BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

MINISTRO (AFRÂNIO DE MELLO FRANCO)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANNO DE 1932 - 1º VOLUME E 2º VOLUME PT.1

1º VOLUME

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANNEXOS A e B.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

INTRODUÇÃO

EXPOSIÇÃO: PÁG. 01-70

ANNEXO A : PÁG. 01-187

ANNEXO B : PÁG. 01-108

2º VOLUME

ANNEXO C : PÁG. 01-464

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Br

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1932

1º VOLUME

Introducção, Exposição, Annexos A e B

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1935

RELATORIO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1932

INTRODUCÇÃO, EXPOSIÇÃO, ANNEXO A e B

QUADRO DAS MATERIAS

1° VOLUME

INTRODUCÇÃO .....

EXPOSIÇÃO

EXPOSIÇÃO 3

1 — Serviço dos Limites e actos internacionaes 5
2 — Movimento de actos internacionaes em 1932 8
3 — Protocollo 8
4 — Relação de Raids aereos realizados durante o anno de 1932 10
5 — Visitas de navios de guerra ao porto do Rio de Janeiro em 1932 11
6 — Visitas de navios-escola ao porto do Rio de Janeiro em 1932 11
7 — Visita do cruzador allemão "Karlsruhe" aos portos do Rio Grande e Recife em 1932 11
8 — Serviços Politicos e Diplomaticos 14
9 — Serviços Consulares 15
10 — Serviço de Communicações 16
11 — Serviço de Passaportes 17
12 — Serviço do Archivo 18
13 — Bibliotheca 20
14 — Serviços Commerciaes 20
Exportação 20
15 — Accôrdos Commerciaes 22

Café 24
Matte 25
Cacau 28
Carnes 28
Fructas 29
Fumo 30
Arroz, oleo de oiticica, castanhas, fibras, assucar, pelles, cera de carnaúba, babassú, areias monaziticas e diamantes 31

16 — Importação, Tarifas Alfandegarias, emprestimos e cambio..... 31
17 — Revisão de Tarifas Alfandegarias..... 32
18 — Liquidação de emprestimos..... 33
19 — Restricções Cambiaes..... 34
20 — Productos Pharmaceuticos..... 34
21 — Analyse de Productos Estrangeiros..... 35
Vinhos e Marcas..... 35
Batatas 36
22 — Numeração de Volumes de Mercadorias Grossas..... 36
22 A—Brasil — 1932..... 36
23 — Movimento de Actos Internacionaes em 1932..... 37

a) Actos firmados..... 37
b) Actos ratificados..... 40
c) Actos aos quaes se adheriu..... 40
d) Depositos e trocas de ratificações..... 41
e) Actos promulgados..... 42
f) Actos publicados..... 43

24 — Movimento do pessoal em 1932..... 47
Gabinete do Ministro..... 47
Gabinete do Secretario Geral..... 48
Commissões de Limites..... 48
Diversas Commissões..... 50
Corpo Diplomatico..... 56
Corpo Consular..... 61

ANNEXO A

(DOCUMENTOS DIVERSOS)

N. 1 — Commissão Brasileira Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte..... 3
N. 1 A — Nona Conferencia da Commissão mixta Venezuelano-Brasileira de limites..... 7
N. 1 B — Acta da 5ª Conferencia..... 9
N. 1 C — Acta da nona Conferencia da Commissão mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada em 2 de Outubro de 1932..... 13
N. 2 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Rumania..... 17
N. 3 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Austria..... 21
N. 4 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Belgica..... 25
N. 5 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Polonia..... 29
N. 6 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Hungria..... 33
N. 7 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Noruega..... 37

N. 8 — Accôrdo entre o Brasil e a Suecia, para a assistencia reciproca a brasileiros e suecos, doentes das faculdades mentaes... 41
N. 9 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Yugoslavia..... 47
N. 10 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a India..... 53
N. 11 — Tratado de extradição entre o Brasil e a Suissa..... 57
N. 12 — Accôrdo entre o Brasil e a Dinamarca para assistencia reciproca a brasileiros e dinamarquezes doentes das faculdades montaes 73
N. 13 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Colombia..... 79
N. 14 — Accôrdo administrativo entre o Brasil e a Polonia para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes..... 83
N. 15 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Lettonia..... 89
N. 16 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Lithuania..... 95
N. 17 — Accôrdo para a delimitação de áreas ribeirinhas na fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica..... 101
N. 18 — Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Italia..... 111
N. 19 — Convenio Internacional Sul-Americano de Policia..... 113
N. 20 — Segunda Conferencia do Opio..... 121
N. 21 — Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes.. 149
N. 22 — Adhesão dos E. U. do Brasil á Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia assignada em Genebra a 24 de Setembro de 1931, recebida pelo Secretariado da Liga das Nações, a 21 de Novembro de 1932..... 169
N. 23 — Serviço de Communicações..... 181

Malas Diplomaticas..... 181
Quadro demonstrativo de telegrammas recebidos e expedidos durante o quatriennio de 1929-1932..... 182
Movimento geral da correspondencia: Resumo estatistico do quatriennio de 1929-1932..... 182
Quadro demonstrativo da correspondencia entregue em mão durante o anno de 1932..... 183
Balancete do Biennio de 1931-1932..... 184
Quadro comparativo das despesas de Telegrammas no quatriennio de 1929-1932..... 185
Quadro demonstrativo da correspondencia expedida de Janeiro a Dezembro de 1932..... 186

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

N. 1 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes..... 3
N. 2 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes..... 9

N. 3 — Quadro dos Consules Privativos da Fronteira, pelas datas de entrada para a classe..... 17
N. 4 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade 19
N. 5 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado..... 21
N. 6 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras..... 27
N. 7 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro 33
N. 8 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro..... 41
N. 9 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro..... 47

INTRODUCÇÃO

Senhor Chefe do Governo:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia o Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores relativo ao anno de 1932.

Organizado pela Secretaria de Estado, nelle encontrará Vossa Excellencia, não só succinta exposição dos acontecimentos principaes occorridos ou estudados durante o referido anno, mas tambem tabellas, quadros do pessoal e outros documentos que elucidam o labor deste Departamento de Estado.

Apresento a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1933.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

EXPOSIÇÃO

Não obstante o estado agudo em que se mantem a crise economica mundial, aggravada em nosso paiz pelos acontecimentos politico-militares que perturbaram a vitalidade nacional no decorrer de varios mezes de 1932, a actividade do Ministerio das Relações Exteriores foi consideravel durante todo o anno.

Na fluencia desses doze mezes assignámos nada menos de 21 actos internacionaes, ratificámos 6, promulgámos 13, depositámos ou trocámos ratificações de 8, adherimos a 2 e publicámos 31.

Tudo isso exigiu um estudo acurado e uma attenção em que não houve solução de continuidade.

O Ministerio fez, outrosim, representar o Brasil em 6 congressos ou conferencias.

Os seus Serviços Politicos e Diplomaticos, que tinham sido reformados, organizaram-se completamente e entraram em inteira efficiencia.

Os Serviços Consulares continuaram activissimos.

O de Communicações attendeu, com toda a satisfação, ás necessidades do Ministerio.

O de Passaportes, a Bibliotheca e o Archivo proseguiram na execução das reformas que os haviam reajustado á acção actual do Itamaraty, totalmente reorganizado.

Os Serviços Commerciaes, finalmente, encerrando o circulo da remodelação geral por que passou o Ministerio das Relações

Exteriores, demonstraram que este nelles possue, hoje, um apparelho sensivel e maleavel, susceptivel de todos os aperfeiçoamentos, para attender á totalidade das exigencias e realidades economicas e commerciaes que mais de perto affectem os interesses brasileiros. Mais adiante encontrar-se-á um relato muito resumido, porém sufficientemente eloquente, nas suas cifras e na variedade dos seus assumptos, para que por elle se faça uma idéa das immensas possibilidades que o Ministerio está em medida de esperar do desenvolvimento normal da sua operosidade.

Percorramos rapidamente as actividades desses differentes organismos.

SERVIÇO DOS LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

Ás attribuições fixadas para esse Serviço, pelo Regulamento, resolveu o Senhor Ministro de Estado, por portaria de 30 de Abril de 1932, accrescentar a gestão de todos os negocios referentes á Côrte permanente de Arbitragem e á Liga das Nações, inclusive a Organização internacional do Trabalho, a Côrte permanente de Justiça internacional, o Instituto internacional de Cooperação intellectual, etc.

Dirigindo a acção das commissões demarcadoras dos limites e, amparado em suas observações, o Serviço dos Limites e Actos internacionaes procurou defender as soluções juridicas que os differentes problemas de demarcação comportam' com uma orientação de natural zêlo, pela preservação integral do nosso patrimonio. Por outro lado, porém, animou-o um sincero espirito de conciliação. A felicidade dos alvitres propostos é attestada pela regularidade com que os approvou o Senhor Secretario Geral e os sanccionou com sua grande autoridade o Senhor Ministro de Estado. Graças, mesmo, a esse sincero proposito de cooperação, e confiantes nelle, foi que os Governos colombiano e venezuelano voltaram atraz da deliberação, já tornada publica, de interromperem, em 1932, as suas demarcações com o Brasil. Uma e outra se vão processando actualmente com a maior regularidade e, quando se encerrar a campanha de 1932-1933, poder-se-ão apreciar devidamente os

grandes resultados logrados, que representam quasi seguro penhor de breve terminação dos trabalhos.

Na demarcação com a Guyana britannica, caminhámos igualmente para a solução, que se póde considerar virtualmente attingida, da maior difficuldade com que se viam a braços os commissarios demarcadores: a determinação das cabeceiras do Tacutú. O proximo encontro dos Chefes das duas commissões dará nascimento ao accôrdo, que aos Governos brasileiro e britannico caberá o mistér de ratificar. Entre os dois governos, por iniciativa do Brasil e mediante troca de notas effectuada em Londres a 27 de Outubro e 1° de Novembro de 1932, concluiu-se um ajuste a respeito da delimitação das areas ribeirinhas da fronteira. Os principios constantes do mesmo, que representam, até certo ponto, uma innovação em materia de Direito internacional, foram formulados pelo Senhor H. Accioly, de cuja grande autoridade nunca deixou de soccorrer-se o Serviço dos Limites e Actos internacionaes. Esses principios serão, provavelmente, ainda uma vez, consagrados, quando nos couber a tarefa de demarcar a nossa fronteira com a Guyana franceza e com a hollandeza (Surinam).

A caracterização da fronteira do Brasil com o Uruguay continuou a ser feita nos primeiros mezes do anno. As negociações para o estabelecimento do seu estatuto juridico se processam promissoriamente.

Os successos de São Paulo, por um lado, e, logo depois, os acontecimentos do Chaco obrigaram-nos a interromper momentaneamente a demarcação dos nossos limites com o Paraguay, trabalho que a respectiva Commissão mixta se preparava para inciar.

O Serviço de Actos Internacionaes continuou a desenvolver grande movimento, que póde ser aquilatado pela cifra dos accôrdos firmados, dos que ratificámos e promulgámos e daquelles a que o Brasil adheriu.

Continuou, tambem, a ser cuidadosamente publicada a "Collecção de Actos Internacionaes" e foi mantido em dia o fichario dos que, ainda não estando em vigôr, dependem do aperfeiçoamento que a nossa experiencia nos levará a introduzir no seu final acabamento.

Em materia de actos internacionaes, um facto merece especial menção: o Ministerio do Trabalho pediu, em Julho e Agosto, a ratificação de nada menos de nove convenções cujos expedientes ficaram em suspenso, durante o tempo em que andou alterada a vida nacional. Restabelecida a calma, submetteu o Serviço dos Limites, em 18 de Novembro, ao Sr. Ministro de Estado, o projecto de uma representação que este dirigiria á Sua Excellencia o Senhor Chefe do Governo Provisorio a respeito da inconveniencia de nos ligarmos definitivamente a uma série de convenções de trabalho antes de se demonstrarem, pela experiencia de algum tempo, as vantagens ou desvantagens, que pudessem decorrer da sua execução, para o Brasil.

Havendo verificado, pelo relatorio do Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay, que esse paiz amigo e limitrophe não considerava liquidada a questão da jurisdicção da Ponte Mauá, foi determinado á nossa Legação, em Montevidéo, defendesse como definitiva a solução adoptada na acta de inauguração da mencionada ponte, estabelecendo como limite da jurisdicção de cada um dos dois paizes o meio daquella obra

d'arte, independentemente da linha de limites, que é a do talvegue do rio Jaguarão. Si a linha de jurisdicção coincidisse com a de limites, dividir-se-ía a Ponte Mauá em duas porções desiguaes. Por outro lado, seria inadmissivel que, para se a fazer coincidir com o meio da ponte, se alterasse a linha de linde dos dois paizes, como chegou a ser alvitrado.

As negociações a esse respeito proseguem em Montevidéo.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1932

Foram firmados 9 accôrdos commerciaes, 1 accôrdo sobre limites, 1 tratado de extradição, 1 accôrdo sobre correspondencia diplomatica, 2 accôrdos sobre assistencia a alienados e 7 actos da Conferencia telegraphica e radiotelegraphica realizada em Madrid, de 3 a 9 de Dezembro de 1932. Ao todo: 21 actos internacionaes.

Ratificaram-se 6 actos internacionaes, effectuou-se o deposito ou a troca das ratificações de 8, adheriu-se a 2, promulgaram-se 13 e publicaram-se 31.

PROTOCOLLO

O Protocollo recebeu e encaminhou aos Ministerios competentes os convites para o Brasil se fazer representar nos seguintes Congressos Internacionaes:

— 7° Congresso Internacional de Estradas de Rodagem, em Berlim;

— 10° Congresso Internacional de Psychologia, em Copenhague;

— Conferencia Internacional Telegraphica e Radio-Telegraphica, em Madrid;

— 8ª Conferencia da União Internacional contra a Tuberculose, em Haya e Amsterdam;

— 25º Congresso de Americanistas, em La Plata;

— 6º Congresso Internacional do Frio, em Buenos Aires.

O Protocollo fez igualmente o expediente do convite dirigido ao Brasil para tomar parte no Congresso de Sciencias Historicas, em Varsovia.

Elle encaminhou, outrosim, a todas as nações Americanas os convites para se fazerem representar no Instituto Pan-Americano de Geographia e Historia (Assembléa Inaugural), no Rio de Janeiro.

— Fez, ainda, o expediente relativo á adhesão do Brasil á Associação Internacional de Habitações, em Frankfurt;

— Tratou das cerimonias commemorativas do Dia Pan-Americano e do Centenario de Garibaldi, e fez todo o expediente relativo á eleição dos membros do Bureau Hydrographico, de Monaco;

— Deve-se, tambem, ao Protocollo o expediente da creação da ordem do Cruzeiro, e a redacção do decreto que mudou para 7 de Setembro a nossa festa nacional.

Tanto nos *raids* aéreos quanto nas visitas dos navios de guerra estrangeiros a acção do Protocollo foi a de solicitar dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Viação a necessaria licença para a sua realização. Si alguns dos *raids* aereos não se efectuaram, foi apenas por adiamento ou desistencia dos interessados.

RELAÇÃO DE RAIDS AEREOS REALIZADOS DURANTE O ANNO DE 1932

(NACIONALIDADE DOS AVIADORES)

EE. UU. America	Raid Bôa Vontade
	Aviador Jorge Pocaterra (PROJECTO)
	Ás Republicas da America do Sul.
	Aviador James B. Dikson
	Á America do Sul.
	Winfield Hale.
	Viagem circular através da America Central e da America do Sul.
Brasil	Raid America Latina
	Capitão Archimedes Cordeiro.
Gran-Bretanha	Aviador J. A. Mollison
	Ao Brasil (PROJECTO)
Allemanha	Aviadora Elly Beinhorn (PROJECTO)
	Ao Brasil (via Asia Oriental, Australia, S. Francisco ou Valparaiso).
França	Aviadores Bossoutrot e Rossi
	A Buenos Aires (PROJECTO)
	Aviadores Mermoz e Cartier
	A Buenos Aires (PROJECTO)
Allemanha	"Graf Zepelin"
	Viagens commerciaes.

VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA AO PORTO DO RIO DE JANEIRO, EM 1932

"SEBAGE", "SARANAC" — Americanos.

"DURBAN", "DAUNTLESS", "SCARBOROUGH" — Inglezes.

"PESSOGNO", "DA MOSTO" — Italianos.

"CARVALHO DE ARAUJO" — Portuguez.

VISITAS DE NAVIOS-ESCOLA AO PORTO DO RIO DE JANEIRO, EM 1932

"CALIFORNIA STATE" — Americano.

"PRESIDENTE SARMIENTO" — Argentino.

"JUAN SEBASTIAN EL CANO" — Espanhol.

"SUOMEN JOUTSEN" — Finlandez.

"JEANNE D'ARC" — Francez.

VISITA DO CRUZADOR ALLEMÃO "KARLSRUHE" AOS PORTOS DO RIO GRANDE E RECIFE — 1932

O Protocollo pleiteou junto ao Ministerio da Fazenda a concessão feita aos Secretarios e Addidos das missões diplomaticas estrangeiras de isenção de direitos para objectos por elles importados, com o criterio da reciprocidade, sempre que seja concedida a mesma vantagem ás nossas missões.

O Protocollo prestou a maior attenção á distribuição e fiscalização das chapas *C. D.* dos automoveis de propriedade dos membros do corpo diplomatico estrangeiro, assim como, aos casos de infracção dos regulamentos da Inspectoria de Vehi-

culos, e aos accidentes causados pelos conductores dos referidos automoveis.

Nos numerosos casos de brasileiros, de passagem ou residentes no extrangeiro, que solicitam, por intermedio das nossas missões diplomaticas e consulares, autorização para lhes serem enviados fundos, o Protocollo esforçou-se (com feliz resultado) para que fossem attendidos os pedidos evidentemente justos, como sejam os formulados por pessoas doentes, ou que, por outros motivos comprovados, se viam na impossibilidade de regressar ao Brasil.

O Protocollo prestou ainda um serviço util mandando preparar, pela Imprensa Nacional, carteiras de identidade, que levam a assignatura de diversas altas auctoridades nacionaes. Essas carteiras, destinadas aos membros do corpo diplomatico e suas senhoras, asseguram-lhes certas prerogativas inherentes ao cargo que occupam, conforme os usos de cortezia internacional.

No que se refere á parte social, o Protocollo organizou o banquete de 98 talheres oferecidos aos Chefes de missões extrangeiras, em 15 de Novembro. Essa festa realizou-se com a presença do Chefe do Governo Provisorio, Senhora Getulio Vargas e altas autoridades nacionaes no salão de conferencia do Palacio Itamaraty. Seguiu-se-lhe a uma recepção, para a qual foram convidadas 300 pessoas. Tanto o banquete quanto a recepção correram perfeitamente, tendo sido o Ministro das Relações Exteriores muito elogiado.

O Protocollo organizou igualmente jantares de despedida ao Embaixador da Italia (48 talheres); ao Ministro da Espanha (34); e ao Senhor Knipping, Ministro da Allemanha, um almoço a que assistiram 34 convidados.

O numero de documentos sahidos do Protocollo, no anno de 1932, foi de 3.557, divididos da seguinte maneira: para as Embaixadas e Legações estrangeiras, 1.335; para as Embaixadas e Legações brasileiras, 400; para os Ministerios, 894; para diversos, 898. Total: 3.557.

O novo cerimonial para as visitas officiaes dos chefes de missões estrangeiras aos Estados, preparado pelo Protocollo em fins de 1931, foi estrictamente observado por occasião das visitas realizadas, no correr do anno findo, pelos Embaixadores da Italia e da Belgica e pelos Ministros da Polonia e da Hungria, respectivamente, aos Estados do Rio Grande do Sul e Minas; Paraná; Pernambuco, Bahia e Parahyba; Espirito Santo e Alagôas. Os ditos Chefes de missão, ao voltarem de suas viagens, manifestaram a sua satisfacção e gratidão pela maneira correcta e cortez com que haviam sido tratados.

Sobre outro assunipto o Protocollo teve que intervir assiduamente: o que se refere á remessa de fundos para o estrangeiro.

Desde que o Ministerio da Fazenda iniciou a politica de restricção das lettras de cambio, surgiram innumeras reclamações das missões aqui acreditadas, que se viam impedidas de movimentar os seus capitaes. Depois de prolongadas *démarches* por parte do Protocollo junto do Ministerio da Fazenda, chegou-se á seguinte resolução: 1° — O producto dos vencimentos dos membros do corpo diplomatico e consular de carreira, assim como as verbas destinadas ás chancellarias podem ser depositados nos Bancos em toda a Republica, em moeda ouro (dollars, libras, pesetas, etc.); 2° — Para as quantias destinadas aos Governos estrangeiros, como sejam rendas consulares, ou outras de caracter official, o Banco do Brasil fornece lettras ao cambio esta-

belecido officialmente. Isso não atinge as remessas de caracter particular; 3° — O Ministerio da Fazenda dispensa do imposto de sello todas as lettras e chéques destinados aos membros do Corpo Diplomatico e Consular de carreira, e o Ministerio do Trabalho isenta os mesmos do imposto de previdencia. Todas essas medidas estão, naturalmente, sujeitas á condição da reciproci-dade.

SERVIÇOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

O trabalho que ora cabe a esse Serviço era, antigamente, feito por duas secções: a da Europa, Asia e Africa, e a da America.

A primeira dellas redigiu em 1930 — ultimo anno em que funccionou seguidamente — 545 minutas. A segunda teve um expediente muito menor: talvez uma quarta parte do que realizou a secção da Europa.

O expediente desta ultima Secção era registrado, em 1930, num livro especial de movimento, que não tinha, entretanto, equivalente na Secção da America. Dahi a difficuldade de calcular-se exactamente quantas minutas expediu a segunda secção no periodo considerado. Admittindo-se, porém, que esta tenha, apezar do que acima ficou dito, preparado ¼ do numero de minutas que a primeira redigiu, teremos, para as duas, o total, approximado, de 627, em 1930.

No anno de 1932 os Serviços Politicos expediram 1884 minutas. Esse progresso é devido, em parte, á reorganização da Secretaria de Estado e, de outro lado, aos elementos que foram destacados para servir na nova secção.

Para uma divisão mais adequada do trabalho, entre os funccionarios, foram, recentemente, separados os serviços em sectores geographicos, separação essa que permitte aos funccionarios fornecerem informações geraes e politicas mais precisas do paiz ou do grupo de paizes constituintes do sector a seu cargo. Dessa forma, o rendimento do trabalho é melhor e maior, porquanto exige de cada funccionario uma actividade exercida no ramo em que se especializou.

SERVIÇOS CONSULARES

A actividade dos Serviços Consulares traduziu-se nas cifras seguintes: avisos, despachos e cartas expedidos: 2.281; cartas, avisos e officios recebidos 3.615: total: 5.896. Alem disso, foram lavrados 131 exequaturs e cartas-patentas e feitos 2.240 reconhecimentos de assignaturas e legalizações de outros actos, alcançando a somma global de todos os documentos que transitaram pelos "Serviços" a cifra de 8.267.

O movimento da correspondencia trocada entre as autoridades brasileiras e estrangeiras, durante o anno de 1932, foi o seguinte:

CORRESPONDENCIA EXPEDIDA:

Aos ministerios	336
Ás missões diplomaticas brasileiras	167
Ás missões diplomaticas estrangeiras	296
Aos consulados brasileiros	693
Aos governos estadoaes	261
A diversos no Interior	473
A diversos no Exterior	55
Total	2.281

CORRESPONDENCIA RECEBIDA:

De diversas autoridades no interior e no exterior.....	3.615
Total do movimento da correspondencia.....	5.896

TITULOS LAVRADOS:

Cartas-Patentes.....	28
Exequaturs.....	51
Licenças para acceitação de cargos extrangeiros.....	5
Approvações de nomeação de agentes consulares brasileiros.....	47
Reconhecimentos de assignaturas..	131
e legalizações de outros documentos	2.240
Total geral.....	8.267

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

O registro de entradas e sahidas de correspondencia, a cargo dos mesmos funccionarios dos annos anteriores, apresentou, em 1932, uma pequena diminuição, relativamente a 1931, approximando-se, porém, do nivel dos annos precedentes.

O serviço continou a exercer, no decorrer do anno, rigorosa fiscalização sobre a correspondencia recebida, de maneira a fazer respeitar as normas estabelecidas para a uniformização dactilographica e remessa de expediente a esta Secretaria de Estado, de acc ôrdo com as circulares expedidas e o regulamento em vigor.

O numero de telegrammas expedidos em 1932 (4.280) e o dos recebidos (3.780), foi inferior ao de 1931, respectivamente 4.989 e 4.050.

As malas diplomaticas accusaram uma pequena diminuição, tanto nas expedidas por esta Secretaria de Estado, como nas recebidas das 21 missões que empregam esse systema na permuta de sua correspondencia com o Ministerio.

Por troca de notas entre este Ministerio e a Legação da Polonia, no Rio de Janeiro, ficou estabelecido, em 15 de Outubro de 1931, o accôrdo para a mutua remessa de correspondencia em malas diplomaticas especiaes, entre o Ministerio das Relações Exteriores e a Legação do Brasil em Varsovia e entre a Legação nesta Capital e o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, sendo enviada, pelo Serviço de Comunicações, em 20 de Dezembro de 1932, a primeira mala diplomatica para a Legação do Brasil na capital poloneza.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

O regulamento do Serviço de Passaportes, approvado pelo Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, já estabelecia que a fiscalização das repartições diplomaticas e consulares, deveria ser feita pela Secretaria de Estado; porém, esse dispositivo de lei só posteriormente começou a ser cumprido de maneira systematica. Em fins de 1931, foram expedidos numerosos despachos e circulares ás missões diplomaticas solicitando a remessa das segundas vias dos pedidos de passaportes.

Para a classificação, não só das remessas das terceiras vias de pedidos e vistos em passaportes diplomaticos, bem como

das Cartas de Chamada, o Serviço organizou um fichario que foi sempre mantido em dia.

Durante o anno de 1928, foram visados 664 "termos de responsabilidade" assignados na Policia do Districto Federal.

O archivo do Serviço está, outrosim, organizado de tal fórma, que pode rapidamente attender a qualquer reclamação ou verificação solicitadas pelas partes interessadas.

O «visto» na Carta de Chamada é dado, em geral, no mesmo dia da entrada do requerimento no Ministerio das Relações Exteriores, celeridade essa que tem sido grandemente apreciada e elogiada pelos que desse documento teem uma necessidade sempre imprescindivel e quasi sempre urgente.

Durante o anno de 1932, o Serviço de Passaportes expediu 151 despachos, 78 telegrammas, 6 notas verbaes e 4 circulares, tendo concedido 104 passaportes e 5 «vistos» diplomaticos.

SERVIÇO DO ARCHIVO

O Archivo Geral divide-se actualmente em dois serviços principaes: o dos originaes guardados em séries e o dos maços. Estes são organizados segundo o assumpto e de accôrdo com a classificação decimal.

Todo o nosso velho archivo, referente aos seculos XVIII, XIX e ao presente até 1926, está inteiramente entregue aos cuidados de dois conservadores.

O archivo moderno, isto é, o que, começado a 1° de Janeiro de 1900, estende-se até 31 de Dezembro de 1926, acha-se a cargo de um archivista. Embora já existam fichas e catalogação absoluta relativas a todos os assumptos tratados nos

documentos desse periodo, ainda resta muito a fazer para que se deem por terminados os trabalhos de classificação e completo archivamento a elle referentes.

Quanto ao archivo contemporaneo, englobando o periodo de 1º de Janeiro de 1927 para cá, esse divide-se, por seu turno, em duas classes: originaes e maços; aquelles guardados em séries e estes, grupando-se por assumptos.

Esta ultima divisão do Archivo Geral é a sua parte mais bem organizada. Ella já funcciona com toda a regularidade; para isso muito concorre o espirito de collaboração que existe entre todos os serviços da Secretaria de Estado.

O centro de Classificação, affecto aos cuidados de quatro Consules de terceira classe e um escripturario, muito produz. Effectivamente, entre 1º de Julho e 31 de Dezembro de 1932, elle classificou inteiramente nada menos de 35.000 documentos, sem fallar das numerosas minutas da correspondencia que expediu e que attingiram um total approximado de 6.000.

Em 16 de Novembro proximo passado, lançou-se a circular 733, determinando que, em obediencia ao actual regulamento da Secretaria de Estado, fossem remettidas a este Ministerio informações completas, acompanhadas de photographias, sobre a organização dos archivos das missões diplomaticas e dos Consulados de carreira.

Em meados do anno de 1932 já se havia iniciado a cataloGação e respectivo archivamento de todos os originaes de Tratados dos quaes o Brasil tem sido signatario. Continua-se, ainda hoje, nesse trabalho, que, pela sua propria natureza, é forçosamente moroso, exigindo, ás vezes, demoradas buscas, minuciosos confrontos dos importantes documentos e escrupuloso

cotejo desses documentos com os dados colhidos em numerosas obras que sobre o assumpto existem no Itamaraty.

Finalmente, entre outras actividades do Archivo, durante o anno de 1932, é necessario mencionar a confecção de volumes referentes aos documentos existentes no Archivo, volumes que, durante o anno de 1932, foram remettidos á officina de encadernação no total de 242. Até 31 de Dezembro, porém, só a encadernação de 73 desses tomos estava concluida.

BIBLIOTHECA

Deram entrada na Bibliotheca do Ministerio, durante o anno de 1932, 851 obras, sendo 623 novas e 228 reeditadas, num total de 1.244 volumes.

Os periodicos recebidos foram em numero de 2.009.

Segundo os idiomas respectivos, entraram na Bibliotheca 1.018 volumes escriptos em portuguez, 1.342 em francez, 926 em espanhol, 39 em italiano, 1.128 em inglez, 50 em allemão, e 36 em outras linguas.

Os pedidos, no salão de leitura, foram em numeros de 667, sendo consultadas 811 obras, num total de 1.909 volumes.

Por outro lado foram emprestadas aos demais Serviços do Ministerio, para estudos, 912 obras.

SERVIÇOS COMMERCIAES

EXPORTAÇÃO

A efficiencia dos Serviços Commerciaes resentiu-se, ainda, no 1° semestre de 1932, da limitação que a sua actividade soffreu em virtude do decreto n. 19.472, de 9 de Dezembro de 1930,

que transferira para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio as attribuições que dantes lhe cabiam, como orgão dos interesses do intercambio commercial do Brasil com o exterior.

Os decretos ns. 21.305 e 21.273, respectivamente de 19 de Abril e 7 de Maio do anno ultimo, fizeram, entretanto, reverter ao Ministerio das Relações Exteriores aquellas attribuições, passando, assim, os Serviços Commerciaes a aproveitar, de novo, directamente, os trabalhos de natureza commercial das nossas missões diplomaticas e dos nossos consulados.

Já em Junho de 1932, foi recomeçada a publicação, em folhas mimeographadas, de um boletim semanal com informações do Brasil, para divulgação no estrangeiro.

O boletim diario teve a mais larga diffusão, não só pela imprensa da Capital Federal, mas tambem pela de quasi todos os Estados e pelo "Diario Official". A edição dos boletins semanaes foi limitada a 310 exemplares distribuidos ás Embaixadas, Legações e Consulados brasileiros, missões diplomaticas estrangeiras, camaras de commercio, bancos e jornaes estrangeiros no Brasil, organismos internacionaes, camaras de commercio e revistas especializadas — officiaes e particulares — nos diversos paizes. Além desses serviços de propaganda, foram expedidos pelos Serviços Commerciaes 2.789 despachos, avisos, officios, cartas e telegrammas, correspondencia essa constituida, em boa parte, de documentos que exigiram demorado estudo, principalmente de natureza economica, commercial ou financeira.

ACCORDOS COMMERCIAES

Durante o anno de 1932, ficaram concluidos Accôrdos Commerciaes com os seguintes paizes: Austria, Belgica, Grão Ducado de Luxemburgo, Polonia, Yugoslavia, India, Colombia, Lettonia, Esthonia e Lithuania.

O Accôrdo Commercial celebrado com a Grã-Bretanha, a 11 de Setembro de 1931, foi tornado extensivo, em 1932, á Terra Nova, á Nova Zelandia e á União Sul Africana.

Como complemento, ainda, do mesmo accôrdo de Setembro de 1931, e em virtude de troca de notas, passou o tratamento de nação mais favorecida a ser aplicado, tambem, à grande numero de colonias britannicas não autonomas, protectorados e territorios sob mandato, onde os productos brasileiros gozam de tratamento não menos favoravel ao que é concedido aos aos productos do paiz estrangeiro mais favorecido.

As vantagens reservadas em nossas alfandegas aos productos originarios da França passaram, por troca de notas com a Embaixada desse paiz, e em virtude de decisão do Ministerio da Fazenda, a comprehender igualmente os productos da *Argelia* e da *Tunisia*, onde os productos brasileiros gozam do tratamento identico ao que lhes é reservado nas alfandegas francezas e aos do *Marrocos francez*, onde existe igualdade de tratamento para os productos originarios de qualquer paiz estrangeiro.

Ficaram concluidas as negociações, por intermedio do Consulado em Beyruth, com o Alto Commissariado da *Syria* e do *Libano*, para o accôrdo que acaba de ser celebrado, por troca de notas de 24 de Fevereiro ultimo.

Foram ultimados os projectos dos accôrdos definitivos com *Portugal*, cujo texto já foi encamimhado ao respectivo Governo, e com a *Republica Argrentina* e o *Uruguay*, actualmente em mãos de S. Ex. o Senhor Chefe do Governo Provisorio.

Estes dous ultimos accôrdos foram objecto de activa correspondencia, notadamente, com os Governos do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina, com os Institutos de Matte de Curityba e de Joinville, bem como com a Embaixada do Brasil em Buenos Ayres e a Legação em Montevidéo. Os textos desses projectos de accôrdo foram acompanhados de longo parecer e de documentos justificativos, preparados nos Serviços Commerciaes.

A proposito do accôrdo com a *Grecia*, foi tambem volumosa a correspondencia trocada com a Embaixada em Paris, Legação em Vienna, Consulado em Athenas e com o extincto Conselho Nacional do Café. O assumpto está dependendo, actualmente, da approvação definitiva, pelo actual Governo grego, do contracto celebrado, para monopolio da importação de café.

Aguardam, ainda, solução definitiva os Accôrdos com o *Perú* e *Cuba*.

Por intermedio da Embaixada em Londres, entabolámos negociações para um accôrdo com a Persia.

Em estudos, existem presentemente os accôrdos definitivos com a *França* e com a *Espanha*.

Actualmente, a não ser na França e na Espanha, os productos brasileiros não gozam, em paiz algum soberano com o o qual mantemos relações commerciaes regulares, de tratamento

inferior ao que é reservado aos productos de qualquer outro paiz estrangeiro mais favorecido. Mesmo em relação á Espanha, praticamente, gozamos tambem dessa vantagem, porque dos productos que para lá exportamos nenhum é tratado, em materia aduaneira, em condições inferiores ao similar de outra procedencia estrangeira.

CAFÉ

As questões relativas ao café foram tratadas em 264 officios, dirigidos ao extincto Conselho Nacional do Café do Estado de São Paulo, e constituiram objecto de numerosa correspondencia trocada com as Embaixadas, Legações e Consulados, abrangendo interesses em nada menos de 37 paizes.

Em alguns paizes, soffreu alterações a taxação aduaneira do nosso principal producto.

Na Austria, os direitos passaram de 200 para 350 corôas, por 100 kilos, apesar da opposição provocada por essa medida. O augmento no consumo dos succedaneos e a diminuição sensivel das importações, e, por conseguinte, das rendas, fazem esperar, para breve, uma reducção da taxa.

Na Dinamarca, a taxação, que era de 4%, foi elevada para 15%; um kilo de café que, pela pauta em vigôr, pagava 17 c., está pagando actualmente 67.

No Japão, esse augmento foi de 15 yens e 10 sen para 20 yens e 30 sen por 100 libras peso.

Na Syria e no Libano, foram os direitos sobre o café, por intervenção do Consulado em Beyruth, unificados na taxa unica de 1.500 piastras por 100 kilos, o que, mesmo antes da

assignatura do accôrdo, veio collocar o nosso producto em situação igual ao de outras procedencias.

O Governo polonez, no intuito de favorecer o seu porto de Gdynia e de fomentar a exportação de seus productos, decretou a taxa de 200 zlotys, por 100 kilos, para os cafés importados através de qualquer paiz que não o de origem; de 150 zlotys, para os importados directamente, e de 90 zlotys, para os que se destinassem ao pagamento da exportação de trilhos fabricados no paiz.

O Estado de Carolina do Sul, nos Estados Unidos da America, projectou crear um imposto sobre o café; mas a acção desenvolvida pela Embaixada em Washington e pelo Consulado Geral em Nova York conseguiu afastar essa ameaça.

Em virtude dos accôrdos firmados em Ottawa, os cafés de procedencia estrangeira ficam sujeitos ao tratamento aduaneiro de 14.0.^{d} por cwt. pagando o procedente dos paizes britanicos apenas 11. 8.^{d} por cwt.

Tambem a França annunciou a intenção de augmentar os direitos sobre o café; emquanto cogita disso, resolveu limitar a importação mensal á média correspondente ás importações de periodo igual aos dos annos anteriores. Actualmente essa quota é de 17.000 toneladas (ou 283.333 saccas) mensaes.

No Chile e na Tchecoslovaquia, foi o café incluido entre os productos sujeitos a restrições na importação.

A Italia, a Rumania, a Bulgaria, a Grecia e a Turquia cogitam de medidas de exclusividade para o café; entretanto, só a Grecia e a Turquia tomaram providencias que se assemelham a um monopolio. Como já se disse, o caso na Grecia está dependendo de resolução definitiva; quanto á Turquia, o Departa-

mento Nacional do Café estuda presentemente a conveniencia de uma concessão naquelle sentido.

Por solicitação do extincto Conselho Nacional do Café, tiveram muitas das nossas Embaixadas, Legações e Consulados occasião de intervir em assumptos ligados á propaganda do café em varios paizes.

Ao mesmo Conselho foram enviadas, tambem, varias propostas para propaganda e para aproveitamento industrial do café.

MATTE

Em volumosa correspondencia trocada com os Governos dos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, com os Institutos de Matte, já referidos, e com a Embaixada em Buenos Ayres e a Legação em Montevidéo, foi muito discutida a situação do matte nos mercados platinos, principalmente na Republica Argentina, onde, em fins de 1931, as restricções impostas ao producto estrangeiro haviam paralizado inteiramente a importação, além de immobilizar, nas alfandegas argentinas, alguns milheiros de toneladas de herva, retida como inapta para consumo, por causa do seu baixo teôr em cafeina, nos termos do decreto de 11 de Agosto de 1931, que egixia a percentagem minima de 0,9%.

Reuniram-se em Buenos Ayres os delegados brasileiros e argentinos incumbidos de estudar providencias para solução do assumpto.

As razões com que a delegação brasileira defendeu o seu ponto de vista, expostas em memorial, em tempo encaminhado

a S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisorio, convenceram, igualmente, os meios officiais argentinos. Já em 28 de Março, por decreto n. 1.273, aquelle Governo liberava as partidas de matte retidas em Buenos Aires, e, em 12 de Abril, extendia essa medida á mercadoria que, pela mesma razão, se encontrava ainda nas demais alfandegas do paiz.

Por decreto de 18 de Maio de 1932, o mesmo Governo suspendeu não só os effeitos do decreto de 14 de Março de 1931, que fixara quotas mensaes para a entrada de herva estrangeira, como tambem o item b) do art. 6° e o art. 8° do já citado decreto de 11 de Agosto de 1931, revogando, assim, além da exigencia do teôr minimo de cafeina, outras sobre humidade, cinzas, pó e páus, que os exportadores brasileiros julgavam igualmente prejudiciaes. Citando quasi textualmente as razões apresentadas pela nossa delegação, o Governo argentino, nos "consideranda" que precederam o decreto declarou que o teôr de cafeina não é indicio de pureza ou qualidade do matte.

Com o fim de serem obtidos recursos para o equilibrio orçamentario, foi, entretanto, o matte incluido entre os productos sujeitos ao imposto addicional de 10 % *ad valorem*, creado em 1931, e do qual ficara até então excluido, nas mesmas condições que o café, o pinho e as fructas. E' de esperar, porém, que essa aggravação na barreira aduaneira não vá influir no consumo; pois parece certo que, mesmo com esse novo onus, o producto argentino é de custo ainda superior ao importado.

Na Allemanha e na Austria continuou vivo o interesse pelo matte; no primeiro desses paizes, a corrente iniciada sob tão bons auspicios vai, entretanto, ter que luctar contra o encarecimento resultante do recente augmento do imposto de entrada.

Na Hungria, foi registrado facto justamente contrario: a taxa aduaneira, que era ali de 320 corôas ouro, por 100 kilos, foi reduzida, por intervenção da nossa Legação, auxiliada pelo nosso delegado commercial, a 30 corôas, apenas.

Interesse pelo matte manifestaram, ainda, muitas firmas nos Estados Unidos da America, Japão, Noruega, etc.

CACAU

Depois de um entendimento com o Ministerio da Agricultura e com o Interventor Federal na Bahia, ficou assentada a representação do Brasil na Conferencia Internacional dos paizes productores de cacau, reunida em Bruxellas nos dias 12 a 14 de Setembro. O resultado da Conferencia, constante do relatorio geral e do relatorio dos delegados brasileiros, foi não só encaminhado ás autoridades que aqui haviam collaborado com os Serviços Commerciaes, como ainda divulgado em boletim reproduzido pela imprensa de todos os Estados.

CARNES

Nos dias 4 e 5 de Novembro esteve reunida, em Montevidéo, a Commissão Internacional de Carnes, com a presença de delegados da Argentina, Uruguay e Brasil.

Na Hollanda, tornou-se effectiva a permissão de importação das carnes brasileiras, acompanhadas de certificados expedidos pelas autoridades encarregadas do serviço de inspecção veterinaria em nosso paiz.

Na Grã-Bretanha, foi approvado um novo regulamento para a importação de carne, de cujo texto foi dado conhecimento

ao Serviço da Industria Pastoril. A execução desse regulamento foi, entretanto, adiada até ulterior deliberação.

Na França, a limitação da importação, pela fixação de quotas ou contingentes, foi extendida ás carnes.

O Governo italiano, premido pelos interessados na industria pecuaria do paiz, ameaçada de grave crise, decretou a elevação dos direitos sobre as carnes congeladas estrangeiras, para 140 liras, por 100 kilos, e mais 15 % *ad valorem*. Esse imposto *ad valorem* não é, entretanto, applicado ás carnes dos paizes que, como o Brasil, gozam do tratamento de nação mais favorecida.

FRUCTAS

Os nossos Consulados em Londres, Liverpool, Southampton, Amsterdam, Rotterdam, Hamburgo, Marselha, Antuerpia, Buenos Aires e Montevideo, principalmente, continuaram a acompanhar, como nos annos anteriores, as vendas das nossas laranjas nos respectivos paizes. O resultado dessas diligencias foi objecto de 63 communicações ao Serviço de Inspecções e Fomento Agricolas, além de divulgado largamente pela imprensa. Póde afirmar-se que essas informações muito contribuiram para orientar os interessados na exportação, induzindo-os a, cada vez mais, se conformarem com as exigencias dos mercados de consumo.

A nova politica tributaria adoptada pelo principal mercado de consumo das nossas laranjas, a Grã-Bretanha, veio, infelizmente, entravar as nossas importações ali: a principio, pela taxa de 10 % *ad valorem* e, posteriormente, em virtude dos accôrdos de Ottawa, pela tarifa de preferencia, nos mezes de Março a Novembro, em favor da laranja da Africa do Sul.

Mais favoravel tornou-se a situação para as nossas laranjas e tangerinas na Republica Argentina, cujo Governo, por decreto n. 2.007, de 8 de Abril de 1932, annulou as disposições do decreto de 9 de Março de 1931, que limitava a entrada, ali, dessas fructas, apenas a certa época do anno.

Na Hollanda, tiveram as laranjas brasileiras acceitação animadora, tendo sido tambem optimas as noticias a respeito de algumas partidas, as primeiras, chegadas á Suissa. Cresceu, tambem, de modo promissor, o interesse pelas nossas fructas na Allemanha e na Noruega. Da Dinamarca, da Yugoslavia e da Hungria foram recebidas communicações que demonstram haver, igualmente, nesses paizes possibilidade para a sua collocação.

Na Italia, continuou interdicta a importação das nossas bananas e abacaxis. Os motivos allegados pelas autoridades italianas, para adopção daquella medida, foram rebatidos pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola, cujo memorial foi encaminhado ao Governo Italiano, com o pedido de revogação do seu acto.

As autoridades francezas deliberaram não permittir a entrada de fructas e de plantas vivas, senão quando acompanhadas de certificado redigido em francez. Um modelo desse certificado foi transmittido aos serviços competentes do Ministerio da Agricultura.

FUMO

A ameaça, na Republica Argentina e no Uruguay, de uma elevação dos direitos sobre o fumo não se verificou. A "Régie" da Tchecoslovaquia resolveu pedir propostas para o forneci-

mento directo de fumos. O respectivo edital de concurrencia foi communicado aos Interventores na Bahia, Rio Grande do Sul e Santa Catharina, além de fartamente divulgado pela imprensa.

ARROZ, OLEO DE OITICICA, CASTANHAS, FIBRAS, ASSUCAR, PELLES, CERA DE CARNAUBA, BABASSU, AREIAS MONAZITICAS E DIAMANTES

Uma tentativa para collocação de arroz na Bolivia não logrou exito, pelas difficuldades de transporte.

O oleo de oiticica parece ter encontrado bom mercado na Allemanha.

Uma reclamação de importadores inglezes de castanha do Pará, sobre condições de venda desse producto, foi encaminhada aos Estados do Amazonas e Pará.

Foram, ainda, attendidas varias consultas sobre fornecimento de fibras, assucar, pelles, cera de carnaúba, amendoas de babassú e areias monaziticas. Ao Senhor Chefe do Governo Provisorio e aos Ministerios da Fazenda, da Agricultura e do Trabalho, Industria e Commercio foi encaminhado, tambem, um projecto relativo á fiscalização da exportação de diamantes.

IMPORTAÇÃO, TARIFAS ALFANDEGARIAS, EMPRESTIMOS E CAMBIO

Divergencias na classificação aduaneira de productos estrangeiros importados, deram logar a que fossem transmittidos ás autoridades competentes os recursos encaminhados pelas representações estrangeiras: da Belgica, sobre lithopone, placas "eternit" esmaltado, amido em pastilhas e carbolineum;

da Italia, sobre esphera de aço, sôro Néo I. C. I. e ladrilhos para pavimentação; da Dinamarca, sobre supportes de pinho que acompanham os moinhos de café; da Hespanha, sobre sal e sobre sôro Ravettlat Plá; da Allemanha, sobre isqueiros e piaphan; da Hollanda, sobre "quellin" e seus congeneres - "textiline" e "ultra-dextrine"; dos Estados Unidos da America, sobre "cream of wheat" e laccas mitro-cellulosas denominadas "Berryloid Black"; da Suecia, sobre rolamentos de espheras. Os Serviços Commerciaes fizeram acompanhar por um dos seus funccionarios o andamento desses assumptos, pondo sempre as missões interessadas ao corrente das providencias.

REVISÃO DE TARIFAS ALFANDEGARIAS

Desejando collaborar, na medida de suas possibilidades, com a commissão, presidida pelo Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Sr. Lenhoff de Brito, incumbida de organizar um ante-projecto para uma nova tarifa aduaneira, os Serviços Commerciaes não só encaminharam á mesma os trabalhos da Commissão Economica da Sociedade das Nações sobre o assumpto, como fizeram vir, para o mesmo fim, as leis aduaneiras e fiscaes em vigôr na Allemanha, Belgica, Bolivia, Chile, Colombia, Dinamarca, Equador, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia, Japão, Paizes-Baixos, Paraguay, Polonia, Portugal, Rumania, Turquia, Uruguay e Venezuela.

A commissão já fez publicar no *Diario Official* um grande numero de classes, já organizadas para o fim de receberem suggestões.

Até o fim do anno haviam os Serviços Commerciaes transmittido á Commissão de revisão as suggestões recebidas das seguintes missões diplomaticas aqui acreditadas: da Austria, sobre velludos de seda artificial e chapéos finos de feltro para homem; da Belgica, sobre vidros, automoveis, cimento e papel de varias qualidades; do Chile, sobre iodo em bruto; da Hespanha, sobre aniz, cuminho, pimentão moido, oleo de amendoas e vinhos; da Finlandia, sobre papel de varias qualidades; da França, sobre fios e tecidos de lã, e vidro ou crystal em chapas ou laminas; da Gran-Bretanha, sobre tecidos de algodão, carvão, cutelaria, fios e tecidos de lã, metalloides, varios metaes e suas ligas, etc., etc.: da Italia, sobre luvas de lã, contas facetadas de vidro, fios de seda, amendoas, avelãs, conservas de tomate, cebolas, vinhos e bebidas alcoolicas, palha bruta, entrançados e chapéos de palha: da Noruega, sobre algumas variedades de papel; dos Paizes-Baixos, sobre fios e tecidos de seda artificial; da Suecia, sobre algumas variedades de papel; da Suissa, sobre automoveis, tecidos de algodão, linho, juta, canhamo, rami e seda; da Tchecoslovaquia, sobre malta e lupulo.

LIQUIDAÇÃO DE EMPRESTIMOS

Foram objecto de activa correspondencia trocada com alguns Interventores nos Estados, com o Ministerio da Fazenda, com a Embaixada de França no Rio de Janeiro e com a Embaixada do Brasil em Paris, assumptos que se prendem á liquidação dos emprestimos seguintes: Cidade da Bahia 1905, 5 %, Rio Grande do Norte, Porto de Pernambuco, Alagoas, E. F. Goyaz, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Pernambuco 1909,

5 %. Houve, ainda, expediente relativo ao 3º Funding do Governo Federal e a diversos emprestimos federaes e do Estado do Ceará, emittidos nos Estados Unidos da America.

RESTRICÇÕES CAMBIAES

As restricções cambiaes, em vigor, não só no nosso paiz, como em quasi todos os paizes sulamericanos e em grande numero de europeus, (actualmente, 31 paizes), deram margem a diligencias junto ao Ministerio da Fazenda, Banco do Brasil, Embaixada em Buenos Aires, Legações em Montevidéo, Praga, Varsovia, Vienna, etc. para aplainar difficuldades na cobertura de cambiaes destinadas ao pagamento de mercadorias. Em relação á Republica Argentina e ao Uruguay, tanto se queixavam os exportadores brasileiros como os exportadores argentinos; a situação, entretanto, melhorou, em virtude de accôrdo directo do Branco do Brasil com o Banco de la Nación Argentina e com o Banco de la Republica del Uruguay.

O Governo francez propoz a negociação de um accôrdo com a compensação de creditos, não se tendo dado andamento ao assumpto em virtude da garantia dada pelo Banco do Brasil, de que forneceria cobertura para os saques relativos á nossa importação de mercadorias.

PRODUCTOS PHARMACEUTICOS

Por solicitação do Ministerio da Educação e Saúde Publica, fez o Ministerio das Relações Exteriores saber, em Julho de 1931, ás missões diplomaticas aqui acreditadas que, a partir de Agosto do mesmo ano, não seria mais permittida a entrada

e consumo, no territorio brasileiro, de especialidades pharmaceuticas procedentes de paiz que não permitta a entrada e consumo dos productos da industria brasileira, em reciprocidade de tratamento. Como nem todas as missões tivessem respondido naquelle anno, foi o pedido renovado em 1932. Até Dezembro deste anno, haviam respondido a Allemanha, a Dinamarca, os Estados Unidos da America, a França, a Grã-Bretanha, o Japão, a Noruega, os Paizes-Baixos, a Suecia, a Suissa, a Tchecoslovaquia e o Uruguay.

ANALYSE DE PRODUCTOS ESTRANGEIROS

O decreto n. 19.607, de 19 de Janeiro de 1931, posto em vigor apenas em 1932, que mandou proceder á analyse, indistinctamente, de todos os productos alimentares importados, despertou certa inquietação nos paizes interessados, principalmente porque, não tendo sido determinado, para cada especie, o methodo de analyse a ser seguido, poderia isso dar logar a desentendimentos difficilmente removiveis. Por commum accôrdo entre os Ministerios da Fazenda e da Educação e Saude Publica, foi a exigencia do exame prévio adiada, até ulterior deliberação.

VINHOS E MARCAS

Junto aos Ministerios da Educação e Saude Publica e do Trabalho, Industria e Commercio foram feitas diligencias que se relacionam com pretendidas falsificações de vinhos e azeites, vendidos como sendo portuguezes ou espanhoes; tambem o uso das marcas "Solingen" e "Golf" deu logar a reclamações, encaminhadas ás autoridades competentes.

BATATAS

Tendo os Serviços Commerciaes encaminhado ao Ministerio da Agricultura os *memoranda* em que a Embaixada de Portugal e a Legação de Espanha solicitavam a revogação da medida que prohibia a entrada em nosso paiz de batatas portuguezas e espanholas, resolveu aquelle Ministerio permittir a importação, até determinado limite, desse producto, daquellas procedencias, a titulo precario.

NUMERAÇÃO DE VOLUMES DE MERCADORIAS GROSSAS

Uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, abolindo a tolerancia que existia da dispensa de numeração de volumes contendo mercadorias grossas (cimento, farinha de trigo, etc.) deu motivo a reclamações que foram levadas ao conhecimento do Ministerio da Fazenda, o qual mandou restabelecer a praxe até então adoptada. O assumpto foi ainda encaminhado á commissão encarregada de organizar o novo projecto de facturas consulares, no qual será incluido.

"BRASIL — 1932"

Em fins de Dezembro foi iniciada a distribuição do volume *Brasil — 1932* organizado pelos Serviços Commerciaes. Essa publicação não é senão uma continuação do trabalho iniciado em 1929 pelo antigo Instituto de Expansão Commercial, ao qual incumbia, então, a divulgação, no paiz e no estrangeiro, das nossas realidades e possibilidades economicas. Com

a fusão do Instituto de Expansão Commercial, do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura e dos antigos Serviços Economicos e Commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores, formou-se o Departamento Nacional do Commercio que publicou a edição relativa ao anno de 1931, sob o titulo *"Brasil Actual"*.

A edição presente é de 4.200 volumes, dos quaes 1.200 em lingua portugueza e 3.000 em inglez. Consta o trabalho de 215 paginas de texto, 32 paginas com graphicos coloridos e um mappa economico do Brasil. Dos graphicos foram editados, em separado, 2.000 albuns, e ainda 2.000 collecções de 8 quadros muraes, cada um com 4 graphicos.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1932

a) Actos firmados

1. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Austria, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 2 de Janeiro de 1932.

2. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Belgica, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 14 de Janeiro de 1932.

3. — Accôrdo entre o Brasil e a Suecia para a assistencia reciproca a brasileiros e suecos doentes das faculdades mentaes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 27 de Janeiro de 1932.

4. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Polonia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 3 de Fevereiro de 1932.

5. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Yugoslavia, concluido em Belgrado, por troca de notas, datadas de 16 de Maio de 1932.

6. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a India, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 21 de Julho de 1932.

7. — Tratado de extradição entre o Brasil e a Suissa, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de Julho de 1932.

8. — Accôrdo entre o Brasil e a Dinamarca para a assistencia reciproca a brasileiros e dinamarquezes doentes das faculdades mentaes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 5 de Agosto de 1932.

9. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Colombia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 12 de Setembro de 1932.

10. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Lettonia, concluido em Paris, por troca de notas, datadas de 21 de Setembro de 1932.

11. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Estonia, concluido em Paris, por troca de notas, datadas de 30 de Setembro de 1932.

12. — Accôrdo administrativo entre o Brasil e a Polonia para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 15 de Outubro de 1932.

13. — Accôrdo para a delimitação de áreas ribeirinhas na fronteira entre o Brasil e Guyana britannica, concluido em Londres, por troca de notas, datadas de 27 de Outubro e 1 de Novembro de 1932.

14. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Lithuania, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 11 de Novembro de 1932.

15. — Convenção internacional das telecommunicações, Regulamento telegraphico annexo a essa Convenção, Protocollo final desse Regulamento, Regulamento telephonico annexo á supracitada Convenção, Regulamento geral das radiocommunicações annexo á mesma Convenção, Protocollo final desse Regulamento e Regulamento addicional das radiocommunicações annexo á referida Convenção, assignados em Madrid, a 9 de Dezembro de 1932.

Observação — O Accôrdo commercial entre o Brasil e a Gran-Bretanha, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 11 de setembro de 1931, foi durante o anno de 1932 extendido, de conformidade com o permittido em uma de suas disposições, á Nova-Zelandia, á Terra-Nova e á União Sul-Africana, e, ainda, ás seguintes colonias, protectorados e territorios sob mandato britannico: Bahama, Barbada, Bermuda, Bornéu do Norte, Ceilão, Chypre, Costa do Ouro (Colonia, Achanti, Territorios septentrionaes, Togo sob mandato britannico), Estabelecimentos do Estreito, Estados malaios (federados: Negri Sombilan, Pahang, Perak, Selangor) — não federados: Johore, Kedah, Kelantan, Perlis, Trengganu, Brunei, Fidgi, Gambia (Colonia e Protectorado), Gibraltar, Guyana britannica, Honduras britannicas, Hong-Kong, Ilhas Falkland e Dependencias, Ilhas de Barlavento (Granada, Santa Lucia, São Vicente), Ilhas de Sotavento (Antigua, Dominica, Monserrato, São Christovão e Nevis, Ilhas Virgens), Ilhas do Pacifico occidental (Ilhas de Salomão, Gilberto e Ellice, Tonga),

Jamaica (inclusivamente as ilhas Turcos e Caicos e as ilhas Caiman), Malta, Mauricia, Nigeria (Colonia, Protectorado, Camerun sob mandato britannico), Hyassa (Protectorado), Rhodesia do Norte, Santa Helena e Ascensão, Sarawak, Serra Leôa (Colonia e Protectorado), Seychelles, Somalia (Protectorado), Tanganyka (Territorio), Uganda (Protectorado), Zanzibar (Protectorado).

b) Actos ratificados

1. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Italia, assignado no Rio de Janeiro, a 28 de Novembro de 1931. Ratificado a 23 de Fevereiro de 1932.

2. — Convenio internacional sul-americano de policia, firmado em Buenos Aires, a 29 de Fevereiro de 1920. Ratificado a 15 de Março de 1932.

3. — Convenção internacional do opio, assignada em Genebra, a 19 de Fevereiro de 1925. Ratificada a 22 de Março de 1932.

4. — Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Novembro de 1931. Ratificado a 21 de Junho de 1932,.

5. — Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929. Ratificada a 30 de Agosto de 1932.

c) Actos aos quaes se adheriu

1. — Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, assignada em Genebra, a 24 de Setembro de 1931. Re-

cebida pelo Secretariado da Liga das Nações, a 21 de Novembro de 1932, a notificação da adhesão do Brasil.

2. — Accôrdo relativo aos signaes maritimos e Accôrdo sobre os barcos-pharoes tripulados que se acham fóra do seu posto normal, firmados em Lisbôa, a 23 de Outubro de 1930. Recebida pelo Secretariado da Liga das Nações, a 21 de Novembro de 1932, a notificação da adhesão do Brasil.

d) Depositos e trocas de ratificações

1. — Convenção geral de conciliação interamericana, assignada em Washington, a 5 de Janeiro de 1929. Effectuou-se o deposito da ratificação em Santiago, a 22 de Janeiro de 1932.

2. — Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de Janeiro de 1929. Effectuou-se o deposito da ratificação em Washington, a 25 de Janeiro de 1932.

3. — Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, assignado em Genebra, a 24 de Setembro de 1923. Effectuou-se o deposito da ratificação no Secretariado da Liga das Nações, a 5 de Fevereiro de 1932.

4. — Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assignadas em Genebra, a 27 de Julho de 1929. Effectuou-se o deposito da ratificação em Berna, a 23 de Março de 1932.

5. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Novembro de 1931. Foram trocadas as ratificações no Rio de Janeiro, a 11 de Maio de 1932.

6. — Convenção internacional do opio, assignada em Genebra, a 19 de Fevereiro de 1925. Effectuou-se o deposito da

ratificação no Secretariado da Liga das Nações, a 10 de Junho de 1932.

7. — Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Novembro de 1931. Foram trocadas as ratificações em Roma, a 10 de Setembro de 1932.

8. — Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de Abril de 1929. Effectuou-se o deposito da ratificação em Roma, a 19 de Outubro de 1932.

e) Actos promulgados

1. — Convenio radioelectrico ou radiotelegraphico entre o Brasil e o Perú, assignado em Lima a 31 de Dezembro de 1928. Promulgado pelo decreto n. 20.996, de 25 de Janeiro de 1932.

2. — Convenção geral de conciliação interamericana, assignada em Washington a 5 de Janeiro de 1929. Promulgada pelo decreto n. 21.017, de 2 de Fevereiro de 1932.

3. — Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929. Promulgado pelo decreto n. 21.158, de 15 de Março de 1932.

4. — Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, assinado em Genebra a 24 de Setembro de 1923. Promulgado pelo decreto n. 21.187, de 22 de Março de 1932.

5. — Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, assignada em Genebra a 12 de Setembro de 1923. Promulgada pelo decreto n. 21.188, de 22 de Março de 1932.

6. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1931. Promulgada pelo decreto n. 21.417, de 17 de Maio de 1932.

7. — Convenção postal universal e seus annexos. Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado e seus annexos, e Accôrdo relativo a encommendas postaes e seus annexos, firmados em Londres a 28 de Junho de 1929. Promulgados pelo decreto n. 21.752, de 23 de Agosto de 1932.

8. — Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, Protocolo relativo a um caso de apatridia e Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya a 12 de Abril de 1930. Promulgados pelo decreto n. 21.798, de 6 de Setembro de 1932.

9. — Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1931. Promulgado pelo decreto n. 21.936, de 11 de Outubro de 1932.

10. — Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de Abril de 1929. Promulgada pelo decreto n. 22.094, de 16 de Novembro de 1932.

f) Actos publicados

1. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Rumania, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Dezembro de 1931. Publicado no *Diario Official* de 5 de Janeiro de 1932.

2. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Rumania, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Dezembro de 1931. Publicado no *Diario Official* de 5 de Janeiro de 1932.

3. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Austria, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 2 de Janeiro de 1932, Publicado no *Diario Official* de 26 de Janeiro de 1932.

4. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Belgica, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 14 de Janeiro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 2 de Fevereiro de 1932

5. — Convenção geral de conciliação interamericana, assignada em Washington a 5 de Janeiro de 1929. Publicada no *Diario Official* de 5 de Fevereiro de 1932.

6. — Convenio radioelectrico ou radiotelegraphico entre o Brasil e o Perú, assignado em Lima a 31 de Dezembro de 1928. Publicado no *Diario Official* de 8 de Fevereiro de 1932.

7. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Polonia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 3 de Fevereiro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 16 de Março de 1932.

8. — Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929. Publicado no *Diario Official* de 19 de Março de 1932.

9. — Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, assignado em Genebra a 24 de Setembro de 1923. Publicado no *Diario Official* de 29 de Março de 1932.

10. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Hungria, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 24 de Dezembro de 1931. Publicado no *Diario Official* de 18 de Abril de 1932.

11. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Noruega, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 31 de Dezembro de 1931. Publicado no *Diario Official* de 18 de Abril de 1932.

12. — Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, assignada em Genebra a 12 de Setembro de 1923. Publicada no *Diario Official* de 25 de Abril de 1932.

13. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Italia, assignado no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1931. Publicado no *Diario Official* de 28 de Maio de 1932.

14 — Accôrdo entre o Brasil e a Suecia para a assistencia reciproca a brasileiros e suecos doentes das faculdades mentaes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 27 de Janeiro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 30 de Maio de 1932.

15. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Yugoslavia, concluido em Belgrado, por troca de notas, datadas de 16 de Maio de 1932. Publicado no *Diario Official* de 13 de Julho de 1932.

16 — Accôrdo commercial entre o Brasil e a India, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 21 de Julho de 1932. Publicado no *Diario Official* de 27 de Julho de 1932.

17 — Accôrdo entre o Brasil e a Dinamarca para a assistencia reciproca a brasileiros e dinamarquezes doentes das faculdades mentaes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 5 de Agosto de 1932. Publicado no *Diario Official* de 13 de Agosto de 1932.

18. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Colombia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 12 de Setembro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1932.

19. — Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1931. Publicado no *Diario Official* de 17 de Outubro de 1932.

20. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Letonia, concluido em Paris por troca de notas datadas de 21 de Setembro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 3 de Novembro de 1932.

21. — Accôrdo administrativo entre o Brasil e a Polonia para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 15 de Outubro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 3 de Novembro de 1932.

22 — Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929. Publicada no *Diario Official* de 19 de Novembro de 1932.

23. — Accôrdo commercial entre o Brasil e a Lithuania, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 11 de Novembro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 25 de Novembro de 1932.

24. — Accôrdo para a delimitação de áreas ribeirinhas na fronteira entre o Brasil e a Guyana britannica, concluido em Londres, por troca de notas, datadas de 27 de Outubro e 1º, de Novembro de 1932. Publicado no *Diario Official* de 15 de Dezembro de 1932.

25. — Convenção postal universal e seus annexos, Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado e seus annexos e Accôrdo relativo a encommendas postaes e seus annexos, firmados em Londres a 28 de Junho de 1929. Publicados no *Diario Official* de 20 de Dezembro de 1932.

MOVIMENTO DO PESSOAL EM 1932

GABINETE DO MINISTRO

Nomeações:

Afranio de Mello Franco Filho, confirmado como Secretario do Ministro de Estado — 20 de Fevereiro.

Carlos Alberto Muniz Gordilho, para o cargo de Official do Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Adolpho C. Alencastro Guimarães, para o cargo de Auxiliar de Gabinete — 20 de Outubro.

Osorio Dutra, para o cargo de Auxiliar de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Carlos Maximiniano de Figueiredo, para Official de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Alvaro Teixeira Soares, para o cargo de Auxiliar de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Dispensados:

Alvaro Teixeira Soares, a pedido, do cargo de Auxiliar de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Mario Savart St. Brisson Marques, a pedido, do cargo de Auxiliar de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Antonio Camillo de Oliveira, a pedido, do cargo de Official de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, a pedido, de Auxiliar de Gabine do Ministro — 20 de Outubro.

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, a periodo, do cargo de Official de Gabinete do Ministro — 20 de Outubro.

GABINETE DO SECRETARIO GERAL

Nomeado:

Oscar Correia para exercer o cargo de Auxiliar da Secretaria Geral — 20 de Outubro.

Dispensado:

Oswaldo de Moraes Correia, do cargo de Auxiliar da Secretaria Geral — 20 de Outubro.

COMMISSÕES DE LIMITES

Nomeações:

José Camillo Teixeira, Secretario da Commissão de Limites e Caracterização de Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 11 de Janeiro.

Capitão Omar Furtado de Azambuja, Sub-Chefe da Commissão de Limites e Caracterisação de Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 11 de Janeiro.

Capitão Leony de Oliveira Machado, Auxiliar Tecnico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul (Argentina, Paraguay e Uruguay) — 13 de Fevereiro.

Capitão Alcedo Baptista Cavalcanti, Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul (Argentina, Paraguay e Uruguay) — 13 de Fevereiro.

1° Tenete Olivio Gondim de Uzeda, Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul (Argentina, Paraguay e Uruguay) — 13 de Fevereiro.

Capitão-Tenente Antonio Pujucan Cavalcanti, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Norte — 14 de Junho.

Capitão-Tenente Jorge Landin, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Norte — 14 de Junho.

Djalma Poli Coelho, Sub-Chefe da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 8 de Novembro.

Elisabeth Bastos Freitas, dactylographa da Commissão Demarcadora das Fronteiras no Sector Sul — 19 de Novembro.

1° Tenente Thales Facó, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Oeste.

Amanuense de 1ª classe:

Manoel Gomes Ferreira, Intendente da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 23 de Janeiro.

Exonerados:

Capitão Dr. João Brasilino de Carvalho, do cargo de Medico da Commissão Demarcadora dos Limites do Brasil no Setor Norte — 20 de Abril.

Dr. Manoel Mauricio Sobrinho, a pedido, do cargo de medico da Commissão Demarcadora das fronteiras do Brasil no Sector Norte — 20 de Junho;

Dr. Ernestino Gomes de Oliveira, a pedido, do cargo de Medico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Oeste — 30 de Julho;

Capitão Leony de Oliveira Machado, a pedido, do cargo de auxiliar technico da commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 17 de Outubro;

Capitão Alcedo Baptista Cavalcanti, a pedido, do cargo de Auxiliar technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras no Sector Sul — 17 de Outubro.

Capitão Omar Furtado de Azambuja, a pedido, do cargo de Sub-Chefe da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 17 de Outubro;

1º Tenente Olivio Gondim Uzeda, a pedido, do cargo de auxiliar technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 17 de Outubro.

Promovido:

Capitão Frederico Augusto Rondon, de auxiliar technico para ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Oeste — 29 de maio.

DIVERSAS COMMISSÕES

Nomeados:

Capitão Altahyr Eugenio Rozsamyr, assessor technico, para as questões de aviação da Delegação do Brasil á Conferencia do Desarmamento, em Genebra — 8 de Janeiro;

Edmundo Macedo Soares e Silva, para assistente militar do Chefe da Delegação do Brasil á Conferencia do Desarmamento — 8 de Janeiro ;

Luiz Gurgel de Souza Gomes, technico do Instituto Quimico, como Delegado do Brasil á Conferencia de Intercambio Commercial em Buenos Aires — 12 de Janeiro;

Dr. Mario Saraiva, director do Instituto de Chimica, Delegado do Brasil á Conferencia de Intercambio Commercial em Buenos Aires — 12 de Janeiro;

Capitão de Corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, 2° assesor technico naval da Delegação do Brasil á Conferencia do Desarmamento em Genebra — 12 de Janeiro;

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Carlos Martins Pereira e Souza, para 3° Delegado do Brasil á Conferencia do Desarmamento em Genebra — 16 de Janeiro;

1° Tenente Ernani do Amaral Peixoto, para assistente Naval do Presidente da Delegação do Brasil á Conferencia do Desarmamento em Genebra — 12 de Janeiro;

1° Tenente Orlando Leite Ribeiro, para supplente do assessor technico militar da Delegação do Brasil á Conferencia do Desarmamento — 28 de Janeiro;

Dr. Affonso Arinos de Mello Franco, para Secretario da Delegação do Brasil á Conferencia do Desarmamento em Genebra — 28 de Janeiro;

Jorge Olinto de Oliveira, para, em commissão, fóra da Secretaria de Estado, encarregar-se de serviço publico federal — 24 de Março;

Dr. José Carlos de Macedo Soares; para Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial, para

representar o Brasil em Roma nas homenagens ao General Giuseppe Garibaldi, e na inauguração do Monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

Gastão Paranhos do Rio Branco, para Conselheiro da Embaixada Especial nas homenagens a Memoria do General Giuseppe Garibaldi, e na inauguração do monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

Jorge Latour, para 1° Secretario da Embaixada Especial do Brasil nas homenagens á memoria do General G. Garibaldi, e na inauguração do monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

Americo Galvão Bueno, para 1° Secretario da Embaixada Especial do Brasil ás homenagens a memoria do General Giuseppe Garibaldi, e na inauguração do monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

Capitão de Fragata Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, para Addido Naval á Embaixada Especial do Brasil ás homenagens á memoria do General Giuseppe Garibaldi, e na inauguração do monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

Capitão Eduardo Macedo Soares e Silva, para Addido Militar á Embaixada Especial do Brasil nas homenagens á memoria do General Giuseppe Garibaldi, e na inauguração do monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

1° Tenente Ernani Amaral Peixoto, para Addido de Aeronautica da Embaixada Especial do Brasil nas homenagens a Memoria do General Giusseppe Garibaldi e na inauguração do monumento a Annita Garibaldi — 17 de Maio;

Afranio Antonio da Costa, para Delegado do Governo do Brasil nas Olympiadas em Los Angeles — 14 de Junho;

Epitacio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque para Secretario do Delegado do Governo do Brasil nas Olympiadas em Los Angeles — 17 de Junho;

Moacyr Ribeiro Briggs, para, em commissão fóra da Secretaria de Estado, executar serviço publico federal — 21 de Junho;

José Bernardino da Camara Couto e Ricardo Machado, para Delegados do Brasil na commissão permanente para coordenar e orientar o commercio exterior de camaras do Brasil, Argentina e Uruguai — 12 de Julho;

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, para Embaixador Extraordinario, em missão especial, para a posse do Dr. Eusebio Ayala, Presidente da Republica do Paraguai — 26 de Julho;

Arthur Guimarães Bastos, para 1° Secretario da Missão Especial para a posse do Presidente da Republica do Paraguay — 26 de Julho;

Dr. Franklin de Almeida, para representar o Brasil como Delegado Technico do VI Congresso Internacional do Frio, em Buenos Aires — 16 de Agosto;

Dr. Lafayette de Carvalho e Silva para Delegado do Brasil no VI Congresso Internacional do Frio, em Buenos Aires— 18 de Agosto;

Narciso Peixoto de Magalhães para Delegado do Brasil ao VI Congresso Internacional do Frio, em Buenos Aires — 18 de Agosto;

Mario de Oliveira, Delegado do Brasil ao VI Congresso Internacional do Frio em Buenos Aires — 26 de Agosto.

José Maria de Campos Paradeda, para Delegado do Brasil á Conferencia Internacional do Cacau, em Bruxellas — 6 de Setembro;

Octavio Fialho, para Delegado do Brasil á Conferencia Internacional do Cacau, em Bruxellas — 6 de Setembro;

Raul do Rio Branco, para chefiar a Delegação do Brasil, á reunião Extraordinaria do Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho em Berna — 21 de Setembro;

Contra Almirante Augusto Cesar Burlamaqui, para o cargo de Consultor Technico Naval da Delegação do Brasil junto á Conferencia do Desarmamento — 27 de Setembro;

Antonio de São Clemente e Benedicto Costa para, em commissão, tomarem as declarações do 2º Secretario de Legação Jorge Olinto de Oliveira, com relação ao movimento contra-revolucionario em S. Paulo — 19 de Outubro;

Luis Sparano, para Delegado do Brasil no IV Congresso Internacional de Instrucção Agraria em Roma — 14 de Outubro;

Orlando Guerreiro de Castro, para auxiliar da Secretaria da Commissão Permanente do Rio de Janeiro incumbida de trabalhos relativos á codificação do Direito Internacional Publico — 26 de Outubro;

Luiz Guimarães Filho, para representar o Brasil no Conselho de Administração do Officio Internacional do Trabalho, em Madrid — 19 de Outubro;

Braz Garcia de Sousa, para servir na Commissão Apuradora da Divida Publica — 11 de Novembro;

Maria Mercedes de Andrade Braga, para, em commissão, fora da Secretaria de Estado, executar serviço Publico Federal — 20 de Outubro;

Raul do Rio Branco, para representar o Governo do Brasil na Conferencia Preparatoria incumbida de examinar a questão da reducção das horas de trabalho em Genebra — 28 de Dezembro.

Dispensados:

Augusto Cesar Burlamaqui, do cargo de Consultor technico Naval da Delegação do Brasil junto á Conferencia do Desarmamento — 28 de Dezembro;

Moacyr Ribeiro Briggs, das funções de Secretario da Commissão de Promoções e Remoções — 27 de Dezembro.

Renovação de mandato:

Dr. Clovis Bevilaqua, como Arbitro Brasileiro na Corte Permanente de Arbitragem na Haya — 23 de Fevereiro.

Designações:

Rodolpho Gonçalves Siqueira, Pedro Paranaguá, Carlos Escobeiro Fernandes e Dorval Mercenal de Lacerda, para, em commissão, organisarem o Inventario dos bens existentes no Palacio Itamaraty — 9 de Maio;

Adalberto Guerra Duval, para exercer as funcções de membro da commissão de Promoções e Remoções — 16 de Julho;

Alcino dos Santos Silva, para fazer parte da Commissão de Promoções e Remoções — 27 de Dezembro;

Mauricio Nabuco, para fazer parte da Commissão de Pro-Promoções e Remoções — 27 de Dezembro.

CORPO DIPLOMATICO

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1ª CLASSE

Removidos:

Arminio de Mello Franco, da Legação na Suecia e Finlandia para a da Hollanda — 18 de Outubro;

Frederico de Castello Branco Clark, da Legação em Cuba e America Central para a da Suecia e Finlandia — 18 de Outubro;

Helio Lobo, da Legação em Haya para a em Cuba e America Central — 18 de Outubro.

Ferias extraordinarias:

Adalberto Guerra Duval, de 4 mezes — 19 de Fevereiro.

Posto em Disponibilidade inactiva:

Helio Lobo — 1º de Novembro.

Aposentado:

Gregorio Pecegueiro do Amaral — 5 de Julho.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 2ª CLASSE

Removido:

Eduardo de Lima Ramos, da Legação em Oslo para a Secretaria de Estado — 3 de Março.

Promovido:

Carlos Martins Pereira e Souza, por merecimento, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe — 16 de Agosto.

1os SECRETARIOS

Removidos:

Adriano de Sousa Quartim, da secretaria de Estado para a Legação em Berlim — 30 de Janeiro;

Fernando de Souza Dantas, da Embaixada no Mexico para a Legação em Havana — 9 de Março;

Carlos Elias de Latorre Lisboa, da Embaixada em Tokio para a Secretaria de Estado — 17 de Maio;

Gastão Paranhos do Rio Branco, da Embaixada em Roma para a Secretaria de Estado — 27 de Julho;

Protasio Baptista Gonçalves, da Legação em Montevidéo para a Embaixada em Buenos Aires — 1 de Setembro;

Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, da Secretaria de Estado para a Legação em Madrid — 17 de Outubro;

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, da Secretaria de Estado para a Embaixada em Washington — 17 de Dezembro;

Paulo Coelho de Almeida, da Embaixada em Washington para a Secretaria de Estado — 17 de Dezembro;

Promovido:

Lafayette de Carvalho e Silva, por merecimento, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe — 16 de Agosto;

Designados:

Cyro de Freitas Valle, para servir no serviço de Limites e actos Internacionais — 9 de Março;

Renato Lago, para servir no serviço de Protocolo — 9 de Março;

José Roberto de Macedo Soares, para servir na Embaixada em Roma — 27 de Julho;

Carlos Elias de Latorre Lisboa para dirigir o Serviço de Communicações — 21 de Outubro;

Gastão Paranhos do Rio Branco, para exercer as funções de Chefe do Serviço do Material — 29 de Outubro.

Dispensados:

Lafayette de Carvalho e Silva, da chefia do Serviço da Contabilidade por se achar em commissão fora da Secretaria de Estado — 9 de Junho;

José Roberto de Macedo Soares, a pedido, das funcções de 2º Introdutor Diplomatico — 18 de Julho;

Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, das funções de chefe do Archivo — 17 de Novembro;

Gastão Paranhos do Rio Branco, das funcções de chefe da Contabilidade — 29 de Dezembro.

Sem effeito:

Fernando de Sousa Dantas, a portaria de 9 de Março que o transferiu da Embaixada no Mexico para a Legação em Havana — 3 de Junho.

2os SECRETARIOS

Removidos:

Heitor Lyra, da Embaixada na cidade do Vaticano para a Secretaria de Estado — 9 de Março;

Affonso B. de Almeida Portugal, da Embaixada em Bruxellas para a em Tokio — 17 de Maio;

Americo Galvão Bueno, da Embaixada em Roma para a Legação em Havana — 3 de Junho;

Argeu de Segadas Machado Guimarães, da Legação em Copenhague para a Embaixada em Roma — 22 de Julho;

Mario da Costa Guimarães, da Legação em Haya para a Legação em Copenhague — 26 de Setembro;

Djalma Pinto Ribeiro Lessa, da Legação em Stockholmo para a Embaixada na cidade do Vaticano — 18 de Outubro;

Djalma Pinto Ribeiro Lessa, da Legação em Stockholmo para a Secretaria de Estado, ficando sem effeito a portaria de 18 de Outubro que o removeu para a cidade do Vaticano — 30 de Dezembro.

Promovido:

Labieno Salgado dos Santos, por merecimento, a 1º de Secretario de Legação — 16 de Agosto.

Designações:

Rubens Ferreira de Mello, para 2º Introductor Diplomatico — 18 de Julho;

Glauco Ferreira de Sousa, para a Legação em Caracas — 24 de Agosto.

Exonerado:

Paulo Mathias de Assis Silveira, por abandono de emprego — 31 de Março.

Posto em disponibilidade inactiva:

Jorge Olinto de Oliveira — 1 de Novembro.

Mario da Costa Guimarães — 22 de Novembro.

ADDIDOS A EMBAIXADAS

Nomeados:

Capitão Riograndino Kruel, adido á Embaixada em Buenos Aires — 3 de Agosto;

Adalberto Corrêa, addido á Embaixada em Buenos Aires — 8 de Setembro.

ADDIDOS COMMERCIAES

Nomeados:

Luis Sparano, para exercer o cargo de addido Commercial á Embaixada em Roma — 11 de Março;

Orlando Leite Ribeiro, para exercer o cargo de Addido Commercial á Embaixada em Buenos Aires e ás Legações em Montevideo e Assumpção — 3 de Setembro.

Transferido:

Luis Sparano, para a Secretaria de Estado — 25 de Abril.

Paulo Germano Haslocher, do Ministerio do Trabalho para o Ministerio das Relações Exteriores na qualidade de addido Commercial — 17 de Agosto

DELEGADO COMMERCIAL

Exonerado:

Paulo Gretcher, do cargo de Delegado Commercial na Polonia — 3 de Maio.

Nomeados:

Nicolau José Debané, para o cargo de Delegado Commercial no Egypto, Palestina e Syria — 18 de Outubro;

Francisco Ibling, para o cargo de Delegado Commercial na Polonia — 14 de Dezembro.

CORPO CONSULAR

CONSULES GERAES

Removidos:

José Pinto da Fonseca Guimarães, do Gonsulado Geral em Assumpção para o de igual categoria em Southampton — 26 de Setembro;

Carlos Ferreira de Araujo, do Consulado Geral em Southampton para o em Hamburgo — 26 de Setembro.

Designados:

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, para exercer as funcções de Chefe da Contabilidade — 3 de Maio;

Oswaldo de Moraes Correia, para o Consulado Geral em Assumpção — 17 de Outubro;

Antonio de São Clemente, para exercer as funcções de Chefe da Contabilidade — 29 de Dezembro;

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, para exercer as funcções de Chefe do Pesoal e dispensando do Serviço do Material — 29 de Dezembro.

Portaria sem efeito:

Antonio de São Clemente, de 20 de Maio de 1931 — 27 de Dezembro.

CONSULES DE 1ª

Removidos:

Pedro Neves de Paula Leite, do exctinto Consulado em Lyon para o Consulado de 1ª em Philadelpha — 24 de Março.

João Baptista Borges Machado, a pedido, do Consulado de 1ª em Baía Blanca para a Secretaria de Estado — 19 de Maio.

Promovido:

Oswaldo de Moraes Correia, a Consul Geral — 4 de Outubro.

Designado:

Herarclito Hermes de Vasconcellos, para Baía Blanca — 11 de Outubro.

Transferidos:

Mario Moreira da Silva, do Departamento Nacional do Comercio para o Ministerio das Relações Exteriores na categoria de Consul de 1ª classe — 7 de Maio;

Arno Konder, do Departamento Nacional do Trabalho para o Ministerio das Relações Extreriores na categoria de Consul de 1ª — 7 de Maio.

CONSULES DE 2ª

Removidos:

Francisco Gualberto de Oliveira Junior, do extincto Consulado em Christiansund para a Secretaria de Estado — 24 de Março;

Alfredo Polzin, do Consulado em Belgado para a Secretaria de Estado — 24 de Março;

Alfredo Dias de Mello, do extincto Consulado em Milão para o Consulado de 2ª em Aalborg — 24 de Março;

Antonio Carlos Moreira Telles, do Consulado de 2ª em Almeria para a Secretaria, de Estado — 24 de Março;

David Barbosa Lage Moretzohn, do extincto Consulado em Jacksonville para o Consulado Geral em Nova York — 24 de Março;

Edgar Rangel do Monte, do extinto Consulado em Turim para o em Belgrado — 24 de Março;

Hamilton Pires, do Consulado em Aalborg para a Secretaria de Estado — 24 de Março;

João Constantino Pinto Peixoto, do exctinto Consulado em Saint Gall para a Secretaria de Estado — 24 de Março;

Perillo Gomes, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª em Almeria — 24 de Março;

Raul Vachias, do exctinto Consulado em Newport para a Secretaria de Estado — 24 de Março;

Antonio Rabello Braga, do Consulado em Montreal para a Secretaria de Estado — 31 de Março;

Decio Martins Coimbra, do Consulado em Praga para o Consulado em Montreal, tornando sem efeitos a portaria de 8 de Março que o removeu para S. João da Terra Nova — 31 de Março;

Manoel Moreira de Barros e Silva, do Consulado de 2ª em Las Palmas para a Secretaria de Estado — 9 de Abril;

José Gomide Junior, da Secretaria de Estado para o Consulado em Las Palmas — 8 de Abril;

Felippe Augusto de Silviano Brandão, da Secretaria de Estado para o Consulado em S. João de Terra Nova 28 — de Maio;

José Lavrador, do Consulado de 2ª em Funchal para a Secretaria de Estado — 21 de Outubro;

Narcez de Lima Ferreira, da Secretaria de Estado para o Consulado em Funchal — 21 de Outubro.

Promovido:

Heraclito Hermes de Vasconcellos, a Consul de 1ª classe — 4 de Outubro.

Designações:

Decio Martins Coimbra, para servir no Consulado de 2ª, classe em S. João da Terra Nova — 8 de Março;

Benedicto Costa, para servir no serviço do Pessoal — 13 de Janeiro.

Transferido:

Carlos Alberto Gonçalves, do Departamento Nacional do Trabalho para o Ministerio das Relações Exteriores, na categoria de Consul de 2ª classe — 7 de Maio.

Posto em disponibilidade inactiva:

Caio Eugenio de Moraes e Barro, — 22 de Dezembro.

Aposentado:

João Constantino Pinto Peixoto — 4 de Outubro.

Reversão ao serviço activo:

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, na qualidade de Consul de 2ª — 6 de Outubro.

Permuta de cargos:

Heitor Barcellos Collet, Consul de 2ª, com Francisco Bezerra de Menezes, 1º official da Secretaria de Estado da Justiça — 13 de Dezembro.

CONSULES DE 3ª

Promovidos:

Glauco Ferreira de Sousa por antiguidade, a 2º Secretario de Legação — 16 de Agosto;

Jayme Sloan Chermont, por merecimento, a 2º Secretario de Legação — 16 de Agosto;

Wanda Vianna Rodrigues, por antiguidade, a Consul de 2ª classe.

Exonerado:

Orlando Leite Ribeiro — 3 de Setembro.

Nomeações:

1º Tenente Orlando Leite Ribeiro — 24 de Fevereiro.

1º Tenente Sylvio Ribeiro de Carvalho — 24 de Fevereiro.

Designações:

Sylvio Ribeiro de Carvalho, para servir no Serviço do Pessoal — 27 de Fevereiro;

Carlos Escobino Fernandes, para servir no Serviço do Material — 4 de Abril;

Felippe Santa Cruz Guimarães, para servir no Serviço do Pessoal — 26 de Abril;

Ignacio Soares Bulhões, para servir no Serviço do Pessoal — 16 de Maio.

Transferido:

Eugenio Martinho da Rosa Ribeiro, do Departamento Nacional do Commercio para o Ministério das Relações Exteriores em categoria de Consul de 3ª classe — 7 de Maio.

AUXILIARES DE CONSULADOS NOMEADOS CONSULES DE 3ª CLASSE:

Ignacio Soares Bulhões,

Waldemar de Araujo,

Raul Conrado,

Felippe de Santa Cruz Guimarães,

Ildefonso Navarro Leitão,

Carlos Escobeiro Fernandes,

Eurico Costa,

Ruy Ribeiro do Couto,

Roberto Arruda Botelho,

Nicanor Damasio e Mello de Oliveira — em 24 de Fevereiro,

Ruy do Prado Marcondes — 22 de Março.

Removidos:

Paulo Vidal, a pedido, do Consulado em Swansea para o Consulado Geral em Barcelona — 21 de Janeiro;

Maurice Morel, do Consulado Geral no Havre para o em Paris — 3 de Maio;

Josias Carneiro Leão, do Consulado em Bremen para o em Manchester — 29 de Maio;

Antonio Augusto de Souza Bandeira, do Consulado em Manchester para o em Bremen — 29 de Maio;

Adolpho Camargo Neves, a pedido, do Consulado Geral em Nova York para o de 1ª Classe em Baía Blanca — 28 de Maio;

Luiz Gonzaga Lins de Barros, do Consulado em Trieste para o de Baía Blanca — 20 de Junho;

José Boavista Macieira, do Consulado Geral em Marselha para o no Porto — 4 de Julho;

Roberto da Nobrega Beltrão, do Consulado Geral em Hamburgo para o de igual categoria em Amsterdam — 23 de Setembro;

Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura, do Consulado Geral no Havre para o Consulado de 2ª em Funchal — 4 de Novembro;

Floriano Nunes Pereira, a pedido, do Consulado em Bordéos para o de igual categoria em Cadiz — 25 de Novembro;

Arnaldo Guimarães, do Consulado Geral em Antuerpia para o Consulado Geral em Paris — 24 de Novembro;

Octavio de Sá Neves da Rocha, do Consulado Geral em Antuerpia para o em Hamburgo — 16 de Dezembro;

Orlando Arruda, do Consulado Geral em Hamburgo para o em Marselha — 16 de Dezembro.

Designações:

Moysés Armando Laredo, para dirigir o Vice-Consulado honorario em Villefranche — 31 de Março;

Mario Wright de Miranda Pacheco, para dirigir o Consulado Honorario em La Coruña — 31 de Março;

Henrique Carlos Martins Pinheiro Filho, para servir no Consulado Geral em Assumpção — 1° de Abril;

Narbal Costa, para dirigir o Consulado Honorario em Hong-Kong — 28 de Novembro.

Aposentadorias sem effeito:

Mario Rawley Mendes — 2 de Fevereiro;

Henrique Carlos Martins Pinheiro Filho — 31 de Março.

Portaria sem effeito:

Octavio de Sá Neves da Rocha, que o removeu do Consulado Geral em Antuerpia para o em Hamburgo — 20 de Dezembro.

Nomeação:

Raul Bopp, para servir interinamente como Chanceller do Consulado Geral em Kobe — 7 de Junho.

Aposentado:

Julio Meirelles Garcia — 26 de Abril.

Licença:

Nicanor Damazio de Mello e Oliveira — de 3 mezes — 30 de Janeiro.

CONSULES PRIVATIVOS

Removidos:

Francisco Borja Baptista de Magalhães, do Consulado Privativo em Rivera para o em Bella União — 18 de Outubro;

Ulysses Balvé, do Consulado Privativo em Bella União para o em Rivera — 18 de Outubro.

CONSULES HONORARIOS

Nomeados:

Julien Medecin, para Consul honorario em Monte Carlo — 5 de Janeiro;

Armando Fleury de Barros, para Consul sem vencimentos em Los Angeles — 12 de Março;

Jutaka Ota, Consul Honorario em Nagasaki — 24 de Maio;

A. W. Burke, Consul honorario em Kingston (Jamaica) — 6 de Setembro;

Angel Giovinca, Consul Honorario em Villa Concepcion, — 11 de Outubro.

Exonerado:

Edouard Rouzier, do cargo de consul Honorario em Port au Prince — 3 de Maio.

VICE-CONSULES HONORARIOS

Nomeado:

Asorentz Andreas Lossius Junior, Vice-Consul em Christiasud — 14 de Outubro.

Exonerado:

Francisco Hugot, do cargo de Vice Consul Honorario em Villefranche — 5 de Abril.

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

COMMISSÃO BRASILEIRA DEMARCADORA DAS FRONTEIRAS DO SECTOR NORTE

N. 1

Aos quatorze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estdos Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornellas Vargas e Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India. Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estados dos Negocios Extrangeiros The Right Honourable Sir John Simon G. C. S. I. — K. C. V. C. — O. B. E. — K. C., no Acampamento Brasileiro proximo ao Marco b/5, á margem esquerda do Rio Tacutú, reuniram-se em conferencia as Commissões Brasileira-Britannica, com o fim de estabelecer o programma de trabalhos de demarcação para a presente estação, sendo por parte da Commissão Brasileira os senhores capitão tenente Jorge Landim e Carlos Eugenio Chauvin, ajudante e auxiliar technico, respectivamente, e, por parte da Commissão Britannica os Senhores William Cunningham e Theodoro Orella, respectivamente chefe e guarda-livros, Interprete e Official de transporte.

1.— Foi resolvido o seguinte na presente conferencia:

Com relação á proposta feita pelo Capitão Jorge Landim, em nome do Chefe da

On the fourteenth day of the month of November in the year one thousand nine hundred and thirty two, His Majesty George the Fifth Being King of Great Britain, Ireland, and the British Dominious beyond the Seas, and Emperor of India, and His Excellency Senhor Doctor Getulio Dornellas Vargas being Chief of the Provisional Government of the Republic of the United States of Brazil; His Majesty's Principal Secretary of State for Foreing Affairs being the Right Honourable Sir John Simon, G. C. S. I. — K. C. V. O. — O. B. E. — K. C., and the Minister of Foreign Affairs of Brazil being the Most Excellent Doctor Afranio de Mello Franco, there met in conference at the Brasilian Camp near Beacon B 5 on the left bank of the Takutu River the British and Brazilian Commissions with the object of settling the programme of the work of demarcation for the present field season, there being on the part of the British Commission Messrs. William Cunningham and Theodore Orella, respectively Head and Clerk, Interpreter and Transport Officer, and on the part of the Brazilian Commission the Senhores Lieutenant Captain Jorge Landim and Carlos Eugenio Chauvin, respectively Adjutant and Technical Assistant.

1 — It was resolved at this conference, with relation to the proposal made by Captain Jorge Landim in the name of the Chief Brazilian Commission which was

Commissão Brasileira, que foi: "Em vista de se achar a escolha da nascente do Tacutú dependendo de solução dos governos, effetuar na presente estação a demarcação da fronteira na area fóra de contenda, iniciando a collocação de marco no divisor de aguas Amazonas-Essequibo, a partir do Monte Uamurakitaua", concordam que até primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta e três, as duas commissões farão independentemente explorações ao longo do divisor Amazonas-Essequibo, a partir do cabeço oriental do Monte Uamurakitaua, e encontrar-se-ão, as duas Commissões, nessa data, no logar a ser fixado por officio ou radio, (de accôrdo com os resultados das explorações feitas pelas duas Commissões e com as possibilidades de um adequado supprimento de agua), com o fim de começar as observações astronomicas e a locação de marcos, de conformidade com o estabelecido na Quinta Conferencia em pontos do divisor determinados pelas duas Commissões e para combinar outros trabalhos a serem executados. Si a Commissão Mixta não concordar relativamente ao logar do proximo encontro, este será na foz do Muriape ou no primeiro local mais abaixo, onde fôr encontrado um adequado supprimento de agua.

2.— O Chefe da Commissão Britannica perguntou si era intenção da Commissão Brasileira acceitar os trabalhos da Commissão Britannica desde o marco seis em Upaima até a nascente da corrente considerada por ella como sendo o Ireng. Si não, quando a Commissão Brasileira intenta verificar esses trabalhos? O capitão Jorge Landim respondeu que as instrucções que elle recebeu do Chefe da Commissão Brasileira referem-se sómente aos trabalhos pertinentes á presente estação.

3.— O Chefe da Commissão Britannica disse que recebia esta informação com pezar. Que ainda não havia communicado ao seu Governo que a Commissão Mixta havia divergido quanto ao braço do Ireng (ou

that "in view of the fact that the selection of the source of the Takutu still depends on the solution to be given to it by the Governments the work of demarcation of the boundary shall be carried on in the area away from the disputed portion and shall begin with the erection of marks in the watershed Amazon-Essequibo starting from Mount Wamuriaktawa", that up to the 1st of January 1933 the two Commissions will explore independently along the watershed Amazon-Essequibo starting from the eastern peak of Mount Wamuriaktawa and that the two Commissions shall meet at that date at some place to be fixed by letter or radio (which will depend on the results of the explorations made by the two Commissions and its suitability with regard to an adequate supply of water), in order to begin the astronomical observations and the placing of marks, in conformity with the agreement at the fifth conference, at a point in the watershed determined by the two Commissions, and to agree on the other work to be carried out. If the Mixed Commission does not agree on the place of the next meeting it shall be at the mouth Wamuriak or at the first point below at which there is an adequate supply of water.

2 — The Head of the British Commission asked if it was the intention of the Braizlian Commission to accept the work of the British Commision from mark 6 at Wupaima to the head of the stream considered by them to be the Ireng. If not, when did the Brazilian Commission intend to verify this work. Captain Jorge Landim answered that the instructions which he received from the Chief of the Brazilian Commission dealt only with work pertaining to the present field season.

3 — The Head of the British Commission said that he learned this with regret. He had not yet reported to his Government that the Mixed Commission failed to agree about the branch of the

Mahú) que deveria formar a fronteira porque elle não havia tido uma opportunidade para discutir a questão verbalmente com o Chefe da Commissão Brasileira, de forma que não tinha a certeza de serem por elle conhecidas as razões pelas quaes a Commissão Brasileira não acceitava o braço do Ireng escolhido pela Commissão Britannica. O Capitão Jorge Landim declarou que a questão poderia ser solucionada por officios entre os Chefes das Commissões Britannica e Brasileira. O Chefe da Commissão Britannica disse que seu ponto de vista sobre o assumpto havia sido já communicado ao Senhor Rubens Nelson Alves, ajudante da Commissão Brasileira, que representava a mesma Commissão, tanto quanto fôra possivel fazel-o por escrito, e que lhe foi dito pelo Senhor Alves que elle teria que submetter a questão ao Chefe da Commissão Brasileira; desde então, elle, Chefe da Commissão Britannica, nada mais ouviu sobre o assumpto. Alem disso, parece-lhe que, como uma Commissão Mixta foi nomeada ficou comprehendido que semelhantes questões deveriam ser discutidas e resolvidas no logar. O Capitão Landim declarou que pessoalmente não via utilidade em apressar uma decisão que, por sua propria importancia, exigia, ao contrario, um cuidadoso e prolongado estudo. Porém, si o Chefe da Commissão Britannica o desejasse, poderia telegraphar ao Chefe da Commisão Brasileira, recebendo, talvez, no mesmo dia, a resposta que daria nesse momento. O Chefe da Commissão Britannica disse que ficaria satisfeito se o capitão Landim fizesse qualquer coisa que pensasse adeantar o desenvolvimento da questão; e, com relação a isto, parecia-lhe aconselhavel que o Chefe da Commissão Brasileira tivesse conhecimento de que embora a questão do braço do Tacutú, que deveria constituir a fronteira houvesse sido submettida aos respectivos Governos, estava, apesar disso, autorisado, pelo seu Governo, para negociar e chegar a um accordo final sobre este

Ireng (or Mahu) which should form the boundary because he had not had an opportunity of discussing the question verbally with the Head of the Brazilian Commission and so was not certain that he knew the reasons for which the branch of the Ireng selected by the British Commission was not acceptable to the Brasilian Commission. Captain Jorge Landim stated that the question could be solved by official communications between the Chiefs of the British and Brazilian Commissions. The Head of the British Commission said that his views on the matter had already been put before Senhor Rubens Nelson Alves, Adjutant, of the Brazilian Commission, who represented that Commission, as far as that was possible in writting, and he had been told by Senhor Alves that he would have to refer the question to the Head of the Brazilian Commision; since then the Head of the British Commission had heard nothing further on the matter. Further, that it appeared to him that as a Mixed Commission had been appointed it was intended that such questions should be discussed and settled on the spot. Captain Landin stated that personally he did not see the utility of pressing for a decision which by its own importance demanded on the contrary a careful and prolonged study. He could however telegraph to the Chief of the Brazilian Commission, if the Chief of the British Commission so desired, and perhaps receive on the same day the answer which he, the Chief of the Brazilian Commission, would give at this very moment — The Chief of the British Commission said that he would be glad if Captain Landim did anything which he thought would expedite matters; in this connection it seemed advisable that the Head of Brazilian Commission should know that although the question of which branch of the Takutu should constitute the boundary had been referred to their

assumpto com o Chefe da Commissão Brasileira. Parecia, pois, aconselhavel saber si o Chefe da Commissão Brasileira consideraria qualquer outro braço, além do rio Muriape, como fronteira. O capitão Jorge Landim respondeu que poderia transmittir pelo telegrapho ao Chefe da Commissão Brasileira a declaração e a interrogação feitas pelo Chefe da Commissão Britannica, cujas respostas constituiraim certamente materia para officio ou para uma conferencia especial na qual sómente se trataria de assumptos pertinentes ás questões em contenda.

Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente Conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, a qual, depois de lida, foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta que se achavam presentes.

Assinaram:

JORGE LANDIM

Capitão Ajudante da Commissão

CARLOS EUGENIO CHAUVIN

Auxiliar technico

WILLIAM CUNNINGHAM

Head of the British Commission

THEODORE ORELLA CLERK

Interpreter and Transport

Officer of the British Commission.

Confere com o original.

(a) LUIZ SOUZA MONTEIRO

Auxiliar

respective Governments he was nevertheless authorized by his Government to negotiate and to come to a final agreement with the Head of the Brazilian Commission about the matter. It seemed advisable therefore to learn if the Head of the Brazilian Commission would consider any other branch than Wamuriak River as the boundary. Captain Jorge Landim answered that he would transmit by telegraph to the Chief of the Brazilian Commission the statement and the question made by the Chief of the British Commission, the answers to which would no doubt give matter for an official despatch or a special conference in which only questions in dispute would be dealt with.

Having completed the object for which the present conference was convened, it was declared closed; the minute in respect of which, in two copies each one in the English and Portuguese languages, was drawn up and having been read was signed by all the members of the Mixed Commision who were present.

assinaram:

WILLIAM CUNNINGHAM,

Head of the British Commission.

THEODORE ORELLA,

CLERK, Interpreter and Transport Officer of the British Commission.

JORGE LANDIM,

Cap. Ajudante da Commissão.

CARLOS EUGENIO CHAUVIN,

Auxiliar Technico.

Confere com o original:

(a) LUIZ DE SOUZA MONTEIRO.

Auxiliar.

N. 1 A

Acta — Nona Conferencia da Comissão mixta Venezolano-Brasileira de limites.

Aos dezesete dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e dois, ás dez horas da manhã, sendo Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente dos Estados Unidos de Venezuela o Senhor General Juan Vicente Gómez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela o Senhor Doutor Pedro Itriago-Chacin, reuniram-se no acampamento da Commissão Brasileira de Limites, situado na base da Serra do Sol, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de Limites: por parte do Brasil os Senhores Capitão-Tenente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante Chefe da Turma da Commissão Brasileira, Leonidas de Oliveira, Auxiliar, e Samuel Estellita Pernet, Pharmaceutico; e por parte da Venezuela os Senhores Doutores Luis Felipe Vegas, Engenheiro Chefe, Armando Vegas, Engenheiro Auxiliar, E. Rubin-Zamora, Advogado-Secretario, e Antonio L. Briceño Rossi, Medico. Celebrou-se esta reunião com o objectivo de levar a effeito, com a maior brevidade possivel, e de accordo com o expresso na oitava conferencia da Commissão Mixta, o proseguimento dos trabalhos de demarcação da fronteira brasileiro-venezuelana. A Commissão Mixta resolveu, então, adoptar, em geral, o mesmo criterio a que foi submettida aquella Conferencia, e estabeleceu os seguintes pontos:

A los diez y siete días del mes de diciembre de mil novecientos treinta y dos, a las diez horas de la mañana, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela el Señor General Juan Vicente Gomez, y Jefe del Gobierno Provisional de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Señor Doctor Pedro Itriago-Chacín y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Afranio de Mello Franco, reuniéronse en el campamento de la Comision Brasileña de Límites, situado en las faldas de la Sierra del Sol, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites: por parte de Venezuela, los señores doctores Luis Felipe Vegas, Ingeniero-Jefe; Armando Vegas, Ingeniero-Auxiliar; E. Rubin-Zamora, Abogado Secretario, y Antonio L. Briceño Rossi, Medico; y por parte del Brasil, los señores Capitán-Teniente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ayudante; Encargado de la Comisión Brasileña; Leónidas de Oliveira, Auxiliar, y Samuel Estellita Pernet, Farmaceutico. Celebróse esta reunión con el objeto de llevar a efeto, con la mayor brevedad posible y de acuerdo con lo expresado en la Octava Conferencia de la Comision Mixta, el continuar la demarcasiõn de la frantera Venezolano-brasileña. En este camino la Comision Mixta

1º — as Commissões explorarão trechos do divisor e nelles escolherão o local mais apropriado para a collocação dos marcos, tudo de accordo com o criterio que fizeram dos trechos explorados; 2º — os levantamentos serão feitos separadamente, isto é, cada Commissão fará metade do levantamento nos differentes trechos em que trabalhar; 3º — o trecho a ser levantado por cada uma das Commissões será escolhido por ambas, de commum accordo, de modo que ambas levantem a mesma extensão, o ponto de partida sendo sempre um dos marcos e o ponto de encontro do levantamento approximadamente determinado pela metade da extensão levantada; 4º — cada uma das Commissões explorará a parte levantada pela outra, afim de fazer um juizo seguro dos trabalhos realizados, podendo, caso julgue conveniente, levantar, por sua vez, o trecho do divisor já levantado pela outra Commissão; 5º — o numero de marcos a serem collocados será determinado pelas condições de tempo e andamento dos trabalhos e os locaes de accordo com o que preceitua a acta da setima Conferencia; 6º — ficará a criterio de cada Commissão a escolha dos methodos e instrumentos a empregar nos seus trabalhos; 7º — a necesssidade determinada pelo serviço, ou qualquer advento inesperado, ou, ainda, a necessidade de mudança do criterio presentemente adoptado, determinarão a convocação de outra Conferencia. A Commissão Mixta, tendo adoptado o criterio acima exposto, e nada mais tendo a tratar, deu por terminada esta Conferencia, lavrando-se a presente acta em dois exemplares escriptos nos idiomas portuguez e espanhol, a qual depois de lida e approvada foi assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta. (Assignados) Antonio Pojucan Cavalcanti, Capitão-Tenente Ajudante;

resolvió adoptar, en general, el mismo criterio a que fué sometida la dicha Octava Conferencia, y estableció los siguiente puntos: 1) — las Comisiones explorarán trechos de la divisoria y en ellos elegirán el punto más apropriado para la colocación de cada poste, todo de acuerdo con el criterio que ambas Comisiones se formarem de los trechos explorados; 2º — los levantamientos se harán separadamente, esto es, cada Comisión hará la mitad del levantamiento de los diferentes trechos en que trabajará; 3º — El trecho que ha de ser levantado por cada una de las Comisiones, será escogido por las dos Comisiones de comun acuerdo, de modo que ambas levanten la misma extension. El punto de partida será siempre uno de los postes y el punto de encuentro de los levantamientos sserá aproximadamente determinado por la mitad de la extensión levantada; 4º — cada una de las Comisiones explorará la parte levantada por la otra, a fin de formarse un juicio seguro de los trabajos realizados, pudiendo, caso que lo juzgare conveniente, levantar, a su vez, el trecho de la divisoria levantado ya por la otra Comision; 5º — el numero de postes por colocar será determinado por las condiciones de tiempo y adelantamiento de los trabajos, y los puntos donde habrán de construirse se elegiran conforme lo preceptuado en la Sétima Conferencia de la Comisón Mixta; 6º — cada Comisión escogerá de cuerdo con su criterio, los métodos e instrumentos a emplear en sus trabajos; 7º — Podrá celebrarse otra conferencia de la Comisión Mixta cuando asi lo requiriesen las necesidades del servicio, cualquier acontecimiento inesperado o la conveniencia de un cambio del criterio

Leonidas de Oliveira, Auxiliar, e Samuel Estellita Pernet, Pharmaceutico. Luis Felipe Vegas, Ing. Jefe; Armando Vegas, Ing. Aux. E. Rubin-Zamora, Abog. Secrt. A. L. Briceño Rossi, Médico.

Confere com o original.

Manáos, 12 de Maio de 1933.

Carimbo da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte.

Alfredo Lima, Capitão Secretario.

que se ha adoptado. Acogido el criterio arriba expuesto, y no habiendo otra cosa de que tratar, la Comisión Mixta dió por terminada esta Conferencia. Se levantó la presente Acta en dos ejemplares escritos en español y portugues cada uno, se leyó, fué aprobada y se firmó por los Miembros presentes de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites. (assignados) Luis Felipe Vegas, Ing. Jefe; Armando Vegas, Ing. Aux.; E. Rubin-Zamora, abog. Secretario; A. L. Briceño Rossi, Médico; Antonio Pojucan Caavalcanti, Capitão-Tenente Ajudante; Leonidas de Oliveira, Auxiliar; Samuel Estellita Pernet, Pharmaceutico.

Confere com o original. Manáus, 12 de Maio de 1933. (a) ALFREDO LIMA, Capitão, Secretario.

CARIMBO da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte.

N. 1 B

Acta 5ª Conferencia

Aos sete dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta e dois, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornellas Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estado dos Negocios Extrangeiros The Right Honourable Sir John Simon, G. C. S. I. — K. C. V. O. — O. B. E. — K. C., no acampamento britannico em Arabopo, reuniram-se

On the seventh day of the month of January in the year one thousand nine hundred and thirty two, His Majesty King George the Fifth, being King of Great Britain, Ireland, and the British Dominions beyond the Seas, and Emperor of India, and His Excellency Senhor Doctor Getulio Dornellas Vargas being Chief of the Provisional Government of the Republic of the United States of Brazil; His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign affairs being the Right Honourable Sir John Simon, G. C. S. I., K. C. V. O., O. B. E., K. C., and the Minister for Foreign Relations of Brazil being the Most Excellent Doctor Afranio de Mello

em conferencia as Commissões Brasileira e Britannica, com o fim especial de estabelecer algumas regras sobre os trabalhos de demarcação, sendo por parte da Commissão Brasileira os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, e Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe, e por parte da Commissão Britannica os Senhores William Cunningham, Chefe; Augustus Joseph Cheong, Sub-Chefe, e Theodoro Orella, Guarda-Livros, Interprete e Official de transportes.

Foi resolvido nesta conferencia:

1 — Que com relação a proposta do Governo Britannico para inspeccionar e manter a linha de fronteira periodicamente, a Commissão Brasileira, depois de consultar a seu Governo, não pode assumir o compromisso de prover fundos para esta inspecção e manutenção; porém, está perfeitamente de accordo com a idéa. Que uma inspecção da fronteira dentro dos proximos cinco annos não é necessaria e que a manutenção de uma linha aberta permanentemente é impraticavel; porém, se houver necessidade, como por exemplo na vizinhaça de uma area de exploração de productos de floresta ou industria extractiva de Minas, que vier a se desenvolver, então a Commissão Mixta recommenda que a linha de fronteira deva ser mantida aberta pelo Paiz interessado depois de communicação formal ao outro Governo, que mandará, se julgar necessario, um representante. Que a inspecção por aeroplanos é impraticavel por ser a fronteira na maior parte em terreno coberto de densa floresta.

2 — Que a numeração dos marcos na fronteira terrestre começará no cume do Roraima, que será o numero 0 e continuará consecutivamente até a nascente do Rio Ireng ou Mahu. Que o typo destes marcos será constituido de um bloco sub-

Franco, there met in joint conference at the British Camp in Arabopo the British and Brazilian Commisions with the special object of establishing some rules for the work of demarcation, on the part of the British Commission Messrs: William Cunningham, Chief, Augustus Joseph Cheong, Deputy Chief and Theodore Orella, Clerk, Interpreter and Transport Officer, and on the part of the Brazilian Commission the Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chief, and Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chief.

It was resolved at this Conference:

1 — That with regard to the proposal of the British Government to inspect and maintain the boundary line periodically, the Brazilian Commission, after reference to their Government, are not prepared to compromise themselves to provide for this inspection and maintenance but are quite in agreement with the idea. That an inspection of the boundary for the next five years is not necessary and the maintaining of an open line permanently is impracticable; but if the necessity arises, as for instance in the vicinity of an area where forest or mining industries are being developed, then the Mixed Commission recommends that the boundary line shall be kept open by the country interested after formal notice to the other Government, who will, if it sees fit, send a representative. That the inspection by aeroplane was impracticable as the boundary was for the most part in heavily forested country.

2. That the numbering, of the marks on the land boundary will commence on the summit of Roraima which will be zero and so continue consecutively to the source of the Ireng or Mahu River. That the style of these Boundary marks will

merso na linha de fronteira e um pilar de cada lado da fronteira, distante cerca de um metro do centro do bloco, com excepção dos do Rorraima e da nascente do Rio Ireng ou Mahu. Que na escolha dos locaes para os marcos será dada a preferencia a passagens através as cadeias de montanhas e outros pontos em que caminhos atravessem a fronteira. Serão collocados tambem marcos onde os accidentes naturaes que constituem a fronteira são mal definidos. Que as coordenadas dos marcos collocados em pontos que não forem astronomicamente determinados serão deduzidas do levantamento das estações astronomicas mais proximas e isto constará dos Termos. Serão feitas observações astronomicas ao longo da linha de fronteira a intervallos approximadamente de 20 milhas ou em qualquer ponto em que a continuidade do levantamento seja impraticavel. Que um levantamento adequado da linha de fronteira pode ser feito por caminhamento a bussola e cadeia, porém outros meios de levantamento podem ser adoptados quando a natureza do terreno tornar isto aconselhavel. Que no Rio Ireng ou Mahu serão feitas observações astronomicas nas boccas dos Rios Echilibar, Timão e Socobi e no ponto escolhido como sendo a nascente do Rio Ireng ou Mahu. Que o levantamento do Rio Ireng ou Mahui da bocca do Rio Socobi para cima, se houver divergencia de opinião entre as duas Commissões sob qual das correntes que deve ser tomada como fronteira, cada Commissão levantará a que considerar que deva ser a fronteira e submetterá seu trabalho á outra com o fim de chegar a um accordo. Que qualquer area no rio separada de ambas as margens por canaes será considerada como ilha, contanto que não seja submersa pela media da maior altura d'agua nesta parte do rio.

consiste of a sunk block on the boundary line and one pillar on either side of the boundary distant about a meter from the centre of the block, with the exception of the ones on Roraima and the source of the Ireng or Mahu River. That in selecting sites for boundary marks preference shall be given to passes through Mountain chains and other points where trals cross the boundary. Boundary marks shall also be planted where the natural features constituing the boundary are ill defined. That the coordinates of Boundary marks placed at points not astronomically determined will be deduced from traverses from the nearest observation station an will be so described in the reports. That astronomical observation will be taken along the boundary line at intervals of approximately 20 miles or at any point where the continuity of the survey becomes impracticable. That an adequate survey of the boundary can be accomplished by traversing with compass and chain, but other means of survey may be adopted when the nature of the terrain makes it advisable. That on the River Ireng or Mahu astronomical observation be taken at the mouths of the Echilebar, Tujeng and Sukabi, rivers and at the point selected as the source of the Ireng or Mahu River. That on the survey of the river Ireng or Mahu from the mouth of the Sukabi upwards, if there is a difference of opinion between the two Commissions as to which is the stream constituting the boundary, each Commission will survey the stream they consider ought to be the boundary and will submit their work to the other for the purpose of arriving at a settlement. That any area in the tiver separated from both banks by channels shall be deemed an island provided it is not subsubmerged by the average high water at that part of the river.

3 — Que em vez "da projecção Gauss Conformol" "como estabelecido no paragrapho 3 (j) da Acta da Segunda Conferencia, a projecção a ser adoptada para a construcção do mappa será "Gauss Conformol de Minimùm erro" isto é, a projecção de Gauss Conformol com ambas as coordenadas multiplicadas por um factor tal que o erro médio da escala, ou mais restrictamente-fallando o erro médio quadrado da escala do mappa seja o minimo: e que este factor seja 1'1000 para a area coberta pelo levantamento da fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica que se estende 2° de Longitude de cada lado do meridiano central.

4 — Que é intenção da Commissão Mixta completar o levantamento do Rio Mahú e do divisor de aguas entre o Roraima e a nascente deste Rio durante a presente estação, não podendo porém a Commissão Brasileira prolongar seus serviços além de 31 de Março de 1932. Que a proxima campanha começará cerca de 1° de Outubro de 1932 e terminará a 31 de Março de 1933. Que no caso da Commissão Brasileira ser obrigada a retirar-se antes que o trabalho esteja concluido, o Chefe da Commissão Brasileira propõe deixar um Official da Commissão Brasileira com plenos poderes para verificar o trabalho e assignar os documentos necessarios. Que a Commissão Mixta encontrar-se-ha nas proximidades de 1° de Outubro de 1932 na visinhança do Monte Wamuriaktana, porém que o trabalho será começado pela Commissão que chegar ao local primeiro; um Official desta Commissão acompanhará, entretanto, a outra Commissão quando esta chegar, de modo a habilital-a a verificar o trabalho já feito. Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente Conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta em dois

3. That instead of the "Gauss Conformal" projection as agreed in paragraph 3 (j) of the Minutes of the Second Conference, the projection to be adopted for the construction of the map shall be the "Minimum error Conformal Projection of Gauss" i. e., the Gauss Conformal projection with both coordinates multiplied by a factor such the average scale error, or more strictly speaking the mean square scale error of the map shall be the minimum; and this factor shall be 1·4000 for the area covered by the survey of the boundary between British Guiana and Brazil which extends for two degrees in longitude on each side of the central meridian.

4. That it is the intention of the Mixed Commission to complete the survey of the Ireng or Mahu River and the watershed lying between Roraima and the source of this river during the present field season, the Brazilian Commission being unable, however, to prolong its work beyond the 31st. of March 1932. That the next field season will commence on or about the 1st October 1932, and will terminate on the 31st March 1933. That in the event of the Brazilian Commission being compelled to retire before the work is finished the Chief of the Brazilian Commission proposes to place an officer of the Brazilian Commission with full powers to verify the work and sign the necessary documents. That the Mixed Commission will meet on or about the 1st October 1932 in the vicinity of Moint Wamuriaktgwa, but that the work will be started by the Commission arriving on the spot first; an officer of this Commission, however, shall accompany the other Commission when it arrives to enable them to verify the work already done. Having completed the object for which the present conference was convened, it was declared closed

exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, a qual depois de lida foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta que estavam presentes.

Assignados: Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira; Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe; William Cunningham, Head of British Commission; A. Cheong, Deputy Head of the British Commission; Theodore Orella, Clerk Interpreter and Transport Officer of the British Commission.

the minute in respect of which, in two copies, each one in the English and Portuguese languages was drawn up, which having been read, was signed by all the membres of the Mixed Commission who were present.

Assignados: William Cunningham, Head of British Commission; A. Cheong, Deputy Head of the British Commission; Theodore Orella, Clerk Interpreter and Transport Officer of the British Commission; Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira; Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe.

N. 1 C

Acta da nona Conferencia da Commissão Mixta Brasileira-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada em 2 de Outubro de 1932

Na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta e dois, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Senhor Doutor Henrique Olaya Herrera, reuniram-se na séde da Commissão Brasileira, situada na Praça São Sebastião, ás quatro horas da tarde os representantes brasileiros e colombianos com o fim de efectuar a nona conferencia da Commissão Mixta Demarcadora de Limites.

Presidiu a Sessão o Chefe Brasileiro Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira.

Achavam-se presentes por parte do Brasil os Senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe, Tenente Coronel Temistocles Paes de Souza Brasil.

En la ciudad de Manáos, capital del Estado de Amazonas, a los dos dias del mes de Octubre de mil novecientos treinta dos, siendo Presidente de la República de Colombia el Señor Doctor Enrique Olaya Herrera, y Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil el Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, se reunieron en la sede de la Comisión Brasilera, situada en la plaza San Sebastian, a las cuatro horas de la tarde, los Representantes Colombianos y Brasileros, con el fin de efectuar la novena Sesión de la Comisión Mixta Demarcadora de Límites.

Presidió la Sesión el Jefe Brasilero Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira.

Hallábanse presentes por parte de Colombia los Señores Doctores Belisario Ruiz Wilches, Jefe, y Umberto Bruno, Subjefe. Por parte del Brasil los Señores Coronel

Sub-Chefe, e Capitão Frederico Augusto Rondon, Ajudante. Por parte da Colombia, os Senhores Doutores Belisario Ruiz Wilches, Chefe, e Umberto Bruno, Sub-Chefe.

O Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira communicou a demissão, a pedido, em vinte e oito de Julho do corrente anno, do senhor Primeiro Tenente Medico Dr. Ernestino Gomes de Oliveira, e a nomeação para substituil-o, em vinte e tres de Setembro, do medico civil dr. João de Paulo Gonçalves; communicou ainda a promoção a Ajudante do Auxiliar Tecnico Capitão Frederico Augusto Rondon, por acto de vinte e nove de Maio do corrente anno.

O Senhor Doutor Belisario Ruiz Wilches communicou por sua vez que o doutor Dario Rozo. M., Sub-chefe, havia renunciado, e a nomeação para substituil-o do Dr. Umberto Bruno; e que o Doutor Gonzalo Arboleda, Segundo Engenheiro Ajudante havia tambem apresentado renuncia de seu cargo.

Em seguida as duas Commissões não podendo chegar a accôrdo quanto á demarcação do rio Papurí ou Capurí, por entender a Commissão Brasileira que o meridiano citado no paragrapho setimo do Artigo primeiro do Tratado de Limites e Navegação, assinado em Bogotá a vinte e quatro de abril de mil novecentos e sete, deve partir da sua nascente, prevalecendo o accidente natural sobre a longitude de mais ou menos 69° 30' nelle citada; e entender a Commissão Colombiana que, de accôrdo com a redacção do Tratado e com os mappas que a elle se juntaram, se acceitou o meridiano de nascente do Papuri ou Capuri sómente no caso de estar a dita nascente proxima do medridiano de 69°30'W.G., como apparece nas mappas e faz ver o Tratado; e tendo ambas as Commissões verificado que a nascente do Capuri ou Papuri não se acha mais ou menos naquelle meridiano, senão a oéste

Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Jefe; Teniente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Subjefe, y Capitán Frederico Augusto Rondon, Ayudante.

El Señor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, comunicó la demisión, a pedido, en veintiocho de julio del presente año, del Señor Primer Teniente Médico Dr. Ernestino Gomes de Oliveira, y el nombramiento para substituirlo, en 23 del corriente mes, del Médico civil Dr. João de Paula Gonçalves; comunicó también la promoción a Ayudante, del Auxiliar técnico Capitán Frederico Augusto Rondon, por acto del veintinueve de mayo del corriente año.

El Señor Doctor Belisario Ruiz Wilches comunicó a sua vez, que el Doctor Dario Rozo M., Subjefe, habia renunciado, y el nombramiento para substituirlo del Doctor Umberto Bruno; así como también que el Doctor Gonzalo Arboleda, Segundo Ingeniero Adjunto, habia presentado renuncia de su cargo.

En seguida las dos Comisiones no pudiendo llegar a un acuerdo en cuanto a la demarcación del rio Papurí o Capurí, por entender la Comisión Brasilera que el Meridiano citado en el párrafo séptimo del Artículo Primero del Tratado de Límites y Navegación firmado en Bogotá el 24 de abril de mil novecientos siete, debe partir de su naciente, prevaleciendo el accidente natural en la longitud de más o menos 69°30' W.G., en él citada; y la Comisión Colombiana entender que de acuerdo con la redacción del Tratado y con los mapas que se adjuntaron se aceptó el meridiano de la naciente cerca del meridiano 69°30' W. G. como en los mapas aparece y como en el Tratado se advierte; y habiendo ambas misiones verificado que la naciente del rio Papurí o Capurí no se halla cerca de aquel meridiano, sinó al oeste de él, resuelven de acuerdo con lo que quedó estipulado en la qniuta Sesión, realizada en Rio de Janeiro

delle, resolveram de accôrdo com o que ficou estipulado na quinta Conferencia realizada no Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1931, e consta da acta respectiva, submetter o caso á solução dos seus respectivos Governos, continuando a demarcação dos trechos não controvertidos, de accôrdo com o Artigo terceiro do citado Tratado e os paragraphos decimo segundo e decimo terceiro do accôrdo entre o Brasil e a Colombia, relativo ás instrucções para a demarcação da fronteira brasileiro-colombiana, concluido em Bogotá, por troca de notas, datadas de 7 e 12 de Março de 1930.

Acto continuo fez-se a confrontação das plantas dos trechos da fronteira demarcados até a presente data, e achando os chefes das Commissões conformes taes plantas em suas partes essenciaes, resolveram assinal-as em dois exemplares, sendo um desenhado pela Commissão Brasileira e outro pela Commissão Colombiana. O Chefe Brasileiro absteve-se de assignar a planta do trecho do rio Japurá ou Caquetá, comprehendido entre a bocca do Apaporis e o marco da margem direita daquelle rio, por se achar ainda pendente de solução a proposta verbal que fez em fim de Setembro do anno passado ao Chefe Colombiano sobre a modificação da linha divisoria naquelle trecho, que entende ser mais conveniente aos dois paizes correr pelo talvégue do rio Japurá, conforme permitte o Artigo quarto do Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1928. Tambem para acompanhar a presente acta, em que se submette aos Governos a parte Papuri-Taraira, firmaram-se como documentos informativos as plantas levantadas por processos expeditos dos rios Papuri e Taraira, em parte executada pelas duas Commissões.

el 5 de Enero de 1931, y consta en la Acta respectiva, someter el caso a la solución de sus respectivos Gobiernos y continuar la demarcación de los trechos no controvertidos, de acuerdo con el Artículo tercero del citado Tratado y los párrafos 12º y 13º del acuerdo entre Colombia y el Brasil, relativo a las instrucciones para la demarcación de la frontera colombo-brasilera, concluído en Bogotá por cambio de Notas, fechadas el 7 y 12 de Marzo de 1930.

Acto continuo, se hizo la confrontación de los planos de los trechos de la frontera demarcados hasta la presente fecha, y encontrando los Jefes de las Comisiones conforme tales planos, en sus partes esenciales, resolvieron firmarlos en dos ejemplares siendo uno dibujado por la Comisión Colombiana y otro por la Comisión Brasilera. El Jefe Brasilero se abstuvo de firmar el plano del trecho del río Japurá o Caquetá, comprendido entre la boca del Apoporis y el hito de la margem derecha de aquel rio, por hallarse aún pendiente de la solución a la propuesta verbal que hizo a fines de Septiembre del año pasado al Jefe Colombiano sobre la modificación de la línea divisoria en aquel trecho, que entiende ser más conveniente a los países ir por el thalweg del río Japurá, conforme permite el Articulo cuarto del Tratado de Límites, firmado en Rio de Janeiro el 15 de Noviembre de 1928. También para acompañar la presente Acta en que se somete a los Gobiernos la parte Papuri-Taraira, se firmaron, como documentos informativos, los planos levantados por procesos expeditos de los ríos Papuri y Taraira, en la parte ejecutada por las dos Comisiones.

No habiendo nada más de qué tratar se dió por terminada la Sesión, escribiéndose la presente Acta en cuarto ejemplares, dos en espanol y dos en portuguez, la cual fué leída y hallada conforme por todos los Miembros presentes de la Comisión Mixta, los cuales la firman.

Estando en tiempo: el Jefe Brasilero declaró que el plano del trecho del río Japurá o Caquetá, comprendido entre la boca del Apaporis y el marco de la margen derecha, representa exactamente la topografía local.

(aa) Belisario Ruiz Wilches

Umberto Bruno

Renato Barbosa Rodrigues Pereira

Themistocles Paes de Souza Brasil

Frederico Augusto Rondon

Confere com o original:

(a) Cel. Renato Rodrigues Pereira

CARIMBO da Comissão Demarcadora dos Limites do Sector Oeste.

Não havendo mais nada a tratar, deu-se por terminada a Sessão, lavrando-se a presente Acta em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em hespanhol, a qual foi lida e achada conforme por todos os bros presentes da Commissão Mixta, os quaes a assignaram.

Em tempo: O Chefe Brasileiro declarou que a planta do trecho do rio Japurá ou Caquetá, comprehendido entre a bocca do Apaporis e o marco da margem direita, representa exatamente a topographia local.

(aa) Renato Barbosa Pereira.

Themistocles Paes de Souza Brasil.

Frederico Augusto Rondon.

Belisario Ruiz Wilches.

Umberto Bruno.

ACORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A RUMANIA

N. 2

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1931

I

Nota da Legação da Rumania no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1931 — N. 1674.

Senhor Ministro — Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia de que no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre a Rumania e o Brasil, o meu Governo me autorizou a concluir com o Governo dos Estados Unidos do Brasil um accordo commercial nas seguintes bases:

a) As altas Partes contractantes convém em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das Partes contractantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das Partes contractantes com destino ao territorio da outra Parte não serão em caso algum sujeitos nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

malidades mais onerosas do que aquelles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos de futuro por uma das duas Partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra Parte contractante ou destinados ao territorio dessa Parte:

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accordo, os favores actualmente concedidos ou que possam ser concedidos ulteriormente a outros Estados limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida de futuro por uma das Partes contractantes;

f) O presente accordo entrará immediatamente em vigor. Ficará em vigor por prazo indeterminado, reservando-se cada Parte contractante o direito de o denunciar mediante aviso previo de trinta dias.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Achille Barciany.* Encarregado de Negocios interino.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Rumania no Rio de Janeiro

Em 16 de dezembro de 1931.

Senhor Encarregado de Negocios— Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Senhoria me informa de que o Governo da Rumania, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e a Rumania, o autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accordo commercial nas seguintes bases:

a) As altas Partes contractantes concordam em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios, e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das Partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou viriam a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das Partes contractantes com destino ao territorio da outra Parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos de futuro, por uma das duas Partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra Parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida, de futuro, por uma das Partes contractantes;

f) O presente accordo entrará immediatamente em vigor por prazo indeterminado, reservando-se cada Parte contractante o direito de o denunciar, mediante notificação previa de trinta dias.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo Brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Senhoria e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração. — *A. de Mello Franco.*

Ao Senhor Achille Barcianu, Encarregado de Negocios interino da Rumania.

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA

N. 3

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 2 DE JANEIRO DE 1932.

I

Nota da Legação da Austria no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1932.

N. 3.000.

SENHOR MINISTRO.

Tenho a subita honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, que, tendo os Governos da Austria e do Brasil, convindo em regular as suas relações commerciaes reciprocas, o Governo Federal da Austria me autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo nas seguintes bases:

a) As altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente, productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais operosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos aos productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes, com destino ao territorio da outra parte não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a

direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio, dessa parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

f) O presente accordo entrará em vigor 10 dias depois da data desta communicação. Transcorridos seis mezes após a entrada em vigor, cada uma das partes contractantes poderá denuncia-lo mediante notificação previa de trez mezes.

Approveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha alta estima e distinctissima consideração. — *Retschek*.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Afranio de Mello Franco. D. D. Ministro das Relações Exteriores. Palacio Itamaraty — Rio de Janeiro.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Austria no Rio de Janeiro

Em 2 de Janeiro de 1932.

EC/1/8 (42). (82) 8.

SENHOR MINISTRO

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia dá a conhecer que, tendo os Governos do Brasil e da Austria convindo em regular as relações commerciaes reciprocas, o Governo Federal da Austria o autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo nas seguintes bases:

a) As altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos

accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações do despacho alfandegario.

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão em caso algum sujeitos nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

e) Exceptuam-se comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar a trafico de fronteiras, assim como os favores que resultam de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

f) O presente accôrdo entrará em vigor 10 dias depois da data desta communicação. Transcorridos seis mezes da entrada em vigor, cada uma das partes contractantes poderá denunciar o accordo mediante notificação previa de trez mezes.

Em resposta apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Anton Retschek Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Austria.

ANNEXO A

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A BELGICA

N. 4

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 14 DE JANEIRO DE 1932.

I

Nota da Embaixada da Belgica no Rio de Janeiro, ao Governo Brasileiro

(*Traducção:*)

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1932 — N. 62.

Senhor Ministro — Com referencia ás notas de vossa Excellencia, de 10 de Setembro, circular 628 S(42)S, de 13 de Outubro, EC 91 S(42). (83)S e de 10 de Dezembro de 1931, EC 102 S(42). (83)S, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que, aguardando a entrada em vigor de um tratado de commercio e de navegação definitivo, o governo belga, agindo tanto em seu nome como em nome do governo luxemburguez, em virtude de accordos existentes, está disposto a regular as relações commerciaes, entre a união economica belga-luxemburgueza e o Brasil, por um accordo commercial provisorio, cujo teor se acha abaixo reproduzido:

a) As Altas Partes contractantes concordam em conceder reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que concerne aos direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das Altas Partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos, os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das Altas Partes contractantes, com destino ao ter-

ritorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes, ou mais elevados, nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes, são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz serão immediatamente e sem compensação applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accordo, os favores atualmente concedidos ou que possam ser concedidos ulteriormente a Estados limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das Altas Partes contractantes.

f) O presente accordo, que substituirá, para todos os effeitos a declaração contida nas notas reciprocas de 12 de dezembro de 1863 e de 14 de janeiro de 1864, trocadas entre o Brasil e a Belgica, começará a vigorar immediatamente e continuará applicavel até a entrada em vigor, entre as duas Altas Partes contractantes, de um tratado de commercio e de navegação definitivo.

Fica convencionado, entretanto, que cada uma das duas partes, terá a faculdade de denunciar o presente ajuste, que permanecerá obrigatorio até a expiração de um prazo de trez mezes, a partir do dia da sua denuncia.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Fernand Peltzer.*

A' Sua Excellencia, o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

II

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada da Belgica, no Rio de Janeiro

Em 14 de Janeiro de 1932 — EC/5,8 (42). (83)8:

Senhor Embaixador — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota datada de hoje, na qual Vossa Excellencia dá a conhecer que, aguardando a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo, o governo belga, agindo tanto em seu nome como no do governo luxemburguez,

em virtude de accordos existentes, está disposto a regular as relações commerciaes entre o Brasil e a União Belgo-luxemburgueza, por um accordo commercial provisorio, cujo teor se acha abaixo reproduzido:

a) As Altas Partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção de direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza, originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes, com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades ja concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes na supracitada materia aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

f) O presente accordo, que substituirá, para todos os effeitos, a declaração contida nas notas reciprocas de 12 de dezembro de 1863 e de 14 de Janeiro de 1864, trocadas entre o Brasil e a Belgica, começará a vigorar immediatamente e permanecerá vigente até a entrada em vigor, entre as duas partes contractantes, de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo. Fica convencionado, entretanto, que cada uma das partes contra-

ctantes terá a faculdade de denunciar o presente accordo, que será obrigatorio até a expiração de um prazo de trez mezes, a contar do dia da sua denuncia.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo Brasileiro aceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e asume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, os protestos da minha mais alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A' Sua Excellencia, o Senhor Fernand Peltzer, Embaixador de Sua Magestade e Rei dos Belgas.

ANNEXO A

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A POLONIA

N. 5

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 3 DE FEVEREIRO DE 1932

I

Nota da Legação da Polonia no Rio de Janeiro ao Governo brasileiro

Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1932-80/T/32.

Sr. Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, aguardando a conclusão e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre o Brasil e a Polonia, cujas negociações serão dentro em pouco entaboladas, o Governo polonez, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre ambos os paizes, concorda em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contratantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são sujeitos ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem do systema alfandegario provisorio, estabelecido entre a parte poloneza e allemã da Alta Silesia, previsto pela Convenção Allemã-Poloneza de Genebra, de 15 de Maio de 1922, e os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida de futuro, por uma das partes contractantes.

6. O Governo Polonez, ao qual cabe regular as relações exteriores da Cidade Livre de Dantzig, em virtude do art. 104 do Tratado de Versailles e dos arts. 2° e 6° da Convenção de Paris, celebrada a 9 de Novembro de 1920, entre a Polonia e a Cidade Livre de Dantzig, reserva-se o direito de declarar que a Cidade Livre de Dantzig é parte contractante do presente accordo, acceita as obrigações e adquire os direitos delle decorrentes.

Esta resalva, entretanto, não attinge as disposições do presente accordo, as quaes já foram assumidas pela Polonia em relação á Cidade Livre de Dantzig, de conformidade com os seus direitos decorrentes dos tratados respectivos.

7. O presente accordo, que substituirá o *modus vivendi* polono-brasileiro celebrado entre ambos os governos, por troca de notas de 22 de Agosto de 1929, entrará em vigor trinta dias após a sua assignatura e continuará a vigorar até que seja substituido por um tratado de commercio e navegação definitivo ou denunciado por uma das partes contractantes mediante notificação prévia de dois mezes.

Ficarei satisfeito de receber de V. Ex. a confirmação do accordo acima formulado.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração. — *Grabowski*, Ministro da Polonia. — Dr. *T. St. Grabowski*.

A S. Ex. o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Palacio Itamaraty — Nesta.

II

Nota do Governo brasileiro á Legação da Polonia no Rio de Janeiro

Em 3 de Fevereiro de 1932 — EC/1/8 (42). (72) S.

Sr. Ministro — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que V. Ex. dá a conhecer que, aguardando a conclusão e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre o Brasil e a Polonia, cujas negociações serão dentro em pouco entaboladas, o Governo Polonez, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre ambos os paizes, concorda em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são sujeitos ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente,e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras,

assim como os que resultem do systema alfandegario provisorio, estabelecido entre a parte polonеza e allemã da Alta Silesia, previsto pela Convenção Allemã-Polonеza de Genebra, de 15 de Maio de 1922, e os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida de futuro, por uma das partes contractantes.

6. O Governo Polonez, ao qual cabe regular as relações exteriores da Cidade Livre de Dantzig, em virtude do art. 104 do Tratado de Versailles e dos arts. 2° e 6° da Convenção de Paris, celebrada a 9 de Novembro de 1920, entre a Polonia e a Cidade Livre de Dantzig á parte contractante do presente accordo, acceita as obrigações e adquire os direitos delle decorrentes.

Esta resalva, entretanto, não attinge as disposições do presente accordo, as quaes já foram assumidas pela Polonia em relação á Cidade Livre de Dantzig, de conformidade com os seus direitos decorrentes dos tratados respectivos.

7. O presente accordo, que substituirá o *modus vivendi* polono-brasileiro celebrado entre ambos os governos por troca de notas de 22 de Agosto de 1929, entrará em vigor trinta dias após a sua assignatura e continuará a vigorar até que seja substituido por um tratado de commercio e navegação definitivo ou denunciado por uma das partes contractantes mediante notificação prévia de dois mezes.

Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por V. Ex. e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Polonia.

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A HUNGRIA

N. 6

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 24 DE DEZEMBRO DE 1931

I

Nota da Legação da Hungria no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro.

(*Traducção*)

Legação Real da Hungria — Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1931 — N. 1.764/1931.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar Vossa Excelencia de que, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre a Hungria e o Brasil, o meu Governo me autorizou a concluir com o Governo dos Estados Unidos do Brasil um acordo commercial nas seguintes bases:

a) As Altas Partes contractantes convêm em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente, os produtos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das Partes contractantes, não serão em caso algum sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes, ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os produtos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das Partes contractantes com destino ao territorio da

outra Parte não serão em caso algum sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos de futuro por uma das Partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra Parte contractante ou destinados ao territorio desta Parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente ajuste, os favores actualmente concedidos ou que possam ser concedidos ulteriormente a outros Estados limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida de futuro por uma das Partes contractantes.

f) O presente accordo entrará immediatamente em vigor e em vigor continuará durante um anno; em seguida, será prorogado tacitamente, até que seja denunciado por uma das Partes contractantes, mediante aviso previo de trez mezes.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Albert de Haydin.*

A Sua Excellencia o Senhor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Hungria no Rio de Janeiro.

Em 24 de Dezembro de 1931 — EC/36/8 (42). (87)8.

SENHOR MINISTRO.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota datada de hoje, pela qual Vossa Excellencia me informa de que o Governo do seu paiz, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e a Hungria, e autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accordo commercial nas seguintes bases:

a) As Altas Partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os

direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das Partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os produtos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das Partes contractantes com destino ao territorio da outra Parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vieram a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas Partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra Parte contractante, ou destinados ao territorio dessa Parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultam de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das Partes contractantes.

f) O presente accordo entrará immediatamente em vigor, e em vigor continuará durante um anno; em seguida, será prorogado tacitamente, até que uma das Partes contractantes o denuncie, com trez mezes de antecedencia.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho ahonra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A sua Excellencia o Senhor Albert Haydin de Ipolynyek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Hungria.

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A NORUEGA, CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 1931

N. 7

I

Nota da Legação da Noruega no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Legação da Noruega no Brasil.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931.

(*Traducção*).

SENHOR MINISTRO.

Autorizado pelo meu Governo a proceder a uma troca de notas, com Vossa Excellencia, para a conclusão de um accordo sobre as relações commerciaes entre a Noruega e os Estados Unidos do Brasil, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o Governo Norueguez consente em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes não serão em caso algum sujeitos nas supracitadas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes, com destino ao territorio da outra parte, não serão em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações,

a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz,

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos. ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productores naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza, originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accordo, as concessões especiaes feitas pela Noruega á Suecia, á Dinamarca ou a esses dois paizes, e bem assim os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. O presente accordo permanecerá em vigor emquanto não fôr denunciado por qualquer das duas partes contractantes, mediante notificação prévia de trez mezes.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Johan Michelet.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Noruega no Rio de Janeiro

Em 31 de Dezembro de 1931.

EC/13/8 (42). (77) 8.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia, autorizado pelo seu Governo a proceder a uma troca de notas para conclusão de um accordo sobre as relações commerciaes entre os Estados Unidos do Brasil e a Noruega, dá a conhecer que o Governo Norueguez concorda em conceder ao Brasil, mediante reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere

aos direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma forma os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes, com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios, e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente, e sem compensação applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accordo as concessões especiaes feitas pela Noruega á Suecia, á Dinamarca ou a esses dois paizes, e bem assim, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. O presente accordo permanecerá em vigor emquanto não fôr denunciado por qualquer das duas partes contractantes, mediante notificação prévia de trez mezes.

7. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo Brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assume os compromissos della decorrentes constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Noruega.

III

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Noruega no Rio de Janeiro

Em 31 de dezembro de 1931.

EC/14/8/ (42). (77) 8.

SENHOR MINISTRO.

Com referencia á nota datada de hoje, relativa ás relações commerciaes entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Noruega, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo Brasileiro concederá aos peixes chamados "brisling" ou "sild", das especies "clupeal sprattus" e "clupea Harengus", conservados em azeite ou em tomate, sem cabeças, em latas hermeticamente fechadas, o tratamento aduaneiro e outras facilidades de importação applicadas no Brasil ás sardinhas conservadas em latas hermeticamente fechadas, procedentes de qualquer outro paiz.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Noruega.

ACCORDO ENTRE O BRASIL E A SUECIA, PARA A ASSISTENCIA RECIPROCA A BRASILEIROS E SUECOS, DOENTES DAS FACULDADES MENTAES

N. 8

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 27 DE JANEIRO DE 1932

I

Nota da Legação da Suecia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Rio de Janeiro, le 27 Janvier 1932.

N. 2.

MONSIEUR LE MINISTRE.

Conformément aux notes échangées entre cette Légation et le Ministère des Relations Extérieures j'ai l'honeur de proposer à Votre Excellence, que es stipulations suivantes soient acceptées par le Gouvernement du Brésil pour l'assistance réciproque des ressortissants suédois et brésiliens que seront atteints de maladies mentales au Brésil ou en Suéde:

1. Quand un ressortissant brésilien sera atteint en Suéde d'aliénation mentale, son internement dans une maison d'aliénés ou sa sortie d'un tel établissement ou éventuellement sa mort sera notifié à la Légation du Brésil a Stockholm.

2. Les notifications prévues au paragraphe 1er, devront mentionner le nom de la maison d'aliénés où le malade est interné et contenir si possible, les indications suivantes, concernant le malade:

a) nom et prénom;

b) date et lieu de naissance;

c) qualités ou profession;

d) domicile a l'époque de l'internement dans l'établissement d'aliénés;

e) dernier domicile dans le pays d'origine;

f) noms et prénoms, etc., des père et mère, ou, si ceux-ci sont décédés, noms et prénoms des plus proches parents avec indication de leur domicile;

g) si le malade est marié, nom et prénoms de l'autre époux et indication de son domicile;

h) date à laquelle le malade a été interné dans l'établissement ou en est sorti, ou y est décédé;

i) nom de la personne à la demande de laquelle le malade a été interné dans l'établissement;

j) si l'admission a eú lieu en raison d'un rapport médical, date de ce rapport ainsi que le nom et le domicile du médecin;

k) état du malade et, s'il permet, son rapatriement ainsi que indication du nombre de convoyeurs nécessaires pour surveiller le transport.

3. Dans tout cas où le Gouvernement Suédois réclame le repatriement d'un ressortissant brésilien, atteint d'aliénation mentale, la demande sera accompagnée d'une notification, contenant les indications prévues au paragraphe 2.

4. Lorsqu'un ressortissant brésilien atteint d'une maladie est rapatrié, le dossier médical du malade tenu à la maison d'aliénés sera communiqué aux autorités compétentes brésiliennes.

Je suis autorisé à ajouter que cette proposition sera considérée par mon Gouvernement comme un engagement dès que le Gouvernement du Brésil en aura assuré la réciprocité, laquelle, selon l'avis de mon Gouvernement, serait établie si Votre Excellence voulait bien insérer dans Sa réponse les stipulations visées ci-dessus.

Je profite de cette occasion pour réiterer à Votre Excellence, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute considération. — *Johan Paues.*

A' Son Excellence Monsieur le Docteur Afranio de Mello France, Ministre des Affaires Étrangères.

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1932.

N. 2.

Senhor Ministro,

De conformidade com as notas trocadas entre esta Legação e o Ministerio das Relações Exteriores, tenho a honra de propôr a Vossa Excellencia que as estipulações seguintes sejam acceitas pelo Governo do Brasil para a assistencia reciproca aos cidadãos suecos e brasileiros que forem atacados de enfermidades mentaes no Brasil ou na Suecia:

1. Quando um cidadão brasileiro fôr atacado, na Suecia, de alienação mental, o seu internamento em um hospital de alienados ou a sua saida de

tal estabelecimento ou eventualmente a sua morte será notificada á Legação do Brasil em Stockholmo.

2. As notificações previstas no paragrapho n. 1 deverão mencionar o nome do hospital de alienados onde o doente estiver internado e conter, se possivel, as seguintes indicações concernentes ao enfermo:

a) nome e sobrenome:

b) data e lugar do nascimento;

c) qualidades ou profissão;

d) domicilio na época da internação no estabelecimento de alienados:

e) ultimo domicilio no paiz de origem;

f) nomes e sobrenomes, etc., do pai e da mãe, ou, se estes tiverem fallecido, nomes e sobrenomes dos demais proximos parentes com indicação do seu domicilio;

g) se o doente fôr casado, nome e sobrenome do outro esposo e indicação do seu domicilio;

h) data em que o doente houver sido internado no estabelecimento ou delle tiver saido ou nelle haja fallecido;

i) nome da pessoa a cujo pedido o enfermo houver sido internado no estabelecimnto;

j) se a admissão se houver effectuado em razão de um attestado medico, data desse attestado bem como o nome e o domicilio do medico;

k) estado do doente e, se elle permittir a sua repatriação, indicação tambem do numero de guardas necessarios para lhe velar pelo transporte.

3. Em todos os casos em que o Governo sueco reclamar a repatriação de um cidadão brasileiro atacado de alienação mental, o pedido será acompanhado de uma notificação com as indicações previstas no paragrapho n. 2.

4. Quando um cidadão brasileiro atacado de uma doença mental fôr repatriado o relatorio medico do enfermo, existente no hospital de alienados, será communicado ás autoridades brasileiras competentes.

Estou autorizado a accrescentar que esta proposição será considerada pelo meu Governo como um compromisso, logo que o Governo do Brasil lhe houver assegurado a reciprocidade, a qual, segundo o entender do meu Governo, ficaria estabelecida se Vossa Excellencia quizesse inserir na sua resposta as supraditas estipulações.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Johan Paues.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Suecia no Rio de Janeiro

Em 27 de Janeiro de 1932.

N C/2/515.22.

SENHOR MINISTRO,

Em resposta á nota n. 2, de 27 de Janeiro corrente; pela qual Vossa Excellencia communicou a este Ministerio o texto definitivo da proposta de um accordo entre o seu Governo e o do Brasil, para a assistencia reciproca a subditos suecos no Brasil e cidadãos brasileiros na Suecia attingidos de molestia mentaes, tenho a honra de lhe declarar que o Governo Brasileiro acceita o accôrdo proposto, que começará a vigorar da data da presente nota e cujos termos são os seguintes:

1. Quando um subdito sueco for attingido no Brasil, de alienação mental, sua internação em uma casa de alienados ou sua sahida de um estabelecimento desse genero ou eventualmente o seu fallecimento será notificado á Legação da Suecia no Rio de Janeiro.

2. As notificações previstas no § 1º deverão mencionar o nome da casa de alienados onde o doente haja sido internado e conter, si possivel, as seguintes indicações, concernentes ao doente:

a) nome e sobrenomes;

b) data e logar do nascimento;

c) qualidades ou profissão;

d) domicilio, á época da internação no estabelecimento de alienados;

e) ultimo domicilio no paiz de origem;

f) nomes e sobrenomes, etc., do pae e da mãe, ou si estes forem fallecidos, nomes e sobrenomes dos parentes mais proximos, com indicação do domicilio dos mesmos;

g) si o doente fôr casado, nome e sobrenomes do outro conjuge e indicação de seu domicilio;

h) data em que o doente houver sido internado no estabelecimento, em que houver sahido do mesmo ou em que houver nelle fallecido;

i) nome da pessoa a pedido da qual o doente houver sido internado no estabelecimento;

j) si a internação houver sido effectuada em virtude de um attestado medico, data desse attestado, bem como o nome e o domicilio do medico;

k) estado do doente e si a sua saude permitte a repatriação, assim como indicação do numero de guardas necessarios para velar pelo seu transporte.

3. Em todos os casos em que o Governo brasileiro reclamar a repatriação de um subdito succo attingido de alienação mental, o pedido será acompanhado de uma notificação, contendo as indicações previstas no § 2º.

4. Quando um subdito succo attingido de molestia mental fôr repatriado, o relatorio medico do doente existente na casa de alienados será communicado ás autoridades competentes succas.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Succia.

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A YUGOSLAVIA

N. 9

CONCLUIDO EM BELGRADO POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 16 DE MAIO DE 1932

I

Nota do Governo da Yugoslavia ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Vienna

(*Traducção*).

REINO DA YUGOSLAVIA.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Belgrado, 16 de maio de 1932.

KPN°. 2.348.

SENHOR MINISTRO:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, com o fim de regular e de desenvolver as relações commerciaes entre os nossos dois paizes, o Governo do Reino da Yugoslavia me autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accordo commercial, de conformidade com as disposições seguintes:

a) as Altas Partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das Altas Partes contractantes não serão, em caso algum, su-

jeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer paiz estrangeiro;

c) da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das Altas Partes contractantes com destino ao territorio da outra Parte, não serão em caso algum, sujeitos, na mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz estrangeiro;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das Altas Partes contractantes na supracitada materia aos productos naturaes ou fabricados originarios de outro paiz estrangeiro ou destinados ao territorio de outro paiz estrangeiro, serão applicados, immediatamente e sem compensação, aos productos da mesma natureza originarios da outra Parte contractante ou destinados ao territorio dessa Parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida, ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das Altas Partes contratantes;

f) no que se refere á sua ratificação, o presente accordo seguirá as regras particulares de cada uma das Altas Partes contractantes, e entrará em vigor no dia seguinte áquelle em que o Governo yugoslavo notificar a sua ratificação ao Governo Brasileiro, pelo espaço de um anno, findo o qual, será prorogado tacitamente, até que uma das Altas Partes contractantes o denuncie, em qualquer época, mediante notificação previa de trez mezes.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex., Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Presidente do Conselho dos Ministros, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Dr. *V. Marinkovic.*

A S. Ex. o Senhor Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Vienna.

II

Nota do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Vienna ao Governo da Yugoslavia

(*Traducção*).

Belgrado, 16 de maio de 1932.

SENHOR MINISTRO:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, com o fim de regular e de desenvolver as relações commerciaes entre os nossos dois paizes, o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil me autorizou a concluir com o Governo da Yugoslavia um accordo commercial de conformidade com as disposições seguintes:

a) as Altas Partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das altas partes contractantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas e impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas de que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz estrangeiro;

c) da mesma forma os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das Altas Partes contractantes com destino ao territorio da outra Parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz estrangeiro.

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das Altas Partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de outro paiz estrangeiro ou destinados ao territorio de outro paiz estrangeiro, serão applicados, immediatamente, e sem compensação, aos

productos da mesma natureza originarios da outra Parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das Altas Partes contractantes.;

f) no que se refere á sua ratificação, o presente accordo seguirá as regras particulares de cada uma das Altas Partes contractantes, e entrará em vigor no dia seguinte áquelle em que o Governo Yugoslavo notificar a sua ratificação ao Governo Brasileiro, pelo espaço de um anno, findo o qual, será prorogado tacitamente, até que uma das Altas Partes contractantes o denuncie, em qualquer época, mediante notificação previa de trez mezes.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex., Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Luiz de Lima e Silva.*

A S. Ex. o Senhor Doutor Vojislav Marinkovic, Ministro dos Negocios Estrangeiros do Reino da Yugoslavia — *Belgrado.*

III

Nota do Governo da Yugoslavia ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Vienna

(*Traducção*).

Reino da Yugoslavia.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Belgrado, 16 de maio de 1932.

Senhor Ministro:

Em nome do Governo Real da Yugoslavia, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte:

Attendendo a que, segundo a Lei Constitucional yugoslava, o accordo commercial entre os Estados Unidos do Brasil, e o Reino da Yugoslavia, que acabámos de assignar, hoje, deve ser ratificado, afim de poder entrar em vigor, o Governo Real da Yugoslavia concorda em que, até a data da entrada em vigor do dito accordo, os dois Estados continuem a conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, de conformidade com as regras estabelecidas pelo supracitado accordo.

Solicitando a V. Ex. a gentileza de me transmittir uma communicação analoga, aproveito a opportunidade para lhe renovar os protestos da minha mui alta consideração.

Presidente do Conselho dos Ministros, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Dr. *V. Marinkovic.*

A S. Ex. o Senhor Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Vienna.

IV

Nota do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Vienna ao Governo da Yugoslavia.

(*Traducção*).

Belgrado, 16 de maio de 1932.

Senhor Ministro :

Em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte:

Attendendo a que, segundo a Lei Constitucional yugoslava o accordo commercial entre o Reino da Yugoslavia e os Estados Unidos do Brasil, que acabámos de assignar hoje, deve ser ratificado, afim de poder entrar em vigor, o Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em que, até a data da entrada em vigor do dito accordo, os dois Estados continuem a conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, de conformidade com as regras estabelecidas pelo supracitado accordo.

Solicitando a V. Ex. a gentileza de me transmittir uma communicação analoga, aproveito a opportunidade para lhe renovar os protestos da minha mui alta consideração. — *Luiz de Lima e Silva.*

A S. Ex. o Senhor Doutor V. Marinkovic, Presidente do Conselho dos Ministros, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Belgrado.

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A INDIA

N. 10

Concluido no Rio de Janeiro por troca de notas, datadas de 21 de julho de 1932.

I

Nota da Embaixada britannica no Rio de Janeiro ao Governo brasileiro

N. 128.

British Embassy, Rio de Janeiro, July 21th, 1932.

MONSIEUR LE MINISTRE,

The Government of India and the Brazilian Government being desirous of concluding by an exchange of identic notes an arrangement for facilitating and regulating commercial relations between the two countries, I have the honour, under instructions from His Majesty's Principal Secretary of State for Foreing Affairs, and in accordance with the wishes of the Government of India, to confirm to Your Excellency that the Government of India approve an arrangement in the following terms:

1 — (a) Goods, the produce or manufacture of Brazil imported into India (wheter for consumption, re-export or transit) will receive treatment not less favourable than that granted to goods, the produce or manufacture of any other country not being part of the territory of His Majesty's dominions or territory under His Majesty's protection or mandate.

b) Goods, the produce or manufacture or India imported into Brazil (wheter forconsumption, re-export or transit) will receive treatment not less favour able than that grandet to goods, the produce or manufacture of any other foreign countries.

2 — The arrangement constituted by the present exchange of notes shall come into force immediately and shall continue until six months after notice of its termination shall have been given by either party.

3 — It is agreed that the above provisions of reciprocal most-favoured-nation treatment shall not extend to adventages now accorded to adjacent countries in order to facilitate frontier traffic, or to advantages granted to a third country in virtue of a customs union which has already been or may hereafter be concluded.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration. — *Edward Keeling*, His Majesty's Chargé d'Affaires.

His Excellency Dr. Afranio de Mello Franco, Minister for Foreign Affairs — Rio de Janeiro.

Traducção:

N. 128.

Embaixada britannica — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1932.

SENHOR MINISTRO:

Havendo o Governo da India e o Governo do Brasil, manifestado o desejo de concluir por troca de notas identicas, um accordo destinado a facilitar e regular as relações commerciaes entre os dois paizes, tenho a honra de, em virtude das instrucções do Principal Secretario de Estados dos Negocios Extrangeiros de Sua Magestade, e de conformidade com o desejo do Governo da India, confirmar a V. Ex. que o Governo da India approva um accordo nas seguintes bases:

a) os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Brasil, importados na India (seja para comsumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz, que não faça parte dos territorios dos dominios de Sua Majestade Britannica ou de territorios sob a protecção ou mandato de Sua Majestade;

b) os artigos, productos naturaes ou manufacturados da India importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz estrangeiro.

c) o accordo assim constituido entrará em vigor immediatamente e continuará a vigorar até seis mezes a contar da data da denuncia por qualquer das duas partes;

d) fica convencionado que as disposições acima, de tratamento réciproco da nação mais favorecida, não são extensivas ás vantagens já conferidas a paizes visinhos para se facilitar o trafico de fronteiras, ou ás vantagens concedidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sel-o.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração. — *Edward Keeling*, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica.

A S. Ex. o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

II

Nota do Governo brasileiro á Embaixada britannica no Rio de Janeiro

Em 21 de julho de 1932

EC/110/8 (42). 62ª) 8

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS:

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 21 do mez corrente em que V. S., agindo em virtude de instrucções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Extrangeiros de Sua Majestade e de conformidade com os desejos do Governo da India, me confirma que, tendo os Governos do Brasil e da India manifestado o desejo de concluir, por troca de notas identicas, um accordo destinado a facilitar e regular as relações commerciaes entre o os dois paizes, o Governo da India está prompto a approvar um accordo nas seguintes bases:

a) os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Brasil, importados na India (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz, que não faça parte dos territorios dos dominios de Sua Majestade Britannica ou de territorio sob as protecção ou mandato de Sua Majestade;

b) os artigos, productos naturaes, ou maufacturados da India importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz estrangeiro;

c) o accordo assim constituido entrará em vigor immediatamente e continuará a vigorar até seis mezes a contar de data da denuncia por qualquer das duas partes;

d) fica convencionado que as disposições acima, de tratamento reciproco da nação mais favorecida, não são extensivas ás vantagens já conferidas a paizes visinhos, para se facilitar o trafico de fronteiras, ou ás vantagens concedidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sêl-o.

Em resposta, cabe-me communicar-lhe que o Governo Brasileiro acceita a proposta submettida por V. S. e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração. — *A. de Mello Franco.*

Ao Senhor Edward Allis Keeling, Encarregado de Negocios interino da Grã- Bretanha.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUISSA

N. 11

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Conselho Federal Suisso, animados do desejo de apoiar a causa da assistencia internacional contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradição, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios respectivos, a saber:

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro das Relações Exteriores;

O Conselho Federal Suisso ao Senhor Albert Gertsch, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil;

Os quaes, depois de se haverem communicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

As Partes contractantes obrigam-se a entregar, uma á outra, mediante pedido de accordo com as leis em vigor, em cada um dos paizes, e segundo as regras estabelecidas no presente Tratado, as pessoas accusadas ou condemnadas pelas autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no territorio do outro.

ARTIGO II

Autorizam a extradição os seguintes factos, quando puniveis pela lei do paiz requerido com pena de prisão de um anno ou mais:

1°, homicidio, comprehendidos o assassinato com ou sem violencia, o parricidio, o infanticidio, o envenenamento e o aborto voluntario;

2°, lesões ou ferimentos voluntarios, que tenham causado a morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um dos membros ou orgãos do corpo;

3°, estupro, attentado ao pudor commettido com violencia, proxenetismo, trafico de mulheres e crianças;

4°, attentado ao pudor commettido com ou sem violencia em menores de um ou outro sexo, e que tenham menos de 14 annos de idade;

5°, bigamia;

6°, rapto e sequestro de pessoas, suppressão ou substituição de crianças;

7°, exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas; rapto de menores;

8°, falsificação ou alteração de moeda ou de papel moeda, bilhetes de banco e outros papeis de credito, que tenham curso legal, de acções e outros titulos emittidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou particulares; falsificação ou alteração de sellos postaes, estampilhas, marcas ou carimbos do Estado e das repartições publicas; uso fraudulento dos mencionados objectos falsificados ou alterados; sua introducção, emissão ou entrega á circulação com intenção de fraude; uso fraudulento ou abuso de carimbos, sellos marcas autenticas;

9°, falsificação de escripturas publicas ou particulares, falsificação de documentos officiaes ou de quaesquer titulos de commercio, uso fraudulento desses documentos falsificados ou contrafeitos, subtração de documentos;

10°, falso testemunho, suborno de testemunhas ou juramento falso em materia civel ou criminal;

11°, corrupção de funccionarios publicos;

12°, peculato ou malversação de dinheiros publicos, concussão commettida por funccionarios ou depositarios;

13°, incendio voluntario, emprego abusivo de materias explosivas;

14°, actos voluntarios dos quaes resulte a destruição ou deterioração de estradas de ferro, de embarcações, carros postaes, apparelhos ou conductores de electricidade (telegraphos, telephones) e que tornem perigosa a sua exploração;

15°, pilhagem, extorsão, roubo, receptação;

16°, pirataria, actos voluntarios commettidos com o fim de pôr a pique, encalhar, inutilizar ou deteriorar um navio, e de que possa resultar perigo para outrem;

17°, estellionato;

18°, abuso de confiança e subtração fraudulenta;

19°, fallencia fraudulenta;

20°, infracção involuntaria das disposições legaes, relativas aos estupefacientes.

A nomenclatura acima comprehende a autoria, a tentativa e a cumplicidade, bem como a instigação e o auxilio.

A enumeração de infracções, constante deste artigo, não prejudica a faculdade que assiste ás Partes contractantes, de pedir e de conceder, uma á outra, a titulo de reciprocidade, a extradição de pessoas accusadas ou condemnadas, por factos outros, contanto que a isso não se opponha a legislação do Estado requerido.

ARTIGO III

Não será concedida a extradição:

a) quando a infracção houver sido commettida no territorio do Estado requerido;

b) quando, pelo mesmo facto, a pessoa, cuja extradição foi pedida, já tiver sido julgada, condemnada ou absolvida no paiz requerido;

c) quando a prescripção da acção ou da pena se tiver verificado segundo as leis do paiz requerido ou do paiz requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Governo do paiz requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no paiz requerente, perante tribunal ou juizo de excepção;

e) quando o facto constituir infracção de ordem politica ou puramente militar, ou infracção contra a religião ou a imprensa.

A allegação de fim ou motivo politico não impedirá a extradição, se o facto constituir principalmente delicto de direito commum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo politico não concorrerá para aggravar a penalidade. Compete exclusivamente ás autoridades do paiz requerido a apreciação em especie, do caracter da infracção.

ARTIGO IV

As Partes contractantes não são obrigadas a entregar, uma á outra, os seus nacionaes.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do paiz em que o delicto foi commettido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denuncial-o ás autoridades judiciarias do paiz de refugio, as quaes submetterão a pessoa processada aos seus proprios tribunaes, nos casos em que as suas leis respectivas o permittirem.

O inculpado não poderá ser novamente processado no paiz onde o facto denunciado foi commettido, se no paiz de origem, elle já tiver sido absolvido ou condemnado em definitivo, e, no caso de condemnação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescripta.

ARTIGO V

A pessoa extraditada não poderá ser processada nem punida por qualquer delicto perpetrado antes da extradição e diverso do que motivou o pedido, salvo se o Estado requerido houver consentido em processos ulteriores.

Essa restricção não terá applicação se o inculpado consentir livre e expressamente em ser julgado por outros factos ou se, dentro de trinta dias depois de posto em liberdade, não deixar o territorio do Estado a que foi entregue, ou, ainda, se, depois de haver deixado esse territorio, a elle regressar.

A declaração de consentimento supra-mencionada será transmittida ao outro Estado, em original ou em copia legalizada.

As mesmas disposições são applicaveis ao caso de reextradição a um terceiro Estado.

ARTIGO VI

As Partes contractantes concordam em que, se fôr de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será concedida sob a condição de ser a pena convertida na de prisão.

ARTIGO VII

O pedido de extradição será feito por via diplomatica.

Será acompanhado do original ou de copia autentica da sentença de condemnação ou da pronuncia, ou de mandado de prisão, expedido pelo juiz ou procurador publico competente, peça da qual se conclua que já foi iniciada instrucção criminal contra o inculpado e que sua prisão preventiva foi decretada de accordo com as leis em vigor.

O documento apresentado em cumprimento da alinea precedente deverá conter minuciosa exposição do facto delictuoso, indicar o lugar e a data em que o mesmo foi commettido, e ser acompanhado de copias dos textos de lei applicados ou applicaveis á especie, no paiz requerente, bem como das disposições legaes relativas á prescripção da acção penal ou da condemnação.

O pedido de extradição será, além disso, acompanhado de quaesquer informações e documentos que facilitem a identificação da pessoa reclamada.

Quando se tratar de obter a extradição de pessoas evadidas da prisão, bastará a apresentação de documento emanado da autoridade administrativa ou judiciaria competente, reproduzindo a sentença e as disposições penaes em cuja applicação foi proferida a sentença, a duração da pena que resta cumprir, a data e as circumstancias da fuga e os dados relativos á identidade da pessoa reclamada.

O pedido de extradição e os documentos que o instruem, sempre que fôr possivel, serão acompanhados de traducção em francez, quando não estiverem redigidos nessa lingua.

A remessa, por via diplomatica, do pedido de extradição constituirá prova sufficiente da autenticidade dos documentos apresentados, que, dessa forma serão havidos por legalizados.

ARTIGO VIII

Em caso de urgencia as Partes contractantes, poderão pedir, uma á outra, directamente por via postal ou telegraphica, ou por seus agentes diplomaticos ou consulares, no Estado requerido, a prisão provisoria do inculpado, assim como o sequestro dos objectos relacionados com o delicto.

O pedido deverá conter a declaração da existencia de um dos documentos enumerados na alinea 2ª do artigo precedente e a indicação de uma das infracções previstas no presente Tratado.

A prisão provisoria effectuar-se-á na forma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do paiz requerido. Cessará, a menos que a determine outro motivo, se, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do momento em que foi effectuada, o paiz requerido não receber o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos mencionados no artigo VII, alinea 2ª, deste Tratado.

ARTIGO IX

Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver sujeita a cumprimento de pena de prisão por facto diverso praticado no paiz de refugio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará effectiva depois de findo o processo ou de extinta a pena.

ARTIGO X

Quando a pessoa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente Tratado, fôr igualmente reclamada por um ou varios outros Governos proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo facto, será dada preferencia ao pedido do paiz em cujo territorio a infração houver sido commettida;

b) se se tratar de factos differentes, dar-se-á preferencia ao pedido do Estado em cujo territorio houver sido commettida a infracção mais grave, a juizo do Estado requerido:

c) se se tratar de factos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferencia será determinada pela prioridade do pedido.

Nas hypotheses das lêtras *b* e *c*, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente reextraditada.

ARTIGO XI

Concedida a extradição, a pessoa reclamada será posta á disposição do representante do Estado requerente, afim de ser remettida para o referido Estado.

Se, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da communicação para esse effeito, o mencionado representante não houver effectuado a remessa do extraditado para o Estado requerente, a pessoa reclamada será posta em liberdade e não poderá ser presa pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

ARITGO XII

A entrega do inculpado poderá ser adiada, sem prejuizo da extradição quando, por motivo imperioso, o seu transporte não puder ser effectuado dentro do prazo mencionado na alinea 2ª do artigo anterior.

ARTIGO XIII

Todos os objectos, valores ou documentos que se relacionaram com o delicto que motivou o pedido de extradição e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada, no momento da prisão, em sua bagagem ou em seu domicilio, serão apprehendidos e entregues, com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

O mesmo succederá com todos os objectos desse genero posteriormente encontrados.

Os objectos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão igualmente apprehendidos e entregues ao Estado requerente, se delles puder dispor o Estado requerido de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objectos e valores effectuar-se-á mesmo no caso em que a extradição não possa ser executada em razão da fuga ou da morte do inculpado ou, ainda, em consequencia de outro facto que lhe impeça a realização.

ARTIGO XIV

A pessoa que, depois de ter sido entregue ao Estado requerente, lograr subtrahir-se da acção da justiça e se refugiar novamente no territorio do Estado requerido ou por elle passar em transito, será detida mediante requisição diplomatica ou consular e entregue de novo sem outras formalidades.

ARTIGO XV

O transito, pelo territorio de uma das Partes contractantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a outra Parte, será concedido mediante simples apresentação, por via diplomatica, em original ou em cópia anthenticada, de um dos documentos mencionados no artigo VII, alinea 2ª, deste Tratado, contanto que o accusado não seja cidadão do paiz de transito e que o facto que motivou a extradicção esteja previsto neste Tratado e não se inclua entre as excepções estabelecidas no artigo III.

A conducção do preso effectuar-se-á sob a vigilancia das autoridades do paiz de transito, e as despezas respectivas ficarão a cargo do Estado requerente.

ARTIGO XVI

As despesas resultantes da detenção, manutenção e transporte da pessoa reclamada, bem como os gastos de deposito e de transporte dos objectos e valores a serem entregues, ficarão a cargo dos dois Estados, nos limites de seus respectivos territorios.

Os gastos de transportes e outros, no territorio dos Estados intermediarios, ficarão a cargo do Estado requerente.

As custas judiciarias serão satisfeitas pelo Estado requerido.

ARTIGO XVII

Quando em processo penal, motivado por delicto que autorize a extradição, na forma deste Tratado, se fizer necessario o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no territorio de uma dessas Partes contractantes, ou em quelquer outro acto de ins-

trucção, a autoridade competente de um, poderá expedir a do outro dos Estados contractantes, para esse fim, por via diplomatica carta rogatoria, que deverá ser acompanhada de traducção em francez, quando não estiver redigida nesse idioma.

As Partes contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes da execução das cartas rogatorias desse genero, a menos que se trate de pericias criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

ARTIGO XVIII

O presente Tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berna, no mais breve prazo possivel.

Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e permanecerá em vigor até seis mezes depois de sua denuncia, por uma outra das Partes contractantes, e que se poderá verificar em qualquer momento.

O Tratado é redigido em portuguez e em francez e os seus dois textos farão igualmente fé.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios acima indicados, assignaram o presente Tratado e nelle appuseram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e trez dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois.— L. S. *Afranio de Mello Franco.*— L. S. *Albert Gertsch.*

(*Traducção*)

Le Chef du Gouvernement Provisoire de la République des États Unis du Brésil et le Conseil Féderal Suisse, animés du désir d'appuyer la cause de l'assistance internationale contre le crime, ont résolu de conclure un traité d'extradition et ont nommé a cette fin, pour leurs Plénipotentiaires respéctifs, savoir:

Le Chef du Gouvernement Provisoire de la République des États Unis du Brésil, Monsieur le Dr. Afranio de Mello Franco, Ministre d'État des Relations Extérieures;

Le Conseil Féderal Suisse, Monsieur Albert Gerstch, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près du Gouvernement des États Unis du Brésil;

Lesquels, après s'être communiqués leur pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenues des stipulations suivantes:

ARTICLE I

Les Parties contractantes s'engagent à se livrer réciproquement sur demande, conformement aux lois en viguer dans chacune des deux pays et selont les règles établies par le présent Traité, les personnes prévenues ou condamnées par les autorités competentes d'un des deux États et qui séjournent ou sont de passage sur le territoire de l'autre État.

ARTICLE II

L'extradition aura lieu pour les faits suivants, lorsque d'après les lois du pays requis, l'infraction est punie d'une peine d'une année d'emprisonnement ou plus:

1, homicide, comprenant le meurtre, l'assassinat, le parricide, l'infanticide, l'empoisseneement et l'avortement volontaire;

2, coups et blessures volontaires ayant occasioné la mort ou une infirmité durable, une incapacité permanente de travail ou une mutilation grave d'un membre ou organe du corps;

3, viol, attentat à la pudeur commis avec violence, proxénétisme, traite des femmes et des enfants;

4, attentat à la pudeur commis avec ou sans violence sur des enfants de l'un ou l'autre sexe, agés de moins de 14 ans;

5, bigamie;

6, rapt et séquestration de personnes, suppression ou substituition d'enfants;

7, exposition ou délaissement d'enfants ou de personnes sans défense, enlevement de mineure;

8, falsification ou altération de monnaie ou de papier-monnaie, billet de banque et autres papiers de crédit ayant cours légal, d'actions et d'autres titres émis par l'Etat, par des corporations, des societés ou des particuliers; falsification ou altération des timbres-poste, estampilles, marques ou sceaux de l'Etat et des bureaux publics, usage frauduleux des dits objets falsifiés ou alterés, ou leur introduction, émission ou mise en circulation, avec intention frauduleuse; usage frauduleux ou abus de sceaux, timbres, marques authentiques;

9, faux en écritures publiques ou privées, falsification de ducuments officiels ou de tous titres de commerce; usage frauduleux de tels documents falsifiés ou contrefaits; soustraction de documents;

10, faux témoignage, subornation de témoins ou faux serment en matière civile ou criminelle;

11, corruption de fonctionnaires publiques;

12°, péculat ou malversation de deniers publiques, concussion commisse par des fonctionnaires ou des dépositaires;

13, incendie volontaire; emploi abusif de matières explosives;

14, actes volontaires que auraient pour resultat la destruction ou la detérioration des chemins de fer, des bateaux à vapeur, voitures de postes, appareils, ou conduites électriques (télégraphes, téléphones) et la mise en péril de leur exploitation;

15, brigandage; extorsion; vol; recel;

16, piratarie; actes volontaires commis en vue de faire couler à fond, de faire échouer, de détruire, de rendre impropre à l'usage ou de détériorer un navire lorsqu'il peut en résulter un danger pour autrui;

17, escroquerie;

18, abus de confiance et soustraction frauduleuse;

19, banqueroute frauduleuse;

20, infraction volontaire aux dispositions légales concernant les stupéfients.

La nomenclature ci-dessus comprend le fait, la tentative, la complicité, ainsi que l'instigation et la favorisation.

L'énumeration des infractions contenues en cet article n'empêchera pas l'une des Parties contractantes de demander et d'accorder a l'autre a titre de réciprocité l'extradition de personnes prévenues ou condamnées pour d'autres faits en tant que la législation de l'Etat requis ne s'y oppose pas.

ARTICLE III

L'extradition n'aura pas lieu:

a) lorsque le délit a eté commis sur le territoire de l'Etat requis;

b) lorsque, pour le même fait, la persone dont l'extradition a été demandée, a déjà été jugée, condamnée ou acquitée dans le pays requis;

c) lorsque la prescrition de l'action ou de la peine est acquise suivant les lois du pays requis ou du pays requérant avant que la demande d'arrestation ou d'extradition ne soit parvenue au Gouvernement du pays requis;

d) lorsque la personne reclamée devra être traduite dans le pays requérant, devant un Tribunal ou un Juge d'exception.

e) lorsque le fait constitue une infraction d'ordre politique ou purement militaire, ou une infracion contre la religion ou un délit de presse.

Cependant l'allégation d'un but ou motif politique n'empêchera pas l'extradiction si le fait constitue principalement un délit de droit commun.

Dans le cas et si l'extradition est accordée, la remise de la personne reclamée dépendra de la garantie de la parte de l'Etat requérant que le but ou le motif politique ne contribuera pas à l'aggravation de la peine. Les autorités du pays requis auront seules qualité pour apprécier en l'espèce le caractère de l'infraction.

ARTICLE IV

Les Parties contractantes ne sont pas tenues de se livrer leurs nationaux.

En cas de non-extradition d'un national, les autorités du pays, ou le délit a été commis, pourront, en produisant les preuves à l'appui, le dénoncer aux autorités judiciaires du pays de refuge, lesquelles traduiront la personne poursuivie devant leurs propres tribunaux, si leur législation le permet.

Une seconde poursuite n'aura pas lieu dans le pays ou le fait dénoncé a été commis, si dans le pays d'origine la personne poursuivie a éte acquittée ou condamnée definitivement et en cas de condamnation, si elle a subi la peine ou si la peine est prescrite.

ARTICLE V

La personne extradée ne pourra être poursuivie et punie, pour un délit perpétré avant l'extradition et pour lequel l'extradition n'aura pas été demandée, qu'après que l'Etat requis aura donné son consentement aux poursuites ultérieures.

Cette restriction ne sera pas applicable si l'inculpé consent expressément et librement a être jügé pour d'autres faits ou s'il ne quitte pas dans les trente jours après sa mise en liberté le territoire de l'État auquel il a été livré, ou encore s'il revient sur se territoire après l'avoir quitté.

La déclaration de consentement sus-mencionné, en original, ou en cette copie authentique, sera transmise à l'autre État.

Les mêmes disposition sont applicables en cas de re-extradition à nu État tiers.

ARTICLE VI

Les Parties contractantes sont convennues que si la peine a appliquer à une personne dont l'extradiction est demandée, est une peine corporelle ou la peine de mort, l'extradition ne sera accordée que si le pays requérant s'engage à commuer cette peine en une peine privative de liberté.

ARTICLE VII

La demande d'extradition sera présentée par la voie diplomatique.

La demande d'extradition sera acompagnée de l'original ou de la copie authentique de la sentence de condemnation ou de la décision de mise en accusation, ou d'un mandat d'arrêt, décerné par le Juge compétent ou le Procureur public compétent, pièce de laquelle il ressort que l'instrution pénale contre l'inculpé est ouverte et que la détention provisoire est ordonnée d'après les lois en vigueur.

Le document présenté en application de l'alinéa précédent contiendra un exposé détaillé du fait délictueux, indiquant aussi la date et le lieu de sa commission, et reproduisant les dispositions légales appliquées ou applicables dans le pays requérant, de même que celles ayant trait à la prescription de la peine ou de la poursuite.

La demande d'extradition sera, en outre, accompagnée de tous les renseignements et documents nécessaires pour établir l'identité de la personne réclaméee.

Lorsqu'il s'agit d'obtenir l'extradition de personnes échapées de prison, il suffira de présenter un document émanant de l'autorité administrative ou judiciaire compéténte, reproduisant la sentence et les dispositions pénales en application desquelles la sentence a été prononcée, la durée de la peine qui devra reste à accomplir, la date et les circonstances de la fuite et les données relatives a l'identité de la personne requise.

Il conviendra que la demande d'extradiiton et les pièces à l'appui soient accompagnées d'une traduction française, si elles ne sont pas redigées dans cette langue.

La remise par voie diplomatique de la demande d'extradition constituera une preuve suffisante de l'authenticité des documents présentés, qui doivent être considerés comme s'ils étaient légalisés.

ARTICLE VIII

En cas d'urgence, l'une des Parties contractantes pourra demander à l'autre directament, par voies postale ou télégraphique ou par leurs agents diplomatiques ou consulaires dans l'Etat requis, l'arrestation provisoire de l'inculpé ainsi que le sequestre des objets relatifs au délit.

La demande devra attester l'existence d'un des documents énumerés à l'alinéa 2 de l'article précédent, et indiquer l'infraction prévue par le présent Traité.

L'arrestation provisoire aura lieu dans les formes et suivant les règles établies par la législation du pays requis. elle ne sera pas maintenue, à moins qu'elle ne soit déterminée pour un autre motif, si dans le délai de soixante jours à compter du moment ou elle a été effectué, le pays requis n'a pas reçu la demande formelle de l'extradition, accompagnée des documents mentionnés à l'article VII, alinéa 2.

ARTICLE IX

Lorsque la personne réclamée est poursuivie ou purge une condamnation pour autre fait, commis dans le pays de refuge, l'extradition pourra être accordée, mais la personne réclamée ne sera livreé qu'après avoir satisfait á la justice pénale dans l'Etat requis.

ARTICLE X

Dans le cas où la personne dont l'extradition est réclamée conformément au présent Traité, serra également requise par un ou plusiems autres Gouvernements, il sera procédé de la manière suivante:

a) s'il s'agit du même fait, la préférence sera donnée á la demande du pays sur le territoire duquel l'infraction aura été commise;

b) s'il s'agit de faits différents, la préférence sera donnée á la demande qui, au jugement de l'Etat requis, aura pour objet l'infraction punissable de la peine la plus forte;

c) s'il s'agit de faits que l'Etat requis juge d'égale gravité, la préférence sera donnée à la demande qui aura été présentée la première.

Dans l'hypothèse des lettres *b* et *c* l'Etat requis pourra, en accordant l'extradition, stipuler la condition que la personne réclamée soit réextradée ultérieurement.

ARTICLE XI

Si l'extradition est accordée, la personne réclamée sera mise à la disposition du représentant de l'Etat requérant pour être remise à cet Etat.

Si dans le délai de vingt jours, compté de la date de la communication faite dans ce but, le dit représentant n'a pas assuré l'exécution du transport, la personne réclamée sera remise en liberté et ne pourra pas être arrêtée à nouveau pour le fait qui a motivé la demande d'extradition.

ARTICLE XII

La remise de l'inculpé pourra être ajournée sans préjudice de l'extradition, si pour une raison impérieuse son transport ne peut être exécuté dans le délai mentionné á l'alinéa 2 de l'article precédent.

ARTICLE XIII

Tous les objets, valeurs ou documents se repportant au délit qui a motivé la demande d'extradition et qui seront trouvés sur la personne requise au moment de l'arrestation, dans ses bagages ou à sont domicile, seront saisis et remis avec le prévenu au représentant de l'Etat requérant.

Il sera de même de tous objets de ce genre trouvés postérieurement.

Les objets et valeurs de la nature ci-dessus indiquée, se trouvant en possession de tiers, seront de même saisis; ils seront remis á l'Etat requérant, si l'Etat requis peut en disposer en conformité de la législation intérieure.

En tous cas, les droits des tiers restent réservés.

La remise des objets et valeurs s'effectuera même dans le cas où l'extradition ne pourrait être exécutée en raison de la fuite ou de la mort du prévenu, ou encore par suite d'un autre évènement mettant obstacle à l'execution de l'extradition.

ARTICLE XIV

La personne qui, après avoir été remise à l'Etat requérant, réussit à se soustraire à l'action de la justice et à se réfugier de nouveau sur le territoire de l'Etat requis, ou à le traverser, sera détenue moyennant réquisition diplomatique ou consulaire et remise de nouveau sans autre formalité.

ARTICLE XV

Le transit par le territoire d'une des Parties contractantes d'une personne extradée par un Etat tiers à l'autre partie, sera accordé moyennant simple présentation par voie diplomatique en origianal ou en copie authentiquée d'un des documents mentionés à l'article VII, alinèa 2, du présent Traité, en tant que l'inculpé n'est pas citoyen du pays de transit et que le fait qui a motivé l'extradition est prévu dans le présent Traité et n'est pas compris dans les exceptions établies à l'article III.

Le passage de l'inculpé s'effectuera sous la surveillance des autorités du pays de transit les frais seront à la charge de l'Etat requérant.

ARTICLE XVI

Les frais occasionés par la détention, l'entretien et le transport de la personne réclamée, ainsi que les frais de dépôt et de transport des objects et valeurs à remettre, seront, à la charge des deux Etats dans les limites de leurs territoires.

Les frais de tansport et autres par le territoire d'Etat intermédiaires seront à la charge de l'Etat requérant.

Les frais éventuels résultant du procès d'extradition sont à la charge de l'Etat requérant.

ARTICLE XVII

Si, dans une cause pénale résultant d'un délit pouvant donner lieu à l'extradition suivant le présent Traité, la déposition ou la citation de témoins en résidence ou de passage sur le territoire d'une des Parties contractantes, où tout autre acte d'instruction est nécessaire, l'autre Partie pourra transmettre à cet effet par voie diplomatique une commission rogatoire émanant de l'autorité compétente et accompagnée d'une traduction française, lorsqu'elle n'est pas rédigée dans cette langue.

Les Parties contractantes renoncent à toute réclamation ayant pour objet a restitution des frais résultants de l'execution de la commission rogatoire, à-moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou médico-légales.

ARTICLE XVIII

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications seront échangées à Berne, dans le plus bref délai possible.

Le Traité entrera en vigueur un mois après l'échange des ratifications et restera en vigueur six mois après la dénonciation, qui pourra avoir lieu en tout temp.

Le Traité sera établi en langue portugaise et en langue française et les deux textes feront égalemente foi.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires susnommés ont signé le présent acte et l'ont revêtu de leurs sceaux.

Fait à Rio de Janeiro, le vingt-trois juillet mil neuf cent trente-deux. — *Albert Gertsch — Afranio de Mello Franco*

ACCORDO ENTRE O BRASIL E A DINAMARCA PARA ASSISTENCIA RECIPROCA A BRASILEIROS E DINAMARQUEZES DOENTES DAS FACULDADES MENTAES

N. 12

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 5 DE AGOSTO DE 1932

Nota da Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Légation du Danemark.

963 — 35-S-2 — 1932.

Rio de Janeiro, le 5 août 1932.

MONSIEUR LE MINISTRE,

Par autorisation du Gouvernement du Danemark j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence, que les stipulations suivantes soint aceptées par le Gouvernement du Brésil pour l'assistance réciproque des ressortissants danois et brésiliens qui seront atteints de maladies mentales au Brésil ou en Danemark.

1. Quand un ressortissant brésilien sera atteint en Danemark d'aliénation mentale, son internement dans une maison d'alliénés ou sa sortie d'un tel établissement ou éventuellement sa mort sera notifiée à la Légation du Brésil à Copenhague.

2. Les notifications prévues au paragraphe 1° devront mentionner le nom de la maison d'alliénés où le malade est interné et contenir si possible, les indications suivantes concernant le malade:

a) nom et prenom;

b) date et lieu de naissance;

c) qualités ou profession;

d) domicile à l'époque de l'internement dans l'établissement d'alliénés;

e) dernier domicile dans le pays d'origine;

f) noms et prenoms etc. des père et mère, ou si ceux-ci sont décedés, noms et prénoms des plus proches parents avec indication de leur domicile;

g) si le malade est marié, nom et prénom de l'autre époux et indication de son domicile;

h) date à laquelle le malade a été interné dans l'établissement ou en est sorti, ou y est décédé;

i) nom de la personne à la demande de laquelle le malade a été interné dans l'établissement;

j) si l'admission a eu lieu en raison d'un rapport médical, date de ce rapport ainsi que le nom et le domicile du médecin;

k) état du malade et, s'il permet son rapatriement, ainsi que l'indication du nombre de convoyeurs nécessaires pour surveiller le transport;

3. Dans tout cas où le Gouvernement danois réclame le rapatriement d'un ressortissant brésilien, atteint d'alliénation mentale, la demande sera accompagnée d'une notification contenant les indications prévues au paragraphe 2.

4. Lorsqu'un ressortissant brésilien, atteint d'une maladie mentale, est rapatrié, le dossier médical du malade tenu a la maison d'allienés sera communiqué aux autorités compétentes brésilennes.

Je suis autorisé à ajouter que cette proposition sera considerée par le Gouvernement du Danemark comme un engagement dès que le Gouvernement du Brésil en aura assuré la reciprocité, laquelle, selon l'avis du Gouvernement dannois, serait établie si Votre Excellence voulait bien insérer dans sa réponse les stipulations visées ci-dessus.

Je profite de cette occasion, Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma plus haute considération.— *Johan Theodor Paues.*

Son Excellence Monsieur le Docteur Afranio de Mello Franco, Ministre de Affaires Etrangères.

ANNEXO A

(*Traducção*)

Legação da Dinamarca.

963 — 1932/35 — S 2.

Em 5 de Agosto de 1932.

SENHOR MINISTRO,

Por autorização do Governo da Dinamarca, tenho a honra de propôr a Vossa Excellencia que as estipulações seguintes sejam acceitas pelo Governo do Brasil para a assistencia reciproca aos cidadãos dinamarquezes e brasilleiros que forem atacados de enfermidades mentaes no Brasil ou na Dinamarca.

1. Quando um cidadão brasileiro fôr atacado na Dinamarca, de alienação mental, o seu internamento em um hospital de alienados ou a sua sahida de tal estabelecimento ou eventualmente a sua morte será notificada á Legação do Brasil em Copenhague.

2. As notificações previstas no paragrapho n. 1 deverão mencionar o nome do hospital de alienados onde o doente estiver internado e conter, se possivel, as seguintes indicações do enfermo.

a) nome e sobrenome;

b) data do lugar do nascimento;

c) qualidade ou profissão;

d) domicilio na época da internação no estabelecimento de alienados;

e) ultimo domicilio no paiz de origem;

f) nomes e sobrenomes, etc., do pai e da mãe, ou, se estes tiverem fallecido, nomes e sobrenomes dos mais proximos parentes com indicação do seu domicilio;

g) se o doente é casado, nome e sobrenome do outro conjuge e indicação do domicilio.

h) data em que o doente houver sido internado no estabelecimento ou delle tiver sahido ou nelle haja fallecido;

i) nome da pessoa a cujo pedido o enfermo houver sido internado no estabelecimento;

j) se a admissão se houver effectuado em razão de um attestado médico, data desse attestado, bem como o nome e domicilio do medico;

k) estado do doente, e, se permittir a sua repatriação, indicação tambem do numero de guardas necessarios para lhe velar pelo transporte.

3. Em todos os casos em que o Governo da Dinamarca reclamar a repatriação de um cidadão brasileiro atacado de alienação mental, o pedido será acompanhado de uma notificação com as indicações previstas no paragrapho 2.

4. Quando um cidadão brasileiro, atacado de uma doença mental, fôr repatriado, o relatorio medico do enfermo, existente no hospital de alienados, será communicado ás autoridades brasileiras competentes.

5. Estou autorizado a accrescentar que essa proposição será considerada pelo Governo da Dinamarca como um compromisso, logo que o Governo do Brasil lhe houver assegurado a reciprocidade, a qual, segundo o entender do Governo da Dinamarca, ficaria estabelecida se Vossa Excellencia quizesse inserir na sua resposta as supraditas estipulações.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Johan Theodor Paues*,

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

II

Nota do Governo brasileiro á Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro

Em 5 de Agosto de 1932.

NC/20/515.22 (76).

SENHOR MINISTRO,

Em resposta á nota n. 963/1932/35-S-2, de 5 do corrente mez, pela qual Vossa Excellencia communicou a este Ministerio o texto definitivo da proposta de um accordo entre o Governo da Dinamarca e o do Brasil, para a assistencia reciproca a subditos dinamarquezes no Brasil e cidadãos brasileiros na Dinamarca, attingidos de molestias mentaes, tenho a honra de lhe

declarar que o Governo Brasileiro acceita o accordo proposto, que começará a vigorar da data da presente nota e cujos termos são os seguintes:

2. Quando um subdito dinamarquez fôr attingido no Brasil de alienação mental, sua internação em uma casa de alienados ou sua sahida de um estabelecimento desse genero ou eventualmente o seu fallecimento sera notificado á Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro.

3. As notificações previstas no paragrapho 1º deverão mencionar o nome da casa de alienados, onde o doente haja sido internado e conter, se possivel, as seguintes indicações, concercentes ao doente:

a) nome e sobrenome;

b) data e lugar do nascimento;

c) qualidades ou profissão;

d) domicilio, á época da internação no estabelecimento de alienados;

e) o ultimo domicilio no paiz de origem;

f) nomes e sobrenomes, etc., do pai e da mãe, ou, se estes forem fallecidos, nomes e sobrenomes dos parentes mais proximos, com indicação do domicilio dos mesmos;

g) si o doente fôr casado, nome e sobrenome do outro conguje e indicação do seu domicilio;

h) data em que o doente houver sido internado no estabelecimento, ou delle tiver sahido ou nelle haja fallecido;

i) nome da pessoa a pedido da qual o doente houver sido internado no estabelecimento;

j) si a internação houver sido effectuada em virtude de um attestado medico, data desse attestado, bem como o nome e o domicilio do medico.

k) estado do doente, e se a sua saude permitte a repatriação, assim como indicação do numero de guardas necessarios para velar pelo seu transporte.

4. Em todos os casos em que o Governo brasileiro reclamar a repatriação de um subdito dinamarquez attingido de alienação mental, o pedido será acompanhado de uma notificação, contendo as indicações previstas no paragrapho 3º.

5. Quando um subdito dinamarquez attingido de molestia mental fôr repatriado, o relatorio medico existente na casa de alienados será communicado ás autoridades competentes dinamarquezas.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.— *A. de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Suecia, Encarregado dos interesses da Dinamarca.

ANNEXO A

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A COLOMBIA

N. 13

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 12 DE SETEMBRO DE 1932.

I

Nota da Legação da Colombia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1932.

EXCELLENTISSIMO SENHOR MINISTRO:

Tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que, com o proposito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre os nossos dois paizes, já que, felizmente, pelo tratado de 1928, resolvemos as questões territoriaes, recebi instrucções do meu Governo para concluir com o Governo dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo commercial das seguintes bases:

a) as altas partes contractantes convêm em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios, e aos demais direitos accessorios; a outros impostos do Estado; ao modo de percepção de taes direitos e impostos; e ás licenças de importação e medidas de restricção aduaneira e demais formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou manufaturados, originarios de cada uma das altas partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, a respeito do que acima ficou dito, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes estejam sujeitos os productos de igual natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) da mesma forma, os productos naturaes ou manufacturados, exportados do territorio de qualquer das altas partes contractantes com destino

ao territorio da cutra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, a respeito dos mesmos, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes estejam sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades que qualquer das altas partes contractantes haja concedido, ou que conceda, de futuro, aos productos naturaes ou manufacturados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão applicados immediatamente e sem compensação aos productos de igual natureza, originarios da outra parte contractante ou destinados ao seu territorio;

e) exceptuam-se, comtudo, das estipulações do presente artigo, os favores actualmente concedidos cu os que, de futuro, o forem, a Estados limitrophes, para se facilitar o commercio de fronteiras, assim como os resultantes de qualquer união aduaneira que houver ou vier a celebrar qualquer das altas partes contractantes;

f) o presente convenio começará a surtir effeitos immediatamente até que seja posto em vigor um tratado definitivo de commercio e de navegação entre as duas altas partes contractantes. Fica, porém, entendido que cada uma das altas partes contractantes terá direito de denunciar o presente accordo, que continuará vigente até esgotar-se o prazo de trez mezes da data da sua denuncia.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais alto apreço. — *Carlos Uribe Echeverri.*

A Sua Excellencia, o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Colombia no Rio de Janeiro

Em 12 de Setembro de 1932.

EC/14/8(42). (33)8.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia me informa de que o Governo da Colombia, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e a Colombia, o autorisou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accordo commercial nas seguintes bases:

a) as altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida

em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios, a todos os direitos accessorios, a outros impostos do Estado, a modo de percepção de taes direitos e impostos, assim como em relação ás licenças de importação e medidas de restricção aduaneira e demais formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cadá uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza, originarios de qualquer outro paiz.

c) da mesma forma os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza, originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes;

f) o presente accordo começará a produzir effeito immediatamente e continuará a vigorar até a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre as altas partes contractantes. Fica, porém, comprehendido que as altas partes contractantes terão direito de denunciar o presente accordo, mediante notificação previa de trez mezes.

Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo Brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *A. de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Carlos Uribe Echeverri, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia.

ACCORDO ADMINISTRATIVO ENTRE O BRASIL E A POLONIA PARA A TROCA DE CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA EM MALAS ESPECIAES

N. 14

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1932.

I

Nota da legação da Polonia no Rio de Janeiro ao Governo brasileiro

Rio de Janeiro, le 15 Octobre, 1932.

735/T/32.

Monsieur le Ministre.

Par la présente Note, et dûment autorisé, j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence un Accord Administratif entre le Gouvernement de la Pologne et le Gouvernement du Brésil pour les échanges de correspondance, soit entre le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légation de Pologne á Rio de Janeiro soit entre le Ministère des Relations Extérieures du Brésil et le Légation du Brésil à Varsovie, et vice-versa, en valises diplomatiques spéciales.

1) Le Gouvernement Polonais expédiera les valises de sa correspondance diplomatique entre Varsovie et Rio de Janeiro, et vice-versa, par l'intermédiaire de la poste qui les fera insérer dans les malles postales échangées entre les deux pays. Le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légatión de Pologne à Rio de Janeiro seront en possession des clefs des valises respectives. Ces valises seront inviolables; leur livraison aux personnnes recommandées pour les recevoir sera effectuée au bureau de destination après la conférence des malles postales.

2) Les valises diplomatiques brésiliennes bénéficieront de la franchise et des garanties accordées par les Administrations Postales Polonaise et Brésilienne aux Couriers de Cabinet. Elles seront inviolables et devront être inserées dans les malles postales destinées au transport de la correspondance ordinaire entre le bureau de Rio de Janeiro et celui de Varsovie. Les clefes de ces valises resteront en possession du Ministère des Relations Extérieures à Rio de Janeiro et de la Légatión du Brésil à Varsovie.

3) Les Administrations Postales des deux pays fixeront, d'un commun accord, et selon les indications suggerées, par l'expérience, les limites de poids et de dimension des dites valises, en sorte qu'elles puissent être enfermées dan les malles postales destinées au transport de la correspondance ordinaires entre les deux pays.

4) Jusqu'à ce que d'autres limitations soient convenues pour les valises brésiliennes, elles n'excéderont pas le poids de quinze kilogrammes, et mesureront cinquante centimètres de longueur sur trente centimètres de hauteur, ou des mesures équivalentes, au maximum.

5) Le présent Accord pourra être dénoncé par moyen de Note et cette dénonciation produira ses effets un mois après la date de sa réception par le Ministère des Affaires Etrangères de l'autre Gouvernement. Il entrera en viguer à la date de l'échange des Notes établissant le présent Accord et remplacera celui, qui a été conclu dans la même matière entre la Pologne et le Brésil sous forme d'un échange de notes le 26 Août 1930.

Je saisis cette occasion pour renouveller à Votre Exellence les assurances de ma très haute considération — *Th. Grabowiski*, Ministre de Pologne.

A son Excellence Monsieur le Dr. Afranio de Mello Franco, Ministre d'Etat des Affaires Etrangères du Brésil — Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1932.

735/T/32.

Senhor Ministro,

Pela presente nota, e devidamente autorizado, tenho a honra de propôr a Vossa Excellencia um Accordo administrativo entre o Governo da Polonia e o Governo do Brasil para as trocas de correspondencia, quer entre o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia e a Legação da Polonia no Rio de Janeiro, quer entre o Ministerio das Relações Exteriores do Brasil e a Legação do Brasil em Varsovia e vice-versa em malas diplomaticas especiaes.

1) O Governo Polonez expedirá as malas de sua correspondencia diplomatica entre Varsovia e o Rio de Janeiro, e vice-versa por intermedio do correio, que as fará inserir nas malas postaes trocadas entre os dois paizes. O Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia e a Legação da Polonia no Rio de Janeiro ficarão de posse das chaves das malas respectivas. Essas malas serão inviolaveis; a sua entrega ás pessoas recommendadas para as receber será effectuada na repartição de destino, após a conferencia das malas postaes.

2) As malas diplomaticas brasileiras gozarão da franquia e das garantias concedidas pelas administrações postaes poloneza e brasileira aos Correios de Gabinete. Serão inviolaveis e deverão ser inseridas nas malas postaes destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria entre a repartição do Rio de Janeiro e a de Varsovia. As chaves dessas malas ficarão em poder do Ministerio das Relações Exteriores no Rio de Janeiro e da Legação do Brasil em Varsovia.

3) As administrações postaes dos dois paizes fixarão de commum accordo e segundo as indicações suggeridas pela experiencia, os limites de peso e de dimensão das ditas malas, de modo que possam ser encerradas nas malas postaes destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria entre os dois paizes.

4) Emquanto outras limitações se não ajustarem para as malas brasileiras, não excederão ellas o peso de quinze kilogrammas, e medirão cincoenta centimetros de comprimento por trinta centimetros de altura, ou medidas equivalentes, no maximo.

5) O presente Accordo poderá ser denunciado por meio de nota, e essa denuncia produzirá os seus effeitos um mez após a data do seu recebimento pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros do outro Governo. Entrará em vigor na data da troca das notas constitutivas do presente Accordo e substituirá o que foi concluido sobre o mesmo assumpto entre a Polonia e o Brasil, em forma de troca de notas, a 26 de Agosto de 1930.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. — *Th. Grabowski*, Ministro da Polonia.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil — Rio de Janeiro.

II

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Polonia no Rio de Janeiro

Le 15 octobre 1932.

LA/52/451. (72).

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur d'acuser réception de la Note n. 735/T/32, du 15 courant par laquelle Votre Excellence a bien voulu me proposer un Accord Administratif entre le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement de la Pologne pour les échanges de correspondance, soit entre le Ministère des Relations Extérieures du Brésil et la Légation du Brésil à Varsovie; soit entre le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légation de Pologne à Rio de Janeiro, et vice-versa, en valises diplomatiques spéciales et aux termes suivants:

I) Le Gouvernement du Brésil expédiera les valises de la correspondance diplomatique entre Rio de Janeiro et Varsovie et vice-versa, par l'intermédiaire de la poste qui les fera insérer dans les malles postales échangées entre les deux pays. Le Ministère des Relations Extérieures à Rio de Janeiro et la Légation du Brésil à Varsovie seront en possession des clefs des valises respectives. Ces valises seront inviolables; leur livraison aux personnes recommandées pour les recevoir sera effectuée au bureau de destination après la conférence des malles postales.

II) Les valises diplomatiques polonaises bénéficieront de la franchise et des garanties accordées par les Administrations Postales brésilienne et polonaise aux Couriers de Cabinet. Elles seront inviolables et devront être insérées dans les malles postales destinées au transport de la correspondance ordinaire entre le bureau de Varsovie et celui de Rio de Janeiro. Les clefs de ces valises resteront en possession du Ministère des Affaires Etrangères à Varsovie et de la Légation de Pologne à Rio de Janeiro.

III) Les Administrations Postales des deux pays fixeront, d'un commun accord et selon les indications suggérées par l'expérience, les limites de poids et de dimension des dites valises, en sorte qu'elles puissent être enfermées dans les malles postales destinées au transport de la correspondance ordinaire entre les deux pays.

IV) Jusqu'à ce que d'autres limitations soient convenues pour les valises brésiliennes, elles n'excéderont pas le poids de quinze kilogrammes, et mesureront cinquante centimètres de hauteur, ou des mesures équivalentes, au maximum.

V) Le présent Accord pourra être dénoncé par moyen de Note, et cette dénonciation produira ses effets un mois après la date de sa réception par le Ministère des Affaires Etrangères de l'autre Gouvernement. Il entrera en vigueur à la date de l'échange des Notes établissant le présent Accord et remplacera celui qui a été conclu dans la même matière entre le Brésil et la Pologne sous forme d'un échange de notes le 26 août 1930.

2. Em réponse, j'ai l'honneur de porter à votre connaissance que le Gouvernement du Brésil déclare accepter l'Accord administratif dont les dispositions font l'objet de la Note en question.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute conconsidération. — *Afranio de Mello Franco.*

A Son Excellence Monsieur Thadée Grabowski, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Pologne.

Em 15 de Outubro de 1932.

LA/52/451. (72).

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 735/T/32, de 15 do corrente, pela qual Vossa Excellencia se dignou de me propôr um Accordo administrativo entre o Governo do Brasil e o Governo da Polonia para as trocas de correspondencia, quer entre o Ministerio das Relações Exteriores do Brasil e a Legação do Brasil em Varsovia, quer entre o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia e a Legação da Polonia no Rio de Janeiro, e vice-versa, em malas diplomaticas especiaes e nos seguintes termos:

I) O Governo do Brasil expedirá as malas da correspondencia diplomatica entre o Rio de Janeiro e Varsovia e vice-versa, por intermedio do correio, que as fará inserir nas malas postaes trocadas entre os dois paizes. O Ministerio das Relações Exteriores no Rio de Janeiro a e Legação do Brasil em Varsovia ficarão de posse das chaves das malas respectivas. Estas malas serão inviolaveis; a sua entrega ás pessoas recommendadas para as receber será effectuada na repartição de destino, após a conferencia das malas postaes.

II) As malas diplomaticas polonezas gozarão da franquia e das garantias concedidas pelas Administrações postaes brasileira e poloneza aos Correios de Gabinete. Serão inviolaveis e deverão ser inseridas nas malas postaes destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria entre a repartição de Varsovia e a do Rio de Janeiro. As chaves dessas malas ficarão em poder do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Varsovia e da Legação da Polonia no Rio de Janeiro.

III) As Administrações postaes dos dois paizes fixarão, de commum accordo, e segundo as indicações suggeridas pela experiencia, os limites de peso e de dimensão das ditas malas, de modo que possam ser encerradas nas malas postaes destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria entre os dois paizes.

IV) Emquanto outras limitações se não ajustarem para as malas brasileiras, não excederão ellas o peso de quinze kilogrammas, e medirão cincoenta centimetros de comprimento por trinta centimetros de altura, ou medidas equivalentes, no maximo.

V) O presente Accordo poderá ser denunciado por meio de nota, e essa denuncia produzirá os seus effeitos um mez após a data do seu recebimento pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros do outro Governo. Entrará em vigor na data da troca das notas constitutivas do presente Accordo e substituirá o que foi concluido sobre o mesmo assumpto entre o Brasil e a Polonia, em fórma de troca de notas, a 26 de Agosto de 1930.

2. Em resposta, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o Governo do Brasil declara acceitar o Accordo administrativo cujas disposições constituem o objecto da nota em apreço.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Afranio de Mello Franco.*

A Sua Excellencia o Senhor Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Polonia.

ANNEXO A

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A LETTONIA

N. 15

CONCLUIDO EM PARIS, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1932

I

Nota da Embaixada do Brasil em Paris á Legação da Lettonia na mesma cidade

(*Traducção*):

Paris, 21 de setembro de 1932:

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 14 do corrente, com que Vossa Excellencia teve a gentileza de me enviar os Plenos Poderes e o projecto do texto em francez relativo á conclusão do accordo commercial, por troca de notas, entre a Republica da Lettonia e os Estados Unidos do Brasil. Tenho o prazer de communicar a Vossa Excellencia que esse projecto não soffreu objecção alguma por parte do Governo Brasileiro.

Comtudo, o meu Governo insiste em que o texto desse accordo seja redigido no idioma das duas partes contractantes, comtanto que se troque uma traducção em francez, identica para os nossos dois paizes e que prevalecerá em caso de contestação.

Nessas condições, dou-me pressa em remetter a Vossa Excellencia, em annexo, o texto em portuguez do alludido accordo commercial entre os nossos dois paizes, e da sua traducção em lingua franceza, solicitando-lhe o obsequio de me dar o seu assentimento a esse ultimo ponto e, bem assim, de me enviar, com o texto em lingua letica, a traducção em francez.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *L. M. de Souza Dantas*, Embaixador do Brasil em França.

A Sua Excellencia o Senhor W. Schumans, Ministro da Republica da Lettonia em França — Paris.

II

Nota da Embaixada do Brasil em Paris á Legação da Lettonia na mesma cidade

Paris, 21 de setembro de 1932:

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que, no intuito de regular e de desenvolver as relações commerciaes entre os nossos dois paizes, o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil me autorizou a concluir com o Governo da Lettonia um accordo commercial nas seguintes bases:

a) as altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, os que

resultem de uma união aduaneira já concluida, ou que possa ser concluida de futuro, por uma das partes contractantes, assim como os favores concedidos ou que possam ser concedidos, de futuro, pela Lettonia á Estonia, á Finlandia, á Lithuania ou á União das Republicas Socialistas Sovieticas;

f) o presente accordo obedecerá, no tocante á sua ratificação, ás normas de cada uma das partes contractantes, e entrará em vigor pelo prazo de trez annos, no dia seguinte ao da data em que o Governo da Lettonia notificar ao do Brasil a sua ratificação.

Expirado esse prazo, continuará o accordo em vigor, até que uma das partes contractantes o denuncie com trez mezes de antecedencia.

Approveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *L. M. de Sousa Dantas*, embaixador do Brasil em França.

A Sua Excellencia o Senhor W. Schumans, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Letonia em França — Paris.

III

Nota da Legação da Lettonia em Paris á Embaixada do Brasil na mesma cidade

(*Traducção*)

Paris, 21 de setembro de 1932.

SENHOR EMBAIXADOR,

Em resposta á nota de Vossa Excellencia, datada de hoje, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o meu Governo não se oppõe a que o texto do accordo commercial hoje concluido por troca de notas, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Lettonia, seja redigido no idioma das duas partes contractantes, comtanto que seja trocada uma traducção em francez, identica para os nossos dois paizes, e que prevalecerá em caso de contestação.

Nessas condições, dou-me pressa em enviar, em annexo, a Vossa Excellencia o texto em letão do alludido accordo commercial entre os nossos dois paizes e a sua traducção em lingua franceza.

Queira acceitar, Senhor Embaixador, os protestos da minha alta consideração. — *W. Schumans*, Ministro da Lettonia em França.

(2 annexos).

A Sua Excellencia o Senhor L. M. de Souza Dantas, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil — Paris.

IV

Nota da Legação da Lettonia em Paris á Embaixada do Brasil na mesma cidade

(*Traducção*)

Paris, 21 de setembro de 1932.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de Vossa Excellencia, datada de 21 de setembro de 1932, com a respectiva traducção em francez, e de levar ao conhecimento de vossa excellencia que acceito, em nome do meu Governo, o accordo de commercio entre a Republica da Lettonia e os Estados Unidos do Brasil, nas seguintes bases:

a) as altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que a aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza, originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados nos artigos precedentes, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos:

1) a outros Estados limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras;

2) os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes;

3) assim como os que a Lettonia concedeu ou possa conceder, de futuro, á Estonia, á Finlandia, á Lithuania ou á União das Republicas Socialistas Sovieticas;

f) o presente accordo será ratificado de conformidade com a legislação de cada uma das altas partes contractantes. Entrará em vigor, pelo periodo de tres annos, no dia seguinte á data em que a ratificação da Saeima (Parlamento da Lettonia) fôr notificada ao Governo dos Estados Unidos do Brasil. Após a expiração do prazo de tres annos, o accordo ficará em vigor, por via de tacita reconducção, emquanto não fôr denunciado por uma das duas altas partes contractantes mediante notificação prévia de tres annos.

Approveito a opportunidade, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *W. Schumans*, Ministro da Lettonia em França.

A Sua Excellencia o Senhor L. M. de Souza Dantas, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil — Paris.

ACCORDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A LITHUANIA

N. 16

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1932

I

Nota da Legação da Lithuania no Rio de Janeiro, ao Governo Brasileiro.

Legação da Lithuania — N. 1.942 — Rio de Janeiro, le 11 Novembre 1932.

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que, en attendant la conclusion et la mise en vigueur d'un Traité de Commerce et de Navigation définitif entre la Lithuanie et le Brésil, le Gouvernement lithuanien, dans le but de faciliter et de développer les rélations commerciales entre les deux pays, convient d'accorder au Brésil, sous condition de réciprocité, le traitement inconditionel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne les droits de douane et tous droits accessoires, le mode de perception des droits, ainsi que pour les règles, formalités et charges auxquelles les opérations de dédouanement pourraient être soumises.

2. En conséquence, les produits naturels ou fabriqués, originaires de chacune des parties contractantes ne seront en aucun cas assujettis, sous les rapports susvisés, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni á des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originaires d'un pays quelconque.

3. De même, les produits naturels ou fabriqués, exportés du territoire de chacune des parties contractantes à destination du territoire de l'autre partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature destinés au territoire d'un autre pays quelconque.

4. Tous les avantages, faveurs, privilèges et immunités qui ont été ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux parties contractantes, dans la matière susdite, aux produits naturels ou fabriqués originaires d'un autre pays quelconque ou destinés au territoire d'un autre pays quelconque seront immédiatament et sans compensation, appliqués aux produits de même nature originaire de l'autre partie contractante ou destinés au territoire de cette partie.

5. Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent accord, les faveurs actuellement accordées ou qui pourraient être accordées ultérieurement à d'autres Etats limitrophes pour faciliter le trafic frontière, ainsi que celles résultant d'une union douanière déjà conclue ou qui pourrait être conclue à l'avenir par l'une des parties contractantes.

6. Il est entendu que la République des Etats Unis du Brésil ne pourra se prévaloir des avantagens spéciaux accordés ou qui pourraient être accordés par la Lithuanie à l'Estonie ou à la Lettonie, aussi longtemps que les mêmes faveurs n'auront pas été accordés à un Etat tiers quelconque.

7. Les ressortissants de chacun des deux pays etleurs sociétés, de quelque nature qu'ils soient, bénéficieront, sur le territoire de l'autre, á tous les égards, et en matière fiscale, du traitement de nation la plus favorisés.

8. Le présent accord entrera immédiatement en vigueur et restera en vigueur jusqu'à ce qu'il soit substitué par un Traité de Commerce et de Navigation définitif ou denoncé par une des parties contractantes, moyennant un préavis de deux mois.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence l'asssurance de ma plus haute considerération. — *F. Daukantas*, Chargé d'Affaires.

A Son Excellence Monsieur le Docteur Afranio de Mello Franco, Ministre d'Etat des Rélations Extérieurs — Rio de Janeiro.

II

Nota da Legação da Lithuania no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Tradução:*

Legação da Lithuania — N. 1.942 — Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1932.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia de que, aguardando a conclusão e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre a Lithuania e o Brasil, o Governo lithuanico, no intuito de

facilitar e de desenvolver as relações commerciaes entre ambos os paizes, concorda em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza, originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas de que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accordo, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a outros Estados limitrophes com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. Fica estabelecido que a Republica dos Estados Unidos do Brasil não se poderá prevalecer das vantagens especiaes já concedidas ou que possam ser concedidas pela Lithuania á Estonia ou á Lettonia, emquanto os mesmos favores não forem conferidos a qualquer outro Estado.

7. Os nacionaes de cada um dois paizes e as suas sociedades, de qualquer natureza, beneficiarão, no territorio do outro, a todos os respeitos e em materia fiscal, do tratamento da nação mais favorecida.

8. O presente accordo entrará immediatamente em vigor e permanecerá em vigor até ser substituido por um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo ou denunciado por uma das partes contractantes mediante notificação prévia de dois mezes.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *F. Daukantas*, Encarregado de Negocios.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

III

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Lithuania no Rio de Janeiro

EC/5.8 (42). (70e) 8

Em 11 de Novembro de 1932.

Senhor Encarregado de Negocios,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Senhoria dá a conhecer que, aguardando a conclusão e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre o Brasil e a Lithuania, o Governo Lithuanico, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre ambos os paizes, concorda em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e for-

malidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. Fica estabelecido que a Republica dos Estados Unidos do Brasil não se poderá prevalecer das vantagens especiaes já concedidas ou que possam ser concedidas pela Lithuania á Estonia ou á Lettonia, emquanto os mesmos favores não forem conferidos a qualquer outro Estado.

7. Os nacionaes de cada um dos dois paizes e as respectivas sociedades, de qualquer natureza, beneficiarão, no territorio do outro, a todos os respeitos e em materia fiscal, do tratamento da nação mais favorecida.

8. O presente accordo entrará immediatamente em vigor e continuará a vigorar até ser substituido por um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo ou denunciado por uma das partes contractantes mediante notificação prévia de dois mezes.

9. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo Brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Senhoria e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração. — *A. de Mello Franco.*

Ao Senhor Teodoras Daukantas, Encarregado de Negocios da Lithuania.

ACCORDO PARA A DELIMITAÇÃO DE ÁREAS RIBEIRINHAS NA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A GUYANA BRITANNICA

N. 17

CONCLUIDO EM LONDRES POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 27 DE OUTUBRO E 1 DE NOVEMBRO DE 1932.

I

Nota do Governo Britanico á embaixada do Brasil em Londres:

N. A 7.079/27/6 — Foreign Office S. W. I. — 27th october 1932:

Your Excellency — In order to give effect to the desire expressed by the Brazilian Government that His Majesty's Government in the United Kingdom and the Brazilian Government should reach an agreement as to the principles to be adopted by the Mixed Comission in the delimitation of the riverain areas of the Boundary between British Guiana and Brazil, I have the honour to make the following detailed proposals on the basis of the proposal already put forward by the Brazilian Government:

I) Without prejudice to the provisions relating to the sovereignty of islands contained in paragraph (IV), the boundary line at any particular time shall be the thalweg of the river wherever the thalweg may be situated, at that time. It is understood that the water, and not the river bed, is to be the boundary. The thalweg is understood to imply the line of minimum level along the bed of the river throughout its length. Where, owing to rapids or to any other cause, it is not possible to determine the position of the thalweg, the median line of the channel which offers the most favourable course for down-stream-navigation shall be the boundary.

II) Subject to the provisions of paragraph (III) the sovereignty of islands shall be determined by their situation in relation to the

thalweg at the time of demarcation, or to the median line in reaches where it forms the boundary. Islands shall belong to that State on whose side of the boundary they are situated.

III) The position of the thalweg cannot be relied upon to remain constant owing to the natural action of the water, e. g. the gradual deposit of alluvium silting up and perhaps even closing channels. The question of the change of sovereignty of islands on account of the movement of the thalweg through such causes shall be determined as follows:

a) Where, owing to the gradual movement of the thalweg, an island situated at the time of demarcation on one side of it, is found, at any subsequent time, to be situated on the opposite side of the thalweg and still remains an island, its sovereignty shall not change, despite the change in the position of the thalweg.

b) Where, owing to the gradual movement of the thalweg, or to the deposit of alluvium or to other gradual and natural causes, an island situated at the time of demarcation in the territory of one State becomes joined to the territory of the other State its sovereignty shall change;

c) where, in virtue of the gradual and natural action of the river, two islands of different sovereignty unite and form one island, the sovereignty of the island resulting from that union shall be determined by its position with relation to the thalweg at that time:

d) an island shall be deemed to be joined to another island or to the mainland when the level of the bed separating the two shall have risen to a height greater than that of the water at other than flood periods in that part of the river:

e) where, owing to the deposit of alluvium, or other gradual and natural causes, a new island is formed attaining a height greater than that of the water at other than flood periods in that part of the river, where previously no land existed, it shall belong to that State on whose side of the thalweg it may be situated, wherever the thalweg may be at the time of the apperance of the island;

f) each State shall have the right both to protect its own banks and islands from the gradual and natural action of the river and also to effect works in its own territory to prevent any local deviation of the current of the main stream, or of any branch of the river, from its course at the time, provided in both cases that such works do not themselves cause any such deviation elsewhere.

IV) If the river sould suffer complet e dislocation of its course, on account of any sudden natural phenomenon, in such a way as to abandon its bed and to open up another, the boundary line shall continue to be the thalweg of the river. In such a case the State affected by the loss of territory shall have the right to force the river back into its abandoned bed within a space of four years from the date on which the change of course became known to it.

V) Nevertheless, in every case where change of sovereignty of land is involved, the property rights of the population shall be observed, and the State affected by the loss of territory shall have the right to a reasonable indemnity from the other State, the mount to be fixed by mutual agreement. In the event of the two States failing to agree upon the amount of the indemnity, the matter shall be submitted for arbitration by the Permanent Court of International Justice and both States shall abide by the decision of the Court.

VI) The river shall be open to free navigation and fishing to both States throughout that portion of its length which constitutes the boundary but no works shall be permitted other than those intended solely to retain the river in its present course and not involving any risk of altering that course except with the mutual consent of the Governments of both States and any work such as canalization, irrigation or the development of electrical power shall only be undertaken subject to the mutual consent of both riparian States.

II

If the Brazilian Government agree to the adoption of these principles by the Mixed Comission, I have the honour to suggest that the present note and Your Exellency's note in reply accepting the proposals be regarded as constituting an agreement between the two Governments to this effect.

I have the honour to be, with the highest consideration.

Your Excellency's obedient Servant, (For the Secretary of State). —*R. L. Gragie.*

His Excellency Monsieur Raul Régis de Oliveira G. B. E., etc. etc. etc.,

(TRADUCÇÃO)

Execellencia — Com o fim de attender ao desejo manifestado pelo Governo Brasileiro, de que o Governo de Sua Majestade Britannica no Reino Unido e o Governo Brasileiro cheguem a um accordo sobre os principios a

serem adoptados pela Commissão Mixta de delimitação das areas ribeirinhas da fronteira entre a Guyana Britannica e o Brasil tenho a honra de fazer a seguinte proposta detalhada, baseada na proposta já apresentada pelo Governo Brasileiro:

(I) Sem prejuizo das disposições contidas no pragrapho (III) relativamente á soberania das ilhas, a linha de fronteira, em qualquer momento determinado, será o talvegue do rio, onde quer que o talvegue possa estar situado nesse momento. Fica assente que a agua, e não o leito do rio, será o limite. Entende-se por talvegue a linha do nivel mais baixo do leito do rio em toda a sua extensão. Quando, em virtude de saltos ou de qualquer outra causa, não for possivel determinar a posição do talvegue, o limite será a linha mediana do canal que offerecer o curso mais favoravel para a navegação rio abaixo.

(II) Observadas as disposições do paragrapho (III) a soberania das ilhas será determinada pela sua situação em relação ao talvegue no momento da demarcação, ou á linha mediana, nas extensões em que esta seja o limite. As ilhas pertencerão ao Estado, em cujo lado da fronteira estiverem situadas.

(III) Não se póde confiar em que a posição do talvegue permaneça constante, em consequencia da acção natural das aguas, por exemplo, o deposito gradual de alluvião que enche de lodo e até as vezes obstrue canaes. A questão da mudança de soberania de ilhas por motivo do deslocamento do talvegue, em razão de taes causas, será resolvido como se segue:

a) Quando em virtude do deslocamento gradual do talvegue, uma ilha, situada no momento da demarcação de um dos seus lados ficar, em qualquer momento subsequente, situada do lado opposto, e continuar a ser uma ilha, — a sua soberania não mudará, apezar de alterada a posição do talvegue.

(*b*) Quando em virtude do deslocamento gradual do talvegue ou do deposito de alluvião ou de outras causas graduaes e naturaes, uma ilha, situada, no momento da demarcação, no territorio de um Estado, se unir ao territorio de outo Estado, — a sua soberania mudará.

c) Quando, em virtude da acção gradual e natural do rio, duas ilhas de soberania differentes se unirem e formarem uma só ilha, — a soberania da ilha resultante dessa união será determinada pela sua posição, nesse momento, em relação ao talvegue.

d) Entender-se-á que uma ilha se uniu a outra ilha ou ao continente quando o nivel do leito intermedio houver subido, nessa parte

do rio, a uma altura maior do que a da agua em periodos que não os de enxurradas.

(*e*) Quando, em virtude do deposito de alluvião ou de outras causas graduaes e naturaes, se formar uma ilha nova, que attinja uma altura maior do que a da agua em periodos que não os de enxurradas nessa parte do rio, onde antes nenhuma terra existia, — a ilha pertencerá ao Estado de cujo lado do talvegue estiver situada, seja qual fôr o logar do talvegue na occasião do apparecimento da ilha.

(*f*) Cada Estado terá o direito tanto de proteger as suas proprias margens e ilhas contra a acção gradual e natural do rio, como de effectuar trabalhos no seu proprio territorio para prevenir qualquer desvio local do curso da corrente principal, ou de qualquer braço do rio, no momento, — comtanto que, em ambos os casos, esses trabalhos não causem por sua vez desvios semelhantes em qualquer outra parte.

(IV) Se o rio soffrer completa deslocação do seu curso, em virtude de qualquer phenomeno natural repentino, de tal sorte que abandone o proprio leito e abra outro, a linha de fronteira continuará a ser o talvegue do rio. Em tal caso, o Estado prejudicado pela perda de territorio terá o direito de forçar a volta do rio ao leito abandonado, dentro do espaço de quatro annos a contar da data em que a mudança tiver chegado ao seu conhecimento.

(V) Entretanto, em todos os casos em que a mudança de soberania da terra estiver envolvida, os direitos de propriedade da população serão respeitados e o Estado prejudicado pela perda de territorio terá direito a uma indemnização razoavel por parte do outro Estado, devendo o montante ser fixado por mutuo accordo. Dado o caso em que os dois Estados não cheguem a accordo sobre a importancia da indemnização, será a divergencia submettida á arbitragem da Côrte Permanente de Justiça Internacional, a cuja decisão ambos os Estados terão que se sujeitar.

(VI) O rio será aberto á livre navegação e á pesca de ambos os Estados, de uma extremidade a outra da parte limitrophe, mas só serão permittidas as obras que visem apenas manter o rio no seu curso actual e não envolvam risco algum de alterar esse curso, excepto com o mutuo consentimento dos Governos de ambos os Estados, e qualquer trabalho tal como canalização, irrigação ou captação de energia electrica, só será emprehendido mediante mutuo consentimento de ambos os Estados marginaes.

Si o Governo Brasileiro concordar na adopção destes principios pela Commissão Mixta, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a de Vossa Excellencia em resposta a esta acceitando a proposta sejam consideradas como constituindo um accordo entre os dois Governos para esse effeito.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, de Vossa Excellencia obediente servidor — Pelo secretario de Estado *R. L. Gragie.*

A Sua Excellencia o Senhor Raul Régis de Oliveira, G. B. E.

II

Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo Britannico — Londres, 1 de Novembro de 1932

Sr. Secretario de Estado — Tenho a honra de accusar recebida a nota n. A. 7.079/27/6, de 27 de outubro ultimo, pela qual V. Ex., com o fim de attender ao desejo manifestado pelo Governo brasileiro de que o Governo de Sua Majestade britannica no Reino Unido e o Governo brasileiro chegarem a um accordo sobre os principios a serem adoptados pela Commissão Mixta de delimitação das areas ribeirinhas da fronteira entre o Brasil e a Guyana britannica, faz a seguinte proposta detalhada, baseada na proposta já anteriormente apresentada pelo Governo brasileiro, que tenho a honra de acceitar:

(I) Sem prejuizo das disposições, contidas no paragrapho n. III, relativamente á soberania das ilhas, a linha de fronteira, em qualquer momento determinado, será o talvegue do rio, onde quer que o talvegue possa estar situado nesse momento. Fica assente que a agua, e não o leito do rio, será o limite. Entende-se por talvegue a linha do nivel mais baixo no leito do rio em toda a sua extensão. Quando, em virtude de saltos ou de qualquer outra causa, não fôr possivel determinar a posição do talvegue, o limite será a linha mediana do canal que offerecer o curso mais favoravel para a navegação do rio abaixo.

(II) Observadas as disposições do paragrapho n. III, a soberania das ilhas será determinada pela sua situação em relação ao talvegue no momento da demarcação, ou á linha mediana, nas extensões em que este seja o limite. As ilhas pertencerão ao Estado, em cujo lado da fronteira estiverem situadas.

(III) Não se pode confiar em que a posição do talvegue permaneça constante, em consequencia da acção natural das aguas, por exemplo o deposito gradual de alluvião que enche de lodo e até ás vezes obstrue canaes. A questão da mudança de soberania de ilhas por motivo de deslocamento do talvegue, em razão de taes causas, será resolvida como se segue.

a) Quando, em virtude do deslocamento gradual do thalvegue, uma ilha, situada no momento da demarcação de um dos seus lados, ficar em qualquer momento subsequente, situada do lado opposto, e continuar a ser uma ilha, — a sua soberania não mudará, apezar de alterada a posição do thalvegue.

b) Quando, em virtude do deslocamento gradual do thalvegue ou do deposito de alluvião, ou de outras causas graduaes e naturaes, uma ilha, situada, no momento da demarcação, no territorio, de um Estado, se unir ao territorio do outro Estado, — a sua soberania mudará.

c) Quando, em virtude da acção gradual e natural do rio, duas ilhas de soberania differente se unirem e formarem uma só ilha, — a soberania da ilha resultante dessa união será determinada pela sua posição nesse momento, em relação ao thalvegue.

d) Entender-se-á que uma ilha se uniu a outra ilha ou ao continente quando o nivel do leito intermedio houver subido, nessa parte do rio, a uma altura maior do que a da agua em periodos que não os de enxurradas.

e) Quando, em virtude do deposito de alluvião ou de outras causas graduaes e naturaes, se formar uma ilha nova, que attinja uma altura maior do que a da agua em periodos que não os de enxurradas nessa parte do rio, onde antes nenhuma terra existia, — a ilha pertencerá ao Estado de cujo lado do thalvegue estiver situada, seja qual for o logar do thalvegue na occasião do apparecimento da ilha.

f) Cada Estado terá o direito tanto de proteger as suas proprias margens e ilhas contra a acção gradual e natural do rio, como de effectuar trabalhos no seu proprio territorio para prevenir qualquer desvio local do curso da corrente principal, ou de qualquer braço do rio, no momento, — contanto que, em ambos os casos, esses trabalhos não causem, por sua vez, desvios semelhantes em qualquer outra parte.

(IV) Se o rio soffrer completa deslocação de seu curso, em virtude de qualquer phenomeno natural repentino, de tal sorte que abandone o proprio leito e abra outro, a linha de fronteira continuará a ser o thalvegue do rio. Em tal caso, o Estado prejudicado pela perda do territorio terá o direito de forçar a volta do rio ao leito abandonado, dentro do espaço de quatro annos, a contar da data em que a mudança do curso tiver chegado ao seu conhecimento.

(V) Entretanto, em todos os casos em que a mudança de soberania da terra estiver envolvida, os direitos de propriedade da população serão res-

peitados, e o Estado prejudicado pela perda do territorio terá direito a uma indemnização razoavel por parte do outro Estado, devendo o montante ser fixado por mutuo accordo. Dado o caso em que os dois Estados não cheguem a accordo sobre a importancia da indemnização, será a divergencia submettida á arbitragem da Corte Permanente de Justiça Internacional, a cuja decisão ambos os Estados terão que se sujeitar.

(VI) O rio será aberto á livre navegação e á pesca de ambos os Estados, de uma extremidade á outra da parte limitrophe, mas só serão permittidas as obras que visem apenas de alterar esse curso actual e não envolvam risco algum de alterar esse curso, excepto com o mutuo consentimento dos Governos de ambos os Estados, e qualquer trabalho, tal como canalização, irrigação ou captação de energia electrica, só será emprehendido mediante mutuo consentimento de ambos os Estados marginaes.

Fica entendido que a presente nota e a de V. Ex., de 27 de Outubro ultimo, constituem um accrodo entre os Governos brasileiros e o de Sua Majestadé britannica no Reino Unido para os effeitos acima referidos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração. — *R. Régis de Oliveira.*

A Sua Excellencia The Right Honourable.

Sir John Simon, G. C. S. I., K. C. V. O., K. C., M. P., principal Secretario de Estado de Sua Majestade Britannica para os Negocios Estrangeiros.

OBSERVAÇÃO

O Accôrdo Commercial entre o Brasil e a Grãn Bretanha, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 11 de Setembro de 1931, foi durante o anno de 1932 extendido, de conformidade com o permittido em uma de suas disposições, á Nova-Zelandia, á Terra-Nova e á União Sul-Africana, e ainda ás seguintes colonias, protectorados e territorios, sob mandato britannico: Bahama, Barbada, Bermuda, Bornéu do Norte, Ceilão, Chypre, Costa do Ouro (Colonia, Achanti, Territorios septentrionaes, Togo, sob mandato britannico), Estabelecimentos do Estreito, Estados Malaios (federedos: Negri Sombilan, Pahang, Perak, Selangor — não federados: Johero, Kedah, Kelantan, Perlis, Trengganu, Brunci), Fidgi, Gambia (Colonia e Protectorado), Gibraltar, Guyana britannica, Honduras britannicas, Hong-Kong, Ilhas Falkland e Dependencias, Ilhas de Barlavento (Granada, Santa Lucia, São Vicente), Ilhas de Sotavento (Antigua Dominica, Monserrate, São

Christovão e Novis, Ilhas Virgens), Ilhas do Pacifico occidental (Ilhas de Salomão, Gilberto e Ellice, Tomga), Jamaica (inclusive as ilhas Turcos e Caicos e as ilhas Caámen), Malta, Mauricia, Nigeria (Colonia, Protectorado, Camerun, sob mandato britannico), Nyassa (Protectorado), Rhodesia do Norte, Santa Helena e Ascensão, Sarawak, Serra Leôa (Colonia e Protectorado), Seychelles, Somalia (Protectorado), Tanganyika Territorio), Uganda (Protectorado), Zanzibar (Protectorado).

N. 18

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Italia, por seus respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um, o Accôrdo commercial do teor seguinte:

Le Gouvernement Brésilien et le Gouvernement Italien, désirant favoriser les relations économiques entre les deux pays jusqu'à la stipulation d'un traitè de commerce qu'ils s'engagent à conclure le plus tôt possible et par lequel ces relations soient arrêtées d'une manière complète et définitive, sont convenus de régler pendant ce temps la matière des échanges réciproques en conformité des dispositions suivantes:

ARTICLE 1. Les Hautes Parties contractantes conviennent de s'accorder réciproquement le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne les droits de douane et tous droits accessoires, le mode de perception des droits ainsi que pour les règles, formalités et charges auxquelles les opérations de dédouanement pourraient être soumises.

En conséquence, les produits naturels ou fabriqués originaires de chacune des Hautes Parties contractantes ne seront en aucun cas assujettis, sous les rapports susvisés, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originaires de tout autre pays étranger.

De même, les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des Hautes Parties contractantes à destination du territoire de l'autre Partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les mêmes produits destinés au territoire de tout autre pays étranger.

Tous les avantages, faveurs, privilèges et immunités qui ont été ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux Hautes Parties contractantes dans la matière susdite aux produits naturels ou fabriqués originaires d'un autre pays étranger ou destinés au territoire d'un autre pays étranger seront appliqués immédiatament et sans compensation aux produit de même nature originaires de l'autre partie contractante ou destinés au territoire de cette partie.

Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent article les faveurs actuellement accordées ou qui pourraient être accordés ultérieurement aux Etats limitrophes pour faciliter le trafic frontière ainsi que celles résultant d'une union douanière.

Article 2. Le présent accord qui remplacera à tout les effets l'accord provisoire italo-brésilien du 5 Juillet 1900 sera ratifié et les ratifications en seront échangeés à Rio de Janeiro le plus tôt possible.

Il pourra, toutefois, entrer en viguer dans un plus bref délai à titre provisoire par échange de notes.

En foi de quoi, le délégué du Gouvernement Brésilien, Docteur Afranio de Mello Francco, Ministre des Affaires Etrangères et le délégué du Gouvernement Italien, Chevalier de Grand Croix, Vittorio Cerruti, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire auprès du Gouvernement Brésilien, ont signé le présent accord et l'ont muni de leurs sceaux.

Fait à Rio de Janeiro, en double exemplaire, le 28 du mois de Novembre mil neuf cent trente et un.

A. de Mello Franco. (L. S.)

V. Cerruti. (L. S.)

E, declarando approvado o mesmo Accordo, cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministerio de Estado das Relações Exteriores.

Dada ao Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de Fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, III° da Independencia e 44° da Republica.

N. 19

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes da America do Sul, representados na Conferencia policial, reunida em Buenos Aires, durante o mez de Fevereiro de 1920, foi concluido e assignado pelos respectivos Plenipotenciarios, aos 29 desse mesmo mez, na referida cidade, um Convenio do teor seguinte:

CONVENIO INTERNACIONAL SUL-AMERICANO DE POLICIA

Os Governos da Republica Argentina, da Bolivia, dos Estados Unidos do Brasil, do Chile, do Paraguay, do Perú e do Uruguay, por iniciativa do primeiro, resolveram realizar uma Conferencia Policial, com o fim de estabelecer normas que sirvam á defesa social e como um meio de estreitar ainda mais, si é possivel, as vinculações entre as respectivas policias, para a qual designaram seus representantes nas pessoas dos senhores indicados em seguida:

Republica Argentina: Dr. Elpidio Gonzáles, Dr. Miguel L. Denovi, e D. Francisco Laguarda;

Republica da Bolivia: Dr. Juan Z. Salinas Lozada;

Republica dos Estados Unidos do Brasil: Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho e Major Carlos da Silva Reis, como secretario;

Los Gobiernos de la República Argentina, de Bolivia, de los Estados Unidos del Brasil, de Chile, del Paraguay, del Perú y del Uruguay, a iniciativa del primero, resolvieron realizar una Conferencia de Policía con el fin de acordar procedimientos que sirvan a la defensa social y como un medio de estrechar aún más, si cabe, las vinculaciones entre las repectivas Policías; para lo qual designaron sus representantes en la persona de los señores que se indican a continuación:

República Argentina: doctor Elpidio González, doctor Miguel L. Denovi e don Francisco Laguarda;

República de Bolivia: doctor Juan Z. Salinas Lozada;

República de los Estados Unidos del Brasil: Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho y Mayor don Carlos da Silva Reis (como secretario);

Republica do Chile: Dr. Luiz Manuel Rodriguez e Dr. Oscar Honorato Cienfuegos;

Republica do Paraguay: Dr. Victor Abente Haedo e D. Antonio Manzoni;

Republica do Perú: Dr. Humberto Fernandez Dávila;

Republica Oriental do Uruguay: D. Tacito Herrera e D. Carlos Mascaró Reissig.

Os quaes, reunidos em congresso, na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, depois das conferencias e discussões do caso, realizadas no Departamento Central da Policia, durante os dias 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de Fevereiro, accordaram as estipulações e conclusões insertas em seguida:

Art. 1º. Os Paizes Contractantes ficam compromettidos de um modo permanente a enviar informações mutuas:

a) Sobre as tentativas ou execução de feitos anarchicos ou outros semelhantes, collectivos ou individuaes, tendentes á alteração da ordem social; bem assim sobre qualquer outro movimento que se possa considerar subversivo ou affecte a mesma ordem social;

b) Sobre os jornaes, periodicos, folhetos, imagens, gravuras e avulsos, ou qualquer outra especie de publicação referentes á propaganda da indole acima expressa, que possa interessar a algum dos Contractantes. Estas informações serão acompanhadas das publicações referidas;

c) Sobre as resoluções de caracter legal ou administrativo que se refiram á prevenção e repressão dos movimentos alludidos;

d) Sobre a preparação ou perpetração de delictos communs que possam interessar aos demais contra-

República de Chile: doctor Luis Manuel Rodriguez y doctor Oscar Honorato Cienfuegos;

República de Paraguay: doctor Victor Abente Haedo y don Antonio Manzoni;

República del Perú: doctor Humberto Fernández Dávila;

República Oriental del Uruguay: don Tácito Herrera y don Carlos Mascaró Reissig.

Los que, reunidos em congreso, en la ciudad de Buenos Aires, Capital de la República Argentina, después de las conferencias y discusiones del caso, realizadas en el Departamento Central de Policia durante los días 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 y 28 de Febrero, acordaron las estipulaciones y conclusiones que se insertan a continuación:

Art. 1º. Los Países Contratantes quedan comprometidos de um modo permanente a enviarse informaciones mutuas:

a) Sobre las tentativas o ejecución de hechos anárquicos u outros semejantes, colectivos o individuales, tendientes a la alteración del orden social; como asi mismo sobre cualquier otro movimiento que pueda considerarse subversivo o afectar al mismo orden social;

b) Sobre los diarios, periódicos, folletos, imágenes o grabados y hojas volantes, o cualquiera otra clase de publicaciones que se refieran a propagandas de la índole expresada, que pudieran interesar a alguno de los otros Contratantes. Estos informes se acompañarán con las publicaciones referidas

c) Sobre las resoluciones de carácter legal o administrativo que se refieran a la prevención y represión de los movimientos antes aludidos;

d) Sobre la preparación o perpetración de delitos comunes que puedan interesar a los demás contratantes

ctantes, accrescentando todos os dados e informações necessarios para apreciar o caso;

e) Sobre os individuos perigosos para a sociedade;

f) Sobre as pessoas honestas que o solicitem;

g) Relativas aos cadaveres dos desconhecidos, acompanhadas das impressões digitaes respectivas:

Art. 2º. Para os fins determinados na alinea *c*) do artigo precedente, serão consideradas pessoas perigosas:

a) Todo individuo a respeito do qual se houver comprovado que mais de uma vez tenha tomado parte como autor, cumplice ou encobridor em delictos contra a propriedade ou que tenham connexão com estes; e todo aquelle que, carecendo de meios licitos de subsistencia, fizer vida commum com delinquentes habituaes ou usar instrumentos ou objectos conhecidamente destinados para commetter delictos contra a propriedade;

b) Quem alguma vez tiver tomado parte, como autor, cumplice ou encobridor em delictos de falsificação de moeda ou de titulos e valores mobiliarios;

c) O responsavel mais de uma vez como autor de delictos graves contra as pessoas;

d) O estrangeiro ou o nacional que houver estado ausente do paiz, que participarem de qualquer delicto contra a propriedade ou contra as pessoas, se a forma de executal-o, o caracter impulsivo ou outras circumstancias fizerem presumir que tenha antecedentes desfavoraveis no paiz de procedencia;

e) Os individuos que habitualmente e com fins de lucro exercerem o trafico das brancas;

agregándose todos los datos e informaciones necesarios para apreciar el caso;

e) Sobre los individuos peligrosos para la sociedad;

f) Sobre las personas honestas que lo soliciten;

g) Relativas a los cadáveres de desconocidos, acompañadas de las impresiones digitales respectivas.

Art. 2º. Para los fines determinados en el inciso *c*) del artículo precedente serán consideradas personas peligrosas:

a) Todo individuo respecto del cual se haya comprobado que ha intervenido como autor, cómplice o encubridor más de una vez en delitos contra la propiedad que tengan conexión con estos; y todo aquel que, careciendo de medios lícitos de subsistencia, hace vida común con delincuentes habituales, o usa instrumento u objetos conocidamente destinados para cometer delitos contra la propiedad;

b) El que haya intervenido alguna vez como autor, cómplice o encubridor en el delito de falsificación de moneda o de títulos o valores mobiliarios;

c) El responsable más de una vez como autor de delitos graves contra las personas;

d) El extrangero o el nacional que haya estado ausente del país, que intervengan en cualquier delito contra la propiedad o contra las personas, si la forma de ejecutarlo, el carácter impulsivo u otras circunstancias hacen presumir que tengan antecedentes desfavorables en el país de procedencia;

e) Los individuos que habitualmente y con fines de lucro ejercen la trata de blancas;

f) os incitadores habituaes a subverter a ordem social por meio de delictos contra a propriedade, as pessoas ou as autoridades;

g) Os agitadores ou incitadores para perturbarem, com actos de coacção, de violencia ou de força, a liberdade de trabalho ou para atacarem as propriedades ou as instituições.

Art. 3º. Os antecedentes a que se referem as alineas *e*) *f*) *g*) do art. 1º comprehenderão, segundo os casos: as impressões digitaes de accôrdo com a classificação de Vucetich; a filiação ou dados civis; a descripção morphologica, adoptado o systema "Provincia de Buenos Ayres", os dados judiciaes e de conducta e a photographia.

As impressões digitaes irão em uma cedula ou ficha de 20×9, e os demais dados em folhas annexas, annotando-se em uma e outras o nome e o numero de registro de individuo a que se referem.

a) Os dados civis comprehenderão: os nomes, os appellidos de nascimento e os suppostos; as alcunhas; o nome e o appellido dos paes sempre que fôr possivel; a nacionalidade, a provincia ou departamento e lugar do nascimento; data do nascimento; estado civil, profissão, instrucção e tempo de residencia;

b) Na descripção morphologica se annotarão as marcas particulares e cicatrizes, preferindo-se as que forem visiveis na vida ordinaria;

c) Os dados judiciaes comprehenderão: os processos e as condemnações e a classificação que corresponda ao individuo, no calão dos delinquentes;

d) A photographia do rosto far-se-á em duplicata, sendo um exemplar de frente e outro de perfil, em placas de 9 × 13, com a reducção de Bertillon ao setimo do tamanho natural.

f) Los incitadores habituales a subvertir el orden social por medio de delitos contra la propiedad, las personas o las autoridades;

g) Los agitadores o incitadores para perturbar con actos de coacción, de violencia o de fuerza la liberdad del trabajo, o para atacar las propiedades o las instituciones.

Art. 3º. Los antecedentes a que se refieren los incisos *e*) *f*) y *g*) del artículo primero, comprenderán, según los casos: las impresiones digitales según la clasificación Vucetich; la filiación o datos civiles; la descripción morfológica, según el sistema "Provincia de Buenos Aires"; los datos judiciales y de conducta; y la fotografía.

Las impresiones digitales irán en una cédula o ficha de 20 × 9 cm., y los demás datos en hojas anexas, anotándose en una y en otras el nombre y el número del registro del individuo a que se refieren.

a) Los datos civiles comprenderán: los nombres y apellidos de nacimiento y los supuestos; los apodos; el nombre y apellido de los padres, siempre que fuere posible; la nacionalidad; la provincia o departamento y lugar del nacimiento; fecha del nacimiento; estado civil, profesión, intrucción y tiempo de residencia;

b) En la descripción morfológica se anotarán las señales particulares y cicatrices, prefiriéndose las visibles en la vida ordinaria;

c) Los datos judiciales comprenderán: los procesos y las condenas, y la clasificación que corresponda al sujeto en el caló de los delincuentes;

d) La fotografía de la cara se tomará en doble ejemplar, uno de frente y otro de perfil, en placas de 9×13, con la reducción bertillioniana al sétimo del tamaño natural.

Art. 4º. A permuta dos citados antecedentes, nos artigos anteriores, far-se-á quando cada Contractante presuma que a informação possa ser util, por algum motivo, a algum dos outros.

Comtudo, com o fim de formar-se o Archivo Internacional de Informações, enviar-se-á sempre em duplicata a informação ao Governo Argentino, ainda que não interesse a este.

Art. 5º. Ficam excluidos dessas permutas e informações os antecedentes de factos ou pessôas que se refiram a delictos politicos e aos movimentos licitos operarios relacionados com a lucta entre o capital e o trabalho.

Art. 6º. Os Contractantes accusarão mutuamente o recebimento das informações, expressando em cada caso os antecedentes que existam a respeito dos factos ou pessôas referidas na repartição recebedora, accrescentando sempre o numero do registro em que as ditas informações forem annotadas.

Art. 7º. Os Contractantes communicarão o mais breve possivel a sahida ou expulsão dos individuos perigosos referidos neste Convenio, qualquer que seja o paiz do seu destino.

Art. 8º. Os Contractantes facilitarão e prestarão cooperação aos funccionarios ou agentes de policia que necessitem vigiar ou perseguir um delinquente, praticar investigações de caracter criminal, ou outras diligencias proprias de sua missão e funcções fóra de seu paiz.

Taes facilidades e cooperação consistirão no facto de a Policia do paiz requerido effectuar todas aquellas diligencias e actos que, dentro de suas attribuições legaes e administrativas, poderia realizar, se o delicto ou facto que motiva a requisição occorresse dentro do territorio; quanto á perseguição dos delinquentes, fará o que

Art. 4º. El canje de los antecedentes citados en los artículos anteriores se hará cuando cada Contratante presuma que la información pueda ser útil, por algún motivo, a alguno de los otros.

Sin embargo, y con el fin de ir formando el Archivo Internacional de Informaciones, se enviará siempre un duplicado de la información al Gobierno Argentino, aunque no interese a éste.

Art. 5º. Quedan excluídos de estos canjes e informaciones los antecedentes de hechos o personas que se refieran a delitos políticos y a los movimientos lícitos obreros relacionados con la lucha entre el capital y el trabajo.

Art. 6º. Los Contractantes acusarán mutuamente recibo de las informaciones, e expresando, en su caso, los antecedentes que existan respecto de los hechos o personas de la referencia en la oficina recibidora y agregando siempre el número del registro en que dichas informaciones sean anotadas.

Art. 7º. Los Contratantes se comunicarán, cuanto antes sea posible, la salida o expulsión de los individuos peligrosos referidos en este Convenio, cualquiera que sea el país de su destino.

Art. 8º. Los Contratantes darán facilidades y prestarán cooperación a los funcionarios o agentes de Policía que necesiten vigilar o perseguir a un delicuente o practicar investigaciones de carácter criminal u otras diligencias propias de su misión y funciones, fuera de su país.

Tales facilidades y cooperación consistirán en que la Policía del país requerido efectuará todas aquellas diligencias y actos que, dentro de sua atribuciones legales y administrativas, debería o podría realizar, si el delito o hecho que motiva la requisición hubiera ocurrido dentro del territorio; y en cuanto a la persecución de los

se deva para vigiar a pessôa do mesmo até o ponto em que se torne necessario o respectivo pedido de extradição para podel-o deter ou prender.

Art. 9º. Para solicitar facilidades e cooperação, os funccionarios ou agentes de policia referidos no artigo precedente deverão authenticar sua personalidade e a missão de que estão incumbidos, por algum dos meios seguintes:

a) Com um certificado ou nota do Chefe de Policia da Capital da Republica requerente;

b) Com igual documento emanado de qualquer outro funccionario da mesma hierarchia de fóra da Capital, cuja firma seja legalizada ou authenticada pelo Consul da nação requerida;

c) Na falta desses documentos, com qualquer outro antecedente que, a juizo das autoridades do paiz requerido, seja provisoriamente sufficiente, e emquanto se obtenha a documentação necessaria para assegurar a authenticidade do documento apresentado ou da personalidade e missão do empregado requerente.

Art. 10. Os Contractantes procurarão facilitar que toda pessoa honesta se muna de sua cedula ou certidão de identidade, conforme o systema dactiloscopico, a qual, além de pô-la a coberto de possiveis vexames, possa ser um elemento de informação pessoal util em muitas circumstancias.

Art. 11. E' condição essencial deste Convenio a estricta reserva dos antecedentes que se remettam ou permutam; o seu uso fica limitado somente aos fins policiaes definidos no art. 5º da acta da 2ª sessão da Conferencia Interpolicial de 1905.

delincuentes, hará lo que se deba para asegurar la persona de éste hasta el punto en que se haga necesaria la respectiva demanda de extradición, para poderlo detener o aprehender.

Art. 9º. Para solicitar facilidades y cooperación, los funcionarios o agentes de Policía referidos en el artículo precedente deberán acreditar su personalidad y la misión de que están encargados, por alguno de los medios seguientes:

a) Con un certificado o nota del Jefe de Policía de la Capital de la República requeriente;

b) Con igual documento emanado de cualquier otro funcionario de la misma jerarquía, de fuera de la Capital, cuya firma aparezca legalizada o autenticada por el Cónsul de la nación requerida;

c) En defecto de esos documentos, con cualquier otro antecedente que, a juicio de las autoridades del país requerido, sea provisionalmente suficiente y mientras se obtiene la documentación necesaria para asegurarse de la autenticidad de la credencial presentada, o de la personalidad y misión del empleado requiriente.

Art. 10. Los Contratantes procurarán facilitar que toda persona honesta se provea de su cédula o certificación de identidad conforme al sistema dactiloscópico, la cual, además de ponerla a cubierto de posibles molestias, ha de ser un elemento de información personal útil en muchas circunstancias.

Art. 11. Es condición esencial de este Convenio la estricta reserva de los antecedentes que se remitan o canjeen; y su uso queda limitado solo a los fines policiales definidos en el n. V. del acta de la 2ª sesion de la Conferencia Interpolicial de 1905.

Art. 12. Este Convenio é de caracter administrativo e as informações e antecedentes que, de accôrdo com o mesmo, devem ser permutados, assim como os outros compromissos estipulados, ficam restringidos áquelles que as leis e regulamentos de cada paiz permittam.

Art. 13. As actas das sessões celebradas pelos Delegados ficarão incorporadas a este Convenio e servirão para esclarecer o espirito e o alcance de suas disposições. De igual forma e com o mesmo fim ficam tambem incorporadas as actas da Conferencia Interpolicial, celebrada em Buenos Aires, em Outubro de 1905.

Art. 14. Os Governos de outros paizes não representados neste Convenio poderão adherir ao mesmo, fazendo-o saber a qualquer dos Governos Contractantes, o qual communicará por sua vez aos outros signatarios.

Não será obstaculo para esta adhesão o facto de o paiz adherente ter adoptado systemas de filiação ou de identificação differentes dos referidos neste Convenio; em tal caso se observará o prescripto no artigo 12.

Art. 15. Este Convenio começará a vigorar á proporção que os respectivos Governos o vão ratificando e communiquem sua ratificação aos outros Contractantes.

Art. 16. Os compromissos estipulados no presente Convenio entre os Paizes Contractantes serão cumpridos pelo Chefe de Policia da cidade Capital de cada um delles, que se communicará directamente com os das outras Capitaes dos referidos Paizes, em tudo que se relacione com o supracitado Convenio.

Art. 17. O presente Convenio será impresso em sete exemplares em castelhano e

Art. 12. Este Convenio es de carácter administrativo; y las informaciones y antecedentes que según él deben canjearse, así como los otros compromisos estipulados, quedan restringidos a aquellos que las leyes y reglamentos de cada país permitan.

Art. 13. Las actas de las sesiones celebradas por los Delegados se entenderán incorporadas a este Convenio; y servirán para aclarar el espíritu y alcance de sus disposiciones. De igual manera y con el mismo fin, quedan también incorporadas las actas de la Conferencia Interpolicial celebrada en Buenos Aires en Octubre de 1905.

Art. 14. Los Gobiernos de otros países no representados en este Convenio podrán adherir-se a él haciéndolo saber a cualquiera de los Gobiernos Contratantes, el que lo comunicará a su vez a los otros signatarios.

No será un obstaculo para esta adhesión el hecho de que el país adherente tenga adoptado sistemas de filiación o de identificación diversos de los contemplados en este Convenio; y se estará en este caso a lo prescrito en el art. 12.

Art. 15. Este Convenio empezará a regir a medida que los respectivos Gobiernos lo vayan ratificando y comuniquen su ratificación a los Contratantes.

Art. 16. Los compromisos estipulados en el presente Convenio entre los paises Contratantes serán cumplidos por el Jefe de Policía de la correspondiente ciudad Capital de cada uno de ellos, quien se comunicará directamente con los de las otras, para todo lo relacionado con el antedicho Convenio.

Art. 17. El presente Convenio se imprime en siete ejemplares, en Castellano y en

em portuguez, os quaes serão assignados e rubricados em todas as suas folhas pelos Delegados.

Em fé do que assignamos no Departamento Central da Policia de Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, aos vinte nove de Fevereiro de mil novecentos e vinte.

Portugués, los que serán firmados y rubricados en todas sus hojas por los Delegados.

En fé de lo cual firmamos en el Departamento Central de Policía de Buenos Aires, Capital de la República Argentina, a los veintinueve dias del mes de Febrero de mil novecientos veinte.

ELPIDIO GONZÁLEZ — MIGUEL L. DENOVI — FRANCISCO LAGUARDA — JUAN Z. SALINAS LOZADA — FRANCISCO EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA FILHO — LUIZ M. RODRIGUEZ A. — OSCAR HONORATO CIENFUEGOS — VICTOR ABENTE HAEDO — ANTONIO MANZONI — HUMBERTO FERNANDEZ DÁVILA — TACITO HERRERA — CARLOS MASCARÓ REISSIG.

E, declarando approvado o mesmo Convenio, cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quinze de Março de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

N. 20

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

---

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados na Segunda Conferencia do Opio, realizada sob os auspicios da Liga das Nações, foi concluida e assignada, peloa respectivos Plenipotenicarios, a 19 de Fevereiro de 1925, em Genebra uma Convenção do teor seguinte:

L'ALBANIE, L'ALLEMAGNE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LE BRÉSIL, L'EMPIRE BRITANNIQUE, LE CANADA, LE COMMONON-WEALTH D'AUSTRALIE, L'UNION SUD-AFRICAINE, LA NOUVELLE-ZÉLANDE, L'ETAT LIBRE D'IRLANDE ET L'INDE, LA BULGARIE, LE CHILI, CUBA, LE DANEMARK, L'ESPAGNE, LA FRANCE, LA CRÉCE, LA HONGRIE, LE JAPON, LA LETTONIE, LE LUXEMBOURG, LE NICARAGUA, LES PAYS-BAS, LA PERSE, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LE ROYAUME DES SEBRES, CROATES ET SLOVÉNES, LE SIAM, LE SOUDAM, LA SUISSE, LA TCHÉCOSLOVAQUIE ET L'URUGUAY,

Considérant que l'application des dispositions de la Convention de La Haye du 23 janvier 1912 par les Parties Contractantes a eu des résultats de grande importance, mais que la contrebande et l'abus des substances visée par la Convention continuent encore sur une grande échelle;

Convaincues que la contrebande et l'abus de ces substances ne peuvent être supprimés effectivement qu'en réduisant d'une façon plus efficace la production et la fabrication de ces substances et en exerçant sur le commerce international un contrôle et une surveillance plus étroits que ceux prévus dans ladite Convention;

Désireuses de prendre de nouvelles mesures en vue d'atteindre le but visé par ladite Convention et de compléter et de renforcer ses dispositions;

Conscientes que cette réduction et ce contrôle exigent la coopération et toutes les Parties contractantes;

Confiantes que cet effort humanitaire recevra l'adhésion unanime des pays intéressés:

Les Hautes Parties contractantes ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour leurs plénipotentiaires:

Le Président du Conseil supréme d'Albanie:

M. B. Blinishti, Directeur du Secrétariat albanais auprès de la Société des Nations.

Le Président du Reich Allemand:

M. H. von Eckardt, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire.

Le Président de la République d'Autriche:

M. Emerich Pflugl, Ministre plénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Fernand Peltzer, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Dr. Ferdinand de Myttenaere, Inspecteur principal des pharmacies.

Le Président des Etats Unis du Brésil:

Le Dr. Humberto Gotuzzo, Médecin en chef de l'assistance aux aliénés de Rio de Janeiro;

Le Dr. Pedro Pernambuco, Professeur agrégé à la Faculté de Médecine de l'Université de Rio de Janeiro.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions Britanniques au dela des mers, Empereur des Indes:

Sir Malcolm Delevingne, K. C. B., Sous-Secrétaire d'Etat adjoint;

ET

POUR LE DOMINION DU CANADA:

l'Honorable R. DANDURAND, Sénateur, Délégué, à la sixième Assemblée de la Société des Nations.

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

M. M. L. SHEPHERD, I. S. O., Secrétaire Officiel du Commonwealth d'Australie en Grande-Bretagne.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

M. J. S. SMIT, Haut Commissaire dans le Royaume-Uni.

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

l'Honorable Sir James ALLEN, K. C. B., Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni.

POUR L'ETAT LIBRE D'IRLANDE:

M. Michael MAC WHITE, Représentant de l'Etat libre d'Irlande auprès de la Société des Nations.

POUR L'INDE:

M. R. SPERLING, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique près le Conseil féderal suisse.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. Dimitri MIKOFF, Chargé d'affaires en Suisse.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Emilio BELLO-CODESIDO, Ambassadeur, Président de la Délégation du Chili à la sixième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République de Cuba:

M. Aristides de Aguero y Bethencourt, Envoyée extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président du Reich allemand et près le Président de la République d'Autriche.

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. A. Oldenburg, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Représentant du Danemark auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. E. de Palacios, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Président de la République Française:

M. G. Bourgois, Consul de France,
M. A. Kircher, Directeur des douanes et régie d'Indo-Chine.

Le Président de la République Hellénique:

M. Vassili Dendramis, Chargé d'affaires en Suisse.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur de Hongrie:

Le Dr. Zoltán Baranyai, Directeur du Secrétariat royal hongrois auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. S. Kaku, ancien Gouverneur civil du Gouvernement général de Taïwan;
M. Yotaro Sugimura, Conseiller d'Ambassade; Chef-adjoint du Bureau impérial du Japon à la Société des Nations.

Le Président de la République de Lettonie:

M. W. G. Salnais, Ministre de la Prévoyance sociale.

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:
M. Charles Vermaire, Consul de Luxembourg à Genève.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA:

M. A. SOTTILE, Consul de Nicaragua à Genève, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. W. G. VAN WETTUM; Membre de la Commission consultative de l'opium et autres drogues nuisibles de la Société des Nations;

Le Dr. J. B. M. COBEERGH, Inspecteur principal du Service de la Santé publique;

M. A. D. A. DE KAT ANGELINO, Secrétaire pour les affaires chinoises au Gouvernement des Indes néerlandaises.

SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE:

Son Altesse le Prince Mirza Riza Khan ARFA-OD-DOLEH, Ambassadeur, Représentant du Gouvernement impérial auprès de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

Le Dr. W. CHODZKO, ancien Ministre d'hygiène publique, Délégué du Gouvernement polonais à l'Office international d'hygiène publique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

M. Bartholomeu FERREIRA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Dr. Rodrigo J. RODRIGUES, Gouverneur de Macao.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. M. YOVANOVITCH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Siam:

Son Altesse Sérénissime le Prince Damras, Chargé d'affaires aux Pays-Bas.

Son Excellence le Gouverneur Général du Soudan:

Sir Wasey Sterry, C. B. E., Secrétaire juridique du Gouvernement du Soudan.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Paul Dinichert, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral.

Le Président de la République Tchécoslovaque:

M. Ferdinand Veverka, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de l'Uruguay

M. Enrique E. Buero, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

qui, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

Définitions

ARTICLE 1er

Aux fins de la présente Convention, les Parties contractantes conviennent d'accepter les définitions suivantes:

Opium brut. — Par "opium brut", on entend le suc, coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum L*). et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport, quelle que soit sa teneur en morphine.

Opium médicinal — Par "opium médicinal", on entend l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son adaptation à l'usage médical, soit en poudre ou granulé, soit en forme de mélange avec des matières neutres, selon les exigences de la pharmacopée.

Morphine. — Par "morphine", on entend le principal alcaloïde de l'opium ayant la formule chimique $C_{17}H_{19}NO_3$.

Diacétylmorphine. — Par "diacétylmorphine", on entend la diacétylmorphine (diamorphine, héroïne) ayant la formule $C_{21}H_{23}NO_5$.

Feuille de coca. — Par "feuille de coca", on entend la feuille de l'*Erythroxylon Coca Lamarck.*, de l'*Erythroxylon novo-granatense* (Morris) Hieronymus et de leurs variétés, de la famille des erythroxylacées et la feuille d'autres espèces de ce genre dont la cocaïne pourrait être extrait directement ou obtenue par transformation chimique.

Cocaïne brute. — Par "cocaïne brute", on entend tous produits extraits de la feuille de coca qui peuvent, directement ou indirectement, servir à la préparation de la cocaïne.

Cocaïne. — Par "cocaïne", on entend l'éther méthylique de la benzoylecgonine lévogyre $(^a)D20° = -16°4$ solution chloroformique à 20 %) ayant la formule $C_{17}H_{21}NO_4$.

Ecgonine. — Par "ecgonine", on entend l'ecgonine lévogyre $(^a)D20° = -45°6$ en solution aqueuse à 5 % ayant la formule $C_9H_{15}NO_3 . H_2O$, et tous les dérivés de cette ecgonine qui pourraient servir industriellement à sa régénération.

Chanvre indien.— Par "chanvre indien", on entend la sommité séchée, fleurie ou fructifère, des pieds femelles du *Cannabis sativa L.* de laquelle la résine n'a pas été extraite, sous quelque dénomination qu'elle soit présentée dans le commerce.

CHAPITRE II

Contrôle Intérieur de l'opium brut et des Feuilles de coca.

Article 2

Les Parties contractantes s'engagent à édicter des lois et règlements, si cela n'a pas encore été fait, pour assurer un contrôle efficace de la production, de la distribution et de l'exportation de l'opium brut; elles s'engagent également à reviser périodiquement et à renforcer, dans la mesure ou cela sera nécessaire, les lois et règlements sur la matière qu'elles auront édictés en vertu de l'article 1er de la Convention de La Haye de 1912 ou de la présente Convention.

ARTICLE 3.

Les Parties contractantes limiteront, en tenant compte des différences de leurs conditions commerciales, le nombre des villes, ports ou autres localités par lesquels l'exportation ou l'importation de l'opium brut ou de feuilles de coca sera permise.

CHAPITRE III

Contrôle Intérieur des Drogues Manufacturées.

ARTICLE 4

Les dispositions du présent chapitre s'appliquent aux substances suivantes:

a) A l'opium médicinal;

b) A la cocaïne brute et à l'ecgnonine;

c) A la morphine, diacétylmorphine, cocaïne et leurs sels respectifs:

d) A toutes les préparations officinales et non officinales (y compris les remèdes dits anti-opium) contenant plus de 0,2 % de morphine ou plus de 0,1 % de cocaïne;

e) A toutes les préparations contenant de la diacétylmorphine;

f) Aux préparations galéniques (extrait et teinture) de chanvre indien;

g) A tout autre stupéfiant auquel la présente Convention peut s'appliquer, conformément à l'article 10.

ARTICLE 5.

Les Parties contractantes édicteront des lois ou des règlements efficaces de façon à limiter exclusivement aux usages médicaux et scientifiques la fabrication, l'importation, la vente, la distribution, l'exportation et l'emploi des substances auxquelles s'applique le présent chapitre. Elles coopereront entre elles afin d'empêcher l'usage de ces substances pour tout autré objet.

ARTICLE 6.

Les Parties contractantes contrôleront tous ceux qui fabriquent, importent, vendent, distribuent ou exportent les substances auxquelles s'applique le présent chapitre, ainsi que les bâtiments ou ces personnes exercent cette industrie ou ce commerce.

A cet effet, les Parties contractantes devront:

a) limiter aux seuls établissements et locaux pour lesquels une autorisation existe à cet effet la fabrication des substances visées par l'article 4 *b*, *c*), *g*);

b) exiger que tous ceux qui fabriquent, importent, vendent, distribuent ou exportent lesdites substances soient munis d'une autorisation ou d'un permis pour se livrer à ces opérations;

c) exiger de ces personnes la consignation sur leurs livres des quantités fabriquées, des importations, exportations, ventes et tous autres modes de cession desdites substances. Cette règle ne s'appliquera pas nécessairement aux quantités dispensées par les médicins, non plus qu'aux ventes faites sur ordenance médicale par des pharmaciens dûment autorises, si les ordonnances sont, dans chaque cas, dûment conservées par le médicin ou le pharmacien.

ARTICLE 7.

Les Parties contractantes prendront des mesures pour prohiber, dans leur commerce intérieur toute cession à des personnes non autorisées ou toute détention par ces personnes des substances auxquelles s'applique le présent chapitre.

ARTICLE 8.

Lorsque le Comité d'hygiène de la Societé des Nations, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office international d'hygiène publique de Paris pour en recevoir avis et rapport, aura constaté que certaines préparations contenant les stupéfiants visés dans le présent chapitre ne peuvent donner lieu à la toxicomanie, en raison de la nature des substances médicamenteuses avec lesquelles ces stupéfiants sont associés et qui empêchent de les récupérer pratiquement, le Comité d'hygiène avisera de cette constation le Conseil de la Société des Nations. Le Conseil communiquera cette constation aux Parties contractantes, ce qui aura pour effet de soustraire au régime de la présente Convention les préparations en question.

ARTICLE 9.

Toute Partie contractante peut autoriser les pharmaciens à délivrer au public, de leur propre chef et à titre de médicaments pour l'usage immé-

diat en cas d'urgence, les préparations officinales opiacées suivantes: teinture d'opium, laudanum de Sydenham, poudre de Dover; toutefois, la dose maximum qui peut, dans ce cas, être délivrée, ne doit pas contenir plus de 0,25 gr. d'opium officinal, et le pharmacien devra faire figurer dans ses livres, conformément à l'article 6 *c*), les quantités fournies.

ARTICLE 10.

Lorsque le Comité d'hygiène de la Société des Nations, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office international d'hygiène publique de Paris pour en recevoir avis et rapport, aura constaté que tout stupéfiant auquel la présente Convention ne s'applique pas est susceptible de donner lieu à des abus analogues et de produire des effets aussi nuisibles que les substances visées par ce chapitre de la Convention, le Comité d'hygiène informera le Conseil de la Société des Nations et lui recommandera que les dispositions de la présente Convention soient appliquées à cette substance.

Le Conseil de la Société des Nations communiquera cette recommandation aux Parties contractantes. Toute Partie contractante qui accepte la recommandation signifiera son acceptation au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en avisera les autres Parties contractantes.

Les dispositions de la présente Convention deviendront immédiatement applicables à la substance en question dans les relations entre les Parties contractantes qui auront accepté la recommandation visée par les paragraphes précédents.

CHAPITRE IV.

Chanvre indien.

ARTICLE 11.

1. En addition aux dispositions du chapitre V de la présente Convention, qui s'appliqueront au chanvre indien et à la résine qui en est extraite, les Parties contractantes s'engagent:

a) à interdire l'exportation de la résine obtenue du chanvre indien et les préparations usuelles dont la résine est la base (telles que hachich, esrar, chira et djamba) à destination de pays qui en ont interdit l'usage et, lorsque l'exportation en est autorisée, à exiger la production d'un certificat d'im-

portation spécial délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approvée pour les fins spécifiées dans le certificat et que la résine ou les dites préparations ne seront pas réexportées;

b) à exiger, avant de délivrer, pour du chanvre indien, le permis d'exportation visé à l'article 13 de la présente Convention, la production d'un certificat d'importation spécial délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée et est destinée exclusivement à des usages médicaux ou scientifiques;

2. Les Parties contractantes exerceront un contrôle efficace de nature à empêcher le trafic international illicite du chanvre indien et, en particulier, de la résine.

CHAPITRE V.

Contrôle du commerce international.

Article 12.

Chaque Partie contractante exigera qu'une autorisation d'importation distincte soit obtenue pour chaque importation de l'une quelconque des substances auxquelles s'applique la présente Convention. Cette autorisation indiquera la quantité à importer, le nom et l'adresse de l'importateur, ainsi que le nom et l'adresse de l'exportateur.

L'autorisation d'importation spécifiera le délai dans lequel devra être effectué l'importation; elle pourra admettre l'importation en plusieurs envois.

Article 13.

1. Chaque Partie contractante exigera qu'une autorisation d'exportation distincte soit obtenue pour chaque exportation de l'une quelconque des substances auxquelles s'applique la présente Convention. Cette autorisation indiquera la quantité à exporter, le nom et l'adresse de l'exportateur, ainsi que le nom et l'adresse de l'importateur.

2. La Partie contractante exigera, avant de délivrer cette autorisation d'exportation, qu'un certificat d'importation, délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée, soit produit par la personne ou la maison qui demande l'autorisation d'exportation.

Chaque partie contractante s'engage à adopter, dans la mesure du possible, le certificat d'importation dont le modèle est annexé à la présente Convention.

3. L'autorisation d'exportation spécifiera le délai dans lequel doit être effectuée l'exportation et mentionnera le numéro et la date du certificat d'importation, ainsi que l'autorité qui l'a délivré.

4. Une copie de l'autorisation d'exportation accompagnera l'envoi et le gouvernement qui délivre l'autorisation d'exportation en enverra copie au gouvernement du pays importateur.

5. Lorsque l'importation aura été effectué, ou lorsque le délai fixé pour l'importation sera expiré, le gouvernement du pays importateur renverra l'autorisation d'exportation endossée à cet effet au gouvernement du pays exportateur. L'endos spécifiera la quantité effectivement importée.

6. Si la quantité effectivement exportée est inférieure à celle qui est spécifiée dans l'autorisation d'exportation, mention de cette quantité sera faite par les autorités compétentes sur l'autorisation d'exportation et sur toute copie officielle de cette autorisation.

7. Si la demande d'exportation concerne un envoi destiné à être déposé dans un entrepôt de douane du pays importateur, l'autorité compétente du pays exportateur pourra accepter, au lieu du certificat d'importation prévu ci-dessus, un certidicat spécial par lequel l'autorité compétente du pays importateur attestera qu'elle approuve l'importation de l'envoi dans les conditions susmentionnées. En pareil cas, l'autorisation d'exportation précisera que l'envoi est exporté pour être déposé dans un entrepôt de douane.

Article 14.

En vue d'assurer dans les ports-francs et dans les zones franches l'application et l'exécution intégrale des dispositions de la présente Convention, les Parties contractantes s'engagent à appliquer les dois et règlements en viguer dans le pays, aux ports-francs et aux zones franches situés sur leurs territoires et à y exercer la même surveillance et le même contrôle que dans les autres parties de leurs territoires, en ce qui concerne les substances visées par ladite Convention.

Toutefois, cet article n'empêche pas une des Parties contractantes d'appliquer auxdites substances des dispositions plus énergiques dans les portsfrancs et les zones franches que dans les autres parties de son territoire.

ARTICLE 15.

1. Aucun envoi de l'une quelconque des substances visés par la présente Convention, si cet envoi est exporté d'un pays à destination d'un autre pays ne sera autorisé à traverser un troisième pays — que cet envoi soit, ou non, transbordé du navire ou du véhicule utilisé — à moins que la copie de l'autorisation d'exportation (ou le certificat de déroutement, si ce certificat a été délivré conformément au paragraphe suivant) qui acompagne l'envoi ne soit soumis aux autorités compétentes de ce pays.

2. Les autorités compétentes d'un pays par lequel un envoie de l'une quelconque des substances visées par la présente Convention est autorisé à passer prendront toutes les mesures nécessaires pour empêcher le déroutement dudit envoi vers une destination autre que celle qui figure sur la copie de l'autorisation d'exportation (ou sur le certificat de déroutement) qui accompagne cet envoi, à moins que le gouvernement de ce pays n'ait autorisé ce déroutement au moyen d'un certificat spécial de déroutement. Un certificat de déroutement ne sera délivré qu'aprés réception d'un certificat d'importation conformément aux dispositions de l'article 13, et émanant du gouvernement du pays à destination duquel on se propose de dérouter ledit envoi; ce certificat contiendra les mêmes renseignements que ceux qui, selon l'article 13, doivent être mentionnés dans l'autorisation d'exportation, ainsi que le nom du pays d'ou cet envoi à été primitivement exporté. Toutes les dispostions de l'article 13 qui sont applicables à une autorisation d'exportation s'appli queront également aux certificats de déroutement.

En outre, le gouvernement du pays autorisant le déroutement de l'envoi devra conserver la copie de l'autorisation primitive d'exportation (ou le certificat de déroutement) qui accompagnait ledit envoi au moment de son arrivée sur le territoire dudit pays et le retourner au gouvernement qui l'a délivré en notifiant en même temps à celui-ci le nom du pays à destination duquel le déroutement a été autorisé.

3. Dans les cas où le transport est effectué par la voie aérienne, les dispositions précédentes du présent article ne seront pas applicables si l'aéronef survole le territoire du tiers pays sans atterrir. Si l'aéronef atterrit sur le territoire dudit pays, lesdites dispositions seront appliquées dans la mesure où les circonstances le permettront.

4. Les allinéas 1 à 3 du présent article ne préjudicient pas aux dispositions de tout accord international limitant le contrôle qui peut être exercé par l'une des Parties contractantes sur les substances visées par la présente Convention, lorsqu'elles seront expediées en transit direct.

5. Les dispositons du présent article ne s'appliqueront pas au transport de substances par la poste.

ARTICLE 16.

Si un envoi de l'une des substances visées par la présente Convention est débarqué sur le territoire d'une Partie contractante et déposé dans un entrepôt de douane, il ne pourra être retiré de cet entrepôt sans qu'un certificat d'importation, délivré par le gouvernement du pays de destination et certifiant que l'importation est approuvée, soit présenté à l'autorité dont dépend l'entrepôt de douane. Une autorisation spéciale sera delivrée par cette autorité, pour chaque envoi ainsi retiré, et remplacera l'autorisation d'exportation visée aux articles 13, 14 et 15.

ARTICLE 17.

Lorsque les substances visées par la présente Convention traverseront en transit les territoires d'une Partie contractante, ou y seront déposées en entrepôt de douane, elles ne pourront être soumises à aucune opération qui modifierait, soit leur nature, soit, sauf permission de l'autorité compétente, leur emballage.

ARTICLE 18.

Si l'une des Parties contractantes estime impossible de faire application de l'une quelconque des dispositions du présent chapitre à son commerce avec un autre pays, en raison du fait que ce dernier n'est pas partie à la presente Convention, cette Partie contractante ne sera obligée d'appliquer les dispositions du présent chapitre que dans la mesure où les circonstances le permettent.

CHAPITRE VI

Comité central permanent

ARTICLE 19.

Un Comité central permanent sera nommé, dans les trois mois qui suivront l'entrée en vigueur de la présente Convention.

Le Comité central comprendra huit personnes qui, par leur compétence technique, leur impartialité et leur indépendance inspireront une confiance universelle.

Les membres du Comité central seront nommées par le Conseil de la Société des Nations.

Les États-Unis d'Amérique et l'Allemagne seront invités à designer chacun une personne pour participer à ces nominations.

En procedant à ces nominations, on prendra en considération l'importance qu'il y a à faire figurer dans le Comité central, en proportion équitable, des personnes ayant une connaissance de la question des stupéfiants, dans les pays producteurs et nanufacturiers, d'une part, et dans les pays consommateurs, d'autre part, et appartenant à ces pays.

Les membres du Comité central n'exerceront pas des fonctions qui les mettent dans une position de dépendance directe de leurs gouvernements.

Les membres du Comité exerceront un mandat d'une durée de cinq ans et seront rééligibles.

Le Comité élira son président et fixera son règlement intérieur.

Le quorum fixé pour les réunions du Comité sera de quatre membres.

Les décisions du Comité relatives aux articles 24 et 26 devront être prises à la majorité absolue de tous les membres du Comité.

ARTICLE 20.

Le Conseil de la Societé des Nations, d'accord avec le Comité, prendra les dispositons nécessaires pour l'organisation et le fonctionnement du Comité, en vue de garantir la pleine indépendance de cet organisme dans l'exécution de ses fonctions techniques, conformément à la présente Convention, et d'assurer, par le Secrétaire général, le fonctionnement des services adminsitratifs du Comité.

Le Secrétaire général nommera le secrétaire et les fonctionnaires du Comité central, sur la désignation dudit Comité et sous réserve de l'approbation du Conseil.

ARTICLE 21

Les Parties contractantes conviennent d'envoyer chaque année, avant le 31 décembre, au Comité central permanent prévu à l'article 19, les évaluations des quantités de chacune des substances visées par la Convention á importer sur leurs territoires, en vue de leur consommation intérieure au cours de l'année suivante pour des fins médicales, scientifiques et autres.

Ces chiffres ne doivent pas être considérés comme ayant, pour le gouvernement intéressé, un caractère, obligatoire, mais seront donnés au Comité central à titre d'indication pour l'exercice de son mandat.

Dans le cas où des circonstances obligeraient un pays à modifier, au cours de l'année, ses évaluations, ce pays communiquera au Comité central les chiffres revisés.

ARTICLE 22

1. Les Parties contractantes conviennent d'envoyer chaque année au Comité central, trois mois (dans les cas prévus au paragraphe *c*): cinq mois, au plus tard après la fin de l'année, et de la manière qui sera indiquée par le Comité, des statistiques aussi complètes et exactes que possible, relatives à l'année précédente:

a) De la production d'opium brut et de feuilles de coca;

b) De la fabrication des substances visées au chapitre III, article 4 *b*), *c*) e *g*,) de la présente Convention et des matières premières employées pour cette fabrication. La quantité de ces substances, employées á la fabrication d'autres derivés non visés par la Convention, sera déclarée séparément;

c) Des stocks de substances visées par les chapitres II et III de la présente Convention, détenus par les négociants en gros ou par l'Etat, en vue de la consommation dans le pays, pour des besoins autres que les besoins de l'Etat;

d) De la consommation, en dehors des besoins de l'Etat, des substances visées aux chapitres II et III de la présente Convention;

e) Des quantités des substances visées par la présente Convention qui auront été confisquées à la suite d'importations et d'exportations illicites; ces statistiques indiqueront la manière dont on aura disposé des substances confisquées, ainsi que tous autres renseignements utiles relatifs à la confiscation et à l'emploi fait des substances confisquées.

Les statistiques visées *sub litteris a, b, c d e*, e seront communiquées par le Comité central aux Parties contractantes.

2. Les Parties contractantes conviennent d'envoyer au Comité central, de la manière qui sera prescrite par celui-ci, dans les quatre semaines qui suivront la fin de chaque période de trois mois, et pour chacune des substances visées par la présente Convention, les statistiques de leurs importantions et de leurs exportations, en provenance et à destination de cha que pays au cours des trois mois précédents. Ces statistiques seront, dans les cas qui pourront être determinés par le Comité, envoyées, par télégramme-sauf si les quantités descendent au-dessous d'un minimum qui sera fixé pour chaque substance par le Comité central.

3. En fournissant les statistiques, conformément au présent article, les gouvernements indiquer ont séparément les quantités importées ou achetées

en vue des besoins de l'Etat, afin qu'il soit possible de déterminer les quantités requises dans le pays pour les bsoins géneraux de la médicine et de la science. Le Comité central n'aura aucun pouvoir de poser des questions ou d'exprimer une opinion quelconque quant aux quantités importées ou achetées en vue des besoins de l'Etat ou qunt à l'usage qui en sera fait.

4. Au sens du présent article, les substances détenues importées ou achetées par l'Etat, en vue d'une vente éventuelle, ne sont pas considerérées comme véritablement détenues, importées, ou achetées pour les besoins de l'Etat.

ARTICLE 23

Afin de compléter les renseignements fournis au Comité central au sujet de l'affectation définitive donnée à la quantité totale d'opium existant dans le monde entier, les gouvernements des pays où l'usage de l'opium préparé est temporairement autorisé fourniront chaque année au Comité, de la manière qui sera prescrite par celui-ci, outre les statistiques prévues à l'article 22, trois mois au plus après la fin de l'année, des statistiques aussi complètes et exactes que possible, relatives à l'année précédente:

1) De la fabrication d'opium préparé et des matières premières employées à cette fabrication;

2) De la consommation d'opium préparé.

Il est entendu que le Comité n'aura aucun pouvoir de poser des questions ou d'exprimer une opinion quelconque au sujet de ces statistiques et que les dispositions de l'article 24 ne seront pas applicables en ce qui touche aux questions visées par le présent article, sauf si le Comité vient à constater l'existence, dans une mesure appréciable, de transactions internationales illicites.

ARTICLE 24.

1. Le Comité central surveillera d'une façon constante le mouvement du marché international. Si les renseignements dont il dispose le portent à conclure qu'un pays donné accumule des quantités exagérées d'une substance visée par la présente Convention et risque ainsi de devenir un centre de trafic illicite, il aura le droit de demander des explications au pays en question par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations.

2. S'il n'est fourni aucune explication dans un délai raisonnable, ou si les explications données ne sont pas satisfaisantes, le Comité central aura le droit d'attirer, sur ce point, l'attention des gouvernements de toutes les Parties contractantes ainsi que celle du Conseil de la Société des Nations, et de recommander qu'aucune nouvelle exportation des substances auxquelles s'applique la présente Convention, ou l'une quelconque d'entre elles, ne soit effectuée, à destination du pays en question, jusqu'à ce que le Comité ait signalé qu'il a obtenu tous les apaisements quant à la situation dans ce pays en ce qui concerne lesdites substances. Le Comité central notifiera en même temps au gouvernement du pays intéressé la recommandation qu'il a faite.

3. Le pays intéressé pourra porter la question devant le Conseil de la Société des Nations.

4. Tout gouvernement d'un pays exportateur qui ne sera pas disposé à agir selon la recommandation du Comité central pourra également porter la question devant le Conseil de la Société des Nations.

S'il ne croit pas devoir le faire, il informera immédiatement le Comité central qu'il n'est pas disposé à se conformer à la recommandation du Conseil, en donnant, si possible, ses raisons.

5. Le Comité central aura droit de publier un rapport sur la question et de le communiquer au Conseil, qui le transmettra aux gouvernements des Parties contractantes.

6. Si, dans un cas quelconque, la décision du Comité central n'est pas prise à l'unanimité, les avis de la minorité devront également être exposés.

7. Tout pays sera invité à se faire représenter aux séances du Comité central au cours desquelles est examiné une question l'intéressant directement.

ARTICLE 25.

Toutes les Parties contractantes auront le droit, à titre amical, d'appeler l'attention du Comité sur toute question qui leur paraîtra nécessiter un examen. Toutefois, le présent article ne pourra être interprété comme étendant les pouvoirs du Comité.

ARTICLE 26.

En ce qui concerne les pays qui ne sont pas parties à la présent Convention, le Comité central pourra prendre les mesures spécifiées à l'article 24 dans le cas où les renseignements dont il dispose le portent à conclure qu'un

pays donné risque de devenir un centre de tranfic illicite; dans ce cas, le Commité prendra les mesures indiquées dans l'article en question en ce qui concerne la notification au pays intéressé.

Les alinéas, 3, 4 et 7 de l'article 24 s'appliqueront dans ce cas.

ARTICLE 27.

Le Comité central présentera chaque année au Conseil de la Société des Nations un rapport sur ses travaux. Ce rapport sera publié et communiqué à toutes les Parties contractantes.

Le Comité central prendera toutes les mesures nécessaires pour que les évaluations, statistiques, renseignements et explications dont il dispose, conformément aux article 21, 22, 23, 24, 25 ou 26 de la présente Convention, ne soient pas rendus publics d'une manière qui pourrait faciliter les opérations des spéculateurs ou porter atteinte au commerce légitime de l'une quelconque des Parties contractantes.

CHAPITRE VII

Dispositions générales

ARTICLE 28.

Chacune des Parties contractantes s'engage à rendre passible de sanctions pénales adéquates, y compris, le cas échéant, la confiscations des substances, objet du délit, les infractions aux lois et règlements relatifs à l'application des dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 29.

Les Parties contractantes examineront dans l'esprit le plus favorable la possibilité de prendre des mesures législatives pour punir des actes commis dans le ressort de leur juridiction en vue d'aider ou d'assister à la perpétration, en tout lieu situé hors de leur juridiction, d'un acte constituant une infraction aux lois en vigueur en ce lieu et ayant trait aux objects visés par la présent Convention.

ARTICLE 30.

Les Parties contractantes se communiqueront, par l'intermédaire du Secrétaire général dela Société des Nations, si elles ne l'ont déja fait, leurs lois et règlements concernant les matières visées par la présente Convention, de même que les lois et règlements qui seraient promulgués pour la mettre en vigueur

ARTICLE 31

La présente Convention remplace, entre les Parties contractantes, les dispositions des chapitres I, III et V de la Convention signée à La Haye le 23 janvier 1912. Ces dispositions resteront en vigueur entre les Parties contractantes et tout Etat partie à la Convencion de La Haye, et qui ne serait pas partie à la présent Convention.

ARTICLE 32

1. Afin de régler, autant que possible à l'amiable, les différends qui s'éleveraient entre les Parties contractantes au sujet de l'interprétation ou de l'exécution de la présente Convention et qui n'auraient pu être résolus par la voie diplomatique, les Parties en litige pourront, préalablement à toute procédure judiciaire ou arbitrale, soumettre ces différends, pour avis consultatif, à l'organisme technique que le Conseil de la Société des Nations désignerait à cet effet.

2. L'avis consultatif devra être formulé dans les six mois à compter du jour où l'organisme dont il s'agit aura été saisi du différend, à moins que, d'un commun accord, les Parties en litige ne décident de proroger ce délai. Cet organisme fixera le délai dans lequel les Parties auront à se prononcer à l'égard de son avis.

3. L'avis consultatif ne liera pas les Parties en litige, à moins qu'l ne soit accepté par chacune d'elles.

4. Les différends qui n'auraient pu être réglés ni directement, ni, le cas échéant, sur la base de l'avis de l'organisme technique susvisé, seront portés, à la demande d'une des Parties au litige, devant la Cour permanente de Justice internationale, à moins que, par application d'une convention existente ou en vertu d'un accord spécial à conclure, il ne soit procédé au règlement du différend par voie d'arbitrage ou de toute autre manière.

5. Le recours à la Cour de Justice sera formé ainsi qu'il est prévu à l'article 40 du Statut de la Cour.

6. La décision prise par les Parties en litige de le soumettre, pour avis consultatif, à l'organisme technique désigné par le Conseil de la Société des Nations, ou de recourir à l'arbitrage, sera communiquée au Secrétaire général de la Société et, par ses soins, aux autres Parties contractantes, qui auront le doit d'intervenir dans la procédure.

7. Les Parties au litige devront porter devant la Cour permanente de Justice internationale tout point de droit international ou toute question d'interprétation de la présente Convention qui pourra surgir au cours de la procédure devant l'organisme technique ou le tribunal arbitral dont cet organisme ou ce tribunal estimerait, sur demande d'une des Parties, que la solution préalable par la Cour est indispensable pour le règlement du différend.

ARTICLE 33

La présent Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 30 septembre 1925, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conférence où fut élaborée la présente Convention, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente Convention.

ARTICLE 34

La présente Convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Sécretaire géneral de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

ARTICLE 35

A partir du 30 septembre 1925, tout Etat représenté à la Conférence où fut élaborée la présente Convention et non signataire de celle-ci, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations en aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente Convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et qui sera déposé dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera immédiatement ce dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, et aux autres Etats signataires, ainsi qu'aux Etats adhérents.

ARTICLE 36

La présente Convention n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par dix Puissances, y compris sept des Etats qui participeront à la nomination du Comité central, en conformité à l'article 19, dont au moins deux Etats membres permanentes do Conseil de la Société des Nations. La date de son entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour après la réception, par le Sécretaire générale de la Société des Nations, de la dernière des ratifications nécessaires. Ultérieuremente, la présente Convention prendra effet, en ce qui concerne chacune des Parties, quatre-vingt-dix jours après la réceptions de la ratification ou de la notification de l'adhésion.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente Conventios le jour de son entrée en vigueur.

ARTICLE 37

Un recueil spécial sera tenu par le Secrétaire général de la Société des Nations, indiquant quelles Parties ont signé ou ratifié la présente Convention, y ont adhéré ou l'ont dénoncée. Ce recueil sera constamment ouvert aux Parties contractantes et aux Membres de la Société, et publication en sera faite aussi souvent que possible, suivant les indications du Conseil.

ARTICLE 38

La présente Convention pourra être dénoncée par notification écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an apres la date de sa réception par le Secrétaire général et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera á la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la Convention ou y ayant adhéré, et des autres Etats qui sont signataires ou qui y ont adhéré, toute dénonciation reçue para lui.

ARTICLE 39

Tout Etat participant à la présente Convention pourra déclarer, soi au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de sa ratification ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outremer soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou pour lequel il a accepté un mandat de la Société des Nations, et pourra, ultérieurement et conformément à l'article 35, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions, ou territoires d'outremer, exclus par une telle déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession ou territoire d'outremer; les dispositions de l'article 38 s'appliqueront à cette dénonciation.

En foi de quoi les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le dix-neuf février 1925, en une seule expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie certifiée conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la Conférence et à tout Membre de la Société des Nations.

ALBANIE:

B. BLINISHTI.

ALLEMAGNE:

H. von ECKARDT.
Sous la réserve annexée au procès verbal de la séance plénière du 16 février 1925. H. v. E.

Sous réserve de la suspension provisoire de l'application de l'article 13, alinéa 4, de la disposition correspondante de l'article 15 et de l'article 22, alinéa 2.

Etant donné les conditions spéciales dans lesquelles il se trouve, le Gouvernement fédéral se réserve la faculté de susprendre provisoirement et tant que ces circonstances continuent, l'application des dispositions précitées visant l'envoi d'une copie de l'autorisation d'exportation ou du certificat de déroutement au Gouvernement du pays importateur. Il continuera, cepen-

dant, à appliquer le régime des certificats d'importation et d'exportation adopté à la suite des recommandantions de la Commission Consultative du trafic de l'opium et des autres drogues nuisibles. Pour les mêmes motifs, et également tant que lesdites circonstances spéciales subsistent, le Gouvernement fédéral se réserve la faculté de suspendre provisoirement l'application de la disposition visant l'envoi au Comité central de statistique trimestrielles. Il continuera, cependant, à faire un rapport annuel.

AUTRICHE:

Emerich PFLUGI.

BELGIQUE:

Fernand PELTZER.

Dr. Ferd. De MYTTENAERE.

BRESIL:

Pedro PERNAMBUCO f.

H. GOTUZZO.

EMPIRE BRITANNIQUE:

Malcolm DELEVINGNE.

CANADA:

R. DANDURAND.

COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

M. L. SHEPHERD.

UNION SUD-AFRICAINE:

J. S. SMIT.

NOUVELLE-ZELANDE:

J. ALLEN.

Under article 39 on behalf of New Zealand the Convention is accepted for the Mandated teritorry of Western Samoa (1).

J. A. 11 Sept. 1925.

(Traduction)

1 Conformément à l'article 39, la Convention est acceptée par la Nouvelle-Zélande au nom du territoire sous mandat du Samoa occidental.

INDE :

R SPERLING.

ETAT LIBRE D'IRLANDE :

Michael MAC WHITE.

BULGARIE :

D. MIKOFF.

CHILI :

Emilio BELLO-C.

CUBA :

Aristides DE AGUERO Y BETHENCOURT.

DANEMARK :

A. OLDENBURG (sauf ratification).

ESPAGNE :

Enilio DE PALACIOS.

FRANCE :

G. BOURGOIS A. KINCHER.

Le Gouvernement français est obligé de faire toutes ses réserves en ce qui concerne Colonies, Protectorats et Pays sous mandat, dépendant de son autorité, sur la possibilité de produire régulièrement dans le délai strictement imparti, des statistiques trimestrielles prévues á alinéa 2 de l'article 22.

G. B. A. K.

GRECE :

Ad referendum.
Vassili DENDRAMIS.

HONGRIE :

Dr. BARANYAI Zoltân.

JAPON :

S. KAKU.
Y. SUGIMURA.

LETTONIE :

W. G. SALNAIS.

LUXEMBOURG :

Ch. G. VERMAIRE.

NICARAGUA :

A. SOTTILE.

PAYS-BAS :

V. VETTUM.
J. B. M. COEBERGH.
A. D. A. de KAT ANGELINO.

PERSE :

Ad referendum, et sous réserve de la satisfaction qui sera donneé par la Société des Nations à la demande de la Perse exposée dans son mémorandum. O. D. C. 24.

Prince ARFA-OD-DOVLEH MIRZA RIZA KHAN.

POLOGNE :

CHODZKO.

PORTUGAL :

A. M. Bartholomeu FERREIRA.
R. J. RODRIGUES.

ROYAUME DES SERBES, CROATES, ET SLOVÈNES :

M. JOVANOVITCH.

SIAM :

DAMRAS.

SOUDAN :

WASEY STERRY.

SUISSE :

Paul DINICHERT.

en se réferant à la déclaration formulée par la Délégation suisse à la 36 ème séance plénière de la Conférence corcernant l'envoi des statistiques trimestrielles prévues à l'article 22, chiffre 2.

TCHECOSLOVAQUIE :

Ferdinand VEVERKA.

URUGUAY :

E. E. BUERO.

ANNEXE

MODÈLE DE CERTIFICAT D'IMPORTATION

CONVENTION INTERNATIONALE DE L'OPIUM

Certificat officiel d'importation.

Nous certifions par la présente que le Ministère du .....chargé de l'application de la loi sur les stupéfiants visés par la Convention internationale de l'opium a approuvé l'importation par:

a) Nom, adresse et profession de l'importateur. *a*).....

b) Description exacte du stupéfiant et quantité destinée à l'importation. de *b*).....

c) Nom et adresse de la maison du pays exportateur qui fournit le stupéfiant. en provenance de *c*).....

d) Indiquer toutes les conditions spéciales à observer; mentionner, par exemple, que le stupéfiant ne doit pas être expédié par la poste. sous réserve des conditions suivantes *d*).....

.....

et déclarons que l'envoi destiné à l'importation est nécessaire:

1) pur les besoins légitimes (dans le cas d'opium brut et de la feuille de coca) [1];

2) pour des besoins médicaux ou scientifiques exclusivement (dans le cas des stupéfiants visés par le chapitre III de la Convention, et du chanvre indien).

Pour le ministre et par son ordre.....

(Signé).....

(Titre).....

(Date).....

1 Les pays qui n'ont pas supprimé l'habitude de fumer l'opium et qui désirent importer de l'opium brut pour la fabrication de l'opium préparé doivent délivrer des certificats établissant que l'opium brut réservé a l'importation est destiné à la fabrication de l'opium préparé, que les fumeurs sont soumis aux restrictions gouvernamentales, en attendant la supression complète de l'opium et que l'opium importé ne sera pas réexporté.

E, declarando approvada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, a confirmo e ratifico e, pela presente a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos prometendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

N. 21

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

---

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados na Conferencia diplomatica internacional para a Protecção das Plantas, realizada em Roma de 10 a 16 de Abril de 1929, foi concluida e assignada, pelos respectivos Plenipotenciarios, nesta ultima data, na mesma cidade, uma Convenção do teor seguinte:

CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA PROTÉCTION DES VÉGÉTAUX

ROME, LE 16 AVRIL 1929

Le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Le Président des Etats-Unis du Brésil; Le Président de la République du Chili; Sa Majesté le Roi de Danemark; Sa Majesté de Roi d'Egypte; Sa Majesté le Roi d'Espagne; Le Président de la République de Finlande; Le Président de la République Française; Le Président de la République d'Haïti; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; Sa Majesté le Sultan du Maroc; Sa Majesté le Roi de Norvège; Le Président de la République du Paraguay; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République Polonaise; Le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes; Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; Son Altesse le Bey de Tunis; Le Président de la République de l'Uruguay,

ayant reconnu l'utilité d'une réglementation et d'une coopération internationales dans la lutte contre les maladies et les ennemis des végétaux,

ainsi que d'une collaboration plus étroite dans ce but, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

M. Alois Vollgruber, Conseiller à la Légation d'Autriche près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Dr. Bruno Wahl, Conseiller aulique, Directeur de l'Institut fédéral pour la Protection des Plantes à Vienne.

Sa majesté le Roi des Belges:

M. Hector van Orshoven, Directeur de l'Office horticole du Ministère de l'Agriculture.

Assisté par

M. Charles Pynaert, Président de la Chambre syndicale des Horticulteurs belges, Membre du Conseil supérieur de l'Horticulture;

Le Président des Etats-Unis du Brésil:

M. le Dr. Deoclecio de Campos, Ancien député fédéral, Attaché commercial à l'Ambassade du Brésil près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. Alberto Betim Paes Leme, Prefesseur à l'Ecole Polytechnique et au Musée National de Rio de Janeiro.

Le Président de la République du Chili:

Don Hector Soza Werth, Ingénieur Agronome.

Sa majesté le roi de Danemark:

M. Johan Christian Westergaard Kruse, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SA MAJESTÉ LE ROI D'EGYPTE:

M. EDWARD BALLARD, Directeur de la Section de Protection des Plantes au Ministère de l'Agriculture.

M. TEWFIK FAHMY, Premier spécialiste mycologue à la Section de Protection des Plantes au Ministère de l'Agriculture.

M. FATHALLA HETATA, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

S. Exc. Don CIPRIANO MUÑOZ Y MANZANO, Comte *de la Viñaza*, Grand d'Espange, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Espagne près S. M. le Roi d'Italie.

Don FRANCISCO BILBAO Y SEVILLA, Ingénieur Agronome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. ROLF THESLEFF, Docteur ès-lettres, Envoyé extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie.

M. JOHAN IVAR LIRO, Professeur à l'Université de Helsinki.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. MAURICE LESAGE, Directeur de l'Agriculture au Ministère de l'Agriculture.

M. JULES MICHEL SAULNIER, Chef du Service de la Défense des Végétaux et de l'Inspection phytopathologique.

LE PRÉSIDENTE DE LA RÉPUBLIQUE D'HAITI:

M. AUGUSTO SACCOMANNI, Consul général de la République d'Haiti, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE:

S. Exc. M. RODOLPHE DE MÁRFFY-MANTUANO. Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délegué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Prof. JOSEPH JABLONOWSKI, Directeur général de l'Expérimentation Royale Hongroise.

Sa Majesté de Roi d'Italie:

Pour l'Italie:

S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. Vittorio Peglion, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. le Prof. Filippo Silvestri, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Portici.

M. le Prof. Lionello Petri, Directeur de la Station Royale de Pathologie végétale de Rome.

M. le Prof. Piero Voglino, Directeur du Laboratoire expérimental de Phytopathologie de Turin.

Pour la Cyrénaïque:

S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. Vittotio Peglion, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. Alessandro Trotter, Professeur à l'Institut supérieur agricole de Portici.

Pour L'Erythrée:

S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délegué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. le Dr. ALFONSO CHIAROMONTE, de l'Institut agricole colonial italien de Florence.

POUR LA SOMALIE ITALIENNE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de le l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. de Dr. ALFONSO CHIAROMONTE, de l'Institut agricole colonial italien de Florence.

POUR LA TRIPOLITAINE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assisté par

M. ALESSANDRO TROTTER, Professeur à l'Institut superieur agricole de Portici.

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG:

M. HECTOR VAN ORSHOVEN, Directeur de l'Office horticole du Ministère belge de l'Agriculture.

SA MAJESTE LE SULTAN DU MAROC:

M. LOUIS-DOP, Membre de l'Académie d'Agriculture de France, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture, Vice-Président du Comité de l'Institut.

SA MAJESTE ROI DE NORVEGE:

M. JOHANNES IRGNENS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Norvège près S. M. le Roi d'Italie.

LE PRESIDENT DE LA REPUBLIQUE DU PARAGUAY:

M. ALESSANDRO BOCCA, Consul du Paraguay à Rome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SA MAJESTE LA REINE DES PAYS-BAS:

POUR LES PAYS BAS:

M. de Dr. J. J. L. VAN RIJN, Conseiller agricole, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.
M. N. VAN POETEREN, Ingénieur, Chef du Service phytopathologique de Wageningen.
M. E. H. KRELAGE, Président du Conseil néerlandais d'Horticulture de Harlem.
M. le Dr. L. NIEMOLLER, Secrétaire du Bureau central des ventes publiques des fruits et légumes de la La Haye.
M. H. TRIENEKENS, Membre du Comité directeur de la ligue catholique neérlandaise des agriculteurs et des horticulteurs.

POUR LES INDIES NÉERLANDAISES:

M. le Dr. C. J. J. VAN HALL, Ancien Directeur de l'Institut phytopathologique de Buitenzorg.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

S. Exc. M. le Comte STEFAN PRZEZDZIECKI, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Pologne près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par

M. Boleslas Mikulski, Conseiller commercial à la Légation de Pologne, Délégué au Comité Permanente de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Dr. Richard Bledowski, Professeur à l'Université libre polonaise de Varsovie, Député a la Diète.

M. Witold Hoyer, Conseiller au Ministère de l'Agriculture.

Le Président de la République Portugaise:

S. Exc. M. le Dr. Henrique Trindade Coelho, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. dle Roi d'Italie.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

S. Exc. le Prince Démétre Ghika, Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Roumanie près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par

M. le Dr. Traian Savulescu, Professeur a l'Ecole supérieure d'agriculture de Bucarest.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovenes:

S. Exc. M. Milan M. Rakitch, Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi des Serbes, Croates et Slovènes près S. M. le Roi d Italie.

Assisté par

M. le Dr. Velimir Stoykovitch, Chef du Bureau de Politique agraire au Ministère de l'Agriculture.

M. Vladimir Chkoritch, Professeur adjoint à l'Université de Zagreb.

M. Jovan Popovitch, Chef de l'Etablissement phytopathologique auprès du Muséum d'histoire naturelle de Sarajevo.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse:

S. Exc. M. Georges Wagniere, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotenciaire de la Confédération Suisse près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. Albert Konig, Remplaçant du Directeur de la Division de l'Agriculture au Département fédéral de l'Economie publique.
M. le Dr. H. Faes, Directeur de la Station fédérale des essais viticoles de Laussanne.

Son Altesse le Bey de Tunis:

M. Paul Lescure, Directeur général de l'Agriculture, du Commerce et de la Colonisation.
M. H. H. Laverdet, Sous-chef du Service de l'Agriculture.

Le Président de la République de l'Uruguay:

Don Enrique José Rovira, Consul de l'Uruguay à Rome, Delégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Lesquels, a ce dument autorisés, réunis a Rome, au siége de l'Institut International d'Agriculture, sont convenus de ce qui suit:

Art. 1.

Les pays contractants s'engagent à pendre les mesures législatives et administratives nécessaires en vue d'assurer une action commune et efficace contre l'introduction et l'extension des maladies et des ennemis des végétaux.

Ces mesures devront spécialement viser:

1°r. La seurveillance des cultures, pépinières, jardins, serres et tous autres établissements dont les produits sont destinés au commerce des végétaux et parties de végétaux.

Chacun des Pays contractants arrêtera périodiquement la liste des diverses cultures, plantations et produits soumis à cette surveillance.

2e. La constatation de l'apparition des maladies et des ennemis des végétáux, ainsi que l'indication des localités atteintes.

3e. Les moyens de prévention et de lutte contre les maladies et les ennemis des végétaux.

4e. La réglementation des transports sous toutes leurs formes et celle de l'emballage des végétaux et parties de végétaux, avec interdiction d'employer à cet effet tout moyen ou toute matière dont l'usage présente un réel danger pour la propogation des maladies ou ennemis des végétaux.

5e. Les sanctions à pendre en cas d'infraction aux mesures éditées.

ART. 2

Il sera créé dans chacun des Pays adhérents à la présente Convention une organisation officielle de protection des végétaux destinée à assurer l'exécution des mesures visées a l'art. 1er.

Cette organisation officielle comprendra au minimum:

1er. Un établissement d'études et de recherches scientifico-téchniques de microbiologie, de pathologie et de zoologie appliquées à l'agriculture.

2e. Un service officiel de protection des végétaux ayant notamment pour mission:

a) la surveillance des cultures et établissements visés à l'art. 1er, en vue de constater l'apparation et l'extension des maladies et des ennemis des végétaux;

b) la vulgarisation des connaissances relatives aux maladies et ennemis des végétaux ainsi qu'aux mesures destinées à les prévenir et à les combattre;

c) l'inspection des envois de végétaux et parties de vegétaux;

d) la délivrance des certificats concernant l'état sanitaire et l'origine des envois de végétaux et parties de végétaux.

ART. 3

Les mesures visées à l'art. 2, n. 1, doivent être réalisées au moment de la ratification ou de l'adhésion à la présente Convention; toutes les autres mesures visées à l'art. 2 seront prises par chaque Pays dans un délai aussi court que possible et au plus tard, deux ans après la ratification ou l'adhésion à la présente Convention.

ART. 4

Les Pays contractants s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires, soit pour prévenir ou combattre les maladies et ennemis des végétaux, soit pour surveiller l'importation des végétaux, et parties de végétaux, notammente en provenance des Pays ne possédant pas encore une organisation officielle de protection des végétaux.

Lorsque les Pays contractants exigent que des végétaux ou parties de vegétaux présentés à l'importation soient accompagnés d'un certificat sanitaire délivré par un agent officiel compétent et dument autorisé par le Pays exportateur, les Pays contractants doivent se conformer aux stipulations de la présente Convention.

ART. 5

L'importation des végétaux et parties de vegétaux qui doivent être accompagnés d'un certificat sanitaire, ou soumis à une inspection sanitaire, ne pourra avoir lieu que par les bureaux de douane dont la liste aura été établie par les Pays importateurs, en tenant compte de la nécessité de ne pas entraver la commerce international. Cette liste sera publiée par le Pays importateur au Jorunal officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur son territoire, et communiquée aux Pays exportateurs qui en auront fait la demande.

ART. 6

Chaque Pays conserve son droit d'inspecter, de mettre en quarantaine les végétaux ou parties de végétaux, ou d'en interdire l'importation à titre temporaire et exceptionnel, alors même que les envois sont accompagnés d'un certificat sanitaire. Le Pays qui prend une mesure d'interdiction d'importation doit en faire connaitre le motif.

L'inspection doit s'effectuer dans le plus court délai possible et, pour les produits périssables, sans délai, c'est-à-dire, dès l'arrivée de la marchandise dans les locaux habituellement affectés à l'inspection.

Lorsque des envois sont reconnus infectés ou infestés, le Pays importateur en avise immédiatement, par la voie la plus rapide, le Gouvernement du Pays exportateur, lequel prend les sanctions prévues par ses propres réglements. Les envois reconnus inféctés ou infestés pourront être soumis à la désinfection ou à d'autres traitements, conformément à la législation en vigueur en cette matière dans le Pays importateur, refoullés ou détruits, le tout aux frais de qui de droit, sans que ce Pays puisse en aucun cas être declaré responsable des domages qui pourraient être la conséquence des mesures prises.

Si la destruction a été effectuée, un procès-verbal sera dressé et transmis sans délai au Gouvernement du Pays intéressé.

ART. 7.

Les Pays qui, par des mesures sanitaires d'ordre général, interdisent l'importation de certains végétaux ou parties de végétaux, doivent publier leur décision motivée au Journal officiel ou sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur leur territoire et en donner connaissance, sans aucun retard, à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 8.

Les Pays contractants prenent l'engagement de ne prescrire, pour raisons de protection phyto-sanitaire, des mesures d'interdiction d'importation ou de transit applicables aux végétaux ou parties de végétaux en provenance d'un Pays déterminé, que si la présence d'une maladie ou d'un ennemi des végétaux a été effectivement constatée sur le territoire de ce Pays, et s'il existe une nécessité réelle de protéger les cultures du Pays qui a établi l'interdiction d'entrée.

ART. 9.

Les certificats sanitaires sont établis conformément au modèle annexé à la présente Convention.

La délivrance des certificats sera effectuée dans des conditions permettant leur vérification éventuelle.

Chaque Pays contractant examinera les meseures à prendre pour que, tout en assurant sa sauvegarde, soit réduit au strict nécessaire le nombre des cas dans lesquels le certificat sanitaire sera exigé à l'importation des produits qui ne doivent pas être utilisés en vue de la plantation, tels que les céréales fruits, légumes et fleurs coupées.

ART. 10.

Par dérogation aux stipulations ci-dessus:

a) l'importation des végétaux ou parties de végétaux ainsi que d'échantillons de maladies et d'ennemis des végétaux et de plantes attaqués est permise en vue de recherches scientifiques, aprés autorisation des Pays intéressés, et sous réserve que le conditionnement de l'envoi offre toutes garanties contre la dispersion des maladies et des ennemis des végétaux:

b) les Pays limitrophes pourront s'entendre pour faciliter leurs échanges de végétaux ou parties de végétaux.

ART. 11.

Les divers Pays contractants sont invités à publier au Journal officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur leur territoire, et à communiquer à l'Institut International d'Agriculture, au moment de la ratification de la présente Convention, la liste des maladies et ennemis des végétaux, contre lesquels ils désirent plus spécialement se protéger et qui devront figurer respectivement sur les certificats sanitaires. Les Pays qui adhéreront ultérieurement fourniront cette liste au moment de leur adhésion.

Cette liste sera tenue à jour et toute modification ultérieure devra être publiée comme il est dit ci-dessus, et communiquée sans retard à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 12.

L'existence ou la création d'un service officiel de protection des végétaux sera notifiée par chaque Pays contractant à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 13.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à adresser sans retard à l'Institut International d'Agriculture les communications visées par l'art. 9 de la Convention Internationale du 7 juin 1905 (1) et toutes autres communications se réfèrent à la présente Convention.

ART. 14.

Toute proposition de modification à la présente Convention sera communiquée à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 15.

Les Etats adhérents sont invités à faciliter la défense contre les maladeis et ennemis des plantes, en se prêtant un mutuel appui et en échangeant à ce propos les renseignements et moyens de lutte dons ils disposent.

---

(1) *Art. 9 de la Convention Internationale du 7 juin 1905:*

L'Institut, bornant son action dans le domaine international, devra:

a) concentrer, étudier et publier, dans le plus bref délai possible, les renseignemente statistiques, techniques ou économiques concernant la culture, les productions tant animals que végétale, le commerce des produits agricoles et les prix pratiqués sur les différents marchés;

b) communiquer aux intéressés, dans les mêmes conditions de rapidité, tous les renseignements dont il vient d'être parlé;

c) indiquer les salaires de la main-d'oeuvre rurale;

d) faire connaître les nouvelles maladies des végétaux qui viendraient à paraître sur un point quelconque du globe, avec l'indication des territoires atteints, la marche de la maladie, et, s'il est possible, les remèdes efficaces pour les combattre;

e) étudier les questions concernant la coopération, l'assurance et le crédit agricoles, sous toutes leurs formes, rassembler et publier les informations qui pourraient être utiles dans les différents pays à l'organisation d'œuvres de coopération, d'assurance et de crédit agricoles;

f) présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements des mesures pour la protection des intérêts communs aux agricultures et pour l'amélioration de leurs conditions-après s'être préalablement entouré de tous les moyens d'information nécessaires tels que: voeux exprimés par les Congrès internationaux ou autre Congrès agricoles et de sciences appliquées à l'agriculture, Sociétés agricoles, Académies, Corps savants, etc.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un Etat particulier devront être exclues de la compétence de l'Institut.

ART. 16.

En cas de contestation sur l'interpretation des clauses de la présente Convention, ou de difficultés d'ordre pratique pour son application, ou encore lorsqu'un Pays voudra contester les motifs des mesures portant interdiction d'entrée des végétaux ou parties de végétaux provenant de son territoire, l'une des Parties intéressées pourra, d'accord avec l'autre Partie, demander à l'Institut International d'Agriculture de procedér à un essai de conciliation.

A cet effet, un Comité technique dans lequel les Etats intéressés et l'Institut International d'Agriculture désigneront chacun un expert, examinera le différend, en tenant compte de tous documents et éléments probatoires utiles. Ce Comité déposera son rapport, que l'Institut International d'Agriculture notifiera à chacun des Pays intéressés, toute liberté d'action ultérieure des Gouvernements étant réservée.

Les Gouvernements intéressés s'engagent à supporter en commum les frais de la mission confiée aux experts.

ART. 17.

Les Pays contractants se réservent, chacun en ce qui le concerne, la fáculté d'appliquer à l'imporation des végétaux et parties de végetaux originaires et en provenance d'un Pays non adhérent à la présente Convention, tout ou partie du régime prévu par celle-ci, mais dans la mesure ou chacun d'eux jugera que l'organisation de protection des végétaux dans ce Pays présente réellement les garanties exigées et sous réserve que, par voie de réciprocité, le Pays consideré accorde ce même régime à l'importation des végétaux et parties de végetaux originaires et en provenance du territoire de l'autre Pays.

En tout cas, le régime accordé, en conformité des dispositions du présent article, à um Pays non adhèrent ne pourra être plus favorable que celui applicable en vertu de la présente Convention.

ART. 18.

Les Parties contractantes pourront stipuler que les dispositions de la présente Convention se substitueront à celles de tout autre Accord international actuellemente en vigueur sur la matière, pour autant que ces dispositions sont compatibles avec les engagements pris vis-à-vis d'autres Etats.

ART. 19.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible et les ratifications serons déposées auprès du Gouvernement italien.

Avis de chaque ratification sera donné par le Gouvernement italien aux autres Pays contractants ainsi qu'à l'Institut Internatinal d'Agriculture.

ART. 20.

Les Pays qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

L'adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement italien et par celui-ci aux Pays contractants ainsi qu'à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 21.

Tout Pays contractant peut, en tout temps, notifer au Gouvernement italien que la présente Convention est applicable à tout ou partie de ses Colonies, Protectorats, Territoires sous mandat, Territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous Territoires sous sa suzeraineté. La Convention s'appliquera à tous les Territoires designés dans la notification. A défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces Territoires.

ART. 22.

La ratification ou l'adhésion sera acompagnée d'une déclaration formelle que le Pays en cause possède au moins l'établissement visé à l'art. 2, n. 1.

ART. 23.

La présente Convention entrera en viguer: pour les trois premiers Pays souverains qui l'auront ratifiée, dans un délai de six mois à partir de la date de la troisième ratification; pour les autres Pays, dans un délai de six mois, au fur et à mesure du depôt de leur ratification ou de leur adhésion.

ART. 24.

Le Pays contractant qui voudra dénoncer la présente Convention, soit pour la totalité de ses Territoires, soit seulement pour tout ou partie de ses

Colonies, Protectorats, Possessions ou Teritoires visés à l'art. 21, devra le notifier au Gouvernement italien, qui en avisera immédiatement les autres Etats adhérents et l'Institut International d'Agriculture, en leur faisant connaitre la date à laquelle il a reçu cette dénonciation.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard du Pays qui l'aura notifiée ou des Colonies, Protectorats, Possessions ou Territoires visés dans l'acte de dénonciation, et cela seulement un an après que la notification sera parvenue au Gouvernement italien.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à Rome, le seize avril mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les Archives do Ministère des Affaires Etrangères d'Italie. Une copie, certifiée conforme, sera remise par voie diplomatique à chaque Pays signataire de la présente Convention.

POUR L'AUTRICHE:

Signé:

ALOIS VOLLGRUBER. (a. r.)
D. BRUNO WAHL. (a. r.)

POUR LA BELGIQUE:

Signé:

H. VAN ORSHOVEN.

POUR LES ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

Signé:

DEOCLECIANO DE CAMPOS (ad referendum).

POUR LE CHILI:

Signé:

(a. r.) D. HECTOR SOZA W.

POUR LE DANEMARK:

POUR L'EGYPTE:

Signé:

EDWARD BALLARD (a. r.).
FATHALLA HETATA (a. r.).
TEWFIK FAHMY (a. r.).

POUR L'ESPAGNE:

Signé:

COMTE DE LA VIÑAZA.
FRANCISCO BILBAO.

POUR LA FINLANDE:

Signé:

ROLF THESLEFF.
J. IVAR LIRO.

POUR LA FRANCE:

Signé:

M. LESAGE.
J. M. SAULNIER.

POUR HAITI:

Signé:

AUGUSTO SACCOMANNI.

POUR LA HONGRIE:

Signé:

RODOLPHE DE MÁRFFY-MONTUANO (a. r.).
JOSEPH JABLONOWSKI (a. r.).

POUR L'ITALIE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELLIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LA CYRÉNAIQUE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR L'ERYTHRÉE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LA SOMALIE ITALIENNE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LA TRIPOLITAINE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LE LUXEMBOURG:

Signé:

H. VAN ORSHOVEN,

POUR LE MAROC:

Signé:

LOUIS-DOP.

POUR LA NORVEGE:

POUR LE PARAGUAY:

Signé:

ALESSANDRO BOCCA (a. r.).

POUR LES PAYS-BAS:

Signé:

J. J. L. VAN RIJN.
N. V. POETEREN.

NIEMOLLER.
H. TRIENEKENS.

POUR LES INDES NÉERLANDAISES:

Signé:

C. J. J. VAN HALL.

POUR LA POLOGNE:

POUR LE PORTUGAL:

Signé:

(A. ref.) HENRIQUE TRINDADE COELHO.

POUR LA ROUMANIE:

Signé:

D. GHIKA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVENES:

Signé:

M. M. RAKITCH.

POUR LA SUISSE:

Signé:

WAGNIÈRE.
A. KÖNIG.
H. FAES.

POUR LA TUNISIE:

Signé:

P. LESCURE.
H. LAVERDET.

POUR L'URUGUAY:

Signé:

ENRIQUE JISÉ ROVIRA.

ANNEXE

(*Indication du Pays*)

SERVICE OFFICIEL DE PROTECTION DE VEGETAUX

N°. d'ordre.

Certificat sanitaire et d'origine (a)

Le soussigné (1).....
.....
.....
.....certifie, conformément aux résultats:
de la surveillance des cultures d'origine (2)
de l'inspection des produits compris dans l'expédition (2)
que les végétaux ou parties de végétaux contenus dans l'envoi décrit ci-dessous sont jugés indemnes de maladies et ennemis dangereux et notamment, de ceux énumérés ci-aprés (3):.....
.....
.....
.....
.....

DESCRIPTION DE L'ENVOI

Nombre, poids et nature des colis.....
.....
.....
Marques des colis.....
.....
.....
Description des végétaux ou parties de végétaux et indication du lieu de culture (4).....
.....
.....
Nom, prénom et adresse de l'expéditeur.....
.....
.....
Nom, prénom et adresse du destinataire.....
.....
.....
Lieu et date de délivrance du certificat.....
.....

Sceau

(Signature)
.....
.....

(a) Il est rappelé que pour les Pays qui exigent l'application de la Convention phylloxérique de Berne (1881), l'expéditeur devra joindre au présent certificat la déclaration prévue par ladite Convention.

(1) Nom, prénom, qualité officielle et adresse de l'agent autorisé à la délivrance du certificat.

(2) Biffer ce qui n'est pas demandé par le Pays importateur.

(3) Les indications relatives aux noms des maladies et ennemis des végétaux énumérés dans la liste officielle du Pays importateur et contre lesquels celui-ci désire plus spécialement se protéger, seront complétées par l'indication de toute autre condition spéciale éventuellement exigée par ledit Pays.

(4) Biffer ce qui n'est pas demandée par le Pays importateur.

E, declarando approvada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

N. 22

ADHESÃO DOS E. U. DO BRASIL A CONVENÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DA BALEIA ASSINADA EM GENEBRA A 24 DE SETEMBRO DE 1931, RECEBIDA PELO SECRETARIADO DA LIGA DE NAÇÕES, A 21 DE NOVEMBRO DE 1932.

CONVENÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DA BALEIA

Sua Majestade o Rei dos Albaneses; o Presidente do Reich allemão; o Presidente dos Estados Unidos da America; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além Mar, Imperador das indias; o Presidente da Republica da Colombia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia; o Presidente do Governo da Republica Espanhola; o Presidente da Republica da Finlandia; o Presidente da Republica Franceza; o Presidente da Republica Helenica; Sua Majestade o Rei da Italia; o Presidente dos Estados Unidos do Mexico: Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Paises Baixos: o Presidente da Republica da Polonia; Sua Majestade o Rei da Romania; o Conselho Federal da Suissa; o Presidente da Republica Tchecoeslovaca; o Presidente da Republica da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslavia designaram para seus plenipotenciarios os seguintes:

Sua Majestade o Rei dos Albaneses:

Leo Curti, Ministro Residente, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente do Reich Allemão:

Hans Hermann Völckers, Consul Geral em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

Hugh R. Wilson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

P. Hymans, Ministro dos Negocios estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além Mar, Imperador das Indias;

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Imperio britannico não membros separados da Liga das Nações.

The Rigt Honourable Visconde Cecil of Chelwood, K. C.

Pelo Dominio do Canadá:

The Honourable Hugh Cuthrie, P. C., K. C., M. P., Ministro da Justiça, Procurador Geral.

Pelo Commonwealth da Australia:

James R. Collins, C. M. G., C. B. E., Secretario oficial e Conselheiro financeiro do Escriptorio do Alto Commissario em Londres.

Pelo Dominio da Nova Zelandia:

Thomas Mason Wilford, K. C. M. G., K. C., Alto Commissario em Londres.

Pela União Sul-Africana:

C. T. The Water, Alto Commissario em Londres.

Pela India:

Sir Brojendra L. Mitter, Kt., Membro juridico do Conselho executivo do Vice-Rei.

O Presidente da Republica da Colombia:

Doutor A. J. Restrepo, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestadé o Rei da Dinamarca e da Islandia:

William Borberg, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente do Governo da Republica Espanhola:

Alejando Lerrowe Garcia, Ministro de Estado.

O Presidente da Republica da Finlandia:

Evald Cyllenbogel, Conselheiro de Legação, Delegado permanente *a. i.* junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica Franceza:

Louis Rollin, Deputado, Ministro do Commercio e da Industria.

O Presidente da Republica Helenica:

R. Raphael, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Italia:

Augusto Rosso, Ministro Plenipotenciario, Delegado adjunto ao Conselho da Liga das Nações.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico

Salvador Martinez de Alvo, Director do Escritorio permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Birger Brasdland, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Sua Majestade a Rainha dos Paises-Baixos:

Jokheer F. Boelderts van Blokland, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da Republica da Polonia:

Augusto Zaleski, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Constantin Antoniade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Liga das Nações.

O Conselho Federal Suisso:

Giuseppe Motta, Presidente da Confederação Suissa, Chefe do Departamento politico federal.

O Presidente da Republica Tchecoeslovaca:

Zdnëk Fierlinger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica da Turquia:

Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

Sua Majestade o Rei da Yugoslávia:

Voislav Marinkovith Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Os quaes, depois de terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes contractantes convencionam tomar, nos limites de suas respectivas jurisdicções, medidas apropriadas para assegurar a applicação das disposições da presente Convenção e para punir as infracções das ditas disposições.

ARTIGO II.

A presente Convenção é applicavel somente ás baleias de barbas.

ARTIGO III

A presente Convenção não se applica aos aborigenes que habitam as costas dos territorios das Altas Partes contractantes, desde que:

1° — Elles façam unicamente uso de canoas, pirogas ou de outras embarcações exclusivamente indigenas e movidas a vela ou a remos;

2° — Não se sirvam de armas de fogo;

3° — Não estejam a serviço de pessoas não aborigenes;

4° — Não estejam obrigados a ceder a terceiros o producto de sua caça

ARTIGO IV

E' prohibido capturar ou matar as "right whales", que serão consideradas como comprehendendo a baleia do cabo Norte, a baleia da Groenlandia, a "right whale" austral, a "right whale" do Pacifico e a "right whale" pigmeu austral.

ARTIGO V

E' prohibido capturar ou matar os filhotes de baleias ou baleias novas não desmamadas, as baleias não adultas e as baleias femeas acompanhadas de filhotes (ou novas não desmamadas).

ARTIGO VI

As carcassas de baleias capturadas deverão ser utilizadas tão completamente quanto possivel. E, particularmente:

1° — O oleo deverá ser extrahido, pela fervura ou por qualquer outro processo de toda a parte branca, assim, como da cabeça e da lingua e, além disso, da cauda, até a abertura externa do intestino grosso.

As disposições do presente paragrapho não serão applicaveis senão ás carcassa ou partes de carcassas não destinadas a serem utilizadas como comestiveis.

2° — Qualquer usina, fluctuante ou não, destinada a tratar as carcassas de baleias, deverá ser munidã do apparelhamento necessario para extrahir o oleo do branco, da carne e dos ossos.

3° — Se as baleias forem conduzidas á praia deverão ser tomadas as medidas adequadas para utilizar os residuos após a extracção do oleo.

ARTIGO VII

Os artilheiros e as equipagens dos navios baleeiros deverão ser contractados sob condição tal que sua remuneração dependa principalmente do tamanho, especie, valor das baleias capturadas e quantidade de oleo extrahido, e não unicamente do numero de baleias caçadas de forma a obrigar que esta remuneração dependa dos resultados da caça.

ARTIGO VIII

Nenhum navio das Altas Partes contractantes poderá ser empregado na captura ou no aproveitamento das baleias, sem que a este navio tenha sido concedida uma licença especial pela Alta Parte contractante, cujo pavilhão arvorar, ou sem que o seu proprietario ou fretador tenha notificado ao Governo desta Alta Parte contractante sua intenção de utilizar o referido navio para a caça da baleia e que tenha recebido do dito Governo um attestado desta notificação.

O presente artigo não impede, de modo algum, o direito que assiste a qualquer das Altas Partes contractantes de exigir, além disso, uma licença emanada de suas proprias autoridades, para todo o navio, que deseje utilisar seu territorio ou suas aguas territoriaes para o fim de capturar, trazer para a terra ou aproveitar as baleias. A concessão desta licença poderá ser recusada, ou subordinada às condições que a Alta Parte contractante interessada julgar necessarias, ou opportunas, qualquer que seja a nacionalidade do navio.

ARTIGO IX

A zona geographica, de applicação dos artigos da presente Convenção estender-se-á a todas as aguas do mundo inteiro, ahi comprehendidos ao mesmo tempo o alto mar e as aguas territoriaes e nacionaes.

ARTIGO X

1º — As Altas Partes contractantes deverão obter dos navios baleeiros que arvorem o seu pavilhão as informações mais completas possiveis sobre o ponto de vista biologico relativas a cada baleia capturada e. em qualquer caso referindo-se aos seguintes pontos:

a) data da captura;
b) logar da captura;
c) especie;
d) sexo;

e) comprimento, medido, se o animal fôr utilizado fora dagua e approximado, se a baleia fôr cortada na agua;

f) se houver feto, mencionar o comprimento e sexo, se fôr possivel, determinal-o;

g) informações sobre o conteudo do estomago, quando seja possivel.

2° — O comprimento mencionado nos paragraphos *e* e *f* do presente artigo será o da linha recta tomada da extremidadade do focinho até a intercessão das nadadeiras caudaes.

ARTIGO XI

Cada uma das Altas Partes contractantes exigirá de todas as usinas, flutuantes ou estabelecidas em terra firme, submetidas á sua jurisdicção, relações indicando o numero de baleias por especie, manipuladas em cada uma das usinas e as quantidadades de oleo de cada qualidade, farinha, guano e outros sub-productos dellas extrahidos.

ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes contractantes communicará os dados estatisticos relativos ás operações referentes ás baleias, realizadas no ambito de sua jurisdicção, ao Bureau Internacional de Estatisticas Baleeiras, em Oslo. Os elementos fornecidos deverão comprehender pelo menos os detalhes mencionados no art. 10 e: — 1°, o nome e a tonelagem de cada usina fluctuante; 2°, o numero e a tonelagem global dos navios baleeiros; 3°, uma lista das estações terrestres que tenham funccionado no decurso do periodo considerado. Estes dados serão fornecidos em intervallos apropriados, que não excedam de um anno.

ARTIGO XIII

A obrigação, para qualquer das Altas Partes contractantes de tomar medidas com o fim de garantir o cumprimento das disposições da presente Convenção em seus territorios, em suas aguas territoriaes e por seus navios, será limitada onde fôr applicavel a Convenção, quer em seu territorio, quer nas aguas territoriaes contiguas, assim como aos navios matriculados nestes territorios.

ARTIGO XIV

A presente Convenção, cujos textos em francez e inglez farão igualmente fé, poderá ser assignada, até trinta e um de Março de 1932, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não pertença á dita Liga.

ARTIGO XV

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretario Geral da Liga das Nações, que fará notificação do deposito a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros, indicando as datas nas quaes estes depositos foram effectuados.

ARTIGO XVI

A partir de primeiro de Abril de 1932, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja membro, em nome do qual a Convenção não tenha sido assignada nesta data, poderá a ella adherir.

Os instrumentos de adhesão serão depositados em poder do Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o deposito e a data deste ultimo a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros.

ARTIGO XVII

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois que o Secretario Geral da Liga das Nações tiver recebido ratificações ou adhesões em nome de, pelo menos, oito membros da Liga das Nações ou Estados que não sejam membros. Neste numero devem estar comprehendidos o Reino da Noruega e o Reino-Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em realação a cada um dos membros ou Estado que não pertençam á Liga das Nações, em nome dos quaes venha a ser ultreriormente depositado um instrumento de ratificação ou adhesão, a Convenção entrará em vigor no nonagesimo dia após a data do deposito deste instrumento.

ARTIGO XVIII

Si, depois que entrar em vigor a presente Convenção e a pedido de dois membros da Liga, ou dois Estados que não sejam membros, mas onde a presente Convenção estiver em vigor na occasião, o Conselho da Liga das Nações convocar uma conferencia para a revisão da Convenção, as Altas Partes contractantes obrigam-se a se fazer representar.

ARTIGO XIX

1 — A presente Convenção poderá ser denunciada depois de um periodo de trez annos a partir da data em que tenha entrado em vigor.

2 — A denuncia da Convenção effectuar-se-á por uma notificação escripta, dirigida ao Secretario Geral da Liga das Nações, que a todos os seus membros e aos Estados que não sejam membros informará de cada notificação assim como a data do recebimento.

3 — A denuncia terá effeito seis mezes após o recebimento da notificação.

ARTIGO XX

1 — Cada uma das Altas Partes contractantes pode declarar no momento da assignatura da ratificação ou da adhesão, que por sua acceitação da presente Convenção não se compromette a assumir qualquer obrigação no que concerne ao todo ou qualquer parte de suas colonias, protectorados, territorios de além mar, ou territorios collocados sob sua soberania ou seu mandato; neste caso, a presente Convenção não será applicavel aos territorios que forem objecto de tal declaração.

2 — Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Secretario Geral da Liga das Nações, que deseja tornar a presente Convenção applicavel ao todo ou qualquer parte de seus territorios, que tenham sido objecto da declaração prevista no paragrapho precedente. Neste caso, a Convenção applicar-se-á a todos os territorios visados na notificação noventa dias após o recebimento desta notificação pelo Secretario Geral das Ligas das Nações.

3 — Cada uma das Altas Partes contractantes pode, em qualquer momento após a expiração do periodo de trez annos previsto no artigo XIX, declarar que deseja que cesse a applicação da presente Convenção ao conjuncto ou qualquer parte de suas colonias, protectorados, territorios de além mar ou territorios collocados sob sua soberania ou seu mandato; neste caso, a Convenção cessará de ser applicavel aos territorios que constituam objecto de tal declaração seis meses depois do recebimento desta declaração pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

4 — O Secretario Geral da Liga das Nações communicará a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo, assim como as datas de seu recebimento.

ARTIGO XXI

A presente Convenção será registrada pelo Secretario Geral da Liga das Nações desde que tenha entrado em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciarios abaixo assignados firmaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e um, em um unico exemplar que será conservado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações e do qual será dada uma cópia certificada conforme, a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não são membros.

Albania:

Lec Kurti.

Allemanha:

Dr. Hans Hermann Völckers.

Estados Unidos da America:

Hugh R. Wilson.

Belgica:

P. Hymans.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Imperio britannico que não são membros separados da Liga das Nações:

Cicil.

Canadá:

H. Guthrie.

Commonwealth da Austrália.

James R. Collins.

Nova Zelandia:

Thomas M. Wilford.

União Sul-Africana:

C. T. Te Water.

India:

B. L. Mitter.

Colombia:

A. J. Restrepo:

Dinamarca:

Com reserva, até nova ordem, em relação ao que se refere á Groenlandia.

William Borberg.

Espanha:

A. Lerrowe.

Finlandia:

Evald Ciyllenbögel.

França:

Luis Rollin.

Grecia:

R. Raphael.

Italia:

A. Rosso.

Mexico:

S. Martinez de Alvo.

Noruega:

Birger Braadiand.

Paises Baixos.

Pelo Reino na Europa e as indias hollandezas:

Beelderts van Blokland.

Polonia:

Augusto Zaleski.

Rumania:

C. Antoniade.

Suissa:

Motta.

Tchecoesvlovaquia:

Ad. Fierlinger.

Turquia:

Cemal Hüsnü.

Yugoslavia:

Dr. V. Marinkovitch.

Copia certificada conforme.

Pelo Secretario Geral, *J. A. Buero*, Conselheiro Juridico do Secretariado.

QUADRO N. 1

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 23

MALAS DIPLOMATICAS

	EXPEDIDAS	RECEBIDAS
1929	722	695
1930	817	784
1931	822	807
1932	726	730

1932

DISCRIMINAÇÃO	EXPEDIDAS	RECEBIDAS
Assumpção	38	41
Berlim	34	37
Bogotá	31	33
Buenos Aires	50	54
Caracas	34	34
Copenhague	29	27
Havana	25	24
La Paz	39	37
Lima	32	33
Lisbôa	48	52
Londres	46	47
Madrid	28	29
Mexico	22	23
Montevidéo	63	61
Paris	55	51
Quito	24	26
Roma	33	33
Santiago	32	31
Tokio	26	22
Varsovia (I)	2	0
Washington	35	35
	726	730

Observação: (I) Serviço iniciado em Dezembro

QUADRO N. 2

Correspondencia expedida em 1931 — 13.248.
Correspondencia expedida em 1932 — 12.710.
Correspondencia recebida em 1931 — 22.912.
Correspondencia recebida em 1932 — 19.787.

Rio de Janeiro , 20 de Janeiro de 1933.

QUADRO N. 3

QUADRO DEMONSTRATIVO DE TELEGRAMMAS RECEBIDOS E EXPEDIDOS DURANTE O QUATRIENNIO DE 1929-1932

ANNO	N. DE TELEGRAMMAS			N. DE PALAVRAS			MEDIA DE PALAVRAS POR TELEGRAMMA	
	Expedidas	Recebidas	Total	Expedidas	Recebidas	Total	Expedidas	Recebidas
1929....	5.516	4.012	9.528	128.528	125.193	253.721	23	31
1930....	7.263	5.393	12.856	231.181	171.632	402.813	31	31
1931....	4.989	4.050	9.039	159.357	125.717	285.074	32	31
1932....	4.280	3.780	8.060	150.792	143.922	294.714	35	38

QUADRO N. 4

MOVIMENTO GERAL DA CORRESPONDENCIA: RESUMO ESTATISTICO DO QUATRIENNIO DE 1929-1932

ANNO	PROTOCOLLO DE SAHIDAS	PROTOCOLLO DE ENTRADAS	MALAS DIPLOMATICAS		SELLOS DO CORREIO	EXPEDIÇÃO CORRESPONDENCIA EM GERAL		
			Expedidas	Recebidas		Paga	C/franquia	Total
1929.....	12.562	29.304	722	695	91:106$800	71.820	--	71.820
1930.....	12.400	23.506	817	784	60:904$500	67.242	2.735	69.977
1931.....	13.248	22.912	822	807	18:755$400	13.466	9.182	22.648
1932.....	12.710	19.787	766	730	33:395$800	12.432	12.430	24.862

QUADRO Nº. 5

QUADRO DEMONSTRATIVO DA CORRESPONDENCIA ENTREGUE EM MÃO DURANTE O ANNO DE 1932

MEZES	OFFICIOS	CARTAS	IMPRESSOS	MALAS DIPLOMA-TICAS	TOTAL GERAL
Janeiro	645	576	62	57	1.340
Fevereiro	569	352	84	52	1.057
Março	657	457	71	42	1.227
Abril	988	766	112	72	1.938
Maio	968	733	166	47	1.914
Junho	833	1.024	118	77	2.052
Julho	701	801	106	56	1.664
Agosto	773	1.028	124	72	1.997
Setembro	599	954	92	44	1.589
Outubro	744	771	85	46	1.646
Novembro	620	1.143	92	70	1.925
Dezembro	801	1.189	118	75	2.183
	8.898	9.694	1.230	710	20.532

QUADRO Nº. 6

BALANCETE DO BIENNIO DE 1931-1932

	1931	1932
Verba ás Missões e Consulados.....	29 :869$026	77 :344$200
Contas das Cias. Telegraphicas.....	237 :157$052	(1) 412 :398$200
Saldo.....	1.035 :573$922	576 :964$100
Total.....	1.302 :600$000	1.066 :706$500

(1) Nesta importancia estão incluidas:

Parte paga ás Companhias Telegraphicas até 15 de Novembro de 1932.....	352 :022$900
Parte a pagar ás Companhias Telegraphicas de 16 de Novembro até 31 de Dezembro de 1932.....	60 :375$300
	412 :398$200

QUADRO N.º 7

QUADRO COMPARATIVO DAS DESPESAS DE TELEGRAMMAS NO QUATRIENNIO DE 1929-1932

ANNO	CREDITO EM OURO	CONVERTIDO EM PAPEL	DESPESA EM PAPEL	SALDO EM PAPEL
1929.....	150 :000$000	685 :050$000	390 :788$605	294 :261$395
1930.....	180 :000$000	822 :060$000	689 :088$476	132 :971$524
1931.....	150 :000$000	1.302 :600$000	267 :026$078	1.035 :573$922
1932.....	150 :000$000	1.066 :706$500	489 :742$400	576 :964$100

Papel

1932 — As despesas telegraphicas com o serviço normal, sem incluir as dos telegrammas expedidos no 1º trimestre, que foram ainda por intermedio do Telegrapho Nacional, importaram em..... 489 :742$400

As depesas effectuadas no periodo de 9 de Julho até os primeiros dias de Outubro, relativas ao movimento revolucionario de São Paulo, foram pagas pelo credito aberto pelo Governo Provisorio para attender ás referidas despesas, as quaes importaram em..... 147 :400$600

QUADRO DEMONSTRATIVO DA CORRESPONDEN

CORRESPONDENCIAS

MEZES	OFICIOS	DESPEZA	CARTAS	DESPEZA	DIARIO OFICIAL	DESPEZA
Janeiro	188	304$800	62	46$800	412	596$000
Fevereiro	198	538$400	54	56$700	290	1:388$900
Março	155	452$700	29	32$800	292	1:441$600
Abril	163	584$400	31	39$400	392	1:732$500
Maio	128	324$800	65	85$300	392	1:537$200
Junho	234	1:001$600	38	41$400	294	1:143$100
Julho	168	652$500	29	37$300	386	1:532$300
Agosto	182	475$600	31	37$000	392	1:302$700
Setembro	184	507$600	18	16$200	294	1:058$400
Outubro	138	449$800	18	21$400	394	1:334$600
Novembro	149	487$800	50	73$000	294	1:160$200
Dezembro	136	453$200	24	27$800	392	1:550$800
	2.023	6:233$200	449	518$100	4.224	15:778$300

Franquia Postal PANAMERICANA

MEZES	OFICIOS	DIARIO OFFICIAL	BOLETIM COMMERCIAL	JORNAL DO COMMERCIO	IMPRESSOS DIVERSOS	TOTAL GERAL
Janeiro	98	232	—	72	41	443
Fevereiro	79	168	—	72	39	358
Março	79	165	—	54	33	331
Abril	70	220	—	90	75	455
Maio	73	225	—	72	80	450
Junho	106	165	101	54	60	486
Julho	91	226	55	90	12	474
Agôsto	76	220	149	72	10	527
Setembro	84	165	200	90	71	610
Outubro	58	220	150	54	37	519
Novembro	61	165	102	54	138	520
Dezembro	74	220	153	72	161	680
	949	2.391	910	846	757	5.853

QUADRO N. 8

CIA EXPEDIDA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1932

— Naturesa e Despesa

BOLETIM COMMERCIAL	DESPESA	JORNAL DO COMMERCIO	DESPESA	IMPRESSOS DIVERSOS	DESPESA	TOTAL GERAL	TOTAL DA DESPESA
—	—	144	177$200	191	165$500	997	1:290$300
—	—	144	482$600	154	98$600	840	2:565$2 0
—	—	144	490$400	197	221$900	817	2:638$400
—	—	180	636$500	244	341$100	1.010	3:533$900
—	—	144	553$500	230	560$600	939	3:091$400
238	545$400	144	523$700	193	139$700	1.111	2:933$900
160	384$300	180	616$600	15	93$000	941	2:070$000
228	738$900	144	464$000	56	78$300	1.033	2:431$500
308	615$600	180	546$900	119	83$900	1.103	2:277$600
221	553$000	144	480$500	209	308$300	1.115	2:747$600
154	905$400	144	513$800	340	968$500	1.131	2:293$700
231	693$300	144	596$500	445	953$700	1.375	3:651$300
1.540	5405$900	1.836	6:983$200	2.389	4:243$100	12.432	33:395$800

Franquia isenta de taxa de accordo com a Lei n. 19.621 de 23 de Janeiro de 1931

MEZES	OFICIOS	CARTAS	BOLETIM COMMERCIAL	IMPRESSOS DIVERSOS	TOTAL GERAL
Janeiro	120	86	—	66	272
Fevereiro	91	50	—	52	193
Março	229	264	—	145	638
Abril	197	72	—	123	392
Maio	159	97	—	166	422
Junho	155	88	291	186	720
Julho	70	113	94	94	371
Agosto	77	43	274	138	532
Setembro	39	37	467	120	663
Outubro	416	99	347	101	963
Novembro	231	75	342	159	707
Dezembro	120	69	367	148	704
	1.904	1.093	2.082	1.498	6.577

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZE MBRO DE 1932

---

1 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
3 — Quadro dos Consules Privativos da Fronteira, pelas datas de entrada para classe.
4 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
5 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado.
6 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
7 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
8 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
9 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro do pessoal Corpo do Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entradas para as classes, em 31 de Dezembro de 1932.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DO INICIO DA CLASSE
1	Carlos Magalhães de Azeredo.....	Embaixador	28 de Janeiro de 1919.
2	Luiz Martins de Souza Dantas....	Idem.....	1 de Novembro de 1919.
3	Sylvino Gurgel do Amaral.....	Idem.....	29 de Setembro de 1922
4	Raul Regis de Oliveira.....	Idem.....	23 de Outubro de 1922.
5	Abelardo Roças.....	Idem.....	28 de Novembro de 1924.
6	Rinaldo de Lima e Silva.....	Idem.....	27 de Janeiro de 1925.
7	José de Paula Rodrigues Alves....	Idem.....	13 de Janeiro de 1926.
8	José Bonifacio de Andrade e Silva	Idem.....	7 de Março de 1931.
9	Alcebiades Peçanha.....	Idem.....	1 de Abril de 1931.
10	Epaminondas Leite Chermont.....	Idem.....	15 de Abril de 1931.
11	João Francisco de Assis Brasil....	Idem.....	13 de Março de 1931.
1	Raul da Silva Paranhos do Rio Branco.....	Env. Extr. Min. Plen. 1ª classe	1 de Maio de 1912.
2	Adalberto Guerra Duval.....	Idem.....	12 de Novembro de 1914.
3	Luiz Guimarães Filho.....	Idem.....	1 de Setembro de 1917.
4	Luiz de Lima e Silva.....	Idem.....	9 de Maio de 1921.
5	Felix da Barros Cavalcanti de Lacerda.....	Idem.....	1 de Março de 1923.
6	Zacarias de Góes Carvalho.....	Idem.....	1 de Agosto de 1923.
7	José Thomaz Nabuco de Gouvêa..	Idem.....	3 de Dezembro de 1924.
8	Frederico de Castello Branco Clark	Idem.....	8 de Maio de 1926.
9	Arminio de Mello Franco.....	Idem.....	1 de Junho de 1926.
10	Arthur Guimarães de Araujo Jorge	Idem.....	9 de Novembro de 1926.
11	José Francisco de Barros Pimentel	Idem.....	24 de Abril de 1929.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DO INICIO DA CLASSE
12	Alberto Jorge de Ipanema Moreira	Idem.....	2 de Maio de 1929.
13	Lucilio Antonio da Cunha Bueno	Env. Extr. Min. Plen. 1ª classe	4 de Maio de 1919.
14	José J. L. e Silva Moniz de Aragão.....	Idem.....	1 de Junho de 1931.
15	Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem.....	6 de Agosto de 1931.
16	C. M. Pereira de Souza.....	Idem.....	18 de Agosto de 1932.
1	Henrique José de Saules.....	Env. Extr. Min. Plen. 2ª classe..	1 de Maio de 1918.
2	Mario Belfort Ramos.....	Idem.....	21 de Outubro de 1922.
3	Pedro de Moraes Barros.....	Idem.....	1 de Abril de 1926.
4	Carlos de Rostaing Lisboa.....	Idem.....	13 de Maio de 1926.
5	Gustavo Vianna Kelsch.....	Idem.....	5 de Abril de 1928.
6	Pedro Leão Velloso.....	Idem.....	24 de Abril de 1929.
7	Mauricio Nabuco.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1930.
8	Eduardo de Lima Ramos.....	Idem.....	1 de Maio de 1929.
9	Mario de Pimentel Brandão.....	Idem.....	18 de Junho de 1931.
10	Samuel de Souza Leão Gracie.....	Idem.....	28 de Agosto de 1931.
11	L. de Carvalho e Silva.....	Idem.....	18 de Agosto de 1932.
1	Antonio José do Amaral Murtinho	1º Scretario.....	30 de Julho de 1917.
2	Luiz Avelino Gurgel do Amaral...	Idem.....	12 de Setembro de 1918.
3	Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.....	Idem.....	7 de Agosto de 1918.
4	Octavio Fialho.....	Idem.....	19 de Março de 1919.
5	Carlos Taylor.....	Idem.....	1 de Agosto de 1918.
6	Fernando de Souza Dantas.....	Idem.....	27 de Janeiro de 1919.
7	Rodolpho Gonçalves de Siqueira...	Idem.....	1 de Maio de 1918.
8	Paulo Coelho de Almeida.....	Idem.....	5 de Outubro de 1921.
9	Carlos Alberto de Muniz Gordilho.	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
10	Lourival de Guillobel.....	Idem.....	20 de Outubro de 1922.
11	João S. da Fonseca Hermes Filho.	Idem.....	18 de Novembro de 1922.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DO INICIO DA CLASSE
12	Hildebrando Pompeu Pinto Accyoli.	Idem.....	14 de Março de 1924.
13	Renato de Lacerda Lago.	Idem.....	14 de Março de 1924.
14	Gastão Paranhos do Rio Branco..	1º Secretario.....	28 de Novembro de 1924.
15	Ildeu Vaz de Mello.....	Idem.....	4 de Junho de 1926.
16	Carlos Alves de Souza Filho.....	Idem.	1 de Junho de 1926.
17	Cyro Freitas Valle.....	Idem.....	26 de Junho de 1926.
18	Sylvio Rangel de Castro.....	Idem.	24 de Julho de 1926.
19	Carlos Celso de Ouro Preto.....	Idem.....	14 de Agosto de 19126.
20	Ronald de Carvalho.....	Idem.....	9 ed Novembro de 1926.
21	Acyr do Nascimento Paes.....	Idem.....	9 de Novembro de 1926.
22	Carlos Elias de Lattorre Lisboa. .	Idem.....	23 de Abril de 1929.
23	Antonio Moreira de Abreu...	Idem.....	19 de Junho de 1929.
24	Adriano de Souza Quartim.... ..	Idem.....	13 de Fevereiro de 1930
25	Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro	Idem.....	2 de Setembro de 1930.
26	Protasio Baptista Gonçalves.....	Idem.....	17 de Janeiro de 1931.
27	José Roberto de Macedo Soares..	Idem.....	23 de Setembro de 193 .
28	L. Salgado dos Santos.....	Idem.	18 de Agosto de 1932.
1	Americo Galvão Bueno.....	2º Secretario....	25 de Maio de 1916.
2	João Ruy Barbosa.....	Idem.....	1 de Outubro de 1913.
3	Antonio Camillo de Oliveira.....	Idem.....	12 de Maio de de 1918.
4	Carlos Maximiano Figueiredo.....	Idem.....	7 de Agosto de 1918.
5	Themistocles da Graça Aranha....	Idem.....	7 de Julho de 1918.
6	João de A. Magalhães Calvet....	Idem.....	28 de Dezembro de 1918.
7	Rubens Dunham.....	Idem.....	6 de Janeiro de 1919.
8	Caio de Mello Franco.....	Idem.....	9 Agosto de 1919.
9	Joaquim de Souza Leão Filho.....	Idem.....	17 de Setembro de 1919.
10	Rubens Ferreira de Mello.....	Idem.....	18 de Setembro de 1919.
11	Trajano Medeiros de Paço.....	Idem.....	7 de Outubro de 1920.
12	Ruy Pinheiro Guimarães.....	Idem.....	14 de Outubro de 1920.

NUMERO	NOMES	CATEGORIA	DATAS DO INICIO DA CLASSE
13	Argeo de S. Machado Guimarães	2º Secretario	17 de Outubro de 1920.
14	Arthur dos Guimarães Bastos	Idem	30 de Outubro de 1920.
15	Roberto Mendes Gonçalves	Idem	5 de Novembro de 1920.
16	Djalma Pinto Ribeiro Lessa	Idem	20 de Novembro de 1920.
17	Cezar de Mequista Serva	Idem	8 de Novembro de 1920.
18	Carlos da S. Martins Ramos	Idem	11 de Outubro de 1921.
19	Jacome Baggi Berenguer Cezar	Idem	12 de Outubro de 1921.
20	Abelardo B. Bueno do Prado	Idem	24 de Novembro de 1921.
21	Heitor Lyra	Idem	1 de Dezembro de 1922.
22	José de Alencar Netto	Idem	1 de Agosto de 1923
23	Mario de Lima Barbosa	Idem	13 de Março de 1924.
24	Affonso Barbosa de Almeida Portugal	Idem	14 de Março de 1924.
25	Antonio de Vilhena Ferreira Braga	Idem	14 de Março de 1924.
26	Lauro de Andrade Müller	Idem	1 de Março de 1918.
27	Afranio de Mello Franco Filho	Idem	1 de Abril de 1926.
28	Murillo Tasso Fragoso	Idem	20 de Agosto de 1926.
29	Edmundo Machado Junior	Idem	20 de Agosto de 1926.
30	João Carvalho de Moraes	Idem	13 de Setembro de 1926.
31	Pedro Franklin de Almeida Lima	Idem	24 de Setembro de 1926.
32	Oswaldo Furst	Idem	23 de Outubro de 1926.
33	Manoel Vicente Cantuaria Guimarães	Idem	26 de Outubro de 1926.
34	Octavio do Nascimento Brito	Idem	11 de Novembro de 1926.
35	Pedro Eugenio Soares	Idem	16 de Novembro de 1926.
36	Jorge Latour	Idem	7 de Junho de 1927.
37	Mauro de Freitas	Idem	30 de Abril de 1929.
38	Vasco Tristão Leitão da Cunha	Idem	30 de Abril de 1929.
39	Decio Honorato de Moura	Idem	30 de Abril de 1929.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIA	DATAS DO INICIO DA CLASSE
40	Pedro de Paranaguá.....	2º Secretario.....	23 de Julho de 1929.
41	Orlando Guerreiro de Castro.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
42	Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
43	Altamir de Moura.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
44	Jayme Sloam Clermont.....	Idem.....	8 de Agosto de 1932.
45	Glauco Ferreira de Souza.....	Idem.....	4 de Outubro de 1932.

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 Dezembro de 1932.

NUMERO	NOMES	CATEGORIA	DATA DO INICIO DA CLASSE
1	Filinto Elisio Rodrigues Vianna de Abreu	Consul Geral	16 de Maio de 1913.
2	Napoleão Reys	Idem	16 de Maio de 1913.
3	Sylvo Romero Filho	Idem	14 de Novembro de 1916.
4	Laudulpho Borges da Fonseca	Idem.	28 de Abril de 1918.
5	Alcino Santos Silva	Idem.	26 de Fevereiro de 1919.
6	José Maria de Campos Paradeda	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
7	Carlos Ferreira de Araujo	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
8	Octaviano Augusto Machado de Oliveira	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
9	Francisco Garcia Pereira Leão	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
10	Luiz Villares Fragoso	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
11	João Baptista Lopes	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
12	Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	Idem	13 de Março de 1924.
13	Sebastião Sampaio	Idem	14 de Março de 1924.
14	José Pinto da Fonseca Guimarães	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
15	Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	Idem	4 de Junho de 1926.
16	Paulo Demoro	Idem	1 de Julho de 1926.
17	Matheus de Albuquerque	Idem	10 de Julho de 1926.
18	Mario de Barros e Vasconcellos	Idem	9 de Novembro de 1926.
19	Ayres de Maia Monteiro	Idem	9 de Novembro de 1926.
20	Domingos de Oliveira Alves	Idem	20 de Abril de 1927.
21	Mario Augusto de Azevedo	Idem	19 de Fevereiro de 1928.
22	Socrates Moglia	idem	2 de Dezembro de 1929.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DO INICIO DA CLASSE
23	Hippolyto Hermes de Vasconcellos	Idem	10 de Abril de 1931.
24	Narciso Peixoto de Magalhães	Idem	30 de Abril de 1931.
25	Antonio de São Clemente	Idem	17 de Maio de 1931.
26	Oswaldo Corrêa	Idem	8 de Outubro de 1932.
1	Henrique Pecegueiro do Amaral	Consul de 1ª classe	16 de Maio de 1913.
2	Rodolpho Riegel Filgho	Idem	23 de Fevereiro de 1916.
3	Henrique Pinheiro de Vasconcellos	Idem	22 de Junho de 1916.
4	Luiz Carlos de Andrade Filho	Idem	14 de Novembro de 1916.
5	Emilio de São Felix Simonsen	Idem	1 de Maio de 1917.
6	Alvaro de Magalhães	Idem	1 de Maio de 1918.
7	Mario de Castello Branco	Idem	1 de Maio de 1918.
8	George William Chester	Idem	1 de Junho de 1918.
9	Oscar Paranhos da Silva	Idem	16 de Julho de 1918.
10	Victor Ferreira da Cunha	Idem	1 de Agosto de 1918.
11	Carlos Ribeiro de Faria	Idem	1 de Agosto de 1918.
12	Carlos de Carvalho e Sousza	Idem	24 de Agosto de 1918.
13	Annibal de Saboia Lima	Idem	10 de Setembro de 1918.
14	Mari S. de Saint-Brisson Marques	Idem	1 de Maio de 1918.
15	Edgardo Barbedo	Idem	1 de Maio de 1918.
16	Francisco de Miranda Mascarenhas	Idem	25 de Janeiro de 1919.
17	Braz Calmon da Gama	Idem	22 de Fevereiro de 1919.
18	E. Porto Osorio Bordini	Idem	20 de Março de 1919.
19	Pedro Neves de Paula Leite	Idem	17 de Abril de 1920.
20	F. A. Georlette	Idem	14 de Novembro de 1922.
21	Antonio Filinto de S. Bastos	Idem	15 de Fevereiro de 1924.
22	José da Fonseca Filho	Idem	10 de Maio de 1924.
23	Nestor M. de B. Mello	Idem	15 de Fevereiro de 1924.
24	Eduardo de A. Vallim	Idem	23 de Janeiro de 1923.
25	Oscar Correia	Consul de 2ª classe	4 de Junho de 1926.
26	João Carlos Moniz	Idem	15 de Junho de 1926.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE INICIO DA CLASSE
27	Demetrio de Toledo.....	Idem.....	1 de Julho de 1926.
28	Milton C. W. Vieira.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
29	Mairo de Deus Fernandes.....	Idem.....	18 de Janeiro de 1927.
30	Mario Drolhe da Costa.....	Idem.....	18 de Fevereiro de 1927.
31	João Baptista Borges Machado....	Idem.....	6 de Dezembro de 1929.
32	Aluisio Martins Torres.....	Idem.....	1 de Fevereiro de 1931.
33	James Philip Mee.....	Idem.....	11 de Abril de 1931.
34	Luiz de Magalhães Tavares.....	Idem.....	24 de Setembro de 1931.
35	Fernando Lobo.....	Idem.....	24 de Setembro de 1931.
36	Wenceslau de S. Guimarães.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1932.
37	Moacyr Briggs.....	Idem.....	18 de Dezembro de 1932.
38	Arno Konder.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
39	M. Moreira da Silva.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
40	Heraclito H. de Vasconcellos.....	Idem.....	21 de Outubro de 1932.
1	Felippe de Mello.....	Idem.....	1 de Maio de 1918.
2	Carlos Miranda da Silveira Lobo..	Idem.....	3 de Junho de 1918.
3	Jayme do Nascimento Brito.....	Idem.....	17 de Agosto de 1918.
4	Henrique Carvalho M. de Hollanda	Idem.....	25 de Julho de 1918.
5	Horacio Sully de Souza.....	Idem.....	26 de Agosto de 1918.
6	Alfredo Polzin.....	Idem.....	23 de Outubro de 1918.
7	Noé Florambel Pinto Peixoto.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1918.
8	Antonio Rabello Braga.....	Idem.....	11 de Dezembro de 1918.
9	Pericles Barbosa Lima.....	Idem.....	1 de Maio de 1918.
10	Euribiades Barbosa Gonçalves.....	Idem.....	18 de Outubro de 1918.
11	Alfredo Dias de Mello.....	Idem.....	5 de Março de 1919.
12	Osorio Hermógeneo Dutra.....	Idem.....	12 de Março de 1919.
13	José Calmon da Gama.....	Idem.....	21 de Setembro de 1918.
14	Felippe Augusto de Silviano Brandão.....	Idem.....	8 de Maio de 1919.
15	Pedro Nunes de Sá.....	Idem.....	1 de Novembro de 1918.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE INICIO DA CLASSE
16	Ivan Galvão.....	Idem.....	17 de Abril de 1920.
17	Hamilton P. da Silva Pires.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1920.
18	Mauro Pontes.....	Idem.....	3 de Setembro de 1920.
19	Murillo Martins de Souza.....	Idem.....	22 de Fevereiro de 1921.
20	Maria José M. P. de Vasconcellos	Idem.....	1 de Outubro de 1918.
21	Affonso Lopes de Almeida.....	Idem.....	3 de Setembro de 1920.
22	Raul Vachias.....	Idem.....	15 de Janeiro de 1923.
23	Antonio dos Santos Torres.....	Idem.....	21 de Fevereiro de 1924.
24	José Lavrador.....	Idem.....	7 de Março de 1924.
25	Vinicio da Veiga.....	Idem.....	14 de Março de 1924.
26	Perillo Gomes.....	Idem.....	14 de Março de 1924.
27	Manoel Moreira de Barros e Silva	Idem.....	14 de Março de 1924.
28	Narcez de Lima Ferreira.....	Auxiliar.....	14 de Março de 1924.
29	Eduardo Agostini.....	Idem.....	4 de Junho de 1926.
30	Ildefonso Falcão.....	Idem.....	4 de Junho de 1926.
31	Joaquim Pinto Dias.....	Idem.....	4 de Junho de 1926.
32	David Barbosa Lage Morethzsohn.	Idem.....	8 de Junho de 1926.
33	Henrique Schuller.....	Idem.....	10 de Junho de 1926.
34	Theodoro da Silva Ribeiro Junior	Idem.....	19 de Junho de 1926.
35	Odon Sarmento.....	Idem.....	5 de Julho de 1926.
36	Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.....	Idem.....	10 de Julho de 1926.
37	Edgard Rangel do Monte.....	Idem.....	17 de Julho de 1926.
38	Nemesio Dutra	Idem.....	1 de Agosto de 1926. 18 de Agosto de 1926.
39	Francisco G. de Oliveira Filho....	Idem.....	4 de Julho de 1926.
40	José Gomide Junior.....	Idem.....	9 de Novembro de 1926.
41	Renato de Macedo Sodré.....	Idem.....	7 de Fevereiro de 1927.
42	Benedicto Costa.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
43	José de Oliveira Almeida.....	Idem.....	2 de Maio de 1927.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE INICIO DE CLASSE
44	Antonio Carlos Moreira Telles....	Idem.....	18 de Outubro de 1927.
45	João Antonio Rodrigues Martins..	Idem.....	3 de Fevereiro de 1930.
46	Decio Martins Coimbra.....	Idem.....	8 de Setembro de 1931.
47	João Baptista Barreto Leite.....	Idem.....	16 de Outubro de 1931.
48	Carlos Alberto Gonçalves.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
49	J. A. de Souza Ribeiro.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
50	W. Vianna Rodrigues.....	Idem.....	4 de Outubro de 1932.
51	F. Bezerra de Menezes.....	Idem.....	23 de Dezembro de 1932.
1	Zoraima de Almeida Rodrigues....	Consul de 3ª classe	17 de Setembro de 1926.
2	Edgard Bandeira Fraga de Castro.	Idem.....	19 de Julho de 1928.
3	Alvaro Teixeira Soares.....	Idem.....	30 de Abril de 1929.
4	Fernando Nilo Alvarenga.....	Idem.....	2 de Julho de 1929.
5	Jorge Emilio de Souza Freitas....	Idem.....	23 de Julho de 1929.
6	Henrique de Souza Gomes.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1930.
7	Luiz Aranha Pereira.....	Idem.....	2 de Setembro de 1930.
8	João Luiz Guimarães Gomes.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
9	Oswaldo Tavares.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
10	Carlos Martins Thompson Flores	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
11	João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
12	Hygas Chagas Pereira.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
13	Mario Santos.....	Idem.....	24 de Setembro de 1931.
14	Acahy Paes.....	Idem.....	18 de Dezembro de 1931.
15	Sylvio Ribeiro de Carvalho.....	Idem.....	27 de Fevereiro de 1932.
16	Carlos Escobeiro Fernandes.....	Idem.....	12 de Março de 1932.
17	Nicanor Damasio e Mello de Oliveira	.....	24 de Março de 1932
18	Waldemar de Araujo.....	Idem.....	24 de Março de 1932.
19	Roberto de Arruda Botelho.....	Idem.....	26 de Março de 1932.
20	Ildefonso Navarro Leitão.....	Idem.....	31 de Março de 1932.
21	Felippe de Santa Cruz Guimarães	Idem.....	31 de Março de 1932.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DO INICIO DA CLASSE
22	Ruy do Prado Marcondes.....	Idem.....	3 de Abril de 1932.
23	Ignacio Soares de Bulhões.....	Idem.....	7 de Abril de 1932.
24	Eurico Costa.....	Idem.....	8 de Abril de 1932.
25	Ruy Ribeiro Couto.....	Idem.....	9 de Abril de 1932.
26	Raul Conrado.....	Idem.....	17 de Abril de 1932.
27	E. M. da Rosa Ribeiro.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
1	William Howart.....	Auxiliares.....	10 de Julho de 1883.
2	Wiliam George Smith	Idem.....	1 de Setembro de 1892.
3	Manoel Dias Fernandes.....	Idem.....	5 de Outubro de 1897.
4	John Crouchy.....	Idem.....	11 de Setembro de 1899.
5	François Huibant.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1901.
6	Maurice Morel.....	Idem.....	15 de Abril de 1902.
7	E. F. de Almeida Campos Velho	Idem.....	1 de Janeiro de 1903.
8	Raul Gaia.....	Idem.....	1 de Julho de 1904.
9	José Augusto da Silva Ribeiro...	Idem.....	22 de Outubro de 1904.
10	Augusto Pinto Chaim	Idem.....	15 de Março de 1906.
11	Mario Rowley Mendes.....	Idem.....	3 de Junho de 1907.
12	Carlos Maria C. de Noronha.....	Idem.....	31 de Julho de 1908.
13	Henrique Carlos Martins Pinheiro	Idem.....	4 de Outubro de 1908.
14	Luiz Damaso da Costa Moraes..	Idem.....	1 de Janeiro de 1911.
15	Tertius Griffith Anslow.....	Idem.....	18 de Dezembro de 1911.
16	José Rodrigues Martins.....	Idem.....	28 de Agosto de 1912.
17	Lucien Turqué.....	Idem.....	2 de Outubro de 1912.
18	Ubirajara Nogueira Reis.....	Idem.....	10 de Junho de 1913.
19	Manoel Garcia Paranhos.....	Idem.....	12 de Julho de 1913.
20	Alexandre Georlette.....	Auxiliares.....	13 de Outubro de 1914.
21	W. Mendes de Almeida.....	Idem.....	1 de Novembro de 1915.
22	Christino do Valle Junior.....	Idem.....	15 de Julho de 1916.
23	Roberto Nobrega Beltrão.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
24	Antonio dos Santos Couceiro....	Idem.....	24 de Abril de 1918.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
5	Paulo de Souza Dantas.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
26	Claudionor Augusto de Campos...	Idem.....	24 de Abril de 1918.
27	Raul Gomes.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
28	Arnaldo Guimarães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
29	Heraldo Pederneiras.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
30	José Henéas Ferraz Filho.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
31	Antonio Augusto de Sousa Bandeira	Idem.....	15 de Dezembro de 1918.
32	Fernando Braga.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1920.
33	Raul Ribeiro da Silva.....	Idem.....	10 de Dezembro de 1920.
34	Elpidio Pereira.....	Idem.....	14 de Fevereiro de 1921.
35	Antonio José de P. Fonseca Filho.	Idem.....	5 de Setembro de 1902.
36	João Gatti xxx.....	Idem.....	13 de Outubro de 1927.
37	Adolpho Camargo Neves.....	Idem.....	9 de Fevereiro de 1922.
38	Floriano Nunes Pereira.....	Idem.....	17 de Maio de 1922.
39	E. Lopes Carneiro Fontoura.....	Idem.....	14 de Junho de 1922.
40	Luiz Felippe do Rego Rangel.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
41	Narbal Costa xx.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
42	Octavio Conrado.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
43	Jorge de Kirchoffer Cabral.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
44	Mario W. de Miranda Pacheco xx.	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
45	Marietta da Silva Lange.....	Idem.....	14 de Outubro de 1922.
46	Armando Braga Ruy Barboza.....	Idem.....	14 de Outubro de 1922.
47	Oscar Pires do Rio.....	Idem.....	21 de Outubro de 1922.
48	Octavio de Sá Neves da Rocha...	Idem.....	14 de Novembro de 1922.
49	Moyses Armando Laredo xx.....	Auxiliares.....	17 de Setembro de 1923.
50	Alberto Rangel.....	Idem.....	13 de Novembro de 1923.
51	Clovis Gurgão.....	Idem.....	5 de Maio de 1924.
52	Dayse Holstein Morse.....	Idem.....	28 de Maio de 1925.

xx — Dirigindo Vice-Consulados honorarios.
xxx — Entrou para o serviço do Ministerio em 28 de Novembro de 1920.

NUMERO	NOMES	CATEGORIA	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
53	Arthur Teixeira de Mesquita.....	Idem.....	10 de Outubro de 1925.
54	Raul Vianna Rodrigues.....	Idem.....	10 de Novembro de 1925.
55	Orlando Smith Cabral.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1925.
56	João B. Arnoldi Bosisio.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
57	Ladario Cabeda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
58	José Caetano B. Horta Filho.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
59	Hugo Macedo.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
60	Heitor da Silveira Carneiro.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
61	Nivaldo Carneiro Telles Ferreira..	Idem.....	2 de Junho de 1926.
62	Romeu Balster.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
63	Orlando Arruda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
64	José Boavista Macieira.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
65	Paulo Vidal.....	Idem.....	13 de Janeiro de 1927.
66	Roberto de Vasconcellos.....	Idem.....	7 de Fevereiro de 1927.
67	Raul Ruy Barboza Airosa.....	Idem.....	16 de Abril de 1917.
68	Frederico de Almeida.....	Idem.....	1 de Julho de 1927.
69	Fernando Mendes de Almeida Junior	Idem.....	23 de Fevereiro de 1928.
70	Renato Rino de Carvalho.....	Idem.....	9 de Julho de 1929.
71	Luiz Conrado.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
72	Ruy Vianna Bandeira.....	Idem.....	7 de Dezembro de 1929.
73	Landulpho A. B. Fonseca.....	Idem.....	21 de Janeiro de 1930.
74	Josias Carneiro Leão.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1930.
75	L. G. Lins de Barros.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1930.
76	José N. de Lamare Garcia.....	Idem.....	15 de Maio de 1931.
77	Honorio B. de Carvalho.....	Idem.....	4 de Junho de 1931.

N. 3

Quadro dos Consules Privativos

	NOMES	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	Adolpho C. Maia	28 de Março de 1930.
2	Benno Strunck	16 de Dezembro de 1930.
3	Antonio Mary Ulrich	16 de Dezembro de 1930.
4	Ulisses Balvé	16 de Dezembro de 1930.
5	Eurico Lara Palmeiro	27 de Dezembro de 1930.
6	F. B. Baptista de Magalhães	27 de Dezembro de 1930.
7	Lucio Schiavo	27 de Dezembro de 1930.
8	J. J. Pires de Oliveira	19 de Fevereiro de 1931.
9	Wenceslâu Gastal	28 de Março de 1931.
10	J. de Mendonça Lima	28 de Abril de 1931.
11	Bias dos Santos Abreu	21 de Setembro de 1931.

N. 4

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade em 31 de Dezembro de 1932.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1	Olyntho Maximo de Magalhães.....	Embaixador.....	17 de Outubro de 1919.
2	Alfredo de Almeida Brandão.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
3	Raul Fernandes.....	Idem.....	19 de Abril de 1927.
4	Hippolito Pacheco A. de Araujo....	Idem.....	28 de Fevereiro de 1931
5	Annibal Velloso Rebello.....	E. E. e M. P.....	23 de Outubro de 1926
6	Cypriano de Lage e Silva.....	Insp. Cons.....	13 de Maio de 1931.
7	Gustavo Mattos de Souza Bandeira	2º secretario.....	2 de Janeiro de 1926.
8	Leopoldo Teixeira Leite.....	Idem.....	28 de Maio de 1931.
9	Antonio Brandão Mendes.....	Consul de 2ª.....	24 de Abril de 1931.

N. 5

Distribuição do pessoal do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular na Secretaria de Estado

(31 DE DEZEMBRO 1932)

MINISTRO DE ESTADO

Dr. Afranio de Mello Franco

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO

CHEFE DO GABINETE:

Carlos Alberto Moniz Gordilho, Conselheiro de Embaixada.

SECRETARIO:

Afranio de Mello Franco Filho, 2° Secretario.

OFFICIAL DE GABINETE

Carlos Maximiano de Figueiredo, 2° Secretario.

AUXILIARES

Osorio Dutra, Consul de 2ª classe.
Adolpho de Alencastro Guimarães, 2° Secretario.
Alvaro Teixeira Soares, Consul de 3ª classe.

ADDIDO:

Jayme Sloan Chermont, 2° Secretario.

ASSISTENTE MILITAR:

Henrique Sadock de Sá, Capitão.

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE IMPRENSA:

Renato Almeida.

SECRETARIO GERAL

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, E. E. e. M. P. de 1ª classe.

GABINETE DO SECRETARIO GERAL

Oscar Correia, Consul de 1ª classe.
Rubens Dunham, 2° Secretario.

SERVIÇOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Mauricio Nabuco, E. E. M. P. de 2ª classe.
Acyr do Nascimento Paes, 1° Secretario.
Moacyr Ribeiro Briggs, Consul de 1ª classe.
Abelardo Bretanha Bueno do Prado, 2° Secretario.
Edmundo Machado, 2° Secretario.
Henrique de Sousa Gomes, Consul de 3ª classe.
Luiz Aranha Pereira, Consul de 3ª classe.
João Luiz de Guimarães Gomes, Consul de 3ª classe.
Oswaldo Tavares, Consul de 3ª classe.

SERVIÇOS DOS LIMITES FACTOS INTERNACIONAES

Henrique José de Saules, Ministro Plenipotenciario de 2 classe Em commissão.
Cyro de Freitas Valle, 1° Secretario. Dirigindo o serviço.
Francisco Gualberto de Oliveira, Consul de 2ª classe.
Edgar Fraga de Castro, Consul de 3ª classe.
Jorge Emilio de Sousa Freitas, Consul de 3ª classe.

PROTOCOLLO

Carlos de Rostaing Lisboa E. E. M. P. de 2ª classe.
Renato de L. Lago, 1° Secretario.
Rubens Ferreira de Mello, Introductor diplomatico.
D. P. Ribeiro de Lessa, 2° Secretario.

Octavio do Nascimento Brito, 2° Secretario.
Orlando Guerreiro de Castro, 2° Secretario.
Wanda Vianna Rodrigues, Consul de 2ª classe.
Fernando Nilo de Alvarenga, Consul de 3ª classe.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Carlos Alves de Souza, 1° Secretario.
Gustavo de Sousa Bandeira, 2° Secretario.
Mario Santos, Consul de 3ª classe.

SERVIÇOS CONSULARES

Alcino Santos Silva, Consul Geral.
Francisco de Miranda Mascarenhas, Consul de 1ª classe.
João Baptista Borges Machado, Consul de 1ª classe.
Eduardo Agostini, Consul de 2ª classe.
Francisco Bezerra de Menezes, Consul de 2ª classe.
Eurico Costa, Consul de 3ª classe.

SERVIÇOS COMMERCIAES

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Consul Geral.
Henrique Pecegueiro do Amaral, Consul de 1ª classe.
Arno Konder, Consul de 1ª classe.
Mario Moreira da Silva, Consul de 1ª classe
Carlos Alberto Gonçalves, Consul de 2ª classe.
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, Consul de 2ª classe.
Roberto de Arruda Botelho, Consul de 3ª classe.
Felippe de Santa Cruz Guimarães, Consul de 3ª classe.
Ruy Ribeiro do Couto, Consul de 3ª classe.
Raul Conrado, Consul de 3ª classe.
Eugenio Martinho da Rosa Ribeiro, Consul de 3ª classe.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Carlos Latorre Lisbôa, 1° Secretario.
Antonio Carlos Moreira Telles, Consul de 2ª classe.

CHEFE GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Zacarias de Góes Carvalho, E. E. M. P. 1ª classe.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, 1º Secretario.

SERVIÇO DO PESSOAL

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, Consul Geral.
Murillo Tasso Fragoso, 2º Secretario.
Benedicto Costa, Consul de 2º classe.
José Lavrador, Consul de 2ª classe.
Zorayma de Almeida Rodrigues, Consul de 3ª classe.
Carlos Martins Thompson Flores, Consul de 3ª classe.

SERVIÇO DE MATERIAL

Gastão Paranhos do Rio Branco, 1º Secretario.
Pedro Paranaguá, 2º Secretario.
Sylvio Ribeiro de Carvalho, Consul de 3ª classe.
Carlos Escobeiro Fernandes, Consul de 3ª classe.

CONTABILIDADE

Antonio de São Clemente, Consul Geral.
João P. G. de Coelho Lisbôa, Consul de 3ª classe.

CHEFE GERAL DO ARCHIVO, BIBLIOTHECA E MAPPOTHECA

Napoleão Reys, Consul Geral.

ARCHIVO

Alfredo Polzin, Consul de 2ª classe.
Ildefonso Navarro Leitão, Consul de 3ª classe.
Ignacio Soares de Bulhões, Consul de 3ª classe.
Nicanor de Oliveira, Consul de 3ª classe.

BIBLIOTHECA

Alvaro de Magalhães, Consul de 1ª classe.
Antonio Camillo de Oliveira, 2º Secretario.
Trajano Medeiros do Paço, 2º Secretario.
Manoel Moreira de Barros e Silva, Consul de 2ª classe.

MAPPOTHECA

Henrique Pinheiro de Vasconcellos, Consul de 1ª classe.
Heitor Lyra, 2º Secretario.
Antonio Rabello Braga, Consul de 2ª classe.
Maria José Pinheiro de Vasconcellos, Consul de 2ª classe.

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Mario de Lima Barbosa, 2º Secretario.
Hamilton Pires, Consul de 2ª classe.
Raul Vacchias, Consul de 2ª classe.
Hygas Chagas, Consul de 3ª classe.
Ruy do Prado Marcondes, Consul de 3ª classe.
Galdino Pimentel Duarte, official de ligação do Ministerio da Marinha — Capitão de Fragata.
Major Raul Silveira de Mello, official de ligação do Ministerio de Guerra.

N. 6

Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

ANGORÁ E CAIRO

Mario de Pimentel Brandão, E. E. e M. P. de 2ª) Classe, (2 de Julho de 1931).
José de Alencar Netto, 2°. Secretario (20 de Agosto de 1931).

ASSUMPÇÃO

Lucillo Bueno, E. E. e M. P. de 1ª Classe (18 de Junho de 1931).
A. dos Guimarães Bastos, 2° Secretario, (11 de Agosto de 1930).

BERLIM

Adalberto Guerra Duval, E. E. e M. P. de 1ª Classe (14 de Maio de 1920).
A. de Souza Quartim, 1° Secretario (14 de Março de 1932).
J. de Souza Leão, 2° Secretario (31 de Dezembro de 1930).

BERNA

Raul do Rio Branco, E. E. e M. P. de 1ª Classe (1 de Outubro de 1912).
I. Vaz de Mello, 1° Secretario, (6 de Maio de 1927).
Lauro de Andrade Muller, 2° Secretario (19 de Novembro de 1928).
R. Mendes Gonçalves, 2° Secretario (2 de Outubro de 1931).

BOGOTÁ

M. Coelho Rodrigues, E. E. e M. P. de 1ª Classe (3 de Setembro de 1931).
A. Moreira de Abreu, 1° Secretario (12 de Novembro 1930).

BRUXELLAS

E. Leite Chermont, Embaixador (27 de Julho de 1931).
Octavio Fialho, 1° Secretario (18 de Abril de 1931).
Mauro de Freitas, 2° Secretario (25 de Agosto de 1931).

BUDAPEST

Pedro de Moraes Barros, E. E. e M. P. de 2ª Classe (12 de Julho de 1929).
C. S. Martins Ramos, 2° Secretario (25 de Janeiro de 1930).

BUENOS AIRES

J. F. de Assis Brasil, Embaixador (17 de Março de 1931) (Ausente).
L. de Carvalho e Silva, E. E. e M. P. de 2ª Classe Encarregado de Negocios (18 de Setembro de 1931).
P. Baptista Gonçalves, 1° Secretario, (9 de Setembro de 1932).
Rubens Dunham, 2° Secretario (16 de Maio de 1928, (Ausente).
J. de Carvalho Moraes, 2° Secretario (19 de Março de 1930).
Th. da Graça Aranha, 2° Secretario (2 de Outubro de 1931) (Ausente).

BUKAREST

J. T. Nabuco de Gouvêa, E. E. e M. P. de 1ª Classe, (27 de Junho de 1929).
L. Salgado dos Santos, 1° Secretario (1° de Setembro de 1929).

CARACAS

J. J. Moniz de Aragão, E. E. e M. P. de 1ª Classe (1 de Junho de 1931).
Glauco Ferreira de Souza, 2° Secretario (4 de Outubro de 1932).

CIDADE DO VATICANO

C. Magalhães de Azeredo, Embaixador (1° de Setembro de 1914).
L. A. Gurgel do Amaral, 1° Secretario (19 de Janeiro de 1931).

COPENHAGUE

C. M. Pereira e Souza, E. E. e M. P. de 1ª Classe (1° de Junho de 1931).

HAVANA

A. Galvão Bueno, 2° Secretario (13 de Agosto de 1932, Encarregado de Negocios).

HAYA

Arminio de Mello Franco, E. E. e M. P. de 1ª Classe (1° de Dezembro de 1932).

LA PAZ

S. de Souza Leão Gracie, E. E. e M. P. de 2ª Classe (10 de Setembro de 1931).
Altamir de Moura, 2° Secretario (23 de Dezembro de 1931).

LIMA

A. J. de Ipanema Moreira, E. E. e M. P. de 1ª Classe (8 de Setembro de 1931).
Sylvio R. de Castro, 1° Secretario, (17 de Janeiro de 1931).

LISBOA

J. B. de Andrada e Silva, Embaixador (17 de Março de 1931)
J. A. Figueira de Mello 1° Secretario (30 de Março de 1931).
P. F. de Almeida Lima, 2° Secretario (13 de Outubro de 1926).
Vasco T. L. da Cunha, 2° Secretario (10 de Junho 1931).

LONDRES

Raul Regis de Oliveira, Embaixador (27 de Abril de 1925).
Carlos Taylor, 1° Secretario (12 de Setembro de 1931).
Decio H. de Moura, 2° Secretario (13 de Agosto 1931).

MADRID

Luiz Guimarães Filho, E. E. e M. P. de 1ª Classe (8 de Abril de 1929).
Luiz G. Fernandes Pinheiro, 1° Secretario (em transito).
M. V. Cantuaria Guimarães, 2° Secretario (16 de Abril de 1931).

MEXICO

Abelardo Roças, Embaixador (7 de Junho de 1931).
Fernando de Souza Dantas, 1° Secretario (22 de Outubro de 1930).
A. de V. Ferreira Braga 2° Secretario (22 de Janeiro de 1931).

MONTEVIDÉO

A. G. de Araujo Jorge, E. E. e M. P. de 1ª Classe (26 de Fevereiro de 1931).
Oswaldo Furst, 2° Secretario (21 de Junho de 1931).

OSLO

A. G. do A. Murtinho, 1° Secretario (2 de Abril de 1931, Encarregado de Negocios).

PARIS

L. M. de Souza Dantas, Embaixador (28 de Dezembro de 1922).
Ronald de Carvalho, 1° Secretario (22 de Junho 1931).
Caio de Mello Franco, 2° Secretario (8 de Abril 1926).
C. de Mesquita Serva, 2° Secretario (15 de Junho 1931).

PEIPING

Pedro Leão Velloso, E. E. e M. P. de 2ª Classe (20 de Março de 1931).
Pedro E. Soares, 2° Secretario (18 de Fevereiro de 1927).
J. B. de Berenguer Cezar, 2° Secretario (12 de Novembro de 1931).

PRAGA

M. de Belfort Ramos, E. E. e M. P. de 2ª Classe (8 de Julho de 1926).
J. de A. Magalhães Calvet, 2° Secretario (10 de Agosto de 1931.)

QUITO

G. de Vianna Kelsch, E. E. e M. P. de 2ª Classe (22 de Agosto de 1928).
Ruy P. Guimarães, 2° Secretario (6 de Abril de 1926).

ROMA

Alcibiades Peçanha, Embaixador (4 de Abril de 1931).
J. R. de Macedo Soares, 1° Secretario (6 de Outubro de 1932).
A. de S. Machado Guimarães, 2° Secretario (6 de Agosto de 1932).
Jorge Latour, 2° Secretario (1° de Dezembro de 1931).

SANTIAGO

J. P. Rodrigues Alves, Embaixador, (28 de Julho de 1931).
J. S. Fonseca Hermes Filho, 1° Secretario (24 de Maio de 1930).

STOCKHOLMO E HELSINGFORS

F. de Castello Branco Clark, E. E. e M. P. de 1ª Classe (11 de Novembro de 1932).

TOKIO

Silvino Gurgel do Amaral, Embaixador (22 de Maio de 1931).
Affonso B. de Almeida Portugal, 2° Secretario (29 de Julho de 1932.)

VARSOVIA

J. R. de Barros Pimentel, E. E. e M. P. de 1ª Classe (15 de Agosto de 1931).
Lourival de Guilhobel, 1° Secretario (22 de Abril de 1931).

VIENNA

Luiz de Lima e Silva, E. E. e M. P. de 1ª Classe, (16 de Junho de 1926).
C. C. de Ouro Preto, 1° Secretario (5 de Fevereiro de 1931).

WASHINGTON

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador (12 de Abril 1931).
Hildebrando Accioly, 1° Secretario (em transito).
João Ruy Barboza, 2° Secretario (18 de Maio de 1931).

Nota: As datas mencionadas correspondem á posse do funccionario.

N. 7

Quadro do Corpo Diplomatico, acreditado no Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1932

ALLEMANHA

Sr. Dr. ARTHUR SCHMIDT-ELSKOP, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente.)
Sr. Dr. WOLFGANG DITTLER, Conselheiro de Legação, Encarregado de Negocios, interino.
Sr. Dr. RICHARD J. HAIDLEN, Conselheiro na Legação. (Ausente).
Sr. FRIEDRICH RIED, Secretario de Legação.
Sr. Dr. KARL-ALEXANDER EDLER VON STOCKHAMMERN, Secretario de Legação.

AMERICA

S. Ex. o Sr. EDWIN VERNON MORGAN, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. WALTER C. THURSTON, Conselheiro de Embaixada.
Sr. Major WILLIAM SCKVILLE, U. S. A., Addido Militar.
Sr. CARLTON JACKSON, Addido Commercial.
Sr. A. OGDEN PIERROT, Addido Commercial Adjunto.
Sr. JOHN MOORS CABOT, Secretario de Embaixada.

ARGENTINA

S. Ex. o Sr. Dr. ANTONIO MORA Y ARAUJO, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. DR. HECTOR GHIRALDO, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Francisco de Veyga, Primeiro Secretario de Embaixada.
Sr. Capitão Alfredo Perez Aquino, Addido Militar.
Sr. Dr. Octavio Pinto, Segundo Secretario de Embaixada. (ausente)
Sr. Nicolás Avellaneda (hijo), Addido á Embaixada. (Ausente).

AUSTRIA

Sr. Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. — (Ausente.)

Os archivos da Legação estão sob a guarda do Consulado Geral da Austria no Rio de Janeiro.

BELGICA

S. Ex. o Sr. Fernand Peltzer, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. Marcel Gallet, Secretario de Embaixada.

BOLIVIA

Sr. Dr. David Alvéstegui. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. German Chavez, Primeiro Secretario de Legação.

CHILE

Sr. Carlos Nieto del Rio, Primeiro Secretario de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.
Sr. Jorge Larenas B., Addido Commercial.
Sr. Guillermo Medina Labra, Addido Commercial. — S. Paulo.

CHINA

Sr. Dr. En-Sai Tai, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. P. T. KUAN LI, Segundo Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.
Sr. HAN-SEN SHA, Addido á Legação.

COLOMBIA

Sr. CARLOS URIBE ECHEVERRI, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. Dr. ARTURO ROBLEDO, Primeiro Secretario de Legação. (Ausente.)

CUBA

Sr. VICENTE VALDÉS RODRIGUEZ, Primeiro Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

DINAMARCA

Sr. FRANTZ CHRISTOFFER BIANCO BOECK, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DOMINICANA (REPUBLICA)

Sr. TULIO CESTERO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente).
Sr. JULIO GONZALEZ HERRERA, Primeiro Secretario. (Nom.)
Sr. J. R. RODRIGUEZ, Primeiro Secretario de Legação. (Ausente).
Os archivos da Legação estão sob a guarda do Consulado Geral da R. Dominicana no Rio de Janeiro.

EQUADOR

Sr. Luis Robalino Davila, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente).
Sr. Alberto Gortaire, Primeiro Secretario de Legação. (Ausente).

Sr. Tomás Vega Toral, Secretario de Legação. (Ausente).
Os archivos da Legação estão sob a guarda do Consulado do Equador no Rio de Janeiro.

ESPANHA

Sr. Francisco de Triviño, Primeiro Secretario de Legação. Encarregado de Negocios, interino.
Sr. Luiz de Viñals y de Font, Segundo Secretario de Legação.
Sr. Commandante Juan Jordán de Urriés y Patiño, Addido Militar. (Ausente).
Sr. Dr. Emilio Boix, Conselheiro Commercial. (Ausente).

FINLANDIA

Sr. George A. de Gripenberg, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente).
Sr. Torsten Oskar Vahervuori, Secretario de Legação. (Ausente).
Sr. Richard Rafael Seppälä, Addido de Legação. Encarregado de Negocios, interino.

FRANÇA

S. Ex. o Sr. Albert Kammerer. — Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. Visconde Jacques du Chaffault, Conselheiro de Embaixada.
Sr. Barão Maurice Dayet, Primeiro Secretario de Embaixada.
Sr. Jacques E. Paris, Secretario de Embaixada.
Sr. Claude de Sèze, Addido Commercial.
Sr. Capitão de Corveta de Richoufftz de Manin, Addido Naval. (Ausente).
Sr. Capitão de Fourneaux, Addido de Aeronautica. (Ausente).
Sr. Ludovic Chancel, 2º Addido Commercial.

GRAN-BRETANHA

S. Ex. Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. J. M. Troutbeck, Primeiro Secretario de Embaixada.

Sr. Capitão de Mar e Guerra Edward de Faye Renouf, C. V. O., Addido Naval. (Ausente).

Sr. Major Leonard Graystone Andrews, Addido Militar. (Ausente).

Wing Commander R. B. Maycock, O. B. E., Addido de Aeronautica. (Ausente).

Sr. E. Murray Harvey, O. B. E., M. C., Secretario Commercial (Grade I.).

Sr. John Garnett Lomax, M. B. E., M. C. Secretario Commercial (Grade II).

Sr. A. N. Noble, Terceiro Secretario de Embaixada.

HUNGRIA

Sr. Albert de Haydin, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

ITALIA

S. Ex. o Sr. Dr. Roberto Cantalupo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario. (Nomeado).

Sr. Dr. Francisco Lequio, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Dr. Giuseppe Guglielminetti, Primeiro Secretario de Embaixada.

Sr. Dr. Vittorio Strigari, Segundo Secretario de Embaixada.

Sr. Dr. Romeo Fiori, Conselheiro de Emigração.

Sr. Prof. Dr. Guido Vitaletti, Addido Cultural.

JAPÃO

S. Ex. o Senhor Kiujiro Hayashi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Ryoji Noda, Primeiro Secretario de Embaixada.

Sr. Jiro Kurosawa, Primeiro Secretario de Embaixada.

Sr. Suetaka Hayao, Primeiro Secretario-Interprete de Embai-

xada. (Ausente).
Sr. Shunichi Komine, Primeiro Secretario-Interprete de Embaixada.
Sr. Fumio Miura, Addido á Embaixada.

LITHUANIA

Sr. Teodoras Daukantas, Encarregado de Negocios. (Ausente.)
Sr. Georges Kucinkas, Segundo Secretario de Legação. (Ausente).
A correspondencia pode ser dirigida ao Consulado Geral da Lithuania.

MEXICO

S. Ex. o Sr. Dr. Alfonso Reyes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. Adolfo de la Lama, Segundo Secretario de Embaixada.

NORUEGA

Sr. Johan Wilhlem Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. Dick Frederick Attree Wakeford Wesman, Primeiro Secretario de Legação, (Ausente).
Sr. Morten Michael Skirike Kallevig, Addido a Legação.

PAIZES-BAIXOS

Sr. Dr. J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro plenipotenciario.
Sr. Conde F. de Marchant et d'Ansembourg, Segundo Secretario de Legação.

PARAGUAY

Sr. Dr. Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PERU

Sr. Dr. Ventura Garcia Calderon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Enrique Goytisolo Bolognesi, Primeiro Secretario de Legação.

POLONIA

Sr. Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extrordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Jan Wagner, Segundo Secretario de Legação.

Sr. Michel Pankiewicz, Conselheiro de Emigração, Addido á Legação.

Sr. Witold Stypulkowski, Addido á Legação.

PORTUGAL

S. Ex. o Sr. Dr. Martinho Nobre de Mello. Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Gastão de Avellar Telles, Primeiro Secretario de Embaixada.

RUMANIA

Sr. Achille Barcianu, — Primeiro, Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA-SÉ

S. Ex. Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Fredrico Lunardi, Auditor da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Sr. Johan Thesdor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Sr. Albert Gertch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. Charles Redard, Conselheiro de Legação.

TCHECOSLOVAQUIA

Sr. Vojtch Vanicek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. Dr. Vaclav Cicvarek, Primeiro Secretario de Legação.

TURQUIA

Aali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)
Sirett Bey, Primeiro Secretario de Legação (Ausente.)

Os interesses da Turquia estão provisoriamente a cargo da Legação da Espanha no Brasil.

URUGUAY

Sr. Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.—
Sr. Jauan Carlos Munoz, Primeiro Secretario de Legação (Ausente.)
Sr. D. Ramos Montero (hijo), Primeiro Secretario de Legação.
Sr. Coronel Ulysses Monegal, Addido Militar á Legação. (Ausente.)

VENEZUELA

Sr. Alberto Urbaneja, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

N. 8

Quadro do Corpo Consular Brasileiro

CONSULES GERAES

NOMES	DATA DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO	DATA DO INICIO DA CLASSE	TEMPO DE CLASSE	LUGARES EM QUE SERVEM
1. Filinto Elisio Rodrigues Vianna de Abreu	16- 5-1913	16- 5-1913	18,998	Havre
2. Napoleão Reys	16- 5-1913	16- 5-1913	18,953	Rio de Janeiro
3. Sylvio Romero, Filho	14-11-1916	14-11-1916	15,206	Berlim
4. Landulpho Borges da Fonseca	24- 4-1918	28- 4-1918	14,006	Lisboa.
5. Alcino Santos Silva	26- 2-1919	26- 2-1919	13,173	Rio de Janeiro.
6. José Maria de Campos Paradeda	13- 2-1924	13- 2-1924	S,208	Antuerpia.
7. Carlos Ferreira de Araujo	13- 2-1924	13- 2-1924	S,208	Southampton.
8. Octavio Augusto Machado de Oliveira	13- 2-1924	13- 2-1924	S,208	Rio de Janeiro.
9. Francisco Garcia Pereira Leão	13- 2-1924	13-2 - 1924	S,208	Nova Orleans.
10. Luiz Villares Fragoso	13- 2-1924	13- 2-1924	S,208	Porto.
11. João Baptista Lopes	13- 2-1924	13- 2-1924	S,208	Paris.
12. Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	13- 3-1924	13- 3 1924	S,129	Liverpool.
13. Sebastião Sampaio	13- 3-1924	14- 3-1924	S,129	Nova York.
14. José Pinto da Fonseca Guimarães	13- 2-1924	13- 2-1924	7,575	Assumpção.
15. Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	20- 5-1926	4- 6-1926	5,904	Rio de Janeiro.
16. Paulo Demoro	20- 5-1926	1- 7-1926	5,830	Valparaiso.
17. Matheus de Albuquerque	20- 5-1926	10- 7-1926	5,806	Marselha.
18. Mario de Barros e Vasconcellos	8-11-1926	9-11-1926	5,471	Genova.
19. Ayres de Maia Monteiro	8-11-1926	9-11-1926	5,471	Londres.
20. Domingos de Oliveira Alves	4- 1-1927	20- 4-1927	5,028	Napoles.
21. Mario Augusto de Azevedo	18-10-1927	19- 2-1928	4,192	Amsterdam.
22. Socrates Moglia	27-11-1929	(1) 2-12-1929	1,904	Barcelona.
23. Hippolyto Hermes de Vasconcellos	9-12-1930	10- 4-1931	1,055	Montevidéo.
24. Narciso Peixoto de Magalhães	10- 2-1931	30- 4-1931	1,000	Buenos Aires.
25. Antonio de São Clemente	16- 5-1931	17- 5-1931	0,954	Rio de Janeiro.
26. Oswaldo Corrêa	4-10-1932	8-10-1932	0,954	Assumpção

CONSULES DE 1ª CLASSE

NOMES	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO	DATAS DO INICIO DA CLASSE	TEMPO DE CLASSE	LOGARES EM QUE SERVEM
1. Henrique Pecegueiro do Amaral	16- 5-9113	(1) 16- 5-1913	17,055	Rio de Janeiro.
2. Rodolpho Riegel Filho	23- 2-1916	(1) 23- 2-1916	16,170	Zurich.
3. Henrique Pinheiro de Vasconcellos	22- 6-1916	(1) 22- 6-1916	15,803	Rio de Janeiro
4. Luiz Carlos de Andrade Filho	14-11-1916	(1) 14-11-191	15,444	Cadiz.
5. Emilio de São Felix Simonsen	1- 5-1917	(1) 1- 5-1917	(2) 14,098	Capetown.
6. Alvaro de Magalhães	24- 4-1918	1- 5-1918	13,997	Rio de Janeiro
7. Mario de Castello Branco	24- 4-1918	1- 5-1918	13,997	Trieste.
8. George William Chester	24- 4-1918	1- 6-1918	13,913	Manchester.
9. Oscar Paranhos da Silva	24- 4-1918	16- 7-1918	13,789	Bremen.
10. Victor Ferreira da Cunha	24- 4-1918	1- 8-1918	13,745	Bordéos.
11. Carlos Ribeiro de Faria	24- 4-1918	1- 8-1918	13,721	Varsovia.
12. Carlos de Carvalho e Souza	24- 4-1918	24- 8-1918	13,682	Genebra.
13. Annibal de Saboia Lima	24- 4-1918	10- 9-1918	13,636	Vienna.
14. Mario S. de Saint-Brisson Marques	24- 4-1918	(1) 1- 5-1918	13,588	Rio de Janeiro.
15. Edgardo Barbedo	24- 4-1918	(1) 1- 5-1918	13,525	Wuppertal.
16. Francisco de Miranda Mascarenhas	24- 1-1919	(1) 25- 1-1919	13,226	Rio de Janeiro.
17. Braz Calmon da Gama	14-11-1918	(1) 22- 2-1919	12,507	Gotthemburgo.
18. E. Porto Osorio Bordini	26- 2-1919	(1) 20- 3-1919	12,313	Cardiff.
19. Pedro Neves de Paula Leite	16- 4-1920	17- 4-1920	12,036	Lyon.
20. F. A. Georlette	5-10-1922	14-11-1922	9,458	Rotterdam.
21. Antonio Filinto de S. Bastos	13- 2-1924	15- 2-1924	8,203	Swansea.
22. José da Fonseca Filho	13- 2-1924	10- 5-1924	7,973	Rosario de S. Fé.
23. Nestor M. de B. Mello	13- 2-1924	(1) 15- 2-1924	7,455	Glasgow.
24. Eduardo de A. Vallim	5-10-1922	(1) 23- 1-1923	7,293	La Plata.
25. Oscar Correia	20- 5-1926	4- 6-1926	5,904	Rio de Janeiro.
26. João Carlos Moniz	20- 5-1926	15- 6-1926	5,874	Baltimore.
27. Demetrio de Toledo	20- 5-1926	1- 7-1926	5,830	Alexandria.
28. Milton C. W. Vieira	13-10-1926	13-10-1926	5,545	Malaga.
29. Mario de Deus Fernandes	18- 1-1927	18- 1-1927	5,280	Dunqueruqe.
30. Mario Drolhe da Costa	18- 1-1927	18- 2-1927	5,195	Beyruth.
31. João Baptista Borges Machado	15-10-1927	6-12-1929	2,279	Bahia Blance.
32. Aluisio Martins Torres	9-12-1930	1- 2-1931	1,241	Constantinopla.
33. James Philip Mee	9-12-1930	11- 4-1931	1,052	Oslo.
34. Luiz de Magalhães Tavares	24- 7-1931	24- 9-1931	0,597	Athenas.
35. Fernando Lobo	23- 9-1931	24- 9-1931	0,597	Rio de Janeiro.
36. Wenceslau de S. Guimarães	21- 9-1931	13- 2-1932	0,208	Yokoama.
37. Moacyr Briggs	15-12-1931	18-12-1932	0,365	Rio de Janeiro.
Arno Konder	7- 5-1932	—	—	Rio de Janeiro.
M. Moreira da Silva	7- 5-1932	—	—	Rio de Janeiro.
Heraclito H. de Vasconcellos	4-10-1932	21-10-1932	—	Bahia Blanca.

(I) Descontos por faltas ou licenças.
(2) Accrescimo na classe por tempo de America.
(3) Tempo de Classe interrompido.

CONSULES DE 2ª CLASSE

NOMES	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO	DATAS DE INICIO DE CLASSE	TEMPO DE CLASSE	LOGARES ONDE SERVEM
1. Felippe de Mello	24- 4-1918	(2) 1- 5-1918	13,997	Iquitos.
2. Carlos Miranda da Silveira Lobo.	24- 4-1918	3- 6-1918	13,907	Barcelona.
3. Jayme do Nascimento Brito	24- 4-1918	(2) 17- 8-1918	13,802	Havre.
4. Henrique Carvalho M. de Hollanda	24- 4-1918	25- 7-1918	13,765	Lisbôa.
5. Horacio Sully de Souza	24- 4-1918	26- 8-1918	13,682	Paris
6. Alfredo Polzin	24- 4-1918	23-10-1918	13,518	Rio de Janeiro.
7. Noé Florambel Pinto Peixoto	11-11-1918	1-12-1918	13,411	Tampico
8. Antonio Rabello Braga	24- 4-1918	11-12-1918	13,384	Montreal.
9. Pericles Calvet Barbosa Lima	24- 4-1918	(1) 8- 12-1918	13,362	Valencia.
10. Euribiades Barbosa Gonçalves	24- 4-1918	(1) (2) 18-10-1918	13,289	Montevidéo.
11. Alfredo Dias de Mello	22- 2-1919	5- 3-1919	13,154	
12. Osorio Hermógeneo Dutra	12- 3-1919	12- 3-1919	13,134	Rio de Janeiro.
13. José Calmon da Gama	24- 4-1918	(1) (2) 21- 9-1918	12,900	Buenos Aires.
14. Felippe Augusto de Silviano Brandão	4- 2-1919	8- 5-1919	12,724	Rio de Janeiro.
15. Pedro Nunes de Sá	24- 4-1918	(1) 1-11-1918	12,381	Helsingfors.
16. Ivan Galvão	1- 4-1920	17- 4-1920	12,036	Lavorno.
17. Hamilton P. da Silva Pires	12- 4-1918	(1) 1- 1-1920	11,764	Rio de Janeiro.
18. Mauro Pontes	1- 9-1920	3- 9-1920	11,655	Genova.
19. Murillo Mesquita Martins de Souza	11- 2-1921	8- 11-1920	11,184	Calcutta
20. Maria José M. P. de Vasconcellos	28- 9-1918	(1) 1-10-1918	11,008	Rio de Janeiro.
21. Affonso Lopes de Almeida	15- 5-1920	(1) 3- 9-1920	10,598	Shanghai.
22. Raul Vachias	3-10-1922	15- 1-1923	99,288	Rio de Janeiro.
23. Antonio dos Santos Torres	13- 2-1924	21- 2-1924	8,187	Hamburgo.
24. José Lavrador	13- 2-1924	7- 3-1924	8,148	Funchal.
25. Vinicio da Veiga	13- 2-1924	14- 3-1924	8,129	Savannak.
26. Perillo Gomes	13- 3-1924	14- 3-1924	8,129	Almeria.
27. Manoel Moreira de Barros e Silva	13- 3-1924	14- 3-1924	8,129	Rio de Janeiro.
28. Narcez de Lima Ferreira	13- 3-1924	14- 3-1924	8,129	Rio de Janeiro.
29. Augusto Agostini	20- 5-1926	4- 6-1926	5,904	Rio de Janeiro.
30. Ildefonso Falcão	20 -5-1926	4- 6-1926	5,904	Colonia.
31. Joaqium Pinto Dias	20- 5-1926	4- 6-1926	5,904	Cherburgo.
32. David Barbosa Lage Morethzsosohn	20- 5-1926	8- 6-1926	5,893	Nova York.
33. Henrique Shuller	20- 5-1926	10- 6-1926	5,888	Londres.
34. Theodoro da Silva Ribeiro Junior	20- 5-1926	19- 6-1926	5,863	Antuerpia.

CONSULES DE TERCEIRA CLASSE

NOMES	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO	DATAS DE INICIO DE CLASSE	TEMPO DE CLASSE	LOGARES EM QUE SERVEM
1. Zorayma de Almeida Rodrigues.	17- 9-1926	(3) 17- 9-1926	4,833	Riode Janeiro.
2. Edgard Bandeira Fraga de Castro.....	17- 7-1928	19- 7-1928	3,778	Rio de Janeiro.
3. Alvaro Teixeira Soares.....	30 -4-1929	30- 4-1929	3,000	Rio de Janeiro.
4. Fernando Nilo Alvarenga.....	2- 7-1929	(1) 2- 7-1929	2,784	Rio de Janeiro.
5. Jorge Emilio de Souza Freitas.	23- 7-1929	23- 7-1929	2,767	Rio de Janeiro.
6. Henrique de Souza Gomes.....	11- 2-1930	13- 2-1930	2,205	Rio de Janeiro.
7. Luiz Aranha Pereira.....	2- 9-1930	(1) 2- 9-1930	1,642	Rio de Janeiro.
8. João Luiz Guimarães Gomes...	21- 9-1930	23- 9-1931	0,600	Rio de Janeiro.
9. Oswaldo Tavares.....	21- 9-1931	23- 9-1931	0,600	Rio de Janeiro.
10. Carlos Martins Thompson Flores.....	21- 9-1931	23- 9-1931	0,600	Rio de Janeiro.
11. João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa.....	21- 9-1931	23- 9-1931	0,600	Rio de Janeiro.
12. Hygas Chagas Pereira.....	21- 9-1931	23- 9-1931	0,600	Rio de Janeiro.
13. Mario Santos.....	23- 9-1931	24- 9-1931	0,594	Rio de Janeiro.
14. Acahy Paes.....	15-12-1931	18-12-1931	0,365	Rio de Janeiro.
15. Sylvio Ribeiro de Carvalho....	24- 2-1932	27- 2-1932	0,170	Rio de Janeiro.
16. Carlos Escoberio Fernandes....	24- 2-1932	12- 3-1932	0,134	Rio de Janeiro.
17. Nicanor Damasio e Mello de Oliveira.....	24- 2-1932	24- 3-1932	0,102	Rio de Janeiro.
18. Waldemar de Araujo.....	24- 2-1932	24- 3-1932	0,102	Rio de Janeiro.
19. Roberto de Arruda Botelho....	24- 2-1932	26- 3-1932	0,096	Rio de Janeiro.
20. Ildefonso Navarro Leitão.....	24- 2-1932	31- 3-1932	0,082	Rio de Janeiro.
21. Felippe de Santa Cruz Guimarães.....	24- 2-1932	31- 3-1932	0,082	Rio de Janeiro.
22. Ruy do Prado Marcondes.....	22- 3-1932	3- 4-3921	0,074	Rio de Janeiro.
23. Ignacio Soares de Bulhões.....	24- 2-1932	7- 4-1932	0,063	Rio de Janeiro.
24. Eurico Costa.....	24 -2-1932	8- 4-1932	0,061	Rio de Janeiro
25. Ruy Ribeiro Couto.....	24- 2-1932	9- 4-1932	0,058	Rio de Janeiro.
26. Raul Conrado.....	24- 2-1932	17- 4-1932	0,036	Rio de Janeiro.
27. E. M. da Rosa Ribeiro.....	7- 5-1932	—	—	Rio de Janeiro.

(1) Descontos por faltas ou licenças.
(3) Tempo de classe interrompido.

ANNEXO B

NOMES	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO	DATAS DE INICIO DE CLASSE	TEMPO DE CLASSE	LOGARES ONDE SERVEM
35. Odon Sarmento	20- 5-1926	5 7-1926	5,819	Stockholmo.
36. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu	20- 5-1926	10- 7-1926	5,806	São Francisco.
37. Edgard Rangel do Monte	20 -5-1926	17- 7 1926	5,787	Belgrado.
38. Nemesio Dutra	20- 5-1926	1- 8-1926	5,745	Boulogne sur Mer.
39. Francisco G. de Oliveira Filho.	20- 5-1926	4- 7-1926	5,583	Rio de Janeiro.
40. José Comide Junior	8 11-1926	9-11-1926	5,471	Las Palmas
41. Renato de Macedo Sodré	7 -2-1927	7 2-1927	5,225	Liverpool
42. Benedicto Costa	13-10-1926	13-10-1926	5,091	Rio de Janeiro
43. José de Oliveira Almeida	12- 2-1927	2- 5-1927	4,995	Dantizg.
44. Antonio Carlos Moreira Telles	18-10-1927	18-10-1927	4,532	Rio de Janeiro.
45. João Antonio Rodrigues Martins	15-10-1929	3- 2-1930	2,236	Glaveston.
46. Decio Martins Coimbra	17- 7-1931	8- 9-1931	0,641	Montreal
47. João Baptista Barreto Leite	27-12-1930	16-10-1931	0,537	Dakar
Carlos Alberto Gonçalves	7- 5-1932	--	--	Rio de Janeiro.
W. Vianna Rodrigues	4-10-1932	8-10 1932		Rio de Janeiro
J. A. de Souza Ribeiro	7 -5-1932			Rio de Janeiro
F. Bezerra de Menezes	23-12-1932	19-12-1932	-	Rio de Janeiro

(1) Descontos por falta ou licença.

(2) Accrescimos na classe por tempo da America.

N. 9

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 30 DE DEZEMBBO DE 1932

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe*)

Carl Loeser — Vice-Consul 29 maio 1926.

Bahia (BA). (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio G: do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas, com o Territorio do Acre. Districto especial: Estado da Bahia*)

Ernst Schmidt — Consul, 28 julho 1926.

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Pará*)

. . . . . .

BLUMENAU (SC.) (**Consulado**) — *Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Rohkohl — Consul, 16 novembro 1921.

CRUSEIRO DO SUL (SC.) (**Consulado**)

Walter von Schuschuingg, 6 junho 1931.

CURITYBA (PR.) (**Consulado de carreira**) — *Jurisdicção, Districto: Estado do Paraná*

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.
Josef Schmid — Chanceller.

CUYABÁ (MT.) (**Consulado**) — *Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso*

Henry Helsslein — Consul, 10 maio 1922.

CAMPO GRANDE (MT.) (**Vice Consulado**)

August Wulfes — Vice-Consul, 10 junho 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (**Consulado de carreira**) — *Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul e Itajahy*)

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Consul, 16 novembro 1921.

GOYAZ (GO.) (**Consulado**) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Goyaz*)

Arthur Wascheck — Consul, 19 dezembro 1931.

GUAJARÁMIRIM (MT.) (**Vice-Consulado**) — (*Tem jusrisdicção no municpio de Santo Antonio do Madeira*)

Ernst Köhler — Vice-Consul, 17 dezembro 1929.

ALLEMANHA (continuação)

ITAJAHY (SC.) Vice-Consulado)

Viktor Klaine — Vice-Consul, 4 junho 1931.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — *(Jurisdicção, Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajapolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive os districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

. . . . . .

PARANAGUÁ (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de Paranaguá e Porto e cidade e porto de Antonina)*

Julio Brand — Vice-Consul, 20 maio 1931.

PORTO ALGERE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral, 24 maio 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Sul de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

. . . . . .

RECIFE (PE). (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Karl von den Steinen — Consul, 30 agosto 1924.

ALLEMANHA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Santo Amaro, 21 tel. 5-2806. Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes.)*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa Iguape, Xiririca, São Sebstião, Ubatuba, do Estado de São Paulo)*

Otto Uebele — Consul, 15 dezembro 1921.

SÃO LUIZ (MA) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Maranhão e Piauhy)*

Adolpho Friedheim — Consul, 22 setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes, até a fronteira occidental dos muncipios de Monte Carmelo, Araxá Piumhy, Guapé, Dores de Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Bacpendy e Ayuruoca)*

Hermann Speiser — Consul Geral, 23 novembro 1921.
Rodolf Rabes — Vice-Consul.
Ernest Markmann — Chanceller.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Jusrisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomi, Aymorés, do Estado de Minas Geraes)*

August Arens — Consul, 19 outubro 1931.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral do Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe e no Sul do Piauhy)*

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 novembro 1929.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

BELÉM (PA). (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no Norte do Piauhy)*

George E. Seltzer — Consul, 20 julho 1930. (Ausente).
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 29 março 1932. Enc. do Consulado.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

R. Tiebman — Agente Consular. *(Reconhecido provisoriamente).*

. . . . . .

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Reginald S. Castleman — Consul, 31 dezembro 1931.
Alfred W. Magnitzky — Vice-Consul, 22 maio 1930.

RECIFE (PE.) Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas*

Frederik van den Arend — Consul, 19 Setembro 1929.
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 8 junho 1931. (Ausente.)
E. Allen Lightner — Vice-Consul. *(Reconhecido provisoriamente).*

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Praça Mauá 7 (19º), tel. 3-2457)*

Samuel T. Lee — Consul Geral, 15 abril 1931.
Julian L. Pinkerton — Consul, 16 maio 1931.
Theodore A. Xanthaky — Vice-Consul, 5 agosto 1929.
Rudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 janeiro 1926.
Harold B. Minor — Vice-Consul, 25 agosto 1931.
Luiz Fernandez Mac Gregor — Consul, 28 dezembro 1931.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS) (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 julho 1923.

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 66 A)*

Charles R. Cameron — Consul Geral, 22 abril 1930.
Frederic C. Fornes — Vice-Consul, 13 janeiro 1931.
Willard Galbraith — Vice-Consul, 21 abril 1931.
Sherburne Dillingham — Vice-Consul, 25 agosto 1931.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 agosto 1928.

ARGENTINA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 fevereiro 1924.

BELÉM (PA) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Leal Martins — Vice-Consul, 11 junho 1919.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro.*

Manuel Castiglido — Enc. do Vice-Consulado.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Eduardo R. Bianchi — Vice-Consul, 22 julho 1925.

ITAQUI (RS). (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

E. Dileo — Chanceller, Enc. do Vice-Consulado.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Herminio F. de Carvalho — Enc. do Vice-Consulado.

. . . . . .

ARGENTINA (continuação)

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná, menos no districto da Fóz do Iguassú)*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Consul, 16 janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Abelardo Eiras — Chanceller. Enc. do Consulado Geral.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

José J. de Barrios Correia — Vice-Consul, nomeado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Alonso Borloz — Vice-Consul. 13 novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Juan José Varela — Consul Geral.
Alejandro Bollini (hijo) — Consul Auxiliar, 13 dezembro 1927.
Argentino B. Rossani — Consul Auxiliar, 22 dezembro 1931.
Guillermo Natalizzi — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rodolf Jorge Mones Cazon — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BORJA (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. o Cons. Geral em Porto Alegre)*

Juan B. Guedes — Enc. do Vice-Consulado.

ARGENTINA (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 novembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos T. Brunel — Consul, 22 fevereiro 1927.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subor. ao Cons. Geral em Porto Alegre. Tem jurisdicção em Alegrete, Livramento, Itaqui, S. Borja, S. Luiz, S. Vicente e S. Gabriel*

Julio E. Avila — Consul, 31 maio 1927.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados ao Consulado no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 27)*

José M. Grabowski — Consul, 22 abril 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas, e Territorio do Acre. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 54, Caixa Postal 359*

Peter M. Steiner — Consul, 22 agosto 1922.

BLUMENAU (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Blumenau e Joinville. Depende do Consulado em Florianopolis)*

Franz Alfred Nietsche — Vice-Consul, 31 maio 1927.

CACHOEIRA (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Cachoeira e Santa Cruz. Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Ernesto Mueller — Vice-Consul, 11 outubro 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisidicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio)*

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 maio 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso.)*

Carlos Sergel — Consul, 31 maio 2927

FLORIANOPOLIS (SC.) (CONSULADO) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba.)*

Miguel Tertschitsch — Consul. 31 maio 1927.

GOYAZ GO) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado. Chancellaria: Rua Couto de Magalhães 1.)*

Friedrick Otto Steinberg — Vice-Consul, 11 fevereiro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)— *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul.*

Carl M. Weis — Consul, 12 junho 1929.

PORTO UNIÃO (SC.) (Vice-Consulado)— *(Tem jurisdicção nos municipios catharinenses cortados pela linha da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e no territorio catharinense a oeste da mesma linha. Subord. ao Cons. em Florianopolis).*

Franz Sperl — Vice-Consul, 31 maio 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Vice-Consulado)— *(Tem jurisdicção nos municipios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos) Depende do Cons. em Porto Alegre.*

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 janeiro 1928.

RECIFE (PE.) (Consulado)— *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parchyba, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy. Chancellaria: Rua 15 de Novembro 35 1 Caixa postal 106).*

Konstantin Barza — Consul. 17 maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua S. Pedro. 9, Caixa postal 757.)*

Hugo Ornstein — Consul Geral, 25 maio 1921. (Ausente).

Arthur Christian Mueller — Consul honorario. Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua do Commercio. 49. Caixa postal 18)*

Otto Uebele — Consul, 31 maio 1927.

SÃO BENTO (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municpio de São Bento. Subord. ao Cons. em Florianopolis.)*

Wenzel Kahlhofer — Vice-Consul. 18 de junho 1929.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)— *(Tem jurisdicção no Estado de São Paulo, menos no littoral do mesmo Estado. Chancellaria: Av. S. João 81)*

Theodor Putz — Consul, 27 outubro 1931.
Dr. Rudolf Grabher — Vice-Consul

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778)*

Robert Langen — Consul, 31 maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario estão subordinados á Embaixada no Rio de Janeio.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia)*

Truebner (L.) — Consul, 26 fevereiro 1932.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 janeiro 1923.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Consulado)— *Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes.)*

Jean Thyr — Consul, 5 agosto 1930,

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 abril 1924.

MACEIÓ (A.) (Vice-Consulado honorario) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagoas e Sergipe.)*

Americo Octaviano da Costa Mello — Vice-Consul, 5 julho 1916.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR) (Vice-Consulado)— *(Subord. ao Cons. em São Paulo.)*

Marcel Godefroid — Vice-Consul, 18 março 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana.)*

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 dezembro 1927.

BELGICA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado)— *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte)*

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 novembro 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Bagé, Piratiny, e Rio Grande.)*

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 abril 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada)*

SANTOS (SP) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Alfred Doneux — Enc. do Cossulado.

SAO LUIZ (MA.) (Consulado)

. . . . . .

SAO PAULO (SP.))Consulado Geral)— *Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina.)*

F. Longrée — Consul Geral, ausente, 31 março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul. Enc. do Consulado.

VICTORIA (ES.) (Consulado honorario,

Waldemiro Prado — Consul. 18 junho 1928.

BOLIVIA

ARACAJU (SE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 agosto 1932.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Balbino de Carvalho — Consul. 8 agosto 1923

BELÉM (PA.) (Consulado Geral)— *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco. Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso)*

Pablo Saucedo Barbery — Consul Geral, 5 abril 1932.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado)— *(Subord. ao Cnos. Geral em Belém)*

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado) *(Tem juridicção nos municipios de Tres Lagoas, Sant'Anna do Paranahyba. Ponta Porã, Entre-Rios, Maracajú, Coxim e Nioac).*

José Jayme Ferreira de Vasconcellos — Vice-Consul 10 Junho 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Walter Arce — Consul, 23 Dezembro 1930.

CURITIBA (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

José Gurgel da Costa Nogueira — Consul, 4 de Setembro 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Pedro Struthos — Vice-Consul, 17 Novembro 1931.

MECEIÓ (AL.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Belisario Augusto, 47)*

Luiz H. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Eduardo Secco — Consul, 27 janeiro 1888.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém).*

. . . . . .

BOLIVIA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado.) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

João Eustaquio Pereira — Consul, 5 junho 1908.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Travessa do Ouvidor, 37, 1º andar, tel. 3-4634)*

Dr. Luiz Soares de Souza Henriques — Consul Geral, ausente, 3 Agosto 1921.

Dr. Luiz H. de Yparraguire — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (MA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro.*

. . . . . .

SÃO LUIZ (SP.) (Consulado) *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Vice-Consul honorario, 17 fevereiro 1931.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Orlando Antenor Guimarães — Consul, 17 Novembro 1931.

CHILE

ANTONINA (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Luiz Valente — Consul, 30 Outubro 1928.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CHILE (continuação)

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arturo Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Enrique de Mesa — Consul, 30 Junho 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichenberg. — Consul, 30 Abril 1918.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

James Apolinario Marchall — Enc. do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorario) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso).*

Raul Infante Biggs — Consul, Enc. do Consulado Geral, 23 Setembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC. (Consulado).

Arturo Márquez Velásquez — Consul, 5 Abril 1932.

SANTOS (S.P) (Agencia Consular).

Andrew W. Marshall — Agente Consular, 19 Dezembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Luiz Solari Garbarino — Consul Geral, 5 Abril 1932.
Maximo Bastian — Consul, 22 Abril 1932.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Bahia; Chancellaria: Rua D. Pedro II, 563)*

Zeferino Camuce Siqueira Granja — Consul honorario, 6 Janeiro 1932.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Rafael Santos — Consul, 13 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — *Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas e Pará).*

Luiz Humberto Salamanca — Consul Geral, 23 Dezembro 1930.
José Hughes de Oliveira — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM). (Vice-Consulado) — *Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre.)*

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação.)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro.)*

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Consul Geral, 9 Junho 1930.
Roberto Londoño Cavaleda — Consul, 31 Maio 1931.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, Chancellaria : Rua General Camara, 22, 3º andar.)*

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia Consular)

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Av. Atlantica, 450, tel. 7-1231)*

Armando Reyes y Roselló — Consul, 30 Setembro 1926.

DINAMARCA

Todos os Consuladas estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Portugal 16, 1° andar.)*

Svend Aage Nielsen — Consul, 18 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua 15 de Novembro, 22)*

Vicente João Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45, Caixa do Correio, 9)*

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Marechal Floriano Peixoto, 70)*

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua do Imperador D. Pedro II, 215)*

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.

Erik Krause Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 199)*

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Praça Mauá, 7)*

SANTOS (SP.) — **(Consulado)** *(Chancellaria: Rua Cidade e Toledo, 7 sob.)*

Rolf Tangen Sivertsen — Consul, 20 Outubro 1931.

DINAMARCA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Av. D. Pedro II, 196 C. P. 81)*

J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua São Bento, 61, sob., tel. 2-3132)*

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928. (Ausente).

Paulo P. Oslen — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente*

EQUADOR

BELÉM (PA.) (Consulado)

Hannibal Porto — Consul. ausente, 16 Fevereiro 1905.

José Nunes de Lima — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANAUS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Gustavo Sampaio, 195)*

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 17 Setembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Consul, 31 Maio 1930.

SAO PAULO (SP.) (Consulado

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1020.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA((SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

ESPANHA (continuação)

BAGE (RS.) (Vice-Consulado)

Camilo Losada de Soto — Vice-Consul, 8 Junho 1931.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria. Rua Conselheiro Dantas, 37)*

Manuel Manzuco y Garcia — Consul, 7 Março 1928.
David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — *(Chancellaria: Rua Heitor Valle, 1, tel. 21)*

Dr. Magin Castano Carballo — Agente Consular, 31 Outubro 1925.

BAURU' (SP.) (Agencia Consular)

Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELEM (PA.) (Consulado)—*(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre)*

Santiago Massana — Enc. do Consulado, interino.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria : Rua Bahia, 1364, tel. 70)*

Luis de Sotó de las Neves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

BOTUCATU (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia—Agente Consular, 31 Dezembro 1925. (Suspenso).

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

ESPANHA (continuação)

CAMPOS (RJ.) Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324)*

José Maria Morgade — Vice-Consul, 30 Setembro 1907.

CATANDUVA (SP.) (Agencia Consular)

Cristobal Cano Gasquet — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

CORUMBA (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.

Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITIBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diez — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CM.) (Vice-Consulado) — *Subord. ao Cons. no Recife)*

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

.....

GUAXUPE' (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria Av. Paulo Carneiro, 66, tel. 11g)*

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

.....

IPAUSSU' (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

.....

ESPANHA (continuação)

JAHU' (SP.) (Vice-Consulado)

.....

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

.....

MANAUS (AM) (Consulado) — *(Subor. ao Cons. em Belém)*

Manoel de la Escosura y Fuertes — Consul, 31 Dezembro 1921.
Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Julho 1922.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JOAO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

PETROPOLIS (RJ.) —(Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de Pelotas, Piratiny, Cangussu' e Jaguarão)*

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancelaria: Rua Minas Geraes, 39)*

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Justo Bermejo y Gómez — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
José Margenat Puig — Vice-Consul honorario, 1° Dezembro 1931.

ESPANHA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Orozimbo Basigalos Susviela — Consul, 11 Fevereiro 1930.
Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Av. Rio Branco, 22/6, 2º andar. tel 4-5114)*

Ramiro F. Pintado Y Camacho — Consul, 30 Março 1921. (Ausente.)
Ricardo A. Perez Malanda — Vice-Consul, 15 Julho 1921. Enc. do Consulado.
André G. Alonso — 1° official.
Claudio A. Pratmarsó — 2° official.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

.....

SANTO ANASTACIO (SP.) (Agencia Consular)

.....

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Agapito Gonzales Esteban — Vice-Consul, 18 Abril 1916.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Fernando de Navarro y Jordán — Consul, 1° Dezembro 1931.
José Ozores Fernández — Vice-Consul, 20 Novembro 1919.
Nicolas Fernãndez Estevez — Chanceller.

SAO CARLOS (SP) (Agencia Consular)

.....

SAO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

.....

ESPANHHA (continuação)

SAO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Antonio Rodrigues Martins — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

SAO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Cancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2º andar, Caixa do Correio 1049.)*

José Maria Sempere y Olivares — Consul Geral, 1º Dezembro 1931.
Pedro Lopez Garcia — Vice-Consul, 13 Julho 1921
Augusto Fernandez Marti. — Chanceller
Modesto Laso Montero — Auxiliar.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — *Subord. ao Cons. em Belém)*

Arthur Furtado Albuquerque de Cavalcanti — Vice-Consul, 18 Agosto 1923.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) *(Chancellaria: Rua Eduardo, 48 tel. 74)*

Jaime Suarez Villarino — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado — *Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2)*

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honoraio) — *(Chancellaria: Rua Aureliano Portugal, 112)*

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FILANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul. 10 Janeiro 1923.

PORTO ALEGRE (V. Consulado)

Ernest Heitmann — Vice-Consul, 4 de Janeiro de 1932.

RECIFE (PE). (Vice-Consulado)

Edgar Ribeiro de Brito — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral — *Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Visconde de Inhaúma, 60, sobrado)*

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral. 30 Agosto 1924.

Kalle Aapro — Consul honorario. 7 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul. 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos)*

Lyder Sagen — Consul, 18 Dezembro 1930. (Ausente).

J. Gualberto de Oliveira — Enc. do Consulado.

FRANÇA

BAHIA (BA.) Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe)*

Léon Hippeau — Consul, ausente 7 Novembro 1923.

André Leconte — Enc. do Consulado.

FRANÇA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy, Maranhão e Territorio do Acre)*

Destrés (André Henri Alphonse) — Consul, 25 Setembro 1930.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

René Bormereau — Agente Consular, 16 Outubro 1931.

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro)*

François Marius Hughes Agarrat — Agente Consular, 12 Janeiro de 1921.

CURITIBA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Laval (Maurice) — Agente Consular.

CUYABÁ (MT.) (Agencia) Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Kuyl (Jean Marie Joseph) — Agente Consular.

FLORIANOPLIS (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manoel Gomes da Nobrega — Agente Consular, 11 Junho 1929.

FORTALEZA (CE.) Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

FRANÇA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul).*

H. Curtenaz — Enc. do Consulado.

RECIFE (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagoas, Rio Grande de Norte e Ceará)*

Lecomte — Encarregado do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz Chancellaria: Av. Rio Branco 16, tel. 3-3028)*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928.

Gauthier (Xavier) — Chanceller.

Alphonse Lesourd — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Lefrançois (Robert Henri Léon) — Agente Consular, 1 Abril 1931.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1931.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Dubedout (François Marie Leon Gaston) — Consul, 23 Abril 1929.

Martin — Chanceller. (São Paulo).

Julien Bellot — Chanceller. (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

GRAN-BRETANHA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra)*

J. Rowsell — Enc. do Conselado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua 1a Industria, 56 B, 2º andar)*

Frederick George Coultas — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Alexandre Pinto de França — Pro-Consul.
Augustine Beverley Wilson — Vice-Consul, 29 Agosto 1925
Jroge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.
A. Purcell — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBÁ (PR. (Vive Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

William Sims Tate — Vice-Consul, 18 Dezembro 1930.

GRAN-BRETANHA

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

William Studart (Dr.) — Vice-Consul, 23 Agosto 1879. (Ausente.)
W. A. V. Watson — Enc. do Consulado.

ILHÉOS (BL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Charles Herbert — Enc. do Vice-Consulado.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife.)*

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

F. J. Turner — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.* (Ausente.)
P. J. Turner — Enc. do Vice-Consulado.

GRAN-BRETANHA (continuação)

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

JOÃO PESSOA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Robert Hanna Vance — Vice-Consul, 12 Março 1931.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

John Granville Clissold — Vice-Consul, 8 Junho 1931. (Ausente.)
R. J. Smith — Vice-Consul. Enc. do Vice-Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 35)*

J. A. Mac Donald — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
A. M. Haybittle — Enc. do Consulado.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 305, 1º andar, tel. Recife 1955)*

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929.
Luiz Albuquerque Mello — Pro-Consul.
John A. Thom — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *Subord. ao Cons. em Porto Alegre*

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e no Districto Federal. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3º andar)*

Charles Arthur Goodevin — Consul Geral, 30 Março 1929. (Ausente.)
Hugh Charles Mc Clelland — Vice-Consul, 9 Junho 1930.
Noel Cameron Robinson — Vice-Consul, 9 Março 1931. Enc. do Consulado Geral.

GRAN-BRETANHA (continuação)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Samuel Chave Lawrence — Consul, 7 Julho 1931 (Ausente.)
Arthur A. Marlow — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario. Enc. do Consulado.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO JOÃO D'ELREY (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Octavio Duguet Coelho — Vice-Consul, 15 Maio 1913.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Ralph John Smith — Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva n. 4)*

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928.
J. C. Belfrage — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.* Ausente.
A. H. Norris — Vice-Consul interino.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

.....

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

GRECIA (continuação)

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar.)*

Othon Leonardos — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Nicolas Janacopoulos — Consul, 15 Setembro 1920.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Cancellaria: Rua da Alfandega 91-2º andar T. 4-5570.*

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.

Carlos Augusto Faller — Consul, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado)

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 de Julho 1919.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) —(*Chancellaria: Rua do Ouvidor, 43*.

Luiz de Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Roberto J. Kisnman Benjamim — Consul Geral, 8 Agosto 1917.
Manoel de Pontes Camara — Vice-Consul honorario, 10 Dezembro 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Laffayette Rezende — Consul honorario, 30 Julho 1930.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

HUNGRIA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre)*

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

ALÉM PARAHYBA (MA.) (Agencia Consular)

Giovanni Bevilacqua — Agente consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Gaspare Abritta — Agente consular, 12 Maio 1930.

BAGÉ (Agencia Consular)

Celso Taddei — Agente consular, 5 Outubro 1931.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 28)*

Guiseppe Setti — Vice-Consul, 26 Janeiro 1932.

BARBACENA (Agencia Consular)

Calzavara Guiseppe — Enc. da Agencia Consular.

BEBEDOURO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 8)*

Sestino Mauro — Consul, Nomeado.
Rodolfo Grandi — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22)*

Lorenzo Nicolai — Consul, 21 Agosto 1928.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Laudrini Giuseppe — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPINAS (Vice-Consulado)

Germano Castellani — Vice-Consul, 2 Maio 1932.
Giovanni Moscardi — Agente Consular, 7 Abril 1926. Enc. do Vice-Consulado.

CARANGOLA (MG.) (Agencia Consular)

Giovanni Sartori — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Federico Ricci — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CATAGUAZES (MG.) .(Agencia Consular)

Antonio Lombardi — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CONQUISTA — (Agencia Consular)

Dr. Mimicelli Ettore — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

.....

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Amedeo Mammalella — Consul Geral, 7 Fevereiro 1928.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Pecore Giovanni — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ERECHIM (RS.) (Agencia Consular)

Pio Canessa — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53)*

Cav. Giacomo Uragarelli — Vice Consul, 17 Setembro 1931.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53)*

Domenico Muratori — Agente Consular. 11 Novembro 1921.

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Bonaventura Cariolato — Enc. da Agencia Consular.

GOYAZ (Agencia Consular)

Biagio Limong — Agente Consular.

GUAXUPÉ — (Agencia Consular)

Francisco Ghigliotti — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Donato Antonio Passaro — Agente Consular. 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Tonanni — Agente Consular.

JAHÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50)*

Gerbasi Antonio — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Francesco de Masi — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MURIAHÉ (Agencia Consular)

Guarino Giuseppe — Agente Consular. Residencia permanente.

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

ITALIA (continuação)

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão; Filho)*

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

. . . . . .

JOÃO PESSOA (PB.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Maciel Pinheiro, 168)*

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — *Subord. ao Cons. em Curityba)*

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PELOTAS (Agencia Consular)

Ernesto Roma — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro: Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 1038)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Dr. Oreste Pentagna — Agente Consular, 31 de Julho 1925.

POÇOS DE CALDAS (Agencia Consular)

Danfero Cerchiai — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

ITALIA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do. Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44)*

Mario Carli — Consul Geral, 15 Março 1932.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

PRESIDENTE PRUDENTE (Agente Consular)

Combi Carlo — Enc. da Agencia Consular.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pahahyba, Alagoas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411)*

Dr. Gastone Guidotti — Consul, 10 Dezembro 1931.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giogio Tiberi — Vice-Consul, 9 Julho 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel. 2-3328)*

Ricardo Moscati — Consul, 5 Agosto 1930.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

ITALIA (continuação)

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua do Commercio. 8, tel. 3)*

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

. . . . . .

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13)*

Giovanni Maria Nasi — Vice-Consul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Rafaelli Alemano — Agente Consular, 24 Julho 1930.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Mazzolini Serafino — Consul Geral, 16 Janeiro 1928.

Ettore Baistrocchi (Dr.) — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

Germano Castellani — Vice-Consul, 30 Junho 1931.

SÃO SEBASTIAO DO PARAIZO (Agencia Consular)

Joele Giovanini — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Ettore Rigo — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

UBÁ (Agencia Consular)

Lauria Francesco — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

UBERABA (Agencia Consular)

Biella Carlo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Mascio — Agente Consular.

VARGINHA (MG.) (Agencia Consular)

Rocco Rotundo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Republica, 8, tel. 5)*

. . . . . .

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Matto Grosso e em parte de São Paulo) Chancellaria: Rua Bandeirantes (sn.), tel. 9.)*

Mitsuo Hamaguchi — Consul, 16 Julho 1929.
Shichiro Haraguchi — Chanceller.
Rokuro Irie — Chanceller.

BELÉM (PA.) (Consulado)

Suetaka Hoyao — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

JAPÃO (continuação)

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (**Consulado**) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B*)

Kadori Naruse — Vice-Consul de carreira, 22 Maio 1930.
Yoshitaro Suzuhi — Chanceller.

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayuruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany Guarará, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabrito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Mange, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Miraky, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintangua, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagoas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá, e Viçosa. Chancellaria: Rua dos Voluntarios da Patria, 82, tel. S. 3236*).

Suetaka Hayao — Consul. Ausente.
Nabumasa Sato — Chanceller. Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Nobuo Kanada — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municpios, que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 90, 3º andar*)

Iwataro Uchiyana — Consul Geral, 10 Junho 1931.
Toyozo Kawanishi — Consul, 23 Abril 1929.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.

JAPÃO (Continuação)

Tomiya Koseki — Chanceller.
Shigeo Nakatomi — Chanceller.
Yashizo Saito — Chanceller.
Risaburo Yamashita — Chanceller.
Kesa Aida — Chanceller.

SANTOS (SP.) Succursal do Consulado Geral) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Perdo II, 13*)

Sakae Nanjo — Chanceller, Enc. da Succursal.
Nobua Kaneda. — Chanceller.

LETTONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Avenida Atlantica, 300*)

Kristianis Zellis — Vice-Consul, interino, Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

LITHUANIA

(Tem jurisdicção nos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira)—(*Chancellaria: Rua Conselheiro Nabias, 103*)

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)—(*Cahncellaria: Rua do Bispo, 123*)

Teodoras Daukantas — Consul Geral, 22 Julho 1930.
Jurgis Kucinskas — Vice-Consul, 16 Março 1931.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua da Quitanda, n. 143, 2º andar Tel. 4-6126, ramal 14*)

José Camello Lampreia — Consul, 11 Fevereiro 1930.

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe.)*

João de Alencar Araripe — Consul, 8 Janeiro 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Matto Grosso)*

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Bretislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Paarhyba Rio Grande do Norte e Alagoas)*

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil Chancellaria: Rua das Laranjeiras, 307)*

Luis Fernandez Mac Gregor — Consul, 28 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o littoral do Estado de São Paulo)*

Brasiluso Lopes — Consul, 5 Março 1930.

PORTO ALEGRE (R. G.) (Consulado)

Jorge Bahlis — Consul, 2 Maio 1932.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Visconde de Rio-Branco, 18)*

Peter Fretheim — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 28 Setembro 1925.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.
Brede Nilsen — Vice-Consul, 2 de Junho 1931.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

NORUEGA (continuação)

RIO DE JANEIRO

Dick Wakeford Wesman — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Arthur Koblitz — Vice-Consul, 18 Abril 1932.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado**) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

M. Cerqueira Conde — Consul, 13 Março 1931.

BELLO HORIZONTE (MG.) (**Consulado**) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Barão do Rio-Branco, 105)*

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

PAIZES BAIXOS (continuação)

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina)*

Dietrich von Wangenheim — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Consulado — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará)*

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

H. E. Weytingh — Consul, ausente, 18 Dezembro 1923.
João Huascar de Figueiredo — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Norte: Chancellaria: Rua do Commercio, Caixa Postal 11)*

Henry J. Green — Consul, 31 Julho 1923.

JOÃO PESSOA (PB.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba. Chancellaria: Rua Doutor Trindade)*

W. Kroncke — Consul. (Ausente).
Gustavo Mallmann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110)*

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE) (Consulado) —*(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas. Chancellaria: Rua Visconde de Itaparica, 22)*

F. von Sohsten — Consul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Vivian Wigg — Consul, 27 Outubro 1931.

PAIZES BAIXOS (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Praia do Flamengo, 116, 1º andar)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua General Camara, 350,; tel. 1362, Caixa postal 189)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SAO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Narzareth, 29)*

Arthur Koblitz — Consul., 28 Dezembro 1931.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sob. Caixa postal 93)*

Antonio Zerrenner — Consul Geral. (Ausente).
Julius Flohr — Enc. do Consulado.

VICTORIA (ES.) (Consulado) —*(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 2874)*

Alcides Guimarães — Consul, ausente, 11 Dezembro 1928.
Orlando Antenor Guimarães — Enc. do Consulado.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Paulo Rangel de Freitas — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLAVISTA (MF.) (Vice-Consulado)

Clorindo Rodrigues Rojas — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Brun — Vice-Consul, 13 Janeiro 1931.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

Remigio Pereira Franco — Consul, 10 Agosto 1931.

FOZ DO IGUZSSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Manuel Avila — Vice-Consul, 13 Janeiro 1931.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Rua Guilherme Moreira, 43*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERÁ (AM.) (Vice-Consulado)

.....

PONTA PORÃ (MT.) (Vice-Consulado)

Juan P. Gimenez — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Sebastian Kraemer — Consul, 26 Janeiro 1921.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Benigno Lopes — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98*)

Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, Enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

PARAGUAY (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul, 11 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteiro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto O. de Alfaya — Consul, 5 Julho 1898.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Carlos A. Farje — Consul honorario, 23 Dezembro 1930.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso*)

Manoel O. Feijó — Consul, 5 Abril 1932.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

Luiz Pinto Guimarães — Vice-Consul, 5 Junho 1902.

PERÚ (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

Arthur Napoleão Lebre — Consul, 5 Maio 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) —*(Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar) 4-4801*

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná. Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

M. T. Serra — Consul, 5 Maio 1931.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

. . . . . .

POLONIA

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul)*

Roman Staniewicz — Consul Geral, 24 Maio 1932.
Theodor Cybulski — Vice-Consul.

POLONIA (Continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Miguel Czarnota Bojarski — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (SP.) (Agencia Consular) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes)*

Alexander Matuszewski — Agente Consular interino.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13)*

Annibal Madeira Calado Crespo — Consul, 15 Julho 1931.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

PORTUGAL (continuação)

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul 23 Outubro 1928.

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579)*

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.

José Dias da Costa Paes — Vice-Consul,21 Outubro 1921.

José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58)*

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jeronymo de Carvalho — Vice-Consul, 10 Março 1916.

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Paes de Abreu — Vice-Consul, 9 Dezembro 1931.

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

PORTUGAL (continuação)

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henriques — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria: Rua 13 de Maio, 63)*

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABA (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Luiz. Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado)*

. . . . . .

FRANCA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aggripino Lopes Cardoso — Vice-Consul.

GUAMA (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

PORTUGAL (continuação)

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aurelio Augusto Pereira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro de 1916).

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Gabriel Tavares Leite — Vice-Consul, ausente, 2 Setembro 1899.

João José Gonçalves — Enc. do Vice-Consulado.

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 19124.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oeste do meridiano 58° de longetitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86)*

Felix Borges Medeiros da Horta — Consul, 28 Janeiro 1931.

NATAL RN. (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Recife)*

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

.....

PORTUGAL (continuação)

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

. . . . . .

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) - *(Subord. ao Cons. Geral do Rio de Janeiro)*

. . . . . .

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Só tem jurisdicção na Capital)*

Antonio Rodrigues de Miranda — Consul, 29 Março 1932.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) *(Subord. ao Cons. em Manáos)*

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) - *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Natal. Chancellaria: Avenida Rio Branco 126, 1º andar)*

Antonio Broges de Figueredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul, 24 Maio 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.*

José Amaro de Carvalho — Vice-Consul, 30 Novembro 1929, Enc. do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo)*

Agapito Pedroso Rodrigues — Consul Geral, 25 Janeiro 1931.
Marcello Gonçalves N. Duarte Matias — Consul adjunto, 15 Julho 1931.

PORTUGAL (continuação)

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

.....

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro de 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice-Consul, 8 Agosto 1929.
José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Matto Grosso, ao Sul do parallelo austral 12-30')*

Dr. José Augusto de Magalhães — Consul, 15 Fevereiro 1922.
Alvaro Brilhante Laborinho — Consul, Adjunto, 22 Julho 1931.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt. — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

PORTUGAL (continuação)

TAUBATÉ (SP.) (Vice-Consulado)

.....

TRES LAGOAS (MT.) (V. Consulado)

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

TUTOIA (V. Consulado)

Dacio Almeida Neves — Vice-Consul, 25 Fevereiro 1932.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

David Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1º de Março, 51, 2º andar, tel: 5638)*

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 19.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

(O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro)

.....

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado — *(Chancellaria: Praça Floriano — Edificio Odeon — 11º andar, sala 1011.)*

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Gustavo A. Ruiz — Consul, 16 Junho 1931.

SUECIA

(Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro)

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria. Corpo Santo, 53)*

John Didrik Brussell — Vice-Consul, 25 Março 1908.

BELEM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Trav. Campos Salles, 16)*

Peter A. C. Fretheim — Vive-Consul, 20 Março 1930.

LHÉOS (BA) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Barroso, 1)*

Bror Gil M Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929 (Ausente).

Per Söderberg — Enc. V. Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Triumpho, 2)*

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710)*

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400)*

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Rua S. Pedro, 106, tel. 3-043)*

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice- Consulado) — *(Chancellaria: Praça da Republica, 22)*

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL

Otto Selinke — Consul, 12 Fevereiro 1932.

SUECIA (continuação)

SÃO LUIZ (MA) (Vice-Consulado)

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 61)*

Johan Gustaf Stal — Consul, 30 Novembro 1923.

SUISSA

(Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro)

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 30, tel. 79)*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1906.
Louis Truebner — Enc. do Consulado.

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Boulevard da Republica, 80. Caixa postal 46, tel. 608)*

Albert Suter — Consul, 21 Maio 1919.

CURITIBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde de Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul Chancellaria: Rua General Camara, 48)*

Johann Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba: Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512, Caixa postal 133. tel. 467)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

SUISSA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes)*

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estdos de São Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35)*

Achiles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926. (Ausente).
P. F. Brugger — Enc. do Consulado.

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(subordinado ao Consulado em São Paulo) (Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Jose Hajek — Consul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.)*

Rudolf Rezny — Consul, 9 Setembro 1930.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná-Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, com séde em Porto Alegre)

ANTONINA — Consulado.

Ernesto Crehueraz — Consul, 16 Junho 1931.

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGE (RS.) (Consulado)

Juan Germán Irigoyen — Consul, 10 Março 1931.

URUGUAY (continuação)

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Vice Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil.)*

. . . . . .

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

José Noronha da Motta — Vice Consul, 19 Novembro 1929.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Oxilio Sichero — Consul, 20 Junho 1950.

D. PEDRITO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Rafael Alvarez — Consul, 21 Fevereiro 1925.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Raul Valdez Garcia - Vice-Consul, 27 Abril 1927.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiniano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

. . . . . .

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. a Cons. Geral no Sul do Brasil)*

. . . . . .

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval)*

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

URUGUAY (continuação)

MANAOS (AM.) (Consulado)

José Joaquim Rodrigues Martins — Consul, 28 Maio 1913.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá)*

Lorenzo J. Bergamini — Consul, 16 Agosto 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta)*

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

José Martinelli — Consul, 16 Janeiro 1928.
José M. Landó — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Antonio di Pasca — Consul, 6 Julho 1931.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Oscar E. Ciedon — Consul, 21 Agosto 1928.

QUARAHY (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete)*

Augusto Carambula — Consul, 26 Março 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.
Caetano Moscarelli — Vice-Consul, 14 Agosto 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

José Battle Berres — Consul, 28 Abril 1931.
Roberto Paganini — Vice-Consul, 16 Junho 1931.

URUGUAY (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral. — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 57, tel. 4-2172)*

Mario L. Gil — Consul, Geral 10 Julho 1928.
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923.
Rogelio I. Britus — Chanceller.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) Consulado. — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Alfredo Vidal Alfaro — Consul, 14 Junho 1932.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) Consulado — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Consul, Enc. do Consulado 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Paulo)*

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado. — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville)*

Antonio Serrallo — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO GABRIEL (RS.) (Consulado)

Felipe Victora Aguiar — Vice-Consul, 8 Março 1932.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Aracaty Jacome de Campos — Vice-Consul, 25 Setembro 1930.

SANTA MARIA (RS.) (Consulado)

Juan Carlos Arist — Consul.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Julio Telechea — Vice-Consul, 12 Agosto 1930.
Carlos G. Milhas — Consul, 31 Outubro 1925.

URUGUAY (continuação)

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Rafael Alvares — Consul, 31 Outubro 1924.
Francisco Garcia Gimenez — Vice-Consul, 14 Maio 1925.

UNIÃO DA VITORIA (PR.) (Consulado)

. . . . . .

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Mario Jugurtha Couto — Vice Consul, 10 Março 19231.

VENEZUELA

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *Tem jurisdicção no Estado do Pará. (Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168)*

Emilio Calcaño Calcaño — Consul, 15 Dezembro 1931.

RECIFE (PE) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Primeiro de Março 67)*

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62 1º andar)*

Gustavo Barroso — Consul, 8 Junho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Casilla, 83)*

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1932

ANNEXO C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1932

2º VOLUME — 1ª Parte

ANNEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1935

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 1ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1.

DECRETOS

Decreto n. 20.904, de 4 de Janeiro de 1932 — Dispõe sobre as faltas dos funcionarios publicos civis, por motivo de nójo ou gala de casamento... 3

Decreto n. 20.914, de 6 de Janeiro de 1932 — Regula a execução dos serviços aeronauticos civis..... 4

Decreto n. 20.917, de 7 de Janeiro de 1932 — Revigora os arts. 1º e 2º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, e dá outras providencias.. 13

Decreto n. 20.959, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Nicaragua, da Convenção sobre tratados, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 14

Decreto n. 20.960, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Mexico, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 14

Decreto n. 20.961, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia, pela Guatemala e pelo Mexico, da Convenção sobre asylo, da 6ª Conferencia Internacional Americana 15

Decreto n. 20.962, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publico o deposito ao instrumento de ratificação, pela Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Pan-Americana..... 15

Decreto n. 20.963, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publica a renuncia, pelo Governo norueguez, ás suas reservas á Convenção de Berna para a Protecção das Obras Litterarias e Artisticas, revista em Berlim, em 1908 16

Decreto n. 20.964, de 19 de Janeiro de 1932 — Publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne á Palestina (comprehendida a Transjordania), a Sarawak, ás ilhas Gilbert e Ellice e ás ilhas Salomão, ao Accôrdo de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao trafico de mulheres brancas 17

Decreto n. 20.965, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia e pelo Mexico, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 21

Decreto n. 20.966, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia e pela Guatemala, da Convenção sobre a condição dos estrangeiros, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 21

Decreto n. 20.967, de 19 de Janeiro de 1932 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia e pelo Mexico, da Convenção sobre agentes consulares, da 6ª Conferencia Internacional Americana.. 22

Decreto n. 20.381, de 20 de Janeiro de 1932 — Retifica o art. 1º e seus paragraphos, do decreto n. 20.829, de 21 de Dezembro de 1931, que creou a Diretoria da Marinha Mercante e deu outras providencias..... 22

Decreto n. 20.996, de 25 de Janeiro de 1932 — Promulga o Convenio radio-electrico ou radio-telegraphico, entre o Brasil e o Perú, assignado em Lima, a 31 de Dezembro de 1928..... 24

Decreto n. 21.005, de 28 de Janeiro de 1932 — Extingue diversos Consulados de carreira..... 33

Decreto n. 21.017, de 2 de Fevereiro de 1932 — Promulga a Convenção Geral de conciliação interamericana firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929..... 33

Decreto n. 21.057, de 17 de Fevereiro de 1932 — Extingue alguns consulados honorarios..... 42

Decreto n. 21.058, de 17 de Fevereiro de 1932 — Confia a auxiliares de consulado a direcção do consulado honorario na Corunha e a do vice-consulado em Villefranche sur Mer..... 43

Decreto n. 21.059, de 18 de Fevereiro de 1932 — Approva as tabellas do orçamento da despeza para 1932, dos diversos Ministerios..... 44

Decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932 — Codigo Eleitoral..... 45

Decreto n. 21.035, de 24 de Fevereiro de 1932 — Faz publica a adhesão do Governo Britannico na União Sul-Africana, para o Sudoéste Africano, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, e ao Protocollo addicional de 20 de Março de 1914..... 85

Decreto n. 21.096, de 24 de Fevereiro de 1932 — Crêa doze logares de consules de 3ª classe na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, sem augmento de despeza..... 86

Decreto n. 21.110, de 1º de Março de 1932 — Faz publica a adhesão do Governo italiano, no que concerne ás colonias italianas da Lybia e da Erythréa e a possessão italiana das ilhas de Egêo, á Convenção da União de Paris de 1883 e ao ajuste de Madrid de 1891, revistos por ultimo na Haya, em 1925..... 87

Decreto n. 21.113, de 2 de Março de 1932 — Autoriza operações de credito para regularizar o pagamento dos juros de determinados emprestimos externos, o pagamento de titulos sorteados e liquidar outros compromissos, inclusive os decorrentes da sentença do Tribunal de Haya..... 88

Decreto n. 21.135, de 9 de Março de 1932 — Regula a forma de pagar ou receber as fracções de 100 réis e o modo de sua escripturação na contabilidade publica 93
Decreto n. 21.143, de 10 de Março de 1932 — Regula a extração de loterias 95
Decreto n. 21.146 A, de 11 de Março de 1932 — Encarrega do serviço consular a Legação em Praga 112
Decreto n. 21.157, de 15 de Março de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica do Salvador, da Convenção do Direito Internacional Privado, da 6ª Conferencia Internacional Americana 113
Decreto n. 21.158, de 15 de Março de 1932 — Promulga o Tratado Geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929 113
Decreto n. 21.161, de 15 de Março de 1932 — Fixa os vencimentos dos consules de 3ª classe e dá outras providencias 128
Decreto n. 21.169, de 16 de Março de 1932 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 99:000$000, papel, e dá outras providencias 128
Decreto n. 21.170, de 17 de Março de 1932 — Revoga o § 1º do decreto n. 20.199, de 10 de Julho de 1931, permittindo accumulação de pensões de montepio, e outras, com os proventos de funcção publica 129
Decreto n. 21.172, de 17 de Março de 1932 — Regulamenta o decreto n. 20.989, de 21 de Janeiro de 1932 130
Decreto n. 21.187, de 22 de Março de 1932 — Promulga o Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de Setembro de 1923 136
Decreto n. 21.188, de 22 de Março de 1932 — Promulga a Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923 149
Decreto n. 21.189, de 22 de Março de 1932 — Faz publica a adhesão de Moçambique á Convenção relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926 181
Decreto n. 21.190, de 22 de Março de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre agentes consulares, da 6ª Conferencia Internacional Americana 181
Decreto n. 21.191, de 22 de Março de 1932 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929 182
Decreto n. 21.192, de 22 de Março de 1932 — Faz publicas as ratificações pela Cidade Livre de Dantzig e pela Polonia da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis 182
Decreto n. 21.208, de 28 de Março de 1932 — Regula a percepção de vantagens pecuniarias nos casos de substituição dos funccionarios publicos, civis e militares 183
Decreto n. 21.219, de 29 de Março de 1932 — Faz publicos os depositos de ratificações por parte de varios paizes, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929 184

Decreto n. 21.174, de 19 de Março de 1932 — Prorroga, até 10 de Junho de 1932, os prazos estabelecidos pelos decretos ns. 20.260 e 20.601, respectivamente, de 29 de Julho e 4 de Novembro de 1931, e dá outras providencias 185

Decreto n. 21.175, de 21 de Março de 1932 — Institue a carteira profissional 186

Decreto n. 21.176, de 21 de Março de 1932 — Prorroga, por mais seis mezes, a contar de 7 de Abril de 1932, o prazo estabelecido pelo art. 3º do decreto n. 19.808, de 28 de Março d 1931..... 191

Decreto n. 21.233, de 1º de Abril de 1932 — Regula a percepção de vencimentos pelos funccionarios publicos quando sorteados para o serviço do Exercito ou da Armada..... 192

Decreto n. 21.235, de 2 de Abril de 1932 — Assegura aos Estados o dominio dos terrenos marginaes e accrescidos dos rios navegaveis, que correm em seus territorios, das ilhas formadas nesses rios e das lagôas navegaveis, em todas as zonas não alcançadas pela influencia das marés 193

Decreto n. 21.245, de 5 de Abril de 1932 — Publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne ao protectorado de Zanzibar, ao Accôrdo de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao tráfico de mulheres brancas 194

Decreto n. 21.246, de 5 de Abril de 1932 — Supprime, no Serviço de Protecção aos Indios, annexo ao Departamento Nacional do Povoamento, um logar de 2º official..... 196

Decreto n. 21.248, de 5 de Abril de 1932 — Permitte o pagamento, até 31 de Dezembro de 1932, de annuidades atrazadas de patentes de invenção, e dá outras providencias..... 197

Decreto n. 21.266, de 8 de Abril de 1932 — Dispõe sobre a prestação de contas dos chefes das Commissões de Limites..... 199

Decreto n. 21.305, de 19 de Abril de 1932 — Transfere para o Ministerio das Relações Exteriores attribuições do Departamento Nacional do Commercio relativas ao Commercio exterior e dá outras providencias.. 200

Decreto n. 21.320, de 26 de Abril de 1932 — Publica a adhesão da Yugoslavia ás convenções para a unificação de certas regras em materia de abalroamento e da assistencia e de salvamento maritimos, firmados em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910..... 202

Decreto n. 21.350, de 3 de Maio de 1932 — Supprime o Consulado Honorario do Brasil em Port-au-Prince (Haiti)..... 203

Decreto n. 21.351, de 3 de Maio de 1932 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Bolivia e pela Venezuela, da Convenção de direito internacional privado, da 6ª Conferencia Internacional Americana 203

Decreto n. 21.352, de 3 de Maio de 1932 — Publica a adhesão do Governo ao Hedjaz, Nedjed e dependencias ao accôrdo internacional para a creação, em Paris, de uma repartição internacional de Hygiene Publica 204

Decreto n. 21.372, de 7 de Maio de 1932 — Presta homenagem a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Franceza, decretando luto nacional por tres dias..... 205

Decreto n. 21.373, de 7 de Maio de 1932 — Estabelece medidas complementares para a execução do decreto n. 21.303, de 19 de abril de 1932... 205

Decreto n. 21.382, de 10 de Maio de 1932 — Reduz de 25 % os direitos de importação para batatas 206
Decreto n. 21.383, de 10 de Maio de 1932 — Publica a adhesão de Hong-Kong á Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926 207
Decreto n. 21.384, de 10 de Maio de 1932 — Faz publica a ratificação pelo Governo Mexicano da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de Junho de 1926 208
Decreto n. 21.385, de 10 de maio de 1932 — Faz publico o deposito de ratificação pelo Governo dos Paizes Baixos da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de Junho de 1926 208
Decreto n. 21.386, de 10 de Maio de 1932 — Faz publico o deposito de ratificação pelo Governo da Dinamarca, da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de Junho de 1926 209
Decreto n. 21.402, de 14 de Maio de 1932 — Fixa o dia 3 de Maio de 1933 para a realização das eleições á Assembléa Constituinte e crêa uma commissão para elaborar o ante-projecto da Constituição 209
Decreto n. 21.416, de 17 de Maio de 1932 — Estabelece providencias sobre a reducção do quadro de auxiliares de Consulados 210
Decreto n. 21.417, de 17 de Maio de 1932 — Promulga o accôrdo commercial, entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de novembro de 1931 211
Decreto n. 21.437, de 24 de Maio de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre asylo, da 6ª Conferencia Internacional Americana 215
Decreto n. 21.438, de 24 de Maio de 1932 — Manda que o dia 2 de Junho do corrente anno seja feriado nacional 216
Decreto n. 21.455, de 31 de Maio de 1932 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção sobre transporte aereo internacional, firmada em Varsovia a 12 de Outubro de 1929 216
Decreto n. 21.487, de 7 de Junho de 1932 — Publica a adhesão da Ethiopia á Convenção Telegraphica Internacional, firmada em São Petersburgo, a 10/22 de Julho de 1875 217
Decreto n. 21.532, de 14 de Junho de 1932 — Faz publicas as ratificações e as adhesões, por parte de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do traphico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923 218
Decreto n. 21.533, de 14 de Junho de 1932 — Faz publicas as ratificações e as adhesões, por parte de varios paizes, no que concerne ao Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, firmado em Genebra, a 24 de Setembro de 1923 219
Decreto n. 21.534, de 14 de Junho de 1934 — Faz publicas as assignaturas, por parte de varios paizes, do Protocollo relativo á entrada em vigor da Convenção Internacional do opio, firmada na Haya a 23 de Janeiro de 1912 220
Decreto n. 21.553, de 17 de Junho de 1934 — Dispõe sobre a representação desportiva do Brasil á 10ª Olympiada Mundial, a realizar-se em Los Angeles 220

Decreto n. 21.563, de 22 de Junho de 1932 — Corrige a redacção do paragrapho unico do art. 6º do decreto n. 21.305, de 19 de Abril de 1932.. 222
Decreto n. 21.576, de 27 de Junho de 1932 — Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento..... 222
Decreto n. 21.598, de 5 de Julho de 1932 — Declara como devem ser pagos os vencimentos dos funccionarios postos em disponibilidade..... 239
Decreto n. 21.646, de 19 de Julho de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre agentes consulares, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 240
Decreto n. 21.647, de 19 de Julho de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre tratados, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 240
Decreto n. 21.648, de 19 de Julho de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia Internacional Americana.. 241
Decreto n. 21.692, de 2 de Agosto de 1932 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, do Acqôrdo sobre encommendas postaes, firmado no Mexico a 9 de Novembro de 1926..... 241
Decreto n. 21.693, de 2 de Agosto de 1932 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção postal, firmada no Mexico a 9 de Novembro de 1926..... 242
Decreto n. 21.694, de 2 de Agosto de 1932 — Faz publica a adhesão do Haiti á Convenção postal, firmada no Mexico a 9 de Novembro de 1926 242
Decreto n. 21.716, de 9 de Agosto de 1932 — Faz publica a ratificação, pela Republica Peruana, da Convenção sobre propriedade literaria e artistica, da IV Conferencia Internacional Americana..... 243
Decreto n. 21.752, de 23 de Agosto de 1932 — Promulga tres actos postaes e respectivos annexos assignados no Congresso Postal Universal de Londres, de 1929..... 243

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

DECRETO N. 20.904 — DE 4 DE JANEIRO DE 1932

Dispõe sôbre as faltas dos funcionarios publicos civis, por motivo de nôjo ou gala de casamento

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da faculdade que lhe é atribuida pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que o § 1° do art. 89 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que aprovou o regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, dispondo sôbre a integralidade dos vencimentos, nos casos de nôjo ou gala de casamento, constitúe uma situação de privilegio para certos servidores do Estado, visto como outras disposições legais, como seja o § 4° do art. 22 do regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, determinam o desconto das gratificações, naqueles mesmos casos; e,

Considerando que nos direitos e vantagens outorgados aos funcionarios do Estado deve ser rigorosamente mantido o principio de igualdade;

Decreta:

Art. 1°. A ausencia por motivo de nôjo, ou gala de casamento, não será considerada falta para os efeitos da

perda de vencimentos, desde que não ultrapasse de sete dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

J. Mauricio Cardoso.
A. de Mello Franco.
Protogenes P. Guimarães.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.
Francisco de Campos.

DECRETO N. 20.914 — DE 6 JANEIRO DE 1932 (*)

Regula a execução dos serviços aeronauticos civis

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republic. dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398. de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Os Estados Unidos do Brasil exercem plena e exclusiva soberania em todo o espaço aereo correspondente ao seu territorio e aguas territoriais.

Art. 2.º Compete exclusivamente ao Govêrno Federal regular a aeronautica civil em todo o país, a qual será super-

---

(*) Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 — Retificação publicada no *Diário Oficial* de 2 de fevereiro de 1932:

"Art. 4º. Onde se lê: para entrada e saida do território nacional, leia-se: para entrada e saida do Território Nacional.

Art. 12. Onde se lê: medinte os *onus* de utilização, leia-se mediante os *onus* de utilização.

Art. 17. Onde se lê: nos casos expressamente resalvados pelo Govêrno, leia-se: nos casos expressamente resalvados pelo Govêrno.

Art. 46. As linhas aéreas entre pontos do território nacional e as do tráfego internacional que nele também inicio, leia-se: As linhas entre pontos do território e as de tráfego internacional que nele tenham inicio."

intendida e fiscalizada pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, por intermedio do Departamento de Aeronautica Civil.

Art. 3.º O espaço aereo nacional é franqueado á circulação das aeronaves, com as limitações estabelecidas neste decreto e na fórma dos regulamentos expedidos.

Art. 4.º As aeronaves em trajeto ou em trafego internacional deverão obedecer ás rotas prefixadas e pousar nos aeroportos que lhes forem designados para entrada e saída do territorio nacional.

Art. 5.º Por motivos de ordem militar ou de segurança nacional, o Govêrno reserva-se o direito de decretar a interdição permanente de certas zonas do territorio brasileiro ao sobrevôo das aeronaves.

§ 1.º As aeronaves nacionais, a juizo do Govêrno, poderão sobrevoar essas zonas, excepcionalmente, quando fôr de interesse da segurança pública.

§ 2.º A interdição, em qualquer tempo que se estabeleça, será publicamente notificada, com a indicação precisa das zonas abrangidas.

Art. 6.º Em casos excepcionais, o Govêrno poderá ainda restringir ou declarar interditos, provisoriamente, o trafego aereo e o sobrevôo de parte ou de todo o territorio nacional, feitas as devidas notificações públicas.

Art. 7.º Só serão consideradas brasileiras as aeronaves inscritas no Registro Aeronautico Brasileiro. A nacionalidade das aeronaves estrangeiras decorre do país em cujo registro estiverem inscritas.

Art. 8.º A tripulação das aeronaves nacionais deve ser constituida de brasileiros.

Paragrafo unico. Sómente na falta de aeronautas brasileiros licenciados na fórma deste decreto poderão ser admitidos, em carater provisorio e mediante as condições que forem estipuladas, os estrangeiros devidamente habilitados.

Art. 9.º Os transportes aereos entre pontos do territorio nacional ficam reservados ás aeronaves brasileiras.

Paragrafo unico. Excepcionalmente, poderá o Govêrno permitir que as aeronaves estrangeiras façam o transporte de correspondencia postal interior, bem assim o de passageiros entre pontos ainda não suficientemente servidos pelas aeronaves brasileiras e até que o sejam.

Art. 10. As aeronaves devem sempre pousar ou levantar vôos nos aeroportos ou aerodromos. Ficam resalvados os casos de força maior ou autorização especial.

Art. 11. Aeroportos ou aerodromos, segundo a sua utilização, são as superficies em terra, de agua ou flutuantes preparadas ou adaptadas para o pouso e partida das aeronaves.

Art. 12. Os aeroportos são destinados ao trafego público e franqueados a quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante os onus de utilização.

Art. 13. Os aerodromos destinam-se a uso particular e não podem ser utilizados por aeronaves em serviço comercial.

Art. 14. Aeronaves, para os efeitos deste decreto, são todos os aparelhos capazes de se elevar e circular nos ares e de transportar pessoas ou cousas.

Art. 15. Consideram-se públicas as aeronaves militares e as dos serviços administrativos permanentes da União, dos Estados e dos municipios; e aeronaves privadas, todas as demais.

Art. 16. As disposições deste decreto não se aplicam ás aeronaves públicas, salvo quando utilizadas em comunicações ou transportes comerciais. Neste caso, ficam equiparadas ás aeronaves privadas para todos os efeitos.

Art. 17. Nenhuma aeronave póde ser conservada no territorio nacional se não estiver devidamente matriculada, exceto nos casos expressamente resalvados pelo Govêrno.

Art. 18. Só serão matriculadas no Brasil as aeronaves que forem propriedade exclusiva de cidadão ou instituição brasileira e de empresa, sociedade ou companhia nacional.

§ 1.° Não se concederá matricula á aeronave que se achar inscrita no registro de outro país.

§ 2.° Perderá a nacionalidade brasileira a aeronave que fôr matriculada em outro país, ou que tiver a sua propriedade alterada contrariamente ao disposto neste artigo.

Art. 19. Para os efeitos deste decreto, considera-se sociedade, empresa ou companhia nacional a que estiver legalmente constituida, com séde principal no Brasil, tenha a sua gerencia confiada a brasileiro e um terço pelo menos do capital social pertencente a brasileiros aqui domiciliados.

Art. 20. A matricula das aeronaves brasileiras será efetuada no Departamento de Aeronautica Civil.

Art. 21. Fica instituido o Registro Aeronautico Brasileiro, a cargo do mesmo Departamento, para a matricula obrigatoria das aeronaves.

Paragrafo unico. Nesse registro, é igualmente obrigatoria a averbação da transferencia de propriedade e de quaisquer atos de constituição, alteração ou renuncia de direitos reais sobre aeronaves.

Art. 22. As aeronaves devem ter tripulação, equipamento e instalações que forem determinados, de acôrdo com o trafego e os transportes a que se destinarem.

Art. 23. As aeronaves só poderão ser tripuladas por aeronautas habilitados, matriculados e llicenciados conforme este decreto e respectivo regulamento.

Art. 24. Consideram-se aeronautas, para os fins deste decreto, os tripulantes de uma aeronave que exerçam a bordo funções tecnicas necessarias á sua condução.

Art. 25. As cartas de habilitação e as licenças dos aeronautas brasileiros serão concedidas ou revalidadas pelo Departamento de Aeronautica Civil, observadas as condições que forem estabelecidas.

Art. 26. A matricula e o registro dos aeronautas brasileiros serão efetuados no Departamento.

Art. 27. Para os efeitos dos arts. 17 e 23, os documentos das aeronaves e dos aeronautas estrangeiros deverão ser revalidados, ou simplesmente anotados quando prevalecerem por força de convenção internacional.

Art. 28. Os aeroportos serão estabelecidos e mantidos pela União, ou, mediante concessão desta, pelos Estados, municipalidades e particulares, empresas, sociedades ou companhias nacionais.

Art. 29. No estabelecimento de aeroportos e de outras instalações para os serviços aeronauticos, o Govêrno poderá aproveitar terrenos de propriedade da União e adquirir ou desapropriar por utilidade pública os de terceiros.

Art. 30. Os terrenos de marinha e acrescidos, confinantes com os aeroportos, serão aforados, de preferencia, para as instalações destinadas aos serviços aeronauticos; sómente quando o Ministerio da Viação e Obras Públicas julgá-los des-

necessarios poderá o aforamento ser feito para outros fins.

Art. 31. As instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves e outros serviços auxiliares serão feitas em áreas reservadas dos aeroportos, ou em terrenos a estes adjacentes ou não.

Paragrafo unico. Essas instalações, consideradas accessorios dos aéroportos, servirão:

a) para uso exclusivo do instalador;

b) para uso das aéronaves de terceiros;

c) para utilização de quaisquer aéronaves.

Neste último caso, a utilização ficará subordinada ao pagamento das taxas que forem aprovadas.

Art. 32. Os aéroportos estabelecidos pela União serão por ela diretamente administrados, ou arrendados a terceiros nacionais mediante as condições que forem fixadas.

Art. 33. O estabelecimento e a exploração de aéroportos pelos Estados, municipalidades e particulares, emprezas, sociedades ou companhias, ficarão subordinados, em cada caso, ao exame dos locais preferidos, e á prévia aprovação dos planos, plantas, especificações e orçamento de todas as obras projetadas e ás condições que forem determinadas nas respectivas concessões.

§ 1.° Essas concessões serão dadas, separadamente, para cada aéroporto, podendo, em casos excepcionais, ser outorgadas em conjunto.

§ 2.° Dada a concessão para o aéroporto de uma cidade ou localidade, só por exigencia do tráfego aéreo poderá ser aí estabelecido outro. Neste caso, o concessionario primitivo terá o direito de opção ao novo aéroporto, ou á indenização do capital ainda não amortizado do primeiro.

§ 3.° Si o novo aéroporto a estabelecer fôr dotado de uma única superficie de pouso, de terra ou de agua, diferente da do primitivo, tornando assim restrita a sua utilização, não prevalece o disposto no paragrafo anterior.

§ 4.° Independente de qualquer indenização, ficará reservada nos aéroportos de concessão a área necessaria ás instalações dos serviços federais que nelles devam funcionar.

Art. 34. Para o estabelecimento ou ampliações dos aéroportos, o Govêrno, mediante as condições que determinar, po-

derá ceder aos concessionarios terrenos de propriedade da União e conferir-lhes o direito de desapropriação.

Art. 35. O prazo de cada concessão deverá permitir a amortização do capital empregado no aéroporto, que reverterá ao dominio da União ao fim do mesmo, sem indenização de especie alguma. Verificado que foi insuficiente esse prazo, poderá ser prorrogado, no limite necessario, até completar-se a amortização.

Paragrafo unico. Si não conviér ao Govêrno prorrogar o prazo de que trata este artigo, caberá ao concessionario indenização do capital ainda não amortizado.

Art. 36. Em cada aéroporto serão cobradas, de acôrdo com as tabelas que forem aprovadas pelo Govêrno, taxas de utilização destinadas a cobrir as despesas de custeio e conservação e sobretaxas para fazer face aos serviços de juros e amortização dos capitais invertidos no seu estabelecimento, melhorias, ampliações e instalações.

Essas taxas e sobretaxas, aplicaveis ás aéronaves sem distinção de nacionalidade, serão reduzidas ou aumentadas na justa proporção das despesas a que devem atender.

§ 1.° Ficam isentas das taxas de utilização apenas as aéronaves públicas, que teem o direito de pousar livremente em qualquer aéroporto ou aérodromo.

As sobretaxas incidirão sómente sobre as aéronaves comérciais, cessando a sua cobrança em cada aéroporto logo que tivér sido amortizado o respectivo capital.

§ 2.° O capital empregado na instalação e obras novas de ampliação e melhoria de cada aéroporto, até o maximo dos orçamentos préviamente aprovados, será apurado e fixado pelo Govêrno.

Art. 37. Caducará a concessão do aéroporto cujas obras não tenham sido iniciadas e concluidas dentro do prazo minimo e estritamente necessario do respectivo contrato.

Art. 38. Os aérodromos poderão ser estabelecidos e mantidos pela União ou, mediante permissão desta, pelos Estados, municipalidades, e particulares, empresas, sociedades ou companhias brasileiras, para a utilização restrita a que se refere o art. 13.

Paragrafo unico. O estabelecimento e utilização dos aérodromos ficam subordinados ao exame dos locais escolhidos;

á prévia aprovação dos planos e plantas e ás condições que forem determinadas na respectiva permissão.

Art. 39. Os aérodromos que, a juizo do Govêrno, se tornarem necessarios ao tráfego público, poderão ser transformados em aéroportos, nas condições e com as garantias e favores a estes concedidos, mediante acôrdo com os permissionarios ou desapropriação por utilidade pública.

Art. 40. Não se admitirá o estabelecimento de aéroportos ou aérodromos em locais julgados improprios ou inconvenientes; e incorrerão em caducidade as concessões de aéroportos e as permissões de aérodromos quando a exploração ou uso deles não atender aos fins unicos a que se destinam.

Art. 41. Nenhuma edificação ou instalação será permitida nas proximidades dos aéroportos e dos aérodromos das escolas de aéronautica e das fábricas de aéronaves, desde que possa causar embaraços ao pouso e á partida das aéronaves.

Art. 42. As escolas civis de aéronautica serão creadas e mantidas pela União, ou, com autorização desta, pelos Estados e particulares nacionais.

Art. 43. O estabelecimento das fábricas de aéronaves em qualquer ponto do país, dependerá de autorização do Govêrno Federal.

Art. 44. As instalações e os serviços de radiocomunicação que interessem á aéronautica civil ficam subordinados aos preceitos legais que regulam a materia.

Art. 45. O serviço meteorologico especial de navegação aérea será atendido pela Diretoria de Meteorologia em entendimento diréto com o Departamento de Aéronautica Civil.

Art. 46. As linhas aéreas entre pontos do territorio nacional e as de trafego internacional que nele tenham inicio, só poderão ser estabelecidas e exploradas mediante concessão do Govêrno Federal, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, por empresas, sociedades ou companhias nacionais, idoneas.

Paragrafo unico. Os concessionarios das linhas interiores poderão estabelecer tráfego mutuo com as empresas ou companhias estrangeiras de navegação aérea, mediante convenios ou ajustes préviamente aprovados pelo Govêrno.

Art. 47. As linhas aéreas estrangeiras, com ou sem escala no territorio brasileiro, só poderão ser estabelecidas e exploradas, com prévia permissão do Govêrno, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, observadas as condições que forem estipuladas.

Art. 48. Os concessionarios deverão observar os regulamentos em vigôr e os que viérem a vigorar para a navegação aérea e fornecer, em suas linhas, passe livre aos funcionarios do Departamento, quando viajarem em objéto de serviço.

Paragrafo unico. Além disso, os permissionarios das linhas estrangeiras e as linhas nacionais que tiverem aéronaves dirigidas por pilotos estrangeiros ficam obrigados a transportar, sem onus para o Govêrno, um oficial aviador brasileiro, sempre que fôr julgado conveniente.

Art. 49. O transporte da correspondencia postal por via aérea será executado, quer no tráfego interior, quér no internacional, mediante ajuste com o Departamento dos Correios e Telegrafos, autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre a base do pagamento de parte do produto das sobretaxas postais aéreas cobradas por meio de sêlos, de acôrdo com as tabelas que forem aprovadas.

Art. 50. Salvo autorização especial, é proibido o transporte por via aérea de explosivos, armas e munições de guerra, toxicos e entorpecentes.

Art. 51. O transporte e uso de aparelhos fotograficos ou cinematograficos a bordo das aéronaves fica adstrito ás normas que forem fixadas no regulamento dêste decréto.

Art. 52. As aéronaves brasileiras que trafegarem entre pontos do territorio nacional poderão iniciar as operações de desembarque e descarga logo após a chegada; só em casos especiais estarão sujeitas ás visitas da Alfandega, da Polícia e da Saúde Pública. As aéronaves nacionais ou estrangeiras que executarem tráfego internacional serão visitadas nos aéroportos previstos no art. 4°.

Art. 53. São considerados de interesse público e ficam isentos de impostos federais, estaduais e municipais:

a) os aéroportos;

b) os aérodromos, os terrenos e as edificações das escolas civís de aéronautica e das fábricas de aéronaves;

c) as instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aéronaves, quando exploradas para uso público ou para os serviços dos concessionarios nacionais de linhas aéreas;

d) as demais organisações do serviço aéronautico de utilização pública.

Paragrafo unico. Os materiais importados do estrangeiro para o estabelecimento e exploração das organizações especificadas neste artigo e os destinados aos serviços das linhas aéreas de transporte público sob a responsabilidade de concessionarios nacionais, gozarão das reduções consignadas no artigo 3° da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Art. 54. O Ministerio da Viação e Obras Públicas promoverá entendimentos com os Estados, municipalidades, particulares, companhias ou emprezas brasileiras, que tenham adquirido e utilizado terrenos para pouso de aéronaves, afim de condicionar esses terrenos ao regimen dos aéroportos ou aérodromos.

Art. 55. No regulamento dêste decreto o Govêrno estabelecerá as multas a que ficarão sujeitos os infratores das suas disposições, sem prejuizo da sanção penal em que os mesmos incorrerem.

Art. 56. As autoridades e os funcionarios que exerçam fiscalização pública, terão no exercicio dos seus cargos, livre acesso a todas as dependencias dos serviços aéronauticos.

Art. 57. O Departamento poderá ordenar a detenção de qualquer aéronave, por infração das leis e regulamentos em vigor, requisitando para esse fim a força necessaria.

Paragrafo unico. As autoridades públicas em qualquer ponto do país poderão adotar igual providencia, comunicando-a imediatamente ao Departamento, que decidirá a respeito, e deverão tambem dar conhecimento da existencia ou utilização de qualquer aéronave não matriculada.

Nestas comunicações terão franquia telegrafica e radiotelegrafica no Departamento dos Correios e Telegrafos.

Art. 58. Os serviços aéronauticos devem ser atendidos com toda a presteza que lhes é devida e terão preferencia nas repartições públicas.

Art. 59. Até que o presente decréto seja regulamentado pelo Governo, continuarão em vigor as disposições do de número 16.983, de 22 de julho de 1925, aqui não alteradas ou revogadas.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

José Fernandes Leite de Castro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

Afranio de Mello Franco.

Lindolfo Collor.

J. Mauricio Cardoso.

Mario Barboza Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.917 — DE 7 DE JANEIRO DE 1932

Revigora os arts. 1° e 2° do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e dá outras providencias

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.° Ficam revigoradas até 31 de dezembro de 1932, as disposições constantes dos arts. 1° e 2° e respectivos paragrafos, do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

Art. 2.° As quantias correspondentes, no minimo, a dois e tres contos de réis exigidas aos estrangeiros que, vindos ao Brasil, pretendam permanecer no país por mais de 30 dias, conforme estabelece o art. 2° do decreto n. 19.482, podem ser, a juizo do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e em casos especiais, reduzidas, respectivamente, á metade.

Art. 3.° O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio regulamentará a execução dos dispositivos cuja vigencia se

renova pelo presente decreto, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da República.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.959 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Nicaragua, da Convenção sobre tratados, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção sobre tratados, da Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme comunicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.960 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Mexico, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz-publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, assignada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicação

feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.961 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia, pela Guatemala e pelo Mexico, da Convenção sobre asylo, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte das Republicas da Colombia, da Guatemala e dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre asylo, assignada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.962 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica da Guatemala, a 30 de abril de 1930, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme

communicação feita pelo director geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.963 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publica a renuncia, pelo Governo norueguez, ás suas reservas á Convenção de Berna para a Protecção das Obras Litterarias e Artisticas, revista em Berlim, em 1908

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a renuncia por parte do Governo da Noruega ás tres reservas que formulara ao ratificar a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Litterarias e Artisticas revista, em Berlim, a 13 de novembro de 1908, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota VI. 2-66/2 WJ, de 5 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Traducção official — Legação da Suissa no Brasil — VI.2.66/2 WJ — Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1932.

Senhor Ministro,

Baseando-me no artigo 30, alinea 2, da Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Berlim, a 13 de Novembro de 1908, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por notas de 16 de Julho e 13 de Novembro de 1931, a Legação da Noruega participou ao Conselho Federal Suisso a renuncia do seu Governo ás tres reservas que esse Estado formulara ao rati-

ficar a Convenção acima mencionada. Essas tres reservas visavam:

a primeira: as obras de architectura (as palavras "obras de architectura", que figuram no artigo 2, alinea 2, da Convenção de 1908, tinham sido substituidas pelas palavras "planos, esboços e obras plasticas, relativas á architectura", que figuram no artigo 4 da primitiva Convenção de Berna, de 9 de Setembro de 1886);

a segunda: os artigos de revistas e jornaes (o artigo 9 da Convenção de 1908 tinha sido substituido pelo artigo 7 da primitiva Convenção de Berna, de 1886);

a terceira: a retroactividade (o artigo 18 da Convenção de 1908 tinha sido substituido pelo artigo 14 da primitiva Convenção de Berna de 1886).

A renuncia da Noruega ás tres reservas mencionadas torna-se effectiva a partir da data da presente Nota, não contendo a Convenção de 1908 disposição alguma a este respeito, e não tendo o governo norueguez feito indicação alguma relativamente a esse ponto.

Pedindo a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade para renovar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 20.964 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne á Palestina (comprehendida a Transjordania), a Sarawak, ás ilhas Gilbert e Ellice e ás ilhas Salomão, ao Accôrdo de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao trafico de mulheres brancas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo britannico ao Accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas e á Convenção internacional relativa á repressão do trafico

de mulheres brancas, firmados em Paris, respectivamente, a 18 de Maio de 1904 e a 4 de Maio de 1910, no que concerne ao territorio sob mandato da Palestina (comprehendida a Transjordania), ao Estado protegido de Sarawak, á colonia das ilhas Gilbert e Ellice, e ao protectorado das ilhas Salomão britannicas, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital, por nota de 31 de Dezembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(Traducção official) — Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 169 — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931.

Senhor ministro,

Em execuçãc do artigo 11 da Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910 relativa á repressão do trafico das brancas, tenho a honra de junto remetter a Vossa Excellencia a traducção autenticada de uma nota datada de 2 de Novembro ultimo, sob n. 680 (552/18/31), pela qual a Embaixada da Gran-Bretanha em Paris informou o Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros da adhesão do Governo britannico ao Accôrdo internacional de 1904 e á Convenção de 1910, no que concerne ao territorio sob mandato da Palestina (comprehendida a Transjordania), ao Estado protegido de Sarawak, á colonia das ilhas Gilbert, e Ellice e ao protectorado das ilhas Salomão britannicas.

Nessa nota são indicadas as autoridades incumbidas de centralizar as informações, as leis elaboradas nos territorios em questão, assim como o modo de transmissão das cartas rogatorias.

A data do deposito nos archivos do Governo francez é 6 de Novembro de 1931.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *A. Kammerer.*

A Sua Excellencia o Senhor Áfranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

(Traducção official da traducção franceza autenticada do annexo á nota n. 169, de 31 de dezembro de 1931, da Embaixada da França no Brasil a sua Excellencia o Ministro das Relações Exteriores do Brasil).

Embaixada da Gran-Bretanha — N. 680 (552/18/31) — Paris, 2 de Novembro de 1931.

Senhor Presidente,

De conformidade com as instrucções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia que Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda, dos Dominios britannicos de além mar, Imperador da India, adhere, pela presente, ao Accôrdo internacional assignado em Paris a 18 de Maio de 1904, para a suppressão do trafico das brancas e á Convenção assignada em Paris a 4 de Maio de 1910 para a suppressão do trafico das brancas, no que concerne ao territorio sob mandato da Palestina (comprehendida a Transjordania), ao Estado protegido de Sarawak, á colonia das ilhas Gilbert e Ellice e ao protectorado das ilhas Salomão britannicas.

2. Na Palestina (comprehendida a Transjordania), nos Estados protegidos de Sarawak, nas ilhas Gilbert e Ellice e nas ilhas Salomão britannicas, as autoridades incumbidas, segundo o artigo 1 do Accôrdo de 1904, da coordenação de todas as informações relativas ao trafico das mulheres e das crianças para fins immoraes, no estrangeiro (isto é, as autoridades centraes) são (1) na *Palestina* (territorios outros que não a Transjordania): o Serviço das Pesquisas Criminaes do Departamento da Policia e das Prisões; na *Transjordania*: o Official Commandante da Legião Arabe; (2) no *Sarawak*: o Secretario Geral do Sarawak; (3) nas ilhas *Gilbert* e *Ellice*: o Commissario Residente; e (4) nas ilhas *Salomão britannicas*: o Commissario Residente.

3. De conformidade com o artigo 11, paragrapho 2 da Convenção de 1910, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que as leis que foram postas em vigor nos quatro

territorios interessados, relativamente aos objectivos da Convenção, são as seguintes:

(I) (a) *Palestina* (territorios outros que não a Transjordania):

Decreto n. 2, de 1927, que emenda a lei criminal, e decreto n. 1, de 1930, que emenda a lei criminal.

(*b*) *Transjordania*:

Os artigos 197, 198, 199, 200 e o addicional datado de 3 Jamazi Akhir do anno de hegira de 1277, assim como o artigo 202 do Codigo penal otomano estão ainda em vigor.

(II) *Sarawak*:

Decreto n. W-1 (Protecção das mulheres e das moças) do anno de 1927.

(III) *Ilhas Gilbert e Ellice*:

Decreto do Conselho relativo aos territorios do Pacifico do anno de 1893.

(IV) *Ilhas Salomão britannicas*:

Decreto do Conselho relativo aos territorios do Pacifico, do anno de 1893.

4. Finalmente, de conformidade com o artigo 11, paragrapho 4, da Convenção de 1910, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o modo de transmissão das cartas rogatorias destinadas aos quatro territorios de que se trata é o seguinte:

(I) (a) *Palestina* (territorios outros que não a Transjordania):

Transmissão por via diplomatica.

(*b*) *Transjordania*:

Dá-se preferencia ás communicações directas entre as autoridades judiciarias e as cartas rogatorias serão endereçadas ao Ministro da Justiça, em Amman.

(II) *Sarawak*:

Dá-se preferencia ás communicações directas entre as autoridades judiciarias e as cartas rogatorias serão endereçadas ao Secretario geral de Sarawak.

(III) *Ilhas Gilbert e Ellice*:

Dá-se preferencia ás communicações directas entre as autoridades judiciarias e as cartas rogatorias serão endereçadas ao Commissario residente.

(IV) *Ilhas Salomão britannicas*:

Dá-se preferencia ás communicações directas entre as autoridades judiciarias e as cartas rogatorias serão endereçadas ao Primeiro Magistrado e Consultor Juridico, em Tulagi.

Queira acceitar, etc. — *Tyrrell.*

A Sua Excellencia o Senhor Aristides Briand, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Por traducçãc autenticada. — O Sub-Director, *Navailles.*

DECRETO N. 20.965 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia e pelo Mexico, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte das Republicas da Colombia e dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis, assignada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.966 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Colombia e pela Guatemala, da Convenção sobre a condição dos estrangeiros, da 6ª Conferencia Internacional Americana.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicos os depositos dos instrumentos

de ratificação, por parte das Republicas da Colombia e da Guatemala, da Convenção sobre a condição dos estrangeiros, firmada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.967 — DE 19 DE JANEIRO DE 1932

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação pela Colombia e pelo Mexico, da Convenção sobre agentes consulares, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte das Republicas da Colombia e dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre agentes consulares, assignada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.981 — DE 20 DE JANEIRO DE 1932

Retifica o art. 1° e seus paragrafos, do decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, que creou a Diretoria da Marinha Mercante e deu outras providencias

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha e usando das atribuições que

lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. O art. 1° e seus paragrafos, do decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1.° Os serviços referentes á Marinha Mercante e vias navegaveis federais ficam distribuidos pelos diversos ministerios, do seguinte modo:

§ 1.° Compete ao Ministerio da Marinha:

1. Registro de embarcações;
2. Matricula de pessoal maritimo;
3. Balisamento e farolagem;
4. Fiscalização da pesca;
5. Socorros maritimos;
6. Praticagem;
7. Policia naval;
8. Reserva Naval;
9. Cartas de habilitação do pessoal maritimo;
10. Ensino profissional do pessoal maritimo e de pesca;
11. Tribunais maritimos administrativos.

§ 2.° Compete ao Ministerio da Viação e Obras Publicas:

1. Regimen e conservação da costa e vias navegaveis;
2. Obras de melhoramentos e exploração de portos, rios e canais;
3. Fiscalização da exploração comercial da marinha mercante e estaleiros navais.

§ 3.° Compete ao Ministerio da Fazenda:

1. Fiscalização alfandegaria e Policia aduaneira;
2. Seguro maritimo;
3. Isenção de direitos aduaneiros.

§ 4.° Compete ao Ministerio da Justiça:

Policia Maritima do Distrito Federal.

§ 5.° Compete ao Ministerio da Educação e Saúde blica:

Defesa sanitaria. maritima e fluvial.

§ 6.° Compete ao Ministerio do Exterior:

Serviços consulares, pertinentes á navegação.

§ 7.° Compete ao Ministerio do Trabalho:

1. Assistencia ao pessoal maritimo;

2. Terrenos de marinha, acrescidos e reservados, de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da República.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
Mauricio Cardoso.

DECRETO N. 20.996 — DE 25 DE JANEIRO DE 1932

Promulga o Convenio radio-electrico ou radio-telegraphico, entre o Brasil e o Perú, assignado em Lima, a 31 de Dezembro de 1928

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido approvado o Convenio radio-electrico ou radio-telegraphico, celebrado entre os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Peruana e firmado em Lima aos 31 de Dezembro de 1928; e havendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações, nesta capital, a 30 de Outubro de 1931;

Decreta que o referido Convenio, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade de Lima, aos trinta e um dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito, o Convenio radio-electrico ou radio-telegraphico do teor seguinte:

Convenio radio-electrico

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú com o proposito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade e de facilitar o desenvolvimento das relações de commercio e bòa vizinhança entre os dois povos, resolveram concluir e firmar um Convenio de trafego mutuo radio-electrico directo; e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Doutor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Perú;

O Presidente da Republica do Perú, ao Senhor Doutor Pedro José Rada y Gamio, Presidente do Conselho e Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Convenio Radio-telegrafico

La República del Perú y la República de los Estados Unidos del Brasil, con el propósito de estrechar cada vez más su antigua amistad y facilitar el desarrollo de las relaciones comerciales y de buena vecindad entre ambos pueblos, resolvieron celebrar y firmar un Convenio de recíproca comunicación radiotelegráfica directa, y para el efecto, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República del Perú, al señor doctor don Pedro José Rada y Gamio, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores; y

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al señor doctor don Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Perú;

Os quaes, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, que acharam em bôa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

I

Pelo presente Convenio se regerá o trafego entre as estações radio-electricas brasileiras e peruanas.

II

As duas Administrações se obrigam a conservar essas estações em perfeito estado de funccionamento e lhes darão instrucções para indicarem as horas mais favoraveis á permuta das radio-communicações, segundo os phenomenos atmospherico que tiverem sido observados na região, e ainda para não prejudicarem mutuamente o seu trafego interior.

III

Para a transmisão de energia electro-magnetica, empregarão as estações a onda de 900 metros como normal, com a faculdade de combinarem uma onda maior ou menor — excepto as de 300, 600 e 2.400 metros — que neste caso substituirá a normal e será utilizada quando com aquella não se obtiver bôa correspondencia.

Los cuales, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, que hallaron en buena y debida forma, convienen en las estipulaciones siguientes:

I

Por el presente Convenio se regirá la comunicación entre las estaciones radiotelegráficas peruanas y brasileñas.

II

Las dos Administraciones se obligan a conservar esas estaciones en perfecto estado de funcionamiento y les darán instrucciones para que indiquen las horas más favorables a la permuta de las radiocomunicaciones, según los fenómenos atmosféricos que hubieran sido observados en la región, para no perjudicar mutuamente su tráfico interior.

III

Para la transmisión de energia electro-magnética, emplearán las estaciones la onda de 900 metros como normal, con la faculdad de combinar una onda mayor o menor — con excepción de las de 300, 600 y 2.400 metros —, que en este caso sustituirá a la onda normal y será utilizada cuando con aquella no se obtuviera buena comunicación.

IV

As estações limitrophes fixarão uma hora apropriada para se communicarem, diariamente, o estado de funccionamento das estações da respectiva rêde, informando-se mutuamente dos accidentes que occorrerem e da sua duração.

V

As communicações radio-electricas entre os dois paizes serão feitas por intermedio de Cruzeiro do Sul e Iquitos. estações essas que serão consideradas limitrophes.

VI

As estações de Cruzeiro do Sul e Iquitos conferirão o serviço permutado, o numero e a categoria dos despachos, o numero de palavras e as importancias a creditar a cada Administração relativamente ao serviço conferido. Essas conferencias servirão de base ao ajuste de contas entre as duas Administrações.

VII

No trafego, serão observadas as disposições do regulamento Internacional (ultima revisão), relativamente ao serviço radio-electrico.

IV

Las estaciones limítrofes fijarán una hora apropiada para comunicarse diariamente, el estado de funcionamiento de las estaciones de la respectiva red, informándose mutuamente de los acidentes que ocurrieran y de la duración de éstos.

V

Las comunicaciones radio-telegráficas entre los dos países se efectuarán por intermedio de Iquitos y Cruzeiro do Sul; estaciones que serán consideradas limítrofes.

VI

Las estaciones de Iquitos y Cruzeiro do Sul comprobarán el servicio permutado, el número y categoria de los despachos, el número de palabras y las sumas por abonar a cada Administración, relativamente al servicio verificado. Estas comprobaciones servirán de base para el ajuste de cuentas entre las dos Administraciones.

VII

En el tráfico se observarán las disposiciones del Reglamento Internacional (última revisión), relativo al servicio radio-telegráfico.

A contabilidade se regerá igualmente pelo Regulamento Telegraphico Internacional (ultima revisão) no que lhe fôr applicavel, sendo o ajuste de contas feito trimestralmente e a liquidação dos debitos em francos ouro, no trimestre seguinte áquelle a que se referir a liquidação.

La contabilidad se regirá igualmente por el Reglamento Telegráfico Internacional (última revisión), en lo que le fuera aplicable, debiendo hacerse el ajuste de cuentas trimestralmente y la liquidación de los débitos en francos oro, en el trimestre siguiente a aquél a que se refiere la liquidación.

VIII

Será creditada á Administração peruana a taxa terminal de sessenta centimos de franco ouro, por palavra.

VIII

Se acreditará a la Administración peruana la tarifa de terminal de sesenta céntimos de franco oro, por palabra.

IX

Serão creditadas á Administração brasileira as seguintes taxas:

a) Quarenta centimos de franco ouro, por palavra, quando o telegramma, procedente das estações peruanas, fôr destinado a qualquer estação brasileira, telegraphica ou radio-electrica;

b) Se o telegramma tiver percurso nas linhas da "The Amazon Telegraph Company", será aquella taxa accrescida da taxa que estiver em vigor pelos cabos dessa Companhia;

c) Se o telegramma fôr destinado aos navios, ficará sujeito, além da taxa de quarenta centimos por palavra até Belém, á taxa costeira e á

IX

Se acreditarán a la Administración brasileña las siguientes tarifas:

a) Cuarenta céntimos de franco oro por palabra, cuando el telegrama, procedente de las estaciones peruanas, fuera destinado a cualquiera estación brasileña, telegráfica o radio-telegráfica;

b) Si el telegrama pasase por las líneas de "The Amazon Telegraph Company", aquella tarifa será aumentada por la tarifa que estuviera en vigencia para los despachos de esa Compañía;

c) Si el telegrama fuera destinado a los buques, quedará sujeto además de la tarifa de cuarenta céntimos por palabra hasta Belem, a la tarifa

taxa de bordo, notificada pelas companhias de navegação.

PARAGRAPHO PRIMEIRO. O serviço de imprensa gozará do abatimento de cincoenta por cento sobre as taxas de que trata o presente artigo e o artigo VIII.

PARAGRAPHO SEGUNDO. Cada uma das Administrações poderá elevar ou reduzir as respectivas taxas, mediante notificação á outra, por via diplomatica, com antecedencia, pelo menos, de trinta dias.

X

Pelo serviço em transito destinado ás Republicas Argentina, da Bolivia, do Chile, do Paraguay e do Uruguay, via Uruguayana, será a Administração peruana debitada por oitenta centimos de franco ouro, por palavra, sendo: quarenta centimos — taxa brasileira de transito — e quarenta centimos — taxa estrangeira; e para o serviço destinado a qualquer outro paiz, a taxa brasileira, de quarenta centimos por palavra, será accrescida da taxa em vigor, a partir da estação da companhia de cabo ou administração á que fôr entregue o telegramma.

costanera y a la tarifa de a bordo, notificada por las compañias de navegación.

PÁRRAFO PRIMERO. El servicio de imprenta gozará de la rebaja del cincuenta por ciento sobre las tarifas de que trata el presente artículo y el artículo VIII.

PÁRRAFO SEGUNDO. Cada una de las Administraciones podrá elevar o reducir sus respectivas tarifas, mediante notificación a la otra, por via diplomática, con anticipación, por lo menos, de treinta días.

X

Por el servicio, en tránsito, destinado a las repúblicas de Argentina, Bolivia, Chile, Paraguay y Uruguay, via Uruguayana, la Administración peruana pagará ochenta céntimos de franco oro por palabra, que corresponden a cuarenta céntimos — tarifa brasilera — y cuarenta céntimos — tarifa extranjera; y para el servicio destinado a cualquier otro país la tarifa brasilera de cuarenta céntimos por palabra será aumentada por la tarifa en vigencia, a partir de la estación de la compañia de despacho o administración en que fuera entregado el telegrama.

XI

Os despachos officiaes serão transmittidos isentos de taxa e terão preferencia na transmissão sobre quaesquer outros, devendo, no emtanto, constar dos respectivos mappas de registro:

a) Consideram-se officiaes os despachos emanados das autoridades seguintes de cada um dos dois paizes: Presidente da Republica, Vice-Presidente da Republica, Presidente e Vice-Presidente do Senado e da Camara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Representantes Diplomaticos, Addidos Militares e Agentes Consulares (estes, quando tratarem de assumpto official de seus cargos), Director Geral dos Telegraphos, Director Geral da Saúde Publica, Directores de Repartições Publicas (quando devidamente autorizados) e Chefe de Policia;

b) Os avisos meteorologicos e os relativos ao trafego;

c) Os representantes diplomaticos, addidos militares e agentes consulares poderão fazer uso official do telegrapho no serviço interior;

d) A classificação dos telegrammas como officiaes de-

XI

Los despachos oficiales serán transmitidos exentos de tarifa y tendrán preferencia en la trasmisión sobre cualesquier otros, debiendo, no obstante, constar en los respectivos mapas de registro:

a) Considéranse oficiales los despachos procedentes de las autoridades siguientes, de cada uno de los dos países: Presidente de la República, Vice-Presidente de la República, Presidentes y Vice-Presidentes del Senado y de la Camara de Diputados, Presidente del Tribunal Supremo, Ministros de Estado, Representantes Diplomáticos, Adjuntos Militares y Agentes Consulares (estos, cuando trataren de asunto oficial de sus cargos), Director General de Telégrafos, Director General de Salubridad Pública, Directores de Reparticiones Públicas (siempre que estén debidamente autorizados) y Jefe de Policía;

b) Los comunicados meteorologicos y los relativos al tráfico;

c) Los representantes diplomáticos, adjuntos militares y agentes consulares podrán hacer uso oficial del telégrafo en el servicio interior;

d) La clasificación de los telegramas, como oficiales, de-

penderá das condições seguintes: 1) que o destinatario esteja em exercicio de cargo publico; 2) que o texto seja constituido de assumpto de interesse publico ou de cortezia internacional.

XII

Qualquer divergencia que possa surgir entre o pessoal das estações será levada ao conhecimento das Administrações, que resolverão o caso.

XIII

O presente Convenio, após a necessaria approvação do Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos dois respectivos Governos, sendo as ratificações trocadas nas cidades do Rio de Janeiro ou de Lima, no mais breve prazo possivel. Entrará em vigor trinta dias depois de effectuada a troca das ratificações, e durará tres annos, contados da data da referida troca, podendo ser modificado durante esse prazo, mediante accôrdo entre as duas Administrações, nas disposições que somente se referirem a regras de trafego, no caso em que a pratica isso tiver aconselhado.

penderá de las condiciones siguientes: 1) que el destinatario esté en ejercicio de cargo público; 2) que el texto esté constituído por asunto de interés público o de cortesia internacional.

XII

Cualquiera divergencia que pudiera surgir entre el personal de las estaciones será llevada a conocimiento de las Administraciones, que resolverán el caso.

XIII

El presente Convenio, después de su necesaria aprobación por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los dos Gobiernos respectivos, y las ratificaciones serán canjeadas en las ciudades de Lima o Rio de Janeiro en el más breve plazo posible. Entrará en vigencia después de treinta días de efectuado el canje de las ratificaciones y durará tres años, contados desde la fecha del referido canje: pudiendo ser modificado durante ese plazo, mediante acuerdo entre las dos Administraciones, en las disposiciones que solamente se refiren a reglas de tráfico, en caso de que la prática asi lo aconsejara.

XIV

Findo o prazo de tres annos, e no caso de não haver objecção por parte de uma das Partes Contractantes, continuará o Convenio nas mesmas condições, por um novo prazo de tres annos, e assim successivamente. No caso porém de, ao findar aquelle primeiro prazo ou algum dos successivos, uma das Partes Contractantes apresentar proposta de modificação do Convenio, á qual a outra Parte se veja impedida de annuir, considerar-se-á o mesmo Convenio como denunciado, cessando de vigorar seis mezes depois da data da resposta negativa á referida proposta.

Em testemunho do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, firmamos o presente Convenio, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e castelhana, appondo em ambos o signal de nossos sellos.

Feito na cidade de Lima, aos trinta e um dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito.

XIV

Expirado el plazo de tres años, y en el caso de no haber objeción por parte de una de las Partes Contractantes, continuará el Convenio en las mismas condiciones, por un nuevo plazo de tres años y así susucesivamente. En caso, sin embargo, de que al terminarse aquel primer plazo o alguno de los sucesivos, una de las Partes Contratantes presentase propuesta de modificación del Convenio, a la cual la otra Parte se vea en la imposibilidad de acceder, se considerará este Convenio como denunciado, terminando su vigencia seis meses después de la fecha de la respuesta negativa a la referida propuesta.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente Convenio en dos ejemplares, cada uno de ellos redactado en los idiomas español y portugués, poniendo en ambos nuestros sellos respectivos.

Hecho en la ciudad de Lima, a los treintaiun días del mes de deciembre de mil novecientos veintiocho.

(L. S.) F. B. Cavalcanti de Lacerda.
(L. S.) Pedro José Rada y Gamio.

E, tendo sido approvado o mesmo Convenio, cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou

por firme e valioso para produzir os seus effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.005 — DE 28 DE JANEIRO DE 1932

Extingue diversos Consulados de carreira

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em apreço o que lhe foi exposto pelo ministro de Estado das Relações Exteriores, sobre a conveniencia de extinguir alguns consulados de carreira cujas funcções são dispensaveis no momento, podendo ser exercidas por outras repartições visinhas, decreta:

Art. 1°. Ficam extinctos os consulados em Christiasun, Jacksonville, Lyão, Newport, Milão, Praga, Saint Gall e Turim.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.017 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1932

Promulga a Convenção geral de conciliação interamericana firmada em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado a Convenção geral de conciliação interamericana, adoptada a 5 de janeiro de 1929, pela Confe-

rencia interamericana de conciliação e arbitragem, reunida em Washington; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos archivos do Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Chile, a 22 de janeiro ultimo;

Decreta que a referida Convenção, apensa por copia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados na Conferencia interamericana de conciliação e arbitragem, reunida em Washington, de 10 de dezembro de 1928 a 5 de janeiro de 1929, foi concluida e assignada pelos respectivos Plenipotenciarios, nesta ultima data, naquella cidade, uma Convenção do teor seguinte:

Convenção Geral de Conciliação Interamericana

Os Governos de Venezuela, Chile, Bolivia, Uruguay, Costa Rica, Perú, Honduras, Guatemala, Haiti, Equador, Colombia, Brasil, Panamá, Paraguay, Nicaragua, Mexico, Salvador, Republica Dominicana, Cuba e os Estados Unidos da America, representados na Conferencia de Conciliação e de Arbitramento, reunida em Washington, conforme a resolução aprovada a 18 de fevereiro de 1928, pela Sexta Conferencia Internacional dos Estados Americanos celebrada na cidade de Havana.

Desejosos de demonstrar que a condemnação da guerra como instrumento de politica nacional nas suas relações mutuas, contida na resolução mencionada, constitue uma das bases fundamentaes das relações interamericanas;

Animados do proposito de promover por todos os meios possiveis o desenvolvimento dos methodos internacionaes para a solução pacifica dos conflictos entre os Estados;

Convencidos de que o "Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos", assignado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, constitue um progresso notavel nas relações interamericanas, que é necessario manter, prestigiando e fortalecendo a acção das commissões estabelecidas pelos artigos 3 e 4 do tratado acima mencionado;

Reconhecendo a necessidade de dar fórma convencional a estes propositos, concertaram a presente Convenção, para a qual nomearam os Plenipotenciarios seguintes:

Venezuela:

CARLOS F. GRISANTI.
FRANCISCO ARROYO PAREJO.

Chile:

MANUEL FOSTER RECABARREN.
ANTONIO PLANET.

Bolivia:

EDUARDO DIEZ DE MEDINA.

Uruguay:

JOSÉ PEDRO VARELA.

Costa Rica:

MANUEL CASTRO QUESADA.
JOSÉ TIBLE-MACHADO.

Perú:

HERNÁN VELARDE.
VICTOR M. MAÚRTUA.

Honduras:

RÓMULO DURÓN.
MARCOS LÓPEZ PONCE.

Guatemala:

ADRIÁN RECINOS.
JOSÉ FALLA.

Haiti:

AUGUSTE BONAMY.
RAOUL LIZAIRE.

Equador:

GONZALO ZALDUMBIDE.

Colombia:

ENRIQUE OLAYA HERRERA.
CARLOS ESCALLÓN.

Brasil:

S. GURGEL DO AMARAL.
A. G. DE ARAUJO JORGE.

Panamá:

RICARDO J. ALFARO.
CARLOS L. LÓPEZ.

Paraguay:

ELIGIO AYALA.

Nicaragua:

MÁXIMO H. ZEPEDA.
ADRIÁN RECINOS.
J. LISANDRO MEDINA.

Mexico:

FERNANDO GONZALÉZ ROA.
BENITO FLORES.

Salvador:

CAYETANO OCHOA.
DAVID ROSALES JUNIOR.

Republica Dominicana: "

ANGEL MORALES.
GUSTAVO A. DIAZ.

Cuba:

ORESTES FERRARA.
GÚSTAVO GUTIÉRREZ.

Estados Unidos da America:

FRANK B. KELLOGG.
CHARLES EVANS HUGHES.

Os quais, depois de terem depositado os seus Plenos Poderes, que foram achados em bôa e devida fórma pela Conferencia, concordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

As altas Partes Contractantes obrigam-se a submetter aos processos de conciliação, criados pela presente Convenção todas as controversias, de qualquer natureza e causa, que houverem surgido ou surgirem entre ellas e que se não tenham podido resolver por via diplomatica.

ARTIGO II

A Commissão de Investigação que se organizar conforme o disposto no Artigo IV do Tratado assignado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1933 terá tambem o caracter de Commissão de Conciliação.

ARTIGO III

As Commissões Permanentes criadas em virtude do Artigo III do Tratado de Santiago do Chile de 3 de Maio de 1923, terão a obrigação de exercer funcções conciliatorias, ou por iniciativa propria, quando haja probabilidades de que se perturbem as relações pacificas, ou a pedido de qualquer das Partes em desaccôrdo até ao momento em que se constitua a Commissão de que trata o Artigo anterior.

ARTIGO IV

A Commissão mencionada no Artigo 2 exercerá as suas funções conciliatorias da maneira seguinte:

(1) A Commissão terá a faculdade de iniciar os seus trabalhos por uma tentativa para obter a conciliação das controversias submettidas a seu exame, tendo em vista chegar a um accordo entre as Partes;

(2) A Commissão terá tambem a faculdade de promover a conciliação das partes em qualquer momento que, a juizo da Commissão, seja propicio durante o

processo de investigação e dentro do prazo fixado para o mesmo no Artigo V do Tratado de Santiago do Chile de 3 de Maio de 1923.

(3) A Commissão, finalmente, será obrigada a exercer as suas funcções conciliatorias dentro do prazo de seis mezes a que se refere o artigo VII do Tratado de Santiago do Chile de 3 de Maio de 1923.

As partes em controversias poderão, não obstante, prorogar este prazo, se nisso concordarem e o communicarem no devido tempo á Commissão.

ARTIGO V

A presente Convenção não impede que qualquer ou quaisquer das Altas Partes Contractantes, conjuncta ou separadamente, por iniciativa propria ou a pedido de uma ou varias Partes em controversia, possam offerecer os seus bons officios ou a sua mediação; mas as Altas Partes Conrtactantes concordam em não fazer uso desses meios de solução pacifica desde o momento em que se constitua a Commissão mencionada no Artigo 2 até á assignatura da acta final a que se refere o Artigo 11 desta Convenção.

ARTIGO VI

A Commissão, como orgão de conciliação em todos os casos especificados no Artigo 2 desta Convenção, procurará conseguir a conciliação das controversias submettidas ao seu exame, esforçando-se por obter a sua solução entre as Partes.

Comtudo, no caso previsto no paragrapho 3° do Artigo 4° desta Convenção, a Commissão procederá a um exame consciencioso e imparcial das questões que constituirem o objecto da controversia, consignará em um relatorio os resultados dos seus trabalhos e proporá ás Partes as bases de um accôrdo para a solução equitativa da controversia.

ARTIGO VII

Salvo accôrdo das Partes, em contrario, as decisões e recommendações de qualquer das Commissões da Conciliação deverão ser tomadas por maioria de votos.

ARTIGO VIII

A Commissão a que se refere o Artigo 2 desta Convenção estabelecerá as proprias regras do seu procedimento.

Em falta de accôrdo em contrario, regerá o procedimento indicado no Artigo IV do Tratado de Santiago do Chile de 3 de Maio de 1923.

Cada uma das Partes proverá ás suas proprias despesas e mais a uma porcentagem das despesas geraes da Commissão.

ARTIGO IX

O relatorio e as recommendações da Commissão, sempre que esta funccione como orgão de conciliação, não terão caracter de sentença nem de laudo arbitral e não serão obrigatorias para as Partes, nem no que se refere á exposição ou interpretação dos factos nem em relação ás questões de direito.

ARTIGO X

No mais breve prazo possivel, depois da terminação dos seus trabalhos, a Commissão transmittirá ás Partes copia authentica do relatorio e das bases do accôrdo que propuzer.

Ao transmittir o relatorio e as recommendações ás Partes, a Commissão fixará um prazo, que não excederá de seis mezes, dentro do qual deverão as Partes pronunciar-se sobre as bases do accôrdo acima referido.

ARTIGO XI

Expirado o prazo fixado pela Commissão para que as Partes se pronunciem, a Commissão fará constar em uma acta final a decisão das Partes e os termos do accôrdo, caso se tenha effectuado a conciliação.

ARTIGO XII

As obrigações estabelecidas na segunda parte do paragrapho 1° do Artigo I do Tratado de Santiago do Chile de 3 de Maio de 1923 estender-se-á até o momento da assignatura da acta final a que se refere o artigo precedente.

ARTIGO XIII

Uma vez iniciado o processo de conciliação, só poderá este ser interrompido se as Partes chegarem a um accôrdo directo, se acceitarem de forma absoluta a decisão *ex aequo et bono*

de um Chefe de Estado americano ou se concordarem em submetter a controversia a arbitramento ou á justiça internacional.

ARTIGO XIV

Sempre que por qualquer causa não se applique o Tratado de Santiago do Chile de 3 de Maio de 1923, a Commissão a que se refere o Artigo II da presente Convenção será organizada com o fim de exercer as funcções conciliatorias estipuladas nesta Convenção; a Commissão deverá ser organizada da mesma maneira estabelecida no Artigo IV daquelle Tratado.

Em taes casos, a Commissão assim constituida funccionará de conformidade com as estipulações da presente Convenção relativas á conciliação.

ARTIGO XV

O disposto no artigo precedente tambem se applica ás Commissões permanentes criadas pelo Tratado de Santiago do Chile, afim de que as referidas Commissões possam exercer as funcções conciliatorias estipuladas no Artigo III da presente Convenção.

ARTIGO XVI

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contractantes, de conformidade com os seus respectivos preceitos constitucionais, com a condição de ratificarem previamente o Tratado de Santiago do Chile, de 3 de Maio de 1923, as Partes que o não tiverem feito.

A Convenção original e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Chile, que fará as convenientes communicações por via diplomatica aos demais Governos signatarios, começando a vigorar a Convenção entre as Altas Partes Contractantes pela ordem em que forem depositadas as respectivas ratificações.

Esta Convenção vigorará indefinidamente; pode ser denunciada e os seus effeitos cessarão para o denunciante um anno depois da notificação da denuncia, passado o qual cessará nos seus effeitos para o denunciante, e continuando em

vigor para os demaes signatarios. A denuncia será dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Chile, que a notificará aos demais Governos signatarios, para os devidos effeitos.

Poderão adherir á presente Convenção os Estados americanos que a não tenham assignado, enviando o instrumento official de adhesão ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Chile, que a notificará ás outras Altas Partes Contractantes, na fórma acima indicada.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios acima nomeados assignam a presente Convenção em portuguez, espanhol, inglez e francez e a ella appõem os seus sellos.

Dado na cidade de Washington, aos cinco dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. — *Carlos F. Grisanti.* — (Sello) — *Carlos F. Grisanti.* — *Fr. Arroyo Parejo.* — *Fr. Arroyo Parejo.*

Chile exceptua en esta Convencion las cuestiones que tengan origen en situaciones o hechos anteriores a ella.

A. PLANET

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

HERMÁNN VALVERDE

VICTOR M. MACKTUA

RÓMULO E. DURÓN

M. LÓPEZ PONCE

ADRIAN RECINOS

JOSÉ FALLA

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

S. GURGEL DO AMARAL

A. ARAUJO JORGE

R. J. ALFARO

CARLOS L. LÓPEZ

ELIGIO AYALA

MANUEL FOSTER

(Sello)

E. DIEZ DE MEDINA

JOSÉ PEDRO VARELA

MANUEL CASTRO QUESADA

JOSÉ TIBLE-MACHADO

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

A. BONAMY

RAOUL LIZAIRE

GONZALO ZALDUMBIDE

ENRIQUE OLAYA HERRERA

C. ESCALLÓN

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

(Sello)

Sello) Máximo H. Zepeda
Adrián Recinos
J. Lisandro Medina
(Sello) Fernando Gonzalez Roa
(Sello) Benito Flores
Cayetano Ochoa (Sello)
David Rosales, Hijo (Sello)
A. Morales (Sello)
G. A. Diaz (Sello)
Orestes Ferrara (Sello)
Gustavo Gutierrez (Sello)
(Sello) Frank B. Kellogg
(Sello) Charles Evans Hughes

(TRADUCÇÃO DA RESERVA DO CHILE)

O Chile exceptua nesta convenção as questões que tenham origem em situações ou actos anteriores a ella.

E, declarando approvada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e um, 110º da Independencia e 43º da Republica.

(L. S.) Getulio Vargas.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.057 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1932

Extingue alguns consulados honorarios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de extinguir alguns consulados honorarios, cuja gerencia fôra confiada a auxiliares de consulado por força do decreto nu-

mero 19.658, de 3 de fevereiro de 1931 e cujas funcções poderão passar a ser exercidas pelos consulados de carreira proximos, de accôrdo com as disposições que recentemente foram tomadas para esse effeito, decreta:

Art. 1°. Ficam extinctos os consulados honorarios em Alicante, Dundee, Halifax, Hull, Malmo e Sevilha.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.058 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1932

Confia a auxiliares de consulado a direcção do consulado honorario na Corunha e a do vice-consulado em Villefranche sur Mer.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em apreço o que lhe foi exposto pelo ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de confiar a auxiliares de consulado a direcção do consulado honorario na Corunha e a do vice-consulado em Villefranche sur Mer, nos termos do decreto n. 19.658, de 3 de fevereiro de 1931, decreta:

Art. 1°. A direcção do consulado honorairo na Corunha e a do vice-consulado em Villefranche sur Mer será confiada a auxiliares de consulado.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.059 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1932

Approva as tabellas do orçamento da despesa para 1932, dos diversos Ministerios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e tendo em vista o disposto no art. 2° do decreto n. 20.852, de 26 de dezembro de 1931, resolve:

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 2°. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno fiscal de 1932, nas importancias totaes de réis 3.579:143$820, ouro, e 10.903:310$000, papel, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte:

1ª — SECRETARIA DE ESTADO:

Variavel-ouro	242:000$000
Fixa-papel	604:820$000
Variavel-papel	915:540$000

2ª — SERVIÇO DIPLOMATICO:

Variavel-ouro	1.432:850$000
Fixa-papel	2.922:000$000
Variavel-papel	500:000$000

3ª — SERVIÇO CONSULAR:

Fixa-ouro	355:500$000
Variavel-ouro	864:387$000
Fixa-papel	2.826:000$000
Variavel-papel	400:000$000

4ª — COMPROMISSOS INTERNACIONAES:

Variavel-ouro	314:406$820
Variavel-papel	2.384:950$000

5ª — AJUDAS DE CUSTO:

Variavel-ouro	200:000$000

6ª — EVENTUAES:

Variavel-ouro	170:000$000

7ª — DISPONIBILIDADE:

Variavel-appel ..... 150:000$000

8ª — RECEPÇÕES OFFICIAES:

Variavel-papel ..... 200:000$000

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
J. Mauricio Cardoso.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.
José Fernandes Leite de Castro.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Protogenes Pereira Guimarães.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.076 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introducção

Art. 1°. Este Codigo regula em todo o paiz o alistamento eleitoral e as eleições federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 2°. E' eleitor o cidadão maior de 21 annos, sem distincção de sexo, alistado na forma deste Codigo.

Art. 3°. As condições da cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos do cidadão, regulam-se pelas

leis actualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4°, entendendo-se, porém, que:

a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;

b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;

c) o motivo de convicção philosophica ou politica é equiparado ao de crença religiosa, para os effeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;

d) a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou titulos que envolvam fóros de nobreza, privilegios ou obrigações incompativeis com o serviço da Republica.

Art. 4°. Não podem alistar-se eleitores:

a) os mendigos;

b) os analphabetos;

c) as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior.

Paragrapho unico. Na expressão praças de pret, não se comprehendem:

1°) os aspirantes a official e os sub-officiaes;

2°) os guardas civis e quaesquer funccionarios da fiscalização administrativa, federal ou local.

PARTE SEGUNDA

Da Justiça Eleitoral

Art. 5°. E' instituida a Justiça Eleitoral, com funcções contenciosas e administrativas.

Paragrapho unico. São orgãos da Justiça Eleitoral:

1°) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;

2°) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Districto Federal e na sede do Governo do Territorio do Acre;

3°) juizes eleitoraes nas comarcas, districtos ou termos judiciarios.

Art. 6°. Aos magistrados eleitoraes são asseguradas as garantias da magistratura federal.

Art. 7°. Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos

Tribunaes Regionaes somente pode ser solicitada dois annos depois de effectivo exercicio.

Art. 8°. Ao cidadão, que tenha servido effectivamente dois annos nos tribunaes eleitoraes, é licito recusar nova nomeação.

CAPITULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 9°. Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros effectivos e oito substitutos.

§ 1°. E' seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2°. Os demais membros são designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação do Districto Federal;

c) tres effectivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisorio dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3°. Sómente pode figurar na proposta quem reuna os seguintes requisitos:

1°) ter notavel saber juridico e idoneidade moral;

2°) não ser funccionario demissivel *ad-nutum*;

3°) não fazer parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contracto com os poderes publicos, ou gose, mediante concessão, de isenções, favores ou privilegios;

4°) ser domiciliado na séde do Tribunal.

Art. 10. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco até o 4° gráo; sobrevindo este, exclue-se o juiz por ultimo designado.

Art. 11. Ao juiz do Tribunal Superior, por sessão a que compareça, é abonado o seguinte subsidio:

a) 100$000, sem prejuizo das vencimentos integraes, quando exerçam outra funcção publica remunerada;

b) 150$000, em caso contrario.

Art. 12. Dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funcções do Ministerio Publico.

Art. 13. Salvo disposição em contrario. delibera o Tribunal Superior por maioria de votos, em sessão publica, com a presença de cinco membros, pelo menos, além do que occupar a presidencia, que tem apenas voto de desempate.

Art. 14. São attribuições do Tribunal Superior:

1) elaborar seu regimento e o dos Tribunaes Regionaes;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentaria fixada;

3) superintender sua secretaria e propor ao Chefe do Governo Provisorio a nomeação dos respectivos funccionarios;

4) fixar normas uniformes para a applicação das leis e regulamentos eleitoraes, expedindo instrucções que entenda necessarias;

5) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos Tribunaes Regionaes;

6) conceder originariamente *habeas-corpus*, sempre que proceda de Tribunal Regional a coacção allegada;

7) decidir conflictos de jurisdicção entre Tribunaes Regionaes ou entre juizes eleitoraes de regiões differentes;

8) propor ao chefe do Governo Provisorio as providencias necessarias, para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei.

Art. 15. As decisões do Tribunal Superior, nas materias de sua competencia, põem termo aos processos.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 16. Divide-se a secretaria do Tribunal Superior em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 17. Tem a secretaria um director, um vice-director e os funccionarios julgados necessarios.

Paragrapho unico. O director é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal Superior.

Art. 18. Incumbe á secretaria:

1) publicar o *Boletim Eleitoral;*

2) realizar operações technicas de caracter eleitoral;

3) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos politicos;

4) em geral, exercer as attribuições que lhe sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Além das publicações ordenadas pelo Tribunal Superior, devem constar do *Boletim Eleitoral*:

a) as inscripções archivadas até o dia anterior á publicação do *Boletim*;

b) as inscripções cancelladas e revalidadas;

c) as decisões que alterem direitos eleitoraes;

d) a relação dos attestados de obito remettidos pelos officiaes competentes.

Art. 20. Comprehende o archivo eleitoral os seguintes registros:

1) o dactiloscopico;
2) o patronimico;
3) o domiciliario;
4) o photographico;
5) o de processos;
6) o eleitoral nacional;
7) o de inscripções pluraes;
8) o de cancellamentos;
9) o de inhabilitados;
10) o suppletorio nacional.

CAPITULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAES

Art. 21. Compõem-se os Tribunaes Regionaes de seis membros effectivos e seis substitutos.

§ 1°. Preside ao Tribunal Regional:

1) nos Estados, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação;

2) no Districto Federal, o vice-presidente da Côrte de Appellação;

3) no Territorio do Acre, o presidente do Tribunal de Appellação.

§ 2°. Os demais membros são designados do seguinte modo:

I. Quanto aos Estados:

a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, se houver mais de uma;

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do juiz effectivo, funccionará o juiz da 1ª Vara, ou, se houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do Estado;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local;

c) dois effectivos e tres substitutos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisorio, dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local.

II. Quanto ao Districto Federal:

a) o juiz federal da 2ª Vara e, em sua falta ou impedimento, respectivamente, o da 1ª e o da 3ª;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação;

c) dois effectivos e tres substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisorio dentre 12 cidadãos propostos pela Côrte de Appellação.

III. Quanto ao Territorio do Acre:

a) o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direito da sede do governo;

b) os dois outros membros do Tribunal de Appellação;

c) dois effectivos e cinco substitutos, nomeados pelo Chefe do Governo Provisorio dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Appellação.

Art. 22. Por sessão a que compareça, ao juiz do Tribunal Regional é abonado o seguinte subsidio:

a) 80$, sem prejuizo dos vencimentos integraes, quando exerça outra funcção publica remunerada;

b) 120$, em caso contrario.

Art. 23. São attribuições do Tribunal Regional:

1) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentaria fixada;

3) superintender sua secretaria, bem como as repartições eleitoraes da respectiva região;

4) propor ao Chefe do Governo Provisorio a nomeação dos funccionarios da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartorios eleitoraes;

5) decidir, em primeira instancia, os processos eleitoraes;

6) processar e julgar os crimes eleitoraes;

7) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitoraes;

8) conceder *habeas-corpus* em materia eleitoral;

9) fazer publicar, diariamente, no jornal official, a lista dos inscriptos na vespera;

10) dar publicidade a todas as resoluções, de caracter eleitoral, referentes á região respectiva;

11) fazer a apuração dos suffragios e proclamar os eleitos.

Art. 24. Dentro de 15 dias depois de installados, devem os Tribunaes Regionaes, para o effeito do alistamento:

a) dividir em zonas o territorio de sua jurisdicção:

b) designar as varas eleitoraes e os officios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

Art. 25. Applicam-se aos Tribunaes Regionaes as disposições dos arts. 9°, § 3°, 10°, 12° e 13°, reduzida, porém, ao minimo de quatro o numero de membros que devem estar presentes á sessão.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria dos Tribunaes Regionaes

Art. 26. Divide-se a secretaria de cada Tribunal Regional em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 27. Cada secretaria tem um director e os funccionarios julgados necessarios.

Paragrapho unico. O director é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal Regional.

Art. 28. Incumbe á secretaria:

1) realizar ou ultimar a inscripção dos alistaveis;

2) receber e classificar os processos eleitoraes remettidos pelos cartorios;

3) colligir a prova nos processos de exclusão;

4) expedir titulos eleitoraes;

5) prestar as informações solicitadas pelos partidos politicos;

6) em geral, exercer as attribuições que lhes sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 29. Devem os archivos regionaes comprehender, pelo menos, os seguintes registros:

1) o dactyloscopico;
2) o patronymico;
3) o domiciliario;
4) o photographico;
5) o de processos.

CAPITULO III

DOS JUIZES ELEITORAES

Art. 30. Cabem aos juizes locaes vitalicios, pertencentes á magistratura, as funcções de juiz eleitoral.

§ 1º. Onde haja mais de uma vara, o Tribunal Regional designa aquella, ou aquellas, a que se attribue a jurisdicção eleitoral.

§ 2º. Nas varas de mais de um officio, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 31. Compete aos juizes eleitoraes:

1) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

2) preparar os processos eleitoraes, servindo tambem como juizes de instrucção, ao Tribunal Regional, em virtude de delegação expressa deste;

3) dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartorios eleitoraes;

4) despachar, em primeira instancia, os requerimentos de qualificação e as listas de cidadãos incontestavelmente alistaveis, enviadas pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Nas comarcas, municipios, ou termos, em que não existam juizes nas condições previstas pelo art. 30, preparam os processos as autoridades judiciarias locaes, mais graduadas, remettendo-os, para julgamento, ao juiz que preencha taes requisitos, na comarca, districto ou termo mais proximo.

Art. 32. Aos juizes eleitoraes é abonado o subsidio de um conto e duzentos mil réis por anno, pago em quotas mensaes.

SECÇÃO UNICA

Dos cartorios eleitoraes

Art. 33. Subordinado a cada juiz eleitoral, funcciona, diariamente, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas, um cartorio, que tem a seu cargo as operações iniciaes de inscripção.

Art. 34. Compõe-se o cartorio do respectivo escrivão e dos funccionarios nomeados pelo Tribunal Regional.

Art. 35. Ao escrivão designado para os serviços eleitoraes é abonada a gratificação de seiscentos mil réis, por anno, paga em quotas mensaes.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação

Art. 36. Faz-se a qualificação *ex-officio* ou por iniciativa do cidadão.

CAPITULO I

DA QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO"

Art. 37. São qualificados *ex-officio*:

a) os magistrados, os militares de terra e mar, os funccionarios publicos effectivos;

b) os professores de estabelecimentos de ensino officiaes ou fiscalizados pelo Governo;

c) as pessoas que exerçam, com diploma scientifico, profissão liberal;

d) os commerciantes com firma registrada e os socios de firma commercial registrada;

e) os reservistas de 1ª categoria do Exercito e da Armada, licenciados nos annos anteriores.

§ 1º. Os chefes das repartições publicas, civis ou militares, os directores de escolas, os presidentes das ordens dos advogados, os chefes das repartições onde se registrem os diplomas e as firmas sociaes, são obrigados, nos 15 dias immediatos á abertura do alistamento, a fornecer ao juiz eleitoral,

sob cuja jurisdicção estejam, listas de todos os cidadãos qualificaveis *ex-officio*.

§ 2°. Devem as listas conter, em referencia a cada cidadão, o nome e prenome, o cargo e profissão que exerça, e o que conste quanto á nacionalidade, idade e residencia.

§ 3°. Recebidas as listas, declara o juiz qualificados os que se encontrem nas condições legaes, dando disto conhecimento ao Tribunal Regional.

§ 4°. Sempre que as listas sejam omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deve pedir informações a quem tenha de prestal-as, nos termos do § 1°.

§ 5°. As secretarias dos Tribunaes, ou os cartorios eleitoraes, fornecerão aos qualificados, directamente ou pelo correio, as fórmulas para a inscripção.

CAPITULO II

DA QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Art. 38. Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escripto e firmado pelo peticionario, com a lettra e assignatura legalmente reconhecidas;

2) declarar a idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residencia do alistando;

3) conter a affirmação de se achar o mesmo, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a este;

4) ser instruido com a prova:

a) de maioridade do alistando;

b) da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro o requerente.

§ 1°. Apresentado o requerimento, é permittido ao alistando identificar-se, no cartorio de seu domicilio eleitoral, mesmo antes de deferida a sua qualificação.

§ 2°. Deferida a qualificação, entrega-se o processo ao requerente, mediante recibo, em livro especial, sob a guarda do escrivão.

TITULO II

Da inscripção

Art. 39. Qualificado, *ex-officio* ou não, deve o alistando, para ser inscripto, comparecer á secretaria do Tribunal ou ao cartorio eleitoral, onde será identificado, si já o não tiver sido, na fórma do § 1° do artigo anterior.

CAPITULO I

DO MODO DA INSCRIPÇÃO

Art. 40. O pedido de inscripção é acompanhado:

a) de tres photographias do alistando;

b) da prova de qualificação, quando requerida (art. 38, § 2°).

Paragrapho unico. As photographias, com as dimensões approximadas de tres centimetros por quatro, apresentarão a imagem nitida da cabeça descoberta, tomada de frente.

Art. 41. O pedido de inscripção é entregue contra recibo, em que o funccionario da secretaria ou do cartorio eleitoral, si já não tiver sido identificado o alistando, ou não fôr possivel identifical-o immediatamente, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deve este comparecer para identificar-se.

Paragrapho unico. Não sendo tomado em consideração o pedido, póde o alistando requerer sua inscripção ao presidente do Tribunal Regional, ou ao juiz eleitoral.

Art. 42. Compete á secretaria do Tribunal ou ao cartorio eleitoral:

1) organizar a ficha dactyloscopica do peticionario, em tres vias, tomando-lhe a assignatura e as impressões digitaes das duas mãos, successivamente, a começar pela direita, e fazendo as annotações que no caso caibam;

2) preparar tres vias do titulo eleitoral, devendo cada uma conter a photographia do alistando, sua assignatura e impressão digito-pollegar direita, ou, na falta do pollegar, a de outro dedo, que é então indicado.

§ 1°. Si, por qualquer motivo, deixa o alistando de comparecer no dia e hora designados, póde a identificação ser feita a qualquer tempo, depois de attendidos os que já estejam presentes para o mesmo fim.

§ 2°. E' necessaria a presença do alistando, apenas, para a tomada das impressões e assignatura.

Art. 43. Aos delegados de partido, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar, por escripto, qualquer inscripção.

Paragrapho unico. O processo de impugnação será o do art. 55.

Art. 44. Os cartorios eleitoraes remetterão semanalmente os processos concluidos á secretaria do Tribunal Regional, e esta, á secretaria do Tribunal Superior, as peças destinadas ao seu archivo.

CAPITULO II

DA EXPEDIÇÃO DO TITULO

Art. 45. Cabe aos Tribunaes Regionaes ordenar ás respectivas secretarias a entrega immediata do titulo eleitoral:

a) quando não impugnada, no prazo legal, a inscripção do alistando;

b) quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrivel.

Paragrapho unico. Deve o titulo ser entregue ao eleitor ou a quem apresente e restitua o recibo mencionado no art. 41, com a assignatura do eleitor no verso.

CAPITULO III

DO DOMICILIO ELEITORAL

Art. 46. Ao cidadão é permittida, para o exercicio do voto, a escolha de domicilio differente de seu domicilio civil.

Paragrapho unico. Domicilio eleitoral é o logar onde o cidadão comparece para inscrever-se.

Art. 47. O eleitor que preferir outro domicilio deverá promover sua transferencia no respectivo registro.

§ 1°. Mudando-se o domicilio dentro da mesma região, basta o requerimento de transferencia.

§ 2°. Sendo a mudança para outra região, deve-se repetir, na secretaria do Tribunal ou no cartorio eleitoral, o processo estabelecido no art. 42.

§ 3°. Não se admitte mudança de domicilio sinão um anno, pelo menos, depois de inscripto o eleitor, ou de annotada a mudança anterior.

§ 4°. O eleitor que transferir seu domicilio eleitoral não poderá votar antes de decorridos tres mezes.

§ 5°. Os funccionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restricções estabelecidas nos §§ 3° e 4° deste artigo.

Art. 48. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, communicando o facto á secretaria do Tribunal Superior, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. A mudança de domicilio é annotada no titulo do eleitor.

TITULO III

Da revisão

Art. 49. Cancellam-se as inscripções cuja illegalidade ou caducidade se verificar.

CAPITULO I

DAS CAUSAS DE CANCELLAMENTO

Art. 50. São causas de cancellamento:

1) qualquer infracção ao art. 38;

2) condemnação nos termos e com os effeitos do art. 55 do Codigo Penal;

3) suspensão ou perda dos direitos politicos;

4) pluralidade de inscripção;

5) fallecimento;

6) ausencia declarada em juizo, de accôrdo com a lei civil.

CAPITULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 51. A exclusão dos inscriptos é promovida *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido.

Paragrapho unico. Durante o processo de exclusão, e emquanto não fôr determinado o cancellamento de sua inscripção, póde o eleitor votar.

Art. 52. Qualquer eleitor ou delegado de partido póde, tambem, assumir a defesa do excluendo.

Art. 53. Dá-se a exclusão *ex-officio*, chegando ao conhecimento da secretaria do Tribunal Regional alguma das causas de cancellamento.

§ 1°. Ao commandante da Região Militar cabe provocar a exclusão *ex-officio* dos inscriptos não quites de suas obrigações militares.

§ 2°. Prova falsidade ou pluralidade de inscripção o attestado, expedido pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no archivo eleitoral, fichas dactyloscopicas da mesma pessôa inscripta sob nomes diversos ou em differentes lugares.

Art. 54. Apurado o facto determinativo de exclusão, enviam-se ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 55. Na exclusão promovida a requerimento tomará o juiz eleitoral estas providencias:

a) mandará autuar e registrar a petição;

b) publicará edital, com prazo de 10 dias, para sciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

c) concederá dillação probatoria, de 5 a 10 dias, si requerida;

d) a seguir, remetterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de 10 dias.

§ 1°. Si, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o Tribunal Regional communicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancellamento da inscripção.

§ 2°. Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subirem os autos ao Tribunal Superior, que decidirá no prazo maximo de dez dias.

§ 3°. Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancellamento da inscripção.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do systema eleitoral

Art. 56. O systema de eleição é o do suffragio universal directo, voto secreto e representação proporcional.

CAPITULO I

DO VOTO SECRETO

Art. 57. Resguarda o sigillo do voto um dos processos mencionados abaixo.

I — Consta o primeiro das seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas de 1 á 9, em séries, pelo presidente, á medida que são entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só effeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fechal-a;

3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubricas;

4) emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas.

II — Consta o segundo das seguintes providencias:

1) registro obrigatorio dos candidatos, até cinco dias antes da eleição;

2) uso das maquinas de votar, regulado opportunamente pelo Tribunal Superior, de accôrdo com o regimen deste Codigo.

CAPITULO II

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes:

1°. E' permittido a qualquer partido, alliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no minimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

Paragrapho unico. Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada.

2°. Faz-se a votação em dois turnos simultaneos, em uma cedula só, encimada, ou não, de legenda.

3°. Nas cedulas, estarão impressos ou dactylographados, um em cada linha, os nomes dos candidatos, em numero que não exceda ao dos elegendos mais um, reputando-se não escriptos os excedentes.

4°. Considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cedula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na lettra *b* do n. 5.

5°. Estão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (n. 6);

b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidario (n. 7).

§ 1°. Para o effeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cedulas sem legenda ou sob legenda diversa.

§ 2°. Tratando-se de candidato registrado em mais de uma lista, considera-se o mesmo eleito sob a legenda em que tenha obtido maior numero de votos.

6°. Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o numero de eleitores que concorrerem á eleição pelo numero de logares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fracção.

7°. Determina-se o quociente partidario, dividindo pelo quociente eleitoral o numero de votos emittidos em cedulas sob a mesma legenda, desprezada a fracção.

8°. Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os logares que não o foram no primeiro turno.

9°. Contendo a cedula um só nome e legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo, toda a lista registrada sob a referida legenda.

10°. Contendo a cedula legenda registrada e nome estranho á respectiva lista, considera-se inexistente a legenda.

11°. Contendo a cedula apenas legenda registrada, considera-se voto para a respectiva lista em segundo turno e voto em branco no primeiro.

12°. Póde-se repetir o primeiro nome da cedula: neste caso, considera-se votado o candidato em primeiro e segundo turno, muito embora não se deva reputar simultaneamente eleito nos dois turnos.

13°. Não se sommam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se accumulam votos em qualquer turno.

14°. Em caso de empate, está eleito o candidato mais idoso.

15º. Nas secções eleitoraes onde se use a machina de votar, serão observadas estas regras:

a) o voto é dado na machina, dispensando-se a cedula;

b) é obrigatorio o registro dos candidatos até cinco dias antes da eleição;

c) a machina estará preparada de modo que cada eleitor não possa votar, no primeiro turno, em mais de um nome, e só o possa, no segundo, até o numero de logares a preencher.

16º. São supplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda.

TITULO II

Das condições de elegibilidade

Art. 59. São condições de elegibilidade:

1º) ser eleitor;

2º) ter mais de quatro annos de cidadania.

Art. 60. Serão determinados em lei especial os casos de inelegibilidade.

TITULO III

Dos actos preparatorios das eleições

CAPITULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAES

Art. 61. Cada municipio que não tenha mais de 400 eleitores constitue uma secção eleitoral.

Paragrapho unico. Quando o eleitorado do municipio exceda áquelle numero, o Tribunal Regional o distribue em secções, com o maximo de 400, attendendo aos meios de transporte e á maior commodidade dos eleitores.

Art. 62. Incumbe ao Tribunal Regional:

a) dar immediato conhecimento aos juizes eleitoraes dos logares onde devam funccionar as Mesas Receptoras;

b) remetter, pelo menos 30 dias antes da eleição, aos juizes e ás Mesas Receptoras as listas, em folhetos avulsos, dos eleitores do municipio.

Paragrapho unico. Devem as listas ser affixadas em logar publico, na séde do cartorio eleitoral e nos locaes em que hajam de funccionar as Mesas Receptoras.

Art. 63. O eleitor, cujo nome tenha sido omittido, póde reclamar contra o facto verbalmente, por escripto ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, directamente, ao Tribunal Superior.

§ 1°. A reclamação tambem póde ser feita por intermedio dos delegados de partido.

§ 2°. Verificada a procedencia da reclamação, providencia a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluido em lista.

CAPITULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 64. A cada secção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Art. 65. Formam a Mesa Receptora um presidente, um 1° e um 2° supplentes, nomeados pelo Tribunal Regional, 60 dias antes da eleição, e dois secretarios, nomeados nos termos do art. 68.

§ 1°. São condições para ser nomeado presidente ou supplente da Mesa Receptora:

a) ser eleitor;

b) ser, de preferencia, magistrado, membro do ministerio publico, professor, diplomado em profissão liberal, serventuario de justiça formado em direito, contribuindo de imposto directo;

c) não ser funccionario demissivel *ad nutum*, nem pertencer á magistratura eleitoral;

§ 2°. O Tribunal Regional publicará as nomeações, communicando-as, pelo correio ou pelo telegrapho, aos nomeados, e, no mesmo acto, os convocará para constituirem as Mesas, no dia e logares designados, ás 7 horas da manhã.

Art. 66. Os supplentes das Mesas Receptoras auxiliam e substituem o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1°. E' anotada a hora exacta em que se substituam os membros da Mesa.

§ 2°. O presidente deve estar presente ao acto de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, communicando o impedimento aos dois supplentes pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou, imediatamente, si se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 3°. Os dois supplentes não podem ausentar-se ao mesmo tempo, nem o presidente com um delles.

§ 4°. Não comparecendo o presidente á hora certa, assume a presidencia o primeiro supplente e, na sua falta, ou impedimento, o segundo.

§ 5°. Não se reunindo a Mesa por falta ou impedimento do presidente e supplentes, assiste aos eleitores a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdicção do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do facto, em folha de observação.

Art. 67. São attribuições do presidente da Mesa Receptora:

1°, receber os suffragios dos eleitores;

2°, decidir immediatamente todas as difficuldades, ou duvidas que occorrerem;

3°, manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;

4°, communicar ao Tirbunal Regional as occurrencias, cuja solução delle dependerem, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará.

Art. 68. Cada Mesa Receptora tem dois secretarios, nomeados pelo presidente 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1°. Devem os secretarios ser eleitores e, de preferencia, serventuarios de justiça.

§ 2°. Sua nomeação é communicada immediatamente, por telegramma, ou carta, ao presidente do Tribunal Regional, e publicada pela imprensa ou por edital affixado á frente do edificio onde tenha de funccionar a Mesa.

§ 3°. Compete aos secretarios:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, nos termos do art. 81;

b) tomar, no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, suas impressões digitaes;

c) cumprir as demais obrigações que lhe sejam attribuidas em regulamento ou instrucções.

§ 4°. O cargo de secretario é irrenunciavel.

§ 5°. No impedimento ou falta dos secretarios, funcciona o substituto que o presidente nomear.

Art. 69. O presidente, supplentes, secretarios, fiscaes, ou delegados de partidos, assim como as autoridades, podem votar perante as Mesas em que servirem, ainda que alistados em outra secção, anotando-se o facto na acta respectiva.

CAPITULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 70. Ás Mesas Receptoras onde a votação não seja feita por meio de machinas, remetterá o Tribunal Regional:

1°, listas dos eleitores da secção correspondente;

2°, uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orifício para a entrada de cedulas, ficando as chaves sob a guarda do presidente do Tribunal;

3°, sobrecartas de papel opaco, tendo impressos o escudo nacional e estas palavras: "Firma do presidente..... Firma do secretario....., Municipio..... Secção n..... Sobrecarta n.....

4°, fórmulas para actas;

5°, folhas para assignaturas e observações;

6°, utensilios e folhas para impressões digitaes;

7°, cedulas de qualquer candidato, ou partido, que lhe tenham sido enviadas para serem postas á disposição dos eleitores no gabinete indevassavel;

8°, objectos que considere indispensaveis ao funccionamento das Mesas.

Paragrapho unico. Deixará o Tribunal Regional de remetter urnas e sobrecartas ás Mesas Receptoras onde se empreguem machinas de votar, que virão seladas e lacradas.

Art. 71. Devem as cedulas ser:

a) de fórma rectangular;

b) de cor branca;

c) de dimensões taes que, dobradas ao meio, ou em quarto, caibam nas sobrecartas officiaes;

d) impressas ou dactylographadas e sem mais dizeres ou signaes que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada.

TITULO IV

Da votação

CAPITULO I

DOS LOGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 72. Funccionam as Mesas Receptoras em logares designados pelos Tribunaes Regionaes, sob proposta dos juizes eleitoraes, publicando-se a designação.

§ 1°. Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios de propriedade particular quando aquelles não existam em numero e condições requeridas.

§ 2°. Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, devem os Tribunaes Regionaes communicar aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte delles, para o funccionamento das Mesas Receptoras.

§ 3°. A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 73. No local da votação, será separado do publico o recinto da Mesa, e, ao lado desta, deverá achar-se a machina de votar, ou um gabinete indevassavel, para que, dentro delle, possam os eleitores, á medida que compareçam, collocar suas cedulas nas sobrecartas officiaes.

CAPITULO II

DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAES

Art. 74. Ao presidente da Mesa Receptora cabe a policia dos trabalhos eleitoraes.

Paragrapho unico. Sem ordem do presidente da Mesa, nenhuma força armada pode penetrar no logar da votação, nem se collocar em suas immediações, á distancia menor de cem metros em torno.

Art. 75. O presidente da Mesa fará retirar-se do local toda pessôa que não guardar a ordem e compostura devidas.

Art. 76. Sómente têm direito a permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscaes os delegados de partidos, e o eleitor durante o tempo necessario á votação.

Art. 77. E' vedado offerecer cedulas de suffragio no local onde funcciona a Mesa Receptora e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

CAPITULO III

DO INICIO DA VOTAÇÃO

Art. 78. No dia marcado para a eleição, ás 7 horas, o presidente da Mesa, os supplentes e os secretarios verificam no local designado:

1°, si estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo Tribunal;

2°, si a machina de votar ou a urna destinada a recolher os suffragios tem os sellos intactos;

3°, si estão presentes fiscaes de candidatos e delegados de partidos.

Paragrapho unico. Si os sellos não estiverem intactos, será substituida a machina, ou de novo cerrada a urna, pondo-se-lhe uma faixa de papel com a firma do presidente da Mesa, e, facultativamente, a dos fiscaes e delegados, registrando-se, em acta, o incidente.

Art. 79. Feita a verificação acima e suppridas as deficiencias, o presidente, ás 8 horas em ponto, inutiliza o sello da máquina, ou do orificio da urna, á vista dos eleitores, e, declarando iniciados os trabalhos, assigna, com os demais membros da Mesa, com os fiscaes e delegados de partido que quizerem, a acta respectiva.

Art. 80. O recebimento dos votos começa ás 8 horas, durando, seguidamente, até ás 18 horas.

Paragrapho unico. Em caso algum interrompe-se o acto eleitoral e, si isso acontecer, deverão constar em acta o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV

DO ACTO DE VOTAR

Art. 81. Observa-se na votação o seguinte:

1°, cada eleitor recebe, á entrada do edificio, uma senha numerada, e, no momento, rubricada ou carimbada pelo secretario;

2°, ao penetrar, cada um por sua vez, no recinto da Mesa, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu titulo de

eleitor, o qual poderá ser examinado pelos fiscaes e pelos delegados de partido;

3°, achando-se em ordem o titulo e não sendo contestada a identidade do eleitor, o presidente da Mesa entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vasia, numerada no acto, e convidará o eleitor a passar ao gabinete indevassavel, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida;

4°, no gabinete indevassavel, o eleitor, dentro do prazo maximo de um minuto, collocará a cedula de sua escolha na sobrecarta recebida, que fechará;

5°, ao sahir do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6°, antes, porém, o presidente, os fiscaes e os delegados verificarão, sem tocal-a, si a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe foi entregue;

7°, si não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admittido a votar, si o não fizer e mencionando-se em acta a circumstancia;

8°, collocado o voto na urna, o presidente da Mesa escreverá a palavra *votou*, na lista dos eleitores, ao lado do nome do votante, lançando no titulo deste a data e sua rubrica;

9°, em seguida, lançará o eleitor, na lista e em uma duplicata, que ficará com o presidente, a firma de que usa.

§ 1°. O presidente da Mesa poderá interrogar o eleitor sôbre anotações do titulo, referentes á sua identidade, e mencionará, nas observações da lista dos eleitores, a duvida suscitada.

§ 2°. Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal, ou delegado, o presidente da Mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "Impugnado por F.....";

b) fará tomar, em seguida, as impressões digitaes e a assignatura do eleitor em folha apropriada, que rubricará juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscripção do eleitor;

c) *ao* voltar este ao gabinete, com a sua cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente a collocará, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e colloque na urna;

e) annotará, por fim, a impugnação, nas observações da lista de eleitores.

§ 3º. Proceder-se-á da mesma fórma se o nome do eleitor tiver sido omittido ou figurar erradamente na lista.

Art. 82. Si se utilizarem machinas de votar, o processo de votação será regulamentado opportunamente.

Art. 83. No recinto da eleição, não se admittem discussões a respeito dos eleitores, e só se poderão admittir observações que se refiram á sua identidade, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscaes ou delegados de partido.

CAPITULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 84. Ás dezoito horas menos quinze minutos, o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas, admittindo, porém, a votar os que já tiverem senhas e estiverem presentes, os quaes entregarão, desde logo, á mesa, seus titulos eleitoraes.

Art. 85. Terminada a votação, o presidente encerrará o acto eleitoral, com as seguintes providencias:

a) sellará a machina, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará sua assignatura, bem como a dos fiscaes de candidatos e delegados de partidos, os quaes tambem poderão appôr suas impressões digitaes na tira;

b) assignará e convidará os fiscaes e delegados presentes a que assignem a lista eleitoral em duplicata, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar, ao pé das listas assignadas pelos eleitores, acta de que constem o numero, por extenso, dos votantes e a menção de quaesquer protestos ou occurrencias que devam ser consignados;

d) assignará a acta com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscaes ou delegados de partido que quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agencia do correio mais proxima, pessoal e immediatamente, sob recibo em duplicata, com a indicação da hora, a urna ou machina, e, dentro de sobrecarta rubricada por ele, e pelos fiscaes e

delegados que o quizerem, todos os documentos do acto eleitoral;

f) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos.

§ 1°. A secretaria dos Tribunaes Regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou machina e os documentos acima referidos.

§ 2°. O presidente da Mesa garantirá, com a força de policia ás suas ordens, os agentes de correio, até que as urnas ou machinas e os documentos por elles recebidos estejam em logar seguro.

§ 3°. Os candidatos, seus fiscaes ou delegados de partido têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, emquanto estiver na agencia, e durante o percurso até o Tribunal Regional.

§ 4°. No Tribunal Regional ficarão as urnas á vista dos interessados de dia e de noite.

TITULO V

Da apuração

Art. 86. Compete aos Tribunaes Regionaes a apuração dos suffragios e proclamação dos eleitos nas regiões eleitoraes respectivas.

Paragrapho unico. Dos trabalhos de cada dia, será lavrada acta parcial, assignada pelo presidente, demais membros e secretario do Tribunal, devendo da mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

Art. 87. Começa a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, devem terminar dentro de trinta dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral.

Art. 88. A apuração póde ser feita simultaneamente em duas ou tres turmas, cada uma com a presença minima de dois membros do Tribunal.

Art. 89. A' medida que se realizar a apuração, podem os fiscaes de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações.

CAPITULO I

DOS ACTOS PRELIMINARES

Art. 90. Com respeito a cada secção, preliminarmente, deve o Tribunal verificar:

1) si ha indicios de haverem sido violadas as machinas ou as urnas;

2) si cada uma vem acompanhada dos documentos do acto eleitoral;

3) si o numero de sobrecartas, na urna, corresponde ao dos votantes;

4) si houve entrega immediata da urna e demais documentos á secretaria do Tribunal, ou agencia do correio mais proxima;

5) si o numero de urnas é igual ao numero de Mesas Receptoras.

§ 1°. Si houver indicio de violação da urna ou da machina, o Tribunal, antes de proceder á apuração, fará examinal-as por peritos, com assistencia do Ministerio Publico.

§ 2°. Si houver falta de uma ou mais urnas, ou si não vierem acompanhadas dos documentos legaes, ou se o numero de sobrecartas authenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na acta pelo presidente da Mesa, o Tribunal fará lavrar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da secção.

§ 3°. Neste caso, ordenará o presidente que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral.

CAPITULO II

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 91. Feita a verificação a que se refere o capitulo anterior, passará o Tribunal á contagem dos votos, observadas as seguintes regras:

1) o presidente examinará os registros dos votos encerrados nas machinas, ou, se não tiverem sido usadas, lerá ou fará ler por outro membro do Tribunal, em voz alta, as cedulas extrahidas, uma a uma das urnas;

2) se houver, na mesmo sobrecarta, mais de uma cedula, valerá uma dellas, se forem iguaes, e não valerá nenhuma, si forem differentes;

3) será nulla a cedula que não preencher os requisitos do art. 71;

4) no caso de falta ortographica, differença leve de nomes ou pronomes, inversão, ou suppressão de algum destes, decidir-se-á pela validade do voto em favor do candidato notorio, desde que não seja possivel confusão com outro candidato que figure em chapa;

5) as impugnações de cedulas serão resolvidas no inicio da apuração.

§ 1°. Si as impressões digitaes do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na folha pessoal de sua inscrição, o voto será declarado nullo; se coincidirem, o voto prevalecerá, voltando a cedula á urna; num ou noutro caso, providenciará o Ministerio Publico quanto ao processo a instaurar-se contra o eleitor fraudulento ou contra o autor da falsa impugnação.

§ 2°. Si sobre qualquer facto da apuração não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes do Tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da duvida, que então se resolverá por maioria de votos.

CAPITULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 92. Terminada a apuração, o presidente do Tribunal annunciará, em voz alta:

1) a somma total dos votos liquidos em toda a região;

2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;

3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;

4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;

5) os nomes dos eleitos no segundo turno;

6) os nomes dos supplentes.

Art. 93. Da apuração será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, demais membros e secretario do Tribunal.

Art. 94. Qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido pode recorrer das decisões tomadas durante a apuração.

Paragrapho unico. Esta acta, acompanhada de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remettida, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

CAPITULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 95. O candidato eleito recebe, como diploma, um extracto da acta geral.

§ 1.º A Tribunal concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da acta geral, sellando-a com 50$000.

§ 2.º Contestando o diploma, emquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, pode o diplomado tomar assento na assembléa, exercendo o mandato em toda a plenitude.

§ 3.º A nullidade de votos só importa nullidade do diploma, quando, deduzidos os votos nullos, ficar o seu titular em inferioridade de votação em segundo turno, a outro da mesma chapa de partido ou quando, sendo candidato não registrado, ficar sua votação inferior ao quociente eleitoral.

Art. 96. As vagas que, por qualquer motivo, houver na representação de cada partido, alliança de partidos ou candidatos registrados, serão prehenchidas pelos supplentes respectivos, na ordem em que foram declarados eleitos.

Paragrapho unico. Si não houver supplentes, a vaga será provida mediante eleição, dentro de 30 dias.

TITULO VI

Das nullidades

Art. 97. Será nulla a votação:

1) realizada perante Mesa Receptora, constituida por modo differente do prescripto neste Codigo;

2) realizada em dia, hora ou logar diverso do legalmente designado;

3) feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas;

4) quando a urna não houver sido remettida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero das sobrecartas autenticadas nella existentes for superior ao numero de votantes consignado na acta;

5) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscaes, ou a delegados de partidos, a assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização;

6) quando se provar violação do sigilo absoluto do voto;

7) quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito.

Paragrapho unico. Si a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á fazer nova eleição.

PARTE QUINTA

Disposições communs

TITULO I

Das garantias eleitoraes

Art. 98. Ficam assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto nos termos seguintes:

§ 1.° Ninguem pode impedir ou embaraçar o exercicio do suffragio.

§ 2.° Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até 24 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito.

§ 3. Desde 24 horas antes até 24 horas depois da eleição, não se permittirão comicios, manifestações ou reuniões publicas, de caracter politico.

§ 4.° Nenhuma autoridade estranha á Mesa Receptora pode intervir, sob pretexto algum, em seu funccionamento.

§ 5.° Os membros das Mesas Receptoras, os fiscaes de candidatos e os delegados de partido são inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançavel.

§ 6.° E' prohibida, durante o acto eleitoral, a presença de força publica dentro do edificio em que funccione a Mesa Receptora ou nas suas immediações.

§ 7.° Será feriado nacional o dia da eleição.

§ 8.° O Tribunal Superior e os Tribunaes Regionaes darão *habeas-corpus* para fazer cessar qualquer coacção ou violencia actual ou iminente.

§ 9.° Nos casos urgentes, o *habeas-corpus* poderá ser requerido ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regional.

TITULO II

Da interferencia dos partidos e eleitores

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 99. Consideram-se partidos politicos para os effeitos deste decreto:

1) os que adquirirem personalidade juridica, mediante inscripção no registro a que se refere o art. 18 do Codigo Civil;

2) os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para os mesmos fins, em caracter provisorio, com um minimo de quinhentos eleitores;

3) as associações de classe legalmente constituidas.

Paragrapho unico. Uns e outros deverão communicar por escripto ao Tribunal Superior e aos Tribunaes Regionaes das regiões em que actuarem a sua constituição, denominação, orientação politica, seus orgãos representativos, o endereço de sua séde principal, e o de um representante local pelo menos .

Art. 100. Para todos os actos referentes ao alistamento, é facultado aos partidos politicos, por meio de delegados seus ou representantes, que nomeiem junto aos juizes ou Tribunaes eleitoraes:

1) examinar no archivo eleitoral, em companhia dos funccionarios designados, e com a acquiescencia previa do Tribunal Superior, quaesquer autos ou documentos;

2) apresentar allegações e protestos, por escripto, recorrer, produzir todo genero de provas e denunciar perante a autoridade competente os funccionarios eleitoraes;

3) acompanhar o processo de qualificação e inscripção dos eleitores;

4) requerer que, com sua assistencia, se interrogue, em forma summaria, o alistando quanto á identidade e se verifique seu conhecimento de leitura e escripta.

Art. 101. Para os actos referentes á votação e apuração, podem, quando registrados, nomear fiscaes:

a) os candidatos individualmente ou em conjunto;

b) os partidos e as allianças de partido.

§ 1.º Qualquer candidato avulso não registrado, pode nomear fiscaes juntos ás Mesas ou Tribunaes, mediante communicação escripta, assignada pelo menos por 50 eleitores, com as firmas reconhecidas.

§ 2.º Os partidos bem como os candidatos registrados podem ter junto a cada Mesa Receptora, um delegado, e, até tres, junto ao Tribunal Regional.

Art. 102. As observações dos fiscaes ou delegados sobre as votações serão registradas em formulas especiaes, assignadas pelo observante, pelo presidente da Mesa, e seus secretarios.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

Art. 103. Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes eleitoraes, caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1.º A petição de recurso deve ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente.

§ 2.º O juiz recorrido, dentro de 48 horas, fará subirem os autos ao Tribunal Regional, com sua resposta e os documentos em que se fundar, si entender que não é caso de considerar sua decisão.

§ 3.º Ao tomar conhecimento do processo, sempre que o entenda conveniente, pode o Tribunal Regional attribuir effeito suspensivo ao recurso, dando sciencia disso ao juiz recorrido.

§ 4.º Si o recorrente ou o recorrido houver protestado por provas, será concedido, para isso, o prazo improrrogavel de quinze dias.

§ 5.º Processa-se a prova perante um membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

Art. 104. Para o Tribunal Regional, dentro de cinco dias, caberá recurso dos actos, resoluções ou despachos de seu presidente.

Art. 105. Dos actos, resoluções ou despachos dos Tribunaes Regionaes, caberá recurso, dentro de dez dias, para o Tribunal Superior, observando o processo do art. antecedente.

Art. 106. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candida-

tos, tornará desde logo extensivos ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados.

TITULO III

Da sancção penal

CAPITULO I

DOS DELITOS

Art. 107. São delitos eleitoraes:

§ 1.º Inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor: Pena — tres mezes a um anno de prisão cellular.

§ 2.º Fazer falsa declaração para fins eleitoraes, ou de que possa resultar qualificação *ex-officio*: Pena — multa de 500$ a 5:000$, conversivel em prisão cellular, nos termos das leis penaes.

§ 3.º Fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitoraes: Pena — um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico que exerça.

§ 4.º Effectuar o funccionario inscripção de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente: Pena — dois a seis annos de prisão cellular, perda do cargo publico que exerça, além de inhabilitação, por dez annos, para exercer qualquer outro.

§ 5.º Reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena — um a quatro annos de prisão cellular e perda do cargo publico que exerça.

§ 6.º Reconhecer o tabellião, para fins eleitoraes, letra ou firma que não seja verdadeira: Pena — dois a seis annos de prisão cellular e perda do cargo.

§ 7.º Attestar, junto aos tabelliães, como verdadeira, para fins eleitoraes, letra ou firma o que não seja: Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular.

§ 8.º Perturbar ou obstar, de qualquer forma, o processo de alistamento: Pena — quinze dias a seis mezes de prisão cellular.

§ 9.º Subtrahir, damnificar, destruir, ou occultar documento ou objecto das repartições eleitoraes: Pena — um

a quatro annos de prisão cellular, perda do cargo publico que exerça e multa de 20 % dos damnos causados.

§ 10. Recusar ou renunciar, antes de dois annos de effectivo exercicio, sem causa justificada e acceita pelo Tribunal competente, o cargo ou munus publico de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio: Pena — multa de 2:000$ a 5:000$, perda do cargo publico que exerça, além de inhabilitação, por dois annos, para exercer qualquer outro.

§ 11. Deixar o juiz eleitoral, ou membro do Tribunal, com violação de dispositivo expresso de lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor: Pena — suspensão do cargo por seis mezes a um anno.

§ 12.º Embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuaes, de natureza eleitoral: Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

§ 13.º Deixar o juiz eleitoral, ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remetter aos representantes da justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal por delitos eleitoraes, cuja existencia seja patente de documentos, papeis ou actos, submettidos ao seu conhecimento: Penna — as do paragrapho anterior.

§ 14.º Não cumprir, nos prazos legaes, qualquer funccionario dos juizos e repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por este codigo: Pena — multa de 200$ a 1:000$, a criterio do juiz, e suspensão até 30 dias do exercicio do cargo.

§ 15º. Allegar o cidadão idade falsa, para fugir aos effeitos do art. 119: Pena — multa de 500$ a 5:000$, conversivel em prisão, nos termos da lei penal.

§ 16º. Recusar a autoridade ecclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de baptismo, ou de casamento, anteriores a 1889 ou recusar-lhes certidão de assentos existentes: Pena — multa de 200$ a 1:000$ e privação dos direitos politicos no caso de reincidencia.

§ 17. Violar qualquer das garantias eleitoraes do art. 98: Pena — trinta dias a seis mezes de prisão cellular, e perda de

cargo publico que exerça, além das demais penas em que incorra.

§ 18. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena — seis mezes a tres annos de prisão cellular e perda do cargo publico que exerça.

§ 19. Offerecer ou entregar cedulas de suffragio, seja a quem for, onde funccione a Mesa Receptora de votos, ou em suas proximidades dentro de um raio de 100 metros: Pena — tres a doze mezes de prisão cellular, e perda do cargo publico que exerça.

§ 20. Violar ou tentar violar o sigillo do voto: Pena — seis mezes a tres annos de prisão cellular e perda do cargo publico que exerça.

§ 21. Offerecer, prometter, solicitar, exigir, ou receber dinheiro, dadiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto: Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular.

§ 22. Falsificar ou substituir actas ou documentos eleitoraes: Pena — dois a oito annos de prisão cellular, e perda do cargo publico que exerça.

§ 23. Praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes: Pena— um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico, que exerça, além das demais penas em que incorra.

§ 24. Arrebatar, subtrahir, destruir ou occultar urna, ou documentos eleitoraes, violar os sellos das urnas ou os involucros de documentos: Pena — tres a dez annos de prisão cellular, e perda do cargo publico que exerça.

§ 25. Praticar ou occultar acto de que decorra nullidade da eleição: Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular, além da perda do cargo publico que exerça.

§ 26. Recusar ou renunciar, sem causa justificada e acceita pelo Tribunal Regional, o cargo de membro de Mesa Receptora: Pena —perda do cargo publico, que exerça, e multa de 1:000$ a 2:000$, conversivel em prisão, na forma do Codigo Penal.

§ 27. Deixar de mencionar nas actas os protestos formulados pelos fiscaes, delegados de partido ou candidatos ou

deixar de remettel-os ao Tribunal Regional: Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular.

§ 28. Faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos paragraphos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este codigo expressamente impõe: Pena — oito a cem dias de prisão cellular, ou, si for funccionario, suspensão por dois a seis mezes do exercicio do cargo.

Art. 108. As infracções eleitoraes definidas acima são crimes inafiançaveis e de acção publica.

§ 1.° A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum facto delictuoso definido neste Codigo, providenciará para que seja iniciada a acção penal.

§ 2.° Não se suspende a execução de pena nos crimes eleitoraes.

Art. 109. Em todos os delictos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena ao maximo.

Paragrapho unico. Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condemnado por sentença irrecorrivel, commetter crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição de lei.

CAPITULO II

DA ACÇÃO PENAL

Art. 110. A iniciativa da acção penal, pelos crimes eleitoraes, definidos neste Codigo, compete aos procuradores eleitoraes, ou a qualquer eleitor.

§ 1.° A denuncia será offerecida ao presidente do Tribulau Regional que, depois de mandar autual-a e de ouvir o procurador, si não for elle o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2.° O juiz preparador mandará citar o acusado, para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, offerecer defesa escripta.

§ 3.° Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria commum, de 10 dias.

§ 4.° Após a dilação probatoria, o denunciante e o denunciado terão, successivamente, o prazo de cinco dias, para offerecer allegações finaes.

§ 5.° Expirado o prazo das allegações finaes, o juiz preparador submetterá a causa á decisão do Tribunal na forma do seu regimento, sendo permittida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6.° O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 111. Para os actos e diligencias, que se devam realizar fora da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará attribuição ao juiz eleitoral do logar onde tenham de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1.° Em taes actos que podem ser acompanhados pelos delegados de partido, o procurador eleitoral será representado pelo orgão do ministerio publico, estadual ou da comarca, e, na falta delle, por um procurador *ad-hoc*, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2.° O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do acusado, receber-lhe-ha a defesa para encaminhal-a ao Tribunal.

Art. 112. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admitte, segundo a lei processual commum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionaes.

Art. 113. Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admitte, para o Supremo Tribunal Federal, recurso das decisões criminaes dos juizes seccionaes, observada a mesma forma processual, no que não for alterada pelo regimento.

Art. 114. O crime commum, ou de responsabilidade, connexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para o conhecimento deste.

Art. 115. Em todos os termos do processo penal, poderá o acusado defender-se por procurador, emquanto não for ordenada a sua prisão.

Art. 116. A acção por qualquer dos crimes de natureza eleitoral prescreverá em 10 annos, observadas as causas de interrupção e suspensão estabelecidas na lei penal commum.

Art. 117. Contra as decisões passadas em julgado somente poderá haver recurso da revisão.

Art. 118. As leis processuaes da justiça federal serão applicadas subsidiariamente aos casos não regulados neste Codigo e no regimento dos tribunaes eleitoraes.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 119. O cidadão alistavel, um anno depois de completar maioridade ou um anno depois de entrar em vigor este Codigo, deverá apresentar seu titulo de eleitor para poder effectuar os seguintes actos:

a) desempenhar ou continuar desempenhando funcções ou empregos publicos, ou profissões para as quaes se exija a nacionalidade brasileira;

b) provar identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos.

Art. 120. Não se applicam as disposições do artigo anterior:

a) aos cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil, ha menos de um anno;

b) aos homens maiores de sessenta annos, e ás mulheres em qualquer idade.

Art. 121. Os homens maiores de sessenta annos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

Art. 122. Não dependem de petição escripta, nem de despacho de juizes as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas aos processos eleitoraes.

Art. 123. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferem a qualquer outro, e são isentos de onus não expressamente estipulado neste Codigo.

Art. 124. E' concedida franquia postal, telegraphica, telephonica, radiotelegraphica ou radiotelephonica nas linhas officiaes, ou nas que estejam obrigadas ao serviço official para as transmissões de natureza eleitoral, expedidas pelas autoridades e repartições competentes.

Art. 125. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral, não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruirem os processos eleitoraes.

Art. 126. Dentro de 10 dias, seguintes ao encerramento do periodo de alistamento, o Tribunal Superior publicará, no Boletim Eleitoral, os nomes de todos os eleitores.

§ 1.º A lista de nomes será feita por Estado, por Municipio ou suas divisões eleitoraes.

§ 2.º Designar-se-ão, com o nome, prenome e domicilio do inscripto, a serie e o numero de sua inscripção.

§ 3.º No dia do encerramento do periodo inscripcional, todos os cartorios eleitoraes communicarão, telegraphicamente, ou, na falta de telegrapho, por officio, á Repartição Regional, o número dos cidadãos inscriptos com indicação do numero de ordem da primeira e da ultima inscripção effectuada.

Art. 127. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar no seu domicilio no dia da eleição, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em outra secção eleitoral, dentro da mesma circumscripção.

§ 1.º A resalva só é valida para a eleição a que se referir.

§ 2.º Na secção em que votar, o voto será recebido com as formalidades dos impugnados por identidade, remettida a resalva respectiva, com os papeis da eleição, ao Tribunal apurador.

Art. 128. Sempre que os Tribunaes Reginaes, deixarem de fazer, nos prazos legaes, salvo motivo justificado, qualquer acto ordenado por este Codigo, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizal-o, communicando sua resolução ao tribunal faltoso.

Paragrapho unico. Analogamente praticarão os Tribunaes Regionaes em relação aos juizes eleitoraes.

Art. 129. Não se admittem, como prova no alistamento eleitoral, publicas-formas ou justificações.

Art. 130. O serviço de qualquer das secretarias dos Tribunaes será organizado de modo que toda modificação operada em seus registros seja communicada á secretaria do Tribunal Superior e por esta, á secretaria do Tribunal Regional a que interessar a modificação.

Art. 131. Os cegos alfabetizados, que reunam as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição por eles apenas assignada.

Paragrapho unico. Suas cedulas, no ato de votar, serão collocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa.

Art. 132. As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes dos partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral.

Art. 133. As autoridades ecclesiasticas fornecerão, gratuitamente, aos interessados, as certidões de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe for negada a existencia do assentamento de baptismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade ecclesiastica ou seu representante.

Art. 134. Os tabelliães não podem deixar de reconhecer, nos documentos necessarios á instrucção dos requerimentos e recursos eleitoraes, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentem com dois abonadores seus conhecidos.

Paragrapho unico. Si a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabellião exigir que o requerimento seja escripto e assignado em sua presença; ou, si se tratar de documento, o tabellião poderá exigir o seu signatario escreva em sua presença para a devida conferição.

Art. 135. Os escrivães ou officiaes, encarregados dos registros de obitos, são obrigados a remetter, semanalmente, á secretaria do Tribunal Regional, respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas de maior idade e nacionalidade brasileira, registrados na semana anterior.

Art. 136. Os escrivães, ou secretarios dos juizos ou tribunaes, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, communicação da sentença ou acto que declare ou signifique suspensão, perda ou reacquisição da cidadania.

Art. 137. O sorteio dos magistrados, para a formação dos tribunaes eleitoraes, se fará, em sessão publica, dentro de dez dias depois de entrar em vigor este Codigo.

Art. 138. Emquanto o Tribunal Superior não organizar o seu regimento, vigorará o do Supremo Tribunal Federal, no que for applicavel.

Art. 139. Ficam sem effeito os alistamentos eleitoraes da União ou dos Estados, effectuados até esta data.

§ 1.° Os escrivães dos juizos eleitoraes restituirão, sob recibo, independente de traslado, e a requerimento do alistado

ou seu procurador, os documentos com que intruiram o processo do seu alistamento anterior a este Codigo.

§ 2.º Por esta restituição não serão cobradas custas ou taxas.

Art. 140. Ao actual Juiz de Direito da Vara Eleitoral do Districto Federal, são assegurados todos os direitos e vantagens que a Constituição e as leis lhe garantem, com a competencia para todos os casos previstos no art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e decreto n. 20.661, de 16 de novembro de 1931, mantidos para esse fim os actuaes serventuarios.

Art. 141. Terão preferencia, na nomeação, para os cargos administrativos dos tribunaes, respeitadas as condições de capacidade, os funccionarios do extincto Registro Geral dos Eleitores.

Art. 142. No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes á Constituinte, o Governo determinará o numero de representantes nacionas que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionaes.

Paragrapho unico. Cada Estado, o Districto Federal e o Territorio do Acre, constituirá uma região eleitoral.

Art. 143. Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores correrão as despesas com a execução deste Codigo.

Art. 144. O Codigo Eleitoral entrará em vigor trinta dias depois de officialmente publicado.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

J. Mauricio Cardoso.
Protogenes P. Guimarães.
Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Francisco Campos.
Afranio de Mello Franco.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 21.095 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

Faz publica a adhesão do Governo Britannico na União Sul-Africana, para o Sudoéste Africano, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, e ao Protocollo addicional de 20 de março de 1914

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo Britannico na União Sul-Africana, para o Sudoéste Africano, territorio sob o mandato da referida União, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, e ao Protocollo de 20 de março de 1914, addicional áquella Convenção, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA NO BRASIL

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1932.

VI. 2-71/3 J.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 28 de outubro de 1931, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna scientificou o Conselho Federal Suisso de que o Governo de Sua Majestade Britannica na União Sul-Africana adheria, para o Sudoéste Africano, territorio collocado sob o mandato da dita União, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, e ao Protocollo, de 20 de março de 1914, addicional áquella Convenção.

A Legação accrescentava que a adhesão do Sudoéste Africano se effectuava sob a seguinte reserva:

"Em virtude do art. 27 da Convenção supracitada, fica declarado que, no que diz respeito á applicação desta ás obras que no momento da sua entrada em vigor, ainda não cahiram no dominio publico em seu paiz de origem, o Governo do Sudoéste Africano deseja substituir o art. 18 da dita Convenção pelo art. 14 da Convenção assignada, em Berna, a 9 de setembro de 1886, e o n. 4, do Protocollo de encerramento desta ultima Convenção, emendado pelo Acto addicional de Paris, de 4 de maio de 1896."

Além disso, o Governo de Sua Majestade Britannica na União Sul-Africana deseja que a adhesão de que se trata seja considerada como effectiva a partir de 28 de outubro de 1931, data da nota supramencionada.

Pedindo a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito a occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração. — *A. Gertsch*.

A sua Excellencia, Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 21.096 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

Crêa doze logares de consules de 3ª classe na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, sem augmento de despesa

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em apreço o que lhe foi exposto pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de augmentar o numero dos consules de 3ª classe, para assegurar-lhes na Secretaria de Estado o estagio sufficiente, afim de que possam receber o preparo inicial necessario ao seu ingresso na carreira diplomatica ou consular, decreta:

Art. 1º. Ficam creados, sem augmento de despesa, doze logares de consules de 3ª classe, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo ser nomeados para esses cargos, de preferencia, os auxiliares de consulado, que actualmente dirigem consulados honorarios.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.110 — DE 1 DE MARÇO DE 1932

Faz publica a adhesão do Governo italiano, no que concerne ás colonias italianas da Lybia e da Erythréa e á possessão italiana das ilhas de Egêo, á Convenção da União de Paris de 1883 e ao ajuste de Madrid de 1891, revistos por ultimo na Haya, em 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo italiano, no que concerne ás suas colonias da Lybia e da Erythréa e á possessão italiana das ilhas do Egêo, aos textos, revistos por ultimo na Haya, em 6 de novembro de 1925, da Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, e do Ajuste de Madrid referente ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, de 14 de abril de 1891, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 19 de janeiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Traducção official — Legação da Suissa no Brasil — 19 de janeiro de 1932 — VI. 2-68/3 J.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 3 de dezembro, a Legação Real da Italia em Berna participou ao Conselho Federal suisso a adhesão do Governo Real, no que concerne ás colonias italianas da Lybia e da Erythréa e á

possessão italiana das ilhas do Egêo, aos textos, revistos por ultimo na Haya, em 6 de novembro de 1925, da Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, e do Ajuste de Madrid referente ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, de 14 de abril de 1891.

Na conformidade dos arts. 16, *bis*, da Coonvenção, e 11, do Ajuste, supracitados, essas adhesões produzirão os seus effeitos um mez após a remessa da notificação, seja a partir de 19 de janeiro de 1932.

Rogando a Vossa Excellencia a bondade de tomar nota do que precede, aproveito o ensejo para apresentar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 21.113 — DE 2 DE MARÇO DE 1932

Autoriza operações de credito para regularizar o pagamento dos juros de determinados emprestimos externos, o pagamento de titulos sorteados e liquidar outros compromissos, inclusive os decorrentes da sentença do Tribunal de Haya

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 1° do decreto n. 19.398, de 1 de novembro de 1930 e considerando que a situação financeira internacional, alliada ás condições actuaes do commercio exterior do paiz, impossibilita o pagamento em moeda estrangeira dos serviços dos emprestimos de responsabilidade do Governo Federal, resolve:

Art. 1°. O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a realizar operações de credito na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte e na França, para regularizar o pagamento dos juros dos emprestimos externos que o Governo Federal contrahiu directamente, bem assim, daquelles por cujos serviços ficou responsavel nas moedas daquelles paizes.

§ 1°. As operações de credito consistirão na emissão de titulos de um "Funding-Loan" durante o periodo de tres

annos, contados de 15 de outubro de 1931, para o emprestimo de 1927 — 6 1/2 % — em libras esterlinas e em dollares; de 1 de outubro de 1931, para o emprestimo em dollares de 1926 — 6 1/2 %, e para todos os demais emprestimos, a partir da data de vencimento de juros mais proxima e anterior ao dia 1 de outubro de 1931.

§ 2°. O pagamento dos juros dos emprestimos francezes, vencidos antes de 1 de outubro de 1931, ainda não pagos, bem como o resgate dos titulos dos mesmos emprestimos sorteados até 1 de setembro de 1931, inclusive, ainda não effectivado, serão feitos mediante a entrega de titulos do "Funding-Loan".

§ 3°. Na regra estabelecida no paragrapho precedente, não estão comprehendidos os *coupons* e os titulos que fizeram parte da sentença do Tribunal de Haya, á excepção dos juros e titulos do emprestimo de 1911 — da Viação Bahiana, que deixaram de ser pagos, depois daquella sentença e em virtude da fallencia dos agentes pagadores em Paris.

Art. 2°. O Governo Federal creará e emittirá titulos da divida externa do Thesouro Nacional, observadas as condições seguintes:

1 — as emissões serão divididas em duas séries, a primeira resgatavel em vinte annos e a segunda em quarenta, ambas vencendo juros de 5 % ao anno;

2 — os titulos de 20 annos, emittidos em libras esterlinas, em dollares ou francos, serão trocados respectivamente por *coupons* dos emprestimos contractados, com garantia hypothecaria, na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte e na França, exceptuados os de "Funding" de 1898 e 1914 e o do café, de 1922;

3 — os *coupons* e os titulos mencionados no § 2° do art. 1°, serão tambem permutados por titulos da série de 20 annos;

4 — os titulos de 40 annos, emittidos em libras esterlinas ou em francos serão applicados respectivamente no resgate dos *coupons* dos emprestimos inglezes e francezes sem garantia hypothecaria. Os *coupons* dos emprestimos que não foram directamente contractados pelo Governo Federal, serão incluidos nesta série;

5 — as amortizações começarão em 1 de outubro de 1934, por meio de um fundo accumulativo calculado de fórma a extinguir as emissões da primeira série em 1 de outubro de 1951, e as da segunda em 1 de outubro de 1971;

6 — o capital maximo das emissões de titulos de 20 annos é fixado em £ 2,648,939, para a parcella da Inglaterra, em U$S 29,884,545, para a dos Estados Unidos da America do Norte, e em Frs. 66,000,000, para a da França;

7 — a importancia maxima das emissões de titulos de 40 annos será de £ 7,881,814, para a parcella da Inglaterra, e de Frs. 135,000,000, para a da França;

8 — os juros e o capital da parcella ingleza de titulos de 20 annos serão pagos em Londres em libras esterlinas ou em Nova York em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, na base do padrão de peso e titulo existente no dia 1 de outubro de 1931;

9 — o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fixará em contracto as condições que periodicamente determinarão a moeda em que serão pagos os juros e o capital referidos no numero anterior;

10 — em relação a estes titulos, a conversão da libra esterlina em moeda dos Estados Unidos da America do Norte será feita na base de £ 1 equivalente a U$S 4.8665.

11 — os juros e o capital dos titulos emittidos nos Estados Unidos da America do Norte serão pagos em moeda ouro deste paiz ou em seu equivalente no padrão de peso e titulo existente no dia 1 de outubro de 1931;

12 — a moeda mencionada nos titulos de ambas as séries, emittidos na França, será a unidade monetaria definida pela lei franceza de 25 de junho de 1928, representada por 65 1/2 milligrammas de ouro e titulo de 9/10. Os juros e o capital dos titulos francezes deste "Funding-Loan" serão pagos nesta moeda;

13 — os juros e os atrazados dos emprestimos pagaveis em francos-ouro, equivalendo cada franco á vigesima parte de uma moeda de ouro, 6,45161 grammas de peso e titulo de 9/10, a que se refere a sentença de 12 de julho de 1929, da Côrte Permanente de Justiça Internacional, em Haya, serão convertidos em francos da lei franceza, de 25 de junho de 1928;

14 — para facilitar a emissão de certificados fraccionarios do "Funding-Loan", relativos aos *coupons* dos emprestimos em francos-ouro, o Ministro da Fazenda fica autorizado a permittir a conversão na base de um franco-ouro para cinco francos francezes.

Art. 3°. Os *coupons* vencidos e a vencer e os titulos sorteados até 1 de setembro de 1931, inclusive, ainda não resgatados, dos emprestimos das estradas de ferro de Goyaz e Victoria a Minas (ramal de Curralinho a Diamantina), serão incluidos na operação de "Funding", de accôrdo com os ns. 13 e 14 do art. 2° deste decreto.

Paragrapho unico. O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, fica autorizado a pagar em dinheiro a quinta parte dos *coupons* dos emprestimos destas estradas de ferro vencidos e não pagos antes de 1 de outubro de 1931 e na mesma proporção os titulos sorteados e não resgatados até 1 de setembro de 1931, inclusive. Os quatro quintos restantes serão pagos em titulos de 20 annos do "Funding-Loan".

Art. 4°. Durante o periodo da emissão do "Funding-Loan", o Governo depositará no Branco do Brasil, em moeda nacional, ao cambio de 6 d. por mil réis, U$S 0.12166 (doze centavos cento e sessenta e seis millesimos) por mil réis ou ainda Frs. 3.105 (tres francos e cinco millesimos) por mil réis, as importancias correspondentes aos *coupons* vencidos e a vencer desde 1 de outubro de 1931 e que serão trocados por titulos.

Paragrapho unico. Os depositos serão feitos nas importancias dos titulos emittidos parcelladamente e nas datas em que as remessas deveriam ser feitas aos agentes pagadores.

Art. 5°. As amortizações dos emprestimos externos, exceptuados os de "Funding" de 1898 e 1914 e o do café de 1922, continuarão suspensas até ulterior deliberação, sendo as quantias equivalentes, em moeda nacional ao cambio mencionado no art. 4°, emquanto durar a suspensão de pagamentos, tambem depositadas no Banco do Brasil, nas datas em que deveriam ser remettidas aos agentes pagadores.

Art. 6°. As importancias depositadas de accôrdo com o art. 4°, serão applicadas na acquisição de cambiaes pagaveis no estrangeiro e destinadas á amortização extraordinaria dos titulos da operação de que trata este decreto.

§ 1°. Emquanto não fôr possivel adquirir as cambiaes acima, o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizará a inversão das quantias depositadas em apolices da divida publica ou em obrigações do Thesouro Nacional que vençam juros ou ainda noutros titulos com garantia incondicional do Governo Federal.

§ 2°. Quando convier, o Governo mandará incinerar, no todo ou em parte, as importancias depositadas e correspondentes ás amortizações suspensas referidas no art. 5°.

Art. 7°. Os titulos das emissões do "Funding-Loan" de que trata este decreto e os juros correspondentes ficarão isentos de todas e quaesquer taxas e impostos brasileiros presentes e futuros.

§ 1°. Por conta do Governo Federal correrão as despesas contractuaes, os sellos e os impostos que recahirem sobre os contractos e titulos que delles resultarem, nas datas da respectiva assignatura e emissões.

§ 2°. O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a entrar em accôrdo com os agentes financeiros do Brasil na Inglaterra e na França, afim de contribuir para o imposto de renda que recahir sobre os titulos trocados por *coupons* dos emprestimos brasileiros que deixam de ser pagos em dinheiro durante o periodo do "Funding-Loan".

Art. 8°. O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a firmar accôrdos com os agentes financeiros do Brasil no estrangeiro, para a execução deste decreto, podendo acceitar, além das condições estipuladas nos artigos anteriores, outras que se tornarem necessarias, ficando resalvado ao Governo o direito de rever annualmente os termos combinados, afim de reiniciar, antes de findo o periodo da emissão do "Funding-Loan", o pagamento á dinheiro dos serviços da divida externa.

Art. 9°. Para liquidar os compromissos resultantes da sentença da Côrte Permanente de Justiça Internacional, com séde em Haya, fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a applicar as importancias em francos francezes já depositadas em Paris e a emittir titulos especiaes, sem juros, resgataveis dentro de 24 mezes, contados á partir de 5 de outubro de 1932, na importancia maxima de francos 150,000,000, definidos pela lei franceza de 25 de junho de 1928.

Art. 10. Sendo o "Funding-Loan" uma operação de credito externo consolidado, as obrigações delle resultantes serão regidas pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1932, no que lhes fôr applicavel.

Art. 11. Os pagamentos dos juros e de titulos sorteados, a que se refere a operação do "Funding-Loan", serão exclusivamente feitos de accôrdo com o plano de que trata este decreto.

Art. 12. O Governo abrirá, quando fôr opportuno, os creditos necessarios á execução deste decreto.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

Afranio de Mello Franco.

José Fernandes Leite de Castro.

Lindolfo Collor.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Protogenes Guimarães.

Francisco Campos, como ministro da Educação e Saude Publica e como encarregado do Ministerio da Justiça.

DECRETO N. 21.135 — DE 9 *de* MARÇO DE 1932

Regula a forma de pagar ou receber as fracções de 100 réis e o modo de sua escripturação na contabilidade publica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que as fracções de 100 réis, pela defficiencia de seu poder acquisitivo, não têm quasi expressão real de valor;

Considerando, ainda, que a escassez na circulação de moedas representativas de taes fracções torna praticamente impossivel o troco em moeda inferior a 100 réis;

Considerando mais que, não obstante as razões precitadas é commum levar-se em conta, não só nos recebimentos e pagamentos, como na escripturação publica ou particular, ditas fracções, sem que tenham objecto real;

Considerando, em consequencia, que, se o uso vem consagrando a não obrigação de pagar ou receber ditas fracções, ellas passam a ter apenas expressão ficticia;

Considerando, por fim, que, si assim succede na pratica, as fracções de 100 réis difficultam a escripturação, o recebimento de impostos, taxas e quaesquer outros tributos, bem como o pagamento de contas, vencimentos, etc., sem proveito para ninguem e, portanto, sem nenhuma utilidade publica, decreta:

Art. 1°. Todo e qualquer recebimento de impostos, taxas, ou de quaesquer outros tributos, como o pagamento de vencimentos, contas, etc., far-se-á:

a) desprezando-se as fracções de 100 réis, quando não attinjam a 50 réis;

b) considerando-se como 100 réis as fracções que excederem de 50 réis, inclusive.

Art. 2°. Nos documentos de receita e despesa, de curso nas repartições publicas, serão supprimidos os algarismos correspondentes á unidade e á dezena do real.

Art. 3° A suppressão dos dois algarismos a que se refere o artigo anterior será extensiva a todos os actos de contabilidade publica e a todas as publicações officiaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1932. 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Protogenes Pereira Guimarães.
Afranio de Mello Franco, ministro das Relações Exteriores e encarregado do expediente do Ministerio do Trabalho.
José Fernandes Leite de Castro.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.
Francisco Campos, ministro da Educação e Saude Publica e encarregado do Ministerio da Justiça.

DECRETO N. 21.143 — DE 10 DE MARÇO DE 1932 (*)

Regula a extracção de loterias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que dispõe o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a legislação actualmente em vigor sobre loterias é toda dispersa e em muitos pontos contraditoria;

Considerando que muitos dispositivos, pela sua ambiguidade, se prestam a diversas interpretações e geram frequentes duvidas e lides;

Considerando que outros contravêm francamente ao interesse publico e á moralidade administrativa;

Considerando que, á sombra das loterias, outros jogos de azar estão se alastrando de modo altamente nocivo á economia privada e aos bons costumes, incumbindo aos poderes publicos o dever de reprimil-os, sem demora:

Art. 1°. Fica revogada toda a legislação existente sobre loterias, federaes ou estaduaes, que passarão d'ora avante a se reger pelos dispositivos deste decreto.

Decreta:

Art. 2°. Nenhuma loteria, federal ou estadual, poderá ser extrahida no territorio da Republica, sem que distribua, no minimo, a percentagem de 70 % em premios, assim como nenhuma concessão poderá ser outorgada no prazo superior a um lustro.

Art. 3°. Nenhum serviço de loteria, federal o estadual, poderá ser contractado a não ser mediante concurrencia publica, aberta com todas as formalidades legaes, durante um prazo minimo de trinta dias, devendo no julgamento das propostas ser apreciada a idoneidade moral e financeira dos proponentes.

Art. 4°. São terminantemente prohibidas as prorogações de contractos, bem como as concessões de preferencia em

---

(*) Decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 21 de março de 1932:

"Art. 2°. Nenhuma loteria, federal ou estadual poderá ser extraida no territorio da Republica, sem que distribua, no minimo, a percentagem de 70 % em premios, assim como nenhuma concessão poderá ser outorgada por prazo superior a um lustro".

igualdade de condições, devendo, para todos os effeitos, ser considerados concurrentes sómente os candidatos á concessão, que effectivamente houverem apresentado proposta, com valor declarado, nas condições do edital respectivo.

Art. 5°. Pessoa alguma, singular ou collectiva, poderá directa ou indirectamente explorar ao mesmo tempo mais de um serviço de loterias, respeitados até á expiração dos respectivos contractos os direitos porventura adquiridos.

Art. 6°. Nenhuma loteria, federal ou estadual, poderá ser extrahida com premio maior excedente do valor da caução, sem que o respectivo contractante haja recolhido, con antecedencia no minimo de oito dias, ao cofre publico ou estabelecimento bancario que o poder concedente determinar, a differença verificada entre a caução e o premio.

Art. 7°. Exclusivamente os bilhetes da loteria federal terão livre curso em todo o territorio nacional, ficando a circulação dos das loterias estaduaes circumscripta aos limites dos Estados concedentes.

Art. 8°. E' expressamente prohibida a introducção ou venda, no territorio nacional, de bilhetes de loterias ou rifas estrangeiras, assim como a venda de bilhetes de loterias dos Estados, fóra da jurisdicção dos governos que as tiverem concedido.

Aos infractores applicar-se-á a pena: de apprehensão e inutilização dos bilhetes e outros valores, de multa de 500$ a 10:000$000, e de inutilização de todo o material da loteria prohibida.

Art. 9°. A loteria federal poderá effectuar, no maximo, duas extracções por semana, e as estaduaes, no maximo, uma extracção por semana, com os premios maiores de 100:000$ a 2.000:000$ aquella e de 50:000$ a 1.000:000$000 estas.

O Governo da União designará os dias dessas extracções.

Art. 10. A loteria federal poderá emittir, no maximo, até 35.000 bilhetes de cada vez, sendo a emissão das estaduaes regulada pelos Governos dos Estados concedentes, de accôrdo com o censo da população respectiva, de modo a impedir o desvirtuamento da natureza e dos fins desse serviço.

Art. 11. O producto liquido annual de cada loteria deverá ser integralmente applicado em obras de caridade e instrucção

não sendo licito nem á União, nem aos Estados, a partir de 1 de janeiro de 1933, incorporal-o, para qualquer outro effeito, á sua receita orçamentaria.

Art. 12. No primeiro trimestre de cada anno, será feita a distribuição do producto liquido de cada loteria, federal ou estadual, arrecadado no anno anterior, devendo dessa distribuição participar, de certa forma, no primeiro caso, todos os Estados da União e, no segundo, todos os municipios do Estado concedente, onde haja estabelecimentos de misericordia e instrucção dignos de amparo.

Art. 13. Sempre que o julgarem conveniente, a União com os Estados e estes entre si, poderão celebrar ajustes e convenções para o fim de melhor realizar quaesquer obras de cultura ou assitencia social de grande vulto.

Paragrapho unico. Para esse escopo, fica o Districto Federal equiparado a um Estado.

Art. 14. O concessionario de loteria, que não cumprir fielmente as obrigações assumidas, será declarado inidoneo e como tal prohibido de celebrar mais contractos com a administração publica.

Art. 15. E' inaffiançavel a contravenção, denominada "jogo do bicho", praticada mediante a venda de cautelas, bilhetes, papeis avulsos, com ou sem dizeres, ou ainda sob quaesquer outras modalidades.

§ 1°. Incorrerão em pena:

a) os emprehendedores ou banqueiros do jogo;

b) os que comprarem, distribuirem ou venderem os bilhetes ou papeis;

c) os que, directa ou indirectamente, promoverem ou facilitarem o seu curso.

§ 2°. Penas: de seis mezes a um anno de prisão cellular e multa de dez a cincoenta contos de réis aos emprehendedores ou banqueiros; e de dez a trinta dias de prisão cellular e multa de duzentos mil réis a um conto de réis, aos demais infractores.

§ 3°. Se os infractores forem estrangeiros, as penas serão accrescidas da de expulsão do territorio nacional.

§ 4°. Não haverá suspensão de execução da pena imposta por motivo de infracção deste decreto.

Art. 16. Em relação ás loterias estaduaes, não registradas ou inscriptas na Fiscalização Geral de Loterias, este de-

creto entrará em vigor na data de sua publicação, ao passo que as registradas ou inscriptas o observarão a contar de 1 de julho vindouro, quando caducarão os seus contractos com a Fazenda, e inscripção e registro serão extinctos.

Art. 17. Constitue loteria prohibida toda operação que faça depender de sorteio a acquisição de qualquer ganho ou lucro pecuniario.

Art. 18. As loterias estaduaes só poderão ser concedidas sob a condição expressa de se subordinarem em tudo ás disposições deste decreto, sob pena de rescisão de seus contractos, que será declarada pelo Governo Federal, independente de acção directa e de interpellação.

Art. 19. O Govrno da União responsabiliza-se pelo pagamento dos premios sorteados pela loteria federal. Pelo pagamento dos premios sorteados pelas loterias estaduaes, ficam responsaveis os Governos dos Estados, que as concederem.

Art. 20. São conideradas como serviço publico as loterias concedidas pela União e pelos Estados.

Art. 21. São intransferiveis as concessões de serviços lotericos, feitas pela União e pelos Estados, não podendo a firma commercial dos concessionarios soffrer quaesquer modificações, sem prévio assentimento do poder concedente.

Art. 22. Para todos os effeitos legaes, o bilhete de loteria é considerado um titulo ao portador.

Art. 23. E' caso de rescisão do contracto, sem direito a qualquer indemnização por parte dos concessionarios, a violação das clausulas nelle estipuladas, sem prejuizo, porventura, de pena especial estatuida.

Art. 24. E' obrigatoria a remessa ao Ministerio da Fazenda de uma cópia authentica dos contractos de concessão de serviços lotericos, que os Estados celebrarem, bem como de quaesquer modificações ulteriores, que nos mesmos sejam introduzidas.

Mediante despacho do Ministro, serão as ditas cópias archivadas na Fiscalização Geral de Loterias.

Art. 25. São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas.

Art. 26. E' approvado e faz parte integrante deste decreto o seguinte Regulamento de Loterias, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 27. Revogam-se quaesquer disposições em contrario, não attingidas pelo art. 1°.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Protogenes Pereira Guimarães.
Afranio de Mello Franco, ministro das Relações Exteriores e encarregado do expediente do ministerio do Trabalho.
José Fernandes Leite de Castro.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.
Francisco Campos, ministro da Educação e Saude Publica, e encarregado do ministerio da Justiça.

Regulamento de Loterias

Art. 1°. A exploração do serviço de loterias, em todo o territorio da Republica, fica subordinada ás disposições do presente decreto.

DAS EXTRACÇÕES

Art. 2°. Os sorteios serão effectuados em publico, por meio de apparelhos de precisão e preferentemente pelo systema de urnas transparentes e espheras numeradas por inteiro.

A Fiscalização de Loterias designará os dias de sorteio, tanto para a loteria federal como para as estaduaes.

Art. 3°. Os numeros premiados com os premios correspondentes serão expostos em taboleiros.

Além da exposição dos numeros em taboleiros, tambem será affixada, depois de cada extracção, em logar accessivel ao publico, a lista official dos numeros premiados com os premios correspondentes, devidamente visada pelo fiscal ou fiscaes que houverem assistido a extracção.

Art. 4°. Nenhuma extracção poderá ser effectuada sem a assistencia do fiscal ou fiscaes competentes.

Art. 5°. De cada extracção será lavrada uma acta pelo escrivão, na qual se mencionarão os principaes premios, e que será assignada pelo fiscal e pelos concessionarios.

DOS BILHETES E DA SUA VENDA

Art. 6°. E' assegurada á loteria federal a exclusividade da venda de bilhetes no territorio do Districto Federal.

Art. 7°. Os bilhetes da loteria do Amazonas poderão tambem circular no Territorio do Acre.

Art. 8°. Os concessionarios da loteria federal manterão agencias de venda de bilhetes em todos os Estados da União e no Territorio do Acre, devendo communicar á Fiscalização de Loterias a sede das mesmas e os nomes de seus representantes.

Art. 9°. Ninguem poderá expor ou offerecer á venda bilhetes de loterias, sem prévia licença da autoridade competente.

Essa licença será annual e só poderá ser concedida, sob a condição do licenciado não vender bilhetes de nenhuma loteria clandestina, estrangeira ou nacional, nem cautelas ou papeis de qualquer jogo prohibido, seja qual for a sua denominação.

Art. 10. A infracção do artigo anterior determinará a cassação immediata da licença concedida, com inhabilitação permanente do infractor para receber qualquer outra ortorga ou mercê dos poderes publicos, sem prejuizo de quaesquer outras penas legalmente estatuidas.

Art. 11. São competentes para conceder a licença, referida nos artigos anteriores os chefes das repartições fiscaes federaes de cada municipio.

Art. 12. O licenciado para vender bilhetes de loteria federal poderá tambem vender bilhetes das estaduaes, dentro da jurisdicção de cada Estado concedente.

Art. 13. A concessão de licença para vender bilhetes de loterias independe de requerimento escripto.

Qualquer que seja a data de sua concessão, ella caducará sempre no dia 31 de dezembro de cada anno, devendo ser renovada na primeira quinzena do mez seguinte.

Art. 14. Cada licença para vender bilhetes de loterias, federaes ou estaduaes, fica sujeita ao sello adhesivo de 50$000, sendo para agencias ou quaesquer outros estabelecimentos, e de 5$000, sendo para vendedores ambulantes, sem prejuizo de quaesquer outros tributos a que os licenciados estejam ou venham a estar sujeitos.

Art. 15. Para os effeitos da venda, todos os bilhetes se dividirão em meios, quintos, decimos e vigesimos.

Art. 16. Os bilhetes de loteria deverão ser impressos a côres e expostos á venda inteiros, só a pedido dos compradores podendo ser fraccionados.

Art. 17. Cada bilhete exposto á venda deverá conter, repetidos em cada fracção, na face, o nome da loteria, o numero (cujos algarismos serão tambem escriptos por extenso), o preço do bilhete inteiro e de cada fracção, inclusive o imposto, o premio maior, a série da fracção e o compromisso de pagamento e, no verso, a descripção do plano, a que o bilhete pertença, a data do contracto e a firma social do contractante ou contractantes, a data, hora e local da extracção e quaesquer outros esclarecimentos syntheticos, que couberem e forem aconselhaveis.

Art. 18. Desde que essa repartição disponha do necessario apparelhamento, os bilhetes da loteria federal serão obrigatoriamente impressos na Casa da Moeda.

DO PAGAMENTO DOS PREMIOS

Art. 19. Os concessionarios de serviços de loterias são obrigados a resgatar os bilhetes premiados no acto de sua apresentação, quando o forem na séde da loteria e dentro do prazo de 15 dias, quando nas agencias.

Art. 20. Decorrido esse prazo sem que haja recebido a importancia do premio sorteado, o portador do bilhete exigirá o seu pagamento, conforme o caso, do Thesouro Nacional ou do Estado concedente, que o deverá satisfazer immediatamente, deduzindo-o da caução depositada pelos concessionarios.

Art. 21. Em caso algum poderá ser recusado o pagamento do premio ao portador do bilhete respectivo, ainda que por erro das listas ou qualquer outro engano tenha sido pago a outrem.

Art. 22. No caso de receberem os concessionarios de uma loteria ordem judicial para não efectuar o pagamento de algum premio, será este depositado judicialmente, por conta de quem pertencer, cessando, a partir desse deposito, a responsabilidade dos concessionarios.

Art. 23. Os premios não reclamados prescrevem no prazo de seis mezes, a contar da data da extracção, findos os quaes reverterão em beneficio dos concessionarios.

Art. 24. O portador de bilhetes de loteria considerada illegal e clandestina por este decreto não poderá pleitear judicialmente o pagamento do premio que lhe couber por sorteio.

DOS ONUS DAS LOTERIAS

Art. 25. Além de uma quota fixa annual, cujo minimo será declarado no edital de concurrencia, os candidatos á concessão do futuro serviço da loteria federal se obrigarão a recolher ao Thesouro Nacional um imposto, pago por verba, de 5 % sôbre a importancia total da emissão declarada em cada plano.

Art. 26. Tributo identico incidirá, a partir de 1° de julho proximo, sobre o montante de cada emissão de loterias estaduaes, cujos contractos serão revistos e ajustados ás prescripções deste decreto dentro do prazo de 90 dias, sob pena de caducidade da concessão respectiva, que será declarada pelo Governo Federal, de pleno direito.

Art. 27. A quota fixa annual deverá ser paga em prestações mensaes adiantadas e o imposto proporcional de 5 % referente ao valor global das emissões de um mez, na primeira quinzena do mez seguinte, sob pena de rescisão do contracto e de perda da caução.

Art. 28. Além da quota fixa e do imposto proporcional, referidos nos artigos anteriores, se obrigarão mais a recolher aos cofres do Thesouro Nacional, no momento opportuno, a contribuição annual de 60:000$000 para o serviço de fiscalização e as cauções de 100:000$000 e de 500:000$000, em moeda corrente, ou em cadernetas da Caixa Economica ou do Banco do Brasil, para garantir, com a primeira, a assignatura do contracto e, com a segunda, a sua perfeita execução.

Art. 29. Sómente depois de findo o prazo do contracto de concessão e de liquidadas por completo todas as obriga-

ções delle decorrentes, poderá ser ordenado pelo poder concedente o levantamento da caução depositada pelos concessionarios, seja da loteria federal, seja das estaduaes.

§ 1°. A dita caução garantirá destarte tanto as contribuições fixas e proporcionaes, como o pagamento dos premios e multas impostas pelo poder concedente, pelo inadimplemento de qualquer das clausulas do contracto.

§ 2°. Desfalcada a caução por qualquer motivo, deverão os concessionarios integral-a dentro do prazo de 48 horas, contados da intimação feita pelo fiscal competente.

Art. 30. O imposto proporcional de 5 %, incidente sobre o total de cada emissão loterica, será escripturado semanalmente pelos concessionarios em livro especial para esse fim aberto e rubricado no Districto Federal pelo fiscal de Loterias e nos Estados pelos delegados fiscaes do Thesouro.

Art. 31. O imposto proporcional de 5 %, devido á União, será, pelos concessionarios da loteria federal e das estaduaes, accrescido ao preço da venda dos bilhetes respectivos.

Art. 32. Salvo motivo fundamentado de força maior, incorrerá na multa de 20 % o concessionario que se atrazar de um dia que seja no pagamento das contribuições devidas ao erario.

DA FISCALIZAÇÃO DE LOTERIAS

Art. 33. Todas as loterias serão severamente fiscalizadas.

Art. 34. A fiscalização da loteria federal será conjunctamente exercida por um fiscal especial, um escrivão e um funccionario de Fazenda, revesado este todos os mezes e designado pelo ministro, dentre os que mais se houverem distinguido no serviço publico.

O fiscal especial e o escrivão poderão ser permanentes.

§ 1°. Nenhum funccionario poderá ser designado para servir mais de uma vez por anno.

§ 2°. As designações serão feitas de seis em seis mezes, sob proposta do director geral do Thesouro Nacional e, na sua falta, do fiscal de loterias.

§ 3°. O funccionario de Fazenda, dessa fórma e para esse fim designado, servirá como ajudante do fiscal, ficando dispensado do serviço de sua repartição, nos dias de sorteio.

Art. 35. O fiscal especial perceberá a gratificação mensal de 2:000$000, o escrivão e o ajudante a de 500$000 mensais, tudo tirado da quota de fiscalização, paga antecipadamente, para esse fim, pelos concessionarios.

Art. 36. Além desses funccionarios, terá a fiscalização um servente e o pessoal accessorio que for conveniente para a boa execução do serviço, contanto que o estipendio de todos não ultrapasse nunca a quota annual de fiscalização, paga pelos concessionarios.

Art. 37. O estipendio do pessoal accessorio será arbitrado pelo ministro da Fazenda, sob proposta do fiscal de loterias.

Art. 38. Por conta da mesma quota correrão as despesas de expediente da Fiscalização.

Art. 39. A Fiscalização Geral de Loterias constitue uma secção da Recebedoria do Districto Federal, a cujo director fica subordinada.

Art. 40. O pessoal da Fiscalização Geral de Loterias será de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Governo Provisorio, excepto o ajudante, que será designado pelo ministro da Fazenda.

Art. 41. A fiscalização será exercida não sómente sobre as relações contractuaes entre o Governo e os concessionarios e sobre os planos, bilhetes extracções, mas tambem sobre as listas de premios e sobre a applicação das quotas que, na distribuição annual, couberem aos Estados.

Art. 42. As listas de premios deverão, depois de impressas, ser confrontadas sempre com as listas originaes, em tempo devidamente authenticadas e recolhidas á repartição competente.

Art. 43. Fiscalização semelhante farão exercer os Governos estaduaes sobre as loterias que concederem.

Art. 44. Todos os bilhetes premiados, com os respectivos premios, inclusive os resultantes das approximações e terminações, deverão constar claramente das listas impressas e distribuidas, de modo a evitar duvidas ou prejuizo aos seus possuidores.

E' defesa a publicação de listas provisorias parciaes.

Art. 45. Os planos da loteria federal, bem como os modelos dos bilhetes, serão pelos menos até 30 dias antes das

respectivas extracções, submettidos á approvação do ministro da Fazenda, por intermedio da Fiscalização de Loterias, que sobre elles informará com minudencia.

Paragrapho unico. Decorridos 15 dias da apresentação dos planos e modelos á Fiscalização, sem que seja communicada aos concessionarios qualquer deliberação do ministro a respeito, ter-se-ão por tacitamente approvados.

Art. 46. Os concessionarios da loteria federal poderão manter, no Districto Federal ou nos Estados, representantes seus, que terão a denominação de Fiscaes Particulares de Loterias e aos quaes incumbirá igualmente aprehender bilhetes de loterias clandestinas, listas, cartazes, papeis, apparelhos, utensilios e o mais que a taes loterias e a outros jogos prohibidos pertencer.

Paragrapho unico. As nomeações destes fiscaes serão feitas pelo fiscal de loterias, sob proposta dos concessionarios.

Art. 47. A chefia da fiscalização a ser exercida sobre as loterias pelos funccionarios da Fazenda compete: no Districto Federal ao director da Recebedoria e nos Estados aos delegados fiscaes.

Art. 48. Além dos funccionarios da Fiscalização Geral de Loterias, incumbe a todos os servidores publicos, federaes, estaduaes e municipaes, e especialmente aos de Fazenda, Policia, Viação, Correios e Telegraphos, velar pela estricta observancia das disposições deste decreto.

Art. 49. Todos os livros dos concessionarios de serviços lotericos, bem como os de quaesquer agencias ou casas onde se vendam bilhetes, poderão, em qualquer momento, ser examinados pelos funccionarios para esse fim autorizados por este regulamento ou indicados pelo poder concedente.

Art. 50. Metade das multas impostas e arrecadadas e dos premios menores e um terço do premio maior porventura obtidos pelos bilhetes apprehendidos, pertencerá aos apprehensores que tiverem assignado o respectivo auto, sendo o resto recolhido ao Thesouro Nacional e repartições dependentes como renda eventual da União.

Art. 51. Todos os estabelecimentos onde se explorar o negocio de loterias são considerados casas publicas, nos termos da lei.

§ 1°. Em taes estabelecimentos será permittido o ingresso e a permanencia dos fiscaes e funccionarios a quem a lei attribua poderes de fiscalização.

§ 2°. A' requisição verbal desses fiscaes e funccionarios, deverão ser abertos gavetas, cofres e quaesquer moveis e dependencias da casa, afim de rigorosamente pesquizar-se a existencia de bilhetes pertencentes a loterias clandestinas.

§ 3°. A policia prestará sempre que lhe for solicitado, todo o seu auxilio para a rigorosa execução do previsto no paragrapho anterior.

Art. 52. E' defeso o transporte, por qualquer meio que seja, de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como dos das estaduaes, fóra dos limites de cada Estado concedente.

Art. 53. E' defesa a transmissão, por qualquer meio que seja, do resultado de sorteios effectuados por loterias estrangeiras, bem como pelas dos Estados, fóra dos limites de sua jurisdicção.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Compete ao fiscal de loterias:

a) superintender todo o serviço de fiscalização;

b) distribuil-o pelos seus auxiliares;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da fiscalização e dar as necessarias instrucções para a escripturação dos mesmos;

d) despachar os papeis dependentes de sua decisão e visar as certidões passadas pelo escrivão;

e) mandar archivar todos os papeis da fiscalização;

f) assistir com o ajudante, ás extracções das loterias, examinando pessoalmente ou fazendo examinar por technicos de sua confiança os apparelhos empregados nas mesmas extracções;

g) velar pela estricta observancia do contracto celebrado entre a União e os concessionarios;

h) apprehender ou fazer apprehender os bilhetes em contravenção, quer expostos á venda, quer occultos, ultimados ou em via de ultimação;

i) requisitar das autoridades policiaes a força necessaria para tornar effectivas quaesquer diligencias regulamentares;

j) lavrar as nomeações dos fiscaes particulares de loterias propostos pelos concessionarios;

k) providenciar sobre o fechamento das casas encontradas em contravenção;

l) julgar os autos de infracção e apprehensão lavrados por qualquer pessoa para esse fim autorizada por este regulamento;

m) informar minuciosamente os recursos que forem interpostos de decisões suas para autoridade superior;

n) impedir, por todos os meios ao seu alcance, a importação de bilhetes de loterias estrangeiras bem como o curso das estaduaes, fóra dos limites dos Estados concedentes;

o) impôr as multas estabelecidas neste regulamento pelas infracções verificadas, sem prejuizo das attribuições comulativamente exercidas pelo director da Recebedoria;

p) fornecer guias para o pagamento do imposto proporcional de 5 % sobre o montante de cada emissão;

q) apresentar ao ministro da Fazenda, por intermedio do director da Recebedoria do Districto Federal, no primeiro trimestre de cada anno, o relatorio dos trabalhos e das mais importantes occurrencias relativas ao anno anterior;

r) communicar ao director da Recebedoria a sua ausencia do exercicio, quando a mesma exceder de 15 dias, caso em que deverá solicitar licença e passar o exercicio do cargo ao seu ajudante;

s) nomear escrivão *ad-hoc* nas faltas e impedimentos do ordinario;

t) determinar os livros especiaes que as empresas lotericas devem possuir.

Art. 55. Compete ao ajudante:

a) auxiliar o fiscal e substituil-o em suas faltas e impedimentos;

b) exercer, cumulativamente com o fiscal, as attribuições constantes das lettras *f*, *g*, *h* e as do artigo anterior deste regulamento;

c) executar os serviços ou attribuições que lhes forem distribuidos pelo fiscal;

d) assistir, com o fiscal, ás extracções das loterias.

Art. 56. Compete ao escrivão:

a) executar as ordens que receber do fiscal e do ajudante;

b) effectuar a escripturação da fiscalização e a correspondencia de que for incumbido;

c) archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e autos que transitarem pela repartição;

d) communicar ao fiscal os seus impedimentos no exercicio do cargo.

Art. 57. Compete ao pessoal accessorio da fiscalização executar os serviços que lhes sejam distribuidos pelos seus superiores.

DAS LOTERIAS E OUTROS JOGOS PROHIBIDOS

Art. 58. São consideradas illegaes e clandestinas quaesquer loterias estrangeiras, bem como a dos Estados, fóra dos limites da súa jurisdicção, sendo nullas de pleno direito as obrigações resultantes das mesmas.

Art. 59. E' prohibida a publicação de annuncios, avisos ou noticias de propaganda de loterias estrangeiras, assim como das estaduaes, fóra dos limites dos Estados, que as houverem concedido.

Penas: multas de 200$000 a 1:000$000 e apprehensão dos meios da publicação, quaesquer que sejam.

Art. 60. Incorre em pena de exoneração o agente do poder publico que acceitar, por qualquer fórma, qualquer favor ou retribuição de infractores ou condescender com a pratica de qualquer jogo prohibido, sem prejuizo das sanções do Codigo Penal (art. 214), que, no caso, couberem.

Art. 61. Considera-se prohibido:

a) a loteria de qualquer especie, não autorizada por lei federal;

b) qualquer operação ou aposta, cujo desfecho ou solução dependa de sorteio effectuado por loteria mesmo autorizada;

c) as apostas sobre corridas de cavallos, effectuadas fóra dos respectivos prados.

Art. 62. Não se comprehendem nas disposições do artigo anterior:

a) os sorteios de apolices e outras obrigações da União, dos Estados e dos Municipios;

b) os sorteios que realizarem as sociedades anonymas para simples resgates de acções ou debentures, sempre que não haja bonificação de nenhuma especie;

c) a venda de mercadorias ou immoveis, mediante sorteio, na fórma do respectivo regulamento, desde que não haja distribuição de dinheiro, nem conversão em dinheiro dos premios sorteados;

d) os sorteios de apolices realizados pelas companhias de seguros de vida;

e) as operações ditas de capitalização, reguladas pelo poder competente, desde que não impliquem o sorteio de premios em dinheiro, nem a conversão em dinheiro dos titulos sorteados.

DAS INFRACÇÕES E DOS INFRACTORES

Art. 63. As contravenções do presente decreto serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto para os effeitos da imposição de multas e da cassação de licenças e, mediante processo judiciario, para as demais penas.

Art. 64. Os autos de infracção e apprehensão obedecerão aos modelos annexos; deverão ser lavrados com toda clareza e relatar minuciosamente o facto, que lhe tenha dado motivo.

Art. 65. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á sua lavratura.

Paragrapho unico. A assignatura do autuado poderá ser feita sob protesto, devendo-se, em caso de recusa, mencionar esta circumstancia e o motivo.

Art. 66. O auto deverá ser lavrado, de preferencia, no proprio local da verificação da infracção, ainda que ahi não resida o infractor.

Art. 67. São competentes para lavrar auto, além das pessoas indicadas por este regulamento, quaesquer outros funccionarios publicos.

Paragrapho unico. Poderá o auto de infracção e apprehensão ser lavrado ainda por qualquer particular, contanto que, neste caso, o assignem tambem, pelo menos, duas testemunhas.

Art. 68. Aos autuados serão facultados todos os meios legaes de defesa.

§ 1°. O prazo para apresentação da defesa será de trinta dias, contados da data da intimação.

§ 2°. Si, exgotado o praxo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação.

Art. 69. Os processos das contravenções serão organizados na fórma de autos forenses.

Art. 70. Nenhum recurso será encaminhado sem prévio deposito da importancia da multa respectiva.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo do recurso, sem que tenha este sido interposto, será a multa cobrada por via executiva.

Art. 71. Quando os autos de infracção se referirem ao "jogo do bicho", o fiscal de loterias ou o chefe da estação arrecadadora a quem forem apresentados, remetterá, dentro do prazo de 48 horas, uma cópia authentica dos mesmos á autoridade policial, para a instauração do processo criminal competente.

Art. 72. Quando as infracções forem verificadas por funccionarios ou agentes de policia, o processo a seguir será o determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 73. E' de 100$ a 1:000$ a multa a ser imposta ao infractor de qualquer dispositivo deste regulamnteo, para o qual não haja sido comminada uma pena especial.

Art. 74. Das multas impostas, pelos chefes das repartições arrecadadoras, nos municipios, haverá recurso para os delegados fiscais nos Estados e das impostas por estes, pelo director da Recebedoria e pelo fiscal de loterias, para o Conselho de Contribuintes.

Art. 75. O recurso que não for interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da data da intimação do despacho, será considerado perempto.

Art. 76. As multas por infracção do presente decreto serão impostas: pelo director da Recebedoria e fiscal de loterias, no Districto Federal, e pelos chefes de repartições arrecadadoras, nos Estados.

Art. 77. As pessoas autorizadas por este regulamento a exercer a fiscalização de loterias e lavrar autos de infracção e apprehensão poderão, havendo mais de uma testemunha da contravenção, prender em flagrante o contraventor e conduzil-o á repartição policial mais proxima, afim de ser lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante.

Art. 78. Os autos meramente de infracção e apprehensão dispensam testemunhas.

Art. 79. Os bilhetes apprehendidos serão conservados pela principal autoridade fiscal, local, em envolucro lacrado com as declarações necessarias.

Art. 80. Findo o processo, verificarão os apprehensores se entre os bilhetes apprehendidos existe algum premiado, e neste caso, remettel-o-ão ao procurador da Republica, onde tiver sua séde a empreza loterica, afim de se proceder á cobrança executiva do respectivo premio.

Art. 81. Tratando-se de loteria estrangeira, serão os bilhetes premiados remettidos ao Banco do Brasil para promover este, por meio de suas agencias, a cobrança respectiva.

Art. 82. Pelas companhias, emprezas ou firmas collectivas respondem criminalmente os seus directores, gerentes ou administradores, subsistindo, em qualquer caso, a responsabilidade civil das representadas pelas multas e pénas pecuniarias que no caso couberem.

Art. 83. Os funccionarios de Fazenda, bem como os da Fiscalização Geral de Loterias poderão requisitar ao poder competente a cassação da licença aos estabelecimentos ou individuos achados em contravenção e á policia, que torne effectiva a ordem do fechamento dos primeiros.

Art. 84. Poderão, igualmente, os ditos funccionarios requerer, directamente ou por intermedio do procurador da Republica na secção, ao juiz federal, mandado de busca e apprehensão de todos os apparelhos, instrumentos e utensilios de loterias prohibidas, seus valores, bilhetes e listas, proseguindo em tal caso o respectivo processo penal, contra os contraventores, na fórma das leis em vigor.

Art. 85. São considerados infractores:

1°, os autores, emprehendedores, agentes ou banqueiros de loterias ou de qualquer outro jogo de azar, uma vez que não estejam autorizados por lei federal e concessão do poder competente, para a respectiva exploração;

2°, os que fizerem a distribuição de bilhetes de loterias prohibidas ou a sua venda, como intermediarios, expuzerem ou transportarem listas, tomarem notas de nomes e encommendas ou praticarem qualquer acto que realize ou possa realizar a operação prohibida;

3°, os que expuzerem á venda, introduzirem ou esconderem bilhetes de loterias illegaes e clandestinas e bem

assim os que se houverem incumbido do pagamento de premio sorteado por essas loterias;

4°, os que prestarem auxilio de qualquer natureza, directa ou indirectamente, aos banqueiros de jogos prohibidos, de modo a facilitarem a pratica da contravenção;

5°, os que venderem bilhetes contrafeitos de loterias autorizadas ou bilhetes authenticos dessas loterias, relativos, porém, a extracções já realizadas;

6°, os gerentes ou administradores de jornaes, revistas e empresas de propaganda, que publicarem ou expuzerem, em lettreiros, qualquer annuncio ou aviso de loteria prohibida de circular no logar em que tiver sua séde o jornal, revista ou empresa;

7°, os que verbalmente fizerem propaganda de loterias clandestinas ou expuzerem em logar accessivel ao publico a relação dos numeros sorteados por essas loterias;

8°, os que, por qualquer meio, maritimo, terrestre ou aereo, transmittirem informações sobre loterias ou jogos prohibidos;

9°, os que venderem bilhetes de loteria, mesmo autorizada, sem licenças da autoridade competente;

10, os praticantes de qualquer jogo prohibido.

Art. 86. As penas pecuniarias impostas aos infractores de qualquer especie das disposições do presente decreto serão applicadas em dobro, em cada reincidencia.

DOS CASOS OMISSOS

Art. 87. Serão resolvidos pelo ministro da Fazenda os casos omissos no presente regulamento. — *Oswaldo Aranha.*

DECRETO N. 21.146 A — DE 11 DE MARÇO DE 1932

Encarrega do serviço consular a Legação em Praga

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve encarregar a Legação em Praga, do serviço consular na Tchecoslovaquia, nos termos do art. 3° e seus paragraphos do decreto n. 19.597, de 10 de janeiro de 1931.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.157 — DE 15 DE MARÇO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica do Salvador, da Convenção do Direito Internacional Privado, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Salvador, a 16 de junho de 1931, da Convenção de Direito Internacional Privado, firmado em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.158 — DE 15 DE MARÇO DE 1932

Promulga o Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo approvado o Tratado geral de arbitramento interamericano, adoptado a 5 de janeiro de 1929, pela Conferencia interamericana de conciliação e arbitragem, reunida em Washington; e, havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação do dito tratado nos archivos do Departamento de Estado da Republica dos Estados Unidos da America, a 25 de janeiro ultimo:

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão interiamente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia interamericana de conciliação e arbitragem, reunida em Washington, de 10 de dezembro de 1928 a 5 de janeiro de 1929, foi concluido e assignado pelos respectivos plenipotenciarios, nesta ultima data, naquella cidade, um Tratado do teor seguinte:

TRATADO GERAL DE ARBITRAMENTO INTERAMERICANO

Os governos de Venezuela, Chile, Bolivia, Uruguay, Costa Rica, Perú, Honduras, Guatemala, Haiti, Equador, Colombia, Brasil, Panamá, Paraguay, Nicaragua, Mexico, Salvador, Republica Dominicana, Cuba e Estados Unidos da America, representados na oConferencia de Conciliação e de Arbitramento, reunida em Washington, conforme o disposto na Resolução approvada em 18 de fevereiro de 1928, pela Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana;

Em concordancia com as declarações solemnes, feitas na dita Conferencia, de que as Republicas americanas condemnam a guerra como instrumento de politica nacional e adoptam o arbitramento obrigatorio como meio de resolver as suas controversias internacionaes de caracter juridico;

Convencidos de que as Republicas do Novo Mundo, regidas pelos principios, instituições e praticas da democracia e, além disso, ligadas por interesses mutuos, cada dia mais vastos, têm, não só a necessidade, mas tambem o dever, de evitar que a harmonia continental seja perturbada por controversias susceptiveis de decisão judicial;

Conscientes dos grandes beneficios moraes e materiaes que a paz offerece á humanidade e de que o sentimento e a opinião publica da America exigem, quanto antes, a organização de um systema arbitral que consolide o regimen da justiça e do direito;

E, animados do proposito de dar fórma convencional a estes postulados e aspirações, com o minimo de excepções consideradas indispensaveis para salvaguardar a independencia

e a soberania dos Estados, da fórma mais ampla possivel, nas circumstancias do actual momento internacional, resolveram celebrar o presente tratado, para o qual nomearam os plenipotenciarios seguintes:

Venezuela:

CARLOS F. GRISANTI.
FRANCISCO ARROYO PAREJO.

Chile:

MANUEL FOSTER RECABARRE.
ANTONIO PLANET.

Bolivia:

EDUARDO DIEZ DE MEDINA.

Uruguay:

JOSÉ PEDRO VARELA.

Costa Rica:

MANUEL CASTRO QUESADA.
JOSÉ TIBLE-MACHADO.

Perú:

HERNÁN VELARDE.
VICTOR M. MAÚRTUA.

Honduras:

RÓMULO DURÓN.
MARCOS LÓPEZ PONCE.

Guatemala:

ADRIÁN RECINOS.
JOSÉ FALLA.

Haiti:

AUGUSTE BONAMY.
RAOUL LIZAIRE.

Equador:

GONZALO ZALDUMBIDE.

Colombia:

ENRIQUE OLAYA HERRERA.
CARLOS ESCALLÓN.

Brasil:

S. GURGEL DO AMARAL.
A. G. DE ARAUJO JORGE.

Panamá:

RICARDO J. ALFARO.
CARLOS L. LÓPEZ.

Paraguay:

ELIGIO AYALA.

Nicaragua:

MÁXIMO H. ZEPEDA.
ADRIÁN RECINOS.
J. LISANDRO MEDINA.

Mexico:

FERNANDO GONZÁLEZ ROA.
BENITO FLORES.

Salvador:

CAYETANO OCHOA.
DAVID ROSALES JUNIOR.

Republica Dominicana:

ANGEL MORALES.
GUSTAVO A. DIAZ.

Cuba:

ORESTES FERRARA.
GUSTAVO GUTIÉRREZ SÁNCHEZ.

Estados Unidos da America:

FRANK B. KELLOGG.
CHARLES EVANS HUGHES.

Os quaes, depois de terem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma pela Conferencia, concordaram no seguinte:

Artigo 1

As altas Partes Contratantes obrigam-se a submetter a arbitramento todas as controversias de caracter internacional surgidas ou que surjam entre ellas, originadas de reclamação de um direito, formulada por uma contra outra, em virtude de

um tratado ou por outra causa, que se não tenha podido ajustar por via diplomatica e que, por sua natureza juridica, seja susceptivel de decisão mediante a applicação dos principios de direito.

Consideram-se incluidas entre as questões de ordem juridica:

a) a interpretação de um tratado;

b) qualquer ponto de direito internacional;

c) a existencia de um facto que, si fosse comprovado, constituiria a inobservancia de uma obrigação internacional;

d) a natureza e extensão da reparação devida pela inobservancia de uma obrigação internacional.

O disposto neste tratado não impedirá qualquer das Partes, antes de ir ao arbitramento, de recorrer aos methodos de investigação e de conciliação estabelecidos em convenções que estejam vigentes entre elas.

Artigo 2

Ficam exceptuadas das estipulações deste tratado as controversias seguintes:

a) as comprehendidas na jurisdicção domestica de qualquer das Partes em litigio e que não estejam reguladas pelo direito internacional; e

b) as que affectem os interesses ou se refiram á acção de um Estado que não seja Parte neste tratado.

Artigo 3

O arbitro ou tribunal que deve decidir a controversia será designado por accôrdo das Partes.

Na falta de accôrdo, proceder-se-á do modo seguinte:

Cada Parte nomeará dois arbitros, dos quaes só um poderá ser da sua nacionalidade ou escolhido entre os que a dita Parte tenha designado para membros do Tribunal Permanente de Arbitramento da Haya, podendo o outro membro ser de qualquer outra nacionalidade americana. Estes arbitros, por sua vez, elegerão um quinto arbitro, o qual presidirá o tribunal.

Se os arbitros não puderem concordar na escolha de um quinto arbitro americano ou, em seu logar, de um que o não

seja, cada Parte designará um membro não americano do Tribunal Permanente de Arbitramento da Haya, e esses dois assim designados elegerão o quinto arbitro, que poderá ser de qualquer nacionalidade, diversa da das Partes em littigio.

Artigo 4

As Partes litigantes formularão de commum accôrdo, em cada caso, um compromisso especial, que determinará claramente a materia em litigio, a séde do arbitro ou do tribunal, as regras que se observarão no processo e as demais condições em que as Partes concordaram.

Si não se tiver chegado a um accôrdo sobre o compromisso dentro de tres mezes, contados desde a data da installação do tribunal, o compromisso será formulado por este.

Artigo 5

No caso de fallecimento, renuncia ou incapacidade de um ou mais dos arbitros, preencher-se-á a vaga na mesma fórma adoptada para a nomeação original.

Artigo 6

Quando houver mais de dois Estados directamente interessados em uma mesma controversia e os interesses de dois ou mais delles forem semelhantes, o Estado ou os Estados que estejam do mesmo lado da questão poderão augmentar o numero de arbitros no tribunal, contanto que as Partes de cada lado da controversia nomeem sempre igual numero de arbitros. Além disto, escolher-se-á um arbitro presidente, que deverá ser nomeado conforme o disposto no paragrapho final do artigo 3º, considerando-se as Partes que estejam de um mesmo lado da controversia como uma só Parte para o effeito da referida designação.

Artigo 7

A sentença, devidamente proferida e notificada ás Partes, decide a controversia definitivamente e sem appellação.

As controversias que surjam sobre a sua interpretação ou execução serão submettidas ao juizo do arbitro ou tribunal que proferiu o laudo.

Artigo 8

As reservas feitas por uma das Altas Partes Contractantes terão o effeito de que as demais Partes Contractantes não se obrigam em relação á que fez as reservas, senão na mesma medida que as reservas determinam.

Artigo 9

O presente tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, de accôrdo com os seus preceitos constitucionaes.

O tratado original e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministerio de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos da America, o qual communicará as ratificações por via diplomatica aos demais Governos signatarios, começando o tratado a vigorar entre as Altas Partes Contractantes na ordem em que forem depositando as suas ratificações.

Este tratado vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciado mediante aviso dado com um anno de antecedencia, passado o qual cessará nos seus effeitos para o denunciante, continuando em vigor para os demais signatarios. A denuncia será dirigida ao Ministerio de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos da America, que a transmittirá aos demais Governos signatarios.

Os Estados americanos que não tenham assignado este tratado poderão a elle adherir, enviando o instrumento official em que se consigne esta adhesão ao Ministerio de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos da America, o qual a notificará ás outras Altas Partes Contratantes na fórma acima referida.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios acima nomeados assignam o presente tratado em portuguez, hespanhol, inglez e francez, e appõem nelle os seus respectivos sellos.

Dado na cidade de Washington, aos cinco dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e vinte e nove.

La Delegación de Venezuela subscribe el presente Tratado de Arbitraje con las siguientes reservas:

Primera — Quedan excluídos de esta Tratado los asuntos que, conforme a la Constitución o a las Leyes de Venezuela, corresponden a la jurisdicción de sus Tribunales; y, especialmente, los relativos a reclamaciones pecuniarias de extran-

jeros. En estos asuntos no procederá el arbitraje sino cuando habiéndose agotado por el reclamante los recursos legales. aparezca que ha habito denegación de justicia.

Segunda — Quedan igualmente excluídos los asuntos regidos por acuerdos internacionales en vigencia para esta fecha..

CARLO F. GRISANTE. FR. ARROYO PAREJO. [Selo]

[Selo]

Chile no acepta Arbitraje obligatorio para las cuestiones que tengan origen en situaciones o hechos anteriores al presente Tratado, ni lo accepta tampoco para aquellas cuestiones, que, siendo de la competencia exclusiva de la jurisdicción nacional, pretendan las partes interessadas sustraerlas del conocimiento de las autoridades judiciales estabelecidas, salvo que dichas autoridades se negasen a resolver sobre cualquiera acción o escepción que alguna persona natural o jurídica extranjera les presente en la forma estabelecida por las leyes del país.

MANUEL FOSTER. [Selo]

A. PLANET. [Selo]

La delegeación de Bolivia, de acuerdo con la dotrina y la politica invariablemente sostenidas por Bolivia en el Campo jurídico internacional, presta plena adhesión y suscribe el Tratado General de Arbitraje Iter-Americano que han de sancionar las Republicas de América, formulando las siguientes expresas reservas:

Primera — podrán exceptuarse de las estipulaciones del presente Convenio las cuestiones emergentes de hechos o de convenciones anteriores a la accesión del pacto indicado, asi como las que de conformidad con el Derecho Internacional corresponden a la competencia exclusiva del Estado .

Segunda — Queda igualmente entendido que para someterse al arbitraje una controversia o litigio territorial, debe préviamente determinarse en el compromiso la zona sobre que versará dicho arbitraje.

[Selo]

E. DIEZ DE MEDINA.

Voto por la afirmativa el Tratado de Arbitraje, con la reserva formulada por la Delegación del Uruguay en la Quinta Conferencia Panamericana, propiciando el Arbitraje amplio:

y en la inteligencia de que solo procede el arbitraje en caso de denegación de justicia, cuando los tribunales nacionales tienen competencia, según su propria legislación.

[Selo] JOSÉ PEDRO VARELA.

Reservas de Costa Rica:

a) Las obligaciones contraídas en este Tratado no anulan, abrogan ni restingen los convenios vigentes de arbitraje que existan ya entre Costa Rica y otra o otras de las altas partes contratantes y no implican arbitraje, desconocimiento o rediscusión de cuestiones que hayan sido ya resueltas por fallos arbitrales.

b) Las obligaciones contraídas en este Tratado no implican el arbitraje de sentencias dictadas por los Tribunales de Costa Rica en juicios civiles que les sean sometidos y respecto de los cuales las partes interesadas hayan reconocido la competencia de dichos Tribunales.

MANUEL CASTRO QUESADO [Selo]
JOSÉ TIBLE MACHADO [Selo]
HERNÁN VELARDE [Selo]
VICTOR M. MAURTUA [Selo]

La Delegación de Honduras, al firmar el presente Tratado, formula expressa reserva haciendo constar que sus disposiciones no serán aplicables a los asuntos e controversias internacionales pendientes ni a los que se promuevan en lo sucesivo sobre hechos anteriores a la fecha en que dicho Tratado entre en vigor.

[Selo] RÓMULO E. DURÓN
[Selo] M. LÓPEZ PONCE

La Delegación de Guatemala hace las siguientes reservas:

1. Para someter a arbitraje cualesquiera cuestiones relativas a los límites de la Nación, deberá preceder, en cada caso, la aprobación de la Asamblea Legislativa, de conformidad con la Constitución de la República.

2. Las disposiciones de la presente Convención no alteran ni modifican los convenios y tratados celebrados con anterioridad por la República de Guatemala.

[Selo] ADRIÁN RECINOS
[Selo] JOSÉ FALLA
A. BONÁMY [Selo]
RAOUL LIZAIRE [Selo]

La Delegación del Ecuador, siguiendo instrucciones de su Gobierno, reserva de la jurisdicción del arbitraje obligatorio convenido en el presente tratado:

1°. Las cuestiones actualmente regidas por convenios o tratados vigentes;

2°. Las que surgieren por causas anteriores o provinieren de hechos preexistentes a la firma de este tratado;

3°. Las reclamaciones pecuniarias de extranjeros que no hubiesen agotado previamente los tribunales de justicia del país, entendiendo que tal es el espiritu que informó y tal el alcance que el Gobierno ecuatoriano ha dado siempre a la Convencioón de Buenos Aires de 11 de agosto de 1910.

GONZALO ZALDUMBIDE [Selo]

La Delegación de Colombia suscribe la anterior Convención con las dos siguientes declaraciones o reservas:

Primera — Las obligaciones que por ella contraiga la República de Colombia se refieren a las diferencias que surgieren de hechos posteriores a la ratificación de la Convención;

Segunda — A menos que se trate de un caso de denegación de justicia, el arbirtraje previsto en esta Convención no es aplicable a las cuestiones que se hayan originado o se originarem entre un ciudadano, una sociedad o una corporación de una de las Partes y el otro Estado contratante cuando los Jueces o Tribunales de este último Estado son, de acuerdo con su legislación, competentes para resolver la controversia.

[Selo] ENRIQUE OLAYA HERRERA
[Selo] C. ESCALLÓN
[Selo] S. GURGEL DO AMARAL
[Selo] A. ARAUJO JORGE
R. J. ALFARO [Selo]
CARLOS L. LÓPEZ [Selo]

Reserva de la Delegación del Paraguay:

Suscribo este tratado con la reserva de que el Paraguay excluye de sua aplicación las cuestiones que afectan directa o indirectamente la integridad del territorio nacional y no sean meramente de fronteras o de limites.

ELIGIO AYALA [Selo]
MÁXIMO H. ZEPEDA
ADRIÁN RECINOS [Selo]
J. LISANDRO MEDINA

Reserva Mexicana:

México hace la reserva de que las diferencias que caigan bajo la jurisdición de los tribunales no será objeto del procedimiento previsto por la Convención, sino por denegación de justicia, y hasta después que la sentencia dictada por la autoridad nacional competente haya pasado a la categoria de cosa juzgada.

[Selo] FERNANDO GONZALEZ ROA
BENITO FLORES

La Delegación de El Salvador a la Conferencia de Conciliación y Arbitraje reunida en Washington acepta y suscribe el Tratado General de Arbitraje Inter-Americano celebrado el dia de hoy por dicha Conferencia, con las reservas o restricciones siguientes:

1ª. Después de las palabras del inciso 1° del Art. 1° en que se dice: "*en virtud de un Tratado o por otra causa*" deben agregarse éstas: «posterior a la presente convención". Continúa el articulo sin otra variación.

2ª. El inciso A) del Art. 2° lo acepta la Delegación sin las palabras finales que dicen: "*y que no estén regidas por el Derecho Internacional*", las que deben tenerse como suprimidas.

3ª. No quedan comprendidas en este Tratado las controversias o diferencias sobre puntos e cuestiones que, según la Constitución Política de El Salvador, no deben someterse al Arbitraje, y

4ª. Las reclamaciones pecuniarias contra la Nación serán decididas por sus jueces y tribunales por corresponder a ellos el conocimiento y sólo se recurrirá al Arbitraje Internacional en los casos previstos por la Constitución y leyes Salvadoreñas, esto es por denegación de justicia o retardo anormal en administrarla.

[Selo] DAVID ROSALES, HIJO — CAYETANO UCHOA
[Selo]

La República Dominicana al suscribir el Tratado General de Arbitraje Inter-americano lo hace en la inteligencia de que las controversias relativas a cuestiones que son de la competencia de sus tribunales no serán deferidas a la jurisdicción arbitral sino de acuerdo con los principios del Derecho Internacional.

A. MORALES [Selo]
G. A. DIAZ [Selo]
ORESTES FERRARA [Selo]
GUSTAVO GUTIÉRREZ [Selo]
FRANK B. KELLOGG [Selo]
CHARLES EVANS HUGHES [Selo]

[TRADUCÇÃO DAS RESERVAS]

A delegação da Venezuelo assigna o presente tratado de arbitramento com as seguintes reservas:

Primeira — Ficam excluidos deste tratado os assumptos que, conforme a Constituição ou as leis da Venezuela, correspondam á jurisdicção dos seus tribunaes; e, especialmente os relativos a reclamações pecuniarias de estrangeiros. Nestes assumptos não procederá o arbitramento senão quando, tendo-se esgotado pelo reclamante os recursos legais, houver evidencia de denegação de justiça.

Segunda — Ficam igualmente excluidos os assumptos regidos por accôrdos internacionaes em vigor nesta data.

O Chile não aceita o arbitramento obrigatorio para as questões que tenham origem em situações ou factos anteriores ao presente tratado, nem aceita para as questões que, sendo da competencia exclusiva da jurisdicção nacional, pretendam as partes interessadas subtrahil-as ao conhecimento das autoridades judiciaes estabelecidas, salvo se as ditas autoridades

se negassem a resolver sobre qualquer acção ou excepção que alguma pessoa natural ou juridica estrangeira apresente na fórma estabelecida pelas leis do paiz.

A delegação da Bolivia, de acôrdo com a doutrina e politica invariavelmente mantida pela Bolivia no campo juridico internacional, presta plena adhesão e assigna o tratado geral de arbitramento interamericano, que hão de sanccionar as Republicas da America, formulando as seguintes expressas reservas:

Primeira — Poder-se-ão exceptuar das estipulações do convenio presente as questões emergentes de acontecimentos ou de convenções anteriores á acessão ao pacto indicado, assim como as que de conformidade com o direito internacional correspondem á competencia exclusiva do Estado.

Segunda — Fica igualmente entendido que, para submetter-se ao arbitramento uma controversia ou um littigio territorial, deve-se determinar previamente no compromisso a zona sobre a qual versará o dito arbitramento.

Voto a favor do tratado de arbitramento, com a reserva formulada pela delegação do Uruguay, na Quinta Conferencia Internacional Americana, advogando o arbitramento amplo: e na intelligencia de que se terá recurso ao arbitramento só em caso de denegação de justiça, quando têm competencia tribunaes nacionaes, segundo a sua propria legislação.

Reservas de Costa Rica:

a) As obrigações contrahidas neste tratado não anulam, revogam nem restringem os convenios vigentes de arbitramento que já existem entre Costa Rica e outra ou outras das Altas Partes Contractantes e não implicam arbitramento, desconhecimento ou nova discussão de questões que já tiverem sido resolvidas por laudos arbitraes.

b) As obrigações contrahidas neste tratado não implicam o arbitramento de sentenças passadas pelos tribunaes de Costa Rica em juizos civis, que lhes sejam submettidos e a respeito dos quaes as partes interessadas tenham reconhecido a competencia dos ditos tribunaes.

A delegação de Honduras, ao assignar o presente tratado, formula expressa reserva, fazendo constar que as suas disposições não serão applicaveis aos assumptos ou ás controversias internacionaes pendentes, nem aos que se promovam no futuro sobre acontecimentos anteriores á data em que o dito tratado entre em vigor.

A delegação da Guatemala faz as seguintes reservas:

1. Para submetter ao arbitramento quaesquer questões relativas aos limites da Nação, deverá preceder, em cada caso, a approvação da assembléa legislativa, de conformidade com a Constituição da Republica.

2. As disposições da presente convenção não alteram nem modificam os convenios e tratados anteriormente celebrados pela Republica da Guatemala.

A delegação do Equador, seguindo instrucções do seu Governo, exclue da jurisdicção do arbitramento obrigatorio, accordado no presente tratado:

1. As questões actualmente regidas por convenios ou tratados vigentes;

2. As que surgirem por causas anteriores ou resultem de acontecimentos antecedentes á assignatura deste tratado;

3. As reclamações pecuniarias de estrangeiros que não tivessem esgotado previamente o recurso aos tribunaes de justiça, entendendo-se que tal é o espirito que dominou e tal o alcance que o Governo equatoriano sempre deu á convenção de Buenos Aires de 11 de agosto de 1910.

A delegação da Colombia assigna a convenção acima com as duas seguintes declarações ou reservas:

Primeira — As obrigações que forem contrahidas pela Republica da Columbia, em virtude da presente convenção, referem-se ás controversias que surgirem de acontecimentos posteriores á ratificação da convenção;

Segunda — A não ser que se trate de um caso de denegação de justiça, o arbitramento previsto nesta convenção não é applicavel ás questões que se tiverem originado ou se originem entre um cidadão, uma sociedade ou uma corporação de uma das Partes e o outro Estado contractante quando os juizes ou tribunaes deste ultimo Estado são, de accôrdo com a sua legislação, competentes para resolver a controversia.

Reserva da Delegação do Paraguay:

Assigno este tratado com a reserva de que o Paraguay exclue da sua applicação as questões que attinjam directa ou indirectamente a integridade do territorio nacional e que não sejam meramente de fronteiras ou de limites.

Reserva Mexicana:

O Mexico faz a reserva de que as controversias que caiam sob a jurisdicção dos tribunaes não serão objecto do procedimento previsto pela Convenção, sinão por denegação

de justiça, e até depois que a sentença pronunciada pela autoridade nacional competente tenha passado á categoria de cousa julgada.

A delegação do Salvador á conferencia de conciliação e de arbitramento, reunida em Washington, aceita e assigna o Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, celebrado no dia de hoje pela dita conferencia, com as reservas ou restricções seguintes:

1. Depois das palavras do paragrapho 1° do artigo 1°, em que se diz: "Em virtude de um Tratado ou por outra causa" devem juntar-se as seguintes: "Posterior á convenção presente". Continúa o artigo sem outra variação.

2. O paragrapho (*a*) do artigo 2 é aceito pela Delegação sem as palavras finaes, que dizem: "e que não estejam regidas pelo Direito Internacional", as quaes devem considerar-se supprimidas.

3. Não ficam comprehendidas neste tratado as controversias ou differença sobre pontos ou questões que, segundo a constituição politica do Salvador, não se devem submetter ao arbitramento. e

4. As reclamações pecuniarias contra a Nação serão decididas pelos seus juizes e tribunaes, por corresponder-lhes o conhecimento, e só se recorrerá ao Arbitramento Internacional nos casos previstos pela Constituição e leis salvadorenhas, isto é, por denegação de justiça ou retardamento anormal em administral-a.

Ao assignar o Tratado Geral de Arbitramento Inter-americano, a Republica Dominicana declara que o faz na intelligencia de que as controversias relativas a questões que são da competencia dos seus tribunaes não serão deferidas á jurisdicção arbitral, sinão, nos casos de denegação de justiça, de accôrdo com os principios do Direito Internacional.

E, declarando approvado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e um, 110ª da Independencia e 43° da Republica.

DECRETO N. 21.161 — DE 15 DE MARÇO DE 1932

Fixa os vencimentos dos consules de terceira classe e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. Ficam fixados em dez contos e oitocentos mil réis (10:800$000), papel, annuaes, os vencimentos dos consules de terceira classe, modificada, nessa parte, a ultima alinea da tabella do art. 9° do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro do 1931.

Art. 2°. Fica reduzida de vinte e um contos e seiscentos mil réis (21:600$000), papel, a sub-consignação 1ª da consignação "Pessoal" da verba 3ª do art. 2° do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro de 1932.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1932, 111° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.169 — DE 16 DE MARÇO DE 1932

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 99:000$000, papel, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe foi exposto pelo ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuido ao Thesouro Nacional o credito supplementar de noventa e nove contos de réis (99:000$000), papel, á verba 3ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do art. 2° do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro de 1932.

Art. 2°. Ficam extinctos oito logares de auxiliares de consulado e reduzida a vinte e dois contos e quinhentos mil réis (22:500$000), ouro, a sub-consignação n. 3 da consi-

gnação "Pessoal" da mesma verba 3ª do art. 2º do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro de 1932.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.170 — DE 17 DE MARÇO DE 1932

Revoga o § 1º do decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931, permittindo accumulação de pensões de montepio, e outras, com os proventos de funcção publica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve revogar no art. 1º do decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931, o dispositivo seguinte: § 1º. Os funccionarios que tenham direito a receber pensão cumulativamente com a sua remuneração, na conformidade do dispositivo supra, deverão, dentro de 15 dias da publicação deste decreto, declarar, ás repartições de contabilidade respectivas, as importancias de uma e de outra, afim de calcular-se a dedução a fazer, sob pena de perda definitiva da pensão".

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.172 — DE 17 DE MARÇO DE 1932 (*)

Regulamenta o decreto n. 20.989, de 21 de janeiro de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição contida no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve approvar o regulamento que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Regulamento a que se refere o decreto n. 21.172, de 17 de março de 1932

Art. 1°. Os saldos do Fundo Especial creado pelo art. 6° do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1931, além da applicação que lhes prescreveu o mesmo decreto, poderão ser empregados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio na abertura e conservação de estradas de rodagem e em outros trabalho de interesse publico em que se empreguem, principalmente, trabalhadores nacionaes.

Art. 2°. Os serviços a que se refere o art. 1° poderão ser executados directamente pelo Departamento Nacional do Povoamento, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, ou pelos Governos dos Estados, com auxilio e assistencia do mesmo Ministerio.

Art. 3°. A localização de trabalhadores deve obedecer ás disposições dos arts. 6° e 7° do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

Art. 4°. Os Estados que desejarem obter o auxilio de que trata o paragrapho unico do art. 2° do decreto n. 29.989,

---

(*) Decreto n. 21.172, de 17 de março de 1932 — Retificação publicada no *Diario Official* de 22 de março de 1932:

"Art. 17. As duvidas ou omissões que se verificrem na applicação deste regulamento, serão resolvidas pelo ministro do Trabalho, Industria, e Commercio, que baixará, quando julgar conveniente, as instrucções necessarias á sua perfeita execução".

de 21 de janeiro de 1932, para a execução dos serviços mencionados no referido artigo, deverão solicital-o ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, de accôrdo com as prescripções deste regulamento, com o compromisso de acceitarem a assistencia e fiscalização do Governo Federal na organização e direcção dos mesmos serviços.

Art. 5°. A concessão dos auxilios de que trata o artigo antecedente, para a fundação de nucleos coloniaes ou centros agricolas por iniciativa dos Estados, depende preliminarmente do cumprimento das seguintes exigencias:

a) escolha da localidade em que se vai fundar o nucleo ou centro, estudadas as suas condições quanto á salubridade, abundancia dagua potavel, natureza das terras, cultura que lhes possa convir, segurança, facilidade de communicações com mercados de consumo, e outros requisitos economicos;

b) approvação pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio do plano da fundação que se projeta, acompanhado de planta ou, pelo menos, de um *croquis* em que se determine a situação das terras que devem ser aproveitadas e sua divisão em lotes, e bem assim do orçamento dos trabalhos preparatorios e definitivos.

Paragrapho unico. Tanto a escolha das localidades em que se tenham de fundar centros agricolas ou nucleos coloniaes, como a approvação de sua creação, plantas e orçamentos respectivos, serão precedidas do exame e parecer do Departamento Nacional do Povoamento, a quem cabe propor as modificações que lhe parecerem convenientes e exigidas pelos regulamentos em vigor.

Art. 6°. O preço dos lotes, tanto nos centros agricolas como em nucleos coloniaes, estabelecido pelos arts. 40 e 91 dos respectivos regulamentos, decreto n. 9.081, de 3 de novembro, e 9.214, de 15 de dezembro de 1911, será prefixado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por proposta da Directoria do Departamento Nacional do Povoamento, conforme as condições locaes em que se encontrarem os centros ou nucleo e o valor da propriedade immobiliaria na occasião da venda.

Paragrapho unico. Quando a fundação do nucleo colonial ou centro agricola for de iniciativa do Estado, com auxilio da União, cabe ao governo estadoal arbitrar o preço dos lotes, obedecendo, comtudo, ás mesmas condições indicadas neste

artigo, com audiencia do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 7°. A área total de cada nucleo ou centro agricola, aproveitavel para a subdivisão em lotes ruraes e urbanos, não deverá ser inferior a dois mil e quinhentos (2.500) hectares, sendo as areas minimas e maximas dos respectivos lotes prefixadas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, de accôrdo com as condições locaes.

Art. 8°. Os auxilios que, de accôrdo com o decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, se podem conceder aos trabalhadores que se localizarem em centros agricolas ou nucleos coloniaes de que trata este regulamento, são:

a) alimentação gratuita, durante os tres primeiros dias da chegada ao nucleo ou centro;

b) trabalhos e salarios, ou empreitada, em obras ou serviços do centro ou nucleo, fazendo-se a distribuição dos serviços, de sorte que a cada adulto de uma familia correspondam, pouco mais ou menos, a juizo da administração, quinze dias de trabalho por mez;

c) medicamentos e dieta gratuitamente, em caso de molestia, durante o primeiro anno, a contar do dia em que o colono chegar ao centro ou ao nucleo;

d) assistencia medica gratuita, emquanto o nucleo ou centro não for emancipado;

e) plantas, sementes e as seguintes ferramentas de trabalho: pá, enxada, alvião, machado e foice;

f) transporte gratuito em estradas de ferro e companhias de navegação, até á ultima estação ou porto de destino;

g) transporte da estação da via ferrea, porto maritimo ou fluvial, até á séde do nucleo ou centro,

h) fornecimento, por emprestimo, de instrumentos e machinas agricolas para serem utilizadas durante os primeiros seis mezes.

Art. 9°. Quando os auxilios a que allude o art. 2° deste regulamento tiverem de ser applicados pelos Estados em trabalhos de abertura de estradas de rodagem, deverão os pretendentes apresentar ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio uma descripção do traçado, indicando os pontos inicial e terminal da estrada, cidades e povoações atravessadas, culturas dos terrenos marginaes, etc., acompanhada dos seguintes documentos:

a) planta geral da estrada, na escala de 1:4.000;

b) perfil longitudinal, na escala de 1:400;

c) perfil transversal, typo da estrada, indicando a constituição do terreno;

d) tipo de obras de arte, perfil longitudinal e transversal.

Art. 10. As estradas de rodagem deverão satisfazer as seguintes condições technicas:

a) as curvas terão o raio minimo de 30 metros, podendo ser reduzido a 20 metros nas regiões montanhosas em que a adopção de maiores raios torne dispendiosa a construcção da estrada;

b) as rampas maximas serão de 6% podendo, excepcionalmente, ser elevada a 8%;

c) a plataforma da estrada deverá ser, no minimo, de seis metros aproveitaveis, podendo, todavia, nos terrenos montanhosos, ser reduzida a cinco metros;

d) as obras de arte poderão ter largura inferior á plataforma da estrada, contanto que os aterros nas proximidades sejam alargados, afim de permittirem o cruzamento de vehiculos;

e) entre as rampas e contra-rampas deverá existir um patamar de extensão minima de vinte metros;

f) as calhas e outros obstaculos á perfeita continuidade do perfil longitudinal devem ser supprimidas;

g) a consolidação da estrada deverá ser feita pelos processos technicos usuaes, nos trechos em que isso for necessario;

h) o leito deverá ser perfeitamente drenado com valetas lateraes e de contorno boeiros e demais obras de arte necessarias.

Art. 11. Todas as despesas e indemnizações, motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada que for auxiliada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, correrão, exclusivamente, por conta dos Estados interessados.

Art. 12. Quando os auxilios a que allude o art. 2º tiverem de ser applicados pelos Estados na conservação das estradas de rodagem existentes e em outros trabalhos de interesse publico, a juizo do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, deverão os respectivos governos apresentar o plano e orçamento da obra ou serviço projectado, com as especificações necessarias, acompanhadas do respectivo orçamento.

Art. 13. Aos Estados que já tiverem obtido auxilio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commedcio para fundação de nucleos coloniaes ou centros agricolas, ou realização de trabalhos publicos em que se tenham empregado trabalhadores nacionaes em virtude do que dispõem os decretos numeros 19.482, de 12 de dezembro de 1930 e 19.687, de 11 de fevereiro de 1931, poderá o referido ministro conceder novos auxilios, na forma prescripta por este regulamento, depois de conhecida, por inspecção do Departamento Nacional do Povoamento, a situação em que se encontram os serviços iniciados.

Paragrapho unico. A concessão dos novos auxilios só se verificará, entretanto, si houverem sido prestadas, nos termos da legislação vigente, as contas das quantias anteriormente recebidas.

Art. 14. A execução de serviços referentes á localização de trabalhadores poderá ser confiada, a juizo do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a instituições particulares ou religiosas, as quaes ficarão incumbidas de dirigil-os sob a assistencia e fiscalização do Departamento Nacional do Povoamento.

Paragrapho unico. A incumbencia de que trata este artigo só poderá ser commettida a instituições particulares ou religiosas, mediante requisição destas e após terem provado sua idoneidade e satisfeito as exigencias regulamentares quanto á posse legitima e prestabilidade das terras em apreço para a fundação de centros agricolas ou nucleos coloniaes de accôrdo com os decretos ns. 9.214, de 15 de dezembro, e 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. 15. A's instituições que, na forma do paragrapho unico do artigo anterior, forem confiados serviços de localização de trabalhadores, far-se-ão, de conformidade com a legislação vigente, adiantamentos das quantias necessarias á organização e custeio dos mesmos serviços, ficando dependente a concessão dos adiantamentos que se seguirem ao primeiro de previa informação do Departamento Nacional do Povoamento e prestação de contas das quantias recebidas.

Paragrapho unico. A instituição particular ou religiosa que acceitar o encargo da execução dos serviços anteriormente mencionados contrae, em tudo quanto se refere aos mesmos serviços, dependencia directa e immediata com o Departamento

Nacional do Povoamento, por intermedio do qual se devem realizar os seus entendimentos ou relações officiaes decorrentes do encargo recebido.

Art. 16. Os auxilios de que trata o art. 2° do decreto n. 20.989, de 21 de janeiro de 1932, serão concedidos aos Estados, de accôrdo com as disposições deste regulamento, por meio de adiantamento das quantias arbitradas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, e destinadas á applicação previamente determinada.

§ 1°. Os adiantamentos parciaes que tiverem de ser autorizados por conta do auxilio concedido pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio serão effectuados mediante requisições formuladas pela parte interessada, e parecer do Departamento Nacional do Povoamento, com inteira observancia das disposições do Codigo de Contabilidade Publica.

§ 2°. Nenhum adiantamento poderá ser solicitado por conta do auxilio concedido pelo Ministerio sem comprovação previa do adiantamento anteriormente recebido e sem que tenha havido, por parte do Departamento Nacional do Povoamento, a verificação de terem sido observadas todas as exigencias do presente regulamento.

§ 3°. A comprovação das despesas effectuadas por conta dos adiantamentos a que se refere este regulamento será enviada ao Departamento Nacional do Povoamento e por este á Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, nos prazos regulamentares, para ser, depois de convenientemente examinada, remettida ao Tribunal de Contas.

§ 4°. Todos os documentos comprobatorios de despesas serão apresentados em tres vias, e devem vir acompanhados do respectivo balancete e de uma memoria justificativa dos trabalhos realizados.

Art. 17. As duvidas ou omissões que se verificarem na applicação deste regulamento serão resolvidas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que baixará, quando julgar conveniente, as instrucções necessarias á perfeita execução deste regulamento.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 21.187 — DE 22 MARÇO DE 1932

Promulga o Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de Setembro de 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Tendo approvado o Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, assignado em Genebra a 24 de setembro de 1923, na Quarta Assembléa da Liga das Nações; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ractificação do dito Protocollo nos archivos do Secretariado da Liga das Nações, a 5 de fevereiro ultimo;

Decreta que o referido Protocollo, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

Getulio Dornelles Vargas, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Quarta Assembléa da Liga das Nações, foi concluido e assignado, pelos seus respectivos plenipotenciarios, aos 24 de Setembro de 1923, em Genebra, o Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, do teor seguinte:

(Traducção official)

Protocollo relativo a clausulas de arbitragem

Os abaixo assignados, devidamente autorizados, declararam acceitar, em nome dos paizes que representam, as disposições seguintes:

1 — Cada um dos Estados contractantes reconhece a validade, entre partes submettidas respectivamente á jurisdicção de Estados contractantes differentes, de compromissos

ou da clausula compromissoria pela qual as partes num contracto se obrigam, em materia commercial ou em qualquer outra susceptivel de ser resolvida por meio de arbitragem por compromisso, a submetter, no todo ou em parte, as divergencias, que possam resultar de tal contracto, a uma arbitragem, ainda que esta arbitragem deva verificar-se num paiz differente daquella a cuja jurisdicção está sujeita qualquer das partes no contracto.

Cada Estado contractante se reserva a liberdade de limitar a obrigação acima mencionada aos contractos considerados como commerciaes pela sua legislação nacional. O Estado contractante, que usar desta faculdade, avisará o Secretario Geral da Sociedade das Nações, afim de que os outros Estados contractantes sejam disso informados.

2 — O processo da arbitragem, incluindo-se a constituição do tribunal arbitral, será regulado pela vontade das partes e pela lei do paiz em cujo territorio a arbitragem se effectuar.

Os Estados contractantes compromettem-se a facilitar os actos processuaes, que seja necessario realizar nos seus territorios, de accôrdo com as disposições que regem, nas suas legislações respectivas, o processo de arbitragem por compromisso.

3 — Cada Estado contractante se compromette a garantir a execução, pelas suas autoridades e de conformidade com as disposições da sua legislação nacional, das sentenças arbitraes proferidas no seu territorio, em virtude dos artigos precedentes.

4 — Os tribunaes dos Estados contractantes, dos quaes esteja pendente um litigio relativo a um contracto concluido entre pessoas previstas no artigo 1° e que encerre um compromisso ou uma clausula compromissoria valida em virtude do dito artigo e susceptivel de ser executada, remetterão os interessados, a pedido de um delles, ao julgamento dos arbitros.

Essa transferencia não prejudicará a competencia dos tribunaes, no caso de, por qualquer motivo, o compromisso, a clausula compromissoria ou a arbitragem haverem caducado ou deixado de produzir effeito.

5 — O presente Protocollo, que ficará aberto á assignatura de todos os Estados, será ractificado. As ractificações

serão depositadas, logo que fôr possivel, em mãos do Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará esse deposito a todos os Estados signatarios.

6 — O presente Protocollo entrará em vigor logo que forem depositadas duas ractificações. Posteriormente, este Protocollo entrará em vigor, para cada Estado contractante, um mez depois da notificação, pelo Secretario Geral da Liga, do deposito da sua ractificação.

7 — O presente Protocollo poderá ser denunciado por qualquer Estado contractante mediante aviso prévio de um anno. A denuncia effectuar-se-á por notificação dirigida ao Secretario Geral da Liga das Nações, que transmittirá immediatamente a todos os outros Estados signatarios copias dessa notificação, indicando a data do recebimento. A denuncia surtirá effeito um anno depois da data da notificação ao Secretario Geral e será apenas valida para o Estado contractante que a tiver notificado.

8 — Os Estados contractantes poderão declarar que a acceitação do presente Protocollo não é extensiva a todos ou a alguns dos territorios a seguir mencionados: colonias, possessões ou territorios ultramarinos, protectorados ou territorios sobre os quaes exercem um mandato.

Esses Estados poderão, posteriormente, adherir em separado ao Protocollo, por qualquer dos territorios assim excluidos. As adhesões serão communicadas, logo que fôr possivel, ao Secretario Geral da Liga das Nações, que as notificará a todos os Estados signatarios. Ellas produzirão effeito um mez após a notificação pelo Secretario Geral a todos os Estados signatarios.

Os Estados contractantes poderão igualmente denunciar o Protocollo, em separado, por qualquer dos territorios acima mencionados. A esta denuncia é applicavel o artigo 7°.

Será transmittida, pelo Secretario Geral, a todos os Estados contractantes, uma copia authenticada do presente Protocollo.

Feito em Genebra, aos vinte e quatro dias de Setembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, cujos textos inglez e francez farão igualmente fé, e que ficará depositado nos archivos da Liga das Nações.

De accôrdo com o segundo paragrapho do artigo 1°, a Belgica reserva-se a liberdade de limitar, aos contractos considerados como commerciaes pela sua legislação nacional, a obrigação prevista no primeiro paragrapho do artigo 1°.

PAUL HYMANS

1° Delegado da Belgica.

V. SIDZIKAUKAS

1° Delegado da Lithuania.

A. NICHALAKOPOULOS

Delegado da Grecia

(com a reserva do artigo 1°).

ROBERT CECIL

1° Delegado do Imperio Britanico.

Declaro que a minha assignatura se applica sómente á Gran-Bretanha e Irlanda do Norte e por consequencia não inclue nenhuma das colonias, possessões ultramarinas ou protectorados sob a soberania ou autoridade de Sua Magestade Britannica, nem nenhum dos territorios sobre os quaes Sua Magestade Britannica exerce um mandato.

AFRANIO DE MELLO FRANCO

Delegado do Brasil.

JUAN J. AMEZAGA

B. FERNANDEZ Y MEDINA

Pelo Uruguay.

Fazendo applicação da alinea 2 do artigo 1° da Convenção, o Governo francez reserva-se a liberdade de limitar a obrigação prevista no dito artigo aos contractos declarados commerciaes pela sua legislação nacional.

Em virtude do artigo 8° da presente Convenção, o Governo francez declara que a sua acceitação do presente protocollo não se estende ás colonias, possessões ou territorios ultramarinos, nem aos protectorados ou territorios sobre os quaes a França exerce um mandato.

G. HANOTAUX

R. A. AMADOR.

Delegado do Panamá.

GARBASSO

Pela Italia.

O Principado de Monaco reserva-se a liberdade de limitar a sua obrigação aos contractos declarados commerciaes pela sua legislação nacional.

Pelo Principado de Monaco.

29 de Março de 1924

R. ELLES-PRIVAT

GOTTEFRIED ASCHMANN

Pela Allamanha.

Em nome do Governo Real rumeno, assigno a presente Convenção com a reserva de que o Governo Real poderá, em todas as circumstancias, limitar a obrigação prevista no artigo 1°, alinea 2ª, aos contractos declarados commerciaes pela sua legislação nacional.

N. P. COMNENE

Pela Rumania.

Em virtude do artigo 8° do presente Protocollo, o Governo japonez declara que a sua acceitação do presente Protocollo não se estende aos seus territorios a seguir mencionados: Chosen. Taiwan, Karafuto, o territorio de arrendamento de Kwantung. os territorios sobre os quaes o Japão exerce um mandato.

K. ISHII

Pelo Japão.

Fazendo applicação da alinea 2 do artigo 1° do presente Protocollo, o Governo de Sua Magestade o Rei de Hespanha reserva-se a liberdade de limitar a obrigação prevista no dito artigo aos contractos considerados como commerciaes pela sua legislação nacional.

Em virtude do artigo 8° do Protocollo, o Governo de Sua Magestade o Rei de Hespanha declara que a sua acceitação do

presente Protocollo não se estende ás possessões hespanholas de Africa nem aos territorios do Protectorado hespanhol de Marrocos.

30 de Agosto de 1924,

J. QUIÑONES DE LEÓN.

O Governo dos Paizes Baixos reserva-se a liberdade de limitar a obrigação mencionada no 1° paragrapho do artigo 1° aos contractos considerados como commerciaes pela legislação hollandeza.

Declara, além disso, que o reconhecimento, em principio, da validade das clausulas de arbitragem não prejudica por forma alguma as disposições restrictivas existentes actualmente na legislação hollandeza, nem o direito de introduzir outras, de futuro.

Paizes-Baixos

Pelo Reino na Europa

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK.

HEIKKI RENVALL.

Pela Finlandia.

Assignado o Protocollo, feito em Genebra, a 24 de Setembro de 1923, relativo ás clausulas de arbitragem, o abaixo assignado, representante do Governo dinamarquez junto do Secretariado da Liga das Nações, declara, relativamente ao artigo 3°, o seguinte: segundo o direito dinamarquez, as sentenças arbitraes proferidas por um tribunal de arbitragem não são immediatamente exequiveis, mas é necessario, em cada caso, para as tornar taes, recorrer aos tribunaes ordinarios. No recurso do processo perante esses tribunaes a sentença arbitral será, comtudo, admittida, geralmente, sem exame ulterior, como base do julgamento definitivo da questão. Sujeito a ratificação.

Genebra, 30 de Maio de 1924,

Pela Dinamarca

A. OLDENBURG.

Pela Noruega

5 de Agosto de 1924,

CHR. L. LANCE.

Pela Confederação Suissa

10 de Setembro de 1924,

MOTTA.

Fazendo applicação da alinea 2 do artigo 1° do presente Protocollo, o Governo letão reserva-se a liberdade de limitar a obrigação prevista no dito artigo aos contractos declarados commerciaes pela sua legislação nacional.

Pela Lethonia

12 de Setembro de 1924

L. SEJA

Pelo Salvador

13 de Setembro de 1924

J. GUSTAVO GUERREIRO.

Pelo Chile

16 de Setembro de 1924

ARMANDO QUEZADA A. E. VILLEGAS.

Paizes-Baixos. Pelos tres territorios ultramarinos, Indias neerlandezas, Surimam e Curaçau. O Governo neerlandez reserva-se a liberdade de limitar a obrigação mencionada no 1° paragrapho do artigo 1° aos contractos considerados como commerciaes pela legislação neerlandeza. Declara, além disso, que o reconhecimento, em principio, da validade das clausulas de arbitragem não prejudica por qualquer forma as disposições restrictivas existentes nas legislações desses territorios, nem o direito de introduzir outras, de futuro.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK.

20 de Setembro de 1924.

Pelo Paraguay

Genebra, 29 de Setembro de 1924

R. V. CABALLERO.

Pela Austria

Genebra, 24 de Novembro de 1924

E. PFLUGL.

Protocole relatif aux clauses d'arbitrage

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter au nom des pays qu'ils représentent, les dispositions suivantes:

1. Chacun des Etats contractants reconnait la validité, entre parties soumises respectivement à la jurisdiction d'Etats contractants différents, du compromis ainsi que de la clause compromissoire par laquelle les parties à un contrat s'obligent, en matière commerciale ou en tout autre matière susceptible d'être réglée par voie d'arbitrage par compromis, à soumettre en tout ou partie les différends qui peuvent surgir dudit contrat, à un arbitrage, même si ledit arbitrage doit avoir lieu dans un pays autre que celui à la juridiction duquel est soumise chacune des parties au contrat.

Chaque Etat contractant se réserve la liberté de restreindre lengagemente visé ci-dessus aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national. L'Etat contractant qui fera usage de cette faculté en avisera le secrétaire général de la Societé des Nations aux fins de communication aux autres Etats contractants.

2. La procédure de l'arbitrage, y compris la constitution du tribunal arbitral, est réglée par la volonté des parties et par la loi du pays sur le territoite duquel l'arbitrage a lieu.

Les Etats contractants s'engagent, à faciliter les actes de procédure qui doivent intervenir sur leus territoire, conformément aux dispositions réglant, daprès leur législation, la procédure d'arbitrage par compromis.

3. Teut Etat contractant s'engage à assurer l'execution, par ses autorités et conformément aux dispositions de sa loi nationale, des sentences arbitrales rendues sur son territoire en vertu des articles précédents.

4. Les tribunax des Etats contractants, saisis d'un litige relatif à un contrat conclu entre personnes visées à l'article premier et comportant un comprimis ou une clause compromissoire valable en vertu dudit article et susceptible d'être mis en aplication, renverront les interessés, à la demande de l'un deux, au jugement des arbitres.

Ce renvoi ne préjudicie pas à la compétence des tribunaux au cas, où pour un motif quelconque, le compromis, la clause compromissoire ou l'arbitrage sont devenus caducs ou inopérants.

5. Le présent Protocole, qui restera ouvert à la signature de tous les Etats, sera ratifié. Les ratifications seront déposées aussiotôt que possible auprès du Secrétaire général de la Société des Nationes, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires.

6. Le présent Protocole entrera en vigueur aussitot que deux ratifications auront été déposées. Ultérieurement, ce Protocole entrera en viguer, pour chaque Etat contractant, un mois après la notification, par le Secrétaire général de la Société, du depôt de sa ratification.

7. Le présent Protocole pourra être dénoncé par tout Etat contractant moyennant préavis d'un an. La dénonciation sera effectuée par une notification adressée au Secrétaire général de la Soété des Nations. Celui-ci transmettra immédiatement à tous les autres Etats signataires des exemplaires de cette notification, en indiquant la date de réception. La dénonciation prendra effet un an après la date de notification au Secrétaire général. Elle ne sera valable que pour l'Etat contractant qui l'aura notifiée.

8. Les Etats contractants seront libres de déclarer que leur acceptation du présent Protocole ne s'étend pas à l'ensemble ou à une partie des territoires ci-après mentionnées, a savoir: colonies, possessions ou territoires d'outre-mer, protectorats ou territoires sur lesquels ils exercent un mandat.

Ces Etats pourront, par la suite, adhérer au Protocole séparément, pour l'un quelconque des territoires ainsi exclus. Les adhésions seront communiquées aussitôt que possible au Secrétaire général de la Société des Nations, qui les notifiera à tout les Etats signataires et elles prendont effect un mois après leur notification par le Secrétaire général à tous les Etats signataires.

Les Etats contractants pourront également dénoncer le Protocole séparément pour l'un quelconque des territoires visés ci-desus. L'article 7 est applicable à cette dénonciation.

Une copie certifiée conforme du présent Protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Etats contractants.

Fait à Genève, le vingt-quatrième jour de septembre, mil neuf cent vingt-trois en un seul exemplaire, dont les textes anglais et français feront également foi, et qui restera déposé dans les archives de la Societé des Nations.

Conformêments au second paragraphe de l'article premier, la Belgique se réserve la liberté de restreindre aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national, l'engagement visé au premier paragraphe de l'article premier.

PAUL HYMANS

1er déléguê de la Belgique

V. SIDZIKAUSKAS

1er déléguê de la Lithuanie.

A. MICHALAKOPOULOS

Déléguê de la Grèce

(avec la reserve de l'art. 1er).

ROBERT CECIL

first delegate of the Bristish Empire.

I declare that my signature applies only to Great Britain & Northern Ireland & consequently does not include any of the colonies overseas possessions or protectorates under His Britannic Majesty's sovereignty or authority or any territory in respect of which His Majesty's Govt, exercises a mandate.

AFRANIO DE MELLO FRANCO

Déléguê du Brésil.

JAUN J. AMEZAGA

B. FERNANDEZ Y MEDINA

(Uruguay)

Par application de l'alinéa 2 de l'article 1er de la présente Convention, le Gouvernement français se réserve la liberté de restreindre l'engagement prévu au dit article aux contrats qui sont déclarés commerciaux pa rson droit national.

En vertu de l'article 8 de la présente Convention, le Gouvernement français déclare que son acceptation du présent

Protocole ne s'étend pas aux Colonies, possessions ou territoires d'outre-mer, non plus qu'aux protectorats ou territoires sur lesquels la France exerce un mandat.

G. HANOTAUX.

R. A. AMADOR.

(*Délégué de Panama.*)

GARBASSO.

(pour l'Italie).

La principauté de Monaco se réserve la liberté de restreindre son engagement aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

Pour la Principauté de Monaco,

le 29. III. 24.

R. ELLES-PRIVAT.

GOTTFRIED ASCHMANN.

(pour l'Allemagne).

Au nom du Governement Royal roumain, je signe la présente Conventoin avec la réserve que le Gouvernement Royal pourra en toute occurrence restreindre l'engagement prévu à l'art. 1er, alinea II, aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

N. P. COMNÈNE.

(pour la Roumanie).

En vertu de l'article 8 du présent protocole, le Gouvernement japonais déclare que son acceptation du présent protocole ne s'étend pas à ses territoires ci-après mentionnés: — Chosen, Taiwan, Karafuto, le territoire de bail de Kwantung, les territoires sur lesquels le Japon exerce son mandat.

K. ISHII.

(pour le Japon).

Par application de l'alinea deux de l'article premier du présent protocole, le Gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Espagne se réserve la liberté de restreindre l'engagement prévu au dit article aux contrats qui seraient considérés comme commerciaux par son droit national.

En vertu de l'article huit du Protocole, le Gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Espagne déclare que son acceptation

du présent Protocole ne s'étend pas aux possessions espagnoles en Afrique ni aux territoires du Protectorat Espagnol au Maroc.

30-août-1924.

J. QUIÑONES DE LEÓN.

Le Gouvernement des Pays-Bas se réserve la liberté de restreindre l'engagement visé au premier paragraphe de l'article premier aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par le droit néerlandais.

En outre il déclare son point de vue que la reconnaissance en principe de validité des clauses d'arbitrage ne porte nullement atteinte aux dispositions restrictives qui se trouvent actuellement dans la législation néerlandaise, ni au droit d'y introduire d'autres restrictions à l'avenir.

Pays-Bas. Pour le Royaume en Europe.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK.

HEIKKI RENVALL.

(pour la Finlande).

En signant le Protocole, fait à Genève le 24 de Septembre 1923, relatif aux clauses d'arbitrage, le soussigné, Représentant du Gouvernement Danois auprès du Secrétariat de la Société des Nations, déclare relativement à l'article 3 ce qui suit: D'après le droit danois les sentences arbitrales rendues par un tribunal d'arbitrage ne sont pas immédiatement exigibles, mais il est nécessaire, dans chaque cas, pour les rendre exigibles, de s'adresser aux tribunaux ordinaires. Au cours des procédés devant ces tribunaux la sentence arbitrale sera cependant admise généralement sans examen ultérieur comme base pour le jugement définitif de l'affaire. — Sauf ratification.

Genève, le 30 Mai 1924.

Pour le Danemark:

A. OLDENBURG.

Pour la Norvège.

le 5 Août 1924.

Chr. L. LANGE.

Pour la Confédération Suisse,

le 10 Septembre 1924.

MOTTA.

Par application de l'alinéa 2 de l'article 1er du présent Protocole, le Gouvernement Letton se réserve la liberté de restreindre l'engagement prévu dans le dit article aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

Pour la Lettonie,
le 12 Septembre 1924.
L. SEJA.

Pour le Salvador,
le 13 Septembre 1924.
J. GUSTAVO GUERRERO.

Pour le Chili,
le 16 Septembre 1924.
ARMANDO QUEZADA A.
E. VILLEGAS.

Pays-Bas. Pour les trois territoires d'outre-mer, Indes Nerlandaises, Surinam et Curaçao.

Le Gouvernement néerlandais se réserve la liberté de restreindre l'engagement visé au premier paragraphe de l'article premier aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par le droit néerlandais. En outre il déclare son point de vue, "que la reconnaissance en principe de la validité des clauses d'arbritrage ne porte nullement atteinte aux dispositions restrictives qui se trouvent actuellement dans les législations de ces territoires ni au droit d'y introduire d'autres restrictions à l'avenir."

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK.

Pour le Paraguay,
Genève, le 29 Septembre 1924.
R. V. CABALLERO.

Pour l'Autriche,
Genève, le 24 Novembre 1924.
E. PFLUGL.

E, declarando approvado o mesmo Protocollo, cujo teôr fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente, sob a condição de que o compromisso arbitral ou a clausula compromissoria se restrinja aos contractos considerados como commerciaes pela legislação brasileira.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

DECRETO N. 21.188 — DE 22 DE MARÇO DE 1932

Promulga a Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado a Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos archivos do Secretariado da Liga das Nações, a 19 de setembro de 1931:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS,

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, reunida em Genebra em agosto de 1923, foi concluida e assignada,

aos doze dias do mez de setembro daquelle anno, uma Convenção internacional do teôr seguinte:

Convention internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes

Ouverte à la signature, à Genève, du 12 septembre 1923 au 31 mars 1924.

L'ALBANIE, L'ALLEMAGNE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LE BRÉSIL, L'EMPIRE BRITANNIQUE (AVEC L'UNION SUD-AFRICAINE, LA NOUVELLE-ZÉLANDE, L'INDE ET L'ETAT LIBRE D'IRLANDE), LE DANEMARK, L'ESPAGNE, LA FINLANDE, LA FRANCE, LA GRÈCE, HAÏTI, LE HONDURAS, LA HONGRIE, L'ITALIE, LE JAPON, LA LETTONIE, LA LITHUANIE, LUXEMBOURG, MONACO, LE PANAMA, LES PAYS-BAS, LA PERSE, LA POLOGNE (AVEC DANTZIG), LE PORTUGAL, LA ROUMANIE, LE SALVADOR, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LA SUISSE, LA TCHÉCOSLOVAQUIE, LA TURQUIE ET L'URUGUAY:

Egalement désireux de donner le plus d'efficacité possible à la répression de la circulation et du trafic de publications obscènes,

Ayant accepté l'invitation du Gouvernement de la République française en vue de prendre part à une Conférence convoquée de 31 août 1923, à Genève, sous les auspices de la Société des Nations, pour l'examen du projet de Convention élaboré en 1910, et des observations formulées par les divers Etats, ainsi que pour élaborer et signer un texte définitif de Convention,

Ont nommé comme plénipotentiaires à cet effet:

LE PRÉSIDENT DU CONSEIL SUPRÊME D'ALBANIE:

M. B. BLINISHTI, Directeur du Secrétariat albanais auprès de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

M. Gottfried ASCHMANN, Conseiller de Légation, chargé du Consulat d'Allemagne à Genève.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. Emeric PFLÜGL, Ministre résident, représentant du Gouvernement fédéral auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Maurice DULLAERT, délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obcènes.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

M. le Dr. AFRANIO DE MELLO FRANCO, président de la délégation brésilienne à la quatrième Assemblée de la Société das Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES DOMINIONS BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Sir Archilbald BODKIN, Director of Public Prosecutions, délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

M. S. W. HARRIS, C. B., C. V. O., conseiller technique de la délégation britannique à la dite Conférence.

et

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

Le Très Honorable Lord PARMOOR, représentant de l'Empire britannique au Conseil de la Société des Nations.

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

L'Honorable sir James ALLEN, K. C. B., haut commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni.

POUR L'INDE:

Sir Prabhashankar D. PATTANI, K. C. I. E.

POUR L'ETAT LIBRE D'IRLANDE:

M. Michael Mac WHITE, représentant de l'Etat libre auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. Ch. KALFOFF, Ministre des Affaires étrangères, prémier délegué de la Bulgarie à la quatrième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

Tcheng LOH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République de Colombie:

M. Francisco José Urrutia, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République de Costa-Rica:

M. Manuel M. de Peralta, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République de Cuba:

M. Cosme de la Torriente y Peraza, sénateur; président de la délégation cubaine à la quatrième Assemblée de la Société des Nations, délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. A. Oldenbug, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, représentant du Danemark auprès de la Société des Nations; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. E. de Palacios, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral suisse; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République de Finlande:

M. Urho Toivola, secrétaire à la Legation de Finlande à Paris.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. Gaston DESCHAMPS, député; président de la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

M. J. HENNEQUIN, directeur honoraire au Ministère de l'Intérieur; délégué suppléant à la dite Conférence.

SA MAJESTÉ LE ROI DES HELLÈNES:

M. N. POLITIS, ancien Ministre des Affaires étrangères; délégué à la Coférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

M. D. E. CASTORKIS, ancien directeur des affaires pénales au Ministère de la Justice; délégué suppléant à la dite Conférence.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE HAÏTI:

M. BONAMY, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE HONDURAS:

M. Carlos GUTIERREZ, Chargé d'Affaires à Paris; délégué à la quatrième Assemblée de la Société des Nations.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE:

M. Zoltán BARANYAL, chef du Secrétariat royal hongrois auprès de la Société des Nations; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. Stefano CAVAZONI, député; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. Y. SUGIMARA, chef adjoint au Bureau du Japon pour la Société des Nations, à Paris.

Le Président de la République de Lettonie:

M. Julijs Feldmans, chef de la Section de la Société des Nations au Ministère des Affaires étrangères; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République Lithuanienne:

M. Ignace Jonynas, directeur au Ministère des Affaires étrangères; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg:

M. Charles Vermaire, consul du Grand-Duché à Genève; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation du trafic des publications obscènes.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Rodolphe Ellés-Privat, vice-consul de la Principauté à Genève; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République de Panama:

M. R. A. Amador, Chargé d'Affaires à Paris; délégué à la quatrième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. A. de Graaf, président du Comité néerlandais pour la répression de la traite des blanches; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publictions obcènes.

Sa Majesté Impériale le Shah de Perse:

S. A. le Prince Mirza Riza Kahn Arfa-ed-Dovleh, représentant du Gouvernement impérial auprès de la Société des Nations; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

M. F. SOKAL, inspecteur général du travail; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

et pour

LA VILLE LIVRE DE DANTZIG:

M. J. MODZELEWSKI, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral suisse.

LE PRESIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

M. le Dr. Augusto C. d'ALMEIDA VASCONCELLOS CORREIA, Ministre plénipotentiaire; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. N. P. COMNÉNE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE SALVADOR:

M. J. G. GUERREIRO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République franaçise et près Sa Majesté le Roi d'Italie; délégué à la quatrième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÉNES:

M. le Dr. Milutin JOVANOVITCH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse; délégué à da Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM:

S. A. S. le Prince DAMRAS DAMRONG, délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE:

M. Ernest BÉGUIN, député au Conseil des Etats; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République Tchécoslovaque:

M. le Dr. Robert Flieder, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, près le Conseil fédéral suisse ; délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Le Président de la République Turque:

Ruchdy Bey, Chargé d'Affaires à Berne.

Le Président de la République de l'Uruguay:

M. Benjamin Fernandez y Medina, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Espagne: délégué à la Conférence internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes.

Lesquels, ayant communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, et après vaoir pris connaissance de l'Acte final de la Conférence et de l'Arrangement du 4 mai 1910, sont convenus des dispositions suivantes:

Article I.

Les Hautes Parties contractantes conviennent de prendre toutes mesures en vue de découvir, de poursuivre et de punir tout individu qui se rendra coupable de l'un des actes énumérés ci-dessous et, en conséquence, décident que

Doit être puni le fait:

1) de fabriquer ou de détenir des écrits, dessins, gravures, peintures, imprimés, images, affiches, emblèmes, photographies, films cinématographiques ou autres objects obscènes, en vue d'en faire commerce ou distribution, ou de les exposer publiquement;

2) d'importer, de transporter, d'exporter ou de faire importer, transporter ou exporter, aux fins ci-dessus, les dits écrits, dessins, gravures, peintures, imprimés, images, affiches, emblèmes, photographies, films cinématographiques ou autres objects obscènes, ou de les mettre en circulation d'une manière quelconque;

3) d'en faire le commerce même non public, d'effectuer toute opération les concernant de quelque manière que ce

soit, de les distribuer, de les exposer publiquement ou de faire métier de les donner en location;

4) d'annoncer ou de faire connaître par un moyen quelconque, en vue de favoriser la circulation ou le trafic à réprimer, qu'une personne se livre à l'un quelconque des actes punissables énumérés ci-dessus; d'annoncer ou de faire connaître comment et par qui les dits écrits, dessins, gravures, peintures, imprimés, images, affiches, emblèmes, photographies, films cinématrographiques ou autres objets obscènes peuvent être procurés, soit directement, soit indirectement.

ARTICLE II

Les individus qui auront commis l'une des infractions prévues à l'article I seront justiciables des tribunaux du pays contractant où aura été accompli soit le délit, soit l'un des éléments constitutifs du délit. Ils seront également justiciables, lorsque sa legislation le permettra, des tribunaux du pays contractant auquel ils ressortissent, s'ils y sont trouvés, alors même que les éléments constitutifs du délit auraient été accomplis en dehors de son territoire.

Il appartient toutefois à chaque Partie contractante d'appliquer la maxime *non bis in idem* d'après les règles admises par sa législation.

ARTICLE III.

La transmission des commissions rogatoires relatives aux infractions visées par la présente Convention s'opérera:

1) Soit par communication directe entre les autorités judiciaires;

2) Soit par l'entremise de l'agent diplomatique ou consulaire du pays requérant dans le pays requis. Cet agent enverra directement la commission rogatoire à l'autorité judiciaire compétente ou à celle désignée par le Gouvernement du pays requis et recevra directement de cette autorité les pièces constatant l'exécution de la commission rogatoire.

Dans ces deux cas, copie de la commission rogatoire sera toujours adressée en même temps à l'autorité supérieure du pays requis;

3) Soit par la voie diplomatique.

Chaque Partie contractante fera connaître, par une communication adressée à chacune des autres Parties contractantes, celui ou ceux des modes de transmission susvisés qu'elle admet pour les commissions rogatoires de cette Partie.

Toute les difficultés qui s'élèveraient à l'occasion des transmissions opérées dans les cas 1 et 2 du présent article seront réglées par la voie diplomatique.

Sauf entente contraire, la commission rogatoire doit être rédigée soit dans la langue de l'autorité requise, soit dans la langue convenue entre les deux pays intéressés, ou bien, elle doit être accompagnée d'une traduction faite dans une de ces deux langues et certifiée conforme par un agent diplomatique ou consulaire du pays requérant ou par un traducteur-juré du pays requis.

L'exécution des commissions rogatoires ne pourra donner lieu au remboursement de taxes ou frais de quelque nature que ce soit.

Rien, dans le présent article, ne pourra être interprété comme constituant, de la cart des Parties contractantes, un engagement d'admettre, en ce qui concerne le système des preuves en matière repressive, une dérogation à leurs lois.

ARTICLE IV.

Les Parties contractantes dont la legislation ne serait pas, dès à présent, suffisante pour donner effet à la présente Convention, s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessairs à cet égard.

ARTICLE V.

Les Parties contractantes dont la législation ne sera pas, dès à present, suffisante, conviennent d'y prévoir des perquisitions dans les lieux ou il y a des raisons de croire que se fabriquent ou se trouvent, en vue de l'un quelconque des buts spécifiés à l'article I ou en violation de cet article, des écrits, dessins, gravures, peintures, imprimés, images, affiches, emblêmes, photographies, films cinématographiques ou autres objects obscènes et d'en prévoir également la saisie, la confiscation et la destruction.

ARTICLE VI

Les Parties contractantes conviennent que, dans le cas d'infraction aux dispositions de l'article I, commise sur le territoire de l'une d'elles, lorsqu'il y a lieu de croire que les objects de l'infraction ont été fabriqués sur le territoire ou importés du territoire d'une autre Partie, l'autorité désignée, en vertu de l'Arrangement du 4 mai 1910, signalera immédiatement les faites à l'autorité de cette autre Partie et lui fournira en même temps des renseignements complets, pour lui permettre de prendre les mesures nécessaires.

ARTICLE VII.

La présente Convention, dont les textes française et anglais feront foi, portera la date de ce jour, et sera, jusqu'au 31 mars 1924, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conference, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente Convention.

ARTICLE VIII.

La présente Convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Le Secrétaire général de la Société des Nations communiquera immédiatement au Gouvernement de la République française copie certifiée conforme de tout instrument se rapportant à la présente Convention.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente Convention le jour de l'entrée en viguer de cette dernière.

ARTICLE IX.

A partir du 31 mars 1924, tout Etat représenté à la Conférence et non signataire de la Convention, tout Membre

de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente Convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations aux fins de dépot dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera ce dépôt immédiatement aux Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

ARTICLE X.

La ratification de la présente Convention ainsi que l'adhésion à cette Convention entraineront, de plein droit et sans notification spéciale, adhésion concomitante et entière à l'Arrangement du 4 mai 1910, qui entrera en viguer à la même date que la Convention elle-même, dans l'ensemble du territoire de l'Etat ou du Membre de la Société des Nations ratifiant ou adhérent.

Il n'est toutefois pas dérogé, par la disposition précédente, à l'article IV de l'Arrangement précite du 4 mai 1910, qui demeure applicable au cas où un Etat préférerait faire acte d'adhésion à cet Arrangement seulement.

ARTICLE XI.

La présente Convention entrera en viguer le trentième jour qui suivra la réception de deux ratifications par le Secrétaire général de la Société des Nations.

ARTICLE XII.

La présente Convention peut être dénoncée par notificatien écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an après la date de sa réception par le Secrétaire généeral et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne le Membre de Société des Nations ou l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera à la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la Convention ou adhérents à la Convention et des autres Etats signataires ou adhérents toute dénonciation reçue par lui.

La dénonciation de la présente Convention n'entrainera pas de plein droit dénonciation concomitante de l'Arrange-

ment du 4 mai 1910, à moins qu'il n'en soit fait mention expresse dans l'acte de notification.

ARTICLE XIII.

Tout Membre de la Société des Nations ou Etat signataire ou adhérent peut déclarer que sa signature ou son adhésion n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions d'outre-mer, ou territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, et peut, ultérieurement, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions d'outre-mer ou territoires exclus par cette déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession d'outre-mer ou territoire soumis à sa souveraineté au autorité; les dispositions de l'article XII s'appliqueront à cette dénonciation.

ARTICLE XIV.

Le Secrétaire général de la Société des Nations tiendra un recueil spécial indiquant quelles sont celles des Parties qui ont signé la Convention, qui l'ont ratifiée, qui y ont adhéré, ou qui l'ont dénoncée. Cette liste pourra être consultée en tout temps par les Membres de la Société des Nations au autre Etat signataire ou adhérent. Elle sera publiée aussi souvent que possible.

ARTICLE XV.

Tout les différents qui pourraient s'elever entre les Parties contractantes au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention seront, s'ils ne peuvent être réglés par des négociations directes, renvoyés pour décision à la Cour permanente de Justice internationale. Si les Parties entre lesquelles surgit un différent, ou l'une d'elles, se trouvaient n'avoir pas signé ou accepté le protocole de signature de la Cour permanente de Justice internationale, leur différent sera soumis, au gré des Parties, soit à la Cour permanente de Justice internationale, soit à un arbitrage.

ARTICLE XVI.

Si cinq des Parties signataires ou adhérentes demandent la revision de la présente Convention, le Conseil de la Société des Nations devra convoquer une Conférence à cet effet. Dans

tous les cas, le Conseil examinera, à la fin de chaque période de cinq années, l'opportunité de cette convocation.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le douze septembre mil neuf cent vingt-trois, en deux exemplaires originaux, dont l'un restera déposé aux archives de la Société des Nations et l'autre restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République française.

ALBANIE	B. BLINISHTI
ALLEMAGNE	Gottfried ASCHMANN (Vorbehaltlich der Ratifikation
AUTRICHE	*Ad referendum*. E. PFLUGL
BELGIQUE	Maurice DULLAERT
BRÉSIL	Afranio DE MELLO FRANCO.
EMPIRE BRITANNIQUE	I hereby declare that my signature does not include any of the Colonies, Overseas Possessions, Protectorates or Territories under His Britannic Majesty's Sovereignty or Authority. A. H. B. A. H. BODKIN, S. W. HARRIS.
UNION SUD-AFRICAINE	PARMOOR (1)
NOUVELLE ZÉLANDE	J. ALLEN My signature includes the mandated territory of Western Samoa. J. A.
INDE	Prabhashankar D. PATTANI
ETAT LIBRE D'IRLANDE	Michael MAC White
BULGARIE	Ch. KALFOFF
CHINE	Tcheng LOH

(1) La signature de Lord Parmoor engage le territoire sous mandat de sa Majesté Britannique au Sud-Ouest africain.

COLOMBIE	Con reserva de la ulterior aprobacion legislativa. Francisco José URRUTIA
COSTA-RICA	*Ad referendum.* Manuel M. DE PERALTA
CUBA	Cosme de la TORRIENTE
DANEMARK	En signant la Convention élaborée par la Conférence internationale sur les publications obscènes, je soussigné, délégué du Gouvernement danois, déclare, relativement à l'article 4, voir l'article premier, ce qui suit: D'après les règles du droit danois, ne sont punissables les actes énoncés à l'article premier que s'ils sont prévus par l'article 184 du Code pénal danois, qui punit quiconque publie un écrit obscène ou qui met en vente, distribue, repand d'autre manière ou expose publiquement des images obscènes. En outre, il est à remarquer que la législation danoise sur la presse contient des dispositions spéciales relatives aux personnes qui pourront être poursuivies pour délits de presse. Ces dispositions sont applicables aux actes prévus à l'article 184 en tant que ces actes peuvent être considérés comme délits de presse. L'application de la législation danoise sur ces points doit attendre la revision probablement prochaine du Code pénal danois. — A. O.
	A. OLDENBURG
ESPAGNE	Emilio DE PALACIOS
FINLANDE	Urho TOIVOLA
FRANCE	Gaston DESCHAMPS. J. HENNEQUIN

GRÈCE	N. POLITIS. D. E. CASTORKIS
HAITI	M. BONAMY
HONDURAS	*Ad referendum.* Carlos GUTIERREZ
HONGRIE	Dr. Zoltán BARANYAI
ITALIE	Cavazzoni STEFANO
JAPON	Y. SUGIMURA

En signant la Convention internationale pour la répression de la circulation et du trafic des publications obscènes, je, soussigné, déclare que ma signature n'engage ni Formose, ni la Corée, ni le territoire à bail de Kwantung, ni Karafuto, ni les territoires soumis au mandat du Japon et que les dispositions de l'article 15 de la présente Convention ne portent pas atteinte à l'action faite par le pouvoir judiciaire du Japon en appliquant les lois et décrets japonais.

LETTONIE	J. FELDMANS
LITHUANIE	Ig. JONYNAS
LUXEMBOURG	Ch. G. VERMAIRE
MONACO	R. ELLÉS-PRIVAT
PANAMA	R. A. AMADOR
PAYS-BAS	A. DE GRAAF
PERSE	Prince ARFA-ED-DOVLEH (*ad referendum*)
POLOGNE	F. SOKAL
VILLE LIBRE DE DANTZIG	J. MODZELEWSKI
PORTUGAL	Augusto DE VASCONCELLOS
ROUMANIE	N. P. COMNIÈRE
SALVADOR	J. GUSTAVO GUERRERO
ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES	M. JOVANOVITCH

SIAM	The Siamese Government reserve full right to enforce the provisions of the present Convention against foreingners in Siam in accordance with the principles prevailing for applying Siamese legislation to such foreigners.
	DAMRAS
SUISSE	E. BÉGUIN
TCHÉCOSLOVAQUIE	Rr. Robert FLIEDER
TURQUIE	RUCHDY
URUGUAY	B. FERNANDEZ Y MEDINA

E, declarando approvada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, a confirmo e ractifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e um de Julho de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

Aberta á assignatura, em Genebra, de 12 de Setembro de 1923 a 31 de Março de 1924

A ALBANIA, A ALLEMANHA, A AUSTRIA, A BELGICA, O BRASIL, O IMPERIO BRITANNICO (COM A UNIÃO SUL-AFRICANA, A NOVA ZELANDIA, A INDIA E O ESTADO LIVRE DA IRLANDA), A BULGARIA, A CHINA, A COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, A DINAMARCA, A ESPANHA, A FINLANDIA, A FRANÇA, A GRECIA, O HAITI, HONDURAS, A HUNGRIA, A ITALIA, O JAPÃO, A LETTONIA, A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, MONACO, O PANAMÁ, OS PAIZES-BAIXOS, A PERSIA, A POLONIA (COM DANTZIG), PORTUGAL, A RUMANIA, O SALVADOR, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS, O SIÃO, A SUISSA, A TCHECOSLOVAQUIA, A TURQUIA E O URUGUAY:

Igualmente desejosos de dar a maior efficacia possivel á repressão da circulação e do trafico das publicações obsecenas,

Tendo acceitado o convite do Governo da Republica Franceza, afim de tomar parte numa conferencia convocada para 31 de agosto de 1923, em Genebra, sob os auspicios da Liga das Nações, para o exame do projecto de Convenção elaborado em 1910 e das observações formuladas pelos diversos Estados, assim como para elaborar e assignar um texto definitivo de Convenção,

Nomearam como plenipotenciarios para este effeito:

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO DA ALBANIA:

O Sr. B. BLINISHTI, Director do Secretariado albanez junto á Liga das Nações.

O PRESIDENTE DO REICH ALLEMÃO:

O Sr. Gottfried ASCHMANN, conselheiro de Legação, encarregado do Consulado da Allemanha em Genebra.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA AUSTRIA:

O Sr. Emeric PELUGL, ministro residente, representante do Governo Federal junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

O Sr. Maurice DULLAERT, delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

O Sr. Dr. Afranio DE MELLO FRANCO, presidente da delegação brasileira á 4ª Assembléa da Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS DOMINIOS BRITANNICOS ULTRAMARINOS, IMPERADOR DAS INDIAS:

Sir Archibald BODKIN, Director of Public Prosecutions: delegado á Conferencia Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O Sr. S. W. HARRIS, C. B., C. V. O., conselheiro technico da delegação britannica á dita Conferencia.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

O "Right Honourable" Lord PARMOOR, representante do Imperio Britannico no Conselho da Liga das Nações.

PELO DOMINIO DA NOVA ZELANDIA:

O "Honourable" Sir James ALLEN, K. C. B., Alto Commissario pela Nova-Zelandia no Reino Unido.

PELA INDIA:

Sir Prabhashankar D. PATTANI, K. C. I. E.

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Sr. Michael MAC WHITE, representante do Estado Livre junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Sr. Ch. KALFOFF, Ministro dos Negocios Estrangeiros, primeiro delegado da Bulgaria á 4ª Assembléa da Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA:

O Sr. Tcheng LOH, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA COLOMBIA:

O Sr. Francisco José URRUTIA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA COSTA-RICA:

O Sr. Manuel M. de PERALTA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA:

O Sr. Cosme de la TORRIENTE Y PERAZA, senador, presidente da delegação cubana á 4ª Assembléa da Liga das Nações, delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

O Sr. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, representante da Dinamarca junto á Liga das Nações; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

O Sr. E. DE PALACIOS, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

O Sr. Urho TOIVOLA, secretario da Legação da Finlandia em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

O Sr. Gaston DESCHAMPS, deputado; presidente da Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O Sr. J. HENNEQUIN, director honorario no Ministerio do Interior; delegado substituto á dita Conferencia.

SUA MAJESTADE O REI DOS HELENOS:

O Sr. N. POLITIS, antigo Ministro dos Negocios estrangeiros; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O Sr. D. E. CASTORKIS, antigo director dos negocios penaes do Ministerio da Justiça; delegado substituto á referida Conferencia.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS:

O Sr. BONAMY, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DAS HONDURAS:

O Sr. Carlos GUTIERREZ, Encarregado de Negocios em Paris, delegado á 4ª Assembléa da Liga das Nações.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Sr. Zoltán BARANYAL, chefe do Secretariado real hungaro junto á Liga das Nações; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA MAJESTADE O REI DE ITALIA:

O Sr. Stefano CAVAZZONI, deputado, delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. SUGIMURA, chefe adjunto da Repartição do Japão para a Liga das Nações em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LETTONIA:

O Sr. Julijs FELDMANS, chefe da Secção da Liga das Nações no Ministerio dos Negocios estrangeiros; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA:

O Sr. Ignace JONYNAS, director no Ministerio dos Negocios estrangeiros; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA ALTEZA REAL A GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

O Sr. Charles VERMAIRE, consul do Grão-Ducado em Genebra; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO:

O Sr. Rodolphe ELLÈS-PRIVAT, vice-consul do Principado em Genebra; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PANAMÁ:

O Sr. R. A. AMADOR, Encarregado de Negocios em Paris; delegado á 4ª Assembléa da Liga das Nações.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES-BAIXOS:

O Sr. A. de GRAAF, presidente da Commissão hollandeza para a repressão do trafico das brancas; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA MAJESTADE IMPERIAL O SHAH DA PERSIA:

Sua Alteza o Principe MIRZA RIZA KAHN ARFA-ED-DOVLEH, representante do Governo Imperial junto á Liga das Nações; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA POLONEZA:

O Sr. F. SOKAL, inspector geral do trabalho; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas.

E pela

CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

O Sr. J. MODZELEWSKI, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA:

O Sr. Dr. Augusto C. DE ALMEIDA VASCONCELLOS CORREIA, Ministro plenipotenciario; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA:

O Sr. N. P. COMNÈNE, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO SALVADOR:

O Sr. J. C. GUERRERO, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza e junto a Sua Majestade o Rei da Italia; delegado á 4ª Assembléa da Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS:

O Sr. Dr. Milutin JOVANOVITCH, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

SUA MAJESTADE O REI DO SIÃO:

S. A. S. o Principe DAMRAS DAMRONG, delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O CONSELHO FEDERAL SUISSO:

O Sr. Ernest BÉGUIN, deputado ao Conselho dos Estados; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA:

O Sr. Dr. Robert FLIEDER, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA TURCA:

RUCHDY BEY, Encarregado de Negocios em Berna.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY:

O Sr. Benjamin FERNANDEZ Y MEDINA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei de Espanha; delegado á Conferencia internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas.

Os quaes, tendo communicado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, e depois de terem tomado

conhecimento do Acto final da Conferencia e do Accôrdo de 4 de Maio de 1910, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes Contractantes convêm em tomar todas as medidas afim de descobrir, perseguir e punir qualquer individuo que commetter algum dos actos abaixo enumerados, e nessa conformidade, decidem que:

Deve ser punido o facto:

1) De fabricar ou ter em seu poder escriptos, desenhos, gravuras, pinturas, impressos, estampas, cartazes, emblemas, photographias, fitas cinematographicas ou outros objectos obscenos, com o fim de com elles fazer commercio, de os distribuir ou de os expôr publicamente;

2) De importar, transportar, exportar ou fazer importar, transportar ou exportar, para os fins acima mencionados, os ditos escriptos, desenhos, gravuras, pinturas, impressos, estampas, cartazes, emblemas, photographias, fitas cinematographicas ou outros objectos obscenos ou de os pôr em circulação de qualquer maneira;

3) De com elles fazer commercio mesmo não publicamente, de effectuar toda operação que, de qualquer maneira, lhes diga respeito, de os distribuir, de os expôr publicamente ou de negociar com o seu aluguel;

4) De annunciar ou fazer conhecer, por qualquer meio, afim de favorecer a circulação ou trafico a reprimir, que alguem pratica qualquer dos actos puniveis, acima enumerados; de annunciar ou fazer conhecer como e por intermedio de quem os ditos escriptos, desenhos, gravuras, pinturas, impressos, estampas, cartazes, emblemas, photographias, fitas cinematographicas ou outros objectos obscenos possam ser obtidos, quer directa, quer indirectamente.

ARTIGO II

Os individuos que tiverem commettido qualquer das infracções previstas no artigo I ficarão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes do paiz contractante, onde o delicto ou qualquer dos seus elementos constitutivos tiver sido commettido. Os mesmos individuos ficarão igualmente sujeitos á jurisdicção do paiz contractante de que sejam nacionaes, quando a sua

legislação o permittir, se ahi forem encontrados, ainda que os elementos constitutivos do delicto tenham sido commettidos fóra do seu territorio.

Cada Parte Contractante terá, porém, o direito de applicar a maxima *non bis in idem* segundo as normas estabelecidas na sua legislação.

ARTIGO III

A transmissão das cartas rogatorias relativas ás infracções previstas na presente Convenção effectuar-se-á:

1) Quer por communicação directa entre as autoridades judiciaes;

2) Quer pelo intermedio do agente diplomatico ou consular do paiz requerente no paiz requerido. Este agente enviará directamente a carta rogatoria á autoridade judicial competente ou á designada pelo Governo do paiz requerido e receberá directamente desta autoridade os documentos comprovativos da execução da carta rogatoria;

Nestes dois casos, enviar-se-á sempre, ao mesmo tempo, uma cópia da carta rogatoria á autoridade superior do paiz requerido;

3) Quer pela via diplomatica.

Cada Parte Contractante terá, porém, o direito de applicar communicação dirigida a cada uma das outras Partes Contractantes, qual ou quaes dos modos de transmissão acima mencionados admitte para as cartas rogatorias dessa Parte.

Serão resolvidas pela via diplomatica quaesquer difficuldades que occorrerem a respeito das transmissões effectuadas nas condições prescriptas nos ns. 1 e 2 do presente artigo.

Salvo accôrdo em contrario, a carta rogatoria, deve ser redigida, quer na lingua da autoridade requerida, quer na lingua convencionada entre os dois paizes interessados, ou ser acompanhada de traducção feita numa destas duas linguas, e authenticada por um agente diplomatico ou consular do paiz requerente ou por um traductor juramentado do paiz requerido.

A execução das cartas rogatorias não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

Nenhuma disposição deste artigo poderá ser interpretada

como constituindo, por parte das Partes Contractantes, um compromisso de admittir uma derogação ás suas leis, no que respeita ao systema de provas em materia de repressão.

ARTIGO IV

As Partes Contractantes, cuja legislação não fôr actualmente sufficiente para dar cumprimento á presente Convenção, compromettem-se a tomar ou propôr aos seus Poderes Legislativos as medidas necessarias para esse fim.

ARTIGO V

As Partes Contactantes, cuja legislação não fôr actualmente sufficiente, convêm em nella prever a realização de buscas nos locaes em que haja razões para suppôr que se fabricam ou se encontram, para qualquer dos fins consignados no artigo I ou em violação desse artigo, escriptos, desenhos, gravuras, pinturas, impressos, estampas, cartazes, emblemas, photographias, fitas cinematographicas ou quaesquer outros objectos obscenos, e prever-lhes igualmente a apprehensão, confisco e destruição.

ARTIGO VI

As Partes Contractantes convêm em que, no caso de infracção ás disposições do artigo I, commettida no territorio de uma dellas, quando houver razões para suppôr que os objectos da infracção foram fabricados no territorio ou importados do territorio de qualquer outra Parte, a autoridade designada em virtude do Accôrdo de 4 de maio de 1910 dará immediatamente conhecimento destes factos á autoridade dessa outra Parte, fornecendo-lhe ao mesmo tempo informações completas para lhe permittir adoptar as necessarias providencias.

ARTIGO VII

A presente Convenção, cujos textos francez e inglez farão fé, terá a data de hoje e estará até 31 de março de 1924 aberta á assignatura de qualquer Estado representado na Conferencia, de qualquer Membro da Liga das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Liga das Nações tiver communicado para esse fim um exemplar da presente Convenção.

ARTIGO VII

A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o respectivo deposito aos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção e aos outros Estados signatarios.

O Secretario Geral da Liga das Nações remetterá immediatamente ao Governo da Republica Franceza cópia devidamente authenticada de qualquer instrumento que se relacione com a presente Convenção.

Segundo as disposições do artigo 18 do Pacto da Liga das Nações o Secretario Geral registrará a presente Convenção no dia da sua entrada em vigor.

ARTIGO IX

A partir de 31 de março de 1924, qualquer Estado representado na Conferencia e não signatario da Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado ao qual o Conselho da Liga das Nações tenha para esse effeito communicado um exemplar poderá adherir á presente Convenção.

Esta adhesão effectuar-se-á por meio de um instrumento communicado ao Secretario Geral da Liga das Nações, para ser depositado nos archivos do Secretariado. O Secretario Geral notificará immediatamente este deposito aos Membros da Liga das Nações signatarios da Convenção e aos outros Estados signatarios.

ARTIGO X

A ratificação da presente Convenção, assim como a adhesão a esta Convenção, implica, de pleno direito e sem notificação especial, adhesão simultanea e inteira ao Accôrdo de 4 de Maio de 1910, o qual entrará em vigor na mesma data que a propria Convenção, em todo o territorio do Estado ou do Membro da Liga das Nações que a tenha ratificado ou a ella adherido.

Não fica todavia derogado, pela disposição precedente, o artigo IV do mencionado Accôrdo de 4 de maio de 1910, que continuará applicavel no caso em que um Estado prefira adherir sómente a este Accôrdo.

ARTIGO XI

A presente Convenção entra em vigor no trigesimo dia a partir do recebimento de duas ratificações pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

ARTIGO XII

A presente Convenção póde ser denunciada por notificação escripta dirigida ao Secretario Geral da Liga das Nações. A denuncia tornar-se-á effectiva um anno após a data do seu recebimento pelo Secretario Geral e só produzirá effeitos no que respeita ao Membro da Liga das Nações que a houver denunciado.

O Secretario Geral da Liga das Nações dará conhecimento de qualquer denuncia que receber a cada um dos membros da Liga das Nações signatarios da Convenção ou que a ella tiver adherido e aos outros Estados signatarios ou adherentes.

A denuncia da presente Convenção não implicará, de pleno direito, denuncia simultanea do Accôrdo de 4 de maio de 1910, a não ser que disso se faça menção expressa no acto da notificação.

ARTIGO XIII

Qualquer Membro da Liga das Nações ou Estados signatario ou adherente póde declarar que a sua assignatura ou a sua adhesão não é extensiva a todos ou a qualquer dos seus protectorados, colonias, possessões ultramarinas ou territorios sujeitos á sua soberania ou autoridade, podendo ulteriormente adherir em separado, em nome de qualquer dos seus protectorados, colonias, possessões ultramarinas ou territorios excluidos por aquella declaração.

A denuncia poderá igualmente effectuar-se em separado para qualquer protectorado, colonia, possessão ultramarina ou territorio sujeito á sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo XII applicar-se-ão a esta denuncia.

ARTIGO XIV

O Secretario Geral da Liga das Nações organizará um registro especial das Partes que assignaram a Convenção, que a ratificaram, que a ella adheriram ou que a denunciaram. Esta lista poderá ser consultada em qualquer occasião pelos

Membros da Liga das Nações ou por qualquer outro Estado signatario ou adherente e será publicada tão frequentemente quanto possivel.

ARTIGO XV

Quaesquer desaccôrdos que porventura possam levantar-se entre as Partes Contractantes acerca da interpretação ou applicação da presente Convenção serão, no caso de não poderem ser resolvidos por negociações directas, submettidos á decisão da Côrte Permanente de Justiça Internacional. Se as Partes, entre as quaes surgiu um desaccôrdo, ou uma dellas, não tiverem assignado ou acceitado o Protocollo de assignatura da Côrte permanente de Justiça internacional, será o seu desaccôrdo submettido á escolha das Partes, quer á Côrte permanente de Justiça internacional, quer a uma arbitragem.

ARTIGO XVI

Se cinco das Partes signatarias ou adherentes pedirem a revisão da presente Convenção, o Conselho da Liga das Nações convocará para esse effeito uma Conferencia.

Em todo o caso, o Conselho examinará no fim de cada periodo de cinco annos a opportunidade desta convocação.

Em fé do que os plenipotenciarios acima nomeados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 12 de setembro de 1923, em dois exemplares originaes, um dos quaes ficará depositado nos archivos da Liga das Nações e o outro ficará depositado nos archivos do Governo da Republica Franceza.

ALBANIA	B. BLINISHTI.
ALLEMANHA	Gottfried ASCHMANN. (sob reserva de ratificação).
AUSTRIA	*Ad referendum*. E. PFLÜGL.
BELGICA	Maurice DULLAERT.
BRASIL	Afranio DE MELLO FRANCO.
IMPERIO BRITANNICO	Declaro que a minha assignatura não obriga nenhuma das colonias, possessões ultramarinas, protectorados ou territorios sob a soberania ou autoridade de Sua Majestade Britannica. A. H. B. A. H. BODKIN, S. W. HARRIS.

	A. H. B. Bodkin, S. W. Harris.
União Sul-Africana	Parmoor (1).
Nova Zelandia	J. Allen. A minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samôa Occidental. J. A.
India	Prabhashankar D. Pattan.
Estado Livre da Irlanda	Michael Mac White.
Bulgaria	Ch. Kalfoff.
China	Tcheng Loh.
Colombia	Com reserva da ulterior approvação legislativa. Francisco José Urrutia.
Costa-Rica	*Ad referendum*. Manuel M. de Peralta.
Cuba	Cosme de la Torriente.
Dinamarca	Assignando a Convenção elaborada pela Conferencia internacional sobre as publicações obscenas, eu, abaixo assignado, delegado do Governo Dinamarquez, declaro, relativamente ao artigo 4°, digo, ao artigo 1°, o que se segue: Segundo as regras do direito dinamarquez não são puniveis os actos enumerados no artigo 1º sinão quando previstos pelo artigo 184 do Codigo Penal Dinamarquez, que pune quem quer que publique um escripto obsceno ou o ponha á venda, distribua, espalhe de outra qualquer maneira ou exponha publicamente imagens obscenas. Além disso, deve

(1) A assignatura de Lord Parmoor obriga o territorio sob mandato de Sua Majestade Britannica do Sudoéste Africano.

notar-se que a legislação dinamarqueza sobre a imprensa contém disposições especiaes relativas aos individuos que possam ser processados por delictos de imprensa. Essas disposições são applicaveis aos actos previstos pelo artigo 184, no que possam ser considerados como delictos de imprensa. A applicação da legislação dinamarqueza sobre estes pontos deve aguardar a revisão provavelmente proxima do Codigo Penal Dinamarquez. — A. O.

A. OLDENBURG.

ESPANHA — Emilio DE PALACIOS.

FINLANDIA — Urho TOLVOLA.

FRANÇA — Gaston DESCHAMPS J. HENNEQUIN.

GRECIA — N. POLITIS. D. E. CASTORKIS.

HAITI — M. BONAMY.

HONDURAS — *Ad referendum*. Carlos GUTIERREZ.

HUNGRIA — Dr. Zoltán BARANYAI.

ITALIA — Cavazzoni STEFANO.

JAPÃO — Assignando a Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, eu, abaixo assignado, declaro que a minha assignatura não obriga nem a Formoza, nem a Coréa, nem o territorio sob arrendamento de Kwantung, nem Karafuto, nem os territorios sob mandato do Japão e que as disposições do artigo 15 desta Convenção não impedem de maneira

	nenhuma a acção do Poder Judicial do Japão, no applicar as leis e decretos japonezes. — Y. SUGIMURA.
LETTONIA	J. FELDMANS.
LITHUANIA	Ig. JONYNAS.
LUXEMBURGO	Ch. G. VERMAIRE.
MONACO	R. ELLÈS-PRIVAT.
PANAMÁ	R. A. AMADOR.
PAIZES-BAIXOS	A. DE GRAAF.
PERSIA	Principe ARFA-ED-DOVLEH (*ad referendum*).
POLONIA	F. SOKAL.
CIDADE LIVRE DE DANTZIG	J. MODZELEWSKI.
PORTUGAL	Augusto DE VASCONCELLOS.
RUMANIA	N. P. COMNÈNE.
SALVADOR	J. GUSTAVO GUERRERO.
REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS	M. JOVANOVITCH.
SIÃO	O Governo Siamez reserva todos os direitos de pôr em execução as disposições da presente Convenção contra os estrangeiros no Sião, de accôrdo com os principios em vigor para a applicação da legislação siameza aos estrangeiros. — DAMRAS.
SUISSA	E. BÉGUIN.
TCHECOSLOVAQUIA	Dr. Robert FLIEDER.
TURQUIA	RUCHDY.
URUGUAY	B. FERNANDEZ Y MEDINA.

DECRETO N. 21.189 — DE 22 DE MARÇO DE 1932

Faz publica a adhesão de Moçambique á Convenção relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo de Portugal, pela colonia portugueza de Moçambique, á convenção relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926, conforme communicação feita pelo governo francez á embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.190 — DE 22 DE MARÇO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre agentes consulares, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republia dos Estados Unidos da America, da Convenção sobre agentes consulares, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.191 — DE 22 DE MARÇO DE 1932

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 21.017, de 2 de fevereiro ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção Geral de Concliação Interamericana, assignada em Washington a 5 de janeiro de 1929, faz publico que essa convenção foi ratificada pelos seguintes paizes: Estados Unidos da America, Chile, Colombia, Cuba, Guatemala, Mexico, Panamá, Perú e Salvador.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.192 — DE 22 DE MARÇO DE 1932

Faz publicas as ratificações pela Cidade Livre de Dantzig e pela Polonia da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as ratificações pela Cidade Livre de Dantzig e pelo Governo da Polonia da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926, conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.208 — DE 28 DE MARÇO DE 1932 (*)

Regula a percepção de vantagens pecuniarias nos casos de substituição dos funccionarios publicos, civis e militares

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de serem adoptadas normas geraes reguladoras dos casos de substituições de funccionarios civis ou militares, decreta

Art. 1°. Nas substituições decrrentes do cargo vago, os substitutos, funccionarios civis ou militares, perceberão os vencimentos integraes dos cargos que exerçam sómente nos casos de nomeação interina pela autoridade competnte.

Art. 2°. Nas substituições que se derem automaticamente, em virtude de dispositivos regulamentares, os substitutos, funccionarios civis ou militares, perceberão o seu ordenado ou soldo, accrescido da gratificação de exercicio perdida pelo substituto.

§ 1°. Iguaes vantagens perceberão os que ,nomeados interinamente, substituam funccionarios licenciados com desconto.

Art. 3°. A substituição por pessoa estranha ao quadro do funccionalismo dá direito á gratificação de exercicio deixada de receber pelo substituido, exceptuado o caso do art. 1°, no qual lhe são abonados os vencimentos integraes do cargo que exerça.

§ 1°. Iguaes vantagens são conferidas ao supplente, sem vencimentos proprios, quando no exercicio de substituição, sendo-lhe abonada uma gratificação equivalente á do cargo no caso em que o substituido nada venha a perder dos seus vencimentos.

(*) Decreto n. 21.208, de 28 de março de 1932 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 4 de abril de 1932:

"Art. 2°. Nas substituições que se derem automaticamente, em virtude de dispositivos regulamentares, os substitutos, funccionarios civis ou militares, perceberão o seu ordenado, ou soldo, accrescido da gratificação de exercicio perdida pelo substituido.

Art. 6°. A despesa com as substituições de que tratam o § 1° do art. 3° e o art. 4° correrá por conta de credito especial, até que, opportunamente, seja consignada dotação orçamentaria prèpria."

Art. 4°. A substiuição motivada pelo sorteio militar dá direito a uma gratificação equivalente á do cargo.

Art. 5°. Nas substituições por motivo de serviço no jury, ou de férias regulamentares concedidas nos termos do art. 29 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, os substitutos percebem apenas os vencimentos do seu cargo effectivo.

Art. 6°. A despesa com as substituições de que tratam o § 1° do art. 3°, e o art. 4°, correrá por conta do credito especial, até que, opportunamente, seja consignada dotação orçamentaria propria.

Art. 7°. Este decreto entrará em vigor a contar da data de sua publicação e attingirá qualquer substituição existente e em desaccôrdo com os preceitos nelle estabelecidos.

Art. 8°. Ficam revogadas as disposições que regulavam as substituições dos funccionarios publicos civis e militares, excepto as de que tratam os decetos ns. 19.978, 19.979 e 19.980, de 12 de maio de 1931, regulando a substituição dos funccionarios diplomaticos e consulares.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
A. de Mello Franco.
José Americo de Almieda.
Oswaldo Aranha.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.219 — DE 29 DE MARÇO DE 1932

Faz publicos os depositos de ratificações por parte de varios paizes, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 21.158, de 15 do corrente, pelo qual foi o Tratado geral de arbitramento interamericano

adoptado a 5 de janeiro de 1929, pela Conferencia interamericana de conciliação e argitragem, reunida em Washington, faz publico que o mesmo Tratado foi ratificado pelos seguintes paizes: Chile, Cuba, Republica Dominicana, Guatemala, Mexico, Panamá, Perú e Salvador.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.174 — DE 19 DE MARÇO DE 1932

Proroga, até 10 de junho de 1932, os prazos estabelecidos pelos decretos ns. 20.260 e 20.601, respectivamente, de 29 de julho e 4 de novembro de 1931, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1°. Ficam prorogados, até 10 de junho de 1932, os prazos estabelecidos pelos decretos ns. 20.260 e 20.601, respectivamente, de 29 de julho e 4 de novembro de 1931, para terem execução todas as disposições contidas nos referidos decretos.

Art. 2°. As machinas destinadas exclusivamente á marcação de tecidos e seus artefactos, as decalcomanias em rolos ou folhas, as fitas de marcar de qualquer qualidade, bem como os *clichés* e carimbos especiaes para o mesmo emprego, quando a importação fôr effectuada pelas fabricas de tecidos e de artefactos de tecidos continuarão a gozar de isenção de direitos, expediente e demais taxas aduaneiras.

Paragrapho unico. Nas isenções de que trata este artigo, estão tambem comprehendidas as folhas douradas de qualquer especie, em rolos ou fitas, que se destinem ao fim acima indicado.

Art. 3°. As fabricas mencionadas no artigo precedente, que possuirem *stocks* ainda não marcados, deverão entregar, até o dia 9 de junho de 1932, ás estações arrecadadoras do Ministerio da Fazenda a que estiverem jurisdiccionadas por

effeito de fiscalização, a relação demonstrativa dos seus *stocks*.

Paragrapho unico. Verificada a existencia real desses *stocks* naquella data, poderão elles ser dados a consumo, mediante a necessaria fiscalização.

Art. 4°. As duvidas que porventura se suscitarem a respeito das disposições deste decreto e dos de ns. 20.260 e 20.601, serão resolvidas pelos Ministros do Trabalho, Industria e Commercio e da Fazenda, na esphera de acção de cada um delles.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.175 — DE 21 DE MARÇO DE 1932

Institue a carteira profissional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1°. Fica instituida, no territorio nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 annos de idade, sem distincção de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados no commercio ou na industria.

Art. 2°. As carteiras profissionaes conterão a respeito do portador:

1°, photographia, com menção da data em que tiver sido tirada;

2°, numero, série e data da carteira;

3°, caracteristicos physicos e impressões digitaes;

4°, nome, filiação, data e logar do nascimento, estado civil, profissão, residencia, assignatura e gráo de instrucção;

5°, nome, especie e localização dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão, ou a tiver successiva-

mente exercido, com a descriminação da natureza dos serviços, salario, data de admissão e sahida;

6º, nome do syndicato a que esteja associado.

Paragrapho unico. Para os empregados estrangeiros, as carteiras, além das informações de que trata este artigo, naquillo em que forem exigiveis, conterão:

1º, data da chegada ao Brasil;

2º, data e folio do registro de naturalização:

3º, nome da esposa e, sendo esta brasileira, data e logar do casamento;

4º, nome, data e logar do nascimento dos filhos brasileiros.

Art. 3º. As carteiras profissionaes serão emittidas, em série, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 4º. A emissão das cateiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos representantes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, perante os quaes comparecerão pessoalmente, para fazerem as declarçaões necessarias.

§ 1º. Si o declarante não souber ou não puder assignar, será exigida a presença de tres testemunhas, uma das quaes assignará pelo declarante e a seu rogo.

§ 2º. Além do proprio interessado, os empregadores, ou os syndicatos officialmente reconhecidos, poderão promover o andamento do pedido das carteiras.

Art. 5º. As informações do declarante, ou, no caso de menores, dos seus paes ou tutores, deverão ser apoiadas por documentos idoneos ou confirmados por duas testemunhas, as quaes assignarão com o interessado.

§ 1º. A prova da profissão será feita por attestados passados pelos empregadores, pelos syndicatos officialmente reconhecidos, ou por duas pessoas que exerçam a profissão a ser attestada.

§ 2º. Em se tratando de profissão officialmente regulamentada, será necessaria a prova da habilitação profissional do declarante.

§ 3º. As declarações a que se refere este artigo serão escripturadas em livro proprio, em duas vias, uma das quaes será destacada e enviada ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 4º. No acto de fazer as declarações, o interessado pagará a taxa de 5$ (cinco mil réis) de emolumentos e entregará, com menção da data em que tiver sido tirada, tres exemplares da sua photographia, dois dos quaes serão incluidos na remessa a que se refere o § 3º, affixando-se o outro á pagina em que forem registradas as declarações.

§ 5º. Ao interessado dar-se-á recibo dos emolumentos.

§ 6º. Se o candidato á carteira não a houver recebido dentro de noventa dias após a declaração, caberá reclamação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 7º. As carteiras serão entregues mediante recibo, passado pelo interessado em livro proprio.

Art. 6º. As carteiras emittidas pelo Departamento Nacional do Trabalho serão enviadas ás repartições ou autoridades que houverem registrado as declarações e por estas distribuidas aos interessados, depois de visadas.

Art. 7º. No caso de expedição de nova carteira, serão observadas as mesmas disposições e paga a mesma taxa, devendo della constar o numero e série da carteira anterior.

Art. 8º. As anotações sobre a admissão, natureza do trabalho, salario e retirada do portador da carteira, relativamente a cada estabelecimento em que trabalhar, serão feitas pelos empregadores ou seus prepostos autorizados, não podendo ser negadas.

§ 1º. Em caso de negativa formal ou de evasivas, por parte dos empregadores ou seus prepostos, para o cumprimento do que dispõe este artigo, o portador de carteira poderá recorrer ao Departamento Nacional do Trabalho ou outra autoridade competente.

§ 2º. Mantida a recusa, a autoridade mandará effectuar a anotação devida e applicará ao responsavel a multa de 100$ a 500$000.

Art. 9º. Aos empregadores ou a seus prepostos é vedado fazer nas carteiras de seus empregados quaesquer anotações além das especificadas no artigo anterior, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. E' prohibida a anotação do motivo da retirada do empregado, facultada, porém, a de actos meritorios praticados em serviço, sujeitos os infractores ás penalidades previstas neste artigo.

Art. 10. As carteiras profissionaes, regularmente emittidas e anotadas, serão, para fins de direito, equivalentes ás carteiras de identidade.

Art. 11. Em caso de conflicto com o empregado, por motivo de salarios ou tempo de serviço, a carteira profissional constituirá documento probatorio.

Art. 12. As indemnizações devidas aos portadores de carteiras profissionaes por motivo de accidentes do trabalho ou molestitas profissionaes nunca poderão ter base salario inferior ao mencionado na carteira, salvo as limitações da lei quanto ao maximo dos mesmos salarios para o effeito das referidas indemnizações.

Art. 13. Para os effeitos legaes, em falta de outras declarações, serão consideradas beneficiarias do portador de carteira profissional as pessoas mencionadas na referida carteira, independentemente de outras provas.

Art. 14. Nas relações exigidas por effeito de dispositivos legaes serão dispensadas as especificações que já se encontrarem na carteira profissional, desde que, em seguida ao nome do empregado, seja feita a citação do numero e série da respectiva carteira.

Art. 15. Os syndicatos não poderão recusar a admissão dos portadores de carteiras profissionaes, nem os eliminar de seu seio, salvo nos casos expressamente determinados nos estatutos e com recurso, *ex-officio*, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 16. Aos portadores de carteiras profissionaes fica assegurado o direito de as apresentar ás autoridades policiaes dos districtos em que residirem, para o fim de ser anotado o que sobre elles constar, não se podendo as autoridades negar a isso, nem cobrar quaesquer emolumentos.

Paragrapho unico. Sempre que tiverem de averbar notas em desabono da conducta do possuidor da carteira, as autoridades policiaes deverão enviar copia da averbação ao Departamento Nacional do Trabalho, que a annexará á ficha respectiva.

Art. 17. E' expressamente prohibido ao portador de carteira fazer na mesma qualquer anotação.

Art. 18. Serão isentos de quaesquer impostos, inclusive o de sello, assim como de outras taxas, além das estabelecidas pelo art. 5°, § 4°, sem prejuizo do que dispõe o art. 7°, todos

os actos relativos á emissão das carteiras profisisonaes, ou á anotação das mesmas, assim como os processos dellas resultantes.

Art. 19. Para os effeitos da emissão, substituição ou anotação de carteiras profissionaes, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas na legislação vigente:

a) fazer, no todo ou em parte, escripto ou papel falso, ou alterar o verdadeiro;

b) affirmar falsamente a sua propria identidade, filiação, logar do nascimento, residencia, profissão ou estado civil, ou attestar falsamente os de outra pessoa;

c) usar ou servir-se de papel ou escripto, por qualquer fórma, falsificado;

d) falsificar, fabricando ou alterando, vender, usar ou possuir carteira ou carteiras profissionaes, assim falsificadas, fabricadas ou alteradas.

Art. 20. Nas localidades onde fôr julgado conveniente, poderá o ministro do Trabalho, Industria e Commercio incumbir aos escrivães de paz e de policia ou quaesquer outras autoridades os processos referentes ás carteiras profissionaes.

Art. 21. Os escrivães de paz e de policia ou quaesquer outras autoridades, não poderão receber mais de $500 (quinhentos réis) a titulo de custas, por processo ou anotação de que, na fórma do artigo anterior, tenham sido incumbidos.

Art. 22. Após doze mezes de vigencia do presente decreto, o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio só tomará conhecimento das queixas e reclamações dos empregados que possuirem carteiras profissionaes.

Paragrapho unico. Decorrido igual prazo, ficarão sem valor as carteiras profissionaes instituidas pelos Estados ou municipios.

Art. 23. As importancias das taxas e multas que forem arrecadadas serão escripturadas a credito do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, afim de serem applicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 24. Das multas impostas pelas autoridades competentes haverá recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1°. O recurso a que se refere este artigo terá effeito suspensivo e será interposto no prazo de trinta dias, contados

da data em que a parte tiver sido scientificada da imposição da multa.

§ 2°. Não se realizando o pagamento da multa dentro do prazo de trinta dias, contados da solução do recurso, ou, nos casos de não interposição deste, da data da sciencia de sua cominação, proceder-se-á á cobrança executiva, perante o juizo competente.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.176 — DE 21 DE MARÇO DE 1932

Proroga, por mais seis mezes, a contar de 7 de abril de 1932, o prazo estabelecido pelo art. 3° do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a 7 de abril proximo futuro, termina o prazo fixado pelo art. 3°, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, para que os estabelecimentos industriaes, commerciaes e bancarios, escriptorios, empresas e instituições a que allude o art. 1°, do mesmo decreto, concedam férias aos respectivos empregados e operarios que não as hajam gozado, e tenham completado doze mezes de serviço, sem interrupção, de 1 de janeiro de 1930, até a data da publicação do já mencionado decreto;

Considerando, entretanto, que representações de grandes empresas fabris, devidamente informadas pelo Departamento Nacional do Trabalho, mostram a impossibilidade em que ellas se encontram de cumprir a lei até aquella data;

Considerando que as razões determinantes da expedição daquelle decreto persistem, si não foram aggravadas, e que a applicação das multas nelle previstas não resolveria, neste momento de angustia economica, a situação dos empregados e operarios, porquanto, existindo enormes *stocks* de productos, poderia occorrer a paralysação — total ou parcial — dos ser-

viços nas fabricas, occasionando aos mesmos empregados e operarios prejuizos maiores do que os derivados da não concessão das férias:

Decreta:

Art. 1°. Fica prorogado, por mais seis mezes, a contar de 7 de abril proximo futuro, o prazo estabelecido pelo art. 3°, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.233 — DE 1 DE ABRIL DE 1932

Regula a percepção de vencimentos pelos funccionarios publicos quando sorteados para o serviço do Exercito ou da Armada

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Os funccionarios publicos sorteados para o serviço do Exercito ou da Armada perceberão, emquanto estiverem prestando serviço militar apenas o ordenado dos respectivos cargos, sem prejuizo, todavia, das etapas a que fizerem jús, nos termos do art. 12 do decreto n. 5.167 A, de 2 de janeiro de 1927.

Art. 2°. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Oswaldo Aranha.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
Afranio de Mello Franco.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.235 — DE 2 DE ABRIL DE 1932 (*)

Assegura aos Estados o dominio dos terrenos marginaes e accrescidos dos rios navegaveis, que correm em seus territorios, das ilhas formadas nesses rios e das lagôas navegaveis, em todas as zonas não alcançadas pela confluencia das marés

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, dia a dia, se torna mais necessario regular a situação patrimonial dos Estados, no tocante aos terrenos marginaes dos rios e lagôas existentes nos seus territorios, pois, duvidas e vacillações, ainda agora alimentadas por alguns doutrinadores, reflectindo sobre a administração publica, occasionam dissidios ruinosos para a Uniãão e para os mesmos Estados:

Considerando, porém, que já se póde affirmar, com o apoio dos mais competentes juristas e em face da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que é vencedora a opinião dos que sustentam a legitimidade do dominio estadual sobre taes terrenos, quando não alcançados pela influencia das marés, e, portanto, não se podendo confundir com *terrenos de marinha*, estes, indiscutivelmente, do dominio da União;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul representou ao Governo Provisorio acerca da necessidade de uma providencia pela qual se evite a continuação do seu sacrificio patrimonial, baseando-se em argumentação copiosa e irrespondivel;

Considerando que se offerece, assim, a occasião de prover, não só em relação áquelle Estado, como em relação aos outros que se encontrem em identicas condições e tenham o legitimo interesse da defesa dos seus trritorios, na conformidade dos principios institucionaes do regimen federativo;

Decreta:

Art. 1°. Fica assegurado aos Estados o dominio dos terrenos marginaes e accrescidos naturalmente dos rios navega-

---

(*) Decreto n. 21.235, de 2 de abril de 1932 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 11 de maio de 1932:

"Na 4ª linha da ementa deste decreto, onde se lê *confluencia*, leia-se *influencia*; e na 1ª linha do texo do mesmo decreto, onde se lê *O Governo Provisorio*, leia-se *O Chefe do Governo Provisorio*."

veis que correm em seus territorios, bem como o das ilhas formadas nesses rios, e o das lagôas navegaveis, em todas as zonas não alcançadas pelo influencia das marés.

Paragrapho unico. Igual dominio será exercido sobre os terrenos marginaes e accrescidos dos rios que, embora não navegaveis, mas caudaes e sempre corredios, contribuem com suas aguas para tornar outros navegaveis, estendendo-se esse dominio ás respectivas ilhas.

Art. 2°. Consideram-se navegaveis os rios e as lagôas em que a navegação seja possivel, por embarcações de qualquer especie, inclusive jangadas, balsas e pranchas.

Art. 3°. Não se applica o disposto no art. 1° ás margens dos rios que limitam o Brasil com paizes estrangeiros.

Art. 4°. Quando os rios forem divisorios de Estados, o dominio de cada margem, com os seus accrescidos, caberá ao Estado em que ella se encontrar.

Paragrapho unico. O dominio sobre as ilhas formadas nos rios de que trata este artigo será determinado de accôôdo com as regras traçadas pelo art. 537 do Codigo ivil.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.245 — DE 5 DE ABRIL DE 1932

Publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne ao protectorado de Zanzibar, ao Accôrdo de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao traphico de mulheres brancas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne ao protectorado de Zanzibar, ao accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas e á Convenção internacional, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmados em Paris, respectivamente, a 18 de maio de 1904 e a 4 de maio de 1910, conforme communicou ao Minis-

terio das Relações Exteriores a Embaixada de França, nesta capital, por nota de 15 de março proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — Rio de Janeiro, 15 de maro de 1932 — N| 19.

Senhor Ministro — Em cumprimento ao art. II da Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico das mulheres, tenho a honra de junto remetter á Vossa Excellencia a traducção authentica de uma nota datada de 16 de janeiro de 1932, sob n. 46, pela qual a Embaixada da Grã-Brettanha informou o Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros da adhesão do Governo britannico ao Accôrdo Internacional de 1904 e á Convencãão de 1910, no que concerne ao protectorado de Zanzibar.

Nessa nota são indicadas: a autoridade incumbida de centralizar as informações, as leis elaboradas nos territorios em questão, assim como o modo de transmissão das cartas rogatorias.

A data do deposito nos archivos do Governo francez é 19 de janeiro de 1932.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *A. Kammerer.*

A Sua Excellencia o Senhor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteeriores — Rio de Janeiro.

(Traducção official da traducção franceza da nota ingleza, annexa á nota n. 19, de 15 de março de 1932, da Embaixada de França no Rio de Janeiro, a Sua Excellencia o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil).

Embaixada da Grã-Bretanha — Paris — 16 de janeiro de 1932 — N. 46.

Senhor Presidente — De conformidade com as instrucções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, tenho a honra de notificar a Vossa Excel-

lencia que Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Dominios britannicos ultramarinos, Imperador da India, adhere, pela presente, no que concerne ao Protectorado de Zanzibar, ao Accôrdo internacional assignado em Paris a 18 de maio de 1904 e á Convenção assignada em Paris a 4 de maio de 1910, referentes á suppressão do trafico das brancas.

2. A autoridade do Protectorado de Zanzibar, incumbida, em obediencia ao artigo I do accôrdo de 1904, da coordenação de todas as informações relativas ao trafico das mulheres e das crianças para fins immoraes, no estrangeiro (isto é, a autoridade central) é o Chefe de Policia do Protectorado.

3. De conformidade com o artigo II do paragrapho 2°, da Convenção de 1910, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que as leis que foram votadas no Protectorado de Zanzibar, relativamente aos objectivos da Convenção, estão contidas nas secções 379, 381, 385 e 386 do Codigo Penal do Protectorado de Zanzibar, de 1917, tal como foi emendado, do qual se encontram juntas 20 copias á presente nota.

4. Finalmente, de accôrdo com o artigo II, paragrapho 4°, da Convenção de 1910, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o modo de transmissão das cartas rogatorias do Protectorado de Zanzibar é a via diplomatica.

5. Grato ficarei a Vossa Excellencia se quizer ter a bondade de me informar em tempo util da data em que a notificação desta adhesão aos actos de 1904 e de 1910 será considerada como tendo sido depositada nos archivos do Governo da Republica.

Queira aceitar, etc. — *Tyrrel*.

Por traducção authentica: o sub-director, *Navailles*.

DECRETO N. 21.246 — DE 5 DE ABRIL DE 1932

Supprime, no Serviço de Protecção aos Indios, annexo ao Departamento Nacional do Povoamento, um logar de 2° official

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe conferem

os arts. 1° e 8° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica supprimido, no Serviço de Protecção aos Indios, annexo ao Departamento Nacional do Povoamento, um logar de 2° official.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.248 — DE 5 DE ABRIL DE 1932

Permitte o pagamento, até 31 de dezembro de 1932, de annuidades atrazadas de patentes de invenção, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1°. Os inventores que estiverem em atrazo das annuidades previstas pelo art. 51 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e cujas patentes ainda não tenham sido declaradas caducas na conformidade dos arts. 70, alinea 1ª, e 71, do mesmo regulamento, poderão effectuar, até 31 de dezembro de 1932, o pagamento das annuidades atrazadas, accrescidas das seguintes multas proporcionaes:

a) 10 % sobre a importancia de cada annuidade, si se tratar da segunda até á decima;

b) 20 % sobre a importancia total das annuidades em atrazo além da decima.

Art. 2°. O interessado que desejar obter o favor instituido pelo art. 1°, requererá ao director geral do Departamento Nacional da Industria a expedição da guia necessaria áquelle pagamento, só o podendo fazer o concessionario ou cessionario da patente, cujas annuidades se encontrarem em atrazo.

Paragrapho unico. O despacho que deferir o pedido será publicado no *Diario Official*, durante tres dias seguidos, declarando-se o numero e data da patente, o nome do conces-

sionario desta, si não fôr o requerente, e o titulo da invenção privilegiada.

Art. 3°. A expedição da guia de que trata o artigo antecedente effectuar-se-á trinta dias após a ultima publicação do despacho que tiver deferido o pedido, cabendo a qualquer interesse em contrarial-o o direito de recorrer para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio dentro daquelle prazo.

Art. 4°. Decorridos os trinta dias previstos no artigo anterior, será a guia requerida entregue ao interessado, o qual deverá comprovar, até 31 de dezembro de 1932, o pagamento das annuidades e da multa proporcional.

Paragrapho unico. Si se provar, em virtude do recurso previsto no art. 3°, a hypothese do paragrapho unico do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, ou que o invento, a que se referir a patente, foi utilizado por outrem, quando virtualmente caduco o privilegio *ex-vi* da alinea 1ª do mesmo artigo, expedir-se-á a portaria a que se refere o art. 71 do alludido regulamento.

Art. 5°. Esgotado o prazo fixado pelo art. 1°, publicar-se-á no *Diario Official* a relação completa das patentes cuja declaração de caducidade se houver evitado na fórma deste decreto, ficando definitivamente caducas as outras que ainda se acharem em debito de annuidades depois daquelle prazo.

Paragrapho unico. A caducidade a que allude a parte final deste artigo será declarada em portaria do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, como prescreve o art. 71 do regulamento precitado.

Art. 6°. O Departamento Nacional da Industria remetterá quinzenalmente á Secretatria de Estado, afim de ser organizado o devido expediente, a relação das patentes incursas no art. 70, alineas 2ª e 3ª, do regulamento respectivo.

Art. 7°. Concede-se, a partir de 1 de janeiro de 1933, aos concessionarios ou cessionarios de patente de invenção, o prazo supplementar de seis mezes para o pagamento de qualquer annuidade em atrazo, sujeitos os faltosos ás multas de 10$, 20$, 30$ 40$, 50$ e 60$, relativamente a cada annuidade, conforme o pagamento se effectuar durante o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto, o quinto ou o sexto mez do prazo acima estabelecido.

Paragrapho unico. As multas a que se refere este artigo serão pagas juntamente com as annuidades.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.266 — DE 8 DE ABRIL DE 1932

Dispõe sobre a prestação de contas dos chefes das Commissões de Limites

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que as Commissões de Limites e Caracterização de Fronteiras, effectuam seus trabalhos nos confins mais remotos do Brasil, principalmente as Commissões dos Sectores Norte e Oeste, que operam nas fronteiras com as Guyanas, Venezuela, Equador e Bolivia;

Considerando que o accesso de pessoal e transporte de material para essas regiões longinquas, é extremamente trabalhoso e demorado; que ha grande vantagem, portanto, uma vez feito esse transporte, em prolongar os trabalhos pelo maior prazo possivel;

Considerando que as viagens do chefe de cada commissão ou mesmo de representante seu ao Rio de Janeiro, para a prestação trimestral das contas e recebimento de novos adeantamentos, viria prejudicar enormemente os trabalhos, reduzindo-lhes a efficiencia; e

Considerando que não é possivel fazer concurrencia, mesmo administrativa, para acquisição de materiaes pelas difficuldades e distancias entre os centros commerciaes e os logares em que operam aquellas commissões; que muitas vezes os seus chefes são forçados a fazer pedidos por telegrammas, afim de supprirem necessidades imprevistas e imperiosas de alimentação ou movimentação de seu pessoal no campo, decreta:

Art. 1°. A applicação das quantias a serem entregues, de uma só vez, como adiantamentos aos chefes das Commissões de Limites, mediante requisição do Ministerio das Relações Ex-

teriores, por conta da dotação orçamentaria correspondente, tanto para *pessoal* como para *material*, até o maximo do total destinado a cada commissão, poderá ser feita até 31 de dezembro do anno em curso, e a respectiva comprovação, sem multa, até 31 de março do anno seguinte.

Art. 2°. As Commissões de Limites ficam dispensadas das exigencias do Capitulo I, Titulo VII, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.305 — DE 19 DE ABRIL DE 1932

Transfere para o Ministerio das Relações Exteriores attribuições do Departamento Nacional do Commercio relativas ao Commercio exterior e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a necessidade de dar aos nossos serviços exteriores, diplomatico e consular, feição mais acentuadamente commercial;

Considerando que só o Ministerio das Relações Exteriores, por dispor de orgãos de acção em todo o mundo, póde concentrar e orientar as nossas actividades commerciaes no exterior;

Considerando, por outro lado, que a efficiencia de qualquer organização exterior depende, antes de tudo, de uma organização ampla e efficiente na Secretaria de Estado, sem a qual os esforços dos serviços exteriores ficariam sem base coordenadora e orientadora, decreta:

Art. 1°. As actuaes attribuições do Departamento Nacional do Commercio, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, relativas ao commercio exterior, decorrentes do decreto n. 19.671, de 4 de fevereiro de 1931, são transferidas, sem augmento da despesa global do orçamento para 1932, para o Ministerio das Relações Exteriores.

Paragrapho unico. Estando, tambem, comprehendidas nos serviços a que se refere o art. 1° deste decreto, os de propaganda geral, que incluem a divulgação pela photographia e pela cinematographia, são transferidos para o quadro fixo da Secretaria de Estado do Ministerio das Relações Exteriores os actuaes fotographo e cinematographista do Departamento Nacional do Commercio, mantidas as mesmas categorias e vencimentos.

Art. 2°. Nas missões diplomaticas onde, a juizo do Ministro das Relações Exteriores, os interesses commerciaes do Brasil o justificarem, manterá o Governo um serviço commercial.

§ 1°. As funcções commerciaes nas missões diplomaticas serão exercidas, em commissão, por pessoal do corpo consular de carreira, de cathegoria não inferior a consul de segunda classe. Os funccionarios consulares que servirem nas condições supra terão, emquanto estiverem nessas funcções, o titulo honorifico de conselheiro commercial, primeiro ou segundo secretario commercial, conforme se tratar, respectivamente, de Consul Geral, Consul de primeira ou de segunda classe.

§ 2°. No desempenho dessas funcções, os funccionarios consulares receberão os vencimentos que ora lhes competem e ficarão em tudo o mais sujeitos aos regulamentos em vigor.

Art. 3°. Os addidos commerciaes, de que trata o decreto n. 19.745, de 9 de março de 1931 voltam á jurisdicção do Ministerio das Relações Exteriores, sujeitos ás disposições regulamentares desse Ministerio, e servirão junto ás missões diplomaticas para as quaes forem designados por portaria do respectivo Ministro, revogado o art. 3° do referido decreto, excepto quanto aos vencimentos.

Art. 4°. Passam, igualmente, á jurisdicção do Ministerio das Relações Exteriores, os delegados commerciaes, aos quaes se refere o decreto n. 20.091, de 11 de junho de 1931.

Art. 5°. Será entregue ao Ministerio das Relações Exteriores, mediante as formalidades legaes, o material pertencente aos actuaes Serviços de Publicidade e Informações, Cinematographia e Fotographia do Departamento Nacional do Commercio, julgado necessario á continuação dos trabalhos transferidos para aquelle Ministerio.

Art. 6°. Ficam transferidas para o Ministerio das Relações Exteriores, da verba 4ª, Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, art. 8° do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro

de 1932, Departamento Nacional do Commercio, I — Directoria Geral do Departamento, todas as dotações orçamentarias — ouro —, pessoal e material, como tambem as dotações — pessoal — papel — relativas ao fotographo e electricista-cinematographista dessa Directoria alli aproveitados.

Paragrapho unico. Das dotações papel — material —, ficam igualmente transferidas as importancias correspondentes a cincoenta por cento (50%) de cada uma das tres subconsignações — Material Permanente, Material de Consumo e Diversas Despesas.

Art. 7°. Apurados os totaes nos termos do artigo e seu paragrapho unico, o Ministerio das Relações Exteriores fica autorizado a distribuil-as da melhor forma, separando a parte que deva ser applicada a pessoal da parte reservada a material, incorporando-as ao respectivo orçamento, podendo fazer tambem a conversão para papel das importancias ouro que se tornar necessaria.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 19 de abril de 1922, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 21.320 — DE 26 DE ABRIL DE 1932

Publica a adhesão da Yugoslavia ás Convenções para a unificação de certas regras em materia de abalroamento e da assistencia e de salvamento maritimos, firmados em Bruxellas a 23 de setembro de 1910

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo yugoslavo á Convenção para a unificação de certas regras em materia de abalroamento e á Convenção para a unificação de certas regras em materia de assistencia e salvamento maritimos, ambas firmadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910, con-

forme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.350 — DE 3 DE MAIO DE 1932

Supprime o Consulado Honorario do Brasil em Port-au-Prince (Haiti)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado Honorario do Brasil em Port-au-Prince (Haiti), revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.351 — DE 3 DE MAIO DE 1932

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, pela Bolivia e pela Venezuela, da Convenção de direito internacional privado, da 6ª Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte da Bolivia e da Venezuela, respectivamente, a 9 e 12 de março ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia internacional ame-

ricana, conforme communicações feitas pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.352 — DE 3 DE MAIO DE 1932

Publica a adhesão do Governo do Hedjaz, Nedjed e dependencias ao accôrdo internacional para a creação, em Paris, de uma repartição internacional de Hygiene Publica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Hedjaz, Nedjed e dependencias ao accôrdo internacional firmado em Roma a 9 de dezembro de 1907, para a creação, em Paris, de uma repartição internacional de Hygiene publica, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores á Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 14 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Traducção official:

Embaixada Real da Italia — N. 735/29 — Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1932.

Senhor ministro:

Conforme instrucções recebidas e de accôrdo com o art. 6° da Convenção sanitaria internacional assignada em Roma a 9 de dezembro de 1907, tenho a honra de informar a vossa excellencia que, por nota verbal de 21 de janeiro de 1932, dirigida ao consul real em Gidá (Djeddah), o Governo de

Sua Majestade o Rei do Nedjaz, Nedjed e dependencias pediu para adherir á Convenção sanitaria que originou a creação, em Paris, de uma repartição internacional de hygiene publica e para concorrer nas despesas da mesma (6ª categoria), por termos do art. 11 do regulamento annexo.

Sirvo-me com prazer da occasião para renovar-lhe, senhor ministro, a segurança de minha mais alta consideração. — Pelo embaixador real, ausente, *de Lieto*.

(Sello da embaixada.)

A sua excellencia o doutor Afranio de Mello Franco, ministro dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 21.372 — DE 7 DE MAIO DE 1932

Presta homenagem a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Franceza, decretando luto nacional por tres dias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido communicação official do fallecimento occorrido hoje, em Paris, de S. Ex. o Sr. Paul Doumer, Presidente da Republica Franceza, decreta luto nacional por tres dias, transmittindo-se o texto do presente decreto, telegraphicamente, aos Interventores de todos os Estados.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.373 — DE 7 DE MAIO DE 1932

Estabelece medidas complementares para a execução do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista o decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932, que transferiu para o Ministerio das Relações Exteriores as attribuições

do Departamento Nacional do Commercio, relativas ao commercio exterior, propaganda e expansão economica, e a consequente necessidade de uma melhor distribuição dos respectivos funccionarios, decreta:

Art. 1°. São transferidos para o Ministerio das Relações Exteriores dois directores de secção, um primeiro official e um segundo official do Departamento Nacional do Commercio, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os quaes terão, alli, as categorias de consules de primeira, segunda e terceira classes, respectivamente, ficando extinctos, no quadro do referido Departamento, os logares vagos pelo aproveitamento desses funccionarios e augmentando-se, nos quadros do Ministerio das Relações Exteriores, o numero de logares necessarios á effectivação dessa transferencia.

Paragrapho unico. A antiguidade de classe, nos novos postos, dos funccionarios do Departamento Nacional do Commercio transferidos para o Corpo Consular será contada da data da transferencia.

Art. 2°. Passam igualmente para o Ministerio das Relações Exteriores, incorporando-se á verba competente, as dotações orçamentarias, referentes aos funccionarios transferidos, a contar do dia em que os mesmos tomaram posse das suas novas funcções.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.382 — DE 10 DE MAIO DE 1932

Reduz de 25 % os direitos de importação para batatas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições conferidas pelo decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Tendo em vista as solicitações feitas pelo Governo da Republica Argentina no sentido de melhorar as relações de intercambio commercial entre os dois paizes;

Tendo em vista que a producção nacional não satisfaz ás necessidades do consumo do paiz, tornando-se, por isso, necessaria a importação desse producto;

Decreta:

Art. 1°. Ficam reduzidas de 25% os direitos de importação actualmente cobrados sobre as batatas destinadas á alimentação.

Paragrapho unico. A reducção estabelecida neste artigo entra immediatamente em vigor.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Oswaldo Aranha.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.383 — DE 10 DE MAIO DE 1932

Publica a adhesão de Hong-Kong á Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de junho de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão de Hong-Kong á Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926, conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.384 — DE 10 DE MAIO DE 1932

Faz publica a ratificação pelo Governo mexicano da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de junho de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a ratificação, pelo Governo mexicano, da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de junho de 1926, com diversas reservas, entre as quaes sobrelevam as relativas aos arts. 1° (§ 3°), 3°, 10° e 58° (§§ 1° e 2°), conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.385 — DE 10 DE MAIO DE 1932

Faz publico o deposito de ratificação pelo Governo dos Paizes Baixos da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de junho de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação pelo Governo dos Paizes-Baixos da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris a 21 de junho de 1926, com reservas quanto aos arts. 10 (§ 2°), 12 e 27 (§ 2°), conforme communicou o Governo francez á nossa Embaixada naquella capital.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.386 — DE 10 DE MAIO DE 1932

Faz publico o deposito de ractificação pelo Governo da Dinamarca, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ractificação pelo Governo da Dinamarca, da Convenção sanitaria internacional assignada em Paris, a 21 de junho de 1926, com as reservas de que a Groenlandia, nos termos do art. 172 da Convenção, e as ilhas Feroé não estão incluidas na alludida ractificação, tudo conforme communicou o Governo francez á nossa Embaixada naquella capital.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.402 — DE 14 DE MAIO DE 1932

Fixa o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições á Assembléa Constituinte e crêa uma commissão para elaborar o ante-projecto da Constituição

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados dos Unidos do Brasil:

Considerando que, com a constituição dos Tribunaes Eleitoraes, terá inicio a phase de alistamento dos cidadãos para a escolha dos seus representantes na Assembléa Constituinte;

Considerando que, nesses termos, convém seja prefixado um prazo dentro no qual se habilitem a exercer o direito de voto;

Considerando a utilidade de abrir desde logo, como trabalho preparatorio ás deliberações da Assembléa Constituinte, um largo debate nacional em torno ás questões fundamentaes da organização politica do paiz:

Decreta:

Art. 1°. E' creada, sob a presidencia do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, uma commissão incumbida de elaborar o ante-projecto da Constituição.

Art. 2°. A commissão será composta de tantos membros quantos forem necessarios á elaboração do referido ante-projecto e por fórma a serem nella representadas as correntes organizadas de opinião e de classe, a juizo do Chefe do Governo.

Art. 3°. As eleições á Assembléa Constituinte se realizarão no dia 3 de maio de 1933, observados o decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 e os que, em complemento delle, foram ou vierem a ser expedidos pelo Governo.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
José Fernandes Leite de Castro.
Oswaldo Aranha.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do Expediente do Ministro da Agricultura, na ausencia do ministro
Fernando Augusto d'Almeida Brandão, encarregado do Expediente, na ausencia do Ministro da Viação e Obras Publicas.

DECRETO N. 21.416 — DE 17 DE MAIO DE 1932

Estabelece providencias sobre a reducção do quadro de auxiliares de Consulado

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados dos Unidos do Brasil:

Attendendo ao que dispõe o art. 13 do decreto n. 19.597, de 19 de janeiro de 1931, sobre a reducção do quadro de auxiliares de Consulado, resolve:

Art. 1°. As vagas existentes ou que occorrerem no quadro dos auxiliares de Consulado effectivos não serão preen-

chidas, ficando automaticamente extinctos os respectivos logares, até o quadro ficar reduzido ao numero de concoenta auxiliares, conforme foi estipulado no referido art. 13 do decreto n. 19.597.

Art. 2°. O saldo orçamentario resultante da suppressão de taes cargos, no corrente anno, será transferido para a verba 3ª, 6ª sub-consignação, auxiliares contractados, do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.417 — DE 17 DE MAIO DE 1932

Promulga o accôrdo commercial, entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de novembro de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados dos Unidos do Brasil:

Tendo approvado o accôrdo commercial, celebrado entre os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Italia, e firmado no Rio de Janeiro aos 28 de novembro de 1931; e havendo-se effectuado a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, nesta mesma cidade, aos 11 do corrente:

Decreta que o referido accôrdo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

Getulio Dornelles Vargas, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil

e a Italia, por seus respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e um, o accôrdo commercial do teôr seguinte:

Le Gouvernement Brésilien et le Gouvernement Italien, désirant favoriser les relations économiques entre les deux pays jusqu'à la stipulation d'un traité de commerce qu'ils s'engagent à conclure le plus tôt possible et par lequel ces relations soient arrêtées d'une manière complète et définitive, sont convenus de régler pendant ce temps la matière des échanges réciproques en conformité des dispositions suivantes:

ARTICLE 1. Les Hautes Parties contractantes conviennent de s'accorder réciproquement le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne les droits de douane et tous droits accessoires, le mode de perception des droits ainsi que pour les règles, formalités et charges auxquelles les opérations de dédouanement pourraient être soumises.

En conséquence, les produits naturels ou fabriqués originaires de chacune des Hautes Parties contractantes ne seront en aucun cas assujettis, sous les rapports susvisés, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originaires de tout autre pays étranger.

De même les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des Hautes Parties contractantes à destination du territoire de l'autre Partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les mêmes produits destinés au territoire de tout autre pays étranger.

Tous les avantages, faveurs, privilèges et immunités qui ont été ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux Hautes Parties contractantes dans la matière susdite aux produits naturels ou fabriqués orginaires d'un autre pays étranger ou destinés au territoire d'un autre pays étranger seront appliqués immédiatement et sans compensation aux produits de

même nature originaires de l'autre partice contractante ou destinés au territoire de cette partie.

Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent article les faveurs actuellement accordées ou qui pourraient être accordés ultérieurement aux E'tats limitrophes pous faciliter le trafic frontière ainsi que celles résultant d'une union douanière.

ARTICLE 2. Le présent accord qui remplacera à tous les effets l'accord provisoire italo-brésilien du 5 juillet 1900 sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Rio de Janeiro le plus tôt possible.

Il pourra, toutefois, entrer en vigueur dans le plus bref délai à titre provisoire par échange de notes.

En foi de quoi, le délégué du Gouvernement Brésilien, Docteur Afranio de Mello Franco, Ministre des Affaires Etrangères et le délégué du Gouvernement Italien, Chevalier de Grand Croix Vittorio Cerruti, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotenciaire auprès du Gouvernement Brésilien, ont signé le présent accord et l'ont muni de leurs sceaux.

Fait à Rio de Janeiro, en double exemplaire, le 28 du mois de novembre mil neuf cent trente et un.

A. DE MELLO FRANCO. (L. S.)
V. CERRUTI. (L. S.)

E, declarando approvado o mesmo accôrdo, cujo teôr fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois 111° da Independencia e 44° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

(Traducção official)

O Governo brasileiro e o Governo italiano, desejosos de favorecer as relações economicas entre os dois paizes até a

celebração de um tractado de commercio, que se compromettem a concluir o mais breve possivel, pelo qual essas relações sejam fixadas de modo completo e definitivo, concordaram em regular, durante esse tempo, a questão das trocas reciprocas, de conformidade com as disposições seguintes:

Artigo I. As altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das altas partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz estrangeiro.

Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das altas partes contractantes, com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz estrangeiro.

Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das altas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de outro paiz estrangeiro ou destinados ao territorio de outro pais estrangeiro, serão applicados immediatamente, e sem compensação, aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente artigo os favores actualmente concedidos ou que

possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira.

Artigo II. O presente accôrdo, que substituirá, para todos os effeitos, o accôrdo provisorio italo-brasileiro, de 5 de julho de 1900, será ratificado e as suas ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, o mais breve possivel.

Poderá, entretanto, entrar em vigor dentro do mais curto prazo, a titulo provisorio, por troca de notas.

Em fé do que, o delegado do Governo brasileiro, doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores e o delegado do Governo italiano, Cavalleiro de Grã-Cruz, Vittorio Cerruti, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Governo brasileiro, assignaram o presente accôrdo e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, aos 28 do mez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*
(L. S.) *V. Cerruti.*

DECRETO N. 21.137 — DE 24 DE MAIO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre asylo, da 6ª Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, a 8 de abril ultimo, da Convenção sobre asylo, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme communicação feita pela União panamericana á Embaixa do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.438 — DE 24 DE MAIO DE 1932

Manda que o dia 2 de junho do corrente anno seja feriado nacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados dos Unidos do Brasil:

Attendendo a que as cerimonias commemorativas do 50° anniversario da morte de Giuseppe Garibaldi interessam vivamente á Nação;

Attendendo a que a epopéa garibaldina está associada á figura da heroina brasileira Annita Garibaldi:

Resolve decretar feriado nacional o dia 2 de junho proximo, no qual se commemorará o 50° anniversario do fallecimento do grande general libertador.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do Expediente da Agricultura.

José Fernandes Leite de Castro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Campos.

Fernando Augusto de Almeida Brandrão, encarregado do Expediente na ausencia do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.455 — DE 31 DE MAIO DE 1932

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção sobre transporte aereo internacional, firmada em Varsovia a 12 de outubro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 20.704, de 24 de novembro de 1931, pelo qual foi promulgada a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, assignada em Varsovia a 12 de outubro

de 1929, por occasião da Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aereo, faz publicos os depositos das ratificações dessa Convenção, por parte da Espanha, da Rumania e da Yugoslavia, conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia á Legação do Brasil em Varsovia.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.187 — DE 7 DE JUNHO DE 1932

Publica a adhesão da Ethiopia á Convenção Telegraphica Internacional, firmada em São Petersburgo, a 10/22 de julho de 1875

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Ethiopia á Convenção Telegraphica Internacional, assignada em São Petersburgo, a 10/22 de julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 1 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

(Traducção official).

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1932:

Sr. Ministro:

De conformidade com o artigo 18 da Convenção Telegraphica Internacional, assignada em São Petersburgo, a 10/22 de julho de 1875, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por carta de 20 de fevereiro de 1932, o Governo ethiope notificou ao Governo belga a sua adhesão á dita Convenção e ao Regulamento annexo (revisão de Bruxellas, 1928), e a respectiva inscripção na sexta classe para

a sua participação nas despesas da Repartição Internacional da União.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

O Embaixador da Belgica — *F. Peltzer.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro da Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 21.532 — DE 14 DE JUNHO DE 1932

Faz publicas as ratificações e as adhesões, por parte de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do traphico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 21.188, de 22 de março ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção Internacional para a rpressão da circulação e do traphico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923, faz publico que os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita Convenção: Albania, Allemanha, Austria, Belgica (inclusive o Congo belga e o territorio sob mandato do Ruanda-Urondi), Bulgaria, China, Dantzig (Cidade Livre), Dinamarca (com reservas), Espanha, Finlandia, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Grecia, Hungria, India, Irlanda (Estado livre), Italia, Lettonia, Luxemburgo (com reservas), Monaco, Nova-Zelandia (inclusive o territorio sob mandato da Samôa occidental), Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau), Polonia, Portugal, Rumania, Sião (com reservas), Suissa, Tchecoslovaquia, Turquia, União sul-africana (inclusive o Sudoeste africano), e Yugoslavia; e que á mesma Convenção adheriram: Bahama, Barbada, Basutolandia, Bermudas, Betchuanalandia, Canadá, Ceilão, Chypre, Costa do Ouro, Egypto, Estabelecimentos do Estreito, Estados malaios federados, Estados malaios não federados (Bhunei, Johore, Kedalt, Kelantan, Trenagganu), Fidgi, Gambia, Gibraltar, Guyana britannica, Honduras britannicas, Hong-Kong, Ilhas de Barlavento, Ilhas Falkland, Ilhas Gilbert e Ellice (colonia), Ilhas Salomão (protectorado bri-

tannico), Ilhas de Sotavento, Irak, Jamaica, Kenia, Malta, Mauricia, Niassa, Nigeria, Noruega, Palestina, Rhodesia do Norte, Rhodesia do Sul, Santa Helena, São Marinho, Serra Leôa, Seychelles, Somala, Suzilandia, Tanganyika (territorio), Terra-Nova, Transjordania, Trinidad, Uganda e Zanzibar.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.533 — DE 14 JUNHO DE 1932

Faz publicas as ratificações e as adhesões, por parte de varios paizes, no que concerne ao Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 21.187, de 22 de março ultimo, pelo qual foi promulgado o Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, assignado em Genebra, a 24 de setembro de 1923 faz publico que os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação do dito Protocollo: Albania, Allemanha, Austria, Belgica (com reserva), Dinamarca (com reserva, Espanha (com duas reservas), Estonia (com reserva), Finlandia, França (com duas reservas), Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (com reserva), Grecia, Italia (com reserva), Japão, Luxemburgo (com reserva), Monaco (com reserva), Noruega, Nova-Zelandia, Paizes-Baixos — inclusive as Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau — (com duas reservas, Polonia (com reserva), Portugal (com duas reservas), Rumania (com reserva), Sião, Suecia, Suissa e Tchecoslovaquia; e que ao mesmo Protocollo adheriram: Bahama, Ceilão, Chosen, Taiwan, Karafuto, o territorio de arrendamento de Koung-Toung, os territorios sobre os quaes o Japão exerce o seu mandato, Costa do Ouro (inclusive Achanti e os territorios septentrionaes da Costa do Ouro e Togo), Gambia, Gibraltar, Granada, Santa Lucia e São Vicente, Guyana britannica, Honduras britannicas, Ilhas de Sotavento, Ilhas Falkland, Irak e Palestitna, Jamaica (com as Ilhas Turcos e Caicos e as Ilhas Caiman, Kenia, Matta, Maricia, Rhodesia do Norte,

Rhodesia do Sul, Santa Helena, Tanganyika, Terra Nova, Uganda e Zanzibar.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.534 — DE 14 DE JUNHO DE 1932

Faz publicas as assignaturas, por parte de varios paizes, do Protocollo relativo á entrada em vigor da Convenção Internacional do opio, firmada na Haya a 23 de janeiro de 1912

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, até a presente data, conforme communicações officiaes recebidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, assignaram o Protocollo relativo á entrada em vigor da Convenção Internacional do opio, firmada na Haya a 23 de janeiro de 1912, ou foram delle considerados signatarios, além do Brasil, os seguintes paizes: Albania, Allemanha, Australia, Austria, Belgica, Bolivia, Bulgaria, Canadá, Chile, China, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Dantzig, Dinamarca, Dominicana (Republica), Equador, Espanha, Estados Unidos da America, Estonia, Finlandia, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Haiti, Honduras, Hungria, India, Irlanda (Estado livre), Islandia, Italia, Japão, Lettonia, Liberia, Luxemburgo, Mexico, Monaco, Nicaragua, Noruega, Nova-Zelandia, Paizes-Baixos, Panamá, Perú, Polonia, Portugal, Rumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, União Sul-Africana, Uruguay, Venezuela e Yugoslavia.

Rio de Janeiro 14 de junho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.553 — DE 17 JUNHO DE 1932

Dispõe sobre a representação desportiva do Brasil á 10ª Olympiada Mundial, a realizar-se em Los Angeles

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando o interesse despertado em todas as nações pela 10ª Olympiada Mundial, a realizar-se em Los Angeles,

Estados Unidos da America do Norte, no mez de julho proximo vindouro;

Considerando que o Governo Provisorio, officializando a representação desportiva nacional corresponde ao sentimento geral da mocidade do paiz;

Decreta:

Art. 1º. A representação desportiva do Brasil ás Olympiadas de Los Angeles constituirá serviço publico federal, nos termos deste decreto, e em taes condições ficam autorizados a della participar os magistrados officiaes do Exercito e da Marinha, alumnos das escolas militares e civis, inferiores e praças das classes armadas e quaesquer funccionarios publicos federaes, cuja presença fôr reconhecida indispensavel pela Confederação Brasileira de Desportos.

Art. 2º. A licença será pelo prazo de tres mezes e concedida sem prejuizo de quaesquer regalias ou vantagens inherentes aos cargos daquelles a quem aproveitar, inclusive vencimentos e contagem de tempo que lhes serão integralmente abonados.

Paragrapho unico. A licença será concedida ao membro da representação brasileira pelo Ministerio a que estiver subordinado, mediante requerimento encaminhado pela Confederação Brasileira de Desportos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Fernando Augusto de Almeida Brandão, encarregado do expediente, na ausencia do ministro da Viação e Obras Publicas.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.563 — DE 22 DE JUNHO DE 1932

Corrige a redacção do paragrapho unico do art. 6° do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Fica corrigida a redacção do paragrapho unico do art. 6° do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932, pela seguinte fórma:

"Das dotações papel — material — ficam igualmente transferidas as importancias correspondentes a cincoenta por cento (50 %) dos saldos existentes em cada uma das tres sub-consignações — Material Permanente, Material de Consumo e Diversas Despesas".

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.576 — DE 27 DE JUNHO DE 1932 (*)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Aos funccionarios publicos federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, aos operarios, mensalistas e diaristas a serviço da União, bem como ás pensionistas de meio soldo ou montepio, quando maiores, é permittido requerer consignações em folha de vencimentos, da importancia necessaria ao pagamento de compromissos assumidos com as instituições designadas no art. 3°, observadas as disposições deste decreto:

Art. 2°. Os compromissos que podem ser pagos por consignações em folha de pagamento são:

(*) Decreto n. 21.576, de 27 de Junho de 1932 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 23 de julho de 1932:

Leia-se assim a alinea *b*, do art. 21 deste decreto: "*b*) os prazos e as importancias serão os prescriptos no artigo 33".

E na tabella annexa ao referido decreto, leia-se na 6ª linha da 3ª columna: "82$700", e não 827$000.

a) juros e amortização de emprestimos em dinheiro;

b) aluguel de casa;

c) contribuição para beneficencia e mensalidade de associações de classe, as quaes, conjuncta ou separadamente, não poderão exceder de 5 % dos vencimentos;

d) quota em beneficio de pessôa de familia, quando ausente o funccionario, chefe da familia;

e) quota para acquisição de mercadorias e generos de primeira necessidade (vestuario, alimento e medicamentos), feita ás associações de classe que possuam armazens proprios:

f) fianças e cauções para garantia do exercicio do proprio cargo;

g) acquisição de casas e terrenos;

h) quotas para pagamento de educação dos filhos do consignante, quando estabelecidas a favor de institutos de ensino reconhecidos pelo Governo;

i) quotas para depositos nas caixas economicas, ou caixas de economias das proprias associações beneficentes.

§ 1°. Não serão admittidos em folha de pagamento outros descontos, salvo para indemnizar dividas com a Fazenda Nacional, para pagar assignaturas do *Diario Official* ou do *Diario da Justiça*, e para satisfazer impostos, taxas e contribuições para montepio, peculio, pensões, aposentadorias ou outras quaesquer a que os funccionarios por lei forem obrigados.

§ 2°. Os descontos a favor dos cofres publicos terão preferencia sobre quaesquer outros.

DOS CONSIGNATARIOS

Art. 3°. Podem ser consignatarios:

a) Caixas Economicas Federaes autonomas e suas filiaes;

b) Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União;

c) Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado;

d) Club Militar;

e) Club Naval;

f) Pessoas de familia do associado, nos casos da letra *d* do artigo anterior;

g) Proprietarios de predio alugado ou consignado;

h) Associações de classe, formadas por servidores do Estado, de carcter beneficente, organizadas como sociedades

civis, de accôrdo com o Codigo Civil, art. 16, I, e que obedeçam ás prescripções deste decreto;

i) Institutos de ensino reconhecidos pelo Governo:

j) Sociedades e estabelecimentos de credito, quando devidamente autorizados.

Paragrapho unico. As instituições de classe, funccionarão de accôrdo com os estatutos ou regulamentos já approvados pelo Governo ou que o venham a ser de futuro.

Art. 4°. As associações de classe podem ser constituidas exclusivamente por funccionarios de uma só classe, de uma só repartição, de um só Ministerio ou, em geral, por quaesquer servidores do Estado, conjunctamente com servidores estaduaes, municipaes, mulheres dos associados e pensionistas de meio soldo e de montepio.

Art. 5°. Nessas associações a totalidade da renda, deduzidas as despesas de custeio e manutenção, será destinada a beneficio dos associados e, no caso de morte destes, ao de sua familia, a titulo de auxilio para funeral, pensão ou outros fins de utilidade.

Art. 6°. As associações de classe só com seus associados podem fazer transacções de emprestimos ou de fornecimento de mercadorias, mediante consignação em folha.

Art. 7°. Nas associações de classe, as vantagens de beneficencia poderão ser não só proporcionaes ás contribuições para esse fim creadas e accessiveis a qualquer associado, como á antiguidade e á idade de cada um ou aos serviços ou auxilios prestados.

Art. 8°. O gozo das beneficencias poderá depender de intersticio nunca maior de 12 meses, a contar da entrada do associado ou do inicio das contribuições especiaes, que forem para tal fim estabelecidas. O interticio para o gozo das pensões de montepio poderá ser elevado ao maximo de 30 mezes.

Art. 9°. Nenhum consignatario poderá descontar, no todo ou em parte, dos beneficios a que tenha direito, por lei, a familia do consignante, prejuizos de emprestimo verificados com a morte deste.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende as associações de classe em que a mensalidade do associado não exceda de 5$000 (cinco mil réis), descontada a qualquer titulo.

Art. 10. Os membros da Directoria das associações de classe exercerão os cargos gratuitamente.

DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 11. As consignações serão averbadas em folha de pagamento desde que, para cada caso, satisfaçam as exigencias e formalidades prescriptas neste decreto e serão sempre requeridas pelo funccionario ao director ou chefe das repartições averbadoras.

Art. 12. As consignações, em sua totalidade ,não poderão exceder de 40 % (quarenta por cento) dos vencimentos, diarias e jornaes; dentro deste limite poderá o consignante transigir como lhe convier para qualquer dos fins autorizados no art. 2° ou para diversos delles simultaneamente.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma a segunda parte dos vencimentos poderá ser objecto de consignação ou cessão.

Art. 13. Não poderão ser averbadas consignações por prazo superior a 48 mezes, salvo para acquisição de terrenos ou predios, aluguel de casa, quota para pessoa de familia, beneficencia e mensalidade das associações de classe, fianças e cauções para garantia do exercicio do proprio cargo.

Art. 14. As consignações serão feitas mediante contractos assignados por ambas as partes, delles se tirando copias que pertencerão aos archivos das repartições averbadoras; os contractos serão visados pelos chefes dessas repartições ou, por delegação destes, pelos respectivos chefes de serviço.

§ 1°. Da averbação se dará certidão com todos os requisitos constantes do respectivo pedido.

§ 2°. E' absolutamente prohibida a intervenção de terceiros em assumpto referente á averbação de consignações.

Art. 15. Dentro do prazo estipulado não poderá a consignação ser suspensa ou modificada em qualquer sentido não previsto neste decreto, a menos que nisso convenham as duas partes interessadas, que o requererão em conjuncto á repartição averbadora, ou fique provada a quitação do compromisso assumido.

§ 1°. Esgotado o prazo sem que tenha havido interrupção nos pagamentos, a repartição suspenderá *ex-officio*, o respectivo desconto em folha.

§ 2°. No caso de interrupção, o prazo será dilatado quanto necessario para o pagamento das consignações em debito e dos juros de móra, quando estes forem devidos, na forma do art. 36 e paragrapho unico.

Art. 16. As consignações serão pagas até final dos respectivos prazos, nas mesmas repartições que as tiverem averbado, ainda quando os consignantes venham a ser transferidos para outras repartições do mesmo Ministerio.

Paragrapho unico. Para esse fim ficará na repartição averbadora o credito necessario, do que se fará expressa menção na guia de transferencia, ficando, porém, subordinada a entrega da consignação á prova de que o consignante esteve no exercicio de suas funcções.

Art. 17. O pagamento das consignações estabelecidas pelos funccionarios em actividade se fará no mez immediato áquelle a que se referirem e independe do recebimento dos respectivos vencimentos; nenhuma razão poderá obstar a esse pagamento, salvo os casos verificados de divida á Fazenda Nacional, fallecimento, exoneração ou defficiencia de vencimentos.

§ 1°. Quando occorrerem as hypotheses a que allude o final deste artigo, a repartição dará immediato conhecimento á Secção de Consignações referida no art. 24; o mesmo será observado pelas repartições para onde tenham sido transferidos os consignantes, em relação áquellas ás quaes incumbe o pagamento das consignações destes.

§ 2°. E' obrigatorio o desconto das consignações sempre que se effectuar o pagamento de vencimentos aos consignantes, não havendo motivo algum, não previsto neste decreto, que justifique a omissão, reducção ou suspensão do pagamento dessas consignações, pelas quaes ficará responsavel o encarregado das respectivas folhas ou a autoridade que ordenar taes providencias sem annuencia de ambos os interessados.

Art. 18. As consignações estabelecidas pelos funccionarios inactivos ou pensionistas de meio soldo e montepio só poderão ser pagas após os recebimentos dos respectivos vencimentos ou pensões.

Paragrapho unico. Quando taes vencimentos ou pensões forem pagos por outras repartições, compete a estas darem immediato aviso de pagamento ás repartições averbadoras, cabendo-lhes tambem communicar o fallecimento desses inactivos ou pensionistas, para cancellamento das consignações e sciencia dos consignatarios.

Art. 19. As consignações respondem pelas dividas que se verifiquem sobre anteriores pagamentos e sempre que o consignatario tenha recebido qualquer quantia indevida, ser-lhe-á o facto communicado para immediata restituição ou deducção no primeiro pagamento que se haja de effectuar.

Art. 20. No acto do pagamento aos consignatarios se descontará 1/2 % sobre o valor das consignações de qualquer natureza, para custeio do respectivo serviço.

Art. 21. As consignações, para serem averbadas, deverão satisfazer ás seguintes condições:

I — Para emprestimos em dinheiro:

a) dos requerimentos de averbação e dos contractos deverão constar o nome, categoria, repartição do requerente, remuneração que percebe e a natureza desta; a importancia e prazo do emprestimo, taxa de juro, valor da consignação mensal e o nome da instituição a cuja favor é a mesma estabelecida; a faculdade de poder o consignante liquidar o seu debito antes do prazo e de effectuar a reforma do emprestimo após o decurso de um quarto do prazo fixado no contracto; bem assim a declaração de que ambas as partes se sujeitam aos dispositivos deste decreto. São dispensados dessas exigencias a Caixa Economica e o Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, que obedecem a leis especiaes e continuarão a ser regulados pelos dispositivos vigentes;

b) os prazos e as importancias serão os prescriptos no artigo 33.

II — Para aluguel de casa:

a) a averbação será requerida em conjuncto pelo funccionario consignante e pelo consignatario, mencionando as condições de locação, inclusive as contractuaes, quando houver;

b) os interessados deverão provar por qualquer meio habil, a juizo da repartição averbadora, que a consignação se destina, effectivamente, áquelle fim;

c) essa consignação poderá ser averbada sem prazo e a sua suspensão dependerá de solicitação subscripta pelo consignatario e pelo consignante, simultaneamente, ou sómente por este ultimo, que provará não mais habitar a casa e achar-se quite com o proprietario ou fiador.

III — Para contribuição de beneficencia e mensalidade das associações de classe:

a) poderá ser averbada sem prazo, a pedido do consignante, desde que o consignatario seja uma associação de classe de que trata este decreto;

b) poderá ser suspensa, a pedido do consignante, desde que este prove a quitação de todos os compromissos acaso contrahidos com o consignatario.

IV — Para pessoa de familia durante a ausencia do funccionario:

a) será requerida pelo consignante, que indicará o valor da consignação, o motivo da ausencia, o nome e o grao de parentesco da pessôa a quem deve ser paga;

b) não terá prazo e será suspensa, a pedido do consignante ou logo que a repartição tenha conhecimento da cessação de sua ausencia.

V — Para acquisição de mercadorias e generos de primeira necessidade:

a) será requerida pelo consignante, com todas as indicações necessarias;

b) os consignatarios deverão ser associações de classe, de que trata o art. 3°, ou qualquer das outras alli autorizadas a transigir mediante consignações em folha;

c) os consignatarios deverão possuir armazens de generos e mercadorias para exclusivo fornecimento aos seus associados, com *stock* sufficiente, a juizo da Consultoria da Fazenda Publica, que examinará a respectiva escripturação e inventario sempre que julgar conveniente;

d) poderá ser suspensa ou modificada, a requerimento de ambos os interessados ou sómente do consignante, uma vez que este junte prova de plena quitação dos compromissos assumidos com o consignatario.

VI — Para fianças e cauções para garantia do exercicio do proprio cargo:

a) será averbada, a requerimento do consignante, com todas as indicações necessarias e, obedecidas as limitações deste decreto, será estabelecida de accôrdo com os estatutos das associações de classe, unicas a cujo favor poderá ser admittida;

b) será suspensa a requerimento subscripto em conjuncto pelo consignatario e pelo consignante ou, a pedido deste, desde que faça prova de haver cessado o motivo que a determinou.

VII — Para acquisição de terrenos e casas de moradia:

a) será requerida pelo consignante, com as necessarias indicações, obedecidas as limitações deste decreto, e o pagamento da consignação só se fará depois de provada, por meio habil, a propriedade em favor do consignante e de preenchidas as formalidades que forem adoptadas para taes acquisições: até então será descontada em folha, mas ficará em deposito á disposição de quem de direito;

b) será suspensa a requerimento feito em conjuncto pelo consignatario e pelo consignante ou, a pedido deste, provada a plena quitação com aquelle.

VIII — Para educação de filhos do consignante:

a) será requerida pelo interessado com expressa declaração do fim a que se destina, dependendo a sua averbação de consentimento do inspector de ensino, ou de quem as suas vezes fizer, sob cuja vista deverá correr a applicação da consignação;

b) do requerimento constará o nome do estabelecimento a cujo favor é averbada a consignação e o prazo desta;

c) a suspensão antes do prazo dependerá de prova de quitação ou autorização do inspector de ensino respectivo.

Art. 22. A's instituições referidas no art. 3° é licito operar em qualquer das modalidades permittidas no art. 2°, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e *g*, simultaneamente, mas, para cada uma, deverão requerer ao Ministerio da Fazenda a necessaria autorização, quando não a possuir ainda. Ouvida a Consultoria da Fazenda, poderá ser concedida essa autorização, desde que a interessada satisfaça todas as condições previstas neste decreto

e se sujeite á fiscalização especial que fôr determinada, segundo o caso.

Art. 23. A averbação da consignação requerida para emprestimo obriga o consignatario a attender ao consignante dentro de quinze dias da apresentação da respectiva certidão, sob pena de ser annullada essa averbação e imposta a multa de 10 % sobre o valor da transacção recusada ou retardada sem justo motivo. Essa multa será recolhida aos cofres publicos, como renda eventual da União.

Art. 24. As repartições pagadoras organizarão, fóra das horas de expediente e com o seu proprio pessoal, sem prejuizo do serviço que lhe compete, uma secção encarregada do serviço de consignações, por onde correrão, obrigatoriamente, todos os processos concernentes ao assumpto ou que com elle se relacionem.

Art. 25. A' Secção de Consignações, que terá o numero de funccionarios determinado pelo chefe superior ou director da respectiva repartição, compete:

a) Averbar, expedir ordens de pagamento e suspender todas as consignações previstas neste decreto;

b) Declarar expressamente nas guias de transferencia dos funccionarios, de uma para outras repartições, se elles têm consignações e especifical-as por valores, prazos, natureza dos compromissos e nome dos consignatarios;

c) Declarar nas mesmas guias que fica retido na repartição expedidora o credito necessario para o serviço de consignações, observado o paragrapho unico do art. 16;

d) Conferir as relações do consignante que, mensalmente e em duas vias, deverão ser-lhe apresentadas pelos consignatarios, afim de se poder effectuar o pagamento das consignações descontadas;

e) Fazer, nas duas vias dessas relações, todas as annotações attinentes ás alterações que se verificarem relativamente aos consignantes e ás consignações, declarando os motivos que as hajam determinado, taes como exonerações, transferencias, aposentadorias, fallecimentos e o mais que possa interessar ao respectivo pagamento;

f) Fazer archivar a 1ª via e restituir a 2ª aos consignatarios com a autorização do pagamento;

g) Informar e providenciar para regularidade do serviço, em tudo que se referir ao assumpto do presente decreto.

Art. 26. A Secção de Consignações será constituida, de preferencia, pelos encarregados da confecção de folhas de pagamento do pessoal, com tirocinio desse serviço, que será executado cumulativamente com aquelle.

Art. 27. Aos funccionarios da Secção de Consignações se abonará uma gratificação mensal que será custeada com 70 % da renda produzida pela taxa de 1/2 % cobrada sobre as consignações na forma do art. 20.

Art. 28. Cada repartição apurará mensalmente a renda dessa taxa, que será, igualmente, distribuida pelo respectivo director ou chefe entre os funccionarios da Secção, na proporção estabelecida pelo artigo anterior, sendo os restantes 30 % incorporados á receita geral da Republica, como indemnização do material despendido no serviço.

Art. 29. Os funccionarios da Secção de Consignações ficam responsaveis pelos erros e omissões que commetterem, e sujeitos ás penalidades que os regulamentos prescrevem para falta de exacção no cumprimento dos deveres.

Art. 30. Nenhuma guia será acceita nas repartições destinatarias ou em processos de aposentadoria esm que dellas constem as declarações determinadas no art. 25.

DOS EMPRESTIMOS E DOS JUROS

Art. 31. O pagamento dos emprestimos, de que trata este decreto, será feito por consignações em folha, procedendo-se de conformidade com as prescripções aqui regulamentadas e archivando-se as copias de que trata o art. 14.

Art. 32. O funccionario que quizer contrahir emprestimo a ser pago por consignação em folha deverá requerer averbação da mesma, nos termos do art. 21, bem como certidão da averbação feita, a qual será por elle entregue ao consignatario, mediante recibo datado, afim de assistir-lhe o direito de reclamação nos casos do art. 23.

Art. 33. Os emprestimos poderão ser contrahidos nos prazos de 6, 12, 18, 24, 36 ou 48 mezes e as respectivas importancias poderão variar, a partir de duzentos mil réis (200$). A importancia a emprestar será calculada em funcção da consignação, de modo que o capital mutuado, accrescido dos juros respectivos, segundo a taxa e o prazo, seja amortizado por consignações mensaes de 5$000 e seus multiplos, conforme a tabella annexa.

§ 1°. Sómente nos emprestimos superiores de 5:000$000 e em prazo maior de 48 mezes, para acquisição de terrenos e casa de moradia (art. 21 — VII), poderá ser exigida a garantia especial além da consignação, a qual será constituida por seguro de vida ou taxa addiccional, não superior a 2 % ao anno sobre o valor do emprestimo. paga no acto da realização deste. Nesses dois casos o immovel não será gravado com outro qualquer onus.

§ 2°. Quando se contractar que a garantia seja um seguro de vida, a importancia total ao mesmo correspondente em cada anno será dividida em 12 prestações mensaes, descontadas em folha juntamente com a consignação do emprestimo, disso fazendo-se expressa menção no contracto a ser averbado, cabendo ao consignatario a responsabilidade do seu pagamento.

§ 3°. O titulo do seguro será devolvido ao consignante, uma vez que o emprestimo haja sido integralmente liquidado.

Art. 34. Os juros nos emprestimos serão calculados á taxa de 12 % ao anno, no prazo maximo de 24 mezes, sobre a quantia realmente devida, podendo, nas mesmas condições, a taxa ser elevada até 15 % e 18 % ao anno, quando os prazos forem, respectivamente, de 36 e 48 mezes.

§ 1°. O consignante se obrigará ao pagamento de sellos e despesas decorrente do recebimento de consignações que, por qualquer motivo, venham a ser pagas fora do domicilio do consignatario.

§ 2°. As consignações serão escripturadas em contas-correntes nominaes para cada consignante, segundo os preceitos de contabilidade commercial.

Art. 35. Ao consignante é sempre facultado liquidar o seu debito antes do prazo, ou reformar o emprestimo depois de esgotada a quarta parte desse prazo.

§ 1°. Essa liquidação não comprehende os casos de diminuição ou augmento de consignação.

§ 2°. Em ambos os casos ser-lhe-ão restituidos os juros relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total.

Art. 36. Os consignantes que tiverem sido exonerados, uma vez readmittidos ou nomeados para outros cargos federaes, ficam obrigados ao pagamento das consignações interrompidas pela exoneração e aos juros de móra, descontados sómente no periodo decorrido da readmissão ou nomeação até o restabelecimento da consignação. Ficam sujeitos ao mesmo juro de móra os consignantes que, por qualquer motivo, excepto insufficiencia ou falta de vencimentos, deixarem de descontar a consignação devida.

Paragrapho unico. Esss juros serão cobrados pela mesma taxa dos emprestimos e incidirão sobre o saldo do capital accusado na respectiva conta-corrente.

Art. 37. Verificada a hypothese do artigo anterior, o consignatario, ouvido o fiscal, requererá á repartição competente a averbação desses juros, procedendo-se de accôrdo com o art. 15, § 2°.

Art. 38. E' licito ao consignatario exigir do consignante prova de tempo de serviço e de idade, bem como exame médico por facultativo de sua confiança, cujos honorarios correrão por sua conta, podendo tambem exigir prova da situação funccional do consignante, relativamente ás responsabilidades que possa ter para com a Fazenda Nacional no desempenho do cargo que exercer.

Paragrapho unico. Poderá o consignatario recusar a operação, antes de averbada, se, a seu criterio, verificar que o consignante, por qualquer dos motivos antes indicados ou pela precariedade do cargo, não offerece probabilidades de regular liquidação do compromisso assumido.

Art. 39. Além das taxas de juros referidas nos artigos 33 e 34, não poderão ser cobradas do funccionario contribuições, commissões, bonificações ou quaesquer importancias, a titulo de garantia, seguro de vida, expediente, averbação ou sob qualquer outro pretexto, devendo o consignatario, no

acto de realizar o emprestimo, entregar ao consignante a quantia total da transacção.

Art. 40. Em caso de morte do consignante não poderá ser cobrada dos seus herdeiros a divida restante do emprestimo contrahido, salvo a restricção do art. 9°, paragrapho unico,

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. Incumbe á Consultoria da Fazenda Publica fiscalizar a fiel execução do presente decreto.

Art. 42. Na Capital Federal essa fiscalização será feita pelo proprio Consultor ou pelos fiscaes que a Consultoria designar; nos Estados, ella será exercida por funccionarios designados pelos consultores das Delegacias Fiscaes, os quaes deverão exercer essa funcção dentro das instrucções que receberem da Consultoria.

Art. 43. No exercicio da fiscalização, compete ao consultor da Fazenda:

a) expedir instrucções, sob a approvação do ministro da Fazenda;

b) propor ao ministro as medidas que julgar convenientes, inclusive as modificações que a pratica indicar na execução deste decreto;

c) resolver as consultas das repartições e dos interessados sobre applicação dos textos regulamentares;

d) expedir circulares sempre que possa o assumpto interessar a generalidade dos jurisdiccionados;

e) levar ao conhecimento do ministro da Fazenda as irregularidades verificadas que merecerem punição;

f) dar parecer sobre organização e reforma de estatutos das instituições beneficiadas por este decreto;

g) intimar essas instituições a satisfazerem as reclamações que julgar procedentes, propondo ao ministro da Fazenda as medidas convenientes, no caso de não ser attendido;

h) resolver os recursos que, sobre a materia, lhe forem dirigidos, das decisões dos consultores nos Estados ou chefes de repartições no Districto Federal;

i) examinar os livros, balancetes e relatorios das instituições fiscalizadas, promovendo os meios de repressão das praticas usurarias;

j) fazer a estatistica annual das operações realizadas por meio de consignações em folha;

k) encaminhar ao ministro da Fazenda os recursos interpostos de suas decisões;

l) communicar ás repartições, em circular, quaes as instituições habilitadas, ou que venham a ser, para operar mediante consignações em folha e a natureza das operações de cada uma.

Art. 44. As instituições autorizadas a qualquer especie de consignação em folha de pagamento, ficam sujeitas a uma quota annual destinadas ao custeio da fiscalização. Essa contribuição, que será recolhida ao Thesouro Nacional, por semestres adeantados, em janeiro e julho, corresponderá a um conto de réis (1:000$000) por mil contos, ou fracção, do capital em gyro, verificado em balanço ou pelo volume das transacções.

§ 1°. Ficam isentos desse pagamento o Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, as Caixas Economicas e as associações beneficentes, estas quando tiverem um volume de operações, annualmente, inferior a cento e cincoenta contos de réis (150:000$000).

§ 2°. O Ministro da Fazenda fixará, de accôrdo com o que for arrecadado, a gratificação dos encarregados dessa fiscalização.

§ 3°. A falta de pagamento dessa quota determinará a suspensão do direito de transigir, mediante consignação em folha.

Art. 45. As instituições que não mais pretenderem transigir com os funccionarios publicos, poderão ser dispensadas, mediante requerimento, da quota de fiscalização, ficando-lhes cassado o direito de operar sob qualquer das formas estabelecidas neste decreto.

Art. 46. Todos os funccionarios publicos, civis ou militares, activos ou inactivos, são auxiliares da fiscalização de que trata este capitulo e devem levar ao conhecimento da Con-

sultoria ou Delegacias Fiscaes qualquer infracção deste decreto.

Art. 47. O consignatario é obrigado a fornecer ao consignante, dentro de quize dias, e sempre que lhe for requerido directamente ou por intermedio da repartição fiscalizadora, a conta-corrente de movimento de seu emprestimo realizado na data que indicar.

DAS PENALIDADES

Art. 48. A's associações de classe e demais instituições autorizadas a operar por meio de consignações em folha de pagamento, quando infringirem os dispositivos deste decreto, serão, segundo o gráo de infracção, mediante proposta do Consultor da Fazenda, applicadas pelo Ministro da Fazenda as penas de suspensão por determinado tempo, ou revogação da faculdade de que gozam, além de outras penalidades em que possam estar incursas.

No caso de suspensão ou revogação da faculdade de consignar, essas instituições continuarão a receber as consignações anteriormente averbadas, até a sua liquidação, desde que o tenham sido regularmente.

Art. 49. Os consignantes ou quaesquer funccionarios que infringirem este decreto serão passiveis de penas disciplinares, segundo o gráo da infracção, e sujeitos a processos administrativos.

Paragrapho unico. Iguaes penas serão applicadas ao funccionario que der certidão em desaccôrdo com as notas de desconto averbadas nas folhas de pagamento; que certificar ter averbado uma consignação quando não o fez; que não effectuar, no acto do pagamento dos vencimentos do consignante, os descontos constantes da respectiva folha; que omittir, nas guias de transferencia e nas transposições da folha os descontos na mesma averbados, ou que, ao averbar qualquer consignação, declarar ser esta para fim differente do requerido.

Art. 50. Toda vez que ficar apurado não se destinar a consignação ao fim para que foi requerida, serão igualmente punidos, consignante e consignatario, provado que fique ter este tambem conhecimento da irregularidade. Neste ultimo

caso, a penalidade do consignatario será o cancellamento da consignação, com perda total da transacção effectuada, devendo restituir as consignações acaso recebidas; o consignante, entretanto, além das penalidades em que possa incorrer, continuará a soffrer o desconto da consignação até o final, constituindo todas as prestações, recebidas pelo consignatario ou descontadas pelo consignante, renda eventual da União.

Art. 51. As penas deste decreto serão applicadas aos funccionarios pelos Ministros respectivos, mediante communicação da Consultoria ou do Ministerio da Fazenda; ás associações de classe e demais instituições autorizadas, pelo Ministro da Fazenda.

Quando a irregularidade se verificar nos Estados, será o processo encaminhado pela Delegacia Fiscal á Consultoria para os devidos fins.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 52. A autorização para effectuar emprestimos aos funccionarios publicos, mediante consignação em folha, na forma estabelecida por este decreto, dependerá de decreto do Poder Executivo, referendado pelo Ministro da Fazenda, e será sempre concedida a titulo precario.

§ 1°. As associações de classe e as instituições autorizadas, cujos estatutos, embora approvados por decreto do Governo, contrariarem as regras ora estabelecidas, deverão adaptal-os, no prazo maximo de tres mezes, submettendo-os ao Ministerio da Fazenda, por intermedio da Consultoria, para a necessaria approvação e consequente expedição do decreto de autorização. Findo esse prazo, será cassada a autorização ás que não se conformarem com essa determinação, facultando-lhes tão sómente a liquidação dos compromissos já consignados.

§ 2°. De identica autorização dependerão as associações de classe, instituições ou estabelecimentos de credito que desejarem iniciar ou voltar a transigir, mediante consignações em folha de pagamento.

Art. 53. Os compromissos em via de pagamento seguirão as regras e os preceitos dos regulamentos e instrucções vigentes na data em que se effectuaram.

Art. 54. Nenhuma consignação poderá ser averbada em folha de pagamento, a qualquer titulo, sem que a totalidade desses descontos fique no limite estabelecido pelo art. 12 deste decreto.

Art. 55. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Osvaldo Aranha.

Protogenes Guimarães.

Afranio de Mello Franco.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

Fernando Augusto de Almeida Brandão, encarregado do expediente na ausencia do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Francisco Campos.

TÁBELA PARA O CALCULO DE EMPRESTIMOS MÉDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, A QUE SE REFERE O ART. 33 DO DECRETO N. 21.576, DE 27 DE JUNHO DE 1932

Valor da consignação	6 meses			12 meses			18 meses		
	Capital mutuado	Juros	Total do contrato	Capital mutuado	Juros	Total do contrato	Capital mutuado	Juros	Total do contrato
5$000	$	$	$	$	$	$	$	$	$
10$000	$	$	$	$	$	$	246$000	24$000	270$000
15$000	$	$	$	$	$	$	328$000	32$000	360$000
20$000	$	$	$	225$100	14$900	240$000	410$000	40$000	450$000
25$000	$	$	$	281$400	18$600	300$000	491$900	48$100	540$000
30$000	202$800	7$200	210$000	337$700	22$300	360$000	573$900	56$100	630$000
35$000	231$800	8$200	240$000	393$900	26$100	420$000	655$900	64$100	720$000
40$000	260$800	9$200	270$000	450$200	29$800	480$000	737$900	72$100	810$000
45$000	289$800	10$200	300$000	506$500	33$500	540$000	819$900	80$100	900$000
50$000	318$800	11$200	330$000	562$800	37$200	600$000	901$900	88$100	990$000
55$000	347$700	12$300	360$000	619$000	41$000	660$000	983$900	96$100	1:080$000
60$000	376$700	13$300	390$000	675$300	44$700	720$000	1:065$900	104$100	1:170$000
65$000	405$700	14$300	420$000	731$600	48$400	780$000	1:147$900	112$100	1:260$000
70$000	434$700	15$300	450$000	787$900	52$100	840$000	1:229$900	120$100	1:350$000
75$000	463$600	16$400	480$000	844$100	55$900	900$000	1:311$900	128$100	1:440$000
80$000	492$600	17$400	510$000	900$400	59$600	960$000	1:393$900	136$100	1:530$000
85$000	521$600	18$400	540$000	956$700	63$300	1:020$000	1:475$800	144$200	1:620$000
90$000	550$500	19$400	570$000	1:013$000	67$000	1:080$000	1:557$800	152$200	1:710$000
95$000	579$500	20$500	600$000	1:069$200	70$800	1:140$000	1:639$800	160$200	1:800$000
100$000	608$500	21$500	630$000	1:125$500	74$500	1:200$000	1:721$800	168$200	1:890$000
105$000	637$500	22$500	660$000	1:181$800	78$200	1:260$000	1:803$800	176$200	1:980$000
110$000	666$500	23$500	690$000	1:238$100	81$900	1:320$000	1:885$800	184$200	2:070$000
115$000	695$500	24$500	720$000	1:294$300	85$700	1:330$000	1:967$800	192$200	2:160$000
120$000	724$400	25$600	750$000	1:350$600	89$400	1:440$000	2:049$800	200$200	2:250$000
125$000	753$400	26$600	780$000	1:406$900	93$100	1:500$000	2:131$800	208$200	2:340$000
130$000	782$400	27$600	810$000	1:463$200	96$800	1:560$000	2:213$800	216$200	2:430$000
135$000	811$400	28$600	840$000	1:519$400	100$600	1:620$000	2:295$800	224$200	2:520$000
140$000	840$300	29$700	870$000	1:575$700	104$300	1:680$000	2:377$800	232$200	2:610$000
145$000	869$300	30$700	900$000	1:632$000	108$000	1:740$000	2:459$700	240$300	2:700$000
150$000				1:688$300	111$700	1:800$000			

DIVISORES FIXOS ADOTADOS

Prazo de 6 meses, juros de 12 % ao ano..... 0,172.548
Prazo de 12 meses, juros de 12 % ao ano..... 0,088.848
Prazo de 18 meses, juros de 12 % ao ano..... 0,060.982

NOTAS

Todos os estabelecimentos legalmente autorizados poderão emprestar as quantias fixadas em seus regulamentos ou estatutos, superiores ás constantes desta tabela; desde que observem a regra estabelecida no art. 33, segunda parte. Nesse caso, para o calculo do capital e juros respectivo, divide-se a importancia da consignação a ser feita pelo divisor fixo adotado, segundo o prazo; o quociente representa o capital mutuado, e a diferença entre esse capital obtido e o valor total do contrato, produto da consignação pelo prazo, será o total dos juros da operação.

Não serão admitidas, nas quantias correspondentes a capital ou a juros, frações inferiores a cem réis ($100), de acôrdo com o decreto n. 21.135, de 9 de março de 1932.

TABELA PARA O CALCULO DE EMPRESTIMOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, A QUE SE REFERE O ART. 33 DO DECRETO N. 21.576, DE 27 DE JUNHO DE 1932

Valor da consignação	24 meses			36 meses			48 meses		
	Capital mutuado	Juros	Total do contrato	Capital mutuado	Juros	Total do contrato	Capital mutuado	Juros	Total do contrato
	$	$	$	$	$	$			
5$000	212$400	27$600	240$000	288$500	71$500	360$000	170$200	69$800	240$000
10$000	318$700	41$300	360$000	432$700	107$300	540$000	340$400	139$600	480$000
15$000	424$900	55$100	480$000	577$000	143$000	720$000	510$600	209$400	720$000
20$000	531$100	68$900	600$000	721$200	178$800	900$000	680$900	279$100	960$000
25$000	637$300	82$700	720$000	865$400	214$600	1:080$000	851$100	348$900	1:200$000
30$000	743$500	96$500	840$000	1:009$700	250$300	1:260$000	1:021$300	418$700	1:440$000
35$000	849$700	110$300	960$000	1:153$900	286$100	1:440$000	1:191$500	488$500	1:680$000
40$000	956$000	124$000	1:080$000	1:298$100	321$900	1:620$000	1:361$700	558$300	1:920$000
45$000	1:062$200	137$800	1:200$000	1:442$400	357$600	1:800$000	1:531$900	628$100	2:160$000
50$000	1:168$400	151$600	1:320$000	1:586$600	393$400	1:980$000	1:702$100	697$900	2:400$000
55$000	1:274$500	165$400	1:440$000	1:730$900	429$100	2:160$000	1:872$300	767$700	2:640$000
60$000	1:380$800	179$200	1:560$000	1:875$100	464$900	2:340$000	2:042$500	837$400	2:880$000
65$000	1:487$100	192$900	1:680$000	2:019$300	500$700	2:520$000	2:212$800	907$200	3:120$000
70$000	1:593$300	206$700	1:800$000	2:163$600	536$400	2:700$000	2:383$000	977$000	3:360$000
75$000	1:699$500	220$500	1:920$000	2:307$800	572$200	2:880$000	2:553$200	1:046$800	3:600$000
80$000	1:805$700	234$300	2:040$000	2:452$000	608$000	3:060$000	2:723$400	1:116$600	3:840$000
85$000	1:911$900	248$100	2:160$000	2:596$300	643$700	3:240$000	2:893$600	1:186$400	4:080$000
90$000	2:018$100	261$900	2:280$000	2:740$500	679$500	3:420$000	3:063$800	1:256$200	4:320$000
95$000	2:124$400	275$600	2:400$000	2:884$800	715$200	3:600$000	3:234$000	1:326$000	4:560$000
100$000	2:230$600	289$400	2:520$000	3:029$000	751$000	3:780$000	3:404$300	1:395$700	4:800$000
105$000	2:336$800	303$200	2:640$000	3:173$200	786$800	3:960$000	3:574$500	1:465$500	5:040$000
110$000	2:443$000	317$000	2:760$000	3:317$500	822$500	4:140$000	3:744$700	1:535$300	5:280$000
115$000	2:549$200	330$800	2:880$000	3:461$700	858$300	4:320$000	3:914$900	1:605$100	5:520$000
120$000	2:655$500	344$500	3:000$000	3:605$900	894$100	4:500$000	4:085$100	1:674$900	5:760$000
125$000	2:761$700	358$300	3:120$000	3:750$200	929$800	4:680$000	4:255$300	1:744$700	6:000$000
130$000	2:867$900	372$100	3:240$000	3:894$400	965$600	4:860$000	4:425$500	1:814$500	6:240$000
135$000	2:974$100	385$900	3:360$000	4:038$700	1:001$300	5:040$000	4:595$700	1:884$300	6:480$000
140$000	3:080$300	399$700	3:480$000	4:182$900	1:037$100	5:220$000	4:766$000	1:954$000	6:720$000
145$000	3:186$500	413$500	3:600$000	4:327$100	1:072$900	5:400$000	4:936$200	2:023$800	6:960$000
150$000							5:106$400	2:093$600	7:200$000

DIVISORES FIXOS ADOTADOS

Prazo de 24 meses, juros de 12 % ao ano	0,047.073
Prazo de 36 meses, juros de 15 % ao ano	0,034.665
Prazo de 48 meses, juros de 18 % ao ano	0,029.375

NOTAS

Todos os estabelecimentos legalmente autorizados poderão emprestar as quantias fixadas em seus regulamentos ou estatutos, superiores ás constantes desta tabela, desde que observem a regra estabelecida no art. 33, segunda parte. Nesse caso, para o calculo do capital e juros respectivos, divide-se a importancia da consignação a ser feita pelo divisor fixo adotado, segundo o prazo; o quociente representa o capital mutuado, e a diferença entre esse capital obtido e o valor total do contrato, produto da consignação pelo prazo, será o total dos juros da operação.

Não serão admitidas, nas quantias correspondentes a capital ou a juros, frações inferiores a cem réis ($100), de acôrdo com o decreto n. 21.135, de 9 de março de 1932.

DECRETO N. 21.598 — DE 5 DE JULHO DE 1932

Declara como devem ser pagos os vencimentos dos funccionarios postos em disponibilidade

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que não tem sido applicado, com uniformidade, o disposto no § 2° do art. 1° do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, no tocante á fixação da data em que devem começar a ser pagos os vencimentos dos funccionarios postos em disponibilidade;

Considerando que, em muitos casos, o decreto de disponibilidade é lavrado depois de decorridos semanas e meses da extincção dos cargos em que os funccionarios exerciam a sua actividade, e,

Considerando, finalmente, que a demora na expedição e publicação dos actos de disponibilidade, resultante de circumstancias independentes da vontade dos funccionarios ou empregados attingidos pelos mesmos actos, não deve ter como consequencia prival-os, no periodo correspondente, dos vencimentos que lhes assegura a propria disponibilidade:

Decreta:

Art. 1°. Os vencimentos de disponibilidade do pessoal posto nessa situação, de accôrdo com os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931, por motivo da extincção do cargo ou suppressão da verba respectiva, serão pagos a contar da data em que tiver sido suspenso o pagamento dos vencimentos da actividade.

Art. 2°. Nos casos de disponibilidade por motivos que não os indicados no artigo anterior, o pagamento será devido a partir da data do decreto que puzer ou tiver posto o funccionario ou empregado na situação de disponibilidade.

Art. 3°. Os pagamentos que forem devidos nos termos do presente decreto serão pagos por conta das verbas proprias de cada ministerio, si pertencerem ao anno corrente e por conta da verba 23ª do Orçamento da Fazenda, si pertencerem a exercicios anteriores.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do Expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Afranio de Mello Franco.

Protogenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.

Fernando Augusto d'Almeida Brandão, encarregado do expediente na ausencia do ministro da Viação e Obras Publicas.

Francisco de Campos.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 21.646 — DE 19 DE JULHO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre agentes consulares, da Sexta Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, a 23 de abril ultimo, da Convenção sobre agentes consulares, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia internacional americana, conforme communicação feita pela União panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.647 — DE 19 DE JULHO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre tratados, da Sexta Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de

ratificação, por parte da Republica Dominicana, a 23 de abril ultimo, da Convenção sobre tratados, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia internacional americana, conforme comunicação feita pela União panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.648 — DE 19 DE JULHO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da Sexta Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, a 3 de maio ultimo, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia internacional americana, conforme comunicação feita pela União panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.692 — DE 2 DE AGOSTO DE 1932

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, do Accôrdo sobre encommendas postaes, firmado no Mexico a 9 de novembro de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publicos, conforme comunicação official recebida pelo Ministerio das Relações Exteriores, os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, da Guatemala e do Panamá, do Accôrdo

sobre encommendas postaes, assignado na cidade do Mexico a 9 de novembro de 1926, por occasião do Segundo Congresso postal panamericano.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção postal, firmada no Mexico a 9 de novembro de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicos, conforme communicação official recebida pelo Ministerio das Relações Exteriores, os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, da Guatemala, do Panamá e do Salvador, da Convenção principal, assignada na cidade do Mexico a 9 de novembro de 1926, por occasião do Segundo Congresso postal panamericano.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.694 — DE 2 DE AGOSTO DE 1932

Faz publica a adhesão do Haiti á Convenção postal, firmada no Mexico a 9 de novembro de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica, conforme communicação official recebida pelo Ministerio das Relações Exteriores, a adhesão do Haití á Convenção principal, assignada na cidade do Mexico, a 9 de novembro de 1926, por occasião do Segundo Congresso postal panamericano.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.716 — DE 9 DE AGOSTO DE 1932

Faz publica a ratificação, pela Republica Peruana, da Convenção sobre propriedade literaria e artistica, da IV Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a ratificação, pela Republica Peruana, da Convenção sobre propriedade literaria e artistica, assignada em Buenos Aires, a 11 de agosto de 1910, por occasião da Quarta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Ministerio das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, por nota de 15 de julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.752 — DE 23 DE AGOSTO DE 1932

Promulga tres actos postaes e respectivos annexos assignados no Congresso Postal Universal de Londres, de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado os seguintes actos adoptados, a 28 de julho de 1929, pelo 9° Congresso Postal Universal, reunido em Londres:

1) Convenção Postal Universal, com os seguintes annexos:

a) Protocollo final da Convenção;
b) Regulamento de execução da Convenção;
c) Protocollo final do Regulamento;
d) Disposições relativas ao transporte de cartas por via aerea;
e) Protocollo final dessas Disposições.

2) Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, com os seguintes annexos:

a) Protocollo final do Accôrdo;
b) Regulamento de execução do acôrdo.

3) Accôrdo relativo a encommendas postaes, com os seguintes annexos:

a) Protocollo final do Accôrdo;
b) Regulamento de execução do Accôrdo;
c) Disposições relativas ao transporte de encommendas postaes por via aerea;

e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Grã-Bretanha, a 21 de julho de 1931;

Decreta que os mesmos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados no Nono Congresso Postal Universal, reunido em Londres, foram concluidos e assignados, aos 28 dias do mez de junho de 1929, varios actos do teor seguinte:

UNION POSTALE UNIVERSELLE

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

CONCLUE ENTRE

L'AFGHANISTAN, L'UNION DE L'AFRIQUE DU SUD, L'ALBANIE, L'ALLEMAGNE, LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, L'ENSEMBLE DES POSSESSIONS INSULAIRES DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE AUTRES QUE LES ILES PHILIPPINES, LES ILES PHILIPPINES, LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE, LE COMMONWEALTH DE L'AUSTRALIE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LA COLONIE

DU CONGO BELGE, LA BOLIVIE, LE BRÉSIL, LA BULGARIE,
LE CANADA, LE CHILI, LA CHINE, LA RÉPUBLIQUE DE
COLOMBIE, LA RÉBUBLIQUE DE COSTA-RICA
LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, LE DANEMARK, LA VILLE
LIBRE DE DANTZIG, LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE,
L'ÉGYPTE, L'ÉQATEUR.

L'ESPAGNE, L'ENSEMBLE DES COLONIES ESPAGNOLES,
L'ESTONIE, L'ÉTHIOPIE, LA FINLANDE, LA FRANCE,
L'ALGÉRIE, LES COLONIES ET PROTECTORATS FRANÇAIS
DE L'INDOCHINE, L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES
FRANÇAISES,
LE ROYAUME-UNI DE LA GRANDE-BRETAGNE ET DE
L'IRLANDE DU NORD,
LA GRÈCE, LE GUATÈMALLA LA RÉPUBLIQUE D'HAITI.
LE ROYAUME DE HEDJAZ ET DE NEDJDE ET
DÉPENDANCES, LA RÉPUBLIQUE DU HONDURAS,
LA HONGRIE, L'INDE BRITANNIQUE, L'IRAQ, L'ÉTAT LIBRE
D'IRLANDE, L'ISLANDE, L'ITALIE, L'ENSEMBLE DES
COLONIES ITALIENNES, LE JAPON, LE CHOSEN,
L'ENSEMBLE DES AUTRES DÉPENDANCES JAPONAISES,
LA LETTONIE, LA RÉPUBLIQUE DE LIBÉRIA,
LA LITHUANIE, LE LUXEMBOURG, LE MAROC
(A L'EXCLUSION DE LA ZONE ESPAGNOLE),
LE MAROC (ZONE ESPAGNOLE), LE MEXIQUE,
LE NICARAGUA, LA NORVÈGE, LA NOUVELLE-ZÉLANDE,
LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA, LE PARAGUAY
LES PAYS-BAS, LES INDES NÉERLANDAISES,
LES COLONIES NÉERLANDAISES EN AMÉRIQUE, LE PÉROU,
LA PERSE, LA POLOGNE, LE PORTUGAL,
LES COLONIES PORTUGAISES DE L'AFRIQUE,
LES COLONIES PORTUGAISES DE L'ASIE ET DE
L'OCÉANIE, LA ROUMANIE, LA RÉPUBLIQUE DE SAINT-
MARIN, LA RÉPUBLIQUE DU SALVADOR,
LE TERRITOIRE DE LA SARRE, LE ROYAUME DES SERBES,
CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LA SUÈDE, LA SUISSE,
LA TCHÉCOSLOVAQUIE, LA TUNISIE, LA TURQUIE,
L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTISTES SOCIALISTES,
L'URUGUAY, L'ÉTAT DE LA CITÉ DU VATICAN ET LES
ÉTATS-UNIS DE VÉNÉZUELA.

Les soussignés, Plénipotentiaires *des Gouvernements* des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Congrès à *Londres* en vertu de l'article *12* de la Convention postale universelle

conclue à Stockolm le 28 août 1924, ont, d'un commum accord et sous réserve de ratification, revisé la dite Convention conformément aux dispositions suivantes:

TITRE I.

De L'Union Postale Universelle.

CHAPITRE I.

Organisation et ressort de l'Union.

ARTICLE PREMIER

CONSTITUTION DE L'UNION.

Le Pays entre lesquels est conclue la présente Convention forment, sous la dénomination d'Union postale universelle, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances. L'Union postale a également pour objet d'assurer l'organization et le perfectionnement des divers services postaux internationaux.

ARTICLE 2.

ADHÉSIONS NOUVELLES. PROCÉDURE.

Tout Pays *est* admis en tout temps à adhérer à la Convention.

La demande d'adhésion doit être notifiée par voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération suisse et par celui-ci aux Gouvernements de tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 3.

CONVENTION ET ARRANGENTS DE L'UNION.

Le service de la poste aux lettres est réglé par les dispositions de la Convention.

D'autres services, tels que ceux, notamment, des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, des colis postaux, des mandats de poste, des virements postaux, des valeurs à recouvrir et des abonnements aux journaux et écrits périodiques, font l'objet d'Arrangements entre les Pays de l'Union.

Ces Arrangements sont obligatoires seulement pour les Pays qui y ont adhéré.

L'adhésion à un ou plusieurs de ces Arrangements est soumise aux dispositions de l'article précédent.

ARTICLE 4.

RÈGLEMENTS D'EXÉCUTION.

Les Administrations de l'Union arrêtent d'un commun accord, dans des Règlements d'éxécution, les mesures d'ordre et de détail nécessaires à l'éxécution de la Convention et des Arrangements.

ARTICLE 5.

TRAITÉS ET ARRANGEMENTS SPÉCIAUX. UNIONS RESTREINTES.

1. — Les Pays de l'Union ont le droit de maintenir et de conclure des traités, ainsi que de maintenir et d'établir des Unions restreintes en vue de la réduction des taxes ou de toute autre amélioration des relations postales.

2. — De leur côté, les Administrations sont autorisées à prendre entre elles les arrangements nécessaires au sujet des questions qui n'intéressent pas l'ensemble de l'Union, sous réserve de ne pas y introduire des dispositions moins favorables que celles prévues par les Actes de l'Union. Elles peuvent, notamment, en ce qui concerne les objets de correspondance, s'entendre entre elles pour l'adoption de taxes réduites dans un rayon *limitrophe*.

ARTICLE 6.

LÉGISLATION INTÉRIEURE.

Les stipulations de la Convention et des Arrangements de l'Union ne portent pas atteinte à la législation de chaque Pays dans tout ce qui n'est pas expressément prévu par ces Actes.

ARTICLE 7.

RELATIONS *exceptionelles.*

Les Administrations *qui desserviraient certains territoires non compris dans l'Union seront* tenues *d'être les intermédiaires* des autres Administrations. Les dispositions de la Convention *et de son Règlement son applicables à ces relations exceptionnelles.*

ARTICLE 8.

COLONIES, PROTECTORATS, ETC.

Sont considérés comme formant un seul Pays ou une seule Administration de l'Union, suivant le cas, au sens de la Convention et des Arrangements en ce qui concerne, notamment, leur droit de vote aux Congrès, aux Conférences et dans l'intervalle entre les réunions, ainsi que leur contribution aux dépenses du Bureau international de l'Union postale universelle:

1, l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique, autres que les Iles Philippines et comprenant Hawaï, Porto-Rico, Guam et les Iles Vierges des Etats-Unis d'Amérique;

2, les Iles Philippines;
3, la Colonie du Congo belge;
4, l'ensemble des Colonies espagnoles;
5, l'Algérie;
6, les Colonies et Protectorats français de l'Indochine;
7, l'ensemble des autres Colonies françaises;
8, l'ensemble des Colonies italiennes;
9, le Chosen;
10, l'ensemble des autres Dépendences japonaises;
11, les Indes néerlandaises;
12, les Colonies néerlandaises en Amérique;
13, les Colonies portugaises de l'Afrique;
14, les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie.

ARTICLE 9.

RESSORT DE L'UNION.

Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle:

a) les bureaux de poste établis par des Pays de l'Union dans les Pays étrangers à l'Union;

b) la Principauté de Liechtenstein, comme relevant de l'Administration des postes de Suisse;

c) les Iles Féroë et le Groenland, comme faisant partie du Danemark;

d) les Possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique, comme faisant partie de l'Espagne;

e) *les Vallées* d'Andorre, comme *desservires par* l'Administration des postes espagnoles *et l'Administration des postes françaises;*

f) la Principauté de Monaco, comme relevant de l'Administration des postes de France;

g) Walfisch-Bay, comme faisant partie de l'Union de l'Afrique du Sud; Basutoland, comme relevant de l'Administration des postes de l'Union de l'Afrique du Sud.

ARTICLE 10.

ARBITRAGES.

1. — En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union relativement à l'interprétation de la Convention et des Arrangements ou de la responsabilité dérivant, pour une Administration, de l'application de ces Actes, la question en litige réglée par jugement arbitral. A cet effet, chacune des Administrations en cause choisit un autre membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans l'affaire.

Au cas où l'un des Offices en désaccord ne donnerait pas suite à une proposition d'arbitrage dans le délai de six mois, ou de neuf mois pour les Pays *éloignés*, le Bureau international pourra, sur la demande qui lui en sera faite, provoquer à son tour la désignation d'un arbitre par l'Office défaillant ou en désigner un lui-même, d'office.

2. — La décision des arbitres est donné à la majorité absolue des voix.

3. — En cas de partage des voix,, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre Administration également désintéressée dans le litige.

A défanut d'une entente sur le choix, cette Administration est désignée par le Bureau international parmi les membres de l'Union no proposés par les arbitres.

4. — Les arbitres ne peuvent être désignés en dehors des Offices exécutant l'Arrangement qui donne lieu au litige.

ARTICLE 11.

SORTIE DE L'UNION. CESSATION DE PARTICIPATION AUX ARRANGEMENTS.

Chaque Partie contractante a la faculté de se retirer de l'Union ou de cesser sa participation aux Arrangements moyennant avertissement donné un an à l'avance par son Gouvernement au Gouvernement de la Confédération suisse.

CHAPITRE II.

Congrès. Conférences. Commissions.

ARTICLE 12.

CONGRÈS.

1. — Les délégués des Pays de l'Union se réunissent en Congrès au plus tard cinq ans après la date de mise à exécution des Actes du Congrès précédent en vue de les soumettre à revision ou de les compléter, s'il y a lieu.

Chaque Pays se fait représenter au Congrès par un ou plusieurs délégués plénipotentiaires munis, par leur Gouvernement, des pouvoirs nécessaires. Il peut, au besoin, se faire représenter par la délégation d'un autre Pays. Toutefois, il est entendu qu'une délégation ne peut être chargée que de la représentation de deux Pays, y compris celui qui l'a primitivement accréditée.

Dans les délibérations, chaque Pays dispose d'une seule voix.

2. — Chaque Congrès fixe le lieu de la réunion du Congrès suivant. Celui-ci est convoqué par les soins du Gouvernement du Pays dans lequel il doit avoir lieu, après entente avec le Bureau international. Ce Gouvernement est également chargé de la notification à tous les Gouvernements des Pays de l'Union des décisions prises par le Congrès.

ARTICLE 13.

RATIFICATIONS. MISE À EXECUTION ET DURÉE DES ACTES DES CONGRÈS.

Les Actes des Congrès sont ratifiés aussitôt que possible et les ratifications sont communiquées au Gouvernement du

Pays, siège du Congrès, *et par ce Gouvernement aux Gouvernements des Pays contractantes.*

Dans les cas où une ou plusieurs des Parties contractantes ne ratifieraient pas l'un ou l'autre des Actes signés par elles, ceux-ci n'en seraient pas moins valables pour les Etats qui les auront ratifiés.

Ces Actes sont mis à exécution simultanément et ont la même durée.

Dès le jour fixé pour la mise à exécution des Actes adoptés par un Congrès, tous les Actes du Congrès précédent sont abrogés.

ARTICLE 14.

CONGRÈS EXTRAORDINAIRES.

Lorsque la demande en est faite ou approuvée par les deux tiers au moins des Pays contractants, un Congrès extraordinaire est réuni après entente avec le Bureau international.

Les règles édictées aux articles 12 et 13 sont applicables aux délégations, aux délibérations et aux Actes des Congrès extraordinaires.

ARTICLE 15.

RÈGLEMENT DES CONGRÈS.

Chaque Congrès arrête le règlement nécessaire à ses travaux et à ses délibérations.

ARTICLE 16.

CONFÉRENCES.

Des Conférences chargées de l'examen de questions purement administratives peuvent être réunies à la demande des deux tiers au moins des Administrations de l'Union.

Elles sont convoquées après entente avec le Bureau international.

Les Conférences arrêtent leur règlement.

ARTICLE 17.

COMMISSIONS

Les Commissions chargées par un Congrès ou une Conférence de l'étude d'une ou de plusieus questions déterminées

sont convoquées par le Bureau international après entente, le cas échéant, avec l'Administration du Pays où ces Commissions doivent se réunir.

CHAPITRE III.

Propositions dans l intervalle des réunions.

ARTICLE 18.

INTRODUCTION DES PROPOSITIONS.

Dans l'intervalle des réunions, toute Administration a le droit d'adresser aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant la Convention, son Règlement, *et leus Protocoles finals*.

Le même droit est accordé aux Administrations des Pays participant aux Arrangements en ce qui concerne ces Arrangements, leurs Règlements *et leurs Protocoles finals*.

Pour être mises en delibération, toutes les propositions introduites *par une Administration* dans l'intervalle des réunions doivent être appuyées para au moins deux *autres* Administrations. Ces propositions restent sans suite lorsque le Bureau international ne reçoit pas en même temps, le nombre nécessaire de déclarations d'appui.

ARTICLE 19.

EXAMEN DES PROPOSITIONS.

Toute proposition est soumise à la procédure suivante:

Un délai de six mois est laissé aux Administrations pour examiner la proposition et pour faire parvenir au Bureau international, le cas échéant, leurs observations. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par les soins du Bureau international et communiquées aux Administrations, avec invitation de se prononcer pour ou contre. Celles qui n'ont pas fait parvenir leur vote dans un délai de six mois sont considérées comme s'abstenant. *Les délais précités comptent à partir de la date des circulaires du Bureau international.*

Si la proposition concerne un Arrangement, son Règlement *ou son Protocole final*, seules les Administrations ayant adhéré à cet Arrangement peuvent prendre part aux opérations indiquées ci-dessus.

ARTICLE 20.

CONDITIONS D'APPROBATION.

1. — Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des Titres I et II et des articles 32 à 36, 52 à 57, 59 à 61, 63 à 66, 68 à 81 de la Convention, *de tous les articles de son Protocole final*, des articles *1, 5, 16, 60, 72* et *93* de son Règlement *et de tous ceux de son Protocole final*;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles mentionnées à alinéa précédent;

c) la majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions de la Convention, de son Règlement *et de leurs Protocoles finals*, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 10.

2. — Les Arrangements fixent les conditions auxquelles est subordonnée l'approbation des propositions qui les concernent.

ARTICLE 21.

NOTIFICATION DES RÉSOLUTIONS.

Les additions et les modifications apportées à la Convention, aux Arrangements *et aux Protocoles finals de ces Actes* sont consacrées par une déclaration diplomatique que le Gouvernement de la Confédération suisse est chargé d'établir et de transmettre, à la demande du Bureau international, aux Gouvernements des Pays contractants.

Les additions et les modifications apportées aux Règlements *et à leurs Protocoles finals* sont constatées et notifiées aux Administrations par le Bureau international. Il en est de même des interprétations visées sous la lettre *c* de l'article précédent.

ARTICLE 22.

EXÉCUTION DES RÉSOLUTIONS.

Toute addition ou modification adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

CHAPITRE IV.

Du Bureau International.

ARTICLE 23.

ATTRIBUTIONS GÉNÉRALES.

1. — Un Office central, fonctionnant à Berne sous la dénomination de Bureau international de l'Union postale universelle, et placé sous la haute surveillance de l'Administration des postes suisses, sert d'organe de liaison, d'information et de consultation aux Pays de l'Union.

Ce Bureau est chargé, notamment, de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes; l'émettre, à la demande des Parties en cause, un avis sur les questions litigieuses; d'instruire les demandes en modification des Actes du Congrès; de notifier les changements adoptés et, en général, de procéder aux études et aux travaux de rédaction ou de documentation que la Convention, les Arrangements et leurs Règlements lui attribuent ou dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union.

2. — Il intervient, à titre d'office de compensation, dans la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes, entre les Administrations qui réclament cette intervention.

ARTICLE 24.

DÉPENSES DU BUREAU INTERNATIONAL.

1. — Chaque Congrès arrête le chiffre maximum que peuvent atteindre annuellement les dépenses ordinaires du Bureau international.

Ces dépenses, ainsi que les frais extraordinaires auxquels donne lieu la réunion d'un Congrès, d'une Conférence ou d'une Commission, et les frais que pourraient entraîner des travaux spéciaux confiés à ce Bureau, sont supportés en commun par tous les Pays de l'Union.

2. — Ceux-ci sont divisés, à cet effet, en sept classes, dont chacune contribue au payement des dépenses dans la proportion ci-après:

1re classe 25 unités	5e classe 5 unités
2e classe 20 unités	6e classe 3 unités
3e classe 15 unités	7e classe 1 unité
4e classe 10 unités	

3. — En cas d'adhésion nouvelle, le Gouvernement de la Confédération suisse détermine, d'un commun accord avec le Gouvernement du Pays intéressé, la classe dans laquelle celui-ci doit être rangé au point de vue de la répartition des frais du Bureau international.

TITRE II.

Règles d'ordre général.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE 25.

LIBERTÉ DE TRANSIT.

1. — La liberté du transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

2. — La liberté du transit des colis postaux est limitée au territoire des Pays participant à ce service.

Les envois avec valeur déclarée peuvent transiter en dépêches closes par le territoire des Pays *qui n'assurent pas le service des* envois de l'espèce *ou par des services maritimes pour lesquels la responsabilité des valeurs n'est pas acceptée par les Pays*, mais la responsabilité de ces Pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

Le transit des petits paquets par les territoires des Pays qui n'admettent pas les envois de l'espèce est facultatif.

ARTICLE 26.

INTERDICTION DE TAXES NON PRÉVUES.

Il est interdit de percevoir des taxes postales, de quelque nature que ce soit, autres que celles prévues par la Convencion et les Arrangements.

ARTICLE 27.

SUSPENSION TEMPORAIRE DE SERVICE.

Lorsque, par suite de circonstances extraordinaires, une Administration se voit obligée de suspendre temporairement et d'une manière générale ou partielle l'exécution de services, elle est tenue d'en donner immédiatement avis, au besoin par télégraphe, à l'Administration ou aux Administrations intéressées.

ARTICLE 28.

MONNAIE-TYPE.

Le franc pris comme unité monétaire dans les dispositions de la Convention et des Arrangements est le franc-or à 100 centimes d'un poids de 10/31e de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 29.

EQUIVALENTS.

Dans chaque Pays de l'Union, les taxes sont établies d'après une équivalence correspondant, aussi exactement que possible, dans la monnaie actuelle de ce Pays, à la valeur du franc.

ARTICLE 30.

FORMULES. LANGUE.

1. — Les formules à l'usage des Administrations pour leurs relations réciproques doivent être rédigées en langue française, avec ou sans traduction interlinéaire dans une autre langue, à moins que les Administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. — Les formules à l'usage du public qui ne sont pas imprimées en langue française doivent comporter une traduction interlinéaire en cette langue.

3. — Les formules dont il est question aux §§ 1 et 2 doivent avoir *les textes, les couleurs et, autant que possible, les* dimensions *prescrits* par les Règlements de la Convention et des Arrangements.

4. — Les Administrations peuvent s'entendre au sujet de la langue à employer pour la correspondance de service dans leurs relations réciproques.

ARTICLE 31.

CARTES D'IDENTITÉ.

1. — Chaque Administration peut délivrer, aux personnes qui en font la demande, des cartes d'identité valables comme pièces justificatives pour toutes les transactions effectuées par les bureaux de poste des Pays qui n'auraient pas notifié leur refus de les admettre.

2. — L'Administration qui fait délivrer une carte d'identité est autorisée à percevois, de ce chef, une taxe qui ne peut être supérieure à un franc.

3. — Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité lorsqu'il est établi que la livraison d'un envoi postal ou le payement d'un mandat a eu lieu sur la présentation d'une carte d'identité régulière.

Elles ne sont pas, non plus, responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux d'une carte d'identité régulière.

4. — La carte d'identité est valable pendant trois ans à partir du jour de son émission.

TITRE III.

Dispositions concernant les correspondances postales.

CHAPITRE I.

Dispositions générales.

ARTICLE 32.

OBJETS DE CORRESPONDANCE.

La dénomination d'objets de correspondance s'applique aux lettres, aux cartes postales simples et avec réponse payée,

aux *papiers d'affaires*, aux imprimés de toute nature, y compris les impressions en relief à l'usage des aveugles, aux échantillons de marchandises et aux *petits paquets*.

Le service des petits paquets est limité aux pays qui conviennent de l'assurer dans leurs relations réciproques ou dans une seule direction.

ARTICLE 33.

TAXES ET CONDITIONS GÉNÉRALES.

1. — Les taxes d'affranchissement pour le transport des objets de correspondance dans toute l'étendue de l'Union, y compris leur remise au domicile des destinataires dans les pays où le service de distribution est ou sera organisé, *ainsi que les limites de poids et de dimensions*, sont fixées conformément aux indications du tableau ci-après:

Objets	Unités de poids	Taxes	Limites	
			De poids	De dimensions
1	2	3	4	5
Lettres — 1er échelon de poids.....	gr. 20	c. 25	2 kg.	45 cm. dans chaque sens en rouleaux: 75 cm. de longueur et 10 cm. de diamètre
Lettres — par échelon supplémentaire.....		15		
Cartes postales — simples.....	—	15	—	Maxima: 15 cm. en longueur 10,5 cm. en largeur Minima: 10 cm. en longueur 7 cm. en largeur
Cartes postales — avec réponse *payée*.....	—	30	—	
Papiers d'affaires.....	50	5	2 kg.	45 cm. de chaque côté en rouleaux: 75 cm. de longueur 10 cm. de diamètre
Minimum de taxe.....	—	25		
Imprimés.....	50	5	—	
			2 kg. (3 kg. pour les volumes expédiés isolément)	*Les imprimés expédiés à découvert sous forme de cartes pliées ou non pliées sont soumis aux mêmes limites minima que les cartes postales.*
Impressions en relief pour les aveugles.....	1.000	5	5 kg.	
Echantillons de marchandises.....	50	5	500 gr.	45 cm. en longueur 20 cm. en largeur 10 cm. en épaisseur en rouleaux: 45 cm. de longueur 15 cm. de diamètre
Minimum de taxe.....	—	10	—	
Petits paquets.....	*50*	*15*	*1 kg.*	
Minimum de taxe.....	—	*50*	—	

Par dérogation aux dispositons du 1er alinéa ci-dessus, les Administrations peuvent percevoir, pour la remise aux destinataires des petits paquets, un droit spécial de distribution qui ne doit pas dépasser 25 centimes par objet.

2. — Les limites de poids et de dimensions fixées au § 1 du présent article ne s'appliquent pas aux correspondances relatives au service postal, dont il est question au § 1 de l'article 47.

3. — *Chaque Administration* a la faculté de concéder, dans *ses* relations *avec les Administrations qui ont donné leur consentement*, aux journaux et écrits périodiques expédiés directement par les éditeurs ou *leurs mandataires*, une réduction de 50 % sur le tarif général des imprimés. *Sont exclus de cette réduction, quelle que soit la régularité de leur publication, les imprimés commerciaux tels que catalogues, prospectus, prix courants, etc.*

Les Administrations peuvent concéder la même réduction et dans les mêmes relations, quels que soient les expéditeurs, aux livres ainsi qu'aux brochures ou papiers de musique à l'exclusion de toute publicité ou réclame *autre que celle qui figure sur la couverture ou les pages de garde des volumes.*

4. — Les lettres ne doivent contenir aucune lettre, *note* ou document, *ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle*, adressé à des personnes autres que le destinataire ou *les* personnes habitant avec ce dernier.

5. — Les papiers d'affaires, *les imprimés* de toute nature, les échantillons de marchandises et *les petits paquets* ne doivent contenir aucune lettre, note *ou document* ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle; ils doivent être conditionnés de manière à pouvoir être facilement vérifiés, sauf les exceptions prévues au Règlement.

Il est permis d'insérer dans les petits paquets une facture ouverte réduite à ses énonciations constitutives ainsi qu'une simple copie de la suscription de l'objet avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

6. — La réunion en un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différents (objets groupés) est autorisée dans les conditions fixées par le Règlement.

7. — Les paquets d'échantillons de marchandises ne peuvent renfermer aucun objet ayant une valeur marchande.

8. — Sauf les exceptions prévues par la Convention et son Règlement, il n'est pas donné cours aux envois qui ne remplissent pas les conditions requises *par le présent article et par les articles correspondants du Règlement.*

Les objets qui auraient été admis à tort peuvent être renvoyés à l'Office d'origine. *Toutefois*, l'Office de destination *dont les règlements intérieurs ne s'y opposent pas est autorisé à remettre ces envois aux destinataires. Dans ce cas,* il doit, *s'il y a lieu,* leur appliquer les taxes et surtaxes prévues pour la catégorie de correspondances à laquelle ils appartiennent réellement. *En ce qui concerne les envois dépassant les limites de poids maxima fixées au* § 1 *du présent article, ils peuvent être taxés d'après leur poids réel.*

ARTICLE 34.

AFFRANCHISSEMENT.

En règle générale, tous les envois désignés à l'article 32 doivent être complètement affranchis *par l'expéditeur.*

Il n'est pas donné cours *aux envois autres que les lettres et les cartes postales simples non ou insuffisamment affranchis,* ni aux cartes postales avec réponse payée dont les deux parties ne sont pas entièrement affranchies au moment du dépôt.

ARTICLE 35.

TAXE EN CAS D'ABSENCE OU D'INSUFFISANCE D'AFFRANCHISSEMENT.

En cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement et sauf les exceptions prévues par l'article 45, §§ 3, 4 *et* 5, du Règlement pour certaines catégories d'envois réexpédiés, les *lettres et les cartes postales simples* sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe double du montant de l'affranchissement manquant ou de l'insuffisance, sans que cette taxe puisse être inférieure à 10 centimes.

Le même traitement peut être appliqué, dans les cas précités, aux autres objets de correspondance qui auraient été transmis à tort au pays de destination.

ARTICLE 36.

SURTAXES.

Il peut être perçu, en sus des taxes fixées par l'article 33, pour tout objet transporté par des services extraordinaires donnant lieu à des frais spéciaux, une surtaxe en rapport avec ces frais.

Lorsque le tarif d'affranchissement de la carte postale simple comprend la surtaxe autorisée par l'alinéa précédent, ce même tarif est applicable à chacune des parties de la carte postale avec réponse payée.

ARTICLE 37.

TAXES SPÉCIALES.

1. — Les Administrations sont autorisées à frapper d'une taxe additionnelle, selon les dispositions de leur législation,

les objets remis à leurs services d'expédition en dernière limite d'heure.

2. — *L'Administration du* pays de destination est *autorisée* à percevoir, pour les objets adressés poste restante, une taxe spéciale d'après sa législation.

ARTICLE 38.

OBJETS PASSIBLES DE DROITS DE DOUANE.

Les petits paquets peuvent renfermer des objets passibles de droits de douane.

Il en est de même des lettres lorsque *le* pays de destination admet l'importation, sous cette forme, d'objets passibles de droits de douane.

ARTICLE 39.

CONTRÔLE DOUANIER.

L'Administration du pays destinataire est autorisée à soumettre au contrôle douanier les envois cités à l'article précédent et, le cas échéant, à les ouvrir d'office.

ARTICLE 40.

DROIT DE DÉDOUANEMENT.

Les envois soumis au contrôle douanier dans le pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de *dédouanement* de 50 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 41.

DROITS DE DOUANE ET AUTRES DROITS NON POSTAUX.

Les Administrations sont autorisées à percevoir sur les destinataires des envois, en dehors des droits postaux, les droits de douane et tous les autres droits éventuels.

ARTICLE 42.

ENVOIS FRANCS DE DROITS.

1. — *Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau de départ,*

la totalité des droits postaux et non postaux, dont les envois sont grevés à la livraison.

Dans ce cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

L'Administration qui fait l'avance de droits pour le compte de l'expéditeur est autorisée à percevoir, de ce chef, un droit de commission qui ne peut dépasser 50 centimes par envoi. Ce droit est indépendant de celui prévu à l'article 40 précédent pour le dédouanement.

2. — *Toute Administration a le droit de limiter le service des envois francs de droits aux objets recommandés.*

ARTICLE 43.

ANNULATION DES DROITS DE DOUANE.

Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des Administrations des douanes respectives pour que les droits de douane soient annulés sur les envois renvoyés au pays d'origine, détruits pour cause d'avarie comp'ète du contenu ou réexpédiés sur un tiers pays.

ARTICLE 44.

ENVOIS EXPRÉS.

1. — Les objets de correspondance sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par un porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les pays dont les Administrations consentent à se charger de ce service dans leurs relations réciproques.

2. — Ces envois, qualifiés "exprès", sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale s'élevant au minimum au double de l'affranchissement d'une lettre simple ordinaire et au maximum à un franc. Cette taxe doit être acquittée complèment et à l'avance par l'expéditeur.

3. — Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution *locale* du bureau de destination, la remisse par exprès peut donner lieu à la perception d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée dans le service interne.

La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.

4. — Les objets exprès non complètement affranchis pour le montant total des taxes payables à l'avance sont distribués par le moyens ordinaires, à moins qu'ils n'aient été traités comme exprès par le bureau d'origine. *Dans ce dernier cas, les envois sont taxés d'après les dispositions de l'article* 35.

ARTICLE 45.

INTERDICTIONS.

1. — Il est interdit d'expédier.

a) des objets qui, par leur nature on leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;

b) des matières explosibles, inflammables ou dangereuses;

c) des animaux vivants, à l'exception des abeilles, *des sangsues* et des vers à soie;

d) des objets passibles de droits de douane, sauf les exceptions prévues à l'article 38, ainsi que des échantillons expédiés en nombre dans le but d'éviter la perception de ces droits.

Toutefois, cette interdiction ne s'applique pas aux imprimés passibles de droits de douane;

e) de l'opium, de la morphine, de la cocaïne et autres stupéfiants;

f) des objets obscènes ou immoraux;

g) des objets quelconques dont l'entrée ou la circulation sont interdites dans le pays d'origine ou dans le pays de destination.

Il est, en outre, interdit d'expédier, *tant* dans les envois non recommandés *que dans les petits paquets recommandés ou non,* des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie *ou des valeurs quelconques au parter, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturé ou non,* des pierreries, des bijoux et d'autres objets précieux.

L'expédition des timbres-poste oblitérés ou non sous enveloppe ouverte est interdite.

2. — Les envois *tombant sous le coup des interdictions précitées* et qui auraient été admis à tort à l'expédition doivent être *traités comme suit;*

a) les objets énumérés au § 1 ci-dessus, sous a, d, e et g sont soumis au traitement prescript par les règlements intérieurs de l'Administration qui constate leur présence. Toutefois, les objets contenant de l'opium, de la morphine, de la cocaïne et autres stupéfiants ne sont dans aucun cas ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine;

b) les objets énumérés sous b et f doivent être détruits sur place par *la première* Administration qui en constate la présence;

c) les objets énumérés sous c, ainsi qu'aux deux derniers alinéas du § 1, doivent être renvoàés à l'Office d'origne, sauf le cas où l'Administration du pays de destination serait disposée à les remettre exceptionellement aux destinataires.

Dans le cas où des envois admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'Office expéditeur doit être informé, *d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois* pour qu'il puisse prendre éventuellement les mesures qui *s'imposent*.

3. — Est d'ailleurs réservé le droit de tout pays de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport en transit à découvert des objets *autres que les lettres et les cartes postales*, à l'égard desquels il n'a pas été satisfait aux lois, ordonnances ou décrets qui reglent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce pays.

Ces objets doivent être renvoàés à l'Office d'origine.

ARTICLE 46.

MODALITÉS D'AFFRANCHISSEMENT.

1. — L'affranchissement est opéré, soit au moyen de timbres-poste valables dans le pays d'origine pour la correspondance des particuliers, soit au moyen d'empreintes de machines à affranchir, officiellement adoptées et fornctionnant sous le contrôle immédiat de l'Administration *ou, en ce qui concerne les imprimés, au moyen d'empreintes à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé lorsqu'un tel système d'impression est autorisé par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine*.

2. — Sont considérés comme dûment affranchis: les cartes-réponse portant, imprimés ou collés, des timbres-poste du pays d'émission de ces cartes, les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe a été acquitté avant leur réexpédition, ainsi que les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques dont la suscription porte la mention "Abonnement-poste" et qui sont expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

3. — Les correspondances déposées en pleine mer dans la boîte d'un *navire* ou entre les mains des agents des postes embarqués ou des commandants de navires peuvent être affranchies, sauf arrangement entre les Administrations intéressées, au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du pays auquel appartient ou dont dépend ledit *navire*. Si le dépôt à bord a lieu pendant le stationnement aux deux points extrêmes du parcours ou dans l'une des escales intermédiaires, l'affranchissement n'est valable qu'autant qu'il est effectué au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du pays dans les eaux duquel se trouve le *navire*.

ARTICLE 47.

FRANCHISE POSTALE.

1. — Sont *exonérées de toutes taxes postales* les correspondances relatives au service postal échangées entre les administrations des postes, entre ces Administrations et le Bureau international, entre les bureaux de poste des pays de l'Union, et entre ces bureaux et les Administrations ainsi que celles dont le transport en franchise est expressément prévu par les dispositions de la Convention, des Arrangements et de leurs Règlements.

2. — Les correspondances, à l'exception des envois grevés de remboursement, destinées aux prisonniers de guerre ou expédiées par eux sont également *exonérées* de toutes taxes postales, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires.

Il en est de même des correspondances concernant les prisonniers de guerre, expédiées ou reçues, soit directement, soit à titre d'intermédiaire, par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes

dans des pays belligérants ou dans les pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

Les belligérants recueillis et internés dans un pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits, en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

ARTICLE 48.

COUPONS-RÉPONSE.

Des coupons-réponse sont mis en vente dans les pays de l'Union.

Le prix de vente en est déterminé par les Administrations intéressées, mais ne peut être inférieur à 37 1/2 centimes ou à l'équivalent de cette somme dans la monnaie du pays de débit.

Chaque coupon est échangeable dans tout pays contre un timbre ou des timbres représentant l'affranchissement d'une lettre simple originaire de ce pays à destination de l'étranger.

Est, en outre, réservée à chaque pays la faculté d'exiger le dépôt simultané des coupons-réponse et des envois de correspondance à affranchir en échange de ces coupons.

ARTICLE 49.

RETRAIT. MODIFICATION D'ADRESSE

1. — L'expéditeur d'un objet de correspondance peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse, tant que cet objet n'a pas été livré au destinataire.

2. — La demande à formuler à cet effet esta transmise, par voie postale ou par voie télégraphique, aux frais de l'expéditeur qui doit payer,, pour toute demande par voie postale, la taxe applicable à une lettre simple recommandée, et pour toute demande par voie télégraphique, la taxe du télégramme.

ARTICLE 50.

RÉEXPÉDITION. REBUTS.

1. — En cas de changement de résidence du destinataire, *les objets de correspondance lui sont réexpédiés à moins que l'exp'diteur n'ait interdit la réexpédition por une annotation appropriée du côté de la suscription.*

2. — **Les correspondances tombés en rebut pour quelque cause que se soit doivent être renvoyés immédiatement au pays d'origine.**

3. — Le délai de conservation des correspondances gardées en instance à la disposition des destinataires ou adressées "poste restante" est *fixé par les règlements* du pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, *en règle générale, deux* mois, *sauf dans des cas particuliers où l'Administration de destination juge nécessaire de le prolonger exceptionellement jusqu'à quatre mois au maximum.* Le renvoi au pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une annotation sur la suscription en une langue connue dans le pays de destination.

4. — Les imprimés dénués de valeur ne sont pas renvoyés,*sauf si l'expéditeur*, par une annotation à l'extérieur de l'envoi *en a* demandé le retour. *Les imprimés recommandés doivent toujours être renvoyées.*

5. — La réexpédition d'objets de correspondance *de pays à pays ou leur renvoi au pays d'origine* ne donne lieu à la perception d'aucun supplément de taxe, sauf les exceptions prévues au Règlement.

6. — Les objets de correspondance qui sont réexpédiés ou *tombés* en rebut sont livrés aux destinataires ou aux expéditeurs contre payement das taxes dont ils ont été grevés au départ, à l'arrivée ou en cours de route par suite de réexpédition au delà du premier parcours, *sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le pays de destination n'accorde pas l'annulation.*

7. — *En cas de réexpédition sur un autre pays ou de* non- remise, la taxe de poste restante, le droit de dédouanement, *le droit spécial de remise aux destinataires des petits paquets sont annulés.*

ARTICLE 51.

RÉCLAMATIONS.

1. — La réclamation de tout envoi peut donner lieu à la perception d'un droit fixe d'un franc au maximum.

En ce qui concerne les envois recommandés, aucun droit n'est perçu, si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

2. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt *de l'envoi*.

3. — *Chaque Office est obligé d'accepter les réclamations concernant des envois déposés sur le territoire d'autres Offices. Le droit de réclamation est gardé en entier par l'Office qui accepte la réclamation.*

4. — *Lorsqu'une réclamation a été motivée par une faute de service, le droit de réclamation est restitué.*

CHAPITRE II.

Envois recommandés.

ARTICLE 52.

TAXES.

1. — Les objets de correspondance désignés à l'article 32 peuvent être expédiés sous recommandation.

Toutefois, *le droit fixe de recommandation afférent à la partie "Réponse" d'une carte postale ne peut être valablement acquitté par l'expéditeur primitif de l'envoi.*

2. — La taxe de tout envoi recommandé doit être acquittée à l'avance. Elle se compose:

a) du prix d'affranchissement ordinaire de l'envoi, selon sa nature;

b) d'un droit fixe de recommandation de 40 centimes au maximum.

3. — Un récépissé doit être délivré gratuitement à l'expéditeur d'un envoi recommandé au moment du dépôt.

4. — Les pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure sont autorisés à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque envoi recommandé.

5. — *Les envois recommandés non ou insuffisamment affranchis qui auraient été transmis à tort au pays de destination sont, en cas de distribution, taxés d'après les dispositions établies pour les envois ordinaires non ou insuffisamment affranchis.*

ARTICLE 53.

AVIS DE RÉCEPTION.

L'expéditeur d'un envoi recommandé peut obtenir un avis de réception en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 40 centimes au maximum.

L'avis de réception peut être demandé postérieurement au dépôt de l'envoi dans le délai et moyennant *la taxa fixée par l'article 51 pour les réclamations*.

ARTICLE 54.

ÉTENDUE DE LA RESPONSABILITÉ

Sauf les cas prévus à l'article suivant, les Administrations répondent de la perte des envois recommandés.

L'expéditeur a droit, de ce chef, à une indemnité dont le montant est fixé à 50 francs par objet.

ARTICLE 55.

EXCEPTIONS AU PRINCIPE DE LA RESPONSABILITÉ

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité pour la perte d'envois recommandés:

a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Office expéditeur qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (art. 52, § 4). *Le pays responsable de la perte doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte est due à des circonstances constituant un cas de force majeure;*

b) lorsqu'elles ne peuvent rendre compte des envois par suit de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;

c) lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 45, § 1;

d) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai prévu à l'article 51.

ARTICLE 56.

CESSATION DE LA RESPONSABILITÉ

Les Administrations cessent d'être responsables des envois recommandés dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur.

Pour les envois adressés poste restante ou conservés en instance à la disposition des destinataires, la responsabilité cesse par la délivrance à une personne qui a justifié de son identité suivant les règles en vigueur dans le pays de destination, et dont les noms et qualités sont conformes aux indications de l'adresse.

ARTICLE 57.

PAYEMENT DE L'INDEMNITÉ

L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'Office dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Office responsable.

ARTICLE 58.

DÉLAI DE PAYEMENT.

1. — Le payement de l'indemnité doit avoir lieu le plutôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays *éloignés*.

L'Office expéditeur peut différer exceptionnellement le réglement de l'indemnité au delà du délai prévu à *l'alinéa* précédent, lorsque la question de savoir si la perte de l'envoi est due à un cas de force majeure n'est pas tranchée.

2. — L'Office d'origine est autorisé à desintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Office intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisi, a laissé s'écouler *trois* mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porte à *six* mois dans les relations avec les pays *éloignés*.

ARTICLE 59.

DÉTERMINATION DE LA RESPONSABILITÉ.

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité pour la perte d'un envoi recommandé incombe à l'Office qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mis en possession de tous les moyens réglémentaires d'investigations, ne peut établir ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmittion régulière à l'Office suivant.

Toutefois, un Office intermédiaire ou destinataire est dégagé de toute responsabilité lorsqu'il peut prouver qu'il n'a

été saisi de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 78 du Règlement étant expiré. Cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

Si la perte a eu lieu en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les Offices en cause supportent le dommage par parts égales. Toutefois, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'Office d'origine par la première Administration qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé au service correspondant" Il appartient à cette Administration de récupérer sur les autres Offices responsables la quote-part de chacun d'eux dans le dédommagement de l'ayant droit.

2. — Lorsqu'un objet recommandé a été perdu dans des circonstances de force majeure, l'Office sur le territoire ou dans le service duquel la perte a eu lieu n'en est responsable envers l'Office expéditeur que si les deux pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

3. — *Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.*

4. — Par le fait de payement de l'indemnité l'Administration responsable est subrogée jusqu'à concurrence du montante de cette indemnité dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

5. — *En cas de découverte ultérieure d'un envoi recommandé consideré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'elle peut prendre possession de l'envoi contre restitution du montant de l'indemnite*

ARTICLE 60.

REMBOURSEMENT DE L'INDEMNITÉ À L'OFFICE EXPÉDITEUR.

1. — L'Office responsable ou pour le compte duquel le payement est effectué en conformité de l'article 58 est tenu de rembourser à l'Office *expéditeur, dans un délai* de trois mois après notification du payement, le montant de l'indemnité *effectivement payée à l'expéditeur.*

Ce remboursement s'effectue sans frais pour l'Office créditeur, soit au moyen d'un mandat de poste, *d'un chèque* ou

d'une traite *payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier*, soit en espèces ayant cours dans ce pays. Passé le délai de trois mois, la somme due à l'Office expéditeur est productive d'intérêt, à raison de sept pour cent l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

2. — *L'Office d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Office responsable que dans le délai de deux ans à compter de la date de notification de la perte ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article* 58, § 2.

3. — L'Office dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le payement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au payement.

4. — Les Administrations peuvent s'entendre pour liquider périodiquement les indemnités qu'elles ont payées aux expéditeurs et dont elles ont reconnu le bien-fondé.

CHAPITRE III.

Envois contre remboursement.

ARTICLE 61.

TAXES ET CONDITIONS. LIQUIDATION.

1. — Les correspondances recommandées peuvent être expédiées grevées de remboursement dans les relations entre les pays dont les Administrations conviennent d'assurer ce service.

Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi.

Le maximum du remboursement est égal à celui fixé pour les mandats de poste à destination du pays d'origine de l'envoi.

Les objets contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes des envois recommandés.

L'expéditeur paie, en outre, *une taxe* fixe *qui ne peut dépasser* 50 centimes *par envoi* et un droit proportionnel de 1/2 *pour cent au maximum* du montant du remboursement.

Chaque Administration a la faculté *d'adopter, pour la perception du droit proportionnel, l'échelle qui répond le mieux à ses* convenances de *service*.

2. —Le montant encaissé sur le destinataire est transmis à l'expediteur au moyen d'un mandat de remboursement qui est émis gratuitement.

3. —Les Administrations peuvent s'entendre sur un autre procédé pour la liquidation des sommes encaissées. Elles peuvent, notamment, se charger de les verser en compte courant postal dans le pays de destination de l'envoi.

Dans ce cas, sauf arrangement contraire le montant du remboursement doit être indiqué dans la monnaie du pays de destination. Il est perçu sur l'expéditeur, en plus des taxes d'un envoi recommandé, une taxe fixe de 25 centimes au maximum. L'Office de destination verse en compte courant, au moyen d'un bulletin de versement du régime intérieur, le montant encaissé sur le destinataire, après déduction d'une taxe fixe de 25 centimes au maximum et de la taxe ordinaire des versements applicable dans son service intérieur.

ARTICLE 62.

ANNULATION *ou réduction* DU MONTANT DU REMBOURSEMENT.

L'expéditeur d'un envoi recommandé grevé de remboursement peut demander le dégrèvement total ou partiel du montant du remboursement.

Les demandes de cette nature sont soumises aux mêmes dispositions que les demandes de retrait ou de modification d'adresse.

Si la demande de dégrèvement total ou partiel du montant du remboursement doit être transmise par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre simple recommandée.

ARTICLE 63.

RESPONSABILITÉ EN CAS DE PERTE DE L'ENVOI.

La perte d'en envoi recommandé grevé de remboursement engage la responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par les articles 54 et 55.

ARTICLE 64.

GARANTIE DES SOMMES ENCAISSÉES RÉGULIÈREMENT.

Les sommes encaissées régulièrement du destinataire, qu'elles aient été ou non converties en mandats de poste ou

versées en compte courant postal, sont garanties à l'expéditeur dans les conditions déterminées par l'Arrangement concernant les mandats de poste ou par les prescriptions régissant le service des chèques et virements postaux.

ARTICLE 65.

INDEMNITÉ EN CAS DE NON-ENCAISSEMENT, D'ENCAISSEMENT INSUFFISANT OU FRAUDULEUX

1. — Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai prévu à l'article *51*, § 2, et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article *45*.

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

2. — Par le fait du payement de l'indemnité, l'Administration responsable est subrogée *jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité* dans les droits de *la personne qui l'a reçue*, pour tout recours éventuel, *soit* contre le destinataire, *soit contre l'expéditeur ou contre des tiers*.

ARTICLE 66.

SOMMES ENCAISSÉES RÉGULIEREMENT. INDEMNITÉS. PAYEMENT ET RECOURS

L'obligation de payer les sommes encaissées régulièrement, ainsi que l'indemnité dont il est question à l'article précédent, incombe à l'Office dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Office responsable.

ARTICLE 67.

DÉLAI DE PAYEMENT.

Les dispositions de l'article 58 concernant les délais de payement de l'indemnité pour la perte d'un envoi recommandé s'appliquent au payement des sommes encaissées ou de l'indemnité pour les envois contre remboursement.

ARTICLE 68.

DÉTERMINATION DE LA RESPONSABILITÉ.

Le payement, par l'Office expéditeur, des sommes encaissées régulièrement, ainsi que celui de l'indemnité prévue à l'article *65*, se fait pour le compte de l'Office destinataire. Celui-ci est responsable, à moins qu'il ne puisse prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'Office expéditeur.

Dans les cas d'encaissement frauduleux à la suit de la disparition, dans le service, d'un envoi contre remboursement, la responsabilité des Offices en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article *59* pour la perte d'un envoi recommandé ordinaire.

Toutefois, la responsabilité d'un Officee intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée à celle qui est prévue aux articles 54 et 55 pour les envois recommandés.

Les autres Administrations supportent par parts égales le montant non couvert par cet Office.

ARTICLE 69.

REMBOURSEMENT DES SOMMES AVANCÉES.

L'Office destinataire est tenu de rembourser à l'Office expéditeur, dans les conditions prévues à l'article 60, les sommes qui ont été avancées pour son compte.

ARTICLE 70

MANDATS DE REMBOURSEMENT *et bulletins de versement.*

1. — Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas été payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'Office d'émission. Il est tenu à la disposition du bénéficiaire par l'Office expéditeur de l'envoi grevé de remboursement et revient définitivement à cet Office, après l'expiration du délai légal de prescription.

A tous les autres égards, et sous les réserves prévues au Règlement, les mandats, de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. — *Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement, émis en conformité des prescriptions de l'article* 61, § 3, *ne peut être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur de l'envoi contre remboursement, le montant de ce bulletin doit être mis, par l'Office qui l'a encaissé, à la disposition de l'Office d'origine por être pagé, à l'expéditeur de l'envoi.*

Si ce payement ne peut être effectué, il est procédé comme il est prévu au § 1 *du présent article.*

ARTICLE 71

BONIFICATION DE LA TAXE ET DU DROIT DE REMBOURSEMENT.

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-part fixe de 20 *centimes par remboursement, plus* ¼ *pour cent de la somme totale des mandats de remboursement payés.*

Les taxes prévues au § 3 *de l'article* 61 *restent acquises en entier à l'Office qui les a perçues.*

CHAPITRE IV.

Attribution des taxes. Frais de transit et d'entrepôt.

ARTICLE 72.

ATTRIBUTION DES TAXES.

Sauf les cas expressément prévus par la Convention, chaque Administration garde en entier les sommes qu'elle a perçues.

ARTICLE 73.

FRAIS DE TRANSIT.

1. — Les correspondances échangées en dépêches closes entre deux Administrations, au moyen des serviçes d'une ou de plusieurs autres Administrations (serviçes tiers), sont soumises, au profit de chacun des pays traversés ou dont les ser-

vices participent au transport, aux frais de transit indiqués dans le tableau suivant:

	Par kilogramme	
	de lettres et de cartes postales	d'autres objets
1° — *Parcours territoriaux*:		
Jusqu'à 1000 km.....	—.75	—.10
Au delà de 1000 jusqu'à 2000 km..	1.—	—.15
Au delà de 2000 jusqu'à 3000 km..	1.50	—.20
Au delà de 3000 jusqu'à 6000 km..	2.50	—.30
Au delà de 6000 jusqu'à 9000 km..	3.50	—.40
Au delà de 9000 km.	4.50	—.50
2° — *Parcours maritimes*:		
Jusqu'à 300 milles marins.....	—.75	—.10
Au delà de 300 jusqu'à 1500 milles marins.	2.—	—.25
Entre l'Europe et l'Amérique du Nord	3.—	—.40
Au delà de 1500 jusqu'à 6000 milles milles.	4.—	—.50
Au delà de 6000 milles marins.....	6.—	—.75

2. — Les frais de tansit pour le transport maritime sur un trajet n'excédant pas 300 milles marins sont fixés au tiers des sommes prévues au paragraphe précédent, si l'Administration intéressée reçoit déjà. du chef des dépêches tranportées, la rémunération afférente au transit territorial.

3. — En cas de transport maritime effectué par deux ou plusieurs Administrations, les frais du parcours total ne peuvent pas dépasser 6 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales et 0,75 franc par kilogramme d'autres objects. Lorsque les totaux de ces frais dépassent respectivement 6 francs et 0,75 franc, ils sont répartis entre les Administrations participant au transport, au prorata des distances parcourues, sans préjudice des arrangements différents qui peuvent intervenir entre les parties intéressées.

4. — Sont considérés comme services tiers, à moins d'arrangement contraire, les transports maritimes effectués directement entre deux pays, au moyen de navires dépendant de

l'un d'eux, ainsi que les transports effectués entre deux bureaux d'un même pays, par l'intermédiaire de services dépendant d'un autre pays.

5. — *Les frais de transit des* correspondances échangées à découvert entre deux Administrations sont *fixés*, sans égard au poids ou à la destination, *à 5 centimes par objet quelle qu'en soit la catégorie*.

6. — Sont considérés comme autres objects, en ce qui concerne *le* transit *en dépêches closes et comme unités en ce qui concerne le transit à découvert, les petits paquets*, les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques, ainsi que les boîtes avec valeur déclaré expédiées en vertu de l'Arragement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

ARTICLE 74.

FRAIS D'ENTREPÔT.

L'entrepôt, dans un port, de dépêches closes apportées par un paquebot et destinées à être reprises par un autre paquebot donne lieu au payement d'une rémuneration fixée à 50 centimes par sac au profit de l'Office des postes du lieu d'entrepôt, pourvu que cet Office ne reçoive pas de payement pour un service de transit territorial ou maritime.

ARTICLE 75.

EXEMPTION DE FRAIS DE TRANSIT

Sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime, les correspondances en franchise *postale* mentionnées à l'article 47, les cartes postales-réponse renoyées au pays d'origine, les envois réexpédiés, les rebuts, les avis de réception, les mandats de poste et tous autres documents relatifs au service postal, notamment les plis concervant les viaements postaux.

Les dépêches mal dirigées sont considérées, en ce qui concerne le payement des frais de transit et d'entrepôt, comme si elles avaient suivi leur voie normale.

ARTICLES 76.

SERVICES EXTRAORDINAIRES.

Les prix de transit spécifiés à l'article 73 ne s'appliquent pas *au transport* au moyen de services extraordinaires spécialment créés ou entretenus par une Administration sur la demande d'une ou de plusieurs autres Administrations. Les conditions de cette catégorie de transports sont réglées de gré à gré eutre les Administrations intéressées.

ARTICLE 77.

PAYEMENTS ET DÉCOMPTES.

1. — Les frais de transit et d'entrepôt sont à la charge de l'Administration du pays d'origine.

2. — Le décompte général de ces frais a lieu d'après les données *de* relevés statistique établis, une fois tous les *trois* ans, pendant une période de *quatorze jours. Cette période est portée à vingt-huit jours pour les dépêches échangées moins de six fois par semaine par les services dépendant d'un pays quelconque.*

Le Règlement détermine la période et la durée d'application des statistiques.

3. — *Un Office est autorisé à soumettre à l'appréciation d'une Commission d'arbitres les résultats d'une statistique qui, selon lui, différeraint trop de la réalité. Cet arbitrage est constitué ainsi qu'il est prévu à l'article* 10.

Les arbitres ont le droit de fixer en bonne justice le montant des frais de transit à payer.

ARTICLE 78.

ÉCHANGE DE DÉPÊCHES CLOSES AVEC DES BÂTIMENTS DE GUERRE.

1. — Des dépêches closes peuvent être échangées entre les bureaux de poste de l'un des pays contractants et les commandants de divisions navales ou bâtiments de guerre de ce même pays en station à l'étranger, ou entre le commandant d'une de ces divisions navales ou bâtiment de guerre etle commandant d'une autre division ou bâtiment du même pays, par l'intermédiaire des services territoriaux ou maritimes dépendant d'autres pays.

2. — Les correspondances de toute nature comprises dans ces dépêches doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des états-majors et des équipages des bâtiments destinataires ou expéditeurs des dépêches; les tarifs et conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après ses règlements intérieurs, par l'Administration des postes du pays auquel appartiennent les bâtiments.

3. — Sauf arrangement contraire entre les Offices intéressés, l'Office postal expéditeur ou destinataire des dépêches dont il s'agit est redevable, envers les Offices intermédiaires, de frais de transit calculés conformément aux dispositions de l'article 73.

Dispositions diverses.

ARTICLE 79.

INOBSERVATION DE LA LIBERTÉ DE TRANSIT.

Lorsqu'un pays n'observe pas les dispositions de l'article 25 concernant la liberté de transit, les Administrations ont le droit de supprimer le service postal avec lui. Elles doivent donner préalablement avis de cette mesure par télégramme aux Administrations intéressées.

ARTICLE 80.

ENGAGEMENTS.

Les Pays contractants s'engagent à prendre, ou à proposer à leurs pouvoirs législatifs respectifs, les mesures nécessaires:

a) pour punir tant la contrefaçon et l'usage frauduleux des coupons-réponse internationaux que l'emploi frauduleux, pour l'affranchissement d'envois postaux, de timbres-poste contrefaits ou ayant déjà servi, ainsi que d'empreintes contrefaites, ou ayant déjà servi, de machines à affranchir *ou de presses d'imprimerie;*

b) pour interdire et réprimer les opérations frauduleuses de fabrication, vente, colportage ou distribution de vignettes et timbres en usage dans le service des postes, contrefaits ou imités de telle manière qu'ils pourraient être confondus avec les vignettes et timbres émis par l'Administration d'un des Pays adhérents;

c) pour punir les opérations frauduleuses de fabrication et de mise en circulation de cartes d'identité postales, ainsi que l'emploi frauduleux de ces cartes;

d) pour empêcher et, le cas échant, punir l'insertion d'opium, de morphine, de cocaïne et autres stupéfiants dans les envois postaux en faveur desquels cette insertion ne serait pas expressément autorisée par la Convention et les Arrangements de l'Union.

Dispositions finales.

ARTICLE 81.

MISE A EXÉCUTION ET DURÉE DE LA CONVENTION.

La présente Convention sera mise à exécution le *1er juillet 1930* et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires *des Gouvernements* des pays ci-dessous énumérés ont signé la présente Convention en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement *du Royaume-Uni* de la *Grande Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour les E'tats-Unis d'Amérique:

Pour Joseph Stewart:
E. R. White.
Eugene R. White.

Pour l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philippines:
Eugene R. White.

Pour les Iles Philippines:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pour la République Argentine:

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.

Pour l'Autriche:

Walter Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Canada:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Esthonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.

Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Iraq:

Douglas W. Gumbley.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

P. S. Óh-Éigeartaigh.
R. S. O'Cruimín.
S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Mexique:

Lino B. Rochin.
José V. Chávez.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLE FINAL DE LA CONVENTION.

Au moment de procéder à la signature de la Convention postale universelle conclue à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I

RETRAIT. *Modifications d'adresse.*

Les dispositions de l'article *49* de la Convention ne s'appliquent pas à la Grande-Bretagne, ni aux Dominions, Colonies et Protectorats britanniques, dont la législations intérieure ne permet pas le retrait *ou la modification d'adresse* de correspondances à la demande de l'expéditeur.

II

EQUIVALENTS, LIMITES MAXIMA ET MINIMA.

1. — Chaque pays a la faculté de majorer *de* 50 % ou de réduire *de* 20 % *au maximum* les taxes prévues à l'article *33*, § 1, conformément aux indications du tableau ci-après:

	Limites	
	inférieures Centimes	supérieures Centimes
Lettres:		
premier échelon	20	*37,5*
par échelon supplémentaire..	12	*22,5*
Cartes postales:		
simples	12	*22,5*
avec réponse *payée*.....	24	*45*
Papiers d'affaires, par 50 grammes	4	*7,5*
minimum de taxe.....	20	*37,5*
Imprimés, par 50 grammes.....	4	*7,5*
Impressions en relief pour les aveugles, par 1000 grammes.	4	*7,5*
Echantillons de marchandises, par 50 grammes.....	4	*7,5*
minimum de taxe.....	8	*15*
Petits paquets, par 50 grammes.	*12*	*22,5*
minimum de taxe.....	*40*	*75*

Les taxes choisies doivent, autant que possible, être entre elles dans les mêmes proportions que les taxes de base, chaque Office ayant la faculté d'arrondir ses taxes suivant les convenances de son système monétaire.

2. — Il est loisible à chaque pays de réduire à 10 centimes la taxe de la carte postale simple et à 20 centimes celle de la carte postale avec réponse payée.

3. — Le tarif adopté par un pays s'applique aux taxes à percevoir à l'arrivée par suite d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.

III.

DÉPÔT DE CORRESPONDANCES À L'ÉTRANGER

Aucun pays n'est tenu d'expédier, ni de distribuer aux destinataires, les envois que des expéditeurs quelconques domiciliés sur son territoire déposent ou font déposer dans un pays étranger en vue de bénéficier des taxes plus basses qui y sont établies. La règle s'applique sans distinction, soit aux envois préparés dans le pays habité par l'expéditeur et transportés ensuite à travers la frontière, soit aux envois confectionnés dans un pays étranger. L'Administration intéressée a le droit, ou de renvoyer les objets en question à l'origine, ou de les frapper de ses taxes intérieures. Les modalités de la perception des taxes sont laissées à son choix.

IV.

ONCE AVOIR DU POIDS.

Il est admis, par mesure d'exception, que les pays qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids décimal métrique, ont la faculté d'y substituer l'once avoir du poids (28,3465 grammes) en assimilant une once à 20 grammes pour les lettres et 2 onces à 50 grammes pour les papiers d'affaires, *imprimés*, échantillons *et petits paquets*.

V.

COUPONS-RÉPONSE.

Les Administrations ont la faculté de ne pas se charger du débit des coupons-réponse.

VI.

DROIT DE RECOMMANDATION.

Les pays qui ne peuvent pas fixer à 40 centimes le droit de recommandation prévu à l'article 52, § 2, de la Convention sont autorisés à percevoir un droit pouvant s'élever jusqu'à 50 centimes *ou éventuellement jusqu'au taux fixé pour leur service intérieur.*

VII.

SERVICES AÉRIENS.

Les dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne sont annexées à la Convention postale universelle et sont considérées comme faisant partie intégrante de celle-ci et de son Règlement.

Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de la Convention, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une Conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.

Cette Conférence pourra être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.

L'ensemble des dispositions proposées par cette Conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international, au vote des Pays de l'Union. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

VIII.

FRAIS SPÉCIAUX DE TRANSIT PAR LE TRANSSIBÉRIEN.

Par dérogation aux dispositions de l'article 73, § 1 (Tableau), l'Administration postale de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes est autorisée à percevoir les frais de transit par la voie du Transsibérien pour les deux directions (Mandchourie ou Vladivostok), à raison de Fr. 4.50 pour les L. C. et de Fr. 0.50 pour les A. O. par kilogramme respectivement pour les distances dépassant 6000 kilomètres.

IX.

FRAIS SPÉCIAUX DE TRANSIT PAR L'URUGUAY.

Exceptionellement, l'Uruguay est autorisée à percevoir pour toutes les dépêches d'outre-mer débarquées à Montevideo qu'il réachemine par ses propres services sur les pays au delà, les frais de transit territoriaux prévus par l'article 73 de la Convention, soit 75 centimes par kilogramme de lettres et de cartes postales et 10 centimes par kilogramme d'autres objets.

X.

FRAIS D'ENTREPÔT.

Exceptionnellement, l'Administration portugaise est autorisée à percevoir pour toutes les dépêches transbordées au port de Lisbonne les frais d'entrepôt prévus à l'article 74 *de la Convention*.

XI.

PROTOCOLE LAISSÉ OUVERT AUX PAYS NON REPRÉSENTÉS.

L'Afghanistan et la République Argentine, qui font partie de l'Union postale, ne s'étant pas fait représenter au Congrès, le Protocole leur reste ouvert pour adhérer à la Convention et aux Arrangements qui y ont été conclus, ou seulement à l'un ou à l'autre d'entre eux.

Le Protocole reste aussi ouvert dans le même but au Paraguay dont le délégué a dû s'absenter avant la signature des Actes.

XII.

PROTOCOLE LAISSÉ OUVERT AUX PAYS REPRÉSENTÉS POUR SIGNATURES ET ADHÉSIONS.

Le Protocole demeure ouvert en faveur des Pays dont les représentants n'ont signé aujourd'hui que la Convention ou un certain nombre seulement des Arrangements arrêtés par le Congrès, à l'effet de leur permettre d'adhérer aux autres Arrangements signés ce jour, ou à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XIII.

DÉLAI POUR LA NOTIFICATION DES ADHÉSIONS.

Les adhésions prévues *aux articles XI et XII* ci-dessus devront être notifiées au Gouvernement *du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* par les Gouvernements respectifs, en la forme diplomatique, et par lui aux Etats de l'Union. Le délai qui leur est accordé pour cette notification expirera le *premier juillet* 1930.

XIV

COMMISSION *préparatoire.*

1. — Une Commission composée de quartorze membres, *représentant les Offices désignés à la majorité des voix par le Congrès, et du Directeur du Bureau international* est chargée de *préparer le Congrès suivant, en particulier* d'étudier *les propositions faites en vue de ce Congrès, de les comparer, de les coordenner, de donner son avis sur toutes les questions, enfin de présenter un projet et un rapport susceptibles de servir de base aux délibérations du Congrès.*

2. — *La Commission préparatoire est convoquée en temps convenable par le Bureau international avant l'ouverture du Congrès suivant et le projet et le rapport mentionnés au paragraphe précédent sont distribués à chaque Administration quatre mois ou moins avant l'ouverture du Congrès.*

3. — Le Bureau international assure les travaux de chancellerie de la Commission.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si les dispositions qu'il contient étaient insérées dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement *du Royaume-Uni de le Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à *Londres, le* 28 *juin* 1929.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W Küsgen.
K. Ziegler.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour Joseph Stewart:
E. R. White.
Eugene R. White.

Pour l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philippines:

Eugene R. White.

Pour les Iles Philippines:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pour la République Argentine:

Pour le Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.

Pour l'Autriche:

Walthes Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Canada:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guilhermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dussèrre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haiti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjd et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Iraq:

Douglas W. Gumbley.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

P. S. Óh-Éigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colombies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Mexique:

Lino B. Rochin.
José V. Chávez.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. Lopez G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werp.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oostebeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.

R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

Art.

12. Lettres.
13. Cartes postales simples.
14. Cartes postales avec réponse payée.
15. Papiers d'affaires.
16. Imprimés.
17. Objets assimilés aux imprimés.
18. Imprimés. Annotations autorisées.
19. Imprimés. Conditionnement des envois.
20. Echantillons. Annotations autorisées.
21. Echantillons. Conditionnement des envois.
22. Objets assimilés aux échantillons.
23. Objets groupés.
24. Petits paquets.

TITRE III

Envois recommandés. Avis de réception.

CHAPITRE UNIQUE

25. Envois recommandés.
26. Avis de réception.
27. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.

TITRE IV

Envois contre remboursement

CHAPITRE UNIQUE

Art.

28. Indications à porter sur l'envoi.
29. Etiquette.
30. Mandat de remboursement.
31. Versement en compte courant postal.
32. Conversion du montant du remboursement.
33. Divergence entre les indications du montant du remboursement.
34. Délai de payement.
35. Réduction ou annulation du remboursement.
36. Réexpedition.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

REGLEMENT D'EXECUTION

DE LA

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

Table des matières

TITRE I

Dispositions générales

CHAPITRE UNIQUE.

Art.

1. Transit en dépêches closes et transit à découvert.
2. Echange en dépêches closes.
3. Acheminement des correspondances.
4. Pays éloignés.
5. Fixation des équivalents.
6. Timbres-poste et empreintes d'affranchissement.

TITRE II

Conditions d'acceptation des objets de correspondance

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

Art.

7. Conditionnement et adresse.
8. Envois poste restante.
9. Envois sous enveloppe à panneau transparent.
10. Envois soumis au contrôle douanier.
11. Envois francs de droits.

37. Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement.
38. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
39. Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés.
40. Décompte des mandats de remboursement.

TITRE V

Opérations au départ et á l'arrivée des envois

CHAPITRE UNIQUE

Art.

41. Application du timbre à date.
42. Envois exprès.
43. Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis.
44. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
45. Envois réexpédiés.
46. Enveloppes de réexpédition.
47. Envois tombés en rebut.
48. Retrait. Modification d'adresse.
49. Simple correction d'adresse.
50. Réclamations. Envois ordinaires.
51. Réclamations. Envois recommandés.
52. Réclamations des envois déposés dans un autre pays.

TITRE VI

E'change des envois.

CHAPITRE UNIQUE.

Art.

53. Feuilles d'avis.
54. Transmission desenvois recommandés.
55. Transmission des envois exprès.
56. Confection des dépêches.
57. Remise des dépêches.
58. Vérification des dépêches.
59. Renvoi des sacs vides.

TITRE VII

Dispositions concernant les frais de transit et d'entrepôt.

CHAPITRE I.

Opérations de statistique.

Art.

60. Statistique des frais de transit.
61. Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique.
62. Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes.
63. Confection des relevés C 17 des dépêches closes.
64. Liste des dépêches closes échangées en transit.
65. Dépêches closes échangées avec les bâtiments de guerre.
66. Bulletin de transit.
67. Statistique des correspondances à découvert.
68. Statistique des dépêches entreposées.
69. Services extraordinaires.

CHAPITRE II.

Comptabilité. Règlement des comptes.

Art.

70. Compte des frais de transit.
71. Décompte général annuel. Intervention du Bureau international.
72. Liquidation des frais de transit.

TITRE VIII

Dispositions diverses.

CHAPITRE UNIQUE.

Art.

73. Coupons-réponse.
74. Cartes d'identité.
75. Dépêches échangées avec des bâtiments de Guerre.
76. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

77. Formules à l'usage du public.
78. Délai de garde des documents.
79. Adresse télégraphique.

TITRE IX

Bureau international.

CHAPITRE UNIQUE.

Art.

80. Congrès et Conférences.
81. Renseignements. Demandes de modification des Actes.
82. Publications.
83. Rapport annuel.
84. Langue officielle du Bureau international.
85. Coupons-réponse. Cartes d'identité. Tableau des équivalents.
86. Balance et liquidation des comptes.
87. Etablissement des comptes.
88. Balance générale.
89. Payement.
90. Communications à adresser au Bureau international.
91. Statistique générale.
92. Dépenses du Bureau international.

Dispositions finales.

93. Mise à exécution et durée du Règlement.

PROTOCOLLE FINAL DU RÈGLEMENT.

I. Payement des soldes de frais de transit.
II. Confection des dépêches.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

ANNEXES.

Formules C 1 à C 30.

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Londres le 28 juin 1929, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun

accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de ladite Convention :

TITRE I

Dispositions générales.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE PREMIER.

EN DÉPÊCHES CLOSES ET TRANSIT À DÉCOUVERT.

Les Administrations peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service. *La transmission des correspondances à découvert à une Administration intermédiaire doit se limiter strictement aux cas où la confection de dépêches closes ne se jusfie pas.*

ARTICLE 2.

ÉCHANGE EN DÉPÊCHES CLOSES.

1. — L'échange des correspondances en dépêches closes est réglé d'un commun acord entre les Administrations intéressées.

Il est obligatoire de former des dépêches closes toutes les fois qu'une des Administrations intermédiaires en fait la demande, se basant sur le fait que le nombre de correspondances à découvert est de nature à entraver ses opérations.

2. — Les Administrations par l'intermédiaire desquelles des dépêches closes sont à expédier doivent être prévenues en temps opportun.

3. — En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux Administrations par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, l'Administration qui a provoqué le changement en donne connaissance aux Administrations de ces pays.

ARTICLE 3.

ACHEMINEMENT DES CORRESPONDANCES.

1. — Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies les plus rapides qu'elle emploie pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances à découvert qui lui sont livrées par une autre Administration.

Lorsqu'une dépêche se compose de plusieurs sacs, ceux-ci doivent, autant que possible, rester réunis et être acheminés par le même courrier.

Les objets de tout nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés par la voie la plus prompte sur leur destination.

2. — L'administration du pays d'origine a la faculté d'indiquer la voie à suivre par les dépêches closes qu'elle expédie, pourvu que l'emploi de cette voie n'entraîne pas, pour une Administration intermédiaire, des frais spéciaux.

Sous la même réserve les Administrations intervenant dans le transport doivent tenir compte de la voie à suivre par l'expéditeur sur les envois qui leur sont transmis à découvert.

3. — Les administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en representation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies les correspondances *non affranchies ou* insuffisamment affranchies.

ARTICLE 4.

PAYS ÉLOIGNÉS.

1. — *Sont considérés comme pays éloignés les pays entre lesquels la durée des transports par la voie de terre ou de mer la plus rapide est de plus de dix jours.*

2. — *Sont assimilés aux pays éloignés, en ce qui concerne la fixation des délais, les pays de très grande étendue ou dont les voies de communications intérieures sont peu développées pour les questions où ces facteurs jouent un rôle prépondérant. Le Bureau international dressera une liste de ces pays.*

ARTICLE 5.

FIXATION DES ÉQUIVALENTS.

1. — Les Administrations fixent les équivalents des taxes et droits prévus par la Convertion et les Arrangements après entente avec l'Administration des postes suisses, à laquelle il appartient de les faire notifier par l'intermédiaire du Bureau international.

Chaque Administration notifie directement au Bureau international *l' équivalent fixé par elle pour* l,indemnité prévue à l'article 54 de la Convention.

Les équivalents ne peuvent entrer en vigueur que le 1er d'un mois et au plus tôt 15 jours après leur notification par le Bureau international.

Ce Bureau dresse un tableau indiquant, pour chaque pays, les équivalents des taxes et droits mentionnés au 1er alinéa ci-dessus, *et renseignant, le cas échéant, sur le pourcentage de la majoration ou de la réduction de taxe appliquée en vertu de l'article II du Protocole final de la Convention.*

2. — Lorsqu'un changement d'équivalents est jugé nécessaire, l,Administration du pays intéressé doit suivre la procédure indiquée au paragraphe précédent.

Les nouveaux équivalents ne peuvent également entrer en vigueur que le 1er d'un mois et au plus tôt 15 jours après leur notification par le Bureau international.

3. — Les fractions monétaires résultant du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies peuvent être arrondies par les Administrations qui en effectuent la perception. La somme à ajouter de ce chef ne peut excéder *la valeur d'un vingtième de franc* (*cinq centimes*).

ARTICLE 6.

TIMBRES-POSTE ET EMPREINTES D'AFFRANCHISSEMENT.

1. — Les timbres-poste représentant les taxes-type de l'Union ou leur équivalent dans la monnaie de chaque pays sont confectionnés dans les couleurs suivantes:

en bleu foncé, le timbre représentant la taxe d'une lettre simple;

en rouge, le timbre représentant la taxe d'une carte postale;

en vert, le timbre représentant la taxe du port simple des *imprimés*.

Les empreintes produites par les machines à affranchir doivent être de couleur rouge vif, quelle que soit la valeur qu'elles représentent.

2. — Les timbres-poste et les empreintes d'affranchissement doivent *porter, autant que possible* en caractères latins, l'indication du pays d'origine et mentionner leur valeur d'affranchissement d'après le tableau des équivalents adoptés. L'indication du nombre d'unités ou de fractions de l'unité monétaire, servant à exprimer cette valeur, est faite en chiffres arabes. *En ce qui concerne les imprimés affranchis au moyen d'empreintes obtenues à la presse d'imprimerie, les indications du pays d'origine et de la valeur d'affranchissement peuvent être remplacés par le nom du bureau d'origine et la mention "Taxe perçue", "Port payé" ou une expression analogue.*

3. — Les timbres-poste commémoratifs ou de charité, pour lesquels un supplément de taxe est à payer indépendamment de la valeur d'affranchissement, doivent être confectionnés de façon à eviter tout doute au sujet de cette valeur.

4. — Les timbres-poste peuvent être marqués à l'emporte-pièce de perforations distinctives selon les conditions fixées par l'Administration qui les a émis.

TITRE II

Conditions d'acceptation des objets de correspondance.

CHAPITRE I.

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

ARTICLE 7.

CONDITIONNEMENT ET ADRESSE.

1. — Les Administrations doivent recommander au public:

a) de libeller l'adresse en caractères latins et de la mettre *dans le sens de la longueur de façon à ménager la place nécessaire pour les mentions ou étiquettes de service*;

b) d'indiquer l'adresse d'une manière précise *et complète afin* que *l'acheminement de l'envoi et* sa remise au destinataire *puissent* avoir lieu sans recherches;

c) *d'appliquer* les timbres-poste *ou les empreintes d'affranchissement* à l'angle droit supérieur du côté de la suscription;

d) d'indiquer le *nom et le domicile* de l'expéditeur, *soit au verso, soit au recto, de façon à ne nuire ni à la clarté de l'adresse ni à l'application des mentions ou étiquettes de service;*

e) *en ce qui concerne les envois expédiés à la taxe réduite, d'indiquer la catégorie à laquelle ils appartiennent.*

2. — Les timbres non postaux et les vignettes de bienfaisance ou autres, susceptibles d'être confondus avec les timbres-poste, ne peuvent être appliqués du côté de la suscription. Il en est de même des empreintes de timbres qui pourraient être confondues avec les empreintes d'affranchissement.

3. — *Les correspondances du service postal expédiées en franchise de port doivent porter au recto l'annotation "Service des postes" ou une mention analogue.*

ARTICLE 8.

ENVOIS POSTE RESTANTE.

L'adresse des envois expédiés poste restnte doit indiquer le nom du destinataire. L'emploi d,initiales, de chiffres, de simple prénoms, de noms supposés ou de marques conventionnelles quelconques n'est pas admis pour ces envois.

ARTICLE 9.

ENVOIS SOUS ENVELOPPE À PANNEAU TRANSPARENT.

1. — Les envois sous enveloppe à panneau transparent sont admis aux conditions suivantes:

a) le panneau transparent doit être disposé parallèlement à la plus grande dimension, de façon quel'adresse du destinataire apparaisse dans le même sens et que l'application du timbre à date ne soit pas entravée;

b) la transparence du panneau doit assurer une parfaite lisibilité de l'adresse, même à la lumière artificielle et ne pas empêcher l'application d'une écriture;

c) seuls les noms et adresse du destinataire doivent apparaître à travers le panneau, et le contenu de l'enveloppe doit être plié de façon que l'adresse ne puisse se trouver masquée, en tout ou en partie, par suite de glissement;

d) l'adresse doit être indiquée, d'une façon bien lisible, à l'encre ou à la machine à écrire. Les envois dont l'adresse est écrite au chayon-encre et au crayon ne sont pas admis.

Les enveloppes à panneau, dont la partie vitrifiée provoque des reflets à la lumière artificielle sont exclues du transport.

2. — Les envois sous enveloppe entièrement transparente ou à panneau cuvert ne sont pas admis.

ARTICLE 10.

Envois soumis au contrôle douanier.

1. — *Les envois à soumettre au contrôle douanier doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette verte, conforme au modèle C 1 ci-annexé; en ce qui concerne la catégorie des petits paquets, cette disposition est applicable à tous les objets sans exception.*

Les envois visés à l'alinéa ci-dessus sont en outre accompagnés, si l'expéditeur le préfère ou si le pays de distribution l'exige, d'une déclaration en douane séparée, conforme au modèle C 2 ci-annexé et reliée extérieurement d'une manière solide à l'envoi par un croisé de ficelle ou insérée dans cet envoi. Dans ce cas, la partie supérieure de l'étiquette C 1 est seule apposée sur l'envoi.

2. — *Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane, sous quelque forme qu'elles soient faites.*

ARTICLE 11.

Envois francs de droits.

1. — *Les envois à remettre aux destinataires francs de tous droits doivent porter sur le recto l'en-tête, très apparent. "Franc de droits" ou une mention analogue dans la langue*

du pays d'origine. Ces envois pourvus, du côté de la suscription, d'une étiquette de couleur jaune portent également, en gros caractères, l'indication "Franc de droits".

2. — *Tout envoi expédié franc de droits est acompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle C 3 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché à l'envoi.*

CHAPITRE II.

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

ARTICLE 12.

LETTRES.

En principe, aucune condition de forme ou de fermeture n'est exigée pour les lettres, sous réserve de l'observation des prescriptions de l'article 9 précédent. *La place nécessaire au recto pour l'affranchissement, l'adresse et les mentions ou étiquette des service doit être laissée entièrement libre.*

ARTICLE 13.

CARTES POSTALES SIMPLES.

1. — Les cartes postales doivent être confectionées en carton ou en papier assez consistant pour ne pas entraver la manipulation.

Elles doivent porter, en tête du recto, le titre "Carte postale" en français ou l'équivalent de ce titre dans une autre langue. Ce titre n'est pas obrigatoire pour les cartes postales émanant de l'industrie privée.

2. — Les cartes postales doivent être expédiées à découvert, c'est-à-dire, sans bande ni enveloppe.

3. — La moitié droite au moins du recto est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service. L'expediteur dispose du verso et de la partie gauche du recto, sous réserve des dispositions du paragraphe suivant.

Les cartes dont tout ou partie du recto a été divisé en plusieurs cases destinées à recevoir des adresses successives sont interdites.

4. — Il est interdit au public de joindre ou d'attacher aux cartes postales des échantillons de marchandises ou des objets analogues. Toutefois, des vignettes, des photographies, des timbres de toute espéce, des bandes d'adresse ou des feuilles à replier, des étiquettes et des coupures de toute sorte peuvent y être collés, à condition de ces objets ne soient pas de nature à altérer le caractère des cartes postales, qu'ils consistent en papier ou en une autre matière très mince et qu'ils soient conplètement adhérents à la carte. Ces objets ne peuvent être collés que sur le verso ou sur la partie gauche du recto des cartes postales, sauf les bandes ou étiquettes d'adresse qui peuvent occuper tout le recto. Quant aux timbres de toute espèce, susceptibles d'être confondus avec les timbres daffranchissement, ils ne sont admis qu'au verso.

5. — Les cartes postales ne remplissant pas le conditions prescrites pour cette catégorie d'envois sont traitées comme lettres.

ARTICLE 14

CARTES POSTALES AVEC RÉPONSE PAYÉE

1. — Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter au recto, en langue fraçaise, comme titre sur la première partie: "Carte postale avec réponse payée"; sur la seconde partie: "Carte postale-réponse". Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple: elles sont repliées l'une sur l'autre *de façon que le pli forme le bord supérieur* et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

2. — L'adresse de la carte-réponse doit se trouver à l'intérieur de l'envoi.

Il est loisible à l'expéditeur d'indiquer son nom et son adresse au recto de la patrie "Reponse", soit par écrit, soit en y collant une étiquette.

L'expéditeur est également autorisé à faire imprimer au verso de la carte-réponse un questionnaire destiné à être rempli par le destinataire.

3. — L'affranchissement de la partie "Réponse "au moyen du timbre-poste du pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du pays d'origine et si la

partie "Réponse" est expédiée du pays où elle est parvenue par la poste à destination dudit pays d'origine.

Si ces conditions ne sont pas remplies, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

ARTICLE 15

PAPIERS D'AFFAIRES

1 — Sont considérés comme papiers d'affaires, toutes les pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou *partie qui* n'ont pas le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tels que les lettres ouvertes et les cartes postales de date ancinne qui ont déjà atteint leur but primitif, les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, certains documents des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs originaux et corrigés d'éléves à l'exclusion de toute indication ne se rapportant pas directement à l'exécution du travail.

Ces documents peuvent être accompagnés de fiches de rappel ou bordereaux d'envoi portant les mentions suivantes ou des indications analogues: énumeration des pièces composant l'envoi références à une correspondance échangée entre l'expéditeur et le destinataire, telles que:

"Annexe à notre lettre du.....à M.....
Notre reférence.....Références du client.....

2. — Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions prescrites pour les imprimés (article 19 ci-après).

ARTICLE 16

IMPRIMÉS

1. — Sont considérés comme imprimés les jornaux et ouvrages périodiques, les livres brochés ou reliés, les brochures, les papiers de musique (à l'exclusion des papiers perforés destinés à être adaptés à des instruments de musique automatiques), les cartes de visite, les cartes-adresse les

épreuves d'imprimerie avec ou sans les manuscrits s'y rapportant, les gravures, les photographies et les albums contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la gravure, de la litographie et de l'autographie, ou de tout autre procédé mécanique, facile à reconnaître, hormis le décalque, *les timbres à caractères mobiles ou non* et la machine à écrite.

2. — *La taxe des imprimés n'est pas applicable aux* imprimés qui portent des signes quelconques suscetpibles de constituer un langage conventionnel, ni, sauf les exceptions explicitement autorisées par l'article 18, à ceux dont le texte a été modifié après tirage.

3. — Les articles de papeterie proprement dits, dès l'instant où il apparait clairement, que *la partie imprimée* n'est pas l'essentiel de l'objet, *ne peuvent être expédiés au tarif des imprimés*.

4. — Les cartes portant le titre "Carte postale" ou l'équivalent de ce titre dans une langue quelconque sont admisses au tarif des imprimés, pourvu qu'elles répondent aux conditions générales applicables aux imprimés. Celles qui ne remplissent pas ces conditions sont traitées comme cartes postales ou éventuellement comme lettre, par application des dispositions de l'article 13, § 5, du Règlement.

ARTICLE 17

Objets assimilés aux imprimés

Les reproductions d'une copie-type faite à la plume, ou à la machine à écrite sont assimilées aux imprimés lorsqu'elles sont obtenues par un procédé mécanique de polygraphie, chromographie, etc.; mais, pour jouir de la modération de taxe, ces reproductions doivent être déposées aux guichets des bureaux de poste et au nombre minimum de vingt envois contenant des exemplaires parfaitement identiques. Ces reproductions peuvent recevoir les annotations autorisées pour les imprimés.

ARTICLE 18.

IMPRIMÉS. ANNOTATIONS AUTORISÉES.

1. — Il est permis, à l'extérieur et à l'intérieur de tous les envois d'imprimés:

a) d'indiquer à la main ou par un procédé mécanique les noms, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire, la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur, *ainsi qu'un numéro d'ordre ou d'immatriculation se rapportent exclusivement à l'envoi;*

b) de corriger les fautes d'impression;

c) de biffer, de souligner ou d'encadrer au moyen de traits certains mots ou certaines parties du texte imprimé, à moins que ces opérations ne soient faites dans le but de constituer une correspondance.

2. — Il est, en outre, permis d'indiquer ou d'ajouter à la main ou par un procédé mécanique:

a) sur les avis concernant les départs et les arrivées des navires:

les dates et heures des départs et arrivées, ainsi que les noms des navires et des ports de départ, d'escale et d'arrivée;

b) sur les avis de passage:

le nom du voyageur, la date, l'heure et le nom de la localité par laquelle il compte passer, ainsi que l'endroit où il descend;

c) sur les bulletins de commande et de souscription relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique:

les ouvrages demandés ou offerts, le prix de ces ouvrages, *le mode de payement, l'édition et les noms des autres et des éditeurs, ainsi que le numéro du catalogue et les mots "broché", "cartonné" ou "relié";*

d) sur les cartes illustrées, les cartes de visite imprimées, ainsi que sur les cartes de Noël et de nouvel an:

des souhaits, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de politesse exprimés en cinq mots ou au moyen de cinq initiales conventionnelles, au maximum;

e) sur les épreuves d'imprimerie:

les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression ainsi que des mentions telles que "Bon à tirer", "Vu-Bon à tirer" ou toutes autres analogues se rapportant à confection de l'ouvrage. En cas de manque de place, les additions peuvent être faites sur des feuilles spéciales;

f) sur les images de mode, les cartes géographiques, etc.:

les couleurs;

g) sur les listes de prix courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse et de marché, les circulaires de commerce et les prospectus;

des chiffres;

toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix;

h) sur les livres, brochures, journaux, photographies, gravures, papiers de musique et, en général, sur toutes productions littéraires ou artistiques imprimées, gravées, lithographiées ou autographiées:

une dédicace consistant en un simple hommage *et, sur les photographies, une légende explicative très succinte;*.

i) sur les passages découpés de journaux et publications périodiques:

le titre, la date, le numéro et l' adresse de la publication dont l'article est extrait.

3. — Il est, enfin, permis de joindre:

a) aux épreuves d'imprimerie corrigées ou non:

le manuscript;

b) aux envois des catégories mentionnées sous § 2, lettre *h*:

la facture se rapportant à l'objet envoyé.

ARTICLE 19.

IMPRIMÉS. CONDITIONNEMENT DES ENVOIS.

1. — Les imprimés doivent être, soit placé sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert des deux côtés ou aux deux extrémités, ou dans une enveloppe non fermée, soit entourés d'une ficelle facile à dénouer.

2. — Les imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte peuvent être expédiés *à découvert* sans bande, enveloppe ou lien. *Le même mode d'expedition est admis pour les imprimés pliés de façon qu'ils ne puissent se déplier pen-*

dant le transport et *que* d'autres objets ne *risquent de s'y fourvoyer.*

La moitié droite au moins du recto des imprimés expédiés sous forme de cartes est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service.

ARTICLE 20.

ÉCHANTILLONS. ANNOTATIONS AUTORISÉES.

Il est permis d'indiquer à la main ou par un procédé mécanique, à l'extérieur ou à l'intérieur des envois d'échantillons, les noms, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire, ainsi que la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone, l'adresse et le code télégraphique, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur, une marque de fabrique ou de marchand, des numéros d'ordre, des prix et des indications relatives au poids, au métrage et à la dimension, ainsi qu'à la quantité disponible et celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

ARTICLE 21.

ÉCHANTILLONS. *Conditionnement des envois*

1. — *Les échantillons de marchandises doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles.*

2. — Les objets en verre *ou autres matières fragiles*, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois d'abeilles vivantes, de sangsues et de graines de vers à soie sont admis au transport comme échatillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante:

a) les objets en verre *ou autres matières fragiles* doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois ou en carton ondulé de qualité solide), de manière à prévenir tout danger pour les agents et les correspondances;

b) les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des *récipients* hermétiquement *fermés*. Chaque *récipient* doit être placé dans une boîte spéciale en métal, en bois *résistant* ou en carton ondulé de qualité solide garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse, en

quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du *récipient. Le couvercle de la boîte doit être fixé de manière qu'il ne puisse se détacher facilement;*

c) les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., ainsi que les graines de vers à soie, dont le transport offre moins d'inconvénients, doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac en toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais;

d) les *poudres sèches* colorantes, telles que l'aniline, etc., ne sont admises que sans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux *emballages. Les* poudres séches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en *carton; ces* boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin;

e) les abeilles vivantes *et les sangsues* doivent être enfermées dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger.

3. — *Les objets* qui se gâteraient, s'il étaient emballés *d'après les règles générales,* peuvent exceptionnellement être admis sous un emballage hermétiquement fermé. Dans ce cas, les Administrations intéressées peuvent exiger que l'expéditeur ou le destinataire facilite le vérification du contenu, soit en ouvrant quelques-uns des envois désignés par elles, soit d'une autre manière satisfaisante.

4. — *Il n'est pas exigé d'emballage pour les objets d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.*

5. — *L'adresse du destinataire doit être indiquée, autant que possible, sur l'emballage ou sur l'objet lui-même. Si l'emballage ou l'objet ne se prête pas à l'inscription de l'adresse et des indications de service ou à l'application des timbres-poste, il doit être fait usage d'une étiquette volante, de préférence en parchemin, attaché solidement. Il en est de même lorsque le timbrage est susceptible de provoquer la détérioration de l'envoi.*

ARTICLE 22.

Objets assimilés aux échantillons.

Sont admis au trif des échantillons: les clichés d'imprimerie, les clefs isolées, les fleurs, fraiches coupées, les objets

d'histoire naturelle (animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc.), tubes de sérum et objets pathologiques rendus inoffensifs par leur mode de préparation et d'emballage. Ces objets, à l'exception des tubes de sérum expédiés dans un intérêt général par les laboratoires ou institutions officiellement reconnus, ne peuvent être envoyés dans un but commercial. Leur emballage doit être conforme aux prescriptions générales concernant les échantillons de marchandises.

ARTICLE 23.

OBJETS GROUPÉS.

1. — *La réunion dans un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes est limitée aux* papiers d'affaires, *aux* imprimés, à l'exception des impressions en relief à l'usage des aveugles, *et aux échantillons de marchandises* sous réserve:

a) que chaque objets pris isolément ne dépasse pas les limites qui lui sont applicables quant aux poids et aux dimensions;

b) que le poids total ne dépasse pas 2 kilogrammes par envoi;

c) que la taxe soit au minimum la taxe minimum des papiers d'affaires si l'envoi contient des papiers d'affaires, et la taxe minimum des échantillons, s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

2. — *Ces dispositions ne sont applicables qu'aux objets soumis à la même taxe unitaire. Lorsqu'un Office constate la réunion dans un même envoi d'objets passibles de taxes différentes, cet envoi est frappé pour son poids total de la taxe afférente à la catégorie dont le tarif est le plus élevé.*

ARTICLE 24.

Petits paquets.

Les petits paquets sont soumis aux dispositions prescrites pour les échantillons de marchandises en ce qui concerne la forme, le conditionnement et l'emballage.

En outre, les nom et adresse des expéditeurs doivent figurer à l'extérieur des envois.

TITRE III

Envois recommandés. Avis de réception.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE 25.

ENVOIS RECOMMANDÉS.

1. — Les envois recommandés doivent porter au recto l'en-tête très apparent "Recommandé" ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine. Lorsqu'il s'agit de lettres recommandées, elles ne peuvent présenter aucune trace d'ouverture et de refermeture antérieures au dépôt. Pour le surplus, aucune condition spéciale de forme, de fermeture ou de libellé de l'adresse n'est xigée pour ces envois, sauf les exceptions ci-après.

2. — Les objets de correspondance adressés sous des initiales et ceux qui portent une adresse écrite au crayon ne sont pas admis à la recommandation.

Toutefois, l'adresse des envois autres que ceux expédiés sous enveloppe transparente peut être écrit au crayon-encre.

3. — Les objets expédiés sous enveloppe transparente ne sont admis que si le panneau fait partie intégrante de l'enveloppe.

4. — Les envois recommandés doivent être revêtus, à l'angle gauche supérieur de la suscripton, d'une étiquette conforme ou analogue au modèle *C 5* ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre "R", du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre sous lequel l'envoi est inscrit dans le registre de ce bureau.

Toutefois, il est permis aux Administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes, d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et d'employer pour la désignation des envois recommandés des timbres: "Recommandé" ou "R", à côté desquels doivent figurer l'indication du bureau d'origine et celle du numéro d'ordre. Ces timbres doivent être apposés également à l'angle gauche supérieur de la suscription.

Aucun numéro d'ordre, etc, ne doit être porté au recto des objets recommandés par les Offices intermédiaires, afin d'éviter *des confusions avec le* numéro *d' inscription de l'envoi au bureau d'origine.*

ARTICLE 26.

AVIS DE RÉCEPTION.

1. — Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter l'annotation très apparente "Avis de réception" ou l'empreinte d'un timbre "A. R.".

2. — Ils sont accompagnés d'une formule de la consistance d'une carte postale, *de couleur rouge clair*, conforme ou analogue au modèle *C 6* ci-annexé; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Office expéditeur et réunie, extérieurement et d'une manière solide, à l'objet auquel elle se rapporte. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

3. — Le bureau de destination, après avoir dûment rempli la formule *C 6*, la renvoie dans le courrier ordinaire, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur de l'objet.

4. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article suivant. Dans ce cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit en tête de la formule *C 6* la mention: "Duplicata de l'avis de réception, etc.".

ARTICLE 27.

AVIS DE RÉCEPTION DEMANDÉ POSTÉRIEUREMENT AU DÉPÔT.

1. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception d'un envoi recommandé postérieurement au dépôt, le bureau d'origine remplit une formule *C 6*.

Cette formule est attaché à une réclamation modèle *C 13* revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due et traitée selon les prescriptions de l'article 51 ci-après, à cette seule exception que, en cas de distribution régulière de l'envoi, le bureau de destination retire la formule *C 13* et renvoie la formule *C 6* à l'origine, de la manière prescrite au § 3 de l'article précédent.

2. — Les dispositions particulières adoptées par les Administrations en vertu de l'article 51 ci-après, pour la trans-

mision des réclamations d'envois recommandés, sont applicables aux demandes d'avis de réception formulées postérieurement au dépôt.

TITRE IV

Envois contre remboursement.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE 28.

INDICATIONS À PORTER SUR L'ENVOI.

1. — Les envois recommandés grevés de remboursement doivent porter sur le recto l'en-tête "Remboursement", écrit ou imprimé d'une manières très apparente, et suivi de l'indication du montant du remboursement en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans rature ni surcharge, même approuvées.

2. — L'expéditeur doit indiquer *au* recto de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins. *Lorsque le montant encaissé est à verser en compte courant postal dans le pays de destination, l'envoi doit porter, en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante libellée en français ou dans une autre langue connue dans le pays de destination:*

"A porter au crédit du compte des chèques postaux No..... de M..... à..... tenu par le bureau des chèques d.....".

ARTICLE 29.

ÉTIQUETTE.

Les envois contre remboursement doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette de couleur orange, conforme au modèle *C 7* ci-annexé.

ARTICLE 30.

MANDAT DE REMBOURSEMENT.

Sauf le cas prévu à l'article 31 ci-après, tout envoi contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement *en carton résistant* de couleur vert clair conforme au modèle *C 8* ci-annexé. Cette formule doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie

du pays d'origine et indiquer, en règle générale, l'expéditeur de l'envoi comme bénéficiaire du mandat. Cependant, chaque Administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des envois, ou, à d'autres de ses bureaux, les mandats afférents aux envois originaires de son service. Le coupon du mandat de remboursement doit indiquer le nom et l'adresse du destinataire de l'envoi, ainsi que le lieu et la date de dépôt de cet envoi.

Le mandat est réuni d'une manière solide à l'objet auquel il se rapporte.

ARTICLE 31.

Versement en compte courant postal.

Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'Office de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse, ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

Le bulletin de versement est réuni solidement à l'objet.

ARTICLE 32.

CONVERSION DU MONTANT DU REMBOURSEMENT.

Sauf entente contraire, *le montant* des remboursements *exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi est converti* en monnaie du pays destinataire par les soins de l'Administration de ce pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour la conversion des mandats de poste à destination du pays d'origine des envois.

ARTICLE 33.

Divergence entre les indications du montant du remboursement.

En cas de divergence entre les indications du montant du remboursement figurant sur l'envoi et sur le mandat, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

Si celui-ci refuse de verser cette somme, l'envoi peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre payement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un payment complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'Office expéditeur. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison de l'envoi.

Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement à l'Office expéditeur qui doit y répondre, dans le plus court délai possible, en précisant le montant exact du remboursement.

Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le payement de la somme la plus élevée peut être exigé. En cas de refus, l'envoi n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 34.

DÉLAI DE PAYEMENT.

Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de 7 jours à compter du lendemain de l'arrivée de l'envoi au bureau destinataire. Ce délai peut être étendu jusqu'au maximum *d'un mois* par les Administrations auxquelles leur législation en fait une obligation. A l'expiration du délai de garde, *l'objet* est *renvoyé* au bureau d'origine. L'expéditeur peut toutefois demander par une annotation le *retour* immédiat de l'objet, si le destinataire refuse de payer le montant du remboursement lors de la première présentation.

ARTICLE 35.

RÉDUCTION OU ANNULATION DU REMBOURSEMENT.

1. — Les demandes d'annulation ou de réduction du montant du remboursement sont soumises aux règles et formalités prescrites par l'article *48* ci-après.

S'il s'agit d'une demande télégraphique, celle-ci doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 48, § 1, et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur "Confirmation de la demande télégraphique du..."

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi à la réception du télégramme et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Office destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique sans attendre cette confirmation.

2. — *Excepté le cas prévu à l'article 31,* toute demande *par voie postale* de réduction du montant du remboursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié.

Lorsqu'il s'agit d'une demande par voie télégraphique, le mandat de remboursement doit être remplacé par le bureau destinataire aux conditions déterminées par l'article 38 ci-après.

ARTICLE 36.

RÉEXPÉDITION.

Les envois recommandés grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des envois de cette catégorie. Dans ce cas, les envois sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'Office de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les envois lui avaient été expédiés directement.

Ne peuvent être réexpédiés les envois, dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination primitif.

ARTICLE 37.

EMISSION DU MANDAT DE REMBOURSEMENT *ou du bulletin de versement.*

Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'Administraiton destinataire, remplit la partie "Indications de service" du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie sans taxe à l'adresse indiquée.

Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remboursement a été adressée à l'Office d'origine,

il est sursis à l'envoi du mandat jusqu'à la réception de la réponse à cette demande.

Les mandats de remboursement sont payés aux expéditeurs des envois dans les conditions déterminées par chaque Administration.

Les bulletins de versement des envois contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce *pays.*

ARTICLE 38.

ANNULATION OU REMPLACEMENT DES FORMULES DE MANDATS DE REMBOURSEMENT *ou de bulletins de versement.*

1. — Les formules de mandats de remboursement *qui deviennent inutilisables par suite de demandes d'annulation ou de réduction du montant du remboursement, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement* (*article 35*) sont détruites par les soins de l'Office destinataire des envois.

2. — Les formules afférentes aux envois grevés de remboursement, qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine, doivent être annullées par les soins de l'Office qui effectue le renvoi.

3. — Lorsque les formules afférentes aux envois grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule *C 8 ou formule de bulletin de versement, selon le cas.*

ARTICLE 39.

MANDATS DE REMBOURSEMENT NON DÉLIVRÉS OU NON ENCAISSÉS.

1. — Les mandats de remboursement qui n'ont pu être délivrés aux bénéficiaires sont, après avoir été éventuellement soumis à la formalité du visa pour date, quittancés par l'Office d'origine des envois que ces titres concernent et portés en compte à l'Office qui les a émis.

Il en est de même des mandats de remboursement qui ont été remis aux ayants droit, mais dont le montant n'a pas été encaissé. Toutefois, ces titres doivent, au préalable, être remplacés par des autorisations de payement dressées par l'Office d'origine des mandats.

2. — Les visas pour date et les autorisations de payement de remboursement sont accordés dans les conditions prévues par l'Arrangement des mandats.

ARTICLE 40.

DÉCOMPTE DES MANDATS DE REMBOURSEMENT.

1. — Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés par chaque Office pour le compte d'un autre Office est effectué au moyen d'annexes aux comptes mensuels des mandats de poste (modèle *C 9* ci-annexé).

2. — Dans ces annexes, qui sont accompagnées de mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits para ordre alphabétique des bureaux d'émission et par ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux. L'Office qui a établi le compete déduit de la somme total de sa créance *le montant des taxes et droits* revenant à l'Office correspondant, conformément à l'article *71* de la Convention.

3. — Le solde du compte *C 9* est ajouté, autant que possible, à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période. La vérification et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par le Réglement des mandats de poste.

TITRE V.

Opérations au départ et à l'arrivée des envois.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE 41.

APPLICATION DU TIMBRE À DATE.

1. — Les correspondances sont frappés au recto *par le bureau d'origine* d'un timbre indiquant, autant que possible

en caractères latins, le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

Dans les localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, *le timbre doit* indiquer quel est le bureau de dépôt.

L'application du timbre prévu aux alinéas précédents n'est pas obligatoire pour les imprimés affranchis au moyen d'empreintes à la presse d'imprimerie ou par d'autres procédés prévus à l'article 46 de la Convention.

2. — Tous les timbres-poste valables doivent être oblitérés.

Les timbres-poste non oblitérés par suite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent *être biffés d'un fort trait ou annulés d'une autre manière* par le bureau qui constate l'irregularité, *mais ils ne son pas frappés du timbre à date.*

3. — Les correspondances mal dirigées doivent être frappées de l'empreinte du timbre à date du bureau auquel elles sont parvenues par erreur. Cette obligation incombe non seulement aux bureaux sédentaires, mais aussi aux bureaux ambulants, dans la mesure du possible.

4. — Le timbrage des correspondances déposées sur les *navires* incombe à l'agent des postes *ou à l'officier du bord chargé du service, ou, à leur défaut,* au bureau de poste *de l'escale* auquel ces correspondances sont livrées *à découvert. Dans ce cas, le bureau* les frappe de son timbre à date et y appose la mention *"Navire"*, "Paquebot" *ou toute autre analogue.*

ARTICLE 42.

ENVOIS EXPRÈS.

Les envois à remettre par exprès sont pourvus, *autant que possible à côté de l'indication du lieu de destination,* d'une étiquette imprimée de couleur rouge foncé portant en gros caractères le mot "Exprès".

ARTICLE 43.

ENVOIS NON AFFRANCHIS OU INSUFFISAMMENT AFFRANCHIS.

1. — Les correspondances pour lesquelles une taxe quelconque doit être perçue postérieurement au dépôt, soit du destinataire, soit de l'expéditeur, en cas de mise en rebut,

sont frappés du timbre T (taxe à payer) *à l'angle droit supérieur du recto; l'indication en francs et centimes du montant à percevoir est inscrite en chiffres très lisibles à côté de ce timbre.*

2. — L'application du timbre T ainsi que l'indication du montant à percevoir incombent à l'Office d'origine ou, en cas de réexpédition ou de mise en rebut, à l'Office réexpéditeur.

Toutefois, s'il s'agit d'envois provenant de pays qui appliquent des taxes réduites dans les relations avec l'Office réexpéditeur, le montant à percevoir est indiqué par l'Office distributeur.

3. — L'Office distributeur frappe l'envoi de la taxe à percevoir.

4. — Tout envoi ne portant pas le timbre T est considéré comme dûment affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

5. — Il n'est pas tenu compete des timbres-poste non valables pour l'affranchissement. Dans ce cas, le chiffre zéro (0) est placé à côté de ces timbres-poste, *qui doivent être encadrés au crayon.*

ARTICLE 44.

RENVOI DES BULLETINS D'AFFRANCHISSEMENT, RÉCUPÉRATION DES DROITS AVANCÉS.

1. — *Après la livraison d'un envoi franc de droits au destinataire, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, sous enveloppe fermée, sans indication du contenu, au bureau d'origine de l'envoi.*

Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé. Dans ce dernier cas, le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit par le bureau expéditeur de l'envoi au recto du bulletin d'affranchissement.

2. — *Lorsqu'un envoi qui porte l'étiquette "Franc de droits" parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata du bulletin; le nom du pays d'origine est substitué à celui de l'Office dont il relève et la date du dépôt de l'envoi est, autant que possible, mentionnée. Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison de l'envoi, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.*

3. — *Les bulletins d'affranchissement afférents aux envois qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine et dont le dédouanement n'a pas encore été effetué par l'Office destinataire, doivent être annulés par le soins de cet Office.*

4. — *A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Office d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral; il est appuyé de la signature de l'agent qui a opéré la conversion. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.*

ARTICLE 45.

ENVOIS RÉEXPEDIÉS.

1. — Les correspondances adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont considérées comme adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2. — Les envois non affranchis ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés de la taxe applicable aux envois de même nature directement adressés du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

3. — Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours, et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés d'une taxe égale à la différence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été

perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur leur nouvelle destination.

4. — Les envois primitivement adressés à l'intérieur d'un pays et dûment affranchis selon le régime intérieur sont considérés comme des envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours.

5. — Les envois ayant circulé primitivement en franchise *postale* dans l'intérieur d'un pays sont frappés de la taxe applicable aux envois affranchis de même nature adressée directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

6. — Lors de la réexpédition, le bureau destinataire applique, dans tous les cas, son timbre à date au recto des lettres et des cartes postales.

7. — Les correspondances ordinaires ou recommandées, qui, portant une adresse incomplète ou erronée, sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils la complètent ou la rectifient, ne sont pas, quand elles sont remises dans le service avec une suscription complétée ou rectifiée, considérés comme des correspondances réexpédiées, mais bien comme de nouveaux envois et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

8. — *Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine (article 47) sont recouvrés, par voie de remboursement, sur l'Office de la nouvelle destination. L'Office de la destination primitive joint dans ce cas à l'envoi une note explicative et un mandat de remboursement (modèle C 8).*

Si le service de remboursement n'existe pas dans les relations entre les administrations intéressées les droits cause sont recouvrés par voie de correspondance.

ARTICLE 46.

ENVELOPPES DE RÉEXPÉDITION

1. — *Dans les relations entre les Administrations qui se sont déclarées d'accord, les objets de correspondance ordinaires réexpédiés à une même personne ayant changé de résidence peuvent être insérés dans des enveloppes spéciales, conformes au modèle C 10 ci-annexé, fournies par les Admi-*

nistrations et sur lesquelles doivent seuls être inscrits le nom et la nouvelle adresse du destinataire.

2. — *Il ne peut être inséré dans les enveloppes de réexpédition des objets dont la forme, le volume et le poids risqueraient d'occasionner des déchirures; le poids global d'une enveloppe et de son contenu ne doit en aucun cas dépasser 250 grammes.*

3. — *L'enveloppe de réexpédition doit être présentée ouverte au bureau réexpéditeur pour lui permettre de percevoir, s'il y a lieu, les compléments de taxe dont les objets qu'elle contient peuvent être passibles, ou d'indiquer sur ces objets la taxe à percevoir à l'arrivée, lorsque le complément d'affranchissement n'est pas acquitté.*

4. — *A l'arrivée à destination, le contenu des enveloppes de réexpédition est vérifié par les bureaux distributeurs, qui perçoivent, s'il y a lieu, les compléments de taxe non acquittés.*

ARTICLE 47.

ENVOIS TOMBÉS EN REBUT.

1. — Avant de renvoyer à l'Office d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, le bureau de destination doit indiquer d'une manière claire et concise en langue française, au *verso* de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, ou un mot similaire. *En ce qui concerne les cartes postales et les imprimés sous forme de cartes, la cause de la non-remise est indiquée sur la moitié droite du recto.*

Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Office a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de la non-remise et les autres indications qui lui conviennent.

Le bureau de destination doit biffer le lieu de la première destination et apposer la mention "Retour" à côté de l'empreinte de timbre à date du bureau d'origine. Il doit, en outre, appliquer son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

2. — Le renvoi des correspondances tombées en rebut se fait, soit isolément, soit en une liasse spéciale étiquetée "Rebuts".

Les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyées au bureau d'échange du pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à diriger sur ce pays.

Par exception, deux Offices correspondants peuvent, d'un commun accord, adopter un autre mode de renvoi des rebuts.

3. — Si des correspondances mises à la poste dans un pays et adressées à l'intérieur de ce même pays ont pour expéditeurs des personnes habitant un autre pays et doivent, par suite de mise en rebut, être renvoyées à l'étranger pour être rendues aux expéditeurs, elles deviennent des envois de l'échange international et sont traités d'après les dispositions concernant la réexpédition.

4. — Les correspondances pour les marins et autres personnes, adressées aux soins d'un Consul et rendues par celui-ci au bureau de poste local comme non réclamées, doivent être traitées de la manière prescrite pour les rebuts en général. Le montant des taxes perçues à la charge du Consul sur ces correspondances doit en même temps lui être restitué par le bureau de poste local.

ARTICLE 48.

RETRAIT. MODIFICATION D'ADRESSE.

1. — Les demandes de retrait de correspondances ou de *modification d'adresse* donnent lieu à l'établissement, par l'expéditeur, d'une formule conforme au modèle *C 11* ci-annexé; *une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis en même temps au même bureau, par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire*. En remettant cette demande au bureau de poste, l'expéditeur doit justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le bulletin de dépôt. Après la justification, dont l'Administration du pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

a) si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un fac-similé parfait de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau destinataire;

b) si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule est déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire. Le télégramme est rédige en langue française.

2. — A la réception de la formule *C 11* ou du télégramme en tenant lieu, le bureau destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

Si la recherche est infructueuse, si l'envoi a déjà été remis au destinataire, ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'envoi, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant.

3. — Toute Administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des demandes, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son Administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné.

Dans les cas où l'échange des demandes s'effectue par l'entremise des Administrations centrales, il doit être tenu compte des demandes expédiées directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la demande de l'Administration centrale.

Les Administrations qui usent de la faculté prévue par le premier alinéa du présent paragraphe prennent à leur charge les frais que peut entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique, des communications à échanger avec le bureau destinataire.

Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

ARTICLE 49.

SIMPLE CORRECTION D'ADRESSE.

Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut être demandée directement par l'expéditeur au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités prescrites pour le changement d'adresse proprement dit.

ARTICLE 50.

RÉCLAMATIONS. ENVOIS ORDINAIRES.

1. — Toute réclamation relative à un envoi ordinaire est soumise à la procédure suivante:

a) le réclamant doit remplir la partie qui le concerne d'une formule conforme au modèle *C 12* ci-annexé;

b) le bureau où la réclamation s'est produite transmet la formule directement au bureau correspondant. La transmission s'effectue d'office, sans aucune écriture;

c) le bureau correspondant fait présenter la formule au destinataire ou à l'expéditeur, selon le cas, pour recueillir les renseignements qu'elle comporte;

d) la formule dûment complétée est renvoyée d'office au bureau qui l'a dressée;

e) si la réclamacion est reconnue fondée elle est transmise à l'Administration centrale pour servir de base aux invistigations ultérieures.

2. — Toute Administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau internacional, que les réclamations qui concernent son service soient transmises a son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

ARTICLE 51.

RÉCLAMATIONS. ENVOIS RECOMMANDÉS.

1. — Toute réclamation relative à un envoi recommandé est établie sur une formule conforme ou analogue au modèle *C* 13 ci-annexé et transmise en règle générale par le bureau d'origine directament au bureau de destination.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis en même temps au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. — *Les* Offices d'origine et de destination peuvent, d'un commun accord, faire transmettre la réclamation de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que l'envoi.

3. — Dans le cas prévu au § 1 ci-dessus, le bureau destinataire, s'il est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi, complète la formule et la retourne au bureau d'origine.

Lorsque le sort de l'envoi ne peut être immédiatement établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait sur la formule et la réexpédie au bureau d'origine en y ajoutant, *autant que possible,* une déclaration du destinataire constatant qu'il n'a pas reçu l'envoi. Dans ce cas, l'Office d'origine complète la formule en y indiquant les données de la transmission au premier Office intermédiaire. Il l'adresse ensuite à ce dernier Office, qui y consigne ses observations et la transmet éventuellement à l'Office suivant. La réclamation passe ainsi d'Office à Office jusqu'à ce que le sort de l'envoi réclamé soit établi. L'Office qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Office d'origine.

4. — Dans le cas prévu au § 2 ci-dessus, les recherches se poursuivent depuis l'Office d'origine jusqu'à l'Office de destination *en observant la procédure visée au paragraphe précédent.*

5. — La formule *C 13* doit indiquer l'adresse complète du destinataire et être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi. Elle est transmise d'Office, sans lettre d'envoi, sous enveloppe fermée.

6. — Chaque Office peut demander, par une notification adressée ou Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soint transmises, soit à son Administration centrale, soit à un bureau spécialement désigné ou, s'il est seulement intéressé à titre d'intermédiaire, au bureau d'échange auquel l'envoi a été expédié.

La formule *C 13* et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à lOffice d'origine de l'envoi réclamé, dans un délai que ne peut excéder six mois à partir de la date de la réclamation| Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays *éloignés.*

7. — Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche ou autres cas semblables qui comportent une correspondance plus étendue entre les Administrations.

ARTICLE 52.

RÉCLAMATION DES ENVOIS DÉPOSÉS DANS UN AUTRE PAYS.

Dans le cas prévu à l'article 51, § 3, *de la Convention, la formule de réclamation* C 12 *ou* C 13 *est transmise à l'Administration d'origine. La formule* C 13 *doit être accompagnée du récépissé de dépôt.*

L'Office d'origine doit être mis en possession de la formule dans le délai prévu à l'article 51, § 2, *de la Convention.*

TITRE VI

Echange des envois.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE 53.

FEUILLES D'AVIS.

1. — Les feuilles d'avis accompagnant des dépêches échangées entre deux bureaux sont conformes au modèle *C 14* ci-annexé. Elles sont placées sous des enveloppes de couleur bleue portant en gros caractères l'indication «Feuille d'avis".

2. — En tête de la feuille d'avis doivent être mentionnés:

le pays d'origine et le pays de destination,

les noms des bureaux d'échange *d'origine et de destination,*

la date d'expédition de la dépêche.

Une empreintee du timbre à date doit être appliquée à l'endroit désigné.

3. — La présence d'envois à faire remettre par exprès est indiquée par l'application du timbre "Exprès" au tableau n°. I.

4. — Le tableau N° II sert pour l'indication du numéro d'ordre de la dépêche, du nom du paquebot, de la voie d'acheminement et du nombre des sacs composant la dépêche.

Sauf arrangement contraire. les bureaux expéditeurs numérotent les feuilles d'avis d'après une série annuelle pour chaque bureau de destination. Chaque dépêche prend un numéro distinct, même s'il s'agit d'une dépêche supplémentaire

empruntant la même voie ou le même navire que la dépêche ordinaire.

A la première expédition de chaque année, la feuille doit porter, outre le numéro d'ordre de la dépêche, celui de la dernière dépêche de l'année précédente.

Le nom du navire qui emporte la dépêche est indiqué lorsque le bureau expéditeur est à même de le connaire.

Dans le nombre les sacs composant la dépêche, il y a lieu de comprendre aussi les sacs contenant les sacs vides renvoyés.

5. — Le tableau N° III doit mentionner:

a) le nombre total général des envois recommandés inscrits au tableau N° V et, le cas échéant, dans les listes spéciales.

Il peut être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales conformes ou modèle *C 15* ci-annexé, soit pour remplacer le tableau N° V, soit pour servir comme feuille d'avis supplémentaire.

L'emploi exclusif de listes spéciales est obligatoire, si l'ffice de destination en fait la demande.

Lorsque plusieurs listes sont employées, elles doivent être numérotées. Le nombre des envois recommendés qui peuvent être inscrits sur une seule et même liste est limité à 60;

b) le nombre total des envois avec valeur declarée inscrits sur la feuille d'envoi;

c) le nombre, indiqué séparément, des sacs et des paquets contenant les envois recommandés et des sacs et des paquets renfermant les envois avec valeur déclarée;

d) le nombre de listes spéciales des envois recommandés et le nombre de feuilles d'envoi des objets avec valeur déclarée.

6. — Au tableau N° IV sont inscrits, séparément, le nombre des sacs en retour appartenant à l'Office destinataire, ainsi que celui des sacs utilisés pour la confection de la dépêche et appartenant à l'Office expéditeur, y compris les sacs pour les objets recommandés. *Le cas échéant, le* nombre des sacs vides appartenant à une Administration autre que celle à laquelle la dépêche est adressée doit être mentionné séparément avec indication de cette Administration.

Sont, en outre, mentionnées dans ce tableau, les lettres de service ouvertes et les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange.

7. — Le tableau N° V est destiné à l'inscription des envois recommandés lorsqu'il n'est pas fait un usage exclusif de feuilles spéciales.

Les envois recommandés sont décrits individuellement avec indication du nom du bureau d'origine et du numéro d'enregistrement à ce bureau, *à moins que les Offices correspondants ne se soient entendus pour l'inscription globale des envois sur les feuille d'avis.*

Lorsque la dépêche ne contient pas d'envois recommandés, la mention "Néant" est portée en regard de la rubrique correspondante de la feuille d'avis.

8. — Au tableau N° VI sont inscrites, avec les détails que ce tableau comporte, les dépêche closes insérées dans l'envoi direct auquel la feuille d'avis se rapporte.

9. — Les Administrations peuvent s'entendre pour créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis, lorsqu'elles le jugent nécessaire. Elles peuvent, notamment, disposer les tableau N°s V et VI conformément à leurs besoins.

10. — Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, *l'envoi d'une dépêche n'a lieu que si les Offices intéressés ont convenu de ne pas numéroter les feuilles d'avis dans leurs échanges réciproques. Dans ce cas, le bureau d'échange doit* envoyer, dans la forme ordinaire, une dépêche qui se compose uniquement d'une feuille d'avis négative.

11. — Quand les dépêches closes sont confiées par une Administration à une autre, pour être transmises au moyen de bâtiments de commerce, le nombre ou le poids des lettres et autres objets doit être indiqué à la feuille d'avis et sur l'adresse de ces dépêches, lorsque l'Office chargé d'assurer l'embarquement desdites dépêches le demande.

ARTICLE 54.

TRANSMISSION DES ENVOIS RECOMMANDÉS.

1. — Les envois recommandés et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues au § 5 de l'article précédent sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts, qui doivent être con-

venablement enveloppés ou fermés et cachetés ou plombés de manière à en préserver le contenu. Les envois recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand on emploie plusieurs listes détachées, chacune delles est enliassée avec les objets recommandés auxquels elle se rapporte.

Dans aucun cas, les envois recommandés ne peuvent être confondus avec les correspondances ordinaires.

2. — Au paquet d'envois recommandés est attaché extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciales contenant la feuille d'avis; lorsque les envois recommandés sont renfermés dans un sac, ladite enveloppe est fixée au col de ce sac.

3. — S'il y a plus d'un paquet ou sac d'envois recommandés, chacun des paquets ou sacs supplémentaires est muni d'une étiquette indiquant la nature du contenu.

ARTICLE 55.

TRANSMISSION DES ENVOIS EXPRÈS.

1. — Les envois exprès ordinaires sont réunis en une liasse spéciale, *munie d'une étiquette portant en gros caractères la mention "Exprès"* et insérés, par les bureaux d'échange, dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis qui accompagne la dépêche.

Toutefois, si cette enveloppe doit être fixée au col du sac des envois recommandés (§ 2 *de l'article précédent*), *la liasse des envois exprès est placée dans le sac extérieur*. La présence, dans la dépêche, des correspondances de l'espèce *est alors annoncée par une fiche placée dans l'enveloppe* contenant la feuille d'avis. *La même procédure est suivie lorsque les envois exprès n'ont pu être joints à la feuille d'avis en raison de leur nombre, de leur forme ou de leurs dimensions*.

2. — Les envois exprès recommandés sont classes, à leur ordre, parmi les autres envois recommandés et la mention «Exprès" est portée dans la colonne "Observations" des feuilles d'avis *ou des listes spéciales*, en regard de l'inscription de chacun d'eux.

ARTICLE 56.

CONFECTION DES DÉPÊCHES.

1. — En règle générale, les objets sont classés et enliassés par nature de correspondances, les lettres et les cartes postales étant comprises dans la même liasse et les journaux et écrits périodiques devant faire l'objet de liasses distinctes de celles des imprimés ordinaires. Les lettres, cartes postales et imprimés de petites dimensions doivent être disposés dans le sens de l'adresse. Les objets affranchis sont séparés de ceux qui ne le sont pas ou le sont insuffisamment et les étiquettes de liasses d'objets non affranchis ou insuffisamment affranchis sont frappées du timbre T.

Les lettres portant des traces d'ouverture, de détérioration ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui l'a constaté.

Les mandats de poste expédiés à découvert sont réunis en un paquet distinct.

2. — Les dépêches sont renfermées dans des sacs convenablement clos, cachetés ou plombés et étiquetés. *Lorsqu'il est fait usage de ficelle, il est prescrit de ne la passer que deux fois autour du col avant de la nouer. Les empreintes des cachets ou des plombs doivent reproduire une inscription en caractères latins et être très lisibles.*

Les étiquettes des dépêches doivent être en toile *carton fort*, parchemin ou en papier collé sur une *planchette; dans* les relations entre bureaux limitrophes, il peut être fait usage d'étiquettes en papier fort. *Les étiquettes sont confectionnées dans les couleurs suivantes:*

a) en rouge clair, pour les sacs contenant des envois recommandés;

b) en blanc, pour les sacs ne contenant que des lettres et des cartes postales ordinaires;

c) en bleu clair, pour les sacs contenant exclusivement d'autres objets ordinaires.

Les sacs contenant de la correspondance ordinaire mixte (lettres, cartes postales et autres objets) doivent être munis de l'étiquette blanche.

Toutefois, l'emploi des étiquettes de coleur blanche et bleu clair n'est obligatoire que pour les Administrations dont le régime intérieur ne s'y oppose pas.

Les étiquettes porteront l'indication imprimée en petits caractères latins du nom du bureau expéditeur et, en caractères latins gras, du nom du bureau destinataire, précédés respectivement des mots "de" et "pour". Dans les échanges par voie maritime effectués dans des délais indéterminés et, si l'Office intéressé le demande, ces indications seront complétées par la mention de la date d'expédition, du numéro de l'envoi et du port de débarquement.

Les sacs doivent indiquer d'une façon lisible, *en caractères latins*, le bureau ou le pays d'origine, *et* porter *la mention "Postes" ou toute autre analogue les signalant comme dépêches postales.*

3. — Sauf arrangement contraire, les dépêches peu volumineuses ou négatives sont simplement enveloppées de papier fort de manière à éviter toute détérioration du contenu, puis ficelées et cachetées ou plombées.

En cas de plombage, *ces dépêches* doivent être *conditionnées de telle* façon que la ficelle ne puisse pas être détachée. *Lorsqu'elles* ne contiennent que des correspondances ordinaires, *elles* peuvent être *fermées* au moyen de cachets gommés portant l'indication *imprimée du bureau ou de l'Office expéditeur. Les suscriptions des paquets doivent correspondre, en ce qui concerne les indications imprimées et les couleurs, aux prescription prévues au § 2 précédent pour les étiquettes des sacs de correspondances.*

4. — Lorsque le nombre ou de volume des envois exige l'emploi de plus d'un sac, des sacs distincts doivent, autant que possible, être utilisés:

a) pour les lettres et cartes postales,

b) pour les autres objets; *le cas échéant, des sacs distincts doivent encore être utilisés pour les petits paquets; les étiquettes de ces derniers sacs porteront la mention "Petits paquets".*

Le paquet ou sac des envois recommandés, *réuni avec la feuille d'avis de la façon prévue à l'article 54, § 2, est placé* dans un des sacs de lettres ou dans un sac *spécial; le sac extérieur doit porter, en tout cas, une étiquette de couleur rouge clair. Lorsqu'il y a plus d'un sac d'envois recommandés,*

les sacs supplémentaires ne contenant que des objets recommandés autres que des lettres et des cartes postales peuvent être expédiés à découvert munis de l'étiquette rouge clair.

Le sac *ou paquet* renfermant la feuille d'avis est désigné *en outre*, par la lettre F tracée d'une manière apparente sur *l'étiquette rouge clair. L'étiquette ainsi marquée est utilisée même si la dépêche est négative.*

5. — Le poids de chaque sac ne doit pas dépasser 30 kilogrammes.

ARTICLE 57.

REMISE DES DÉPÊCHES.

1. — La remise des dépêches entre deux bureaux correspondants s'effectue suivant les dispositions prises par les Offices intéressées.

Ces Offices peuvent s'entendre pour remettre globalement les sacs et paquets autres que ceux qui sont désignés par des étiquettes de couleur rouge.

2. — Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, une dépêche ne peut pas être refusée pour cause d'avarie.

Lors de la remise, seuls les sacs et paquets signalés par des étiquettes rouges doivent être soumis à une vérification complète de leur fermeture et de leur conditionnement.

3. — Lorsqu'une dépêche est reçue en mauvais état par un bureau intermédiaire, elle doit être *mise telle quelle sous nouvel emballage*. Le bureau qui effectue le remballage doit *porter les indications de* l'étiquette *originale sur la nouvelle étiquette et apposer sur celle-ci* une empreinte de son timbre à date, précédée de la mention "Remballé à..."

ARTICLE 58.

VÉRIFICATION DES DÉPÊCHES.

1. — Lorqu'un bureau intermédiaire doi procéder au remballage d'une dépêche, il en vérifie le contenu s'il y a lieu de penser que celui-ci n'est pas resté intact.

Il dresse un bulletin de vérification du modèle *C 16* ci-annexé en se conformant aux dispositions du § 3 ci-après. Ce buletin est envoyé au bureau d'échange d'où la dépêche

a été reçue; une copie *en* est adressée au bureau d'origine et une autre est insérée dans la dépêche remballée.

2. — Le bureau destinataire vérifie si la dépêche est au complet, et si les inscriptions de la feuille d'avis et, le cas échéant, des listes spéciales d'envois recommandés sont exactes. En cas de manque *d'une* dépêche *ou d'un ou plusieurs sacs en faisant partie, d'objets recommandés, d'une* feuille d'avis, d'une liste spéciale d'envois recommandés, ou lorsqu'il s'agit de toute autre irrégularité, le fait est constaté immédiatement par deux agents. Ceux-ci font les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes en ayant soin de biffer les indications primitives. A moins d'une erreur évidente, les rectifications prévalent sur la déclaration originale.

3. — Les faits constatés sont signalés, *au moyen d'un bulletin de vérification,* au bureau d'origine de la dépêche et, *en cas de manquant réel,* au dernier bureau intermédiaire, par le premier courrier *utilisable après vérification complète de la dépêche.*

Les indications de ce bulletin doivent spécifier aussi exactement que possible de quel sac, paquet ou objet il s'agit.

Un duplicata du bulletin de vérification est envoyé, dans les mêmes conditions que l'original, à l'Administration dont relève le bureau d'origine de la dépêche, lorsque cette Administration l'exige. *Lorsqu'il s'agit d'irrégularités importantes permettant de présumer une parte ou une spoliation, le sac* ou l'enveloppe et le cachet *de fermeture* du paquet ou du sac des envois recommandés sont joints au bulletin de vérification *destiné au bureau d'origine.*

Si le bureau destinataire n'a pas trouvé le paquet ou le sac des objets recommandés et s'il peut désigner avec certitude le sac de lettres qui aurait dû le contenir, il annexe audit bulletin de vérification ce sac, avec la ficelle, l'étiquette et le cachet de fermeture du sac.

Dans l'échange avec les Offices qui exigent l'envoi d'un duplicata, les pièces justificatives mentionnées ci-dessus sont annexées au duplicata.

Les bulletins de vérification et les duplicata sont envoyés sous pli recommandé.

Dans les cas prévus aux §§ 1 et 2 du présent article, le bureau d'origine et, le cas échéant, le dernier bureau d'échan-

ge intermédiaire peuvent, en outre, être avisés par télégramme aux frais de l'Office qui expédie celui-ci.

Un avis télégraphique doit être émis toutes les fois que la dépêche présente des traces évidentes de spoliation, afin que le bureau expéditeur ou intermédiaire procède sans aucun retard à l'instruction de l'affaire et, le cas échéant, avise également par télégramme l'Office précédent pour la continuation de l'enquête.

4. — Lorsque l'absence d'une dépêche est le résultat d'un défaut de coïncidence des courriers ou lorsqu'elle est dûment expliquée sur le bordereau de remise, l'établissement du bulletin de vérification prévu aux §§ 1 et 3 n'est pas nécessaire, si la dépêche parvient au bureau destinataire par le plus prochain courrier.

L'envoi du duplicata prévu au § 3 peut être différé, si l'on présume que le manque de la dépêche provient d'un retard ou d'une fausse direction.

Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine et le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, il y a lieu d'adresser à ces bureaux un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

5. — Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins prévus au présent article les renvoient le plus promptement possible, après les avoir examinés et y avoir mentioné leurs observations, s'il y a lieu.

Toutefois, si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Office d'origine dans le délai de deux mois à compter le la date de leur expédition, ils seront considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dument acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés.

Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

6. — Lorsqu'un bureau réceptionaire auquel la vérification de la dépêche incombait n'a pas fait parvenir au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, par le premier courrier *utilisable* après la vérification, un bulletin constatant des irrégularités quelconques, il est considéré comme ayant reçu la dépêche et son contenu, jusqu'à preuve du contraire. La même présomption existe pour les irrégularités dont la mention a été

omise ou signalée d'une manière incomplète dans le bulletin de vérification.

ARTICLE 59

RENVOI DES SACS VIDES

1. — *Sauf arrangement contraire* entre les Offices correspondants, *les sacs doivent être renvoyés vides, par le prochain courrier, dans une dépêche directe pour le pays expéditeur des sacs. Le* nombre *des* sacs renvoyés par chaque dépêche doit être inscrit sous la rubrique "Indications de service" de la feuille d'avis.

Le renvoi est effectue entre les bureaux d'échange désignés à cet effet.

Les sacs vides doivent être enroulés et attachés ensemble en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes doivent être placées à l'intérieur des sacs. Les paquets doivent être revêtus d'une étiquette indiquant le nom du bureau d'échange d'où les sacs ont été reçu, chaque fois qu'ils sont renvoyés par l'intermédiaire d'un autre bureau d'échange.

Si les sacs vides à renvoyer ne sont pas trop nombreux, ils peuvent être placés dans les sacs contenant la correspondance; dans le cas contraire, ils doivent être placés à part dans des sacs cachetés, étiquetés au nom des bureaux d'échange respectifs. Les étiquettes doivent porter la mention "Sacs vides".

2. — A l'aide des mentions faites sous la rubrique "Indications de service" de la feuille d'avis, chaque Administration peut exercer, dans son service, un contrôle sur le renvoi des sacs qui lui appartiennent. Dans le cas ou ce contrôle démontrerait que 10 % du nombre total des sacs utilisés pendant une année pour la confection des dépêches n'ont pas été renvoyés avant la fin de cette année, l'Office qui ne peut établir le renvoi des sacs vides est tenu de rembourser à l'Office expéditeur la valeur des sacs manquants. Le remboursement doit avoir également lieu si le nombre des sacs manquants n'atteint pas 10 % mais excède 50 unités.

Chaque Administration fixe, périodiquement et uniformémement pour toutes les espèces de sacs qui sont utilisés par ses bureaux d'échange, une valeur moyenne en francs et la communique aux Administrations intéressées par l'intermédiaire du Bureau internacional.

TITRE VII

Dispositions concernant les frais de transit et d'entrepôt.

CHAPITRE I

Opérations de statistique

ARTICLE 60

STATISTIQUE DES FRAIS DE TRANSIT

1. — Les frais de transit exigibles en exécution des articles 73 et suivants de la Convention sont établis sur la base de statistiques dressées une fois tous les *trois* ans, pendant les 14 *ou* 28 *premiers* jours du mois de mai ou pendant les 14 *ou* 28 *premiers* jours qui suivent le 14 octobre alternativement.

Les dépêches confectionnées à bord des navires sont comprises dans les statisques lorsqu'elles sont débarquées pendant la période de statistique.

La statistique sera dressée pendant la deuxième année de chaque période triennale.

La statistique de mai 1929 *ainsi que les comptes y relatifs dressés d'après les dispositions de la Convention de Stockholm s'appliqueront à la liquidation des frais de transit jusqu'à la fin de l'année* 1931.

La statistique d'octobre-novembre 1933 *s'appliquera aux annés* 1932, 1933, 1934 *et ainsi de suite.*

2. — *Les payements annuels des frais de transit à effectuer en raison de chaque statistique devront être continués, sauf conpensation sur la base de la prochaine statistique, jusqu'à ce que les comptes établis d'après cette dernière soient approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 70 ci-après).*

3. — Lorsqu'il se produit une modification importante dans *l'acheminement* des correspondances *d'un pays pour un autre* et pour autant que cette modification affecte une période ou des périodes s'élevant à un total d'au moins douze mois, *chaque Office intéressé peut demander une révision des* comptes de frais de transit. Dans ce cas, les sommes à payer par les Offices expéditeurs *sont établies d'après* les services intermédiaires réellement employés, mais les poids totaux qui servent de base aux nouveaux comptes doivent normalement être les mêmes que ceux des dépêches expédiées pendant la période de statistique mentionnée au § 1.

Lorsqu'une entente sur le mode de répartition ne peut être obtenue, une statistique spéciale *doit* être dressée pour régler le partage de ces poids entre les divers services empruntés. Aucune modification dans *l'acheminement* des correspondances *pour un pays déterminé* n'est considérée comme importante *si* elle n'affecte pas de plus de 5.000 francs par an les comptes entre *l'Office d'origine et l'Office intermédiaire intéressé. La demande d'une révision des comptes et, le cas échéant, d'une statistique spéciale peut être faite lorsque la modification dans l'acheminement des correspondances dont il s'agit a duré au moins 9 mois. Toutefois, les données de cette statistique ne sont prises en considération que si la période de 12 mois et réellement accomplie.*

Si, lors d'une statistique spéciale, il est établi que les poids totaux des courriers échangés entre deux Offices et transportés par un tiers Office ont subi une augmentation de cent pour cent ou une diminution de cinquante pour cent *vis-à-vis des données de la dernière statistique périodique et que le compte du tiers Office subirait de ce chef* une modification de plus de 5.000 francs par an, *les nouveaux poids constatés serviront de base pour les frais de transit dus à cet Office.*

De même, lorsqu'une Administration intermédiaire constate, dans les six mois qui suivent la statistique, qu'il existe entre les expéditions faites par une autre Administration pendant la période de statistique et le trafic normal une différence de vingt pour cent au moins sur les poids totaux du transport, l'Office intéressé peut exiger l'établissement d'une nouvelle statistique si les comptes entre deux Offices sont affectés d'une modification de plus de 5.000 francs par an.

ARTICLE 61

CONFECTION *et désignation* DES DÉPÊCHES CLOSES PENDANT LA PÉRIODE DE STATISTIQUE

1. — Pendant chaque période de statistique, l'échange des correspondances, en dépêches closes entre deux Offices, à travers le territoire ou au moyen des services d'un ou de plusieurs autres Offices, donne lieu à l'utilisation de sacs distincts pour les "lettres et les cartes postales et pour les "autres objets".

2. — Par dérogation aux dispositions des articles 54 et 55 ci-dessus, chaque Administration a la faculté, pendant la période de statistique, de comprendre les objets recommandés et les envois exprès autres que les lettres et les cartes postales dans un des sacs destinés aux "autres objets", en

faisant mention de ce fait sur la feuille d'avis; mais si, conformément auxdits articles 54 et 55, ces objets sont compris dans un sac *de* lettres, ils sont traités, en ce qui concerne la statistique, comme faisant partie de l'envoi de lettres.

3. — Pendant la période de statistique, *toutes* les dépêches *échangées en transit* doivent *être munies, en dehors des étiquettes ordinaires, d'une étiquette spéciale portant en gros caractères* la mention "Statistique", *suivie de l'indication* 5 *kilogrammes*, 15 *kilogrammes ou* 30 *kilogrammes selon la catégorie de poids* (*article* 62, § 1, *ci-après*).

En ce qui concerne les sacs dont le poids brut ne dépasse pas 2 *kilogrammes ou qui ne contiennent que des sacs vides, des correspondances exemptes de tous frais de transit* (*art.* 75 *de la Convention*) *ou une feuille d'avis négative, la mention "Statistique" est suivie du mot "Exempt".*

4. — *L'étiquette "Statistique" doit porter en outre la mention "L. C." ou "A. O.", suivant le cas.*

ARTICLE 62

CONSTATION DU *nombre de sacs et du* POIDS DES DÉPÊCHES CLOSES

1. — En ce qui concerne les dépêches *qui donnent lieu au payement de frais de transit*, le bureau d'échange expéditeur inscrit, à da feuille d'avis pour le bureau d'échange destinataire de la dépêche, *le nombre de sacs, en les répartissant, le cas échéant, dans les categories suivantes*:

DESCRIPTION DU SAC	NOMBRE DES SACS DONT LE POIDS BRUT		
	dépasse 2 kg. sans excéder 5 kg. (sacs légers)	dépasse 5 kg. sans excéder 15 kg. (sacs moyens)	dépasse 15 kg. sans excéder 30 kg. (sacs lourds)
1	2	3	4
L. C.			
A. O.			
Exempt de frais de transit	Nombre de sacs :		

Le nombre des sacs exempts de frais de transit à inscrire doit être le total de ceux portant l'indication "Statistique — Exempt', d'après les prescriptions de l'article 61, § 3, *ci-dessus.*

2. — *Les* indications *des feuilles d'avis* sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate *une erreur dans les nombres inscrits*, il rectifie la feuille et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur au moyen d'un bulletin de vérification *conforme au modèle C 24 ci-annexé. Toutefois, en ce qui concerne le poids d'un sac, l'indication* du bureau *d'échange* expéditeur *est tenue* pour *valable, à moins que le poids réel ne dépasse de plus de* 250 *grammes le poids maximum de la catégorie dans laquelle ce sac a été inscrit.*

ARTICLE 63

CONFECTION DES RELEVÉS *C* 17 DES DÉPÊCHES CLOSES

1. — Aussitôt que possible après la clôture des opérations de statistique, les bureaux destinataire dressent en autant d'expéditions qu'il y a d'Offices intéressés, y compris celui du lieu de départ, des relevés conformes au modèles *C* 17 ci-annexé et transmettent ces relevés aux bureaux d'échange de l'Office expéditeur pour être revêtus de leur acceptation. Ceux-ci, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur tour à l'Administration centrale dont ils dépendent en vue de les répartir entre les Offices intéressés.

2. — Si les relevés *C* 17 ne sont pas parvenus ou ne sont pas parvenus en nombre suffisant aux bureaux d'échange de l'Office expéditeur dans le délai de *trois* mois (*quatre* mois dans les échanges avec les pays *éloignés*), à compter du jour de l'expédition de la dernière dépêche à comprendre dans la statistique, ces bureaux dressent eux-mêmes lesdits relevés, en nombre suffisant, d'après leurs propres indications et en inscrivant sur chacun d'eux la mention: "Les relevés *C* 17 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire." Ils les transmettent ensuite à l'Administration centrale dont ils relèvent pour leur répartion entre les Offices en cause.

ARTICLE 64

LISTE DES DÉPÊCHES CLOSES ÉCHANGÉES EN TRANSIT

1. — Aussitôt que possible et, *au plus tard*, dans un délai de *trois* mois après chaque période de statistique, *sauf le cas ou la voie d'acheminement n'a pu être constatée dans ce délai*, les Administrations qui ont expédié des dépêches en transit envoient la liste de ces dépêches aux différentes Administrations dont elles ont emprunté l'intermédiaire.

2. — Si cette liste indique des dépêches en transit qui, d'après les dispositions de l'article 61 ci-dessus, ne donnent pas lieu à l'établissement d'un relevé *C* 17, on y inscrit une mention explicative, telle que "Poids ne dépasse pas 2 *kilogrammes*", "*Sacs vides*", "*Correspondances exemptes*", "*Feuille d'avis négative*".

ARTICLE 65

DÉPÊCHES CLOSES ÉCHANGÉES AVEC LES BATIMENTS DE GUERRE

Il incombe aux Administrations des pays dont relèvent des bâtiments de guerre de dresser les relevés *C* 17 relatifs aux dépêches expédiées ou reçues par ces bâtiments. Les dépêches expediées, pendant la période de statistique, à l'adresse des bâtiments de guerre doivent porter, sur des étiquettes, la date d'expédition.

Dans le cas ou ces dépêches sont réexpédiées, l'Office réexpéditeur en informe l'Office du pays dont le bâtiment relève.

ARTICLE 66

BULLETIN DE TRANSIT

1. — Lorsque la route à suivre et les services de transport à utiliser pour les dépêches expédiées pendant la période de statistique sont inconnus ou incertains, l'Office d'origine doit, à la demande de l'Administration destinataire, préparer pour chaque dépêche un bulletin de *couleur verte* conforme au modèle *C* 25 ci-annexé. *L'Office d'origine peut également expédier ce bulletin sans une demande formelle de l'Administration destinataire, si les circonstances paraissent l'exiger.*

Les feuilles d'avis des dépêches qui donnent lieu à l'établissement dudit bulletin doivent être revêtues en tête de

l'annotation très apparente "Bulletin de transit". La même mention soulignée au crayon rouge est portée sur les étiquettes spéciales "Statistique" dont il est question à l'article 61.

2. — *Le* bulletin *de transit doit être* transmis *à découvert, avec les dépêches auxquelles il se rapporte,* aux différents services qui participent *à leur* transport. *Dans chaque pays intéressé, les bureaux d'échange d'entrée et sortie, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire,* consignent *sur le bulletin* les renseignements concernant le transit *effectué par eux.* Le dernier bureau *d'échange intermédiaire* doit remettre le bulletin *C* 25 *directement* au bureau de destination. *Le* bulletin est renvoyé *ensuite* par l'Office destinataire *au bureau* d'origine à l'appui du relevé *C* 17. *Lorsqu'un bulletin de transit dont l'expédition a été demandée ou est annoncée en tête de la feuille d'avis fait défaut, le bureau de destination est tenu de le réclamer sans aucun retard.*

ARTICLE 67

STATISTIQUE DES CORRESPONDANCES A DÉCOUVERT

1. — Les correspondances ordinaires et recommandées, ainsi que les lettres et boites avec valeur déclarée, provenant du pays même ou des pays au delà, transmises à découvert pendant une période de statistique, font l'objet, de la part du bureau d'échange expéditeur, d'une inscription sur la feuille d'avis libellée comme suit:

Nombre de correspondance à découvert...

Les correspondances exemptes de tous frais de transit conformément aux dispositions de l'article 75 de la Convention ne sont pas comprises dans ces chiffres.

Pour faciliter la vérification, le bureau d'échange expéditeur doit comprendre les correspondances ordinaires inscrites sur la feuille d'avis dans des liasses spéciales portant la mention "Correspondances à découvert".

2. — A défaut de correspondance à découvert, le bureau expéditeur inscrit en tête de la feuille d'avis la mention:

"Pas de correspondances à découvert."

3. — Les inscriptions aux feuilles d'avis sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate des différences de plus de cinq objets, il rectifie lesdites inscriptions et signale immédiatement l'erreur au bureau expéditeur au moyen d'un bulletin de vérification. Si la différence constatée reste dans la limite précitée, les indications du bureau expéditeur sont tenues pour valables.

4. — Après avoir terminé les opérations statistiques, le bureau d'échange destinataire dresse, en simple expédition, des relevés (modèle *C 19* ci-annexé) qu'il transmet, sans retard, à l'Administration centrale dont il relève.

ARTICLE 68.

STATISTIQUE DES DÉPÊCHES ENTREPOSÉES.

Pour les dépêches dont l'entrepôt dans un port donne lieu, aux termes de l'article 74 de la Convention à une rémunération au profit de l'Office entreposeur, cet Office établit, par pays d'origine, un relevé journalier conforme au modèle *C 21* ci-annexé et où figurent les indications relatives aux dépêches reçues du pays considéré, par l'entrepôt, pendant la période des *14 ou 28* jours de la statistique des frais de transit, sans égard aux dates d'expédition et de réexpédition desdites dépêches.

Les indications portées sur les relevés journaliers sont récapitulées, pour chaque pays d'origine, sur un état conforme au modèle *C 22* ci-annexé et qui est envoyé a l'Administration centrale dudit pays, accompagné des relevés *C 21* y afférents.

L'état récapitulatif *C 22* revêtu de l'acception de l'Administration du pays expéditeur, est transmis avec les relevés modèle *C 21* à l'Administration centrale de l'Office dont relève l'entrepôt.

ARTICLE 69.

SERVICES EXTRAORDINAIRES.

Indépendamment des transports aériens *sont seuls considérés* comme *services extraordinaires*, donnant lieu à des frais de transit spéciaux, le service entretenu pour le trans-

port territorial accéléré de la Malle dite des Indes *et le service spécial automobile Palestine ou Syrie-Iraq.*

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes.

ARTICLE 70.

COMPTE DES FRAIS DE TRANSIT.

1. — *Pour l'établissement des comptes de transit, les sacs légers, moyens et lourds, tels qu'ils son définis à larticle 62 ci-dessus, sont portés en compte respectivement pour les poids moyens de 4, 12 et 24 kilogrammes.*

2. — *Le* poids des dépêches closes, *le nombre* des correspondances transmises à découvert et, le cas échéant, *le nombre* des sacs entreposés dans un port, sont multipliées par *26 ou 13 selon le cas*, et les produits servent de base à des comptes particuliers établissant en francs *les sommes annuelles* revenant à chaque Office.

Dans le cas où le multiplicateur *26 ou 13 ne répond* pas *au trafic normal échangé par un* service, les Administrations intéressées s'entendent pour l'adoption d'un autre multiplicateur qui vaut pendant les annés auxquelles s'applique la statistique.

Le soin de dresser les comptes incombe à l'Office créditeur qui les transmet à l'Office débiteur.

3. — Afin de tenir compte du poids des sacs et de l'emballage, ainsi que des catégories de correspondances exemptes de tous frais de transit en conformité des dispositions de l'article 75 de la Convention, le montant total du compte des dépêches closes est réduit de dix pour cent.

4. — Les comptes particuliers sont dressés en double expédition sur la base des relevés *C 17, C 19* et *C 21* et sur des formules *C 18, C 20* et *C 22*. Ils sont transmis à l'Office expéditeur aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de 10 mois suivant l'expiration de la période de statisque.

5. — Si l'Office que a envoyé le compte particulier n'a reçu aucune observation recticative dans un intervalle de 4 mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit.

ARTICLE 71.

DÉCOMPTE GÉNÉRAL ANNUEL. INTERVENTION DU BUREAU. INTERNATIONAL.

1. — Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le décompte général comprenant les frais de transit et d'entrepôt est établi annuellement par le Bureau international.

2. — Aussitôt que les comptes particuliers entre deux Administrations sont approuvés ou considérés comme admis de plein droit (§ 5 de l'article précédent) chacune de ces Administrations transmet, sans retard, au Bureau international, un relevé (modèle *C 23* ci-annexé) indiquant les montants totaux de ces comptes. Lors de la réception d'un relevé de la part d'une Administration, le Bureau international en avertit l'autre Administration intéressée.

Dans le solde, il est fait abandon des centimes.

En cas de différences entre les indications correspondantes fournies par deux Administrations, le Bureau international invite à se mettre d'accord et à lui indiquer les sommes définitivement arrêtées.

Lorsqu'une seulement des Administrations a fourni le relevé *C 23*, les indications de cette Administration font foi, à moins que le relevé correspondant de l'Administration retardataire ne soit parvenu au Bureau international en temps opportun pour l'établissement du prochain décompte général annuel.

Dans le cas prévu au § 5 de l'article précédant, les relevés doivent porter la mention "Aucune observation de l'Office débiteur n'est parvenue dans le délai règlementaire".

Si deux Administraions se mettent d'accord pour faire un règlement spécial, leurs relevés *C 23* portent la mention "Compte réglé à part — à titre d'information" et ne sont pas compris dans le décompte général annuel.

3. — Le Bureau international établit, à la fin de chaque années, sur la base des relevée qui lui sont parvenus jusque-là et qui sont considérés comme admis de plein droit, un décompte général annuel des frais de transit. *Le cas échéant, il se conforme à la règle fixée à l'article 60, § 2, pour les payements annuels.*

Le décompte indique:

a) le Doit et l'Avoir de chaque Office;

b) le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Office;

c) les sommes à payer par les Offices débiteurs;

d) les sommes à recevoir par les Offices créditeurs.

Le Bureau international pourvoit à ce que le nombre des payements effectués par les Offices débiteurs soit restreint dans la mesure du possible.

4. — Les décomptes généraux annuels doivent être transmis aux Administrations par le Bureau international, aussitôt que possible e, au plus tard avant l'expiration du premier trimestre de l'année qui suit celle de leur établissement.

ARTICLE 72.

LIQUIDATION DES FRAIS DE TRANSIT.

1. — Sauf entente contraire, le solde résultant du décompte général annuel du Bureau international ou des règlements spéciaux, *y compris, le cas échéant, la compensation prévue à l'article 60* § 2, est payé par l'Office débiteur à l'Office créditeur en or ou au moyen *de chèques ou* de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier.

En cas de payement au moyen *de chèques ou* de traites, *ces titres* sont *établis* en monnaie du pays créancier pour un montant équivalent, au jour de l'achat, à la valeur de solde exprimé en francs. Les frais de payement sont supportés par l'Office débiteur.

Ces *chèques* ou traites peuvent être également *tirés* sur un autre pays, à la condition *que ces titres* représentent le même équivalent et que les frais d'escompte soient à la charge de l'Office débiteur.

2. — Le payement précité doit être effectué dans le plus bref délai possible, et au plus tard, avant l'expiraton d'un délai de 4 mois à partir de la date d'envoi du décompte par le Buerau international ou de l'invitation à payer, adressé par l'Office créancier à l'Office débiteur, quando il s'agit d'un compte réglé à part. *Ce délai peut être parté à 5 mois dans les relations entre pays éloignés.*

Passé ces délais, les sommes dues sont productives d'intérêt, à raison de sept pour cent l'an, à compter du jour d'expiration desdits délais.

TITRE VIII.

Dispositions diverses.

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 73

COUPONS-RÉPONSE.

1. Les coupons-réponse sont conformes au modèle *C 26* ci-annexé et imprimés par les soins du Bureau international sur papier portant en filigrane les *lettres U P U en grands caractères*.

2. — Chaque Administration a la faculté:

a) de donner aux coupons-réponse une perforation distinctive qui ne nuise pas à la lecture du texte et ne soit pas de nature à entraver la vérification de ces valeurs;

b) de modifier, à la main ou au moyen d'un procédé d'impression, le prix de vente indiqué sur les coupons.

3. — Le Bureau international fournit les coupons au prix coûtant.

4. — Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, les coupons échangés sont envoyés annuellement aux Administrations qui les on émis avec l'indication globale de leur nombre et de leur valeur.

5. — Aussitôt que deux Administrations se sont mises d'accord sur le nombre des coupons échangés dans leurs relations réciproques, un relevé (modèle *C 27* ci-annexé), indiquant le solde débiteur ou créditeur, est dressé par chacune des deux Administrations et transmis par celles-ci au Bureau international. A défaut d'accord entre deux Administrations dans un délai de six mois, l'Office créditeur établit son décompte et l'envoie au Bureau international. Pour l'établissement de ce relevé, la valeur du coupon est calculée à *37 1/2* centimes par unité. Le Bureau international comprend le solde dans décompte anuel.

Dans le cas ou l'une seulement des Administrations aurait fourni le relevé (modèle *C 27*), les indications de cette Administration font foi.

6. — Lorsque, dans les raports entre deux Offices, le solde annuel ne dépasse pas 25 francs, l'Office débiteur est exoneré de tout payement et le relevé n'est pas dressé.

7. — Dans les cas où deux Administrations se sont mises d'accord pour faire un règlement spécial, elles ne transmettent pas de relevé au Bureau international.

8. — Le payement des soldes a lieu dans les conditions prévues à l'article 72.

ARTICLE 74.

CARTES D'IDENTITÉ.

1. — Les Administrations désignent les bureaux de poste ou les services postaux qui délivrent les cartes d'identité.

2. — Ces cartes sont établies sur des formules conformes au modèle *C 28* ci-annexé. Ces formules sont fournies, au prix coûtant, par le Bureau international.

3. — Au moment de la demande, le requérant remet sa photographie et justifie de son identité. Les Administrations édictent les prescriptions nécessaires pour que les cartes ne soient délivrées qu'après examen minutieux de l'identité du requérant.

L'agent inscrit cette demande dans un registre, remplit à l'encre et en caractères latins toutes les indications que comporte la formule de carte d'identité, colle sur celle-ci la photographie à l'endroit désigné, applique mi-partie sur cette photographie et mi-partie sur la carte un timbre-poste représentant la taxe perçue et annule cette figurine au moyen d'une empreinte bien nette du timbre à date.

Il appose ensuite de nouveau l'empreinte de ce timbre ou de son sceau officiel, de manière qu'elle porte à la fois sur la partie supérieure de la photographie et sur la carte, puis reproduit cette empreinte au recto de la carte, signe celle-ci et la remet à l'intéressé après avoir recueilli sa signature.

4 — Lorsque la physionomie, du titulaire s'est modifiée au point qu'elle ne réponde plus à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.

5. — Chaque pays conserve la faculté de délivrer les cartes d'identité du service international selon les règles appliquées pour les cartes en usage dans son service intérieur.

ARTICLE 75.

DÉPÊCHES ÉCHANGÉES AVEC DES BATIMENTS DE GUERRE.

1. — L'établissement d'un échange, en dépêches closes, entre un Office postal et des divisions navales ou bâtiments de guerre de même nationalité, ou entre une division navale ou bâtiment de guerre et une autre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux Offices intermédiaires.

2. — La suscription de ces dépêches est redigée comme suit:

Du bureau de.....

Pour....{la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à..... / le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à .....} (Pays).

ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à..... / Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à / Pour le bureau de..... } (Pays).

ou

De la division navalle (nationalité) de (désignation de la division) à..... / Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à } (Pays).

Pour....{la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à..... / le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à .....} (Pays).

3. — Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

Le capitaine d'un paquebot postal qui transporte des dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire pour les cas où celui-ci viendrait lui en demander la livraison en route.

4. — Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y arrivent, ces dépêches sont conservées au buraeu de poste, en ettendant leur

retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'Office postal d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un Consul de même nationalité.

5. — Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention "Aux soins du Consul d....." sont consignées au Consulat du pays d'origine. Elles peuvent être ultérieurement à la demande du Consul, réintégrées dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

6. — Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste ou à un Consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenus à leur adresse, tant qu'elles n'ont pas été livrées au bâtiment de guerre destinataire.

ARTICLE 76.

Bulletins d'affranchissement, décompte des frais de douane, etc.

1. — *Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursé par chaque Office pour le compte d'un autre, est effectué au moyen des comptes particuliers mensuels conformes au modèle C 4 ci-annexé, qui sont établis par l'Office débiteur dans la monnaie du pays créditeur. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.*

Si les deux Administrations intéressées assurent également le service des colis postaux dans leurs relations réciproques, elles peuvent comprendre, sauf avis contraire, dans les décomptes des bulletins d'affranchissement de ce dernier service, ceux de la poste aux lettres.

2. — *Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créditrice au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.*

3. — *La vérification des comptes est effectuée d'après les règles fixées par le Règlement des mandats de poste.*

4. — *Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Office peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés, soit aux comptes des mandats de poste, soit aux compte C P 14 ou C P 15 des colis postaux.*

ARTICLE 77.

FORMULES À L'USAGE DU PUBLIC.

En vue de l'application des dispositions de l'article 30, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public:

Les formules *C 1* (*Etiquette* de douane), *C 2* (*Déclarations en douane*), *C 6* (Avis de réception), *C 8* (mandat de remboursement international). *C 10* (*Enveloppe de réexpédition*), *C 11* (Demande de retrait ou de modification d'adresse). *C 12* (Renseignements à fournir en cas de réclamation d'un envoi ordinaire), *C 13* (Réclamation d'un envoi recommandé).

ARTICLE 78.

DÉLAI DE GARDE DES DOCUMENTS.

Les documents du service international doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans.

ARTICLE 79.

ADRESSE TÉLÉGRAPHIQUE.

Les Administrations font usage, pour les communications télégraphiques qu'elles échangent entre elles, de l'adresse télégrafique "Postgen", suivrè de l'indication de la ville où se trouve le siège de l'Administration centrale.

TITRE IX.

Bureau international.

CHAPITRE UNIQUE.

ARTICLE 80.

CONGRÈS ET CONFÉRENCES.

Le Bureau international prépare les travaux des Congrès ou Conférences. Il pourvoit aux impressions et à la distribution des documents nécessaires.

Le Directeur de ce Bureau assiste aux séances des Congrès où Conférences et prend part aux discussions, sans voix délibérative.

ARTICLE 81.

RENSEIGNEMENTS. DÉMANDES DE MODIFICATIONS DES ACTES.

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service, les renseignements dont ils pourraient avoir besoin.

Il instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositions qui régissent l'Union et notifié les résultats des consultations.

ARTICLE 82.

PUBLICATIONS

1. — Le Bureau international rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise, espagnole et française.

2. — Il publie, d'après les informations fournies en vertu des prescriptions de l'article 90 ci-après, un recueil officiel de tous les renseignements d'intérêt général concernant l'exécution de la Convention et du Règlement dans chaque pays. Les modifications ultérieures *sont notifiées par circulaires*.

Des recueils analogues concernant l'exécution des Arrangements sont publiés sur la demande des Administrations participant à ces Arrangements.

3. — Les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux Administrations dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par l'article 24 de la Convention.

Les exemplaires supplémentaires de ces documents qui seraient réclamés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

4. — Le Bureau international est chargé de publier un dictionnaire alphabétique de tous les bureaux de poste du monde, avec une mention spéciale pour ceux de ces bureaux chargés de services qui ne sont pas encore généralisés. Ce dictionnaire est tenu au courant au moyen de suppléments ou de toute autre manière que le Bureau international juge convenable.

Le dictionnaire est distribué aux Administrations à raison de 10 exemplaires par unité contributive assignée à chacune d'elles par l'article 24 de la Convention. Les exemplaires supplémentaires demandés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

ARTICLE 83.

RAPPORT ANNUEL.

Le Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les Administrations.

ARTICLE 84.

LANGUE OFFICIELLE DU BUREAU INTERNATIONAL.

La langue officielle du Bureau international est la langue française.

ARTICLE 85.

COUPONS-RÉPONSE. CARTES D'IDENTITÉ. TABLEAU DES ÉQUIVALENTS.

Le Bureau international est *chargé* de la confection et de l'approvisionnement des coupons-réponse *et* des cartes d'identité, ainsi que de l'établissement et de la distribution du tableau des équivalents *prévu* à l'article 5 ci-dessus.

ARTICLE 86.

BALANCE ET LIQUIDATION DES COMPTES.

1. — Le Bureau international est chargé d'opérer la balance et la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes entre les Administrations qui déclarent vouloir emprunter son intermédiaire. Celles-ci se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce Bureau.

2. — Sur la demande des Administrations intéressées, les décomptes télégraphiques peuvent aussi être indiqués au Bureau international pour entrer dans compensation des soldes.

3. — Chaque Administration conserve le droit d'établir à son choix des décomptes spéciaux pour diverses branches du service et d'en opérer à sa convenance le règlement avec ses

correspondants, sans employer l'intermédiaire du Bureau international, auquel elle se borne à indiquer pour quelles branches de service et pour quels pays elle réclame ses offices.

4. — Les Administrations qui auront emprunté l'intermédiaire du Bureau international pour la balance et la liquidation des décomptes peuvent cesser d'user de cet intermédiaire trois mois après en avoir donné avis.

ARTICLE 87.

ETABLISSEMENT DES COMPTES.

1. — Lorsque les comptes particuliers ont été débattus et arrêtés d'un commun accord, les Offices débiteurs transmettent aux Offices créditeurs, pour chaque nature d'opérations, une reconnaissance, établie en francs et centimes, du montant de la balance des deux comptes particuliers, avec l'indication de l'objet de la créance et de la période à laquelle elle se rapporte.

Sauf entente contraire, l'Office qui désirerait, pour sa comptabilité intérieure, avoir des comptes généraux, aurait à les établir lui-même et à les soumettre à l'acceptation de l'Office correspondant.

Les Offices peuvent s'entendre pour pratiquer un autre système dans leurs relations.

2. — Chaque Office adresse au Bureau international mensuellement ou trimestriellement, si des circonstances spéciales le rendent désirable, un tableau indiquant son Avoir du chef des décomptes particuliers, ainsi que le total des sommes dont il est créditeur envers chacun des Offices contractants; chaque créance figurant dans ce tableau doit être justifiée par une reconnaissance de l'Office débiteur.

Ce tableau doit parvenir au Bureau international le 19 de chaque mois ou du premier mois de chaque trimestre au plus tard. A défaut, il n'est compris que dans la liquidation du mois ou du trimestre suivant.

3. — Le Bureau international constate, en rapprochant les reconnaissances, si les tableaux sont exacts. Toute rectification nécessaire est notifiée aux Offices intéressés.

Le Doit de chaque Office envers un autre est reporté dans un tableau récapitulatif; afin d'établir le total dont chaque Office est débiteur, il suffit d'additionner les diverses colonnes de ce tableau récapitulatif.

ARTICLE 88.

BALANCE GÉNÉRALE.

1. — Le Bureau international réunit les tableaux et les récapitulations en une balance générale indiquant:

a) le total du Doit et de l'Avoir de chaque Office;

b) le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Office;

c) les sommes à payer par *les Offices débiteurs et la répartition de ces sommes entre les Offices créditeurs*.

Il veille, dans la mesure du possible, à ce que chaque Office n'ait à effectuer, pour se libérer, qu'un ou deux payements distincts.

Toutefois, l'Office qui se trouve habituellement à découvert vis-à-vis d'un autre Office pour une somme supérieure à 50,000 francs a le droit de réclamer des acomptes.

Ces acomptes sont inscrits, tant par l'Office créditeur que par l'Office débiteur, au bas des tableaux à adresser au Bureau international.

2. — Les reconnaissances transmises au Bureau international avec les tableaux sont classées par Office.

Elles servent de base pour l'établissement de la liquidation des comptes de chacun des Offices intéressés. Dans cette liquidation doivent figurer:

a) les sommes afférentes aux comptes spéciaux portant sur les divers échanges;

b) le total des sommes résultant de tous les comptes spéciaux par rapport à chacun des Offices intéressés;

c) les totaux des sommes dues à tous les Offices créditeurs pour chaque branche du service, ainsi que leur total général.

Ce total doit être égal au total du Doit qui figure dans la récapitulation.

Au bas du bordereau de liquidation, la balance est établie entre le Doit et l'Avoir résultant des tableaux adressés par

les Offices au Bureau international. Le montant net du Doit ou de l'Avoir doit être égal au solde débiteur ou au solde créditeur porté dans la balance générale. En outre, le bordereau indique les Offices en faveur desquels le payement doit être effectué par l'Office débiteur.

Les bordereaux de liquidation doivent être transmis aux Offices intéressés par le Bureau international, au plus tard le 22 de chaque mois.

ARTICLE 89.

PAYEMENT

Le payement des sommes dues, en vertu d'une liquidation, par un Office à un autre Office, doit être effectué aussitôt que possible et au plus tard quinze jours après la réception du bordereau de liquidation par l'Office débiteur. Quant aux autres conditions de payement, les dispositions du § 1 de l'article 72 sont applicables. Les dispositions du § 2 du dit article font règle en cas de non-payement du solde dans le délai fixé.

Les soldes débiteurs ou créditeurs n'excédant pas 500 francs peuvent être reportés à la liquidation du mois suivant, à la condition toutefois que les Offices intéressés soient en rapport mensuel avec le Bureau international. Il est fait mention de ce rapport dans les récapitulations et dans les liquidations pour les Offices créditeurs et débiteurs. L'Office débiteur fait parvenir, le cas échéant, à l'Office créditeur, une reconnaissance de la somme due, pour être portée au prochain tableau.

ARTICLE 90.

COMMUNICATIONS À ADRESSER AU BUREAU INTERNATIONAL.

1. — Les Administrations doivent se communiquer notamment par l'intermédiaire du Bureau international:

a) l'indication des surtaxes qu'elles perçoivent pour frais de transporte extraordinaire en vertu des articles *36* et *76* de la Convention, ainsi que la nomenclature des pays auxquels s'appliquent ces surtaxes et, s'il y a lieu, la désignation des services qui en motivent la perception;

b) la collection en trois exemplaires de leurs timbres-poste et des impressions-types de leurs machines à affran-

chir, avec indication de la date à partir de laquelle les timbres-poste des émissions antérieures cesseraient d'avoir cours;

c) leur décision au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions générales de la Convention et du Règlement;

d) les taxes modérées qu'elles ont adoptés, en vertu de l'article 5 de la Convention, et l'indication des relations auxquelles ces taxes sont applicables;

e) *tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres, ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des envois postaux* dans leurs services respectifs;

f) *la liste des distances kilométriques pour les parcours territoriaux suivis par les dépêches en transit;*

g) la liste *des* lignes de paquebots en partance de leurs ports et utilisées pour le transport des dépêches avec indication des parcours, des distances et des durées de parcours entre *le port d'embarquement et chacun des ports* d'escale *successifs*, de la périodicité du service et des pays auxquels les frais de transit maritime, en cas d'utilisation des paquebots, doivent être payés;

h) l'indication qu'elles admettent *ou non*, dans les envois affranchis au tarif des lettres, des objets passibles de droits de douane;

i) *leurs taxes postales intérieures*.

2. — Toute modification apportée ultérieurement, à l'égard de l'un ou l'autre des points ci-dessus mentionnés, doit être notifiée sans retard.

3. — Les Administrations doivent fournir au Bureau international deux exemplaires des documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

ARTICLE 91.

STATISTIQUE GÉNÉRALE.

1. — Le Bureau international dresse une statistique générale pour chaque année.

A cet effet, les Administrations lui font parvenir une série aussi complète que possible de renseignements statistiques sous forme de tableau à dresser conformément aux modèles

C 29 et *C 30* ci-annexés. Le Tableau *C 29* est transmis à la fin du mois de juillet de chaque année mais les renseignements compris dans les parties I, II et IV de ce tableau ne sont fournis que tous les trois ans; le tableau *C 30* est également transmis tous les trois ans, à la même date. Les renseignements fournis se rapportent toujours à l'année précédente.

2. — Les opérations de service qui donnent lieu à enregistrement font l'objet de relevés périodiques, d'après les écritures effectuées.

3. — Pour toutes les autres opérations, il est procédé chaque année à un comptage des objets de toute nature, sans distinction entre les lettres, cartes postales, papiers *d'affaires*, *imprimés*, échantillons de marchandises *et petits paquets*, et, au moins tous les trois ans, à un dénombrement des différentes catégories de correspondances.

Chaque Administration fixe elle-même l'époque et la durée de ces comptages.

4. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les statistiques spéciales, le dénombrement des différentes catégories est fait d'après les chiffres proportionnels tirés de la précédente statistique spéciale.

5. — Le Bureau international fait imprimer et distribue les formules de statistique à remplir par chaque Administration. Il fournit aux Administrations qui en font la demande toutes les indications nécessaires sur les règles à suivre pour assurer l'uniformité des opérations de statistique.

ARTICLE 92.

DÉPENSES DU BUREAU INTERNATIONAL.

1. — Les dépenses ordinaires du Bureau international ne doivent pas dépasser, par année, la somme de *350,000* francs suisses.

2. — L'administration des postes suisses surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui est communiqué aux autres Administrations.

3. — Les sommes avancées par l'Administration des postes suisses, suivant le § 2 de cet article, doivent être remboursées par les Offices débiteurs dans le plus bref délai possible,

et au plus tard avant le 31 décembre de l'année d'envoi du compte. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt au profit de ladite Administration, à raison de sept pour cent l'an, à compter du jour d'expiration dudit délai.

4. — Les pays de l'Union sont classés ainsi qu'il suit en vue de la répartition des frais:

1re classe: Union de l'Afrique du Sud, Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, République Argentine, Commonwealth de l'Australie, Canada, Chine, France, Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, Inde britannique, Etat libre d'Irlande, Italie, Japon, Nouvelle-Zélande, Turquie, Union des Républiques Sovétiques Socialistes;

2e classe: Espagne, Mexique;

3e classe: Ensemble des Possessions insulares des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philippines, Belgique, Brésil, Egypte, Algérie, Colonies et Protectorats français de l'Indochine, Ensemble des autres Colonies françaises, Grèce. Pays-Bas, Indes néerlandaises, Pologne, Roumanie, Royaume des Serbes, Croates et Slovènes, Suède, Suisse, Tchécoslovaquie;

4e classe: Autriche, Danemark, Finlande, Hongrie, Chosen, Norvège, Portugal, Colonies portugaises de l'Afrique, Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie;

5e classe: Bulgarie, Chili, République de Colombie, Estonie, Lettonie, Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), Maroc (Zone espagnole), Pérou, Perse, Tunisie;

6e classe: Afghanistan, Albanie, Bolivie, République de Costa-Rica, République de Cuba, Ville libre de Dantzig, République Dominicaine, Equateur, Ethiopie, Guatémala, République d'Haïti, République du Honduras, Lithuanie, Luxembourg, Nicaragua, République de Panama, Paraguay, Colonies néerlandaises en Amérique, République du Salvador, Territoire de la Sarre, Siam, Uruguay, Etats-Unis de Vénézuela;

7e classe: Iles Philippines, Colonie du Congo belge, Ensemble des Colonies espagnoles, Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances, Iraq, Islande, Ensemble des Colonies italiennes, Ensemble des Dépendances japonaises autres que le Chonsen, République de Libéria, République de Saint-Marin, *État de la Cité du Vatican*.

Dispositions finales.

ARTICLE 93.

MISE À EXECUTION ET DURÉE DU RÈGLEMENT

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention postale universelle. Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour les Etats Unis d'Amérique:

Pour Joseph Stewart:
E. R. White.
Eugene R. White.

Pour l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philippines:

Eugene R. White.

Pour les Iles Philippines:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pour la République Argentine:

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.

Pour l'Autriche:

Walter Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Canada:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumleà.

Pour la Grèce:

The. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedje et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fonbona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Iraq:

Douglas W. Gumbley.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

P. S. O'-Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimí.
S. S. Puirsséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuàs.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole).

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole) :

A. Camacho.

Pour le Mexique:

Lino B. Rochín.
José V. Chávez.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zelande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Hhan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Martin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour les Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zabrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etat-Unis de Vénézuela:

Luiz Alexandre Aguiar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLE FINAL DU RÈGLEMENT

Au moment de procéder à la signature du Règlement d'exécution de la Convention arrêté par le Congrès postal universel de Londres, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I

PAYEMENT DES SOLDES DE FRAIS DE TRANSIT.

1. — En cas de payement au moyen de *chèques ou* traites du solde prévu à l'article 72, *ces chèques ou traites* sont *exprimés* en monnaie d'un pays où *la banque centrale d'émission ou une autre institution officielle d'émission achète et*

vend de l'or ou des devises-or contre la monnaie nationale à des taux fixes déterminés par la loi ou en vertu d'un arrangement avec le Gouvernement.

Si les monnaies de plusieurs pays répondent à ces conditions, c'est au pays créditeur de désigner la monnaie qui convient. La conversion se fait au pair des monnaies d'or.

2. — Les *chèques* ou traites peuvent être exprimés aussi en monnaie du pays créditeur, si les deux pays se sont mis d'accord à ce sujet. Dans ce cas, le solde est converti au pair des monnaies d'or en monnaie d'un pays *répondant aux conditions prévues au paragraphe précédent*. Le résultat obtenu est ensuite converti dans la monnaie du pays débiteur et de celle-ci dans la monnaie du pays créditeur au cours de la bourse de la capitale ou d'une place commerciale du pays débiteur au jour de la remise de l'ordre d'achat *du chèque ou* de la traite.

II.

Confection des dépêches.

L'Administration des Etats-Unis d'Amérique a la faculté d'insérer la feuille d'avis dans un sac contenant des lettres ordinaires, pourvu que l'indice F figure clairement sur l'étiquette de ce sac.

En foi de quoi, les Plénipotentaires ci-dessous ont dressé le présent Protocolle, qui aura la même force et la même valeur que si les dispositions qu'il contient étaient insérées dans le texte même du Règlement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement *du Royaume-Uni* de la *Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour *Joseph Stewart*:
E. R. White.
Eugene R. White.

Pour l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philippines:

Eugene R. White.

Pour les Iles Philippines:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pour la République Argentine:

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Canada:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur.

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne.

A. Camacho.

Pour l'ensemble das Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de L'Indochine;

Pour M. Régismanset:
J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de L'Irlande; du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique.

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Iraq:

Douglas W. Gumbley.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

P. S. Óh-Figeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borrielio.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.

Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble das autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Mexique:

Lino B. Rochín.
José V. Chávez.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeef.
E. Syrevitch.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ANNEXES

C 1

(Règl., art. 10, § 1)

DOUANE

(Peut être ouvert d'office)

.....

A remplir seulement en cas d'absence de déclaration séparée ; sinon à détacher.

Nature de la marchandise :.....

Poids :.....

Valeur :.....

.....

(Dimension : 44×62 mm., couleur verte)

C 2

(Règl., art. 10, § 1)

LIEU D'EXPÉDITION

.....

LIEU DE DESTINATION

.....

ADMINISTRATION DES POSTES d.....

DÉCLARATION EN DOUANE

M.....

Envois		Désignation du contenu	Valeur — avec indication précise de l'unité monétaire employée	Poids		Observations
Nombre	Espèce			Brut — Grammes	Net — Grammes	
1	2	3	4	5	6	7

Pays d'origine ou de fabrication de la marchandise:

.....

L'expéditeur :

.....

(Dimensions: 125×176 ou 148×210 mm.)

C 3 (RECTO)
(Règl. art. 11, § 2)

COUPON

Timbre du bureau d'origine

L'expéditeur d.....(*

N°.....

avec valeur déclarée de.....

déposé.....à.....

.....

pour M.....

à.....

a payé les droits indiqués au verso.

PAYS D'ORIGINE.....

Timbre du bureau d'origine

BULLETIN
D'AFFRANCHISSEMENT

L.....(*) N°.....de.....avec valeur déclarée de Fr....., expédié.....par.....

à.....

à l'adresse de.....

.....

à.....
(*Lieu de destination*) (*Rue et numéro*)

doit être remis franc.....de tous droits

.....
(*Signature de l'expéditeur*)

A renvoyer au bureau d.....

(Indiquer le nom du bureau chargé du recouvrement des frais ou, le cas échéant, celui du bureau d'échange.)

(*) Indiquer la nature de l'objet.

(Dimensions: 105×148 mm., couleur jaune)

C 3 (VERSO)

(Doit être imprimé en sens inverse du recto)

DÉTAIL DES DROITS DUS
(dans la monnaie du pays destinataire)

Droit de commission....	.....	.....
Droits de douane.....	.....	.....
Droit de dédouanement..	.....	.....
Autres frais.....	.....	.....
Total.....	.....	.....

soit (*).....

Timbre du bureau d'origine de l'envoi

(*) Dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi.

TOTAL DES FRAIS DÉBOURSÉS
(Voir le détail sur le coupon)

Timbre du bureau qui a fait l'avance des frais

(dans la monnaie du pays de destination de l'envoi)

Soit
(à convertir par l'Office d'origine de l'envoi)

Date de l'avance	N° du registre	Bureau qui a fait l'avance	Signature de l'agent

Registre d'arrivée	Converti par (nom de l'agent)	Timbre du bureau recouvrant
N°.....		

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

C 4
(Règl., art. 76, §1)

COMPTE

des frais payés par l'Office d.....

pour le compte de l'Office d.....

Mois d..... 19 .....

Numéro d'ordre 1	Date des avances 2	Numéro du bulletin 3	Bureau Qui a fait l'avance 4	Montant de chaque bulletin 5	Observations 6
			Total		

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 5
(Règl., art. 25, § 4)

R LAUSANNE
N° 1460

C 7
(Règl., art. 29)

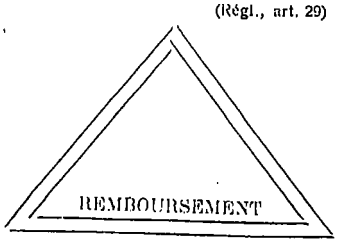

(Couleur orange)

C 6 (RECTO)
(Règl., art. 26, § 2)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

(A remplir par le bureau d'origine)

Envoi recommandé (.....) (1)

Lettre—Boîte—Colis

avec valeur déclarée de.....

Mandat de poste de.....

enregistré au bureau de poste de.....

.....

le..... sous le N°.....

expédié par M.....

et adressé à M.....

à.....

(1) Indiquer dans la parenthèse la nature de l'envoi (lettre, imprimé, etc.).

Timbre du bureau expéditeur de l'avis

AVIS DE $\frac{\text{RÉCEPTION}}{\text{PAYEMENT}}$

(A remplir par l'expéditeur)

A .....

.....

.....

(Lieu de destination)

.....

(Rue et numéro)

Service

.....

des postes.....

.....

(Pays de destination)

(Dimensions : 105 × 148 mm., couleur rouge clair)

C 6 (VERSO)

Le soussigné déclare que $\frac{\text{l'envoi}}{\text{le mandat}}$ mentionné d'autre part

a été dûment $\frac{\text{livré}}{\text{payé}}$ le .....19.....

(Signature (1)

Timbre du bureau destinataire

du destinataire:

de l'agent du bureau destinataire:

.....

(1) Cet avis doit être signé par le destinataire ou si les règlements du pays de destination le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier directement à l'expéditeur.

C 8 (RECTO)
(Règl., art. 30)

COUPON

Peut être détaché par le destinataire du mandat

Timbre du bureau d'émission

Montant du remboursement en chiffres

pour l'envoi N° .....

déposé le ..... 19....

à .....

par M .....

à l'adresse de .....

.....

.....

Pays de destination de l'envoi grevé de remboursement .....

Service des objets de correspondance

MANDAT DE REMBOURSEMENT INTERNATIONAL

de la somme de ..... .

(en chiffres arabes)

.....

(les unités en toutes lettres et en caractères latins)

pour l'envoi N° ..... expédié le .....

payable à M .....

Lieu de destination .....

Rue et numéro .....

Pays de destination .....

INDICATIONS DE SERVICE (1)

d'émission

Numéro .....

Date .....

Bureau .....

Pays .....

Signature de l'agent qui a dressé le mandat:

Somme versée

(Monnaie du pays destinataire de l'envoi grevé de remboursement)

Timbre du bureau d'émission

(1) Indications à remplir par l'Office destinataire de l'envoi après encaissement du montant du remboursement

(Dimensions: 114 × 162 ou 105 × 148 mm.; couleur vert clair)

C 8 (VERSO)

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE

Reçu la somme indiquée d'autre part

Lieu.....

Le ..... 19 ....

Signature du destinataire:

....

Registre d'arrivée

N° .....

Timbre du bureau payeur

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C 9
(Règl., art. 40, § 1°

COMPTE PARTICULIER

des mandats de remboursement payés par l'Office d.....
pour le compte de l'Office d.....
pendant le mois d.....19.....

N° d'ordre 1	Numéro d'émission 2	Date d'émission 3	Bureau d'émission 4	Montant des mandats 5	Observations 6
			Total		
			A déduire : 1/4 % du total.....		
			A déduire : Quote-part de la taxe fixe (..... par mandat)		
			Reste au profit de l'Office d.....		

(Dimensions : 210×297 mm.)

C 10 (RECTO)
(Règl., art. 46, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

Montant des taxes à percevoir.....
Timbre du bureau réexpéditeur

SERVICE DES POSTES

M.....(nom et adresse du destinataire)
à.....(bureau de destination)

.....
(*Pays de destination*)

(Dimensions: 162×229 mm.)

C 10 (VERSO)

Pate à refermer

Timbre du bureau de destination

C 11 (RECTO)
(Règl., art. 48, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

DEMANDE DE RETRAIT OU DE MODIFICATION D'ADRESSE (1)

RÉCLAMATION PAR VOIE POSTALE
(Note à transmettre sous pli recommandé et aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT

Prière de renvoyer au bureau d ..... *(d'origine)*.
pour être remis à l'expéditeur I ..... *(nature de l'objet)*
numéro.....adressé.....à votre bureau le ..... 19....et
dont la suscription est conforme au fac-similé ci-joint.
....., le..... ...19.....

Timbre du bureau

Signature:
.....

II. DEMANDE DE MODIFICATION D'ADRESSE

Prière de substituer ..... *(telle indication)*
à..... *(telle autre indication)* sur la suscription
de l..... *(nature de l'objet)* numéro..... adressé à votre bureau
le .....19....du bureau d..... et dont la suscription est
conforme au fac-similé ci-joint.
....., le..... ...19.....

Timbre du bureau

Signature:
.....

(1) Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 11 (VERSO)
(Règl., art. 48, § 1)

RÉCLAMATION PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE
(Télégramme aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT

Renvoyer (tel objet)..... (numéro)..... adressé.....(ce jour)
ou le.....)..... à (adresse exacte du destinataire,
.....
.....
(Description: Indication éventuelle de l'expéditeur, format et couleur de l'envoi, cachet éventuel, annotations et signes de toute nature).....
.....
.....

Timbre du bureau

Postes
(Sans signature)

II. DEMANDE DE MODIFICATION D'ADRESSE OU DE REMBOURSEMENT (1)

(2) { Substituer (telle indication)..... à (telle autre indication)
Annuler remboursement.....
Réduire à..... remboursement.....
.....sur (nature de l'objet, bordereau d'un envoi avec valeurs à recouvrer).....
(numéro).....adressé (ce jour ou le.....).....
à (adresse exacte du destinataire).....
.....
.....
(Description: Indication éventuelle de l'expéditeur, format et couleur de l'envoi, cachet éventuel, annotations et signes de toute nature)..... .....

Timbre du bureau

Postes
(Sans signature)

(1) Il ne peut être satisfait, le cas échéant, à cette demande qu'après réception du fac-similé par la poste.
(2) Biffer s'il y a lieu.

C 12 (RECTO)
(Règl., art. 50, § 1)

Timbre du bureau expéditeur

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

RENSEIGNEMENTS À FOURNIR EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN ENVOI ORDINAIRE NON PARVENU

I. PAR LE RÉCLAMANT (EXPÉDITEUR OU DESTINATAIRE)

Demandes 1	Réponses 2
a) Nature de l'envoi (lettre, carte postale, papiers d'affaires, journaux ou autre imprimé, échantillon ou petit paquet).	
b) Adresse portée sur l'envoi.	
c) Quelle est l'adresse exacte du destinataire ?	
d) L'envoi était-il volumineux ?	
e) Que renfermait-il ? (Signalement aussi exact et complet que possible).	
f) Date précise ou approximative du dépôt à la poste.	
g) Nom et domicile de l'expéditeur.	
h) En cas de recherches fructueuses à qui, de l'expéditeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé ?	

II. PAR L'EXPÉDITEUR

i) L'envoi était-il affranchi et, dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés ?	
j) Date et heure du dépôt à la poste.	
k) Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte ? Dans ce dernier cas, à quelle boîte ?	
l) Le dépôt a-t-il été effectué par l'expéditeur lui-même ou par un tiers ? Dans ce dernier cas, par quelle personne ?	
m) Renseignements particuliers du bureau d'origine.	
n) Renseignements du 1er bureau intermédiaire.	
o) Renseignements du 2e bureau intermédiaire.	
La présente formule doit être renvoyée à.....	

(Dimensions : 210×297 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d .....

BUREAU d.....

C 12 (VERSO)
(Règl., art. 50, § 1)

Timbre du bureau expéditeur

III. RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN ENVOI ORDINAIRE NON PARVENU

Demandes 1	Réponses 2
p) L'envoi est-il parvenu au destinataire ?	.....
q) Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile ?	.....
r) A qui sont-elles confiées dans le premier cas ?	.....
s) Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service, ou bien déposées dans une boîte particulière ? Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée ?	.....
t) La perte de correspondances s'est-elle déjà produite souvent ? Dans l'affirmative, indiquer la provenance des correspondances perdues.	.....
u) Renseignements particuliers du bureau de destination.	....

La présente formule doit être renvoyée à.....

C 13 (RECTO)
(Règl., art. 51 § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

Timbre du bureau d'origine

RÉCLAMATION

A remplir dans le service d'origine

d'un envoi recommandé (.....) (*a*) remboursement (.....,
ou d'un envoi de valeur déclarée de (.....) (*b*) remboursement (.....,
contenant (.....,(*c*)
déposé par M.....le.....
sous le N°.....au bureau de.....à l'adresse suivante:
.....)
.....
.....(*d*
.....(*e*)
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception.....

A remplir dans le service de destination

en cas de distribution

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à l'ayant droit le.....

Timbre du bureau distributeur

Le Chef du bureau distributeur:

.....

en cas de non-distribution

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné.....
est encore en instance au bureau de.....
a été renvoyé au bureau d'origine le.....
a été réexpédié le.....
n'est pas parvenu au bureau de destination.

Timbre du bureau distributeur

Le Chef du bureau distributeur:

.....

(*a*) Lettre, imprimé, échantillon, etc.
(*b*) Lettre ou boîte.
(*c*) Description du contenu, autant que possible.
(*d*) Cadre à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine.
(*e*) Biffer le cas échéant.
(*f*) Indiquer l'adresse exacte et complète.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 13 (VERSO)
(Règl., art. 51; § 1)

A REMPLIR SEULEMENT DANS LE CAS OÙ LE SORT DE L'ENVOI N'A PU ÊTRE ÉTABLI PAR LES RECHERCHES PREVUES AU RECTO

A remplir dans le service d'origine

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale.
Il a été inscrit sous le N°.....
de la feuille d'envoi.

Signature:

.....

A remplir dans les services intermédiaires

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale.
Il a été inscrit sous le N°.....
de la feuille d'envoi

Signature:

.....

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale
Il a été inscrit sous le N°.....
de la feuille d'envoi

Signature:

.....

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale
Il a été inscrit sous le N°.....
de la feuille d'envoi

Signature:

.....

RÉPONSE DÉFINITIVE

de l'Office de destination ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

C 14
(Règl., art. 53, § 1)

PAYS D'ORIGINE

.....

Timbre du bureau expéditeur

FEUILLE D'AVIS

Dépêche (...e envoi) du bureau d'échange d.....

pour le bureau d'échange d.....

expédiée le..... 19....., à..... h. ..... m.

arrivée le..... 19....., à..... h. ..... m.

PAYS DE DESTINATION

.....

Timbre du bureau destinataire

I. ENVOIS EXPRÈS

Application éventuelle du timbre « Exprès »

II. NUMÉRO DE LA DÉPÊCHE ET NOMBRE DES SACS

Numéro d'ordre de la dépêche.....

Paquebot.....

Via.....

Nombre des sacs composant la dépêche (y compris les sacs contenant les sacs vides).....

III. RÉCAPITULATION DES ENVOIS INSCRITS

		Nombre
Sacs / Paquets	contenant des envois recommandés	.....
Listes spéciales.....		.....
Total des envois recommandés.....		.....
Sacs / Paquets	contenant des envois avec valeur déclarée	.....
Feuilles d'envoi.....		.....
Total des envois avec valeur déclarée.....		.....

IV. INDICATIONS DE SERVICE

	Nombre
Sacs utilisés pour la confection de la dépêche appartenant à l'Office expéditeur	.....
Sacs en retour appartenant à l'Office destinataire	.....
.....	
.....	

V. LISTE DES ENVOIS RECOMMANDÉS

N° d'ordre 1	Bureau d'origine 2	Numéro d'inscription 3	Observations 4
1	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....

VI. DÉPÊCHES CLOSES INSÉRÉES DANS LA PRÉSENTE DÉPÊCHE

Bureau d'origine 1	Bureau de destination 2	Nombres des sacs 3
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

L'agent du bureau d'échange expéditeur :

.....

L'agent du bureau d'échange destinataire :

.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

C. 15
(Règl., art. 53,§ 1)

PAYS D'ORIGINE

.....

LISTE SPÉCIALE No.....

PAYS DE DESTINATION

.....

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

des envois recommandés de la dépêche No..... (..... envoi)

d..... pour.....

N° d'ordre	Bureau d'origine	Numéro d'inscription	Observations	N° d'ordre	Bureau d'origine	Numéro d'inscription	Observations
1	2	3	4	1	2	3	4
1	.....	.....	.....	23	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....	24	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....	25	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....	26	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....	27	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....	28	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....	29	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....	30	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....	31	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....	32	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....	33	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....	34	.....	.....	.....
13	.....	.....	.....	35	.....	.....	.....
14	.....	.....	.....	36	.....	.....	.....
15	.....	.....	.....	37	.....	.....	.....
16	.....	.....	.....	38	.....	.....	.....
17	.....	.....	.....	39	.....	.....	.....
18	.....	.....	.....	40	.....	.....	.....
19	.....	.....	.....	41	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....	42	.....	.....	.....
21	.....	.....	.....	—	.....	.....	.....
22	.....	.....	.....	60	.....	.....	.....

L'agent du bureau d'échange expéditeur :

.....

L'a ent du bureau d'échange destinataire :

.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

C. 16
(Règl., art. 58, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

CORRESPONDANCE AVEC L'OFFICE

d.....

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

pour la constatation et la rectification des erreurs et irrégularités de toute nature reconnues dans la dépêche N°.....

du bureau d'échange d.....

pour le bureau d'échange d.....

..... expédition du.....19.....à.....h.....

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES

(Manque de la dépêche, manque d'envois recommandés ou de la feuille d'avis, dépêche spoliée, sac déchiré ou en mauvais état, etc.)

....., le.....19.....

Les agents du bureau d'échange destinataire :

.....

....., le.....19.....

Vu et accepté :

Le Chef du bureau d'échange expéditeur :

.....

(Dimensions : 148 × 210 mm.)

C 17
(Règl., art. 83, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

Office expéditeur :
....

Office destinataire :
.....

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Dépêches du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....
expédiées par l'intermédiaire d.....
et par des paquebots d.....

Date	Première dépêche expédiée à.....h. du.....						Deuxième dépêche expédiée à.....h. du.....					
	Lettres et cartes postales			Autres objets			Lettres et cartes postales			Autres objets		
	Nombre de sacs.						Nombre de sacs.					
	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.
	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Totaux....												

....., le.....19.....

Le Chef du bureau d'échange destinataire :
.....

....., le.....19.....

Vu et accepté :
Le Chef du bureau d'échange expéditeur :
.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

C 18

(Règ., art. 70, § 4°)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Compte des sommes dues à l'Office d..... pour le transport des dépêches closes expédiées par l'Office de..... en transit par les services..... ..... pendant l'année 19.....

Bureau d'origine	Bureau de destination	Dépêches expédiées pendant la période de la statistique													Observations
		Lettres et cartes postales							Autres objets						
		Nombre des sacs du poids moyen			Poids totaux	Prix de transit par kg.		Avoir de	Nombre des sacs du poids moyen de			Poids totaux	Prix de transit par kg.	Avoir de	
		4 kg.	12 kg.	24 kg.					4 kg.	12 kg.	24 kg.				
1	2	3	4	5	6	7		8	9	10	11	12	13	14	15
					kg.	Fr.	c.	Fr. c.				kg.	c.	Fr. c.	
Total des lettres et des cartes postales.....									Total des autres objets.....						
Report du total des lettres et cartes postales.....															
Total.....															
Multiplié par 26 (ou 13) A déduire 10 °/₀															
Total à reporter au relevé (Formule C 23)															

....., le.....19...

..... , le.....19....

Vu et acepté:

.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C. 19

(Règl., art. 67, § 4)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

Office expéditeur:

.....

Office destinataire réexpéditeur:

.....

TRANSIT À DÉCOUVERT

Relevé des correspondances transmises à découvert dans les dépêches du bureau d.....pour le bureau .....expédiés pendant la période de la statistique du.....19....au.....19....

Date 1	Nombre de correspondances à découvert 2
Total.....	

....., le.....19....

Le Chef du bureau d'échange destinataire:

.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 20

(Règl., art. 70, § 4)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.. .....

Office expéditeur

...

Office destinataire réexpéditeur:

.....

TRANSIT À DÉCOUVERT

Compte des sommes dues à l'Office d.....pour le transit des correspondances transmises à découvert par l'Office d.....pendant l'année 19....

Bureaux d'origine 1	Bureaux destinataires réexpéditeurs 2	Nombre de correspondances à découvert 3
	Total	
	Multiplié par 26 (ou 13) à 5 c. par objet	Fr, c.*)

*) A reporter au relevé (Formule C 23)

....., le.....19.... ....., le.....19....

Vu et accepté:

.....

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C.21

(Règl., art. 68, 1er al.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

Office entreposeur:

.....

DÉPÊCHES EN ENTREPÔT

Entrepôt de.....

Journée du.....mai, octobre ou novembre 19...(1)

Bureaux expéditeurs des dépêches entreposées 1	Date d'expédition 2	Bureaux destinataires des dépêches entreposées 3	Nom et nationalité du navire qui a livré les dépêches entreposées 4	Nom et nationalité du navire auquel ont été confiées les dépêches entreposées réexpédiées 5	Nombre des sacs composant la dépêche 6
				Total ...	

NOTA. Si un bureau reçoit plus d'une fois en une seule journée des dépêches closes de même origine et pour la même destination, il doit répéter leur inscription en l'accompagnant de la mention: 1ère réception, 2 réception, etc.

.....de.....19.... Le Chef de l'entrepôt:

.....

(1) Il n'est pas établi de relevé négatif.

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C 22

(Règl., art. 68, 2e al.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

Office entreposeur :

.....

Office expéditeur :

.....

DÉPÊCHES EN ENTREPÔT

Compte des sommes dues à l'Office d.....pour l'entrepôt de dépêches closes expédiées par l'Office d..... pendant l'année 19....

Entrepôt de 1	Date 2	Nombre des sacs entreposés pendant la statistique 3
	Total	
	Multiplié par 26 (ou 13) à 50 centimes	Fr. c. (*)

(*) A reporter au relevé (Formule C 23)

....., le.....19....

....., le.....19....

Vu et accepté :

.....

(Dimensions : 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C 23

(Régl., art. 71, § 2)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

FRAIS DE TRANSIT ORDINAIRES

RELEVÉ

Indiquant les montants totaux des comptes particuliers réciproques entre les Administrations des postes d..... et d.....

Sommes dues pour chacune des années..... sur la base de la statistique d..... 1	Avoir de l'Office d..... 2	 d..... 3
	Fr.	Fr.
Correspondances à découvert		
Envois d.....		
Envois d.....		
Dépêches closes		
Envois d.....		
Envois d.....		
Dépêches en entrepôt		
Envois d.....		
Envois d.....		
Totaux		
Déduction		
Solde au crédit de l'Office d.....		

....., le..... 19...

Signature :

.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

(Règl., art. 62 § 2)

BUREAU d.....

STATISTIQUE DE TRANSIT

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau expéditeur

pour la constatation et la rectification des erreurs et irregularités reconnues dans la dépêche

du bureau d'échange d.....

pour le bureau d'échange d.....

.....e expédition du.....19.....à.....h.....

Timbre du bureau destinataire

	Nombre des sacs	
	d'après la déclaration du bureau expéditeur 1	d'après la constatation du bureau destinataire 2
1. Transit en dépêches closes.		
a) L. C. Sacs légers.....	.....	.....
Sacs moyens.....	.....	.....
Sacs lourds.....	.....	.....
b) A. O. Sacs légers.....	.....	.....
Sacs moyens.....	.....	.....
Sacs lourds.....	.....	.....
c) Sacs exempts de tous frais de transit...	.....	.....

	Nombre d'envois	
	d'après la déclaration du bureau expéditeur	d'après la constatation du bureau destinataire (1)
2. Transit à découvert	.....	.....

(1) *Nota.* Seules les différences de plus de 5 objets donnent lieu à une rectification des indications du bureau expéditeur.

OBSERVATIONS

Prière de renvoyer le bulletin après examen et acceptation au bureau de poste d.....

....., le.....19.....

Les agents du bureau d'échange destinataire:

.....

....., le.....19.....

Vu et accepté:

Le Chef du bureau d'échange expéditeur:

.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 25

(Règl., art. 66, § 1)

AVIS. — A transporter à découvert simultanément avec la dépêche à laquelle ce bulletin se rapporte et à remplir avant la remise.

Office expéditeur: .....

Office destinataire : .....

BULLETIN DE TRANSIT DES DÉPÊCHES

Bureau d'origine: .....

Bureau de destination: .....

Date de l'expédition: .....

Nombre de sacs: .....

ATTENTION ! Chaque Office ne dispose que d'une seule ligne pour les indications concernant le transit territorial et d'une seule autre ligne pour le transit maritime éventuel.

Les renseignements concernant le transit doivent être indiqués successivement par le bureau d'échange d'entrée et le bureau d'échange de sortie de chaque Office participant au transport des dépêches, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire, en commençant par le premier bureau d'échange étranger. Le dernier bureau d'échange intermédiaire doit remettre le bulletin directement au bureau de destination qui le renvoie au bureau d'origine joint au relevé C 17 respectif.

1	Date d'arrivée 2	Timbre du bureau d'échange d'entrée 3	Date d'expédition 4	Timbre du bureau d'échange de sortie 5	Services utilisés (En cas de transit territorial, indiquer T. t., la route suivie. En cas de transit maritime, indiquer T. m., la route suivie et le nom et la nationalité du paquebot) 6	Pays auquel revient le transit 7
Premier parcours.....						
Deuxième parcours.....						
Troisième parcours.....						
Quatrième parcours.....						
Cinquième parcours.....						
Sixième parcours.....						
Septième parcours.....						
Huitième parcours.....						
Neuvième parcours.....						
Dixième parcours.....						

(Dimensions : 210 × 297 mm., couleur verte)

C 26

(Règl., art. 73, § 1)

COUPON-RÉPONSE INTERNATIONAL

a) .....

b) .....

c)

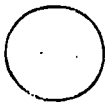

(Dessin)

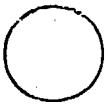

Timbre du bureau d'origine

Timbre du bureau d'échange

d) Ce coupon est échangeable dans tous les pays de l'Union contre un timbre-poste ou des timbres-poste représentant le montant de l'affranchissement d'une lettre simple à destination de l'étranger.

(Nom du pays d'émission)

(*a*) Traduction de l'en-tête dans la langue du pays d'émission.
(*b*) Cet espace est occupé par une traduction du texte *d*) dans la langue du pays d'émission.
(*c*) Prix de vente dans le pays d'émission.
(*d*) Cette explication est répétée au verso dans les langues de plusieurs pays.

(Dimensions: 74×105 mm.)

C 27

(Règl., art. 73, § 5)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

COUPONS-RÉPONSE

RELEVÉ

des coupons échangés dans les relations réciproques entre les Offices d.....
et d.....pendant.....

1	2 Nombre	3 Valeur calculée à 37 1/2 c. par unité	
		Fr.	c.
Coupons émis par..... et échangés contre des timbres-poste d.....			
.....			
Coupons émis par..... et échangés contre des timbres-poste d			
.....			
Solde au {crédit / débit} de l'Office d.....			

....., le.....19.....

.....

(Dimensions : 148×210 mm.)

4

OBSERVATIONS

1. Cette carte erst econnue comme pièce justificative d'identité pour les opérations postales.
2. Les cartes d'identité, valables pendant trois ans, sont délivrées par les bureaux ou services postaux, pourvu que le demandeur soit connu notoirement à la poste ou qu'il soit à même de justifier de son identité d'une manière irréfutable. Les cartes doivent être libellées en caratères latins.
3. Si, pendant la validité de la carte, la physionomie du titulaire s'est modifiée au point qu'elle ne réponde plus à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.
4. Les Administrations des postes ne sont pas responsables des conséquences que peut entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux de la présente carte.

1

UNION POSTALE UNIVERSELLE

Administration des Postes

d.....

Carte d'identité N°.....

valable jusqu'au.....

Titulaire

Nom:.....

Prénoms:.....

Profession:.....

Domicile:.....

Timbre à date ou sceau officiel

Délivrée par le bureau ou le service

d.....

le.....19.....

Chef de service:

(Dimensions: 105 × 148 mm.)

2

Photographie

Timbre-poste

(La moitié sur la photographie)

Signature du titulaire:

3

SIGNALEMENT (1)

Année de naissance:.....

Lieu de naissance:.....

Taille:.....

Cheveux.....

Yeux.....

Marques particulières:.....

(1) Les indications du signalement doivent, le cas échéant, porter une traduction interlinéaire en langue française.

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

(Règl., art. 91, § 1)

TABLEAU STATISTIQUE

DU SERVICE POSTAL EN

ANNÉE 19....

(Dimensions: 210×297 ou 420×594mm.)

I. GÉNÉRALITÉS

Colonne			Colonne		
	Année.....		5	Nombre d'habitants par bureau de poste....	.....
1	Pays.....		6	Nombre, par habitant, des lettres et cartes postales soumises à la taxe dans le service intérieur et des mêmes objets pour l'étranger.....	.....
2	Superficie en kilomètres carrés.....	.....			
3	Nombre d'habitants.....	.....	7	Nombre, par habitant, des autres objets de correspondance soumis à la taxe dans le service intérieur et des mêmes objets pour l'étranger.....	.....
4	Nombre de kilomètres carrés par bureau de poste.....	.....			

II. ORGANISATION DES POSTES

Colonne					
	Nombre des bureaux de poste:			Nombre des fonctionnaires, employés, etc.:	
8	á l'intérieur.....	.....	14	Service de l'Administration centrale et des Administrations régionales.....	.....
	a) Bureaux chargés de la réception et de la distribution des envois postaux de toute nature.....		15	Service des bureaux de poste.....	.....
			16	Total du personnel.....	.....
	b) Bureaux dont les attributions de réception et de distribution d'envois postaux sont restreintes.....			———	
			17	Nombre des entrepreneurs du transport des malles.....	.....
	c) Bureaux ambulants (Nombre de services fonctionnant tant á l'aller qu'au retour).....		18	Nombre des relais de la poste aux chevaux de l'Etat et privés.....	.....
9	á l'étranger.....	.....	19	Nombre des chevaux de trait, etc., de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés).....	.....
10	Total des bureaux de poste.....	.....			
	———		20	Nombre des voitures (á l'exception des automobiles) et des traîneaux de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés).....	.....
11	Nombre des Administrations des postes régionales.....	.....			
12	Nombre des boîtes aux lettres á l'usage du public.....	.....	21	Nombre des automobiles et des motocyclettes de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés).....	.....
13	Nombre des machines á affranchir en usage		22	Nombre des vélocipèdes (tricycles et bicycles).....	.....

Objets de la poste aux lettres ordinaires et recommandés	Service intérieur		Service international					
			Réception		Expédition		Transit	
	Colonne		Colonne		Colonne		Colonne	
Envois soumis à la taxe (Nombre):								
Lettres affranchies	32	.....	57	.....	89	.....	119 (*)	.....
» non affranchies	24	.....	58	.....	90	.....	120 (*)	.....
Cartes postales (simples et avec réponse payée)	25	.....	59	.....	91	.....	121 (*)	.....
Papiers d'affaires	26	.....	60	.....	92	.....	122 (*)	.....
Imprimés	27	.....	61	.....	93	.....	123 (*)	.....
Echantillons de marchandises	28	.....	62	.....	94	.....	124 (*)	.....
Petits paquets	29	.....	63	.....	95	.....	125 (*)	.....
Envois admis à la franchise de port (Nombre)	30	.....	64	.....	96	.....	126 (*)	.....
Totaux des envois inscrits aux colonnes 23-30, 57-64, 89-96 et 119 à 126 (Nombre)	31	.....	65	.....	97	.....	127 (*)	.....
Envois recommandés trouvés parmi les correspondances inscrits aux colonnes 31-65, 97 et 127 (Nombre)	32	.....	66	.....	98	.....	128 (*)	.....
Envois «par avion» trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 31, 65, 97 et 127 (Nombre)	33	.....	67	.....	99	.....	129 (*)	.....
Lettres et boîtes avec déclaration de valeur:								
Nombre	34	.....	68	.....	100	.....	130 (*)	.....
Valeur (Francs)	35	.....	69	.....	101	.....	131 (*)	.....
Envois «par avion» trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 34, 69, 100 et 130 (Nombre)	36	.....	70	.....	102	.....	132 (*)	.....
Colis:								
Colis ordinaires (Nombre)	37	.....	71	.....	103	.....	133 (*)	.....
Colis avec valeur déclarée:								
Nombre	38	.....	72	.....	104	.....	134 (*)	.....
Valeur (Francs)	39	.....	73	.....	105	.....	135 (*)	.....
Colis "par avion" trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 37, 71, 103, 133 et 38, 72, 104; 134: (Nombre)	40	.....	74	.....	106	.....	136 (*)	.....
Remboursements:								
Objets de correspondances (Nombre)	41	.....	75	.....	107	.....	—	——
Montant des remboursements (Francs)	42	.....	76	.....	108	.....	—	——
Colis (Nombre)	43	.....	77	.....	109	.....	—	——
Montant des remboursements (Francs)	44	.....	78	.....	110	.....	—	——
Remboursements non recouvrés (Nombre)	45	.....	79	.....	111	.....	—	——
Mandats de poste:								
Nombre	46	.....	80	.....	112	.....	—	——
Valeur (Francs)	47	.....	81	.....	113	.....	—	——
Recouvrements:								
Nombre	48	.....	82	.....	114	.....	—	——
Valeurs à encaisser (Francs)	49	.....	83	.....	—	——	—	——
Non encaissés (Nombre)	50	.....	84	.....	—	——	—	——
Chèques et virements postaux:								——
Nombre de comptes	51	.....	—	——	—	——	—	
Opérations (versements, remboursements et virements — Service intérieur) — Nombre	52	.....	—	——	—	——	—	——
Montant (Francs)	53	.....	—	——	—	——	—	——
Virements dans le service international-Nombre	—	——	85	.....	115	.....	—	——
Montant (Francs)	—	——	86	.....	116	.....	—	——
Journaux et écrits périodiques servis par abonnement:								
Nombre des abonnements	54	.....	87	.....	117	.....	—	——
Nombre de numéros	55	.....	88	.....	118	.....	—	——
Nombre des voyageurs transportés	56	.....	—	—	—	——	—	——
Nombre des dépêches closes en transit	—	——	—	——	—	——	137	.....

(*) Les chiffres à indiquer dans les colonnes 119 à 130 ne doivent se rapporter qu'au transit à découvert.

IV. CORRESPONDANCES-REBUT (Service intérieur)

	Colonne	Correspondances ordinaires et recommandées tombées en rebut (Nombre)	Colonne	Correspondances en rebut qui ont pu être remises en distribution ou renvoyées aux expéditeurs	Colonne	Correspondances restées en souffrance
Lettres et cartes postales ordinaires et recommandées	138	.....	140	.....	142	.....
Papiers d'affaires, imprimés, échantillons e petits paquets ordinaires et recommandés	139	.....	141	.....	143	.....

IV. CORRESPONDANCES-REBUT. (Service international)

	Colonne	Correspondances de l'intérieur pour l'étranger qui sont rentrées au bureau des rebuts	Colonne	Correspondances en rebut renvoyées de l'étranger et qui ont pu être placées	Colonne	Correspondances renvoyées de l'étranger qui sont restées en souffrance	Colonne	Correspondances de l'étranger tombées en rebut et renvoyées au pays d'origine
Lettres et cartes postales ordinaires et recommandées.	144	.....	146	.....	148	.....	150	.....
Papiers d'affaires, imprimés, échantillons et petits paquets ordinaires et recommandés	145	.....	147	.....	149	.....	151	.....

V. RÉSULTAT FINANCIER

Colonne	Recettes	Francs	Colonne	Dépenses	Francs
152	Produit de la vente des timbres-poste et autres formules d'affranchissement	.....	157	Traitements et émoluments:	
153	Recettes effectuées en numéraire (y compris les machines à affranchir)	.....		*a*) des fonctionnaires et employés	.....
154	Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour surpoids de bagages et autres recettes diverses	.....		*b*) des facteurs et autres agents subalternes	.....
155	Bonifications reçues des Administrations étrangères	.....	158	Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location, de chauffage et d'éclairage, fournitures de bureau et autres menus frais	.....
156	Total des recettes	.....	159	Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes, fluviales et aériennes (y compris les frais des constructions et d'entretien des voitures postales, ainsi que les subventions aux entrepreneurs de relais de poste)	.....
			160	Indemnités pour perte et avarie d'envois postaux	.....
			161	Subventions aux compagnies de navigation	.....
			162	Bonifications payées aux Administrations étrangères	.....
			163	Autres dépenses diverses	.....
			164	Total des dépenses	.....
			—	Total des recettes	.....
			165	Excédent des recettes	.....
			166	Excédent des dépenses	.....

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C 30
(Règl., art. 91, § 1)

TABLEAU STATISTIQUE

DU

SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION)

POUR L'ANNÉE 19.....

(Dimensions: 210×290 ou 420×594 mm.)

Pays	Objets de la poste aux lettres ordinaires et recommandés: Envois soumis à la taxe:							Envois admis à la franchise de port	Totaux des envois inscrits aux colonnes 2—9	Envois recommandés trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 2—9	Envois «par avion» trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 2—9
	Lettres		Cartes postales simples et avec réponse payée	Papiers d'affaires	Imprimés	Echantillons de marchandises	Petits paquets				
	affranchies	non affranchies									
	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I. EUROPE											
.....											
.....											
.....											
.....											
II. AFRIQUE											
.....											
.....											
.....											
.....											
III. AMÉRIQUE											
.....											
.....											
.....											
.....											
IV. ASIE											
.....											
.....											
.....											
.....											
V. AUSTRALIE et OCÉANIE											
.....											
.....											
.....											
.....											
TOTAUX											

Lettres et boîtes avec déclaration de valeur.			Colis				Remboursements				Mandats de poste		Recouvrements	Virements postaux		Journaux, etc., servis par abonnement
Nombre	Valeur	Envois «par avion» trouvés parmi les envois inscrits à la colonne 13	ordinaires	avec valeur déclarée		Colis «par avion» trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 16 et 17	Objets de correspondance	Montant des remboursements	Colis	Montant des remboursements	Nombre	Valeur		Nombre	Montant	Nombre des numéros
				Nombre	Valeur Francs											
13	Fr. 14	Nombre 15	Nombre 16	Nombre 17	18	Nombre 19	Nombre 20	Francs 21	Nombre 22	Francs 23	24	Frs. 25	Nombre 26	27	Frs. 28	29

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

Table des matières.

CHAPITRE I.

Dispositions générales.

1. Objects de correspondance admis au transport aérien.
2. Liberté de transit.
3. Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion.
4. Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies.
5. Distribution des correspondances-avion.
6. Réexpédition et renvoi des correspondances-avion.

CHAPITRE II.

Envois recommandés ou avec valeur déclarée.

I. Envois recommandés.

Art.
7. Envois recommandés.
8. Responsabilité.

II. Envois avec valeur declarée.

Art.
9. Envois avec valeur declarée.

CHAPITRE III.

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport.

Art.
10. Attribution des surtaxes.
11. Frais de transport aérien des dépêches closes.
12. Frais de transport des correspondances-avion à découvert.
13. Calcul des distances entre deux pays reliés par plusieurs lignes aériennes.

CHAPITRE IV.

Bureau international.

Art.
14. Communications à adresser au Bureau international.

CHAPITRE V.

Règlement de compte.

Art.
15. Statistique de décompte.
16. Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien.
17. Constataion du poids des correspondances-avion.
18. Liste des dépêches-avion closes.
19. Etablissement des relevés A V 3 et A V 4 des dépêches-avion.
20. Compte des frais de transport aérien.
21. Décompte général.

CHAPITRE VI.

Dispositions diverses.

Art.
22. Signalisation des correspondances-avion.
23. Acheminement par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.
24. Mode d'expédition des correspondances-avion dans les dépêches ordinaires.
25. Annotations à porter sur les feuilles d'avis et d'envois et sur les étiquettes des dépêches contenant des correspondances-avion.
26. Acheminement des correspondances-avion.
27. Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane.
28. Application des disposition de la Convention et des Arrangements.
29. Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées.

PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE.

ARTICLE UNIQUE

Frais de transport aérien des dépêches closes.

ANNEXES.

Formules A V 1 à AV 4

Dispositions concernant le transport de la poste aux lettre par voie aérienne.

CHAPITRE I.
Dispositions générales.

ARTICLE PREMIER.

OBJECTS DE CORRESPONDANCE ADMIS AU TRANSPORT AÉRIEN.

1. — Sont admis au transport aérien, sur tout ou partie du parcours, tous les objets désignés à l'article 32 de la Convention postale universelle, savoir: les lettres, cartes postales simples ou avec réponse payée, papiers d'affaires, imprimés de toute nature (y compris les imprimés en relief à l'usage des aveugles), *échantillons de marchandises, petits paquets,* ainsi que les mandats de poste *et les abonnements-poste. Ces envois prennent, dans ce cas, la dénomination de "Correspondances-avion".*

2. — Les objets mentionnés à l'article 32 de la Convention peuvent être soumis à la formalité de la recommandation.

3. — Les envois avec valeur déclarée — lettres et boîtes — peuvent être également admis au transport aérien dans les relations entre pays qui *conviennent* d'échanger des objets de l'espèce par la voie de l'air.

ARTICLE 2.

LIBERTÉ DE TRANSIT.

La liberté de transit prévue à l'article 25 de la Convention postale universelle est garantie aux correspondances-avion dans le territoire entier de l'Union, que les Administrations intermédiaires prennent part *ou non* au réacheminement des correspondances.

ARTICLE 3.

TAXES ET CONDITIONS GÉNÉRALES D'ADMISSION DES CORRESPONDANCES-AVION.

1. — Les objets à transmettre par voie aérienne acquittent, en sus des taxes postales réglementaires, une surtaxe spéciale de transport aérien dont il appartient à l'Administration du pays d'origine de fixer le montant; cette surtaxe ne doit pas dépasser 25 centimes-or par 20 grammes et par 1.000 kilomètres de parcours aérien.

2. — En ce qui concerne les cartes postales et les mandats de poste, la surtaxe est de 25 centimes-or au maximum dar pièce et par 1.000 kilomètres de parcours aérien.

3. — La surtaxe des cartes postales avec réponse *payée* est perçue pour chaque partie séparément *au point de départ de chacune de ces parties.*

4. — *Les surtaxes mentionnées aux §§ 1, 2 et 3 du présent article s'appliquent seulement aux services auxquels le tarif prévu à l'article 11, § 10, est applicable. Elles doivent être uniformes pour chaque pays de destination.*

5. — La surtaxe des correspondances-avion transportées par les services extraordinaires (article 11, § 11) peut être majorée, *compte tenu des* frais extraordinaires que l'utilisation de ces services occasionne.

6. — *Les surtaxes doivent* être acquittées obligatoirement au départ. Sauf dans les cas prévus à l'article 6, *elles* ne *peuvent* être *perçues* sur le destinataire.

7. — *Les correspondances-avion sont affranchies dans les conditions prévues par l'article 46 de la Convention postale universelle. Toutefois, et sans égard à la nature de ces correspondances, l'affranchissement peut être représenté par une mention manuscrite en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du pays d'origine sous la forme:*

Affranchissement perçu: Fr. c.

Cette mention peut, soit figurer dans une griffe spéciale ou sur une figurine ou étiquette spéciale, soit encore être simplement inscrite sur l'enveloppe de l'objet par un procédé quelconque. Dans tous les cas, la mention doit être appuyée du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 4.

CORRESPONDANCES-AVION NON AFFRANCHIES OU INSUFFISAMMENT AFFRANCHIES.

1. — En cas d'absence totale d'affranchissement, les correspondances-avion sont traitées conformément aux dispositions des articles 34 et 35 de la Convention postale universelle. Les objets dont l'affranchissement postal n'est pas obligatoire au départ sont transmis par les voies ordinaires.

2. — En cas d'insuffisance d'affranchissement, les correspondances-avion sont transmises par la voie de l'air, lorsque les taxes acquittées représentent au moins le montant de la surtaxe aérienne. Les dispositions de l'article 35 de la Convention postale universelle sont applicables en ce qui concerne la perception des taxes postales non acquittées au départ.

3. — Lors de la transmission de ces envois par voie ordinaire, le bureau de dépôt ou le bureau d'échange doit biffer toute annotation relative au transport aérien.

ARTICLE 5.

DISTRIBUTION DES CORRESPONDANCES-AVION.

1. — Les correspondances-avion sont distribuées dans les meilleures conditions de rapidité possibles et doivent au moins être comprises dans la première distribution qui suit leur arrivée au bureau de distribution.

2. — Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale d'exprès prévue par l'article 44 de la Convention postale universelle. Cette faculté n'existe que dans les relations entre pays qui ont organisé le service des envois exprès dans leurs relations réciproques.

3. — Moyennant rémunération supplémentaire, les Administrations pourront, après entente entre elles, procéder à la remise au domicile par des moyens spéciaux, notamment par utilisation des tubes pneumatiques.

ARTICLE 6.

RÉEXPÉDITION ET RENVOI DES CORRESPONDANCES-AVION.

1. — Les correspondances-avion adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont réexpédiées *sur la nouvelle destination* par les moyens de transport ordinaires, à moins que le destinataire n'ait demandé expressément la réexpédition par la voie aérienne et n'ait payé d'avance au bureau réexpéditeur la surtaxe aérienne du nouveau parcours. Les correspondances tombées en rebut sont renvoyées à l'origine para la voie ordinaire.

2. — Si la réexpédition ou le renvoi a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'etiquette *"Par avion"* et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux.

CHAPITRE II.

Envois recommandés ou avec valeur déclarée.

I. Envois recommandés.

ARTICLE 7.

ENVOIS RECOMMANDÉS.

Les envois recommandés sont soumis aux taxes postales et conditions générales d'admission prévues par la Convention postale universelle. Ils acquittent, en outre, les mêmes surtaxes aériennes que les envois ordinaires.

ARTICLE 8.

RESPONSABILITÉ.

Les Administrations *assument à l'égard* des envois recommandés acheminés par voie aérienne *la même responsabilité* que pour les autres envois recommandés.

II. Envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 9.

ENVOIS AVEC VALEUR DÉCLARÉE.

1. — Les Administrations qui *admettent* les envois avec valeur déclarée *au transport aérien* sont autorisées à percevoir du chef de ces envois un droit spécial d'assurance dont elles fixent le montant.

Le total du droit d'assurance ordinaire et du droit spécial devra rester dans les limites fixées par l'article 3, lettre *c*, de l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée.

2. — En ce qui concerne les envois avec valeur déclarée qui transitent en dépêches closes par le territoire *de* pays non adhérents à l'Arrangement concernant les envois de l'espèce ou qui transitent par des services aériens pour lesquels *les pays en cause n'acceptent pas la* responsabilité des valeurs, la responsabilité de ces pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

CHAPITRE III.

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport.

ARTICLE 10.

ATTRIBUTION DES SURTAXES.

Chaque Administration garde en entier les sommes qu'elle a perçues au titre des surtaxes aériennes de toute nature.

ARTICLE 11.

FRAIS DE TRANSPORT AÉRIEN DES DÉPÊCHES CLOSES.

1. — Les frais de transit prévus à l'article 73 de la Convention postale universelle ne s'appliquent pas aux services aériens.

2. — Par dérogation aux dispositions de la Convention, les pays de destination qui *assurent* le réacheminement des correspondances-avion par la voie aérienne dans leur réseau interne ont droit à la bonification des frais de transport à l'intérieur. Cette bonification doit être uniforme pour tous les parcours du réseau *intérieur* d'un même pays.

3. — Les frais de transport afférents à un même parcours aérien sont uniformes pour toutes les Administrations qui font emploi de ce service sans participer aux frais d'exploitation.

4. — Sauf les exceptions prévues aux §§ 5 et 6 ci-après, les frais de transport aérien sont payables à l'Administration des postes du pays ou se trouve l'aéroport dans lequel les correspondances ont été prises en charge par le service aérien.

5. — L'Office qui remet à une entreprise de transport aérien des dépêches destinées à emprunter successivement plusieurs services aériens distincts peut, s'il est d'accord avec les Offices intermédiaires, régler directement avec cette entreprise les frais de transport pour la totalité du parcours. Les Offices intermédiaires ont, de leur côté, le droit de demander l'application pure et simple des dispositions du § 4.

6. — Par dérogation aux stipulations des §§ 4 et 5 ci-dessus, est réservé à chaque Administration dont dépend un service aérien, le droit de percevoir directement de chaque Administration qui *utilise ce service les frais de transport afférents à la totalité du parcous.*

7. — Les frais du transport aérien des correspondances-avion expédiées en dépêches closes sont à la charge de l'Administration du pays d'origine; les frais du transport aérien des correspondances expédiées à déconvert sont à la charge de l'Administration qui les remet à découvert à une autre Administration.

8. — Sauf entente contraire entre les Administrations des postes intéressées, le transbordement en cours de route dans un même aéroport des dépêches qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts se fait obligatoirement par l'intermédiaire de l'Administration des postes du pays ou a lieu le transbordement. Cette règle ne s'applique pas lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

9. — *Il n'est* pas *perçu de frais d'entrepôt* pour les dépêches-avion.

Toutefois, dans le cas où, pour des circonstances exceptionnelles, des frais considérables *doivent* être *supportés* du fait de cet entrepôt, les Administrations sont autorisées à percevoir les frais d'entrepôt prévus à l'article 74 de la Convention.

10. — Comme mesure temporaire, le tarif de base à appliquer aux règlements des comptes entre les Administrations du chef des transports aériens est fixé à 6 *centimes* de franc-or par fraction indivisible de 100 grammes de poids *brut* et de 100 kilomètres. Toutes fractions de 100 grammes et de 100 kilomètres sont arrondies respectivement aux 100 grammes et aux 100 kilomètres supérieures *et cela séparément porur chaque dépêche qui fait l'objet de la statistique-avion. Les* dépêches

aériennes transportées en service intérieur *sont soumises aux mêmes règles.*

11. — Les prix de transport spécifiés ci-dessus ne s'appliquent pas aux transports à longue distance effectués au moyen de services dont la création et l'entretien nécessitent des frais extraordinaires. Les conditions de l'utilisation de ces services sont réglées de gré à gré entre les Administrations intéressées; elles doivent être uniformes pour toutes les Administrations empruntant ces services.

12. — Les frais de transport précités sont dûs aussi pour les correspondances exemptes de frais de transit ainsi que pour les dépêches ou correspondances mal dirigées, dans le cas où elles sont acheminées par la voie aérienne.

13. — *En dehors des frais éventuels d'entrepôt* (§ 9 *ci-dessus*), *les Administrations des pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les dépêches transportées par voie aérienne au-dessus de leur territoire.*

ARTICLE 12

FRAIS DE TRANSPORT DES CORRESPONDANCES-AVION A DÉCOUVERT

1. — Les correspondances-avion peuvent être échangées à découvert entre deux Administrations par la voie aérienne.

2. — Les frais de transport aérien sont payé en entier à l'Administration des postes du pays auquel les correspondances sont adressées à découvert en vue de leur reéxpédition par voie aérienne; cette Administration peut exiger la formation de liasses distinctes pour les destinations qu'elle indiquera.

3. — Pour déterminer les frais de transport, le poids net des correspondances-avion transmises à découvert est majoré de 25 % pour tenir compte des dépenses afférentes aux travaux de tri. *Toutefois, la majoration des frais de transport aérien qui en résulte en faveur d'un pays de transit ne peut dépasser 1 franc 50 centimes par 100 grammes de poids net.*

ARTICLE 13

CALCUL DES DISTANCES ENTRE DEUX PAYS RELIÉS PAR PLUSIEURS LIGNES AÉRIENNES

Si deux pays sont reliés par plusieurs lignes aériennes, les frais de transport sont calculés d'après la distance moyenne de ces parcours et leur importance pour le trafic international.

CHAPITRE IV

Bureau international

ARTICLE 14

COMMUNICATIONS À ADRESSER AU BUREAU INTERNATIONAL

1. — Les Administrations doivent se communiquer par l'intermédiaire du Bureau international:

a) l'indication des surtaxes aériennes qu'elles perçoivent pour des correspondances-avion tant à l'intérieur qu'à destination d'autres pays;

b) l'indication si elles admettent ou non des lettres et boîtes avec valeur déclarée au transport aérien;

c) la liste *des* lignes aériennes nationales ou étrangères qu'elles utilisent pour le transport des correspondances-avion soit que ces lignes fonctionnent à l'intérieur du pays, soit qu'elles partent de ses aéroports vers les pays étrangers; ces dernières lignes doivent figurer dans la liste avec le parcours *pour lequel* l'Administration qui les utilise assume la responsabilité *du chef des* correspondances qu'elle leur confie. La liste doit indiquer, notamment, pour chaque ligne, la distance et la durée du parcours, à partir du port de départ jusqu'aux différents ports d'escale, la périodicité du service, le pays auquel les frais du transport aérien sur la ligne doivent être payés et les conditions ou restrictions spéciales auxquelles l'utilisation de cette ligne est subordonnée. A la fin des indications concernant les lignes intérieures, chaque Administration doit indiquer la distance moyenne qu'elle a adoptée pour la bonification du transport aérien des correspondances-avion destinées à l'intérieur de son pays;

d) la liste des pays à destination desquels elles assument la réexpédition des correspondances-avion par la voie aérienne, pour tout ou partie du parcours, avec indication des voies par lesquelles la réexpédition a lieu, des distances du parcours aérien et des frais de transport y afférents.

Ces renseignemens sont consignés sur une formule du modèle A X 1 ci-annexé.

2. — Les communications sous *c* et *d* doivent être envoyées régulièrement deux fois par an, un mois avant le commencement du service d'été et un mois avant celui du service d'hiver. Toute modification apportée ultérieurment doit être notifiée sans retard.

3. — Le Bureau international *dresse*, d'après les communications qui lui parviennent, *un Recueil de renseignements concernant le service postal aérien, y compris* l'échange des lettres *cernant le service postal aérien, y compris* l'échange des lettres postales aériennes et une liste générale des pays desservis par des lignes aériennes. *Ces documents sont répartis* sans délai entre les Administrations. *La liste générale* à établir par le Bureau internacional *doit* correspondre *au modèle A V 1 ci-annexé*.

Le Bureau international est chargé également de dresser une carte mondiale indiquant les lignes postales de communications internationales aériennes, *ainsi que* des cartes supplémentaires donnant les lignes intérieures de chaque continent.

4. — A titre de renseignement provisoire, une copie des communications sous *c* et *d* sera transmise directement par chaque Administration à tous les autres Offices qui en exprimeront le désir.

5. — Les Administrations communiqueront, en outre, régulièrement, à tous les Offices qui en feront la demande, les horaires des lignes aériennes de leurs réseaux intérieur et international avec indication, pour chaque port d'escale, des heures d'arrivée et de départ des avions.

CHAPITRE V

Réglement de compte

ARTICLE 15

STATISTIQUE DE DÉCOMPTE

1. — Le décompte général des frais de transport aérien a lieu d'après des relevés statistiques établis dans *les sept jours qui suivent le* 14 *juin et le* 14 *novembre* de chaque année. Les données de la statistique de juin forment la base des bonifications dues pour le service d'été; celles de novembre comptent pour le service d'hiver.

2. — Les statistiques concernant des services qui ne fonctionnent pas pendant les mois de juin et novembre seront établies après entente entre les Adminstrations intéressées.

3. — Par mesure transitoire, tout Office a la faculté de demander que les règlements de compte aient lieu trimestriellement sur la base du poids brut des envois réellement trans-

portés pendant le trimestre précédent. Dans ce cas, une entente intervient entre les Offices intéressés sur la procédure à suivre.

ARTICLE 16

CONFECTION DES DÉPÊCHES ORDINAIRES OU *des dépêches*-AVION PENDANT LES PÉRIODES DE STATISTIQUE DES FRAIS DE TRANSPORT AÉRIEN.

Les dispositions de l'article 61 du Règlement d'exécution de la Convention postale universelle ne s'appliquent pas aux statistiques bi-annuelles pour l'évaluation des frais du transport aérien. Toutefois, pendant la période de ces statisques, les étiquettes ou suscriptions de dépêches qui contiennent des correspondances-avion doivent porter, d'une manière apparente, la mention "Statistique-avion".

ARTICLE 17

CONSTATION DU POIDS DES CORRESPONDANCES-AVION

1. — *Pendant les périodes de statistique, la date d'expédition et le* poids *brut* de la dépêche *sont indiqués* sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de la dépêche. *L'insertion* de dépêches-avion entrantes dans une autre dépêche de même nature est interdite.

2. — *Dans* le cas ou des correspondances à découvert destinées à être réacheminées par voie aérienne *sont* comprises dans une dépêche ordinaire ou *dans une dépêche*-avion, le poids *doit* être indiqué séparément sur la feuille d'avis pour chaque pays auquel les correspondances-avion sont destinées. *Au* besoin, les indications de poids peuvent être faites sur un bordereau spécial correspondant au modèle *A V 2 ci-après* et qui *est annexé* à la feuille d'avis.

3. — Ces indications sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate que le poids réel *indiqué* diffère de plus de 20 grammes du poids *annoncé*, il rectifie la feuille *d'avis ou l'étiquette* et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur *par* bulletin de vérification; *une copie de ce bulletin est adressée, le cas échéant, à chaque Office intermédiaire*. Si les différences de poids constatées restent dans les limites précitées, les indications du bureau expéditeur sont tenues pour valables.

ARTICLE 18

LISTE DES DÉPÊCHES-AVION CLOSES

Aussitôt que possible, et, en tout cas, dans un délai de quinze jours après chaque période de *statistique*, les Administrations qui ont expédié des dépêches-avion closes envoient la liste de ces dépêches aux différentes Administrations dont elles ont emprunté les services aériens, y compris, le cas échéant, celle de destination.

ARTICLE 19

ÉTABLISSEMENT DES RELEVÉS *A V* 3 ET *A V* 4 DES DÉPÊCHES-AVION

1. — Pendant les périodes de statistique, les Administrations intermédiaires prennent note, dans un relevé conforme ou modèle *A V* 3 ci-annexé, *des poids indiqués* sur les étiquettes ou suscriptions extérieures des dépêches-avion qu'elles ont réacheminées par la voie aérienne au delà des frontières de leurs pays. Il est dressé un relevé pour chaque bureau d'échange expéditeur de dépêches-avion.

2. — Les Administrations de réception des dépêches-avion qui *assurent, par la voie aérienne*, le réacheminement des correspondances-avion *qu'elles contiennet, soit* dans leur réseau interne, *soit* au delà des frontières de leurs pays, dressent un relevé conforme au modèle *A V* 4 ci-annexé, d'après les indications figurant dans les feuilles d'avis. Il est procédé de la même manière en ce qui concerne les correspondances-avion contenues dans les dépêches ordinaires.

3. — Aussitôt que possible, et, au plus tard, un mois après la clôture des opérations de statistique, les relevés *A V* 3 et *A V* 4 sont transmis aux bureaux d'échange expéditeurs pour être revêtus de leur acception. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur tour à *leur* Administration centrale qui les fait parvenir à l'Administration centrale de l'Office créditeur.

4. — Si l'Office créditeur n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de 3 mois à compter de l'envoi, les relevés sont considérés comme admis de plein droit. En cas de circonstances extraordinaires (longue distance, etc.), ces délais peuvent être prolongés d'un commun accord entre les Offices intéressés.

ARTICLE 20

COMPTE DES FRAIS DE TRANSPORT AÉRIEN

1. — Les poids *bruts ou* nets des correspondances-avion figurant dans les revelés *A V 3 ou A V 4* sont multipliés par un chiffre établi d'après la fréquence des services d'été et d'hiver et les produits ainsi obtenus servent de base à des comptes particuliers établissant en francs les prix de transport revenant à chaque Office pour le semestre en cours.

2. — Le soin de dresser ces comptes incombe à l'Office créditeur qui les transmet à l'Office débiteur.

3. — Les comptes particuliers sont dressés en double expédition et transmis aussitôt que possible *à l'Office débiteur.* Si l'Office créditeur n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de 3 mois à compter de l'envoi, ce compte est consideré comme admis de plein droit.

ARTICLE 21

DÉCOMPTE GÉNERAL

Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le décomte général des frais du transport aérien est *établi* deux fois par an par le Bureau International d'après les règles fixées pour le décompte des frais de transit.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 22

SIGNALISATION DES CORRESPONDANCES-AVION

Les correspondances-avion sont revêtues au départ d'une étiquette spéciale *ou d'une empreinte* de couleur bleue comportant les mots "Par avion" *avec* traduction dans la langue du pays d'origine.

ARTICLE 23

ACHEMINEMENT PAR LA VOIE AÉRIENNE SUR UNE PARTIE SEULLEMENT DU PARCOURS

Si l'expéditeur désire que sa correspondance soit expédiée par la voie aérienne sur une partie du parcours aérien seulement, il doit en faire mention. A la fin de la transmission

aérienne de ces correspondances, la mention et l'étiquette "Par avion" ainsi que l'annotation spéciale doivent être barrées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 24

MODE D'EXPEDITIÓN DES CORRESPONDANCES-AVION DANS LES DÉPÊCHES ÓRDINAIRES

Le mode d'expédition prescript à l'article 55 du Règlement d'exécution de la Convention postale universelle pour les envois exprès s'appliquent également aux correspondances-avion insérées dans des dépêches ordinaires, à cette exception près que le mot "Exprès" sur l'étiquette des liasses et dans la colonne "Observations" des feuilles d'avis doit être remplacé par les mots "Par avion".

ARTICLE 25

ANNOTATIONS Á PORTER SUR LES FEUILLES D'AVIS ET D'ENVOI ET *sur* LES ÉTIQUETTES DES DÉPÊCHES CONTENANT DES CORRESPONDANCES-AVION.

1. — La présence de correspondances-avion dans les dépêches ordinaires est indiquée par les mots "Par avion" au tableau n. I de la feuille d'avis et sur la feuille d'envoi, dont la contexture sera modifiée en conséquence.

2. — Les feuilles d'avis accompagnant des dépêches-avion doivent être revêtues dans leur en-tête de l'étiquette "Par avion". La même étiquette "Par avion" est appliquée sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches.

ARTICLE 26

ACHEMINEMENT DES CORRESPONDANCES-AVION

1. — Les Administrations qui se servent des communications aériennes pour le transport de leurs propres correspondances sont tenues d'acheminer, par ces mêmes communications, les correspondances-avion qui leur parviennent des autres Administrations.

2. — Les Administrations qui ne disposent pas d'un service aérien acheminent les correspondances-avion par les voies les plus rapides utilisées par la poste.

Il en est de même si, pour une raison quelconque, l'acheminement par ces autres voies offre des avantages sur une voie aérienne existante.

ARTICLE 27

DÉDOUANEMENT DES CORRESPONDANCES PASSIBLES DE DROITS DE DOUANE

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des correspondances-avion passibles de droits de douane.

ARTICLE 28

APPLICATION DES DISPOSITIONS DE LA CONVENTION *et des Arrangements*

Les dispositions de la Convention *et des Arrangements, ainsi que de leurs Règlements respectifs, exception faite de l'Arrangement des colis postaux et de son Règlement,* sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 29

MISE A EXECUTION ET DURÉE DES DISPOSITIONS ADOPTÉES

Les présentes Dispositions seront *exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention postale universelle. Elles auront la même durée que cette Convention, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.*

Fait à *Londres, le* 28 *juin* 1929.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour Joseph Stewart:

E. H. White.
Eugene R. White.

Pour l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philypines:

Eugene R. White.

Pour les Iles Philippines:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pour la République Argentine:

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckel.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Habuyck de Heusch.
F. G. Fondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Jac. Benavich.

Pour le Brésil:

M. Eulalio.

Pour la Bulgaire:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Canada:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pqur la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guilhermo Patterson.

Pour la Dinemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanistaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour le République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour la Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'nde Britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Iraq:

Douglas W Gumbiey.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

P. S. Óh-Éigeartaigh.
R. S. O'Cruimín.
S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Naboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour la Luxembourg:

Jacques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole) :

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole) :

A. Camacho.

Pour le Mexique :

Lino B. Rochín.
José V. Chávez.

Pour le Nicaragua :

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège :

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande :

G. McNamara.

Pour la République de Panama :

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay :

Pour les Pays-Bas :

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes Néerlandaises :

J. van der Werf.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique :

W. F. Gerdes Oasterbeek.

Hoogewooning.

Pour le Pérou :

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.
Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco le Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies Portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.

Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Rúzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS

CONCERNANT.

LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

ARTICLE UNIQUE.

Frais de Transport aérien des dépêches closes

Les Administrations de l'Inde britannique et de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes ont la faculté de percevoir les frais de transport prévus à l'article 11 des Dispo-

sitions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne pour chaque parcours de leur réseau aérien interne.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union d'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour les Etats-Unis d'Amerique:

Pour Joseph Stewart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pour l'ensemble des Possessions insulaires des Etats-Unis d'Amérique autres que les Iles Philippines:

Eugene R. White.

Pour les Iles Philippines:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pour la République Argentine:

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. H. Harry.

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewych de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Canada:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Iraq:

Douglas W. Gumbley.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

P. S. óh. Éigeartaígh.
R. S. O'Crumin.
S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Homblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdo.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzms.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour la Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Mexique:

Lino B. Rochin.
José V. Chávez.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la Republique de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Perdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.
Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa-Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.
Luciano Botelho da Costa Martins.
Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ANNEXES

AV 1
(art. 14, § 1)

LISTE DES LIGNES AÉRIENNES, DES PAYS DESSERVIS ET DES SURTAXES AÉRIENNES

N° d'ordre	Noms des pays desservis par voie aérienne	1° Parcours / 2° Nom de la Compagnie	Longueur réelle de la ligne et classement des services (km)	Durée du trajet (heures)	Périodicité du service	Prix de transport pour le parcours aérien		Pays auquel les frais de transport aérien doivent être payés	Surtaxe aérienne perçue	Observations
						jusqu'au pays de destination (francs-or)	dans le pays de destination même (francs-or)			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

AV 2
(art. 17, § 2)

Office expéditeur de la dépêche :
.....

Office destinataire de la dépêche :
.....

BORDEREAU

des poids des correspondances-avion $\frac{\text{ordinaire}}{\text{-avion}}$
contenues dans la dépêche
du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....
expédiée le.....19.....à.....h.....m.
arrivée le.....19.....à.....h.....m.

Numéro d'ordre 1	Noms des pays de destination des correspondances-avion 2	Poids net Grammes 3	Observations 4

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

AV 3
(art. 19, § 1)

Office expéditeur de la dépêche :
.....

Office réacheminant la dépêche :
.....

TRANSPORT AÉRIEN DE DÉPÊCHES-AVION CLOSES

Relevé des poids bruts des dépêches-avion réacheminées par le bureau d'échange d..... pendant la période de la statistique du.....au.....

Numéro d'ordre	Date d'expédition du bureau d'origine	Bureau d'origine de la dépêche	Bureau de destination de la dépêche	La dépêche a été réacheminée par voie aérienne d..... à.....	Poids brut de la dépêche Grammes	Distance en kilomètres	Frais de transport aérien afférents à la dépêche Fr.	Frais de transport aérien afférents à la dépêche c.	Observations
1	2	3	4	5	6	7	8	8	9
				Totaux					

..... le.....19...
Le Chef du bureau transitaire :
.....

..... le.....19...
Vu et accepté :
Le Chef du bureau d'origine :
.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

AV 4
(art. 19, § 2)

Office expéditeur de la dépêche :
.....

Office destinataire de la dépêche :
.....

TRANSPORT AÉRIEN DE CORRESPONDANCES-AVION

Relevé du poids net des correspondances-avion contenues dans les dépêches $\frac{\text{ordinaires}}{\text{-avion}}$ du bureau d'échange d..... pour le bureau d'échange d.....expédiées pendant la période de la statistique du.....au.....

Numéro d'ordre	Date d'expédition du bureau d'origine	Poids des correspondances-avion destinées au pays de réception de la dépêche (1) (moyenne du parcours aérien intérieur)	Poids net des correspondances-avion destinées à d'autres pays											Pays de destination	Observations
			Parcours aériens intermédiaires					Moyenne du parcours aérien dans le pays de destination (1)							
			avec majoration de taxe			sans majoration de taxe									
		..... km.) (1)	km.	km.	km.	km.	km.	km.	km.	km.	km.	km.	km.		
		gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13		14	15
		Totaux.....													

(1) Les colonnes 3 et 9 à 13 ne sont remplies que dans le cas où le pays de destination des correspondances-avion se charge de leur réacheminement par la voie aérienne à l'intérieur de son territoire. Les correspondances-avion destinées à la localité de l'aéroport de réception d'une dépêche-avion n'entrent pas dans le calcul de poids.

....., le..... 19.....

Le Chef du bureau transitaire :
.....

....., le ..... 19.....

Vu et accepté :

Le Chef du bureau d'origine :
.....

(Dimensions : 210×297 mm.)

UNION POSTALE UNIVERSELLE.

ARRANGEMENT

CONCERNANT

LES LETTRES ET LES BOITES AVEC VALEUR DECLARÉE

CONCLU ENTRE

L'ALBANE, L'ALLEMAGNE, LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LA COLONIE DU CONGO BELGE, LA BOLIVIE, LE BRÉSIL, LA BULGARIE, LE CHILI, LA CHINE, LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, LE DANEMARK, LA VILLE LIBRE DE DANTZIG, LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, L'ÉGYPTE, L'ESPAGNE, L'ENSEMBLE DES COLONIES ESPAGNOLES, L'ESTONIE, L'ÉTHIOPIE, LA FINLANDE, LA FRANCE, L'ALGÉRIE, LES COLONIES ET PROTECTORATS FRANÇAIS DE L'INDOCHINE, L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES FRANÇAISES, LE ROYAUME-UNI DE LA GRANDE-BRETAGNE ET DE L'IRLANDE DU NORD, LA GRÈCE, LA RÉPUBLIQUE D'HAITI, LE ROYAUME DE HEDJAZ ET DE NEDJDE ET DÉPENDANCES, LA RÉPUBLIQUE DU HONDURAS, LA HONGRIE, L'INDE BRITANNIQUE, L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE, L'ITALIE, L'ENSEMBLE DES COLONIES ITALIENNES, LE JAPON, LE CHOSEN, L'ENSEMBLE DES AUTRES DÉPENDANCES JAPONAISES, LA LETTONIE, LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA, LA LITHUANIE, LE LUXEMBOURG, LE MAROC (A L'EXCLUSION DE LA ZONE ESPAGNOLE), LE MAROC (ZONE ESPAGNOLE), LE NICARAGUA, LA NORVÈGE, LA NOUVELLE-ZÉLANDE, LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA, LE PARAGUAY, LES PAYS-BAS, LES INDES NÉERLANDAISES, LES COLONIES NÉERLANDAISES EN AMÉRIQUE, LA PERSE, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LES COLONIES PORTUGAISES DE L'AFRIQUE, LES COLONIES PORTUGAISES DE L'ASIE ET DE L'OCÉANIE, LA ROUMANIE, LA RÉPUBLIQUE DE SAINT-MARIN, LE TERRITOIRE DE LA SARRE, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LA SUÈDE, LA SUISSE, LA TCHÉCO-

SLOVAQUIE, LA TUNISIE, LA TURQUIE, L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTIQUES SOCIALISTES, L'ÉTAT DE LA CITÉ DU VATICAN ET LES ÉTATS-UNIS DE VENEZUELA.

Les soussignés, Plénipotentaires *des Gouvernements* des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

Table des matières.

CHAPITRE I

Dispositions générales.

Art.

1. Objet de l'Arrangement.
2. Maximum de déclaration de valeur.
3. Taxes.
4. Conditions générales.
5. Récépissé.
6. Droit de dédouanement et taxe de poste restante.
7. Droits de douane et autres droits non postaux. Envois francs de droits.
8. Remise par exprès.
9. Déclaration frauduleuse de valeur.
10. Interdictions.
11. Franchises.
12. Retrait. Modification d'adresse.
13. Avis de réception.
14. Réexpédition. Rebuts.
15. Réclamations.

CHAPITRE II.

Responsabilité.

Art.

16. Etendue de la responsabilité.
17. Exceptions au principe de la responsabilité.
18. Cessation de la responsabilité.
19. Payement de l'indemnité. Délai de payement.

20. Détermination de la responsabilité.
21. Limitation de la responsabilité.
22. Remboursement de l'indemnité à l'Office expéditeur.

CHAPITRE III.

Envois contre remboursement.

Art.

23. Taxes et conditions.
24. Annulation ou réduction du montant du remboursement.
25. Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie.
26. Indemnité en cas de non-encaissement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
27. Garantie des sommes encaissées. Obligation de payer. Délais et recours. Partage des taxes.

CHAPITRE IV.

Attribution des taxes. Frais de transit.

Art.

28. Attribution des taxes.
29. Frais de transit et d'entrepôt.

CHAPITRE V.

Dispositions diverses.

Art.

30. Application des règles de la Convention.
31. Bureaux participant au service.
32. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales.

33. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT.

ARTICLE UNIQUE.

Maximum de déclaration de valeur.

CHAPITRE I.

Dispositions générales.

ARTICLE PREMIER.

OBJET DE L'ARRANGEMENT.

Il peut être échangé entre les Pays contractants, sous le nom de lettres ou de boites avec valeur déclarée, des lettres contenant des valeurs-papier et des documents de valeur, ainsi que des boîtes contenant des bijoux et objets précieux, avec assurance du contenu pour le montant de la déclaration.

Dans les relations entre les Pays qui se sont *déclarés* d'accord à ce sujet, les lettres avec valeur déclarée peuvent aussi contenir des objets passibles de droits de douane.

La participation à l'échange des boîtes avec valeur déclarée est limitée à ceux des Pays adhérents *qui déclarent assurer* ce service.

ARTICDE 2.

MAXIMUM DE DÉCLARATION DE VALEUR.

Les divers Offices, dans leurs rapports respectifs, ont la faculté de déterminer un maximum de déclaration de valeur qui ne peut être inférieur à 10.0000 francs par envoi.

ARTICLE 3.

TAXES.

La taxe des lettres et des boîtes avec valeur déclarée doit être acquittée à l'avance.

Cette taxe se compose:

a) pour les lettres, du port et du droit fixe applicables à une lettre recommandée du même poids et pour la même destination;

b) pour les boîtes, d'une port de 20 centimes par 50 grammes avec un minimum de 1 franc et, en outre, du droit fixe de recommandation;

c) pour les lettres et les boîtes d'un droit d'assurance qui ne doit pas dépasser 50 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, quel que soit le pays de destination, même dans les pays qui se chargent des risques pouvant dériver du cas de force majeure.

ARTICLE 4.

CONDITION GÉNÉRALES.

1. — Les boîtes avec valeur déclarée ne doivent contenir *aucune* lettre, *note* ou document *ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle.*

Il est permis, cependant, d'insérer dans l'envoi une facture ouverte réduite à ses énonciations constitutives, ainsi qu'une simple copie de la subscription de la boîte avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

2. — Les boîtes avec valeur déclarée ne peuvent pas dépasser le poids de 1 kilogramme, ni présenter des dimensions supérieures à 30 centimètres en longueur, 20 centimètres en larguer et 10 centimètres en hauteur.

3. — *Les envois avec valeur déclarée qui ne remplissent pas les conditions requises et qui auraient été admis à tort peuvent être renvoyés à lOffice d'origine. Toutefois, l'Office de destination dont les règlements intérieures ne s'y opposent pas est autorisé à remettre ces envois aux destinataires, en leur appliquant, le cas échéant, les règles de taxation fixées à l'article* 33, § 8, *de la Convention. Le fait qu'une boite avec valeur déclarée contient une lettre, une note ou un document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle ne peut, en aucun cas, entrainer le renvoi à l'expéditeur.*

ARTICLE 5.

RÉCÉPISSÉ.

L'expéditeur d'un envoi contenant des valeurs déclarées reçoit gratuitement au moment du dépôt un récépissé de son envoi.

ARTICLE 6.

DROIT DE DÉDOUANEMENT ET TAXE DE POSTE RESTANTE.

Les envois soumis au contrôle douanier dans le pays de destination *peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un* droit *de dédouanement* de 50 centimes au maximum par envoi.

L'Administration du pays destinataire est également autorisée à percevoir pour les envois avec valeur déclarée adressés poste restante une taxe spéciale d'après sa législation.

ARTICLE 7.

DROIT DE DOUANE ET AUTRES DROITS NON POSTAUX

Envois francs de droits.

1. — Les boîtes avec valeur déclarée sont soumises à la législation du pays d'origine ou du pays de destination en ce qui concerne à l'exportation, la restitution de droits de garantie, et, à l'importation, l'exercice du contrôle de la garantie et de la douane.

2. — Les droits fiscaux et frais d'essayage exigibles à l'importation sont perçus sur les destinataires lors de la destribution. Si par suite de changement de résidence du destinataire, de refus ou pour toute autre cause, une boîte de valeur déclarée vient à être réexpédiée sur un autre pays participant à l'échange ou renvoyée au pays d'origine, ceux des frais dont il s'agit qui ne sont pas remboursables à la réexportation sont recouvrés sur le destinataire ou sur l'expéditeur.

3. — Dans les relations entre Offices qui se sont *déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs de lettres et* boîtes avec valeur déclarée peuvent prendre à leur charge, *dans les conditions déterminées par l'article 42 de la Convention, la totalité des droits postaux et non postaux dont ces envois sont grevés à la livraison.*

ARTICLE 8.

REMISE PAR EXPRÈS.

L'expéditeur d'un envoi peut en demander la remise à domicile par porteur spécial aussitôt après l'arrivée, aux conditions fixées par l'article 44 de la Convention.

Est, toutefois, reservée à l'Office de destination, la faculté de faire remettre par exprès un avis d'arrivé de l'envoi au lieu de l'envoi lui-même lorsque ses règlements le comportent.

ARTICLE 9.

DÉCLARATION FRAUDULEUSE DE VALEUR.

La déclaration de valeur ne peut pas dépasser le valeur réelle du contenu de l'envoi, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur. Le montant de la déclaration des papiers représentant une valeur à raison de leurs frais d'établissement ne peut pas dépasser les frais de remplacement éventuels de ces documents en cas de perte.

Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu d'un envoi est passible des poursuites judiciaires que peut comporter la législation du pays d'origine.

ARTICLE 10.

INTERDICTIONS.

1. — Il est interdit d'insérer dans les lettres avec valeur déclarée:

a) les objets mentionnés à l'article 45, § 1, de la Convention, sous les lettres *a*, *b*, *e*, *f* et *g*;

b) des animaux vivants;

c) des *pièces de monnaie;*

d) des objets passibles de droits de douane, à l'exception des valeurs-papier, sous réserve des dispositions de l'article premier;

e) *du platine*, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux.

2. — Il est interdit d'insérer dans les boîtes avec valeur déclarée:

a) les objets mentionnés à l'article 45, § 1, de la Convention, sous les lettres *a*, *b*, *f*, *g* et au § 1 ci-dessus, lettre *b;*

b) des billets de banque, *des billets de monnaie*, ou *des* valeurs quelconques au porteur;

c) de l'opium, de la morphine, de la cocaïne et autres stupéfiants. Toutefois, l'interdiction ne s'applique pas aux envois de l'espèce effectués dans un but médical *ou scientifique* pour les pays qui les admettent à cette condition.

3. — Les dispositions prévus au 2° alinéa de l'article précédent sont applicables lorsque les lettres ou boîtes avec valeur déclarée contiennent des objets dont l'insertion est interdite.

4. — Les dispositions de l'article 45, § 2, de la Convention sont applicables aux objets admis à tort à l'expédition qui tomberaient sous le coup des interdictions prévues au *présent* article.

ARTICLE 11.

FRANCHISES.

1. — Les lettres avec valeur déclarée relatives au service postal échangées, soit par les Administrations postales entre elles, soit entre ces Administrations et le Bureau international, sont exemptes de toutes taxes postales.

2. — Il en est de même des lettres et des boîtes avec valeur déclarée non grevées de remboursement *concernant les* prisonniers de guerre, *expédiées ou reçues conformément aux dispositions* de l'article 47, § 2, de la Convention.

ARTICLE 12.

RETRAIT. MODIFICATION D'ADRESSE.

L'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse pour réexpédier cet envoi, soit à l'intérieur du pays de destination primitive, soit sur l'un quelconque des pays contractants, aux conditions fixées par l'article 49 de la Convention.

S'il s'agit d'une demande de modification d'adresse par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre simple recommandée.

ARTICLE 13.

AVIS DE RÉCEPTION

L'expéditeur peut obtenir un avis de réception dans les conditions déterminées par l'article 53 de la Convention.

ARTICLE 14.

RÉEXPÉDITION. REBUTS.

Les dispositions de l'article 5 de la Convention s'appliquent aux envois avec valeur déclarée réexpédiés ou tombés en rebut.

ARTICLE 15.

RÉCLAMATIONS.

En ce qui concerne les réclamations des lettres et boîtes avec valeur déclarée, les Administrations se conforment aux dispositions de l'article 51 de la Convention.

CHAPITRE II.

Responsabilité.

ARTICLE 16.

ÉTENDUE DE LA RESPONSABILITÉ

1. — Sauf les cas prévus à l'article suivant, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des envois avec valeur déclarée.

Leur responsabilité est engagée tant pour les envois transportés à découvert que pour ceux acheminés en dépêches closes.

L'expéditeur a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, sans que l'indemnité puisse dépasser en aucun cas le montant de la déclaration de valeur.

2. — Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

3. — En cas de perte de l'envoi ou de destruction complète de son contenu, l'expéditeur a *droit*, en outre, à la restitution des frais d'expédition.

4. — Le droit d'assurance reste acquis dans tous les cas aux Administrations.

ARTICLE 17.

EXCEPTIONS AU PRINCIPE DE LA RESPONSABILITÉ.

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Office expéditeur qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 3, lettre *c*);

b) lorsqu'elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destriction des documents de service *résultant d'un cas de force majeure;*

c) lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur, ou provient de la nature de l'objet;

d) lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 10;

e) lorsqu'il s'agit d'envois qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;

f) *lorsque l'expéditeur n'a formulé* aucune réclamation dans le délai prévu à l'article 51 de la Convention;

g) en matière de transport maritime, lorsque les Offices des pays adhérents ont fait connaître qu'ils n'étaient pas en mesure d'accepter la responsabilité des valeurs à bord des navires dont ils font emploi; *ces Offices assument néanmoins pour le transit d'envois avec dépêches closes la responsabilité qui est prévue pour les envois recommandés.*

ARTICLE 18.

CESSATION DE LA RESPONSABILITÉ.

Les Administrations cessent d'être responsables des envois avec valeur déclarée *dont elles ont effectué* la remise dans les conditions prescrites par leur règlement *intérieur*.

Toutefois, la responsabilité est maintenue:

a) *lorsque, le règlement intérieur le permettant, le destinataire formule des réserves en prenant livraison d'un envoi spolié ou avarié;*

b) *lorsque* le destinataire, monobstant *décharge donnée régulièrement, déclare sans délai avoir constaté un dommage et prouve à la satisfaction de l'Administration destinataire que la spoliation ou l'avarie est antérieure à la livraison.*

ARTICLE 19.

PAYEMENT DE L'INDEMNITÉ. DÉLAI DE PAYEMENT.

En ce qui concerne le payement de l'indemnité et le délai de payement, les dispositions des articles 57 et 58 de la Convention s'appliquent au service des valeurs déclarées.

ARTICLE 20.

DÉTERMINATION DE LA RESPONSABILITÉ.

1. — *Jusqu'à preuve du contraire,* la responsabilité incombe à l'*Office* qui, ayant reçu l'objet sans faire d'obser-

vation et étant mis en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'*Office suivant*.

Toutefois, un Office intermédiaire ou destinataire est dégagé de toute responsabilité lorsqu'il peut proveur qu'il n'a été saisi de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le dédai de garde prévu à l'article 78 du Réglement de la Convention étant expiré. Cette réserve ne porte pas atteints aux droits du réclamant.

Jusqu'à preuve du contraire, l'Administration qui a transmis une lettre ou une boîte contenant des valeurs déclarées à une autre Administration est déchargée de toute responsabilité, si le bureau d'échange auquel la lettre ou la boîte a été livrée n'a pas fait parvenir, par le premier courrier utilisable après la vérification, à l'Administration expéditrice, un procès-verbal constatant l'absence ou l'altération, soit du paquet entier des valeurs déclarées, soit de la lettre ou de la boîte elle-même.

2. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport, sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les *Offices* en cause supportent le dommage par parts égales. Toutefois, si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le pays de destination *ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le pays d'origine*, il incombe à l'*Office* de ce pays de prouver que ni l'emballage, ni la fermeture de l'objet n'ont *décelé* aucune défectuosité apparente et que le poids n'a pas différé de celui *constaté* lors du dépôt.

Si une telle preuve a été faite par l'Office de destination, ou le cas échéant par l'Administration d'origine, aucune des autres Administrations en cause ne peut décliner sa part de responsabilité en invoquant le fait qu'elle a livré l'envoi sans que l'Administration suivante ait formulé d'objection.

3. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite sur le territoire ou dans le service d'un Office intermédiaire qui n'a pas adhéré au présent Arrangement, les autres Administrations supportent *par parts égales* le dommage *non couvert par cet Office en vertu des dispositions prévues à l'article* 25 *de la Convention*. Dans ce cas, l'expéditeur doit prouver d'une manière authentique que le contenu de l'envoi était complet, intact et soigneusement emballé.

La procédure prévue à l'alinéa précédent pour la répartition de l'indemnité à payer entre les Administrations intéressées est également appliquée en cas de transport maritime si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite dans le service d'un Office adhérent qui n'accepte pas la responsabilité (art. 17, lettre *g*).

4. — *Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.*

5. — Par le fait du payement de l'indemnité, l'Administration responsable est subrogée, *jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité*, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre *des* tiers.

6. — *En cas de découverte ultérieure d'*un envoi considéré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'*elle* peut prendre *livraison de l'envoi contre* restitution du montant de l'indemnité *versée*.

ARTICLE 21.

LIMITATION DE LA RESPONSABILITÉ.

1. — La responsabilité de chaque Administration n'est dans tous les cas engagée, à l'égard des autres Administrations, que jusqu'à concurrence du maximum de déclaration de valeur qu'elle a adopté.

2. — Lorsqu'une lettre ou une boîte contenant des valeurs déclarées a été perdue, spoliée ou avariée *dans des circonstances* de force majeure, l'*Office* sur le territoire ou dans le srevice *duquel* la perte, la spolation ou l'avarie *a eu lieu* n'en est responsable *envers l'Office expéditeur* que si les deux pays se chargent des risques *dérivant du* cas de force majeure.

ARTICLE 22.

REMBOURSEMENT DE L'INDEMNITÉ À L'OFFICE EXPÉDITEUR.

1. — L'Office responsable ou pour le compte duquel le payement est effectué est tenu de rembourser à l'Office expéditeur, dans un délai de 3 mois après notification du payement, *le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur*.

Ce remboursement s'effectue sans frais pour l'Office créditeur, soit au moyen d'un mandat de poste, *d'un chèque* ou

d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, soit en espèces ayant cours dans ce pays. Passé le délai de trois mois, la somme due *à l'Office expéditeur* est productive d'intérêt à raison de sept pour cent l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

2. — *L'Office d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Office responsable que dans le délai de deux ans à compter de la date de notification de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, ou s'il y a lieu du jour de l'expiration du délai prévu à l'article* 58, § 2, *de la Convention.*

3. — L'Office dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le payement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au payement.

CHAPITRE III.

Envois contre remboursement.

ARTICLE 23.

TAXES ET CONDITIONS.

Les lettres et boîtes avec valeur déclarée peuvent être grevées de remboursement aux conditions admises par l'article 61 de la Convention. Ces objets sont soumis aux formalités et aux taxes des envois de valeur déclarée de la catégorie à laquelle ils appartiennent.

ARTICLE 24.

ANNULATION OU RÉDUCTION DU MONTANT DU REMBOURSEMENT.

L'expéditeur d'un envoi avec valeur declarée, grevé de remboursement, peut demander le dégrèvement total ou partiel du montant du remboursement.

Les demandes de cette nature sont soumises au dispositions de *l'article* 62 *de la Convention.*

ARTICLE 25.

RESPONSABILITÉ EN CAS DE PERTE, DE SPOLIATION OU D'AVARIE.

La perte, la spoliation ou l'avarie d'une lettre ou boîte avec valeur déclarée, grevée de remboursement, engagent la responsabilité du sèrvicé postal dans les conditions déterminées par le chapitre précédent.

ARTICLE 26.

INDEMNITÉ EN CAS DE NON ENCAISSEMENT, D'ENCAISSEMENT INSUFFISANT OU FRAUDULEUX

1. — Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai prévu à l'article 51, § 2, de la Convention et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 9 et 10.

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l' encaissement a été effectué frauduleusement.

L'indemnité ne pourra dépasser, *en* aucun cas, le montant du remboursement.

2. — Par le fait du payement de l'indemnité, l'Administration responsable est subrogée, *jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité*, dans les droits de *la personne qui l'a reçue*, pour tout recours éventuel, *soit* contre le destinataire, *soit contre l'expéditeur* ou *contre des tiers*.

ARTICLE 27.

GARANTIE DES SOMMES ENCAISSÉES. OBLIGATION DE PAYEMENT ET RECOURS. PARTAGE DES TAXES.

Les dispositions des articles 64, 66, 67, 68, 69, 70 et 71 de la Convention s'appliquent au service des valeurs déclarées grevées de remboursement.

CHAPITRE IV

Attribution des taxes. Frais de transit.

ARTICLE 28.

ATTRIBUTION DES TAXES.

Sauf ce qui est stipulé à l'article 71 de la Convention, les taxes et droits postaux prévus par l'Arrangement sont acquis en entier à l'Office qui les a perçus.

ARTICLE 29.

FRAIS DE TRANSIT ET D'ENTREPÔT

Les lettres et les boîtes avec valeur declarée sont assujetties aux frais de transit et d'entrepôt prévus par la Convention.

CHAPITRE V

Dispositions diverses.

ARTICLE 30.

APPLICATIONS DES RÈGLES DE LA CONVENTION.

Les dispositions de la Convention et de son Règlement s'appliquent aux envois avec valeur déclarée pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Arrangement et son Règlement.

ARTICLE 31.

BUREAUX PARTICIPANT AU SERVICE.

Les Administrations prennent les mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le service des lettres et boîtes avec valeur déclarée dans tous les bureaux de leurs pays.

ARTICLE 32.

APPROBATION DES PROPOSITIONS FAITES DANS L'INTERVALLE DES RÉUNIONS.

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (art. 18 et 19 de la Convention) doivent réunir:

a) l'unanimié des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles 1 à 6, 8, 11, 12, 13, 15 à 30 et 33 ou de l'article *16* du Règlement;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles des articles précités ou des articles 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11 et 15 du Règlement;

c) la simple majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement ou du Règlement, sauf le cas de litige prévu à l'article 10 de la Convention.

Dispositions finales.

ARTICLE 33.

MISE À EXÉCUTION ET DURÉE DE L'ARRANGEMENT.

Le présent Arrangement sera mis à exécution le *1er juillet 1930* et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires *des Gouvernements* des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement *du Royaume-Uni* de la *Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

R. S. O'Cruimín.
S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Jamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jacques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jaaques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. G. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.

Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT.

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE UNIQUE.

MAXIMUM DE DÉCLARATION DE VALEUR.

En dérogation à la disposition de l'article 2 de l'Arrangement qui fixe à 10,000 francs la limite au-dessous de laquelle le maximum de déclaration de valeur ne peut être fixé, il est

convenu que tout pays peut réduire ce maximum à 5000 francs, ou au chiffre adopté dans son service intérieur, si ce chiffre est inférieur à 5000 francs.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si les dispositions qu'il contient étaient insérées dans l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement du *Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à *Londres, le 28 juin 1929*.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heudsch.
F. G. Toudeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Hunceus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Ethiopie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.

L. Genthon.

Bousquié.

Mainguet.

Grandsimon.

Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

F. H. Williamson.

W. G. Gilbert.

F. C. G. Twinn.

F. R. Radice.

D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.

D. Bernardos.

Pour la République d'Haiti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedje et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.

Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.

G. V. Bewoor.

L. P. Kulkarni.

P. N. Mukerji.

Pour l'État libre d'Irlande:

R. S. O'Cruimín.

S. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biaggio Borriello.

Pietro Tosti.

Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies:

Ricardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.

Naotaro Yamamoto.

J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.

Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.

Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.

G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.

Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.

Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.

W. F. Gerdes Oosterbeek.

Dommisse.

Hoogewooning.

PPour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.

Hoogewooning.

Pour la Perse:

Houvhannès Khan Mossaed.

R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.
Dr. Marian Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumraine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les États-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

RÈGLEMENT D'EXE'CUTION DE L'ARRANGEMENT

CONCERNANT

LES LETTRES ET LES BOITES AVEC VALEUR DE'CLARE'E.

Table des matières.

CHAPITRE I.

Dispositions générales.

1. Renseignements à fournir aux Administrations.
2. Voies de transmission.
3. Mode de transmission.

CHAPITRE II.

Conditions d'acceptation.

4. Conditionnement des envois.
5. Indication du montant des valeurs. Déclarations en douane.
6. Déclaration frauduleuse.

CHAPITRE III.

Opérations au départ et à l'arrivée.

Art.

7. Indication du poids des envois. Timbre à date. Lettres et boîtes franches de droits.
8. Feuilles d'envoi. Confection des paquets. Insertion dans les dépêches.
9. Vérification des paquets. Irrégularités diverses.
10. Réexpédition. Rebuts.

CHAPITRE IV.

Comptabilité. Règlement des comptes.

Art.

11. Frais de transit et d'entrepôt.
12. Lettres et boîtes franches de droits. Liquidation des comptes.

CHAPITRE V.

Dispositions diverses.

Art.

13. Avis de réception. Remboursements.. Exprès. Réclamations.
14. Retrait. Modification d'adresse.
15. Communications et notifications.

Dispositions finales.

16. Mise à exécution et durée du Règlement.

ANNEXES.

Formules V D 1 à V D 3.

Règlement d'exécution de l'arrangement concernant les lettres e les boites avec valeur déclarée.

Les soussignées, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à *Londres* le 28 *juin* 1929,, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commum accord, les mesures suivantes, pour assurer l;exécution de l'arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée:

CHAPITRE I.

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER.

RENSEIGNEMENTS À FOURNIER AUX ADMINISTRATIONS

1. — Les Administrations qui entretiennent des services pondances ordinaires dans le ressort de l'Union, désignent aux maritimes réguliers, utilisés pour le transport des corres- autres Administrations ceux de ces services qui peuvent être affectées au transport des lettres et des boîtes contenant des valeurs déclarées avec garantie de responsabilité.

2. — Les Administrations des-pays contractants qui entretiennent des échanges directs se notifient mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle *V D 1* ci-annexé:

a) la nomenclature des pays par rapport auxquels elles peuvent respectivement servir d'intermédiaire pour le transport des lettres et des boîtes avec valeur déclarée;

b) les voies ouvertes à l'acheminement desdits envois, à partir de leur entrée sur leur territoire ou dans leurs services;

c) le maximum jusqu'à concurrence duquel elles admettent les valeurs déclarées;

d) le nombre de déclarations en douane à joindre aux boîtes avec valeur déclarée.

ARTICLE 2.

VOIES DE TRANSMISSION.

Au moyen des tableaux *V D 1* reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses valeurs déclarées.

ARTICLE 3.

MODE DE TRANSMISSION.

1. — La transmission des envois contenant des valeurs déclarées entre pays limitrophes, ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct, est effectuée par ceux des bureaux d'échange que les deux Offices intéressés désignent d'un commun accord à cet effet.

2. — Dans les rapports entre pays séparés par un ou plusieurs services intermédiaires, les lettres et boîtes avec valeur déclarée doivent toujours suivre la voie la plus directe et, en

règle générale, être livrées à découvert au premier Office intermédiaire, si cet Office est à même d'assurer la transmission dans les conditions déterminées par les articles 1 et 2 ci-dessus.

3. — Toutefois, est réservée aux Offices d'origine et de destination la faculté de s'entendre entre eux, pour échange des valeurs déclarées en dépêches closes, au moyen des services d'un ou de plusieurs pays intermédiaires participant ou non à l'Arrangement. *Les Offices intermediaires doivent être prévenus en temps utile.*

Les Offices intéressés peuvent également s'entendre pour assurer la transmission à découvert par des voies détournées, au cas où ce mode de transmission *par la voie directe* ne comporte pas la garantie de responsabilité sur tout le parcours.

CHAPITRE II.

Condition d acceptation.

ARTICLE 4.

CONDITIONNEMENT DES ENVOIS.

1. — Les lettres contenant des valeurs déclarées ne peuvent être admises que sous une enveloppe fermée au moyen de cachets identiques en cire fine, espacés, reproduisant un signe particulier, et appliqués en nombre suffisant pour retenir tous les plis de l'enveloppe. Les enveloppes doivent être solides, confectionnées d'une seule pièce et permettre la parfaite adhérence des cachets. Il est interdit d'employer des enveloppes entièrement transparentes ou à bords coloriés et des enveloppes à panneau transparent.

2. — Chaque lettre doit être conditionnée de manière qu'il ne puisse être porté atteinte à son contenu sans endommager extérieurement et visiblement l'enveloppe ou les cachets.

3. — Les timbres-poste employés à l'affranchissement et les étiquettes se rapportant au service postal doivent être espacés, afin qu'ils ne puissent servir à cacher des lésions de l'enveloppe. Ils ne doivent pas, non plus, être repliés sur les deux faces de celle-ci de manière à couvrir la bordure. Il est interdit d'apposer sur les lettres avec valeur déclarée des étiquettes autres que celles se rapportant au service postal.

4. — Les bijoux et objets précieux doivent être renfermés dans des boîtes suffisamment résistantes, en bois ou en métal;

les parois des boîtes en bois doivent avoir au moins 8 millimètres d'épaisseur.

5. — Les faces supérieure et inférieure des boîtes doivent être recouvertes de papier blanc pour recevoir l'adresse du destinataire, la déclaration de la valeur et l'empreinte des timbres de service. Puis ces boîtes sont entourées d'un croisé de ficelle solide sans noeuds, et dont les deux bouts sont réunis sous un cachet en cire portant une empreinte particulière. Elles sont enfin scellées sur les quatre faces latérales de cachets identiques.

6. — Les lettres et boîtes contenant des valeurs déclarées adressées sous des initiales ou dont l'addresse est indiquée au crayon, ainsi que celles qui portent des ratures ou surcharges dans leur suscription, ne sont pas admises. Les envois de l'espèce qui auraient été, à tort, admis à l'expédition sont obligatoirement renvoyés au bureau d'origine.

ARTICLE 5.

INDICATION DU MONTANT DES VALEURS. DÉCLARATION EN DOUANE.

1 — La déclaration des veleur doit être exprimée dans la monnaie du pays d'origine et être inscrite par l'expéditeur sur l'adresse de l'envoi, en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes sans rature, ni surcharge, même approuvées.

2. — Le montant de la déclaration de valeur doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Office d'origine. Le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côte ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du pays d'origine. Cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre pays ayant une monnaie commune.

Le montant en francs-or doit être souligné d'un fort trait au crayon de couleur.

3. — Les boîtes avec valeur déclarée doivent être accompagnées de déclarations en douane conformes au modèle *C 2*, annexé *au Règlement de la Convention* dans les relations qui comportent l'emploi de semblabes déclarations.

4. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 6.

DÉCLARATIONS FRAUDULEUSES.

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans une lettre ou boîte, avis en est donné à l'Office d'origine, dans le plus bref délai possible, et le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

CHAPITRE III.

Opérations au départ et à l'arrivée.

ARTICLE 7.

INDICATION DU POIDS DES ENVOIS. TIMBRE À DATE. *Lettres et* BOÎTES FRANCHES DE DROITS.

1. — Le poids exact, en grammes, de chaque lettre ou boîte contenant des valeurs déclarées doit être inscrit sur l'envoi, par l'Office d'origine, à l'angle gauche supérieur de la suscription.

2. — L'envoi doit être frappé par le bureau d'origine, du côté de la suscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt. En outre, chaque envoi doit être revêtu d'une étiquette indiquant, en caractères latins, le nom du bureau de dépôt et le numéro d'ordre sous lequel l'envoi est inscrit dans le registre de ce bureau, ainsi que d'une étiquette de couleur rouge portant, en gros caractères, la mention: «Valeur déclarée".

Toutefois, il est loisible aux Offices de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues à l'alinéa précédent, d'une seule étiquette de couleur rouge conforme au modèle V D 2 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre V, du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre sous lequel l'envoi est inscrit dans le registre de ce bureau.

3. — *Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des lettres et boîtes avec valeur déclarée par les Offices intermédiaires, afin d'éviter des confusions avec le numéro d'inscription de l'envoi au bureau d'origine.*

4. — Le bureau destinataire applique, au verso, son timbre à la date de la réception.

5. — Les dispositions des articles 11 et 44 du Règlement *de la Convention* sont applicables aux *lettres et* boîtes *contenant des valeurs déclarées* à remettre franches de droits.

ARTICLE 8.

FEUILLES D'ENVOI. CONFECTION DES PAQUETS. INSERTION DANS LES DÉPÊCHS.

1. — Les lettres et les boîtes contenant des valeurs déclarées sont inscrites individuellement par le bureau d'échange expéditeur sur des feuilles d'envoi spéciales, conformes au modèle *V D* 3 ci-annexé, avec tous les détails que ces formules comportent.

En regard de l'inscription des envois à faire remettre par exprès, on doit faire figurer, dans la colonne "Observations", la mention "Exprès".

2. — Les lettres et boîtes avec valeur déclarée forment, avec la feuille ou les feuilles d'envoi, un ou plusieurs paquets spéciaux qui sont ficelés et enveloppés de papier solide, puis ficelés extérieurement et cachetés à la cire fine sur tous les plis, au moyen du cachet du bureau d'échange expéditeur. Ces paquets portent pour suscription les mots "Valeurs déclarées" ou «Lettres de valeur déclarée" *ou* "Boîtes" de valeur déclarée".

Les lettres avec valeur déclarée, au lieu d'être réunis en un paquet, peuvent être insérées dans une enveloppe de fort papier fermée au moyen de cachets à la cire.

Si le nombre ou le volume des lettres et boîtes de valeur déclarée le nécessite, elles peuvent aussi être renfermées dans un sac, lequel doit être convenablement clos et cacheté à la cire ou plombé.

3. — La présence de ces paquets ou sacs est signalée par l'indication de leur nombre *au tableau N° III de la feuille d'avis dans lequel est inscrit également le total des envois avec valeur déclarée compris dans la dépêche*. Lorsque la dépêche ne continent pas de paquets ou sacs avec valeur déclarée, la mention "Néant" est portée *à ce tableau*.

4 — *Le paquet* ou *sac* de *valeurs déclarées est inséré* dans *le paquet* ou *sac contenant* les objets recommandés. *Lorsque les objets recommandés sont renfermés dans plus d'un*

sac, le paquet ou sac de valeurs déclarées doit être placé dans le sac ou col duquel, conformément aux prescriptions du Règlement de la Convention, l'enveloppe spéciale renfermant la feuille d'avis est fixée.

5. — Toutes les fois qu'un des deux Offices correspondants le demande, les boîtes avec valeur déclarée doivent être décrites sur des formules *V D 3* distinctes et être emballées séparément.

ARTICLE 9.

VÉRIFICATION DES PAQUETS. IRRÉGULARITÉS DIVERSES.

1. — A la réception d'un paquet *ou sac* de valeurs déclarées, le bureau d'échange destinataire commence par rechercher si ce paquet *ou sac* ne présente aucune irrégularité, soit dans son état ou sa confection extérieure, soit dans l'accomplissement des formalités auxquelles la transmission est soumise par l'article précédent.

2. — Ce bureau procède ensuite à la vérification particulière des envois contenant des valeurs déclarées, et, s'il y a lieu à la costatation des manquants ou autres irrégularités, ainsi qu'à la rectification des feuilles d'envoi, en se conformant aux règles tracées pour les objets recommandés par l'article 58 du Règlement de la Convention.

3. — La constatation, soit d'un manquant, soit d'une altération ou irrégularité de nature à engager la responsabilité des Administrations respectives est opérée au moyen d'un procès-verbal qui est transmis, accompagné, *autant que possible, de l'emballage complet* (*sac, enveloppe,* ficelles et cachets) de *tous les paquets ou sacs intérieurs et extérieurs dans lesquels les envois avec valeur déclarée étaient insérés,* et sous recommandation, à l'Administration centrale du pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur, indépendamment du bulletin de vérification à transmettre immédiatement à ce bureau. Un double du procès-verbal est, en même temps, adressé à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange destinataire ou à tout autre organe de direction désigné par cette dernière.

4. — Sans préjudice de l'application des dispositions du § 3, le bureau d'échange qui reçoit d'un bureau correspondant

un envoi insuffisamment emballé ou avarié doit y donner cours après l'avoir emballé de nouveau, s'il y a lieu, en conservant autant que possible l'emballage primitif.

Si l'avarie est telle que le contenu de l'envoi a pu être soustrait, le bureau doit procéder d'abord à l'ouverture d'orffice de l'envoi et à la vérification de son contenu.

Dans les deux cas, le poids de l'envoi doit être constaté avant et après le nouvel emballage et indiqué sur l'enveloppe. Cette indication est suivie de la mention "Remballé à...", d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant effectué le remballage.

Le résultat de la vérification du contenu fait l'objet d'un procès-verbal dont une copie est jointe à l'envoi.

5. — Les envois avec valeur déclarée non ou insuffisamment affranchis sont remis sans taxe aux destinataires, *sauf les cas où ils ont été grevés de taxes par suite de réexpédition au delà du premier parcours* (*article 14 de l'Arrangement*). *L'irrégularité est toutefois signalée au bureau d'origine par bulletin de vérification.*

ARTICLE 10.

RÉEXPÉDITION. REBUTS.

1. — Toute lettre ou boîte avec valeur déclarée, dont le destinataire est parti pour un pays non participant au présent Arragement, est renvoyée immédiatement en rebut au pays d'origine, pour être rendue à l'expéditeur, à moins que l'Office de la première destination ne soit en mesure de la faire parvenir.

2. — Les envois avec valeur déclarée qui sont tombés en rebut, pour quelque cause que ce soit, doivent être renvoyés, aussitôt que possible, et au plus tard, dans les délais *fixés par la Convention* (*article* 50).

Ces envois sont inscripts sur la feuille *V D 3* et compris dans le paquet *ou sac* intitulé "Valeurs déclarées".

3. — *Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine sont recouvrés, sur l'Office de la nouvelle destination, dans les conditions prévues à l'article* 45, § 8, *du Règlement de la Convention.*

CHAPITRE IV.

Comptabilité. Réglement des comptes.

ARTICLE 11.

FRAIS DE TRANSIT ET D'ÉNTREPÔT.

Les frais de transit et d'éntrepôt dus aux Offices intermédiaires sont calculés de la manière prescrite par la Convention.

ARTICLE 12.

Lettres et BOÎTES FRANCHES DE DROITS. LIQUIDATION DES COMPTES.

Les dispositions de l'article 76 du Règlement *de la Convention* sont applicables à la liquidation des comptes afférents aux *lettres et* boîtes à remettre franches de droits.

Toutefois, les Offices qui déclarent ne pouvoir adhérer au mode de règlement prévu par cet article doivent indiquer les dispositions qu'ils désirent adopter.

CHAPITRE V.

Dispositions diverses.

ARTICLE 13.

AVIS DE RÉCEPTION. REMBOURSEMENTS. EXPRÈS. RÉCLAMATIONS.

Les dispositions suivantes du Règlement de la Convention sont applicables:

a) aux avis de réception, articles 26 et 27; ;
b) aux remboursements, articles 28 à 40;
c) aux exprès, articles 42 et 55;
d) aux réclamations, article 51.

ARTICLE 14.

RETRAIT. MODIFICATIONS D'ADRESSE.

Les dispositions des articles 48 et 49 du Règlement de la Convention sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse.

S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du

fac-similé dont il est question à l'article 48, § 1, du Règlement de la Convention, et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur Confirmation de la demande télégraphique du.....".

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à la réception du télégramme et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Office destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 15.

COMMUNICATIONS ET NOTIFICATIONS.

1. — Les Administrations doivent, trois mois avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer ou notifier aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international.

a) le tarif des droits d'assurance applicable dans leur service aux lettres et boîtes avec valeur déclarée, en conformité de l'article 3 de l'Arangement;

b) le maximum jusqu'à concurrence duquel elles admettent les valeurs déclarées;

c) le nombre de déclarations en douane *exigé pour les* boîtes avec valeur déclarée *à destination de leur pays et pour les boîtes en transit, ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations doivent être rédigées;*

d) le cas échéant la liste de ceux de leurs bureaux à destination desquels il peut être admis des envois avec valeur déclarée (Arrangement, art. 31).

2. — Toute notification apportée ultérieurement à l'égard des points ci-dessus mentionnés doit être notifiée, sans retard, de la même manière.

Dispositions finales.

ARTICLE 16.

MISE À EXÉCUTION ET DURÉE DU RÈGLEMENT.

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en viguer de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

Il aura la même durée que cet Arrangement à moins qu'il soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait *à Londres, le 28 juin* 1929.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorges Garcés B.

Pour la Republique de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Victor Zander.

Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Espagne:

H. Mazloum.

R. Sidhom.

Pour l'Estonie:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Egypte:

B. Marcos.

A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.

L. Genthon.

Bousquié.

Mainguet.

Grandsimon.

Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies français:

J. Cassagnac.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

V. Holmblad.
F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.

D. Bernardos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour le République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Etat libre d'Irlande:

R. S. O'Cruimín.
R. S. Puirséal.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxemburg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole) :

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.

Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

G. McNamara.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.

Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.

W. F. Gerdes Oosterbeek.

Dommisse.

Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.

Hoogewooning.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.

R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.

Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.

I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.

Giovanni Sovrani.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.

A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.

Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.

Gunnar Lager.

Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.

C. Roches.

L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.

Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.

Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arif.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ANNEXES

V D 1
(Règl., art. 1er, § 2)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

ECHANGE DE LETTRES ET BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE ENTRE PAYS NON LIMITROPHES

Tableaux indiquant les pays pour lesquels des postes d..... est à même de servir d'intermédiaire.

Pays de destination	Voies de transmission	Désignation des pays intermédiaires et des services maritimes à employer	Limite supérieure de la déclaration de valeur	Nombre de déclarations en douane à joindre aux boîtes	Observations
1	2	3	4	5	6

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

V D 2
(Règl., art. 7, § 2)

V Amsterdam
N. 732

(Couleur rouge)

V D 3
(Règl., art. 8, § 1)

PAYS D'ORIGINE
.....

PAYS DE DESTINATION
.....

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

FEUILLE D'ENVOI

DES LETTRES ET BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

expédiées par le bureau d'échange d..... .....
au bureau d'échange d.....

Départ (..... envoi) du..... 19...., à..... h.....

Numéro d'ordre	Bureau d'origine	Numéro d'inscription au bureau d'origine	Lieu de destination	Montant des valeurs déclarées	Observations
1	2	3	4	5	6
				Fr.-or.	
1					
2					
3					
4					
5					
.					
.					
21					
			Totaux		

Les agents du bureau expéditeur:
.....

Les agents du bureau destinataire:
.....

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 ×297 mm.)

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

MINISTRO (AFRÂNIO DE MELLO FRANCO)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANNO DE 1932 - 2º VOLUME. PT.2

ANNEXOS C; D e E.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

ANNEXO C: PÁG. 465-1180

ANNEXO D: PÁG. 01-54

ANNEXO E: PÁG. 02-27

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1932

ANNEXOS C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1932

2° VOLUME – 2ª Parte

ANNEXOS C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1935

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 2ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Decreto n. 21.752, de 23 de Agosto de 1932 — Promulga tres actos postaes e respectivos annexos assignados no Congresso Postal Universal de Londres, de 1929 (continuação do 2° vol., 1ª parte) 465

Decreto n. 21.753, de 23 de Agosto de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Nicaragua, da Convenção de Havana, sobre União pan-americana 893

Decreto n. 21.789, de 3 de Setembro de 1932 — Abre o credito supplementar de 4:225$806, ouro, para attender ao pagamento de um Addido Commercial 893

Decreto n. 21.817, de 13 de Setembro de 1932 — Publica a adhesão do Sudão ao Accôrdo de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao trafico de mulheres brancas 894

Decreto n. 21.841, de 16 de Setembro de 1932 — Crêa mais um cargo de inventariante judicial e dá outras providencias 896

Decreto n. 21.845, de 20 de Setembro de 1932 — Extingue tres logares do Juizo de direito de registros publicos 897

Decreto n. 21.852, de 20 de Setembro de 1932 — Publica a adhesão da Lethonia ás Convenções para a unificação de certas regras em materia de abalroamento e em materia de assistencia e de salvamento maritimos, firmadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910 897

Decreto n. 21.865, de 24 de Setembro de 1932 — Concede uma pensão á viuva do guarda civil Carlos Saldanha 899

Decreto n. 21.871, de 27 de Setembro de 1932 — Faz publica a ratificação, pela Nicaragua, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de Janeiro de 1929 899

Decreto n. 21.926, de 10 de Outubro de 1932 — Revoga o decreto n. 21.926, de 11 de Julho de 1932, que mandou fechar todos os portos do littoral do Estado de São Paulo 900

Decreto n. 21.935, de 11 de Outubro de 1932 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Venezuela, do Tratado geral de arbitramento inter-americano firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929..... 900

Decreto n. 21.936, de 11 de Outubro de 1932 — Promulga o tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1931..... 901

Decreto n. 21.937, de 11 de Outubro de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Conferencia sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia Internacional Americana.... 912

Decreto n. 21.938, de 11 de Outubro de 1932 — Determina que o 7 de Setembro seja considerado o dia da festa nacional brasileira..... 912

Decreto n. 21.939, de 11 de Outubro de 1932 — Eleva a Consulado Honorario o Vice-Consulado em Villa Concepcion (Paraguay)..... 913

Decreto n. 22.015, de 26 de Outubro de 1932 — Suspende as attribuições conferidas á Commissão de Reabastecimento do Districto Federal e dá outras providencias..... 914

Decreto n. 22.053, de 8 de Novembro de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Persia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1923..... 915

Decreto n. 22.058, de 9 de Novembro de 1932 — Regula o reembarque para Santos, das cargas estrangeiras destinadas áquelle porto, retidas no Rio de Janeiro, e dá outras providencias..... 916

Decreto n. 22.094, de 16 de Novembro de 1932 — Promulga a Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929..... 920

Decreto n. 22.095, de 16 de Novembro de 1932 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Colombia, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 957

Decreto n. 22.120, de 22 de Novembro de 1932 — Promulga a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de Novembro de 1908, e em Roma, a 2 de Junho de 1928..... 957

Decreto n. 22.194, de 9 de Dezembro de 1932 — Suspende por tres annos direitos politicos..... 1.011

Decreto n. 22.203, de 12 de Dezembro de 1932 — Transfere a quantia de 10:000$000 da sub-consignação n. 1, para a de n. 2, ambas do material da verba 1ª do art. 2º do decreto n. 21.059, de 18 de Fevereiro de 1932 1.016

Decreto n. 22.225, de 14 de Dezembro de 1932 — Dispõe que, no orçamento da despesa da Republica, a consignação "Material" seja subdividida por tres sub-consignações, e dá outras providencias..... 1.017

Decreto n. 22.333, de 17 de Dezembro de 1932 — Concede a Alberto Santos Dumont as honras de Ministro de Estado e considera feriado o dia de seu enterramento..... 1.018

Decreto n. 22.240, de 20 de Dezembro de 1932 — Suspende, até 31 de Dezembro de 1933, a execução da tabella de ajudas de custo dos funccionarios diplomaticos e consulares..... 1.019

Decreto n. 22.250, de 23 de Dezembro de 1932 — Reorganiza os serviços da Directoria do Patrimonio Nacional, altera sua denominação e dá outras providencias 1.020
Decreto n. 22.277, de 29 de Dezembro de 1933 — Altera os vencimentos de varios funccionarios e empregados do quadro do Ministerio das Relações Exteriores..... 1.036
Decreto n. 22.278, de 29 de Dezembro de 1933 — Orça a Receita e fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o anno de 1933..... 1.037
Decreto n. 21.798, de 6 de Setembro de 1932 — Promulga uma convenção e tres protocollos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de Abril de 1930..... 1.050

N. 2

CIRCULARES

Circular telegraphica n. 661, de 9 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Visto em passaportes estrangeiros..... 1.135
Circular n. 662, de 11 de Janeiro de 1932, aos Consulados brasileiros de carreira e aos Consulados honorarios brasileiros independentes. Prohibição de cobrança de emolumentos por verba..... 1.135
Circular n. 663, de 15 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Uso do Correio Aereo..... 1.136
Circular n. 664, de 20 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Feira de Amostras..... 1.138
Circular n. 665, de 25 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Isenção de sello nos saques de vencimentos e despesas de Chancellaria 1.138
Circular telegraphica, n. 666, de 26 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Pedido de orçamentos e leis das Alfandegas e do Thesouro 1.138
Circular n. 667, de 28 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Pedido de regulamentos de Penitenciarias e Casas de Detenção 1.139
Circular n. 668, de 29 de Janeiro de 1932, aos Consulados brasileiros em portos de mar. Despacho de embarcações provenientes de portos sem representação consular..... 1.139
Circular n. 669, de 2 de Fevereiro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Vencimentos diplomaticos e consulares.. 1.140
Circular n. 670, de 2 de Fevereiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras, exceptuadas a Embaixada em Lisbôa e a Legação em Angora. Verbas orçamentarias para o exercicio de 1932..... 1.140
Circular n. 671, de 6 de Fevereiro de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes e Missões encarregadas de serviços consulares do Brasil. Defesa sanitaria vegetal..... 1.140

Circular n. 672, de 19 de Fevereiro de 1932, aos Consulados brasileiros. Manifesto supplementar 1.144
Circular telegraphica n. 673, de 25 de Fevereiro de 1932, ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Taxa fixada para pagamento de vencimentos, papel, a funccionarios com exercicio no estrangeiro, a vigorar no 1º trimestre de 1932 ..... 1.145
Circular n. 674, de 29 de Fevereiro de 1932, ás Missões diplomaticas brasileiras. Medidas para minorar os effeitos da crise economica 1.145
Circular n. 675, de 5 de Fevereiro de 1932, ás Missões diplomaticas e Consulados brasileiros. Remessa de documentos e noticias em lingua estrangeira 1.146
Circular n. 676 — Reservada 1.146
Circular n. 677, de 11 de Março de 1932, ás Missões diplomaticas e Consulados brasileiros. Declaração de emolumentos nas facturas consulares 1.146
Circular n. 678, de 11 de Março de 1932, aos Consulados brasileiros. Folha de identificação para repatriações 1.146
Circular n. 679, de 14 de Março de 1932, aos Consulados brasileiros de carreira. Modelo de fichas para repatriações 1.147
Circular n. 680, de 23 de Março de 1932, aos diversos Ministerios. Remette tabellas explicativas do Orçamento da Despesa 1.147
Circular n. 681, de 29 de Março de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Legislação sobre caça 1.148
Circular n. 682, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Remette o Quadro do Corpo Consular Estrangeiro 1.148
Circular n. 683, de 28 de Março de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros autorizados a visar passaportes. Cartas de chamada e remessa mensal da relação dos passaportes acompanhada das segundas vias 1.148
Circular n. 684, de 6 de Abril de 1932, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Isenção de direitos para objectos de expediente 1.149
Circular telegraphica n. 685, de 15 de Abril de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Taxa para saques 1.149
Circular n. 686 — Confidencial 1.149
Circular n. 687, de 20 de Abril de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes e Missões Diplomaticas encarregadas de serviço consular, do Brasil. Papel de correio aereo para primeiras vias de facturas consulares 1.149
Circular n. 688, de 28 de Abril de 1932, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular. Remessa de segundas vias 1.150
Circular telegraphica n. 689, de 6 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas na America. VII Conferencia Pan-Americana 1.150
Circular n. 690, de 9 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas do Brasil na America. VII Conferencia Pan-Americana 1.150
Circular n. 691, de 9 de Maio de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes, Consulados Privativos e Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares do Brasil. Remessa de copias de termos de nascimento e de obito 1.153

Circular n. 692, de 12 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Registro de actos internacionaes..... 1 154
Circular n. 693, de 19 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Informações economicas e commerciaes 1.154
Circular n. 694, de 23 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Remessa de annexos..... 1.154
Circular n. 695, de 23 de Maio de 1932, aos Interventores Estaduaes. Requisição de cartas geographicas..... 1.155
Circular n. 696, de 24 de Maio de 1932, aos funccionarios dos serviços Diplomatico e consular brasileiros. Apresentação de funccionarios..... 1.156
Circular n. 697, de 28 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados brasileiros. Naturalização de brasileiros em paizes estrangeiros 1.156
Circular n. 698, de 8 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Remessa de mensagens, relatorios ministeriaes, etc..... 1.157
Circular n. 699, de 9 de Junho de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes e Missões encarregadas de serviços Consulares do Brasil. Manifestos de lastro e certificados negativos de carga..... 1.157
Circular n. 700, de 20 de Junho de 1932, a syndicatos, associações de classe e institutos. Boletim semanal dos serviços commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores..... 1.158
Circular n. 701, de 22 de Junho de 1932, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular e aos Consulados brasileiros. Trabalho sobre a pratica dos serviços consulares..... 1.159
Circular n. 702, de 22 de Junho de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Legislação eleitoral..... 1.159
Circular telegraphica n. 703, de 10 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Situação politica interna..... 1.159
Circular n. 704, de 11 de Julho de 1932, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. Remette "Salvo-conducto"..... 1.160
Circular telegraphica n. 705, de 12 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Situação politica interna..... 1.160
Circular telegraphica n. 706, de 12 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Situação politica interna..... 1.162
Circular telegraphica n. 707, de 13 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Situação politica interna 1.163
Circular telegraphica n. 708, de 14 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Situação politica interna.. 1.163
Circular n. 709, de 14 de Julho de 1932, ao Corpo Diplomatico. Portos fechados á navegação..... 1.164
Circular telegraphica n. 710, de 15 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Situação politica interna..... 1.165
Circular telegraphica n. 711, de 17 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Situação politica interna..... 1.165
Circular telegraphica n. 712, de 18 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Taxa para saques..... 1.165
Circular telegraphica n. 713, de 19 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Situação politica interna 1.166

Circular n. 714, de 22 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Boletim dos serviços commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores..... 1.166
Circular telegraphica n. 715, de 28 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras, na America do Sul. Situação politica interna..... 1.167
Circular n. 716, de 29 de Julho de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes e Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares brasileiros. Mercadorias despachadas com opção para outro porto..... 1.168
Circular n. 717, de 1º de Agosto de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Commemoração de episodios militares..... 1.168
Circular n. 718, de 24 de Agosto de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Conversão em dollars de quantias pedidas ou saldos e "deficits" em prestações de contas..... 1.169
Circular n. 719, de 16 de Setembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados brasileiros. Dados para o Almanack..... 1.169
Circular telegraphica n. 720, de 1º de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Situação politica interna..... 1.170
Circular telegraphica n. 721, de 3 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Situação politica interna..... 1.171
Circular n. 722, de 4 de Outubro de 1932, aos diversos Consulados brasileiros. Quadro estatistico do movimento..... 1.171
Circular n. 723, de 11 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Comprovantes de despesas..... 1.171
Circular n. 724, de 13 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. Abertura do porto de Santos..... 1.172
Circular telegraphica n. 725, de 13 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Abertura dos portos do littoral paulista..... 1.172
Circular n. 726, de 14 de Outubro de 1932, ás Missões e Consulados de carreira. Officios interessando varias pessoas..... 1.172
Circular telegraphica n. 727, de 14 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Taxa para saques..... 1.173
Circular n. 728, de 19 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. Quadro do Corpo Consular estrangeiro..... 1.173
Circular telegraphica n. 729, de 27 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Dias de Festa Nacional brasileira..... 1.174
Circular n. 730, de 1º de Novembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Prestação de contas de aluguel de casa..... 1.174
Circular n. 731, de 9 de Novembro de 1932, aos Consulados de carreira, Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares e Consulados honorarios independentes, situados em portos de navegação para o Brasil. Despacho de navios em horas extraordinarias..... 1.174
Circular n. 732, de 16 de Novembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros, na Europa. Representantes do Conselho Nacional do Café no estrangeiro..... 1.175

Circular n. 733, de 16 de Novembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Organização aos Archivos das Missões Diplomaticas e Consulados 1.175
Circular n. 734, de 26 de Novembro de 1932, aos Consulados brasileiros. Horario dos estabelecimentos bancarios e das alfandegas 1.176
Circular n. 735, de 6 de Dezembro de 1932, aos Consulados brasileiros e ás Missões encarregadas do serviço consular brasileiro. Remessa de autographo 1.177
Circular n. 736, de 9 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. Legislação do trabalho estrangeiro 1.177
Circular n. 737, de 12 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Minutas de correspondencia 1.178
Circular n. 738, de 14 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro 1.178
Circular n. 739, de 19 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Correspondencia para a Secretaria de Estado sobre questões de interesse publico ou das chancellarias Diplomaticas e Consulados 1.179
Circular n. 740, de 20 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. Traducção de Ministerio das Relações Exteriores 1.179
Circular n. 741, — Reservada 1.180
Circular n. 742, de 28 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. Remessa de expediente 1.180

ANNEXO D

CONTABILIDADE

N. 1 — Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1932 3
N. 2 — Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932 5
N. 3 — Balanço de estampilhas em 1932 11
N. 4 — Arrecadação de emolumentos em 1932 25
N. 5 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas no anno de 1932 ... 39
N. 6 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos no anno de 1932 43
N. 7 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quadriennio de 1929 a 1932 47
N. 8 — Quadro estatistico do movimento dos Consulados de Carreira nos dois ultimos annos de 1931-1932 51

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões desde 1890 até 31 de Dezembro de 1932..... 2

INDICE GERAL ALPHABETICO..... 3

UNION POSTALE UNIVERSELLE.

ARRANGEMENT

CONCERNANT

LES COLIS POSTAUX

CONCLU ENTRE

L'ALBANIE, L'ALLEMAGNE, LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LA COLONIE DU CONGO BELGE, LA BOLIVIE, LE BRÉSIL, LA BULGARIE, LE CHILI, LA CHINE, LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LA RÉPUBLIQUE DE COSTA-RICA, LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, LE DANEMARK, LA VILLE LIBRE DE DANTZIG, L'ESPAGNE, L'ENSEMBLE DES COLONIES ESPAGNOLES, LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, L'EGYPTE, L'EQUATEUR L'ESTONIE, L'ÉTHIOPIE, LA FINLANDE, LA FRANCE, L'ALGÉRIE, LES COLONIES ET PROTECTORATS FRANÇAIS DE L'INDOCHINE, L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES FRANÇAISES, LA GRÈCE, LE GUATÉMALA, LA RÉPUBLIQUE D'HAITI, LE ROYAUME DE HEDJAX ET DE NEDJDE, ET DÉPENDANCES, LA RÉPUBLIQUE DU HONDURAS, LA HONGRIE, L'INDE BRITANNIQUE, L'ISLANDE, L'ITALIE, L'ENSEMBLE DES COLONIES ITALIENNES, LE JAPON, LE CHOSEN, L'ENSEMBLE DES AUTRES DÉPENDANCES JAPONAISES, LA LETTONIE, LA RÉPUBLIQUE DE LIBÉRIA, LA LITHUANIE, LE LUXEMBOURG, LE MAROC (A L'EXCLUSION DE LA ZONE ESPAGNOLE), LE MAROC (ZONE ESPAGNOLE), LE NICARAGUA, LA NORVÈGE, LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA, LE PARAGUAY, LES PAYS-BAS, LES INDES NÉERLANDAISES, LES COLONIES NÉERLANDAISES EN AMÉRIQUE, LE PÉROU, LA PERSE, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LES COLONIES PORTUGAISES DE L'AFRIQUE, LES COLONIES PORTUGAISES DE L'ASIE ET DE L'OCÉANIE, LA ROUMANIE, LA RÉPUBLIQUE DE SAINT-MARIN, LA RÉPUBLIQUE DU SALVADOR, LE TERRITOIRE DE LA SARRE, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LA SUÈDE, LA SUISSE, LA TCHÉCOSLOVAQUIE, LA TUNISIE, LA TURQUIE, L'URUGUAY, L'ÉTAT DE LA CITÉ DU VATICAN ET LES ÉTATS-UNIS DE VÉNÉZUELA.

Les soussignés, Plénipotentiaires *des Gouvernements* des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I.

ARTICLE PREMIER.

OBJET DE L'ARRANGEMENT.

1. — Il peut être échangé, sous la dénomination de "colis postaux", entre les Pays contractants, soit directement, soit par l'intermédiaire de l'un ou de plusieurs d'entre eux, des colis jusqu'à concurrence de 20 kilogrammes, avec les coupures de poids suivantes:

1° jusqu'à 1 kilogramme;
2° de plus de 1 kilogramme jusqu'à 5 kilogrammes;
3° de plus de 5 jusqu'à 10 kilogrammes;
4° *de plus de 10 jusqu'à 15 kilogrammes;*
5° *de plus de 15 jusqu'à 20 kilogrammes.*

2. — *L'change des colis excédant 5 kilogrammes est facultatif.*

CHAPITRE II.

Dispositions applicables a tous les colis.

ARTICLE 2.

AFFRANCHISSEMENT. TAXES

1. — L'affranchissement des colis postaux est obligatoire.

2. — La taxe se compose des droits revenant à chaque Office participant au transport territorial ou maritime. Elle comprend également, s'il y a lieu, les droits et *taxes supplémentaires* prévus aux articles 5, 6, 7 et 8.

ARTICLE 3.

DROIT TERRITORIAL.

Le droit de transport territorial est fixé, pour chaque pays, a:

30 centimes par colis jusqu'au poids de 1 kilogramme;
50 centimes par colis de plus de 1 kilogramme jusqu'à

5 kilogrammes;

100 centimes par colis de plus de 5 jusqu'à 10 kilogrammes;

150 centimes par colis de plus de 10 jusqu'à 15 kilogrammes;

200 centimes par colis de plus de 15 jusqu'à 20 kilogrammes.

Pour les colis de plus de 10 kilogrammes, les taux de 150 et 200 centimes s'appliquent seulement aux droits de transit territorial. Les taxes revenant respectivement aux Offices de départ et d'arrivée sont fixées, pour ces colis, d'entente entre lesdits Offices.

ARTICLE 4.

DROIT MARITIME.

En cas de transport maritime, il est perçu pour chaque service participant à ce transport un droit dont le taux est fixé ainsi qu'il suit:

COLIS-ARRANGEMENT

Échelons de distance 1	Colis jusqu'à 1 kg. 2	Colis de plus de 1 kg. jusqu'à 5 kg. 3	Colis de plus de 5 kg. jusqu'à 10 kg. 4	*Colis de plus de 10 kg. jusqu'à 15 kg.* 5	*Colis de plus de 15 kg. jusqu'à 20 kg.* 6
	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	*Fr. c.*	*Fr. c.*
Jusqu'à 500 milles marins.....	-.15	-.25	-.*50*	-.*75*	*1.—*
De 501 à 1.000 milles marins	-.25	-.40	-.75	*1.10*	*1.60*
» 1.001 » 2.000 » »	-.40	-.60	1.10	*1.60*	*2.25*
» 2.001 » 3.000 » »	-.50	-.80	1.45	*2.10*	*2.90*
» 3.001 » 4.000 » »	-.60	1.—	1.80	*2.60*	*3.55*
» 4.001 » 5.000 » »	-.70	1.20	2.15	*3.10*	*4.20*
» 5.001 » 6.000 » »	-.80	1.40	2 50	*3.60*	*4.85*
» 6.001 » 7.000 » »	-.90	1.60	2 85	*4.10*	*5.50*
» 7.001 » 8.000 » »	1.—	1.80	3.20	*4.60*	*6.15*
» 8.001 » 9.000 » »	*1.10*	2.—	3.55	*5.10*	*6.80*
» 9.001 » 10.000 » »	*1.20*	2.20	3.90	*5.60*	*7.45*
Et ainsi de suite ajoutant par 1.000 milles ou fraction de 1.000 milles.....	-.*10*	-.20	-.35	-.*50*	-.65

Le cas échéant, les échelons sont établis d'après la distance moyenne entre les ports respectifs des deux pays correspondants.

Le transport maritime entre deux ports d'un même pays ne peut donner lieu à perception du droit prévu au premier alinéa, lorsque l'Administration de ce pays reçoit déjà, du chef des colis transportés, la rémunération afférente au transport territorial.

ARTICLE 5.

RÉDUCTION OU MAJORATION DU DROIT TERRITORIAL.

Les pays signataires de l'Arrangement ont la faculté, sous réserve d'aviser trois mois au moins à l'avance l'Administration des postes suisses, de réduire ou de majorer simultanément leur droit territorial de départ et d'arrivée. Les modifications de ce droit entreront en vigueur aux dates suivantes: *1 er. janvier, 1 er. juillet.*

La réduction ou la majoration sera valable pendant une période *d'un an* au minimum.

La majoration ne pourra, en aucun cas, dépasser pour chaque coupure de poids le droit prévu à l'article 3.

ARTICLE 6.

RÉDUCTION OU MAJORATION DU DROIT MARITIME.

La faculté de réduction ou de majoration de cent pour cent au maximum est accordée, *dans les conditions prévues à l'article précédent*, en ce qui concerne le droit applicable au transport maritime indiqué à l'article 4.

Toute majoration doit aussi être appliquée aux colis du pays dont dépendent les services que effectuent le transport maritim, les relations entre ce pays et ses colonies étant exceptées.

ARTICLE 7.

COLIS ENCOMBRANTS. TAXE ADDITIONNELLE.

1. — *Sont considérés comme encombrants:*

a) *les colis dont l'une des dimensions dépasse 1 m. 50 ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 3 mètres;*

b) *les colis qui, par leur forme, leur volume ou leur fragilité ne se prêtent pas facilement au chargement avec*

d'autres colis ou qui demandent des précautions spéciales, tels que plantes ou arbustes en paniers, cages vides ou renfermant *des animaux vivants, boîtes à cigares vides ou autres boîtes en fardeaux, meubles, vannerie, jardinières, voitures d'enfants, rouets, vélocipèdes, etc.*

2. — *Les Administrations qui assurent des services maritimes ont la faculté de considérer comme encombrant tout colis qui emprunte ces services et dont le volume dépasse 55 décimètres cubes, ou dont une dimension est supérieure à 1 m. 25.*

3. — Les colis encombrants sont admis seulement dans les relations avec les pays que acceptent d'en assurer le transport.

4. — Pour ces colis, la taxe d'affranchissement d'un colis ordinaire est majorée de cinquante pour cent. Elle est arrondie, s'il y a lieu, au demi-décime supérieur.

ARTICLE 8.

SURTAXE.

Chacun des pays contractants a la faculté d'appliquer aux colis postaux provenant ou à destination de ses bureaux une surtaxe de 25 centimes par colis.

ARTICLE 9.

DROIT DE DÉDOUANEMENT.

L'Office destinataire peut percevoir, *soit* pour la *remise à la douane et* le dédouanement, *soit pour la remise à la douane seulement*, un droit *s'élevant à* 50 centimes *au maximum* par colis. Sauf arrangement contraire, ce droit est perçu au moment de la livraison.

ARTICLE 10.

Remise au destinataire. Droit de remise à domicile.

1. — *Les colis sont remis aux destinataires dans le plus bref délai possible et conformément aux dispositions en vigueur dans le pays de destination.*

Ce pays peut percevoir, pour la remise des colis à domicile, un droit égal à celui qui est fixé dans son service intérieur, avec un maximum de 50 centimes par colis. Le même droit est applicable, le cas échéant, à toute présentation, autre que la première, faite au domicile du destinataire.

2. — *Lorque les colis ne sont pas livrés à domicile, le destinataire doit être avisé sans retard de leur arrivée. Les pays dont le régime intérieur en fait une obligation peuvent percevoir une taxe spéciale pour la remise d'un tel avis; cette taxe ne peut dépasser celle d'une lettre ordinaire du service intérieur.*

ARTICLE 11.

Droits de douane *et* autres *droits non postaux.*

Les Administrations sont autorisées à percevoir sur les destinataires des colis, en dehors des droits postaux, les droits de douane *et tous les autres droits éventuels.*

ARTICLE 12.

Colis francs de droits.

Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, *moyennant déclaration préalable au bureau de départ,* la totalité des droits *postaux et non postaux* dont les colis sont grevés à la livraison.

Dans ce cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire, et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

L'Administration qui fait l'avance de droits pour le compte de l'expéditeur est autorisée à percevoir, de ce chef, un droit de commission qui ne peut dépasser 50 cinlimes par colis. Ce droit est indépendant de celui prévu à l'article 9.

ARTICLE 13.

DROIT DE MAGASINAGE.

Le pays de destination est autorisé à percevoir le droit de magasinage fixé par sa législation pour les colis adressés poste restante ou non retirés dans les délais prescrits.

Ce droit ne peut toutefois excéder 5 francs.

ARTICLE 14.

Colis EXPRÈS

1. — Les colis sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par un porteur spécial immédiatement après l'arrivée, *dans les pays dont les Administrations consentent à se charger de* ce service.

2. — Ces envois, qualifiés "exprès", sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale de 80 centimes qui doit être acquittée *complètement et à l'avance* par l'expéditeur, que le colis puisse ou non être remis au destinataire ou seulement signalé par exprès.

3. — Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution *locale* du bureau de destination, *la remise par exprès* peut *donner lieu à la perception* d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence *de celle qui est fixée* dans le service interne.

La remise par exprès *n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.*

4.— Lorsqu'un colis exprès est réexpédié ou tombe en rebut, la taxe complémentaire reste exible suivant les dispositions de l'article 46, § 2.

5. — La remise par exprès *du colis ou* d'un avis d'arrivée au destinataire n'est *essayée* qu'une fois. Après un essai infructueux, le colis cesse d'être considéré comme exprès et sa remise s'effectue dans les conditions requises pour les colis ordinaires.

ARTICLE 15.

INTERDICTIONS.

1. — *Les colis postaux ne doivent contenir aucune lettre, note ou document* ayant le caractère de correspondance actuelle et personelle, *ni* des objets de correspondance de toute nature portant une autre adresse que celle du destinataire *ou des personnes habitant avec ce dernier.*

Il est permis, cependant, d'insérer dans l'envoi la facture ouverte réduite à ses énonciations constitutives.

2. — *Sauf arrangement contraire, il est interdit d'expédier dans les colis postaux:*

a) des objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les autres envois;

b) des matières explosibles, inflammables ou dangereuses.

Toutefois, les Offices ont la faculté de s'entendre pour le transport des capsules et des cartouches métaliques chargées pour les armes à feu portatives, des éléments de fusées d'artillerie inexplosibles et des allumettes;

c) *des* animaux vivants, *pour autant* que leur transport *par la poste n'est pas* autorisé par *les règlements postaux* des pays intéressés;

d) des objets dont l'admission *est interdite* par les lois ou règlements de douane ou autres;

e) de l'opium, de la morphine, de la cocaïne et autres stupéfiants. Toutefois, cette interdiction ne s'applique pas aux envois de l'espèce effectués dans un but médical *ou scientifique*, pour les pays que les admettent à cette condition;

f) *des objets obscènes ou immoraux.*

Il est, *en outre*, interdit d'expédier des pièces *de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, du platine*, de l'or ou de l'argent manufaturé ou non, *des pierreries, des bijoux* et d'autres objets précieux dans *des* colis sans valeur déclarée à destination des pays qui admettent la déclaration de valeur.

3. — Les colis *tombant sous le coup des interdictions précitées et* qui auraient été admis à tort à l'expédition doivent être *traités comme suit*:

a) *les objets énumérés au* § 2 *sous a, d, et e, sont soumis au traitement prescrit par les règlements intérieurs de l'Administration qui constate leur présence. Toutefois, les colis contenant de l'opium, de la morphine, de la cocaïne et d'autres stupéfiants ne sont dans aucun cas ni livrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine;*

b) *les objets énumérés au* § 2 *sous b et f, doivent être détruits* sur place par *la première* Administration qui en constate la présence;

c) *les colis contenant des objets énumérés au* § 2, *sous c, ainsi qu'au dernier alinéa de ce paragraphe doivent être renvoyés à l'Office d'origine, sauf le cas où l'Administration du pays de destination serait disposée à les remettre exceptionnellement aux destinataires.*

4. — *Le fait qu'un colis contient une lettre, note ou document ayant le caractère de correspondance actuelle et per-*

sonelle ne peut, en aucun cas, entraîner le renvoi à expéditeur.

Dans les cas où les colis admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'Office expéditeur doit être informé, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces colis, pour qu'il puisse prendre éventuellement les mesures qui s'imposent.

ARTICLE 16.

Colis acceptés à tort.

Les colis dont le poids ou les dimensions dépassent sensiblement les limites admis et qui auraient été acceptés à tort à l'expédition sont soumis aux dispositions de l'article 15, § 3, lettre c.

ARTICLE 17.

COLIS POUR LES PRISONNIERS DE GUERRE.

Les colis postaux, à l'exception des colis grevés de remboursement, destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux, sont affranchis de toutes taxes prévues par le présent Arrangement, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires. Ces colis ne donnent lieu ni à bonification, ni à payement d'indemnité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie.

Il en est de même des colis postaux concernant les prisonniers de guerre, expédiés ou reçus, soit directement, soit à titre d'*intermédiaire*, par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes dans des pays belligérants ou dans *les* pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

Les belligérants recueillis et internés dans un pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits, en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

ARTICLE 18.

RETRAIT. MODIFICATION D'ADRESSE.

L'expéditeur d'un colis le peut faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions déterminées pour les correspondances par l'article 49 de la Convention, avec

cette addition que, si l'expéditeur demande le renvoi ou la réexpédition d'un colis, il est tenu de garantir d'avance le payement ou port dû pour la nouvelle transmission.

Pour les colis avec valeur déclarée qui font l'objet d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, la *taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre simple recommandée.*

ARTICLE 19.

AVIS DE RÉCEPTION.

L'expéditeur peut obtenir un avis de réception dans les conditions fixées par l'article 53 de la Convention.

ARTICLE 20.

RÉEXPÉDITION.

1. — La réexpédition d'un colis, par suite de changement de résidence du destinataire dans le territoire du pays de destination, peut être faite, soit sur la demande de l'expéditeur ou du destinataire, soit sans demande expresse, si les règlements du pays de destination le comportent.

La réexpédition d'un colis, d'un pays sur autre, n'a lieu que sur la demande de l'expéditeur ou du destinataire, pourvu que le colis réponde aux conditions requises pour le nouveau transport.

L'epéditeur est autorisé à interdire toute réexpédition auyen d'une annotation appropriée sur le bulletin d'expédition et sur le colis.

2. — La réexpédition des colis sur un autre pays, par suite du changement de résidence des destinataires, donne lieu à la perception supplémentaire des taxes fixées par les articles 3 à 8 et 34. Lorsqu'un colis a été réexpédié dans le territoire du pays de destination, l'Administration de ce pays peut percevoir une taxe de réexpédition sur la base de ses réglements internes. Ces taxes, qui sont exigibles en cas de réexpédition ultérieure ou de renvoi à l'origine, sont perçues sur les destinataires, où, le cas échéant, sur les expéditeurs, sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le pays de destination n'accorde pas l'annulation.

La même procédure est suivie pour les colis frappés de l'une des interdictions prévues à l'article 15 de l'Arrangement.

3. — La réexpédition des colis parvenus en fausse direction ou *le renvoi des colis* admis à tort à l'expédition a lieu suivant les prescriptions de l'article 35, §§1 et 2, du Règlement.

ARTICLE 21.

REBUTS.

1. — Les expéditeurs sont tenus d'indiquer au verso du bulletin d'expédition et sur les colis, la manière dont il doit être disposé de leur envois en cas de non-livraison.

Lorsque cette prescription n'est pas observée, *et que* les colis *sont* tombés en rebut, *ils* sont renvoyés *immédiatement* au bureau d'origine.

Sauf impossibilité, le renvoi a lieu par la voie suivie à l'aller.

2. — Le renvoi d'une colis tombé en rebut doit *aussi* avoir lieu immédiatement si la demande de l'expéditeur, formulée sur le bulletin d'expédition et sur le colis, n'a pas abouti au *résultat voulu*.

Lorsque, en réponse à l'avis de non remise, l'expéditeur (ou le tiers dont il est question à l'article 8 § 1, *du Règlement) a formulé une ou plusieurs des demandes visées aux lettres a, b, c, ou c de l'article* 37, §1, *du Règlement et que, malgré l'exécution de ces instructions, le résultat voulu n'a pas été atteint, le colis est renvoyé au bureau d'origine.*

3. — *L'Office destinataire, tant qu'il n'a pas reçu des instructions de l'expéditeur, est autorisé, soit à livrer, le cas échéant, le colis au destinataire primitif ou à un autre destinataire indiqué éventuellement, soit à le réexpédier à une nouvelle adresse.*

4. — Il peut être perçu, sur l'expéditeur *ou sur le tiers dont il est question à l'article* 8, § 1, *du Règlement*, au moment où il aura à remplir la formule de non-remise mentionnée à l'article 36 du Règlement, un droit qui ne dépasse pas le double de la taxe applicable à une lettre de port simple.

Si, dans le délai d'un mois à compter de l'expédition de cet avis de non-remise, le bureau destinataire n'a pas reçu des

instructions suffisantes, le colis est renvoyé au bureau d'origine. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays *éloignés*.

5. — *Les colis dont l'arrivée a été notifiée aux destinataires sont à leur disposition* 15 *jours ou, au plus tard, un mois à compter du lendemain de l'expedition de l'avis. Passé ce délai, ils sont considérés comme tombés en rebut.*

Lorsqu'une notification n'a pu avoir lieu, les colis gardés en instance, *de même que les colis* adressés poste restante, *ne* sont considérés comme tombés en rebut *qu'*après le délai de conservation prescrit par les règlement du pays de *destination. Toutefois,* ce délai *ne peut* dépasser, *en règle générale, deux mois, sauf les cas exceptionnels où l'Administration de destination, juge nécessaire de prolonger la conservation jusqu'a* quatre mois *au maximum.*

Le renvoi au pays d'origine doit avoir lieu das un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une anotation sur le bulletin et sur le colis *dans une langue connue dans le pays de destination.*

6. — Le renvoi des colis tombés en rebut donne lieu à la perception des taxes prévus au § 2 de l'article 20.

ARTICLE 22.

ANNULATION DES DROITS DE DOUANE.

Les Administrations des pays contractants s'engagent à intervenir auprès des Administrations des Douanes respectives pour que les droits de douane soient annulés sur les colis renvoyés au pays d'origine, abandonnés par l'expéditeur, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers pays.

Elles devront agir de même en ce qui concerne les colis perdus, spoliés ou avariés dans leur service, sous la réserve prévue à l'article 42, § 3.

ARTICLE 23.

VENTE. DESTRUCTION.

Les articles sujets à détérioration ou à corruption peuvent seuls être vendus immédiatement, même en route, à l'aller ou au retour, sans avis préalable et sans formalité judiciaire au

profit de qui de droit. Si, pour une cause quelconque, la vente est impossible, les objets détériorés ou corrompus sont détruits.

ARTICLE 24.

COLIS ABANDONNÉS.

Les colis qui n'ont pu être délivrés aux destinataires et dont les expéditeurs ont fait abandon ne sont pas renvoyés par l'Office de destination, qui les traite d'après sa législation.

ARTICLE 25.

RÉCUPÉRATION DES FRAIS SUR L'EXPÉDITEUR.

Les expéditeurs sont tenus de payer les frais de transport ou autres dont les Offices se trouvent à découvert par suite de la non-livraison des colis, même si ces derniers ont été abandonnés, vendus ou détruits. Ces frais sont repris sur l'Office d'origine.

Lorsque l'expéditeur indique comme adresse la poste restant ou un hôtel, le bureau de dépôt peut percevoir des arrhes pour se couvrir des frais qui pourraient résulter de la non-livraison des colis.

ARTICLE 26.

RÉCLAMATIONS.

1. — La réclamation *de tout colis* ou de *tout mandat* de remboursement peut donner lieu à la perception d'un droit fixe de 1 franc au maximum.

Aucun droit n'est perçu, si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

2. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt *du colis. Chaque* Office est, *du reste*, tenu de donner suite aux réclamations dont il est saisi par un autre Office et qui visent des expéditions faites depuis moins de deux ans.

3. — *Chaque Office est obligé d'accepter les réclamations concernant des colis postaux déposés sur le territoire d'autres Offices. Le droit de réclamation est gardé en entier par l'Office qui accepte la réclamation.*

4. — Lorsqu'une réclamation a été motivée par une faute de service, le droit de réclamation *est* restitué.

CHAPITRE III.

Colis contre remboursement.

ARTICLE 27.

TAXES ET CONDITIONS. LIQUIDATION.

1. — Les colis peuvent être expédiés grevés de remboursement dans les relations *entre* les pays *dont les Administrations* conviennent d'assurer ce service.

Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du pays d'origine du colis.

Le maximum du remboursement est égal à celui fixé pour les mandats de poste à destination du pays d'origine du colis.

2. — Les colis contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes des colis ordinaires ou, le cas échéant, des colis avec déclaration de valeur.

L'expéditeur paie, en outre, *une taxe* fixe *qui ne peut dépasser* 50 centimes *par colis* et un droit proportionnel de ½ *pour cent au maximum* du montant du remboursement.

Chaque Administration a la faculté *d'adopter, pour la perception du droit proportionnel, l'échelle qui répond le mieux à ses* convenances de *service.*

3. — *Le montant encaissé sur le destinataire* est *transmis à l'expéditeur* au moyen *d'un mandat* de remboursement qui *est* émis gratuitement.

4. — Les Administrations peuvent s'entendre sur un autre procédé pour la liquidation des sommes encaissées. Elles peuvent, notamment, se charger de les verser en compte courant postal dans le pays de destination *du colis.*

Dans ce cas, sauf arrangement contraire, le montant du remboursement doit être indiqué dans la monnaie du pays de destination. Il est perçu sur l'expéditeur, en plus des taxes d'un colis ordinaire ou, le cas échéant, d'un colis avec valeur déclarée, une taxe fixe de 25 *centimes au maximum. L'Office de destination verse en compte courant, au moyen d'un bulletin de versement du régime intérieur, le montant encaissé sur le destinataire, après déduction d'une taxe fixe de* 25 *centi-*

mes au maximum et de la taxe ordinaire des versements applicable dans son service intérieur.

5.— Chaque Office est tenu d'assurer le transit des colis contre remboursement, même s'il n'admet pas ces envois dans son service. Les pays intermédiaires doivent également assurer le transit des colis dont le montant du remboursement dépasse le maximum fixé pour leur propre trafic.

ARTICLE 28.

ANNULATION OU *réduction* DU MONTANT DU REMBOURSEMENT.

L'expéditeur d'un colis grevé de remboursement peut demander le dégrèvement total ou partiel du montant du remboursement.

Les demandes de cette nature sont soumises aux dispositions *de l'article 62* de la Convention.

ARTICLE 29.

RESPONSABILITÉ EN CAS DE PERTE, DE SPOLIATION OU D'AVARIE.

La perte, la spoliation ou l'avarie d'un colis grevé de remboursement engage la responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par Chapitre VI.

ARTICLE 30.

INDEMNITÉ EN CAS DE NON-ENCAISSEMENT, D'ENCAISSEMENT INSUFFISANT OU FRAUDULEUX.

1. — Si le colis a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai prévu à l' article *26* et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, *ou que le contenu du colis ne tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 15, § 2, lettres. b), c), d), e), f) et dernier alinéa ou que le colis n'ait fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur.*

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusesent.

L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

2. — Par le fait de payament de l'indemnité, l'Administration responsable est subrogée, *jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité*, dans les droits de *la personne qui l'a reçue*, pour tout recours éventuel, *soit* contre le destinataire, *soit contre l'expéditeur ou contre des tiers*.

ARTICLE 31.

DÉTERMINATION DE LA RESPONSABILITÉ.

Le payement, par l'Office expéditeur, des sommes encaissées régulièrement, *ainsi que* celui de l'indemnité prévue à l'article *30* se fait pour le compte de l'Office destinataire. Celui-ci est responsable, à moins qu'il ne puisse prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'Office expéditeur o uétablir que, lors de la transmission à son service, le colis et le bulletin d'expédition y afférent ne portaient pas les désignations prescriptes par le Règlement pour les colis grevés de remboursement.

Dans les cas d'encaissement frauduleux à la suite de la disparition, dans le service, d'un colis contre remboursement, la responsabilité des Offices en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article 42. Toutefois, la responsabilité d'un Office intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée à celle qui est prévue aux articles 37 et 38 pour les colis non grevés de remboursement. Les autres Administrations supportent par parts égales le montant non couvert par cet Office.

ARTICLE 32.

APPLICATION DES DISPOSITIONS DE LA CONVENTION AUX INDEMNITÉS ET SOMMES À PAYER. DÉLAIS DE PAYMENT ET REMBOURSEMENT DES AVANCES.

Les dispositions des articles *64*, *66*, *67* et *69* de la Convention s'appliquent aux colis grevés de remboursement.

ARTICLE 33.

MANDATS DE REMBOURSEMENT ET BULLETINS DE VERSEMENT.

1. — Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas *été* payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'Office d'émission. Il est tenu à la dispo-

sition du bénéficaire par l'Office expéditeur du colis grevé de remboursement et revient définitivement à cet Office, après l'expiration du délai légal de prescription.

A touts les autres égards et sous les réserves prévues au Règlement, les mandats de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'Arrangement, concernant les mandats de poste.

2. — *Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement émis en conformité des prescriptions de l'article 27, § 4, ne peut pas être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur du colis contre remboursement, le montant du bulletin doit être mis, par l'Office qui la encaissé à la disposition de l'Office d'origine du colis pour être payé à l'expéditeur de celui-ci.*

Si ce payement ne peut pas être effectué, il est procédé de la façon fixée au § 1 du présent article.

CHAPITRE IV.

Colis avec valeur déclarée.

ARTICLE 34.

TAXES ET CONDITIONS.

1. — Les colis peuvent comporter une déclaration de valeur dans les relations entre les pays dont les Administrations assurent ce service.

2. — Chaque pays fixe, en ce qui le concerne, la limite supérieure de la déclaration de valeur, laquelle ne peut, en aucun cás, être inférieure à 1,000 francs.

Dans les relations entre deux ou plusieurs pays qui ont adopté des maxima différents, c'est la limite la plus basse qui doit être réciproquement observée.

3. — Il est perçu, à titre de droit d'assurance, par fraction indivisible de 300 francs de la déclaration de valeur et en sus des taxes applicables aux colis ordinaires:

a) 5 centimes par Office participant au transport territorial;

b) 10 centimes par service maritime emprunté.

4. — *L'Office* d'origine peut toutefois percevoir un droit global d'assurance qui ne doit pas dépasser 50 centimes par 300 francs de la somme déclarée.

5. — Les pays qui acceptent de couvrir, pour les colis avec valeur déclarée, les risques pouvant dériver du cas de force majeure, sont autorisée à percevoir une taxe spéciale, sous réserve que cette taxe et le droit d'assurance réunis ne dépassent pas le droit prévu au § 4 précédent.

6. — L'Office d'origine a la faculté de percevoir un droit d'expédition qui ne peut dépasser 50 centimes par colis.

7. — L'expéditeur d'un colis avec valeur déclarée reçoit, sans frais, au moment du dépôt, un récépissé de son envoi.

ARTICLE 35.

DÉCLARATION FRAUDULEUSE DE VALEUR.

La déclaration de valeur ne peut pas dépasser la valeur réelle du contenu de l'envoi, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur.

Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle de l'envoi est passible des poursuites judiciaires que peut comporter la législation du pays d'origine.

CHAPITRE V.

Colis urgents.

ARTICLE 36.

TAXES ET CONDITIONS.

1. — Dans les relations entre les pays qui se sont *déclarés* d'accord à ce sujet, l'expéditeur peut demander qu'un colis soit transporté autant que possible par les moyens rapides utilisés pour le transport de la poste aux lettres.

2. — Pour *ces* colis, *qualifiés* urgents, les droits et majorations fixés par les articles 3, 5 et 8 sont triplés.

Les droits *et majorations* fixés par *les articles* 4, 6 *et 34*, la taxe de remise par exprès, *le cas échéant*, et les autres taxes accessoires leur sont appliqués sans augmentation.

Pour les colis urgents considérés comme encombrants, les droits de transport, y compris les taxes complémentaires, sont majorés de cinquante pour cent.

CHAPITRE VI.

Responsabilité

ARTICLE 37.

ETENDU DE LA RESPONSABILITÉ.

1. — Sauf les cas prévus à l'article suivant, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des colis postaux.

L'expéditeur a droit, de ce chef, à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie. Pour les colis ordinaires, cette indemnité ne peut dépasser: 10 francs par colis jusqu'au poids de 1 kilogramme, 25 francs par colis de *plus de 1 kilogramme jusqu'à 5 kilogrammes*, 40 francs par colis de *plus de 5 jusqu'à* 10 kilogrammes, 55 *francs par colis de plus de* 10 *jusqu'à* 15 *kilogrammes et* 70 *francs par colis de plus de* 15 *jusqu'à* 20 *kilogrammes*. Pour les colis avec valeur déclarée, l'indemnité ne peut dépasser le montant de la déclaration de valeur *en francs-or*.

2. — Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

3. — L'indemnité est calculée d'après le prix courant, *converti en francs-or*, des marchandises de même nature, au lieu et à l'époque où la marchandises a été acceptée au transport. A défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire de la marchandises évaluée sur les mêmes bases.

4. — Dans le cas où une indemnité est due pour la perte, la destruction ou la spoliation complète d'un colis, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des taxes *et droits acquittés, sauf l'exception prévue au § 5 du présent article*. Il en est de même quant aux envois refusés par les destinataires, à cause de leur mauvais état, pourvu que celui-ci soit imputable au service postal et engage sa responsabilité.

Lorsque la perte, la destruction ou la spoliation complète résulte d'un cas de force majeure, ne donnant pas lieu au payement d'une indemnité, l'expéditeur a droit à la restitution des quotes-parts de transport non utilisées ou afférentes au service non rendu.

5. — Les droits d'assurance *et, s'il y a lieu, le droit d'expédition* restent acquis, dans tous les cas, aux Administrations.

ARTICLE 38.

EXCEPTIONS AU PRINCIPE DE LA RESPONSABILITÉ.

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Office expéditeur qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 34, § 5);

b) lorqu'elles ne peuvent rendre compte des colis par suite de la destruction des documents de service, résultant d'un cas de force majeure;

c) lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou lorsqu'il provient de la nature de l'objet;

d) pour les colis dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article *15*, § *2*, *lettres b*), *c*), *d*), *e*), *f*) *et dernier alinéa;*

e) pour les colis qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;

f) *pour les colis saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu;*

g) *lorsque l'expéditeur n'a formulé* aucune réclamation dans le délai prévu à l'article 26.

ARTICLE 39.

CESSATION DE LA RESPONSABILITÉ.

Les Administrations cessent d'être responsables des colis dont *elles ont effectué* la remisse dans les conditions prescrites par *leur règlement intérieur.*

Toutefois, la responsabilité est maintenue lorsque le destinataire formule des réserves en prenant livraison d'un colis spolié ou avarié.

ARTICLE 40.

PAYEMENT DE L'INDEMNITÉ.

L'obligation de payer l'indemnité incombe à l' Office *dont relève le bureau* expéditeur *du colis, sous réserve de son* droit de recours contre l'Office responsable.

ARTICLE 41.

DÉLAI DE PAYEMENT.

1. — Le payement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour de la réclamation.

L'Office expéditeur peut différer exceptionnellement le règlement de l'indemnité au delà *de ce* délai, lorsqu'*une décision n'est pas encore intervenue sur la* question de *savoir si la perte, la spoliation ou l'avarie de l'envoi est due à un cas de force majeure.*

2. — L'Office *d'origine* est autorisé à désintéresser l'*expéditeur* pour le compte de l'Office *intermédiaire ou destinataire* qui, régulièrement saisi, a laissé s'écouler six mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays *éloignés*.

ARTICLE 42.

Détermination de la responsabilité.

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Office qui, ayant reçu le colis sans *faire d'observation* et étant mis en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir, ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Office suivant.

Toutefois, un Office intermédiaire ou destinataire est dégagé de toute responsabilité lorsqu'il peut prouver qu'il n'a été saisi de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 51 du Règlement étant expiré. Cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les Offices en cause supportent le dommage par parts égales. *Cette règle s'applique notamment aux cas de transmission globale des colis.*

2. — Lorsqu'un colis a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Office sur le territoire ou dans le service duquel la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable *envers* l'Office expéditeur que si les

deux pays se chargent des risques *dérivant du* cas de force majeure.

3. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des transporteurs responsables de la perte, de la spoliation ou de l'avarie.

4. — Par le fait du payment de l'indemnité, l'dministration responsable est subrogée, *jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité,* dans les droits de la personne qui *l'a reçue,* pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire. soit contre l'expéditeur ou contre *des* tiers.

5. — *En cas de découverte ultérieure d'un* colis *considéré* comme *perdu,* la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'*elle peut* prendre possession *du colis* contre restitution du montant de l'indemnité *versée.*

ARTICLE 43.

REMBOURSEMENT DE L'INDEMNITÉ À L'OFFICE EXPÉDITEUR.

1. — L'Office responsable ou pour le compte duquel le payement est effectué, en conformité de l'article *41,* est *tenu* de rembourser *à l'Office expéditeur,* dans un délai de trois mois après notification du payement, *le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur.*

Ce remboursement s'effectue sans frais pour l'Office créditeur, soit au moyen d'un mandat de poste, *d'un chèque* ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, soit en espèces ayant cours dans le pays créditeur. Le montant de l' indemnité peut être aussi repris d'office par voie de décompte sur le pays responsable, soit directement, soit par l'intermédiaire du premier Office de transit, qui se crédite à son tour sur l'Office suivant, l'opération étant répétée jusqu'à ce que la somme payée, ait été portée au débit de l'Office responsable. Passé le délai de trois mois, la somme due *à l'Office expéditeur* est productive d'intérêt à raison de sept pour cent l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

2. — *L'Office d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Office responsable que dans le délai de deux ans à compter de la date de notification de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 41,* § 2.

3. — L'Office dont la responsabilité est dûment établie et qui a *tout d'abord* décliné le payement de l'indemnité *doit* prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au payement.

CHAPITRE VII.

Attribution des taxes.

ARTICLE 44.

BONIFICATIONS DE TRANPORT.

L'Office expéditeur bonifie pour chaque colis:

a) à l'Office destinataire, les droits qui lui reviennent en vertu des dispositions des articles 3 à 8 et *36*.

b) éventuellement, à chaque Office intermédiaire, les droits fixés par les articles 3, 4, 6, 7 et *36*.

ARTICLE 45.

REPRISE EN CAS DE RÉEXPÉDITIONS OU DE RENVOI.

En cas de réexpédition ou de renvoi d'un colis à l'origine, l'Office réexpéditeur reprend sur l'Office suivant la quote-part qui lui revient et, le cas échéant:

a) le droit de dédouanement prévu à l'article 9;

b) *la taxe de l'avis au destinataire prévue à l'article 10, § 2;*

c) *le droit de commission prévu à l'article 12, 3e alinéa, au cas où le dédouanement a été effectué avant la réexpédition ou le renvoi d'un colis;*

d) *le droit de remise à domicile prévu à l'article 10, § 1:*

e) *le droit de magasinage prévu à l'article 13:*

f) la taxe de réexpédition prévue à l'article *20*, § 2;

g) les droits *non postaux* dont il se trouve à découvert.

La même procédure est suivie par chaque Office intermédiaire, ainsi qu'il est dit à l'article 35 du Règlement.

ARTICLE 46.

TAXES D'EXPRÈS. SPÉCIALE ET COMPLÉMENTAIRE.

1. — La taxe spéciale d'exprès prévue à la l'article *14*, § 2, fait partie des bonifications dévolues à l'Office de destination.

Lorsqu'un colis exprès est réexpédié sur un autre pays sans que la remise en ait été tentée, cette taxe est bonifiée au nouveau pays de destination. Si celui-ci ne se charge pas de

la remise par exprès, la taxe reste acquise à l'Office du pays de la première destination; il en est de même quand un colis exprès est tombé en rebut.

2. — En cas de réexpédition ou de renvoi à l'origine d'un colis exprès, la taxe complémentaire prévue à l'article *11*, §§ *3 et 4*, est reprise sur l'Office correspondant par l'Office qui a tenté la remise, sauf le cas où cette taxe lui a été versée lors de la présentation au domicile du destinataire.

ARTICLE 47.

TAXE POUR LA RÉEXPÉDITION DANS LE PAYS DE DESTINATION.

La taxe de réexpédition prévue à l'article *20*, § 2, est acquise, en cas de réexpédition ultérieure ou de renvoi à l'origine, au pays qui a effectué la réexpédition dans les limites de son territoire.

ARTICLE 48.

DROITS DIVERS.

1. — Sont acquis en entier à l'Office qui les a perçus:

a) le droit fixe applijué aux avis de réception (art. *19*);

b) le droit prévu pour un colis tombé en rebut (art. *21*, § *4*);

c) le droit appliqué aux réclamations (art. *26*, § *1*);

d) le droit d'expédition pour les colis avec valeur déclarée (art. *34*, § *6*).

2. — *Les droits* de dédouanement, *d'avis d'arrivée, de remise à domicile et de magasinage* (arts. *9*, *10* et *13*), *sont* acquis à l'Office destinataire. *Il en est de même du* droit de commission (art. *12*) *qui* est repris par *cet* Office sur l'Office *expéditeur*.

ARTICLE 49.

PARTAGE DE LA TAXE ET DU DROIT DE REMBOURSEMENT.

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-parte fixe de 20 centimes par remboursement, plus 1/4 pour cent de la somme totale des mandats de remboursement payés.

Les taxes fixes et la taxe de versement prévues à l'article 27, § 4, restent acquises en entier aux Offices qui les ont perçues.

ARTICLE 50.

DROIT D'ASSURANCE.

Pour les colis avec valeur déclarée, l'Office d'origine est redevable, envers chacune des Administrations dont les services participent au transport et, le cas échéant, pour chacun de ces services, d'une quote-part de droit d'assurance fixée, par 300 francs ou fraction de 300 francs, à 5 centimes pour le transport territorial et à 10 centimes pour le transport maritime.

CHAPITRE VIII.

Dispositions diverses.

ARTICLE 51.

APPLICATION DES DISPOSITIONS D'ORDRE GÉNÉRAL DE LA CONVENTION.

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux Titres I et II de la Convention sont applicables à l'échange des colis.

Les Offices des pays participant au présent Arrangement, qui entretiennent un échange de colis postaux avec des pays non contractants, admettent tous les autres Offices participants à profiter de ces relations pour l'échange des colis postaux avec ces derniers pays.

Pour ceux de ces colis provenant des pays signataires de l'Arrangement, les quotes-parts de transit sont celles fixées par les articles 3, 4 et 6, et, le cas échéant, 7, 34 et 36.

Lorsque le pays qui désire adhérer au présent Arrangement réclame la faculté de percevoir une surtaxe supérieure à 25 centimes par colis, *le Bureau international* soumet la demande d'adhésion *à toutes les Administrations participant à l'Arrangement*. Si, dans un délai de six mois, plus d'un tiers *de ces Administrations* ne se prononcent pas contre cette demande, elle est considérée comme admise.

ARTICLE 52.

APPROBATION DES PROPOSITIONS FAITES DANS L'INTERVALLE DES RÉUNIONS.

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 18 et 19 de la Convention) doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles *1* à *21*, *26* à *46*, *49*, *50*, *52* et *53* du présent Arrangement et de l'article *53 de son Règlement*;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles mentionnées à l'alinéa précédent;

c) la majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions de l'Arrangement et de son Règlement, hors le cas de litige à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 10 de la Convention.

Dispositions finales.

ARTICLE 53.

MISE À EXÉCUTION ET DURÉE DE L'ARRANGEMENT.

Le présent Arrangement sera mis à exécution le *premier juillet 1930* et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires *des Gouvernements* des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement *du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.

Victor Zander.

Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberg.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.

R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.

E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.

A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.

L. Genthon.

Bousquié.

Mainguet.

Grandsimon.

Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedje et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.

Naotaro Yamamoto.

J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.

Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.

Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.

G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.

Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Osteerbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.
Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.

I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovani Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio-Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT.

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les colis postaux, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I.

EXPLOITATION DU SERVICE PAR LES ENTREPRISES DE TRANSPORT.

Tout Pays où la poste ne se charge pas actuellement du transport des colis postaux, et qui adhère à l'Arrangement susmentionné, aura la faculté d'en faire exécuter les clauses par les entreprises de chemins de fer et de navigation. Il pourra, en même temps, limiter ce service aux colis provenant ou à destination de localités desservies par ces entreprises.

L'Administration postale de ce Pays devra s'entendre avec les entreprises de chemins de fer et de navigation pour assurer la complète exécution, par ces dernières, de toutes les clauses de l'Arrangement, spécialement pour organiser le service d'échange.

Elle leur servira d'intermédiaire pour toutes leurs relations avec les Administrations postales des autres Pays contractants et avec le Bureau international.

II.

Services aériens.

Les dispositions concernant le transport des colis postaux par voie aérienne sont annexées à l'Arrangement des colis postaux et sont considérées comme faisant partie intégrante de celui-ci et de son Règlement.

Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de l'Arrangement, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une Conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.

Cette Conférence pourra être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.

L'ensemble des dispositions nouvelles proposées par cette Conférence devra être soumis, pour vote, par l'intermédiaire du Bureau international, aux Pays contractants. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

III.

TRANSIT.

La faculté de ne pas assurer le transport des colis postaux en transit par leur territoire est accordée provisoirement à la Perse, aux Colonies portugaises de l'Afrique et à la Colonie du Congo belge.

En ce qui concerne le Congo belge, cette clause ne s'applique pas aux colis en provenance ou à destination des Colonies françaises du Tchad, de l'Oubangui-Chari et du Moyen-Congo.

IV.

SURTAXES DE TRANSIT.

Par exception aux dispositions de l'article 3 de l'Arrangement,

a) le droit de transit territorial peut être provisoirement porté à:

1 franc par le Brésil, la République de Colombie, l'Equateur, le Pérou et les Etats-Unis de Vénézuela;

1 fr. 25 par la Chine;

2 fr. 50 par la Turquie d'Asie; cette surtaxe peut être portée à 4 francs pour les colis de et pour la Perse traversant la voie Trébizonde-Erzéroum-Bayezid;

b) une surtaxe de 50 centimes peut être appliquée par la République de Panama aux colis pour leur transport à travers l'Isthme;

c) une surtaxe de 3 fr. 60 par colis, à titre de transit territorial, peut être appliquée par l'Office argentin aux colis qui doivent être transporté par le chemim de fer transandin;

d) l'Egypte (pour le Soudan) a la faculté de porter à 1 fr. 20 pour les colis de la coupure de 1 kg., et à 4 fr. 40 pour les colis de la coupure de 5 kg., le droit territorial applicable aux colis de et pour le Congo belge en transit par le Soudan;

e) le Congo belge a la faculté de porter à 60 centimes, 2 francs et 4 francs respectivement, le droit de transport territorial applicable aux colis de chacune des trois premières coupures de poids en provenance ou à destination des Colonies françaises du Tchad, de l'Ubangui-Chari et du Moyen-Congo.

Ce droit est susceptible de modification par entente entre les deux Offices intéressés;

f) une surtaxe de 1 fr. 25 par colis, à titre de transit territorial, peut être appliquée par l'Office chilien aux colis qui doivent être transportés par le chemin de fer transandin.

V

SURTAXES TERMINALES

A titre exceptionnel et provisoire, la surtaxe prévue par l'article 8 peut être *élevée jusqu'à*:

40 centimes par la République Dominicaine;

50 centimes par la Bulgarie, la République d'Haiti et l'Islande;

75 centimes par chacun des Offices désignés ci-après: République Argentine, Autriche, Chili, Chine, Espagne, Finlande, Grèce, Guatémala, Indochine (pour certains bureaux éloignés), Inde britannique, Nicaragua, Norvège, République de Panama, Pologne, République du Salvador, Siam, Suède, Turquie d'Asie, Uruguay: la surtaxe de 0 fr. 75 accordée à la Turquie d'Asie peut être portée à 2 francs pour les colis adressés aux bureaux éloignés des chemins de fer et des côtes et dont le transport est effectué par les courriers terrestres;

1 franc par l'Egypte (pour ce qui concerne les bureaux du Soudan) et *par le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole, à l'exception des bureaux de Casablanca, Mazagan, Mogador, Oudjda, Safi et Tanger;*

1 fr. 25 par le Brésil, l'Equateur, le Perou, les Etats-Unis de Vénézuela et par les bureaux argentins de la Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes;

1 fr. 50 par les *Indes* néerlandaises.

La Bolivie a la faculté d'appliquer provisoirement les 3 surtaxes de fr. 3, 7 et 14, respectivement, pour les colis de chacune des *trois premières* coupures de poids originaires ou à destination des localités autres que La Paz et Oruro.

La République de Colombie a la faculté d'imposer, à titre provisoire, les surtaxes ci-après: 1 fr. 25 pour chaque colis à destination des ports de mer, et un franc par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis à destination des autres localités.

L'Ethiopie a la faculté d'appliquer provisoirement les surtaxes de 40 centimes, 1 fr. 25 et 1 fr. 70, respectivement, pour les colis de chacune des trois *premières* coupures de poids.

La Colonie du Congo belge, la Perse et les Colonies portugaises de l'Angola et du Mozambique sont autorisées à appliquer aux colis postaux, pour leur parcours au delà de leurs bureaux d'échange, une surtaxe qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis de leur service intérieur.

VI

SURTAXES SPÉCIALES

1. — *Tout colis en provenance ou à destination de la Corse ou de l'Algerie* donne lieu à la perception, sur l'expéditeur: 1° *du droit* applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins; 2° *d'un droit territorial supplémentaire égal, ou maximum, à la moitié de la quote-part territoriale appliquée aux colis en provenance ou à destination de la France continentale.*

2. — *Le transport* entre l'Espagne continentale, d'une part, les îles Baléares, les possessions espagnoles du Nord de l'Afrique et les bureaux de la Zone espagnole du Maroc, d'autre part, *donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au* transport *maritime n'excédant par* 500 *milles marins.*

Le transport entre l'Espagne continentale, d'une part, et les îles Canaries, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 1000 *milles marins.*

3. — L'Administration portugaise a la faculté de percevoir une surtaxe de 1 fr. 50 par colis jusqu'à 5 kilogrammes pour le transport entre le Portugal continental et les îles Madère et Açores.

4. — Le transport entre l'Indochine, d'une part, et le Territoire de Kouang-Tchéou-Wan, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins.

VII

TARIFS SPÉCIAUX

L'Inde britannique a la faculté d'appliquer, aux colis originaires de son pays à destination des autres pays, un tarif gradué correspondant à diferentes catégories de poids, à la condition que la moyenne des taxes ne dépasse pas la taxe normale, y compris la surtaxe à laquelle elle aurait droit.

Cette dernière faculté est également accordée aux pays qui adhéreront à l'Arrangement dans l'intervalle jusqu'au prochain Congrès.

VIII

COLIS AVEC VALEUR DÉCLARÉE

Par dérogation aux dispositions de l'article 34:

a) la Colonie du Congo belge est autorisée à limiter à 500 francs le maximum de la déclaration de valeur;

b) l'Office argentin est autorisée à percevoir un droit supplémentaire de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs pour les colis avec déclaration de valeur en provenance ou à destination des bureaux de la Costa del Sur, Tierra del Fuego et iles adjacentes;

c) le transport entre la France continentale, d'une part, l'Algerie et la Corse, d'autre part, donne lieu, à la charge de l'expéditeur, pour les colis *avec* valeur déclarée, à un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction;

d) l'Office indochinois est autorisé à percevoir un droit supplémentaire de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs pour les colis *avec* valeur déclarée en provenance ou à destination des bureaux du Territoire de Kouang-Tchéou-Wan;

e) *l'Egypte est autorisée à porter à* 10 *centimes par* 300 *francs ou fraction le droit d'assurance des colis avec valeur déclarée de et pour le Congo belge en transit par le Soudan.*

Tout colis avec déclaration de valeur en provenance ou à destination de la Corse et de l'Algerie donne lieu, à la charge de l'expéditeur et à titre de droit territorial corse ou algérien, à une taxe supplémentaire d'assurance de 5 centimes par 300 francs ou fraction.

IX

Exceptions au principe de la responsabilité

Par dérogation aux dispositions de l'article 37, le Congo belge et l'Egypte (pour le Soudan) sont autorisés à ne payer aucune indemnité pour l'avarie des colis originaires de tous les pays, à destination du Congo belge ou du Soudan, et contenant des liquides et des corps facilement liquéfiables, des objets en verre et des articles de même nature fragile.

X

DIMENSIONS ET VOLUME

La Grèce, la Tunisie et la Turquie d'Asie ont la faculté de ne pas admettre provisoirement les colis dont les dimensions ou le volume excéderaient le maximum autorisé pour les services maritimes dans *l'Arrangement*.

XI

Colis encombrants

Par dérogation à la disposition de l'article 7, § 1, lettre a, de l'Arrangement, l'Egypte (pour les bureaux du Soudan) et la Norvège ont la faculté, dans leurs relations avec les autres pays, de considérer comme encombrants les colis dont l'une des dimensions dépasse un mètre dix centimètres ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse un mètre 85 centimètres.

Sont considérés comme encombrants, lorsqu'ils sont adressés à des localités de la Colombie autres que les ports de mer, les colis dont les dimensions sont supérieures à 1 m. 05 de côté ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1m,80.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole qui aura la même force et la même valeur que si les dispositions qu'il contient étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement *du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord* et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Carcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.

R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.

E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.

A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.

L. Genthon.

Bousquié.

Mainguet.

Grandsimon.

Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.

D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haiti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedje et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Goldi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Carlos A. Lopez G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.
Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies Portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumaine:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandbreg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchècoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Turquie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Tunisie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les États-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT

CONCERNANT

LES COLIS POSTAUX

Table des matières

CHAPITRE I.

Dispositions générales.

Art.

1. Acheminement.
2. Mode de transmission.

3. Renseignements à fournir aux Administrations.
4. Voies de transmission et taxes.

CHAPITRE II.

Dispositions applicables a tous les colis.

Art.
5. Vérification des colis.
6. Conditionnement des colis.
7. Emballages spéciaux.
8. Bulletins d'expédition et déclaration en douane.
9. Colis francs de droits.
10. Avis de réception.
11. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.

CHAPITRE III.

Colis contre remboursement.

Art.
12. Indications à porter sur le colis et sur le bulletin d'expédition.
13. Etiquette.
14. Mandat de remboursement.
15. Versement en compte courant postal.
16. Conversion du montant du remboursement.
17. Divergence entre les indications du montant du remboursement.
18. Délai de payement.
19. Réduction ou annulation du remboursement.
20. Réexpédition.
21. Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement.
22. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
23. Mandats de remboursement égarés, perdus, détruits, non réclamés ou non remis aux bénéficiaires.

CHAPITRE IV.

Colis avec valeur déclarée.

Art.
24. Indication du montant de la déclaration.
25. Etiquettes et timbres-poste.
26. Empreinte du cachet.

27. Indication du poids.
28. Déclaration frauduleuse.

CHAPITRE V.

Colis urgents.

Art.

29. Etiquette.
30. Transmission et comptabilité.

CHAPITRE VI.

Opérations au départ et à l'arrivée.

Art.

31. Numéro d'enregistrement et lieu de dépôt.
32. Application du timbre à date et indication de poids.
33. Colis exprès.
34. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
35. Réexpédition.
36. Rebuts. Avis de non-remise.
37. Rebuts. Instructions de l'expéditeur.
38. Renvoi des colis tombés en rebut.
39. Vente. Destruction.
40. Retrait. Modificiation d'adresse.
41. Réclamations de colis ou de mandats de remboursement.
42. Réclamations de colis déposés dans un autre pays.

CHAPITRE VII.

Echange des colis.

Art.

43. Feuille de route.
44. Vérification par les bureaux d'échange. Constatation des irrégularités n'engageant pas la responsabilité des Administrations.
45. Constatation des irregularités engageant la responsabilité des Administrations.

CHAPITRE VIII.

Comptabilité. Réglements des comptes.

Art.

46. Décompte des bonifications.
47. Règlement des comptes.
48. Décompte des mandats de remboursement.

49. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

Dispositions diverses.

Art.

50. Formules à l'usage du public.
51. Délai de garde des documents.
52. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales.

Art.

53. Mise à exécution et durée du Règlement.

ANNEXES.

Formules C P 1 à C P 16.

Règlement d'exécution de l'arrangement concernant les colis postaux.

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle, conclue à Londres le 28 juin 1929, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté d'un commum accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les colis postaux:

CHAPITRE I.

Dispositions générales.

ARTICLE PREMIER.

ACHEMINEMENT.

1. — Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies et moyens qu'elle emploie pour ses propres colis, les colis postaux qui lui sont remis par une autre Administration pour être expédiés en transit par son territoire.

En cas d'interruption d'une voie, les colis en transit qui devraient suivre cette voie sont acheminés par la route disponible la plus utile.

2. — *Le transit doit être effectué aux conditions fixées par l'Arrangement et par le Règlement, même si l'Office de destination des colis n'a pas adhéré à l'Arrangement.*

3. — *Dans les rapports entre pays séparés par un ou plusieurs territoires intermédiaires, les colis doivent suivre les voies dont les Offices interessés sont convenus.*

4. — Les colis envoyés en fausse direction sont réexpédiés sur leur véritable destination par la voie la plus directe dont peut disposer l'Office réexpéditeur.

ARTICLE 2.

MODE DE TRANSMISSION.

1. — L'échange des colis entre pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct est effectué par les bureaux et dans les locaux désignés par les Offices intéressés.

2. — A moins d'arrangement contraire, la transmission des colis entre pays non limitrophes s'opère à découvert.

Les Offices intéressés peuvent s'entendre pour établir des échanges en sacs, paniers ou compartiments clos avec feuilles de route directs; dans ce cas, les dits Offices arrêtent d'un commun accord les mesures nécessaires.

3. — Toutefois, il est obligatoire de former des récipients clos, lorsque le nombre des colis est de nature à entraver les opérations d'une Administration intermédiaire d'après la déclaration de cette Administration.

Les récipients doivent porter l'indication *très* lisible du bureau *ou du pays* d'origine, et, *sauf arrangement contraire*, d'un numéro d'ordre. Leur poids ne doit pas dépasser 50 kg., s'il s'agit de sacs et 70 kg., s'il s'agit d'autres récipients.

Ils doivent être renvoyés vides à l'Office expéditeur par le prochain courrier.

L'Office réexpéditeur doit faire mention sur ses feuilles de route des numéros des récipients retournés et devient responsable de la perte de ceux dont il ne peut pas prouver avoir effectué le renvoi.

ARTICLE 3.

RENSEIGNEMENTS À FOURNIER AUX ADMINISTRATIONS.

1. — Les Administrations qui entretiennent des services maritimes réguliers désignent, aux autres Offices, ceux de ces services qui peuvent être affectés au transport des colis, en indiquant les distances.

2. — Les Administrations qui ont entre elles des échanges directs se notifient mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle *C P* 1 ci-annexé:

a) la nomenclature des pays sur lesquels elles peuvent acheminer les colis qui leur sont remis;

b) les voies ouvertes à l'acheminement desdits colis à partir de l'entrée sur leurs territoires ou dans leurs services;

c) le total des frais qui doivent leur être bonifiés pour chaque destination;

d) le nombre de déclarations en douane dont chaque colis doit être accompagné.

3. — Chaque Administration doit, en outre, faire connaître directement au premier Office intermédiaire quels sont les pays pour lesquels elle se propose de lui livrer des colis.

ARTICLE 4.

VOIES DE TRANSMISSION ET TAXES.

Au moyen des tableau *C P 1* reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses colis et les taxes à percevoir sur les expéditeurs, d'après les conditions dans lesquelles s'effectue le transport intermédiaire.

CHAPITRE II.

Dispositions applicables à tous les colis.

ARTICLE 5.

Vérification des colis.

La manière de voir du bureau expéditeur, en ce qui concerne le calcul exact du volume, du poids ou de la dimension, doit être considérée comme prévalant, sauf erreur évidente.

ARTICLE 6.

CONDITIONNEMENT DES COLIS.

Pour être admis au transport, tout colis doit:

a) porter l'adresse exacte du destinataire, *ainsi que celle de l'expéditeur* en caractères latins. Les adresses au crayon ne sont pas admises; toutefois, sont acceptés les colis dont l'adresse est écrite au crayon-encre, sur un fond préalablement mouillé. L'adresse doit être écrite sur le colis même ou

sur une étiquette attachée solidement à ce dernier, de manière qu'elle ne puisse se détacher. Il est recommandé d'insérer dans l'envoi une copie de *la suscription* avec mention de l'adresse de l'expéditeur;

b) être emballé *et fermé* d'une manière qui réponde à la durée du transport et qui préserve assez efficacement le contenu pour qu'il soit impossible d'y porter atteinte sans laisser une trace apparente de violation. Toutefois, sont acceptés sans emballage les objets qui peuvent être emboîtés, ou réunis et maintenus par un lien solide muni de plombs ou de cachets, de manière à former un seul et même colis ne pouvant se désagréger. Il n'est pas exigé, non plus, d'emballage pour les colis d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

Les objets pouvant blesser les agents des postes ou endommager les autres envois doivent être emballés de façon à éviter tout danger;

c) être scellé par des cachets identiques à la cire, par des plombs, ou par un autre moyen, avec empreinte ou marque spéciale uniforme de l'expéditeur;

d) *présenter des espaces suffisants pour permettre l'inscription des indications de service, ainsi que l'application des timbres et des étiquettes.*

ARTICLE 7.

— EMBALLAGES SPÉCIAUX.

1. — L'emballage des colis *qui doivent être transportés sur de longues distances ou supporter de nombreux transbordements et manipulations, et notamment l'emballage des colis à destination des pays d'outre-mer*, doit être particulièrement solide et bien conditionné; en particulier, lorsque le contenu est composé de métaux précieux, d'objets en métal ou de marchandises lourdes, il est indispensable d'employer, pour l'emballage, des boîtes en métal résistant ou des caisses en bois d'au moins un centimètre d'épaisseur.

2. — Les liquides et les corps facilement liquéfiables doivent être expédiés dans un double récipient. Entre le premier (bouteille, flacon, pot, boîte, etc.) et le second (boîte en métal, en bois résistant ou en carton ondulé de solide qualité) est

ménagé, autant que possible, un espace qui doit être rempli de sciure, de son ou de toute matière absorbante ou protectrice.

Cette dernière condition est obligatoire lorsque le premier récipient est particulièrement fragile.

Les *poudres sèches* colorantes, telles que l'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux emballages. *Les* poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin.

3. — Lorsqu'ils sont admis par les divers Offices appelés à participer au transport, les colis contenant des allumettes, des capsules et des cartouches métalliques chargées pour les armes à feu portatives et des éléments de fusées d'artillerie inexplosibles doivent être solidement emballés à l'intérieur et à l'extérieur dans des caisses ou des barils. Le contenu doit, en outre, être indiqué tant sur le bulletin d'expédition que sur l'envoi même.

ARTICLE 8.

BULLETINS D'EXPÉDITIONS ET DÉCLARATIONS EN DOUANE

1. — Chaque colis doit être accompagné d'un bulletin d'expédition en carton résistant *de couleur blanche* et de déclarations en douane conformes aux modèles *C P 2* et *C P 3* ci-annexés; les déclarations en douane sont solidement attachées au bulletin d'expédition.

L'expéditeur peut ajouter sur le coupon du bulletin d'expédition des communications relatives à l'envoi. Il doit, en outre, indiquer, au verso du bulletin d'expédition, *soit par écrit soit en soulignant la contexture imprimée*, la manière dont il entend disposer du colis au cas où la livraison ne pourrait être effectuée. Cette annotation, qui doit être libellée en français ou dans une langue connue dans le pays de destination, est reproduite sur le colis même.

Les dispositions suivantes sont seules admises:

a) que le colis soit immédiatement renvoyé;

b) que le colis soit réexpédié au même destinataire dans une autre localité;

c) que le colis soit remis à un autre destinataire (éventuellement sans perception du montant du remboursement ou

contre payement d'une somme inférieure à celle indiquée primitivement) ;

d) que le colis soit signalé comme tombé en rebut;

e) *que l'avis de non-remise soit adressé à un tiers dans le pays de destination du colis;*

f) que le colis soit vendu *aux* risques et périls *de l'expéditeur* ou traité comme abandonné.

2. — Un seul bulletin d'expédition et une seule déclaration en douane peuvent servir pour plusieurs colis ordinaires jusqu'au nombre de trois, émanant du même expéditeur, soumis à la même taxe et destinés à la même personne. Cette disposition n'est pas applicable aux colis expédiés contre remboursement, avec déclaration de valeur, ou à remettre aux destinataires francs de droits, *colis* pour lesquels les documents collectifs ne sont pas admis.

Chaque pays peut toutefois exiger un bulletin d'expédition et une déclaration en douane par colis.

3. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 9.

COLIS FRANCS DE DROITS.

1. — Les *bulletins d'expédition des* colis à remettre francs de droits *aux destinataires* doivent porter *l'en-tête très apparent "Franc de droits" ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine. Les adresses des colis* ainsi que les bulletins d'expédition *sont pourvus* d'une étiquette de couleur jaune *portant également,* en gros caractères, *l'indication* "Franc de dorits".

2. — Tout colis expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle *C P 4* ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché au bulletin d'expédition.

ARTICLE 10.

AVIS DE RÉCEPTION.

1. — Les colis *dont l'expéditeur demande* un avis de reception doivent porter l'annotation très apparente "Avis de

réception" ou l'empreinte d'un timbre "A R.". La même mention est reproduite sur les bulletins d'expédition.

2. — Ces *colis sont* accompagnés d'une formule conforme ou analogue au modèle *C 6* annexé au Règlement de la Convention; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Office expéditeur, *et* jointe au bulletin d'expédition du colis auquel elle se rapporte. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de recéption.

3. — Le bureau de destination, après avoir dûment rempli la formule *C 6, la* renvoie, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur du colis.

4. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article suivant. Dans ces cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit, en tête de la formule *C 6*, la mention "Duplicata de l'avis de réception, etc.".

ARTICLE 11.

AVIS DE RECÉPTION DEMANDÉ POSTÉRIEUREMENT AU DÉPÔT.

1. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception *d'un colis* postérieurement au dépôt, le bureau d'origine remplit une formule *C 6 (modèle annexé au Règlement de la Convention)*.

Cette formule est attachée à une réclamation *modèle C P 5* revêtue *d'un timbre poste* représentant la taxe prévue à l'article *53 de* la Convention *et* traitée selon les prescriptions de l'article *41 du présent Règlement à la seule exception* près que, en cas de livraison régulière du colis, le bureau de destination retire la formule *C P 5* et renvoie la formule *C 6* à l'origine de la manière prescrite au § 3 de l'article précédent.

2. — Toutefois, dans les pays où le service des colis postaux n'est pas exécuté par l'Administration des postes, la perception de la taxe est constatée sur la formule *C P* 5, soit par l'apposition d'une vignette spéciale, soit par l'indication du montant de cette perception.

CHAPITRE III.

Colis contre remboursement.

ARTICLE 12.

Indications à porter sur le colis et sur le bulletin d'expédition.

1. — Les colis grevés de remboursement et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter *l'en-tête* "Remboursement", écrit ou imprimé d'une manière très apparente et suivie *de l'indication* du montant du remboursement en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans rature ni surcharge, même approuvées.

2. — L'expéditeur doit indiquer, sur le colis et au recto du bulletin d'expédition, son nom et son adresse, en caractères latins. *Lorsque le montant encaissé est à verser en compte courant postal dans le pays de destination, le colis et le bulletin d'expédition doivent porter, en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante libellée en français ou dans une autre langue connue dans le pays de destination:*

"A porter au crédit du compte des chèques postaux No. ..... de M..... à..... tenu par le bureau des chèques d....."

ARTICLE 13.

ETIQUETTE.

Les colis *contre* remboursement ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent être revêtus, *du côté de la suscription*, d'une étiquette de couleur orange conforme au modèle *C 7* annexé au Règlement de la Convention.

ARTICLE 14.

MANDAT DE REMBOURSEMENT.

Sauf le cas prévu à l'article 15 ci-après, tout colis contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement *en carton résistant, de couleur blanche*, conforme au modèle *C P 6* ci-annexé. Sette formule, qui est attachée au bulletin d'expédition, doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie du pays d'ori-

gine et indiquer, en règle générale, l'expéditeur du colis comme bénéficiaire du mandat. *Chaque* Administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des colis ou à d'autres de ses bureaux les mandats afférents aux envois originaires de son service. Le coupon du mandat de remboursement doit indiquer le nom et l'adresse du destinataire du colis, ainsi que le lieu et la date de dépôt de cet envoi.

ARTICLE 15.

Versement en compte courant postal.

Tout colis dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'Office de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse, ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

Le bulletin de versement est réuni solidement au bulletin d'expédition.

ARTICLE 16.

CONVERSION DU MONTANT DU REMBOURSEMENT.

Sauf entente contraire, *le montant des* remboursements *exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi est converti* en monnaie du pays destinataire par les soins de l'Administration de ce pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour la conversion des mandats de poste à destination du pays d'origine des colis.

ARTICLE 17.

Divergence entre les indications du montant du remboursement.

En cas de divergence entre les indications du montant du remboursement figurant sur le colis, sur le bulletin d'expédition et sur le mandat, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

Si celui-ci refuse de verser cette somme, le colis peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre payement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un payement complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'Office expéditeur. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison du colis.

Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement à l'Office expéditeur, qui doit y répondre, dans le plus court délai possible, en précisant le montant exact du remboursement.

Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le payement de la somme la plus élevée peut être exigé. En cas de refus, le colis n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 18.

DÉLAI DE PAYEMENT.

1. — Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de 7 jours à compter du lendemain de l'arrivée du colis au bureau destinataire. *Ce délai peut être étendu jusqu'au* maximum *d'un mois* par les Administrations auxquelles leur législation en fait une obligation. *A l'expiration du délai de garde,* le colis est traité comme étant tombé en rebut, conformément aux dispositions de l'article *21 de l'Arrangement*. L'expéditeur *peut* toutefois demander *que les dispositions prescrites par lui en vertu de l'article 8, § 1, du présent Règlement soient exécutées immédiatement* si le destinataire refuse de payer le montant du remboursement lors de la première présentation.

2. — *Dans le cas où, en réponse à un avis de non-remise, l'expéditeur a donné des instructions au bureau de destination, les délais susmentionnés sont comptés du lendemain de l'arrivée de ces instructions.*

ARTICLE 19.

RÉDUCTION OU ANNULATION DU REMBOURSEMENT.

Les demandes d'annulation ou de réduction du montant du remboursement sont soumises aux règles et formalités prescrites par l'article *35* du Règlement de la Convention.

Excepté le cas prévu à l'article 15 du présent Règlement, toute demande *par voie postale* de réduction du montant du remboursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié.

ARTICLE 20.

REÉXPÉDITION.

Les colis grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des colis de cette catégorie. Dans ce cas, les colis sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'Office de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les colis lui avaient été expédiés directement.

Ne peuvent être réexpédiés les colis dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination primitif.

ARTICLE 21.

EMISSION DU MANDAT DE REMBOURSEMENT *ou du bulletin de versement.*

Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'Administration destinataire, remplit la partie "Indications de service" du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie *sans taxe* au bureau de dépôt du colis ou au bureau qui a été spécialement désigné par l'Office d'origine sur le titre lui-même.

Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remoboursement a été adressée à l'Office, d'origine, il est sursis à l'envoi du mandat jusqu'à la réception de la réponse à cette demande.

Les mandats de remboursement sont payés aux expéditeurs des colis dans les conditions déterminées par chaque Administration.

Les bulletins de versement des colis contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce pays.

ARTICLE 22.

ANNULATION OU REMPLACEMENT DES FORMULES DE MANDATS DE REMBOURSEMENT *ou de bulletins de versement.*

1. — Les formules de mandats de remboursement *qui deviennent inutilisables par suite de demandes d'annulation ou de réduction du montant du remboursement, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement,* sont détruites par les soins de l'Office destinataire des colis.

2. — Les formules afférentes aux colis grevés de remboursement qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine, doivent être annulées par les soins de l'Office qui effectue le renvoi.

3. — Lorsque les formules afférentes aux colis grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule *C P 6 ou sur formule du bulletin de versement, selon le cas.*

ARTICLE 23.

MANDATS DE REMBOURSEMENT ÉGARÉS, PERDUS, DÉTRUITS, NON RÉCLAMÉS OU NON REMIS AUX BÉNÉFICIAIRES.

1. — Les mandats de remboursement égarés, perdus ou détruits après l'encaissement du remboursement sont remplacés par des duplicata ou des autorisations de payement, après constatation par les Administrations intéressées que les mandats n'ont *pas* été payés.

2. — Les mandats de remboursement dont les bénéficiaires n'ont pas réclamé le payement dans les délais de validité fixés par le Règlement des mandats, et ceux qui n'ont pu être délivrés aux bénéficiaires, sont traités conformément aux dispositions de l'article 39 du Règlement de la Convention.

CHAPITRE IV.

Colis avec valeur déclarée.

ARTICLE 24.

INDICATION DU MONTANT DE LA DÉCLARATION.

1. — *La* déclaration de *la* valeur *doit être exprimée* dans la monnaie du pays d'origine *et* être *inscrite par l'expéditeur sur le colis et le bulletin d'expédition,* en caractères latins, en

toutes lettres et en chiffres arabes, sans rature ni surcharge, même approuvées.

2. — Le montant de la déclaration *de valeur* doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Office d'origine. Le résultat de la conversion *doit être* indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du pays d'origine.

Le montant en francs-or doit être souligné d'un fort trait au crayon de couleur.

ARTICLE 25.

ETIQUETTES ET TIMBRES-POSTE.

Les colis avec valeur déclarée ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent *être revêtus* d'une étiquette *de couleur* rouge, *de petites dimensions, conforme au modèle C P 7 ci-annexé*, avec l'indication en caractères latins *de la lettre V, du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre sous lequel le colis est inscrit dans le registre de ce bureau.*

Toutefois, les Offices ont la faculté de revêtir les colis avec valeur déclarée et leurs bulletins d'expédition de l'étiquette C P 8 prévue à l'article 31 du présent Règlement et d'une étiquette de couleur rouge, de petites dimensions, portant, en gros caractères, la mentions: "Valeur déclarée".

Lorsque les colis contiennent des *pièces de monnaie*, des *billets de banque, des billets de monnaie* ou *des valeurs quelconques au porteur, du platine de l'or ou de* l'argent, *manufacturé ou non, des pierreries, des bijoux et* d'autres objets précieux, les cachets ou scellés, de même que les étiquettes de toute nature et, le cas échéant, les timbres-poste apposés sur les colis doivent être espacés, de façon à ne pas pouvoir cacher des lésions de l'emballage. Les étiquettes et, le cas échéant, les timbres-poste ne doivent pas, non plus, être repliés sur les deux faces de l'emballage de manière à couvrir la bordure. *Le cas échéant, les étiquettes sur lesquelles figure l'adresse des colis de l'espèce ne peuvent pas être collées sur l'emballage même.*

ARTICLE 26.

EMPREINTE DU CACHET.

Outre l'indication de la déclaration de valeur prescrite par l'article *24 du présent Règlement*, le bulletin d'expédition accompagnant chaque colis avec valeur declarée doit porter une reproduction exacte de l'empreinte ou de la marque spéciale de l'expéditeur prévue à l'article *6* lettre c), *dudit Règlement*.

ARTICLE 27.

INDICATION DU POIDS.

Le poids exact en grammes de chaque colis avec valeur déclarée doit être inscrit par l'Office d'origine:

a) sur l'adresse du colis;

b) sur le bulletin d'expédition, à la place à ce réservée.

ARTICLE 28.

Déclaration frauduleuse.

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans un colis, avis en est donné à l'Office d'origine, dans le plus bref délai possible, et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

CHAPITRE V.

Colis urgents.

ARTICLE 29.

ETIQUETTE.

Les colis urgents et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter une étiquette avec l'indication très apparente "Urgent".

ARTICLE 30.

TRANSMISSION ET COMPTABILITÉ.

Les Offices qui participent à l'échange des colis urgents s'entendent pour assurer la transmission rapide et, autant que

possible, directe de ces colis; ces Offices arrêtent également d'un commum accord les mesures nécessaires pour la comptabilité.

CHAPITRE VI.

Opérations au départ et à l'arrivée.

ARTICLE 31.

NUMÉRO D'ENREGISTREMENT ET LIEU DE DÉPÔT.

Chaque colis, ainsi que le bulletin d'expédition qui s'y rapporte, doit être revêtu d'une étiquette *de petites dimensions* conforme au modèle *C P 8* ci-annexé indiquant, *de manière apparente*, le numéro de l'enregistrement et le nom du bureau de dépôt. *Cette prescription ne s'applique pas aux colis avec valeur déclarée revêtus de l'étiquette C P 7 prévue à l'article 25, 1er alinéa, du présent Règlement.* Le même bureau d'origine ne peut employer en même temps deux ou plusieurs séries d'étiquettes, sauf le cas où les séries sont complétées par un caractère distinctif.

ARTICLE 32.

APPLICATIONS DU TIMBRE À DATE ET *indication* DE POIDS.

1. — Le bulletin d'expédition est frappé par le bureau d'origine, du côté de la suscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt.

2. — *Le poids en kilogrammes de chaque colis doit être inscrit par le* bureau d'origine *sur le bulletin d'expédition à la place réservée à cet effet. Les fractions de kilogramme sont arrondies au kilogramme supérieur.*

ARTICLE 33.

COLIS EXPRÉS

Les colis à remettre par exprès ainsi que les bulletins d'expédition correspondants sont *pourvus, autant que possible à côté de l'indication du lieu de destination,* d'une étiquette *imprimée, de couleur rouge foncé,* portant en gros caractères le mot "Exprès".

ARTICLE 34.

RENVOI DES BULLETINS D'AFFRANCHISSEMENT. RÉCUPÉRATION DES DROITS AVANCÉS.

1. — Après la livraison d'un colis franc de droits au destinataire, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, sous enveloppe fermée, sans indication du contenu, au bureau d'origine du colis.

Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé. Dans ce dernier cas, le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit par le bureau expéditeur du colis au recto du bulletin d'affranchissement.

2. — Lorsqu'un colis qui porte l'étiquette "Franc de droits" parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata du bulletin en ayant soin de substituer le nom du pays d'origine de l'envoi à celui de l'Office dont il relève lui-même *et d'indiquer, autant que possible, la date de dépôt du colis*. Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison du colis, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

3. — Les bulletins d'affranchissement afférents aux colis qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine, *et dont le dédouanement n'a pas encore été effectué par l'Office destinataire*, doivent être annulés par les soins de *cet* Office et être attachés aux bulletins d'expédition.

4. — A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Office d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qu'il détermine lui-même et qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émissions des mandats de poste à destination du pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral; il est *appuyé de* la signature de l'agent qui a opéré la conversion. Après avoir recouvré le montant des

frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

ARTICLE 35.

RÉEXPÉDITION.

1. — Les colis réexpédiés par suite de fausse direction ne peuvent être frappés de droits de douane ou autres par l'Office réexpéditeur.

Lorsque ce dernier renvoie un colis à l'Office qui l'a acheminé en dernier lieu, il lui restitue les bonifications qu'il a reçues et signale l'erreur par un bulletin de vérification.

Dans les autres cas et si le montant des taxes qui lui ont été attribuées est insuffisant pour couvrir les frais de réexpédition qui lui incombent, l'Office réexpéditeur bonifie à l'Office auquel il remet le colis les droits de transport que comporte l'acheminement; il se crédite ensuite de la somme dont il est à découvert par une reprise sur le bureau d'échange qui a transmis en dernier lieu le colis en fausse direction. Le motif de cette reprise est notifié à ce bureau au moyen d'un bulletin de vérification.

2. — Lorsqu'un colis a été admis à tort à l'expédition par suite d'une erreur imputable au service postal et doit, pour ce motif, être renvoyé au pays d'origine, l'Office qui restitue le colis alloue à l'Office qui le lui a livré les bonifications qu'il en a reçues.

Lorsque le renvoi est la conséquence d'une erreur de l'expéditeur ou d'une des interdictions prévues à l'article 15 de l'Arrangement, les frais de transport qui résultent de l'opération sont à la charge des expéditeurs. Chaque Office se crédite de sa quote-part par une reprise, ainsi qu'il est indiqué au § 3 ci-après pour les colis réexpédiés.

3. — Les colis réexpédiés par suite de changement de résidence des destinataires ou d'une erreur imputable à l'expéditeur sont grevés, à la charge des destinataires, par l'Office distributeur, d'une taxe représentant les quotes-parts revenant aux divers Offices qui ont participé au transport de réexpédition.

L'Office réexpéditeur se crédite de sa quote-part sur l'Office intermédiaire ou sur l'Office de la nouvelle destina-

tion. Dans les cas où le pays de réexpédition et celui de la nouvelle destination ne sont pas limitrophes, le premier Office intermédiaire qui reçoit un colis réexpédié se crédite du montant de sa quote-part et de celle de l'Office réexpéditeur, vis-à-vis de l'Office auquel il livre cet objet; et ce dernier, à son tour, s'il n'est lui-même qu'un intermédiaire, répète, sur l'Office suivant, sa propre quote-part, cumulée avec celle dont il a tenu compte à l'Office précédent. La même opération se poursuit dans les rapports entre les différents Offices participant au transport, jusqu'à ce que le colis parvienne à l'Office distributeur.

Lorsque la taxe de transport est acquittée au moment de la réexpédition, le colis est traité comme s'il était adressé directement par le pays réexpéditeur au pays de la nouvelle destination. Dans ce cas, aucune taxe de transport n'est perçue sur le destinataire.

Les frais repris *doivent* être *indiqués en détail* (*droits de transport, droit de magasinage, droits de douane, etc.*) *sur* le bulletin d'expédition ou, *si ce n'est pas possible*, sur un bordereau joint à ce document.

4. — *Les dispositions du paragraphe précédent, alinéas 1, 2 et 4, sont appliquées également aux colis postaux en transit qu'une Administration intermédiaire doit acheminer par une voie plus coûteuse en raison d'interruption de la voie ordinaire pour laquelle les taxes sont bonifiées.*

5. — Les colis sont réexpédiés dans leur emballage primitif; ils sont accompagnés du bulletin d'expédition établi par le bureau d'origine. Si le colis doit, pour un motif quelconque, être remballé ou si le bulletin d'expédition primitif doit être remplacé par un bulletin supplémentaire, il est indispensable que le nom du bureau d'origine du colis, le numéro d'enregistrement primitif *et, autant que possible, la date de dépôt audit bureau* figurent tant sur le colis que sur le bulletin d'expédition.

ARTICLE 36.

REBUTS. AVIS DE NON-REMISE.

1. — Lorsque l'expéditeur a demandé, par une annotation portée au verso du bulletin d'expédition et sur le colis, que le colis soit signalé comme tombé en rebut, l'Office desti-

nataire transmet, *sous pli recommandé*, à l'Office expéditeur, après l'avoir complété, un avis de non-remise conforme au modèle *C P 9* ci-annexé. Cet avis, qui est accompagné du bulletin d'expédition original, doit indiquer, le cas échéant, le montant des frais de douane et autres dont le colis est déjà grevé et de ceux dont il pourrait être encore grevé en raison d'un magasinage prolongé. L'avis est renvoyé au bureau qui l'a établi, avec les instructions de l'expéditeur et avec le bulletin d'expédition.

Lorsque l'avis de non-remise est envoyé à un tiers désigné au verso du bulletin d'expédition, ce dernier document n'est pas annexé à l'avis.

2. — Un avis modèle *C P 9* doit également être établi pour signaler à l'Office d'origine les colis *retenus d'office en cours de transport, soit par la poste, soit par la douane, ou* tombés en souffrance pour cause d'avarie, de spoliation ou toute autre cause de même nature.

Toutefois, cette mesure n'est pas obligatoire dans les cas de force majeure.

3 — En règle générale, les avis de non-remise sont échangés entre le bureau de destination et le bureau d'origine. Toutefois, chaque Office peut demander que les avis qui concernent son service soient transmis à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné. Il appartient à l'Office d'origine d'aviser l'expéditeur. L'échange des avis de non-remise doit être accéléré autant que possible par tous les bureaux intéressés.

4. — Lorsque des colis ayant donné lieu à un avis sont retirés ou réexpédiés avant la réception des instructions de l'expéditeur, *celui-ci doit en être prévenu par l'intermédiaire du* bureau d'origine. *Si l'avis a été envoyé à un tiers désigné au verso du bulletin d'expédition, cette information doit être adressée au tiers. S'il s'agit d'un colis grevé de remboursement et si le mandat C P 6 a déjà été transmis à l'expéditeur, il n'est pas nécessaire d'aviser ce dernier.*

5. — Lorsqu'un colis est renvoyé à l'origine sans que l'avis de non-remise prévu au § 1 du présent article ait été établi, l'Office destinataire est tenu de prendre à sa charge *les frais de transport (aller et retour) et les autres droits éventuels dont l'annulation n'a pas eu lieu.*

ARTICLE 37.

REBUTS. INSTRUCTIONS DE L'EXPÉDITEUR.

1. — En réponse à l'avis de non-remise qui lui a été transmis conformément aux dispositions de l'article précédent, l'expéditeur peut demander:

a) que le destinataire primitif soit avisé encore une fois;

b) que l'adresse du colis soit rectifiée ou complétée;

c) que le colis soit remis à un autre destinataire ou qu'il soit réexpédié sur une autre destination pour être remis au destinataire primitif ou à une autre personne;

d) qu'un colis grevé de remboursement soit remis à une autre personne contre perception du montant du remboursement indiqué ou qu'il soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception du montant du remboursement ou contre payement d'une somme inférieure à celle indiquée primitivement. Si le montant du remboursement est réduit, une nouvelle formule *C P 6* doit être établie conformément aux prescriptions de l'article *19 du présent Règlement*;

e) que le colis soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception des *droits* de douane ou des autres frais dont il est grevé. Dans ce cas, un bulletin d'affranchissement doit être établi conformément aux prescriptions de l'article *9 du présent Règlement*;

f) que le colis soit immédiatement renvoyé;

g) que le colis soit vendu à ses risques et périls ou traité comme abandonné.

Le tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé conformément à la demande de l'expéditeur (article 8, § 1, lettre e, du présent Règlement) peut faire les mêmes demandes que l'expéditeur. Il peut, en outre, demander que le colis soit immédiatement renvoyé à l'expéditeur.

Aucune demande autre que celles prévues ci-dessus n'est admise.

2. — Après réception des instructions de l'expéditeur *ou du tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé, en application de l'article 8, § 1, lettre e, du présent Règlement,* ces *instructions* seules sont valables et exécutoires.

ARTICLE 38.

RENVOI DES COLIS TOMBÉS EN REBUT.

1. — Si l'expéditeur *ou le tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé* a formulé une demande non prévue à l'article *37 du présent Règlement*, l'Office de destination peut renvoyer immédiatement le colis au bureau d'origine sans établir un nouvel avis. Il en est de même lorsque l'expéditeur *ou le tiers* refuse de payer le droit prévu par le § *4* de l'article *21* de l'Arrangement. Si l'expéditeur *ou le tiers* ne donne pas de réponse à l'avis de non-remise, le colis est renvoyé à *l'expéditeur* à l'expiration du délai fixé *audit paragraphe*.

2. — Le bureau qui renvoie un colis à l'expéditeur doit indiquer, *sur le colis et sur le bulletin d'expédition*, d'une manière claire et concise, en langue française, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé ou un mot similaire. Cette indication peut être manuscrite ou être fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Office a la faculté d'ajouter la traduction dans sa propre langue de la cause de non-remise et les autres indications qui lui conviennent. *Les bulletins d'expédition originaux afférents aux colis renvoyés doivent faire retour à l'origine avec ces colis.*

3. — Les colis à renvoyer à l'expéditeur sont inscrits sur la feuille de route avec la mention "Rebuts" dans la colonne "Observations". Ils sont traités comme les objets réexpédiés par suite de changement de résidence des destinataires.

ARTICLE 39.

VENTE. DESTRUCTION.

1. — Lorsqu'un colis a été vendu ou détruit conformément aux prescriptions de l'article *23* de l'Arrangement, il est dressé procès-verbal de la vente ou de la destruction. Une copie du procès-verbal, accompagnée du bulletin d'expédition, est transmise au bureau d'origine.

2. — Le produit de la vente sert, en premier lieu, à couvrir les frais qui grèvent le colis. Le cas échéant, l'excédent est transmis au bureau d'origine pour être remis à l'expéditeur, qui supporte les frais d'envoi.

ARTICLE 40.

RETRAIT. MODIFICATION D'ADRESSE.

Les *dispositions des* articles *48* et *49* du Règlement de la Convention *sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse.*

S'il s'agit 'dune modification d'adresse d'un colis avec valeur déclarée demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 48, § 1, du Règlement de la Convention et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur: "Confirmation de la demande télégraphique du...".

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi à la réception du télégramme et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Office destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 41.

RÉCLAMATIONS DE COLIS OU DE MANDATS DE REMBOURSEMENT.

1. — *Toute réclamation relative à un* colis ou *à un mandat* de remboursement *est établie sur* une formule conforme ou analogue au modèle *C P 5* ci-annexé *et transmise, en règle générale, par* l'Office d'origine directement à l'Office de destination.

Une seule formule C P 5 peut être utilisée pour deux ou trois colis ayant fait l'objet d'un bulletin d'expédition collectif.

2. — Toutefois, dans les relations avec les pays *qui en expriment le désir, les réclamations concernant les colis sont transmises* de bureau *d'échange* à bureau *d'échange* en suivant la même voie d'acheminement que *le colis.*

3. — Dans le cas prévu au § 1 ci-dessus, l'Office destinataire, s'il est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif du colis ou du mandat de remboursement, complète la formule et la *retourne* à l'Office d'origine.

Lorsque le sort du colis ou du mandat de remboursement ne peut être immédiatement établi par l'Office de destination,

celui-ci constate le fait sur la formule *et la renvoie* à Office d'origine en y ajoutant, *le cas échéant*, une déclaration du destinataire *constatant* qu'il n'a pas reçu *le colis*. *Dans ce cas, l'*Office d'origine complète la formule en y indiquant les *données* de la transmission *du colis* au premier Office intermédiaire. *Il* l'adresse *ensuite* à *ce dernier* Office *qui* y consigne ses observations et la transmet, éventuellement, à l'Office suivant. La réclamation *passe* ainsi d'Office à Office jusqu'à ce que le sort *du colis* réclamé soit établi. L'Office qui a effectué la remise au destinataire ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière *du colis* à un autre Office, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Office d'origine.

4. — Dans le cas prévu au § 2 ci-dessus, les recherches se poursuivent depuis l'Office d'origine jusqu'à l'Office de destination. Chaque Office *consigne* sur la formule les *données de* la transmission à l'Office suivant *et l'envoie ensuite à celui-ci*.

5. — La formule *C P* 5 *doit indiquer l'adresse complète du destinataire et être* accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de la suscription *du colis*. Elle est transmise *d'office* sans lettre d'envoi, sous enveloppe fermée

6. — Chaque *Office* peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale *ou* à un bureau spécialment désigné, ou, *s'il* est seulement *intéressé* à titre d'intermédiaire, au bureau d'échange auquel le colis a été expédié.

La formule C P 5 *et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'Office d'origine du colis réclamé dans un délai qui ne peut excéder six mois à partir de la date de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays éloignés.*

7. — Chaque fois qu'un Office intermédiaire transmet une formule *C P* 5 à l'Office suivant, il est tenu *d'en informer* l'Office d'origine *sur* une formule *conforme au modèle C P* 10 *ci-annexé*.

ARTICLE 42.

Réclamations de colis déposés dans un autre pays.

Dans le cas prévu à l'article 26, § 3, *de l'Arrangement, la feuille de réclamation est transmise à l'Administration*

d'origine. La formule C P 5 doit être accompagnée, le cas échéant, du récépissé de dépôt.

L'Office d'origine doit être mis en possession de la formule dans le délai prévu à l'article 26, § 2, de l'Arrangement.

CHAPITRE VII.

Echange des colis.

ARTICLE 43.

FEUILLE DE ROUTE.

1. — Les colis sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur sur une feuille de route conforme au modèle *C P 11* ci-annexé, avec tous les détails que cette formule comporte. Toutefois, les Offices correspondants peuvent s'entendre pour que les colis ordinaires soient inscrits en bloc sur les feuilles de route, avec indication sommaire des montants à bonifier. Les bulletins d'expédition, les formules de mandats de remboursement, les déclarations en douane et, le cas échéant, les autres documents exigés (factures, certificats d'origine, de santé, etc.), ainsi que les bulletins d'affranchissement et les avis de réception, sont joints à la feuille de route.

Les bureaux d'échange intermédiaires ne sont pas tenus de vérifier des documents accompagnant les feuilles de route.

2. — Les colis pour le service des prisonniers de guerre sont inscrits sur la feuille de route, mais sans indication de bonification, sauf quand il s'agit de colis grevés de remboursement.

3. — Dans les relations par mer, les bureaux d'échange expéditeurs doivent, sauf arrangement contraire, numéroter les feuilles de route à l'angle gauche supérieur, d'après une serie annuelle pour chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination. Le dernier numéro de l'année doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante. *Le même procédé est suivi dans les échanges territoriaux qui ne sont pas effectués dans des délais fixes. Dans les relations par mer, le nom du navire transporteur est mentionné, autant que possible, au-dessous du numéro.*

ARTICLE 44.

VÉRIFICATION PAR LES BUREAUX D'ÉCHANGE.

Constatation des irrégularités n'engageant pas la responsabilité des Administrations.

1. — A la réception d'une feuille de route, le bureau d'échange destinataire procède à la vérification des colis et des divers documents qui les accompagnent. Cette vérification est contradictoire chaque fois qu'il est possible.

2. — S'il constate des erreurs ou des omissions sur la feuille de route, il opère immédiatement les rectifications nécessaires en ayant soin de biffer les indications erronées, de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. Ces rectifications s'effectuent avec le concours de deux agents. A moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale.

Un bulletin de vérification conforme au modèle *C P* 12 ci-annexé est, en outre, dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, sous pli recommandé, au bureau d'échange expéditeur.

3. — *Les* irrégularités qui, d'une manière évidente, n'engagent pas la responsabilité des Administrations respectives sont signalées au moyen d'un bulletin de vérification.

4. — *Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs* observations, s'il y a lieu. *Les bulletins sont* alors *annexés* aux feuilles de route qu'*ils concernent*. Les corrections faites sur une feuille de route et non appuyées des pièces justificatives sont considérées comme nulles.

Toutefois, si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Office d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés. Ce délai est porté à 4 mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTICLE 45.

CONSTATATION DES IRRÉGULARITÉS ENGAGEANT LA RESPONSABILITÉ DES ADMINISTRATIONS.

1. — La constatation, soit d'un manquant, soit d'une altération ou irrégularité de nature à engager la responsabilité

des Administrations respectives donne lieu à l'établissement d'un bulletin de vérification qui est transmis sous pli recommandé au bureau d'échange expéditeur.

Lorsqu'il s'agit d'un colis avec valeur déclarée, il est en outre dressé un procès-verbal qui est transmis sous pli recommandé à l'Administration centrale du pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur. *Ce procès-verbal est* accompagné, s'il y a lieu, des ficelles, cachets ou plombs qui fermaient le récipient dans lequel les colis étaient contenus. Un double du procès-verbal est en même temps adressé à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange destinataire ou à tout autre organe de direction désigné par cette dernière.

2. — Si le cas le comporte, le bureau d'échange expéditeur peut, en outre, être avisé par télégramme, aux frais de l'Office qui expédie *le télégramme*.

3. — Lorsque le bureau d'échange destinataire n'a pas fait parvenir au bureau d'échange expéditeur, par le premier courrier après la vérification, un bulletin constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, il est considéré comme ayant reçu les colis, jusqu'à preuve du contraire.

4. — Sans préjudice de l'application des dispositions du § 1, le bureau d'échange qui reçoit, d'un bureau correspondant avec lequel il n'est pas en contact immédiat, un colis insuffisamment emballé ou avarié doit y donner cours après l'avoir emballé de nouveau, s'il y a lieu, en conservant autant que possible l'emballage primitif.

Si l'avarie est telle que le contenu de l'envoi a pu être soustrait, le bureau doit procéder d'abord à l'ouverture d'office du colis et à la vérification de son contenu.

Dans les deux cas, le poids du colis doit être constaté avant et après le nouvel emballage et indiqué sur l'enveloppe même du colis. Cette indication est suivie de la mention "Remballé à ....." et de la signature des agents ayant effectué le remballage.

5. — *Lorsque le destinataire formule des réserves en prenant livraison du colis, un procès-verbal de vérification contradictoire est dressé sur-le-champ par le bureau de destination.*

Ce procès-verbal, établi en double expédition et contresigné autant que possible par le destinataire, doit indiquer:

a) l'état extérieur du colis;

b) le poids brut;

c) l'inventaire exact du contenu.

Une expédition du procès-verbal est remise au destinataire; la seconde expédition est conservée par le bureau de destination pour être annexée à la formule C P 5 correspondante.

CHAPITRE VIII.

Comptabilité. Réglement des comptes.

ARTICLE 46.

DÉCOMPTE DES BONIFICATIONS.

1. — Chaque Administration fait établir mensuellement, par ses bureaux d'échange et pour tous les envois reçus d'un seul et même Office, un état, conforme au modèle *C P* 13 ci-annexé, des sommes totales inscrites sur les feuilles de route:

a) à son crédit, pour sa part et, s'il y a lieu, *pour la part* de chacune des Administrations intéressées, dans les taxes perçues par l'Office expéditeur;

b) à son débit, pour la part revenant à l'Office réexpéditeur et aux Offices intermédiaires, en cas de réexpédition et de rebut, dans les taxes à recouvrer sur les destinataires.

2. — Les états *C P* 13 sont récapitulés dans un compte *C P* 14 dont le modèle est également ci-annexé.

3. — Le compte *C P* 14, accompagné des états *C P* 13, des feuilles de route et, s'il y a lieu, des bulletins de vérification y afférents, est *envoyé* à l'Office correspondant, *pour examen*, dans le courant du mois qui suit celui auquel il se rapporte.

Les totaux ne doivent jamais être rectifiés. Les erreurs qui pourraient être relevées doivent faire l'objet d'états de différence.

4. — Après vérification et acceptation, *les comptes C P 14 sont renvoyées à l'Office intéressé au plus tard jusqu'à l'expiration du deuxième mois après la période à laquelle ils se rapportent. Ce délai est porti à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés. Les* comptes *C P* 14 sont résumés dans un compte générale trimestriel établi par l'Office créditeur. Ce compte peut toutefois être établi par semestre ou par année, après entente entre les Offices intéressés.

ARTICLE 47.

RÈGLEMENT DES COMPTES

1. — Le solde résultant de la balance des comptes généraux est payé par l'Office débiteur à l'Office créditeur de la manière prévue à l'article 72 du Règlement de la Convention.

2. — L'établissement, l'envoi et le payement du solde d'un compte générale doivent être effectués dans le plus bref délai possible et, au plus tard, dans le délai de trois mois après l'expiration de la période à laquelle le compte se rapporte. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays *éloignés*.

3. — *Tout Office qui, régulièrement, se trouve à découvert, vis-à-vis d'un autre Office, d'une somme supérieure à* 30,000 *francs-or par mois, a le droit de réclamer un acompte mensuel jusqu'à concurrence des trois quarts du montant de sa créance. Il doit être satisfait à cette demande dans un délai de huit jours. En cas de non-payement à l'expiration de ce délai, les prescriptions de l'article 72 du Règlement de la Convention sont applicables.*

ARTICLE 48.

DÉCOMPTES DES MANDATS DE REMBOURSEMENT

1. — Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés par chaque Office pour le compte d'un autre Office est effectué au moyen d'annexes aux comptes *mensuels* des mandats de poste (*modèle C P 15 ci-annexé*).

Sauf avis contraire, les comptes mensuels des mandats de remboursement dressés pour le service de la poste aux lettres (article 40 du Règlement de la Convention) peuvent servir également pour le décompte des mandats de remboursement des colis postaux.

2. — Dans ces comptes, qui sont accompgnés des mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux d'émission et par ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux. L'Office qui a établi le compte déduit de la somme totale de sa créance *le montant des taxes et droits revenant à l'Office correspondant conformément* à l'article 49, 1er. *alinéa*, de l'Arrangement.

3. — Le solde du compte *C P* 15 est ajouté, autant que possible, à celui du compte *mensuel* des mandats de poste établi pour la même période. La vérificaiton et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par le Règlement des mandats de poste.

ARTICLE 49.

BULLETINS D'AFFRANCHISSEMENT. DÉCOMPTE DES FRAIS DE DOUANE, ETC.

1. — Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque Office pour le compte d'un autre, est effectué au moyen de comptes particuliers mensuels conformes au modèle *C P* 16 ci-annexé, qui sont établis par l'Office débiteur dans la monnaie du pays créditeur. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui, ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.

2. — Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créditrice au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

3. — La vérification des comptes est effectuée d'après les règles fixées par le Règlement des mandats de poste.

4. — Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Office peut toutefois demander que ces comptes soient annexés, soit aux comptes des mandats de poste, soit aux comptes *C P* 14 ou *C P* 15 *des colis postaux*.

Dispositions diverses.

ARTICLE 50.

FORMULES À L'USAGE DU PUBLIC.

En vue de l'application des dispositions de l'article 30, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public, les formules *C P* 2 (*Bulletin d'expédition*), *C P* 3 (*Déclaration en douane*), *C P* 5 (*Réclamation*), *C P* 6 (*Mandat de remboursement*) *et C P* 9 (*Avis de non-remise*).

ARTICLE 51.

Délai de garde des documents.

Les documents du service des colis postaux doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans.

ARTICLE 52.

COMMUNICATIONS À ADRESSER AU BUREAU INTERNATIONAL.

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer ou notifier aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

a) les dispositions qu'elles ont prises en ce qui concerne:

1°, la limite des poids;

2°, la déclaration de valeur;

3°, les colis encombrants;

4°, les remboursements;

5°, les colis exprès et les colis urgents;

6°, le nombre de colis qui peuvent être accompagnés d'une seule déclaration en douane;

7°, les dimentions et le volume des colis postaux transportés par la voie maritime;

8°, *le nombre de déclarations en douane exigé pour les colis à destination de leurs pays et pour les colis en transit, ainsi que* les langues dans lesquelles *ces* déclarations peuvent être rédigées;

b) *tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres, ainsi que les interdictions ou restrictions réglant* l'importation et le transit *des colis postaux* dans leurs services respectifs;

c) *la liste des animaux vivants dont le transport par la poste est autorisé par les réglements postaux de leur pays;*

d) toutes les taxes et tous les droits élémentaires applicables dans leur service;

e) l'avis que les colis sont admis pour toutes les localités, ou, dans le cas contraire, la liste des localités qui sont desservies;

f) un extrait, en langues allemande, anglaise, espagnole ou française des dispositions de leurs lois ou règlements applicables au transport des colis.

2. — Toute modification ultérieure des dispositions ci-dessus mentionnées doit être notifiée sans retard et de la même manière.

Dispositions finales.

ARTICLE 53.

MISE À EXÉCUTION ET DURÉE DU RÈGLEMENT.

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en viguer de l'Arrangement des colis postaux.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

D. K. Sautter.

Dr. W. Küsgen.

K. Zigler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Hub Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.

F. G. Tondeur.

Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.

N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.

Miguel A. Parra.

C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guilherme Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville livre de Dantzig:

Victor Zander.

Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazlaum.

R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.

E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatémala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. Mukerji.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oscar Homme.

Pour la République de Panama:

Carlos A. Lópes G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van Indes der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jaques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les Etats-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ANNEXES

C P 1
(Règl., art. 3, § 2)

OFFICE EXPÉDITEUR
DU PRÉSENT TABLEAU
....

ÉCHANGE DE COLIS POSTAUX

ENTRE PAYS NON LIMITROPHES

Tableau indiquant les conditions auxquelles l'Office des postes d ..... accepte à découvert les colis postaux à destination des pays pour lesquels il est à même de servir d'intermédiaire.

N° d'ordre	Pays de destination	Voies de transmission	Désignation des pays intermédiaires et des services maritimes à employer	Limite de la déclaration de valeur	Coupures de poids	Taxe au poids à bonifier à l'Office d....	Droit d'assurance par 360 Fr. à bonifier à l'Office d..... centimes	Décompositions des sommes figurant dans la colonne 8 — Quotes-parts						Nombre de déclarations en douane	Observations
								1 kg.	5 kg.	10 kg.	15 kg.	20 kg.			
					kg.	Fr | c.		a	b	c	d	e			
1	2	3	4	5	6	7	8	9						10	11

(Dimensions: 210 × 297mm.)

C P 2 (RECTO)
(Règl. art. 8, § 1)

COUPON

Peut être détaché par le destinataire

Timbre du bureau d'origine

Nom et domicile de l'expéditeur :

Numéros d'enregistrement

Application des timbres-poste ou indication de la taxe perçue

Pays d'origine.....

Valeur déclarée ..... (Les unités en toutes lettres) ..... Fr-or (en chiffres arabes)

BULLETIN D'EXPÉDITION

Nombre de colis..... Nature de l'emballage.....

déclarations en douane..... .....

certificats ou factures..... .....

Montant du remboursement ..... (Les unités en toutes lettres) ..... (En chiffres arabes)

A.....

.....

.....

(Lieu de destination) *(Pays de destination)*

(Rue et numéro).....

Timbre de la douane

Poids ..... Droits de douane 1) .....

Empreinte du cachet ou reproduction de son fac-similé en cas de déclaration de valeur.

Acheminement :

Voie.....

.....

Bureau d'échange.....

1) Cadre à remplir par le bureau d'entrée ou par le service de la douane du pays de destination.

(Dimensions : 125 × 176 ou 148 × 210 mm., couleur blanche).

C P 2 (VERSO)

INSTRUCTIONS À DONNER PAR L'EXPÉDITEUR

L'expéditeur est tenu d'indiquer, au verso du bulletin d'expédition et sur le colis, la manière dont il doit être disposé de son envoi en cas de non-livraison. Les instructions ci-dessous sont seules admises. Elles peuvent être données soit par écrit, soit en soulignant ou en complétant le contexte imprimé.

LES COLIS POUR LESQUELS L'EXPÉDITEUR N'A PAS DONNÉ D'INSTRUCTIONS SONT RENVOYÉS SANS AVIS.

Si la livraison du colis décrit au recto du présent bulletin ne peut avoir lieu, je demande :

a) que le colis soit immédiatement renvoyé ;
b) que le colis soit réexpédié au même destinataire dans une autre localité ;
c) que le colis soit remis à (1) .....
.....
d) que le colis soit signalé comme tombé en rebut :
e) que l'avis de non-remise soit adressé à (2) .....
f) que le colis soit vendu à mes risques et périls ou traité comme abandonné.

(Signature de l'expéditeur)
.....

(1) Indiquer le nom du nouveau destinataire et mentionner éventuellement si le colis doit être livré sans perception du montant du remboursement ou contre payement d'une somme inférieure au montant primitif.
(2) Indiquer éventuellement le nom et l'adresse d'une tierce personne dans le pays de destination.

L'expéditeur qui désire que le colis ne soit pas réexpédié doit l'indiquer par une annotation au recto du bulletin d'expédition et sur le colis. Il en est de même s'il désire que le colis lui soit renvoyé dans un délai plus court que le délai réglementaire de conservation.

RÉCÉPISSÉ DU DESTINATAIRE

Le soussigné déclare avoir reçu $\frac{\text{le colis désigné}}{\text{les colis désignés}}$ au recto du présent bulletin.

A.....le.....19....

(Signature)
.....

CP 3
(Règl., art. 8, § 1)

LIEU D'EXPÉDITION
.....

LIEU DE DESTINATION
.....

Administration des Postes d.....

ou

Administration des Chemins de fer d .....

DÉCLARATION EN DOUANE

M.....

(Nom et adresse du destinataire)

Envois		Désignation du contenu	Valeur — avec indication précise de l'unité monétaire employée	Poids		Observations
Nombre	Espèce			Brut — Grammes	Net — Grammes	
1	2	3	4	5	6	7
Pays d'origine ou de fabrication de la marchandise :						

....., le..... 19....

L'expéditeur :
.....

(Dimensions : 125 × 176 ou 148 × 210 mm.)

CP 4 (RECTO)
(Règl., art. 9. § 2°)

COUPON

Timbre du bureau d'origine

L'expéditeur d.....(*)

N° .....

avec valeur déclarée de.....

déposé à.....

.....

pour M.....

à.....

a payé les droits indiqués au verso.

PAYS D'ORIGINE.....

Timbre du bureau d'origine

BULLETIN
D'AFFRANCHISSEMENT

L.....(*) N° ..... de..... avec valeur déclarée de Fr,....., expédié..... par.....

à.....

à l'adresse de.....

.....

à.....

(*Lieu de destination*) (*Rue et numéro*)

doit être remis franc..... de tous droits

.....
(*Signature de l'expéditeur*)

A renvoyer au bureau d.....
(Indiquer le nom du bureau chargé du recouvrement des frais ou, le cas échéant, celui du bureau d'échange.)

(*) Indiquer la nature de l'objet.

(Dimensions: 105 × 148 mm., couleur jaune)

P C 4 (VERSO)

(Doit être imprimé en sens inverse du recto)

DÉTAIL DES DROITS DUS
(dans la monnaie du pays destinataire)

Droit de commission.....	.....	.....
Droits de douane.....	.....	.....
Droit de dédouanement...	.....	.....
Autres frais.....	.....	.....
Total.....	.....	.....

soit (*).....

Timbre du bureau d'origine du colis

(*) Dans la monnaie du pays d'origine du colis

TOTAL DES FRAIS DÉBOURSÉS
(Voir le détail sur le coupon)

Timbre du bureau qui a fait l'avance des frais

(dans la monnaie du pays de destination du colis)

soit

à (convertir par l'Office d'origine du colis)

Date de l'avance	N° du registre	Bureau qui a fait l'avance	Signature de l'agent

Registre d'arrivée N°	Converti par (nom de l'agent)	Timbre du bureau recouvrant

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

CP 5
(Régl., art. 11, § 1 et 41, § 1)

BUREAU d.....

Timbre du bureau d'origine

RÉCLAMATION D'UN COLIS POSTAL
OU D'UN MANDAT DE REMBOURSEMENT NON PARVENU

A remplir par le service d'origine

Bureau de dépôt :.....

Date du dépôt :.....

Description très exacte de l'extérieur:.....

N° d'enregistrement:.....

Adresse du destinataire (aussi exactement que possible):.....

Contenu exact:.....

Poids:.....

Déclaration de valeur:.....

Remboursement:.....

Demande d'un avis de réception:.....

(Dans le cas affirmatif, ajouter les lettres A. R.)

Nom et adresse de l'expéditeur:.....

Acheminement: expédié le.....19.....par le bureau d'échange d.....au bureau d'échange d.....

sous le N°..... de la feuille de route.

Date..... Signature.....

A remplir par le service de destination

Administration des postes d.....

Le colis décrit ci-dessus a été remis le.....19.....à.....

Date..... Signature.....

Le colis / mandat décrit ci-dessus.....

.....

.....

Le montant du remboursement a été mis en compte le.....

Date..... Signature.....

A remplir par les services intermédiaires

Administration des postes d.....

Réacheminé le.....19..... par le bureau d'échange d.....

au bureau d'échange d....., sous le N°.....de la feuille de route.

Date..... Signature:.....

Administration des postes d.....

Réacheminé le.....19.....par le bureau d'échange d.....

au bureau d'échange d....., sous le N°..... de la feuille de route

Date..... Signature:.....

Administration des postes d.....

Réacheminé le.....19.....par le bureau d'échange d.....

au bureau d'échange d....., sous le N°..... de la feuille de route.

Date..... Signature:.....

RÉPONSE DÉFINITIVE (1)

(1) De l'Office destinataire ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C P 6 (RECTO)
(Règl., art. 14)

COUPON

Peut être détaché par le destinataire du mandat.

Montant du remboursement en chiffres arabes

pour le colis N°.....
déposé le.....19....
à.....
par M.....
à l'adresse de.....
.....
à.....

Pays de destination du colis.....

Service des colis postaux

MANDAT DE REMBOURSEMENT INTERNATIONAL

de la somme de ....
(en chiffres arabes)

(les unités en toutes lettres et en caractères latins)

Pour le colis postal N°.....expédié le.....19....
Payable à M.....
Lieu de destination.....
Rue et numéro.....
Pays de destination.....

INDICATIONS DE SERVICE (1)

d'émission
Numéro .....
Date .....
Bureau .....
Pays .....

Somme versée ....
(Monnaie du pays destinataire du colis)

Timbre du bureau d'émission

Signature de l'agent qui a dressé le mandat:

(1) Indications à remplir par l'Office destinataire du colis après encaissement du remboursement.

(Dimensions des mandats 114 × 162 ou des bulletins d'expédition 125 × 176 ou 148 × 210 mm., couleur blanche)

C P 6 (VERSO)

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE

Reçu la somme indiquée d'autre part
Lieu.....
Le.....19.....

Signature du destinataire:
.....

Registre d'arrivée
N°.....

Timbre du bureau payeur

C P 7
(Règl., art. 25, 1er al.)

V 475
Barmen 1

475 V Barmen 1

C P 8
(Règl., art. 31.)

475
BARMEN 1

475 Barmen 1

(Couleur rouge)

C P 9 (RECTO)
(Règl., art. 36, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

Service des colis postaux

AVIS DE NON-REMISE

Le.... colis dont ci-joint.....bulletin....d'expédition N°.....originaire....d..... ....
.....se trouve.....en souffrance à mon bureau pour le motif suivant: (1)

a) Le.....colis.....été refusé....par le destinataire.
b) Le.....colis N°.....pas été réclamé.
c) Le destinataire est inconnu, absent, parti, décédé.
d) L'adresse est insuffisante.
e) L'adresse d....colis n'est pas conforme à celle du bulletin.
f) Le destinataire refuse de payer { les frais de douane. / le remboursement. / les autres frais dont l....colis $\frac{\text{est}}{\text{sont}}$ grevé.....
g) Le....colis $\frac{\text{est}}{\text{sont}}$ grevé....des droits de douane et autres frais s'élevant au total à.....
Pour prolongation de magasinage, cette somme sera majorée à raison de.....
h) Le destinataire n'a pas d'autorisation d'importation.

Prière de demander les instructions de $\frac{\text{l'expéditeur}}{\text{la personne désignée ci-après}}$ et de lui faire connaître que, si ces instructions ne me parviennent pas dans un délai de....mois, le....colis ser.....renvoyé....à l'origine sous suite des frais.

Note — Tant que les instructions ne sont pas parvenues, le bureau est autorisé à procéder, le cas échéant, ultérieurement, soit à la livraison du colis au destinataire primitif ou à un autre destinataire indiqué éventuellement sur le verso du bulletin d'expédition, soit à sa réexpédition à une nouvelle adresse.

Timbre du bureau

Nom et adresse de la personne à qui les instructions doivent être demandées:
.....
.....
.....

Signature:
.....

(1) Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.

(Dimensions: 148 × 210 mm.)

C P 9 (VERSO)

RÉPONSE

Le....colis doi.....être: (1)

a) présenté....encore une fois au destinataire primitif.
b) remis à M.....rue.....N°.....

(*destinataire primitif ou une autre personne*)

c) remis à M..... { sans perception..... / contre payement (2)..... } du montant du remboursement de.....
.....rue.....N°.....

(*destinataire primitif ou une autre personne*)

sans perception des droits de douane ou des autres frais dont le....colis $\frac{\text{est}}{\text{sont}}$ grevé.. (3)

d) réexpédié....au destinataire primitif.....rue.....N°.....
e) immédiatement renvoyé.....au bureau d'origine.
f) vendu....aux risques et périls de l'expéditeur.
g) traité....comme abandonné....

L'intéressé n'ayant pas répondu aux demandes d'instructions qui lui ont été adressées, le....colis doi.....être renvoyé..... au bureau d'origine à l'expiration du délai réglementaire.

Timbre du bureau

Signature:
.....

(1) Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.
(2) Le bureau d'origine doit ajouter à la réponse un nouveau mandat de remboursement établi conformément aux prescriptions de l'article 19 du Règlement, si le montant du remboursement est réduit.
(3) Le bureau d'origine doit ajouter à la réponse un bulletin d'affranchissement établi conformément aux prescriptions de l'article 9 du Règlement.

P C 10
(Règl., art. 41, § 7)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU D'ECHANGE
d.....

AVIS DE RÉEXPÉDITION

D'UNE FORMULE C P 5 (ARTICLE 41, § 7, DU RÈGLEMENT DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX).

La réclamation N°.....concernant le ....colis désigné....ci-après:

déposé....le.....à.....par.....à l'adresse de .....à.....
N° d'enregistrement.....valeur déclarée.....montant du remboursement .....

a été réexpediée ce jour à.....à.....avec les renseignement suivants:

Le....colis a (ont) été réacheminé....le.....sous le N°.....de la feuille de route N°.....au bureau d'échange d.....qui l'a (les a) reçu (s) .....sans faire d'observation.

Nota-Si la réclamation reste sans réponse dans le délai voulu, prière d'en adresser un duplicata au service d..... en y indiquant les renseignements précitées. L'affaire peut être considérée comme terminée pour notre service.

Signature :
.....

(La formule sera pliée en deux pour permetre l'envoi à découvert.)

(Dimensions: 148 × 210 mm.)

C P 11
(Règl., art. 43, § 1)

PAYS D'ORIGINE
.....

PAYS DE DESTINATION
.....

Numéro d'ordre de la feuille de route.....
Nom du navire:
.....

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

FEUILLE DE ROUTE

des colis postaux expédiés par le bureau d'échange d.....
au bureau d'échange d.....

Départ (..... e envoi) du.....19.....,à.....h.....m.
Arrivée du.....,19.....,à.....h.....m.

NUMÉRO d'ordre (1)	NUMÉRO de l'enregistrement (2)	Nombre de colis postaux (3)	BUREAU d'origine (4)	BUREAU de destination(*) (5)	Poids de chaque colis avec valeur déclarée (6)	Valeur déclarée (7)	BONIFICATIONS de taxes et droits par l'Office expéditeur à l'Office correspondant. (8)	BONIFICATIONS de taxes et droits par l'Office correspondant à l'Office expéditeur (9)	Montant du remboursement (10)	Observations (11)
						Francs	Fr. c.	Fr. c.		
Totaux										

L'agent du bureau expéditeur:
.....

L'agent du bureau destinataire:
.....

(*) Ne pas remplir dans le cas où les colis sont adressés au même bureau que les feuilles de route.

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 ou 297 × 420 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....
BUREAU d.....

C P 12
(Règl., art. 44, § 3)

Timbre du bureau expéditeur

SERVICE DES COLIS POSTAUX

Timbre du bureau destinataire

BULLETIN DE VÉRIFICATION

pour la constatation et la rectification des erreurs et irrégularités de toute nature reconnues dans l'envoi des colis décrits sur la feuille de route N°.....du bureau d'échange d.....par le bureau d'échange d..... e expédition du.....

19.....à.....à.....

MANQUE DE COLIS

NUMÉRO		Lieu d'origine	ADRESSE (aussi exacte que possible)	Montant du port bonifié	Vérification du bureau destinataire	Observations
d'ordre	de l'enregistrement					
1	2	3	4	5	6	7

AVARIE DE COLIS

NUMÉRO		Lieu d'origine	ADRESSE		Contenu	Poids constaté	Valeur déclarée	Indication du récipient (panier, sac, etc.)
d'ordre	de l'enregistrement		de l'expéditeur	du destinataire				
1	2	3	4	5	6	7	8	9

Description et cause apparente de l'avarie ou autres observations.

IRRÉGULARITÉS

(manque de la feuille, emballage ou fermeture insuffisants, etc.)

ERREURS

NUMÉRO		Lieu d'origine	Nom et adresse du destinataire	Poids	Montant du port bonifié	Rectification du bureau destinataire
d'ordre	de l'enregistrement					
1	2	3	4	5	6	7

Total

Total vérifié

....., le.....19

....., le.....19.....

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'échange expéditeur:
.....

Les agents du bureau d'échange destinataire:
.....

(Dimensions: 148 × 210 mm.)

C P 13
(Règl., art. 46, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

CORRESPONDANCE AVEC L'OFFICE
d.....

BUREAU d.....

ETAT MENSUEL

des sommes que se doivent réciproquement l'Office d.....
et l' Office d....., à titre de frais pour les colis postaux livrés par les bureaux d'échange dépendant du premier Office au bureau d'échange d.....
Mois d.....19....

Date des feuilles de route	I. Avoir de l'Office destinataire (Colonne 8 de la formule C P 11)												II. Avoir de l'Office expéditeur (Colonne 9 de la formule C P 11)												Observations
	Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....			
1	2		3		4		5		6		7		8		9		10		11		12		13		14
	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	
1																									
2																									
3																									
4																									
5																									
6																									
7																									
8																									
9																									
—																									
—																									
—																									
13																									
Totaux par bureau d'échange corresp.																									
Total général de chaque Avoir																									

Timbre du bureau d'échange destinataire

Le Chef du bureau d'échange destinataire:

(Dimensions: 210×297 ou 105×297 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

C P 14
(Règl., art. 46, § 2)

CORRESPONDANCE AVEC L'OFFICE

d.....

COMPTE

récapitulatif des états mensuels des feuilles de route de colis postaux adressés par les bureaux d'échange d.....
.....aux bureaux d'échange d.....
Mois d.....19....

Numéro d'ordre	Bureau d'échange destinataire	Montant des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire	Montant des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office expéditeur	OBSERVATIONS
1	2	3	4	5
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
	Totaux			
	Solde au crédit de l'Office d.....			

(Dimensions: 210×297 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C P 15
(Règl,. art. 48, § 1)

COMPTE PARTICULIER

des mandats de remboursement payés par l'Office d.....
pour le compte de l'Office d.....
pendant les mois d.....19....

N° d'ordre 1	Numero d'émission 2	Date d'émission 3	Bureau d'émission 4	Montant des mandats 5	Observations 6
			Total		
			A déduire : 1/4 % du total.....		
			A déduire : Quote-part de la taxe fixe (..... par mandat).....		
			Reste au profit de l'Office d.....		

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C P 16
(Règl., art. 49, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

COMPTE

des frais payés par l'Office d.....
pour le compte de l'Office d.....
Mois d.....19....

Numéro d'ordre 1	Date des avances 2	Numéro du bulletin 3	Bureau qui a fait l'avance 4	Montant de chaque bulletin 5	Observations 6
			Total		

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

DISPOSITIONS

CONCERNANT

LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AE'RIENNE.

Table des matières.

Art.

1. Colis admis au transport aérien.
2. Liberté de transit des colis postaux-avion.
3) Transmission des colis postaux-avion.
4. Acheminements des colis postaux-avion.
5. Conditionnement extérieur des colis postaux-avion et des bulletins d'expédition y afférents.
6. Dimensions des colis postaux-avion.
7. Droits territoriaux, maritimes et autres.
8. Surtaxe aérienne.
9. Droits des pays participant au transport aérien.
10. Droits d'assurance.
11. Remise par exprès.
12. Réexpédition et renvoi des colis postaux-avion.
13. Feuilles de route.
14. Récipients clos.
15. Dédouanement des colis postaux-avion.
16. Responsabilité.
17. Bonification des droits de transports territorial maritime et aérien.
18. Bonification des droits d'assurance.
19. Transbordement.
20. Décompte des bonifications.
21. Renseignements à fournir aux Administrations.
22. Application des dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux.
23. Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées.

ANNEXES.

Formules C P 17 et C P 18.

DISPOSITION CONCERNANT LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE

ARTICLE 1.

COLIS ADMIS AU TRANSPORT AÉRIEN

1. — Dans les relations entre les pays dont les Administrations postales se sont déclarées d'accord à ce sujet, les colis postaux ordinaire et avec valeur déclarée, grevés de remboursement ou non, sont admis au transport par la voie aérienne, si tout ou partie de leur parcours est desservi par une ligne aérienne utilisée pour le service des colis postaux. Les colis posteaux prennent, dans ce cas, la dénomination de "Colis postaux-avion".

2. — Les Administrations peuvent admettre aussi des colis postaux-avion qui, à la demande des expéditeurs, ne doivent être acheminés par la vote aérienne que sur une partie du percours aérien existant.

ARTICLE 2.

LIBERTÉ DE TRANSIT DES COLIS POSTAUX-AVION.

1. — La liberté de transit des colis posteaux-avion est garantie sur le territoire entier de l'Union.

2. — Toutefois, les Administrations postales ne prennent aucun engagement relatif à la capacité de transport des lignes aériennes ouvertes au trafic des colis postaux-avion. De plus, une Administration qui ne participe pas au service des colis postaux ordinaires ne peut être obligée de participer a l'acheminement par les voies ordinaires des colis postaux-avion.

ARTICLE 3.

TRANSMISSION DES COLIS POSTAUX-AVION.

A moins d'arrangement contraire, la transmission des colis postaux-avion s'opère à découvert. Les Offices intéressés peuvent s'entendre pour établir des échanges en sacs, paniers ou récipients clos avec feuilles de route directes. Il est obligatoire de faire usage de récipients clos si ,d'après la déclaration d'une Administration intermédiaire, l'envoi à découvert est de nature à entraver les opérations de celle-ci.

ARTICLE 4.

ACHEMINEMENT DES COLIS POSTAUX-AVION.

Toute Administration qui exécute le service des colis postaux-*avion* est obligée, sous la réserve prévue à l'article 2, § 2, d'acheminer par des voies aériennes qu'elle emploie pour ses propres envois *de l'espèce*, les colis postaux-avion qui lui sont remis par une autre Administration. *Si, pour une raison quelconque, l'acheminement par une autre voie offre, dans un cas spécial, des avantages sur la voie aérienne existante, les colis postaux-avion doivent être acheminés par cette voie et traités éventuellement comme colis urgents.*

Lorsque, pour une raison quelconque, il n'est pas possible d'utiliser de bout en bout le service aérien international, l'Administration qui bénéficie de la surtaxe aérienne internationale prévue à l'article 8 est tenue de transmettre les colis postaux-avion, sur le parcours où le dit service est inutilisable, par les moyens les plus rapides qu'elle emploie pour le transport de ses colis postaux et de les traiter éventuellement comme colis urgents.

En dehors de ce cas, les Administrations expédient les colis postaux-avion par les voies ordinaires, à moins que les colis ne portent la mention "Urgent" et que l'Administration intéressée ne se charge des colis urgents et n'ait reçu la bonification afférente à ce service. Les Administrations qui n'exécutent pas le service des colis posteaux-avion expédient également par les voies ordinaires les colis de l'espèce qui leur paroiennet. En cas d'interruption partielle ou totale d'un service aérien intérieur, la procédure visée par l'alinéa précédent doit également être appliquée.

ARTICLE 5.

CONDITIONNEMENT EXTÉRIEUR DES COLIS POSTAUX-AVION ET DES BULLETINS D'EXPÉDITION Y AFFÉRENTS.

1. — Les colis postaux-avion et les bulletins d'expédition y afférents sont revêtus, au départ, d'une étiquette spéciale de couleur bleue comportant les mots "Par avion" et leur traduction dans la langue du pays d'origine. L'expéditeur est libre d'y ajouter la voie à suivre.

2. — Lorsque l'expéditeur demande que le transport des colis soit effectué par voie aérienne sur une partie seule-

ment du parcours aérien, il doit en faire mention sur le colis et sur le bulletin d'expédition y afférent. A la fin de la transmission aérienne, les mentions et les étiquettes "Par avion", ainsi que les annotations spéciales, doivent être barrées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 6.

DIMENSIONS DES COLIS POSTAUX-AVION.

En règle générale, les colis postaux-avion ne doivent pas dépasser 100 centimètres de longuer et 50 centimètres dans chacune des deux autres dimensions.

Les Administrations se communiquent mutuellement les dimensions admises après entente avec leurs entreprises de transport aérien.

ARTICLE 7.

DROITS TERRITORIAUX, MARITIMES ET AUTRES.

1. — Les colis postaux-avion sont soumis aux droits territoriaux des pays d'origine et de destination; quant aux droits territoriaux et maritimes des pays ou services intermédiaires, ils ne leur sont applicables que dans le cas où ils empruntent sur leur parcours un transport territorial ou maritime intermédiaire. Les Administrations des pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les colis postaux-avion transportés par la voie aérienne au-dessus de leur territoire.

2. — Les taxes additionnelles des colis encombrants et des colis urgents ne sont perçues que sur le montant des taxes ordinaires; la surtaxe aérienne ne subit pas de majoration de ce chef.

ARTICLE 8.

SURTAXE AÉRIENNE.

Les colis postaux-avion sont soumis à une surtaxe qui se compose des droits revenant à chaque Office participant au transport aérien.

ARTICLE 9.

DROITS DES PAYS PARTICIPANT AU TRANSPORT AÉRIEN.

1. — Les Administrations s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour assurer l'établissement de tarifs de transport uniformes sur la base du poids et de la distance.

2. — Si deux pays sont reliés par plusieurs lignes aériennes, les frais de transport sont établis d'après la distance moyenne des parcours entre les aéroports respectifs et leur importance pour le trafic international.

3. — Le pays d'origine qui se charge de la transmission des colis postaux-avion à l'intérieur de son territoire, par la voie aérienne sur tout ou partie du parcours entre le lieu d'origine et un de ses aéroports de la ligne de liaison avec l'étranger, *peut percevoir un droit spécial* pour ce parcours. Le pays de destination qui se charge de la transmission des colis postaux-avions à l'intérieur de son territoire, par la voie aérienne, sur tout ou partie du parcours entre un de ses aéroports de la ligne de liaison avec l'étranger et le lieu de destination, a droit à une bonification spéciale pour ce parcours.

4. — Les *droits et* bonification *précités* doivent être uniformes pour tous les parcours du réseau interne d'un même pays et sont *calculés* d'après la distance moyenne de ces parcours adoptée pour le service de la poste aux lettres.

Ces *droits et* bonifications ne sont pas *dus*:

a) lorsque le lieu d'origine ou respectivement le lieu de destination du colis coïncide avec un des aéroports de la ligne de liaison avec l'étranger, par laquelle le colis a été acheminé;

b) lorsque la transmission des colis postaux-avion a lieu, sur tout le parcours mentionné dans l'alinéa précédent, par les moyens ordinaires du pays d'origine ou de destination.

5. — Les droits *et bonifications* précités sont dus aussi pour les colis postaux affranchis de toutes taxes d'après les dispositions de l'article 17 de l'Arrangement concernant les colis postaux.

ARTICLE 10.

DROITS D'ASSURANCE.

1. — Pour les colis postaux-avion avec valeur déclarée, il peut être perçu, à titre de droit d'assurance, par fraction de 300 francs de la déclaration de valeur et en sus des droits d'assurance applicables éventuellement au transport partiel territorial ou maritime de ces colis, 10 centimes par service aérien emprunté.

Ce droit est compris, le cas échéant, dans les 50 centimes par 300 francs de valeur déclarée que l'Office d'origine peut percevoir comme droit global.

2. — Exceptionnellement, le droit d'assurance pour certains services comportant des risques extraordinaires *est* fixé dans chaque cas particulier par l'Office intéressé; dans ce cas, le droit global *peut* être majoré en conséquence.

ARTICLE 11.

REMISE PAR EXPRÈS.

Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial, immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale prévue par l'article *14* de l'Arrangement *concernant les colis postaux* et pourvu que l'Office de destination ait déclaré être en mesure d'assurer ce service.

Toutefois, chaque Office destinataire peut demander que la taxe d'exprès soit fixée à un taux inférieur.

ARTICLE 12.

RÉEXPÉDITION ET RENVOI DES COLIS POSTAUX-AVION.

1. — La réexpédition d'un colis postal-avion sur une nouvelle destination, à la demande de l'expéditeur ou du destinataire et pour autant qu'elle est admise par les dispositions générales de l'Arrangement concernant les colis postaux, peut avoir lieu par la voie aérienne si le payement des frais du transport aérien dus pour la nouvelle transmission est garanti. Il en est de même *lorsque l'expéditeur a demandé le renvoi à l'origine d'un colis postal-avion.*

La taxe est reprise éventuellement sur l'Office qui a formulé la demande de réexpédition ou de renvoi.

2. — Si la réexpédition ou le renvoi a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette "Par avion" et toute annotation se rapportant à la transmission para la voie aérienne doivent, être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux Les colis postaux-avion mal dirigés doivent être acheminés sur leur destination par la voie aérienne la plus courte; si les frais de transport bonifiés à l'Office réexpéditeur ne sont pas suffisants pour couvrir les frais de la nouvelle transmission aérienne, la différence est reprise sur l'Office aujuel la mauvaise direction incombe.

3. — Dans le cas d'atterissage forcé ou de correspondance manquée, les Offices qui assurent le réacheminement prélèvent leur quote-part sur l'Office expéditeur.

ARTICLE 13.

FEUILLES DE ROUTE.

1. — Les colis postaux-avion sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur sur une feuille de route spéciale, conforme au modèle *C P 17* ci-annexé, avec tous les détails que cette formule comporte. La feuille de route doit être revêtue dans l'en-tête de l'étiquette "Par avion".

2. — Les bureaux d'échange expéditeurs doivent, sauf arrangement contraire, numéroter les feuilles de route spéciales à l'angle gauche supérieur, d'après une série annuelle pour chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination, en mentionnant, au-dessous du numéro, le service aérien par lequel l'expédition a eu lieu. Le dernier numéro de l'année précédente doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante.

3. — Si la transmission des colis postaux-avion d'un pays à un autre se fait par les voies ordinaires et simultanément avec des colis postaux ordinaires, la présence dans l'envoi de colis postaux-avion avec feuille de route spéciale doit être indiquée par une annotation appropriée, dans la feuille de route principale.

ARTICLE 14.

RÉCIPIENTS CLOS

Si l'expédition des colis postaux-avion a lieu dans des récipients clos, les étiquettes ou suscriptions de ces récipients doivent porter l'étiquette "Par avion".

ARTICLE 15.

DÉDOUANEMENT DES COLIS POSTAUX-AVION.

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des colis postaux-avion.

ARTICLE 16.

RESPONSABILITÉ.

Sauf notification contraire, les Administrations postales assument, pour le transport des colis postaux par la voie aérienne, la même responsabilité que pour le transport par la voie ordinaire.

ARTICLE 17

BONIFICATION DES DROITS DE TRANSPORTS TERRITORIAL, MARITIME ET AÉRIEN

L'Office expéditeur bonifie pour chaque colis postal-avion, à l'Office destinataire et aux Offices intermédiaires, les droits qui leur reviennent en vertu des dispositions précédentes et d'après les indications du tableau *C P* 18 mentionné à l'article 21.

ARTICLE 18

BONIFICATION DES DROITS D'ASSURANCE

Pour les colis postaux-avion avec valeur déclarée, l'Office d'origine est redevable, envers chaque Administration intermédiaire qui se charge de leur transport aérien au delà des frontières de son pays, d'une quote-part de droit d'assurance fixée, exception faite des services comportant des risques extraordinaires, à 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs. La même quote-part est due à l'Administration de destination qui assure le transport des colis postaux-avion avec valeur déclarée par la voie aérienne à l'intérieur du territoire de son pays.

ARTICLE 19

TRANSBORDEMENT

Sauf entente contraire entre les Administrations des postes intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des colis postaux-avion qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait obligatoirement par l'intermédiaire de l'Administration des postes du pays où a lieu le transbordement. Cette règle n'est pas applicable lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

ARTICLE 20

DÉCOMPTE DES BONIFICATIONS

Le décompte des bonifications dues pour les transports aériens et autres de colis postaux-avion se fait d'après les règles admises pour le décompte des bonifications dues pour les colis ordinaires.

ARTICLE 21

RENSEIGNEMENTS Á FOURNIR AUX ADMINISTRATIONS

1. — Les Administrations doivent se communiquer par l'intermédiaire du Bureau international:

a) l'indication si elles se chargent ou non du réacheminement des colis postaux-avion à l'intérieur de leur pays par la voie aérienne sur tout ou partie de leur parcours et, le cas échéant, à destination de quelles localités, en spécifiant si des colis postaux-avion à destination d'autres endroits peuvent être acheminés sur ces localités à la demande des expéditeurs;

b) l'information si elles acceptent ou non des colis postaux-avion avec valeur déclarée.

2. — Celles des Administrations qui disposent de lignes aériennes pour le transport des colis postaux-avion se communiquent mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle *C P* 18 ci-annexé:

a) les bonifications qu'elles réclament pour le transport aérien ou autre à l'intérieur de leur territoire et les dimensions qu'elles admettent pour les colis postaux-avion destinés à leur pays;

b) la nomenclature des pays à destination desquels des colis postaux-avion peuvent leur être remis pour être acheminés par la voie aérienne sur tout ou partie du parcours ultérieur;

c) les services aériens de liaison avec l'étranger par lesquels l'expédition des colis postaux-avion peut avoir lieu, avec indication des parcours et des distances en kilomètres;

d) les frais de transports aérien et autres qui doivent leur être bonifiés pour la transmission jusqu'au pays de destination et eventuellement à l'intérieur de celui-ci;

e) la taxe de remise par exprès, lorsqu'elle est reduite conformément au 2e alinéa de l'article 11.

3. — *Toute modification ultérieure des renseignements visés aux §§ 1 et 2 du présent article doit être notifiée sans retard de la manière prescrite.*

4. — Chaque Administration doit, en outre, faire connaitre directement aux Offices avec lesquels elle est en relation directe quels sont les pays pour lesquels elle se propose de leur livrer des colis postaux-avion.

ARTICLE 22

APPLICATION DES DISPOSITIONS DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

Les dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux et de son Règlement d'exécution sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 23

MISE Á EXÉCUTION ET DURÉE DES DISPOSITIONS ADOPTÉES

Les présentes Dispositions seront *exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les colis postaux. Elles auront la même durée que cet Arrangement, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.*

Fait à Londres, le 28 juin 1929.

Pour l'Albanie:

M. Libohova.

Pour l'Allemagne:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Ziegler.

Pour la République Argentine:

Pour l'Autriche:

Walther Stoeckl.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pour la Colonie du Congo belge:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pour la Bolivie:

Zac. Benavides.

Pour le Brésil:

Jm. Eulalio.

Pour la Bulgarie:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pour le Chili:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pour la Chine:

Liu Shu-fan.

Pour la République de Colombie:

Jorge Garcés B.

Pour la République de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pour la République de Cuba:

Guilhermo Patterson.

Pour le Danemark:

V. Holmblad.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pour la République Dominicaine:

Dr. E. R. Lluberes.

Pour l'Egypte:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pour l'Equateur:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pour l'Espagne:

A. Camacho.

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

A. Ramos Garcia.

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour l'Ethiopie:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pour la Finlande:

G. E. F. Albrecht.

Pour la France:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pour l'Algérie:

E. Huguenin.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

J. Cassagnac.

Pour la Grèce:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pour le Guatemala:

José Matos.

Pour la République d'Haïti:

J. G. Dalzell.

Pour le Royaume de Hedjaz et de Nedjde et Dépendances:

Cheik Hafiz Wahba.

Pour la République du Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pour la Hongrie:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pour l'Inde britannique:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pour l'Islande:

V. Holmblad.

Pour l'Italie:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pour l'ensemble des Colonies italiennes:

Riccardo Astuto.

Pour le Japon:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pour le Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pour la Lettonie:

A. Auzins.

Pour la République de Libéria:

C. W. Dresselhuys.

Pour la Lithuanie:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pour le Luxembourg:

Jaaques.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Jacques Truelle.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

A. Camacho.

Pour le Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pour la Norvège:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Carlos A. López G.

Pour le Paraguay:

Pour les Pays-Bas:

Damme.
Duynstee.

Pour les Indes néerlandaises:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pour les Colonies neérlandaises en Amérique:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pour la Perse:

Hovhannès Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pour la Pologne:

Los.
Dr. Marjan Blachier.

Pour le Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour les Colonies portugaises de l'Asie et de l'Océanie:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pour la Roumanie:

Général Mihail.
I. Manea.

Pour la République de Saint-Marin:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pour la République du Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pour le Territoire de la Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

G. Diouritch.

Pour le Siam:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pour la Suède:

Anders Örne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pour la Suisse:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pour la Tchécoslovaquie:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pour la Tunisie:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pour la Turquie:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pour l'Uruguay:

F. A. Constanzo.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

W. A. S. Hewins.

Pour les États-Unis de Vénézuela:

Luis Alejandro Aguilar.

E. Arroyo Lameda.

E, declarando approvados os mesmos actos, cujo teôr fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dois de junho de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

(Traducção official)

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Indice

TITULO I

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

CAPITULO I

Organização e jurisdicção da União

Arts.

1. Constituição da União.
2. Novas adhesões. Processo.
3. Convenção e Accôrdos da União.
4. Regulamentos de execução.
5. Tratados e Accôrdos especiaes. Uniões restrictas.
6. Legislação interna.
7. Relações excepcionaes.
8. Colonias, Protectorados, etc.
9. Jurisdicção da União.
10. Arbitragens.
11. Retirada da União. Cessação de participação dos Accôrdos.

ANNEXES

C P 17
(Disp. poste aérienne, art. 13, § 1)

PAYS D'ORIGINE
.....

Place réservée pour l'étiquette « Par avion »

PAYS DE DESTINATION
.....

Numéro d'ordre de la feuille de route:.....

FEUILLE DE ROUTE

des colis postaux-avion expédiés par le bureau d'échange
d.....au bureau d'échange d.....

Timbre du bureau

Départ (.....e envoi) du.....19....., à.....h.....m.

Arrivée du.....19..... à.....h.....m.

Numéro d'ordre (1)	Numéro de l'enregistrement (2)	Nombre de colis postaux (3)	Bureau d'origine (4)	Bureau de destination (1) (5)	Poids de chaque colis avec valeur déclarée (6)	Valeur déclarée (7)	Bonifications des taxes et droit ordinaires (territoriaux et maritimes) par l'Office expéditeur à l'Office correspondant (8)	Bonifications des taxes et droit ordinaires (territoriaux et maritimes) par l'Office correspondant à l'Office expéditeur (9)	Bonifications des droits de transport aérien par l'Office expéditeur à l'Office correspondant (10)	Bonifications des droits de transport aérien par l'Office correspondant à l'Office expéditeur (11)	Montant des remboursements (12)	Observations (13)
						Francs-or	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	
	Totaux											

L'agent du bureau expéditeur:
.....

L'agent du bureau destinataire:
.....

(1) Ne pas remplir dans les cas où les colis sont adressés au même bureau que les feuilles de route.

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C P 18
(Disp. poste aérienne, art. 21, § 2)

Office expéditeur du présent Tableau
.....

TABLEAU

Indiquant les conditions auxquelles l'office des postes d.....accepte des colis postaux-avion pour son propre territoire et à destination des pays pour lesquels il est à même de servir d'intermédiaire.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

FRAIS DE TRANSPORTS TERRITORIAL ET MARITIME

Pays de destination	Voie de transmission	Désignation des pays intermédiaires et des services maritimes à employer	Total des frais à bonifier par l'Office d..... à l'Office d.....		Observations
			Taxe au poids	Droit d'assurance par 300 francs	
1	2	3	4	5	6
	1. Service à l'intérieur de..... Nom du pays				
	2. Service à destination d'autres pays				

FRAIS DE TRANSPORT AÉRIEN

Pays de destination	Voie de transmission	Désignation des services aériens à employer	Distance en km.	Total des frais de transport aérien à bonifier à l'Office d..... jusqu'au pays de destination		à l'intérieur du pays de destination		Observation
				Taxe au poids	Droit d'assurance par 300 francs	Taxe au poids	Droit d'assurance par 300 francs	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1. Service à l'intérieur de..... (Nom du pays)							
	2. Service à destination d'autres pays							

CAPITULO II.

Congressos, Conferencias, Commissões

Arts.

12. Congressos.
13. Ratificações. Inicio de execução e duração dos Actos dos Congressos.
14. Congressos extraordinarios.
15. Regimento dos Congressos.
16. Conferencias.
17. Commissões.

CAPITULO III

Proposições no intervallo das reuniões

Arts.

18. Apresentação das proposições.
19. Exame das proposições.
20. Condições para approvação.
21. Notificação das resoluções.
22. Execução das resoluções.

CAPITULO IV

Secretaria Internacional

Arts.

23. Attribuições geraes.
24. Despesas da Secretaria Internacional.

TITULO II

Regras de ordem geral

CAPITULO UNICO

Arts. ---

25. Liberdade de transito.
26. Prohibição de taxas não previstas.
27. Suspensão temporaria de serviço.
28. Moéda-typo.
29. Equivalentes.
30. Fórmulas. Linguas.
31. Carteiras de identidade.

TITULO III

Disposições concernentes ás correspondencias postaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Arts.

32. Objectos de correspondencia.
33. Taxas e condições geraes.
34. Franquia.
35. Taxa em caso de ausencia ou insufficiencia de franquia.
36. Sobretaxas.
37. Taxas especiaes.
38. Objectos sujeitos a direitos aduaneiros.
39. Fiscalização aduaneira.
40. Taxa de despacho aduaneiro.
41. Direitos aduaneiros e outros direitos não postaes.
42. Remessas livres de direitos.
43. Annullação dos direitos aduaneiros.
44. Remessas expressas.
45. Prohibições.
46. Modalidades de franquia.
47. Franquia postal.
48. *Coupons-resposta*.
49. Retirada de correspondencia. Modificação de endereço.
50. Reexpedição. Refugo.
51. Reclamações.

CAPITULO II

Remessas registadas

Arts.

52. Taxas.
53. Aviso de recebimento.
54. Extensão da responsabilidade.
55. Excepções ao principio da responsabilidade.
56. Cessação da responsabilidade.
57. Pagamento da indemnização.
58. Prazo para pagamento.
59. Determinação da responsabilidade.
60. Reembolso da indemnização á Repartição expedidora.

CAPITULO III

Remessas sujeitas a reembolso

Arts.

61. Taxas e condições. Liquidação.
62. Annullação ou redacção da importancia da remessa.
63. Responsabilidade em caso de extravio da remessa.
64. Garantia das importancias recebidas regularmente.
65. Indemnização em casos de falta de recebimento ou de recebimento insufficiente ou fraudulento.
66. Importancias recebidas regularmente. Indemnizações. Pagamento e recurso.
67. Prazo para pagamento.
68. Determinação da responsabilidade.
69. Reembolso das importancias adiantadas.
70. Vales de reembolso e boletins de deposito.
71. Partilha da taxa e do premio de reembolso.

CAPITULO IV

Attribuições das taxas. Despesas de transito e de entreposto

Arts.

72. Attribuição das taxas.
73. Despesas de transito.
74. Despesas de entreposto.
75. Isenção de despesas de transito.
76. Serviços extraordinarios.
77. Pagamentos e organização de contas.
78. Permuta de malas fechadas com os vasos de guerra.

Disposições diversas

Arts.

79. Inobservancia da liberdade de transito.
80. Compromissos.

Disposições finaes

Art

81. Inicio da execução e duração da Convenção.

PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO

I. Retirada de correspondencia. Modificação de endereço.
II. Equivalentes. Limites maximo e minimo.

III. Postagem de correspondencia no exterior.
IV. "Onça" — unidade de peso.
V. *Coupons-resposta.*
VI. Premio de registro.
VII. Serviços aéreos.
VIII. Despesas especiaes de transito pelo Transiberiano.
XI. Despesas especiaes de transito pelo Uruguay.
X. Despesas de entreposto.
XI. Protocollo deixado aberto aos Paizes não representados.
XII. Protocollo deixado aberto aos Paizes representados para assignaturas e adhesões.
XIII. Prazo para modificação das adhesões.
XIV. Commissão preparatoria.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

CONCLUIDA ENTRE

O AFGHANISTÃO, A UNIÃO DA AFRICA DO SUL
A ALBANIA, A ALLEMANHA,
OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, O CONJUNTO DAS POSSESSÕES INSULARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.
COM EXCEPÇÃO DAS ILHAS PHILIPPINAS,
AS ILHAS PHILIPPINAS.
A REPUBLICA ARGENTINA, A CONFEDERAÇÃO DA AUSTRALIA, A AUSTRIA, A BELGICA, A COLONIA DO CONGO BELGA, A BOLIVIA, O BRASIL, A BULGARIA, O CANADA' O CHILE, A CHINA, A REPUBLICA DA COLOMBIA, A REPUBLICA DE COSTA RICA,
A REPUBLICA DE CUBA, A DINAMARCA, A CIDADE LIVRE DE DANTZIG, A REPUBLICA DOMINICANA,
O EGYPTO, O EQUADOR,
A ESPANHA, O CONJUNTO DAS COLONIAS ESPANHOLAS,
A ESTONIA, A ETHIOPIA, A FINLANDIA, A FRANÇA,
A ARGELIA, AS COLONIAS E PROTECTORADOS FRANCEZES
DA INDO-CHINA, O CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS FRANCEZAS,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
IRLANDA DO NORTE.
A GRECIA, A GUATEMALA, REPUBLICA DE HAITI,
O REINO DO HEDJAZ E DO NEDJE E
DEPENDENCIAS, A REPUBLICA DE HONDURAS,
A HUNGRIA, A INDIA BRITANNICA, O IRAK, O ESTADO
LIVRE
DA IRLANDA, A ISLANDIA, A ITALIA, O CONJUNTO DAS
COLONIAS ITALIANAS, O JAPÃO, O CHOSEN (COREA),
O CONJUNTO DAS OUTRAS DEPENDENCIAS JAPONEZAS,
A LETTONIA, A REPUBLICA DA LIBERIA,
A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, MARROCOS
(com exclusão da zona espanhola),
MARROCOS (zona espanhola), O MEXICO,
A NICARAGUA, A NORUEGA, A NOVA ZELANDIA,
A REPUBLICA DO PANAMA', O PARAGUAY
OS PAIZES-BAIXOS (HOLLANDA), AS INDIAS NEER-
LANDEZAS.
AS COLONIAS NEERLANDEZAS NA AMERICA, O PERU',
A PERSIA, A POLONIA, PORTUGAL,
AS COLONIAS PORTUGUEZAS DA AFRICA,
AS COLONIAS PORTUGUEZAS DA ASIA E DA
OCEANIA, A RUMANIA, A REPUBLICA DE
SÃO MARINHO, A REPUBLICA DO SALVADOR,
O TERRITORIO DO SARRE, O REINO DOS SERVIOS,
CROATAS, E SLOVENOS, O SIÃO, A SUECIA, A SUISSA,
A TCHECOSLOVAQUIA, A TUNISIA, A TURQUIA,
A UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS,
O URUGUAY, O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO E OS
ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos Govêrnos dos Paizes acima enumerados, reunidos em Congresso na cidade de Londres, em virtude do artigo 12 da Convenção Postal Universal, celebrada em Stockholmo a 28 de agosto de 1924, de commum accordo e sob reserva de ratificação, modificaram

a referida Convenção de conformidade com as disposições seguintes:

TITULO I

União Postal Universal

CAPITULO I

Organização e jurisdicção da União

ARTIGO PRIMEIRO

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO

Os Paizes entre os quaes é concluida a presente Convenção formam um só territorio postal, para troca reciproca das correspondencias, sob a denominação de *União Postal Universal*. A União Postal tem tambem por objectivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos diversos serviços postaes internacionaes.

ARTIGO 2

NOVAS ADHESÕES. PROCESSO

Qualquer Paiz poderá adherir á Convenção em qualquer tempo.

O pedido de adhesão deverá ser notificado por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa e por este aos Governos de todos os Paizes da União.

ARTIGO 3

CONVENÇÃO E ACCÔRDOS DA UNIÃO

O serviço relativo ás correspondencias (1ª *poste aux letres*) é regulado pelas disposições da Convenção.

Outros serviços, taes como principalmente os de caixas e cartas com valor declarado, encommendadas postaes, vales postaes, transferencia de fundos postaes (*virements*), cobrança de valores e assignaturas de jornaes e publicações periodicas, constituem objecto de Accordos entre Paizes da União.

Esses Accôrdos sgo obrigatorios somente para os Paizes que a elles tenham adherido.

A adhesão a um ou mais desses Accôrdos fica suejita ás disposições do artigo precedente.

ARTIGO 4

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

As administrações da União estabelecerão, de commum accôrdo, nos Regulamentos de execução, as medidas de ordem e pormenores necessarios á execução da Convenção e dos Accôrdos.

ARTIGO 5

TRATADOS E ACCÔRDOS ESPECIAES. UNIÕES RESTRICTAS

1. — Os paizes da União têm o direito de manter e concluir tratados, bem como de manter e estabelecer Uniões restrictas que visem a reducção das taxas ou qualquer outro melhoramento nas relações postaes.

2. — As Administrações, por sua parte, têm a faculdade de ajustar entre si os accôrdos necessarios com relação a questões que não interessem ao conjuncto da União, dêsde que nelles não introduzam disposições menos favoraveis que as previstas pêlos Actos da União.

Poderão ainda, especialmente no que concerne aos objectos de correspondencia, entender-se entre si para adopção de taxas reduzidas num raio limitrophe.

ARTIGO 6

LEGISLAÇÃO INTERNA

Tudo o que não estiver expressamente previsto pelos Actos da Convenção e dos Accôrdos da União será regulado pela legislação de cada Paiz.

ARTIGO 7

RELAÇÕES EXCEPCIONAES

As administrações que tenham relações com territorios não comprehendidos na União ficam obrigadas a servir de intermediarias para as outras administrações. As disposições da Convenção e do seu Regulamento são applicaveis a estas relações excepcionaes.

ARTIGO 8

COLONIAS, PROTECTORADOS, ETC.

As Colonias, Protectorados, etc., abaixo indicados, são considerados como constituindo um só Paiz ou uma só Administração da União, conforme o caso, nos termos da Convenção e dos Accôrdos, no que concerne especialmente aos seus direitos de voto nos Congressos, nas Conferencias e no intervallo das reuniões. bem como á sua contribuição para as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Universal.

1°, Conjuncto das Possessões insulares dos Estados Unidos da America, exceptuadas as Ilhas Philippinas e comprehendendo Hawai, Porto Rico, Guam, e as Ilhas Virgens dos Estados Unidos da America;

2°, Ilhas Philippinas;

3°, Colonias do Congo Belga;

4°, Conjuncto das Colonias Hsspanholas;

5°, Argelia;

6°, Colonias e Protectorados Francezes da Indo-China;

7°, Conjuncto das outras Colonias Francezas;

8°, Conjuncto das Colonias Italianas;

9°, Chosen (Coréa);

10°, Conjuncto das outras Dependencias Japonezas;

11°, Indias Neerlandezas;

12° Colonias Neerlandezas na America;

13°, Colonias Portuguezas da Africa;

14°, Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania.

ARTIGO 9

JURISDICÇÃO DA UNIÃO

São considerados como pertencentes á União Postal Universal:

a) as repartições postaes estabelecidas por Paizes da União em Paizes a ella estranhos;

b) o principado de Liechtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Suissa;

c) as Ilhas Feroé e Groelandia, como parte da Dinamarca;

d) as Possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte da Hespanha;

e) os Valles de Andorra, como servidos pela Administração dos Correios hespanhoes e dos Correios francezes;

f) o Principado de Monaco, como dependente da Administração dos Correios da França;

g) a Bahia da Baleia (Walfish-Bay), como parte da Africa do Sul; a Basutolandia, como dependente da Administração dos Correios da União da Africa do Sul.

ARTIGO 10

ARBITRAGENS

1. — Em caso de discordancia entre dois ou mais membros da União no que concerne á interpretação quer da Convenção e dos Accôrdos, quer da responsabilidade que para qualquer Administração possa advir da applicação desses Actos, a questão em litigio será resolvida por julgamento arbitral. Para esse fim, cada uma das Administrações em causa escolherá outro membro da União que não tenha interesse directo na questão.

No caso em que uma das Administrações em desaccôrdo não dê andamento á proposição de arbitragem no prazo de seis mezes, ou de nove mezes para os Paizes longinquos, poderá a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe seja feito, provocar por sua vez a designação de um arbitro pela Administração em falta, ou ella propria designal-o *ex-officio*.

2. — A decisão dos arbitros será dada pela maioria absoluta de votos.

3. — Em caso de empate na votação, os arbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litigio.

Na falta de um entendimento sobre a escolha, tal Administração será designada pela Secretaria Internacional, dentre os membros da União não propostos pelos arbitros.

4. — Os arbitros não poderão ser escolhidos fóra das Administrações executantes do Accôrdo a que se referir o litigio.

ARTIGO 11

RETIRADA DA UNIÃO. CESSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ACCÔRDOS

Cada parte contractante tem a faculdade de se retirar da União ou de fazer cessar sua participação dos Accôrdos, mediante notificação apresentada com um anno de antecedencia pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

ARTIGO 12

CONGRESSOS

1. — Os delegados dos Paizes da União reunir-se-ão em Congresso o mais tardar cinco annos após a data do inicio de execução dos Actos do Congresso precedente, afim de os submetter á revisão ou completal-os se isso for necessario.

Cada Paiz far-se-á representar no Congresso por um ou mais delegados plenipotenciarios, munidos pelo seu Governo dos poderes bastantes. Em caso de necessidade, a representação poderá ser feita pela delegação de um outro Paiz. Fica entendido, porém, que cada delegação não poderá ser encarregada da representação de mais de dois Paizes, comprehendido o que a tiver acreditado primeiramente.

Nas deliberações, cada Paiz dispõe de um só voto.

2. — Cada Congresso fixará o logar da reunião do Congresso seguinte. A convocação do Congresso a realizar-se caberá ao Governo do Paiz onde deva ser feita a reunião, após entendimento com a Secretaria Internacional. O mesmo Governo ficará igualmente encarregado de communicar as decisões tomadas pelo Congresso a todos os Governos dos Paizes da União.

ARTIGO 13

RATIFICAÇÕES. INICIOS DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DOS ACTOS DOS CONGRESSOS

Os Actos dos Congressos serão ratificados com a maior presteza possivel e as ratificações serão communicadas ao Governo do Paiz em que tiver sido celebrado o Congresso e por este Governo aos Governos dos Paizes contractantes.

A falta de ratificação por uma ou mais partes contractantes dos Actos por ellas assignados em nada prejudicará a validade desses Actos para os Paizes que os houverem ratificado.

Esses Actos serão postos em execução simultaneamente e terão a mesma duração.

A partir do dia fixado para o inicio de execução dos Actos adoptados por um Congresso, serão considerados como revogados todos os Actos do Congresso precedente.

ARTIGO 14

CONGRESSOS EXTRAORDINARIOS

Desde que haja pedido feito ou approvado pelo menos por dois terços dos Paizes contractantes, será realizado um Congresso extraordinario após entendimento com a Secretaria Internacional.

As regras estabelecidas pelos artigos 12 e 13 serão applicaveis ás delegações, ás deliberações e aos Actos dos Congressos extraordinarios.

ARTIGO 15

REGIMENTO DOS CONGRESSOS

Cada Congresso estabelecerá o regimento necessario aos seus trabalhos e deliberações.

ARTIGO 16

CONFERENCIAS

A pedido de dois terços, pelo menos, das Administrações da União, poderão realizar-se Conferencias encarregadas do exame de questões puramente administrativas, após entendimento com a Secretaria Internacional.

As conferencias estabelecerão o seu regimento.

ARTIGO 17

COMMISSÕES

As commissões encarregadas por um Congresso ou Conferencia do estudo de uma ou mais questões determinadas

serão convocadas pela Secretaria Internacional, após entendimento com a Administração do Paiz em que taes Commissões devam reunir-se.

CAPITULO III

Proposições no intervallo das reuniões

ARTIGO 18

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

No intervallo das reuniões, qualquer Administração tem a faculdade de dirigir ás demais Administrações, por intermedio da Secretaria Internacional, proposições concernentes á Convenção, seu Regulamento e seus Protocollos finaes.

A mesma faculdade é conferida ás Administrações dos Paizes particulares dos Accôrdos no que respeita a esses Accôrdos, seus Regulamentos e respectivos Protocollos finaes.

Para serem consideradas objecto de deliberação, todas as proposições apresentadas por uma Administração no intervallo das reuniões deverão ser apoiadas por duas outras Administrações, pelo menos. Taes proposições não terão curso caso a Secretaria Internacional não receba, ao mesmo tempo, o numero necessario de declarações de apoio.

ARTIGO 19

EXAME DAS PROPOSIÇÕES

Todas as proposições serão submettidas ao processo seguinte:

E' concedido ás Administrações um prazo de seis mezes para examinar a proposição e, dado o caso, para fazer chegar á Secretaria Internacional as suas observações a respeito. Não se admittem emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações com pedido de que se pronunciem pró ou contra. Considerar-se-á que se abstiveram as Administrações que não fizerem chegar seu voto dentro do prazo de seis mezes.

Os prazos citados serão contados da data das circulares da Secretaria Internacional.

Se a proposição fôr concernente a um Accôrdo, a seu Regulamento ou a seus Protocollos finaes, só poderão tomar parte nas operações acima indicadas as Administrações que tiverem adherido ao mesmo Accôrdo.

ARTIGO 20

CONDIÇÕES PARA APPROVAÇÃO

1. — Para que se tornem executorias as proposições deverão reunir:

a) unanimidade dos votos, quando se tratar da addição de novas proposições ou da modificação dos dispositivos dos Titulos I e II e dos artigos 32 a 36, 52 a 57, 59 a 61, 63 a 66 68 a 81 da Convenção, de todos os artigos do seu Protocollo final, dos artigos 1, 5, 16, 60, 72 e 93 do seu Regulamento e de todos os do respectivo Protocollo final;

b) dois terços dos votos, quando se tratar da modificação de outros dispositivos que não os indicados na alinea precedente;

c) maioria absoluta, quando se tratar de interpretação das disposições da Convenção, do seu Regulamento e dos seus Protocollos finaes, exceptuado o caso de desaccordo sujeito á arbitragem prevista pelo artigo 10.

2. — Os Accôrdos fixam as condições necessarias para approvação das proposições a elles concernentes.

ARTIGO 21

NOTIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES

As addições e as modificações introduzidas na Convenção, nos Accôrdos e nos Protocollos finaes destes Actos serão sanccionadas por declaração diplomatica que o Governo da Confederação Suissa se encarregará de formular e transmittir aos Governos dos Paizes contractantes, a pedido da Secretaria Internacional.

As addições e as modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocollos finaes serão consignadas e notificadas ás Administrações pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procederá com as interpretações a que se refere a letra *c* do artigo precedente.

ARTIGO 22

EXECUÇÃO DAS RESOLUÇÕES.

Qualquer addição ou modificação adoptada não entrará em execução senão tres mezes. pelo menos, após sua notificação.

CAPITULO IV

Secretaria Internacional

ARTIGO 23

ATTRIBUIÇÕES GERAES

1. — Serve de orgão de ligação, de informação e de consulta para os Paizes da União uma Repartição central com séde em Berna, sob a denominação de *Secretaria Internacional da União Postal Universal*, sujeita á alta inspecção da Administração dos Correios Suissos.

Essa Secretaria é encarregada especialmente de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emittir, a pedido das partes interessadas, parecer sobre questões litigiosas; de instruir os pedidos de modificação dos Actos do Congresso; de notificar as modificações adoptadas; e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos de redacção ou de documentação que lhe são attribuidos pela Convenção pelos Accôrdos e respectivos Regulamentos ou dos quaes tenha sido incumbida no interesse da União.

2. — Na liquidação das contas de qualquer natureza relativas ao serviço internacional dos Correios, ella intervém como repartição de compensação entre as Administrações que o desejarem.

ARTIGO 24

DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. — Cada Congresso fixará a importancia maxima a que poderão attingir annualmente as despesas ordinarias da Secretaria Internacional.

Serão supportadas em commum, por todos os Paizes da União, não só essas despesas como as extraordinarias decorrentes da reunião de um Congresso, Conferencia ou Commissão e ainda as que possam advir de trabalhos especiaes confiados á Secretaria.

2. — Para esse fim, são os Paizes da União divididos em sete classes, contribuindo cada uma para o pagamento das despesas na proporção seguinte:

1ª classe 25 unidades	5ª classe 5 unidades
2ª classe 20 unidades	6ª classe 3 unidades
3ª classe 15 unidades	7ª classe 1 unidade
4ª classe 10 unidades	

3. — Em caso de adhesão nova, o Governo da Confederação Suissa, de accôrdo com o Governo do Paiz interessado, determinará a classe na qual esse Paiz deva ser incluido relativamente á divisão das despesas da Secretaria Internacional.

TITULO II

Regras de ordem geral

CAPITULO UNICO

ARTIGO 25

LIBERDADE DE TRANSITO

1. — A liberdade de transito é garantida em todo o territorio da União.

2. — A liberdade de transito das encommendas postaes (*colis*) é limitada ao territorio dos Paizes que participam desse serviço.

As remessas com valor declarado poderão transitar em malas fechadas pelo territorio dos Paizes que não se responsabilizam pelo serviço de remessa dessa natureza ou pelos serviços maritimos para os quaes a responsabilidade dos valores não é acceita pelos ditos Paizes; nestes casos, porém, a responsabilidade destes Paizes fica limitada á estabelecida para as remessas registadas.

E' facultativo o transito das pequenas encommendas pelos teritorios dos Paizes que não admittem as remessas dessa natureza.

ARTIGO 26

PROHIBIÇÃO DE TAXAS NÃO PREVISTAS

E' prohibida a cobrança de taxas postaes de qualquer natureza desde que não sejam as previstas pela Convenção e pelos Accôrdos.

ARTIGO 27

SUSPENSÃO TEMPORARIA DE SERVIÇOS

Quando, em consequencia de circumstancias extraordinarias, uma Administração se vir obrigada a suspender temporariamente, de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma Administração obrigada a avisar immediatamente as Administrações interessadas, e, em caso de necessidade, pelo telegrapho.

ARTIGO 28

MOEDA-TYPO

O franco tomado como unidade monetaria nos dispositivos da Convenção e dos Accôrdos é o franco-ouro de 100 centimos, com o peso de 10/31° de grainma e 0,900 de titulo.

ARTIGO 29

EQUIVALENTES

As taxas serão estabelecidas na moeda de cada Paiz da União segundo uma equivalencia que corresponda, com a maior approximação possivel, ao valor do franco.

ARTIGO 30

FORMULAS. LINGUA

1. — As formulas para uso das Administrações nas suas relações reciprocas deverão ser redigidas em lingua franceza, com ou sem traducção interlinear em outra lingua, salvo disposição contraria entre as Administrações interessadas mediante entendimento directo.

2. — As formulas para uso do publico, que não forem impressas em lingua franceza, deverão trazer traducção interlinear nessa lingua.

3. — As formulas de que tratam os §§ 1 e 2 deverão ter os textos, as côres e, tanto quanto possivel, as dimensões prescriptas pelos Regulamentos da Convenção e dos Accôrdos.

4. — As Administrações poderão resolver, de commum accôrdo sobre o idioma a ser adoptado para a correspondencia de serviço, nas suas relações reciprocas.

ARTIGO 31

CARTEIRAS DE IDENTIDADE

1. — Cada Administração poderá fornecer, ás pessoas que o pedirem, carteiras de identidade válidas, como documentos comprobatorios para quaesquer transacções effectuadas pelos correios dos Paizes que não tiverem feito a notificação de que se recusam a admittir essas carteiras.

2. — A Administração que fornecer uma carteira de identidade fica autorizada a cobrar por isso uma taxa que não poderá ser superior a um franco.

3. — As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade, desde que fique provado que a entrega de qualquer remessa postal ou o pagamento de qualquer vale foi effectuado mediante apresentação de uma carteira de identidade regular.

Do mesmo modo as Administrações não serão responsaveis pelas consequencias que possam advir da perda, da subtracção ou do emprego fraudulento de uma carteira de identidade regular.

4. — A carteira de identidade será válida por tres annos a partir do dia da sua emissão.

TITULO III

Disposições concernentes ás correspondencias postaes

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 32

OBJECTOS DE CORRESPONDENCIA

A denominação *objectos de correspondencia* applica-se ás cartas, aos bilhetes-postaes simples e com resposta pagas, aos manuscriptos, aos impressos de qualquer natureza, inclusive as impressões em relevo para uso dos cégos, ás amostras de mercadorias e ás pequenas encommendas.

O serviço de pequenas encommendas é limitado aos Paizes que combinarem executal-o nas suas relações reciprocas ou em uma só direcção.

Objetos	Unidades de pêso — (portes)	Taxas	Limites	
			De pêso	De dimensões
1	2	3	4	5
	gr.	c.		45 cm. em cada sentido
Cartas — 1º porte.....	20	25	2 kg.	Em rôlos:
Cartas — Portes seguintes.....	—	15		75 cm. de comprimento 10 cm. de diametro
				Maximas:
				15 cm. de comprimento 10,5 cm. de largura
Bilhetes postais — Simples.....	—	15	—	Minimas:
Bilhetes postais — Com resposta paga.....	—	30	—	10 cm. de comprimento 7 cm. de largura
Manuscritos.....	50	5	2 kg.	45 cm. de cada lado
Taxa minima.....	—	25		Em rôlos:
Impressos.....	50	5	—	75 cm. comprimento 10 cm. de diametro
			2 kg. (3 kg. para os volumes expedidos isoladamente)	
Impressões em relêvo para os cégos.....	1.000	5	5 kg.	
Amostras de mercadorias...	50	5	500 grm.	45 cm. de comprimento 20 cm. de largura 10 cm. de espessura
Taxa minima.....	—	10	—	Em rôlos:
Pequenas encomendas.....	50	15	1 kg.	45 cm. de comprimento 15 cm. de diametro
Taxa minima	—	50	—	

Os impressos expedidos a descoberto, sob a fórma de cartões dobrados ou não, ficam sujeitos aos mesmos limites minimos dos bilhetes-postais.

ARTIGO 33

TAXAS E CONDIÇÕES GERAES

1. — As taxas de franquia para o transporte dos objectos de correspondencia em toda a extensão da União, comprehendida a entrega a domicilio dos Paizes onde existe ou venha a existir o serviço de distribuição, assim como os limites de peso e dimensões serão fixados de accôrdo com as indicações do quadro seguinte:

Como derogação ás disposições da primeira alinea acima, as Administrações podem cobrar, pela entrega aos destinatarios das pequenas encommendas, uma taxa especial de distribuição que não deverá ultrapassar 25 centimos por objecto.

2. — Os limites de peso e de dimensões fixados pelo § 1° do presente artigo não se applicam ás correspondencias relativas ao serviço postal, tratadas no § 1° do art. 47.

3. — Cada Administração tem a faculdade de conceder, nas suas relações com as Administrações que tenham dado seu conhecimento, aos jornaes e publicações periodicas expedidos directamente pelos editores ou seus mandatarios, uma reducção de 50 % sobre a tarifa geral dos impressos. São excluidos dessa reducção, seja qual fôr a regularidade de sua publicação, os impressos commerciaes, taes como os catalogos, prospectos, preços correntes, etc.

As Administrações podem conceder a mesma reducção e nas mesmas relações, sejam quaes forem os remettentes, aos livros assim como ás brochuras ou papeis de musica, com exclusão de qualquer publicidade ou reclamo que não seja o que constar da capa ou das paginas de guarda dos volumes.

4. — As cartas não devem conter qualquer missiva, nota ou documento, com caracter de correspondencia actual e pessoal, endereçadas a outras pessoas que não sejam o destinatario ou pessoas que com elle habitem.

5. — Os manuscriptos, os impressos de qualquer natureza, as amostras de mercadorias e as pequenas encommendas não devem conter carta, nota ou documento algum com caracter de correspondencia actual e pessoal; e devem ser acondicionados de modo a poderem ser facilmente examinados, resalvadas as excepções previstas no Regulamento.

E' permittido inserir nas pequenas encommendas uma factura aberta reduzida aos seus enunciados constitutivos assim como uma simples copia do sobrescripto do objecto com a menção do endereço do remettente.

6. — E' autorizada a reunião de objectos de correspondencia de categorias differentes (objectos agrupados) em uma só remessa, nas condições fixadas pelo Regulamento.

7. — Os pacotes de amostras de mercadorias não podem conter nenhum objecto com valor mercantil.

8. — Observadas as excepções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não serão encaminhadas as remessas que não preencherem as condições exigidas pelo presente artigo e pelos artigos correspondentes do Regulamento.

Os objectos que tiverem sido recebidos sem preencher taes condições, poderão ser devolvidos á Repartição de origem. Contudo a Repartição de destino, cujos regulamentos internos a isso não se oppuzerem, é autorizada a entregar essas remessas aos destinatarios. Neste caso, a Repartição de destino, se houver motivo, deverá applicar as taxas e sobretaxas previstas para a categoria de correspondencia á qual os objectos realmente pertencerem. As remessas que lutrapassarem os pesos maximos fixados no § 1 do presente artigo podem ser taxadas segundo o seu peso real.

ARTIGO 34

FRANQUIA

Em regra geral, todas as remessas mencionadas no artigo 32 devem ser integralmente franquiadas pelos remettentes.

Com excepção das cartas ou bilhetes-postaes simples, não terão curso as remessas não ou insufficientemente franquiadas, nem os bilhetes-postaes com resposta paga desde que ambas as partes não estejam integralmente franquiadas na occasião do deposito.

ARTIGO 35

TAXA EM CASO DE AUSENCIA OU INSUFFICIENCIA DE FRANQUIA

Observadas as excepções previstas pelo art. 45, §§ 3, 4 e 5 do Regulamento, para certas categorias de remessas reex-

pedidas, as cartas e os bilhetes postaes simples, em caso de ausencia ou insufficiencia de franquia, ficam sujeitos, por conta do destinatario, a uma taxa no dobro da importancia de franquia ou da insufficiencia, não podendo essa taxa ser inferior a 10 centimos.

O mesmo tratamento poderá ser applicado, nos casos citados, aos outros objectos de correspondencia que tiverem sido transmittidos, indevidamente, ao paiz de destino.

ARTIGO 36

SOBRETAXAS

ALém das taxas fixadas pelo artigo 33 poderá ser cobrada, por qualquer objecto, transportado por serviços extraordinarios que acarretem despesas especiaes, uma sobretaxa correspondente a taes despesas.

Quando a tarifa de franquia do bilhete-postal simples compreender a sobretaxa autorizada pela alinea precedente, essa mesma tarifa será applicavel a cada uma das partes do bilhete-postal com resposta paga.

ARTIGO 37

TAXAS ESPECIAES

1. — E' facultado ás Administrações applicar uma taxa addicional, segundo as disposições de sua legislação, aos objectos entregues á ultima hora nos seus serviços de expedição.

2. — A Administração do paiz de destino fica autorizada a cobrar, pelos objectos endereçados á *Posta Restante*, uma taxa especial conforme a sua legislação.

ARTIGO 38

OBJECTOS SUJEITOS A DIREITOS ADUANEIROS

As pequenas encommendas podem conter objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

As cartas tambem poderão contel-os, quando o paiz de destino admittir sob essa fórma a importação de objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

ARTIGO 39

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

A Administração do paiz de destino fica autorizada a submetter á fiscalização aduaneira as remessas citadas no artigo precedente e a abril-as *ex-officio*, se isso fôr necessario.

ARTIGO 40

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

As remessas submettidas á fiscalização aduaneira, no paiz de destino, poderão ser oneradas, por tal motivo, e em beneficio do correio, de uma taxa pelo despacho aduaneiro na importancia de 50 centimos, no maximo, por objecto.

ARTIGO 41

DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS NÃO POSTAES

As Administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatarios das remessas, além das taxas postaes, os direitos aduaneiros e todos os outros direitos eventuaes.

ARTIGO 42

REMESSAS LIVRES DE DIREITOS

1. — Nas relações entre os paizes que se tenham declarado de accôrdo a este respeito, os remettentes poderão responsabilizar-se, mediante declaração prévia ao correio de origem, pela totalidade das despesas postaes e não postaes que onerarem as remessas por occasião da entrega.

Neste caso, os remettentes devem-se comprometter a pagar as sommas que possam ser reclamadas pelo correio de destino e, dado o caso, depositar arrhas sufficientes.

A Administração que fizer o adeantamento dos direitos por conta dos remettentes fica autorizada a cobrar, por isso, uma commissão que não poderá ultrapassar 50 centimos por objecto. Essa taxa é independente da prevista no artigo 40 precedente relativa ao despacho aduaneiro.

2. — Cada Administração tem a faculdade de limitar aos objectos registados o serviço de remessas livres de direitos.

ARTIGO 43

ANNULAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

As Administrações postaes compromettem-se a intervir junto ás Administrações das Alfandegas respectivas afim de que sejam annullados os direitos aduaneiros a que estiverem sujeitas as remessas devolvidas ao paiz de origem, destruidas por motivo de avaria completa do conteúdo ou reexpedidas para um terceiro paiz.

ARTIGO 44

REMESSAS EXPRESSAS

1. — Os objectos de correspondencia serão entregues a domicilio por um portador especial, immediatamente após a chegada, a pedido dos remettentes e desde que as Administrações dos paizes de destino acceitem o encargo de tal serviço nas suas relações reciprocas.

2. — Essas remessas, denominadas expressas, estão sujeitas, além do porte ordinario, a uma taxa especial cujo minimo é o dobro da franquia de uma carta simples ordinaria e o maximo um franco. Essa taxa deve ser paga pelo remettente, integral e previamente.

3. — Quando o domicilio do destinatario estiver situado fóra da zona de distribuição local do correio de destino, a entrega por expresso poderá ser onerada com a cobrança de uma taxa complementar, que não poderá exceder á fixada no serviço interno.

Nesse caso, porém, a entrega por expresso não é obrigatoria.

4. — Os objectos expressos insufficientemente franquiados com relação á importancia total das taxas que devam ser pagas préviamente, serão distribuidos pelos meios ordinarios, a menos que taes objectos tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste ultimo caso, as remessas serão taxadas de accôrdo com o disposto no artigo 35.

ARTIGO 45

PROHIBIÇÕES

1. — E' prohibido expedir;

a) objectos que, por sua natureza ou acondicionamento, possam offerecer perigo para os funccionarios, bem como manchar ou deteriorar as correspondencias;

b) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas;

c) animaes vivos, com excepção das abelhas, das sanguesugas e dos bichos da seda;

d) objectos sujeitos a direitos aduaneiros, observadas as excepções previstas pelo artigo 38 e bem assim as amostras expedidas em grande numero com o fim de evitar a cobrança desses direitos.

Contudo, esta prohibição não se applicava aos impressos sujeitos a direitos aduaneiros;

e) opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes;

f) objectos obscenos ou immoraes;

g) quaesquer objectos cuja entrada ou circulação seja prohibida no paiz de origem ou no de destino.

Além disso, é prohibido expedir, tanto nas remessas não registadas, como nas pequenas encommendas registadas ou não, moedas, notas de banco, papel-moeda ou valores quaesquer ao portador, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedrarias, joias e outros objectos preciosos.

E' prohibida ainda a expedição de sellos postaes, carimbados ou não, em sobrecartas aberta.

2. — As remessas que incidirem nas prohibições acima citadas e que tiverem sido indevidamente admittidas á expedição deverão ser tratadas do modo seguinte:

a) os objectos enumerados no § 1 anterior, letras *a*, *d*, *e* e *g*, serão tratados como prescreverem os regulamentos internos da Administração que verificar a ppresença dos mesmos objectos. Contudo, os objectos que contêm opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes não serão, em caso algum, entregues aos destinatarios nem devolvidos á origem;

b) os objectos enumerados nas letras *b* e *f*, deverão ser destruidos immediatamente pela primeira Administração que verificar a sua presença;

c) os objectos enumerados na letra *c*, assim como nas duas ultimas alineas do § 1 deste artigo, deverão ser devolvidos ao correio de origem, salvo o caso de estar disposto a Administração do paiz de destino a entregal-os excepcionalmente aos destinatarios.

No caso em que as remessas admittidas indevidamente á expedição não sejam devolvidas á origem, nem entregues ao destinatario, a Repartição expedidora deverá ser informada,

de uma maneira precisa, sobre o tratamento applicado a taes remessas para que possa tomar eventualmente as providencias necessarias.

3. — E' por outro lado reservado a qualquer Paiz da União o direito de não effectuar o transporte no seu territorio, em transito a descoberto, dos objectos que não sejam cartas ou bilhetes-postaes, desde que não satisfaçam ás leis, ordenações ou decretos que regulam as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse Paiz.

Taes objectos deverão ser devolvidos á Repartição de origem.

ARTIGO 46

MODALIDADES DE FRANQUIA

1. — A franquia opéra-se tanto por meio de sellos válidos no Paiz de origem para a correspondencia dos particulares, como por meio de estampas de machinas de franquiar officialmente adoptadas e que funccionem sob fiscalização immedida da Administração, ou, quando se tratar de impressos, por meio de marcas de prensa typographica ou por um outro processo, se tal systema de impressão fôr autorizado pelos Regulamentos internos da Administração de origem.

2. — São considerados como devidamente franquiados: a parte resposta dos bilhetes-postaes que trouxer, impressos ou colados, sellos do Paiz de emissão desses bilhetes; as remessas regularmente franquiadas para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, bem assim, os jornaes ou pacotes de jornaes e publicações periodicas cujo sobrescripto traga a inscripção *Abonnement poste*, e que tenham sido expedidos em virtude do Accôrdo concernente ás assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

3. — As correspondencias depositadas em alto mar, na caixa de um navio, ou entregues aos agentes postaes embarcados ou aos commandantes de navios, poderão ser franquiadas salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, por meio de sellos do Paiz a que pretencer ou de que depender o navio e de accôrdo com a tarifa desse mesmo Paiz.

Se o deposito a bordo se der durante o estacionamento nos dois pontos, extremo do percurso ou em um dos pontos de escala de escala intermediarios a franquia só será valida quando effectuada por meio de sellos do Paiz em cujas aguas estiver o navio e de accôrdo com a tarifa desse mesmo Paiz.

ARTIGO 47

FRANQUIA POSTAL

1. — Ficarão isentas de quaesquer taxas postaes as correspondencias relativas ao serviço postal trocadas entre as Administrações postaes, entre essas Administrações e a Secretaria Internacional, entre as Repartições postaes dos Paizes da União, e entre essas Repartições e as Administrações, assim como aquellas cujo transporte isento de franquia é expressamente previsto pelas disposições da convenção, dos Accôrdos e de seus Regulamentos.

2. — Com excepção das remessas sujeitas a reembolso, as correspondencias destinadas aos prisioneiros de guerra, ou por elles expedidas, estão do mesmo modo isentas de qualquer taxa postal, tanto nos Paizes de origem e de destino como nos intermediarios.

Estão no mesmo caso as correspondencias relativas aos prisioneiros de guerra, expedidas ou recebidas, directamente ou a titulo de intermediario, pelas agencias de informações que fôrem estabelecidas eventualmente, para essas pessoas nos Paizes belligerantes ou nos Paizes neutros que tenham recolhidos belligerantes no seu territorio.

Os beligerantes recolhidos e internados em Paiz neutro ficam equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que concerne á applicação deste artigo.

ARTIGO 48

Coupons-RESPOSTA

Os *conpons*-resposta são vendidos nos Paizes da União.

O preço de venda é determinado pelas Administrações interessadas, mas não poderá ser inferior a 37 ½ centimos ou ao equivalente dessa importancia na moéda do Paiz que effectuar a venda.

Cada *coupon* é permutavel em qualquer Paiz da União, por um sello ou sellos que representem a franquia de uma carta simples originaria desse mesmo Paiz com destino ao exterior.

Além disso, é facultado a cada Paiz exigir a entrega simultanea dos *coupons*-resposta e das remessas a serem franquiadas pela permuta dos mesmos *coupons*.

ARTIGO 49

RETIRADA DE CORRESPONDENCIA, MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

1. — O remettente de qualquer objecto de correspondencia poderá retiral-o do Correio ou modificar-lhe o endereço, emquanto o objecto não tiver sido entregue ao destinatario.

2. — O pedido a formular-se para esse fim será transmittido por via postal ou telegraphica, a expensas do remettente, que deverá pagar por qualquer pedido, por via postal, a taxa applicavel a uma carta registada de porte simples, e por qualquer pedido por via telegraphica, a taxa de telegramma.

ARTIGO 50

REEXPEDIÇÃO. REFUGO

1. — No caso de mudança de residencia do destinatario, os objectos de correspondencia serão encaminhados para o mesmo destinatario, salvo se o remettente tiver prohibido a reexpedição por uma annotação apropriada do lado do sobrescripto das correspondencias.

2. — As correspondencias que, por qualquer motivo, tenham caido em refugo, deverão ser immediatamente devolvidas ao paiz de origem.

3. — O prazo de conservação das correspondencias retidas á disposição dos destinatarios ou endereçadas para *Posta Restante* será fixado pelos regulamentos do paiz de destino. Esse prazo, entretanto, não poderá exceder, em regra geral, a dois mezes, salvo nos casos particulares em que a Administração de destino julgar necessario prolongal-o excepcionalmente até quatro mezes no maximo. A devolução ao paiz de origem deverá ser feita em prazo mais curto, desde que isso tenha sido solicitado pelo remettente por meio de annotação feita no sobrescripto em lingua conhecida no paiz de destino.

4. — Os impressos destituidos de valor não serão devolvidos, salvo a pedido do remettente por meio de nota exarada no exterior do objecto. Os impressos registrados devem ser sempre devolvidos.

5. — A reexpedição dos objectos de correspondencia de um paiz para outro ou sua devolução ao paiz de origem não dará logar á cobrança de taxa supplementar alguma, observadas as excepções previstas pelo Regulamento.

6. — Os objectos de correspondencia reexpedidos ou cahidos em refugo serão entregues aos destinatarios ou aos remettentes mediante pagamento das taxas com que tiveram sido onerados na partida, na chegada ou no trajecto em virtude de reexpedição, além do primeiro percurso, sem prejuizo do reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras despesas especiaes cuja annulação não fôr concedida pelo paiz de destino.

7. — No caso de reexpedição para um outro paiz ou no caso de não entrega, serão annuladas a taxa de posta restante, a taxa de despacho aduaneiro, a taxa complementar de expresso e a taxa especial de entrega aos destinatarios das pequenas encommendas.

ARTIGO 51

RECLAMAÇÕES

1. — Pela reclamação de qualquer objecto poderá ser cobrado um premio fixo de um franco no maximo.

Relativamente ás remessas registradas nenhuma taxa se cobrará se o remettente tiver pago préviamente o premio especial para o aviso de recebimento.

2. — As reclamações não serão acceitas senão dentro do prazo de um anno, a contar do dia seguinte ao do deposito da remessa.

3. — Toda Administração é obrigada a acceitar as reclamações relativas ás remessas depositadas no territorio de outras Administrações. A taxa de reclamação pertencerá integralmente á Administração que receber a reclamação.

4. — Quando uma reclamação tiver sido motivada por um erro de officio, a taxa de reclamação será restituida.

CAPITULO II

Remessas registadas

ARTIGO 52

TAXAS

1. — Os objectos de correspondencia ennumerados no artigo 32 poderão ser expedidos sob registo.

Comtudo o premio fixo de registo correspondente á parte "Resposta" de um bilhete postal não poderá ser validamente pago pelo primeiro remettente do objecto.

2. — A taxa de qualquer objecto registado deverá ser paga previamente.

Essa taxa é composta:

a) do valor da franquia ordinaria do objecto, segundo a sua natureza;

b) de um premio fixo de registo de 40 centimos no maximo.

3. — Ao remettente de um objecto registrado deverá ser entregue gratuitamente, no momento do deposito, um certificado de registo.

4. — Os paizes dispostos a supportar riscos que possam provir de casos de força maior ficam autorizados a cobrar uma taxa especial de 40 centimos no maximo por cada objecto registado.

5. — As remessas registadas não ou insufficientemente franquiadas, que tenham sido indevidamente transmittidas ao paiz de destino, serão, no caso de distribuição, taxadas de accôrdo com as disposições estabelecidas para as remessas ordinarias não ou insufficientemente franquiadas.

ARTIGO 53

AVISO DE RECEBIMENTO

O remettente de um objecto registado poderá obter um aviso de recebimento, pagando, no momento do deposito, um premio fixo de 40 centimos no maximo.

O aviso de recebimento poderá ser pedido posteriormente á entrega da remessa, no prazo marcado e mediante a taxa fixada pelo artigo 51 para as reclamações.

ARTIGO 54

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

Salvo os casos previstos no artigo seguinte, as Administrações são responsaveis pela perda das remessas registadas.

Por esse motivo, o remettente terá direito a uma indemnização cuja importancia é fixada em 50 francos por objecto.

ARTIGO 55

EXCEPÇÕES AO PRINCIPIO DA RESPONSABILIDADE

As Administrações ficarão isentas de qualquer responsabilidade pela perda de remessas registadas:

a) em caso de força maior, subsistindo, porém, a responsabilidade com relação á Repartição expedidora que se tiver compromettido a supportar os riscos nos casos de força maior (artigo 52, § 4°). O paiz responsavel pela perda deverá, segundo sua legislação interna, decidir se esta perda é motivada por circumstancias que constituam um caso de força maior;

b) quando as Administrações não puderem prestar informações das remessas em consequencia da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo fôr atingido pelas prohibições previstas pelo artigo 45, § 1;

d) quando o remettente não tiver apresentado nenhuma reclamação no prazo previso pelo artigo 51.

ARTIGO 56

CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade das Administrações quanto a objectos registados cessa desde que a entrega tenha sido feita de accôrdo com as condições prescriptas em seus regulamentos internos.

Relativamente ás remessas endereçadas para a posta-restante, ou retidas á disposição dos destinatarios, a responsabilidade cessa pela entrega á pessoa que tenha provado a sua identidade segundo as regras em vigor no paiz de destino, e cujos nomes e qualidades estejam de accôrdo com as indicações do endereço.

ARTIGO 57

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

A obrigação de pagar a indemnização caberá á Administração da qual dependa o correio de origem da remessa, com direito, porém, de recorrer contra a Administração responsavel.

ARTIGO 58

PRAZO PARA PAGAMENTO

1. — O pagamento da indemnização deverá ser feito com a maior presteza possivel e, o mais tardar, no prazo de seis mezes a contar do dia seguinte ao da reclamação. Esse prazo é elevado a nove mezes nas relações com os paizes longinquos.

2. — A Repartição de origem tem a faculdade de indemnizar o remettente por conta da Repartição intermediaria ou destinataria que, regularmente informada, tenha deixado decorrer o prazo de tres mezes sem dar solução ao caso. Esse prazo é elevado a seis mezes nas relações com paizes longinquos.

ARTIGO 59

DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

1. — Até prova em contrario, a responsabilidade pela perda de uma remessa registada caberá á Repartição que, tendo recebido o objecto sem protesto e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatario, nem, dado o caso, a transmissão regular á Repartição seguinte.

Comtudo, uma Administração intermediaria ou destinataria ficará isenta de qualquer responsabilidade, quando puder provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objecto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no artigo 78 do Regulamento. Esta reserva não prejudicará os direitos do reclamante.

Se a perda se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o paiz em cujo territorio ou serviço tenha ella occorrido, as Repartições interessadas supportarão o pre-

juizo em partes iguaes. Todavia, a importancia integral da indemnização deverá ser paga á Repartição de origem pela primeira Administração que não puder determinar a transmissão regular da remessa reclamada ao serviço correspondente. Caberá a esta Administração cobrar das outras Repartições responsaveis a cota-parte de cada uma dellas na indemnização paga a quem de direito.

2. — Quando um objceot registado se perder em circumstancias de força maior, a Repartição em cujo territorio ou serviço haja occorrido a perda só será responsavel perante a Repartição de origem se ambos os paizes supportarem os riscos decorrentes de casos de força maior.

3. — Os direitos aduaneiros e outros cuja annullação não se tenha podido obter ficarão a cargo das Administrações responsaveis pela perda.

4. — Em virtude do pagamento da indemnização, a Administração responsavel fica subrogada, até á importancia dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatario, ou o remettente, quer contra terceiros.

5. — No caso de descoberta posterior de um objecto registado considerado extraviado, a pessoa que recebeu a indemnização deverá ser avisada de que poderá entrar na posse do objecto, mediante a restituição da importancia da indemnização.

ARTIGO 60

REEMBOLSO DA INDEMNIZAÇÃO Á REPARTIÇÃO EXPEDIDORA

1. — A Repartição responsavel, ou por conta da qual o pagamento tiver sido effectuado de conformidade com o artigo 58, fica obrigada a reembolsar a Repartição expedidora, da importancia a indemnização effectivamente paga ao remettente, no prazo de tres mezes após a notificação do pagamento.

Esse reembolso será effectuado sem despesa para a Repartição credora, quer por meio de vale postal, de um chéque ou de uma letra de cambio pagavel á vista na capital ou em uma praça commercial do paiz credor, quer em especie que tenha curso nesse paiz. Decorrido o prazo de três mezes, a importancia devida á Repartição expedidora renderá juros na razão de sete por cento ao anno, a contar do dia da expiração do mesmo prazo.

2. — A Administração de origem só pedorá reclamar o reembolso da indemnização á Administração responsavel dentro do prazo de dois annos a contar da data da communicação do extravio ou, se fôr caso, do dia em que expirar o prazo previsto pelo artigo 58, § 2.

3. — A Repartição cuja responsabilidade esteja devidamente estabelecida, e que haja a principio recusado o pagamento da indemnização, ficará responsavel por todas as despesas accessorias resultantes do retardamento não justificado que tiver soffrido o pagamento.

4. — Todavia, as Administrações poderão entender-se no sentido de liquidar periódicamente as indemnizações que tiverem pago aos remettentes e que estiverem reconhecidamente fundamentadas.

CAPITULO III

REMESSAS SUJEITAS A REEMBOLSO

ARTIGO 61

TAXAS E CONDIÇÕES. LIQUIDAÇÃO

1. — As correspondencias registadas poderão ser expedidas sob condição de reembolso, nas relações entre os paizes cujas Administrações concordarem em garantir esse serviço.

Salvo accôrdo em contrario, a importancia do reembolso será indicada na moéda do paiz de origem da remessa.

O maximo do reembolso será igual ao fixado para os vales postaes destinados ao paiz de origem da remessa.

Os objectos sujeitos a reembolso serão submettidos ás formalidades e ás taxas das remessas registadas.

Além disso, o remettente pagará uma taxa fixa que não poderá ser superior a 50 centimos por objecto e um premio proporcional de ½ por cento, no maximo, sobre a importancia do reembolso.

A Administração terá a faculdade de adoptar, para cobrança do premio proporcional, a tabella que melhor consulte as suas conveniencias de serviço.

2. — A importancia recebida do destinatario será transmitido ao remettente por meio de um vale de reembolso emittido gratuitamente.

3. — As Administrações poderão entender-se sobre outros processos para liquidação das importancias recebidas bem como, especialmente, encarregar-se de depositar essas quantias em conta corrente postal no paiz de destino da remessa.

Neste caso salvo accôrdo em contrario, a importancia de reembolso deverá ser indicada na moéda do paiz de destino, sendo cobrada do remettente, além das taxas de uma remessa registada, uma taxa fixa de 25 centimos, no maximo. A Administração de destino depositará em conta corrente, por meio de um boletim de deposito do regime interno, a importancia recebida do destinatario, após deducção de um premio fixo de 25 centimos, no maximo, e da taxa ordinaria dos depositos applicavel no seu serviço interno.

ARTIGO 62

ANNULLAÇÃO OU REDUCÇÃO DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

O remettente de um objecto registado sujeito a reembolso poderá pedir a annullação ou a reducção da importancia do reembolso.

Os pedidos dessa natureza serão submettidos ás mesmas disposições que os pedidos de retirada de correspondencia ou de modificação de endereço.

Se o pedido de annullação ou de reducção da importancia do reembolso tiver de ser transmittido pelo telegrapho, a taxa do telegramma será accrescida da taxa applicavel a uma carta simples registada.

ARTIGO 63

RESPONSABILIDADE EM CASO DE PERDA DA REMESSA

A perda de uma remessa registada sujeita a reembolso acarreta a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelos artigos 54 e 55.

ARTIGO 64

GARANTIAS DAS IMPORTANCIAS RECEBIDAS REGULARMENTE

As importancias recebidas regularmente do destinatario, quer tenham sido ou não convertidas em vales postaes ou depositadas em conta corrente postal, serão garantidas ao remettente nas mesmas condições determinadas pelo Accôrdo con-

cernente aos vales postaes ou pelas prescripções que regulam o serviço postal de chéques e transferencia de fundos (*Virements*).

ARTIGO 65

INDEMNIZAÇÃO EM CASOS DE FALTA DE RECEBIMENTO, OU DE RECEBIMENTO INSUFFICIENTE OU FRAUDULENTO

1. — Se a remessa houver sido entregue ao destinatario sem recebimento da importancia de reembolso, o remettente terá direito a uma indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo previsto pelo artigo 51, § 2, e caso a falta de recebimento não seja motivada por erro ou negligencia do remettente ou o conteúdo da remessa não incorra nas prohibições previstas no artigo 45.

Do mesmo modo se procederá se a importancia recebida do destinatario fôr inferior á importancia do reembolso indicado ou se o recebimento tiver sido effectuado fraudulentamente.

A indemnização não poderá ser, em caso algum, superior á importancia do reembolso.

2. — Em virtude do pagamento da indemnização, e até a importancia da mesma, a Administração responsavel fica subrogada nos direitos de quem a recebeu para qualquer recurso eventual contra o destinatario, contra o remettente ou contra terceiros.

ARTIGO 66

IMPORTANCIAS RECEBIDAS REGULARMENTE. INDEMNIZAÇÕES E RECURSOS

A obrigação de pagar as importancias recebidas regularmente, bem como a indemnização de que trata o artigo precedente, caberá á Administração de que depender o correio expedidor da remessa resalvado o seu direito de recurso contra a Repartição responsavel.

ARTIGO 67

PRAZO PARA PAGAMENTO

Ao pagamento das importancias recebidas, ou da indemnização pelas remessas sujeitas a reembolso, applicam-se as disposições do artigo 58 concernente aos prazos de pagamento da indemnização por perda de remessas registadas.

ARTIGO 68

DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

O pagamento pela Repartição expedidora das importancias recebidas regularmente, assim como o da indemnização prevista pelo artigo 65 será feito por conta da Administração destinataria. Esta será responsavel desde que não possa provar que o erro é resultado da inobservancia de uma disposição regulamentar por parte da Repartição expedidora.

Nos casos de recebimento fraudulento em consequencia do desapparecimento, no serviço, de uma remessa sujeita a reembolso, a responsabilidade das Administrações em causa será determinada de conformidade com as regras previstas pelo artigo 59 com relação á perda de uma remessa simplesmente registada.

Comtudo, a responsabilidade de uma Administração intermediaria, que não executar o serviço de reembolsos, ficará limitada á prevista nos artigos 54 e 55 para as remessas registadas. As outras Administrações ficarão responsaveis, em partes iguaes, pela importancia não coberta pela Administração intermediaria.

ARTIGO 69

REEMBOLSO DAS IMPORTANCIAS ADEANTADAS

A Repartição destinataria fica obrigada a reembolsar a Repartição expedidora das importancias que tenham sido adeantadas por sua conta, de accôrdo com as condições previstas pelo artigo 60.

ARTIGO 70

VALES DE REEMBOLSO E BOLETINS DE DEPOSITO

1. — Da importancia de um vale de reembolso que, por qualquer motivo, não tenha sido paga ao beneficiario, não será reembolsada á Repartição emissora; essa importancia será retida á disposição do beneficiario pela Repartição expedidora da remessa sujeita a reembolso e, expirado o prazo legal de prescripção, reverterá definitivamente em favor desta mesma Repartição.

Em todos os outros casos, e observadas as excepções previstas no Regulamento, os vales de reembolso ficarão sujeitos ás disposições fixadas pelo Accôrdo concernente aos vales postaes.

2. — Quando, por um motivo qualquer, um boletim de deposito, emittido de accôrdo com as prescripções do artigo 61, § 3, não puder ser levado ao credito do beneficiario indicado pelo remettente do objecto sujeito a reembolso, a importancia deste boletim deverá ser posta, pela Administração que a recebeu, á disposição da Administração de origem, para ser paga ao remetente do objecto.

Se este pagamento não puder ser effectuado, proceder-se-á como está previsto no § 1 do presente artigo.

ARTIGO 71

PARTILHA DA TAXA E DO PREMIO DE REEMBOLSO

A Administração de origem abonará á Administração de destino, nas condições prescriptas pelo Regulamento, uma cota-parte fixa de 20 centimos em cada reembolso e mais ¼ por cento da somma total dos vales de reembolso pagos.

As taxas previstas no § 3 do artigo 61 pertencerão integralmente á Administração que as houver cobrado.

CAPITULO IV

Attribuição das taxas. Despesas de transito e de entreposto

ARTIGO 72

ATTRIBUIÇÃO DAS TAXAS

Exceptuados os casos expressamente previstos pela Convenção, toda e qualquer importancia pertencerá integralmente á Administração que a houver cobrado.

ARTIGO 73

DESPESAS DE TRANSITO

1. — As correspondencias permutadas em malas fechadas entre duas Administrações da União, por meio dos serviços de uma ou de varias outras Administrações (serviços de terceiros), ficarão sujeitas, em proveito de cada um dos paizes que sejam atravessados ou cujos serviços participem do transporte, ás despesas de transito indicadas no quadro seguinte:

Percursos	Por kilogramma	
	Cartas e bilhetes postaes	Outros objectos
1° — *Percursos territoriaes*:		
Até 1.000 kilometros.....	— 75	— 10
Além de 1.000 e até 2.000 kms.	1 —	— 15
Além de 2.000 e até 3.000 " .	1 50	— 20
Além de 3.000 e até 6.000 " .	2 50	— 30
Além de 6.000 e até 9.000 " .	3 50	— 40
Além de 9.000 kilometros " .	4 50	— 50

2° — *Percursos maritimos*:

Até 300 milhas maritimas....	—	75	—	10
Além de 300 e até 1.500 milhas maritimas	2	—	—	25
Entre a Europa e a America do Norte	3	—	—	40
Além de 1.500 e até 6.000 milhas maritimas	4	—	—	50
Além de 6.000 milhas maritimas	6	—	—	75

2. — As despesas de transito pelo transporte maritimo em trajecto que não exceda 300 milhas maritimas serão fixadas em um terço das importancias previstas no paragrapho precedente, caso a Administração interessada já receba, pelas malas transportadas, a remuneração relativa ao transito territorial.

3. — Em caso de transoprte maritimo effectuado por duas ou mais Administrações, as despesas do percurso total não poderão exceder seis francos, por kilogramma de carta e bilhetes-postaes, e os 75 centimos por kilogramma de outros objectos. Os totaes dessas despesas quando excederem respectivamente 6 francos e 75 centimos, serão divididos entre as Administrações participantes do transporte, na proporção das distancias percorridas, sem prejuizo dos accôrdos differentes que se possam interpôr entre as partes interessadas.

4. — São considerados como serviços de terceiros, salvo accôrdo em contrario, os transportes maritimos effectuados directamente entre dois paizes, por meio de navios dependentes de um delles, bem como os tranportes effectuados entre dois correios dum mesmo paiz, por intermedio de serviços dependentes de outro paiz.

5. — As despesas de transito das correspondencias permutadas a descoberto entre duas Administrações são fixadas, sem se levar em conta o peso ou o destino, em 5 centimos por objecto, seja qual fôr a sua categoria.

6. — As pequenas encommendas *petits-paquets*, os jornaes ou maços de jornaes e publicações periodicas, expedidos em virtude do Accôrdo sobre assignatura de jornaes e publicações periodicas, assim como as caixas com valor declarado, expedidas em virtude do Accôrdo respectivo são considerados como outros objectos (A. O.), quando expedidos em malas fechadas e como unidades, quando expedidos em transito a descoberto.

ARTIGO 74

DESPESAS DE ENTREPOSTO

Em qualquer porto, o entreposto de malas fechadas trazidas por um paquete para serem conduzidas por outro, determinará o pagamento de uma remuneração fixada em 50 centimos por sacco, em proveito do Correio do lugar do entreposto contanto que tal Repartição não receba pagamento algum por serviço de transito territorial ou maritimo.

ARTIGO 75

ISENÇÃO DE DESPESAS DE TRANSITO

Estão isentas de todas as despesas de transito, territorial ou maritimo, as correspondencias que gozam de franquia postal, indicadas pelo artigo 47; os bilhetes-postaes-resposta devolvidos ao paiz de origem; as remessas reexpedidas; os objectos de refugo; os avisos de recebimnto, os vales postaes; e quaesquer outros documentos relativos ao serviço postal, especialmente os concernentes ás transferencias de fundos postaes.

No que respeita ao pagamento das despesas de transito e de entreposto, as malas mal encaminhadas serão consideradas como se tivessem seguido sua via normal.

ARTIGO 76

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

As taxas de transito especificadas no artigo 73, não se applicarão aos transoprtes feitos por meio de serviços extraordinarios criados ou mantidos por uma Administração, a pedido de uma ou de varias outras. As condições dessa categoria de transporte serão reguladas de commum accôrdo entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 77

PAGAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE CONTAS

1. — As despesas de transito e de entreposto ficam a cargo da Administração do paiz de origem.

2. — A organização da conta geral dessas despesas será baseada nos dados resultantes de apanhados estatisticos estabelecidos de tres em tres annos, durante um periodo de qua-

torze dias. Este periodo será elevado a vinte e oito dias para as expedições permutadas menos de seis vezes por semana pelos serviços que dependam de um paiz qualquer. O Regulamento determinará o periodo e a duração da applicação das estatisticas.

Qualquer Administração é autorizada a submetter á apreciação de uma commissão de arbitros os resultados de uma estatistica que, no seu parecer, se afastarem demasiado da realidade. Este arbitramento será organizado como está previsto no artigo 10.

Os arbitros têm o direito de fixar equitativamente a importancia das despesas de transito a pagar.

ARTIGO 78

PERMUTA DE MALAS FECHADAS COM OS VASOS DE GUERRA

1. — Podem ser trocadas malas fechadas entre as Repartições postaes de um Paiz contractante e os commandantes de divisões navaes ou de unidade de guerra desse mesmo Paiz em estação no estrangeiro, ou entre o commandante de uma dessas divisões ou unidades de guerra e o commandante de outra divisão ou unidade do mesmo Paiz, por intermedio dos serviços territoriaes ou maritimos dependentes de outros Paizes.

2. — As correspondencias de qualquer natureza incluidas nessas malas deverão ter exclusivamente o endereço ou a procedencia dos estados-maiores ou das tripulações das unidades destinatarias ou expedidoras das malas. As tarifas e condições de remessa applicaveis a essas correspondencias serão determinadas pela Administração postal do Paiz ao qual pertencerem os navios, de conformidade com o respectivo Regulamento interno.

3. — Salvo accôrdo em contrario entre as Repartições interessadas, a Repartição postal expedidora ou destinataria das malas tratadas neste artigo responderá perante as Repartições intermediarias, pelas despesas de transito calculadas de accôrdo com as disposições do artigo 73.

Disposições diversas

ARTIGO 79

INOBSERVANCIA DA LIBERDADE DE TRANSITO

As Administrações têm o direito de supprimir o serviço postal com qualquer Paiz que não observe as disposições do

artigo 25 concernentes á liberdade de transito. Deverão dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegramma, ás Administrações interessadas.

ARTIGO 80

COMPROMISSOS

Os Paizes contractantes compromettem-se a adoptar ou a propor a seus respectivos poderes legislativos as necessarias medidas:

a) para punir tanto a contrafacção e o uso fraudulento dos *coupons*-resposta internacionaes, como o emprego fraudulento, na franquia das remessas postaes, de sellos-postaes, falsificados ou já servidos, assim como de estampas falsificadas, ou, já servidas, de machinas de franquia ou de prensa de typographia;

b) para prohibir e reprimir as operações fraudulentas de fabricação, venda, divulgação ou distribuição de vinhetas e sellos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e sellos emittidos por qualquer Administração de Paizes adherentes;

c) para punir as operações fraudulentas de fabricação e circulação de carteiras de identidade postaes, assim como o emprego fraudulento das mesmas carteiras;

d) para impedir e, dado o caso, punir a inclusão do opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes nas remessas postaes para as quaes essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção ou pelos Accôrdos da União.

Disposições finaes

ARTIGO 81

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção será posta em execução a 1° de junho de 1930 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos Paizes anteriormente enumerados assignam a presente Convenção em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma copia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Pelo Afghanistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha.

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pelos Estados Unidos da America:

Por Joseph Stewart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pelo conjuncto das Possessões insulares dos Estados Unidos da America com excepção das Ilhas Philippinas:

Eugene R. White.

Pelas Ilhas Philippinas:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pela Republica Argentina:

Pela Confederação da Australia:

M. B. Harry.

Pela Austria:

Whalter Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Canadá:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica da Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guilhermo Paterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Equador:

H. Mazloum.

Pelo Egypto:

E. Chacón Q.

E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Esthonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.

A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.

L. Genthon.

Bousquié.

Mainguet.

Grandsimon.

Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.

W. G. Gilbert.

F. C. G. Twinn.

F. R. Radice.

D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino de Hedjaz e do Nedjde e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. Oh-Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias japonezas:

H. Wawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pelo Mexico:

Lino B. Rochin.
José V. Chavéz.

Pela Nicaragua:

Eduardo Perez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova-Zelandia:

G. McMamara.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.

Duynstee.

Pelas Indias neerlandezas:

J. Van der Werf.

Dommisse.

Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.

Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.

A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannès Khan Mossaed.

R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.

Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.

Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Géméral Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reys-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pela União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Dr. Eugene Hirschfeld.

M. Khodeeff.

E. Syrevitch.

Pelo Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luis Alejandro Aguilar.

E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO

No momento de procederem á assignatura da Convenção Postal Universal celebrada nesta data, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no que se segue:

I

RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

As disposições do artigo 49 da Convenção não serão applicadas á Grã-Bretanha (Inglaterra), nem aos Dominios, Colonias e Protectorados britannicos, cuja legislação interna não permitte retirada de correspondencia ou a modificação de endereço de correspondencias a pedido do remettente.

II

EQUIVALENTES. LIMITES MAXIMOS E MINIMOS

1. — Cada Paiz terá a faculdade de majorar de 50 % ou de reduzir de 20 %, no maximo, as taxas previstas pelo

artigo 33, § 1°, de conformidade com as indicações do quadro seguinte:

	Limites	
	Inferiores Centimos	Superiores Centimos
Cartas:		
1° porte	20	37,5
portes seguintes.....	12	22,5
Bilhetes-postaes:		
simples	12	22.5
com resposta paga.....	24	45
Manuscriptos (por 50 grammas)..	4	7.5
Manuscriptos (taxa minima).....	20	37.5
Impressos (por 50 grammas)....	4	7.5
Impressos com relevo para cégos (por 1.000 grammas).....	4	7,5
Amostras de mercadorias (por 50 grammas)	4	7,5
Amostras de mercadorias (taxa minima)	8	15
Pequenas encommendas (por 50 grammas)	12	22.5
Pequenas encommendas (taxa minima)	40	75

As taxas adoptadas deverão conservar entre si, tanto quanto possivel, as mesmas proporções que as taxas basicas, podendo, porém, cada Administração arredondal-as conforme as conveniencias do seu systema monetario.

2. — E' permittido a cada Paiz reduzir a 10 centimos a taxa do bilhete-postal simples e a 20 centimos a do bilhete-postal com resposta paga.

3. — A tarifa adoptada em cada Paiz será applicada ás taxas a cobrar na chegada, em consequencia de ausencia ou insufficiencia de franquia.

III

DEPOSITO DE CORRESPONDENCIA NO EXTERIOR

Nenhum Paiz é obrigado a expedir, ou a distribuir aos destinatarios, as remessas que remettentes quaesquer domi-

ciliados no seu territorio depositem ou façam depositar em outro Paiz, com o fim de se aproveitar de taxas mais baixas ahi estabelecidas. A regra applica-se sem distincção, quer ás remessas preparadas no Paiz habitado pelo remettente e transportadas depois pela fronteira, quer ás remessas preparadas em outro Paiz. A Administração interessada tem o direito de devolver os objectos em questão á origem ou de submettel-os ás suas taxas internas. As modalidades de cobrança das taxas ficam ao criterio da mesma Administração.

IV

ONÇA — UNIDADE DE PESO

Aos Paizes que, sem razão do seu regimen interno, não puderem adoptar o peso metrico decimal, será facultado excepcionalmente substituil-o pela onça — unidade de peso (28,3465 grammas), considerando uma onça como correspondente a 20 grammas para as cartas e duas onças correspondentes a 50 grammas para os manuscriptos, impressos, amostras e pequenas encommendas.

V

Coupons-RESPOSTA

As Administrações têm a faculdade de não se encarregar da venda de *coupons*-resposta.

VI

PREMIO DE REGISTRO

Os Paizes que não puderem fixar em 40 centimos o premio de registro, previsto pelo artigo 52, § 2º. da Convenção, poderão cobrar um premio até 50 centimos ou, eventualmente, até a importancia do fixado para o seu serviço interno.

VII

SERVIÇOS AÉREOS

As disposições relativas ao transporte de correspondencias por via aérea são annexadas á Convenção Postal Universal e consideradas como parte integrante desta e do seu Regulamento.

Comtudo, por derogação das disposições geraes da Convenção, a modificação destas disposições poderá ser examinada a todo tempo, por uma Conferencia composta dos representantes das Administrações directamente interessadas no assumpto.

Esta Conferencia poderá ser convocada por intermedio da Secretaria Internacional, a pedido, no minimo, de tres destas Administrações.

O conjuncto das disposições propostas por esta Conferencia deverá ser submettido, por intermedio da Secretaria Internacional, ao voto dos Paizes da União. A decisão será tomada de accôrdo com a maioria dos votos expressos.

VIII

DESPESAS ESPECIAES DE TRANSITO PELO TRANSIBERIANO

Em derogação das disposições do artigo 73, § 1° (Quadro), a Administração postal da União das Republicas Sovieticas Socialistas fica autorizada a cobrar as despesas de transito pelo Transiberiano, nas duas direcções (Mandchuria ou Vladivostock), á razão de 4 francos e 50 centimos para as cartas e bilhetes-postaes (L. C.) e de 50 centimos para os outros objectos (A. O.) por kilogramma, respectivamente, para as distancias que excederem de 6.000 kilometros.

IX

DESPESAS ESPECIAES DE TRANSITO PELO URUGUAY

Excepcionalmente, o Uruguay fica autorizado a cobrar todas as expedições ultramarinas desembarcadas em Montevidéo, que elle reexpedir pelos seus meios de conducção para os Paizes além do Uruguay, as despesas de transito territorial previstas no artigo 73 da Convenção, isto é, 75 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes-postaes e 10 centimos por kilogramma de outros objectos.

X

DESPESAS DE ENTREPOSTO

Excepcionalmente, a Administração portugueza fica autorizada a cobrar por todas as malas baldeadas no porto de Lisbôa as despesas de entreposto previstas pelo artigo 74 da Convenção.

XI

PROTOCOLLO ABERTO EM FAVOR DOS PAIZES QUE NÃO SE FIZERAM REPRESENTAR

O Afghanistão e a Republica Argentina, que fazem parte da União Postal, mas que não se fizeram representar no Congresso, têm o Protocollo aberto para adherirem á Convenção e a um ou mais dos Accôrdos celebrados no mesmo Congresso.

O Protocollo fica tambem aberto para o mesmo fim, em favor do Paraguay, cujo delegado foi obrigado a ausentar-se antes da assignatura dos Actos.

XII

PROTOCOLLO ABERTO EM FAVOR DOS PAIZES REPRESENTADOS, PARA ASSIGNATURAS E ADHESÕES

O Protocollo permanecerá aberto em favor dos Paizes cujos representantes não assignaram hoje sinão a Convenção ou um certo numero sómente dos Accôrdos concluidos pelo Congresso, afim de permittir aos mesmos Paizes adherirem a um ou mais dos outros Accôrdos assignados nesta data.

XIII

PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DAS ADHESÕES

As adhesões previstas pelos artigos XI e XII anteriores deverão ser notificadas em fórma diplomatica, pelos Governos dos Paizes interessados ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e por este aos Estados da União. O prazo concedido aos mesmos Paizes para essa notificação expirará em 1° de Julho de 1930.

XIV

COMMISSÃO PREPARATORIA

1. — Uma Commissão composta do Director da Secretaria Internacional e de quatorze membros, representantes das Administrações designadas pelo Congresso, por maioria de votos, ficará encarregada de preparar o Congresso seguinte e, em particular, de estudar as proposições para este Congresso,

comparando-as, coordenando-as, dando seu parecer sobre todas as questões, e, finalmente, de apresentar um projecto e um relatorio susceptiveis de servirem de base ás deliberações do Congresso.

2. — A Commissão preparatoria é convocada em tempo opportuno pela Secretaria Internacional, antes da abertura do Congresso seguinte, e o projecto e o relatorio mencionados no paragrapho precedente serão distribuidos a cada Administração quatro mezes, pelo menos, antes da abertura do Congresso.

3. — A Secretaria Internacional encarregar-se-á dos trabalhos de Chancelaria da Commissão.

Em firmeza do que os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que elle contém estivessem insertas no proprio texto da Convenção a que se refere, e o assignam em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Pelo Afghanistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter:
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pelos Estados Unidos da America:

Por Joseph Stewart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pelo conjuncto das Possessões insulares dos Estados Unidos da America, com excepção das Ilhas Philipinas:

Eugene R. White.

Pelas Ilhas Philipinas:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pela Republica Argentina:

Pela Confederação da Australia:

M. B. Harry.

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.
Zac. Benavides.

Pela Bolivia:

Jamar.

Pelo Brasil:

J^{m}. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Canadá:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón.
E. L. Andrade.

Pela Hespanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias hespanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Esthonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williansen.

W. G. Gilbert.

F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.
D. Bernardes.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica do Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino de Hedjaz e do Nedjde e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. OH-Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias italianas:

Ricardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias japonezas:

H. Wawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona hespanhola):

Jacques Truell.

Por Marrocos (zona hespanhola):

A. Camacho.

Pelo Mexico:

Lino B. Rochin.
José V. Chavez.

Pela Nicaragua:

Eduardo Perez-Triana.

Pela Noruéga:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. McNamara.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

General Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pelo Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Joséf Zábrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pela União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Dr. Eugene Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pelo Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

DA

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Indice

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

1. Transito em malas fechadas e transito a descoberto.
2. Permuta em malas fechadas.
3. Encaminhamento das correspondencias.
4. Paizes longinquos.
5. Fixação dos equivalentes.
6. Sellos e estampas de franquia.

TITULO II

Condições para o recebimento dos objectos de correspondencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES ESPECIAES APPLICAVEIS A CADA CATEGORIA DE REMESSAS

Art.

7. Acondicionamento e endereço.
8. Correspondencias de "Posta Restante".
9. Correspondencias incluidas em sobre-carta com quadro transparente.
10. Remessas sujeitas á fiscalização aduaneira.
11. Remessas livres de direitos.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS A TODAS AS CATEGORIAS DE REMESSAS

Art.

12. Cartas
13. Bilhetes-postaes simples.
14. Bilhetes-postaes com resposta paga.
15. Manuscriptos (*Papiers d'affaires*).

16. Impressos.
17. Objectos assimilados aos impressos.
18. Impressos. Annotações autorizadas.
19. Impressos. Acondicionamento das remessas.
20. Amostras. Annotações autorizadas.
21. Amostras. Acondicionamento das remessas.
22. Objectos assimilados ás amostras.
23. Objectos agrupados.
24. Pqeuenas encommendas.

TITULO III

Remessas registradas — Avisos de recebimento

CAPITULO UNICO

Art.

25. Remessas registradas.
26. Aviso de recebimento.
27. Aviso de recebimento pedido posteriormente ao deposito.

TITULO IV

Remessas sujeitas a reembolso

CAPITULO UNICO

Art.

28. Indicações a fazer na remessa.
29. Etiqueta.
30. Vale de reembolso.
31. Lançamento em conta corrente postal.
32. Conversão da importancia do reembolso.
33. Divergencia entre as indicações da importancia do reembolso.
34. Prazo de pagamento.
35. Reducção ou annullaq°o do reembolso.
36. Reexpedição.
37. Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento.
38. Annullação ou substituição das fórmulas de vales de reembolso ou de boletins de lançamento.
39. Vales de reembolso não liquidados ou cujas importancias não foram recebidas.
40. Ajuste de contas dos vales de reembolso.

TITULO V

Operações á partida e á chegada das remessas

CAPITULO UNICO

Art.

41. Applicação do carimbo de data.
42. Remessas expressas.
43. Remessas não franquiadas ou insufficientemente franquiados.
44. Devolução dos boletins de franquia. Recuperação dos direitos pagos adiantadamente.
45. Remessas reexpedidas.
46. Sobrecartas de reexpedição.
47. Remessas cahidas em refugo.
48. Retirada. Modificação de endereço.
49. Simples correcção do endereço.
50. Reclamações. Remessas ordinarias.
51. Reclamações. Remessas registradas.
52. Reclamação de remessas depositadas em outro paiz.

TITULO IV

Permuta das remessas

CAPITULO UNICO

Art.

53. Folhas de aviso.
54. Transmissão das remessas registadas.
55. Transmissão das remessas expressas.
56. Organização das malas.
57. Entrega das malas.
58. Conferencia das malas.
59. Devolução dos saccos vasios.

TITULO VII

Disposições concernentes ás despesas de transito e de entreposto

CAPITULO I

Operações de estatistica

Art.

60. Estatistica das despesas de transito.
61. Organização das malas fechadas durante o periodo estatistico.

62. Indicação do numero de saccos e do peso das malas fechadas.
63. Organização dos quadros C 17 relativos ás malas fechadas.
64. Lista das malas fechadas permutas em transito.
65. Malas fechadas permutadas com vasos de guerra.
66. Boletim de transito.
67. Estatistica das correspondencias a descoberto.
68. Estatistica das malas sujeitas a entreposto.
69. Serviços extraordinarios.

CAPITULO II

Contabilidade. Regularização das contas

Art.

70. Conta das despesas de transito.
71. Ajuste geral annual de contas. Intervenção da Secretaria Internacional.
72. Liquidação das despesas de transito.

TITULO VIII

Disposições diversas

CAPITULO UNICO

Art.

73. *Coupons*-resposta.
74. Carteiras de identidade.
75. Malas permutadas com vasos de guerra.
76. Boletins de franquia. Ajuste das contas relativas aos direitos aduaneiros.
77. Formulas para uso do publico.
78. Prazo de conservação dos documentos.
79. Endereço telegraphico.

TITULO IX

Sesretaria Internacional

CAPITULO UNICO

Art.

80. Congressos e Conferencias.
81. Informações. Pedidos de modificação dos Actos.
82. Publicações.

83. Relatorio annual.
84. Lingua official da Secretaria Internacional.
85. *Coupons*-resposta. Carteiras de identidade. Quadro dos equivalentes.
86. Balanço e liquidação das contas.
87. Organização das contas.
88. Balanço geral.
89. Pagamento.
90. Communicações a dirigir á Secretaria Internacional.
91. Estatistica geral.
92. Despesas da Secretaria Internacional.

Disposições finaes

Art.

93. Inicio de execução e duração do Regulamento.

Protocollo Final do Regulamento

I. Pagamento dos saldos de despesas de transito.
II. Organização das malas.

Annexos

Fórmulas C 1 a C 30.

Regulamento de Execução da Convenção Postal Universal

Os infra-assignados, em obediencia ao artigo 4 da Convenção Postal Universal celebrada em Londres a 28 de Junho de 1929 e em nome das Administrações dos Paizes que representam, adoptaram, de commum accôrdo, as medidas seguintes para assegurar a execução da referida Convenção.

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

ARTIGO 1.

TRANSITO EM MALAS FECHADAS E TRANSITO A DESCOBERTO

As Administrações poderão permutar, por intermedio de uma ou de varias Administrações, malas fechadas ou correspondencias a descoberto, segundo as necessidades do tra-

fego e as conveniencias do serviço. A transmissão de correspondencias a descoberto a uma Administração intermediaria deve-se limitar estrictamente aos casos que não justifiquem a organização de malas fechadas.

ARTIGO 2.

PERMUTAS EM MALAS FECHADAS

1. — A permuta das correspondencias em malas fechadas será regulada de commum accôrdo entre as Administrações interessadas.

Será obrigatoria a organização de malas fechadas toda vez que uma das Administrações intermediarias o pedir, baseando-se no facto de serem os seus trabalhos perturbados pela quantidade de correspondencia a descoberto.

2. — As Administrações por cujo intermedio tenham que ser expedidas malas fechadas, deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

3. — No caso de modificação num serviço de permuta em malas fechadas estabelecido entre duas Administrações, com intervenção de um ou de varios paizes, a Administração que tiver provocado a modificação communicará o facto ás Administrações desses mesmos paizes.

ARTIGO 3.

ENCAMINHAMENTO DAS CORRESPONDENCIAS

1. — Cada Administração é obrigada a encaminhar pelas vias mais rapidas que ella empregar para suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias a descoberto que lhe forem entregues por outra Administração.

Quando a expedição se compuzer de varios saccos, deverão elles, tanto quanto possivel, conservar-se reunidos e ser encaminhados pelo mesmo correio.

Os objectos, de qualquer natureza, mal encaminhados serão reexpedidos immediatamente, pela via mais rapida, para o seu verdadeiro destino.

2. — E' facultado á Administração do paiz de origem indicar a via a seguir pelas malas fechadas que ella expedir, desde que o emprego dessa via não acarrete despesas especiaes para qualquer Administração intermediaria.

Sob a mesma reserva, as Administrações, que tomarem parte no transporte, deverão ter em vista a via a seguir indicada pelo remettente nas remessas que lhes forem entregues a descoberto.

3. — As Administrações que usarem da faculdade de cobar taxas supplementares compensativas de despesas extraordinarias relativas a certas vias, não serão obrigadas a encaminhar por essas vias as correspondencias não franquiadas ou insufficientemente franquiadas.

ARTIGO 4.

PAIZES LONGINQUOS

1. — São considerados paizes longinquos aquelles entre os quaes o tempo empregado nos mais rapidos transportes terrestres ou maritimos é de mais de dez dias.

2. — São assimilados aos paizes longinquos, relativamente á fixação dos prazos, os paizes de muito grande extensão ou cujas vias de communicação interna são pouco desenvolvidas, para os casos em que estes factores têm importancia capital.

A Secretaria Internacional organizará uma lista deste paizes.

ARTIGO 5.

FIXAÇÃO DOS EQUIVALENTES

1. — As Administrações fixarão os equivalentes das taxas e premios previstos pela Convenção e pelos Accôrdos após entendimento com a Administração dos Correios Suissos, cabendo a esta fazel-os notificar por intermedio da Secretaria Internacional.

Cada Administração notificará directamente á Secretaria Internacional o equivalente que fixar para a indemnização prevista pelo art. 54 da Convenção.

Os equivalentes não poderão entrar em vigor senão no dia primeiro de um mez, e, o mais cedo, 15 dias após sua notificação pela Secretaria Internacional.

A mesma Secretaria organizará um quadro indicativo dos equivalentes das taxas e premios referidos na 1ª alinea deste paragrapho, e que informe, se for caso, de quantos por cento foi augmentada ou reduzida a taxa applicada, em virtude do artigo II do Protocollo final da Convenção.

2. — Quando a modificação de equivalentes for julgada necessaria, a Administração do paiz interessado deverá seguir o processo indicado no paragrapho precedente.

Os novos equivalentes do mesmo modo não poderão entrar em vigor senão no primeiro dia de um mez e, o mais cedo, 15 dias após sua notificação pela Secretaria Internacional.

Pelas Administrações que effectuarem a cobrança respectiva poderão ser arrendondadas as fracções monetarias resultantes do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franqueadas.

A importancia a accrescentar em tal caso, não poderá exceder o valor de um vigesimo de franco (cinco centimos).

ARTIGO 6.

SELLOS E ESTAMPAS DE FRANQUIA

1. — Os sellos representativos das taxas-typo da União ou do equivalente dessas taxas na moeda de cada paiz serão impressos nas seguintes cores:

Azul escuro, o sello representativo da taxa de uma carta simples;

Vermelho, o sello representativo da taxa de um bilhete-postal;

Verde, o sello representativo da taxa do porte simples dos impressos.

As estampas provenientes das machinas de franquear deverão ser de cor vermelha viva, seja qual for o valor que representem.

2. — Os sellos e as estampas de franquia deverão, sempre que for possivel, trazer em caracteres latinos a indicação do paiz de origem e mencinar o respectivo valor de franquia de accordo com o quadro dos equivalentes adoptados.

O numero de unidades ou de fracções da unidade monetaria, empregado para exprimir esse valor, será indicado em algarismos arabicos. Quando aos impressos franqueados por meio de marcas de prensa typographica, as indicações sobre o paiz de origem e o valor da franquia podem ser substituidos pelo nome do correio de origem a menção — "*Taxe perçue*", "*Porte payé*" ou uma expressão analoga.

3. — Os sellos commemorativos ou de caridade que exigirem o pagamento de um supplemento de taxa independente

do valor da franquia, deverão ser impressos de modo que evite qualquer duvida a respeito desse valor.

4. — Os sellos poderão ser marcados por meio de vasadores com perfurações distinctas, de conformidade com as condições fixadas pela Administração que os tiver emittido.

TITULO II

Condições de recebimento dos objectos de correspondencia

CAPITULO I

Disposições applicaveis a todas as categorias de remessas

ARTIGO 7.

ACONDACIONAMENTO E ENDEREÇO

1. — As Administrações devem recommendar ao publico:

a) redigir o endereço em caracteres latinos, collocando-o no sentido do comprimento do objecto, deixando o espaço necessario para as annotações ou etiquetas de serviço;

b) indicar o endereço de modo preciso e completo, afim de que o encaminhamento da remessa e a sua entrega ao destinatario possam ser feitos sem indagações;

c) collar os sellos postaes no angulo direito superior do lado do sobrescripto, logar em que devem ser applicadas tambem as estampas das machinas de franquear;

d) indicar o nome e o domicilio do remettente, no verso ou no anverso, de modo que não prejudique a clareza do endereço ou a applicação das annotações ou etiquetas de serviço;

e) indicar a categoria das remessas, quando estas forem expedidas mediante pagamento de taxa reduzida.

2. — Os sellos não postaes e as vinhetas de beneficencia, ou outras susceptiveis de confusão com os sellos postaes, não poderão ser applicadas do lado do sobrescripto. O mesmo se exige com relação ás impressões de carimbos que possam ser confundidas com as estampas de franquia.

3. — As correspondencias do serviço postal expedidas sem franquia devem trazer no anverso a annotação "*Service des postes*" ou uma menção analoga.

ARTIGO 8.

CORRESPONDENCIA DE POSTA RESTANTE

O endereço das remessas expedidas para *posta restante* deverá indicar o nome completo do destinatario. Não é permittido nesses objectos o emprego de iniciaes, cifras, simples prenomes, nomes suppostos, ou marcas convencionaes de qualquer natureza.

ARTIGO 9.

CORRESPONDENCIAS INCLUIDAS EM SOBRECARTA COM QUADRO TRANSPARENTE

1. — As correspondencias incluidas em sobrecarta de transporte serão permittidas nas seguintes condições:

a) o quadro transporte deve ser disposto parallelamente á maior dimensão, de modo que o endereço do destinatario appareça no mesmo sentido e que não difficulte a applicação do carimbo da data;

b) o quadro transporte deve permittir a perfeita leitura do endereço, mesmo á luz artificial, e não impedir a escripta sobre elle;

c) sómente o nome e o endereço do destinatario devem apparecer através do quadro; e o conteudo da sobrecarta deve ser dobrado de modo que impeça que, por seu desligamento, o endereço possa ficar occulto, de todo ou em parte;

d) o endereço deve ser indicado, de maneira bem legivel, a tinta ou a machina de escrever. As remessas cujos endereços forem escriptos a lapis-tinta ou a lapis não serão admittidas.

Serão excluidas do transporte as sobrecartas providas de quadros transparentes desde que estes provoquem reflexos á luz artificial.

2. — Não serão admittidas as remessas incluidas em sobrecartas inteiramente transparentes ou de quadro aberto.

ARTIGO 10

REMESSAS SUJEITAS Á FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

1. — As remessas que tenham de ser sujeitas á fiscalização aduaneira devem trazer, no verso, uma etiqueta verde

semelhante ao modelo C 1 junto a este Regulamento e, quanto á categoria das pequenas encommendas, esta disposição é applicavel a todos os objectos sem excepção.

As remessas consideradas na alinea supra serão, além disso, se o remettente isto preferir ou se o paiz de distribuição assim o exigir, acompanhadas de uma declaração, separada, para a alfandega, semelhante ao modelo C 2 junto a este, que será ou amarrada exteriormente de uma maneira solida a cada remessa por um cordão atado em cruz ou inserida na propria remessa. No ultimo caso, só a parte superior da etiqueta C 1 será collada sobre a remessa.

2. — As Administrações não assumem responsabilidade alguma pelas declarações para a alfandega, seja qual fôr a fórma de sua factura.

ARTIGO 11

REMESSAS LIVRES DE DIREITOS

1. — As remessas que tenham de ser entregues aos destinatarios livres de quaesquer direitos devem trazer no anverso o letreir obem visivel — "*Franc de droits*" — ou uma annotação analoga na lingua do paiz de origem. Taes remessas serão munidas, do lado do sobrescripto, de uma etiqueta amarella que tragam igualmente, em grossos caracteres a indicação: "*Franc de droits*".

2. — Qualquer remessa expedida livre de direitos será acompanhada de um boletim de franquia semelhante ao modelo C 3 junto a este, confeccionado em cartão amarello e cujo anverso será prehenchido pelo correio remettente. O boletim de franquia será preso á remessa com toda segurança.

CAPITULO II

Disposições especiaes applicaveis a cada categoria de remessas

ARTIGO 12

CARTAS

Em principio, e exceptuadas as prescripções do artigo 9 precedente, não será exigida para as cartas nenhuma condição de fórma ou de fechamento. Deverá ser conservado in-

teiramente livre, no anverso das cartas, o espaço necessario para a franquia, o endereço, as annotações e as etiquetas de serviço.

ARTIGO 13

BILHETES-POSTAES SIMPLES

1. — Os bilhetes-postaes devem ser feitos de cartão ou de papel bastante consistente, para não embaraçarem a manipulação.

Ao alto, do lado do sobrescripto, devem trazer o titulo *Carte postale* ou expressão equivalente em outra lingua. Esse titulo não é obrigatorio para os bilhetes-postaes provenientes de industria privada.

2. — Os bilhetes-postaes devem ser expedidos a descoberto, isto é, sem qualquer envoltorio, cinta ou sobrecarta.

3. — Para o endereço do destinatario e indicações ou etiquetas de serviço, será reservada, pelo menos, a metade do lado direito do anverso. O remettente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, resalvadas as disposições do paragrapho seguinte.

São prohibidos os bilhetes cujo anverso no todo ou em parte tenha sido dividido em varias casas destinadas a receber endereços successivos.

4. — E' vedado ao publico juntar ou ligar aos bilhetes-postaes amostras de mercadorias ou objectos analogos. oCntudo, podem ser collados aos bilhetes-postaes, não só vinhetas, como ainda photographias, sellos de qualquer especie, fitas de endereço ou folhas para dobrar etiquetas e retalhos de qualquer especie, com a condição, porém, de não serem esses objectos de natureza a alterar o caracter dos bilhetes-postaes, e desde que consistam em papel ou em qualquer outra materia de espessura reduzida, e que sejam completamente adherentes ao bilhete. Esses objectos só poderão ser collados no verso ou na parte esquerda do anverso dos bilhetes-postaes com excepção das faltas ou etiquetas de endereço, que poderão occupar todo o anverso. Não serão, porém, admittidos senão no verso os sellos de qualquer especie susceptiveis de confusão com sellos de franquia.

5. — Os bilhetes-postaes que não preencherem as condições prescriptas para essa categoria de correspondencia serão tratados como cartas.

ARTIGO 14

BILHETES-POSTAES COM RESPOSTA PAGA

1 — Os bilhetes-postaes com resposta paga deverão ter no anverso, em lingua franceza, como titulo na primeira parte: *Carte-postale avec réponse payée;* e na segunda parte: *Carte-postale réponse*.

Quanto ao mais, cada uma das duas partes deverá satisfazer as outras condições impostas ao bilhete-postal simples. Essas partes são dobradas uma sobre a outra, de modo que a dobra forme a extremidade superior, não podendo ser fechadas de maneira alguma.

2. — O endereço do bilhete-resposta deve figurar no interior do objecto.

2. — O endereço do bilhete-resposta deve figurar no interior do objecto.

E' permittido ao remettente indicar seu nome e seu endereço no anverso da parte *Réponse*, quer por escripto, quer por meio de uma etiqueta ahi collada.

E', tambem, permittido ao remettente mandar imprimir no verso da *carte-réponse* um questionario destinado a ser preenchido pelo destinatario.

3. — A franquia da parte *Réponse*, por meio de sellos postaes do paiz emissor do bilhete, não será valida se as duas partes do bilhete-postal com resposta paga não forem recebidas ligadas, do paiz de origem, e se a parte *Réponse* não for expedida do paiz em que tiver chegado pelo correio, para o dito paiz de origem.

Se taes condições não forem preenchidas, a parte *Réponse* será tratada como bilhete-postal não franquiado.

ARTIGO 15.

MANUSCRIPTOS

1. — São considerados como manuscriptos quaesquer peças ou documentos escriptos ou desenhados a mão no todo ou em parte, que não tenham caracter de correspondencia actual e pessoal, taes como: as cartas abertas e os bilhetes-postaes de data remota, que já tenham attingido seu fim primitivo; autos processuaes; actos de qualquer natureza, lavrados por serventuarios da justiça; guias de remessa ou conhecimentos, facturas; certos documentos de companhias de se-

guros; copias ou extractos de escripturas particulares em papel sellado ou não; partituras ou folhas de musica manuscriptas: originaes de obras ou de jornaes expedidos isoladamente; e os trabalhos escolares, originaes ou corrigidos, excluida qualquer indicação que se não relacione directamente com a execução do trabalho.

Esses documentos poderão ser acompanhados de rotulos indicativos ou notas de remessa com os dizeres seguintes ou indicações analogas; enumeração das peças componentes da remessa, referencias a qualquer correspondencia trocada entre o remettente e o destinatario, taes como:

"*Annexe à notre lèttre du.....à M.....*
Notre référence..... Références du client....."

2. — Os manuscriptos, no que respeita á fórma e ao acondicionamento, ficam sujeitos ás disposições prescriptas para os impressos (artigo 20 deste Regulamento).

ARTIGO 16.

IMPRESSOS

1. — São considerados como impressos os jornaes e publicações periodicas, os livros brochados ou encadernados, os folhetos, os papeis de musica (com exclusão dos papeis perfurados, destinados a instrumentos de musica automaticos), os cartões de visita, os cartões commerciaes, as provas de impressão com ou se mos os manuscriptos ás mesmas relativos, as gravuras, as photographias e os albuns com photographias, as imagens, os desenhos, planos, cartas geographicas, catavados, lithographados ou autographados, e, em geral, todas as logos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, graimpressões ou reproducções obtidas em papel, pergaminho ou cartão por meio de typographia, gravura, lithographia e autographia, ou de outro qualquer processo mecanico facil de reconhecer, com excepção de decalque, do carimbo de typos moveis ou não e da machina de escrever.

2. — A taxa de impressos não é applicavel aos impressos que trouxerem quaesquer signaes susceptiveis de constituir linguagem convencional, nem áquelles cujo texto tiver sido modificado após a tiragem, observadas as excepções explicitamente autorizadas pelo artigo 18.

3. — Os artigos de papelaria propriamente ditos, desde que fique patente que a parte impressa não (o essencial no

objecto, não poderão ser expedidos, pagando taxa de impressos.

4. — Os cartões que trouxerem o titulo *Carte postale* (bilhete-postal), ou o equivalente desse titulo em qualquer lingua, gozarão da tarifa dos impressos, desde que satisfaçam ás condições geraes applicaveis aos impressos. Os que não preencherem taes condições serão tratados como obilhetes-postaes ou eventualmente como cartas pela applicação do artigo 13, § 5°, deste Regulamento.

ARTIGO 17

OBJECTOS ASSIMILADOS AOS IMPRESSOS

As reproducções de uma copia-typo, feita a penna ou a machina de escrever, serão assimiladas aos impressos, quando obtidos por um processo mecanico de polygraphia, chromographia, etc.; mas, para que gozem da moderação de taxa, essas reproducções deverão ser entregues nos balcões das repartições postaes e em quantidade minima de vinte remessas, contendo exemplares perfeitamente identicos.

Esssas reproducções poderão receber as annotações autorizadas para os impressos.

ARTIGO 18.

IMPRESSOS. ANNOTAÇÕES AUTORIZADAS

1. — E' permittido, tanto no exterior como no interior das remessas de impressos:

a) indicar, a mão, ou por qualquer processo mecanico, os nomes, qualidade, profissão, razão social, e endereço do remettente e do destinatario, a data da expedição, assignatura, numero do telephone, endereço e codigo telegraphico, e a conta corrente postal o bancaria do remettente, assim como um numero de ordem ou de matricula que se refira exclusivamente á remessa:

b) corrigir os erros de impressão:

c) cancellar, sublinhar ou corcundar por meio de traços certas palavras ou partes do texto impresso, á medida que essas operações sejam feitas com o fim de constituir correspondencia pessoal.

2. — Além disso, é permittido indicar ou accrescentar, a mão, ou qualquer processo mecanico:

a) nos avisos concernentes ás partidas e chegadas de navios;

As datas e horas das partidas e chegadas, assim como os nomes dos navios e dos portos de partida, de escala e de chegada;

b) nos avisos de passagem:

O nome do viajante, a data, a hora e o nome da localidade pelo qual elle conta passar, assim como o logar em que desembarca;

c) nas notas de encommenda e de assignatura, relativas a obras de livraria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica:

As obras encommendadas ou offerecidas os preços respectivos, o modo de pagamento, a edição e os nomes dos autores e dos editores, assim como o numero do catalogo e as palavras "brochado", "cartonado" ou "encadernado";

d) nos cartões illustrados, nos cartões de visita impressos, assim como nos cartões de Natal e Anno-Bom:

Votos, felicitações, agradecimentos, cumprimentos de condolencias e outras formulas de cortezia expressas no maximo em cinco palavras ou por meio de cinco iniciaes convencionaes;

e) nas provas de imprensa:

As modificações e accrescimos que se relacionem com a correcção, com a fórma ou com a impressão, assim como indicações, taes como "*Bon à tirer*", "*Vu-Bon à tirer*", ou quaesquer outras analogas, relativas á fetiura da obra. Em caso de falta de espaço, os accrescimos podem ser feitos em folhas especiaes;

f) nas estampas de moda (figurinos), nas cartas geographicas, etc., as côres;

g) nas listas de preços correntes, nas offertas de annuncios, nas cotações de bolsa e de mercado, nas circulares commerciaes e nos prospectos:

Os algarismos e quaesquer outras annotações que representem elementos constitutivos dos preços;

h) nos livros fasciculos, jornaes, photographias, gravuras, papeis de musica, e, em geral, em todas as producções literarias ou artisticas impressas, gravadas, litographadas ou autographadas;

Dedicatorias que consistam em mimples homenagens e, nas photographias, uma legenda explicativa, muito succinta;

i) nos retalhos de jornaes e publicações periodicas:

O titulo, a data, o numero e o endereço da publicação donde o artigo é extrahido.

3. E', emfim, permittido juntar:

a) ás provas de imprensa corrigidas ou não, o manuscripto;

b) ás remessas das categorias mencionadas no § 2°, letra *h*, a factura relativa ao objecto enviado.

ARTIGO 19

IMPRESSOS. ACONDICIONAMENTO DAS REMESSAS

1. — Os impresso sdevem ser acondicionados quer em cintas, em rôlos, entre cartões, em estojos aberto dos dois lados ou das duas extremidades, em sobrecarta aberta, quer amarrados em barbante facil de desatar.

2. — Os impressos com a fórma e a consistencia de um cartão poderão ser expedidos a descoberta sem cinta, sobrecarta ou atilho. O mesmo modo de expedição será admittido para os impressos dobrados, de modo que não se possam desdobrar durante o transporte e que não haja perigo de outros objectos nelles se introduzirem.

A metade, pelo menos, do lado direito do anverso dos impressos, expedidos sob a fórma de cartões, será reservada ao endereço do destinatario e ás annotações e etiquetas de serviço.

ARTIGO 20

AMOSTRAS. ANNOTAÇÕES AUTORIZADAS

E' permittido indicar-se a mão ou por processo mecanico, no exterior ou no interior das remessas de amostras, os nomes, qualidades, profissão, razão social e endereço do remettente e do destinatario, assim como a data da expedição, a intaoi aoiai dar dralol lyopaf me pop dlal iay laini iiaioddi assignatura, o numero do telephone, o endereço e o codigo telegraphico, a conta corrente postal ou bancaria do remettente, qualquer marca de fabrica ou de commercio, numeros de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medida e á dimensão, como tambem á quantidade disponivel, e ainda as indicações necessarias para determinar a procedencia e a natureza da mercadoria.

ARTIGO 21

AMOSTRAS. ACONDICIONAMENTO DAS REMESSAS

1. — As amostras de mercadorias devem ser incluidas em saccos, caixas ou quaesquer envoltorios de facil abertura.

2. — Os objectos de vidro ou outras materias frageis, as remessas de liquidos, oleos, corpos gordurosos,pós seccos, corantes ou não, assim como as remessa de abelhas vivas e de casulos de bicho da seda, serão admittidos ao transporte como amostras de mercadorias, desde que sejam acondicionados da maneira seguinte:

a) Os objectos de vidro ou outras materias frageis deverão ser acondicionados solidamente, em caixas de metal, madeira ou papelão ondulado e reforçado, de maneira que previna quaquer perigo tanto para os empregados como para as correspondencias;

b) os liquidos, oleos e corpos de facil liquefação deverão ser incluidos em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deverá ser incluido em uma caixa especial de metal, madeira resistente ou papelão ondulado ou materia esponjosa, em quantidade sufficiente para absorver o liquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa deverá ser fixada de maneira que não possa desprender-se facilmente;

c) os corpos gordurosos de difficil liquefacção, cujo transporte offereça menor numero de inconvenientes, taes como unguentos, sabão mole, resinas, etc., assim como os casulos do bicho da seda, deverão ser encerrados em um envoltorio primario (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.,) collocado em uma segunda caixa de madeira, de metal ou de couro forte e espesso;

d) os pós seccos corantes, taes como a anilina, etc., não serão admittidos senão em caixas de latas resistentes, collocadas por sua vez em caixas de madeiras com serragem entre os dois envoltorios. Os pós seccos não corantes deverão ser collocados em caixas de metal, de madeira ou de papelão, essas caixas, por sua vez deverão ser encerradas em saccos de panno ou de pergaminho;

e) as abelhas vivas, e as sanguesugas deverão ser encerradas em caixas dispostas de modo que evite qualquer perigo.

3. — Os objectos que se estragariam se fossem acondicionados segundos as regras geraes poderão ser acceitos, por ex-

cepção, em receptaculos hermeticamente fechados. Nesse caso, porém, as Administrações interessadas poderão exigir que o remettente ou o destinatario facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos objectos por ellas indicados, quer de outro modo satisfactorio.

4. — Não será exigido envotorio para os objectos constituidos de uma só peça, taes como pedaços de madeira, peças metallicas, etc., que o commercio não costuma empacotar.

5. — O endereço do destinatario deverá ser indicado, sempre que possivel, no envoltorio do proprio objecto. Se o envoltorio ou o objecto não se prestar á inscripção do endereço e das indicações de serviço nem á applicação dos sellos postaes dever-se-á empregar um rotulo volante, de preferencia em pergaminho, solidamente preso ao objecto. O mesmo se fará quando a obliteraação dos sellos puder occasionar a deterioração do objecto.

ARTIGO 22

OBJECTOS ASSIMILADOS ÁS AMOSTRAS

São acceitos sob a tarifa das amostras: *clichés* de imprensa; chaves isoladas; flores naturaes (flores frescas cortadas), objectos para estudo de historia natural (animaes e plantas dissecados ou conservados, especimens geologicos, etc); tubos de sôro e objectos pathologicos tornados inoffensivos pelo seu modo de preparação e de acondicionamento. Esses objectos, com excepção dos tubos de sôro, expedidos no interesse geral pelas instituições ou laboratorios officialmente reconhecidos, não poderão ser enviados com o fim commercial. O acondicionamento desses objectos obedecerá ás prescripções geraes concernentes ás amostras de mercadorias.

ARTIGO 23

OBJECTOS AGRUPADOS

1. — A reunião em uma só remessa de objectos de correspondencia de categorias differentes fica limitada aos manuscriptos, aos impressos, com excepção, porém, das impressões em relevo para uso dos cegos, e ás amortizações de mercadorias, observado o seguinte:

a) que cada objecto tomado isoladamente não ultrapasse os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e ás dimensões;

b) que o peso total não ultrapasse dois kilogrammas em cada remessa;

c) que a taxa seja no minimo: a taxa minima dos manuscriptos se a remessa contiver manuscriptos; e a taxa minima das amostras se a remessa se compuzer de impressos e amostras.

2. — Essas disposições só serão applicadas aos objectos sujeitos á mesma taxa unitaria. Quando uma Administração encontrar reunidos numa mesma remessa objectos sujeitos a taxas differentes, applicará ao peso total dessa remessa a taxa correspondente á categoria cuja tarifa seja a mais elevada.

ARTIGO 24

PEQUENAS ENCOMMENDAS

No que diz respeito á fórma, ao acondicionamento e ao envoltorio, as pequenas encommendas serão submettidas ás disposições estabelecidas para as amostras de mercadorias.

Além disso, deverão figurar no exterior das remessas o nome e o endereço dos remettentes.

TITULO III

Remessas registadas — Aviso de recebimento

CAPITULO UNICO

ARTIGO 25

REMESSAS REGISTADAS

1. — As remessas registadas deverão trazer no anverso, de modo bem visivel, o cabeçalho *Recommendé* ou menção analoga na lingua do paiz de origem.

Quando se tratar de cartas registadas, esses objectos não poderão apresentar traço algum de abertura ou fechamento anterior ao deposito. Quanto ao mais, nenhuma condição especial de fórma, de fechamento ou de indicação do endereço é exigida para taes remessas, observadas as excepções constantes deste artigo.

2. — Não serão admittidos a registo os objectos de correspondencia endereçados por iniciaes e os que trouxerem o endereço a lapis. Todavia, poderá ser escripto a lapis tinta

o endereço dos objectos que não sejam expedidos em sobrecarta de quadro transparente.

3. — Os objectos expedidos em sobrecartas de quadro transparente só serão acceitos se a materia transparente fizer parte integrante da sobrecarta.

4. — As remessas registadas não franquiadas ou insufficientemente franquiadas, introduzidas excepcionalmente no serviço, serão tratadas como remessas ordinarias no que concerne á falta de franquia.

5. — As remessas registadas deverão trazer, no angulo esquerdo superior do sobrescripto, um rotulo igual ou analogo ao modelo C 5 annexo a este Regulamento e que contenha em caracteres latinos, a letra *R*, o nome do correio de origem e o numero de ordem sob o qual tiver sido o objecto inscripto no registo desse correio.

Comtudo, as Administrações, cujo regimen interno se oppõem actualmente ao emprego dos rotulos, têm a faculdade de adiar a execução dessa medida, e de empregar, para a designação das remessas registadas, carimbos *Recommendé* ou *R*, ao lado dos quaes devem figurar o nome do correio de origem e o numero de ordem. Taes carimbos deverão ser igualmente applicados no angulo esquerdo superior do sobrescripto.

Afim de evitar confusões com o numero de registo do correio de origem, os serviços intermediarios não deverão escrever no anverso dos objectos registados nenhum numero de ordem, etc.

ARTIGO 26

AVISO DE RECEBIMENTO

1. — As remessas cujo remettente pedir aviso de recebimento deverão trazer a annotação bem visivel *Avis de réception* ou a impressão de um carimbo *A. R.*

2. — Essas remessas serão acompanhadas de uma fórmula da consistencia de um bilhete-postal, de côr vermelha clara, igual ou analoga ao modelo C 6, annexo a este Regulamento; essa fórmula será organizada pelo correio de origem ou por qualquer outro correio indicado pela Repartição expedidora, e presa, exteriormente e de maneira solida, ao objecto respectivo. Se essa fórmula não chegar ao correio de destino, este organizará *ex-officio* um novo aviso de recebimento.

3. — A fórmula C 6, depois de devidamente preenchida pelo correio de destino, será transmittida directamente ao remettente do objecto, por via ordinaria, a descoberta e isenta de porte.

4. — Quando o remettente reclamar um aviso de recebimento que não lhe tenha chegado ás mãos em prazo razoavel, proceder-se-á de accôrdo com as regras indicadas no artigo seguinte. Nesse caso, não se cobrará nova taxa e o correio de origem inscreverá no alto da fórmula C 6 a indicação: *Duplicata de l'avis de reception*, etc.

ARTIGO 27

AVISO DE RECEBIMENTO PEDIDO POSTERIORMENTE AO DEPOSITO

1. — Quando o remettente pedir o aviso de recebimento de uma remessa registada, posteriormente ao deposito, o correio de origem preencherá uma fórmula C 6.

Essa fórmula será annexada a uma reclamação modelo C 13, sellada com a importancia da taxa respectiva e processada de accôrdo com as prescripções do artigo 51 deste Regulamento, com a unica excepção de que, no caso de distribuição regular da remessa relativa ao aviso de recebimento, o correio de destino retire a fórmula C 13, e envie á origem a fórmula C 6, devidamente preenchida no verso, pela maneira prescripta pelo § 3º do artigo precedente.

2. — Serão applicadas aos pedidos de aviso de recebimento, formulados posteriormente ao deposito as disposições particulares adoptadas pelas Administrações, em virtude do artigo 51 deste Regulamento, para a transmissão das reclamações de remessas registadas.

TITULO IV

Remessas sujeitas a reembolso

CAPITULO UNICO

ARTIGO 28

INDICAÇÕES A FAZER NA REMESSA

1. — As remessas registadas sujeitas a reembolso deverão trazer no inverso o cabeçalho *Remboursement*, impresso ou manuscripto, de modo bem visivel e seguido da indicação por extenso da importancia do reembolso em caracteres la-

tinos e em algarismos arabicos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas.

2. — O remettente deverá indicar, além disso, no verso ou anverso da remessa, em caracteres latinos, seu nome e seu endereço. Quando a importancia recebida tiver de ser lançada em conta corrente postal no paiz de destino, a remessa deverá ainda trazer do lado do endereço, a seguinte annotação redigida em francez ou em outra lingua conhecida no paiz de destino:

"porter au crédit du compte des chèques postaux N°.... de M.... à.... tenu par le bureau des chèques d....".

ARTIGO 29

ETIQUETA

As remessas sujeitas a reembolso deverão ser revestidas no anverso de uma etiqueta côr de laranja, conforme o modelo C 7 annexo a este Regulamento.

ARTIGO 30

VALE DE REEMBOLSO

Salvo o caso previsto no artigo 31 seguinte, toda remessa sujeita a reembolso será acompanhada de uma fórmula de vale de reembolso, em cartão resistente, de côr verde clara, conforme o modelo C 8 annexo a este Regulamento. Essa fórmula deverá conter a menção da importancia do reembolso na moeda do paiz de origem, bem como indicar, em regra geral, o remettente do objecto como beneficiario do vale. Entretanto, cada Administração tem a faculdade de fazer endereçar aos correios de origem das remessas, ou a qualquer outra das suas repartições, os vales relativos ás remessas originarias do seu serviço. O *coupon* do vale de reembolso deverá indicar o nome e o endereço do destinatario da remessa, assim como o logar e a data do deposito da mesma remessa.

O vale será preso de maneira solida ao objecto respectivo.

ARTIGO 31

LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE POSTAL

Toda remessa cuja importancia cobrada deva ser lançada em conta corrente postal no paiz de destino será acompanhada,

salvo accôrdo em contrario, de um boletim de lançamento igual á fórmula adoptada no serviço interno desse paiz. O boletim deverá designar o titular da conta a creditar e conter todas outras indicações que o texto da fórmula admittir, com excepção da importancia a creditar, que será inscripta pela Administração de destino após o recebimento da importancia do reembolso. Se o boletim de lançamento fôr provido de um *coupon*, o remettente mencionará nelle seu nome e endereço, bem como quaesquer indicações que julgar necessarias.

O boletim de lançamento será preso de maneira solida ao objecto.

ARTIGO 32

CONVERSÃO DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

Salvo accôrdo em contrario, a importancia dos reembolsos expressa na moeda do paiz de origem da remessa será convertida em moeda do paiz de destino pela Administração desse paiz, que empregará para isto a taxa de que ella fizer uso para a conversão dos vales postaes destinados ao paiz de origem das remessas.

ARTIGO 33

DIVERGENCIA ENTRE AS INDICAÇÕES DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

No caso de divergencia entre a importancia do reembolso indicada no objecto e a indicada no vale, deverá ser cobrada do destinatario a quantia mais elevada.

Se este se recusr a pagar tal quantia, poder-se-á, salvo a excepção abaixo estabelecida, entregar o objecto mediante pagamento da quantia inferior, mas sob a condição de se comprometter elle a effectuar um pagamento complementar, se fôr necessario, depois de recebidas as informações que serão prestadas pelo correio de origem. Se o destinatario não acceitar essa condição, ficará suspensa a entrega da remessa.

Em todo e qualquer caso, transmittir-se-á immediatamente ao correio expedidor um pedido de informações, devendo esse correio responder ao pedido no mais curto prazo possivel, informando com precisão qual a importancia exacta do reembolso.

Quando o destinatario estiver de passagem ou tencione, ausentar-se, poder-se-á exigir o pagamento da quantia mais elevada. Em caso de recusa, a remessa só será entregue depois de recebida a resposta ao pedido de informações.

ARTIGO 34

PRAZO PARA PAGAMENTO

A importancia do reembolso deverá ser paga no prazo de 7 dias a contar do dia seguinte ao da chegada da remessa ao correio de destino.

Esse prazo poderá ser dilatado até o maximo de um mez pelas Administrações a isso obrigadas em virtude de sua legislação. Logo que termine o prazo de espera, a remessa será devolvida ao correio de origem.

O remettente poderá, entretanto, pedir, por uma annotação, a devolução immediata do objecto, caso o destinatario se recuse a pagar a importancia do reembolso no momento da primeira apresentação.

ARTIGO 35

REDUCÇÃO OU ANNULLAÇÃO DO REEMBOLSO

1. — Os pedidos de annullação ou de reducção da importancia do reembolso ficam sujeitos ás regras e formalidades prescriptas pelo art. 48 deste Regulamento.

Quando se tratar de um pedido telegraphico, este deverá ser confirmado, pela primeira mala, por um pedido postal acompanhado do *fac-simile* a que se refere o artigo 48, § 1°, e que tenha no alto, sublinhada a lapis de côr, a annotação: *"Confirmation de la demande télégraphique du...."*

Nesse caso, ao receber o telegramma, o correio destinatario limitar-se-á a reter o objecto e esperará a confirmação postal para dar curso ao pedido.

Todavia, o correio destinatario poderá, sob a sua propria responsabilidade, dar andamento ao pedido telegraphico sem esperar essa confirmação.

2. — Exceptuando-se o caso previsto no art. 31, todo pedido de reducção da importancia do reembolso deverá ser acompanhado de uma nova fórmula de vale de reembolso que indique a importancia rectificada.

Quando se tratar de um pedido por via telegraphica, o vale de reembolso deverá ser substituido pelo correio destinatario nas condições determinadas pelo artigo 38 deste Regulamento.

ARTIGO 36

REEXPEDIÇÃO

As remessas registadas sujeitas a reembolso poderão ser reexpedidas desde que o paiz do novo destino mantenha com o de origem o serviço de remessas dessa categoria. Nesse caso, as remessas serão acompanhadas das fórmulas de vales de reembolso organizadas pelo correio de origem.

A Repartição do novo destino procederá á liquidação dos reembolsos como se as remessas lhe tivessem sido enviadas directamente.

Não poderão ser reexpedidas as remessas cuja importancia recebida deva ser lançada em conta corrente postal no primitivo paiz de destino.

ARTIGO 37

EMISSÃO DO VALE DE REEMBOLSO OU DO BOLETIM DE LANÇAMENTO

Immediatamente após o recebimento da importancia do reembolso, o correio de destino, ou qualquer outra repartição designada pela Administração destinataria, preencherá a parte *Indications de service* do vale de reembolso e reembolso e remettel-o-á, independente de taxa, ao endereço indicado, depois de lhe ter applicado seu carimbo da data.

Quando ao correio de origem tiver sido enviado um pedido de informações sobre a importancia exacta do reembolso, a remessa do vale ficará suspensa até ser recebida a resposta ao pedido de informações.

Os vales de reembolso serão pagos aos remettentes dos objectos nas condições que cada Administração determinar.

Os boletins de lançamento das remessas sujeitas a reembolso, cuja importancia deva ser lançada em conta corrente postal no paiz de destino, serão tratados de conformidade com o regime interno que vigorar nesse paiz para as transferencias de fundos postaes.

ARTIGO 38

ANNULLAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS FORMULAS DE VALES DE REEMBOLSO OU DE BOLETINS DE LANÇMENTO

1. — As fórmulas de vales de reembolso inutilizadas em virtude de pedidos de annullação ou de reducção da importancia do reembolso, e, do mesmo modo, as fórmulas de boletins de lançamento inutilizadas em consequencia da annullação da importancia do reembolso (art. 35) serão destruidas pela Repartição de destino das remessas.

2. — As fórmulas relativas ás remessas sujeitas a reembolso deverão ser annulladas pela Repartição que effectuar a devolução.

3. — Quando as fórmulas relativas ás remessas sujeitas a reembolso forem extraviadas, perdidas ou destruidas antes do recebimento do reembolso, o correio de destino organizará duplicatas do modelo C 8, ou da fórmula do boletim de lançamento, conforme o caso.

ARTIGO 39

VALES DE REEMBOLSO NÃO ENTREGUES OU CUJAS IMPORTANCIAS NÃO FORAM RECEBIDAS

1. — Os vales de reembolso, que não tenham podido ser entregues aos beneficiarios, serão, depois de eventualmente revalidados, liquidados pela Repartição de origem das remessas a que taes titulos se referirem e levados á conta da Administração que os tiver emittido.

Do mesmo modo se procederá com os vales que tiverem sido entregues a quem de direito, mas cujas importancias não tenham sido recebidas. Todavia, esses titulos deverão ser primeiramente substituidos por autorizações de pagamento expedidas pela Repartição de origem dos vales.

2. — As revalidações e as autorizações de pagamento dos vales de reembolso serão reguladas consoante as condições previstas pelo "Accôrdo de Vales Postaes".

ARTIGO 40

AJUSTE DE CONTAS DOS VALES DE REEMBOLSO

1. — Salvo accôrdo em contrario, o ajuste de contas relativo aos vales de reembolso pagos em uma Repartição por conta de outra será effectuado por meio de annexos ás contas

mensaes dos vales postaes (modelo C 9 annexo a este Regulamento).

2. — Nesses annexos, que são acompanhados dos vales pagos e liquidados, os vales serão inscriptos por ordem alphabetica dos correios emissores e por ordem numerica do seu registo nesses correios. A Repartição que tiver levantado a conta, deduzirá da somma total do seu credito a importancia das taxas e premios devidos á Administração correspondente, de conformidade com o art. 71 da Convenção.

3. — O saldo da conta C 9 será addicionado, sempre que fôr possivel, ao da conta mensal dos vales postaes organizada em relação ao mesmo periodo. A verificação e a liquidação dessas contas serão effectuadas segundo as regras fixadas pelo Regulamento do Accôrdo de Vales Postaes.

TITULO V

Operações no recebimento e na expedição das remessas

CAPITULO UNICO

ARTIGO 41

APPLICAÇÃO DO CARIMBO DE DATA

1. — As correspondencias serão marcadas no anverso, pelo correio de origem com um carimbo que indique, sempre que possivel em caracteres latinos, o logar de origem e a data do deposito.

Nas localidades servidas por varias Repartições postaes, o carimbo deverá indicar a Repartição de origem.

A applicação do carimbo previsto nas alineas precedentes não é obrigatoria para os impressos franquiados por meio de impressões a machina de imprimir ou por outros processos previstos no art. 46 da Convenção.

2. — Todos os sellos validos deverão ser obliterados.

Os sellos postaes não obliterados em virtude de erro ou omissão no serviço de origem deverão ser riscados com um forte traço ou annullados por outra forma pelo correio que verificar a irregularidade, mas não lhes será applicado o carimbo de data.

3. — As correspondencias mal encaminhadas deverão ser marcadas com o carimbo de data do correio no qual tenham dado entrada erradamente. Tal obrigação cabe, não só ás re-

partições fixas, como tambem aos correios ambulantes, na medida possivel.

4. — A carimbação das correspondencias depositadas nos navios incumbe ao agente postal ou ao official de bordo encarregado do serviço, ou, na falta deste, ao correio da escala ao qual essas correspondencias forem entregues a descoberto. Neste caso, o referido correio applicará ás mesmas correspondencias o seu carimbo de data e accrescentará a menção "*Navire*", "*Paquebot*" ou qualquer outra analoga.

ARTIGO 42

REMESSAS EXPRESSAS

As remessas expressas serão providas, tanto quanto possivel, ao lado da indicação do logar de destino, de uma etiqueta impressa de côr vermelha escura, que contenha em grandes caracteres a menção "*Exprès*".

ARTIGO 43

REMESSAS NÃO FRANQUIADAS OU INSUFFICIENTEMENTE FRANQUIADAS

1. — Serão marcadas com o carimbo *T* (taxa a pagar) no angulo direito superior do anverso, as correspondencias pelas quaes tenha de ser cobrada, posteriormente ao deposito, uma taxa qualquer, seja do destinatario, seja do remettente em casos de refugo; a importancia a cobrar será indicada em francos e centimos, ao lado desse carimbo, em algarismos bem legiveis.

2. — A applicação do carimbo *T*, do mesmo modo que a indicação da importancia a cobrar, incumbe á Repartição de origem, ou, em caso de reexpedição ou refugo, á Repartição reexpedidora.

Quando se tratar, porém, de remessas procedentes de paizes que appliquem taxas reduzidas nas relações com a Repartição reexpedidora, a importancia a cobrar será indicada pela Repartição distribuidora.

3. — A Repartição distribuidora onerará a remessa com a taxa a cobrar.

4. — Toda remessa que não contiver o carimbo *T* será considerada como devidamente franquiada e como tal será tratada, salvo erro evidente.

5. — Os sellos não validos para a franquia não são tomados em consideração. Em taes casos, será inscripto o algarismo zero (0) ao lado desses sellos, em volta dos quaes se deverá traçar um quadrado a lapis.

ARTIGO 44

DEVOLUÇÃO DOS BOLETINS DE FRANQUIA, RECUPERAÇÃO DOS DIREITOS PAGOS ADIANTADAMENTE

1. — Depois da entrega ao destinatario de um objecto livre de direitos, o correio que tiver abonado, por conta do remettente, os direitos de alfandega ou outros quaesquer, completará, na parte que lhe corresponder, as indicações constantes do verso do boletim de franquia e transmittirá este, acompanhado dos documentos justificativos, em sobrecarta fechada, e sem indicação do conteudo, ao correio de origem do objecto.

Todavia, cada Administração terá o direito de effectuar, por intermedio de correios especialmente designados, a devolução dos boletins de franquia onerados com os direitos devidos, e de pedir que os boletins sejam enviados a um determinado correio. Neste ultimo caso, o correio de origem do objecto inscreverá no anverso do boletim de franquia o nome do correio ao qual devem ser devolvidos os boletins.

2. — Quando uma remessa com o rotulo *"Franc de droits"* chegar ao serviço destinatario sem boletim de franquia, o correio encarregado do despacho aduaneiro organizará um boletim subsidiario; o nome da Administração postal de que dependa o paiz de origem será substituido pelo nome desse paiz, mencionando-se, sempre que seja possivel, a data do objecto. Quando o boletim de franquia fôr perdido depois da entrega do objecto organizar-se-á nas mesmas condições um boletim de franquiamento subsidiario.

3. — Os boletins de franquia relativos ás remessas que, por qualquer motivo, sejam devolvidas á origem e cujo despacho aduaneiro ainda não tenha sido feito pela Repartição destinataria deverão ser annullados pela referida Repartição.

4. — Ao receber um boletim de franquia em que se indiquem as despesas pagas pelo serviço destinatario, a Repartição de origem converterá a importancia dessas despesas na sua propria moeda a uma taxa cambial que não deverá ser su-

perior á fixada para a emissão dos vales postaes destinados ao paiz correspondente. O resultado da conversão será indicado no corpo da fórmula e no talão lateral, devendo ser legalizado pela assignatura do empregado que tiver feito a conversão. Depois de cobrar a importancia das despesas, o correio de origem entregará ao remettente o talão e os documentos justificativos, se os houver.

ARTIGO 45

REMESSAS REEXPEDIDAS

1. — As correspondencias endereçadas a destinatarios que tenham mudado de residencia serão consideradas como enviadas directamente do logar de origem ao do novo destino.

2. — As remessas não franquiadas ou insufficientemente franquiadas para seu primeiro percurso serão oneradas com a taxa applicavel ás remessas da mesma natureza directamente enviadas do logar de origem ao do novo destino.

3. — As remessas regularmente franquiadas para seu primeiro percurso, e cujo complemento de taxa relativo ao percurso ulterior não tenha sido pago antes de sua reexpedição, serão oneradas com uma taxa igual á differença entre a importancia da franquia já paga e o que teria sido cobrado se as remessas tivessem sido expedidas primitivamente para seu novo destino.

4. — As remessas prmitivamente endereçadas para o interior de um paiz, e devidamente franquiadas segundo o regime interno, serão consideradas como remessas devidamente franquiadas para seu primeiro percurso.

5. — As remessas que tenham circulado primitivamente com isenção de franquia no interior de um paiz serão oneradas com a taxa applicavel ás remessas franquiadas da mesma natureza, enviadas directamente do logar de origem ao do novo destino.

6. — Em qualquer dos casos, na occasião da reexpedição, o correio destinatario applicará seu carimbo de data no anverso das cartas e dos bilhetes-postaes.

7. — Não serão consideradas como correspondencias reexpedidas, e sim como novas remessas, ficando por isso sujeitas a nova taxa, as correspondencias ordinarias ou registadas que, em consequencia de endereço incompleto ou erroneo, tenham sido devolvidas aos remettentes e por estes

restituidas ao correio com o sobrescripto completo ou rectificado.

8. — Os direitos aduaneiros e os outros direitos não postaes cuja annullação não tenha sido obtida por occasião da rexpedição ou da devolução á origem (artigo 47) serão cobrados da Administração do novo destino por meio do serviço de reembolsos. Nesse caso a Administração do primitivo destino juntará á remessa uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelo C 8).

Se nas relações entre as Administrações interessadas não existir o serviço de reembolsos, os direitos de que se trata serão cobrados por correspondencia.

ARTIGO 46

SOBRECARTAS DE REEXPEDIÇÃO

1. — Nas relações entre as Administrações que concordarem, os objectos de correspondencia ordinaria reexpedidos para uma mesma pessoa que tenha mudado de residencia poderão ser incluidos em sobrecartas especiaes, iguaes ao modelo C 10 annexo a este Regulamento, fornecidas pelas Administrações e nas quaes só deverão ser inscriptos o nome e o novo endereço do destinatario.

2. — Nas sobrecartas de reexpedição não poderão ser incluidos objectos cuja forma, volume ou peso possa rasgar as referidas sobrecartas; o peso global de uma sobrecarta e respectivo conteudo não deverá em caso algum ultrapassar 250 grammas.

3. — A sobrecarta de reepedição deverá ser apresentada aberta ao correio reexpeditor, afim de que este possa cobrar, se fôr caso para isso, as taxas complementares a que estejam sujeitos os objectos contidos na referida sobrecarta ou indicar nesses objectos a taxa a cobrar na chegada, quando o complemento da franquia não tenha sido pago.

4. — Ao chegar ao destino, o conteúdo das sobrecartas de reexpedição será verificado pelos correios distribuidores, que cobrarão, dado o caso, as taxas complementares que não tenham sido pagas.

ARTIGO 47

REMESSAS CAHIDAS EM REFUGO

1. — Antes de devolver á Repartição de origem as correspondencias por qualquer motivo não distribuidas, o correio de destino deverá indicar de maneira clara e concisa, em lingua franceza e no verso desses objectos, o motivo da não entrega, pela fórma seguinte: *inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé*, ou palavras similares. Quando se tratar de bilhetes postaes ou de impressos com a fórma de cartões, o motivo da não entrega será indicado na metade direita do anverso.

Essa indicação será feita por applicação de carimbo ou apposição de etiqueta. Cada Repartição tem a faculdade de accrescentar, na sua propria lingua, a traducção do motivo da não entrega, e outras indicações que julgar convenientes.

O correio distribuidor deverá riscar a indicação do logar do primitivo destino e fazer a declaração *Retour* ao lado do carimbo de data do correio de origem. Além disso, deverá applicar seu carimbo de data no verso das cartas e no anverso dos bilhetes-postaes.

2. — A devolução das correspondencias cahidas em refugo será feita isoladamente, ou em maço especial com o rotulo *Rebuts*.

As correspondencias registradas cahidas em refugo serão reexpedidas para o correio permutante do paiz de origem como se fossem correspondencias registradas a encaminhar para o mesmo paiz.

Excepcionalmente, porém, duas Administrações correspondentes poderão adoptar, de commum accôrdo, outro modo de devolução dos refugos.

3. — Passarão a ser consideradas remessas de permuta posições concernentes á reexpedição, as correspondencias ex-internacional, e serão tratadas de conformidade com as dis-dereçadas ao interior do mesmo paiz em que tiverem sido depositadas, desde que os remettentes habitem outro paiz e que taes correspondencias, por terem cahido em refugo, tenham que ser reexpedidas para o estrangeiro, afim de serem restituidas aos remettentes.

4. — As correspondencias para marinheiros e outras pessôas, endereçadas aos cuidados de um Consul e restituidas por este ao correio local como não reclamadas, deverão ser tratadas pela maneira prescripta para os refugos em geral. Ao mesmo tempo, o correio local restituirá ao Consul a importancia das taxas por elle pagas, com relação a essas correspondencias.

ARTIGO 48

RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

1. — Para os pedidos de retirada de correspondencias ou de modificação de endereço, o remettente preencherá uma fórmula conforme o modelo C 11 annexo a este Regulamento; poder-se-á utilizar uma só fórmula para varias remessas entregues, na mesma occasião, ao mesmo correio, por um mesmo remettente e endereçadas ao mesmo destinatario. Ao entregar taes pedidos ao correio, o remettente deverá provar sua identidade e apresentar, se fôr caso para isso, o certificado de registro. Depois dessa prova, pela qual fica responsavel a Administração do paiz de origem, proceder-se-á do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser transmittido por via postal, a fórmula, acompanhada de um *fac-simile* perfeito da sobrecarta ou do sobrescripto da remessa, será expedida directamente ao correio destinatario, incluida em sobrecarta registrada;

b) se o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a fórmula será entregue ao serviço telegraphico incumbido de transmittir seus termos ao correio destinatario. O telegramma será redigido em lingua franceza.

2. — Recebida a fórmula C 11 ou o telegramma que a substituir, o correio destinatario procurará a correspondencia indicada e dará ao pedido o necessario andamento.

Se a busca fôr infructifera, se a remessa já tiver sido entregue ao destinatario, ou se o pedido por via telegraphica não fôr bastante explicito para permittir o reconhecimento exacto do objecto, o facto será communicado immediatamente ao correio de origem, que disso dará aviso ao reclamante.

3. — Qualquer Administração poderá exigir, por notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a permuta de

taes pedidos, no que lhe disser respeito, seja effectuada por intermedio de sua Administração central ou de uma Repartição especialmente designada.

Nos casos em que a referida permuta fôr effectuada por intermedio das Administrações centraes, os pedidos enviados directamente pelos correios de origem aos de destino serão tomados em consideração sómente para que se retenha a distribuição das correspondencias a elles relativas, até á chegada do pedido da Administração central.

As Administrações que usarem da faculdade prevista pela alinea primeira do presente paragrapho ficarão responsaveis pelas despesas que possam advir da transmissão no seu serviço interno, por via postal ou telegraphica, das communicações a permutar com o correio de destino.

O recurso da via telegraphica será obrigatorio quando o proprio remettente tiver feito uso desta via e o correio de destino não puder ser prevenido em tempo opportuno por via postal.

ARTIGO 49

SIMPLES CORRECÇÃO DO ENDEREÇO

A simples correcção do endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario) poderá ser pedida pelo remettente directamente ao correio de destino, isto é, sem o preenchimento das formalidades prescriptas para a mudança de endereço propriamente dita.

ARTIGO 50

RECLAMAÇÕES. REMESSAS ORDINARIAS

1. — Todas as reclamações relativas a remessas ordinarias ficam sujeitas ao processo seguinte:

a) o reclamante deverá preencher uma fórmula conforme ao modelo C 12 annexo a este Regulamento, na parte que lhe compete;

b) o correio ao qual tenha sido apresentada a reclamação transmittirá a fórmula directamente ao correio interessado. A transmissão será feita *ex-officio* e sem nota alguma;

c) o correio interessado apresentará a fórmula ao destinatario ou ao remettente, conforme o caso, afim de colher as informações devidas;

d) a fórmula, devidamente preenchida, será restituida *ex-officio* ao correio que a organizou;

e) se a reclamação tiver fundamento, a fórmula será transmittida á Administração central para servir de base ás investigações ulteriores.

2. — Qualquer Administração poderá exigir, por meio de notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração central ou a uma Repartição especialmente designada.

ARTIGO 51

RECLAMAÇÕES. REMESSAS REGISTRADAS

1. — Toda reclamação relativa a remessas registradas será organizada em uma fórmula igual ou analoga ao modelo C 13 annexo a este Regulamento e transmittida pelo correio de origem, em regra geral, directamente ao correio de destino.

Poder-se-á utilizar uma só fórmula para varias remessas entregues na mesma occasião ao mesmo correio por um mesmo remettente e endereçadas ao mesmo destinatario.

2. — As Administrações de origem e de destino poderão, de commum accôrdo, transmittir a reclamação de correio a correio, seguindo a mesma via de transmissão da remessa.

3. — No caso previsto pelo § 1 acima, o correio destinatario, se puder prestar as informações definitivas sobre o paradeiro da remessa, restituirá a fórmula ao correio de origem devidamente preenchida.

Quando, porém, o paradeiro da remessa não puder ser immediatamente estabelecido pelo correio de destino, este consignará o facto na mesma fórmula que será reexpedida para o correio de origem, acompanhada, sempre que possivel, de uma declaração do destinatario comprobatoria do não recebimento da remessa. Nesse caso, a Repartição de origem completará a fórmula com as informações relativas á transmissão da remessa á primeira Repartição intermediaria, á qual transmittirá a referida fórmula, para que a remetta eventualmente á Repartição seguinte com as informações necessarias. A recla-

mação passará desse modo de Repartição a Repartição, até que se possa determinar o paradeiro da remessa reclamada. A Repartição que haja effectuado a entrega ao destinatario, ou que, dado o caso, não possa precisar quer a entrega, quer a transmissão regular a outra Administração, consignará esse facto na fórmula e a restituirá á Repartição de origem.

4. — No caso previsto pelo § 2 acima, as buscas serão procedidas desde a Repartição de origem até á de destino, observando o processo estabelecido no paragrapho precedente.

5. — A fórmula C 13 deverá indicar o endereço completo do destinatario e ser acompanhada, sempre que fôr possivel, de um *fac-simile* do envolucro e do sobrescripto da remessa. A sua transmissão será feita *ex-officio*, em sobrecarta fechada sómente como intermediaria.

6. — Cada Administração poderá pedir, por meio de notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas, quer á sua Repartição central, quer a um correio especialmente designado, ou ao correio permutante para o qual tenha sido expedida a remessa, no caso de ser a dita Administração interessada sómente como intermediaria.

A fórmula C 13 e as peças a ella annexas deverão, em qualquer caso, voltar á Repartição de origem da remessa reclamada, dentro do prazo de seis mezes contados da data da reclamação. Esse prazo é elevado a nove mezes nas relações com os paizes longinquos.

7. — As disposições precedentes não se applicarão aos casos de espoliação, falta de mala ou outros casos semelhantes, em que se torne necessaria correspondencia mais extensa entre as Administrações.

ARTIGO 52

RECLAMAÇÃO DE REMESSAS DEPOSITADAS EM OUTRO PAIZ

No caso previsto pelo art. 51, § 3, da Convenção, a fórmula C 12 ou C 13 deverá ser transmittida á Administração de origem. A fórmula C 13 deverá ser acompanhada do certificado de registro.

O correio de origem deverá receber a fórmula em devolução dentro do prazo previsto pelo art. 51, § 2, da Convenção.

TITULO VI

Permutas das remessas

CAPITULO UNICO

ARTIGO 53

FOLHAS DE AVISO

1. — As folhas de aviso que acompanham as expedições permutadas entre dois correios são conformes ao modelo C 14 annexo a este Regulamento. Essas folhas são incluidas em sobrecarta de côr azul, com a indicação em grandes caracteres *Feuille d'avis*.

2. — No cabeçalho da folha de aviso deverá ser mencionado:

o paiz de origem e o de destino;

os nomes dos correios permutantes de origem e de destino;

a data da expedição da mala.

O carimbo da data deverá ser applicado no logar designado.

3. — A presença de correspondencia expressa será assignalada pela applicação do carimbo *Exprès* no quadro n. I.

4. — O quadro n. II serve para indicar o numero de ordem da expedição, o nome do paquete, a via de encaminhamento e o numero de saccos de que se compõe a expedição.

Salvo accôrdo em contrario, os correios expedidores numerarão as folhas de aviso, obedecida uma série annual para cada correio de destino. Cada expedição tomará um numero distincto, embora se trate de expedição supplementar encaminhada pela mesma via ou pelo mesmo navio, utilizados na expedição ordinaria.

Na primeira expedição de cada anno, a folha de aviso deve indicar, além do numero de ordem da propria expedição, o da ultima expedição do anno precedente.

O correio expedidor, sempre que o puder conhecer, indicará o nome do navio que conduzir a expedição.

O total que indicar a quantidade dos saccos de que se compuzer a expedição, deverá comprehender tambem a quantidade dos que contiverem saccos vasios devolvidos.

5. — O quadro n. III deve mencionar:

a) A quantidade total dos objectos registrados inscriptos no quadro n. V, e, dado o caso, nas listas especiaes.

Poderão ser empregadas uma ou diversas listas especiaes conformes ao modelo C 15 annexo a este Regulamento, tanto para substituir o quadro n. V, como para servir de folha de aviso supplementar.

O emprego exclusivo de listas especiaes será obrigatorio sempre que a Administração de destino o tenha pedido.

Quando forem empregadas varias listas, deverão ellas ser numeradas. E' limitado a 60 o numero de objectos registrados que podem ser inscriptos em uma mesma lista;

b) a quantidade total dos objectos com valor declarado inscriptos na guia de remessa;

c) a quantidade, indicada separadamente, dos saccos e dos malotes com objectos registrados, bem como a dos saccos e dos malotes com objectos com valor declarado;

d) a quantidade de listas especiaes dos objectos registrados e a quantidade de guias de remessa dos objectos com valor declarado.

6. — No quadro n. IV inscrever-se-á, separadamente, a quantidade dos saccos devolvidos pertencentes ao correio destinatario, assim como a dos saccos utilizados para a organização da expedição e pertencentes ao correio expedidor, inclusive os destinados a objectos registrados. A quantidade dos saccos vasios, se os houver, pertencentes a outra Administração que não a destinataria da expedição, deverá ser mencionada separadamente, com indicação da Administração a que pertencerem os saccos.

Além disso, serão mencionados nesse quadro os officios de serviço abertos e as communicações ou recommendações diversas do correio remettente e que se referirem ao serviço de permuta.

7. — O quadro n. V é destinado á inscripção dos objectos registrados, no caso de não ser feito uso exclusivo de folhas especiaes.

Os objectos registrados serão mencionados individualmente, com indicação do nome do correio de origem e do numero de registro no mesmo correio, a menos que as Administrações interessadas tenham entrado em accôrdo para fazer a inscripção global das remessas nas folhas de aviso.

Quando a expedição não contiver objectos registrados, inscrever-se-á a palavra *Néant* na mesma linha da rubrica correspondente da folha de aviso.

8. — No quadro n. VI, serão inscriptas, com os pormenores que o mesmo quadro comporta, as malas fechadas, incluidas na expedição directa a que se referir a folha de aviso.

9. — As Administrações poderão entender-se no sentido de serem creados outros quadros ou rubricas nas folhas de aviso, quando julgarem isso necessario, e, especialmente, dispor os quadros ns. V e VI de conformidade com as suas necessidades.

10. — Quando um correio permutante não tiver nenhum objecto a remetter a outro correio correspondente, só será enviada uma expedição negativa se as Administrações interessadas tiverem concordado em não numerar as folhas de aviso nas suas permutas reciprocas. Nesse caso, o correio de permuta deverá enviar, na fórma ordinaria, uma expedição composta unicamente da folha de aviso negativa.

11. — Quando as malas fechadas forem confiadas por uma Administração a outra, para serem transmittidas por meio de navios mercantes, a quantidade ou peso das cartas e outros objectos deverá ser indicado na folha de aviso e nos rotulos das mesmas malas, quando isso fôr pedido pela Repartição incumbida de effectuar o embarque dessas malas.

ARTIGO 54

TRANSMISSÃO DAS REMESSAS REGISTADAS

1. — As remessas registadas e, dado o caso, as listas especiaes previstas pelo § 5 do artigo precedente, serão reunidas em um ou diversos malotes ou saccos distinctos, que deverão ser convenientemente encapados ou fechados e lacrados ou chumbados, de modo que resguarde o conteúdo. Os objectos registados serão acondicionados em cada pacote, de accôrdo com a sua ordem de inscripção. Quando forem empregadas varias listas avulsas, cada uma dellas será amarrada com os objectos registados a que se referir.

Os objectos registados não poderão ser, em caso algum, misturados com as correspondencias ordinarias.

2. — Ao malote de objectos registados será atada exteriormente, por meio de um barbante em cruz, a sobrecarta

especial com a folha de aviso; quando os objectos registados forem incluidos em sacco, a referida sobrecarta será amarrada á bocca do sacco.

3. — Se houver mais de um malote ou sacco de objectos registados, cada um dos malotes ou saccos supplementares será munido de um rotulo que indique a natureza do conteúdo.

ARTIGO 55

TRANSMISSÃO DAS REMESSAS EXPRESSAS

1. — Os objectos expressos ordinarios serão reunidos em maço especial, munido de um rotulo que contenha em grandes caracteres a menção *Exprès*, e incluidos, pelos correios permutantes, na sobrecarta portadora da folha de aviso que acompanhar a expedição.

Todavia, se essa sobrecarta tiver de ser amarrada á bocca do sacco de registados (§ 2 do artigo precedente), o maço dos objectos expressos será incluido no sacco exterior. A existencia desses objectos dentro da mala será então indicada por um rotulo collocado na sobrecarta que contém a folha de aviso. O mesmo processo será adoptado quando, em virtude da quantidade, fórma ou dimensões, os objectos expressos não puderem ser juntos á folha de aviso.

2. — Os objectos expressos registados serão classificados por ordem, entre os demais objectos registados, fazendo-se a menção *Exprès* na columna *Observations* das folhas de aviso ou das listas especiaes, na linha correspondente ao lançamento de cada um.

ARTIGO 56

ORGANIZAÇÃO DAS MALAS

1. — Em regra geral, os objectos serão separados e emmaçados segundo a natureza das correspondencias, de modo que as cartas e os bilhetes postaes constituam um só maço, e os jornaes e publicações periodicas sejam reunidos em maços distinctos dos de impressos ordinarios. As cartas, bilhetes-postaes e impressos de pequenas dimensões devem ser dispostos de fórma que os endereços fiquem na mesma po-

sição. Os objectos franquiados serão separados dos não franquiados ou insufficientemente franquiados e os rotulos dos maços respectivos serão marcados com ó carimbo *T*.

Nas cartas que contiverem indicios de abertura, de deterioração ou de avaria, deverá ser feita menção do facto e applicação do carimbo de data do correio que o tiver verificado.

Os vales postaes expedidos a descoberto serão reunidos em pacote separado.

2. — As expedições serão encerradas em saccos convenientemente fechados, lacrados ou chumbados e rotulados. Quando se fizer uso de barbante, este só deverá passar duas vezes á volta da bocca do sacco antes de se atar. As impressões dos sinetes ou dos chumbos deverão constituir uma inscripção em caracteres latinos bem legiveis.

Os rotulos das malas deverão ser de panno, papelão resistente, percalina ou ainda de papel collado em prancheta; nas relações entre correios limitrophes poderão ser usados rotulos de papel resistente. Os rotulos serão confeccionados nas seguintes côres:

a) vermelho claro, para os saccos com objectos registados;

b) branco, para saccos que contenham apenas cartas e bilhetes postaes ordinarios;

c) azul claro, para os saccos que contenham exclusivamente outros objectos ordinarios.

Os saccos com correspondencia ordinaria mixta (cartas, bilhetes postaes e outros objectos) deverão ser munidos do rotulo branco.

Não obstante, o emprego dos rotulos de côr branca e azul claro só será obrigatorio para as Administrações cujo regimen interno a isso se não opponha.

Os rotulos deverão conter, impresso em caracteres latinos, pequenos, o nome do correio expedidor e, em caracteres latinos maiores, o nome do correio destinatario, precedidos respectivamente das palavras *de* e *pour*. Nas permutas por via maritima, effectuadas com intervallos variaveis, essas indicações, se a Administração interessada o pedir, serão completadas com a data e numero da expedição e o nome do porto de desembarque.

Os saccos deverão indicar de modo legivel, em caracteres latinos, o correio ou o paiz de origem, e conter a menção "*Postes*" ou qualquer outra analoga que os designe como malas postaes.

3. — Salvo accôrdo em contrario, as expedições pouco volumosas ou negativas serão simplesmente envolvidas em papel resistente, de modo que se evite qualquer deterioração do conteúdo, sendo depois amarradas e lacradas ou chumbadas.

Se os fechos forem de chumbo, essas malas deverão ser acondicionadas de fórma tal que o barbante não possa ser desatado. Quando contiverem sómente correspondencias ordinarias, poderão ser fechadas por meio de sellos gommados, que contenham impressa a indicação do correio ou da Administração de origem. Os endereços dos pacotes, no que respeita ás indicações impressas e ás côres, deverão corresponder ás prescripções estabelecidas no § 2 precedente, para os rotulos dos saccos de correspondencias.

4. — Quando a quantidade ou o volume dos objectos exigir o emprego de mais de um sacco, deverão ser utilizados, sempre que fôr possivel, saccos distinctos:

a) para as cartas e bilhetes postaes:

b) para os outros objectos; se houver pequenas encommendas, serão tambem utilizados para ellas saccos distinctos cujos rotulos deverão trazer a menção *"Petits paquets"*.

O malote ou sacco de objectos registrados, reunido com a folha de aviso conforme indica o art. 54, § 2, será incluido em um dos saccos de cartas ou num sacco especial; o sacco exterior deverá trazer sempre um rotulo de côr vermelho claro. Quando houver mais de um sacco de objectos registrados, os saccos supplementares, que contenham sómente objectos registrados que não sejam cartas e bilhetes postaes, poderão ser expedidos a descoberto munidos do rotulo vermelho claro.

O sacco ou malote que contiver a folha de aviso será, além disso, assignalado pela lettra *F*, traçada, de modo bem visivel, no rotulo vermelho claro. Mesmo que a mala seja negativa, empregar-se-á o rotulo com a referida marca.

5. — O peso de cada sacco não deverá exceder a 30 kilos.

ARTIGO 57

ENTREGA DAS MALAS

1. — A entrega das malas entre dois correios correspondentes será effectuada de accôrdo com as disposições estabelecidas pelas Administrações interessadas.

Essas Administrações poderão entrar em entendimento para entregar englobadamente todos os saccos e malotes que não estejam designados com rotulos vermelhos.

2. — As malas deverão ser entregues em bom estado, não podendo, entretanto, ser recusadas por motivo de avaria.

No acto da entrega, sómente os saccos e malotes assignalados, com rotulos vermelhos deverão ser submettidos a uma verificação completa do fecho e do acondicionamento.

3. — Quando qualquer mala fôr recebida em mau estado por um correio intermediario, deverá ella ser collocada tal qual num novo envoltorio. O correio que effectuar o novo acondicionamento deverá inscrever as indicações do rotulo original no novo rotulo, applicando neste ultimo o seu carimbo de data, precedido da declaração *"Remballé à....."*.

ARTIGO 58

CONFERENCIA DAS MALAS

1. — Quando um correio intermediario tiver que proceder a novo acondicionamento de qualquer mala, deverá conferir o conteúdo, desde que se possa presumir que este não esteja intacto.

O mesmo correio organizará um boletim de verificação de accôrdo com o modelo C 16 annexo a este Regulamento e de conformidade com as disposições do § 3 deste artigo. Esse boletim será enviado ao correio de permuta de onde tiver sido recebida a mala; uma copia será encaminhada ao correio de origem e outra será incluida na mala reconstituida.

2. — O correio destinatario verificará se a expedição está completa e se estão exactas as inscripções da folha de aviso, e, dado o caso, as das listas especiaes de objectos registados. No caso de falta de uma expedição ou de um ou mais saccos que façam parte della, de objectos registados, da folha de aviso, de lista especial de objectos registados,

ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o facto será comprovado immediatamente por dois funccionarios, que farão as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de riscar com um traço de penna as indicações erroneas, de modo que possam ser reconhecidas as inscripções primitivas. Salvo caso de erro evidente, prevalecerão as rectificações sobre a declaração original.

3. — Os factos verificados serão communicados ao correio de origem da expedição e, no caso de falta real, ao ultimo correio intermediario, por meio de um boletim de verificação que será enviado pela primeira mala depois da verificação completa da expedição.

As indicações desse boletim deverão especificar, tão exactamente quanto fôr possivel, qual o sacco, malote ou objecto de que se trata.

Nas mesmas condições do original, uma cópia de boletim de verificação será enviada á Administração da qual depender o correio de origem da mala, desde que essa Administração o exija. Quando se tratar de irregularidades importantes que permittam suppor uma perda ou ma espoliação, o sacco ou o envoltorio e o fecho ou chumbo do malote ou do sacco de objectos registrados serão reunidos a boletim de verificação destinado ao correio de origem.

Se o correio destinatario não encontrar o malote ou o sacco dos objectos registrados e puder designar com precisão o sacco de cartas que o deveria conter, juntará ao referido boletim este sacco, acompanhado do atilho, do rotulo e do fecho ou chumbo.

Nas relações com as Administrações que exigirem a remessa de uma duplicata, os despojos anteriormente indicados serão annexados á duplicata.

Os boletins de verificação e as duplicatas serão enviados sob registo.

Nos casos previstos pelos §§ 1 e 2 deste artigo, o correio de origem, e, dado o caso, o ultimo correio de permuta intermediario, poderão, além disso, ser avisados telegraphicamente, correndo a despesa por conta da Repartição que expedir o telegramma.

Todas as vezes que a mala apresentar indicios evidentes de espoliação, dever-se-á enviar um aviso telegraphico afim

de que o correio expedidor ou intermediario organize immediatamente o respectivo processo, e, se fôr necessario, avise igualmente por telegramma o correio precedente para a continuação das invstigações.

4. — Quando a falta da mala fôr consequencia de irregularidade na coincidencia dos correios ou quando essa falta estiver devidamente explicada no mappa de entrega, não será necessaria a expedição do boletim de verificação previsto nos §§ 1 e 3, desde que a mala chegue á Repartição de destino pelo primeiro correio.

A remessa de duplicata, prevista pelo § 3, poderá ser adiada, dada a presumpção de que a falta da mala provém de atrazo ou de mau encaminhamento.

Logo que chegue ao destino qualquer mala, cuja falta tenha sido communicada ao correio de origem e, dado o caso, ao ultimo correio de permuta intermediario, será enviado aos mesmos correios outro boletim de verificação, em que se communique o recebimento da mala.

5. — Os correios aos quaes tiverem sido enviados os boletins previstos neste artigo deverão devolver taes documentos com a maior presteza possivel, depois de os ter examinado e de nelles mencionar as observações convenientes.

Comtudo, se esses boletins não forem devolvidos á Administração de origem, num prazo de dois mezes a contar da data da sua expedição, serão considerados, até prova em contrario, como devidamente acceitos pelos correios, aos quaes tiverem sido endereçados.

Esse prazo será elevado a quatro mezes nas relações com os paizes longinquos.

6. — Quando um correio, ao qual competir a conferencia de uma expedição por elle recebida, não fizer chegar ao correio de origem ou, dado o caso, ao ultimo correio de permuta intermediario, pela primeira mala que houver depois da conferencia, um boletim que comprove quaesquer irregularidades encontradas, considerar-se-á como recebida pelo referido correio a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrario.

Haverá a mesma presumpção para irregularidades, cuja menção for omittida ou indicada de modo incompleto no boletim de verificação.

ARTIGO 59.

DEVOLUÇÃO DOS SACCOS VASIOS

1. — Salvo accordo em contrario entre as Administrações correspondentes, os saccos deverão ser devolvidos vasios pela primeira expedição que houver, em mala directa para o paiz expedidor dos saccos. O numero de saccos devolvidos em cada expedição deverá ser inscripto na folha de aviso, sob a rubrica *Indications de service*.

A devolução será feita entre os correios de permuta designados para esse fim.

Os saccos vasios deverão ser enrolados e amarrados conjunctamente em maços convenientes; quando houver prancheta de rotulos, deverão ellas ser collocadas no interior dos saccos. Os maços deverão ser munidos de um rotulo, que contenha o nome do correio de permuta, donde tiverem sido recebidos os saccos, toda vez que a devolução se fizer por intermedio de outro correio permutante.

Se os saccos vasios a devolver não forem em grande numero, poderão ser incluidos nos saccos que contiverem a correspondencia; em caso contrario, deverão ser collocados á parte, incluidos em saccos fechados rotulados com o endereço dos correios de permuta respectivos. Os rotulos deverão levar a menção *Sacs vides*.

2. — Com o auxilio dos lançamentos feitos na rubrica *Indications de service* da folha de aviso, cada Administração poderá exercer, no seu serviço, fiscalização sobre a devolução dos saccos que lhe pertencerem. No caso de revelar essa fiscalização que 10 % do numero total dos saccos utilizados durante um anno na organização das malas não foram devolvidos antes de expirado esse anno, o correio que não puder provar a devolução dos saccos vasios ficará obrigado a pagar ao correio expedidor o valor dos saccos que faltarem. O pagamento deverá também ser feito se o numero de saccos em falta exceder a 50 unidades, mesmo que esse numero não attinja a 10 % dos saccos expedidos.

Cada Administração fixará periodicamente e de modo uniforme um valor medio em francos para todas as especies de saccos que forem utilizadas pelos seus correios de permuta, fazendo a devida communicação ás Administrações interessadas por intermedio da Secretaria Internacional.

TITULO VII

Disposições concernentes ás despesas de transito e de entreposto

CAPITULO I

Operações estatisticas

ARTIGO 60

ESTATISTICA DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. — As despesas de transito exigiveis pela execução dos arts. 73 e seguintes da Convenção serão estabelecidas, tendo por base as estatisticas levantadas de tres em tres annos, durante os 14 ou 28 primeiros dias do mez de maio, ou durante os 14 ou 28 primeiros dias que se seguirem a 14 de outubro, alternadamente.

As malas organizadas a bordo dos navios serão incluidas nas estatisticas, quando forem desembarcadas no periodo de estatistica.

A estatistica será levantada durante o segundo anno de cada periodo triennal.

A estatistica de maio de 1929, e bem assim as contas relativas a essa estatistica, levantadas de conformidade com as disposições da Convenção de Stockholmo, serão applicadas á liquidação das despesas de transito, até o fim do anno de 1931.

A estatistica de outubro-novembro de 1933 será applicada aos annos de 1932, 1933, 1934, e assim successivamente.

2. — Os pagamentos annuaes das despesas de transito, que tenham de ser feitos, em virtude de cada estatistica, deverão continuar, salvo compensação na base da proxima estatistica, até que as contas estabelecidas de conformidade com esta ultima sejam approvadas ou consideradas acceitas para todos os effeitos (art. 70 a seguir).

3. — Quando occorrer modificação importante no encaminhamento das correspondencias de um paiz para outro e desde que essa modificação alcance um periodo ou periodos que attinjam um total de doze mezes pelo menos, qualquer Administração interessada poderá pedir a revisão das contas de despesa de transito. Neste caso, as importancias a pagar pelos correios expedidores serão estabelecidas de conformidade com os serviços intermediarios realmente emprgados; todavia, os pesos totaes utilizados como base para as novas contas deverão normalmente ser os mesmos que os das malas expedidas durante o periodo estatistico indicado no § 1. Quando se não chegar a um accôrdo sobre o modo da divisão, dever-se-á proceder a uma estatistica especial

para regularizar a partilha desses pesos entre os diversos serviços utilizados. Nenhuma modificação será considerada como importante no encaminhamento das correspondencias para determinado paiz desde que não attinja, em mais de 5.000 francos annuaes, as contas entre a Administração de origem e a Administração intermediaria interessada. O pedido de revisão das contas, e, dado o caso de estatistica especial, poderá ser feito quando a modificação no encaminhamento das correspondencias de que trata durar pelo menos 9 mezes. Todavia os dados dessa estatistica não serão tomados em consideração senão depois de completamente decorrido um periodo de 12 mezes.

Quando numa estatistica especial se averiguar que os pesos totaes das correspondencias permutadas entre duas Administrações e transportadas por uma terceira Administração soffreram um augmento de cento por cento ou uma diminuição de cincoenta por cento com relação aos dados da ultima estatistica periodica e que a conta da terceira Administração soffreria por esse motivo uma modificação de mais 5.000 francos por anno, os novos pesos verificados servirão de base para as despesas de transito devidas a esta Administração.

Do mesmo modo, quando uma Administração intermediaria verificar, nos seis mezes que se seguirem á estatistica, que existe, entre as expedições feitas por uma outra Administração, durante o periodo de estatistica e o trafego normal, uma differença de pelo menos 20 por cento sobre os pesos totaes do transporte, a Administração interessada poderá exigir o levantamento de uma nova estatistica se as contas entre as duas Administrações soffrerem uma modificação de mais de 5.000 francos por anno.

ARTIGO 61

ORGANIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO DAS MALAS FECHADAS DURANTE O PERIODO ESTATISTICO

1. — Durante cada periodo estatistico, na permutação das correspondencias em malas fechadas, entre dois correios, através do territorio ou por intermedio dos serviços de um ou mais correios, serão utilizados saccos distinctos para as *cartas e bilhetes-postaes* e para os *outros objectos*.

2. — Por excepção ás disposições dos arts. 54 e 55 deste Regulamento, cada Administração, durante o periodo estatistico terá a faculdade de incluir os objectos registados e expressos, que não sejam cartas e bilhetes-postaes, em um dos saccos destinados aos *outros objectos*, fazendo menção do facto na folha de aviso; se, porém, esses objectos, de accôrdo

com os referidos artigos 54 e 55, tiverem sido incluidos em sacco de cartas, serão elles tratados, no que concerne á estatistica, como fazendo parte da remessa de cartas.

3. — Durante o periodo estatistico, todas as malas permutadas em transito deverão levar, além dos rotulos ordinarios, um rotulo especial que contenha em grandes caracteres a menção *"Statistique"*, seguida da indicação 5 kilogrammas, 15 kilogrammas ou 30 kilogrammas, conforme a categoria de peso (artigo 62, § 1, deste Regulamento).

Quando se tratar de saccos cujo peso bruto não ultrapasse 2 kilogrammas ou que não contenham senão saccos vasios, correspondencias isentas de quaesquer despesas de transito (art. 75 da Convenção) ou uma folha de aviso negativo, a menção *"Statistique"* será seguida da palavra *"Exempt"*.

4. — O rotulo *"Statistique"* deverá conter, além disso, a menção "L. C." ou "A. O.", conforme o caso.

ARTIGO 62

INDICAÇÃO DO NUMERO DE SACCOS E DO PESO DAS MALAS FECHADAS

1. — No que respeita ás malas que dão logar ao pagamento de despesas de transito, o correio de permuta expedidor mencionará na folha de aviso para o correio de permuta destinatario da expedição o numero de saccos, dividindo-se, dado o caso, nas seguintes categorias:

DESCRIPÇÃO DO SACCO	NUMERO DE SACCOS CUJO PESO BRUTO		
	passa de 2 kg. sem exceder a 3 kg. (saccos leves)	passa de 5 kg. sem exceder a 15 kg. (saccos médios)	passa de 15 kg. sem exceder a 30 kg. (saccos pesados)
1	2	3	4
L. C.			
A. O.			
Isento de despesas de transito	Numero de saccos:		

O numero dos saccos isentos de despesas de transito a inscrever na folha de aviso deverá ser o total dos que levam a indicação *"Statistique-Exempt"*, conforme determina o art. 61, § 3, precedente.

2. As indicações das folhas de aviso serão conferidas pelo correio de permuta destinatario. Se esse correio encontrar algum erro nos numeros inscriptos rectificará a folha de

aviso e immediatamente communicará o erro ao correio de permuta expedidor por meio de um boletim de verificação, conforme o modelo C 24 annexo a este Regulamento. Todavia, no que respeita ao peso de um sacco, a indicação do correio de permuta expedidor será tida como valida, a menos que o peso real não ultrapasse de mais de 250 grammas o peso maximo da categoria na qual esse sacco tiver sido inscripto.

ARTIGO 63

ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS "C 17" RELATIVOS ÁS MALAS FECHADAS

1. Após o encerramento das operações de estatistica, e com a maior presteza possivel, os correios destinatarios levantarão os quadros conforme o modelo C 17 annexo a este Regulamento em tantas vias quantas forem as Repartições interessadas, incluida a do logar de origem, e transmittirão esses quadros aos correios de permuta da Repartição remettente, para que possam ser devidamente acceitos. Os correios remettentes das malas, após terem acceito os quadros remettel-os-ão, por sua vez, á Administração central de que dependerem afim de serem distribuidos entre as Repartições interessadas.

2. No caso em que os quadros C 17 não sejam recebidos ou o sejam em numero insufficiente pelos correios de permuta da Repartição expedidora dentro do prazo de tres mezes (quatro mezes nas permutas entre os paizes longinquos), a contar do dia da ultima remessa a ser incluida na estatistica, esses mesmos correios levantarão os referidos quadros, em numero sufficiente e de accôrdo com os proprios elementos que possuirem, fazendo em cada um declaração: *Les relevés "C 7" du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire.* Em seguida, serão esses quadros transmittidos á Administração central de que dependerem esses mesmos correios para a respectiva distribuição entre as Repartições em causa.

ARTIGO 64

LISTA DAS MALAS FECHADAS PERMUTADAS EM TRANSITO

1. Tão deprsesa quanto possivel e, ao mais tardar, em um prazo de tres mezes após cada periodo estatistico, salvo o caso de não ter sido possivel determinar nesse prazo a via de encaminhamento, as Administrações que tiverem expedido malas

em transito enviarão a lista dessas malas ás differentes Administrações por cujo intermedio tiverem sido feitas as expedições.

2. Se dessa lista constarem malas em transito que, de accôrdo com o disposto no art. 61 deste Regulamento, não exijam o levantamento do quadro C 17, far-se-á na mesma lista qualquer menção explicativa, tal como: *"Poids ne dépasse pas 2 kilogrammes"*, *"Sacs vides"*, *"Correspondances exemptes"*, *"Feuille d'avis négative"*.

ARTIGO 65

MALAS FECHADAS PERMUTADAS COM OS VASOS DE GUERRA

Caberá ás Administraçõe dos paizes de que dependerem os vasos de guerra levantar os quadros C 17, relativos ás malas expedidas ou recebidas por esses navios. As malas expedidas durante o periodo estatistico, com destino aos navios de guerra, deverão trazer nos rotulos a data da expedição.

Nos casos em que as malas forem reexpedidas, a Repartição reexpedidora dará disso aviso á Administração do paiz de que depender o navio.

ARTIGO 66

BOLETIM DE TRANSITO

Quando forem desconhecidos ou incertos a rota a seguir e os serviços de transporte a utilizar para as malas expedidas durante o periodo estatistico, o correio de origem deverá, quando houver pedido da Administração destinataria, preparar para cada mala um boletim de côr verde, conforme o modelo C 25 annexo a este Regulamento. A Repartição de origem poderá igualmente expedir esse boletim, mesmo que não tenha sido pedido pela Administração destinataria, desde que as circumstancias pareçam exigil-o.

As folhas de aviso das malas que exigirem a organização do dito boletim deverão conter no alto, be mvisivel, a annotação *"Bulletin de transit"*. A mesma menção, sublinhada a lapis vermelho, deverá ser feita nos rotulos especiaes *"Statistique"* a que se refere o art. 61.

2. O boletim de transito deverá ser transmittido a descoberto, com as malas a que se referir, aos differentes serviços que participarem do transporte dessas malas. Em cada

paiz interessado, os correios de permuta de entrada e de sahida, excluindo-se todo e qualquer correio intermediario, consignarão no boletim as informações concernentes ao transito por elles effectuado. O ultimo correio de permuta intermediario deverá remetter o boletim C 25 directamente ao correio de destino. O boletim será immediatamente devolvido pela Administração destinataria ao correio de origem, documentando o quadro C 17. Quando faltar um boletim de transito que tenha sido pedido ou annunciado no alto da folha de aviso, o correio de destino será obrigado a reclamal-o sem a menor demora.

ARTIGO 67

ESTATISTICA DAS CORRESPONDENCIAS A DESCOBERTO

1. As correspondencias ordinarias e registradas, do mesmo modo que as cartas e caixas com valor declarado, procedentes do proprio paiz ou de outros que forem transmittidas a descoberto durante um periodo estatistico, serão inscriptas na folha de aviso pelo correio de permuta expedidor, do seguinte modo:

"*Nombre de correspondences à decouvert...*"

As correspondencias que, em virtude das disposições do art. 72 da Convenção, estiverem isentas de quasequer despesas de transito, não serão incluidas nessa indicação.

Afim de facilitar a conferencia, o correio de permuta expedidor deverá reunir as correspondencias ordinarias inscriptas na folha de aviso em maços especiaes, com a menção *Correspondances à decouvert*.

2. Quando não houver correspondencia a descoberto, o correio expedidor inscreverá no alto da folha de aviso a declaração: *Pas de correspondances à découvert*.

3. Os lançamentos nas folhas de aviso serão conferidos pelo correio de permuta destinatario. Se esse correio verificar differenças de mais de cinco objectos, fará as rectificações nos lançamentos, communicando immediatamente o erro ao correio expedidor, por meio de um boletim de verificação. Se, porém, a differença verificada estiver dentro do limite precipitado, prevalecerão as indicações do correio expedidor.

4. Após a terminação das operações estatisticas, o correio de permuta destniatario levantará, em uma só via,

os quadros conformes ao modelo C 19 annexo a este Regulamento, enviando-os sem demora á Administração central a que estiver subordinado o dito correio.

ARTIGO 68

ESTATISTICA DAS MALAS SUJEITAS A ENTREPOSTO

Com relação ás malas, cujo deposito em um porto der motivo, nos termos do art. 74 da Convenção, a remuneração em proveito da Administração depositaria, essa Administração levantará, por paiz de origem, um quadro diario, conforme o modelo C 21 annexo a este Regulamento, no qual deverão figurar as indicações relativas ás malas recebidas pelo entreposto, durante o periodo dos 14 ou 28 dias da estatistica de despesas de transito, sem levar em consideração as datas de expedição e de reexpedição das ditas malas.

As indicações lançadas nos quadros diarios serão recapituladas, para cada paiz de origem, em um resumo, conforme o modelo C 22 annexo a este Regulamento e que será enviado á Administração central do dito paiz, acompanhado dos quadros modelo C 21 respectivos.

O resumo recapitulativo C 22, depois de acceito pela Administração do paiz expedidor, será transmittido, com os quadros modelo C 21, á Administração central do correio de que depender o entreposto.

ARTIGO 69

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Independentemente dos transportes aereos, só serão considerados como serviços extraordinarios, dando motivo a despesas de transito especiaes, o serviço mantido para o transporte territorial accelerado da denominada "Mala das Indias" e o serviço especial em automovel "Palestina" ou "Syria-Irak".

CAPITULO II

Contabilidade Regularização das contas

ARTIGO 70

CONTA DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. Para o levantamento das contas de transito, os saccos leves, medios e pesados, taes como são definidos no art. 62

deste Regulamento, serão incluidos em conta respectivamente com os pesos médios de 4, 12 e 24 kilogrammas.

2. Os pesos das malas fechadas, a quantidade das correspondencias transmittidas a descoberto e, dado o caso, a quantidade dos saccos armazenados em um porto, serão multiplicados por 26, ou 13, conforme o caso, e os productos assim obtidos servirão de base para as contas particulares, que estabelecerão em francos e centimos as importancias que annualmente couberem a cada Administração.

Nos casos em que o multiplicador 26 ou 13 não corresponda ao trafego normal permutado por um serviço as Administrações interessadas adoptarão, de commum accôrdo, outro multiplicador que vigore durante os annos a que fôr applicada a estatistica.

O levantamento dessas contas compete á Administração credora, que as transmittirá á Administração devedora.

3. Afim de ser descontado o peso dos saccos e dos envoltorios, bem como o das especies de correspondencias isentas de quaesquer despesas de transito, de conformidade com o que dispõe o art. 75 da Convenção, a importancia total da conta das malas fechadas será reduzida de dez por cento.

4. As contas particulares serão levantadas em duas vias nas fórmulas C 18, C 20 e C 22, tendo-se por base os quadros C 17, C 19 e C 21, respectivamente. Essas contas serão transmittidas á Administração expedidora com a maior presteza possivel e, ao mais tardar, no prazo de 10 mezes após a expiração do periodo estatistico.

5. Se a Administração que tiver enviado a conta particular não receber nenhuma observação rectificativa dentro do prazo de 4 mezes, a contar da data da remessa, essa conta será considerada como acceita para todos os effeitos.

ARTIGO 71

AJUSTE DE CONTAS GERAL ANNUAL. INTERVENÇÃO DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, o ajuste geral das contas attinentes ás despesas de transito e de entreposto será estabelecido annualmente pela Secretaria Internacional.

2. Logo que as contas particulares entre duas administrações forem approvadas ou consideradas como acceitas para todos os effeitos (§ 5° do artigo precedente), cada uma das Administrações transmittirá, sem demora, á Secretaria Internacional, um resumo (modelo C 23 annexo a este Regulamento) das importancias totaes dessas contas. Ao receber o resumo de uma Administração, a Secretaria Internacional avisará á outra Administração interessada.

No saldo, desprezam-se os centimos.

Nos casos em que houver differença entre as indicações correspondentes fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional convidal-a-á a entrarem em accôrdo e a lhe indicarem as importancias definitivamente fixadas.

Quando sómente uma das Administrações tiver fornecido o quadro C 23, farão fé as indicações dessa Administração, a menos que o resumo correspondente da Administração retardataria chegue á Secretaria Internacional em tempo opportuno para o estabelecimento do proximo ajuste de contas geral annual.

No caso previsto pelo § 5° do artigo precedente, os resumos deverão conter a menção *"Aucune observation de l'Office débiteur n'est parvenue dans le délai réglementaire"*.

No caso de duas Administrações combinarem um ajuste especial, os seus resumos C 23 devreão conter a menção: *"Compte réglé à part — à titre d'information"* e não serão comprehendidos no ajuste geral annual.

3. A Secretaria Internacional, no fim de cada anno, tomando por base os resumos que receber a tempo e que forem considerados como acceitos para todos os effeitos, estabelecerá o ajuste geral annual das despesas de transito, observando para os pagamentos annuaes, quando os houver, a regra estabelecida no art. 60, § 2°.

O ajuste indicará:

a) o debito e o credito de cada Administração:

b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;

c) as importancias a pagar pelas Administrações devedoras;

d) as importancias a receber pelas Administrações credoras.

A Secretaria Internacional providenciará para que seja restringido tanto quanto possivel o numero de pagamentos a serem effectuados pelas Administrações devedoras.

4. Os ajustes de contas geraes annuaes deverão ser transmittidos ás Administrações pela Secretaria Internacional, com a maior presteza possivel e, o mais tardar, antes de expirado o primeiro trimestre do anno seguinte ao do seu levantamento.

ARTIGO 72

LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. Salvo accôrdo em contrario, o saldo resultante do ajuste geral annual da Secretaria Internacional ou dos ajustes especiaes, comprehendendo, quando houver, a compensação prevista no art. 60. § 2°, será pago pela Administração devedora á Administração credora, em ouro ou por meio de cheques ou cambiaes sacados a vista contra a capital ou contra outra praça commercial do paiz credor.

No caso do pagamento por meio de cheques ou cambiaes, esses titulos serão passados em moeda do paiz credor pela importancia equivalente, no dia da operação, ao valor do saldo expresso em francos. As despesas decorrentes do processo para pagamento correrão por conta da Administração devedora.

Esses cheques ou cambiaes poderão tambem ser tomados sobre outro paiz, desde que esses titulos representem o mesmo equivalente e que as despesas de desconto corram por conta da Administração devedora.

2. O pagamento acima referido deverá ser effectuado no menor prazo possivel, e, o mais tardar, dentro de quatro mezes a partir da data da remessa do ajuste pela Secretaria Internacional, ou do convite de pagamento dirigido pela Administração credora á devedora, quando se tratar de conta regulada á parte. Esse prazo poderá ser elevado a cinco mezes nas relações entre os paizes longinquos.

Esgotados esses prazos, as importancias devidas passarão a render juros, á razão de sete por cento ao anno, a contar do dia da expiração dos mesmos prazos.

TITULO VIII

Disposições diversas

CAPITULO UNICO

ARTIGO 73

COUPONS-RESPOSTA

1. Os *coupons*-resposta serão conformes o modelo C 26 annexo a este Regulamento e impressos, por encargo da Secretaria Internacional, em papel que conterá em filigrana letras U P U em grandes caracteres.

2. Cada Administração terá a faculdade:

a) de fazer nos *coupons*-resposta uma perfuração distinctiva que não prejudique a leitura do texto, nem seja de natureza a impedir a verificação do respectivo valor;

b) de modificar, a mão ou por meio de reimpressão, o preço de venda indicado nos *coupons*.

3. A Secretaria Internacional fornecerá os *coupons* pelo preço do custo.

4. Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, os *coupons* permutados serão enviados annualmente ás Administrações emissoras com indicação global da quantidade e do valor.

5. Logo que duas Administrações tenham conferido a quantidade de *coupons* permutados nas suas relações reciprocas, cada uma dessas Administrações organizará um resumo (modelo C 27 annexo a este Regulamento), saldo devedor ou credor, e o transmittirá á Secretaria Internacional. Na falta de accôrdo entre duas Administrações no prazo de seis mezes, a Administração credora levantará o seu resumo e envial-o-á á Secretaria Internacional. Para a organização desse resumo, o valor do *coupon* será calculado a 37 1/2 centimos por unidade. A Secretaria Internacional incluirá o saldo em um ajuste de contas annual.

No caso em que o resumo (modelo C 27) tenha sido fornecido sómente por uma das Administrações, farão fé as indicações desta Administração.

6. Quando nas relações entre duas Administrações, o saldo annual não passar de 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento e o resumo não será expedido.

7. No caso em que duas Administrações tenham accordado em fazer um ajuste de conta especial, não serão os resumos enviados á Secretaria Internacional.

8. O pagamento dos saldos será regulado de accôrdo com as condições previstos pelo art. 72.

ARTIGO 74

CARTEIRAS DE IDENTIDADE

1. As Administrações designarão quaes as Repartições postaes que emittirão as carteiras de identidade.

2. Essas cartieras serão organizadas nas fórmulas conformes ao modelo C 28 annexo a este Regulamento. Essas fórmulas serão fornecidas ao preço de custo pela Secretaria Internacional.

3. Na occasião do pedido, o requerente apresentará sua photographia e provará sua identidade. As Administrações estabelecerão as prescripções necessarias para que as carteiras não sejam emittidas senão após minucioso exame da identidade do requerente.

O funccionario postal registrará esse pedido em livro especial; prehencherá a tinta e em caracteres latinos todas as indicações que comportar a fórmula da carteira de identidade; collará a photographia no quadro indicado na mesma fórmula; o sello representativo da taxa cobrada será applicado metade sobre a photographia e metade sobre a carteira e este sello será inutilizado nitidamente por um carimbo de data.

Em seguida, applicará novamente o mesmo carimbo ou seu sinete official, de modo que attinja ao mesmo tempo a parte superior da photographia e a carteira, reproduzindo essa mesma impressão no anverso da carteira, que, depios de assignada pelo funccionario e pelo interessado, será entregue a este ultimo.

4. Quando a physionomia do titular da carteira soffrer alteração de modo que não corresponda mais á photographia e aos signaes caracteristicos indicados, a carteira deverá ser substituida.

5. Cada paiz tem a faculdade de emittir as carteiras de identidade do serviço internacional segundo as regras adoptadas para as carteiras em uso no seu serviço interno.

ARTIGO 75

MALAS PERMUTADAS COM VASOS DE GUERRA

1. O estabelecimento da permuta de malas fechadas, entre qualquer Administração Postal da União e divisões navase ou vasos de guerra da mesma nacionalidade, ou entre divisões navaes ou vasos de guerra da mesma nacionalidade, deverá ser notificado com a maior antecedencia possivel ás Administrações intermediarias.

2. O endereço dessas malas será redigido do modo seguinte:

Du bureau de . . . . . .

Pour . . { *la division navale* (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *à* . . . . . / *le bâtiment* (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* . . . . . } (Paiz).

ou

De la Division navale (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *à* . . . . . / *Du bâtiment* (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* / *Pour le bureau de* . . . . . } (Paiz).

ou

De la Division navale (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *à* . . . . . / *Du bâtiment* (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* } (Paiz).

Pour . . { *la division navale* (nacionalidade) *e* (designação da divisão) *à* . . . . . / *le bâtiment* (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* . . . . . } (Paiz).

3. As malas destinadas a divisões navaes ou a vasos de guerra, ou delles procedentes, serão encaminhadas pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre as Repartições postaes, salvo o caso de conterem no endereço indicação de via especial.

O capitão de qualquer paquete postal que transportar malas destinadas a uma divisão naval ou a um vaso de guerra, deverá tel-as á disposição do commandante da divisão ou do navio destinatario, para o caso em que lhe venha a ser pedida a entrega em viagem.

4. — Se os navios não forem encontrados no logar de destino, quando as malas a elles endereçadas ahi chegarem, serão essas malas conservadas na Repartição postal, aguardando a retirada pelo destinatario ou a reexpedição para outro local. A reexpedição poderá ser pedida, quer pela Administração postal de origem, quer pelo commandante da divisão naval ou do navio a que se destinarem as malas, quer emfim por um Consul da respectiva nação.

5. — As malas anteriormente referidas que trouxerem a indicação: "*Aux soins du Consul d.....*", são consignadas ao Consulado do paiz de origem. Essas malas, a pedido do Consul, poderão ser entregues de novo ao serviço postal e reexpedidas para o logar de origem ou para qualquer outro destino.

6. — As malas destinadas a um vaso de guerra serão consideradas como em transito até sua entrega ao commandante do navio, mesmo quando tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de um correio ou de um Consul encarregado de servir de agente de transporte intermediario; essas malas não serão, portanto, consideradas como chegadas ao seu destino senão depois de terem sido entregues ao vaso de guerra destinatario.

ARTIGO 76

BOLETINS DE FRANQUIA, AJUSTE DAS CONTAS RELATIVAS AOS DIREITOS ADUANEIROS

1. — O ajuste das contas relativas aos direitos aduaneiros, etc., pagos por uma Administração por conta de outra, será effectuado por meio de contas particulares mensaes, conforme o modelo C 4, annexo a este Regulamento, as quaes serão organizadas pela Administração devedora na moeda do paiz credor. Os bolletins de franquia serão inscriptos por ordem alphabetica dos nomes dos correios que tiverem adiantado os direitos, seguindo a ordem numerica que aos mesmos boletins houver sido dada.

Quando as duas Administrações interessadas assegurarem igualmente nas suas relações reciprocas o serviço de encommendas postaes, poderão ellas, salvo aviso em contrario, incluir no ajuste de contas dos boletins de franquia deste ultimo serviço, os das correspondencias postaes.

2. — A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, será transmittida á Administração credora o mais

tardar até o fim do mez seguinte áquelle a que a conta dita se referir. Não se organizarão contas negativas.

3. — A conferencia das contas será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Regulamento dos vales postaes.

4. — Os ajustes dessas contas darão logar a uma liquidação especial. Todavia, qualquer Administração poderá pedir que taes contas sejam annexadas, quer ás contas dos vales postaes, quer ás contas C P 14 ou C P 15 das encommendas postaes.

ARTIGO 77

FÓRMULAS PARA USO DO PUBLICO

Para a applicação dos dispositivos do art. 30, § 2º, da Convenção, são consideradas como fórmulas para uso do publico:

As fórmulas C 1 (Rotulo de alfandega), C 2 (Declaração para alfandega), C 6 (Aviso de recebimento), C 8 (Vale de reembolso internacional), C 10 (Sobrecarta de reexpedição), C 11 (Pedido de retirada ou de modificação de endereço), C 12 (Esclarecimento a fornecer em caso de reclamação de remessas), C 13 (Reclamação de remessas registadas).

ARTIGO 78

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Os documentos do serviço internacional deverão ser conservados durante um periodo minimo de dois annos.

ARTIGO 79

ENDEREÇO TELEGRAPHICO

As Administrações farão uso, para as communicações telegraphicas que permutam entre si, do endereço telegraphico "Postgen", seguido da indicação da cidade em que se achar a séde da Administração central.

TITULO IX

Secretaria Internacional

CAPITULO UNICO

ARTIGO 80

CONGRESSOS E CONFERENCIAS

A Secretaria Internacional preparará os trabalhos dos Congressos e Conferencias e providenciará sobre os impressos e sobre a distribuição dos documentos necessarios.

O Director dessa Secretaria assistirá ás sessões dos Congressos e Conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

ARTIGO 81

INFORMAÇÕES. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DOS ACTOS

A Secretaria Internacional deverá conservar-se sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço, as informações de que elles possam ter necessidade.

Instruirá os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União e notificará os resultados das consultas.

ARTIGO 82

PUBLICAÇÕES

1. — A Secretaria Internacional redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza, espanhola e franceza.

2. — Publicará, de accôrdo com as informações fornecidas, em virtude do que prescreve o art. 90 deste Regulamento, um repositorio official de todas as informações de interesse geral concernentes á execução da Convenção e deste Regulamento em cada paiz da União. As modificações ulteriores serão notificadas por circulares.

A pedido das Administrações participantes dos Accôrdos, serão publicados repositorios analogos concernentes á execução desses Accôrdos.

3. — Os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás Administrações na proporção do numero de unidade de contribuição fixadas para cada uma dellas pelo art. 24 da Convenção.

Serão pagos em separado e pelo preço de custo os exemplares e documentos supplementares que forem pedidos pelas Administrações.

4. — A Secretaria Internacional incumbir-se-á de publicar um diccionario alphabetico de todas as repartições postaes do Mundo, com indicação especial das que estiverem encarregadas de serviços ainda não generalizados. Esse diccionario será conservado em dia por meio de supplementos

ou por outro qualquer processo julgado conveniente pela Secretaria Internacional.

O diccionario será distribuido ás administrações na razão de 10 exemplares por unidade da contribuição fixada para cada uma dellas pelo art. 24 da Convenção. Serão pagos em separado e pelo preço de custo os exemplares supplementares pedidos pelas Administrações.

ARTIGO 83

RELATORIO ANNUAL

A Secretaria Internacional fará um relatorio annual sobre a sua gestão, que será remettido a todas as Administrações.

ARTIGO 84

LINGUA OFFICIAL DA SECRETARIA INTERNACIONAL

A lingua official da Secretaria Internacional será o idioma francez.

ARTIGO 85

Coupons-RESPOSTA. CARTEIRAS DE IDENTIDADE. QUADRO DOS EQUIVALENTES

A Secretaria Internacional ficará incumbida: da impressão e do fornecimento dos *coupons*-resposta e das carteiras de identidade, bem como da organização e distribuição do quadro dos equivalentes, previsto pelo art. 5° deste Regulamento.

ARTIGO 86

BALAANÇO E LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

1. — A Secretaria Internacional ficará incumbida de proceder ao balanço e á liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos correios, entre as Administrações que solicitarem o seu intermedio. Para esse fim, as Administrações estabelecerão o necessario accôrdo entre ellas e com a Secretaria.

2. — A pedido das Administrações interessadas, os ajustes de contas telegraphicas poderão tambem ser indicadas á Secretaria Internacional para serem computados na compensação dos saldos.

3. — Cada Administração terá a faculdade de organizar á sua escolha ajuste de contas especiaes para diversos ramos do serviço e de proceder de accôrdo com as suas conveniencias aos respectivos ajustes com suas correspondentes, sem que se utilize do intermedio da Secretaria Internacional, á qual a referida Administração se limitará a indicar quaes os ramos do serviço e quaes os paizes para que pede o intermedio da Secretaria.

4. — As Administrações, que tiverem recorrido ao intermedio da Secretatria Internacional para o balanço e liquidação dos ajustes de contas, poderão fazer cessar esse intermedio ters mezes depois do respectivo aviso á mesma Secretaria.

ARTIGO 87

ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS

1. — Tão depressa as contas particulares tenham sido conferidas e acceitas de commum accôrdo, as Administrações devedoras transmittirão ás Administrações credoras para cada especie de operações, uma confirmação, demonstrada em francos e centimos, da importancia do saldo entre as duas contas particulares, com indicação da proveniencia do credito e do periodo a que elle se refere.

Salvo accôrdo em contrario, a Administração que desejar para a sua contabilidade interna, ter contas geraes, deverá ella propria organizar essas contas e submettel-as ao acceite da Administração correspondente.

As Administrações poderão, entretanto, entender-se sobre a adopção de outro qualquer systema em suas relações.

2. — Mensal ou trimensalmente, se circumstancias especiaes justificarem a medida, cada Administração enviará á Secretaria Internacional um quadro que indique seu credito resultante das contas particulares, assim como o total das importancias de que fôr credora com relação a cada uma das Administrações contractantes; cada credito que figurar nesse quadro deverá ser instruido por uma confirmação da Administração devedora.

Essse quadro deverá chegar á Secretaria Internacional, o mais tardar, até 19 de cada mez ou do mez seguinte a cada trimestre; em caso contrario, só será incluido na liquidação do mez ou trimestre seguinte.

3. — A Secretaria Internacional veriificará, pelas confirmações anteriormente referidas, se os quadros estão exactos;

e notificará ás Administrações interessadas qualquer rectificação necessaria.

O debito de cada Administração para com outra será transportado para um quadro recapitulativo, bastando sommar as diversas columnas deste quadro para que se conheça o debito total de cada Administração.

ARTIGO 88

BALANÇO GERAL

1. — A Secretaria Internacional reunirá os quadros e as recapitulações em um balanço geral em que se indiquem:

a) o total do debito e do credito de cada Administração;

b) o saldo devedor e o saldo credor de cada Administração;

c) as importancias a pagar pelas Administrações devedoras e a divisão dessas importancias pelas Administrações credoras.

A Secretaria Internacional fará o possivel para que cada Administração não effectue mais de dois pagamentos distinctos na liquidação de todos os seus debitos.

Todavia, a Administração que fôr habitualmente credora de outra por importancia superior a 50.000 francos terá o direito de pedir pagamentos parcellados por conta dessa importatncia.

Esses pagamentos parcellados serão inscriptos, quer pela Administração credora, quer pela devedora, na parte inferior dos quadros a serem enviados á Secretaria Internacional.

2. — As confirmações transmittidas á Secretaria Internacional com os quadros serão classificadas por Administração, e servirão de base para o levantamento da liquidação das contas de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

a) as importancias relativas ás contas especiaes resultantes das diversas permutas;

b) o total das importancias resultantes de todas as contas especiaes, com relação a cada uma das Administrações interessadas;

c) os totaes das importancias devidas a todas s Administrções credoras, com relação a cada ramo de serviço, assim como o total geral dessas contas.

Esse total deverá ser igual ao total do debito que figurar na recapitulação.

Na parte inferior do registo de liquidação, será organizado o balanço entre o debito e o credito, resultantes dos quadros remettidos pelas Administrações á Secretaria Internacinnal. A importancia liquida do debito ou do credito deverá ser igual ao saldo devedor ou credor levado ao balanço geral. Além disso, o registo indicará as Administrações em favor das quaes deverá ser effectuado o pagamento pela Administração devedora.

Os registos de liquidação deverão ser transmittidos ás Administrações interessadas pela Secretaria Internacional, ao mais tardar, até 22 de cada mez.

ARTIGO 89

PAGAMENTO

O pagamento das importancias devidas, em virtude de qualquer liquidação, por uma Administração a outra, deverá ser effectuado ao menor prazo possivel, e o mais tardar, quinze dias após o recebimento do registo de liquidação pela Administração devedora. Com relação ás outras condições de pagamentos, serão applicadas as disposições do § 1° do artigo 72 deste Regulamento. Os casos de falta de pagamento do saldo no prazo fixado serão reguladas pelas disposições do § 2° do referido artigo.

Os saldos devedores ou credores que não excederem a 500 francos poderão ser transportados á liquidação do mez seguinte, desde que as Administrações interessadas mantenham conta mensal com a Secretaria Internacional. Esse transporte será mencionado nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. A Aaministração devedora enviará, nesse caso, á Administração credora uma confirmação da importatncia devida a ser incluida no primeiro quadro a organizar.

ARTIGO 90

COMMUNICAÇÕES A DIRIGIR Á SECRARIA INTERNACIONAL

1. — As Administrações deverão transmittir, umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional, especialmente os seguintes elementos:

a) indicação das sobretaxas que cobrarem por despesas de transporte extraordinario em virtude dos arts. 36 e 76 da Convenção, bem como a nomenclatura dos paizes aos quaes

se applicam essas sobretaxas, e, dado o caso, a designação dos serviços que derem motivo a essa cobrança;

b) collecção em tres exemplares dos seus sellos e das estampas-typo de suas machinas de franquiar, com indicação da data a partir da qual os sellos das emissões anteriores serão considerados fóra de circulação;

c) suas decisões sobre a faculdade de applicar ou não certas disposições geraes da Convenção ou deste Regulamento;

d) indicação das taxas moderadas que tiverem adoptado, em virtude do art. 5° da Convenção, e das relações em que essas taxas serão applicaveis;

e) todas as informações uteis referentes ás prescripções aduaneiras ou outras, assim como as prohibições ou restricções que regulam a importação e o transito das remessas postaes nos seus serviços respectivos;

f) a lista das distancias kilometricas para os percursos territoriaes seguidos pelas malas em transito;

g) lista das linhas de paquetes que partirem dos seus portos e forem utilizados para o transporte das malas com indicação das rotas, das distancias e do tempo de percurso entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala successivos, da periodicidade do serviço e dos paizes aos quaes deverão ser pagas as despesas de transito maritimo nos casos de utilização desses paquetes;

h) indicação de que admittem ou não admittem, nas remessas franquiadas como cartas, objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

i) suas taxas postaes internas.

2. — Toda modificação occorrida posteriormente, com relação a qualquer dos assumptos acima referidos, deverá ser notificada sem demora.

3. — Tanto com relação ao serviço interno como ao serviço internacional, as Administrações deverão fornecer á Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publicarem.

ARTIGO 91

ESTATISTICA GERAL

1. — A Secretaria Internacional levantará uma estatistica geral para cada anno.

Para esse fim, as Administrações enviarão á mesma Secretaria uma série tão completa quanto possivel de infor-

mações estatisticas sob a fórma de quadro a ser organizado de conformidade com os modelos C 29 e C 30, annexos a este Regulamento. O quadro C 29 será transmittido no fim do mez de julho de cada anno, mas as informações attinentes ás partes I, II e IV do mesmo quadro só serão fornecidas de tres em tres annos; o quadro C 30 será igualmente transmittido de tres em tres annos na mesma data. As informações fornecidas deverão sempre referir-se ao anno precedente.

2. — As operações de serviço, mencionadas em documentos, serão apuradas em resumos periodicos, de accôrdo com os lançamentos effectuados.

3. — Para todas as demais operações, proceder-se-á cada anno á contagem dos objectos de qualquer natureza, sem distincção entre cartas, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, amostras e pequenas encommendas e, pelo menos, de tres em tres annos, far-se-á o desdobramento das differentes categorias de correspondencias.

A época e a duração dessas contagens serão fixadas pelas proprias Administrações.

4. — Durante o intervallo que decorrer entre as estatisticas especiaes, o desdobramento das differentes categorias será feito por numeros proporcionaes, colhidos na precedente estatistica especial.

5. — A Secretaria Internacional imprimirá e distribuirá as fórmulas de estatistica que cada Administração terá de preencher, e fornecerá ás Administrações que as pedirem todas as indicações necessarias sobre as regras a seguir para assegurar a uniformidade das operações estatisticas.

ARTIGO 92

DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. — As despesas ordinarias da Secretaria Internacional não deverão exceder, por anno, á importancia de 350.000 francos suissos.

2. — A Administração dos correios suissos fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e levantará a conta annual, que será transmittida ás outras Administrações.

3. — As importancias que, em virtude do § 2º deste artigo, forem adiantadas pela Administração dos correios suissos, deverão ser reembolsadas pelas Administrações devedoras no

menor prazo, possivel, e, o mais tardar, antes de 31 de dezembro do anno em que tiver sido remettida a conta. Passado esse prazo, as importancias devidas ficarão sujeitas a juros de móra, em favor da Administração dos correios suissos, na razão de sete por cento ao anno, a contar do dia da expiração do referido prazo.

4. — Para a distribuição dessas despesas os paizes da União serão classificadas do modo seguinte:

1ª classe: União da Africa do Sul, Allemanha, Estados Unidos da America, Argentina (Republica), Confederação Australiana (*Commonwealth of Australia*), Canadá, China, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, India Britannica, Estado livre da Irlanda, Italia, Japão, Nova-Zelandia, Turquia, União das Republicas Sovieticas Socialistas.

2ª classe: Espanha e Mexico;

3ª classe: Conjuncto das Possessões insulares dos Estados Unidos da America (exceptuadas as Ilhas Philippinas, Belgica, Brasil, Egypto, Argelia, Colonias e Protectorados Francezes da Indochina, conjuncto das outras Colonias francezas Grecia, Hollanda (Paizes-Baixos), Indias Neerlandezas, Polonia, Rumania, Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos (Yugo-Slavia), Suissa, Tchecoslovaquia;

4ª classe: Austria, Dinamarca, Finlandia, Hungria, Chosen (Coréa), Noruega, Portugal, Colonias Portuguezas da Africa, Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania;

5ª classe: Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Esthonia, Lettonia, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Perú, Persia, Tunisia;

6ª classe: Afganistão, Albania, Bolivia, Republica de Costa Rica, Republica de Cuba, Cidade livre de Dantzig, Republica Dominicana, Equador, Ethiopia, Guatemala, Republica de Haiti, Republica de Honduras, Lithuania, Luxemburgo, Nicaragua, Republica do Panamá, Paraguay, Colonias neerlandezas na America, Republica do Salvador, Territorio do Sarre, Sião, Uruguay, Estados Unidos da Venezuela;

7ª classe: Ilhas Philippinas, Colonia do Congo Belga, conjuncto de colonias espanholas, Reino do Hedjaz e do Nedjde e Dependencias, Irack, Islandia, conjuncto das Colonias Italianas, Conjuncto das Dependencias Japonezas, com exclusão do Chosen (Coréa), Republica da Liberia, Republica de São Marinho, Estado da Cidade do Vaticano.

Disposições finaes

ARTIGO 93

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento será executorio a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção Postal Universal, e terá a mesmo duração que essa Convenção, a menos que seja reformado por commum accôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em Londres, a 28 de junho de 1929.

Pelo Afghanistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Siegler.

Pelos Estados Unidos da America do Norte:

Por Joseph Stewart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pelo conjuncto das Possessões Insulares dos Estados Unido da America, com excepção das Ilhas Philippinas:

Eugene R. White.

Pelas Ilhas Philippinas:

G. E. Unson.
José Topacio.

Pela Republica Argentina:

Pela Confederação da Australia:

M. B. Harry.

Pela Austria:

Walther Stteckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Canadá:

L. J. Gaboury.
Arthur Wesbster.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Cuba:

Guilherme Patterson.

Pela Republica de Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón G.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Esthonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela República de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjde e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. Oh-Eígeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias Italianas:

Ricardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro H.
Jingoro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truell.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pelo Mexico:

Lino B. Rochín.
José V. Chávez.

Pela Nicaragua:

Eduardo Perez-Triana.

Pela Norucga:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. Mc Namara.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeck.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Los.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e da Occania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kilasastra.
Luang Bahiddha Lukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pela União das Republicas Socialistas Sovieticas:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

F. A. Costanzo.

Pelo Uruguay:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLLO FINAL DO REGULAMENTO

No momento de procederem á assignatura do Regulamento de execução da Convenção firmada pelo Congresso Postal Universal de Londres, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no que se segue:

I

Pagamento dos saldos de despesas de transito

1. — No caso de pagamento por meio de cheques ou cambiaes do saldo previsto pelo art. 72, esses cheques ou cambiaes serão expressos em moeda de um paiz onde o banco central de emissão ou qualquer outra instituição official de emissão compre e venda ouro ou divisa-ouro, em troca de moeda nacional a um cambio fixo, determinado por lei ou em virtude de accôrdo com o Governo.

Se essas condições forem satisfeitas pelas moedas de varios paizes, caberá ao paiz credor indicar a moeda que lhe convém. A conversão será feita ao par das moedas ouro.

2. — Os cheques ou cambiaes poderão ser tambem expressos em moeda do paiz credor, desde que os dois paizes tenham estabelecido accôrdo a respeito. Neste caso, será o saldo convertido, ao par das moedas-ouro, em moeda de qualquer paiz que satisfaça ás condições previstas no paragrapho precedente. O resultado obtido será em seguida convertido em moeda do paiz devedor e desta na moeda do paiz credor, ao cambio em vigor, na capital ou numa praça commercial do paiz devedor, no dia em que fôr remettida a ordem de compra do cheque ou da cambial.

II

Organização das malas

A Administração dos Estados Unidos da America terá a faculdade de incluir a folha de aviso num sacco de cartas ordinarias, desde que a inicial F figure claramente no rotulo desse sacco.

Em firmeza do que os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que elle contém estivessem insertas no proprio texto do Regulamento a que se refere, e o assignaram em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Pelo Afghanistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Küsgen.
K. Siegler.

Pelos Estados Unidos da America:

Por Joseph Stwart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pelo conjuncto das Possessões Insulares dos Estados Unidos da America, com excepção das Ilhas Philippinas:

Eugene R. White.

Pelas Ilhas Philippinas:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pela Republica Argentina:

Pela Confederação da Australia:

M. B. Harry.

Pela Austria:

Walther Stteckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Canadá:

L. J. Gaboury.
Arthur Wesbster.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Cuba:

Guilhermo Patterson.

Pela Republica de Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón G.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.

A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.

L. Genthon.

Bousquié.

Mainguet.

Grandsimon.

Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Pour M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.

W. G. Gilbert.

F. C. G. Twinn.

F. R. Radice.

D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.

D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjde e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. Oh-Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pelo Mexico:

Lino B. Rochín.
José V. Chávez.

Pela Nicaragua:

Eduardo Perez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. Mc Namara.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommise.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reys-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kilasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchécoslovaquia:

Dr. Otakar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pela União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Dr. Eugène Hirschefeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pelo Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

C 2
(Régl., art. 10, § 1)

LIEU D'EXPÉDITION

.....

LIEU DE DESTINATION

.....

ADMINISTRATION DES POSTES d.....

DÉCLARATION EN DOUANE

M.....

Envois		Désignation du contenu	Valeur — avec indication précise de l'unité monétaire employée	Poids		Observations
Nombre	Espèce			Brut — Grammes	Net — Grammes	
1	2	3	4	5	6	7

Pays d'origine ou de fabrication de la marchandise :

.....

L'expéditeur :

.....

(Dimensions: 125×176 ou 148×210 mm.)

C 3 (RECTO)
(Régl., art. 11, § 2)

COUPON

Timbre du bureau d'origine

L'expéditeur d.....

N°.....

avec valeur déclarée de.....

déposé.....à.....

.....

pour M.....

à.....

a payé les droits indiqués au verso.

PAYS D'ORIGINE.....

Timbre du bureau d'origine

BULLETIN D'AFFRANCHISSEMENT

L.....(*) N°.....de.....avec valeur déclarée de Fr....., expédié.....par.....

à.....

à l'adresse de.....

.....

à.....
(Lieu de destination) *(Rue et numéro)*

doit être remis franc.....de tous droits.

.....
(Signature de l'expéditeur)

A renvoyer au bureau d.....

(Indiquer le nom du bureau chargé du recouvrement des frais ou, le cas échéant, celui du bureau d'échange.)

(*) Indiquer la nature de l'objet.

(Dimensions: 105×148 mm., couleur jaune)

C 3 (VERSO)

(Doit être imprimé en sens inverse du recto)

DÉTAIL DES DROITS DUS
(dans la monnaie du pays destinataire)

Droit de commission.....	.....	.....
Droits de douane.....	.....	.....
Droit de dédouanement..	.....	.....
Autres frais.....	.....	.....
Total.....	.....	.....

soit (*).....

Timbre du bureau d'origine de l'envoi

(*) Dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi

TOTAL DES FRAIS DÉBOURSÉS
(Voir le détail sur le coupon)

Timbre du bureau qui a fait l'avance des frais

(dans la monnaie du pays de destination de l'envoi)

Soit
(à convertir par l'Office d'origine de l'envoi)

Date de l'avance	N°. du registre	Bureau qui a fait l'avance	Signature de l'agent

Registre d'arrivée	Converti par (nom de l'agent)	Timbre du bureau recouvrant
N°.....		

C 4
(Règl., art. 76, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

COMPTE

des frais payés par l'Office d.....

pour le compte de l'Office d.....

Mois d..... 19 .....

Numéro d'ordre 1	Date des avances 2	Numéro du bulletin 3	Bureau qui a fait l'avance 4	Montant de chaque bulletin 5	Observations 6
			Total		

(Dimensions: 210×297 mm.)

C 5
Règl., art. 25, § 4)

R LAUSANNE
N. 1460

C 7
(Règl., art. 29)

REMBOURSEMENT

(Couleur orange)

C 6 RECTO)
(Règl., art. 26, § 2)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

(A remplir par le bureau d'origine)

Envoi recommandé (.....) (1)

Lettre — Boîte — Colis

avec valeur déclarée de.....

Mandat de poste de.....

enregistré au bureau de poste de.....

.....

le.....sous le N°.....

expédié par M.....

et adressé à M.....

à .....

(1) Indiquer dans la parenthèse la nature de l'envoi (lettre, imprimé, etc.)

Timbre du bureau expéditeur de l'avis

AVIS DE RÉCEPTION / PAYEMENT

(A remplir par l'expéditeur)

A .....

.....

.....

(*Lieu de destination*)

.....

(*Rue et numéro*)

Service

.....

des postes

.....

(*Pays de destination*)

(Dimensions: 105 × 148 mm., couleur rouge clair)

C 6 (VERSO)

Le soussigné déclare que l'envoi / le mandat mentionné d'autre part

a été dûment livré / payé le..... 19 .....

(Signature) (1)

Timbre du bureau destinataire

du destinataire

de l'agent du bureau destinataire:

.....

(1) Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier directement à l'expéditeur.

C 8 (RECTO)
(Règl., art. 30)

COUPON

Peut être détaché par le destinataire du mandat

Timbre du bureau d'émission

Montant du remboursement en chiffres

pour l'envoi N°.....

déposé le .....19....

à.....

par M.....

à l'adresse de.....

.....

à.....

Pays de destination de l'envoi grevé de remboursement.....

Service des objets de correspondance

MANDAT DE REMBOURSEMENT INTERNATIONAL

de la somme de

(en chiffres arabes)

(les unités en toutes lettres et en caractères latins)

pour l'envoi N°..... expédié le.....

payable à M .....

Lieu de destination .....

Rue et numéro.....

Pays de destination.....

INDICATIONS DE SERVICES (1)

d'émission

Numéro .....

Date .....

Bureau .....

Pays .....

Somme versée

(Monnaie du pays destinataire de l'envoi grevé de remboursement)

Timbre du bureau d'émission

Signature de l'agent e qui a dressé le mandat:

(1) Indications à remplir par l'Office destinataire de l'envoi après encaissement du montant du remboursement

(Dimensions: 114 × 162 ou 105 × 148 mm., couleur vert clair

C 8 (VERSO)

(Cadre reservé aux endossements, s'il y a lieu)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE

Reçu la somme indiquée d'autre part

Lieu.....

Le.....19....

Signature du destinataire

.....

Registre d'arrivée

N° .....

Timbre du bureau payeur

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C 9
(Régl., art. 40, § 1

COMPTE PARTICULIER

des mandats de remboursement payés par l'Office d.....
pour le compte de l'Office d.....
pendant le mois d.....19.....

N° d'ordre 1	Numéro d'émission 2	Date d'émission 3	Bureau d'émission 4	Montant des mandats 5	Observations 6
			Total		
			A déduire : 1/4 % du total.....		
			A déduire : Quote part de la taxe fixe (..... par mandat)		
			Reste au profit de l'Office d.....		

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

C 10 (RECTO)
(Régl., art. 46, § 1)

(Dimensions: 162×229 mm.)

C 10 (VERSO)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

Montant des taxes à percevoir....

Timbre du bureau réexpéditeur

SERVICE DES POSTES

M.....(nom et adresse du destinataire)

à.....(bureau de destination)

....
(Pays de destination)

Patte à refermer

Timbre du bureau de destination

C 11 (RECTO)
(Règl., art. 48, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

DEMANDE DE RETRAIT OU DE MODIFICATION D'ADRESSE (1)

RÉCLAMATION PAR VOIE POSTALE
(Note à transmettre sous pli recommandé et aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT

Prière de renvoyer au bureau d .....*(d'origine)*
pour être remis à l'expéditeur 1 .....*(nature de l'objet*
numéro.....adressé.....à votre bureau le ..... 19....t
dont la suscription est conforme au fac-similé ci-joint.
....., le..... ...19.....

Timbre du bureau

Signature:
.....

II. DEMANDE DE MODIFICATION D'ADRESSE

Prière de substituer ..... *(telle indication)*
à..... *(telle autre indication)* sur la suscription
de 1..... *(nature de l'objet)* numéro .....adressé à votre bureau
le .....19....du bureau d..... et dont la suscription est
conforme au fac-similé ci-joint.
....., le..... ....19.....

Timbre du bureau

Signature:
.....

(1) Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 11 (VERSO)
(Règl., art. 48, § 1)

RÉCLAMATION PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE
(Télégramme aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT

Renvoyer (tel objet).....(numéro).....adressé.....(ce jour
ou le.....).....à (adresse exacte du destinataire)
.....
.....
(Description: Indication éventuelle de l'expéditeur, format et couleur de l'envoi, cachet
éventuel, annotations et signes de toute nature).....
.....
.....

Timbre du bureau

Postes

(Sans signature)

II. DEMANDE DE MODIFICATION D'ADRESSE OU DE REMBOURSEMENT (1)

(2) { Substituer (telle indication).....à (telle autre indication)
Annuler remboursement.....
Réduire à.....remboursement.....

.....sur (nature de objet, bordereau d'un envoi
avec valeurs à recouvrer).....
à numéro).....adressé (ce jour ou le.....).....
(adresse exacte du destinataire).....
.....
.....
(Description: Indication éventuelle de l'expéditeur, format et couleur de l'envoi, cachet
éventuel, annotations et signes de toute nature).....

Timbre du bureau

Postes

(Sans signature)

(1) Il ne peut être satisfait, le cas échéant, à cette demande qu'après réception du fac-similé par la poste.
(2) Biffer s'il y a lieu.

C. 12 (RECTO)
(Règl., art. 50, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

Timbre du bureau expéditeur

RENSEIGNEMENTS À FOURNIR EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN ENVOI ORDINAIRE NON PARVENU

I. PAR LE RÉCLAMANT (EXPÉDITEUR OU DESTINATAIRE)

Demandes 1	Réponses 2
a) Nature de l'envoi (lettre, carte postale, papiers d'affaires, journal ou autre imprimé, échantillon ou petit paquet).	.....
b) Adresse portée sur l'envoi.	.....
c) Quelle est l'adresse exacte du destinataire ?	.....
d) L'envoi était-il volumineux ?	.....
e) Que renfermait-il ? (Signalement aussi exact et complet que possible).	.....
f) Date précise ou approximative du dépôt à la poste.	.....
g) Nom et domicile de l'expéditeur.	.....
h) En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'expéditeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé ?	.....

II. PAR L'EXPÉDITEUR

i) L'envoi était-il affranchi et, dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés ?	.....
j) Date et heure du dépôt à la poste.	.....
k) Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte ? Dans ce dernier cas, à quelle boîte ?	.....
l) Le dépôt a-t-il été effectué par l'expéditeur lui même ou par un tiers ? Dans ce dernier cas, par quelle personne ?	.....
m) Renseignements particuliers du bureau d'origine.	.....
n) Renseignements du 1er bureau intermédiaire.	.....
o) Renseignements du 2e bureau intermédiaire.	.....
La présente formule doit être renvoyée à.....	.....

(Dimensions : 210×297 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

C. 12 (Verso)
(Règl., art. 50, § 1)

Timbre du bureau expéditeur

III. RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN ENVOI ORDINAIRE NON PARVENU

Demandes 1	Réponses 2
p) L'envoi est-il parvenu au destinataire ?	.....
q) Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile ?	.....
r) A qui sont-elles confiées dans le premier cas ?	.....
s) Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service, ou bien déposées dans une boîte particulière ? Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée ?	.....
t) La perte de correspondances s'est-elle déjà produite souvent ? Dans l'affirmative, indiquer la provenance des correspondances perdues.	.....
u) Renseignements particuliers du bureau de destination.	....

La présente formule doit être renvoyée à.....

C 13 (RECTO)
(Règl., art. 51 § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

Timbre du bureau d'origine

RÉCLAMATION

A remplir dans le service d'origine

d'un envoi recommandé (.....) (*a*) remboursement (.....
ou d'un envoi de valeur déclarée de (.....)(*b*) remboursement (.....)
contenant (....., (*c*)
déposé par M.....le.....
sous le N°..... au bureau de.....à l'adresse suivante :
.....
.....
.....(*d*
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception.....(*e*

A remplir dans le service de destination

en cas de distribution

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à l'ayant droit le.....

Timbre du bureau distributeur

Le Chef du bureau distributeur:

.....

en cas de non-distribution

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné.....
est encore en instance au bureau de.....
a été renvoyé au bureau d'origine le.....
a été réexpédié le.....à.....(*f*)
n'est pas parvenu au bureau de destination.

Timbre du bureau distributeur

Le Chef du bureau distributeur:

.....

(a) Lettre, imprimé, échantillon, etc.
(b) Lettre ou boîte.
(c) Description du contenu, autant que possible.
(d) Cadre à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine.
(e) Biffer, le cas échéant.
(f) Indiquer l'adresse exacte et complète.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C 13 (VERSO)
(Règl., art. 51 ,§ 1)

A REMPLIR SEULEMENT DANS LE CAS OÙ LE SORT DE L'ENVOI N'A PU ÊTRE ÉTABLI PAR LES RECHERCHES PRÉVUES AU RECTO

A remplir dans le service d'origine

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale.
Il a été inscrit sous le N°.... de la feuille d'envoi.

Signature:

.....

A remplir dans les services intermédiaires

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d.....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale
Il a été inscrit sous le N°.... de la feuille d'envoi

Signature:

.....

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la depêche du bureau d'échange d..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale
Il a été inscrit sous le N°.... de la feuille d'envoi

Signature:

....

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange ..... du..... 19.....(.... e envoi) pour le bureau d'échange d.....

Timbre du bureau

du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale
Il a été inscrit sous le N°.... de la feuille d'envoi

Signature:

.....

RÉPONSE DÉFINITIVE

de l'Office de destination ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

C. 14
(Régl., art. 53, §1).

PAYS D'ORIGINE

.....

Timbre du bureau expéditeur

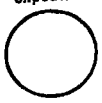

FEUILLE D'AVIS

PAYS DE DESTINATION

.....

Timbre du bureau destinataire

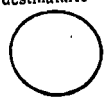

Dépêche (...e envoi) du bureau d'échange d.....

pour le bureau d'échange d.....

expédiée le..... 19....., à..... h..... m

arrivée le..... 19....., à..... h..... m

I. ENVOIS EXPÉS

Application éventuelle du timbre «Exprés»

II. NUMÉRO DE LA DÉPÊCHE ET NOMBRE DES SACS

Numéro d'ordre de la dépêche.....

Paquebot.....

Via.....

Nombre des sacs composant la dépêche (y compris les sacs contenant les sacs vides).....

III. RÉCAPITULATION DES ENVOIS INSCRITS

	Nombre
Sacs / Paquets } contenant des envois recommandés	.....
Listes spéciales.....	.....
Total des envois recommandés.....	.....
Sacs / Paquets } contenant des envois avec valeur déclarée	.....
Feuilles d'envoi.....	.....
Total des envois avec valeur déclarée.....	.....

IV. INDICATION DE SERVICE.

	Nombre
Sacs utilisés pour la confection de la dépêche appartenant à l'Office expéditeur	.....
Sacs en retour appartenant à l'Office destinataire	.....
.....	
.....	

V. LISTE DES ENVOIS RECOMMANDÉS

N° d'ordre 1	Bureau d'origine 2	Numéro d'inscription 3	Observations 4
1	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....

VI DÉPÊCHES CLOSES INSÉRÉES DANS LA PRÉSENTE DÉPÊCHE

Bureau d'origine 1	Bureau de destination 2	Nombres des sacs 3
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

L' agent du bureau d'échange expéditeur :

.....

L'agent du bureau d'échange destinataire :

.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

C. 15
(Régl., art. 53, § 5)

PAYS D'ORIGINE .....

Timbre du bureau expéditeur

LISTE SPÉCIALE No.....

des envois récommandés de la dépêche No..... (.....envoi)

d.....pour.....

PAYS DE DESTINATION .....

Timbre du bureau distinataire

N° d'ordre 1	Bureau d'origine 2	Numéro d'inscription 3	Observations 4	N° d'ordre 1	Bureau d'origine 2	Numéros d'inscription 3	Observations 4
1				23			
2				24			
3				25			
4				26			
5				27			
6				28			
7				29			
8				30			
9				31			
10				32			
11				33			
12				34			
13				35			
14				36			
15				37			
16				38			
17				39			
18				40			
19				41			
20				42			
21				—			
22				60			

L'agent du bureau d'échange expéditeur:

.....

L'agent du bureau d'échange destinataire:

.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C. 16
(Règl., art. 58, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

CORRESPONDANCE AVEC L'OFFICE

d.....

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

pour la constation et la rectification des erreurs et irrégularités de toute nature reconnues

dans la dépêche N°.....

du bureau d'échange d.....

pour le bureau d'échange d.....

.....e expédition du.....19.....à.....h.....

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES

(Manque de la dépêche, manque d'envois recommandés ou de la feuille d'avis, dépêche spoliée, sac déchiré ou en mauvais état, etc.)

....., le.....19.....

Les agents du bureau d'échange destinataire:

.....

....., le.....19.....

Vu et accepté:

Le Chef du bureau d'échange expéditeur:

.....

(Dimensions: 148×210 mm.)

C. 17
(Règl., art. 63, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....
Office expéditeur:
.....

Office destinataire:
.....

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Dépêches du bureau d'échange d.....
pour le bureau déchange d.....
expédiées par l'intermédiaire d.....
et par des paquebots d.....

Date	Première dépêche expédiée à.....h. du.....						Deuxième dépêche expédiée à.....h. du.....					
	Lettres et cartes postales			Autres objets			Lettres et cartes postales			Autres objets		
	Nombre de sacs.						Nombre de sacs.					
	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.
	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Totaux...												

....., le.....19.....

Le Chef du bureau d'échange destinataire:
.....

....., le.....19.....

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'échange expéditeur:
.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C. 18
(Règl., art. 70, § 4)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Compte des sommes dues à l'Office d..... pour le transport des dépêches closes expédiée par l'Office d.....en transit par les services..... pendant l'année 19...

Bureau d'origine	Bureau de destination	Dépêches expédiées pendant la période de la statistique														Observations
		Lettres et cartes postales								Autres objets						
		Nombre des sacs du poids moyen de			Poids totaux	Prix de transit par kg.		Avoir de		Nombre des sacs du poids moyen de			Poids totaux	Prix de transit par kg.	Avoir de	
		4 kg.	12 kg.	24 kg.						4 kg.	12 kg.	24 kg.				
1	2	3	4	5	6	7		8		9	10	11	12	13	14	15
					kg.	Fr.	c.	Fr.	c.				kg.	c.	Fr. c.	
Total des lettres et des cartes postales.....										Total des autres objets.....						
Report du total des lettres et cartes postales.....																
Total.....																
Multiplié par 26 (ou 13) A déduire 10 %																
Total à reporter au relevé (Formule C 23)																

....., le.....19...

..... , le.....19....

Vu et accepté:

.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C. 19

(Règl., art. 67, § 4)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

Office expéditeur:

.....

Office destinataire réexpéditeur:

.....

TRANSIT À DÉCOUVERT

Relevé des correspondances transmises à découvert dans les dépêches du bureau d.....pour le bureau .....expédiées pendant la période de la statistique du.....19....au.....19....

Date 1	Nombre de correspondances à découvert 2
Total.....	

....., le.....19....

Le Chef du bureau d'échange destinataire:

.....

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

C. 20

(Règl., art. 70, § 4)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

Office expéditeur:

.....

Office destinataire réexpéditeur:

.....

TRANSIT À DÉCOUVERT

Compte des sommes dues à l'Office d.....pour le transit des correspondances transmises à découvert par l'Office d.....pendant l'année 19....

Bureaux d'origine 1	Bureaux destinataires réexpéditeurs 2	Nombre de correspondances à découvert 3
	Total	
	(Multiplié par (26 ou 13) à 5 c. par objet	Fr. c.*)

*) A reporter au relevé (Formule C 23)

.....,le.....19.... .....,le.....19....

Vu et accepté:

.....

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C. 21

(Règl., art. 63 1er al.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

BUREAU d.....

Office entreposeur:

.....

Office expéditeur:

.....

DÉPÊCHES EN ENTREPÔT

Entrepôt de.....

Journée du .....mai, octobre ou novembre 19...(1)

Bureaux expéditeurs des dépêches entreposées 1	Date d'expédition 2	Bureaux destinataires des despêches entreposées 3	Nom et nationalité du navire qui a livré les dépêches entreposées 4	Nom et nationalité du navire auquel ont été confiées les dépêches entreposées réexpédiées 5	Nombre des sacs composant la dépêche 6
				Total ...	

NOTA. Si un bureau reçoit plus d'une fois en une seule journée des dépêches closes de même origine et pour la même destination, il doit répéter leur inscription en l'accompagnant de la mention : 1ère réception, 2e réception, etc.

.....de.....19....

Le Chef de l'entrepôt:

.....

(1) Il n'est pas établi de relevé négatif.

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C 22.

(Régl., art. 68, 2e al.)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

Office entreposeur :

.....

Office expediteur :

.....

DÉPÊCHES EN ENTREPÔT

Compte des sommes dues à l' Office d.....pour l'entrepôt de dépêches closes expédiées par l'Office d..... pendant l' année 19....

Entrepôt de 1	Date 2	Nombre des sacs entreposés pendant la statistique 3
	Total	
	Multiplié par 26 (ou 13) à 50 centimes	Fr. c. (*)

(*) A reporter au relevé (Formule C. 23)

....., le.....19....

Vu et acepté

.....

(Dimensions : 148×210 ou 210×297mm.)

C 23

(Régl., art. 71, § 2)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

FRAIS DE TRANSIT ORDINAIRES

RELEVÉ

indiquant les montants totaux des comptes particuliers réciproques entre les Administrations des postes..... et .....

Sommes dues pour chacune des années..... sur la base de la statistique d..... 1	Avoir de l'Office d..... 2	 d..... 3
	Fr.	Fr.
Correspondances á découvert		
Envois d.....		
Envois d.....		
Dépêches closes		
Envois d.....		
Envois d.....		
Dépêches en entrepôt		
Envois d.....		
Envois d.....		
Totaux		
Déduction		
Solde au crédit de l'Office d.....		

....., le..... 19...

Signature :

.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

C. 24
(Règl., art. 62, § 2)

STATISTIQUE DE TRANSIT

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau expéditeur

pour la constation et la rectification des erreurs et irrégularités reconnues dans la dépêche
du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....
..... e expédition du.....19.....à.....h.....

Timbre du bureau destinataire

	Nombre des sacs	
	d'après la déclaration du bureau expéditeur 1	d'après la constation du bureau destinataire 2
1. Transit en dépêches closes.		
a) L. C. Sacs légers.....	.....	.....
Sacs moyens.....	.....	.....
Sacs lourds.....	.....	.....
b) A. O. Sacs légers.....	.....	.....
Sacs moyens.....	.....	.....
Sacs lourds.....	.....	.....
c) Sacs exempts de tous frais de transit...	.....	.....

	Nombre des d'envois	
	d'après la déclaration du bureau expéditeur	d'après la constation du bureau destinataire (1)
2. Transit à découvert	.....	.....

1) *Nota.* Seules les différences de plus de 5 objets donnent lieu à une rectification des indications du bureau expéditeur.

OBSERVATIONS

Prière de renvoyer le bulletin après examen et acceptation au bureau de poste d.....

.....,le .....19.....

Les agents du bureau d'échange destinataire:

.....

.....,le.....19.....

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'échange expéditeur:

.....

(Dimensions: 210×297 mm.)

C 25

(Règl., art. 66, § 1)

AVIS. — A transporter à découvert simultanément avec la dépêche à laquelle ce bulletin se rapporte et à remplir avant la remise.

Office expéditeur:

.....

Office destinataire:

.....

BULLETIN DE TRANSIT DES DÉPÊCHES

Bureau d'origine:

.....

Bureau de destination;

.....

Date de l'expédion:.....

Nombre de sacs:.....

ATTENTION ! Chaque office ne dispose que d'une seule ligne pour les indications concernant le transit territorial et d'une seule autre ligne pour le transit maritime éventuel.

Les renseignements concernant le transit doivent être indiqués successivement par le bureau d'échange d'entrée et le bureau d'échange de sortie de chaque Office participant au transport des dépêches, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire en commençant par le premier bureau d'échange étranger. Le dernier bureau d'échange intermédiaire doit remettre le bulletin directement au bureau de destination qui le renvoie au bureau d'origine joint au relevé C 17 respectif.

1	Date d'arrivée 2	Timbre du bureau d'échange d'entrée 3	Date d'expédition 4	Timbre du bureau d'échange de sortie 5	Services utilisés (En cas de transit territorial indiquer T. t., et la route suivie. En cas de transit maritime, indiquer T. m., la route suivie et le nom et la nationalité du paquebot) 6	Pays auquel revient le transit 7
Premier parcours.....						
Deuxième parcours.....						
Troisième parcours.....						
Quatrième parcours.....						
Cinquième parcours.....						
Sixième parcours.....						
Septième parcours.....						
Huitième parcours.....						
Neuvième parcours.....						
Dixième parcours.....						

(Dimensions: 210×297 mm., couleur verte)

C 26

(Régl., art. 73, § 1)

COUPON-RÉPONSE INTERNATIONAL

a) .....

b) .....

c)

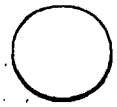

(Dessin)

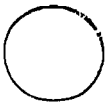

Timbre du bureau d'origine

Timbre du bureau d'échange

d) Ce coupon est échangeable dans tous le pays de l'Union contre un timbre-poste ou des timbres-poste représentant le montant de l'affranchissement d'une lettre simple à destination de l'étranger.

(Nom du pays d'émission)

(a) Traduction de l'en-tête dans la langue du pays d'émission.
(b) Cet espace est occupé par une traduction du texte *d)* dans la langue du pays d'émission.
(c) Prix de vente dans le pays d'émission.
(d) Cette explication est répétée au verso dans les langues de plusieurs pays.

(Dimensions: 74×105 mm.)

C 27

(Régl., art. 73 § 5

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

COUPONS-RÉPONSE

RELEVÉ

des coupons échangés dans les relations réciproques entre les Offices d.....

et d.....pendant.....

1	2 Nombre	3 Valeur calculée à 37 1/2 c. par unité	
		Fr.	c.
Coupons émis par.....			
et échangés contre des timbres-poste d.....			
.....			
Coupons émis par.....			
et échangés contre des timbres-poste d.....			
.....			
Solde au {crédit / débit} de l'Office d.....			

....., le.....19.....

.....

(Dimensions: 148× 210 mm.)

4

OBSERVATIONS

1. Cette carte est reconnue comme pièce justificative d'identité pour les opérations postales.
2. Les cartes d'identité, valables pendant trois ans, sont délivrées par les bureaux ou services postaux, pourvu que le demandeur soit connu notoirement à la poste ou qu'il soit à même de justifier de son identité d'une manière irréfutable. Les cartes doivent être libellées en caractères latins.
3. Si, pendant la validité de la carte, la physionomie du titulaire s'est modifiée au point qu'elle ne réponde plus à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.
4. Les Administrations des postes ne sont pas responsables des conséquences que peut entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux de la présente carte.

1

UNION POSTALE UNIVERSELLE

Administrations des Postes

d.....

Carte d'identité N°.....

valable jusqu'au.....

Titulaire

Nom:.....

Prénoms:.....

Profession:.....

Domicile:.....

Délivrée par le bureau ou le service

d..... .....

le.....19.....

Timbre à date ou sceau officiel

Le Chef de service:

(Dimensions: 105 × 148 mm.)

2

Photographie

Timbre-poste

(La moitié sur la photographie)

Signature du titulaire:

3

SIGNALEMENT

Année de naissance:.....

Lieu de naissance:.....

Taille:.....

Cheveux:.....

Yeux:.....

Marques particulières:.....

1) Les indications du signalement doivent, le cas échéant, porter une traduction interlinéaire en langue française.

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C 29
(Régl., art. 91, § 1)

TABLEAU STATISTIQUE

DU SERVICE POSTAL EN.....

ANNÉE 19....

(Dimensions: 210×297 ou 420×594 mm.)

I. GÉNÉRALITÉS

Colonne			Colonne		
	Année.....		5	Nombre d'habitants par bureau de poste....	.....
1	Pays.....		6	Nombre, par habitant, des lettres et cartes postales soumises à la taxe dans le service intérieur et des mêmes objets pour l'étranger.....	.....
2	Superficie en kilomètres carrés.....	.....			
3	Nombre d'habitants.....	.....	7	Nombre, par habitant, des autres objets de correspondance soumis à la taxe dans le service intérieur et des mêmes objets pour l'étranger.....	.....
4	Nombre de kilomètres carrés par bureau de poste.....	.....			

II. ORGANISATION DES POSTES

Colonne			Colonne		
	Nombre des bureaux de poste:			Nombre des fonctionnaires, employés, etc.:	
8	à l'intérieur	.....	14	Service de l'Administration centrale et des Administrations régionales.....	.....
	a) Bureaux chargés de la réception et de la distribution des envois postaux de toute nature.....		15	Service des bureaux de poste.....	.....
			16	Total du personnel.....	.....
	b) Bureaux dont les attributions de réception et de distribution d'envois postaux sont restreintes		17	Nombre des entrepreneurs du transport des malles	.....
	c) Bureaux ambulants (Nombre de services fonctionnant tant à l'aller qu'au retour).....		18	Nombre des relais de la poste aux chevaux de l'Etat et privés.....	.....
9	à l'étranger	.....	19	Nombre des chevaux de trait, etc., de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés).....	.....
10	Total des bureaux de poste.....	.....			
	———		20	Nombre des voitures (à l'exception des automobiles) et des traîneaux de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés).....	.....
11	Nombre des Administrations des postes régionales.....	.....			
12	Nombre des boîtes aux lettres à l'usage du public	.....	21	Nombre des automobiles et des motocyclettes de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés).....	.....
13	Nombre des machines à affranchir en usage.	.....	22	Nombre des vélocipèdes (tricycles et bicycles).....	.....

	Service intérieur		Service international					
			Réception		Expédition		Transit	
Objets de la poste aux lettres ordinaires et recommandés:	Colonne		Colonne		Colonne		Colonne	
Envois soumis à la taxe (Nombre):								
Lettres affranchies	23	.....	57	.....	89	.....	119 (*)	.....
» non affranchies	24	.....	58	.....	90	.....	120 (*)	.....
Cartes postales (simples et avec réponse payée)	25	.....	59	.....	91	.....	121 (*)	.....
Papiers d'affaires	26	.....	60	.....	92	.....	122 (*)	.....
Imprimés	27	.....	61	.....	93	.....	123 (*)	.....
Echantillons de marchandises	28	.....	62	.....	94	.....	124 (*)	.....
Petits paquets	29	.....	63	.....	95	.....	125 (*)	.....
Envois admis à la franchise de port (Nombre)	30	.....	64	.....	96	.....	126 (*)	.....
Totaux des envois inscrits aux colonnes 23-30, 57-64, 89-96 et 119 à 126 (Nombre)	31	.....	65	.....	97	.....	127 (*)	.....
Envois recommandés trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 31-55, 97 et 127 (Nombre)	32	.....	66	.....	98	.....	128 (*)	.....
Envois «par avion» trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 31, 65, 97 et 127 (Nombre)	33	.....	67	.....	99	.....	129 (*)	.....
Lettres et boîtes avec déclaration de valeur:								
Nombre	34	.....	68	.....	100	.....	130 (*)	.....
Valeur (Francs)	35	.....	69	.....	101	.....	131 (*)	.....
Envois «par avion» trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 34, 68, 100 et 130 (Nombre)	36	.....	70	.....	102	.....	132 (*)	.....
Colis:								
Colis ordinaires (Nombre)	37	.....	71	.....	103	.....	133 (*)	.....
Colis avec valeur déclarée:								
Nombre	38	.....	72	.....	104	.....	134 (*)	.....
Valeur (Francs)	39	.....	73	.....	105	.....	135 (*)	.....
Colis "par avion" trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 37, 71, 103, 133 et 38, 72, 104, 134 (Nombre)	40	.....	74	.....	106	.....	136 (*)	.....
Remboursements:								
Objets de correspondance (Nombre)	41	.....	75	.....	107	.....	—	——
Montant des remboursements (Francs)	42	.....	76	.....	108	.....	—	——
Colis (Nombre)	43	.....	77	.....	109	.....	—	——
Montant des remboursements (Francs)	44	.....	78	.....	110	.....	—	——
Remboursements non recouvrés (Nombre)	45	.....	79	.....	111	.....	—	——
Mandats de poste:								
Nombre	46	.....	80	.....	112	.....	—	——
Valeur (Francs)	47	.....	81	.....	113	.....	—	——
Recouvrements:								
Nombre	48	.....	82	.....	114	.....	—	——
Valeurs à encaisser (Francs)	49	.....	83	.....	—	——	—	——
Non encaissés (Nombre)	50	.....	84	.....	—	——	—	——
Chèques et virements postaux:								——
Nombre de comptes	51	.....	—	——	—	——	—	——
Opérations (versements, remboursements et virements — Service intérieur) —Nombre	52	.....	—	——	—	——	—	——
Montant (Francs)	53	.....	—	——	—	——	—	——
Virements dans le service international-Nombre	—	——	85	.....	115	.....	—	——
Montant (Francs)	—	——	86	.....	116	.....	—	——
Journaux et écrits périodiques servis par abonnement:								
Nombre des abonnements	54	.....	87	.....	117	.....	—	——
Nombre des numéros	55	.....	88	.....	118	.....	—	——
Nombre des voyageurs transportés	56	.....	—	——	—	——	—	——
Nombre des dépêches closes en transit	—	——	—	——	—	——	137	.....

(*) Les chiffres à indiquer dans les colonnes 119 à 130 ne doivent se rapporter qu'au transit à découvert.

IV. CORRESPONDANCES-REBUT (Service intérieur)

	Colonne	Correspondances ordinaires et recommandées tombées en rebut (Nombre)	Colonne	Correspondances en rebut qui ont pu être remises en distribution ou renvoyées aux expéditeurs	Colonne	Correspondances restées en souffrance
Lettres et cartes postales ordinaires et recommandées	138	.....	140	.....	142	.....
Papiers d'affaires, imprimés, échantillons et petits paquets ordinaires et recommandés	139	.....	141	.....	143	.....

IV. CORRESPONDANCES-REBUT (Service international)

	Colonne	Correspondances de l'intérieur pour l'étranger qui sont rentrées au bureau des rebuts	Colonne	Correspondances en rebut renvoyées de l'étranger et qui ont pu être placées	Colonne	Correspondances renvoyées de l'étranger qui sont restées en souffrance	Colonne	Correspondances de l'étranger tombées en rebut et renvoyées au pays d'origine
Lettres et cartes postales ordinaires et recommandées. Papiers d'affaires, imprimés, échantillons et petits paquets ordinaires et recommandés	144	.....	146	.....	148	.....	150	.....
	145	.....	147	.....	149	.....	151	.....

V. RÉSULTAT FINANCIER

Colonne	Recettes	Francs	Colonne	Dépense.	Francs
152	Produit de la vente des timbres poste et autres formules d'affranchissement	.....	157	Traitements et émoluments:	
				a) des fonctionnaires et employés	.....
153	Recettes effectuées en numéraire (y compris les machines à affranchir)	.....		*b*) des facteurs et autres agents subalternes	.....
154	Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour surpoids de bagages et autres recettes diverses	.....	158	Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location de chauffage et d'éclairage, fournitures de bureau et autres menus frais	.....
155	Bonifications reçues des Administrations étrangères	.....	159	Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes, fluviales et aériennes (y compris les frais des constructions et d'entretien des voitures postales, ainsi que les subventions aux entrepreneurs de relais de poste)	.....
156	Total des recettes	.....	160	Indemnités pour perte et avarie d'envois postaux	.....
			161	Subventions aux compagnies de navigation	.....
			162	Bonifications payées aux Administrations étrangères	.....
			163	Autres dépenses diverses	.....
			164	Total des dépenses	.....
			—	Total des recettes	.....
			165	Excédent des recettes	.....
			166	Excédent des dépenses	.....

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C 30
(Règl., art. 91, § 1

TABLEAU STATISTIQUE

DU

SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION)

POUR L'ANNÉE 19.....

(Dimensions :210 × 297 ou 420 × 594mm.)

Pays	Objets de la poste aux lettres ordinaires et recommandés: Envois soumis à la taxe:							Envois admis à la franchise de port	Totaux des envois inscrits aux colonnes 2—9	Envois recommandés trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 2—9	Envois "par avion" trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 2—9
	Lettres		Cartes postales simples et avec réponse payée	Papiers d'affaires	Imprimés	Echantillons de marchandises	Petits paquets				
	affranchies	non affranchies									
	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I. EUROPE											
.....											
.....											
.....											
.....											
II. AFRIQUE											
.....											
.....											
.....											
.....											
III. AMÉRIQUE											
.....											
.....											
.....											
.....											
IV. ASIE											
.....											
.....											
.....											
.....											
V. AUSTRALIE et OCÉANIE											
.....											
.....											
.....											
.....											
TOTAUX											

Lettres et boîtes avec déclaration de valeur			Colis				Remboursements				Mandats de poste		Recouvrements	Virements postaux		Journaux, etc., servis par abonnement
Nombre	Valeur	Envois "par avion" trouvés parmi les envois inscrits à la colonne 13	ordinaires	avec valeur déclarée		Colis "par avion" trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 16 et 17	Objets de correspondance	Montant des remboursements	Colis	Montant des remboursements	Nombre	Valeur		Nombre	Montant	Nombre des numéros
	Fr.	Nombre	Nombre	Nombre	Valeur Francs	Nombre	Nombre	Francs	Nombre	Francs		Fcs.	Nombre		Frs.	
13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO TRANSPORTE

DOS

OBJECTOS DE CORRESPONDENCIA POR VIA AEREA

Indice

CAPITULO I

Disposições geraes

Art.

1. Objectos de correspondencia admittidos a transporte aereo.
2. Liberdade de transito.
3. Taxas e condições geraes de admissão das correspondencias aereas.
4. Correspondencias não franquiadas ou insufficientemente franquiadas.
5. Entrega das correspondencias aereas.
6. Reexpedição e devolução das correspondencias aereas.

CAPITULO II

Remessas registradas ou com valor declarado

I. Remessas registradas

Art.

7. Remessas registradas.
8. Responsabilidade.

II. Remessas com valor declarado

Art.

9. Remessas com valor declarado.

CAPITULO III

Percepção das sobretaxas aereas. Despesas de transporte

Art.

10. Pertinencia das sobretaxas.
11. Despesas de transporte aereo das malas fechadas.
12. Despesas de transporte das correspondencias aereas a descoberto.
13. Calculo das distancias entre dois paizes ligados por diversas linhas aereas.

CAPITULO IV

Secretaria Internacional

Art.
14. Communicações a dirigir á Secretaria Internacional.

CAPITULO V

Organização das contas

Art.
15. Estatistica para ajuste de contas.
16. Organização das malas ordinarias ou das malas aereas durante os periodos de estatistica das despesas de transporte aereo.
17. Comprovação do peso das correspondencias aereas.
18. Lista das malas aereas fechadas.
19. Organização do quadros A V 3 e A V 4 das malas aereas.
20. Conta das despesas de transporte aereo.
21. Ajuste geral de contas.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art.
22. Marcação das correspondencias aereas.
23. Encaminhamento por via aerea numa parte sómente do percurso.
24. Modo de expedição das correspondencias aereas nas malas ordinarias.
25. Annotações a fazer nas folhas de aviso, nas guias de remessas e nos rotulos das malas que contenham correspondencias aereas.
26. Encaminhamento das correspondencias aereas.
27. Desembaraço aduaneiro das correspondencias sujeitas á direitos fiscaes.
28. Applicação das disposições da Convenção e dos Accôrdos.
29. Inicio de execução e duração das Disposições adoptadas.

PROTOCOLLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO TRANSPORTE DOS OBJECTOS DE CORRESPONDENCIA POR VIA AEREA

ARTIGO UNICO

Despesas de transporte aereo das malas fechadas

ANNEXOS

Formulas A V 1 e A V 4.

Disposições concernentes ao transporte dos objectos de correspondencia por via aerea

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 1

OBJECTOS DE CORRESPONDENCIA ADMITTIDOS A TRANSPORTE AEREO

1. — Serão admittidos a transporte aereo, na totalidade ou em partes do percurso, todos os objectos designados no artigo 32 da Convenão Postal Universal, a saber: as cartas, bilhetes-postaes simples ou com resposta paga, manuscriptos, impressos de qualquer natureza, impressões em relevo para uso dos cegos, amostras de mercadorias, pequenas encommendas, e bem assim os vales postaes e os "*abonnements-poste*". Essas remessas terão, em tal caso, a denominação de "*Correspondances-avion*" «(Correspondencias-aereas)".

2. — Os objectos mencionados no artigo 32 da Convenção poderão ser submettidos á formalidade do registro.

3. — As remessas com valor declarado — cartas e caixas — poderão igualmente ser acceitas para o transporte aereo nas relações entre paizes que tenham resolvido, de commum accôrdo, effectuar a permuta desses objectos por via aerea.

ARTIGO 2

LIBERDADE DE TRANSITO

A liberdade de transito prevista pelo artigo 25 da Convenção Postal Universal é garantida ás correspondencias aereas em todo o territorio da União, quer as Administrações

intermediarias tomem parte quer não no encaminhamento das correspondencias.

ARTIGO 3

TAXAS E CONDIÇÕES GERAES DE ADMISSÃO DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS

1. — Os objectos a transmittir por via aerea pagarão, além das taxas postaes regulamentares, uma sobretaxa especial de transporte aereo cuja importancia será fixada pela Administração do paiz de origem, não podendo essa sobretaxa exceder a 25 centimos-ouro por 20 grammas e por 1.000 kilometros de percurso aereo.

2. — Quando se tratar de bilhetes-postaes e de vales postaes, a sobretaxa será de 25 centimos-ouro no maximo por objecto e por 1.000 kilometros de percurso aereo.

3. — A sobretaxa dos bilhetes-postaes com resposta paga é cobrada sobre cada parte separadamente no ponto de partida de cada uma dessas partes.

4. — As sobretaxas mencionadas nos §§ 1, 2 e 3 do presente artigo referem-se sómente aos serviços aos quaes fôr applicavel a tarifa prevista pelo artigo 11, § 10, devendo as referidas sobretaxas ser uniformes para cada paiz de destino.

5. — A sobretaxa das correspondencias aereas transportadas pelos serviços extraordinarios (artigo 11, § 11) poderá ser majorada, tendo-se em conta as despesas extraordinarias decorrentes da utilização desses serviços.

6. — As sobretaxas devem ser pagas obrigatoriamente na partida. A não ser nos casos previstos pelo artigo 6, não podem ellas ser cobradas do destinatario.

7. — As correspondencias aereas são franquiadas nas condições previstas pelo artigo 46 da Convenção Postal Universal. Todavia, qualquer que seja a natureza dessas correspondencias, a franquia pode ser representada por uma menção manuscripta, em algarismo que indique a somma cobrada, expressa em moeda do paiz de origem sob a forma:

Affranchissement perçu Rs...

Essa menção pode figurar numa chancella especial ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou ainda ser simplesmente

inscripta no envoltorio do objecto por um processo qualquer. Em todos os casos, a menção deverá ser authenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

ARTIGO 4

CORRESPONDENCIAS AEREAS NÃO FRANQUIADAS OU INSUFFICIENTEMENTE FRANQUIADAS

1. — No caso de falta total de franquia, as correspondencias aereas são tratadas de conformidade com as disposições dos artigos 34 e 35 da Convenção Postal Universal. Os objectos, cuja franquia postal não é obrigatoria na partida, são transmittidos pelas vias communs.

2. — No caso de insufficiencia de franquia, as correspondencias aereas são transmittidas por avião, quando as taxas pagas representem pelo menos a importancia da sobretaxa aerea.

Para a cobrança das taxas postaes que não tenham sido pagas na partida, serão applicadas as disposições do artigo 35 da Convenção Postal Universal.

3. — No acto da transmissão dessas remessas pelas vias communs o correio de origem ou de permuta deve riscar toda e qualquer annotação relativa ao transporte aereo.

ARTIGO 5

ENTREGA DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS

1. — As correspondencias aereas são entregues nas melhores condições de rapidez possiveis e devem pelo menos ser incluidas na primeira distribuição que se effectuar após a sua chegada ao correio de destino.

2. — Os remettentes têm a faculdade de pedir a entrega a domicilio por um portador especial immediatamente após a chegada, pagando a taxa especial de expresso prevista pelo artigo 44 da Convenção Postal Universal. Essa faculdade só existe nas relações entre paizes que tenham organizado o serviço das remessas expressas nas suas relações reciprocas.

3. — Mediante remuneração supplementar, as Administrações poderão, após mutuo entendimento, proceder á entrega a domicilio por meios especiaes, principalmente pela utilização dos tubos pneumaticos.

ARTIGO 6

REEXPEDIÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS

1. — As correspondencias aereas endereçadas a destinatarios que tenham mudado de residencia são reexpedidas para o novo destino pelos meios de transporte ordinarios, a não ser que o destinatario tenha pedido expressamente a reexpedição por via aerea e tenha pago antecipadamente ao correio reexpedidor a sobretaxa aerea do novo percurso. As correspondencias cahidas em refugo são devolvidas á origem pelas vias communs.

2. — Se a reexpedição ou a devolução se effectuar pelos meios ordinarios do correio, a etiqueta "*Par avion*" e qualquer annotação relativa á transmissão por via aerea devem ser riscadas *ex-officio* por meio de dois fortes traços transversaes.

CAPITULO II

Remessas registradas ou com valor declarado

I. Remessas registradas

ARTIGO 7

REMESSAS REGISTRADAS

As remessas registradas são submettidas a taxas postaes e condições geraes de admissão previstas pela Convenção Postal Universal. Além disso, pagarão as mesmas sobretaxas aereas que as remessas ordinarias.

ARTIGO 8

RESPONSABILIDADE

As administrações assumem com relação ás remessas registradas, encaminhadas por via aerea, a mesma responsabilidade que pelas outras remessas registradas.

II. Remessas com valor declarado

ARTIGO 9

REMESSAS COM VALOR DECLARADO

1. — As Administrações que acceitam, para o transporte aereo, as remessas com valos declarado ficam autorizadas a cobrar, pelas referidas remessas, um premio especial de se-

guro, cuja importancia será fixada pelas mesmas Administrações.

O total do premio de seguro ordinario e do premio de seguro especial não deverá ultrapassar os limites fixados pelo art. 3, letra C, do Accordo relativo ás cartas e caixas com valor declarado.

2. — Com relação ás remessas com valor declarado que transitam em malas fechadas pelo territorio de paizes não adherentes ao Accordo respectivo ou que transitam por serviços aereos para os quaes os referidos paizes não acceitam a responsabilidade dos valores, a responsabilidade desses paizes fica limitada á que está prescripta para as remessas registradas.

CAPITULO III

Pertinencia das sobretaxas aereas. Despesas de transporte

ARTIGO 10

PERTINENCIAS DAS SOBRETAXAS

As importancias cobradas por uma Administração, a titulo de sobretaxas aereas de qualquer natureza, pertencerão integralmente a essa Administração.

ARTIGO 11

TAXAS DE TRANSPORTE AEREO DAS MALAS FECHADAS

1. — As taxas de transito previstas pelo artigo 73 da Convenção Postal Universal não se applicam aos serviços aereos.

2. — Por excepção ás disposições da Convenção, os paizes de destino que asseguram o reencaminhamento das correspondencias aereas por via aerea na sua rêde interna têm direito ao abono das taxas de transporte no interior. Esse abono deve ser uniforme para todos os percursos da rêde interna da um mesmo paiz.

3. — As taxas de transporte relativas a um mesmo percurso aereo serão uniformes para todas as Administrações que se utilizarem desse serviço sem participar das despesas de custeio.

4. — Observadas as excepções previstas nos §§ 5 e 6 deste artigo, as taxas de transporte aereo serão pagas á Adminis-

tração dos correios do paiz em que se achar o aerodromo no qual as correspondencias tenham sido entregues ao serviço aereo.

5. — A Administração que entregar a uma empresa de transporte aereo malas destinadas a utilizar successivamente diversos serviços aereos distinctos poderá, se com isso estiverem de accordo as Administrações interessadas, regular directamente com essa empresa as despesas de transporte relativas á totalidade do percurso. As Administrações intermediarias terão, por seu lado, o direito de exigir a applicação pura e simples das disposições do § 4.

6. — Em derogação ás estipulações dos §§ 4 e 5 precedentes, fica reservado a cada Administração de que dependa um serviço aereo, o direito de cobrar directamente de cada Administração que utilizar esse serviço as despesas de transporte relativas á totalidade do percurso.

7. — As despesas do transporte aereo das correspondencias aereas expedidas em malas fechadas ficarão a cargo da Administração do paiz de origem; as despesas do transporte aereo das correspondencias expedidas a descoberto ficarão a cargo da Administração que as entregar a descoberto a outra Administração.

8. — Salvo accordo em contrario entre as Administrações postaes interessadas, o transbordo durante o trajecto, num mesmo aerodromo, das malas que utilizaram successivamente varios serviços aereos distinctos, será feito obrigatoriamente pela Administração dos correios do paiz em que occorrer o transbordo. Não será, porém, applicada essa regra quando o transbordo se effectuar entre apparelhos incumbidos das secções successivas de um mesmo serviço.

9. — Pelas malas aereas não se cobrará nenhuma despesa de entreposto.

Todavia, no caso em que, por circumstancias excepcionaes esse entreposto dê logar a despesas consideraveis, as Administrações ficam autorizadas a cobrar as despesas de entreposto previstas no art. 74 da Convenção.

10. — Como medida transitoria, fica fixada em 6 centimos de franco-ouro por fracção indivisivel de 100 grammas de peso bruto e de 100 kilometros a tarifa basica para a liquidação, entre as Administrações, das contas relativas aos transportes aereos. Quaesquer fracções de 100 grammas e de

100 kilometros serão arredondadas respectivamente para as 100 grammas e para os 100 kilometros superiores e isso separadamente para cada mala que fôr incluida na estatistica aerea. Serão submettidas ás mesmas regras as malas aereas transportadas no serviço interno.

11. — As taxas de transporte acima especificadas não se applicarão aos transportes de longa distancia effectuados por serviços cuja creação e conservação exijam despesas extraordinarias. As condições para a utilização de taes serviços serão reguladas de commum accordo entre as Administrações interessadas e deverão ser uniformes para todas as Administrações que os utilizarem.

12. — As despesas de transporte acima citadas serão cobradas tambem pelas correspondencias isentas de despesas de transito e bem assim pelas malas ou correspondencias mal dirigidas, nos casos em que o respectivo encaminhamento seja feito por via aerea.

13. — Exceptuadas as despesas eventuaes de entreposto (§ 9 precedente), as Administrações dos paizes atravessados não terão direito a nenhuma remuneração pelas malas transportadas por via aerea sobre o seu territorio.

ARTIGO 12

DESPESAS DE TRANPORTE DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS A DESCOBERTO

1. — As correspondencias aereas podem ser permutadas entre duas Administrações, por via aerea, a descoberto.

2. — As despesas de transporte aereo serão pagas integralmente á Administração postal do paiz para o qual as correspondencias tenham sido enviadas a descoberto, afim de serem reexpedidas por via aerea; essa Administração poderá exigir a organização de maços distinctos para os destinos que ella indicar.

3. — Para estabelecer as despesas de transporte, o peso liquido das correspondencias aereas transmittidas a descoberto será majorado de 25% para compensar as despesas relativas aos trabalhos de manipulação. Comtudo, a majoração das despesas de transporte aereo, que tiver de ser feita em

favor de um paiz de transito, não poderá exceder 1 franco e 50 centimos por 100 grammas de peso liquido.

ARTIGO 13

CALCULO DAS DISTANCIAS ENTRE DOIS PAIZES LIGADOS POR DIVERSAS LINHAS AEREAS

Quando dois paizes estiverem ligados por diversas linhas aereas, as despesas de transporte serão calculadas tomando-se por base a distancia média desses percursos e a sua importancia para o trafego internacional.

CAPITULO VI

Secretaria Internacional

ARTIGO 14

COMMUNICAÇÕES A DIRIGIR Á SECRETARIA INTERNACIONAL

1. — As Administrações deverão enviar umas ás outras por intermedio da Secretaria Internacional:

a) a indicação das sobretaxas aereas que ellas cobram tanto pelas correspondencias aereas do seu serviço interno como pelas que se destinam a outros paizes;

b) a declaração de que admittem ou não, no serviço aereo, cartas e caixas com valor declarado;

c) a lista das linhas aereas nacionaes ou estrangeiras que ellas utilizam para o transporte das correspondencias aereas, quer essas linhas funccionem no interior do paiz, quer partam de seus aerodromos para os paizes estrangeiros; estas ultimas linhas devem figurar na lista com o percurso para o qual a Administração que as utiliza assume a responsabilidade em relação ás correspondencias que ella lhes confia. A lista deve indicar, principalmente, para cada linha, a distancia e o tempo do percurso a começar do porto de partida até os differentes portos de escala, a periodicidade do serviço, o paiz ao qual devem ser pagas as despesas do transporte aereo sobre a linha e as condições ou restricções especiaes a que estiver subordinada a utilização dessa linha. No fim das indicações

concernentes ás linhas internas, cada Administração deve indicar a distancia media que tiver adoptado para a bonificação do transporte aereo das correspondencias destinadas ao interior do paiz;

d) a lista dos paizes para os quaes ellas effectuem a reexpedição das correspondencias aereas por via aerea, na totalidade ou em parte do percurso, indicando tambem as vias pelas quaes fôr effectuada a reexpedição, as distancias do percurso aereo e as taxas de transporte relativas a taes distancias.

Essas informações serão consignadas numa formula igual ao modelo A V 1 annexo a estas "Disposições".

2. — As communicações a que se referem as letras *c* e *d* deverão ser feitas regularmente duas vezes por anno, um mez antes de principiar o serviço de verão e um mez antes de principiar o de inverno. Qualquer modificação introduzida ulteriormente deverá ser notificada sem demora.

3. — A Secretaria Internacional organizará, de accôrdo com as communicações que lhe forem feitas, um repositorio de informações concernentes ao serviço postal aereo, que comprehenda a permuta das cartas e caixas com valor declarado, uma lista geral das linhas postaes aereas e uma lista geral dos paizes servidos por linhas aereas. Esses documentos serão immediatamente distribuidos pelas Administrações. A lista geral a organizar pela Secretaria Internacional deverá corresponder ao modelo A V 1 annexo aestas "Disposições".

A Secretaria Internacional fica igualmente encarregada de organizar uma carta mundial das linhas postaes de communicações internacionaes aereas, e bem assim cartas supplementares das linhas internas de cada continente.

4. — A titulo de informação provisoria, cada Administração transmittirá directamente a todas as outras que o desejarem uma copia das communicações a que se referem as letras *c* e *d*.

5. — Além disso, cada Administração communicará, com intervallos regulares, a todas as outras que o tiverem solicitado, os horarios das linhas aereas das suas rêdes internas e internacional com indicação, para cada porto de escala, das horas de chegada e de partida dos aviões.

CAPITULO V

Organização das contas

ARTIGO 15

ESTATISTICA PARA O AJUSTE DE CONTAS

1. — O ajuste geral das contas relativas ás despesas de transporte aereo será feito por meio de quadros estatisticos organizados durante os sete dias que se seguirem a 14 de junho e a 14 de novembro de cada anno. Os dados estatisticos de junho constituirão a base dos abonos devidos para o serviço de verão; os de novembro valerão para o serviço de inverno.

2. — As estatisticas concernentes a serviços que não funccionem durante os mezes de junho e novembro serão organizadas após entendimento entre as Administrações interessadas.

3. — Como medida transitoria, qualquer Administração terá a faculdade de pedir que as contas sejam organizadas trimestralmente, tomando-se por base o peso bruto das remessas realmente transportadas durante o trimestre precedente. Nesse caso, haverá um entendimento entre as Administrações interessadas sobre o processo a seguir.

ARTIGO 16

ORGANIZAÇÃO DAS MALAS ORDINARIAS OU DAS MALAS AEREAS DURANTE OS PERIODOS DE ESTATISTICA DAS DESPESAS DE TRANSPORTE AEREO

A's estatisticas bi-annuaes para a avaliação das despesas do transporte aereo não se applicam as disposições do artigo 61 do Regulamento de execução da Convenção Postal Universal. Todavia durante o periodo dessas estatisticas, os rotulos ou os sobrescriptos das malas que contenham correspondencias aereas deverão trazer, de modo visivel, a menção "*statistique-avion*".

ARTIGO 17

COMPROVAÇÃO DO PESO DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS

1. — Durante os periodos de estatistica, a data de expedição e o peso bruto da mala serão indicados no rotulo ou no sobrescripto exterior da mala. E' prohibida a inclusão de

malas-aereas computaveis dentro de outra mala da mesma natureza.

2. — Quando em qualquer mala ordinaria ou em qualquer mala aerea forem incluidas correspondencias *a descoberto* destinadas a serem reexpedidas por via aerea o peso deverá ser indicado separadamente na folha de aviso para cada paiz a que se destinarem as correspondencias aereas. Se fôr necessario, as indicações de peso poderão ser feitas em uma nota especial correspondente ao modelo A V 2 annexo a estas "Disposições", devendo essa nota ser aggregada á folha de aviso.

3. — Essas indicações serão conferidas pelo correio de permuta destinatario. Se esse correio verificar que o peso real indicado differe de mais de 20 grammas do peso annunciado, rectificará a folha de aviso ou o rotulo e communicará immediatamente o erro ao correio de permuta expedidor por meio de um boletim de verificação; se fôr caso para isso, enviará tambem uma copia desse boletim a cada Administração intermediaria. Se as differenças de peso verificadas estiverem dentro dos limites precitados, prevalecerão as indicações do correio expedidor.

ARTIGO 18

LISTA DAS MALAS AEREAS FECHADAS

Logo que fôr possivel, mas sempre dentro do prazo de quinze dias após cada periodo de estatistica, as Administrações que tiverem expedido malas aereas fechadas remetterão a lista dessas malas ás differentes Administrações de cujos serviços aereos se tenham utilizado, incluindo entre ellas, dado o caso, a Administração de destino.

ARTIGO 19

ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS A V 3 E A V 4 RELATIVOS ÁS MALAS AEREAS

1. — Durante os periodos de estatistica, as Administrações intermediarias annotarão, em um quadro conforme ao modelo A V 3 annexo a estas "Disposições", os pesos indicados nos rotulos ou sobrescriptos exteriores das malas aereas que ellas tiverem reencaminhado por via aerea para além das fronteiras dos seus paizes. Para cada correio de permuta que tiver expedido malas aereas será organizado um quadro.

2. — As Administrações que recebem malas aereas e que encaminhem, por via aerea, tanto na sua rêde interna como para além das fronteiras de seus paizes, as correspondencias aereas que essas malas contenham, organizarão, com as indicações constantes das folhas de aviso, um quadro conforme ao modelo A V 4 annexo a estas "Disposições". Do mesmo modo se procederá com relação ás correspondencias aereas contidas nas malas ordinarias.

3. — Logo que fôr possivel, e, o mais tardar, um mez após o encerramento das operações de estatistica, os quadros A V 3 e A V 4 serão transmittidos aos correios de permuta expedidores para que possam ser devidamente acceitos. Esses correios, após terem acceitado os quadros, remettel-os-ão por sua vez á Repartição central de que dependerem, transmittindo esta os referidos quadros á Repartição central da Administração credora.

4. — Se a Administradora credora não receber nenhuma observação rectificativa dentro do prazo de tres mezes a contar da remessa dos quadros, serão estes considerados como acceitos para todos os effeitos. Em circumstancias extraordinarias (longa distancia, etc), esses prazos poderão ser prolongados de commum accôrdo entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 20

CONTA DAS DESPESAS DE TRANPORTE AEREO

1. — Os pesos brutos e os pesos liquidos das correspondencias aereas inscriptos nos quadros A V 3 e A V 4 serão multiplicados por um numero estabelecido de accôrdo com a frequencia dos serviços de verão e de inverno, e os productos assim obtidos servirão de base para as contas particulares que estabelecerão em francos as despesas de transporte que couberem a cada Administração pelo semestre em curso.

2. — O levantamento dessas contas compete á Administração credora, que as transmittirá á Administração devedora.

3. — As contas particulares serão levantadas em duas vias e transmittidas á Administração devedora com a maior presteza possivel. Se a Administração credora não receber

nenhuma observação rectificativa dentro do prazo de três mezes a contar da data da remessa, essas contas serão consideradas como acceitas para todos os effeitos.

ARTIGO 21

AJUSTE GERAL DE CONTAS

Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, o ajuste geral das contas relativas ás despesas de transporte aereo será effectuado duas vezes por anno pela Secretaria Internacional de accôrdo com as regras estabelecidas para o ajuste geral das contas de transito.

CAPITULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 22

MARCAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS

As correspondencias aereas serão providas á partida de um rotulo especial ou de uma marca de côr azul com a menção *"Par avion"* com traducção na lingua do paiz de origem.

ARTIGO 23

ENCAMINHAMENTO POR VIA AEREA EM PARTE SOMENTE DO PERCURSO

Se o remettente desejar que a sua correspondencia seja expedida por via aérea em uma parte sómente do percurso aéreo, deverá fazer uma annotação especial nesse sentido. No fim do percurso aereo dessas correspondencias, a menção ou o rotulo *"Par avion"* e bem assim a annotação especial deverão ser riscadas *ex-officio* com dois fortes traços transversaes.

ARTIGO 24

MODO DE EXPEDIR AS CORRESPONDENCIAS AEREAS NAS MALAS ORDINARIAS

O modo de expedição prescripto pelo artigo 55 do Regulamento de execução da Convenção Postal Universal para as remessas expressas applicar-se-á igualmente ás correspondencias aereas incluidas nas malas ordinarias, devendo-se

penas substituir no rotulo dos maços e na columna *"Observations"* das folhas de aviso a palavra *"Exprès"* pela menção *"Par avion"*.

ARTIGO 25

ANNOTAÇÕES A FAZER NAS FOLHAS DE AVISO, NAS GUIAS DE REMESSA E NOS ROTULOS DAS MALAS COM CORRESPONDENCIAS AEREAS

1. — A presença de corespondencias aereas nas malas ordinarias será indicada pelas palavras *"Par avion"* no quadro n. I da folha de aviso e na guia de remessas, cujo texto será por isso modificado.

2. — As folhas de aviso que acompanham malas aereas deverão trazer no alto a etiqueta *"Par avion"*. A mesma etiqueta *"Par avion"* será applicada nos rotulos ou sobrescriptos dessas malas.

ARTIGO 26

ENCAMINHAMENTO DAS CORRESPONDENCIAS AEREAS

1. — As Administrações que se utilizem das conducções aereas para o transporte de suas proprias correspondencias são obrigadas a encaminhar por essas mesmas conduções as correspondencias aereas que lhes chegarem das outras Administrações.

2. — As Administrações que não disponham de serviço aereo encaminharão as correspondencias aereas pelas vias mais rapidas utilizadas pelo correio.

Da mesma forma se procederá se, por uma razão qualquer, o encaminhamento por essas outras vias offerecer vantagens sobre a via aerea existente.

ARTIGO 27

DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS CORRESPONDENCIAS SUJEITAS A DIREITOS FISCAES

As Administrações tomarão providencias para accelerar tanto quanto possivel o desembaraço aduaneiro das correspondencias aereas sujeitas a direitos fiscaes.

ARTIGO 28

APPLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO E *dos Accôrdos*

A tudo o que não estiver expressamente regulado pelos artigos precedentes serão applicadas as disposições da Convenção e dos Accôrdos e bem assim as dos seus repectivos Regulamentos, exceptuando-se o Accôrdo de encommendas postaes e o seu Regulamento.

ARTIGO 29

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ADOPTADAS

As presentes Disposições serão executorias a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção Postal Universal e terão a mesma duração que essa Convenção, a menos que sejam reformadas por commum accôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em Londres a 28 de Junho de 1929.

Pelo Afghanistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
Dr. J. O'Kelly.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pelos Estados Unidos da America:

Por Joseph Stwart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pelo conjuncto das Possessões insulares dos Estados Unidos da America, com excepção das Ilhas Philippinas:

Eugene R. White.

Pelas Ilhas Philippinas:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pela Republica Argentina:

Pela Confederação da Australia:

M. B. Harry.

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac Benavides.

Pelo Brasil:

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjde e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. O'h Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.
Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Canadá:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.

C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guilhermo Paterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela cidade livre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Esthonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:
Pour M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjda e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. O'h Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias Italianas:

Ricardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Natare Yamamoto.
Jingoro Hirao.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pelo Mexico:

Lino B. Rochin.
José V. Chávez.

Pela Nicaragua:

Eduardo Peréz-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. Mc. Namara.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Warf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas: *na America*:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I. Minea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslováquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Sábrodsky.

Pela Turquia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Tunisia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pela União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
D. Syrevitch.

Pelo Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES

Concernentes

AO TRANPORTE DAS CORRESPONDENCIAS POR VIA AÉREA

ARTIGO UNICO

Despesas de transporte aéreo das malas fechadas.

As Administrações da India Britannica e da União das Republicas Sovieticas Socialistas terão a faculdade de cobrar para cada percurso da sua rêde aérea interna as taxas de transito previstas no artigo 11 das Disposições concernentes ao transporte das correspondencias por via aérea.

Feito em Londres a 28 de Junho de 1929.

Pelo Afghanistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
D. J. O'Kelly.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pelos Estados Unidos da America:

Por Joseph Stewart:

E. R. White.
Eugene R. White.

Pelo conjuncto das Possessões insulares dos Estados Unidos da America com excepção das Ilhas Philippinas:

Eugene R. White.

Pelas Ilhas Philippinas:

C. E. Unson.
José Topacio.

Pela Republica Argentina:

Pela Confederação da Australia:

M. B. Harry.

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Cchockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Canadá:

L. J. Gaboury.
Arthur Webster.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela República da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela República de Costa Rica:

Perby G. Harrison.

Pela República de Cuba:

Guilherme Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Stanilaw Lós.
Victor Zandes.
Alfred Nordmann.

Pela República Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón G.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo Conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjede e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Irak:

Douglas W. Gumbley.

Pelo Estado livre da Irlanda:

P. S. Oh. Eigeartaigh.
R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirséal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo Conjunto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotario Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirão.

Pelo Conjunto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Letonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W.Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pelo Mexico:

Lino B. Rochin.
José V. Chávez.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. Mc. Namara.

Pela Republica do Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeeck.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeeck.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.

R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Correa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I. Manea.

Pela República de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela República do Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Succia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Rulet.

Pela Tchécoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zabrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arif.

Pela União das Repúblicas Sovieticas Socialistas:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pelo Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ANNEXOS

AV 1
(art. 14, § 1)

LISTE DES LIGNES AÉRIENNES, DES PAYS DESERVIS ET DES SURTAXES AÉRIENNES

N°. d'ordre	Noms des pays desservis par voie aérienne	1°. Parcours 2°. Nom de la Compagnie	Longueur réelle de la ligne et classement des services (km).	Durée du trajet (heures)	Périodicité du service	Prix de transport pour le parcours aérien jusqu'au pays de destination (francs-or)	 dans le pays de destination même (francs-or)	Pays auquel les frais de transport aérien doivent être payés	Surtaxe aérienne perçue	Observations
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

AV 2
(art. 17, § 2)

Office expéditeur de la dépêche :
.....

Office destinataire de la dépêche :
.....

BORDEREAU

des poids des correspondances-avion

contenues dans la dépêche $\frac{\text{ordinaire}}{\text{-avion}}$

du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....
expédiée le.....19.....à.....h.....m.
arrivée le .....19.....à.....h.....m.

Numéro d'ordre 1	Noms des pays de destination des correspondances-avion 2	Poids net Grammes 3	Observations 4

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

AV 3
(art. 19, § 1)

Office expéditeur de la dépêche :
.....

Office réacheminant la dépêche :
.....

TRANSPORT AÉRIEN DE DÉPÊCHES-AVION CLOSES

Relevé des poids bruts des dépêches-avion réacheminées par le bureau d'échange d..... pendant la période de la statistique du.....au.....

Numéro d'ordre	Date d'expédition du bureau d'origine	Bureau d'origine de la dépêche	Bureau de destination de la dépêche	La dépêche a été réacheminée par voie aérienne d..... à.....	Poids brut de la dépêche Grammes	Distance en kilomètres	Frais de transport aérien afférents à la dépêche Fr.	c.	Observations
1	2	3	4	5	6	7	8		9
				Totaux					

....., le.....19...
Le Chef du bureau transitaire :
.....

..... le.....19...
Vu et accepté :
Le Chef du bureau d'origine :
.....

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

AV 4
(art. 19, § 2)

Office expéditeur de la dépêche: .....

Office destinataire de la dépêche: .....

TRANSPORT AÉRIEN DE CORRESPONDANCES-AVION

Relevé du poids net des correspondances-avion contenues dans les dépêches $\frac{\text{ordinaires}}{\text{-avion}}$

du bureau d'echange d..... pour le bureau d'echange d.....expédiées pendant

la période de la statisque du.....au.....

Numéro d'ordre	Date d'expédition du bureau d'origine	Poids des correspondances-avion destinées au pays de réception de la dépêche (1) (moyenne du parcours aérien intérieur	Poids net des correspondances-avion destinées à d'autres pays												Pays de destination	Observations
			Parcours aériens intermédiaires avec majoration de taxe			sans majoration de taxe			Moyenne du parcours aérien dans le pays de destination (1)							
		..... km.) 1)	km.	km.	km.	km.	km.		km.	km.	km.	km.	km.			
		gr.	gr.	gr.	gr.	gr.	gr.		gr.	gr.	gr.	gr.	gr.			
1	2	3	4	5	6	7	8		9	10	11	12	13		14	15
		Totaux.....														

1) Les colonnes 3 et 9 à 13 ne sont remplies que dans le cas où le pays de destination des correspondances-avion se charge de leur réacheminement par la voie aérienne à l'intérieur de son territoire. Les correspondances-avion destinées à la localité de l'aéroport de réception d'une dépêche-avion n'entrent pas dans le calcul de poids.

....., le..... 19.....

Le Chef du bureau transitaire:

.....

..... , le..... 19.....

Vu et accepté :

Le Chef du bureau d'origine:

.....

(Dimensions: 210×297 mm.)

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Accordo concernente ás cartas e caixas com valor declarado

INDICE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art.

1. Objectivo do Accordo.
2. Maximo da declaração do valor.
3. Taxas.
4. Condições geraes.
5. Certificado de registro.
6. Taxa de desembaraço aduaneiro e taxa de posta-restante.
7. Direitos aduaneiros e outros não postaes. Remessas livres de direitos.
8. Entrega por expresso.
9. Declaração fraudulenta de valor.
10. Prohibições.
11. Franquias (Isenção de franquia).
12. Retirada. Modificação de endereço.
13. Aviso de recebimento.
14. Reexpedição. Refugo.
15. Reclamações.

CAPITULO II

RESPONSABILIDADE

Art.

16. Extensão da responsabilidade.
17. Excepções ao principio da responsabilidade.
18. Cessação da responsabilidade.
19. Pagamento da indemnização. Prazo para pagamento.
20. Determinação da responsabilidade.
21. Limitação da responsabilidade.
22. Reembolso da indemnização á Repartição expedidora.

CAPITULO III

REMESSAS SUJEITAS A REEMBOLSO

Art.

23. Taxas e condições.
24. Annullação ou reducção da importancia do reembolso.
25. Responsabilidade em casos de perda, de espoliação ou de avaria.
26. Indemnização em casos de falta de recebimento ou de recebimento insufficiente ou fraudulento.
27. Garantia das importancias recebidas. Obrigação de pagar. Prazos e recursos. Partilhas das taxas.

CAPITULO IV

PERTINENCIA DAS TAXAS. DESPESAS DE TRANSITO

Art.

28. Pertinencia das taxas.
29. Despesas de transito e de entreposto.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.

30. Applicação das regras da Convenção.
31. Correios participantes do serviço.
32. Approvação das proposições apresentadas no intervallo das reuniões.

DISPOSIÇÕES FINAES

Art.

33. Inicio da execução e duração do Accôrdo.

PROTOCOLLO FINAL DO ACCÔRDO

ARTIGO UNICO

Maximo da declaração de valor.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Accôrdo

CONCERNENTE

AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

CONCLUIDO ENTRE

A ALBANIA, A ALLEMANHA, A REPUBLICA ARGENTINA, A AUSTRIA, A BELGICA, A COLONIA DO CONGO BELGA, A BOLIVIA, O BRASIL, A BULGARIA, O CHILE, A CHINA, A REPUBLICA DA COLOMBIA, A REPUBLICA DE CUBA, A DINAMARCA, A CIDADE LIVRE DE DANTZIG, A REPUBLICA DOMINICANA, O EGYPTO, A HESPANHA, O CONJUNCTO DAS COLONIAS HESPANHOLAS, A ESTONIA, A ETHIOPIA, A FRANÇA, A ARGELIA, AS COLONIAS E PROTECTORADOS FRANCEZES DA INDOCHINA, O CONJUNCTO DAS OUTRAS COLONIAS FRANCEZAS, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, A GRECIA, A REPUBLICA DE HAITI, O REINO DO HEDJAZ E DO NEDJDE E DEPENDENCIAS, A REPUBLICA DE HONDURAS, A HUNGRIA, A INDIA BRITANNICA, O ESTADO LIVRE DA IRLANDA, A ISLANDIA, A ITALIA, O CONJUNCTO DAS COLONIAS ITALIANAS, O JAPÃO, O CHOSEN (COREA), O CONJUNCTO DAS OUTRAS DEPENDENCIAS JAPONEZAS, A LETTONIA, A REPUBLICA DA LIBERIA, A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, MARROCOS (COM EXCLUSÃO DA ZONA HESPANHOLA), MARROCOS (ZONA HESPANHOLA), A NICARAGUA A NORUEGA, A NOVA ZELANDIA, A REPUBLICA DO PANAMÁ, O PARAGUAY, OS PAIZES-BAIXOS (HOLLANDA), AS INDIAS NEERLANDEZAS, AS COLONIAS NEERLANDEZAS NA AMERICA, A PERSIA, A POLONIA, PORTUGAL, AS COLONIAS PORTUGUEZAS DA AFRICA, AS COLONIAS PORTUGUEZAS DA ASIA E DA OCEANIA, A RUMANIA, A REPUBLICA DE SÃO MARINHO, O TERRITORIO DO SARRE, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS (YUGOSLAVIA), O SIÃO, A SUECIA, A SUISSA, A TCHECOSLOVAQUIA, A TUNISIA, A TURQUIA, A UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS, O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO E OS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes anteriormente enumerados attendendo ao que dispõe o art. 3 da Convenção, combinaram, sob reserva de ractificação, estabelecer o Accôrdo seguinte:

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 1

OBJECTIVO DO ACCÔRDO

Sob a denominação de cartas e caixas com valor declarado, podem ser permutadas, entre os Paizes contractantes, cartas com valores em papel e documentos de valor, assim como caixas que contenham joias e objectos preciosos, com seguro do conteúdo de accôrdo com a importancia do valor.

As cartas com valor declarado poderão tambem conter objectos sujeitos a direitos aduaneiros, nas relações entre os Paizes que se declararem de accôrdo a esse respeito.

A participação na permuta das caixas com valor declarado é limitada aos Paizes adherentes que declararem garantir esse serviço.

ARTIGO 2

MAXIMO DA DECLARAÇÃO DE VALOR

As diversas Administrações, nas suas relações respectivas, têm a faculdade de determinar um maximo para a declaração de valor, maximo esse que não poderá ser inferior a 10.000 francos para cada remessa.

ARTIGO 3

TAXAS

A taxa das cartas e caixas com valor declarado deve ser paga préviamente.

Essa taxa se compõe:

a) para as cartas, do porte e do premio fixo applicaveis a uma carta registada do mesmo peso e para o mesmo destino;

b) para as caixas, de um porte de 20 centimos por 50 grammas, com o minimo de 1 franco, e, além disso, do premio fixo de registro.

c) para as cartas e para as caixas, de um premio de seguro que não deve ultrapassar 50 centimos por 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, qualquer que seja o paiz de destino, mesmo nos paizes que supportam os riscos decorrentes de caso de força maior.

ARTIGO 4

CONDIÇÕES GERAES

1. As caixas com valor declarado não devem conter nenhuma missiva, nota ou documento com caracter de correspondencia actual e pessoal.

E' permittido, entretanto, incluir na remessa uma factura aberta reduzida aos enunciados da sua propria constituição, bem como uma simples cópia do sobrescrito da caixa com menção do endereço do remettente.

2. As caixas com valor declarado não podem ultrapassar o peso de 1 kilogramma, nem apresentar dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 centimetros de largura e 10 centimetros de altura.

3. As remessas com valor declarado que não prehencherem as condidões requeridas e que tiverem sido acceitas indevidamente poderão ser devolvidas á Repartição de origem. E' permittida, entretanto, a entrega dessas remessas aos destinatarios, applicando-se-lhes, dado o caso, as regras sobre cobrança de taxas estabelecidas no art. 33, § 8°, da Convenção, desde que os regulamentos internos da Repartiãço de destino a isso se opponham. O facto de uma caixa com valor declarado conter carta, nota ou documento com caracter de correspondencia actual e pessoal não poderá, em caso algum, determinar a devolução ao remettente.

ARTIGO 5

CERTIFICADO DE REGISTRO

O remettente de um objecto com valores declarados receberá gratuitamente, no momento do deposito, um certificado de registro da remessa.

ARTIGO 6

TAXA DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DE POSTA-RESTANTE

As remessas sujeitas á fiscalização aduaneira no paiz de destino podem ser gravadas, por isso, a titulo postal, com uma taxa de desembaraço aduaneiro de 50 centimos, no maximo, por volume.

Do mesmo modo a Administração do paiz de destino poderá cobrar, pelas remessas com valor declarado endereçadas á posta-restante, uma taxa especial consoante a sua legislação.

ARTIGO 7

DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS NÃO POSTAES

Remessas livres de direitos

1. As caixas com valor declarado estão sujeitas á legislação dos paizes de origem e de destino: quanto á exportação, no que diz respeito á restituição dos premios de seguro; e quanto á importação, no que concerne ao exercicio de fiscalização do seguro e da alfandega.

2. Os direitos fiscaes e as despesas de contrastaria, exigiveis por occasião de importação, serão cobrados dos destinatarios no momento da entrega. Se por motivo de mudança de residencia do destinatario, de recusa ou por qualquer outra causa, uma caixa com valor declarado venha a ser reexpedida para outro paiz participante da permuta ou devolvida ao paiz de origem, as despesas de que se trata, e que não forem reembolsaveis na exportação, serão cobradas do destinatario ou do remettente.

3. Nas relações entre as Administrações que se declararem de accôrdo em tal sentido, os remettentes das cartas e caixas com valor declarado poderão responsabilizar-se, nas condições determinadas pelo art. 42 da Convenção, pela totalidade dos direitos postaes e não postaes de que estejam gravadas essas remessas por occasião da entrega.

ARTIGO 8

ENTREGA POR EXPRESSO

O remettente de um objecto poderá pedir a entrega deste a domicilio por portador especial, logo após a chegada, nas condições fixadas pelo art. 44 da Convenção.

E', entretanto, facultado á Administração de destino fazer entregar por expresso um aviso de chegada da remessa, em logar do proprio objecto, quando isso fôr autorizado pelos seus regulamentos.

ARTIGO 9

DECLARAÇÃO FRAUDULENTA DE VALOR

A declaração de valor não póde ultrapassar o valor real do conteúdo da remessa, sendo, porém, permittido declarar apenas uma parte desse valor. A importância da declaração de papeis que representem valor em razão das despesas de seu reparo não poderá ultrapassar as despesas eventuaes de substituição dos mesmos papeis em caso de perda.

Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo de uma remessa será passivel de repressão judiciaria de accôrdo com a legislação do paiz de origem.

ARTIGO 10

PROHIBIÇÕES

1. E' prohibido incluir nas cartas com valor declarado:

a) os objectos mencionados no art. 45, § 1°, da Convenção, letras *a*, *b*, *f* e *g*;

b) animaes vivos;

c) moedas;

d) objectos sujeitos a direitos aduaneiros com excepção dos valores em papel, sob reserva das disposições do artigo primeiro deste accôrdo;

e) platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedrarias, joias, e outros objectos preciosos.

2. E' prohibido incluir nas caixas com valor declarado:

a) os objectos mencionados no art. 45, § 1°, da Convenção, letras *a*, *b*, *f* e *g* e no paragrapho 1 deste artigo, letra *b*;

b) notas de banco, papel moeda ou quaesquer valores ao portador;

c) opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes.

Todavia, a prohibição não se applica ás remessas dessa especie effectuadas com o fim medicinal ou scientifico para os paizes que as acceitarem nessa condição.

3. As disposições previstas na segunda alinea do artigo precedente serão applicaveis quando as cartas ou caixas com valor declarado contiverem objectos cuja inclusão fôr prohibida.

4. As disposições do art. 45, § 2°, da Convenção serão applicaveis aos objectos acceitos indevidamente para expedição e que incidirem nas prohibições previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

FRANQUIAS (ISENÇÃO DE FRANQUIA)

1. Ficam isentas de todas as taxas postaes as cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permutadas pelas Administrações postaes entre si ou entre as Administrações e a Secretaria Internacional.

2. Da mesma isenção gozam as cartas e caixas com valor declarado não sujeitas a reembolso, concernentes aos prisioneiros de guerra, expedidas ou recebidas de accôrdo com as disposições do art. 47, § 2°, da Convenção.

ARTIGO 12

RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

O remettente de qualquer objecto com valor declarado poderá retiral-o do Correio ou modificar-lhe o endereço para reexpedir o mesmo objecto, seja para o interior do paiz de primitivo destino, seja para qualquer dos paizes contractantes, nas condições estabelecidas pelo art. 49 da Convenção.

Quando se tratar de pedido de modificação de endereço por via telegraphica, a taxa do telegramma será accrescida da taxa applicavel a uma carta simples registada.

ARTIGO 13

AVISO DE RECEBIMENTO

O remettente poderá obter um viso de recebimento nas condições determinadas pelo art. 53 da Convenção.

ARTIGO 14

REEXPEDIÇÃO. REFUGO

As rmeessas com valor declarado reexpedidas ou cahidas em refugo ficarão sujeitas ás disposições do art. 50 da Convenção.

ARTIGO 15

RECLAMAÇÕES

No que respeita ás reclamações das cartas e caixas com valor, as Administrações deverão cingir-se ás disposições do art. 51 da Convenção.

CAPITULO II

Responsabilidade

ARTIGO 16

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

1. Exceptuados os casos previstos pelo artigo seguinte, as Administrações são responsaveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria das remessas com valor declarado.

A responsabilidade das Administrações é obrigatoria tanto para as remessas transportadas a descoberto como para as encaminhadas em malas fechadas.

O remettente tem direito a uma indemnização correspondente á importancia real da perda, da espoliação ou da avaria, não podendo, porém, a indemnização ultrapassar, em caso algum, a importancia do valor declarado.

2. Os prejuizos indirectos e os beneficios não realizados não serão tomados em consideração.

3. Nos casos de perda da remessa ou de destruição completa do seu conteúdo, o remettente terá direito, além da indemnização, á restituição das despesas de expedição.

4. O premio de seguro não será restituido pelas Administrações, em caso algum.

ARTIGO 17

EXCEPÇÕES AO PRINCIPIO DA RESPONSABILIDADE

As Administrações ficarão isentas de qualquer responsabilidade:

a) em casos de força maior; subsistirá, no emtanto, a responsabilidade com relação á Repartição expedidora que se tiver compromettido a supportar os riscos nos casos de força maior (art. 3, letra *c*);

b) quando as Administrações não puderem prestar informações sobre as remessas em consequencia da destruição

dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuizo tiver sido causado por erro ou negligencia do remettente, ou provier da natureza do objecto;

d) quando se tratar de remessas cujo conteúdo incidir nas prohibições previstas pelo art. 10 deste Accôrdo:

e) quando se tratar de remessas que tragam declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo,

f) quando o remettente não tiver apresentado reclamação alguma dentro do prazo de um anno previsto pelo art. 51 da Convenção;

g) em materia de transporte maritimo, quando os correios dos paizes adherentes tenham notificado que não estão em condições de acceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos navios utilizados pelos mesmos correios; esses correios, entretanto, assumem, pelo transito das remessas com valor declarado incluidas em malas fechadas, a responsabilidade prevista para as remessas registadas.

ARTIGO 18

CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

As Administrações deixam de ser responsaveis pelas remessas com valor dcelarado cuja entrega tenham effectuado nas condições prescriptas pelo seu Regulamento interno.

A responsabilidade será mantida entretanto:

a) quando o destinatario formular resalvas, se o regulamento interno o permittir, ao receber uma remessa espoliada ou avariada;

b) quando o destinatario, não obstante recibo passado regularmente, declarar immediatamente ter verificado alguma falta e provar, de modo a satisfazer a Administração destinataria, que a espoliação ou avaria é anterior á entrega.

ARTIGO 19

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO. PRAZO PARA O PAGAMENTO

No que concerne ao pagamento da indemnização e ao prazo para esse pagamento applicam-se no serviço de valores declarados as disposições dos arts. 57 e 58 da Convenção.

ARTIGO 20

DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

1. — Até prova em contrario, a responsabilidade caberá á repartição que, tendo recebido o objecto sem resalvas e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatario, nem, dado o caso, a transmissão regular á repartição seguinte.

Todavia, ficará isenta de qualquer responsabilidade a Repartição intermediaria ou destinataria que puder provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruidos os documentos de serviço relativos á remessa procurada, e quando expirado o prazo previsto pelo art. 78 do Regulamento da Convenção. Esta resalva não attenta contra o direito do reclamante.

Até prova em contrario, a Administração que tiver transmittido a outra qualquer carta ou caixa com valores declarados, ficará exonerada de toda responsabilidade relativa á remessa, desde que o Correio ao qual tiver sido enviada a carta ou caixa não tenha feito chegar á Administração expedidora, pela primeira mala após a conferencia, um auto que assignale a falta ou a alteração, seja do malote inteiro de valores declarados, seja do proprio objecto — carta ou caixa.

2. — Se a perda, a espoliação ou a avaria occorrer durante o transporte, sem que seja possivel determinar sobre que territorio e em serviço de que paiz o facto se deu, as Repartições em causa supportarão o prejuizo em partes iguaes. Comtudo, se a espoliação ou avaria fôr verificada no paiz de destino, ou, em caso de devolução ao remettente, no paiz de origem, caberá á Repartição desse paiz provar que nem o envoltorio nem os fechos do objecto revelavam qualquer defeito apparente e que o peso não apresentava differença sobre o accusado por occasião do deposito.

Se tal prova tiver sido feita pela Repartição de destino, ou, dado o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa poderá declinar da sua parte de responsabilidade invocando o facto de ter feito a entrega da remessa sem que a Administração seguinte tenha formulado objecções.

3. — Se a perda, a espoliação ou a avaria occorrer sobre o territorio ou no serviço de um Correio intermediario que não tenha adherido a este Accôrdo, as outras Administrações supportarão, em partes iguaes, o prejuizo não coberto por aquelle Correio, em virtude das disposições previstas pelo artigo 25 da Convenção.

Nesse caso, o remettente deverá provar, de modo authentico, que o conteúdo da remessa estava completo, infacto e cuidadosamente acondicionado.

O processo previsto na alinea precedente, para partilha da indemnização a pagar entre as Administrações interessadas, será do mesmo modo applicado em casos de transporte maritimo, se a perda, a espoliação ou a avaria occorrer no serviço de um Correio adherente que não acceite a responsabilidade (art. 17, letra *g*).

4. — Os direitos aduaneiros e outros cuja annullação não se tenha obtido ficarão a carga das Administrações responsaveis pelo extravio.

5. — Em virtude do pagamento da indemnização, a Administração responsavel fica subrogada, até á importancia dessa indemnização, nos direitos da pessoa que tiver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatario, quer contra o remettente ou contra terceiros.

6. — Em caso de descoberta ulterior de uma remessa considerada como perdida, a pessoa á qual tenha sido paga a indemnização deverá ser avisada de que lhe é facultado receber o objecto mediante restituição da importancia da indemnização paga.

ARTIGO 21

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

1. — Em relação ás demais Administrações, a responsabilidade de cada uma, em qualquer caso, só é obrigatoria até o maximo de declaração que ella tiver adoptado.

2. — Quando qualquer carta ou caixa com valores declarados tiver sido perdida, espoliada ou avariada em circunstancias de força maior, a Repartição, sobre cujo territorio ou em cujo serviço tenha occorrido a perda, a espoliação ou a avaria, não será responsavel perante a Repartição expedidora senão quando os dois paizes responderem pelos riscos decorrentes dos casos de força maior.

ARTIGO 22

REEMBOLSO DA INDEMNIZAÇÃO Á REPARTIÇÃO EXPEDIDORA

1. — A Repartição responsavel ou por conta da qual o pagamento tenha sido effectuado fica obrigada a reembolsar a Repartição expedidora da importancia da indemnização effectivamente paga ao remettente no prazo de tres mezes após notificação do pagamento. Esse reembolso será effectuado sem despesa para a Repartição credora, quer por meio de vale postal, de cheque ou letra de cambio pagavel á vista na capital ou em praça commercial do paiz credor, quer em especie que tenha curso no mesmo paiz. Decorrido o referido prazo de tres mezes, a importancia devida á Repartição expedidora passará a render juros a razão de sete por cento ao anno, a contar do dia da expiração do dito prazo.

2. — A Repartição de origem só poderá reclamar á Repartição responsavel o reembolso da indemnização dentro do prazo de dois annos a contar da data da notificação da perda, da espoliação ou da avaria, ou se fôr caso, do da expiração do prazo previsto pelo artigo 58, § 2°, da Convenção.

3. — A Repartição cuja reponsabilidade esteja devidamente estabelecida, e que haja a principio recusado o pagamento da indemnização, ficará responsavel por todas as despesas accessorias resultantes do retardamento não justificado que tiver soffrido o pagamento.

CAPITULO III

Remessas sujeitas a reembolso

ARTIGO 23

TAXAS E CONDIÇÕES

As cartas e caixas com valor declarado poderão ser oneradas de reembolso, nas condições estabelecidas pelo artigo 61 da Convenção. Esses objectos ficarão sujeitos ás formalidades e ás taxas das remessas com valor declarado da categoria a que elles pertencerem.

ARTIGO 24

ANNULLAÇÃO OU REDUCÇÃO DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

O remettente de qualquer objecto com valor declarado, sujeito a reembolso, poderá pedir a annullação total ou parcial da importancia do reembolso.

Os pedidos dessa natureza serão submettidos ás disposições do artigo 62 da Convenção.

ARTIGO 25

RESPONSABILIDADE EM CASO DE PERDA, DE ESPOLIAÇÃO OU DE AVARIA

A perda, a espolição ou a avaria de uma caixa ou carta com valor declarado sujeita a reembolso envolve a responsabilidade do serviço postal, nas condições determinadas pelo capitulo precedente.

ARTIGO 26

INDEMNIZAÇÃO EM CASOS DE FALTA DE RECEBIMENTO, OU DE RECEBIMENTO INSUFFICIENTE OU FRAUDULENTO

Se a remessa tiver sido entregue ao destinatario sem recebimento da importancia do reembolso, o remettente terá direito á indemnização desde que tenha apresentado reclamação no prazo previsto pelo artigo 51, § 2°, da Convenção, e desde que a falta de recebimento não seja devida a erro ou negligencia do remettente ou o conteúdo da remessa não incorra nas prohibições previstas pelos artigos 9 e 10 deste Accôrdo. O mesmo direito terá ainda o remettente se a importancia recebida do destinatario fôr inferior á importancia do reembolso indicado ou se o recebimento tiver sido effectuado fraudulentamente.

A indemnização não poderá ser, em caso algum, superior á importancia do reembolso.

Em consequencia do pagamento da indemnização, a Administração responsavel fica subrogada, até a importancia dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatario, quer contra o remettente ou contra terceiros.

ARTIGO 27

GARANTIA DAS IMPORTANCIAS RECEBIDAS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZOS E RECURSOS. PARTILHA DAS TAXAS

Applicam-se ao serviço de valores declarados sujeitos a reembolso as disposições dos artigos 64, 66, 67, 68, 69, 70 e 71 da Convenção.

CAPITULO IV

Pertinencias das taxas. Despesas de transito

ARTIGO 28

PERTINENCIA DAS TAXAS

Com excepção do estipulado pelo artigo 71 da Convenção, as taxas e premios postaes previstos por este Accôrdo pertencerão integralmente ao Correio que os houver cobrado.

ARTIGO 29

DESPESAS DE TRANSITO E DE ENTREPOSTO

As cartas e as caixas com valor declarado ficam sujeitas ás despesas de transito e de entreposto previstas pela Convenção.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 30

APPLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO

As disposições da convenção e de seu Regulamento serão applicadas ás remessas com valor declarado em tudo que não esteja expressamente previsto neste Accôrdo e no seu Regulamento.

ARTIGO 31

CORREIOS PARTICIPANTES DO SERVIÇO

As Administrações tomarão as medidas necessarias, tanto quanto possivel, para que o serviço de cartas e caixas com valor declarado seja executado em todos os correios de seus paizes.

ARTIGO 32

APPROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

Para que se tornem executorias as proposições feitas no intervallo das reuniões (arts. 18 e 19 da Convenção), deverão reunir:

a) unanimidade dos votos, quando se tratar da introducção de novas disposições ou da modificação das disposições deste artigo e dos artigos 1 a 6, 8, 11, 12, 13, 15 a 30 e 33 deste Accôrdo, ou do artigo 16 do Regulamento;

b) dois terços dos votos, quando se tratar da modificação dos dispositivos deste Accôrdo que não sejam os dos artigos citados na alinea anterior, nem dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11 e 15 do Regulamento;

c) simples maioria absoluta, quando se tratar da modificação dos outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições deste Accôrdo ou do seu Regulamento, salvo o caso de litigio previsto pelo artigo 10 da Convenção.

Disposições finaes

ARTIGO 33

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO ACCÔRDO

O presente Accôrdo será posto em execução a 1° de Julho de 1930 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes anteriormente enumerados, assignaram o presente Accôrdo, em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschanacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
V. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Cuba:

Guilhermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pela Epanha:

A. Camacho.

Pelo Conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Esthonia.

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.

F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Pentheroudakis.
D. Bernardos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjde e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Estado livre da Irlanda:

R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão.

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G.Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola).

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Perez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. Mc. Namara.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. Lopez G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Ooosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Ooosterbeek.
Hoogewooning.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachter.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Caurtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokart Ruzicka.
Josef Zabrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.

Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.

Yusuf Airfi.

Pela União das Republicas Sovieticas e Socialistas:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Hhodeeff.
E. Syrevich.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLLO FINAL DO ACCÔRDO

No momento de procederem á assignatura do Accôrdo, concernente ás cartas e caixas com valor declarado, celebrado nesta data, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no que se segue:

ARTIGO UNICO

MAXIMO DA DECLARAÇÃO DE VALOR

Em derogação á disfosição do artigo 2º do Accòrdo que fixa em 10.000 francos o limite, abaixo do qual não poderia em caso algum ser fixado o máximo da declaração de valor, foi convencionado que qualquer paiz poderá reduzir esse maximo a 5.000 francos, ou á cifra adoptada no seu serviço interno, se tal importancia fôr inferior a 5.000 francos.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que elle contém estivessem insertas no proprio texto do Accòrdo a que se refere, e o assignaram em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de junho de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walther Stoekl.

Pla Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
V. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Cuba:

Guilhermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

...blica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjunto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo Conjunto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.
W. G. GiGlbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Penthércudakis.
D. Bernardos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino de Hedjaz e do Nedjede e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirséal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo Conjunto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pelo conjunto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kowai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona española):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona española):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelandia:

G. Mc. Namara.

Pela Republica do Panamá:

Carlos A. Lopez G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e da Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.

Giovanni Sovrani.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courstilet.
A. Arend.

Pelos Reinos dos Servios, Croatas e Slovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolossastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zábrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pela União das Republicas Sovieticas e Socialistas:

Dr. Eugène Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Lulis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACCORDO DE VALORES DECLARADOS

INDICE

CAPITULO I

Disposições geraes

Art.

1. Informações a serem fornecidas ás Administrações.
2. Vias de transmissão.
3. Modo de transmissão.

CAPITULO II

Condições de acceitação

Art.

4. Acondicionamento das remessas.
5. Indicação da importancia dos valores. Declaração para a Alfandega.
6. Declaração fraudulenta.

CAPITULO III

Operações á partida e chegada

Art.

7. Indicação do peso das remessas. Carimbo de data. Carta e caixas livres de direitos.
8. Folhas de remessa. Acondicionamento dos malotes. Inclusão nas malas.
9. Conferencia dos malotes. Irregularidades diversas.
10. Reexpedição. Refugo.

CAPITULO IV

Contabilidade. Regulamento das contas

Art.

11. Despesas de transito e de entreposto.
12. Cartas e Caixas livres de direitos. Liquidação das contas.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art.

13. Aviso de recebimento. Reembolso. Expressos. Reclamações.
14. Retirada. Modificação de endereço.
15. Communicações e notificações.

Disposições finaes

16. Inicio de execução e duração do Regulamento.

ANNEXOS

Formulas VD 1 a VD 3.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACCÔRDO CONCERNENTE ÁS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os infra-assignados, de conformidade com o artigo 4 da Convenção Postal Universal, firmada em Londres, a 28 de Junho de 1929, em nome de suas respectivas Administrações e de commum accôrdo, estabeleceram as medidas seguintes para assegurar a execução do Accôrdo concernente ás cartas e caixas com valor declarado.

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO PRIMEIRO

INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS ÁS ADMINISTRAÇÕES

1. — As Administrações que mantiverem serviços maritimos regulares, utilizados no transporte das correspondencias ordinarias sob a jurisdicção da União, indicarão ás outras Administrações quaes desses serviços poderão ser utilizados no transporte das cartas e caixas com valor declarado. com responsabilidade garantida.

2. — As Administrações dos paizes contractantes que mantiverem permutas directas farão reciprocamente, por meio de quadros e de conformidade com o modelo VD 1 annexo a este Regulamento, as notificações relativas:

a) á nomenclatura dos paizes com relação aos quaes as Administrações poderão respectivamente servir de intermediarias para o transporte das cartas e caixas com valor declarado;

b) ás vias franquiadas para a transmissão das mesmas remessas, a partir da sua entrada no territorio ou nos serviços das Administrações;

c) á importancia maxima até a qual as Administrações acceitam valores declarados;

d) ao numero de declarações para alfandega, a serem juntos ás caixas com valor declarado.

ARTIGO 2

VIAS DE TRANSMISSÃO

Mediante os quadros VD 1 recebidos dos Correios correspondentes, cada Administração determinará as vias a se empregarem para a transmissão de seus valores declarados.

ARTIGO 3

MODO DE TRANSMISSÃO

1. — Entre paizes limitrophes ou ligados entre si por serviço maritimo directo, a transmissão das remessas com valor declarado será effectuada pelas repartições de permuta que os Correios interessados designarem para tal fim de commum accôrdo.

2. — Nas relações entre paizes separados por um ou mais serviços intermediarios, as cartas e caixas com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa e em regra geral ser entregues a descoberto ao primeiro Correio intermediario, se esse Correio estiver no caso de assegurar a transmissão nas condições determinadas pelos artigos 1 e 2 deste Regulamento.

3. — E' reservada, entretanto, ás Administrações de origem ou de destino, a faculdade de se entenderem entre si para permutar valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais paizes intermediarios participantes ou não do Accôrdo. As Administrações intermediarias devem ser prevenidas em tempo util. As Administrações interessadas poderão igualmente entender-se entre si para assegurar a transmissão a descoberto por vias indirectas, quando esse modo de transmissão, por via directa, não garantir a responsabilidade em todo o percurso.

CAPITULO II

Condições de acceitação

ARTIGO 4

ACONDICIONAMENTO DAS REMESSAS

1. — As cartas com valor declarado só poderão ser acceitas incluidas em sobrecarta fechada por meio de sinetes identicos applicados sobre lacre fino, que reproduzam um signal particular, e apostos espaçadamente em numero suf-

ficiente para segurar todas as dobras da sobrecarta. As sobrecartas devem ser sólidas, feitas de uma só peça e permittir a perfeita adherencia dos lacres. E' prohibido o emprego de sobrecartas totalmente transparentes ou com extremidades coloridas, bem como sobrecartas com quadro transparente

2. — Cada carta deve ser acondicionada de maneira tal que o seu conteúdo não possa ser attingido sem que a sobrecarta e os lacres sejam demnificados exteriormente e de modo visivel.

3. — Os sellos empregados na franquia bem como os rótulos relativos ao serviço postal deverão ser espaçados, afim de que não posam ser utilizados para occultar qualquer lesão da sobrecarta. Não deverão tampouco ser dobrados sobre as duas faces da sobrecarta afim de que não encubram as bordas desta. E' prohibido applicar nas cartas com valor declarado quaesquer outras etiquetas que não sejam as relativas ao serviço postal.

4. — As joias e objectos preciosos devem ser incluidos em caixas bastante resistentes, de madeira ou de metal; as paredes das caixas de madeira deverão ter a espessura de 8 millimetros no minimo.

5. — As faces, superior e inferior, das caixas deverão ser revestidas de papel branco para receber o endereço do destinatario, a declaração do valor e a impressão dos carimbos de serviço. Em seguida, essas caixas serão amarradas em cruz, com barbante forte e sem nós, e cujas pontas serão reunidas pela applicação de um sinete em lacre fino com signal particular. Por fim, as mesmas caixas serão lacradas nas quatro faces lateraes com sinetes identicos.

6. — Não serão acceitas as cartas e caixas com valor declarado endereçadas com iniciaes ou cujo endereço esteja escripto a lapis, bem como as que trouxerem rasuras ou emendas no sobrescripto. As remessas dessa especie e que tenham sido acceitas indevidamente, para expedição, serão obrigatoriamente devolvidas ao correio de origem.

ARTIGO 5

INDICAÇÃO DA IMPORTANCIA DOS VALORES. DECLARAÇÕES PARA A ALFANDEGA.

1. — A declaração dos valores deve ser expressa na moeda do paiz de origem e inscripta pelo remettente no endereço do objecto, em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos arabicos, sem rasuras nem emendas, ainda que resalvadas.

2. — A importancia da declaração do valor deverá ser convertida em francos-ouro, pelo remettente ou pelo Correio de origem. O resultado da conversão deverá ser indicado por novos algarismos escriptos ao lado ou por baixo dos que exprimirem a importancia da declaração na moeda do paiz de origem. Essas disposições não se applicarão nas relações directas entre paizes que tenham a mesma moeda.

A importancia em franco-ouro deverá ser sublinhada por um forte traço de lapis de côr.

3. — As caixas com valor declarado deverão ser acompanhadas de declaração para a alfandega analogas ao modelo C 2 annexo ao Regulamento da Convenção nas relações que comportarem o emprego de taes declarações.

4. — As Administrações não assumem nenhuma responsabilidade pelas indicações feitas nas declarações para a alfandega.

ARTIGO 6

Operações á partida e chegada

Quando circumstancias quaesquer ou reclamações dos interessados revelarem a existencia de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluido em uma carta ou caixa, disso será dado aviso ao correio de origem, no menor prazo possivel, e, dado o caso, com os documentos comprobatorios do inquerito respectivo.

CAPITULO III

Operações á partida e chegada

ARTIGO 7

INDICAÇÃO DO PESO DAS REMESSAS. CARIMBO DE DATA. CARTAS E CAIXAS LIVRES DE DIREITO.

1. — O peso exacto, em grammas, de cada carta ou caixa com valor declarado deverá ser mencionado no objecto, pelo correio de origem no angulo esquerdo superior do sobrescripto.

2. — O objecto deverá ser marcado pelo correio de origem, do mesmo lado do sobrescripto, com o carimbo indicativo do lugar e da data do deposito. Além disso, a cada remessa deverão ser applicadas duas etiquetas que indiquem, em ca-

racteres latinos, o nome do correio de origem e o numero de ordem sob o qual a remessa tenha sido registada no mesmo correio; e outra, de côr vermelha, que traga, em caracteres bem visiveis, a menção: *Valeur Declarée*.

E' permittido, comtudo, ás Repartições, em lugar das duas etiquetas referentes na alinea precedente, empregar uma só etiqueta de côr vermelha conforme ao modelo V D 2 annexo a este Regulamento, com indicação, em caracteres latinos, da letra V, do nome do correio de origem, e do numero de ordem sob o qual a remessa tenha sido registrada no mesmo correio.

3. — Afim de evitar confusões com o numero do registo da remessa, no correio de origem, nenhum numero de ordem deverá ser inscripto no anverso das cartas e caixas com valor declarado pelas Repartições intermediarias.

4. — O correio de destino applicará, no verso, e por occasião do recebimento, o seu carimbo de data.

5. — As disposições dos artigos 11 e 44 do Regulamento da Convenção são applicaveis ás cartas e caixas com valor declarado, expedidas para serem entregues livres de direitos.

ARTIGO 8

GUIAS DE REMESSAS. ORGANIZAÇÃO DOS MALOTES. INCLUSÃO NAS MALAS.

1. — As cartas e caixas com valor declarado serão inscriptas individualmente, pelo correio de permita expedidor, em guias de remessas especiaes, conforme ao modelo V D 3, annexo a este Regulamento, com todos os pormenores que taes fórmulas comportam.

Na mesma linha em que fôrem inscriptas as remessas a serem entregues por expresso, dever-se-á fazer constar, na columna *Observations*, a menção *Exprès*.

2. — As cartas e caixas com valor declarados formarão, com a guia ou guias de remessa, um ou mais pacotes especiaes, que serão amarrados e envolvidos em papel forte e depois amarrados exteriormente, applicando-se em todas as dobras e sobre lacre fino o sinete do correio de permuta expedidor. Esses malotes trarão por sobrescripto as palavras *Valeurs déclarées* ou *Lettres de valeur déclarée* ou *Boites de valeur déclarée*.

As cartas com valor declarado em vez de serem reunidas em um pacote, poderão ser incluidas em uma sobrecarta de papel forte lacrado.

Se a quantidade ou o volume das cartas e caixas com valor declarado o exigir, poderão ellas ser tambem encerradas num sacco que será convenientemente fechado e lacrado ou chumbado.

3. — A presença desses malotes ou saccos será assignalada pela indicação da sua quantidade no quadro n. III da folha de aviso, onde tambem será inscripto, o total das remessas com valor declarado incluidas na expedição.

Quando a expedição não contiver malotes ou saccos com valores declarados, será feita no mesmo quadro a menção — *Néant*.

4. — O malote ou sacco de valores declarados será incluido no malote ou sacco que contiver os objectos registados.

Quando os objectos registados estiverem encerrados em mais de um sacco, o malote ou sacco de valores declarados deverá ser incluido no sacco em cuja bocca fôr amarrada a sobrecarta especial com a folha de aviso, de accôrdo com as prescripções do Regulamento da Convenção.

5. — Sempre que um dos dois Correios correspondentes o pedir, as caixas com valor declarado deverão ser descriptas em fórmulas V D 3, distinctas e acondicionadas separadamente.

ARTIGO 9

CONFERENCIA DOS MALOTES. IRREGULARIDADES DIVERSAS

1. — Ao receber um malote ou sacco de valores declarados, o correio de permuta destinatario começará por examinar se esse malote ou sacco apresenta qualquer irregularidade, quer com relação ao seu estado ou acondicionamento, quer com relação ao cumprimento das formalidades ás quaes está sujeita a transmissão nos termos do artigo precedente.

2. — O mesmo correio procederá em seguida á conferencia particular dos objectos que contenham valor declarado, dado o caso, á comprovação das faltas e de outras irregularidades, bem como á rectificação das guias de remessa, obedecidas as regras estabelecidas para os objectos registados pelo artigo 58 do Regulamento da Convenção.

3. — A comprovação de qualquer falta ou de qualquer alteração ou irregularidade que importe na responsabilidade das Administrações respectivas será feita por meio de auto que, acompanhado sempre que fôr possivel, de envoltorio completo (sacco, envoltorio, atilhos e fechos lacrados) de todos os malotes ou saccos interiores e exteriores nos quaes as remessas de valor declarado estejam incluidas, será encaminhado como registado á Administração central do paiz a que pertencer o correio de permuta expedidor, independentemente de boletim de verificação que será transmittido immediatamente ao mesmo correio. Uma duplicata do auto será ao mesmo tempo, encaminhada á Administração central a que estiver subordinado o correio de permuta destinatario, ou a qualquer outro órgão administrativo designado por esta ultima.

4. — Sem prejuizo da applicação das disposições do paragrapho 3, o correio de permuta que receber, de um correio correspondente, qualquer remessa avariada ou insufficientemente acondicionada, deverá dar curso á mesma, depois de a ter acondicionado de novo, se fôr caso para isso, conservando tanto quanto possivel o acondicionamento primitivo. Se a avaria fôr tal que o conteúdo da remessa possa ter sido subtrahido, o correio deverá proceder, antes de tudo, á abertura do objecto *ex-officio* e á verificação do seu conteúdo.

Em ambos os casos, o peso do objecto deverá ser verificado antes e depois do novo acondicionamento e indicado no envoltorio. Essa indicação será seguida da menção *Remballé* a .....", do carimbo de data e da assignatura dos funccionarios que tiverem effectuado o novo acondicionamento.

O resultado da verificação do conteúdo será consignado em auto do qual uma cópia será annexada ao objecto.

5. — As remessas com valor declarado não pranquiados ou insufficientemente franquiadas serão entregues sem cobrança de taxa aos destinatarios resalvados os casos em que tenham sido dellas gravadas de taxas em consequencias de reexpedição além do primeiro percurso (artigo 14 do Accôrdo). A irregularidade será, entretanto, communicada ao correio de origem por boletim de verificação.

ARTIGO 10

REEXPEDIÇÃO, REFUGO.

1. — Toda carta ou caixa com valor declarado, cujo destinatario se tenha retirado para um paiz que não participe deste Accôrdo, será devolvida immediatamente como refugo ao correio de origem para ser restituida ao remettente, a menos que o correio do primeiro destino esteja em condições de a fazer chegar ás mãos do destinatario.

2. — As remessas com valor declarado que cahirem em refugo, seja qual fôr o motivo, deverão ser devolvidas o mais depressa possivel, e o mais tardar, dentro dos prazos fixados pela Convenção (artigo 50).

Essas remessas serão inscriptas na guia V D 3 e encerradas no malote ou sacco intitulado "*Valeurs déclarés*".

3. — Os direitos aduaneiros e os outros direitos não postaes, cuja annullação não tenha podido ser obtida por occasião da reexpedição ou da devolução á origem, serão cobrados da Repartição ao novo destino, nas condições previstas no artigo 45, § 8, do Regulamento da Convenção.

CAPITULO IV

Contabilidade. Regulamento das contas

ARTIGO 11

DESPESAS DE TRANSITO E DE ENTREPOSTO

As despesas de transito e de entreposto devidas aos correios intermediarios serão calculadas pela maneira prescripta na Convenção.

ARTIGO 12

CARTAS E CAIXAS LIVRES DE DIREITOS. LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

As disposições do artigo 76 do Regulamento da Convenção são applicaveis a liquidação das contas attinentes ás cartas e caixsa a serem entregues livres de direitos.

Comtudo, os Correios, que declararem não poder adherir á regulamentação prevista pelo referido artigo, deverão indicar as disposições que desejarem adoptar.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 13

AVISOS DE RECEBIMENTO. REEMBOLSOS. EXPRESSOS, RECLAMAÇÕES.

Do regulamento da Convenção, serão applicaveis as disposições seguintes:

a) os artigos 26 e 27, aos avisos de recebimento;

b) os artigos 28 a 40, aos reembolsos;

c) os artigos 42 e 55, aos expressos;

d) o artigo 51, ás reclamações.(1).

ARTIGO 14

RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO.

São applicaveis ás retiradas e modificações de endereço as disposições dos artigos 48 e 49 do Regulamento da Convenção.

Quando se tratar de modificação de endereço pedida por via telegraphica, esse pedido deverá ser confirmado, pela primeira mala, por um pedido postal acompanhado do *fac simile* a que se refere o artigo 48, § 1, do Regulamento da Convenção e que traga ao alto, sublinhada a lapis de côr, a declaração "*Confirmation de la demande télégraphique du.....*".

Nesse caso, o correio de destino limitar-se-á a reter a remessa logo que receber o telegramma, aguardando a confirmação postal para attender ao pedido.

Sob sua propria responsabilidade, porém, a Repartição de destino poderá dar curso a um pedido telegraphico de modificação de endereço sem esperar aquella confirmação.

ARTIGO 15

REEXPEDIÇÃO. REFUGO

1. — Tres mezes pelo menos antes de iniciarem a execução do Accôrdo, as Administrações deverão remetter ou communicar uma ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional:

---

(1) De accôrdo com o proposto pelo correio allemão e communicado pela circular n. 8551|291, de 19 de Dezembro de 1929, ficou entendido que ás reclamações tambem se applica o art. 52 do Regulamento da Convenção.

a) a tarifa dos premios de seguro applicavel, no seu serviço, ás cartas e caixas com valor declarado, de conformidade com o artigo 3 do Accôrdo;

b) a importancia maxima até a qual acceitam os valores declarados;

c) o numero de declarações para a alfandega exigido para as caixas com valor declarado destinadas ao seu paiz e para as caixas em transito, bem como as linguas em que essas declaraçes devem ser redigidas;

d) dado o caso, a lista dos seus correios para os quaes podem ser acceitas remessa com valor declarado (Accôrdo, art. 31).

2. — Qualquer modificação que occorrer ulteriormente com relação aos casos mencionados neste artigo, deverá ser igualmente notificada, sem tardança.

Disposições finaes

ARTIGO 16

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO.

O presente regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor o Accôrdo concernente ás cartas e caixas com valor declarado, e terá a mesma duração que esse Accôrdo, a menos que seja reformado por commum assentimento das Partes interessadas.

Feito em Londres, a 28 de dezembro de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
D. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walter Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
L. Boschnacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Stanilaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo Conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo Conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

F. H. Williamson.
W. G. Gilbert.
F. C. G. Twinn.
F. R. Radice.
D. O. Lumley.

Pela Grecia:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjede e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pelo Estado livre da Irlanda:

R. S. O'Cruimin.
S. S. Puirseal.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Briagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo Conjuncto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pelo Conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica daLiberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburço:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Nova-Zelandia:

G. Mc. Namara.

Pela Republica do Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Karjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Correa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Oceania e Asia:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

Général Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelos Reinos dos Servios, Croatas e Slovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef. Zábrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Ariri.

Pela União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Dr. Eugene Hirschfeld.
M. Khodeeff.
E. Syrevitch.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

V D 1
(Règl., art. 1er, § 2)

ECHANGE DE LETTRES ET BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE ENTRE PAYS NON LIMITROPHES

Tableau indiquant les pays pour lesquels l' Office des postes d..... est à même de servir d' intermédiaire.

Pays de destination	Voies de transmission	Désignation des pays intermédiaires et des services maritimes à employer	Limite supérieure de la déclaration de valeur	Nombre de déclarations en douane à joindre aux boîtes	Observations
1	2	3	4	5	6

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

V D 2
(Règl., art. 7, § 2)

V Amsterdam
N. 732

(Couleur Rouge)

V D 3
(Règl., art. 8, § 1)

PAYS D'ORIGINE
.....

PAYS DE DESTINATION
.....

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

FEUILLE D'ENVOI

DES LETTRES ET BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

expédiées par le bureau d'échange d.....
au bureau d'échange d.....

Départ (.....e envoi) du..... 19...., à..... h.....m
Arrivée le..... 19...., à.....h.....m

Numéro d'ordre	Bureau d'origine	Numéro d'inscription au bureau d'origine	Lieu de destination	Montant des valeurs déclarées	Observations
1				Fr.-or.	
2					
3					
4					
5					
.					
.					
.					
21					
			Totaux		

Les agents du bureau expéditeur:
.....

Les agents du bureau destinataire :
.....

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

ANNEXO C

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ACCÔRDO

CONCERNENTE

ÁS ENCOMMENDAS POSTAES

Indice

CAPITULO I

Objectivo do Accôrdo

CAPITULO II

Disposições applicaveis a todas as encommendas

Art.

2. Franquiamento. Taxas.
3. Taxa territorial.
4. Taxa maritima.
5. Reducção ou majoração da taxa territorial
6. Reducção ou majoração da taxa maritima.
7. Encommendas embaraçosas. Taxa addicional.
8. Sobre taxa.
9. Taxa de desembaraço alfandegario.
10. Entrega ao destinatario. Taxa de entrega a domicilio.
11. Direitos aduaneiros e outros direitos no postaes.
12. Encommendas livres de direitos.
13. Taxa de armazenagem.
14. Encommendas expressas.
15. Prohibições.
16. Encommendas indevidamente admittidas.
17. Encommendas para prisioneiros de guerra.
18. Retirada. Modificação de endereço.
19. Aviso de recebimento.
20. Reexpedição.
21. Refugo.
22. Annullação dos direitos aduaneiros.
23. Venda. Destruição.
24. Encommendas abandonadas.
25. Reembolso das despesas pelo remettente.
26. Reclamações.

CAPITULO III

Encommendas sujeitas a reembolso

Art.

27. Taxas e condições. Liquidação.
28. Annullação ou reducção da importancia do reembolso.
29. Responsabilidade em caso de perda, de espoliação ou avaria.
30. Indemnização em caso de falta de recebimento ou de recebimento insufficiente ou fraudulento.
31. Determinação da responsabilidade.
32. Applicação das disposições da Convenção ás indemnizações e importancias a pagar. Prazos de pagamento e de reembolso das importancias adiantadas.
33. Vales de reembolso e boletins de lançamento.

CAPITULO IV

Encommendas com valor declarado

Art.

34. Taxas e condições.
35. Declaração fraudulenta do valor.

CAPITULO V

Encommendas urgentes

Art.

36. Taxas e condições.

CAPITULO VI

Responsabilidade

Art.

37. Extensão da responsabilidade.
38. Excepções ao principio da responsabilidade.
39. Cessação da responsabilidade.
40. Pagamento da indemnização.
41. Prazo de pagamento.
42. Determinação da responsabilidade.
43. Reembolso da indemnização ao correio remettente.

CAPITULO VII

Attribuições das taxas

Art.

44. Abonos de transporte.
45. Cobranças em caso de reexpedição ou de devolução.
46. Taxas de expresso, especial e complementar.
47. Taxa para reexpedição dentro do paiz de destino.
48. Premios diversos.
49. Partilha da taxa e do premio de reembolso.
50. Premios de seguro.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art.

51. Applicação das disposições de ordem geral da Convenção.
52. Approvação das proposições feitas no intervallo das reuniões.

Disposições finaes

Art.

53. Inicio de execução e duração do Accôrdo.

Protocollo final

Art.

I. Execução do serviço por empresas de transporte.
II. Serviços aereos.
III. Transito.
IV. Sobretaxas de transito.
V. Sobretaxas terminaes.
VI. Sobretaxas especiaes.
VII. Tarifas especiaes.
VIII. Encommendas com valor declarado.
IX. Excepções ao principio da responsabilidade.
X. Dimensões e volume.
XI. Encommendas embaraçosas.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ACCORDO

CONCERNENTE

ÁS ENCOMMENDAS POSTAES

CONCLUIDO ENTRE

A ALBANIA, A ALLEMANHA, A REPUBLICA ARGENTINA, A AUSTRIA, A BELGICA, A COLONIA DO CONGO BELGA, A BOLIVIA, O BRASIL, A BULGARIA, O CHILE, A CHINA, A REPUBLICA DA COLOMBIA, A REPUBLICA DE COSTA-RICA, A REPUBLICA DE CUBA, A DINAMARCA, A CIDADE LIVRE DE DANTZIG, A REPUBLICA DOMINICANA, O EGYPTO, O EQUADOR, A ESPANHA, O CONJUNCTO DAS COLONIAS ESPANHOLAS, A ESTONIA, A ETHIOPIA, A FINLANDIA, A FRANÇA, A ARGELIA, AS COLONIAS E PROTECTORADOS FRANCEZES DA INDO-CHINA, O CONJUNCTO DAS OUTRAS COLONIAS FRANCEZAS, A GRECIA, A GUATEMALA, A REPUBLICA DE HAITI, O REINO DO HEDJAZ E DO NEDJDE E DEPENDENCIAS, A REPUBLICA DE HONDURAS, A HUNGRIA, A INDIA BRITANNICA, A ISLANDIA, A ITALIA, O CONJUNCTO DAS COLONIAS ITALIANAS, O JAPÃO, O CHOSEN (CORÉA), O CONJUNCTO DAS OUTRAS DEPENDENCIAS JAPONEZAS, A LETTONIA, A REPUBLICA DA LIBERIA, A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, MARROCOS (COM EXCLUSÃO DA ZONA ESPANHOLA), MARROCOS (ZONA ESPANHOLA), A NICARAGUA, A NORUEGA, A REPUBLICA DO PANAMÁ, O PARAGUAY, OS PAIZES-BAIXOS (HOLLANDA), AS INDIAS NEERLANDEZAS, AS COLONIAS NEERLANDEZAS NA AMERICA, O PERU', A PERSIA, A POLONIA, PORTUGAL, AS COLONIAS PORTUGEZAS DA AFRICA, AS COLONIAS PORTUGUEZAS DA ASIA E DA OCEANIA, A RUMANIA, A REPUBLICA DE SÃO MARINHO, A REPUBLICA DO SALVADOR, O TERRITORIO DO SARRE, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS (YUGOSLAVIA), O SIÃO, A SUECIA, A SUISSA, A TCHECOSLOVAQUIA, A TUNISIA, A TURQUIA, O URUGUAY, O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO E OS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes acima enumerados, tendo em vista o artigo 3 da Convenção, convieram em concluir, sob reserva de ractificação, o seguinte Accôrdo.

CAPITULO I

ARTIGO PRIMEIRO

OBJECTIVO DO ACCÔRDO

1. — Sob a denominação de "*colis-postaux*" podem ser permutadas, entre os paizes contractantes, quer directamente, quer por intermedio de um ou de varios delles, encommendas com o limite maximo de 20 kilogrammas com as seguintes sub-divisões de peso:

1°, até 1 kilogramma;
2°, de mais de 1 até 5 kilogrammas;
3°, de mais de 5 até 10 kilogrammas;
4°, de mais de 10 até 15 kilogrammas;
5°, de mais de 15 até 20 kilogrammas.

2. — A permuta das encommendas com mais de 5 kilogrammas é facultativa.

CAPITULO II

Disposições applicaveis a todas as encommendas

ARTIGO 2

FRANQUIA. TAXAS

1. — A franquia das encommendas postaes é obrigatoria.

2. — A taxa será composta dos premios pertencentes aos diversos correios que participarem do transporte territorial ou maritimo e comprehenderá tambem, dado o caso, os premios e taxas supplementares previstos nos artigos 5, 6, 7 e 8.

ARTIGO 3

TAXA TERRITORIAL

A taxa de transporte territorial é fixada para cada paiz em:

30 centimos por encommenda até o peso de 1 kilogramma:

50 centimos por encommenda de mais de 1 até 5 kilogrammas;

100 centimos por encommenda de mais de 5 até 10 kilogrammas;

150 centimos por encommenda de mais de 10 até 15 kilogrammas;

200 centimos por encommenda de mais de 15 até 20 kilogrammas.

Quando as encommendas tiverem mais de 10 kilogrammas, as taxas de 150 e 200 centimos serão applicadas sómente ao transito territorial. As taxas pertencentes, respectivamente, ás Administrações de origem e de destino serão fixadas, para taes encommendas, por meio de accôrdo entre as ditas Administrações.

ARTIGO 4

TAXA MARITIMA

No caso de transporte maritimo, cobrar-se-á para cada Administração que participar desse transporte, uma taxa que será fixada de accôrdo com a tabella seguinte:

Distancias 1	Encommendas até 1 kg. 2	Encommendas de mais de 1 até 5 kg. 3	Encommendas de mais de 5 até 10 kg. 4	Encommendar de mais de 10 até 15 kg. 5	Encommendas de mais de 15 até 20 kg. 6
	Frr.C.	Frs.C.	Frs.C.	Frs.C	Frs.C.
Até 500 milhas maritimas.....	0,15	0,25	0,50	0,75	1,00
De 501 até 1.000 milhas maritimas.....	0,25	0,40	0,75	1,10	1,60
De 1.001 até 2.000 milhas maritimas.....	0,40	0,60	1,10	1,60	2,25
De 2.001 até 3.000 milhas maritimas.....	0,50	0,80	1,45	2,10	2,90
De 3.001 até 4.000 milhas maritimas..	0,60	1,00	1,80	2,60	4,35
De 4.001 até 5.000 mlhas maritimas..	0,70	1,20	2,15	3.10	4,20
De 5.001 até 6.000 milhas maritimas.....	0,80	1,40	2,50	3,60	4,85
De 6.001 até 7.000 milhas maritimas..	0,90	1,60	2,85	4,10	5,50
De 7.001 até 8.000 milhas maritimas..	1,00	1,80	3,20	4,60	6,15
De 8.001 até 9.000 milhas maritimas..	1,10	2,00	3,35	5,10	6,80
De 9.001 até 10.000 milhas maritimas..	1,20	2,20	3,90	5,60	7,45
E assim successivamente, accrescentando por 1.000 milhas ou fracção de 1.000 milhas..	0,10	0,20	0,35	0,50	0,65

Em caso de necessidade, as tabellas serão estabelecidas de accôrdo com a distancia média entre os portos respectivos dos dois paizes correspondentes.

Pelo transporte maritimo entre dois portos de um mesmo paiz não poderá ser cobrada a taxa prevista na primeira alinea desde que a Administração desse paiz já tenha direitos, pelas encommendas transportadas, á remuneração relativa ao transporte territorial.

ARTIGO 5

REDUCÇÃO OU MAJORAÇÃO DA TAXA TERRITORIAL

Mediante aviso dirigido á Administração dos Correios Suissos, com tres mezes, pelo menos, de antecedencia, os paizes signatarios do Accôrdo terão faculdade de reduzir ou majorar simultaneamente suas taxas territoriaes de partida e de chegada. As modificações dessas taxas entrarão em vigor nas datas seguintes: 1° de Janeiro e 1° de Julho.

A reducção ou majoração será valida durante um periodo de um anno no minimo.

A majoração não poderá, em caso algum, ultrapassar, para cada limite de peso, a taxa prevista no artigo 3.

ARTIGO 6

REDUCÇÃO OU MAJORAÇÃO DA TAXA MARITIMA

No que respeita á taxa applicavel ao transporte maritimo indicada no artigo 4, será concedida, nas condições previstas pelo artigo precedente, a faculdade de reducção ou de majoração de cento por cento no maximo.

Toda majoração da taxa maritima incidirá igualmente sobre as encommendas do paiz de que dependerem os serviços que executarem o transporte maritimo, excepção feita das relações entre esse paiz e as suas colonias.

ARTIGO 7

ENCOMMENDAS EMBARAÇOSAS. TAXA ADDICIONAL

1. — São consideradas como embaraçosas:

a) as encommendas que tiverem mais de 1m,50 em qualquer de suas dimensões, ou aquellas em que a somma do comprimento e do maior contorno tomado em outro sentido que não o do comprimento, exceder 3 metros;

b) as encommendas que, por sua forma, volume ou fragilidade, não possam ser facilmente acondicionadas com outras, ou que exijam precauções especiaes, taes como plantas ou arbustos em cestos, gaiolas vasias ou que contenham animaes vivos, caixas de charutos vasias ou outras caixas em fardos, moveis, objectos de vime, jardineiras, carros de criança, tornos de fiar, velocipedes, etc.

2. — As Administrações que mantiverem serviços maritimos terão a faculdade de considerar como embaraçosa toda encommenda cujo transporte reclame taes serviços e tenha um volume excedente de 55 decimetros cubicos ou qualquer das suas dimensões superiores a 1m25.

3. — As encommendas embaraçosas serão admittidas sómente nas relações com os paizes que assegurarem o respectivo transporte.

4. — Para essas encommendas, a taxa de franquia será a de uma encommenda ordinaria majorada de cincoenta por cento. A taxa assim constituida será, sempre que fôr o caso, arredondada para o meio decimo superior.

ARTIGO 8

SOBRETAXA

Cada um dos paizes contractantes terá a faculdade de applicar ás encommendas expedidas *de* ou *para* os seus correios uma sobretaxa de 25 centimos por encommenda.

ARTIGO 9

TAXA DE DESEMBARAÇO ALFANDEGARIO

A Repartição destinataria poderá cobrar, quer pela entrega á alfandega e pelo despacho aduaneiro, quer sómente pela entrega á alfandega, uma taxa até 50 centimos, no maximo, por encommenda. Salvo accôrdo em contrario, essa taxa será cobrada no momento da entrega.

ARTIGO 10

ENTREGA AO DESTINATARIO. TAXA DE ENTREGA A DOMICILIO

1. — As encommendas serão entregues ao destinatario no menor prazo possivel e de accôrdo com as disposições em vigor no paiz de destino.

Esse paiz poderá cobrar, pela entrega das encommendas a domicilio, uma taxa igual á fixada no seu serviço interno, com um maximo de 50 centimos por encommenda. A mesma taxa será applicavel, dado o caso, tantas vezes quantas a encomenda tiver sido apresentada no domicilio do destinatario.

2. — Quando as encommendas não forem entregues no domicilio, o destinatario deverá ser immediatamente avisado da chegada das mesmas. Os paizes cujo regime interno a isso obrigue, poderão cobrar uma taxa especial pela expedição de tal aviso; essa taxa não poderá ultrapassar a de uma carta ordinaria do serviço interno.

ARTIGO 11

DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS NÃO POSTAES

As Administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatarios das encommendas, além ds taxas postaes, os direitos aduaneiros e todos os outros direitos eventuaes.

ARTIGO 12

ENCOMMENDAS LIVRES DE DIREITOS

Nas relações entre os paizes que se tenham declarado de accôrdo a tal respeito, os remettentes poderão, mediante prévia declaração ao correio de origem, responsabilizar-se pelo pagamento da totalidade dos premios e direitos postaes e não postaes de que estiverem oneradas as encommendas por occasião da entrega.

Nesse caso, os remettentes deverão responder pelo pagamento das importancias quiçá reclamadas pelo correio destinatario e, dado o caso, depositar arrhas sufficientes.

A Administração que fizer adiantamento de direitos por conta do remettente ficará autorizada a cobrar, por esse motivo, um premio de commissão que não poderá exceder 50 centimos por encommenda. Esse premio será independente do previsto no artigo 9.

ARTIGO 13

TAXA DE ARMAZENAGEM

O paiz de destino fica autorizado a cobrar a taxa de armazenagem, estabelecida por sua legislação, para as encom-

mendas endereçadas á posta-restante ou não retiradas nos prazos prescriptos. Essa taxa não poderá, porém, exceder 5 francos.

ARTIGO 14

ENCOMMENDAS EXPRESSAS

1. —A pedido dos remettentes, as encommendas serão entregues a domicilio, por um portador especial, immediatamente após a chegada, nos paizes cujas Administrações assegurem a execução desse serviço.

2. —Esses objectos, qualificados "expressos", estarão sujeitos, além da taxa ordinaria, a uma taxa especial de 80 centimos, que deverá ser paga pelo remettente, integral e préviamente, quer a encommenda possa ser entregue ao destinatario, quer sómente avisada por expresso.

3. —Quando o domicilio do destinatario estiver situado fóra da zona de distribuição gratuita do correio de destino, a entrega por expresso poderá dar a cobrança de uma taxa complementar, não excedente á fixada no serviço interno.

Neste caso, porém, a entrega por expresso não será obrigatoria.

4. —Desde que uma encommenda expressa seja reexpedida ou tenha cahido em refugo, a taxa complementar poderá ainda ser exigida segundo as disposições do artigo 46, § 2.

5. —A entrega por expresso da encommenda ou do aviso de chegada ao destinatario só será tentada uma vez. Após uma tentativa infructifera a encommenda deixará de ser considerada como expressa e sua entrega será effectuada nas condições exigidas para as encommendas ordinarias.

ARTIGO 15

PROHIBIÇÕES

1. —As encommendas postaes não deverão conter cartas, notas ou documentos com o caracter de correspondencia actual e pessoal, nem objectos de correspondencia de qualquer natureza que apresentem outro endereço que não seja o do destinatario da encommenda ou o de pessoas que com elle habitem.

E' permittido, no emtanto, inserir no objecto a factura aberta reduzida aos seus enunciados constitutivos.

2. — Salvo accôrdo em contrario, é prohibido incluir nas encommendas postaes:

a) objectos que, por sua natureza ou acondicionamento, possam offerecer perigo para os funccionarios, bem como manchar ou deteriorar as outras remessas;

b) materiaes explosivos, inflammaveis ou perigosos.

Por mutuo accôrdo, os correios poderão, no emtanto, permittir o transporte de phosphoros, das capsulas e cartuchos metallicos carregados, para armas de fogo portateis e das partes de espoletas de artilharia não explosivas;

c) animaes vivos, desde que o seu transporte pelo correio não seja autorizado pelos regulamentos postaes dos paizes interessados;

d) objectos cuja admissão seja prohibida pelas leis ou regulamentos aduaneiros ou outros quaesquer;

e) opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes. Essa prohibição não se applicará, porém, ás remessas de tal natureza, effectuadas com o fim medicinal ou scientifico, para os paizes que assim as admittirem;

f) objectos obscenos ou immoraes.

Além disso, nas encommendas sem valor declarado, destinadas a paizes que admittam a declaração de valor, é prohibido incluir moeda ou valores quaesquer ao portador, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedrarias, joias e outros objectos preciosos.

3. — As encommendas que incidirem nas prohibições acima citadas e que tiverem sido indevidamente admittidas á expedição deverão ser tratadas do seguinte modo:

a) os objectos enumerados no § 2, lettras *a*, *d* e *e*, serão tratados como prescreverem os regulamentos internos da Administração que verificar a presença dos mesmos objectos. Comtudo, os objectos que contenham opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes, não serão, em caso algum, entregues aos destinatarios nem devolvidos á origem;

b) os objectos enumerados no § 2, lettras *b* e *f*, deverão ser destruidos immediatamente pela primeira Administração que verificar a sua presença;

c) as encommendas que contenham os objectos enumerados no § 2, lettra *c*, assim como na ultima alinea desse paragrapho, deverão ser devolvidas á Repartição de origem,

salvo o caso de a Administração do paiz de destino estar disposta a entregal-as excepcionalmente aos destinatarios.

4. — O facto de conter uma encommenda cartas, notas ou documentos com caracter de correspondencia actual e pessoal não poderá, em caso algum, determinar a devolução ao remettente.

No caso em que as encommendas admittidas indevidamente á expedição não sejam devolvidas á origem, nem entregues ao destinatario, a Repartição expedidora deverá ser informada, de uma maneira precisa, sobre o tratamento applicado a taes encommendas, para que possa tomar eventualmente as providencias necessarias.

ARTIGO 16

ENCOMMENDAS INDEVIDAMENTE ADMITTIDAS

As encommendas cujo peso ou dimensões excedam sensivelmente aos limites estabelecidos e que tenham sido indevidamente admittidas á expedição, ficam sujeitas ás disposições do artigo 15, § 3, lettra *c*.

ARTIGO 17

ENCOMMENDAS PARA OS PRISIONEIROS DE GUERRA

As encommendas postaes, não sujeitas a reembolso, destinadas aos prisioneiros de guerra ou por elles expedidas, serão isentas de todas as taxas previstas no presente Accôrdo, tanto nos paizes de origem e de destino como nos intermediarios. Por essas encommendas não serão exigidos nem abono, nem indemnização em caso de perda, de espoliação ou de avaria.

Do mesmo modo se procederá para as encommendas relativas aos prisioneiros de guerra, expedidas ou recebidas, quer directamente, quer a titulo de intermediarios, pelos correios de informações que forem estabelecidos eventualmente para esses prisioneiros, em paizes belligerantes ou nos paizes neutros que hajam recolhido belligerantes em seu territorio.

Os belligerantes recolhidos ou internados em paiz neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que respeita á applicação dos dispositivos precedentes.

ARTIGO 18

RETIRADA. MODIFICACAÇÃO DE ENDEREÇO

O remettente de uma encommenda poderá retiral-a do correio ou modificar-lhe o endereço, nas condições determinadas para as correspondencias pelo artigo 19 da Convenção, accrescendo ainda que, se o remettente pedir a devolução ou reexpedição de uma encommenda, deverá elle garantir préviamente o pagamento do porte devido para a nova transmissão.

Para as encommendas com valor declarado, que derem causa a uma modificação de endereço pedida por via telegraphica, a taxa do telegramma será accrescida da taxa applicavel a uma carta simples registada.

ARTIGO 19

AVISO DE RECEBIMENTO

O remettente poderá obter um aviso de recebimento nas condições fixadas pelo artigo 53 da Convenção.

ARTIGO 20

REEXPEDIÇÃO

1. — A reexpedição de encommendas, em consequencia de mudança de residencia do destinatario, no territorio do paiz de destino, poderá ser feita, quer a pedido do remettente ou do destinatario, quer sem pedido expressamente formulado, se os regulamentos do paiz de destino o permittirem.

A reexpedição de uma encommenda, de um paiz para outro, só será effectuada a pedido do remettente ou do destinatario, comtanto que a encommenda satisfaça ás condições exigidas para o novo transporte. O remettente poderá impedir toda e qualquer reexpedição, mediante uma annotação apropriada no boletim de expedição e na encommenda.

2. — A reexpedição de encommendas para outro paiz, por motivo de mudança de residencia dos destinatarios, determinará a percepção supplementar das taxas fixadas pelos artigos 3 a 8 e 34. Quando se tratar da reexpedição de uma encommenda no territorio do paiz de destino, a Administração

desse paiz poderá cobrar uma taxa de reexpedição na base de seus regulamentos internos.

Essas taxas, que serão exigiveis em caso de reexpedição ulterior ou devolução á origem, serão cobradas, conforme o caso, aos destinatarios ou aos remettentes, e, nesta ultima hypothese, sem prejuizo do reembolso dos direitos aduaneiros ou a devolução das admittidas erradamente á expedição, será concedida a annullação.

O mesmo processo será obedecido para as encommendas que incidirem em qualquer das prohibições previstas no artigo 15 do Accôrdo.

3. — A reexpedição das encommendas mal encaminhadas ou a devolução das admittidas erradamente á expedição, será effectuada de accôrdo com as prescripções do artigo 35, §§ 1 e 2, do Regulamento.

ARTIGO 21

REFUGO

1. — Os remettentes deverão indicar, no verso do boletim de expedição e nas encommendas, a fórma por que se deverá dispôr de seus objectos em caso de não entrega.

Quando essa prescripção não fôr observada e as encommendas cahirem em refugo, serão ellas devolvidas immediatamente ao correio de origem.

Sempre que fôr possivel, a devolução de uma encommenda será feita pela mesma via que houver sido utilizada para a sua expedição.

2. — A devolução de uma encommenda cahida em refugo deverá tambem ser feita immediatamente se o pedido do remettente, formulado no boletim de expedição e na encommenda, não puder ser satisfeito.

Quando, em resposta ao aviso de não entrega, o remettente (ou a terceira pessôa de que trata o artigo 8, § 1, do Regulamento) tenha formulado um ou mais dos pedidos indicados nas lettras *a*, *b*, *c*, *d* ou *e* do artigo 37, § 1, do Regulamento e, apezar da execução dessas instrucções, não se tenha obtido o desejado resultado, a encommenda será devolvida ao correio de origem.

3. — A Repartição de destino, desde que não tenha recebido instrucções do remettente, fica autorizada, quer a

entregar a encommenda ao primitivo destinatario, se fôr possivel, ou a um outro eventualmente indicado, quer a re-expedil-a para um novo endereço.

4. — Poderá ser cobrada do remettente, ou da terceira pessôa a que se refere o artigo 8, § 1, do Regulamento, no momento de preencher o aviso de não entrega, de que trata o artigo 36 do Regulamento, um premio que não exceda ao dobro da taxa applicavel a uma carta de pôrte simples.

Si, esgotado o prazo de um mez, a contar da expedição desse aviso, o correio destinatario não tiver recebido as necessarias instrucções, a encommenda será devolvida á procedencia. Esse prazo é elevado a quatro mezes, nas relações com os paizes longinquos.

5. — As encommendas cuja chegada tenha sido notificada aos destinatarios serão conservadas á disposição dos mesmos durante 15 dias ou, o mais tardar, um mez, a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. Passado esse prazo, serão consideradas como cahidas em refugo.

Quando não houver sido feita nenhuma notificação, as encommendas conservadas á disposição dos destinatarios e bem assim as endereçadas para a poste-restante, não serão consideradas como cahidas em refugo, sinão depois de esgotado o prazo de conservação prescripto pelos regulamentos do paiz de destino. Comtudo, esse prazo não poderá, em regra geral, exceder dois mezes, salvo os casos excepcionaes em que a Administração de destino julgue necessario prolongar a conservação até quatro mezes, no maximo.

A devolução ao paiz de origem far-se-á em prazo mais curto, se o remettente a houver pedido por meio de annotação feita no boletim e sobre a encommenda, numa lingua conhecida no paiz de destino.

6. — A devolução das encommendas cahidas em refugo occasionará a cobrança das taxas previstas no § 2 do artigo 20.

ARTIGO 22

ANNULLAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

As Administrações dos paizes contractantes compromettem-se a intervir junto ás repartições aduaneiras respectivas afim de que sejam annullados os direitos aduaneiros relativos

não só ás encommendas devolvidas ao paiz de origem, como ás abandonadas pelo remettente, e, ainda ás destruidas por motivo de avaria completa de seu conteúdo ou reexpedidas para um terceiro paiz.

Do mesmo modo procederão as Administrações no que respeita ás encommendas perdidas, espoliadas ou avariadas em seu serviço, resalvado o previsto no artigo 42, § 3.

ARTIGO 23

VENDA. DESTRUIÇÃO

Os artigos sujeitos a deterioração ou corrupção, e sómente esses, poderão ser vendidos immediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso, sem formalidade judiciaria e em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda fôr impossivel, os objectos deteriorados ou corrompidos serão destruidos.

ARTIGO 24

ENCOMMENDAS ABANDONADAS

As encommendas que não tiverem podido ser entregues aos destinatarios e cujos remettentes as tiverem abandonado não serão devolvidas pelo correio destinatario, que as tratará de conformidade com a sua legislação interna.

ARTIGO 25

REEMBOLSO DAS DESPESAS PELO REMETTENTE

Os remettentes responderão pelas importancias relativas ao transporte ou outras quaesquer que as Administrações hajam desembolsado, em consequencia da não entrega das encommendas, ainda mesmo que estas tenham sido abandonadas, vendidas ou destruidas. Taes despesas serão cobradas ao correio de origem.

Quando o remettente indicar como seu endereço a posta restante ou um hotel, o correio de origem poderá exigir arrhas para garantia das despesas que possam resultar da não entrega das encommendas.

ARTIGO 26

RECLAMAÇÕES

1. — Pela reclamação relativa a qualquer encommenda ou a qualquer vale de reembolso, poderá ser exigido um premio fixo de 1 franco, no maximo.

Premio nenhum será cobrado se o remettente já houver pago o premio especial para o aviso de recebimento.

2. — As reclamações só serão admittidas dentro do prazo de um anno, a contar do dia seguinte ao do deposito da encommenda. Todavia, as Administrações deverão dar curso ás reclamações que lhes forem transmittidas por outra Administração, desde que não haja expirado o prazo de dois annos, a contar do dia em que tiverem sido feitas as expedições a que taes reclamações se referirem.

3. — Toda Administração é obrigada a acceitar as reclamações relativas a encommendas depositadas no territorio de outras Administrações. O premio de reclamação pertencerá integralmente á Administração que receber a reclamação.

4. — Toda vez que a reclamação fôr motivada por um erro de serviço, os premios de reclamação serão restituidos.

CAPITULO III

Encommendas sujeitas a reembolso

ARTIGO 27

TAXAS E CONDIÇÕES. LIQUIDAÇÃO

1. — Poderão ser expedidas encommendas sujeitas a reembolso nas relações entre os paizes cujas Administrações resolvam executar esse serviço.

Salvo accôrdo em contrario, a importancia do reembolso será expressa na moeda do paiz de origem da encommenda.

O maximo do reembolso será igual ao fixado para os vales postaes destinados ao paiz de que proceder a encommenda.

2. — As encommendas contra reembolso ficarão sujeitas ás formalidades e ás taxas das encommendas ordinarias e, conforme o caso, das de valor declarado.

O remettente pagará, além disso, uma taxa fixa que não poderá ultrapassar 50 centimos por encommenda e um premio proporcional de ½ por cento, no maximo, sobre a importancia do reembolso.

Cada Adminostração terá a faculdade de adoptar, para a cobrança do premio proporcional, a escala que melhor consulte suas conveniencias de serviço.

3. — A importancia recebida do destinatario será transmittida ao remettente, por meio de um vale de reembolso, que será emittido gratuitamente.

4. — As Administrações poderão combinar um outro processo para a liquidação das importancias recebidas. Elias poderão encarregar-se especialmente de depositar essas importancias em conta corrente postal, no paiz destinatario da encommenda.

Neste caso, salvo accôrdo em contrario, a importancia do reembolso deverá ser indicada na moeda do paiz de destino. Além das taxas de uma encommenda ordinaria ou, conforme o caso, de uma encommenda com valor declarado, será cobrada do remettente uma taxa fixa de 25 centimos, no maximo. A Repartição de destino lançará em conta corrente, por meio de um boletim de lançamento do regimen interno, a importancia recebida do destinatario, depois de deduzir uma taxa fixa de 25 centimos, no maximo e a taxa ordinaria do lançamento applicavel no seu serviço interno.

5. — O transito de encommendas contra reembolso será garantido mesmo pelas Administrações que as não acceitarem em seu serviço. Os paizes intermediarios deverão igualmente garantir o transito das encommendas cuja importancia de reembolso ultrapasse o maximo fixado para seu proprio trafico.

ARTIGO 28

ANNULLAÇÃO OU REDUCÇÃO DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

O remettente de uma encommenda sujeita ao reembolso poderá pedir a annullação ou a reducção da importancia do reembolso.

Os pedidos dessa natureza ficarão subordinados ás disposições do artigo 62 da Convenção.

ARTIGO 29

RESPONSABILIDADE EM CASO DE PERDA, ESPOLIAÇÃO OU AVARIA

A perda, a espoliação ou a avaria de uma encommenda sujeita a reembolso importará em responsabilidade para o serviço postal, nas condições determinadas pelo capitulo VI.

ARTIGO 30

INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE FALTA DE RECEBIMENTO OU DE RECEBIMENTO INSUFFICIENTE OU FRAUDULENTO

1. — Se a encommenda houver sido entregue ao destinatario sem recebimento da importancia do reembolso, o remettente terá direito a indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo previsto pelo artigo 26, a não ser que a falta de recebimento seja devida a erro ou negligencia da sua parte ou que o conteúdo da encommenda esteja nas condições de prohibição previstas pelo artigo 15, § 2°, lettras *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, e ultima alinea, ou que a declaração do valor da encommenda seja fraudulenta.

Do mesmo modo se procederá se a importancia recebida do destinatario fôr inferior á importancia do reembolso indicado ou se o recebimento tiver sido effectuado fraudulentamente.

A indemnização não poderá ser, em caso algum, superior á importancia do reembolso.

2. — Em virtude do pagamento da indemnização, e até a importancia da mesma, a Administração responsavel fica subrogada nos direitos da pessôa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatario, quer contra o remettente ou contra terceiros.

ARTIGO 31

DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

O pagamento, pela Repartição expedidora, das importancias recebidas regularmente, assim como o da indemnização prevista pelo artigo 30 acima, será feito por conta da Repartição destinataria. Esta será responsavel desde que não possa demonstrar que o erro é devido á inobservancia de uma disposição regularmentar por parte do correio expedidor ou desde que não possa provar que, por occasião da remessa a seu serviço a encommenda e o respectivo boletim de expedição não traziam as indicações prescriptas pelo Regulamento para as encommendas sujeitas a reembolso.

Nos casos de recebimento fraudulento em consequencia do desapparecimento, no serviço, de uma encommenda sujeita a reembolso, a responsabilidade das Repartições em causa será determinada de conformidade com as regras previstas pelo artigo 42. Comtudo, a responsabilidade de uma Administração intermediaria, que não executar o srevіço de reembolsos, ficará limitada á prevista nos artigos 37 e 38 para as encommendas não sujeitas a reembolso. As outras Administrações ficarão responsaveis, em partes iguaes, pela importancia não coberta pela Administração intermdeiraia.

ARTIGO 32

APPLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO ÁS INDEMNIZAÇÕES E IMPORTANCIA A PAGAR. PRAZOS DE PAGAMENTO E REEMBOLSO DAS IMPORTANCIAS ADEANTADAS

As disposições dos arts. 64, 66, 67 e 69 da Convenção serão applicadas ás encommendas sujeitas a reembolso.

ARTIGO 33

VALES DE REEMBOLSO E BOLETINS DE LANÇAMENTO

1. A importancia de um vale de reembolso que, por qualquer motivo, não tiver sido paga ao beneficiario, não será reembolsada á Repartição emissora. Essa importancia será conservada á disposição do beneficiario pela Repartição expedidora da encommenda contra reembolso a favor de cuja Administração reverterá definitivamente, expirado que seja o prazo legal de prescripção.

Para os demais effeitos e observadas as excepções previstas no Regulamento, os vales de reembolso ficarão sujeitos ás disposições fixadas pelo Accôrdo concernente aos vales postaes.

2. Quando, por qualquer motivo, um boletim de lançamento emittido, de conformidade com as prescripções do art. 27, § 4°, não puder ser levado ao credito do beneficiario indicado pelo remettente da encommenda sujeita a reembolso, a importancia do boletim deverá ser posta, pela Administração que a tiver cobrado, á disposição da Administração de origem da encommenda, afim de ser paga ao remettente desta.

Se esse pagamento não puder ser effectuado, proceder-se-á conforme prescreve o § 1° do presente artigo.

CAPITULO IV

Encommendas com valor declarado

ARTIGO 34

TAXAS E CONDIÇÕES

1. As encommendas poderão comportar declaração de valor nas relações entre paizes cujas Administrações mantiverem esse serviço.

2. Cada paiz fixará, no que lhe interessar, o limite superior da declaração do vlaor, não podendo esse limite, em caso algum, ser inferior a 1.000 francos.

Nas relações entre dois ou mais paizes que tiverem adoptados maximos differentes, será observado reciprocamente o limite mais baixo.

3. Será exigido, como premio de seguro, por fracção indivisivel de 300 francos da declaração do valor e além das taxas applicaveis ás encommendas ordinarias:

a) 5 centimos por Administração que participe do transporte territorial;

b) 10 centimos por serviço maritimo utilizado.

4. A Administração de origem poderá, no entanto, cobrar um premio global de seguro que não deverá ultrapassar a 50 centimos por 300 francos da importancia declarada.

5. Os paizes que se responsabilizarem no serviço de encommendas com valor declarado, pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior, poderão cobrar uma taxa especial, desde que essa taxa e o premio de seguro reunidos não ultrapassem o premio previsto no § 4° precedente.

6. A Administração de origem terá a faculdade de cobrar uma taxa de expedição que não ultrapasse a 50 centimos por encommenda.

7. O remettente de uma encommenda com valor declarado receberá no momento do deposito e gratuitamente, um recibo do objecto.

ARTIGO 35

DECLARAÇÃO FRAUDULENTA DO VALOR

A declaração do valor não poderá ser superior ao valor real do conteúdo do objecto, não sendo, no emtanto, obrigatoria a declaração total desse valor.

Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do objecto ficará sujeita ás repressões judiciarias porventura previstas na legislação do paiz de origem.

CAPITULO V

Encommendas urgentes

ARTIGO 36

TAXAS E CONDIÇÕES

1. Nas relações entre os paizes que hajam estabelecido o necessario accôrdo, sobre este serviço e a pedido do remettente, a encommenda será transportada, emquanto possivel, pelos meios rapidos utilizados para o transporte da correspondencia.

2. Para essas encommendas, qualificadas de urgentes, os premios e majorações fixados pelos arts. 3°, 5° e 8°, serão triplicados.

Os premios e majorações fixados pelos arts. 4°, 6° e 34, a taxa de entrega por expresso, se houver, e as outras taxas accessorias applicam-se a essas encommendas sem nenhum augmento. Para as encommendas urgentes consideradas como embaraçosas as taxas de transporte, inclusive as taxas complementares, serão majoradas de cincoenta por cento.

CAPITULO VI

Responsabilidade

ARTIGO 37

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

1. Salvo os casos previstos no artigo seguinte, as Administrações responderão pela perda, espoliação ou avaria das encommendas postaes.

O remettente terá direito em taes occurrencias a uma indemnização que não poderá exceder: 10 frs. por encommenda,

poliação ou avaria. Para as encommendas ordinarias, esta indemnização que não poderá exceder: 10 francos por encommena de mais de 1 kilogramma até 5 kilogrammas, 40 francos por encommenda de mais de 5 até 10 kilogrammas, 55 francos por encommenda de mais de 10 até 15 kilogrammas e 70 francos por encommenda de mais de 15 até 20 kilogrammas. Para as encommendas com valor declarado a indemnização não poderá exceder a importancia da declaração do valor em francos-ouro.

2. Os prejuizos indirectos ou os beneficios não realizados não serão tomados em consideração.

. A indemnização será calculada segundo o preço corrente, convertido em francos-ouro, das mercadorias da mesma natureza no logar e na época em que a mercadoria tenha sido acceita ao transporte. Na falta de preço corrente, a indemnização será calculada segundo o valor ordinario da mercadoria avaliado sobre as msemas bases.

4. No caso de indemnização por perda, destruição ou espoliação completa de encommenda, o remettente terá ainda, direito á restituição das taxas e premios pagos, salvo a excepção prevista no § 5° do presente artigo. Do mesmo modo se procederá quanto ás encommendas recusadas pelos destinatarios em consequencia de mau estado e desde que este possa sr attribuido ao serviço postal e acarrete a sua responsabilidade.

Quando a perda, a destruição ou a espoliação completa resultar de um csao de força maior, não dando logar ao pagamento de indemnização, o remettente terá direito á restituição das cotas-partes de transporte não utilizadas ou referentes ao sreviço não executado.

5. Os premios de seguro e a taxa de expedição, se a houver, não serão restituidos, em caso algum, pelas Administrações.

ARTIGO 38

EXCEPÇÕES AO PRINCIPIO DA RESPONSABILIDADE

As administrações ficarão isentas de qualquer responsabilidade:

a) em casos de força maior, subsistindo, porém a responsabilidade com relação á Administração expedidora que se

tiver compromettido a supportar os riscos nos casos de força maior (art. 34, § 5°);

b) quando as Administrações não puderem prestar informações sobre as encommendas em consequencia da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuizo tiver sido causado por erro ou negligencia do remettente ou quando provier da natureza do objecto;

d) quanto ás encommendas cujo conteúdo fôr attingido pelas prohibições previstas pelo art. 15, § 2°, letras *b*, *c*, *e*, *f* e ultima alinea:

e) quanto ás encommendas que tiverem declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

f) quanto ás encommendas apprehendidas pela *alfandega* devido á falsa declaração do conteúdo;

g) quando o remettente não itver formulado nenhuma reclamação no prazo previsto pelo art. 26.

ARTIGO 39

CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

As administrações deixarão de ser responsaveis pelas encommendas de que fizerem entrega nas condições prescriptas no seu regulamento interno.

Todavia, subsistirá a responsabilidade quando o destinatario formular reservas ao receber uma encommenda espoliada ou avariada.

ARTIGO 40

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

A obrigação de pagar a indemnização caberá á Administração de que dependa a Repartição expedidora da encommenda, sob reserva do seu direito de recurso contra a Administração responsavel.

ARTIGO 41

PRAZO DE PAGAMENTO

1. O pagamento da indemnização deverá effectuar-se o mais sedo possivel e o mais tardar, no prazo de um anno a contar do dia seguinte ao de reclamação.

A Administração expedidora poderá retardar excepcionalmente a effectivação da indemnização além desse prazo, desde

que não esteja ainda averiguado se a perda, a espoliação ou a avaria da encommenda foi devida a um caso de força maior.

2. A Administração de origem poderá desinteressar o remettente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que regularmente informada tiver deixado correr seis mezes sem dar solução ao caso; esse prazo é elevado a nove mezes nas relações com os paizes longinquos.

ARTIGO 42

DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

1. Até prova em contrario, a responsabilidade caberá á Repartição que, tendo recebido a encommenda sem protesto, e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatario nem, dado o caso, a transmissão regular á Repartição seguinte.

Todavia, a Administração intermediaria ou destinataria ficará isenta de qualquer responsabilidade quando puder provar que ao receber a reclamação já haviam sido destruidos, por ter expirado o prazo de conservação previsto no art. 51 do Regulamento, os documentos de serviço relativos á encommenda reclamada. Essa reserva não projudicará os direitos do reclamante.

Se a perda, a espoliação ou a avaria se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o paiz em cujo territorio ou serviço tenha ella occorrido, as Repartições interessadas supportarão o prejuizo em partes iguaes. Esta regra será principalmente applicada nos casos de transmissão global das encommendas.

2. Quando uma encommenda fôr perdida, espoliada ou territorio ou serviço tenha ella occorrido, as Repartições cujo territorio ou serviço haja occorrido a perda, espoliação ou avaria só será responsavel perante a Repartição de origem se ambos os paizes supportarem os riscos decorrentes de casos de força maior.

3. Os direitos aduaneiros e outros quaesquer cuja annullação não se tenha podido obter, correrão por conta dos encarregados do transporte responsaveis pela perda, espoliação ou avaria.

4. Em virtude do pagamento da indemnização, a Administração responsavel ficará subrogada, até a importancia

dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual seja contra o destinatario ou remettente, seja contra terceiros.

5. No caso do apparecimento ulterior de uma encommenda considerada como perdida, a pessoa a quem tiver sido paga a indemnização deverá ser avisada de que lhe é facultado entrar na posse do objecto, mediante restituição da importancia da indemnização effectuada.

ARTIGO 43

REEMBOLSO DA INDEMNIZAÇÃO Á REPARTIÇÃO EXPEDIDORA

A Repartição responsavel, ou por conta da qual o pagamento tiver sido effectuado de conformidade com o artigo 40, ficará obrigada a reembolsar á Repartição expedidora, dentro do prazo de tres mezes após a notificação do pagamento, a importancia da indemnização effectivamente paga ao remettente.

Esse reembolso será effectuado sem despesa para a Repartição credora, quer por meio de vale postal, de cheque ou cambial sacada á vista contra a capital ou contra outra praça commercial do paiz credor, quer em especie que tenha curso nesse paiz.

A importancia da indemnização poderá ser tambem cobrada *ex-officio* por encontro de contas com o paiz responsavel, quer directamente, quer por intermediario da primeira Repartição de transito que se creditará, por sua vez sobre a Repartição seguinte, repetindo-se a operação até que a importancia paga tenha sido levada ao débito da Administração responsavel. Decorrido o prazo de tres mezes, a importancia devida á Repartição expedidora renderá juros na razão de sete por cento ao anno, a contar do dia da expiração do mesmo prazo.

2. A Administração de origem só poderá reclamar o reembolso da indemnização á Administração responsavel dentro do prazo de dois annos a contar da data da notificação da perda, da espoliação ou da avaria, ou a contar do dia em que expirar o prazo previsto no art. 41, § 2°, conforme o caso.

A Repartição, cuja responsabilidade esteja devidamente estabelecida e que haja, a principio, recusado o pagamento da

indemnização, deverá tomar a seu cargo todas as despesas accessorias resultantes do retardamento não justificado que tiver soffrido o pagamento.

CAPITULO VII

Pertinencia das taxas

ARTIGO 44

ABONOS DE TRANSPORTE

A Repartição expedidora abonará para cada encommenda:

a) á Repartição destinataria, os premios a que tenha direito em virtude dos arts. 3° a 8° e 36;

b) eventualmente, a cada Repartição intermediaria, os premios fixados pelos artigos 3°, 4°, 6°, 7° e 36.

ARTIGO 45

RECUPERAÇÃO EM CASO DE REEXPEDIÇÃO OU DE DEVOLUÇÃO

No caso de reexpedição de uma encommenda ou de devolução á origem, a Repartição reexpedidora recuperará da Repartição seguinte a cota-parte a que tenha direito e, dado o caso.

a) a taxa de desembaraço aduaneiro prevista pelo art. 9;°

b) a taxa do aviso ao destinatario prevista pelo art. 10, § 2°;

c) a taxa de commissão prevista pelo art. 12, 3ª alinea, no caso de se effectuar o despacho aduaneiro antes da reexpedição ou da devolução da encommenda;

d) a taxa de entrega a domicilio prevista pelo artigo 10, § 1°;

e) a taxa de armazenagem prevista pelo art. 13;

f) a taxa de reexpedição prevista pelo art. 20, § 2°;

g) as taxas não postaes de que estiver desembolsada.

O mesmo será observado pelas differentes Repartições intermdeiarias, na conformidade do que preceitua o art. 35 do Regulamento.

ARTIGO 46

TAXA DE EXPRESSO, ESPECIAL E COMPLEMENTAR

1. A taxa especial de expresso prevista pelo artigo 44, § 2°, faz parte dos abonos adjudicados á Repartição destinataria.

Quando uma encommenda expressa tiver sido reexpedida para outro paiz sem que se haja tentado entregal-a, a taxa de expresso será abonada ao novo paiz de destino. Se este ultimo não se encarregar da entrega por expresso, a taxa pertencerá definitivamente á Repartição do paiz de primitivo destino; o mesmo succederá quando uma encommenda expressa houver cahido em refugo.

2. No caso de reëxpedição de uma encommenda expressa ou de sua devolução á origem, a taxa complementar prevista pelo art. 14, §§ 3° e 4°, será recuperada da Repartição correspondente pela Repartição que tiver tentado a entrega da encommenda, salvo o caso em que essa taxa lhe tenha sido paga no momento da apresentação ao domicilio do destinatario.

ARTIGO 47

TAXA PARA A REEXPEDIÇÃO NO PAIZ DE DESTINO

A taxa de reexpedição prevista pelo art. 20, § 3°, pertencerá, em caso de reexpedição ulterior ou de devolução á origem, ao paiz que tiver effectuado a reexpdição nos limites de seu territorio.

ARTIGO 48

PREMIOS DIVERSOS

1. Pertencerão integralmente á Repartição que os tiver cobrado:

a) o premio fixo applicado aos avisos de recebimento (art. 19);

b) o premio previsto para uma encommenda cahida em refugo (art. 21, § 4°);

c) o premio applicado ás reclamações (art. 26, § 1°);

d) o premio de expedição para as encommendas com valor declarado (art. 34, § 6°).

2. As taxas de desembaraço aduaneiro, de aviso de chegada, de entrega a domicilio e de armazenagem (arts. 9, 10 e 13) pertencerão á Administração destinataria. Do mesmo modo a taxa de commissão será cobrada, por esta Administração, da Administração expedidora.

ARTIGO 49

PARTILHA DA TAXA E DO PREMIO DE REEMBOLSO

A Administração de origem abonará á Administração de destino, nas condições prescriptas pelo Regulamento, uma cota-parte fixa de 20 centimos por reembolso, mais 1/4 por cento da somma total dos vales de reembolso pagos. As taxas fixas e a taxa de lançamento previstas no art. 27, § 4°, pertencerão integralmente ás Administrações que as tiverem cobrado.

ARTIGO 50

PREMIO DE SEGURO

Relativamente ás encommendas com valor declarado, a Administração de origem será devedora a cada uma das Administrações cujos serviços tomem parte no transporte e, dado o caso, a cada um desses serviços de uma cota-parte do premio de seguro fixada, por 300 francos ou fracção de 300 francos, em 5 centimos para o transporte territorial e em 10 centimos para o transporte maritimo.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 51

APPLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE ORDEM GERAL DA CONVENÇÃO

As disposições de ordem geral, constantes dos Titulos I e II da Convenção serão applicaveis á permuta das encommendas.

As Administrações dos paizes signatarios do presente Accôrdo, que mantiverem permuta de encommendas postaes com paizes não contractantes, permittirão a todas as demais Administrações participantes a utilização dessas relações para a permuta de encommendas postaes com estes ultimos paizes.

Para as encommendas procedentes dos paizes signatarios do Accôrdo, as quotas-partes do transito serão fixadas pelos arts. 3°, 4° e 6° e, dado o caso, as fixadas pelos arts. 7°, 34 e 36.

Quando um paiz, que desejar adherir ao presente Accôrdo, reclamar a faculdade de cobrar uma sobretaxa superior

a 25 centimos por encommenda, a Secretaria Internacional submetterá o pedido de adhesão a todas as Administrações participantes do Accôrdo. Se, no prazo de seis mezes, mais de um terço dessas Administrações não se oppuzerem ao pedido, será esse pedido considerado como attendido.

ARTIGO 52

APPROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

Para que se tornem executorias as proposições feitas no intervallo das reuniões (arts. 18 e 19 da Convenção) deverão reunir:

a) unanimidade dos votos, quando se tratar da addição de novas proposições ou da modificação dos dispositivos dos arts. 1 e 21, 26 a 46, 48, 49, 50, 52 e 53 do presente Accôrdo e do art. 53 do seu Regulamento:

b) dois terços do votos, quando se tratar da modificação de outros dispositivos que não os indicados na alinea precedente;

c) maioria absoluta, quando se tratar da interpretação das disposições do Accôrdo ou do seu Regulamento, exceptuado o caso de litigio sujeito á arbitragem prevista pelo art. 10 da Convenção.

Disposições finaes

ARTIGO 53

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO ACCÔRDO

O presente Accôrdo será posto em execução a 1 de julho de 1930 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que, os plenipotenciarios dos Governos dos Paizes anteriormente enumerados assignaram o presente Accôrdo em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma copia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de junho de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu-Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Stanistaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo Conkjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L.Genthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo Conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pela Grecia:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

J. Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjede e Dependencias:

Chik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
I. N. Mukerji.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo conjuncto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Sihmidzu.

Pelho Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pelo conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
C. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Noruega:

Klans Helsing.
Oskar Homme.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. López G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Ooosterbeek.
Domisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Ooosterbeek.
Hogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovahnnés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonio:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

General Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes-Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouricth.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otakar Ruzicka.
Josef Zabrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pelo Urnguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade de Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

PROTOCOLLO FINAL DO ACCÔRDO

No momento de procederam á assignatura do Accôrdo relativo ás encommendas postaes, celebrado nesta data, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no que se segue:

I

EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE

O Paiz em que o correio não se encarregar no momento do transporte de encommendas postaes e que venha a adherir ao Accôrdo supracitado terá a faculdade de fazer executal-o em suas differentes clausulas por empresas de estradas de ferro e de navegação. Poderá, ao mesmo tempo, limitar o serviço ás encommendas expedidas de ou para localidades servidas por taes empresas.

A Administração postal do mesmo Paiz deverá entender-se com as empresas de estradas de ferro e de navegação no sentido de assegurar a completa execução, por parte dessas ultimas, de todas as clausulas do Accôrdo, e, especialmente, no de organizar o serviço de permuta. A mesma Administração servirá de intermediaria para todas as relações dessas empresas com as Administrações postaes dos outros Paizes contractantes e com a Secretaria Internacional.

II

SERVIÇOS AÉREOS

As disposições relativas ao transporte das encommendas postaes por via aérea são annexadas ao Accôrdo de encommendas postaes e consideradas como parte integrante deste e do seu Regulamento.

Comtudo, por derogação das disposições geraes do Accôrdo, a modificação destas disposições poderá ser examinada a todo tempo, por uma Conferência composta dos representantes das Administrações directamente interessadas no asumpto.

Esta Conferencia poderá ser convocada por intermedio da Secretaria Internacional, a pedido, no minimo, de tres destas Administrações.

O conjuncto das novas disposições propostas por esta Conferencia deverá ser submettido, por intermedio da Secretaria

Internacional, ao voto dos Paizes contractantes. A decisão será tomada por maioria dos votos expressos.

III

TRANSITO

A Persia, as Colonias Portuguezas da Africa e a Colonia do Congo Belga gozarão, provisoriamente, da faculdade de não garantir o transporte das encommendas postaes em transito por seu territoiro.

Na parte referente ao Congo Belga, esta clausula não se applicará ás encommendas procedentes das Colonias Francezas de Tchad, de Ubanghi-Chari e do Médio-Congo ou ás mesmas destinadas.

IV

SOBRETAXAS DE TRANSITO

Por excepção ás disposições do artigo 3° do Accôrdo:

a) A taxa de transito territorial poderá ser provisoriamente elevada a:

1 franco para o Brasil, a Republica da Colombia, o Equador, o Perú e os Estados Unidos da Venezuela;

1 franco para a China;

2 fr. 50 para a Turquia da Asia; esta sobretaxa poderá ser elevada a 4 francos para as encommendas de e para a Persia, que atravessem a via Trebizonda-Erzerun-Bayezide;

b) uma sobretaxa de 50 centimos poderá ser applicada pela Republica do Panamá ás encommendas transportadas através o Isthmo;

c) uma sobretaxa de 3 fr. 60 por encommenda, a titulo de transito territorial, poderá ser applicada pela Administração Argentina ás encommendas que devam ser transportadas pela estrada de ferro transandina;

d) o Egypto (para o Sudão) tem a faculdade de elevar a 1 fr. 20 para as encommendas até 1 kg. e a 4 fr. 40 para as encommendas até 5 kg. a taxa territorial applicavel ás encommendas de e para o Congo Belga em transito pelo Sudão;

e) o Congo Belga tem a faculdade de elevar respectivamente a 60 centimos, 2 francos e 4 francos, para cada um dos tres primeiros limites de peso, a taxa de transporte territorial

applicavel ás encommendas de ou para as Colonias francezas do Tchad, do Ubanghi-Chari e do Médio-Congo.

Essa taxa é susceptivel de modificaão por accôrdo entre as duas Administraões interessadas;

f) uma sobretaxa de 1 fr. 25 por encommenda, a titulo de transito territorial, poderá ser applicada pela Administração chilena ás encommendas que devam ser ttransportadas pela estrada de ferro transandina.

V

SOBRETAXAS TERMINAES

A titulo excepcional e provisorio, a sobretaxa prevista pelo artigo 8 poderá ser elevada a:

40 centimos pela Republica Dominicana; 50 centimos pela Bulgaria, Republica do Haiti e Islandia;

75 centimos pelas Administrações seguintes:

Republica Argentina, Austria, Chile, China, Espanha, Finlandia, Grecia, Guatemala, Indo-China (para certas repartições afastadas), India Britannica, Nicaragua, Noruega, Republica do Panamá, Polonia, Republica do Salvador, Sião, Suecia, Turquia da Asia, Uruguay; a sobretaxa de 0,fr. 75 concedida á Turquia da Asia poderá ser elevada a 2 francos para as encommendas dirigidas ás repartições distantes das estradas de ferro e do littoral e cujo transporte seja effectuado pelos correios terrestres;

1 franco pelo Egypto (para o que respeita aos correios do Sudão) e para Marrocos (com exclusão da zona espanhola) exceptuando-se os correios de Casablanca, Magazão, Mogador, Oudjda, Safi e Tanger;

1 fr. 25 pelo Brasil, o Equador, o Perú, os Estados Unidos da Venezuela e pelas repartições argentinas da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjantes;

1 fr. 50 pelas Indias Neerlandezas. A Bolivia tem a faculdade de applicar provisoriamente as 3 sobretaxas de francos 3, 7 e 14 respectivamente para as encommendas de cada um dos tres primeiros limites de peso originarios de outras quaesquer localidades que não La Paz e Oruro ou a ellas destinadas.

A Republica da Colombia tem a faculdade de exigir, a titulo provisorio, as sobretaxas seguintes:

1 fr. 25 para cada encommenda destinada aos portos de mar, e 1 franco por kilogramma ou fracção de kilogramma para as encommendas destinadas ás demais localidades.

A Ethiopia tem a faculdade de applicar provisoriamente as sobretaxas de 40 centimos, 1 fr. 25 e 1 fr. 70, respectivamente ás encommendas de cada um dos tres primeiros limites de peso.

A Colonia do Congo Belga, a Persia e as Colonias Portuguezas de Angola e Moçambique ficam autorizadas a applicar ás encommendas postaes, pelo percurso além de suas repartições de permuta, uma sobretaxa que não poderá ultrapassar a tarifa applicavel ás encommendas de seu serviço interno.

VI

SOBRETAXAS ESPECIAES

1. — Por toda encommenda expedida *de* ou *para* a Corsega ou a Argelia, cobrar-se-á do remettente: 1) a taxa applicavel ao transporte maritimo não excedente a 500 milhas maritimas; 2) uma taxa territorial supplementar, igual, no maximo, á metade da cota-parte territorial applicada ás encommendas expedidas *de* ou *para* a França continental.

2. — O transporte entre a Espanha continental, de uma parte, as ilhas Baleares, as possessões espanholas do Norte da Africa e as repartições da zona espanhola de Marrocos, de outra parte, motivará a cobrança de uma sobretaxa igual á taxa applicavel ao transporte maritimo não excedente a 500 milhas maritimas.

O transporte entre a Espanha continental, de uma parte, e as ilhas Canarias, de outra parte, motivará a cobrança de uma sobretaxa igual á taxa applicavel ao transporte maritimo não excedente a 1.000 milhas maritimas.

3. — A Administração portugueza tem a faculdade de exigir uma sobretaxa de 1 fr. 50 por encommenda até 5 kilogrammas, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

4. — O transporte entre a Indo-China, de uma parte, e o territorio do Kuang-Tcheu-Wan, de outra parte, motivará a cobrança de uma sobretaxa igual á taxa applicavel ao transporte maritimo não excedente a 500 milhas maritimas.

VII

TARIFAS ESPECIAES

A India britannica tem a faculdade de applicar ás encommendas originarias de seu paiz com destino aos demais paizes, uma tarifa gradativa correspondente a differentes categorias de peso, com a condição de que a médias das taxas não ultrapasse á taxa normal, inclusive a sobretaxa a que possa ter direito.

Esta ultima faculdade é igualmente conferida aos Paizes que adherirem ao Accôrdo no intervallo até o proximo Congresso.

VIII

ENCOMMENDAS COM VALOR DECLARADO

Por derogação ás disposições do artigo 34:

a) a Colonia do Congo Belga fica autorizada a limitar em 500 frs. o maximo da declaração de valor;

b) o Correio argentino fica autorizado a perceber um premio supplementar de 10 centimos por 300 francos ou fracção de 300 francos pelas encommendas com declaração de valor procedentes dos correios da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes ou a elles destinadas;

c) o transporte entre a França continental, de uma parte, a Argelia e a Corsega, de outra parte, exigirá para as encommendas com valor declarado e por conta do remettente um premio supplementar de seguro de 10 centimos por 300 francos ou fracção.

d) o Correio da Indo-China fica autorizado a cobrar um premio supplementar de 10 centimos por 300 francos ou fracção de 300 francos pelas encommendas com valor declarado procedentes das repartições do Territorio de Kuang-Tcheu-Wan ou a ellas destinadas;

e) o Egypto fica autorizado a elevar a 10 centimos por 300 francos ou fracção o premio de seguro das encommendas com valor declarado *de* e *para* o Congo Belga em transito pelo Sudão.

Toda encommenda com declaração de valor procedente da Corsega ou da Argelia ou a essas colonias destinadas será

objecto, por conta do remettente e a titulo de taxa territorial corsa ou argelina, de uma taxa supplementar de seguro de 5 centimos por 300 francos ou fracção.

IX

EXCEPÇÕES AO PRINCIPIO DA RESPONSABILIDADE

Por derogação ás disposições do artigo 37, o Congo Belga e o Egypto (para o Sudão) ficam autorizados a não pagar nenhuma indemnização pela avaria das encommendas originarias de quaesquer paizes e destinadas ao Congo Belga ou ao Sudão, quando essas encommendas contenham liquidos e corpos de facil liquefacção, objectos de vidros e artigos de natureza fragil.

X

DIMENSÕES E VOLUME

A Grecia, a Tunisia e a Turquia da Asia têm a faculdade de não admittir provisoriamente as encommendas cujo volume ou cujas dimensões excedam ao maximo autorizado, no Accôrdo, para os serviços maritimos.

XI

ENCOMMENDAS EMBARAÇOSAS

Por derogação ao disposto no artigo 7, § 1, lettra *a*, do Accôrdo, o Egypto (para os correios do Sudão) e a Noruega terão a faculdade, nas suas relações com os demais paizes, de considerar como embaraçosas as encommendas que tenham mais de 1m,10 em qualquer de suas dimensões ou aquellas em que a somma do comprimento e do maior contorno, tomado em outro sentido que não o do comprimento, exceda a 1m,85.

Serão tambem consideradas como embaraçosas, quando dirigidas a localidades da Colombia que não sejam portos de mar, as encommendas cujas dimensões sejam superiores a 1m,05 de lado e aquellas em que a somma do cumprimento e do maior contorno, tomado em outro sentido que não o do comprimento, exceda a 1m,80.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que elle contém estivessem insertas no proprio texto do Accôrdo a que se refere, e o assignaram em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Feito em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu-Shu-Fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica da Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Stanislaw Los.

Victor Zander.

Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Dr. E. R. Lluberos.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Gonthon.
Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Regismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pela Grecia:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica do Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjede e Dependencias:

Cheik Hafiz Nahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baren Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mulkerji.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo Conjuncto das Colonias Italianas:

Ricardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.

Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingaro Hirao.

Pelo Conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica dä Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Norucga:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Republica do Panamá:

Carlos A. Lopez G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes-Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Freyre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannés Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Los.
Dr. Marjan Blanchier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

General Mahail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes-Guera.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Serbios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Leger.
Fr. Sendberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zabdrosky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pelo Uruguay:

F. A Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luis Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

REGULAMENTO DO ACCORDO CONCERNENTE A'S ENCOMMENDAS POSTAES

Indice

CAPITULO I

Proposições geraes

Art.

1. Encaminhamento.
2. Modo de transmissão.
3. Informações a fornecer ás Administrações.
4. Vias de transmissão e taxas.

CAPITULO II

Disposições applicaveis a todas as encommendas

Art.

5. Conferencias das encommendas.
6. Acondicionamentos das encommendas.
7. Acondicionamentos especiaes.
8. Boletins de expedição e declarações para a alfandega.
9. Encommendas isentas de direitos.
10. Aviso de recebimento.
11. Aviso de recebimento pedido posteriormente ao deposito.

CAPITULO III

Encommendas sujeitas a reembolso

Art.

12. Indicação a fazer na encommenda e no boletim de expedição.
13. Etiqueta.
14. Vale de reembolso.
15. Lançamento em conta corrente postal.
16. Conversão da importancia do reembolso.
17. Divergencia entre as indicações da importancia do reembolso.
18. Prazo de pagamento.
19. Reducção ou annullação do reembolso.
20. Reexpedição.
21. Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento.
22. Annullação ou substituição das fórmulas de vales de reembolso ou de bolettins de lançamento.
23. Vales de reembolso extraviados perdidos, destruidos, não reclamados ou não entregues aos beneficiarios.

CAPITULO IV

Encommendas com valor declarado

Art.

24. Indicação da importancia da declaração.
25. Etiquetas e sellos.
26. Impressão do sinete.
27. Indicação do peso.
28. Declaração fraudulenta.

CAPITULO V

Encommendas urgentes

Art.

29. Etiqueta.
30. Transmissão e contabilidade.

CAPITULO VI

Operações á partida e chegada

Art.

31. Numero de registo e logar de deposito.
32. Applicação do carimbo de data e indicação de pesos.
33. Encommendas expressas.

34. Devolução dos boletins de franquia. Recuperação dos direitos adiantados.
35. Reexpedição.
36. Refugo. Aviso de não entrega.
37. Refugo. Instrucções do remettente.
38. Devolução das encommendas cahidas em refugo.
39. Venda. Destruição.
40. Retirada. Modificação de endereço.
41. Reclamação de encommendas ou de vales de reembolso.
42. Reclamação de encommendas depositadas em outro paiz.

CAPITULO VII

Permuta das encommendas

Art.

43. Guia de percurso.
44. Conferencia pelos correios de permuta. Comprovação das irregularidades que não acarretem responsabilidade para as Administrações.
45. Comprovação das irregularidades que acarretem responsabilidades para as Administrações.

CAPITULO VIII

Contabilidade. Liquidação das contas

Art.

46. Organização das contas de abonos.
47. Liquidação das contas.
48. Organização das contas dos vales de reembolso.
49. Boletins de franquia. Organização das contas das despesas aduaneiras, etc.

Disposições diversas

Art.

50. Fórmulas para uso do publico.
51. Prazo de conservação dos documentos.
52. Communicações a dirigir á Secretaria Internacional.

Disposições finaes

Art.

53. Inicio de execução e duração do Regulamento.

ANNEXOS

Fórmulas C P 1 a C P 16.

Regulamento de Execução do Accôrdo Concernente ás Encommendas Postaes

Os infra-assignados, em obediencia ao artigo 4 da Convenção postal universal, celebrada em Londres, a 28 de junho de 1929, e em nome de suas respectivas Administrações, adoptaram, de commum accôrdo, as medidas seguintes para assegurar a execução do Accôrdo concernente ás encommendas postaes:

ARTIGO PRIMEIRO

ENCAMINHAMENTO

1. — Cada Administração será obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que empregar para suas proprias encommendas as encommendas postaes que lhe fôrem entregues por outra Administração, para serem expedidas em transito por seu territorio.

No caso de interrupção de uma via, as encommendas em transito, que deveriam seguir essa via, serão encaminhadas pela via disponivel mais util.

2. — O transito deverá ser effectuado nas condições fixada pelo Accôrdo e pelo Regulamento, mesmo que a Administração de destino das encommendas não tenha adherido ao Accôrdo.

3. — Nas relações entre paizes separados por um ou mais territorios intermediarios, as encommendas deverão seguir as vias estabelecidas pelas Administrações interessadas.

4. — As encommendas mal encaminhadas serão reexpedidas para o verdadeiro destino pela via mais discreta que puder ser utilizada pelo correio reexpedidor.

ARTIGO 2

MODO DE TRANSMISSÃO

1. — A permuta das encommendas entre paizes limitrophes ou ligados por meio de serviço maritimo directo será effectuada nos locaes e pelas repartições designadas pelas Administrações interessadas.

2. — Salvo accôrdo em contrario, a transmissão das encommendas entre paizes não limitrophes será feita a descoberto.

As Administrações interessadas poderão entender-se para estabelecer permutas em saccos, cestas ou compartimentos fe-

chados com guias de percurso directas; nesse caso, taes Administrações adoptarão de commum accôrdo as medidas necessarias.

3. — Todavia, será obrigatoria a organização de recipientes fechados desde que o numero de encommendas seja tal que possa embaraçar as operações de uma Administração intermediaria, segundo declarações dessa Administração.

Os recipientes deverão conter, de fórma bem legivel, o nome do correio ou do paiz de origem, e, salvo accôrdo em contrario, um numero de ordem. Seu peso não deverá exceder 50 kgs. quando se tratar de saccos de 70 kgs. quando se tratar de outros recipientes.

Esses recipientes deverão ser devolvidos vazios á Administração remettente, pelo primeiro correio.

A Administração reexpedidora deverá mencionar nas guias de percurso os numeros dos recipientes devolvidos e ficará responsavel pela perda daquelles, cuja devolução não puder provar.

ARTIGO 3

FORMAÇÕES A PRESTAR ÁS ADMINISTRAÇÕES

1.— As Administrações, que mantiverem serviços maritimos regulares, indicarão ás demais Administrações quaes desses serviços poderão ser utilizados no transporte das encommendas, bem como as respectivas distancias.

2. — As Administrações que effectuarem entre si permutas directas transmittirão, umas ás outras, por meio de quadros de conformidade com o modelo C P 1, annexo a este Regulamento:

a) A nomenclatura dos paizes para os quaes poderão encaminhar as encommendas que lhes forem entregues;

b) indicação das vias abertas ao encaminhamento de taes encommendas, a partir da entrada em seus territorios ou serviços;

c) o total das despesas que lhes deverão ser abonadas para cada destino;

d) o numero de declarações para a alfandega, que deverá trazer cada encommenda.

3. — Cada Administração deverá, além disso, communicar directamente á primeira Administração intermediaria quaes os paizes para os quaes pretende o seu intermedio.

ARTIGO 4

VIAS DE TRANSMISSÃO E TAXAS

Por meio dos quadros C P 1, recebidos de seus correspondentes, cada Administração determinará os meios a empregar para a transmissão de suas encommendas e as taxas a cobrar dos remettentes, segundo as condições em que se effectuar o transporte intermediario.

CAPITULO II

Disposições applicaveis a todas as encommendas

ARTIGO 5

CONFERENCIA DAS ENCOMMENDAS

No que respeita ao calculo exacto do volume, peso ou dimensão, deverá prevalecer o modo de ver do correio expedidor, salvo o caso de erro evidente.

ARTIGO 6

ACONDICIONAMENTO DAS ENCOMMENDAS

Para ser admittida a transporte, toda encommenda deverá:

a) trazer o endereço exacto do destinatario, assim como o do remettente, em caracteres latinos. Não serão admittidos os endereços a lapis; serão, porém, acceitas as encommendas cujo endereço estiver escripto a lapis-tinta sobre fundo préviamente humedecido. O endereço deverá ser escripto na propria encommenda ou numa etiqueta solidamente amarrada á encommenda de maneira que se não possa desprender. Será conveniente incluir na remessa uma copia do sobrescripto, na qual se mencionará o endereço do remettente;

b) ser acondicionada e fechada de madeira que resista á duração do transporte e resguarde o conteúdo tão efficazmente que torne impossivel attingil-o sem deixar vestigios evidentes de violação. Serão, todavia, acceitos sem envoltorio os objectos que possam ser encaixotados, ou reunidos e mantidos por uma solida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo que formem uma só encommenda, sem risco de se separar. Não será igualmente exigido envoltorio para as encommendas, constituidas de um só objecto, como pedaços de madeira, peças metallicas, etc., a que o commercio não costuma applicar envoltorio.

Os objectos que possam ferir os empregados do correio ou causar damno aos outros objectos, deverão ser acondicionados de modo a evitar qualquer perigo;

c) ser provida de fechos identicos de lacre, de chumbo ou outros, com a marca especial uniforme do remettente;

d) apresentar espaços sufficientes para se lhes inscrever as indicações de serviço e applicar os carimbos e os rotulos.

ARTIGO 7

ENVOLTORIOS ESPECIAES

1. — O envoltorio das encommendas que devam ser transportadas a longas distancias ou tenham de supportar numerosos transbordos e manipulações, e especialmente o das encommendas destinadas aos paizes de ultramar, deverá ser particularmente solido e bem acondicionado; no caso particular, em que o conteúdo se componha de metaes preciosos, de objectos de metal ou de mercadorias pesadas, as encommendas serão obrigatoriamente acondicionadas em caixas de metal resistente ou caixas de madeira com um centimetro, pelo menos, de espessura.

2. — Os liquidos e os corpos de facil liquefação deverão ser expedidos em duplo recipiente. Entre o primeiro (garrafa, frasco, pote, caixa, etc.) e o segundo recipiente (caixa de metal, de madeira resistente ou de papelão ondulado, sufficientemente encorpado) será, tanto quanto possivel, reservado espaço para serrarem de madeira, farelo ou qualquer outra substancia absorvente ou protectora.

Esta segunda condição será obrigatoria sempre que o primeiro recipiente fôr notadamente fragil.

Os pós seccos corrantes, como a anilina, etc., só serão admittidos quando em caixas de lata resistente, incluidas, estas por sua vez, em caixas de madeira com serragem entre os dois envoltorios. Os pós seccos não corantes deverão ser acondicionados em caixas de metal, de madeira ou de papelão, encerradas estas, a seu turno, em saccos de panno ou de percalina.

3. — Quando fôr permitido, pelas diversas Repartições que o tenham de effectuar, o transporte de encommendas que contenham phosphoros, capsulas e cartuchos metallicos, carregados, para armas de fogo portateis e partes não explosivas de espoletas de artilharia, deverão taes encommendas ser

solidamente acondicionadas interiormente, e, exteriormente em caixas ou barris. Além disso, o conteúdo deverá ser declarado, não só no boletim de expedição, como na propria encommenda.

ARTIGO 8

BOLETINS DE EXPEDIÇÃO E DECLARAÇÕES PARA A ALFANDEGA

1. — Cada encommenda deverá ser acompanhada de um boletim de expedição, em papel cartonado, resistente, de côr branca, e de declarações para a Alfandega, tudo conforme aos modelos C P 2 e C P 3, annexos a este Regulamento, devendo as declarações para a Alfandega ser solidamente atadas ao boletim de expedição.

O remettente poderá utilizar o *coupon* do boletim de expedição em communicações referentes á remessa; mas, para o caso de não poder esta ser entregue, deverá elle indicar, no verso do boletim de expedição, quer por escripto, quer sublinhando o texto impresso, o modo por que tenciona dispôr da encommenda. Essa annotação deverá ser redigida em francez ou em lingua conhecida no paiz de destino e será reproduzida na propria encommenda.

As seguintes disposições serão as unicas admittidas:

a) que a encommenda seja immediatamente devolvida:

b) que a encommenda seja reexpedida para o mesmo destinatario em outra localidade:

c) que a encommenda seja entregue a outro destinatario, eventualmente, sem a cobrança da importancia do embolso, ou mediante pagamento de uma importancia inferior áquella:

d) que a encommenda seja dada como cahida em refugo;

e) que o aviso de não entrega seja endereçado a uma terceira pessoa no paiz de destino da encommenda;

f) que a encommenda seja vendida por conta e risco do remettente, ou que seja tratada como abandonada.

2. — Em um só boletim de expedição e em uma só declaração para a Alfandega, poderão ser incluidas até tres encommendas ordinarias, desde que sejam enviadas pelo mesmo remettente, sujeitas á mesma taxa e destinadas á mesma pessoa. Esta disposição não se entende com as encommendas sujeitas a reembolso, com declarações de valor ou a serem en-

tregues aos destinatarios isentas de direitos, para as quaes não serão permittidos os documentos collectivos.

Todavia, qualquer paiz poderá exigir, para cada encommenda, um boletim de expedição e uma declaração para a Alfandega.

3. — As Administrações não assumem nenhuma responsabilidade decorrente das declarações para a Alfandega.

ARTIGO 9

ENCOMMENDAS ISENTAS DE DIREITOS

1. — Os boletins de expedição das encommendas a serem entregues aos destinatarios isentas de direitos, deverão trazer no alto, bem visivel, a menção *"Franc de droits"* ou outra analoga na lingua do paiz de origem. Os endereços das encommendas e os boletins de expedição trarão uma etiqueta de côr amarella que contenha e mgrandes caracteres, a indicação *"Franc de droits."*

2. — Toda encommenda expedida isenta de direitos será acompanhada de um boletim de franquia, em papel cartonado, de côr amarella, conforme o modelo C P 4, annexo a este Regulamento, e cujo anverso será preenchido pelo correio expedidor. O boletim de franquia será solidamente atado ao boletim de expedição.

ARTIGO 10

AVISO DE RECEBIMENTO

1. — As encommendas cujos remettentes pedirem aviso de recebimento deverão, assim como os respectivos boletins de expedição, trazer a indicação, bem visivel, *"Avis de réception"* ou a impressão de um carimbo "A. R.".

2. — Taes encommendas serão acompanhadas de uma fórmula conforme ou analoga ao modelo C 6, annexo ao Regulamento da Convenção; essa fórmula, que será organizada pelo correio de origem, ou por qualquer outro que a repartição expedidora designar, ficará junto ao respectivo boletim de expedição. Si a mesma fórmula não chegar ao correio de destino, este organizará *ex-officio* um novo aviso de recebimento.

3. — Depois de preenchel-a devidamente, o correio de destino transmittirá, a fórmula C 6 ao remettente da encommenda a descoberto e isenta de porte.

4. — Quando o remettente reclamar o aviso de recebimento que, em prazo razoavel, não lhe tenha chegado ás mãos, proceder-se-á nos termos do artigo seguinte, não se cobrando, porém, nova taxa; e o correio de origem fará, nesse caso, no alto da fórmula C 6, a indicação "*Duplicata de l'avis de réception*", etc.

ARTIGO 11

AVISO DE RECEBIMENTO PEDIDO POSTERIORMENTE

1. — Quando, depois de depositada uma encommenda, o remettente pedir aviso de recebimento da mesma, o correio de origem preencherá uma fórmula C 6 (modelo annexo ao Regulamento da Convenção).

Essa fórmula, depois de sellada com a importancia da taxa prevista no artigo 53 da Convenção e annexada a uma reclamação modelo C P 5, será processada segundo as prescripções do artigo 41 do presente Regulamento, com a unica excepção de que, no caso de entrega regular da encommenda, o correio de destino retire a fórmula C P 5 e devolva ao correio de origem a fórmula C 6 pela maneira prescripta no § 3º do artigo precedente.

2. — Todavia, nos paizes onde o serviço de encommendas postaes não fôr executado pela Administração dos Correios, o recebimento da taxa será consignado, na fórmula C P 5, ou por meio de uma vinheta especial ou mediante declaração da importancia cobrada.

CAPITULO III

Encommendas sujeitas a reembolso

ARTIGO 12

INDICAÇÃO A FAZER NA ENCOMMENDA E NO BOLETIM DE EXPEDIÇÃO

1. — As encommendas sujeitas a reembolso e os respectivos boletins de expedição deverão trazer no alto, impressa ou manuscripta, de modo bem visivel, a palavra "*Remboursement*", seguida da indicação em caracters latinos, da importancia do reembolso, por extenso e em algarismos arabicos, sem rasuras nem emendas, ainda que resalvadas.

2. — O remettente deverá indicar, tambem em caracteres latinos, na encommenda e no anverso do boletim de expedição, seu nome e endereço. Quando a importancia cobrada

tiver que ser lançada em conta corrente postal no paiz de destino, a encommenda e o boletim de expedição deverão trazer, tambem, do lado do endereço, redigida em francez ou em outra lingua conhecida no paiz de destino, a seguinte indicação:

"*A porter au crédit du compte des chèques postaux N°..... de M..... à..... tenu par le bureau des chèques d.....*"

ARTIGO 13

ETIQUETA

As encommendas sujeitas a reembolso e os boletins de expedição respectivos deverão ser revestidos de uma etiqueta côr de laranja, conforme o modelo C 7, annexo ao Regulamento da Convenção.

Artigo 14

VALE DE REEMBOLSO

Toda a encommenda sujeita a reembolso será acompanhada de uma fórmula de vale de reembolso, em cartão resistente, de côr branca, conforme o modelo C. P. 6, annexo a este Regulamento. Essa fórmula, que será annexada ao boletim de expedição, deverá mencionar a importancia do reembolso na moeda do paiz origem e indicar, em regra geral, o remettente da encommenda como beneficiario do vale. Qualquer Administração terá a faculdade de fazer remetter para os correios de origem das encommendas ou para outros que lhe sejam dependentes, os vales relativos ás remessas originarias de seu serviço. O *coupon* do vale de reembolso deverá indicar o nome e o endereço do destinatario da encommenda, assim com o logar e a data do deposito da mesma.

ARTIGO 15

LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE POSTAL

Toda encommenda, cuja importancia cobrada deva ser lançada em conta corrente postal no paiz de destino, será acompanhada, salvo accôrdo em contrario, de um boletim de lançamento igual á formula adoptada no serviço interno desse paiz. O boletim deverá designar o titular da conta a creditar e conter todas as outras indicações que o texto da formula admittir, com excepção da importancia a creditar que será

inscripta pela Administração de destino após o recebimento da importancia do reembolso. Se o boletim de lançamento fôr provido de um *coupon*, o remettente mencionará nelle seu nome e endereço, bem como quaesquer indicações que julgar necessarias.

O boletim de lançamento será preso de maneira solida ao boletim de expedição.

ARTIGO 16

CONVERSÃO DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

Salvo accôrdo em contrario, a importancia dos reembolsos expressa na moeda do paiz de origem da encommenda será convertida em moeda do paiz de destino pela Administração deste paiz, que se servirá para esse fim da taxa de que fizer uso para a conversão dos vales postaes destinados ao paiz de origem das encommendas.

ARTIGO 17

DIVERGENCIA ENTRE AS INDICAÇÕES DA IMPORTANCIA DO REEMBOLSO

No caso de haver divergencia entre a importancia do reembolso indicada na encommenda, no boletim de expedição e no vale, deverá ser cobrada do destinatario a quantia mais elevada.

Se este se recusar a pagar tal quantia, poder-se-á, salvo a excepção abaixo estabelecida, entregar a encommenda mediante pagamento da quantia inferior, mas sob a condição de se comprometter elle a effectuar um pagamento complementar, se fôr necessario, depois de recebidas as informações que serão prestadas pelo correio de origem. Se o destinatario não acceitar essa condição, ficará suspensa a entrega da encommenda.

Em todo e qualquer caso, transmittir-se-á immediatamente ao correio expedidor um pedido de informações, devendo esse correio responder ao pedido no mais curto prazo possivel, informando com precisão qual a importancia exacta do reembolso.

Quando o destinatario estiver de passagem ou tencione ausentar-se, poder-se-á exigir o pagamento de quantia mais elevada. Em caso de recusa, a encommenda só será entregue depois de recebida a resposta ao pedido de informações.

ARTIGO 18

PRAZO DE PAGAMENTO

1. — A importancia do reembolso deverá ser paga dentro de 7 dias, a contar do dia seguinte ao da chegada da encommenda ao correio destinatario. Esse prazo poderá ser dilatado até o maximo de um mez pelas Administrações a isso obrigadas pela sua legislação. Findo o prazo de guarda, a encommenda será tratada como cahida em refugo, nos termos do artigo 21 do Accôrdo. O remettente poderá, entretanto, pedir que as instrucções dadas por elle em virtude do artigo 8, § 1, do presente Regulamento, sejam executadas immediatamente se o destinatario se recusar a pagar a importancia do reembolso no momento da primeira apresentação.

2. — Quando, em resposta ao aviso de não entrega, o remettente houver dado instrucções ao correio de destino, os prazos acima indicados serão contados do dia seguinte ao da chegada dessas instrucções.

ARTIGO 19

REDUCÇÃO OU ANNULLAÇÃO DO REEMBOLSO

Os pedidos de annullação ou reducção da importancia do reembolso ficam sujeitos ás regras e formalidades do art. 35 do Regulamento da Convenção.

Salvo o caso previsto no artigo 15 do presente Regulamento, todo pedido por via postal de reducção da importancia do reembolso deverá ser acompanhado de uma nova formula de vale de reembolso, com indicação da importancia rectificada.

ARTIGO 20

REEXPEDIÇÃO

As encommendas sujeitas a reembolso poderão ser expedidas desde que o paiz do novo destino mantenha, com o de origem, o serviço de encommendas dessa categoria. Nesse caso, as encommendas serão acompanhadas das formulas de vales de reembolso organizadas pelo correio de origem. A Administração do novo destino procederá á liquidação dos reembolsos, como se as encommendas lhe tivessem sido expedidas directamente.

Não poderão ser reexpedidas as encommendas cujas importancias devam ser lançadas em conta corrente postal no primitivo paiz de destino.

ARTIGO 21

EMISSÃO DO VALE DE REEMBOLSO OU DO BOLETIM DE LANÇAMENTO

Immediatamente após o recebimento da importancia de reembolso, o correio de destino, ou outro qualquer que a Administração destinataria houver designado, preencherá a parte *"Indications de service"* do vale de reembolso, e, depois de lhe ter applicado o seu carimbo de data, devolvel-o-á sem taxa ao correio de origem da encommenda, ou ao correio especialmente designado, no proprio titulo, pela Administração de origem.

Quando á Repartição de origem tiver sido enviado um pedido de informações sobre a importancia exacta do reembolso, a remessa do vale ficará suspensa até ser recebida a resposta ao pedido de informações.

Os vales de reembolso serão pagos aos remettentes das encommendas nas condições que cada Administração determinar.

Os boletins de lançamento das encommendas sujeitos a reembolso, cuja importancia deva ser lançada em conta corrente postal no paiz de destino, serão tratados de conformidade com o regimem interno que vigorar nesse paiz para as transferencias de fundos postaes.

ARTIGO 22

ANNULAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS FORMULAS DE VALES DE REEMBOLSO OU DE BOLETINS DE LANÇAMENTO

1. — As formulas de vales de reembolso, que se tornarem nullas e inconsequencia de pedidos de annullação ou de reducção da importancia do reembolso, e bem assim as formulas de boletins de lançamento inutilizadas pela annullação da importancia do reembolso, serão destruidas pela Repartição destinataria das encommendas.

2. — As formulas relativas ás encommendas sujeitas a reembolso que, por qualquer motivo, forem devolvidas á origem deverão ser annulladas pela Administração que effectuar a devolução.

3. — Quando as formulas relativas ás encommendas sujeitas a reembolso forem extraviadas, perdidas ou destruidas, antes do recebimento do reembolso, o correio destinatario organizará duplicatas da formula C P 6 ou da formula de boletim de lançamento, conforme o caso.

ARTIGO 23

VALES DE REEMBOLSO EXTRAVIADOS, PERDIDOS, DESTRUIDOS, NÃO RECLAMADOS OU NÃO ENTREGUES AOS BENEFICIARIOS

1. — Os vales de reembolso extraviados, perdidos ou destruidos depois do recebimento do reembolso serão substituidos por duplicatas, ou autorização de pagamento, depois de verificado, pelas Administrações interessadas, que os mesmos vales não foram pagos.

2. — Os vales de reembolso cujo pagamento não tenha sido reclamado pelos beneficiarios nos prazos de validade marcados no regulamento dos vales, assim como os que não puderem ser entregues aos beneficiarios serão tratados de conformidade com as disposições do artigo 39 do Regulamento da Convenção.

CAPITULO IV

Encommendas com valor declarado

ARTIGO 24

INDICAÇÃO DA IMPORTANCIA DA DECLARAÇÃO

1. — A declaração do valor deverá ser feita na moeda do paiz de origem e inscripta pelo remettente na encommenda do no botequim de expedição em caracteres latinos, por externo e em algarismos arabicos, sem rasuras nem emendas, ainda que resalvadas.

2. — A importancia da declaração de valor deverá ser convertida, pelo remettente ou pela repartição de origem, em francos-ouro, que serão expressos em novos algarismos collocados ao lado ou em baixo dos que representam a importancia da declaração na moeda do paiz de origem.

A importancia em francos-ouro deverá ser fortemente sublinhada a lapis de côr.

ARTIGO 25

ETIQUETAS E SELLOS

As encommendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição deverão ser revestidos de uma etiqueta vermelha, de pequenas dimensões, conforme ao modelo C P 7 annexo a este Regulamento, com indicação, em caracteres latinos, da letra X, do nome do correio de origem e do numero de ordem sob o qual a encommenda tiver sido registrada nesse correio.

Todavia, as Administrações terão a faculdade de applicar ás encommendas com valor declarado e aos respectivos boletins de expedição a etiqueta C P 8 a que se refere o artigo 31 do presente Regulamento e uma etiqueta vermelha, de pequenas dimensões, que contenha em grande caracteres a menção: "Valeur déclarée".

Quando as encommendas contiverem moedas, notas de banco, papel moeda ou valores quaesquer ao portador, platina, ouro e prata, manufacturados ou não, pedrarias, joias e outros objectos preciosos, os fechos, as etiquetas quaesquer e, dado o caso, os sellos applicados ás encommendas deverão ficar espaçados, de modo a não poderem encobrir lesões do envoltorio. Nem as etiquetas nem os sellos devem passar de uma a outra face do envoltorio, afim de não ficarem cobertas as respectivas bordas. No envoltorio das encommendas com valor declarado não poderão ser collados rotulos com o endereço.

ARTIGO 26

IMPRESSÃO DO SINETE

Os boletins de expedição das encommendas com valor declarado deverão trazer, além da indicação da declaração de valor prescripto pelo art. 24 do presente Regulamento, a reproducção exacta do sinete ou da marca especial do remettente, a que se refere a letra *c* do art. 6° do dito Regulamento.

ARTIGO 27

INDICAÇÃO DO PESO

A Repartição de origem deverá declarar o peso exacto, em grammas, das encommendas com valor declarado;

a) no lado do endereço da encommenda;

b) no logar competente do boletim de expedição.

ARTIGO 28

DECLARAÇÃO FRAUDULENTA

Quando circumstancias quaesquer ou reclamações dos interessados revelarem a existencia de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluido em uma encommenda, disso será dado aviso ao Correio de origem, no menor prazo possivel, e, dado o caso, com os documentos do inquerito respectivo.

CAPITULO V

Encommendas urgentes

ARTIGO 29

ETIQUETA

As encommendas, urgentes e os respectivos boletins de expedição deverão trazer uma etiqueta com a indicação, bem visivel *Urgent*.

ARTIGO 30

TRANSMISSÃO E CONTABILIDADE

As Administrações que permutarem encommendas urgentes providenciarão, de commum accôrdo, não só para a transmissão rapida e, tanto quanto possivel, directa de taes encommendas, como para a respectiva contabilidade.

CAPITULO VI

Operações á partida e chegada

ARTIGO 31

NUMERO DE REGISTO E LUGAR DE DEPOSITO

As encommendas e respectivos boletins de expedição deverão ser revestidos de uma etiqueta de pequenas dimensões conforme ao modelo C P 8 annexo a este Regulamento, a qual indique de modo bem visivel, o numero de registro e o nome do correio de deposito. Tal prescripção não se applicará ás en-

commendas com valor declarado munidas da etiqueta C P 7 prevista pelo art. 25, 1ª alinea, do presente Regulamento. A mesma repartição de origem não poderá empregar, simultaneamente, duas ou mais series de etiquetas, salvo se as series forem differençadas por caracteres distinctos.

ARTIGO 32

APPLICAÇÃO DO CARIMBO DE DATA E INDICAÇÃO DE PESO

1. — O correio de origem applicará no boletim de expedição do lado do sobrescripto, um carimbo que indique o logar e a data da postagem.

2. — O correio de origem deverá inscrever no logar competente do boletim de expedição e peso em kilogrammas de cada encommenda. As fracções de kilogramma serão arredondadas para o kilogramma superior.

ARTIGO 33

ENCOMMENDAS EXPRESSAS

As encommendas a serem entregues por expresso, assim como os respectivos boletins de expedição deverão trazer, tanto quanto possivel junto da indicação do logar de destino, uma etiqueta impressa, de côr vermelha escura, que contenha em grandes caracteres a palavra *Exprès*.

ARTIGO 34

DEVOLUÇÃO DOS BOLETINS DE FRANQUIA. RECUPERAÇÃO DOS DIREITOS ADIANTADOS

1. — Após a entrega aos destinatarios das encommendas isentas de direitos, o correio que, por conta do remettente, houver adiantado o pagamento das despesas de alfandega, ou outras, preencherá, no que lhe competir, os claros do verso do boletim de franquia, o qual, em sobrecarta fechada, sem indicação do conteudo, será, com os comprovantes das despesas, transmittido ao correio de origem da encommenda.

Todavia, qualquer Administração tem a faculdade não só de fazer effectuar, por correios especialmente designados, a devolução dos boletins de franquia onerados de despesas, como

de pedir que os boletins sejam transmittidos a determinado correio. Neste ultimo caso, o nome do correio a que os boletins tenham de ser devolvidos será escripto, pelo correio expedidor da encommenda, no anverso do boletim de franquia.

2. — Quando a encommenda que traga a etiqueta *Franc de tous droits* chegar ao correio destinatario sem boletim de franquia, o correio encarregado do desembaraço aduaneiro organizará uma duplicata do boletim, fazendo, porém, substituir o nome da Repartição a que esteja subordinado pelo do paiz de origem da encommenda e indicando, sempre que fôr possivel, a data do deposito da encommenda. Uma duplicata nas mesmas condições será organizada sempre que o boletim de franquia se perder depois de entregue a encommenda.

3. — Os boletins de franquia relativos ás encommendas que, por qualquer motivo, tiverem de ser devolvidas á origem, e cujo despacho aduaneiro ainda não tenha sido effectuado pela Repartição destinataria, deverão ser annullados pela referida Repartição e annexadas aos boletins de expedição.

4. — Ao receber o boletim de franquia com a indicação das despesas pagas pelo serviço destinatario, a Repartição de origem converterá a importancia dessas despesas, na moeda do seu paiz, á taxa que ella propria determinar, mas que não deverá ser superior á que tiver sido fixada para emissão dos vales postaes destinados ao paiz correspondente. O resultado da conversão será indicado tanto no corpo da fórmula como no *coupon* lateral e authenticado pela assignatura do funccionario incumbido da operação. Depois de reembolsado da importancia das despesas, o correio de origem entregará ao remettente o *coupon* do boletim e, se necessario, os respectivos documentos comprobatorios.

ARTIGO 35

REEXPEDIÇÃO

A Administração que reexpedir encommendas mal encaminhadas não as poderá gravar de direitos de alfandega ou outros; e, ao devolvel-as á ultima Administração intermediaria, restituirá os abonos recebidos e assignalará o erro por meio de um boletim de verificação.

Nos demais casos de reexpedição, a Administração reexpedidora, se a importancia das taxas a ella attribuidas não

cobrir as despesas de reexpedição que lhe competirem, abonará á Administração a que enviar a encommenda das taxas de transporte que o encaminhamento comportar; em seguida, levará a seu crédito a importancia abonada, para rehavel-a do Correio que, por ultimo, tenha encaminhado erradamente a encommenda. O motivo de tal operação será communicado ao correio respectivo por meio de um boletim de verificação.

2. — Quando uma encommenda tiver sido indevidamente acceita para expedição em virtude de erro imputavel ao serviço postal, devendo, por isso ser devolvida ao paiz de origem, a Administração reexpedidora abonará, á que lhe houver remettido a encommenda, as taxas que lhe tiverem sido creditadas por esta ultima Administração.

Quando, porém, a devolução fôr consequencia de erro do remettente, ou de qualquer das prohibições previstas no art. 15 do Accordo, as despesas de transporte correrão por conta do remettente, creditando-se cada Administração da sua cota-parte pela maneira indicada no § 3 seguinte, para as encommendas reexpedidas.

3. — Pelas encommendas reexpedidas em virtude de mudança de residencia dos destinatarios, ou de erro imputavel aos remettentes, a Administração distribuidora cobrará dos destinatarios uma taxa que represente as cotas-partes devidas ás varias Administrações que houverem participado do transporte na reexpedição.

A Administração reexpedidora creditar-se-á da sua cota-parte contra a Administração intermediaria ou contra a do novo destino. Se não forem limitrophes o paiz de reexpedição e o do novo destino, a primeira Administração intermediaria creditar-se-á da sua cota-parte e da Adminisração reexpedidora contra a Administração a que fôr transmittido o objecto. Por sua vez, esta ultima Administração, se tambem fôr intermediaria, reclamará da seguinte não só a sua cota-parte como as de que se tenha creditado, contra ella, a Administração precedente. Essa operação repetir-se-á, nas relações entre as differentes Administrações que participem do transporte até que a encommenda chegue de destino.

Quando a taxa de transporte fôr paga por occasião da reexpedição, a encommenda será tratada como se fosse endereçada directamente, pelo paiz reexpedidor, ao paiz do novo des-

tino, caso em que nenhuma taxa de transporte será cobrada do destinatario.

As taxas cobradas deverão ser discriminadas (taxas de transporte, taxa de armazenagem, direitos aduaneiros, etc.) no boletim de expedição ou, se isso não fôr possivel, numa nota junta ao mesmo.

4. — As disposições do paragrapho precedente, alineas 1, 2 e 4 serão applicadas igualmente ás encommendas postaes em transito que qualquer Administração intermediaria tenha que encaminhar por uma via mais cara em virtude de interrupção da via ordinaria para a qual tenham sido taxadas as referidas encommendas.

5. — As encomendas serão reexpedidas no envolltorio primitivo, acompanhadas do boletim de expedição organizado pelo correio de origem. Se, por qualquer motivo, tiver a encommenda de ser novamente acondicionada, ou o boletim de ser substituido por um supplementar, o nome do correio de origem da encommenda, o numero de registro primitivo e, sempre que possivel, a data do deposito no referido correio, serão obrigatoriamente mencionadas tanto no envoltorio como no boletim supplementar.

ARTIGO 36

REFUGO. AVISOS DE NÃO ENTREGA

1. — Quando o remettente tiver pedido, por meio de annotação no verso do boletim de expedição e na encommenda, que esta, se não fôr entregue, seja considerada como cahida em refugo, a repartição destinataria remetterá á repartição expedidora um aviso de não entrega, devidamente preenchido, de accordo com o modelo C P 9 annexo a este Regulamento. Esse aviso, que será acompanhado do boletim de expedição original, deverá indicar, dado o caso, a importancia não só das despesas de alfandega e outras, que tenham já onerado a encommenda, como das que ainda possam oneral-a em consequencia de armazenagem prolongada. Com as instrucções do remettente da encommenda e com o boletim de expedição, será o aviso devolvido ao correio que o tiver organizado.

Quando o aviso de não entrega fôr enviado a uma terceira pessôa designada no verso do boletim de expedição, este ultimo documento não será annexado ao aviso.

2. — Tambem por meio de aviso modelo C P 9, deverá ser dado á Repartição de origem conhecimento das encommendas retidas *ex-officio* durante o trajecto, quer pelo correio quer pela alfandega, por motivo de avaria, espoliação ou qualquer outro da mesma natureza.

Comtudo, esta medida não será obrigatoria nos casos de força maior.

3. — Os avisos de não entrega serão, em regra geral, permutados entre o correio de destino e o de origem. Todavia, qualquer Repartição poderá pedir que os avisos relativos ao seu serviço sejam remettidos á sua Administração central ou a um correio para esse fim especialmente designados, cabendo á Repartição de origem dar aviso ao remettente. A permuta dos avisos de não entrega deverá ser accelerada tanto quanto possivel por todos os correios interessados.

4. — Quando as encommendas que tenham determinado a expedição de um aviso fôrem retiradas, ou expedidas, antes de recebidas as instrucções do remettente, deverá este ser prevenido por intermedio do correio de origem. Se o aviso tiver sido enviado a uma terceira pessôa designada no verso do boletim de expedição, tal informação deverá ser endereçada a essa terceira pessôa. Quando se tratar de uma encommenda sujeita a reembolso e o vale C P 6 já tiver sido transmittido ao remettente, não será necessario avisar este ultimo.

5. — Quando uma encommenda fôr devolvida á origem sem que tenha sido organizado o aviso de não entrega de que trata o § 1° deste artigo, correrão por conta da Repartição destinataria as despesas de transporte (ida e volta) e as outras taxas eventuaes que não tenham sido annulladas.

ARTIGO 37

REFUGO, INSTRUCÇÕES DO REMETTENTE

1. — Em resposta ao aviso de não entrega que lhe tenha sido transmittido de accôrdo com as disposições do artigo precedente, o remettente poderá pedir:

a) que o destinatario primitivo seja avisado mais uma vez;

b) que o endereço da encommenda seja rectificado ou completado;

c) que a encommenda seja entregue a outro destinatario ou que seja reexpedida para outro destino, afim de ser entregue ao destinatario primitivo ou a qualquer outra pessôa;

d) que a encommenda sujeita a reembolso seja entregue a outra pessôa contra o pagamento do reembolso indicado ou que seja entregue ao destinatario primitivo, ou a qualquer outra pessôa, sem a cobrança do reembolso, ou mediante pagamento de uma importancia inferior á primitivamente indicada. Se a importancia do reembolso fôr reduzida, deverá ser expedida nova fórmula C P 6 de accôrdo com as prescripções do art. 19 do presente Regulamento;

e) que a encommenda seja entregue ao destinatario primitivo, ou a qualquer outra pessôa, sem a cobrança dos direitos aduaneiros ou outras despesas que tiverem onerado a encommenda, devendo, em tal caso, ser organizado um boletim de franquia nas condições prescriptas pelo art. 9 do presente Regulamento;

f) que a encommenda seja immediatamente devolvida;

g) que a encommenda seja vendida por conta e risco do remettente ou tratada como abandonada.

A terceira pessôa a quem tiver sido enviado, a pedido do remettente, o aviso de não entrega (art. 8, § 1, letra *e*, do presente Regulamento) poderá fazer os mesmos pedidos que o remettente. Poderá, além disso, pedir que a encommenda seja immediatamente devolvida ao remettente.

Não serão admittidos outros pedidos além dos previstos neste artigo.

2. — Depois de recebidas as instrucções do remettente ou da terceira pessôa á qual tiver sido enviado aviso de não entrega, em obediencia ao art. 8, § 1, letra *e*, do presente Regulamento, sómente essas instrucções serão validas e executorias.

ARTIGO 38

DEVOLUÇÃO DAS ENCOMMENDAS CAHIDAS EM REFUGO

1. — Se o remettente ou a terceira pessôa á qual tiver sido enviado o aviso de não entrega, formular pedido não previsto no art. 37 do presente Regulamento, ou se recusar a pagar o premio a que se refere o § 4° do art. 21 do Accôrdo, a Repartição destinataria poderá devolver immediata-

mente a encommenda ao correio de origem, sem expedir novo aviso. E, findo o prazo fixado no referido paragrapho, a encommenda poderá ser devolvida ao remettente se este ou a terceira pessôa não responder ao aviso de não entrega.

2. — A correio que devolver uma encommenda ao remettente deverá indicar, na encommenda e no boletim de expedição, em lingua franceza, de modo claro e conciso, o motivo da não entrega pela fórma seguinte: *Inconnu, refusé, en voyage, parti, non reclamé, décédé*, ou palavras semelhantes. Essa indicação poderá ser manuscripta ou feita por meio de carimbo ou de etiqueta. Cada Repartição tem a faculdade de accrescentar a traducção, na sua propria lingua, do motivo da não entrega, bem como outras indicações que julgar convenientes. Os boletins de expedição originaes deverão acompanhar as respectivas encommendas quando estas fôrem devolvidas á origem.

3. — As encommendas a devolver ao remettente serão inscriptas na guia de percurso com a menção *Rebuts* na columna *Observations* e serão tratadas como os objectos reexpedidos em consequencia de mudança de residencia dos destinatarios.

ARTIGO 39

VENDA. DESTRUIÇÃO

1. — Quando uma encommenda fôr vendida ou destruida, de conformidade com o art. 21 do Accôrdo, será lavrado um auto da venda ou destruição. Uma cópia do auto será transmittida, com o boletim de expedição, ao correio de origem.

2. — O producto da venda será destinado, primeiramente, ao pagamento das despesas que tiverem onerado a encommenda. O que exceder será, por intermedio do correio de origem, transferido ao remettente, por conta do qual correrão as despesas dessa transferencia.

ARTIGO 40

RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

Os pedidos de retirada de encommenda e modificação de endereço ficam sujeitos ás disposições dos arts. 48 e 49 do Regulamento da Convenção.

Quando se tratar da modificação do endereço de uma encommenda com valor declarado, pedida por via telegraphica, deverá esse pedido ser confirmado pela primeira, por um pedido postal acompanhado do *fac-simile* de que trata o art. 48, § 1, do Regulamento da Convenção e que traga no alto, sublinhada a lapis de côr, a annotação: "*Confirmation de la demande télégraphique du.....*"

Neste caso, o correio destinatario limitar-se-á a reter a encommenda após o recebimento do telegramma e aguardará a confirmação postal para dar ao pedido o necessario andamento.

Não obstante, a Repartição destinataria poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar seguimento a um pedido telegraphico de modificação de endereço sem esperar aquella confirmação.

ARTIGO 41

RECLAMAÇÃO DE ENCOMMENDAS OU DE VALES DE REEMBOLSO.

1. — Para as reclamações relativas a encommendas postaes ou a vales de reembolso, utilizar-se-á uma fórmula conforme ou analoga ao modelo C P 5, deste Regulamento, a qual será transmittida, em regra geral, directamente, pela Repartição de origem á Repartição de destino.

Poder-se-á utilizar uma só formula C P 5, para duas ou tres encommendas que estejam mencionadas num boletim de expedição collectivo.

2. — Comtudo, nas relações com os paizes que assim o desejem, as reclamações concernentes ás encommendas serão transmittidas de correio de permuta a correio de permuta e pela mesma via de encaminhamento que houver seguido a encommenda.

3. No caso previsto no § 1° deste artigo, a Repartição destinataria, se puder prestar informações definitivas sobre o paradeiro da encommenda ou do vale de reembolso, devolverá, devidamente preenchida, a formula C P 5 ao correio de origem.

Quando a Repartição destinataria não puder determinar immediatamente o paradeiro da encommenda, ou do vale de reembolso, consignará o facto na formula e a devolverá á

Repartição de origem acompanhado de uma declaração do destinatario attestando que não recebeu a encommenda. Nesse caso, a Repartição de origem completará a formula com os dados relativos á transmissão da encommenda á primeira Repartição intermediaria, á qual transmittirá em seguida a referida formula, para que a remetta opportunamente á Repartição seguinte com as informações necessarias. A reclamação passará desse modo de Repartição a Repartição até que se possa determinar o paradeiro da encommenda reclamada. A Repartição, que houver effectuado a entrega ao destinatario, ou que, dado o caso, não possa precisar quer a entrega, quer a transmissão regular da encommenda a outra Administração, consignará esse facto na formula e restituil-a-á á Repartição de origem.

4. — No caso previsto no paragrapho 2, as buscas serão effectuadas desde a Repartição de origem até a de destino, devendo cada Repartição prestar, na formula, os dados relativos á transmissão á Repartição seguinte, enviando-a logo a esta Repartição.

5. — A formula C P 5, que será transmittida *ex-officio*, em sobrecarta fechada e sem officio, de remessa, deverá indicar o endereço completo do destinatario e ser acompanhada, sempre que possivel, de um *fac-simile* do sobrescripto da encommenda.

6. — Qualquer Administração poderá pedir, por meio de notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações referentes ao seu serviço sejam transmittidas quer á sua Repartição central, quer a um correio especialmente designado, ou se a mesma Administração fôr apenas intermediaria, ao correio permutante para o qual a encommenda tiver sido expedida.

A formula C P 5 e os documentos annexos deverão, em qualquer caso, ser devolvidos á Administração de origem da encommenda reclamada, num prazo que não poderá exceder seis mezes a contar da data da reclamação. Esse prazo será elevado a nove mezes nas relações com paizes longinquos.

7. — Toda vez que uma Repartição intermediaria transmittir a formula C P 5 á Repartição seguinte, ficará obrigada a communicar esse facto á Repartição de origem numa formula conforme ao modelo C P 10 annexo a este Regulamento.

ARTIGO 42

RECLAMAÇÃO DE ENCOMMENDAS DEPOSITADAS EM OUTRO PAIZ

No caso previsto pelo art. 26, § 3, do Accôrdo, a formula de reclamação será transmittida á Administração de origem, devendo ser acômpanhada, sempre que possivel, do certificado de registo.

A Repartição de origem deverá receber a formula no prazo previsto pelo art. 26, § 2, do Accôrdo.

CAPITULO VII

Permuta das encommendas

ARTIGO 43

GUIA DE PERCURSO

1. — As encommendas serão inscriptas pelo correio de permuta expedidor numa guia de percurso, conforme ao modelo C P 11 deste Regulamento, com todas as minucias que essa formula admittir. Todavia, as Administrações correspondentes poderão entender-se no sentido de serem as encommendas ordinarias inscriptas englobadamente nas guias de percurso com indicação summaria das importancias a abonar. Serão annexadas á guia de percurso os boletins de expedição, as formulas de vales de reembolso, as declarações para alfandega e, dado o caso, os demais documentos exigidos (facturas, certificados de origem, de sanidade, etc.), assim como os boletins de franquia e os avisos de recebimento.

Os correios de permuta intermediarios não são obrigados a verificar os documentos, que acompanharem as guias de percurso.

2. — As encommendas para o serviço dos prisioneiros de guerra serão inscriptas na guia de percurso, mas sem indicação de abonos, salvo quando se tratar de encommendas sujeitas a reembolso.

3. — Nas relações maritimas, os correios de permuta expedidores deverão, salvo accôrdo em contrario, numerar as guias de percurso no angulo esquerdo superior, obedecendo a uma série annual para cada correio de origem e para cada correio de destino. O ultimo numero do anno deverá ser mencionado na primeira guia de percurso do anno seguinte.

Do mesmo modo se procederá nas permutas por via terrestre que não forem effectuadas em prazos fixos. Nas relações maritimas, será mencionado, sempre que possivel, por baixo do numero, o nome do navio que fizer o transporte.

ARTIGO 11

CONFERENCIA NOS CORREIOS DE PERMUTA. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ACARRETAM RESPONSABILIDADES PARA AS ADMINISTRAÇÕES

1. — Ao receber a guia de percurso, o correio de permuta destinatario procederá á conferencia das encommendas e dos diversos documentos que as acompanharem. Sempre que fôr possivel, essa conferencia será feita em presença dos portadores das malas.

2. — Se fôrem encontrados erros, ou omissões, na guia de percurso, serão feitas immediatamente as rectificações necessarias, com o concurso de dois empregados, que terão o cuidado de riscar com um traço de penna as indicações erroneas, mas de maneira a deixar visiveis as inscripções primitivas. Salvo o caso de erro evidente, as rectificações prevalecerão sobre as declarações originaes.

As rectificações serão objecto de um boletim de verificação conforme ao modelo C P 12 deste Regulamento, que será enviado, immediatamente, em sobrecarta registada, ao correio de permuta expedidor.

3. — Tambem por meio de boletim de verificação, serão communicadas as irregularidades que, de modo evidente, não importem em responsabilidade para as respectivas Administrações.

4. — Os correios aos quaes tenham sido remettidos os boletins deverão devolvel-o o mais rapidamente possivel depois de os ter examinado e de nelles mencionar as observações que julguem convenientes. Os boletins srão então annxados, nos correios que os houverem lavrado, ás guias de percurso respectivas. As correcções feitas nas guias de percurso serão consideradas nullas quando não fôrem comprovadas por documentos habeis.

Todavia, se esses boletins não fôrem devolvidos á Repartição de origem no prazo de dois mezes a contar da data

de sua expedição, serão considerados, até prova em contrario, como devidamente acceitos pelos correios aos quaes tenham sido endereçados. Esse prazo será elevado a quatro mezes nas relações com os paizes longinquos.

ARTIGO 45

COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ACARRETAM RESPONSABILIDADES PARA AS ADMINISTRAÇÕES

1. — As faltas, alterações ou irregularidades, que possam acarretar responsabilidade para as respectivas Administrações, serão consignadas em boletim de verificação que, em sobrecarta registada, será transmittido ao correio de permuta expedidor.

Quando se tratar de encommenda com valor declarado, lavrar-se-á, além disso, um auto, que, acompanhado, se possivel, do barbante, fechos ou chumbos que fechavam o envolucro, será transmittido em sobrecarta registada, á Administração central do paiz a que estiver subordinado o correio de permuta expedidor. Ao mesmo tempo, será enviada copia do auto á Administração central de que depender o correio de permuta destinatario, ou a qualquer outro orgão de direcção que essa Administração houver designado.

2. — Se o caso o exigir, o correio de permuta expedidor poderá ainda ser avisado por telegramma, correndo as despesas deste por conta da Repartição que o expedir.

3. — Até prova em contrario, considerar-se-a como tendo recebido as encommendas o correio de permuta destinatario que, pela primeira mala após a conferencia, não houver transmittido ao correio de permuta expedidor um boletim que consigne quaesquer erros ou irregularidades.

4. Sem prejuizo da applicação do disposto no § 1° deste artigo, o correio de permuta que receber de um correio correspondente, com o qual não esteja em contacto immediato, encommendas avariadas, ou mal acondicionadas, deverá encaminhal-as depois de as fazer acondicionar novamente, se necessario, mas conservando, sempre que possivel, o envoltorio primitivo.

Se a avaria fôr tal que se possa presumir a subtracção do conteúdo da encommenda, o correio deverá primeiramente proceder, *ex-officio*, á abertura da encommenda e á verificação do conteúdo.

Em qualquer dos dois casos, o peso da encommenda deverá ser verificado antes e depois do novo acondicionamento e indicado no proprio envoltorio da encommenda. Essa indicação será seguida da menção *Remballé* à... e da assignatura dos empregados que houverem effectuado o novo acondicionamento.

5. Quando o destinatario formular reservas ao receber uma encommenda, o correio de destino deverá lavrar immediatamente um auto de verificação em presença da parte.

Esse auto, extrahido em duas vias e rubricado sempre que possivel pelo destinatario, deverá indicar:

a) o estado exterior da encommenda;

b) o peso bruto;

c) o inventario exacto do conteúdo.

A primeira via do auto será entregue ao destinatario: a segunda via ficará guardada no correio de destino para ser annexada á formula C P 5 correspondente.

CAPITULO VIII

Contabilidade. Regularização das contas

ARTIGO 46

AJUSTE DE CONTAS DOS ADONOS

1. Cada Administração providenciará para que os seus correios permutantes organizem, mensalmente e com referencia a todas as remessas de uma só e mesma Repartição, uma relação, conforme o modelo C P 13, annexo a este Regulamento, das importancias totaes lançadas nas guias de percurso:

a) a seu credito, pelo que, das taxas cobradas pela Repartição expedidora, competir á mesma Administração e, dado o caso, a cada Administração interessada; e

b) a seu debito, pelo que, das taxas a serem cobradas aos destinatarios, no caso de reexpedição ou de refugo, fôr devido á Repartição reexpedidora e ás intermediarias.

2. As relações C P 13 serão recapituladas na conta C P 14, cujo modelo está tambem annexo a este Regulamento.

3. A conta C P 14, acompanhada das relações C P 13, das guias de percurso e, dado o caso, dos respectivos boletins de verificação, será remettida, para ser examinada, á Repar-

tição correspondente, durante o mez seguinte áquelle a que se referir a conta.

Os totaes não deverão, em caso algum, ser rectificados. Os erros por ventura encontrados constituirão notas de differença.

4. Depois de conferidas e acceitas, as contas C P 14 serão devolvidas á Administração interessada o mais tardar até o fim do segundo mez que se seguir ao periodo a que ellas se referirem. Esse prazo será elevado a quatro mezes nas relações com os paizes longinquos. As contas C P 14 serão resumidas, pela Repartição credora, numa conta geral trimestral. Todavia, mediante accôrdo entre as Repartições interessadas, essa conta poderá ser semestral ou annual.

ARTIGO 47

REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

1. O saldo resultante do balanço das contas geraes será pago, pela Administração devedora á Administração credora, na fórma prevista no artigo 72 do Regulamento da Convenção.

2. A apuração, a remessa e o pagamento do saldo da conta geral deverão ser effectuados no menor prazo possivel, que, em todo caso, não poderá exceder a tres mezes após a expiração do periodo a que se referir a conta. Esse prazo será elevado a seis mezes nas relações com os paizes longinquos.

3. Qualquer Administração que, regularmente, se encontre a descoberto, para com outra, duma importancia superior a 30.000 franco-ouro por mez, terá o direito de reclamar uma prestação mensal até o maximo de tres quartos da importancia do seu credito. Essa reclamação deverá ser attendida num prazo de oito dias. Quando o pagamento não fôr effectuado nesse prazo, terão applicação as disposições do artigo 72 do Regulamento da Convenção.

ARTIGO 48

AJUSTE DE CONTAS DOS VALES DE REEMBOLSO

1. Salvo accôrdo em contrario, o ajuste de contas dos vales de reembolso pagos em cada Repartição, por conta de outra, será effectuado por meio de annexos ás contas mensaes dos vales postaes (modelo C P 15 deste Regulamento).

Salvo accôrdo em contrario, as contas mensaes dos vales de reembolso organizadas para o serviço das correspondencias (artigo 40 do Regulamento da Convenção) poderão servir igualmente para o ajuste de contas dos vales de reembolso das encommendas postaes.

2. Nessas contas, que serão acompanhadas dos vales de reembolso pagos e liquidados, os vales deverão ser inscriptos por ordem alphabetica dos correios emissores e por ordem numerica de seu registro nos mesmos correios. A Repartição que tiver levantado a conta deduzirá da importancia total do seu credito a importancia das taxas e premios devidos á Administração correspondente, de conformidade com a 1ª alinea do artigo 49 do Accôrdo.

3. O saldo da conta C P 15, sempre que possivel, será addicionado ao da conta mensal dos vales postaes relativa ao mesmo periodo. A conferencia e a liquidação de taes contas serão effectuadas segundo as regras estabelecidas no Regulamento dos vales postaes.

ARTIGO 49

BOLETINS DE FRANQUIA. AJUSTE DE CONTAS DAS DESPESAS DE ALFANDEGA, ETC.

1. O ajuste de contas das despesas de alfandega, etc., que uma Repartição houver desembolsado por conta de outra, será effectuado por meio de contas particulares mensaes (modelo C P 16 deste Regulamento), que a Repartição devedora organizará na moeda do paiz credor. Os boletins de franquia serão inscriptos por ordem alphabetica dos correios que houverem adeantado as despesas e segundo a ordem numerica que lhes tiver sido dada.

2. A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, será transmittida á Administração creadora, o mais tardar, no fim do mez seguinte áquelle a que se refere a conta. Não será levantada conta negativa.

3. A conferencia das contas será effectuada segundo as regras estabelecidas no Regulamento dos vales postaes.

4. Os ajustes de contas serão objectos de uma liquidação especial. Qualquer Repartição poderá entretanto, pedir que taes contas sejam annexadas ás contas dos vales postaes ou ás contas C P 14 ou C P 15 das encommendas postaes.

Disposições diversas

ARTIGO 50

FORMULAR PARA USO DO PUBLICO

Para applicação das disposições do artigo 30, § 2°, da Convenção, serão consideradas como formulas para uso do publico, as formulas C P 2 (Boletim de expedição), C P 3 (Declaração para a alfandegá), C P 5 (Reclamação), C P 6 (Vale de reembolso) e C P 9 (Aviso de não entrega).

ARTIGO 51

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Os documentos do serviço das encommendas postaes deverão ser conservados durante um periodo minimo de dois annos.

ARTIGO 52

COMMUNICAÇÕES A DIRIGIR Á SECRETARIA INTERNACIONAL

1. Tres mezes, pelo menos, antes de pôr em execução o Accôrdo, deverá cada Administração transmittir ou notificar, ás demias Administrações, por intermedio da Secretaria internacional:

a) As disposições que houver adoptado sobre:

1°, o limite de peso;

2°, a declaração do valor;

3°, as encommendas embaraçosas;

4°, os reembolsos;

5°, as encommendas expressas e as urgentes;

6°, o numero de encommendas que podem ser acompanhadas de uma só declaração para a alfandega;

7°, as dimensões e o volume das encommendas transportadas por via maritima;

8°, o numero de declarações para a alfandega, exigido para as encommendas destinadas ao seu paiz e para as encommendas em transito, e bem assim as linguas em que essas declarações poderão ser redigidas;

b) todas as informações uteis referentes ás prescripções aduaneiras ou outras, assim çomo as prohibições ou restri-

cções que regulem a importação e o transito das encommendas postaes no seu serviço;

c) a lista dos animaes vivos cujo transporte, pelo correio, seja autorizado pelo regulamento postal do seu paiz;

d) todas as taxas e todos os premios geraes applicaveis em seu serviço;

e) se as encommendas são acceitas para todas as localidades, enviando, em caso contrario, a lista das localidades beneficiadas com esse serviço;

f) um resumo, em alemão, inglez, hsepanhol ou francez, das disposições de suas leis ou regulamentos applicaveis ao transporte das encommendas.

2. Qualquer modificação das disposições acima mencionadas deverá ser notificada sem demora e do mesmo modo.

Disposições finaes

ARTIGO 53

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor o Accôrdo de encommendas postaes e durará tanto quanto este, a menos que seja reformado por consenso mutuo entre as Partes interessadas.

Feito em Londres, a 28 de Junho de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walther Stoeckl.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pelo Chile:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Costa Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Stanislaw Lós.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Er. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pela Hespanha:

A. Camacho.

Pelo Conjuncto das Colonias Hespanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A. Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.
Bosquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pelo Conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pela Grecia:

Th. Penthéroudakis.

D Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjede e Dependencias:

Cheik Hafiz Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo Conjuncto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Naotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Naotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pelo Conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.

Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona hespanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona hespanhola):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Republica de Panamá:

Carlos A. Lopez G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes Baixos:

Damme.
Duynstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Oosterbeek.
Dommisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Oosterbeek.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

M. de Fryre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannes Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Correa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

General Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovanni Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes Guerra.

Pelo Territorio do Sarre:

P. Courtilet.
A. Arend.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

G. Diouritch.

Pelo Sião:

Phya Prakit Kolasastra.
Luang Bahiddha Nukara.

Pela Suecia:

Anders Orne.
Gunnar Lager.
Fr. Sandberg.

Pela Suissa:

P. Dubois.
C. Roches.
L. Roulet.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. Otokar Ruzicka.
Josef Zabrodsky.

Pela Tunisia:

Jacques Dumaine.
Dupont.

Pela Turquia:

Ali Raana.
Yusuf Arifi.

Pelo Uruguay:

F. A. Costanzo.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

W. A. S. Hewins.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Luiz Alejandro Aguilar.
E. Arroyo Lameda.

ANNEXOS

CP 1
(Règl., art. 3, § 2)

OFFICE ÉXPÉDITEUR
DU PRÉSENT TABLEAU
....

ÉCHANGE DE COLIS POSTAUX

ENTRE PAYS NON LIMITROPHES

Tableau indiquant les conditions auxquelles l'Office des postes d..... accepte à découvert les colis postaux à destination des pays pour lesquels il est à même de servir d'intermédiaire.

N° d'ordre	Pays de destination	Voies de transmission	Désignation des pays intermédiaires et des services maritimes à employer	Limite de la déclaration de valeur	Coupures de poids	Taxe au poids à bonifier à l'Office	Droit d'assurance par 300 Fr. à bonifier à l'Office	Décomposition des sommes figurant dans la colonne 7						Nombre de déclarations en douane	Observations
								Quotes-parts							
						d.....	d..... centimes	1 kg.	5 kg.	10 kg.	15 kg.	20 kg.			
					kg.	Fr. c.		a	b	c	d	e			
1	2	3	4	5	6	7	8	9						10	11

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

C P 2 (RECTO)
(Règl. art. 8, § 1)

COUPON

Peut être détaché par le destinataire

Timbre du bureau d'origine

Nom et domicile de l'expéditeur :

Numéros d'enregistrement

Application des timbres-poste ou indication de la taxe perçue

Pays d'origine.....

Valeur déclarée ..... (Les unités en toutes lettres) ..... Fr.-or (en chiffres arabes)

BULLETIN D'EXPÉDITION

Nombre de colis..... | Nature de l'emballage .....
déclarations en douane..... | .....
certificats ou factures..... | .....

Montant du remboursement ..... (Les unités en toutes lettres) ..... (En chiffres arabes)

A.....

(*Lieu de destination*) (*Pays de destination*)

(Rue et numéro) .....

Timbre de la douane

Poids .....

Droits de douane [1] .....

Empreinte du cachet ou reproduction de son fac-similé en cas de déclaration de valeur.

Acheminement :

Voie.....

.....

Bureau d'échange.....

(1) Cadre à remplir par le bureau d'entrée ou par le service de la douane du pays de destination.

(Dimensions : 125 × 176 ou 148 × 210 mm., couleur blanche).

C P 2 (VERSO)

INSTRUCTIONS À DONNER PAR D'EXPÉDITEUR

L'expéditeur est tenu d'indiquer, au verso du bulletin d'expédition et, sur le colis, la manière dont il doit être disposé de son envoi en cas de non-livraison. Les instructions ci-dessous sont seules admises. Elles peuvent être données soit par écrit, soit en soulignant ou en complétant le contexte imprimé.

LES COLIS POUR LESQUELS L'EXPÉDITEUR N'A PAS DONNÉ D'INSTRUCTIONS SONT RENVOYÉS SANS AVIS.

Si la livraison du colis décrit au recto du présent bulletin ne peut avoir lieu, je demande :

a) que le colis soit immédiatement renvoyé ;
b) que le colis soit réexpédié au même destinataire dans une autre localité ;
c) que le colis soit remis à [1].....
.....
d) que le colis soit signalé comme tombé en rebut ;
e) que l'avis de non-remise soit adressé à [2].....
f) que le colis soit vendu à mes risques et périls ou traité comme abandonné.

(Signature de l'expéditeur)

.....

(1) Indiquer le nom du nouveau destinataire et mentionner éventuellement si le colis doit être livré sans perception du montant du remboursement ou contre payement d'une somme inférieure au montant primitif.
(2) Indiquer éventuellement le nom et l'adresse d'une tierce personne dans le pays de destination.

L'expéditeur qui désire que le colis ne soit pas réexpédié doit l'indiquer par une annotation au recto du bulletin d'expédition et sur le colis. Il en est de même s'il désire que le colis lui soit renvoyé dans un délai plus court que le délai réglementaire de conservation.

RÉCÉPISSÉ DU DESTINATAIRE

Le soussigné déclare avoir reçu $\frac{\text{le colis désigné}}{\text{les colis désignés}}$ au recto du présent bulletin.

A.....le.....19....

(Signature)

.....

C P 3
(Règl., art. 8, § 1)

LIEU D'EXPÉDITION
.....

LIEU DE DESTINATION
.....

Administration des Postes d .....

ou

Administration des Chemins de fer d .....

DÉCLARATION EN DOUANE

M.....

(Nom et adresse du destinataire)

Envois		Désignation du contenu	Valeur avec indication précise de l'unité monétaire employée	Poids		Observations
Nombre	Espèce			Brut — Grammes	Net — Grammes	
1	2	3	4	5	6	7
Pays d'origine ou de fabrication de la marchandise :						

....., le..... 19.....

L'expéditeur :
.....

(Dimensions : 125 × 176 ou 148 × 210 mm.)

C P 4 (RECTO)
(Règl., art. 9; § 2)

COUPON

Timbre du bureau d'origine

L'expéditeur d.....(*)

No .....

avec valeur déclarée de.....

déposé à .....

.....

pour M .....

à.....

a payé les droits indiqués au verso.

PAYS D'ORIGINE.....

Timbre du bureau d'origine

BULLETIN D'AFFRANCHISSEMENT

L.....(*) No..... ds ..... avec valeur déclarée de Fr....., expédié..... par.....

à .....

à l'adresse de.....

.....

à.....

(Lieu de destination) *(Rue et numéro)*

doit être remis fran..... de tous droits

.....

(Signature de l'expéditeur)

A renvoyer au bureau d.....

(Indiquer le nom du bureau chargé du recouvrement des frais ou, le cas échéant, celui du bureau d'échange.)

(*) Indiquer la nature de l'objet.

(Dimensions : 105 × 148 mm., couleur jaune)

C P 4 (VERSO)

(Doit être imprimé en sens inverse du recto)

DÉTAIL DES DROITS DUS
(dans la monnaie du pays destinataire)

Droit de commission.....	.....	.....
Drois de douane.....	.....	.....
Droit de dédouanement...	.....	.....
Autres frais.....	.....	.....
Total.....	.....	.....

Timbre du bureau qui a fait l'avance des frais

TOTAL DES FRAIS DÉBOURSÉS

(Voir le détail sur le coupon)

[redacted]

(dans la monnaie du pays de destination du colis)

soit [redacted]

(a convertir par l'Office d'origine du colis)

eDde l'avance	No du registre	Bureau qui a fait l'avance	Signature de l'agent

salt*).....

Timbre du bureau d'origine du colis

(*) Dans la monnaie du pays d'origine du colis.

Registre d'arrivée No.....	Converti par (nom de l'agent)	Timore du bureau recouvrant

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

C P 5
(Règl., art. 11, § 1° et 41, § 1°)

BUREAU d.....

RÉCLAMATION D'UN COLIS POSTAL
OU D'UN MANDAT DE REMBOURSEMENT NON PARVENU

Timbre du bureau d'origine

A remplir par le service d'origine

Bureau de dépôt.....

Date du dépôt.....

Description très exacte de l'extérieur:.....

N° d'enregistrement:.....

Adresse du destinataire (aussi exactement que possible):.....

Contenu exact:.....

Poids:.....

Déclaration de valeur:.....

Remboursement:.....

Demande d'un avis de réception.....

(Dans le cas affirmatif, ajouter les lettres A. R.)

Nom et adresse de l'expéditeur:.....

Acheminement: expédié le..... 19.....par le bureau d'échange d.....au bureau d'échange d.....

sous le N°.....de la feuille de route.

Date ..... Signature:.....

A remplir par le service de destination

Administration des postes d.....

Le colis décrit ci-dessus a été remis le.....19 ..... par le bureau.....

Date ..... Signature: .....

Le colis / mandat décrit ci-dessus.....

.....

.....

Le montant du remboursement a été mis en compte le.....

Date .....Signature: .....

A remplir par les services intermédiaires

Administration des postes d.....

Réacheminé le.....19.....par le bureau d'échange d.....

au bureau d'échange d....., sous le N°..... de la feuille de route.....

Date .....Signature: .....

Administration des postes d.....

Réacheminé le ..... 19.....par le bureau d'échange d.....

au bureau d'échange d....., sous le N°.....de la feuille de route.....

Date .....Signature: .....

Administration des postes d.....

Réacheminé le..... 19.....par le bureau d'échange d.....

au bureau d'échange d....., sous le N°.....de la feuille de route.....

Date .....Signature: .....

RÉPONSE DÉFINITIVE (1)

(1) De l'Office destinataire ou le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

Dimensions: 210 × 297 mm.)

C P 6 (RECTO)
(Règl., art. 14)

COUPON

Peut être détaché par le destinataire du mandat

Montant du remboursement en chiffres arabes

pour le colis N°.....
déposé le.....19....
à.....
par M.....
à l'adresse de.....
.....
à.....

Pays de destination du colis.....

Service des colis postaux

MANDAT DE REMBOURSEMENT INTERNATIONAL

de la somme de ....
(en chiffres arabes)

(les unités en toutes lettres et en caractères latins)

Pour le colis postal N°.....expédié le..... ....19....
Payable à M.....
Lieu de destination.....
Rue et numéro.....
Pays de destination.....

INDICATIONS DE SERVICE (1)

Numéro d'émission .....
Date d'émission .....
Bureau d'émission .....
Pays d'émission .....

Somme versée ....
(Monnaie du pays destinataire du colis)

Timbre du bureau d'émission

Signature de l'agent qui a dressé le mandat:

(1) Indications à remplir par l'Office destinataire du colis après encaissement du remboursement.

(Dimensions des mandats [114 × 162] ou des bulletins d'expédition [125 × 176 ou 148 × 210 mm.], couleur blanche)

C P 6 (VERSO)

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE

Reçu la somme indiquée d'autre part
Lieu.....
Le.....19.....

Signature du destinataire:
.....

Registre d'arrivée
N°.....

Timbre du bureau payeur

C P 7
(Règl., art. 25, 1er al.)

V 475 Barmen 1	V 475 Barmen 1

(Couleur rouge)

C P 8
(Règl., art. 31.)

475 BARMEN 1	475 Barmen 1

C P 9 (RECTO)
(Règl., art. 36 § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

Services des colis postaux

AVIS DE NON-REMISE

Le....colis dont ci-joint.....bulletin....d'expédition N°.....originaire....d.....
.....se trouve.....en souffrance à mon bureau pour le motif suivant: (1)

a) Le.....colis.....été refusé....par le destinataire.
b) Le.....colis N°.....pas été reclamé.
c) Le destinataire est inconnu, absent, parti, décédé.
d) L'adresse est insuffisant.
e) L' adresse d.....colis n'est pas conforme à celle du bulletin.
f) Le destinataire refuse de payer { les frais de douane. / le remboursement. / les autres frais dont l....colis $\frac{\text{est}}{\text{sont}}$ grevé.....
g) Le....colis $\frac{\text{est}}{\text{sont}}$ grevé....des droits de douane et autres frais s'élevant au total à.....
Pour prolongation de magasinage, cette somme sera majorée à raison de.....
h) Le destinataire n'a pas d'autorisation d'importation.

Prière de demander les instructions de $\frac{\text{l'expéditeur.}}{\text{la personne désignée ci-après}}$ et de lui faire connaître que, si ces instructions ne me par viennent pas dans un délai de....mois, le....colis ser.....renvoyé....à l'origine sous suite des frais.

Note — Tant que les instructions ne sont pas parvenues, le bureau est autorisé à procéder, cas échéant, ultérieurement, soit à la livraison du colis au destinataire primitif ou à un autre destinataire indiqué éventuellement sur le verso du bulletin d'expédition, soit à sa réexpédition à une nouvelle adresse.

Timbre du bureau

Nom et adresse de la personne à qui les instructions doivent être demandées :
.....
.....
.....

Signature:
.....

(1) Biffer les indications dont il n'est past fait usage.

(Dimensions: 148 × 210 mm.)

C P 9 (VERSO)

RÉPONSE

Le ....colis doi.....être: (1)
a) présenté....encore une fois au destinataire primitif.
b) remis à M.....rue.....N°.....

(destinataire primitif ou une autre personne)

sans perception..... } du montant du remboursement de.....
contre payement (2)..... }

c) remis à M.....rue.....N°.....

(destinataire primitif ou une autre personne)

sans perception des droits de douane ou des autres frais dont le....colis $\frac{\text{est}}{\text{sont}}$ grevé.. (3)

d) réexpédié....au destinataire primitif.....rue.....N°.....
e) immediatament renvoyé.....au bureau d'origine.
f) vendu....aux risques et périls de l'expéditeur.
g) traité....comme abandonné....

L'intéressé n'ayant pas répondu aux demandes d'instructions qui lui ont été adressées, le....colis doi.....être renvoyé.... au bureau d'origine à l'expiration du délai réglementaire.

Timbre du bureau

Signature:
.....

(1) Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.
(2) Le bureau d'origine doit ajouter à la reponse un noveau mandat de remboursement (établi conformément aux prescriptions de l'article 19 du Règlement), si le montant du remboursement est réduit
(3) Le bureau d'origine doit ajouter à la réponse un bulletin d'affranchissement établi conformément aux prescriptions de l'article 9 du Règlement.

C P 10
(Règl., art. 41, § 7)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU D'ÉCHANGE
d.....

AVIS DE RÉEXPÉDITION

D'UNE FORMULE C P 5 (ARTICLE 41, § 7, DU RÈGLEMENT DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX).

La réclamation N°.....concernant le....colis désigné....ci-après:

déposé....le.....à.....par.....à l'adresse de.....a.....
N° d'enregistrement.....valeur déclarée.....montant du remboursement.....

a été réexpediée ce jour à.....à.....avec les renseignements suivants:

Le....colis a (ont) été réacheminé....le.....sous le N°.....de la feuille de route N°.....au bureau d'échange d.....qui l'a (les a) reçu (s).....sans faire d'observation.

Nota. Si la réclamation reste sans réponse dans le délai voulu, prière d'en adresser un duplicata au service d..... en y indiquan les renseignements précités. L'affaire peut être considérée comme terminée pour notre service.

Signature:
.....

(La formule sera pliée en deux pour permettre l'envoi à découvert.)

(Dimensions: 148 × 210 mm.)

C P 11
(Règl., art. 43, § 1)

PAYS D'ORIGINE
.....

PAYS DE DESTINATION
.....

numéro d'ordre de la feuille de route:.....

Nom du navire:
.....

Timbre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

FEUILLE DE ROUTE

des colis postaux expédiés par le bureau d'échange d.....
au bureau d'échange d.....

Départ (.....e envoi) du.....19.....à.....h.....m.
Arrivée du.....19.....à.....h.....m.

NUMÉRO		Nombre de colis postaux	BUREAU		Poids de chaque colis avec valeur déclarée	Valeur déclarée	BONIFICATIONS de taxes et droits				Montant du remboursement	Observations
d'ordre	de l'enrégistrement		d'origine	de destination(*)			par l'Office expéditeur à l'Office correspondant.		par l'Office correspondant à l'Office expéditeur			
1	2	3	4	5	9	7	8		9		10	11
						Francs .	Fr.	c.	Fr.	c.		
Totaux												

L'agent du bureau expéditeur:
.....

L'agent du bureau destinataire:
.....

(*) Ne pas remplir dans le cas où les colis sont adressés au même bureau que les feuilles de route.

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 ou 297 × 420 mm.)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....
BUREAU d.....

C P 12
(Règl., art, 44, § 2).

Timbre du bureau expéditeur

SERVICE DES COLIS POSTAUX

Timbre du bureau destinataire

BULLETIN DE VÉRIFICATION

pour la constatation et la rectification des erreurs et irrégularités de toute nature reconnues dans l'envoi des colis décrits sur la feuille de route N°.....du bureau d'échange d.....par le bureau d'échange d.....e expédition du:.....

19.....à.....h.....

MANQUE DE COLIS

NUMÉRO		Lieu d'origine	ADRESSE (aussi exacte que possible)	Montant du port bonifié	Vérification du bureau destinataire	Observations
d'ordre	de l'enregistrement					
1	2	3.	4	5	6	7

AVARIE DES COLIS

NUMÉRO		Lieu d'origine	ADRESSE		Contenu	Poids constaté	Valeur déclarée	Indication du récipient (panier, sac, etc.)
d'ordre	de l'enregistrement		de l'expéditeur	du destinataire				
1	2	3	4	5	6	7	8	9

Description et cause apparente de l'avarie ou autres observations.

IRRÉGULARITÉS

(manque de la feuille, emballage ou fermeture insuffisants, etc.)

ERREURS

NUMÉRO		Lieu d'origine	Nom et adresse du destinataire	Poids	Montant du port bonifié	Rectification du bureau destinataire
d'ordre	de l'enregistrement					
1	2	3	4	5	6	7

Total — Total vérifié

....., le..... 19 ....., le.....19.....

Les agents du bureau d'échange destinataire:
.....

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'échange expéditeur:
.....

(Dimensions: 148×210 mm.)

C P 13
(Règl., art. 46, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE
d.....

ETAT MENSUEL

des sommes que se doivent réciproquement l'Office.....
et l'Office d.....,à titre de frais pour les colis postaux livrés par les bureaux
d'échange dépendant du premier Office au bureau d'échange d.....
Mois d.....19....

Date des feuilles de route	I. Avoir de l'Office destinataire (Colonne 8 de la formule C P 11)												II. Avoir de l'Office expéditeur, (Colonne 9 de la formule C P 11)												Observations
	Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....		Envoi du bureau d.....			
1	2		3		4		5		6		7		8		9		10		11		12		13		14
	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	Fr.	c.	
1																									
2																									
3																									
4																									
5																									
6																									
7																									
8																									
9																									
...																									
31																									
Totaux par bureau d'échange corresp.																									
Total général de chaque Avoir																									

Timbre du bureau d'échange destinataire

Le Chef du bureau d'échange destinataire:

(Dimensions: 210×297 ou 105×297 mm.)

C P 14
(Régl., art. 46, § 2)

ADMINISTRATIONS DES POSTES

d.....

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE
d.....

COMPTE

récapitulatif des états mensuels des feuilles de route de colis postaux adressés par les bureaux d'échange d.....
.....aux bureaux d'échange d.....
Mois d.....19.....

Numéro d'ordre	Bureau d'échange destinataire	Montant des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire	Montant des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office expéditeur	OBSERVATIONS
1	2	3	4	5
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
	Totaux			
	Solde au crédit de l'Office d.....			

(Dimensions: 210×297 mm.)

C P 15
(Règl., art. 48, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

COMPTE PARTICULIER

des mandats de remboursement payés par l'Office d.....
pour le compte de l'Office d.....
pendant le mois d..... 19....

N° d'ordre 1	Numéro d'émission 2	Date d'émission 3	Bureau d'émission 4	Montant des mandats 5	Observations 6
			Total		
			A déduire : 1/4 % du total.....		
			A déduire : Quote-part de la taxe fixe (..... par mandat).....		
			Reste au profit de l'Office d.....		

(Dimensions : 210 × 297 mm)

C P 16
(Règl., art. 49, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

COMPTE

des frais payés par l'Office d.....
pour le compte de l'Office de.....
Mois d.....19...

Numéro d'ordre 1	Date des avances 2	Numéro du bulletin 3	Bureau qui a fait l'avance 4	Montant de chaque bulletin 5	Observations 6
			Total		

(Dimensions : 210 × 297 mm.)

DISPOSIÇÕES

CONCERNENTES

AO TRANSPORTE DAS ENCOMMENDAS POSTAES POR VIA AÉREA

Indice

Arts.:

1. Encommendas postaes acceitas para transporte aéreo.
2. Liberdade de transito das encommendas postaes aéreas.
3. Transmissão das encommendas postaes aéreas.
4. Encaminhamento das encommendas postaes aéreas.
5. Acondicionamento exterior das encommendas postaes aéreas e dos respectivos boletins de expedição.
6. Dimensões das encommendas postaes aéreas.
7. Taxas territoriaes, maritimas e outras.
8. Sobretaxa aérea.
9. Taxas dos paizes participantes do transporte aéreo.
10. Premios de seguro.
11. Entrega por expresso.
12. Reexpedição e devolução das encommendas postaes aéreas.
13. Guias de percurso.
14. Recipientes fechados.
15. Desembaraço aduaneiro das encommendas postaes aéreas.
16. Responsabilidade.
17. Abono das taxas de transporte territorial, maritimo e aéreo.
18. Abono dos premios de seguro.
19. Transbordo.
20. Ajuste das contas de abonos.
21. Informações a fornecer ás Administrações.
22. Applicação das disposições do Accôrdo concernente ás encommendas postaes.
23. Inicio de execução e duração das Disposições adoptadas.

ANNEXOS

Fórmulas C P 17 e C P 18.

Disposições concernentes ao transporte das encommendas postaes por via aérea

Artigo 1

ENCOMMENDAS POSTAES ACCEITAS PARA TRANSPORTE AÉREO

1. — Nas relações entre os paizes cujas Administrações postaes se tenham declarado de accôrdo a tal respeito, as encommendas postaes ordinarias e com valor declarado, sujeitas ou não a reembolso, serão admittidas ao transporte por via aérea, se a totalidade ou uma parte do seu percurso fôr servida por uma linha aérea utilizada para o serviço das encommendas postaes.

As encommendas postaes receberão, nesse caso, a denominação de *"Colis postaux-avion"*.

2. — As Administrações poderão admittir tambem encommendas postaes aéreas que, a pedido dos remettentes, só devam ser encaminhadas por via aérea em uma parte do percurso aéreo existente.

Artigo 2

LIBERDADE DE TRANSITO DAS ENCOMMENDAS POSTAES AÉREAS

1. — A liberdade de transito das encommendas postaes aéreas é garantida em todo o territorio da União.

2. — Todavia, as Administrações postaes não assumirão nenhum compromisso com relação á capacidade de transporte das linhas aéreas abertas ao trafego das encommendas postaes aéreas. Além disso, qualquer Administração que não participe do serviço das encommendas postaes ordinarias não poderá ser obrigada a participar do encaminhamento pelas vias ordinarias das encommendas postaes aéreas.

Artigo 3

TRANSMISSÃO DAS ENCOMMENDAS POSTAES AÉREAS

Salvo accôrdo em contrario, a transmissão das encommendas postaes aéreas será feita a descoberto. As Administrações interessadas poderão entender-se para estabelecer

permutas em saccos, cestas ou recipientes fechados com guias de remessa, directas. O emprego de recipientes fechados será obrigatorio desde que a remessa a descoberto possa embaraçar as operações de uma Administração intermediaria, segundo declaração dessa Administração.

ARTIGO 4

ENCAMINHAMENTO DAS ENCOMMENDAS POSTAES AÉREAS

Observada a excepção prevista no artigo 2, § 2, toda Administração que executar o serviço das encommendas postaes aéreas será obrigada a encaminhar pelas vias aéreas que ella utilize para as suas proprias remessas de encommendas postaes aéreas, as encommendas dessa natureza que lhe forem entregues por outra Administração. No caso especial em que, por qualquer motivo, o encaminhamento por outra via offereça vantagens sobre a via aérea existente, as encommendas postaes aéreas deverão ser encaminhadas por essa via e tratadas eventualmente como encommendas urgentes.

Quando, por uma razão qualquer, não fôr possivel utilizar de principio a fim o serviço aéreo internacional, a Administração beneficiada com a sobrecarta aérea internacional prevista no artigo 8 será obrigada a transmittir as encommendas postaes aéreas, no percurso em que esse serviço não puder ser utilizado, pelos meios mais rapidos que ella empregar para o transporte de suas encommendas postaes e bem assim a tratal-as eventualmente como encommendas urgentes.

Afóra esse caso, as Administrações expedirão as encommendas postaes aéreas pelas vias ordinarias, a não ser que as encommendas tragam a menção "*Urgent*" e que a Administração interessada se encarregue das encommendas urgentes e tenha recebido o abono relativo a esse serviço. As Administrações que não executarem o serviço das encommendas postaes aéreas expedirão igualmente pelas vias ordinarias as encommendas aéreas que lhes chegarem. No caso de interrupção parcial ou total de um serviço aéreo interno, deverá igualmente ser applicado o processo estabelecido na alinea precedente.

Artigo 5

Acondicionamento exterior das encommendas postaes aéreas e dos respectivos boletins de expedição

14 — As encommendas postaes aéreas e os seus respectivos boletins de expedição serão providos, na partida, de um rotulo especial de côr azul, com as palavras "*Par avion*" e a respectiva traducção na lingua do paiz de origem. O remettente poderá accrescentar nesse rotulo a via a seguir.

2. — Quando o remettente desejar que o transporte das encommendas seja effectuado por via aérea em uma parte sómente do percurso aéreo, deverá declarar isso na encommenda e no respectivo boletim de expedição. No fim do percurso aéreo, as menções e os rotulos "*Par avion*", e bem assim as annotações especiaes, deverão ser riscados *ex-officio* com dois fortes traços verticaes.

Artigo 6

Dimensões das encommendas postaes aéreas

Em regra geral, as encommendas postaes aéreas não deverão ter mais de 100 centimetros de comprimento nem mais de 50 centimetros em cada uma das outras dimensões.

As Administrações communicarão umas ás outras as dimensões admittidas após entendimento com as suas emprezas de transporte aéreo.

Artigo 7

Taxas territoriaes, maritimas e outras

1. — As encommendas postaes aéreas serão sumettidas ás taxas territoriaes dos paizes de origem e de destino, não lhes sendo, porém, applicadas as taxas, territoriaes e maritimas dos paizes ou serviços intermediarios, sinão no caso em que as encommendas utilizem no seu percurso um transporte territorial ou maritimo intermediario. As Administrações dos paizes atravessados não terão direito a nenhuma remuneração pelas encommendas postaes aéreas transportadas por via aérea sobre o seu territorio.

2. — As taxas addicionaes das encommendas embaraçosas e das encommendas urgentes só serão cobradas sobre a im-

portancia das taxas ordinarias; a sobretaxa aérea não soffrerá majoração por esse motivo.

ARTIGO 8

SOBRETAXA AÉREA

As encommendas postaes aéreas serão submettidas a uma sobretaxa composta dos abonos devidos a cada Administração que participe do transporte aéreo.

ARTIGO 9

ABONOS DEVIDOS AOS PAIZES QUE PARTICIPEM DO TRANSPORTE AÉREO

1. — As Administrações compromettem-se a adoptar as necessarias medidas para assegurar a organização de tarifas de transporte uniformes, baseadas no peso e na distancia.

2. — Quando dois paizes estiverem ligados por diversas linhas aéreas, as despesas de transporte serão calculadas segundo a distancia média dos percursos entre os aerodromos respectivos e a sua importancia para o trafego internacional.

3. — O paiz de origem que se incumbir da transmissão das encommendas postaes aéreas no interior do seu territorio, por via aérea, na totalidade ou em parte do percurso entre o lugar de origem e um dos seus aerodromos da linha de ligação com o estrangeiro, *poderá cobrar uma taxa especial* por esse percurso. O paiz de destino que se incumbir da transmissão das encommendas postaes aéreas no interior do seu territorio, por via aérea, na totalidade ou em parte do percurso entre um dos seus aerodromos da linha de ligação com o estrangeiro e o lugar de destino, terá direito a um abono especial por esse percurso.

4. — As taxas e abonos precipitados deverão ser uniformes para todos os percursos da rêde interna de um mesmo paiz e serão calculados de accôrdo com a distancia média desses percursos adoptada para o serviço das correspondencias.

Essas taxas e abonos não serão *cobrados*:

a) quando o lugar de origem ou respectivamente o lugar de destino da encommenda coincidir com um dos aerodromos da linha de ligação com o estrangeiro, pela qual a encommenda tiver sido encaminhada;

b) quando a transmissão das encommendas postaes aéreas fôr effectuada, em todo o percurso mencionado na alinea precedente, pelos meios ordinarios do paiz de origem ou de destino.

5. — As taxas e abonos precitados serão cobrados tambem pelas encommendas postaes isentas de quaesquer taxas, em virtude do disposto no artigo 17 do Accôrdo concernente ás encommendas postaes.

ARTIGO 10

PREMIOS DE SEGURO

1. — Pelas encommendas postaes aéreas com valor declarado, poderá ser cobrada, a titulo de premio de seguro, por fracção de 300 francos da declaração de valor e independentemente dos premios de seguro applicados eventualmente ao transporte parcial territorial ou maritimo dessas encommendas, a importancia de 10 centimos por serviço aéreo utilizado.

Esse premio, dado o caso, será comprehendido nos 50 centimos por 300 francos de valor declarado que a Administração de origem póde cobrar como premio global.

2. — Excepcionalmente, o premio de seguro por certos serviços sujeitos a riscos extraordinarios será fixado em cada caso particular pela Administração interessada; quando isso occorrer, o premio global poderá soffrer a necessaria majoração.

ARTIGO 11

ENTREGA POR EXPRESSO

Os remettentes terão a faculdade de pedir que a entrega seja feita a domicilio por um portador especial, immediatamente após a chegada, pagando para isso a taxa especial prevista pelo artigo 14 do Accôrdo concernente ás encommendas postaes e desde que a Administração de destino tenha declarado que se acha em condições de se effectuar esse serviço.

Todavia, cada Administração destinataria poderá pedir que a taxa de expresso seja fixada numa importancia inferior.

ARTIGO 12

REEXPEDIÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS ENCOMENDAS POSTAES AÉREAS

1. — A reexpedição de uma encommenda postal aérea para um novo destino, a pedido do remettente ou do destinatario

e desde que essa reexpedição seja admittida pelas disposições geraes do Accôrdo concernente ás encommendas postaes, poderá ser feita por via aérea, mediante garantia de pagamento das despesas do transporte aéreo correspondentes ao novo encaminhamento. Da mesma fórma se poderá proceder quando o remettente pedir a devolução á origem de uma encommenda postal aérea.

A taxa será cobrada eventualmente da Administração que houver feito o pedido de reexpedição ou de devolução.

2. — Se a rexpedição ou a devolução fôr feita pelos meios ordinarios do correio, a etiqueta "*Par avion*" e todas as annotações relativas á transmissão por via aérea deverão ser riscadas *ex-officio* por meio de dois fortes traços transversaes. As encommendas postaes aéreas mal encaminhadas deverão ser remettidas ao seu destino pela via aérea mais curta; se as taxas de transporte abonadas á Administração reexpedidora não forem sufficientes para cobrir as despesas do novo percurso aéreo, a differença será cobrada da Administração responsavel pelo máo encaminhamento.

3. — No caso de descida forçada ou de ligação errada, as Administrações que effectuarem o reencaminhamento cobrarão a sua cota-parte da Administração expedidora.

Artigo 13

GUIAS DE PERCURSO

1. — As encommendas postaes aéreas serão inscriptas pelo correio de permuta expedidor, numa guia de percurso especial conforme ao modelo C P 17 destas "Disposições", com todos os detalhes que essa fórmula admittir. A guia de percurso deverá trazer no alto a etiqueta *"Par avion"*.

2. — Salvo accôrdo em contrario, os correios de permuta expedidores deverão numerar as guias de percurso especiaes no angulo esquerdo superior, obedecendo a uma série annual para cada correio de origem e para cada correio de destino, e mencionando, por baixo do numero, o serviço aéreo que fizer o transporte. O ultimo numero do anno precedente deverá ser mencionado na primeira guia de percurso do anno seguinte.

3. — Se a transmissão das encommendas postaes aéreas de um paiz para outro se fizer pelas vias ordinarias e simul-

taneamente com encommendas postaes ordinarias, a presença na expedição de encommendas postaes aéreas acompanhadas de uma guia de percurso especial deverá ser indicada na guia de percurso principal por meio de uma annotação apropriada.

ARTIGO 14

RECIPIENTES FECHADOS

Se a expedição das encommendas postaes aéreas fôr feita em recipientes fechados, os rotulos ou sobrescriptos de taes recipientes deverão trazer a etiqueta *"Par avion"*.

ARTIGO 15

DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS ENCOMMENDAS POSTAES AÉREAS

As Administrações tomarão providencias para accelerar tanto quanto possivel o desembaraço aduaneiro das encommendas postaes aéreas.

ARTIGO 16

RESPONSABILIDADE

Salvo notificação em contrario, as Administrações postaes assumirão pelo transporte das encomendas postaes por via aérea a mesma responsabilidade que assumirem pelo transporte por via ordinaria.

ATIGO 17

ABONO DAS TAXAS DE TRANSPORTES TERRITORIAL, MARITIMO E AÉREO

Para cada encommenda postal aérea, a Repartição expedidora abonará á Repartição de destino e ás Repartições intermediarias, as taxas a que tenham direito em virtude das disposições precedentes e de accôrdo com as indicações do quadro C P 18, mencionado no artigo 21.

ARTIGO 18

ABONO DOS PREMIOS DE SEGURO

Pelas encommendas postaes aéreas com valor declarado, a Administração de origem terá que pagar a cada Administração intermediaria que se encarregar do transporte aéreo dessas

encommendas para além das fronteiras do seu paiz, uma cota-parte do premio de seguro, que será fixada, salvo o caso de serviços sujeitos a riscos extraordiarios, em 10 centimos por 300 francos ou fracção de 300 francos. A mesma cota-parte deverá ser paga tambem á Administração de destino que assegurar, no interior do territorio do seu paiz, o transporte aéreo das encommendas postaes aéreas com valor declarado.

ARTIGO 19

TRANSBORDO

Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações postaes interessadas, o transbordo durante o trajecto, num mesmo aerodromo, das encommendas postaes aéreas que utilizarem successivamente varios serviços aéreos distinctos será feito obrigatoriamente pela Administração dos Correios do paiz em que occorrer o transbordo. Não será, porém, applicada essa regra quando o transbordo se effectuar entre apparelhos incumbidos das secções successivas de um mesmo serviço.

ARTIGO 20

AJUSTE DAS CONTAS RELATIVAS AOS ABONOS

O ajuste das contas relativas aos abonos devidos pelos transportes aéreos ou outros de encommendas postaes aéreas será feita de accôrdo com as regras estabelecidas para o ajuste das contas relativas aos abonos devidos pelas encommendas postaes ordinarias.

ARTIGO 21

INFORMAÇÕES A FORNECER ÁS ADMINISTRAÇÕES

1. — As Administrações deverão communicar umas ás outras por intermedio da Secretaria Internacional:

a) se se encarregam ou não de reencaminhar por via aérea, no interior do seu paiz as encommendas postaes aéreas, na totalidade ou em parte do respectivo percurso, e, dado o caso, para que a localidade de destino fazem esse encaminhamento, especificando tambem se as encommendas postaes aéreas, destinadas a outros logares podem ser encaminhadas para essas localidades a pedido dos remettentes ;

b) se acceitam ou não encommendas postaes aéreas com valor declarado.

2. — As Administrações que dispuzerem de linhas aéreas para o transporte das encommendas postaes aéreas communicarão umas ás outras, por meio de quadros iguaes ao modêlo C P 18, annexo a estas disposições:

a) os abonos que exigem pelo transporte aéreo ou outro qualquer no interior do seu territorio e as dimensões que admittem para as encommendas postaes aéreas, destinadas ao seu paiz;

b) a nomenclatura dos paizes, com destino aos quaes podem ser expedidas por seu intermedio encommendas postaes aérea para serem encaminhadas por via aérea na totalidade ou em parte do percurso ulterior;

c) os serviços aéreos de ligação com o estrangeiro pelos quaes pode ser feita a expedição de encommendas postaes aéreas, indicando os percursos e as distancias em kilometros;

d) as despesas do transporte aéreo e de outros, que lhes devam ser abonadas pela transmissão até o paiz de destino e eventualmente no interior desse paiz;

e) a taxa de entrega por expresso, quando essa taxa fôr reduzida de conformidade com a 2ª alinea do art. 11.

3. — Qualquer modificação ulterior das informações a que se referem os §§ 1° e 2° do presente artigo, deverá ser immediatamente notificada pela maneira estabelecida.

4. — Cada Administração deverá, além disso, communicar directamente ás Repartições que com ella estejam em relação directa, quaes são os paizes para onde pretende expedir encommendas postaes aéreas por intermedio dessas Repartições.

ARTIGO 22

APPLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACCÔRDO CONCERNENTE ÁS ENCOMMENDAS POSTAES

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pelos artigos precedentes, serão applicadas as disposições do Accôrdo concernente ás encommendas postaes e do seu respectivo Regulamento.

ARTIGO 23

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ADOPTADAS

As presentes Disposições serão executorias a partir do dia em que entrar em vigor o Accôrdo concernente ás encom-

mendas postaes e terão a mesma duração que esse Accôrdo, a menos que sejam reformadas por consenso mutuo entre as Partes interessadas.

Feito em Londres, a 28 de junho de 1929.

Pela Albania:

M. Libohova.

Pela Allemanha:

Dr. K. Sautter.
Dr. W. Kusgen.
K. Ziegler.

Pela Republica Argentina:

Pela Austria:

Walther Stoecki.

Pela Belgica:

O. Schockaert.
Hub. Krains.

Pela Colonia do Congo Belga:

Halewyck de Heusch.
F. G. Tondeur.
Jamar.

Pela Bolivia:

Zac. Benavides.

Pelo Brasil:

Jm. Eulalio.

Pela Bulgaria:

M. Savoff.
N. Boschnacoff.

Pelo Chile:

Antonio Huneeus.
Miguel A. Parra.
C. Verneuil.

Pela China:

Liu Shu-fan.

Pela Republica da Colombia:

Jorge Garcés B.

Pela Republica de Costa-Rica:

Percy G. Harrison.

Pela Republica de Cuba:

Guillermo Patterson.

Pela Dinamarca:

V. Holmblad.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Stanislaw Los.
Victor Zander.
Alfred Nordmann.

Pela Republica Dominicana:

Er. E. R. Lluberes.

Pelo Egypto:

H. Mazloum.
R. Sidhom.

Pelo Equador:

E. Chacón Q.
E. L. Andrade.

Pela Espanha:

A. Camacho.

Pelo conjuncto das Colonias Espanholas:

A. Ramos Garcia.

Pela Estonia:

G. Jallajas.

Pela Ethiopia:

B. Marcos.
A Bousson.

Pela Finlandia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França:

M. Lebon.
L. Genthon.

Bousquié.
Mainguet.
Grandsimon.
Dusserre.

Pela Argelia:

E. Huguenin.

Pelas Colonias e Protectorados Francezes da Indochina:

Por M. Régismanset:

J. Cassagnac.

Pelo conjuncto das outras Colonias Francezas:

J. Cassagnac.

Pela Grecia:

Th. Penthéroudakis.
D. Bernardos.

Pela Guatemala:

José Matos.

Pela Republica de Haiti:

J. G. Dalzell.

Pelo Reino do Hedjaz e do Nedjed e dependencias:

Cheik Hafis Wahba.

Pela Republica de Honduras:

Humberto Blanco-Fombona.

Pela Hungria:

G. Baron Szalay.
Charles de Forster.

Pela India Britannica:

H. A. Sams.
G. V. Bewoor.
L. P. Kulkarni.
P. N. Mukerji.

Pela Islandia:

V. Holmblad.

Pela Italia:

Biagio Borriello.
Pietro Tosti.
Michele Galdi.

Pelo Conjuncto das Colonias Italianas:

Riccardo Astuto.

Pelo Japão:

H. Kawai.
Natotaro Yamamoto.
J. Shimidzu.

Pelo Chosen:

Natotaro Yamamoto.
Jingoro Hirao.

Pelo Conjuncto das outras Dependencias Japonezas:

H. Kawai.
Noboru Tomizu.

Pela Lettonia:

A. Auzins.

Pela Republica da Liberia:

C. W. Dresselhuys.

Pela Lithuania:

A. Sruoga.
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:

Jaaques.

Por Marrocos (com exclusão da zona espanhola):

Jacques Truelle.

Por Marrocos (zona espanhola):

A. Camacho.

Pela Nicaragua:

Eduardo Pérez-Triana.

Pela Noruega:

Klaus Helsing.
Oskar Homme.

Pela Republica de Panamá:

Carlos Lopez G.

Pelo Paraguay:

Pelos Paizes Baixos:

Damme.
Dyunstee.

Pelas Indias Neerlandezas:

J. van der Werf.
W. F. Gerdes Ooosterbeek.
Domisse.
Hoogewooning.

Pelas Colonias Neerlandezas na America:

W. F. Gerdes Ooosterbeek.
Hoogewooning.

Pelo Perú:

H. de Fryre y S.
A. S. Salazar.

Pela Persia:

Hovhannes Khan Mossaed.
R. Ardjomende.

Pela Polonia:

Lós.
Dr. Marjan Blachier.

Por Portugal:

José Vasco de Carvalho.
Adalberto da Costa Veiga.

Pelas Colonias Portuguezas da Africa:

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pelas Colonias Portuguezas da Asia e Oceania:

Luciano Botelho da Costa Martins.

Pela Rumania:

General Mihail.
I. Manea.

Pela Republica de São Marinho:

M. A. Jamieson.
Giovani Sovrani.

Pela Republica do Salvador:

Antonio Reyes Guerra.

C P 17
(Disp. poste aérienne, art. 13, § 1)

PAYS D'ORIGINE .....

Place réservé pour l'étiquette «Par avion»

PAYS DE DESTINATION ....

Numéro d'ordre de la feuille de route: .....

FEUILLE DE ROUTE

des colis postaux-avion expédiés par le bureau d'échange
d..... au bureau d'échange d.....

Timbre de bureau

Départ (..... et envoi) du.....19....., à.....h.....m.

Arrivée du .....19....., à.....h.....m.

Numéro		Nombre de colis postaux	Bureau		Poids de chaque colis avec valeur déclarée	Valeur déclarée	Bonifications				Montant des remboursements	Observations
							des taxes et droits ordinaires (territoriaux et maritimes)		des droits de transport aérien			
d'ordre	de l'enregistrement		d'origine	de destination (1)			par l'Office expéditeur à l'Office correspondant	par l'Office correspondant à l'Office expéditeur	par l'Office expéditeur à l'Office correspondant	par l'Office correspondant à l'Office expéditeur		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
						Francs-or	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	
	Totaux											

L'agent du bureau expéditeur:
.....

L'agent du bureau destinataire:
.....

(1) Ne pas remplir dans les cas où les colis sont adressés au même bureau que les feuilles de route.

(Dimensions: 148 × 210 ou 210 × 297 mm.)

C P 18

(Disp. poste aérienne, art. 21, § 2)

Office expéditeur du présent Tableau
.....

TABLEAU

Indiquant les conditions auxquelles l'office des postes d.....accepte des colis postaux-avion pour son propre territoire et à destination des pays pour lesquels il est à même de servir d'intermédiaire.

(Dimensions: 210 × 297 mm.)

FRAIS DE TRANSPORTS TERRITORIAL ET MARITIME

Pays de destination	Voie de transmission	Désignation des pays intermédiaires et des services maritimes à employer	Total des frais à bonifier par l'Office d..... à l'Office d.....		Observations
			Taxe au poids	Droit d'assurance par 300 francs	
1	2	3	4	5	6
	1. Service à l'intérieur de..... (Nom du pays)				
	2. Service à destination d'autres pays				

Pays de destination	Voie de transmission	Désignation des services aériens à employer	Distance en km.	Total des frais de transpor aérien à bonifier à l'Office d..... Jusqu'au pays de destination		à l'intérieur du pays de destination		Observations
				Taxe au poids	Droit d'assurance par 300 francs	Taxe au poids	Droit d'assurance par 300 francs	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1. Service à l'intérieur de..... Nom du pays							
	2. Service à destination d'autres pays							

DECRETO N. 21.753 — DE 23 DE AGOSTO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Nicaragua, da Convenção de Havana, sobre a União panamericana.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica da Nicaragua, a 18 de junho ultimo, da Convenção sobre a União panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia internacional americana, conforme comunicação feita pela União panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.789 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1932

Abre o credito supplementar de 4:225$806, ouro, para attender ao pagamento de um Addido Commercial

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 19.745, de 9 de março de 1931, creou sete logares de Addidos Commerciaes; e

Considerando que, ao serem transferidos os mesmos Addidos Commerciaes, pelo decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio para o das Relações Exteriores, a dotação respectiva só correspondia ao pagamento de seis funccionarios dessa categoria:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuida á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, o credito supplementar de quatro contos duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e seis réis (4:225$806), ouro,

para occorrer ao pagamento, até ao fim do corrente anno, de mais um Addido Commercial, completando assim o numero de sete, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.817 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1932

Publica a adhesão do Sudão ao Accôrdo de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao trafico de mulheres brancas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Sudão ao Accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, e á Convenção Internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmados em Paris, respectivamente, a 18 de maio de 1904, e a 4 de maio de 1910, conforme communicação, ao Ministerio das Relações Exteriores, da Embaixada de França nesta Capital, por nota de 1° do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — Rio de Janeiro, 1° de setembro de 1932.

Senhor Ministro,

Em cumprimento ao artigo II da Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico das mulheres, tenho a honra de junto remetter a Vossa Excellencia a traducção authenticada de uma notá datada de 15 de junho de 1932, sob n. 457, pela qual a Embaixada da Gran-Bretanha transmittiu ao Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros o instrumento de adhesão do Sudão ao Accôrdo

Internacional de 1904 e á Convenção de 1910, referentes ao trafico das mulheres.

A data do deposito nos archivos do Governo francez é 27 de junho de 1932.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *A. Kammerer.*

A Sua Excellencia o Senhor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

O abaixo assinado, Governador geral do Sudão, notifica, pelo presente, a adesão do Sudão á Convenção Internacional assinada em Paris a 4 de Maio de 1910 e relativa á repressão do tráfico das brancas, de conformidade com o artigo 8 da dita Convenção.

Os textos das leis em vigor no Sudão, relativos ao objeto da dita Convenção, estão anexos ao presente documento.

Em cumprimento ao artigo 6 da dita Convenção, as cartas rogatorias destinadas ao Sudão deverão ser transmitidas pela via diplomatica.

Feito em Khartum, aos 15 de maio de 1932. — (Assinatura ilegivel).

Por tradução autenticada. — O Sub-Diretor. *Navailles.*

(Anexo n. 2)

INSTRUMENTO DE ADESÃO

O abaixo assinado, Governador geral do Sudão, notifica, pelo presente, a adesão do Sudão ao Acôrdo Internacional assinado em Paris a 18 de Maio de 1904 e relativo á repressão do tráfico das brancas, de conformidade com o artigo 7 do dito Acôrdo.

Em cumprimento ao artigo 1° do dito Acôrdo, a autoridade incumbida no Sudão da coordenação de todas as informações relativas ao recrutamento de mulheres e moças, com fins imorais, no estrangeiro, é "The Controller Public Security Intelligence Branch on behalf of the Civil Secretary, Sudan Government".

Feito em Khartum, aos 15 de maio de 1932. — (Assinatura ilegivel).

Por tradução autenticada. — O Sub-Diretor, *Navailles.*

DECRETO N. 21.841 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1932

Crêa mais um cargo de inventariante judicial e dá outras providencias

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que com a execução do decreto n. 20.035, de 25 de maio de 1931, ficou apurado ser grande o número de inventarios sem o regular andamento, tendo esse fáto, como consequencia imediata, a designação do inventariante judicial para os casos determinados no citado decreto:

Considerando não ser possivel a um só funccionario dar andamento aos processos a seu cargo, ficando de futuro sacrificada, em parte, a finalidade visada pelo ato que creou o cargo de inventariante judicial, justamente para evitar o retardamento da marcha regular dos processos que devem ter rapida solução, para não prejudicar legitimos interesses que devem ser acautelados;

Decreta:

Art. 1.° Fica creado mais um cargo de inventariante judicial na justiça local do Distrito Federal, observado, no que fôr aplicavel, o decreto n. 20.035, de 25 de maio de 1931, inclusive o ato de livre nomeação.

Paragrafo unico. Os inventariante judiciais funcionarão pela maneira estabelecida para os curadores, conforme o art. 135, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, continuando o 1° a funcionar nos inventarios já a seu cargo por designação anterior.

Art. 2.° Fica atribuida aos inventariantes judiciais, respectivamente, a função de receberem quaisquer importancias ou valores, para dar imediato destino, exclusivamente nos casos em que os juizes julgarem necessaria a intervenção de terceiros.

Paragrafo unico. Pelo cumprimento desse encargo perceberá o inventariante, mediante arbitramento do juiz, a devida remuneração, que não poderá exceder de um por cento sobre a importancia recebida.

Art. 3.° Cabe ao Procurador Geral do Districto, para os casos de licença e férias dos inventariantes, a nomeação interina perdendo o funcionario afastado do serviço, em favor

do substituto, as custas regimentais para os casos de férias, e metade das percentagens e das custas, nas licenças até um ano.

Paragrafo unico. Nos impedimentos ocasionais e suspensões os inventariantes judiciais serão substituidos reciprocamente.

Art. 4.° As disposições desta lei entrarão em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.845 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1932

Extingue tres logares do Juizo de direito de registros publicos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, das attribuições que lhe confere o artigo 1°, paragrapho unico, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve declarar extinctos os logares de porteiro, continuo e correio do Juizo de direito de Registros Publicos, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.852 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1923

Publica a adhesão da Lethonia ás Convenções para a unificação de certas regras em materia de abalroamento e em materia de assistencia e de salvamento maritimos, firmadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção para unificação de certas regras em ma-

teria de abalroamento e á Convenção para a unificação de certas regras em materia de assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, conforme communicou á Embaixada do Brasil nessa cidade o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, por nota de 15 de Agosto ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Diretoria Geral B. Secção I. B. — N. 0.7/2.746.

Bruxelas, 15 de Agosto de 1932.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que, a 2 de Agosto de 1932, o Govêrno Letão aderiu ás Convenções assignadas em Bruxelas a 23 de Setembro de 1910:

a) Convenção para a unificação de certas regras em materia de abalroamento;

b) Convenção para a unificação de certas regras em materia de assistencia e de salvamento maritimos.

De conformidade com o artigos 15 e 17 das respectivas Convenções, essa adesão produzirá os seus efeitos um mês após a presente notificação.

Tomo a liberdade de recorrer á obsequiosa mediação de Vossa excellencia para participar a adesão de que se trata ao Govêrno brasileiro.

Aproveito a oportunidade, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excelencia os protestos da minha mui alta consideração.

Pelo Ministro. — O Diretor Geral, *Casteur*.

A Sua Excelencia o Senhor Leite Chermont, Embaixador do Brasil — Bruxelas.

DECRETO N. 21.865 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1932

Concede uma pensão á viuva do guarda civil Carlos Sardinha

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Attendendo a que o guarda civil de 3ª classe da Policia do Districto Federal, Carlos Sardinha, falleceu, no dia 4 de março de 1930, de molestia adquirida em consequencia das exigencias do serviço diurno e noturno inherente ao cargo que exercia;

Attendendo a que a viuva do referido guarda civil, Beliza Fontenelle de Menezes Sardinha, requereu, em 21 de novembro de 1931, a pensão que lhe competia pelas leis então em vigor;

Decreta:

Artigo unico. E' concedida a Beliza Fontenelle de Menezes Sardinha, viuva do guarda civil de 3ª classe Carlos Sardinha, uma pensão igual aos vencimentos integraes percebidos pelo mesmo guarda; revogados as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.871 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1932

Faz publica a ractificação, pela Nicaragua, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ractificação, por parte da Republica da Nicaragua, do Tratado geral de arbitramento interamericano, assignado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por occasião da Conferencia interamericana de conciliação e arbitragem, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da America nesta Capital.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.926 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Revoga o decreto n. 21.926, de 11 de julho de 1932, que mandou fechar todos os portos do littoral do Estado de São Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica revogado o decreto n. 21.605, de 11 de julho do corrente anno, que mandou fechar, até ulterior deliberação, todos os portos do littoral do Estado de São Paulo á navegação quer nacional, quer estrangeira; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Washington F. Pires.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.935 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Faz publico o deposito de ratificação, pela Venezuela, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica da Venezuela, a 1 de setembro ultimo, do Tratado geral de arbitramento interamericano, assignado em Washington a 5 de janeiro de 1929, por occasião da Conferencia interamericana de conciliação e ar-

bitragem, conforme comunicação feita pela Embaixada dos Estados Unidos da America nesta Capital ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.936 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Promulga o Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de novembro de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Italia e assignado no Rio de Janeiro aos 28 de novembro de 1931; e havendo-se effectuado a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, em Roma, aos 10 de setembro ultimo:

Decreta que o referido Tratado, apenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DE GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Italia, por seus respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e

assignado, no Rio de Janeiro, aos 28 dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e um, o Tratado de Extradição do teor seguinte:

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A ITALIA

Sua Excellencia o Senhor Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei da Italia, desejosos de tornar mais efficaz a assistencia que as duas Nações sempre se prestaram na repressão do crime, resolveram concluir um tratado de extradicção de delinquentes, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e,

Sua Majestade o Rei da Italia, o Senhor Cavaleiro Gran-Cruz Vittorio Cerruti, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario no Brasil;

Os quais, depois de se haverem communicado mutuamente seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes obrigam-se, nas condições do presente Tratado e de accôrdo com as formalidades le-

TRATADO DI ESTRADIZIONE FRA IL BRASILE E L'ITALIA.

Sua Eccellenza il Capo del Governo Provvisorio della Repubblica degli Stati Uniti del Brasile e sua Maestà il Re d'Italia desiderosi di rendere più efficace l'assistenza che le due Nazioni sempre si accordarono nella repressione dei reati, hanno stabilito di concludere un Trattato di estradizione dei delinquenti ed a tale scopo hanno nominato Loro Plenipotenziari:

Sua Eccellenza il Capo del Governo Provvisorio della Repubblica degli Stati Uniti del Brasile, il Signor Dottore Afranio de Mello Franco, Ministro degli Affari Esteri;

Sua Maestà il Re d'Italia, il Cavaliere di Gran Croce Vittorio Cerruti, suo Ambasciatore Straordinario e Plenipotenziario nel Brasile;

I quali, dopo essersi reciprocamente comunicati i rispettivi pieni poteri, trovati in buona e debita forma, hanno convenuto negli articoli seguenti:

ARTICOLO I

Le Alte Parti contraenti si impegnano, in conformità del presente Trattato e delle norme legali vigenti in clascuno

gais em vigor em cada um dos dois Estados, a prender e a entregar uma á outra as pessôas que, processadas ou condenadas pelas autoridades judiciarias de um dos dois Paizes, se encontrem no territorio do outro.

ARTIGO II

Será concedida a extradicção dos autores, co-autores e cumplices de delictos communs, assim como das tentativas, aos quais, de conformidade com as leis do Estado requerido, possa ser applicada pena restrictiva da liberdade pessoal, não inferior a um anno.

ARTIGO III

Quando o delicto se verificar fóra do territorio das Altas Partes contractantes, o pedido de extradicção poderá ter andamento, se as leis do Estado requerente autorizarem a punição desse crime commettido no estrangeiro.

ARTIGO IV

As Altas Partes contractantes concederão a extradicção de seus proprios cidadãos, nos casos previstos no presente Tratado.

ARTIGO V

Não será concedida a extradição:

1) por delictos culposos;

dei due Stati, a arrestare ed a consegnarsi reciprocamente le persone che, processate o condannate dalle autorità giudiziarie di uno dei due Paesi, si trovino nel territorio dell'altro.

ARTICOLO II

L'estradizione sarà concessa per gli autori, correi e complici di delitti comuni, anche tentati, per i quali, secondo le leggi dello Stato richiesto possa essere applicata una pena restrittiva della libertà personale non inferiore ad un ano.

ARTICOLO III

Quando il delitto sia avvenuto fuori del territorio delle Alte Parti contraenti, la domanda di estradizione potrà aver corso se le leggi dello Stato richiedente autorizzano a persecuzione del delitto commesso all'estero.

ARTICOLO IV

Le Alte Parti contraenti concederanno l'estradizione dei propri cittadini nei casi previsti dal presente Trattato.

ARTICOLO V

Non sarà concessa l'estradizione:

1) per i delitti colposi;

2) por delictos previstos exclusivamente nas leis de imprensa;

3) por crimes exclusivamente militares, isto é, quando o fato só fôr punivel pelas leis militares;

4) por debitos contra o livre exercicio de qualquer culto; si o fato incriminado constituir principalmente infracção da lei penal commum. Neste caso, concedida a extradição, a entrega ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo politico não concorrerá para aggravar a penalidade.

Qualquer apreciação sobre a natureza politica dos fatos cabe exclusivamente ás autoridades do Estado requerido.

ARTIGO VI

Não será, tambem concedida a extradicção:

a) quando a acção penal ou a condenação estiverem prescriptas, segundo a lei do Estado requerente; ou,

b) quando o inculpado tiver de ser julgado, no paiz requerente, perante algum tribunal ou juizo de excepção; ou

c) quando o extraditando estiver sendo processado ou já

2) per i delitti previsti esclusivamente dalle leggi sulla stampa;

3) per i reati esclusivamente militari, quando cioè il fatto non sarebbe altrimenti punibile che per le leggi militari;

4) per i delitti contro il libero esercizio di qualunque culto;

5) per i delitti politici o connessi con tali reati, salvo che il fatto incriminato costituisca principalmente un'infrazione alla legge penale comune. In questo caso, concessa l'estradizione, la consegna sarà subordinata all'impegno dello Stato richiedente che il fine o il motivo politico non concorreranno ad aggravare la pena.

Qualsiasi apprezzamento sulla natura politica dei fatti è esclusivamente riservato alle autorità dello Stato richiesto.

ARTICOLO VI

Non sarà inoltre concessa l'estradizione:

a) quando l'azione penale o la condanna siano prescritte secondo le leggi dello Stato richiedente; o

b) quando l'accusato dovrà essere giuricato da un tribunale o giudice di eccezione nel paese richiedente; o

c) quando l'estradando sarà già stato processato e conden-

tiver sido condenado ou absolvido pela autoridade judiciaria do Estado requerido, pelo mesmo facto que determinou o pedido.

ARTIGO VII

A extradição poderá ser recusada, si as autoridades do Estado requerido forem competentes, segundo sua propria legislação, para julgar o delicto.

Si fôr de morte a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradicção só será permittida sob a condição de ser tal pena commutada na de prisão.

Si o extraditando estiver sendo processado ou sujeito a cumprimento de pena por outro crime comettido no Estado requerido, a extradicção poderá ser decidida, mas a entrega será adiada até o fim do processo ou do cumprimento da pena.

ARTIGO VIII

O inculpado, cuja extradição fôr concedida, não poderá ser julgado ou punido por qualquer outro delicto commettido anteriormente ao pedido, salvo si o Estado requerente pedir e obtiver o consentimento do Estado requerido, ou se, comprida a pena e absolvido

nato o assolto dall'autorità giudiziaria dello Stato richiesto per lo stesso delitto che determinò la domanda d'estradizione.

ARTICOLO VII

L'estradizione potrà essere rifiutata se la autoritá delle Stato richiesto sono competenti, secondo la propria legislazione, a giudicare il delitto.

Se l'estradando, secondo la legislazione dello Stato richiedente, dovesse incorrere nella pena di morte, l'estradizione sarà permessa soltando alla condizione che quella pena sarà commutata in quella della reclusione.

Se l'estradando sia sottoposto a procedimento o stia espiando una pena per altro reato commesso nello Stato richiesto, l'estradizione potrà essere decisa, ma la consegna sarà differita fino al termine del procedimento o fino alla completa espiazione della pena.

ARTICOLO VIII

L'individuo di cui sia stata concessa l'estradizione non potrà essere giudicato o sottoposto a pena per qualsiasi altro delitto commesso anteriormente alla domanda, a meno che o lo Stato richiedente domandi e ottenga il consenso dello Stato richiesto, o, scontata la pena o prosciolto dal

do delicto que motivou a extradicção, aquelle permanecer no territorio do Estado requerente por mais de trinta dias, ou a elle regressar.

O extraditado não póde tambem ser entregue a um terceiro Estado que o reclame, sem o consentimento do Estado requerido.

ARTIGO IX

O pedido de extradicção será feito por via diplomatica e será acompanhado:

1) de copia ou traslado authentico da sentença de condenação, ainda que á revelia, ou de mandado de prisão ou acto do processo penal equivalente, emanado de juiz competente, o qual deverá conter a indicação precisa, natureza e gravidade do facto imputado e o lugar e a data em que o mesmo foi commettido.

2) de copia dos textos das leis applicadas ou applicaveis á especie, inclusive dos relativos á prescripção da acção penal e da condemnação;

3) si possivel, das caracteristicas pessoais, photographia do individuo reclamado e qualquer outra indicação capaz de comprovar sua identidade.

O pedido e os documentos serão redigidos na lingua official do Estado requerente, mas poderão ser acompanhados de traducção na lingua do

delitto che motivò la sua estradizione, egli permanga nel territorio dello Stato richiedente per oltre trenta giorni o vi ritorni.

Cosi pure l'estradato non potrà essere consegnato a un terzo Stato che lo richieda, senza il consenso dello Stato richiesto.

ARTICOLO IX

La domanda di estradizione sarà fatta per via diplomatica e sarà accompagnata:

1) con la cópia o trascrizione autentica della sentenza di condanna, anche in contumacia, o di mandato de catura o mento penale emanato del giudice competente equivalente al mandato, che dovrà contenere l'indicazione precisa, la natura e la gravità del fatto imputato, il luogo e la data del commesso reato;

2) con la copia del testo delle leggi applicate o applicabili al caso, inclusi quelli concernenti la prescrizione dell'azione penale e della condanna,

3) si possibile, con i contrasegni personali, la fotografia della persona richiesta e qualsiasi altra indicazione atta a accertarne l'identità.

La domanda e i documenti saranno redatti nella lingua ufficiale dello Stato richiedente, ma potranno essere accom-

Estado requerido, devidamente authenticada.

ARTIGO X

O pedido de extradição, devidamente instruido, deverá ter andamento, logo que chegue ao Estado requerido.

O individuo preso para ser extraditado continuará detido até a decisão sobre o pedido, e, no caso de ser a extradição concedida, até a entrega ás autoridades do Estado requerente.

Em caso de urgencia, o Estado requerido poderá conceder a prisão preventiva, mediante pedido, ainda que telegraphico, da autoridade competente do Estado requerente ou de seus agentes diplomaticos; o pedido deve conter, outrosim, a declaração da existencia de um dos documentos de que trata o n. 1 do artigo precedente.

Em tal caso, o individuo preso preventivamente será posto em liberdade, si, dentro de sessenta dias da data da prisão, não tiverem chegado ao Estado requerido o pedido formal de extradição e os documentos necessarios.

A cessação da prisão preventiva não impedirá que o processo de extradicção siga seus tramites, embora cheguem mais tarde o pedido e os documentos necessarios.

pagnati da una traduzione nella lingua dello Stato richiesto debitamente autenticata.

ARTICOLO X

La domanda d'estradizione debitamente documentata appena pervenuta allo Stato richiesto, dovrà avere il suo corso.

L'individuo arrestato per essere estradato rimarrà detenuto fino a che sarà deciso sulla sua domanda d'estradizione, e ove questa sia accolta fino alla consegna alle autorità dello Stato richiedente.

In caso d'urgenza lo Stato richiesto potrà concedere l'arresto preventivo su domanda anche telegrafica dell'autorità competente dello Stato richiedente e dai suoi Agenti diplomatici; la domanda deve contenere altresì la di dichiarazione dell'esistenza di uno dei documenti di cui al n. 1 dell'articolo precedente.

In tal caso l'arrestato preventivamente sarà posto in libertà se, entro sessanta giorni dalla data dell'arresto, non siano pervenuti allo Stato richiesto la domanda e i documenti necessari.

La perenzione dell'arresto preventivo non impedirà che il procedimento di estradizione segua il suo corso, qualora la domanda e i documenti necessari giungano in seguito.

ARTIGO XI

Si a extradição de um individuo fôr pedida por differentes Estado se si os pedidos se referirem ao mesmo delicto, a extradição será concedida ao Estado em cujo territorio o delicto tiver sido commettido. Si differentes Estados tiverem pedido a extradição do mesmo individuo, por delictos differentes, será preferido o Estado em cujo territorio tiver sido comettido o delicto mais grave, a juizo do Estado requerido.

Si os crimes forem de igual gravidade, a preferencia será determinada pela prioridade do pedido.

O Estado requerido poderá, ao conceder a extradicção, estabelecer como condicção que o individuo reclamado, ao fim de sua pena ou de sua absolvição, seja entregue a um outro Estado.

Tais normas de preferencia não terão effeito si o Estado requerido estiver obrigado, em virtude de tratado anterior, a assegurar preferencia diversa.

Em cada caso, as autoridades das duas Altas Partes contratantes resolverão sobre o porto de embarque em que se deverá proceder á entrega do extraditando.

ARTICOLO XI

Se l'estradizione di un individuo è domandata da parecchi Stati e se le domande si riferiscono al medesimo delitto, l'estradizione sarà concessa allo Stato nel territorio del quale il delitto è stato commesso.

Se parecchi Stati hanno domandato l'estradizione del medesimo individuo a causa di delitti differenti, avrà la preferenza quello Stato nel territorio del quale è stato commesso il delitto più grave a giudizio delo Stato richiesto.

In caso di delitti della stessa gravità la preferenza sarà determinata dalla priorità della domanda.

Lo Stato richiesto potrà, accordando l'estradizione, mettervi come condizione che l'individuo reclamato, al termine della sua pena o al suo proscioglimento, sarà consegnato ad un altro Stato.

Tali norme di preferenza non avranno effetto se lo Stato richiesto sia obbligato in forza di trattato anteriore ad assicurare una preferenza diversa.

In ogni caso le autorità delle due Alte Parti contraenti decideranno in quale porto di imbarco dovrà procedersi alla consegna dell'estradando.

ARTIGO XII

Concedida a extradição e si, dentro de vinte dias da comunicação de ficar o extraditando á disposição do Estado requerente, não o tiver remettido o respectivo agente diplomatico para o paiz reclamante, o extraditando será posto em liberdade e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo da extradição.

ARTIGO XIII

O dinheiro e os objectos que forem encontrados em poder do extraditando, no momento da prisão, serão arrecadados, sendo entregues ao Estado requerente, juntamente com o mesmo extraditado. O dinheiro e os objectos reclamados, que pertençam legitimamente ao preso, embora se encontrem em poder de terceiros, serão entregues si, após a prisão, chegarem ás mãos das autoridades. A entrega será feita, ainda que a extradição não se tenha podido effectuar por motivo de fuga ou morte do delinquente.

Serão reservados os direitos de terceiros, estranhos ao facto pelo qual foi pedida a extradição, sobre o sobjectos arrecadados, e estes deverão ser restituidos, com a ausencia da autoridade do Estado requerido, no fim do processo ou antes, si o estado do processo o permittir.

ARTICOLO XII

Concessa l'estradizione, se l'Agente diplomatico dello Stato richiedente, entro venti giorne dalla notificazione che l'estradando era a disposizione dello Stato stesso, non avrà provveduto alla sua presa in consegna, l'estradando sarà messo in libertà e non potrà essere nuovamente arrestato per o stesso motivo.

ARTICOLO XIII

Il denaro e gli oggetti trovati in possesso dell'estradando al momento dell'arresto saranno sequestrati e consegnati allo Stato richiedente insieme con l'estradando medesimo. Il denaro e gli oggetti legittimamente posseduti dall'arrestato saranno consegnati, ancorchè si trovino presso altri, se dopo l'arresto vengano in potere delle autorità. La consegna avrà luogo anche se l'estradizione non possa avvenire per effeito della fuga o della morte del delinquente.

I diritti dei terzi, estranei al fatto per cui venne chiesta l'estradizione, sopra gli oggetti sequestrati sono fatti salvi; detti oggetti dovrane loro essere restituiti con il consenso dell'autorità della Parte richiesta al termine del procedimento o anche prima se lo stato del procedimento lo permette.

ARTIGO XIV

A permissão de transito pelo territorio das Altas Partes contratantes de pessôa entregue por outro Estado, será concedida mediante simples pedido, apresentado de accôrdo com o artigo IX deste Tratado.

A referida permissão será concedida pelo Ministerio competente do Estado de transito sem quaisquer formalidades judiciarias, desde que não se trate de um dos delictos capitulados nos artigos V e VI e a isso não se opponham graves motivos de ordem publica. A conducção do preso effetuar-se-á sob a vigilancia de agentes do paiz de transito.

ARTIGO XV

As despesas decorrentes do pedido de extradição, no territorio do Estado requerido, ficam a cargo deste; as de transito, a cargo do Estado requerente.

ARTIGO XVI

O presente Tratado é redigido em dois textos, um em portuguez, e o outro em italiano, fazendo ambos igualmente fé.

ARTIGO XVII

O presente Tratado será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Roma, no mais breve prazo possivel.

ARTICOLO XIV

Il permesso di transito sui territori delle Alte Parti contraenti di persona consegnata da altro Stato, sarà concesso su semplice domanda presentata a norma dell'articolo IX del presente Trattato.

Detto permesso sarà dato con provvedimento del Ministero competente dello Stato di transito omessa qualsiasi formalità giudiziaria, perchè non si tratti di uno dei reati elencati negli articoli V e VI e non vi si oppongano gravi motivi di ordine pubblico.

Il trasporto del detenuto avverra sotto la sorveglianza degli agenti del paes di transito.

ARTICOLO XV

Le spese determinate dalla domasda di estradizione sul territorio dello Stato richieste sono a carico di quest'ultimo: quelle del transito sono a carico dello Stato richiedente.

ARTICOLO XVI

Il presente Trattato é redato in due originali, l'uno in lingua portoghese e l'altro in lingua italiana, i cui testi fanno ugualmente fede.

ARTICOLO XVII

Il presente Tratato sarà ratificato e gli strumenti di ratifica saranno scambiati nel più breve tempo possibile in Roma.

Entrará em vigor no primeiro dia do mez seguinte áquelle em que se fizer a troca das ratificações.

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá denuncial-o em qualquer momento. Em tal caso, os seus effeitos cessarão seis meses depois do dia da denuncia.

Em fé do que os Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado e nelle apuzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

(L. S.) AFRANIO DE MELLO FRANCO.

(L. S.) V. *Cerruti*.

Essa andrà in vigore il primo giorno del mese successivo a quello nel quale sarà avvenuto lo scambio delle ratifiche.

Ciascuna delle Alte Parti contraenti potrà denunciarlo in qualsiasi momento; in tal caso i suoi effeti cesseranno sei mesi dopo il giorno della denuncia.

Infede di che i Plenipotenziari hanno sottoscritto il presente Trattato e vi hanno apposto il proprio sigillo.

Fatto a Rio de Janeiro, addi ventotto del mese di Novembre dell'anno millenovecento trèntuno.

(L. S.) AFRANIO DE MELLO FRANCO.

(L. S.) V. *Cerruti*.

E' declarado approvado o mesmo Tratado, cujo teôr fica acima transcripto o confirmo e ratifico e, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.937 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Conferencia sobre funcionarios diplomaticos, da Sexta Conferencia internacional americana

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República da Venezuela, a 30 de Agosto último, da Convenção sobre funcionarios diplomaticos, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferencia internacional americana, conforme comunicação feita pela União panamericana á Embaixada do Brasil em Washington

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.938 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Determina que o 7 de setembro seja considerado o dia da festa nacional brasileira

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade conferida pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que a independencia dos povos marca o inicio da sua personalidade na vida internacional;

Considerando que dessa personalidade, adquirida com a independencia, decorrem todos os direitos, todas as atividades que, em seu conjunto, caracterizam a vida das nações livres;

Considerando que a nossa Independencia foi a consequencia de uma larga luta de idéas e tendencias, afirmadas em memoraveis campanhas liberais;

Considerando que nenhum episodio da nossa historia exprime melhor o espirito de unidade e sentimento de patria, do que o acontecimento que se desenrolou a 7 de setembro de 1822 ás margens do Ypiranga, quando o principe D. Pedro lançou o grito de "Independencia ou Morte"; decreta:

Art. 1.º A data de 7 de setembro será consideranda o Dia da Festa Nacional Brasileira, e, como tal, deverá ser commemorada em todo o territorio nacional e nas repartições brasileiras no estrangeiro.

Art. .º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111º da Independencia 11º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores e interino da Justiça e Interior.

Washington F. Pires.

Protogenes Guimarães.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado de expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.939 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Eleva a Consulado Honorario o Vice-Consulado em Villa Concepcion (Paraguai)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º, lettra A, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Consulado Honorario o Vice-Consulado Honorario em Villa Concepcion (Paraguay).

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.015 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1932

Suspende as attribuições conferidas á Commissão de Reabastecimento do Districto Federal e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das attribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando que a normalidade da situação, em que se encontra o paiz não mais justifica as medidas adoptadas pelo Governo da União com o objectivo de garantir o reabastecimento de generos de primeira necessidade á população do Districto Federal;

Considerando que, reconhecida essa normalidade, não só quanto a transportes como no que respeita ás condições internas dos centros productores e exportadores, nenhum motivo autoriza a interferencia directa do Governo Federal nos assumptos attinentes á distribuição e livre movimento desses mesmos generos;

Decreta:

Art. 1°. Cessam, a partir desta data, as attribuições conferidas á Commissão instituida pelo decreto n. 21.652, de 19 de julho de 1932, para o fim de dirigir, executar e fiscalizar as medidas referentes ao reabastecimento de generos de primeira necessidade á população do Districto Federal.

Art. 2°. Voltarão novamente á Prefeitura do Districto Federal os encargos relativos á organização e fiscalização de tabellas de preços maximos, para a venda de generos de primeira necessidade no commercio varegista e nas feiras livres, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 3°. A Commissão de Reabastecimento do Districto Federal será mantida pelo tempo que se fizer, ainda, necessario á liquidação de seus encargos, devendo opportunamente, prestar contas de sua gestão ao Ministerio da Fazenda.

Art. 4°. Fica a mesma Commissão autorizada a entrar em entendimento com as repartições federaes, estaduaes e municipaes, bem como com os particulares, afim de dar escoamento aos *stocks* de reserva de que dispõe, podendo para isso movimentar os creditos que lhe foram distribuidos.

Art. 5°. O archivo da referida Commissão será recolhido ao Departamento Nacional do Commercio, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.
José Americo de Almeida.
Protogenes Pereira Guimarães.
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.
A. de Mello Franco, ministro interino da Justiça.
Oswaldo Aranha.
Mario Barboza Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 22.053 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ractificação, pela Persia, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada Genebra, a 12 de setembro de 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ractificação, por parte da Persia, a 28 de Setembro do corrente anno, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, assignada em Genebra, a 12 de setembro de 1923, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o secretariado da Liga das Nações, por nota de 12 de outubro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932, 11° da Independenciae 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

(Traducção official)

Liga das Nações.

N. C. L. 158. 1932. IV.

Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, assignada em Genebra a 12 de setembro de 1932.

Ractificação pela Persia

Genebra, 12 de outubro de 1932.

Senhor ministro,

Tenho a honra de o informar que o senhor chefe da Secção da Liga das Nações e dos Tratados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Persia, delegado-suplente da Persia á assembléa da Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 28 de setembro de 1932, o instrumento de ractificação, por Sua Majestade Imperial o Chah da Persia, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, assignada em Genebra, a 12 de setembro de 1923.

Queira acceitar, senhor ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretario geral, o consultor juridico do Secretariado, *J. A. Buero*.

A Sua Excellencia o Sr. ministro dos Negocios estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 22.058 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1932 (*)

Regula o reembarque para Santos, das cargas estrangeiras destinadas áquelle porto, retidas no do Rio de Jneiro, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

(*) Decreto n. 22.058, de 9 de novembro de 1932 — Retificação publicada no *Diario Official* de 14 de novembro de 1932:

No art. 10 onde se lê: "taxa portuaria do Rio de Janeiro", leia-se "taxa portuaria no Rio de Janeiro."

Art. 1.º Será permittido ás companhias de navegação o reembarque para Santos, das mercadorias primitivamente destinadas áquelle porto e descarregadas no desta Capital, em virtude do decreto n. 21.605, de 11 de julho do corrente anno, na fórma pelo presente regulada.

§ 1.º Esse transporte ficará condicionado ás possibilidades de "praça" de cada companhia, a seu exclusivo criterio, e deverá realizar-se até o dia 20 de dezembro do corrente anno.

§ 2.º Essa operação será feita mediante pedido escripto dos consignatarios dos volumes aos agentes das companhias de Navegação, com a expressa declaração de ficarem as companhias exoneradas de qualquer responsabilidade a partir do momento das descargas dos mesmos no Rio de Janeiro, deverá, igualmente, ser declarado nesse pedido que as mercadorias estão cobertas por seguro contra avaria grossa, para a viagem do Rio de Janeiro a Santos, ou, em su falta que os consignatarios das mesmas tomam a si esse risco.

§ 3.º Para o effeito de armazenamento e descarga nenhuma distincção se fará entre os volumes reembarcados e os que já conduzir o navio.

§ 4.º Na previsão de não dispôrem as respectivas companhias de navios ou de "praça", até a data prefixada no § 1º, art. 1º, deste decreto, ou no caso de desejarem os consignatarios transportar suas mercadorias immediatamente, será permittida para esse fim a utilisação dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, mediante as condições estabelecidas no presente decreto, devendo, nesta hypothese a mesma companhia, promover as necessarias diligencias junto á Alfandega do Rio de Janeiro, cobrando dos consignatarios das cargas, por frete e despesas até o maximo de vinte mil réis (20$) por tonelada.

Art. 2.º As companhias de navegação não perceberão frete para o transporte dessas cargas, do porto de reembarque para o de Santos, ficando-lhes, no entanto, assegurado o direito de haverem dos consignatarios as despesas dahi resultantes.

Paragrapho unico. Para garantia do disposto neste artigo, a Alfandega de Santos não dará andamento a qualquer despacho sem que os conhecimentos de carga tragam a declaração de "desembaraçados", feita nos mesmos pelas agencias das companhias de navegação.

Art. 3.º A responsabilidade das companhias de navegação fica limitada aos volumes descarregados e incluidos no termo de "repregados e avariados", por occasião da descarga no porto do Rio de Janeiro. Os reembarques só terão logar depois de procedidas pela Alfandega desta Capital, *ex-officio*, com a assistencia dos agentes das companhias de navegação, as diligencias do art. 247, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica". Nesta conformidade as mesmas companhias ficarão isentas de toda e qualquer responsabilidade por supervenientes faltas que venham a ser verificadas em Santos.

§ 1.º Dadas as difficuldades em remetter para o Rio de Janeiro os documentos relativos ás cargas incluidas no termo de "repregadas e avariadas", e afim de facilitar á Alfandega de Santos a concessão das percentagens de abatimento sobre cargas avariadas, os relatorios das vistorias procedidas no Rio de Janeiro, serão encaminhadas áquella alfandega, acompanhando as segundas vias das notas de embarque, para os fins legaes.

§ 2.º De accôrdo com o disposto no paragrapho anterior, as companhias de navegação pagarão unicamente, no Rio de Janeiro, as multas relativas ás faltas de volumes inteiros, constatadas por occasião da descarga dos vapores.

§ 3.º Tambem serão vistoriados, *ex-officio*, com a presença de representantes legaes dos consignatarios e da Companhia do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, os volumes que, não estando comprehendidos no termo de "repregados e avariados", apresentarem, por occasião do reembarque, indicios de faltas ou avarias, afim de ficarem estas devidamente apuradas.

Dessas vistorias igualmente lavrar-se-á o competente termo que será remettido á Alfandega de Santos, acompanhando as segundas vias das notas de reembarque.

§ 4.º Os volumes vistoriados serão cintados e sellados pela Alfandega. No tocante a estes, assim como aos que forem embarcados perfeitos, ou de qualquer modo suppostos como tal, não mais responderão as companhias de navegação por quaesquer faltas que, nos mesmos, venham a ser apuradas em Santos, nem perante os recebedores, nem perante o fisco, sómente sendo permittidas vistorias pela Alfandega de Santos, para effeito de constatação de avarias.

Art. 4.° As mercadorias reembarcadas, na fórma do presente decreto ficam isentas de todas as taxas de descarga, carga, capatazias, armazenagens, transporte, no porto do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Essas mercadorias ficam isentas do imposto de 2 %, ouro no porto de Santos, desde que o despacho seja iniciado dentro do prazo de 30 dias a contar da terminação da descarga em Santos e que os conhecimentos originaes do porto inicial de embarque tenham sido emittidos em data anterior a 10 de outubro de 1932, nos termos do art. 1°, do decreto n. 21.955, de 13 desse mez e anno e pagos os direitos até 30 de dezembro.

Art. 5.° No caso de não serem os vapores isentos, em Santos da taxa de connservação do porto, será esta cobrada, pelas companhias, dos recebedores. das cargas, juntamente com as outras despesas de carga e descarga.

Art. 6.° Os vapores que conduzirem cargas reembarcadas para Santos, e que não tenham outras destinadas áquelle porto. ou que lá não as receberem, serão isentos do pagamento do imposto de pharoes, assim como de multas por falta de apresentação de documentos consulares do porto de procedencia.

Art. 7.° Ficam isentos de sello os documentos que trocarem entre si, os consignatarios das cargas, os agentes das companhias de navegação e os Bancos.

Art. 8.° Os consignatarios da carga reembarcada responderão perante a Alfandega de Santos pelo pagamento dos direitos dobrados das mercadorias contidas nos volumes não descarregados naquelle porto e pelas differenças simples. quanto ás faltas que forem apuradas, mediante processo regular de vistoria, nos volumes que não tenham sido vistoriados na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 9.° Ficam isentas da taxa de 2 %. ouro, as mercadorias que, destinadas a Santos e descarregadas no porto desta Capital até 4 de outubro do corrente anno, forem desembaraçadas na Alfandega do Rio de Janeiro. mediante o pagamento dos direitos integraes até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

§ 1.° Si essas mercadorias, depois de desembaraçadas pela Alfandega desta Capital, seguirem para São Paulo, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, ou pela Estrada de Rodagem Rio — São Paulo, deverão ser acompanhadas por um guarda

da policia aduaneira da mesma Alfandega até ao territorio do Estado de São Paulo, correndo as despesas com essa fiscalização extraordinaria por conta dos consignatarios.

§ 2.° Na hypothese da exportação por cabotagem, para Santos, o desembaraço, será feito para o mar com embarque immediato em navios nacionaes.

§ 3.° Si a exportação para Santos se fizer em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a frete a cobrar será o determinado no § 4°, do art. 1°, do presente decreto.

Art. 10. As mercadorias destinadas a Santos, e que forem despachadas na Alfandega desta Capital, até 30 de dezembro deste anno, ficam tambem isentas do pagamento de qualquer taxa portuaria do Rio de Janeiro.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 9 de novembro de 1932. 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Mello Franco.

José America de Almeida.

Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 22.094 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1932

Promulga a Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado a Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, assignada em Roma, a 16 de abril de 1929, por occasião da Conferencia diplomatica internacional para a protecção das plantas, alli realizada; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ractificação da dita

convenção nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia, a 19 de outubro ultimo;

Decreta que a referida Convenção, apensa por copia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contem.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

Para a protecção dos vegetaes

Roma, 16 de abril de 1929.

O Presidente Federal da Republica da Austria; Sua Magestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da Republica do Chile; Sua Magestade o Rei da Dinamarca; Sua Magestade o Rei do Egypto; Sua Magestade o Rei da Hespanha; o Presidente da Republica de Finlandia; o Presidente da Republica Franceza; o Presidente da Republica do Haiti; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; Sua Magestade o Rei da Italia; Sua Alteza Real a Grande-Duqueza de Luxemburgo; Sua Magestade o Sultão de Marrocos; Sua Magestade o Rei da Noruega; o Presidente da Republica do Paraguay; Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos; o Presidente da Republica Poloneza; o Presidente da Republica Portugueza; Sua Magestade o Rei da Rumania; Sua Magestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos; o Conselho Federal da Confederação Suissa; Sua Alteza o Rei de Tunis; o Presidente da Republica do Uruguay, tendo reconhecido a utilidade de uma regulamentação e de uma cooperação internacionaes na luta contra as molestias e os inimigos dos vegetaes, assim como de uma co-

laboração mais estreita nesse sentido, tem decidido concluir uma Convenção para tal fim e tem designado para seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente Federal da Republica da Austria:

Sr. Alois Vollgruber, conselheiro na Legação da Austria junto de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sr. Dr. Bruno Wahl, conselheiro áulico, director do Instituto Federal para a protecção das plantas em Vienna.

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

Sr. Hector von Orshoven, director do Departamento horticola do Ministerio da Agricultura.

Assistido por:

Sr. Charles Pynaert, presidente da Camara Sindical dos Horticultores belgas, membros do Conselho Superior de Horticultura.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

Sr. Dr. Deoclecio de Campos, ex-deputado federal, addido commercial na Embaixada do Brasil junto de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sr. Alberto Betim Paes Leme, professor da Escola Politechnica e do Museu Nacional do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica do Chile:

D. Hector Soza Werth, engenheiro agronomo.

Sua Magestade o Rei da Dinamarca:

Sr. Johan Christian Westergaard Kruse, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sua Magestade o Rei do Egypto:

Sr. Edward Ballard, director da Secção de Protecção das Plantas no Ministerio da Agricultura.

Sr. Tewfik Fahmy, primeiro especialista micologo na Secção de Protecção das Plantas no Ministerio da Agricultura.

Sr. Fathalla Hetata, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura:

Sua Magestade o Rei da Hespanha:

S. Ex. D. Cipriano Muñoz y Manzano conde de le Viñaza, Grande de Hespanha, embaixador de S. M. o Rei da Hespanha junto de S. M. o Rei da Italia.

D. Francisco Bilbao y Sevilla, engenheiro agronomo, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

O Presidente da Republica de Finlandia:

Sr. Rolf Thesleff, doutor em lettras, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei da Italia.

Sr. Johan Ivar Liro, professor da Universidade de Helsinki.

O Presidente da Republica Franceza:

Sr. Maurice Lesage, director de Agricultura no Ministerio da Agricultura.

Sr. Jules Michel Saulnier, chefe do Serviço de Defesa dos vegetaes e de Inspecção fitopathologica.

O Presidente da Republica do Haiti:

Sr. Augusto Saccomami, consul geral da Republica de Haiti, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria:

S. Ex. Sr. Rodolphe de Marffy-Mantuano, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sr. professor Joseph Jablonowski, director geral da Experimentação Real da Hungria.

Sua Magestade o Rei da Italia:

Pela Italia:

S. Ex. Sr. professor Giuseppe De Michelis, senador, embaixador de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e presidente da Commissão Permanente do Instituto.

Sr. professor Vittorio Peglion, deputado, director do Instituto Superior agricola de Bolonha.

Sr. Dr. Mario Mariani, director geral de Agricultura no Ministerio de Economia nacional.

Assistidos por:

Sr. professor Felippe Silvestri, director do Instituto Superior Agricola de Portici.

Sr. professor Lionello Petri, director da Estação Real de Patologia vegetal de Roma.

Sr. professor Piero Voglino, director do Laboratorio experimental de phitopathologia de Turim.

Pela Cirenaica:

S. Ex. o Sr. professor Giuseppe De Michelis, senador, embaixador de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e presidente da Commissão Permanente do Instituto.

Sr. professor Vittorio Peglion, deputado, director do Instituto Superior Agricola de Bolonha.

Sr. professor Dr. Mario Mariani, director geral de Agricultura no Ministerio da Economia nacional.

Assistido por:

Sr. Alessandro Trotter, professor no Instituto Superior Agricola de Portici.

Pela Erythéa:

S. Ex. Sr. professor Giuseppe De Michelis, senador, embaixador de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e presidente da Commissão Permanente do Instituto.

Sr. professor Vittorio Peglion, deputado, director do Instituto Superior Agricola de Bolonha.

Sr. Dr. Mario Mariani, director geral de Agricultura no Ministerio da Economia nacional.

Assistidos por:

Sr. Dr. Alfonso Chiaromonte do Instituto Agricola Colonial italiano de Florença.

Pela Somalia Italiana:

S. Ex. Sr. Prof. Giuseppe De Michelis, senador, embaixador de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e presidente da Commissão Permanente do Instituto.

Sr. professor Vittorio Peglion, deputado, diretor do Instituto Superior Agricola de Bolonha.

Sr. Dr. Mario Mariani, director geral de Agricultura no Ministerio da Economia nacional.

Assistidos por:

Sr. Dr. Alfonso Chiaromonte, do Instituto Agricola Colonial italiano de Florença.

Pela Tripolitania:

S. Ex. Sr. professor Giuseppe De Michelis, senador, embaixador de S. M. o Rei da Italia, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e presidente da Commissão Permanente do Instituto.

Sr. professor Vittorio Peglion, deputado, diretor do Instituto Superior Agricola de Bolonha.

Sr. Dr. Mario Mariani, director geral de Agricultura no Ministerio da Economia nacional.

Assistidos por:

Sr. Alessandro Trotter, professor no Instituto Superior Agricola de Portici.

Sua Alteza Real a Grande-Duqueza de Luxemburgo:

Sr. Hector van Orshoven, director do Departamento horticola do Ministerio belga da Agricultura.

Sua Magestade o Sultão de Marrocos:

Sr. Louis — Dop. membro da Academia de Agricultura da França, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura, vice-presidente da Commissão Permanente do Instituto.

Sua Magestade o Rei da Noruega:

Sr. Johannes Irgens, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei da Noruega junto de S. M. o Rei da Italia.

O Presidente da Republica do Paraguay:

Sr. Alessandro Bocca, consul do Paraguay em Roma, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos:

Pelos Paizes Baixos:

Sr. Dr. J. J. L. van Rijn, conselheiro agricola, delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sr. N. van Poeteren, engenheiro, chefe do Serviço fitopathologico de Wageningen.

Sr. E. H. Krelage, presidente do Conselho neerlandez de Horticultura de Harlem.

Sr. Dr. L. Niemoller, secretario do Escriptorio Central das vendas Publicas de fructos legumes de Haya.

Sr. H. Trienekens, Membro do Comité director da liga catholica neerlandeza dos agricultores e dos horticultores.

Pelas Indias Neerlandezas:

Sr. Dr. C. J. J. von Hall, Antigo Director do Instituto fitopathologico de Buitenzorg.

O Presidente da Republica da Polonia:

S. Ex. Sr. Conde Stefan Przezdziecki, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Polonia junto de S. M. o Rei da Italia.

Assistido por:

Sr. Boleslas Mikulski, Conselheiro commercial da Legação da Polonia, Delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sr. Dr. Richard Bledowski, Professor da Universidade livre poloneza de Varsovia, Deputado na Dieta.

Sr. Witold Hoyer, Conselheiro do Ministerio da Agricultura.

O Presidente da Republica Portugueza:

S. Ex. Dr. Henrique Trindade Coelho, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei da Italia.

Sua Magestade o Rei da Rumania:

S. Ex. o Principe Démétre Ghika, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de S. M. o Rei da Rumania junto de S. M. o Rei da Italia:

Assistido por:

Sr. Dr. Traian Savulescu, Professor da Escola Superior de Agricultura de Bucarest.

Sua Magestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

S. Ex. Sr. Milan M. Rakitch, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de S. M. o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos junto de S. M. o Rei da Italia.

Assistido por:

Sr. Dr. Velimir Stoykovitch, Chefe do Escriptorio de Politica agraria do Ministerio da Agricultura.

Sr. Vladimir Chkoritch, Professor adjuncto da Universidade de Zagreb.

Sr. Jovan Popovitch, Chefe do Estabelecimento fitopathologico junto do Museu de historia natural de Saravejo.

O Conselho Federal da Confederação Suissa:

S. Ex. Sr. Georges Wagnière, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Confederação Suissa junto de S. M. o Rei da Italia, Delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sr. Albert König, Substituto do Director da Divisão Agricola do Departamento federal de Economia publica.

Sr. Dr. H. Faes, Director da Estação federal de experiencias viticolas de Lausane.

Sua Alteza o Rei de Tunis:

Sr. Paulo Lescure, Director geral da Agricultura, do Commercio e da Colonização.

O Presidente da Republica do Uruguay:

D. Henrique José Rovira, Consul do Uruguay em Roma,

Sr. H. H. Laverdet, Sub-Chefe do Serviço de Agricultura. Delegado á Commissão Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Os quaes, devidamente autorisadas, reunidos em Roma, na séde do Instituto Internacional de Agricultura, convencionaram o que se segue:

Artigo 1°

Os Paizes contractantes se obrigam a tomar as medidas legislativas e administrativas necessarias, afim de assegurar uma acção commum e efficaz contra a introducção e disseminação de doenças e pragas dos vegetaes.

Essas medidas deverão especialmente visar:

1° — A vigilancia das culturas, viveiros, jardins, estufas e todos outros estabelecimentos, cujos productos são destinados ao commercio de vegetaes e partes de vegetaes. Cada um dos Paizes contractantes publicará periodicamente a lista das diversas culturas e productos submettidos á vigilancia.

2° — A verificação do apparecimento de doenças e pragas dos vegetaes, assim como a indicação das localidades infestadas.

3° — Os meios de protecção e combate ás doenças e pragas dos vegetaes.

4° — A regulamentação dos transportes sob todas as formas e a de embalagem dos vegetaes e partes de vegetaes prohibindo empregar para este fim, todo meio e material, cujo uso offereça real perigo á propagação de doenças ou pragas dos vegetaes.

5° — As sancções a tomar em caso de infracção das disposições citadas.

Artigo 2°

Será creado em cada Paiz que tenha adherido á presente convenção, uma organização official de protecção dos vegetaes, destinada a assegurar a execução das medidas visadas no art. 1°.

Esta organização official compreenderá, no minimo:

1° — Um estabelecimento de estudo e pesquizas scientifico-technicas de microbiologia, de pathologia e de zoologia applicadas á agricultura.

2° — Um serviço official de protecção dos vegetaes, tendo notadamente por fim:

a) — A vigilancia das culturas e estabelecimentos visados no art. 1°, afim de assinalar o apparecimento e extensão das doenças e pragas dos vegetaes;

b) — A vulgarização de conhecimentos relativos ás doenças e pragas dos vegetaes, assim como dos meios para evital-as e combatel-as;

c) — A inspecção das remessas de vegetaes e parte de vegetaes;

d) — A concessão de certificados concernentes ao estudo sanitario e á origem das partidas de vegetaes e partes de vegetaes.

Artigo 3°

As medidas citadas no art. 2, n. 1, devem ser executadas no momento da ractificação ou adhesão á presente convenção; todas as outras medidas referidas no art. 2° serão tomadas por cada Paiz num periodo tão curto quanto possivel, não ultrapassando a dois annos após a ratificação ou adhesão a presente Convenção.

Artigo 4°

Os Paizes contractantes se compromettem a tomar todas as medidas necessarias, seja para prevenir ou combater as doenças e pragas dos vegetaes, seja para fiscalizar a importação de vegetaes e partes de vegetaes, notadamente provenientes de Paizes que ainda não possuam uma organização official de protecção dos vegetaes.

Logo que os Paizes contractantes exijam que os vegetaes ou partes de vegetaes importados sejam acompanhados dum certificado de sanidade passado por autoridade official competente e devidamente autorizada pelo Paiz exportador, os Paizes contractantes devem se conformar com as condições da presente Convenção.

Artigo 5°

A importação de vegetaes e partes de vegetaes que devem ser acompanhados dum certificado de sanidade ou submettidas a inspecção sanitaria, não poderá ter lugar, senão pelas alfandegas ou portos aduaneiros estabelecidos pelo

Paiz importador, tendo em conta a necessidade de não difficultar o commercio internacional. A lista dessas alfandegas e portos aduaneiros será publicada pelo Paiz importador em seu *Diario Official* onde são inseridos os documentos legislativos e regulamentos em vigor no seu territorio, e communicada aos Paizes exportadores que a tiverem pedido.

Artigo 6°

Cada Paiz reserva-se o direito de inspeccionar, de pôr em quarentena os vegetaes ou partes de vegetaes, ou de interditar a importação a titulo temporario excepcional, embora mesmo as remessas sejam acompanhadas de certificado de sanidade. O Paiz que tomar uma medida de interdicção de importação deve fazer conhecer o motivo.

A inspecção á chegada deve ser feita no menor prazo possivel e para os productos deterioraveis, sem delonga, isto é, immediatamente após a chegada da mercadoria no local em que habitualmente é realizada a inspecção.

Verificada que as remessas estão infestadas, o Paiz importador avisará immediatamente, pela via mais rapida, ao governo do Paiz exportador, o qual tomará as providencias previstas em seu regulamento. As remessas reconhecidas infetadas ou infestadas, poderão ser submettidas a desinfecção ou a outros tratamentos, segundo a legislação em vigor no Paiz importador, regeitadas ou destruidas, tudo á custa de quem de direito, sem que este Paiz possa em nenhum caso ser declarado responsavel pelos prejuizos que resultarem das consequencias das medidas tomadas.

Quando houver destruição, será feito um processo verbal e transmittido sem demora ao Governo do Paiz interessado.

Artigo 7°

Os Paizes que, pelas medidas sanitarias de ordem geral, interdictarem a importação de certos vegetaes ou partes de vegetaes, devem publicar sua decisão, no *Diario Official* onde são publicados os documentos legislativos e regulamentares em vigor no seu territorio e dar conhecimento, sem demora, ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 8°

Os Paizes contractantes assumem o compromisso de não prescrever por razões de protecção fito-sanitaria, medidas de interdicção da importação ou de transito applicaveis aos vegetaes ou partes de vegetaes provenientes dum Paiz determinado, senão quando a presença duma doença ou praga dos vegetaes tenha sido effectivamente verificada no territorio deste Paiz e se existe necessidade real de proteger as culturas do Paiz que tem estabelecido a interdicção de entrada.

Artigo 9°

Os certificados sanitarios são estabelecidos segundo o modelo annexo á presente Convenção.

A concessão dos certificados será effectuada em condições permittindo sua verificação eventual.

Cada Paiz contractante examinará as medidas a tomar afim de que, assegurando sua protecção, seja reduzido ao extrictamente necessario o numero dos casos nos quaes o certificado será exigido para importação dos productos que não sejam utilisados para a plantação, taes como cereaes, fructas, legumes e flores cortadas.

Artigo 10°

Para revogação das condições acima:

a) a importação de vegetaes ou partes de vegetaes, assim como de especimens de doenças e pragas dos vegetaes e de plantas atacadas, será permittida para pesquizas scientificas, após autorização do Paiz interessado sob condição que seu acondicionamento offereça toda garantia contra a dispersão da doença ou praga dos vegetaes.

b) Os Paizes limitrophes poderão, se entender para facilitar as permutas de vegetaes ou partes de vegetaes.

Artigo 11°

Os diversos Paizes contractantes são convidados a publicar no seu *Diario Official* em que são publicados os documentos legislativos e regulamentares em vigor no seu territorio e a communicar ao Instituto Internacional de Agricultura, no momento de ractificarem a presente Convenção, a lista das doenças e pragas dos vegetaes, contra as quaes de-

sejam mais especialmente se proteger e que deverão figurar respectivamente nos certificados de sanidade. Os Paizes que adherirem ulteriormente, fornecerão essa lista no momento da sua adhesão.

Esta lista será frequentemente revista e toda modificação ulterior deverá ser publicada como acima foi dito e communicada ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 12°

A existencia ou creação dum serviço official de protecção dos vegetaes será modificada por cada Paiz contractante ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 13°

Os Paizes contractantes se compromettem a remetter sem demora ao Instituto Internacional de Agricultura, as communicações visadas pelo art. 9 da Convenção Internacional de 7 de junho de 1905 (1) e todas outras communicações referentes á presente Convenção.

---

(1) Art. 9 da Convenção Internacional de 7 de junho de 1905.

O Instituto, orientando sua acção internacional deverá:

a) Centralisar, estudar e publicar com a possivel brevidade todas as informações estatisticas, technicas ou economicas relativas á lavoura, aos productos vegetaes e animaes ao commercio de productos agricolas e ás cotações nos differentes mercados;

b) communicar aos interessados, com igual brevidade, todas as informações já citadas;

c) indicar os salarios dos trabalhadores ruraes;

d) divulgar as novas doenças dos vegetaes que apparecerem sobre um ponto qualquer do Globo, com indicação dos territorios infestados, a evolução da doença, e, si possivel, os remedios efficazes para as combater;

e) estudar as questões relativas a cooperação, seguro e credito agricolas, sob todos os aspectos, reunir e publicar as informações que nos differentes paizes poderão ser uteis para a organização de asso- de informações necessarios, taes como: votos acceitos pelos Conciações cooperativas, de seguro e de credito agricolas;

f) submetter, si necessario, á approvação dos Governos, medidas para a protecção de interesses communs aos agricultores e melhoria das suas condicções, depois de ter primeiramente reunido todos os meios de informações necessarias, taes como: votos acceitos pelos Congressos internacionaes ou outros Congressos agricolas e de sciencias applicadas á agricultura. Sociedades agricolas, Academias, Associacções scientificas, etc.

Todas as questões que se relacionam com os interesses economicos, a legislação e a administracço dum Paiz deverão ser excluidas da competencia do Instituto.

Artigo 14°

Toda proposta de modificação á presente Convenção será communicada ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 15°

Os Estados adherentes são convidados a facilitar a defesa contra as doenças e pragas dos vegetaes, prestando-se mutuo apoio e permutando paar esse fim com as informações e meios de luta de que disponham.

Artigo 16°

No caso de contestação sobre a interpretação das clausulas da presente Convenção, ou de difficuldades de ordem pratica para sua applicação, ou ainda logo que um Paiz queira contestar os motivos das medidas visando a interdicção de entrada de vegetaes ou partes de vegetaes provenientes de seu territorio, uma das Partes interessadas poderá de accòrdo com a outra Parte, pedir ao Instituto Internacional de Agricultura para tentar uma conciliação.

Para tal fim, uma commissão technica, na qual os Estados interessados e o Instituto Internacional de Agricultura designarão cada qual um technico que examinará a contenda, tendo em conta todos os documentos e elementos probatorios uteis. Essa commissão apresentará seu relatorio, que o Instituto Internacional de Agricultura notificará a cada um dos Paizes interessados, sendo reservada toda a liberdade de acção ulterior dos Governos.

Os Governos interessados se compromettem a pagar em commum as despesas da missão confiada aos technicos.

Artigo 17°

Os Paizes contractantes se reservam, cada um no que lhes interessa, a faculdade de applicar a importação de vegetaes ou partes de vegetaes provenientes dum Paiz não adherente á presente Convenção, toda ou parte das condições ora previstas, mas a medida que cada um julgar que a organização de

Artigo 14°

Toda proposta de modificação á presente Convenção será communicada ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 15°

Os Estados adherentes são convidados a facilitar a defesa contra as doenças e pragas dos vegetaes, prestando-se mutuo apoio e permutando paar esse fim com as informações e meios de luta de que disponham.

Artigo 16°

No caso de contestação sobre a interpretação das clausulas da presente Convenção, ou de difficuldades de ordem pratica para sua applicação, ou ainda logo que um Paiz queira contestar os motivos das medidas visando a interdicção de entrada de vegetaes ou partes de vegetaes provenientes de seu territorio, uma das Partes interessadas poderá de accòrdo com a outra Parte, pedir ao Instituto Internacional de Agricultura para tentar uma conciliação.

Para tal fim, uma commissão technica, na qual os Estados interessados e o Instituto Internacional de Agricultura designarão cada qual um technico que examinará a contenda, tendo em conta todos os documentos e elementos probatorios uteis. Essa commissão apresentará seu relatorio, que o Instituto Internacional de Agricultura notificará a cada um dos Paizes interessados, sendo reservada toda a liberdade de acção ulterior dos Governos.

Os Governos interessados se compromettem a pagar em commum as despesas da missão confiada aos technicos.

Artigo 17°

Os Paizes contractantes se reservam, cada um no que lhes interessa, a faculdade de applicar a importação de vegetaes ou partes de vegetaes provenientes dum Paiz não adherente á presente Convenção, toda ou parte das condições ora previstas, mas a medida que cada um julgar que a organização de

protecção dos vegetaes nesse Paiz apresenta, realmente, as garantias exigidas e sob reserva senão em caso de reciprocidade, o Paiz em questão concedendo este o mesmo regime para a importação de vegetaes ou partes de vegetaes de producção do territorio do outro Paiz.

Em todo caso, o regime acordado, em conformidade com as disposições do presente artigo, a um Paiz não adherente, não poderá ser mais favoravel do que aquelle applicavel em virtude da presente Convenção.

Artigo 18°

Os Paizes contractantes poderão estipular que as disposições da presente Convenção tenham preferencia a qualquer outro Accôrdo Internacional actualmente em vigor sobre a materia, tanto mais que estas disposições são compativeis com os compromissos tomados com outros Paizes.

Artigo 19°

A presente Convenção será ratificada logo que possivel e as ratificações serão dirigidas ao Governo Italiano.

Aviso de cada ratificação será dado pelo Governo Italiano aos demais Paizes contractantes, assim como ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 20°

Os Paizes que não tenham assignado a presente Convenção poderão adherir mediante seu pedido. A adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo Italiano e este a communicará aos Paizes contractantes e bem assim ao Instituto Internacional de Agricultura.

Artigo 21°

Todo Paiz contractante póde, em qualquer tempo, notificar ao Governo Italiano, que a presente Convenção será applicada a toda ou parte de suas Colonias, Protetorados, Territorios, Territorios submettidos á sua soberania ou á sua autoridade ou a todos Territorios sob a suo suserania.

A Convenção se applicará a todos os territorios designados na notificação. Sem esta notificação, a Convenção não se applicará a esses Territorios.

Artigo 22ª

A ratificação ou adhesão será acompanhada duma declaração formal de que o Paiz em causa possue ao menos o estabelecimento visado no art. 2°, n. 1.

Artigo 23°

A presente Convenção entrará em vigor: para os tres primeiros paizes que a tiverem ratificado, num espaço de seis mezes a partir da data da terceira ratificação; para os outros Paizes, num espaço de seis mezes, á medida que se fôr effectuando a sua ratificação ou adhesão.

Artigo 24°

O Paiz contractante que quizer denunciar á presente Convenção, seja pela totalidade de seus territorios, seja sómente para toda ou parte de suas Colonias, Protectorados, Possessões, ou Territorios visados no art. 21, deverá notificar ao Governo Italiano, que avisará immediatamente aos outros Estados adherentes e ao Instituto Internacional de Agricultura, fazendo conhecer a data em que recebeu esta denuncia.

A denuncia não produzirá seus effeitos senão em relação ao Paiz que a tenha notificado ou ás Colonias, Protectorados, Possessões ou Territorios visados no acto da denuncia e sómente após um anno da notificação feita pelo Governo Italiano.

Os Plenipotenciarios respectivos assignam *in fide* a presente Convenção.

Realizada em Roma, em 16 de abril de 1929, num só exemplar que será mantido nos Archivos do Ministerio dos Negocios Extrangeiros da Italia. Uma cópia exacta será enviada por via diplomatica a cada Paiz signatario da pressente Convenção.

ANNEXO

(Indicação do Paiz)

SERVIÇO OFFICIAL DE PROTECÇÃO DOS VEGETAES

N. de ordem.....

Certificado de origem e de sanidade (A)

O abaixo assignado (1) .....
.....
..... Certifica, conforme os resultados:

da inspecção das culturas de origem (2)

da inspecção dos productos comprehendidos nesta remessa (2)

que os vegetais ou partes de vegetais contidos nesta remessa abaixo descripta são considerados isentos de doenças e praças nocivas e, principalmente, das seguintes (3).....
.....
.....

Descrição da remessa

Quantidade, peso e natureza do volume.....
.....
Marca .....
Descrição dos vegetaes ou partes de vegetaes e indicação do logar da cultura (4).....
.....
Nome, prenome e endereço do exportador.....
.....
Nome, prenome e endereço do destinatario.....
.....
Logar e data da concessão do certificado.

Sello.

Assignatura.

.....
.....

(A) — Referindo-se a Paiz que exige a applicação da Convenção "Phylloxerica" de Berna (1881), o exportador deverá annexar ao presente certificado a declaração prevista pela dita Convenção.

(1) — Nome, prénome, cargo official e endereço do funccionario autorizado a conceder o certificado.

(2) — Riscar o que não é exigido pelo Paiz importador.

(3) — As indicações relativas aos nomes das doenças e pragas dos vegetaes enumeradas na lista official do Paiz importador e contra as quaes este deseja mais especialmente se proteger, serão completadas pela indicação de qualquer outra condição especial, eventualmente exigida pelo referido Paiz.

(4) — Riscar o que não fôr exigido pelo Paiz importador.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados na Conferencia diplomatica internacional para a Protecção das Plantas, realizada em Roma, de 10 a 16 de Abril de 1929, foi concluida e assignada, pelos respectivos Plenipotenciarios, nesta ultima data, na mesma cidade, uma Convenção do teor seguinte:

CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA PROTECTION DES VEGETAUX

Rome, le 16 Avril 1929

Le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Le Président des Etats-Unis du Brésil; Le Président de la République du Chili; Sa Majesté le Roi de Danemark; Sa Majesté le Roi d'Egypte; Sa Majesté le Roi d'Espagne; Le Président de la République de Finlande; Le Président de la République Française; Le Président de la République d'Haiti, Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; Sa Majesté le Sultan du Maroc; Sa Majesté le Roi de Norvège; Le Président de la République du Paraguay; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République Polonaise; Le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes; Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, Son Altesse le Bey de Tunis; Le Président de la République de l'Uruguay,

ayant reconnu l'utilité d'une règlementation et d'une coopération internationales dans la lutte contre les maladies et les ennemis des végétaux, ainsi que d'une collaboration plus étroite dans ce but, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENTE FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. ALOIS VOLLGRUBER, Conseiller à la Légation d'Autriche près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agricultura.

M. le Dr. BRUNO WANL, Conseiller aulique, Directeur de l'Institut fédéral pour la Protection des Plantes à Vienne.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. HECTOR VAN ORSHOVEN, Directeur de l'Office horticole du Ministère de l'Agriculture.

Assisté par

M. CHARLES PYNAERT, Président de la Chambre syndicale des Horticulteurs belges, Membre du Conseil supérieur de l'Horticulture.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

M. le Dr. DEOCLECIO DE CAMPOS, Ancien député fédéral, Attaché commercial à l'Ambassade du Brésil près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institue International d'Agriculture.

M. ALBERTO BETIM PAES LEME, Professeur à l'Ecole Polytechnique et au Musée National de Rio de Janeiro.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

Don HECTOR SOZA WERTH, Ingénieur Agronome.

SA MAJESTÉ LE ROI DANEMARK:

M. JOHAN CHRISTIAN WESTERGAARD KRUSE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SA MAJESTÉ LE ROI D'EGYPTE:

M. EDWARD BALLARD, Directeur de la Section de Protection des Plantes au Ministère de l'Agriculture.

M. TEWFIK FAHMY, Premier spécialista mycologue à la Section de Protection des Plantes au Ministère de l'Agriculture.

M. FATHALLA HETATA, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

S. Exc. Don CIPRIANO MUÑOZ Y MANZANO, Comte *de la Viñaza*, Grand d'Espagne, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Espagne près S. M. le Roi d'Italie.

DON FRANCISCO BILBAO Y SEVILLA, Ingénieur Agronome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. ROLF THESLEFF, Docteur ès-lettres. Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie.

M. JOHAN IVAR LIRO, Professeur à l'Université de Helsinki.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. MAURICE LESAGE, Directeur de l'Agriculture au Ministère de l'Agriculture.

M. JULES MICHEL SAULNIER, Chef du Service de la Défense des végétaux et de l'Inspection phytopathologique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAÏTI:

M. AUGUSTO SACCOMANN, Consul général d e!a République d'Haïti, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE:

S. Exc. M. RODOLPHE DE MÁRFFY-MANTUANO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Prof. JOSEPH JABLONOWSKI, *Directeur* général de l'Expérimentation Royale Hongroise.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

POUR L'ITALIE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agricultura et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. le Prof. FILIPPO SILVESTRI, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Portici.

M. le Prof. LIONELLO PETRI, Directeur de la Station Royale de Pathologie végétale de Rome.

M. le Prof. PIERO VOGLINO, Directeur du Laboratoire expérimental de Phytopathologie de Turin.

POUR LA CYRÉNAÏQUE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS. Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie. Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieiur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. ALESSANDRO TROTTER, Porfesseur à l'Institut supérieur agricole de Portici.

POUR L'ERYTHRÉE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. le Dr. ALFONSO CHIAROMONTE, de l'Institut agricole colonial italien de Florence.

POUR LA SOMALIE ITALIENNE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanente de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut supérieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. le Dr. ALFONSO CHIAROMONTE, de l'Institut agricole colonial italien de Florence.

POUR LA TRIPOLITAINE:

S. Exc. M. le Prof. GIUSEPPE DE MICHELIS, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.

M. le Prof. VITTORIO PEGLION, Député, Directeur de l'Institut superieur agricole de Bologne.

M. le Dr. MARIO MARIANI, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie nationale.

Assistés par

M. ALESSANDRO TROTTER, Professeur à l'Institut supérieur agricole de Portici.

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBURG:

M. HECTOR VAN ORSHOVEN, Directeur de l'Office horticole du Ministère belge de l'Agriculture.

SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MARROC:

M. LOUIS-DOP, Membre de l'Acamémie d'Agriculture de France, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture, Vice-Président du Comité de l'Institut.

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÉGE:

M. JOHANNES IRGENS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Norvège près S. M. le Roi d'Italie.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY:

M. ALESSANDRO BOCCA, Consul du Paraguay à Rome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

POUR LES PAYS-BAS:

M. le Dr. J. J. L. VAN RIJN, Conseiller agricole, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. N. VAN POETEREN, Ingénieur, Chef du Service phytopathologique de Wageningen.

M. E. H. KRELAGE, Président do Conseil néerlandais d'Horticulture de Harlem.

M. le Dr. NIEMOLLER, Secrétaire du Bureau central des ventes publiques des fruits et légumes de la La Haye.

M. H. TRIENEKENS, Membre du Comité directeur de la ligue catholique néerlandaise des agriculteurs et des horticulteurs.

POUR LES INDES NÉERLANDAISES:

M. le Dr. C. J. J. VAN HALL, Ancien Directeur de l'Institut phytopathologique de Buitenzorg.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

S. Exc. M. le Comte STEFAN PRZEZDZIECKI, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotertiaire de Pologne près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par

M. BOLESLAS MIKULSKI, Conseiller commercial à la Légation de Pologne, Délégue au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Dr. RICHARD BLEDOWSKI, Professeur à l'Université libre polonaise de Varsovie, Député à la Diète.

M. WITOLD HOYER, Conseiller au Ministère de l'Agriculture.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

S. Exc. M. le Dr. HENRIQUE TRINDADE COELHO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie.

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

S. Exc. le Prince DÉMÈTRE GHIKA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Roumanie près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par

M. le Dr. TRAIAN SAVULESCU, Professeur à l'Ecole supérieure d'Agriculture de Bucarest.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

S. Exc. M. MILAN M. RAKITCH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi des Serbes, Croates et Slovènes près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par

M. le Dr. VELIMIR SOYKOVITCH, Chef du Bureau de Politique agraire au Ministère de l'Agriculture.

M. VLADIMIR CHKORITCH, Professeur adjoint à l'Université de Zagreb.

M. JOVAN POPOVITCH, Chef de l'Etablissement phynaturelle de Saravejo.

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

S. Exs. M. GEORGES WAGNÈRE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentaire de la Confédération Suisse près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. ALBERT KONIG, Remplaçant du Directeur de la Division de l'Agriculture au Département fédéral de l'Economie publique.

M. LE Dr. H. FAES, Directeur de la Station fédérale des essais viticoles de Lausanne.

SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS:

M. PAUL LESCURE, Directeur général de l'Agriculture, du Commerce et de la Colonisation.
M. H. H. LAVERDET, Sous-Chef du Service de l'Agrisulture.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY:

Don ENRIQUE JOSÉ ROVIRA, Consul de l'Uruguay à Rome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Lesquels, à ce dûment autorisés, réunis à Rome, au siège de l'Institut International d'Agriculture, sont convenus de ce qui suit:

ART. 1.

Les Pays contractants s'engagent à prende les mesures législatives et administratives nécessaires en vue d'assurer une action commune et efficace contre l'introduction et l'extension des maladies et des ennemis des végétaux.

Ces mesures devront spécialement viser:

1°. La surveillance des cultures, pépinières, jardins, serres et tous autres établissements dont les produits sont destinés au commerce des végétaux et parties de végétaux.

Chacun des Pays contractants arrêtera périodiquement la liste des diverses cultures, plantations et produits soumis à cette surveillance.

2°. La constation de l'apparation des maladies et des ennemis des végétaux, ainsi que l'indication des localités atteintes.

3°. Les moyens de prévention et de lutte contre les maladies et les ennemis des végétaux.

4°. La réglementation des transports sous toutes leurs formes et celle de l'emballage des végétaux et parties de végétaux, avec interdiction d'employer à cet effet tout moyen ou toute matière dont l'usage présent un réel danger pour la propagation des maladies ou ennemis des végétaux.

5°. Les sanctions à prendre en cas d'infraction aux mesures éditées.

ART. 2.

Il sera créé dans chacun des Pays adhérents à la présente Convention une organisation officielle de protection des

végétaux destinée à asserer l'exécution des mesures visées à l'art. 1.

Cette organisation officiel comprendra au minimum:

1°. Un établissement d'études et de recherches scientifico-téchniques de microbiologie, de pathologie et de zoologie appliqués à l'agriculture.

2°. Un Service officiel de protection des végétaux ayant notamment pour mission:

a) la surveillance des cultures et établissements visées à l'art. 1, en vue de constater l'apparation et l'extension des maladies et des ennemis des végétaux;

b) la vulgarisation des connaissances relatives aux maladies et ennemis des végétaux ainsi, qu'aux mesures destinées à les prévenir et à les combattre;

c) l'inspection des envois de végétaux et parties de végétaux;

d) la délivrace des certificats cencernant l'état sanitaire et l'orgine des envois de végétaux et parties de végétaux.

ART. 3.

Les mesures visées à l'art. 2. n. 1. doivent être réalisées au moment de la ratification ou de l'adhesion à la présente Convention; tout les autres mesures visées à l'art. 2. seront prises par chaque Pays dans un délai aussi court que possible et, au plus tard, deux ans après la ratification ou l'adhésion à la présente Convention.

ART. 4.

Les Pays contractants s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires, soit pour prévenir ou combattre les maladies et ennemis des végétaux, soit pour surveiller l'importation des végétaux, et parties de végétaux, notamment en provenance des Pays ne possédant pas encore une organisation officielle de protection des végétaux.

Lorsque les Pays contractants exigent que des végétaux ou parties de végétaux présentés à l'importation soient accompagnés d'un certificat sanitaire délivré par un agent officiel compétent et dûment autorisé par le Pays exportateur, les Pays contractants doivent se conformer aux stipulations de la présente Convention.

ART. 5.

L'importation des végétaux et parties de végétaux qui doivent être accompagnés d'un certificat sanitaire, ou soumis à une inspection sanitaire, ne pourra avoir lieu que par les bureaux de douane dont la liste aura été établie par les Pays importateurs, en tenant compte de la nécessité de ne pas entraver le commerce international. Cette liste sera publiée par les Pays importateur au Journal officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur son territoire, et communiquée aux Pays exportateurs qui en auront fait la demande.

ART. 6.

Chaque Pays conserve son droit d'inspecter, de mettre en quarantaine les végétaux ou parties de végétaux, ou d'en interdire l'importation à titre temporaire et exceptionnel, alors même que les envois sont accompagnés d'un certificat sanitaire. Le Pays qui prend une mesure d'interdiction d'importation doit en faire connaitre le motif.

L'inspection doit s'effectuer dans le plus court délai possible et, pour les produits périssables, sans délai, c'est-à-dire, dès l'arrivée de la marchandise dans les locaux habituellement affectés à l'inspection.

Lorsque des envois sont reconnus infectés ou infestés, le Pays importateur en avise immédiatement, par la voie la plus rapide, le Gouvernement du Pays exportateur, lequel prend les sanctions prévues par ses propres règlements. Les envois reconnus inféctés ou infestés pourront être soumis à la désinfection ou à d'autres traitements, conformément à la législation en vigueur en cette matière dans le Pays importateur, refoulés ou détruits, le tout aux frais de qui de droit, sans que ce Pays puisse en aucun cas être déclaré responsable des dommages qui pourraient être la conséquence des mesures prises.

Si la destruction a été effectuée, un procès-verbal será dressé et transmis sans délai au Gouvernement du Pays intéresé.

ART. 7.

Les Pays qui, par des mesures sanitaires d'ordre général, interdisent l'importation de certains végétaux ou parties de végétaux, doivent publier leur décision motivée au Journal

officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur leur territoire et en donner connaissance, sans aucun retard, à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 8.

Les Pays contractants prennent l'engagement de ne prescrire, pour raisons de protection phyto-sanitaire, des mesures d'interdiction d'importation ou de transit applicables aux végétaux, ou parties de végétaux en provenance d'un Pays déterminé, que si la présence d'une maladie ou d'un ennemi des végétaux a été effectivment constatée sur le territoire de ce Pays, et existe une nécessité réelle de protéger les cultures du Pays qui a établi l'interdiction d'entrée.

ART. 9.

Les certificats sanitaires sont établis conformément au modèle annexé à la présente Convention.

La délivrance des certificats sera effectuée dans des conditions permettant leur vérification éventuelle.

Chaque Pays contractant examinera les mesures à prendre pour que, tout en asurant sa sauvegarde, soit réduit au strict nécessaire le nombre des cas dans lesquels le certificat sanitaire sera exigé à l'importation des produits qui ne doivent pas être utilisés en vue de la plantation, tels que les céréales, fruits, légumes et fleurs coupée.

ART. 10.

Par dérogation aux stipulations ci-dessus:

a) l'importation des végétaux ou parties de végétaux ainsi que d'échantillons de maladies et d'ennemis des végétaux et de plantes attaqués est permise en vue de recherches scientifiques, après autorisation des Pays intéressés, et sous réserve que le conditionnement de l'envoi offre toutes garanties contre la disperson des maladies et des ennemis des végétaux;

b) les Pays limitrophes pourront s'entendre pour faciliter leurs échanges de végétaux ou parties de végétaux.

ART. 11.

Les divers Pays contractants sont invités è publier au Journal officiel où sont insérés les documents legislatifs et réglementaires en vigueur sur les territoire, et à commu-

niquer à l'Institut International d'Agriculture, au moment de la ratification de la présent Convention, la liste des maladies et ennemis des végétaux, contre lesquels ils désirent plus spécialement se protéger et qui devront figurer respectivement sur les certificats sanitaires. Les Pays qui adhéront ultérieurement fourniront cette liste au moment de leur adhésion.

Cette liste sera tenue à jour et toute modification ultérieure devra être publiée comme il est dit ci-dessus, et communiquées sans retard à l'Institut Intrnational d'Agriculture.

ART. 12.

L'existence ou la création d'un service officiel de protection des végétaux sera notifiée par chaque Pays contractant à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 13.

Les Hauts Parties contractantes s'engagent à adresser sans retard à l'Institut International d'Agriculture les communications visées par l'art. 9 de la Convention Internationale du 7 juin 1905 (1) et toutes autres communications se référant à la présente Convention.

---

(1) Art. 9 de la Convention Internationale du 7 juin 1905:

L'Institut, bornant son action dans le domaine international, devra:

a) concentrer, étudier et publier, dans le plus bref délai possible, les renseignements statistiques, techniques ou économiques concernant la culture, les productions tant animale que végétale, le commerce des produits agricoles et les prix pratiqués sur les différents marchés;

b) communiquer aux intéressés, dans les mêmes conditions de rapidité, tous les renseignements dont il vient d'être parlé;

c) indiquer les salaires de la main-dœuvre rurale;

d) faire connaître les nouvelles maladies des végétaux qui viendraient à paraître sur un point quelconque du globe, avec l'indication des territoires atteints, la marche de la maradie, et, s'il est possible, les remèdes efficaces pour les combattre;

e) étudier les questions concernant la coopération, l'assurance et le crédit agricoles, sous toutes leurs formes, rassembler et publier les informations qui pourraient être utiles dans les différents pays à l'organisation d'œuvres de coopération, d'assurance et de crédit agricoles;

f) présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements des mesures pour la protection des intérêts communs aux agriculteurs et pour l'amélioration de leurs conditions, après s'être préalablement entouré de tous les moyens d'information nécessaires tel que: vœux exprimés par les Congrès internationaux ou autres Congrès agricoles et de sciences appliquées à l'agriculture, Sociétés agricoles, Académies, Corps savants, etc.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un Etat particulier devront être exclues de la compétence de l'Institut.

ART. 14.

Toute proposition de modification à la présent Convention sera communiquée à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 15.

Les Etats adhérents sont invités à faciliter la défense contre les maladies et ennemis des plantes, en se prêtant un mutuel appui el en échangeant à ce propos les renseignements et moyens de lutte dont ils disposent.

ART. 16.

En cas de contestation sur l'interprétation des clauses de la présente Convention, ou de difficultés d'ordre pratique pour son application, ou encore lorsqu'un Pays voudra contester les motifs des mesures portant interdiction d'entrée des végétaux ou parties de végétaux provenant de son territoire, l'un des Parties intéressées pourra, d'accord avéc l'autre Partie, demander à l'Institut International d'Agriculture de proceder à un essai de conciliation.

A cet effet, un Comité technique dans lequel les Etats intéressés et l'Institut International d'Agriculture désigneront chacun un expert, examinera le différent, en tenant compte de tous documents et éléments probatoires utiles. Ce Comité déposera son rapport, que l'Institut International d'Agriculture notifiera à chacun des Pays intéressés, tout liberté d'action ultérieure des Gouvernements étant réservée.

Les Gouvernements intéressés s'engagent à supporter en commum les frais de la mission confiée aux experts.

ART. 17.

Les Pays contractants se réservent, chacun en ce qui le concerne, la faculté d'appliquer à l'importation des végétaux et parties de végétaux originaires et en provenance d'un Pays non adhérent à la présente Convention, tout ou partie du régime prévu par celle-ci, mais dans la mesure au chacun d'eux jugera que l'organisation de protection des végétaux dans ce Pays présente réellement les garanties exigées et sous réserve que, par voie de récipricité, le Pays considéré accorde ce même régime à l'importation des végétaux et parties de végétaux originaires et en provenance du territoire de l'autre Pays.

En tout cas, le régime accordé, en conformité des dispositions du présent article, à un Pays non adhèrent ne pourra être plus favorable que celui applicable en vertu de la présent Convention.

ART. 18.

Les parties contractants pourront stipuler que les dispositions de la présente Convention se substitueront à celles de tout autre Accord international actuellement en vigueur sur la matière, pour autant que ces dispositions sont compatibles avec les engagements pris vis-à-vis d'autres Etats.

ART. 19.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible et les ratifications seront déposées auprès du Gouvernement italien.

Avis de chaque ratification sera donné par le Gouvernement italien aux autres Pays contractants ainsi qu'à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 20.

Les Pays qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

L'adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement italien et par celui-ci aux Pays contractants ainsi qu'à l'Institut International d'Agriculture.

ART. 21.

Tout Pays contractant peut, en tout temps, notifier au Gouvernement italien que la présent Convention est applicable à tout ou partie de ses Colonies ,Protectorats, Territoires sous mandat, Territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous Territoires sous sa suzeraineté. La Convention s'appliquera à tous les Territoires designés dans la notification. A' défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces Territoires.

ART. 22.

La ratification ou l'adhésion sera accompagnée d'une déclaration formelle que le Pays en cause possède au moins l'établissement visé à l'art. 2, n. 1.

ART. 23.

La présent Convention entrera en vigueur: pour les trois premiers Pays souverains qui l'auront ratifiée, dans un délai de six mois à partir de la date de la troisième ratification; pour les autres Pays, dans un délai de six mois, au fur et à mesure du depôt de leur ratification ou de leur adhésion.

ART. 24.

Le Pays contractant qui voudra dénoncer la présente Convention, soit pour la totalité de ses Territoires, soit seulement pour tout ou partie de se Colonies. Protectorats, Possessions ou Territoires visés à l'art. 21, devra le notifier au Gouvernement italien, qui en avisera immédiatement les autres Etats adhérents et l'Institut International d'Agriculture, en leur faisant connaitre la date à laquelle il a reçu cette dénonciation.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard du Pays qui l'aura notifée ou des Colonies. Protectorats, Possessions ou Territoires visés dans l'acte de dénonciation, et cela seulement un an après que la notification sera parvenue au Gouvernement italien.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à Rome, le seize avril mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les Archives du Ministère des Affaires Etrangères d'Italie. Une copie, certifiée conforme, sera remise par voie diplomatique à chaque Pays signataire de la présente Convention.

POUR L'AUTRICHE:

Signé:

ALOIS VOLLGRUBER. (a. r.)
D. BRUNO WAHL. (a. r.)

POUR LA BELGIQUE:

Signé:

H. VAN ORSHOVEN.

POUR LES ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

Signé:

DEOCLECIO DE CAMPOS (*ad referendum*).

POUR LE CHILI:

Signé:

(a. r.) D. HECTOR SOZA W.

POUR LE DANEMARK:

POUR L'EGYPT:

Signé:

EDWARD BALLARD (a. r.)
FATHALLA HETATA (a. r.)
TEWFIK FAHMY (a. r.)

POUR L'ESPAGNE:

Signé:

COMTE DE LA VIÑAZA.
FRANCISCO BILBAO.

POUR LA FINLANDE:

Signé:

ROLF THESLEF.
J. IVAR LIRO.

POUR LA FRANCE:

Signé:

M. LESAGE.
J. M. SAULINIER.

POUR HAÏTI:

Signé:

AUGUSTO SACCOMANNI.

POUR LA HONGRIE:

Signé:

RODOLPHE DE MÁRFFY-MANTUANO (a. r.).
JOSEPH JABLONOWSKI (a. r.).

POUR L'ITALIE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LA CYRÉNAÏQUE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR L'ÉRYTHRÉE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LA SOMALIE ITALIENNE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LA TRIPOLITAINE:

Signé:

GIUSEPPE DE MICHELIS.
VITTORIO PEGLION.
MARIO MARIANI.

POUR LE LUXEMBURG:

Signé:

H. VAN ORSHOVEN.

POUR LE MAROC:

Signé:

LOUIS-DOP.

POUR LA NORVÈGE:

POUR LE PARAGUAY:

Signé:

ALESSANDRO BOCCA (a. r.).

POUR LES PAYS-BAS:

Signé:

J. J. L. VAN RIJN.
N. v. POETEREN.
NIEMÖLLER.
H. TRIENEKENS.

POUR LES INDES NÉERLANDAISES:

Signé:

C. J. J. VAN HALL.

POUR LA POLOGNE:

POUR LE PORTUGAL:

Signé:

(A ref.) HENRIQUE TRINDADE COELHO..

POUR LA ROUMANIE:

Signé:

D. GHIKA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

Signé:

M. M. RAKITCH.

POUR LA SUISSE:

Signé:

WAGNIÈRE.
A. KÖNIG.
H. FAES.

POUR LA TUNISIE:

Signé:

P. LESCURE.
H. LAVERDET.

POUR L'URUGUAY:

Signé:

ENRIQUE JOSÉ ROVIRA.

(*Indication du Pays*)

SERVICE OFFICIEL DE PROTECTION DES VÉGÉTAUX

N°. d'ordre..

Certificat sanitaire et d'origine (A)

Le soussigné (1) .....
.....
.....
.....
.....certifie, conformément aux résultats:
de la surveillance des cultures d'origine (2)
de l'inspection des produits compris dans l'expédition (2)
que les végétaux ou parties de végétaux contenus dans l'envoi décrit ci-dessous sont jugés indemnes de maladies et ennemis dangereux et, notamment, de ceux énumérés ci-après (3): .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

DESCRIPTION DE L'ENVOI

Nombre, poids et nature des colis.....
.....
.....
.....
Marques des colis .....
.....
.....
.....

---

(1) Il est rappelé que pour les Pays qui exigent l'application de la Convention phylloxérique de Berne (1881), l'expéditeur devra joindre au présent certificat la déclaration prévue par ladite Convention.

(1) Nom, prénom, qualité officielle et adresse de l'agent autorisé à la délivrance du certificat.

(2) Biffer ce qui n'est pas demandé par le Pays importateur.

(3) Les indications relatives aux nomes des maladies et ennemis des végétaux énumérés dans la liste officielle du Pays importateur et contre lesquels celui-ci désire plus spécialement se protéger, seront complétées par l'indication de toute autre condition spéciale éventuellement exigée par ledit Pays.

Description des végétaux ou parties de végétaux et indication du lieu de culture (4).....
.....
.....
.....
Nom, prénom et adresse de l'expéditeur.....
.....
.....
.....
Nom, prénom et adresse du destinataire.....
.....
.....
.....
Lieu et date de délivrance du certificat.....
.....

Sceau (Signature)

E declarando approvada a mesma Convenção, cuja teôr fica acima transcripto, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que esta será cumprida inviolavelmente.

.....

.....

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de agosto de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

---

(4) Biffer ce qui n'est pas demandé par le Pays importateur.

DECRETO N. 22.095, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1932

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Colombia, da Convenção sôbre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, da Sexta Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica da Colombia, a 30 de setembro ultimo, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.120 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1932

Promulga a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de novembro de 1908, e em Roma, a 2 de junho de 1928

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de novembro de 1908 e em Roma, a 2 de junho de 1928; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia, a 19 de outubro ultimo;

Decreta que a referida Convenção, apenas por copia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados na Conferencia internacional para a proteção das obras litterarias e artisticas, reunida em Roma, foi concluida e assignada, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos 2 de junho de 1928, na mesma cidade, uma Convenção do teor seguinte:

CONVENTION DE BERNE POUR LA PROTECTION DES OEUVRES LITTÉRAIRES ET ARTISTIQUES

Du 9 Septembre 1886, revisée à Berlin le 13 Novembre 1908 et à Rome le 2 Juin 1928

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT FÉDERAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL; SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK; SA MAJESTÉ LE ROI D'EPAGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG; SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO; SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE; SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE AU NOM DE LA POLOGNE ET DE LA VILLE LIBRE DE DANTZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA

CONFÉDÉRATION SUISSE; LES ETATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE: SON ALTESE LE BEY DE TUNIS.

Egalement animés du desir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

Ont résolu de réviser et de compléter l'Acte signé à Berlin le 13 novembre 1908.

Ils ont, en conséquence, nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

LE PREÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

Son Excellence M. le Dr. h. c. Baron CONSTANTIN VOZ NEURATH, Ambassadeur d'Allemagne à Rome;

M. GEORG KLAUER, Conseiller Ministériel au Ministère de la Justice;

M. WILHELM MACKEBEN, Conseiller de Légation au Ministère des Affaires Etrangères;

M. le Dr. EBERHARD NEUGEBAUER, Conseiller Ministériel au Ministère des Postes et Télégraphes;

M. le Dr. JOHANNES MITTELSTAEDT, Conseiller Intime de Justice, Avocat à la Cour Suprême du Reich;

M. MAXIMILIAN MINTZ, Président du Groupe Allemand de l'Association Littéraire et Artistique Internacionale;

M. le Dr. h. c. MAX von SCHILLINGS, Professeur, Sénateur de l'Académie Prussiene des Beaux Arts, Membre du Comité de l'Association des Compositeurs Allemands;

M. le Dr. LUDWIG FULDA, Sénateur de l'Académie Prussiene des Beaux Arts, Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques Allemands, President de la Fédération Internationale des Auteurs et Compositeurs Dramatiques et Vice-Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs;

LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. le Dr. AUGUSTE HESSE, Conseiller Ministériel;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

Son Excellence M. le Comte della FAILLE DE LEVERGHEM, Ambassadeur de S. M. le Roi des Belges à Rome;

Son Excellence M. JULES DESTRÉE, Membre de la Chambre des Répresentantes, Ministre Plénipotentiaire;

M. PAUL WAUWERMANS, Membre de la Chambre des Représentants;

LE PRÉSIDENT DES ETATS-UNIS DE BRÉSIL:

Son Excellence M. F. PESSÔA DE QUEIROZ, ancien diplomate, journaliste, Député, Membre de la Commission de Diplomatie et Traités de la Chambre;

M. JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES JUNIOR, Prémier Secrétaire de l'Ambasseade du Brésil à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. STOIL C. STOILOFF, Conseiller de la Légation Bulgaire à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

Son Excellence M. I. C. W. KRUSE, Chambellan, Ministre de Danemark à Rome;

M. F. GRAAE, Chef de Département au Ministère de l'Instruction Publique;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. FRANCISCO DE PAULA ALVAREZ OSSORIIO, Avocat, Chef d'Administration de la Corporation des Archivistes, Bibliothécaires et Archéologues, Sous-Directeur du Musée Archéologique National;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE:

Son Excellence M. KART TOFER, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Esthonie à Rome;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

Son Excellence M. le DR. EMILE SETÄLÄ, Professeur à l'Université de Helsinki, Envoyé Extraordinaire et Ministre de Finlande à Copenhague, ancien Ministre des Affaires Etrangères;

Son Excellence M. le DR. ROLF THESLEFF, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Finlande à Rome;

M. GEORGE WINCKELMANN, Conseiller de Légation, Chef de la Direction juridique au Ministère des Affaires Etrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

M. MARCEL PLAISANT, Député, avocat à la Cour d'Appel de Paris;

M. GRUNEBAUM-BALLIN, Maître des Requêtes honoraire au Conseil d'Etat, Président du Conseil de Préfecture de la Seine, Jurisconsulte de la Direction Générale des Beaux Arts;

M. DROUETS, Directeur de la Propriété Industrielle au Ministrè du Commerce;

M. GEORGES MAILLARD, Avocat à la Cour d'Appel de Paris, Président de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. ANDRÉ RIVOIRE, Président de la Société Française des Orateurs et Conférenciers, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

M. ROMAIN COOLUS, Président d'honneur de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Délégué Général de la Confédération des Travailleurs Intellectuels;

M. ANDRÉ MESSAGER, Membre de l'Institut, ancien Prsident de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD:

Sir SYDNEY CHAMPAN, K. C. B., C. B. E., Principal Conseiller Economique du Gouvernement de Sa Majesté Britannique;

M. WILLIAM SMITH JARRATT, Contrôleur au Département de la Propriété Industrielle;

M. ALFRED JAMES MARTIN. O. B. E., Sous-Contrôleur au Département de la Propriété Industrielle:

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. l'Hon. PHILIPPE ROY, C. P., Commissaire Général du Canada à Paris;

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

Sir WILLIAM HARRISON MOORE, K. B. E., C. M. G.;

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE ZÉLANDE:

M. SAMUEL GEORGE RAYMOND, K. C. ;

POUR L'ETAT LIBRE D'IRLANDE:

M. MICHAEL MAC WHITE, Représentant de l'Etat Libre d'Irlande à la Société des Nations:

POUR L'INDE:

M. G. GRAHAM DIXON;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HÉLLÉNIQUE:

Son Excellence M. NICOLAS MAVROUDIS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Grèce à Rome;

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE:

Son Excellence ANDRÉ DE HÒRY, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Hongrie à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALE:

Son Excellence M. le Prof. VITTORIO SCIALOJA, Ministre d'Etat, Sénateur;

Son Excellence M. EDOARDO PIOLA-CASELLI, Président de Chambre à la Cour de Cassation.

M. VINCENZO MORELLO, Sénateur, Président de la Société des Auteurs;
M. ERMANNO AMICUCCI, Député;
M. ABRIGO SOLMI, Député, Professeur à l'Université de Pavie;
M. le Prof. AMEDEO GIANNIN. Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire honoraire;
M. DOMENICO BARONE, Conseiller d'Etat;
M. CESARE VIVANTE, Professeur de droit commercial à l'Université de Rome;
M. EMILIO VENEZIAN. Inspecteur Général au Ministère de l'Economie Nationale;
M. le Dr. ALFREDO JANNONI-SEBASTIANINI, Directeur du Bureau de la Propriété Intellectuelle;
M. MARIO GHIRON, Professeur à l'Université de Rome:

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

Son Excellence M. MICHIKAZU MATSUDA. Ambassadeur du Japon à Rome;
M. TOMOHARU AKAGI, Directeur au Bureau de Reconstruction;

SON ALTESE ROYALE LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG:

M. VITOR AUGUSTE BRUCK. Docteur en Droit, Consul du Luxembourg à Rome;

SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome:

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO:

M. RAOUL SAUVAGE, Chancelier de la Légation de Monaco à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÉGE:

Son Excellence M. ARNOLD RAESTAD. Docteur en Droit, ancien Ministre des Affaires Etrangères;

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. H. L. DE BEAUFFORT, Docteur en Droit;
M. le Dr. F. W. J. G. SNIJDER DE WISSENKERKE, ancien Conseiller du Ministère de la Justice, an-

cien Président du Conseil des Brevets, Président du Groupe Néerlandais de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. le Dr. L. J. PLEMP VAN DUIVALAND, Directeur du Service de Presse au Ministère des Affaires Etrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

POUR LA POLOGNE:

Son Excellence M. STEFAN SIECZKOWSK, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice;

M. le Prof. FRYDERYK ZOLL, Professeur à l'Université de Cracovie;

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

Son Excellence M. STEFAN SIECZKOWSKI, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

Son Excellence M. HENRIQUE TRINDADE COELHO, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Portugal à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. THEODOR SOLACOLO, Avocat;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE:

Son Excellence M. le Baron ERIK MARKS DE WURTEMBERG, ancien Ministre des Affaires Etrangères, Président de la Cour d'Appel de Stockholm;

M. ERIK LIDFORSS, Avocat;

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

Son Excellence M. GEORGES WAGNIÈRE, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Suisse à Rome;

M. WALTHER KRAFT, Directeur du Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle;

M. ADOLF STRULI, Docteur en Droit et Avocat à Zurich;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

POUR LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

LE PRÈSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

Son Excellence M. le Dr. VOITECH MASTNY, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Tchécoslavaquie à Rome;

M. le Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université Carolina de Prague, Président du Groupe National de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1er.

Le Pays auxquels s'applique la présente Convention sont constitués à l'état d'union pour la protection des drois des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

ARTICLE 2.

(1) Les termes "œuvres littéraires et artistiques" comprennent toutes les productions du domaine littéraire, scientifique et artistique, quels qu'en soit mode ou la forme d'expression, telles que: les livres, brochures et autres écrits; les conférences, allocutions, sermons et autres œuvres de même nature; les œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, les œuvres chorégraphiques et les pantomimes, dont la mise en scène est fixée par écrit ou autrement; les compositions musicales avec ou sans paroles; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure et de lithographie, les illustrations, les cartes géographiques; les plans, et ouvrages plastiques, relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux sciences.

(2) Sont protégés comme des ouvrages originaux, sans préjudice des drois de l'auteur de l'œuvre originale, les traduction, adaptations, arrangements de musique et outres reproductions transformées d'une œuvre litéraire ou artistique, ainsi que les recueils de différentes œuvres.

(3) Les Pays de l'Union sont tenus d'assurer la protection des œuvres mentionnées ci-dessus.

(4) Les œuvres d'art appliqué à l'industrie sont protégées autant que permet de le faire la legislation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 2-bis

(1) Est réservée à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté d'exclure partiellement ou totalement de la protection prévue à l'article précédent les discours politiques et les discours prononcés dans les débats judiciaires.

(2) Est réservée également à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté de statuer sur les conditions dans lesquelles les conférences, allocutions, sermons et œuvres de même nature pourront être reproduits par la presse. Toutefois l'auteur seul aura le droits de réunir lesdites œuvre en recueil.

ARTICLE 3.

La présente Convention s'applique aux œuvres photographiques et aux œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie. Les pays de l'Union sont tenus d'en assurer la protection.

ARTICLE 4.

(1) Les auteurs ressortissant à l'un des Pays de l'Union jouissent, dans les Pays autres que le pays d'origine de l'œuvre, pour leurs œuvres, soit non publiées, soit publiées pour la première fois dans un Pays de l'Union, des droits que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

(2) La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette jouissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de l'œuvre. Par suite, en dehors des sti-

pulations de la présente Convention, l'étendue de la protection, ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits se règlent exclusivement d'après la législation du Pays où la protection est réclamée.

(3) Est considéré comme Pays d'origine de l'œuvre: pour les œuvres non publiées, celui auquel appartient l'auteur; pour les œuvres publiés, celui de la première publication; et pour les œuvres publiées simultanément dans plusieurs Pays de l'Union, celui d'entre aux dont la législation accorde la durée de protection la plus courte. Pour les œuvres publiées simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un Pays de l'Union, c'est ce dernier pays qui est exclusivement considéré comme pays d'origine.

(4) Par "œuvres publiées" il faut, dans le sens de la présente Convention, entendre les œuvres éditées. La représentation d'une œuvre dramatique ou dramatico-musicale, l'exécution d'une œuvre musicale, l'exposition d'une œuvre d'art, et la construction d'une œuvre d'architecture ne constituent pas une publication.

ARTICLE 5.

Les ressortissants de l'un des Pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans un autre Pays de l'Union, ont, dans ce dernier Pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

ARTICLE 6.

(1) Les auteurs ne ressortisant pas à l'un des Pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans l'un de ces Pays, jouissent, dans ce Pays, des mêmes droits que les auteurs nationaux, et dans les autres Pays de l'Union, des droits accordés par la présente Convention.

(2) Néanmoins, lorsqu'un Pays étranger à l'Union ne protège pas d'une manère suffisant les œuvres des auteurs qui sont ressortissants de l'un des Pays de l'Union, ce Pays pourra restreindre la protection des œuvres dont les auteurs sont, au moment de la première publication de ces œuvres, ressortissants de l'autre pays et ne sont pas domiciliés effectivement dans l'un des Pays de l'Union.

(3) Aucune restriction, établie en vertu de l'anlinéa précédent, ne devra porter préjudice aux droits qu'un auteur

aura acquis sur une œuvre publiée dans un Pays de l'Union avant la mise à exécution de cette restriction.

(4) Les Pays de l'Union qui, en vertu du présent article, restreindront la protection des droits des auteurs, le notifieront au Gouvernement de la Confédération suisse par une déclration écrite où seront indiqués les pays vis-à-vis desquels la protection est restreinte, de même que les restrictions auxquelles les droits des auteurs ressortissant à ce Pays sont soumis. Le Gouvernement de la Confédération suisse ocmmuniquera aussitôt le fait à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 6 bis.

(1) Indépendamment des droits patrimoniaux d'auteur et même après la cession desdits droits, l'auteur conserve le droit de revendiquer la paternité de l'œuvre, ainsi que le droit de s'opposer à toute déformation, mutilation ou autre modification de ladite œuvre, qui serait préjudicable à son honneur ou à sa réputation.

(2) Il est réservé à la législation nationale des Pays de l'Union d'établir les conditions d'exercice de ces droits. Les moyens de recours pour les sauvergarder seront réglés par la législation du pays où la protection est réclamée.

ARTICLE 7.

(1) La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

(2) Toutefois, dans le cas ou cette durée ne serait pas uniformément adoptée par tous les Pays de l'Union, la durée sera réglée par la loi du Pays où la protection sera réclamée et elle ne pourra excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de lœuvre. Les Pays de l'Union ne seront, en conséquence, tenus d'appliquer la disposition de l'alinéa précédent que dans la mesure où elle se concille avec leur droit interne.

(3) Pour les œvres photographiques et les œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie, pour les œuvres posthumes, pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection est réglée par la loi du Pays où la protection est réclamée, sans que cette durée puisse excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de œuvre.

ARTICLE 7 bis.

(1) La durée du droit d'auteur appartenante en commun aux collaborateurs d'une œuvre est calculée d'après la date de la mort du dernier survivant des collaborateurs.

(2) Les ressortissants des Pays qui accordent une durée de protection inférieure à celle que prévoit l'alinéa 1er, ne peuvent pas réclamer dans les autres Pays de l'Union une protection du plus longue durée.

(3) En aucun cas la durée de protection ne pourra expirer avant la mort du dernier survivant des collaborateurs.

ARTICLE 8.

Les auteurs d'œuvres non publiées, ressortissant à l'un des Pays de l'Union, et les auteurs d'œuvres publiées pour la première fois dans un de ces Pays, jouissent, dans les autres Pays l'Union, pendant toute la durée du droit sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 9.

(1) Les romans-feuilletons, les nouvelles et toutes autres œuvres, soit littéraires, soit scientifique, soit artistiques, quel qu'en soit l'objet, publiées dans les journaux ou recueils périodiques d'un des Pays de l'Union, ne peuvent être reproduits dans les autres pays sans le consentement des auteurs.

(2) Les articles d'actualité de discussion économique, politique ou religieuse peuvent être reproduits par la presse si la reproduction n'en est pas expressément réservée. Toutefois, la source doit toujours être clairement indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du pays où la protection est réclamée.

(3) La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère de simples information de presse.

ARTICLE 10.

En ce qui concerne la faculté de faire licitement des emprunts à des œuvres littéraires ou artistiques pour des publications destinées à l'enseignement ou ayant un caractère scientifique, ou pour des chrestomathies, est réservé l'effet de la législation des Pays de l'Union et des arrangements particuliers existants ou à conclure entre eux.

ARTICLE 11.

(1) Les stipulations de la présente Convention s'appliquent à la représentation publique des œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, et à l'exécution publique des œuvres musicales, que ces œuvres soient publiées ou non.

(2) Les auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatico-musicales sont, pendant la durée de leur droit sur l'œuvre originale, protégés contre la représentation publique non autorisée de la traduction de leurs ouvrages.

(3) Pour jouir de la protection du présent article, les auteurs, en publiant leurs œuvres, ne sont pas tenus d'en interdire la représentation ou l'execution publique.

ARTICLE 11 bis.

(1) Les auteurs d'œuvres litteraires et artistiques jouissent du droit exclusif d'autoriser la communication de leur œuvres au public par la radiodiffusion.

(2) Il appartient aux législations nationales des Pays de l'Union de régler les conditions d'exercice du droit visé à l'alinéa précedent, mais ces conditions n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies. Elles ne pourront en aucune cas porter atteinte ni au droit moral de l'auteur, ni au droit qui appartient à l'auteur d'obtenir une rémunération équitable fixée, à défaut d'accord amiable, par l'autorité compétente.

ARTICLE 12.

Sont spécialment comprises parmi les reproductions illicites auxquelles s'applique la pésente Convention, les appropriations indirectes non autorisées d'un ouvrage littéraire ou artistique, telles que adaptations, arrangements de musique, transformations d'un roman, d'une nouvelle ou d'une poésie en pièce de théatre et réciproquement, etc., lorsqu'elles ne sont que la reproduction de cet ouvrage, dans la même forme ou sous une autre forme, avec des changements, additions ou retranchements, non essentiels, et sans présenter le caractère d'une nouvelle œuvre originale.

ARTICLE 13.

(1) Les auteurs d'œuvres musicales ont le droit exclusif d'autoriser : 1° — l'adaptation de ces œuvres à des instruments

servant à les reproduire mécaniquement; 2° — l'éxecution publique des mêmes œuvres au moyen de ces instruments.

(2) Des réserves et conditions relatives à l'application de cet article pourront être déterminées par la législation intérieure de chaque pays, en ce qui le concerne; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies.

(3) La disposition de l'alinéa 1er n'a par d'effet rétroactif et, par suite, n'est pas applicable, dans un Pays de l'Union, aux œuvres qui, dans ce pays, auront été adaptées licitement aux instruments mécaniques avant la mise en vigueur de la Convention signée à Berlin le 13 Novembre 1908 et, s'il s'agit d'un pays qui aurait accédé à l'Union depuis cette datte, ou y accéderait dans l'avenir, ayant la date de son accession.

(4) Les adaptations faites en vertu des alinéas 2 et 3 du présent article et importées, sans autorisation des parties intéressées, dans un pays où elles ne seraient pas licits, pourront y être saisies.

ARTICLE 14.

(1) Les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser la reproduction, l'adaptation et la présentation publique de leurs œuvres par la cinématographie.

(2) Sont protégées comme œuvres littéraires ou artitiques les productions cinématographiques lorsque l'auteur aura donné à l'œuvre un caractère original. Si ce caractère fait défaut, la production cinématographique jouit de la protection des œuvres photographiques.

(3) Sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre reproduite ou adaptée, l'œuvre cinématographique est protégée comme une œuvre originale.

(4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent à la reproduction ou production obtenue par tout autre procédé analogue à la cinématographie.

ARTICLE 15.

(1) Pour que les auteurs des ouvrages protégés par la présente Convention soient, jusqu'à preuve contraire, considérés comme tels et, admis, en conséquence, devant les Tri-

bunaux des divers Pays de l'Union, à exercer des poursuites contre les contrefacteurs, il suffit que leur nom soit indiqué sur l'ouvrage en la manière usitée.

(2) Pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'ouvrage est fondé à sauvegarder les droits appartenant à l'auteur. Il est, sans autres preuves, réputé ayant-cause de l'auteur anonyme ou pseudonyme.

ARTICLE 16.

(1) Toute œuvre contrefaite peut être saisie par les Autorités compétentes des Pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

(2) Dans ce Pays, la saisie peut aussi s'appliquer aux reproductions provenant d'un Pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

(3) La saisie a lieu conformément à la législation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 17.

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des Pays de l'Union de permettre, de surveiller, d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvragre ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18.

(1) La présente Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leur Pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

(2) Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de protection qui lui était antérieurement reconnue, est tombée dans le domaine public du Pays où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

(3) L'application de ce principe aura lieu suivant les stipulations contenues dans les Conventions spéciales existantes ou à conclure à cet effet entre Pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les Pays respectif règleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatif à cette application.

(4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent également en cas nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la protection serait étendue par application de l'article 7 ou par abandon de réserves .

ARTICLE 19.

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges que seraient édictées par la législation d'un Pays de l'Union en faveur des étrangers en général.

ARTICLE 20.

Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particuliers, en tant que ces arrangements conféreraient aux auteurs des droits plus étendues que ceux accordés par l'Union, ou qu'ils renfermeraient d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions de arrangements existants qui répondent aux conditions précitées restent applicables.

ARTICLE 21.

(1) Est maintenu l'Office International institué sous le nom de "Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des œuvres Littéraires et Artistiques".

(2) Ce Bureau est placé sous la haute Autorité du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

(3) La langue officielle du Bureau est la langue française.

ARTICLE 22.

(1) Le Bureau International centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques. Il les coordonne et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union. Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent d'autoriser, d'un commun accord, le Bureau à publier une édition dans une ou plusieurs autres langues, pour les cas où l'expérience en aurait démonstré le besoin.

(2) Le Bureau International doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives à la protection des œuvres littéraires et artistiques, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

(3) Le Directeur du Bureau International fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous le membres de l'Union.

ARTICLE 23.

(1) Les dépenses du Bureau de l'Union Internationale sont supportées en commum par les Pays de l'Union. Jusqu'à nouvelle décision, elles ne pourront pas depassser la somme de cent vingt mille francs suisses par année. Cette somme pourra être augmentée au besoin par décision unanime d'une des Conférences prévues à l'article 24.

(2) Pour déterminer la part contributive de chacun des Pays dans cette somme totale des frais, les Pays de l'Union et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

1ère. classe	.....	25 unités
2me. "	.....	20 "
3me. "	.....	15 "
4me. "	.....	10 "
5me. "	.....	5 "
6me. "	.....	3 "

(3) Ces coefficients sont multipliés par le nombre des Pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombe d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

(4) Chaque Pays déclarera, au moment de son accession, dans laquelle des susdites classes il demande à être rangé, mais il pourra toujours déclarer ultérieurement qu'il entend être rangé dans une autre classe.

(5) L'Administration suisse prépare le budget du Bureau et en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 24.

(1) La présente Convention peut être soumise à des revisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

(2) Les questions de cette nature, ainsi que celles qui intéressent à d'autres points de vue le développement de l'Union, sont traitées dans des Conférences qui auront lieu successivement dans les Pays de l'Union entre les Délégués desdits Pays. L'Administration du Pays où doit siéger une Conférence prépare, avec le concurs du Bureau International, les travaux de celle-ci. Le Directeur du Bureau assiste aux séances des Conferences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

(3) Aucun changement à la présente Convention n'est valable pour l'Union que moyennant l'assentiment unanime des Pays qui la composent.

ARTICLE 25.

(1) Les Pays étrangers à l'Union et qui assurent la protection légale des droits faisant l'objet de la présente Convention, peuvent y accéder sur leur demande.

(2) Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres.

(3) Elle emportera de plein droit adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente Convention et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération suisse aux autres pays unionistes, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée par le pays adhérent. Toutefois, elle pourra contenir l'indication que le Pays adhérent entend substituer, provisoirement au moins, à l'article 8, en ce qui concerne les traductions, les dispositions de l'article 5 de la Convention d'Union de 1886 revisée à Paris en 1896, étant bien entendu que ces dispositions ne visent que la traduction dans la ou les langues du Pays.

ARTICLE 26.

(1) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse que la présente Convention est applicable à tout ou partie

de ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou tous autres territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous territoires sous suzeraineté, et la Convention s'appliquera alors à tous les territoires désignés dans la notification. A défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces territoires.

(2) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse que la présente Convention est applicable à tout ou partie des territoires qui ont fait l'objet de la notification prévue à l'alinéa qui précède, et la Convention cessera de s'appliquer dans les territoires désignés dans cette notification douze moins après réception de la notification adressée au Gouvernement de la Confédération suisse.

(3) Toutes les notifications faites au Gouvernement de la Confédération suisse, conformément aux dispositions des alinéas 1 et 2 du présent article, seront communiquées par ce Gouvernement à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 27.

(1) La présente Convention remplacera dans les rapports entre les Pays de l'Union la Convention de Berne du 9 septembre 1886 et les actes qui l'ont successivement revisée. Les actes précédemment en vigueur conserveront leur application dans rapports avec les Pays qui ne ratifieraient pas la présente Convention.

(2) Les Pays au nom desquels la présente Convention est signée pourront encore conserver le bénéfice des réserves qu'ils ont formulées antérieurment à la condition d'en faire la déclaration lors du dépôt des ratifications.

(3) Les Pays faisant actuellement partie de l'Union, au nom desquels la présente Convention n'aura pas été signée, pourront en tout temps y adhérer. Ils pourront bénéficier en ce cas des dispositions de l'alinéa précédent.

ARTICLE 28.

(1) La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront déposée a Rome au plus tarde 1er juillet 1931.

(2) Elle entrera en vigueur entre les Pays de l'Union qui l'auront ratifiée un mois après cette date. Toutefois si avant cette date elle était ratifiée par six Pays l'Union au moins,

(2) Elle entrerait en vigueur entre les Pays de l'Union un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et, pour les Pays de l'Union qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

(3) Les pays étrangers à l'Union pourront, jusqu'au premier août 1931, accéder à l'Union par voie d'adhésion, soit à la Convention signée à Berlin le 13 novembre 1908, soit à la présente Convention. A partir du premier août 1931, ils ne pourront plus adhérer qu'à la présente Convention.

ARTICLE 29.

(1) La présente Convention demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en aura été faite.

(2) Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du Pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres Pays de l'Union.

ARTICLE 30.

(1) Les Pays qui introduiront dans leur législation la durée de protection de cinquante ans prévue par l'article 7, alinéa 1er, de la présente Convention, le feront connaître au Gouvernement de la Confédération suisse para une notification écrite qui sera communiquée aussitôt par ce Gouvernement à tous les autres Pays de l'Union.

(2) Il en sera de même pour les Pays qui renonceront aux réserves faites ou maintenues par eux en vertu des articles 25 et 27.

EN FOI DU QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

FAIT à Rome, le 2 juin 1928, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement Royal d'Italie. Une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chaque Pays de l'Union.

Poul l'AUTRICHE:

C. Von Neurath.
Georg. Klauer.
Wilhelm Mackeben.

Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max Von Schillings.

Pour l'AUTRICHE:

Dr. August Hesse.

Pour la BELGIQUE:

Cte. della Faille de Leverghem.
Wauwermans.

Pour les ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

F. Pessôa de Queiroz.
J. S. da Fonseca Hermes Junior.

Pour la BULGARIE:

G. Radefl.

Pour le DANEMARK:

I. C. W. Kruse.
F. Graae.

Pour la VILLE LIBRE de DANTZIG:

Stefan Sieczkowski.

Pour l'ESPAGNE:

Francisco Alarez-Ossorio.

Pour l'ESTHONIE:

K. Tofer.

Pour la FINLANDE:

Emile Setälä.
Rolf Thesleff.

George Winckelmann.

Pour la FRANCE:

Beaumarchais.
Marcel Plaissant.
P. Grunebaum Ballin.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
A. Messager.

Pour la GRAND BRETAGNE ET l'IRLANDE DU NORD:

S. Chapman.
W. S. Jarratt.
A. J. Martin.

Pour le CANADA:

Philippe Roy.

Pour l'AUSTRALIE:

W. Harrison Moore.

Pour la NOUVELLE ZÉLANDE:

S. G. Raymond.

Pour l'ETAT D'IRLANDE:

Pour l'INDE:

G. Graham Dixon.

Pour la RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

N. Mavroudis.

Pour la HONGRIE:

André de Hóry.

Pour l'ITALIE:

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vincenzo Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pour le JPON:

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pour le LUXEMBOURG:

Bruck.

Pour le MAROC:

Beaumarchais.

Pour MONACO:

R. Sauvage.

Pour la NORVÈGE:

Arnold Ræstad.

Pour les PAYS-BAS:

A. Van Der Goe.

Pour la POLOGNE:

Stefan Sieczkowski.

Frédéric Zoll.

Pour le PORTUGAL:

Henrique Trindade Coelho.

Pour la ROUMANIE:

Theodor Solacolo.

Pour la SUÈDE:

E. Marks Von Würtemberg.
Erik Lidforss.

Pour la SUISSE:

Wagnière.
W. Kraft.
Dr. Streuli.

Pour la SYRIE et le GRAND LIBAN:

Beaumarchais.

Pour la TCHÉCOSLOVAQUIE:

V. W. Mastny.

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Pour la TUNISIE:

Beaumarchais.

E, declarando approvada a mesma Convenção, cujo teôr fica acima transcripto, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de agosto de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

ANNEXO C

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTECÇÃO DAS OBRAS LITTERARIAS E ARTISTICAS DE 9 DE SETEMBRO DE 1886, REVISTA EM BERLIM A 13 DE NOVEMBRO DE 1908 E EM ROMA A 2 DE JUNHO DE 1928

O Presidente do REICH Allemão; o Presidente Federal da Republica da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei dos Bulgaros; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da Republica da Estonia; o Presidente da Republica da Finlandia; o Presidente da Republica Franceza; Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Territorios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da Republica Helenica; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Gran-Duqueza de Luxemburgo; Sua Majestade o Sultão de Marrocos; Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos; o Presidente da Republica Poloneza em nome da Polonia e do Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da Republica Portugueza; Sua Majestade o Rei da Rumania; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal da Confederação Suissa; os Estados da Syria e do Grande Libano; o Presidente da Republica Tchecoslovaca; Sua Alteza o Bey de Tunis.

Igualmente animados do desejo de proteger, de maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possivel, os direitos dos autores sobre suas obras litterarias e artisticas,

Decidiram rever e completor o Acto assignado em Berlim, a 13 de novembro de 1908.

E, para tanto, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALLEMÃO:

Sua Excellencia o Senhor Dr. h. c. Barão CONSTANTIN VON NEURATH, Embaixador da Allemanha em Roma;

O Senhor GEORG KLAUER, Conselheiro Ministerial do Ministerio da Justiça;

O Senhor WILHELM MACKEBEN, Conselheiro de Legação do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;

O Senhor Dr. EBERHARD NEUGEBAUER, Conselheiro Ministerial do Ministerio dos Correios e Telegraphos;

O Senhor Dr. JOHANNES MITTELSTAEDT, Conselheiro Intimo da Justiça, Advogado junto á Corte Suprema do REICH;

O Senhor MÄXIMILIAN MINTZ, Presidente do Grupo Allemão da Associação Litteraria e Artistica Internacional;

O Senhor Dr. h. c. MAX von SCHILLINGS, Professor, Senador da Academia Prussiana das Bellas Artes, Membro da Commissão da Associação dos Compositores Allemães;

O Senhor Dr. LUDWIG FULDA, Senador da Academia Prussiana das Bellas Artes, Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos Allemães, Presidente da Federação Internacional dos Autores e Compositores Dramaticos e Vice-Presidente da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores;

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPUBLICA DA AUSTRIA:

O Senhor Dr. AUGUSTE HESSE, Conselheiro Ministerial;

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sua Excellencia o Senhor Conde della FAILLE DE LEVERGHEM, Embaixador de Sua Majestade o Rei dos Belgas em Roma;

Sua Excellencia o Senhor JULES DESTRÉE, Membro da Camara dos Representantes, Ministro Plenipotenciario;

O Senhor PAUL WAUWERMANS, Membro da Camara dos Representantes;

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Sua Excellencia o Senhor F. PESSÔA DE QUEIROZ, ex-diplomata, jornalista, Deputado, Membro da Commissão de Diplomacia e Tratados da Camara;

O Senhor JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES JUNIOR, Primeiro Secretario da Embaixada do Brasil em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Senhor STOIL C. STOILOFF, Conselheiro da Legação da Bulgaria em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

Sua Excellencia o Senhor I. C. W. KRUSE, Camarista, Ministro da Dinamarca em Roma;

O Senhor F. GRAAE, Chefe do Departamento no Ministerio da Instrucção Publica;

SUA MAJESTADE O REI DA HESPANHA:

O Senhor FRANCISCO DE PAULA ALVAREZ OSSORIO, Advogado, Chefe de Administração da Corporação dos Archivistas, Bibliothecarios e Arqueologos, Sub-Director do Museu Archeologico Nacional;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ESTONIA:

Sua Excellencia o Senhor KARL TOFER, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Estonia em Roma;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

Sua Excellencia o Senhor Dr. EMILE SETÄLÄ, Professor da Universidade de Helsinki, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Finlandia em Copenhague, ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros;

Sua Execellencia o Senhor Dr. ROLF THESLEFF, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Finlandia em Roma;

O Senhor GEORGE WINCKELMANN, Conselheiro de Legação, Chefe da Directoria juridica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

Sua Excellencia o Senhor MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da Republica Franceza em Roma;

O Senhor MARCEL PLAISANT, Deputado, advogado junto á Côrte de Appellação de Paris;

O Senhor GRUNEBAUM-BALLIN, Referendario honorario do Conselho de Estado, Presidente do Conselho de Prefeitura do Sena, Jurisconsulto da Directoria Geral das Bellas Artes;

O Senhor DROUETS, Director da Propriedade Industrial no Ministerio do Commercio;

O Senhor GEORGES MAILLARD, advogado junto á Côrte de Appellação de Paris, Presidente da Associação Litteraria e Artistica Internacional;

O Senhor ANDRÉ RIVOIRE, Presidente da Sociedade Franceza dos Oradores e Conferencistas, ex-Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos, Presidente da Confederação Internacional das Sociedade de Autores e Compositores Dramaticos;

O Senhor ROMAIN COOLUS, Presidente honorario da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos, Delegado Geral da Confederação dos Trabalhadores Intellectuaes;

O Senhor ANDRÉ MESSAGER, Membro do Instituto, ex-Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos;

SUA MAJESTADE O REI DA GRAN-BRETANHA, IRLANDA E TERRITORIOS BRITANNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

SIR SYDNEY CHAMPAN, K. C. B., C. B. E., Principal Conselheiro Economico do Governo de Sua Majestade Britannica;

O Senhor WILLIAM SMITH JARRATT, Inspector do Departamento da Propriedade Industrial;

O Senhor ALFRED JAMES MARTIN, O. B. E., Sub-Inspector do Departamento da Propriedade Industrial;

PELO DOMINIO DE CANADÁ:

O "Honourable" Senhor PHILIPPE ROY, C. P., Commissario Geral do Canadá em Paris;

PELO COMMONWEALTH DA AUSTRALIA:

SIR WILLIAM HARRISON MOORE, K. B. E., C. M. G.;

PELO DOMINIO DA NOVA-ZEELANDIA:

O Senhor SAMUEL GEORGE RAYMOND, K. C.;

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Senhor MICHAEL MAC WHITE, Representante do Estado Livre da Irlanda na Liga das Nações;

PELA INDIA:

O Senhor G. GRAHAM DIXON;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA HELENICA:

Sua Excellencia o Senhor NICOLAS MAVROUDIS, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grecia em Roma;

SUA ALTEZA SERENISSIMA O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA:

Sua Excellencia ANDRÉ DE HORY, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Hungria em Roma;

Sua MAJESTADE O REI DA ITALIA:

Sua Excellencia o Senhor Prof. VITTORIO SCIALOJA, Ministro de Estado, Senador;

Sua Excellencia o Senhor EDOARDO PIOLA-CASELLI, Presidente de Camara na Côrte de Cassação;

O Senhor VINCENZO MORELLO, Senador, Presidente da Sociedade dos Auctores;

O Senhor ERMANNO AMICUCCI, Deputado;

O Senhor ARRIGO SOLMI, Deputado, Professor da Universidade de Pavia;

O Senhor Prof. AMEDEO GIANNINI, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario honorario;

O Senhor DOMENICO BARONE, Conselheiro de Estado;

O Senhor CESARE VIVANTE, Professor de Direito Commercial da Universidade de Roma;

O Senhor EMILIO VENEZIAN, Inspector Geral do Ministerio da Economia Nacional;

O Senhor DR. ALFREDO JANNONI-SEBASTIANINI, Director da Repartição da Propriedade Industrial;

O Senhor MARIO GHIRON, Professor da Universidade de Roma;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Sua Excellencia o Senhor MICHIKAZU MATSUDA, Embaixador do Japão em Roma;

O Senhor TOMOHARU AKAGI, Director na Repartição de Reconstrucção;

SUA ALTEZA REAL A GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

O Senhor VICTOR AUGUSTE BRUCK, Doutor em Direito, Consul do Luxemburgo em Roma;

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

Sua Excellencia o Senhor MAURICE BEAUMARCHAIS, Embaixador da Republica Franceza em Roma;

SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO:

O Senhor RAOUL SAUVAGE, Chanceller da Legação de Monaco em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

Sua Excellencia o Senhor ARNOLD RAESTAD, Doutor em Direito, ex-Ministro dos Negocios Extrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES-BAIXOS:

O Senhor H. L. DE BEAUFORT, Doutor em Direito;

O Senhor Dr. F. W. J. G. SNIJDER DE WISSENKERKE, ex-Conselheiro do Ministerio da Justiça, ex-presidente do Conselho das patentes, Presidente do Grupo Neerlandez da Associação Litteraria e Artistica Internacional;

O Senhor Dr. L. J. PLEMP VAN DUIVELAND, Director do Serviço de Imprensa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA POLONEZA:

PELA POLONIA:

Sua Excellencia o Senhor STEFAN SIECZKOWSKI, Procurador da Côrte de Cassação de Varsovia, Director do Departamento Legislativo do Ministerio da Justiça;

O Senhor Prof. FRYDERYK ZOLI, Professor da Universidade de Cracovia;

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Sua Excellencia o Senhor STEFAN SIECZKOWSKI, Procurador da Côrte de Cassação de Varsovia, Director do Departamento Legislativo do Ministerio da Justiça;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA:

Sua Excellencia o Senhor HENRIQUE TRINDADE COELHO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA:

O Senhor THEODOR SOLACOLO, Advogado;

SUA MAJESTADE O REI DA SUECIA:

Sua Excellencia o Senhor Barão ERIK MARKS DE WURTEMBERG, ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros, Presidente da Côrte de Appellação de Stocholmo;

O Senhor ERIK LIDFORSS, Advogado;

O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUISSA:

Sua Excellencia o Senhor GEORGES WAGNIÈRE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Suissa em Roma;

O Senhor WALTHER KRAFT, Director da Repartição Federal da Propriedade Intellectual;

O Senhor ADOLF STREULI, Doutor em Direito e Advogado em Zurich;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

Pelos Estados da Syria e do Grande Libano;

Sua Excellencia o Senhor MAURICE DE BEAUMARCHAIS, ciario da Tchecoslovaquia em Roma;
Embaixador da Republica Franceza em Roma;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA:

Sua Excellencia o Senhor Dr. VOITECH MASTNY, enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten-

O Senhor Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Carolina de Praga, Presidente do Grupo Nacional da Associação Litteraria e Artistica Internacional;

SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS:

Sua Excellencia o Senhor MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da Republica Franceza em Roma;

Os quaes, para tanto devidamente autorizados, convieram no seguinte:

Artigo 1°

Os Paizes aos quaes a presente Convenção se refere constituem-se em União, para proteger os direitos dos autores sobre suas obras litterarias e artisticas.

Artigo 2°

(1) Os termos "obras litterarias e artisticas" comprehendem todas as producções do dominio litterario, scientifico e artistico, qualquer que seja a sua maneira ou forma de expressão, tais como: livros, brochuras e outros escriptos; conferencias, allocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramaticas ou dramatico-musicaes; obras coreographicas e pantominas, cuja representação é annunciada por escripto ou de outro modo; as composições musicaes, com ou sem lettra; os trabalhos de desenho, pintura, architetura, esculptura, gravura e lytographia; as illustrações e cartas geographicas; as plantas, esboços e trabalhos plasticos relativos á geographia, topographia, architetura e sciencias.

(2) São protegidos como trabalhos originaes, sem prejuizo dos direitos do autor da obra original, as traducções, adaptações, arranjos musicaes e outras reproducções transformadas de uma obra litteraria ou artistica, assim como as coletaneas de differentes obras.

(3) Os Paizes da União compromettem-se a assegurar a protecção das obras retro-mencionadas.

(4) Os trabalhos de arte applicada á industria são protegidos até onde permittir a legislação interna de cada Paiz.

Artigo 2° bis

(1) Fica reservada a cada Paiz da União a faculdade de excluir, total ou parcialmente, da protecção prevista no artigo precedente, os discursos politicos e os pronunciados nos debates judiciarios.

(2) A cada Paiz da União fica tambem reservada a faculdade de estatuir sobre as condições em que as conferencias, alocuções, sermões e outros trabalhos da mesma natureza poderão ser reproduzidos pela imprensa. Todavia, somente o autor terá o direito de reunir os ditos trabalhos em coletanea.

Artigo 3°

A presente Convenção se applica aos trabalhos photographicos e aos obtidos por processo analogo á fotopraphia. Os Paizes da União compromettem-se a assegurar-lhes a protecção.

Artigo 4°

(1) Os autores jurisdicionados por um dos Paizes da União gozam nos Paizes que não o de origem da obra, para suas obras, ineditas ou publicadas pela primeira vez em um Paiz da União, dos direitos que as leis respectivas confiram ou venham a conferir aos nacionaes, assim como dos direitos especialmente conferidos pela presente Conveção.

(2) O gozo e exercicio desses direitos não ficam sujeitos a formalidade alguma; taes gozo e exercicio independem da existencia da protecção no Paiz de onde a obra é originaria.

Por conseguinte, fora do estipulado na presente Convenção, a amplitude da protecção, assim como os recursos assegurados ao autor para salvaguarda de seus direitos, se regulam exclusivamente pela legislação do Paiz onde a proteção é reclamada.

(3) É considerado Paiz de origem da obra: para obras ineditas, aquelle ao qual pertence o autor; para as obras publicadas, o da primeira publicação; e para as obras publicadas simultaneamente em varios Paizes da União, aquelle dentre esses cuja legislação fixe o menor prazo para duração da protecção.

Quando as obras forem publicadas simultaneamente em um paiz alheio á União e em um Paiz da União exclusivamente êste ultimo será considerado paiz de origem.

(4) Para os effeitos da presente Convenção, entendem-se por "obras publicadas", as editadas. A representação de uma peça dramatica ou dramatico-musical, a execução de uma peça musical, a exposição de uma obra de arte e a construcção de uma obra architetonica não constituem publicação.

Artigo 5.º

Os jurisdicionados de um Paiz da União, que publiquem pela primeira vez suas obras em outro Paiz da União, têm, neste ultimo, os mesmos direitos que os autores nacionaes.

Artigo 6.º

(1) Os autores não jurisdicionados por um Paiz da União, que publiquem suas obras, pela primeira vez, em um dessos Paizes, gozam, nesse Paiz, dos mesmos direitos que os autores nacionaes, e, nos outros Paizes da União, dos direitos conferidos pela presente Convenção.

(2) Entretanto, quando um Paiz alheio á União não proteja de maneira sufficiente as obras dos autores jurisdiccionados por um Paiz da União, este Paiz poderá restringir a protecção das obras cujos autores, ao tempo da primeira publicação dessas obras, estiverem sob a jurisdicção do outro paiz, e não estiverem effectivamente domiciliados em um Paiz da União.

(3) Nenhuma restricção, estabelecidā em virtude da alinea precedente, poderá prejudicar os direitos que um autor tiver adquirido sobre uma obra publicada em um Paiz da União antes da restricção entrar em vigor.

(4) Os Paizes da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a protecção dos direitos autoraes, notifical-o-ão ao Governo da Confederação Helvetica por meio de uma declaração escripta em que serão indicados os paizes relativamente aos quaes a protecção fica restringida, assim com as restricções ás quaes ficam sujeitos os direitos dos autores jurisdiccionados por estes ultimos Paizes. Acto continuo, o Governo da Confederação Helvetica participará o facto a todos os Paizes da União.

Artigo 6.º *bis*

(1) Independentemente dos direitos patrimoniaes de autor, e mesmo depois da cessão delles, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, assim como o de se oppôr a toda mutilação, deformação ou qualquer modificação da dita obra que possa offender-lhe a honorabilidade ou prejudicar a reputação.

(2) A legislação nacional de cada Paiz da União estabelecerá as condições para o exercicio desses direitos.

Os tramites legaes para salvaguardal-os se regularão pela legislação do paiz onde a protecção for reclamada.

Artigo 7.º

(1) A protecção concedida pela presente Convenção vigorará durante a vida do autor e cincoenta annos apos sua morte.

(2) Todavia, caso este prazo não seja uniformemente adoptado por todos os Paizes da União, será elle regulado pela lei do Paiz onde a protecção for reclamada e não poderá exceder a duração fixada no Paiz de origem da obra. Em consequencia, os Paizes da União não ficam obrigados a applicar o disposto na allinea presedente senão emquanto for conciliavel com o Direito interno de cada Paiz.

(3) Para as obras photographicas e as obtidas por processo analogo á photographia, para as obras postumas, para as anonymas ou pseudonymas, o prazo da protecção é regulado pela lei do Paiz onde a protecção é reclamada, sem que esse prazo possa exceder o fixado no Paiz de origem da obra.

Artigo 7.º *bis*

(1) O direito de autor sendo commum aos collaboradores de uma obra, o prazo de sua protecção é calculado em relação á data da morte do ultimo sobrevivente dos collaboradores.

(2) Os jurisdiccionados dos Paizes que concedam um prazo de protecção inferior ao previsto na alinea 1ª. não podem reclamar nos outros Paizes da União uma protecção por prazo mais dilatado.

(3) Em caso algum o prazo da protecção expirará antes da morte do ultimo collaborador sobrevivente.

Artigo 8.º

Os autores de obras ineditas, jurisdiccionados por um dos Paizes da União, e os autores de obras publicadas pela primeira vez em qualquer delles, gozam nos demais Paizes da União, emquanto durar o direito sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a traducção de suas obras.

Artigo 9.º

(1) Os romances em folhetim, novellas e qualquer outra obra litteraria, scientifica ou artistica, sobre qualquer assumpto, publicadas nos jornaes ou em collectaneas periodicas de um Paiz da União, não podem ser reproduzidas nos outros Paizes sem o consentimento dos autores.

(2) Os artigos sobre actualidades contendo discussão economica, politica ou religiosa podem ser reproduzidos na imprensa si a reproducção não for expressamente prohibida.

Todavia, a origem deve ser sempre claramente mencionada; a sancção correspondente a esta obrigação será a prescripta pela legislação do paiz onde a protecção for reclamada.

(3) A protecção da presente Convenção não se applica ás noticias do dia ou aos commentarios diversos que tenham o caracter de simples informações de imprensa.

Artigo 10

A faculdade de reproduzir, licitamente, excertos de obras litterarias ou artisticas em publicações destinadas ao ensino, ou de caracter cientifico, ou em crestomatias, se regulará pela legislação dos Paizes da União e pelos entendimentos particulares já existentes ou que venham a existir entre elles.

Artigo 11

(1) As disposições da presente Convenção applicam-se á representação publica de obras dramaticas ou dramatico-musicaes e á execução publica de peças musicaes, estejam ellas ineditas ou não.

(2) Os autores de obras dramaticas ou dramatico-musicaes tem o direito de impedir, emquanto mantiverem o direito sobre a composição original, a representação publica não autorizada de traducções de suas obras.

(3) O gozo da protecção do presente artigo independe de prohibição experssa de representação ou execução publica feita pelos autores, ao publicarem suas obras.

Artigo 11 *bis*

(1) Exclusivamente os autores de obras litterarias e artisticas tem o direito de autorizar a divulgação dellas por meio da radio-diffusão.

(2) Compete a cada Paiz da União legislar no sentido de regular as condições de exercicio do direito de que trata a alinea precedente, condições cujo effeito fica estrictamente limitado ao Paiz que as estabelecer. Não poderão ellas, em caso algum, attingir nem o direito moral do autor nem o que lhe assiste de obter uma remuneração equitativa fixada pela autoridade competente, na falta de accôrdo amigavel.

Artigo 12

São especialmente incluidas entre as reproducções illicitas, as quaes se applica a presente Convenção, as appropriações indirectas não autorizadas de um trabalho litterario ou artistico, taes como adaptações, arranjos musicaes transformações de um romance, novella ou poesia em peça de theatro e reciprocamente, etc., quando ellas forem a reproducção daquelle, com a mesma forma ou sob outra forma com mudanças, accrescimos ou suppressões, não essenciaes, e sem apresentar o caracter de uma nova obra original.

Artigo 13

(1) Os autores de composições musicaes tem o direito exclusivo de autorizar:

(1) a adaptação dellas a instrumentos destinados á sua reproducção mechanica;

(2) sua execução publica por meio desses instrumentos.

(2) Cada Paiz, naquillo que lhe disser respeito, poderá legislar no sentido de restringir as condições relativas á applicação deste artigo; mas essa providencia produzirá effeito estrictamente limitado ao paiz que venha a adoptal-a.

(3) A disposição da alinea 1ª não tem effeito retroativo e, portanto, não é applicavel, em um Paiz da União, ás composições que, nesse paiz, tenham sido licitamente adaptadas a instrumentos mechanicos, antes de entrar em vigor a Convenção

assignada em Berlim aos 13 de Novembro de 1908 e, si se tratar de um paiz que tenha adherido á União depois daquella data ou que o fizer de futuro, antes da data da adhesão.

(4) As adaptações feitas em virtude das alineas 2 e 3 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um paiz onde não sejam licitas, poderão ser ahi aprehendidas.

Artigo 14

(1) Os autores de obras litterarias, scientificas ou artisticas tem o direito exclusivo de autorizar-lhes a reproducção, adaptação e exhibição publica por meio da cinematographia.

(2) As producções cinematographicas são protegidas como obras litterarias ou artisticas quando o autor lhes der caracter original. Si faltar esse caracter a producção cinematographica terá a mesma protecção que as photograficas.

(3) Sem prejuizo dos direitos do autor da obra reproduzida ou adaptada, a obra cinematographica é protegida como obra original.

(4) As disposições que precedem se applicam á reproducção ou producção obtida por outro qualquer processo analogo á cinematographia.

Artigo 15

(1) Para que os autores das obras protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrario, considerados como taes e possam, em consequencia, comparecer perante os Tribunaes dos diversos Paizes da União para reclamar a punição dos contrafactores, basta que seu nome esteja indicado na obra, da maneira usual.

(2) Ao editor das obras anonymas ou pseudonymas, nas quaes seu nome figurar, caberá a salvaguarda dos direitos do autor. E, sem outras provas, será considerado cessionario do autor anonymo ou pseudonymo.

Artigo 16

(1) A contrafacção de qualquer obra pode ser aprehendida pelas Autoridades competentes dos Paizes da União, nos quaes a obra original tem direito á protecção legal.

(2) Nestes Paizes a apprehensão pode tambem se applicar ás reproducções provenientes de um Paiz onde a obra não é protegida ou deixou de o ser.

(3) Realiza-se a apprehensão nos termos da legislação interna de cada Paiz.

Artigo 17

As disposições da presente Convenção em nada podem prejudicar o direito, que assiste ao Governo de cada Paiz da União, de permittir, fiscalizar, prohibir, em virtude de providencias legislativas ou policiaes, a circulação, representação e exposição de qualquer obra ou producção em relação á qual a autoridade competente tiver de exercer esse direito.

Artigo 18

(1) A presente Convenção se applica a todas as obras que, ao entrar ella em vigor, não tiverem cahido no dominio publico do seu Paiz de origem, em virtude de expiração do prazo de protecção.

(2) Si uma obra, entretanto, pela expiração do prazo de protecção, ao qual tinha direito anteriormente adquirido, cahir no dominio publico do Paiz onde a protecção é reclamada não terá direito a nova protecção.

(3) A applicação deste principio se fará segundo as disposições contidas nas Convenções especiaes existentes ou que, para esse effeito, vierem a existir entre Paizes da União. Na falta de semelhantes disposições, os Paizes regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a esta applicação.

(4) As disposições que precedem se applicam igualmente em caso de novas adhesões á União e no caso em que a protecção seja dilatada por applicação do artigo 7° ou por desistencia de restricções.

Artigo 19

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação da applicação de disposições mais amplas que sejam adptadas pela legislação de um Paiz da União em favor dos estrangeiros em geral.

Artigo 20

Os Governos dos Paizes da União reservam-se o direito de realizar entre si combinações particulares, contanto que

taes combinações confiram aos autores direitos mais amplos que os conferidos pela União ou encerrem disposições que não contrariem a presente Convenção.

As disposições dos entendimentos existentes, que satisfaçam as condições precitadas, continuam applicaveis.

Artigo 21

(1) E' mantida a repartição internacional instituida com o nome de "Bureau de l'Union Internacionale pour la Protection des Oeuvres Litéraires et Artistique".

(2) Esse "Bureau" é confiado á alta Autoridade do Governo da Confederação Suissa que lhe provê a organização e dirige o funccionamento.

(3) A lingua official do "Bureau" é o francez.

Artigo 22

(1) Essa repartição internacional centraliza as informações de qualquer natureza relativas á protecção dos direitos dos autores sobre suas obras litterarias e artisticas. Ella as coordena e publica. Estuda as questões de utilidade commum interessando a União e redige, com o auxilio dos documentos que lhe forem postos á disposição pelas diversas administrações, uma publicação periodica, em francez, sobre os assumptos referentes aos fins da União. Os Governos dos Paizes da União reservam-se o direito de autorizar, de commum accordo, a publicação, pelo "Bureau", de uma edição em um ou varios outros idiomas, no caso de a experiencia demonstrar-lhe a necessidade.

(2) A repartição internacional fica, em qualquer tempo, á disposição dos membros da União para lhes fornecer as informações especiaes de que tiverem necessidade, sobre assumptos relativos á protecção das obras litterarias e artisticas.

(3) O Director da repartição internacional apresentará um relatorio annual de sua gestão, o qual será communicado a todos os membros da União.

Artigo 23

(1) As despezas da repartição internacional serão custeadas em commum pelos Paizes da União. Até nova decisão, ellas poderão ultrapassar a quantia de cento e vinte mil

francos suissos por anno. Esta somma poderá ser augmentada, segundo as necessidades, por deliberação unanime de uma das conferencias previstas no artigo 24.

(2) Para determinar a quota de cada Paiz para as despezas totaes, os Paizes da União, e os que a ella adherirem posteriormente, ficam divididos em seis classes, contribuindo cada uma proporcionalmente a um certo numero de unidades, a saber:

	Unidades
1ª classe	25
2ª classe	20
3ª classe	15
4ª classe	10
5ª classe	5
6ª classe	3

(3) Estes coefficientes são multiplicados pelo numero de Paizes de cada classe e a somma dos productos assim obtidos fornece o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dá o montante da unidade de despeza.

(4) Cada Paiz declarará, no momento da adhesão, em qual das alludidas classes deseja ser inscripto, mas poderá em qualquer tempo requerer mudança de classe.

(5) A Administração suissa preparará o orçamento da repartição e regulará as despezas, fará os adiantamentos necessarios e prestará contas annualmente a todas as outras Administrações.

Artigo 24

(1) A presente Convenção poderá soffrer revisões com o fim de introduzir-lhe modificações tendentes a apperfeiçoar o systema da União.

(2) As questões desta natureza, bem assim aquellas que de outros pontos de vista interessem o desenvolvimento da União, serão tratadas nas Conferencias dos Delegados dos Paizes da União que se reunirem successivamente nos referidos Paizes.

A Administração do Paiz em que dever se realizar uma Conferencia, preparará de collaboração com a repartição internacional, os trabalhos della. O Director da repartição assistirá as sessões das Conferencias e tomará parte nas discussões sem direito de votar.

(3) Modificação alguma da presente Convenção será valida para a União sem o assentimento unanime dos Paizes que a compõem.

Artigo 25

(1) Os Paizes alheios a União e que assegurem protecção legal aos direitos que constituem o objecto da presente Convenção, podem a ella aherir a pedido.

(2) Esta adhesão será notificada por escripto ao Governo da Confederação Suissa, e por esse a todos os outros.

(3) Ella implicará, de pleno direito, adhesão a todas as clausulas e participação de todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá effeito um mez apoz a remessa da notificação feita pelo Governo da Confederação Suissa aos outros Paizes unionistas, a menos que uma data posterior seja fixada pelo paiz adherente. Todavia, ella poderá conter a indicação de que o Paiz adherente resolve substituir, provisoriamente pelo menos, o artigo 8, no que diz respeito as traducções, pelas disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, revista em Paris em 1896, ficando entendido que essas disposições só visam a traducção para o idioma ou idiomas do Paiz.

Artigo 26

(1) Cada Paiz da União pode, a qualquer tempo, notificar por escripto ao Governo da Confederação Helvetica que a presente Convenção é applicavel a todas ou algumas de suas colonias protectorados, territorios sob mandato ou quaesquer outros territorios submettidos a sua soberania, auctoridade ou suzerania, e a Convenção se applicará, então, a todos os territorios indicados na notificação. Na falta dessa notificação, a Convenção não se applicará a esses territorios.

(2) Cada Paiz da União pode, em qualquer tempo, notificar por escripto ao Governo da Confederação Suissa que a presente Convenção deixa de ser applicavel a todos ou alguns dos territorios que foram objecto da notificação prevista na alinea precedente, e a Convenção deixará de se applicar aos territorios indicados nessa notificação, doze mezes depois de recebida a notificação endereçada ao Governo da Confederação Suissa.

(3) Todas as notificações ao Governo da Confederação Suissa, conforme as disposições das alineas 1 e 2 do presnte artigo, serão communicadas por esse Governo a todos os Paizes da União.

Artigo 27

(1) A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Paizes da União, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e seus successivos actos de revisão. Os actos em vigor precedentemente conservarão sua validade nas relações com os Paizes que não ractificarem a presente Convenção.

(2) Os Paizes, em nome dos quaes a presente Convenção é assignada, poderão, ainda, conservar a vantagem das restricções que tiverem estabelecido anteriormente, contanto que o declarem expressamente por occasião do deposito das ratificações.

(3) Os Paizes que actualmente fazem parte da União, em nome dos quaes a presente Convenção não for assignada, poderão em qualquer tempo a ella adherir. Poderão, neste caso, beneficiar das disposições da alinea precedente.

Artigo 28

(1) A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Roma o mais tardar até 1º de Julho de 1931.

(2) Ella começará a vigorar entre os Paizes da União que a ratificarem, um mez após esta data. Entretanto, si antes desta data ella for ratificada por seis Paizes da União, pelo menos, começará a vigorar entre esses Paizes um mez depois de lhes ser communicado o deposito da sexta ratificação pelo Governo da Confederação Suissa e, entre os Paizes da União que a ratificares em seguida, um mez depois da notificação de cada uma dessas ractificações.

(3) Os paizes extranhos á União poderão até 1º de Agosto de 1931 adherir á União, seja adherindo á Convenção assignada em Berlim a 13 de Novembro de 1908, ou á presente Convenção.

A começar de 1º de Agosto de 1931, elles não poderão adherir senão a presente Convenção.

Artigo 29

(1) A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado até a expiração de um anno a contar do dia em que for denunciada.

(2) Esta denuncia será dirigida ao Governo da Confederação Suissa. Ella produzirá effeito somente em relação ao Paiz que a offerecer, permanecendo operante quanto aos outros Paizes da União.

Artigo 30

(1) Os Paizes que introduzirem na sua legislação o prazo de protecção de cincoenta annos previsto no artigo 7, alinea 1ª, da presente Convenção, levarão o facto, por meio de notificação escripta, ao conhecimento do Governo da Confederação Suissa, que o communicará immediatamente a todos os outros Paizes da União.

(2) O mesmo acontecerá em relação aos Paizes que renunciarem as restricções feitas ou por elles mantidas em virtude dos artigos 25 e 27.

E por assim se haverem entendido, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção.

Feito em Roma, a 2 de Junho de 1928, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Real Governo da Italia. Uma copia devidamente autenticada, será remettida por via diplomatica a cada Paiz da União.

Pela ALLEMANHA:

C. von Neurath.
Georg Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max von Schillings.

Pela AUSTRIA:

Dr. August Hesse.

Pela BELGICA:

Conde della Faill ede Leverghem.
Wauwermans.

Pelos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

F. Pessôa de Queiroz.
J. S. da Fonseca Hermes Junior.

Pela BULGARIA:

G. Radelf.

Pela DINAMARCA:

I. C. W. Kruse.
F. Graae.

Pela CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Stefan Sieczkowski.

Pela HESPANHA:

Francisco Alvarez-Ossorio.

Pela ESTONIA:

K. Tofer.

Pela FINLANDIA:

Emile Setälä.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.

Pela FRANÇA:

Beaumarchais.
Marcel Plaisant.
P. Grunebaum Ballin.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
A. Messager.

Pela GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

S. Chapman.
W. S. Jarratt.
A. J. Martin.

Pelo CANADÁ:

Philippe Roy.

Pela AUSTRALIA:

W. Harrison Moore.

Pela NOVA-ZELANDIA:

S. G. Raymond.

Pelo ESTADO DA IRLANDA:

Pela INDIA:

G. Graham Dixon.

Pela REPUBLICA HELENICA:

N. Marvroudis.

Pela HUNGRIA:

André de Hòry.

Pela ITALIA:

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vincenzo Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Chiron.

Pelo JAPÃO:

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pelo LUXEMBURGO:

Bruck.

Por MARROCOS:

Beaumarchais.

Por MONACO:

R. Sauvage.

Pela NORUEGA:

Arnold Raestad.

Pelos PAIZES-BAIXOS:

A. van der Goe.

Pela POLONIA:

Stefan Sieczkowski.
Frédéric Zoll.

Por PORTUGAL:

Henrique Trindade Coelho.

Pela RUMANIA:

Theodor Solacolo.

Pela SUECIA:

E. Marks von Würtemberg.
Erik Lidforss.

Pela SUISSA:

Wagnière.
W. Krafl.
Dr. Streuli

Pela SYRIA e pelo GRANDE LIBANO:

Beaumarchais.

Pela TCHECOSLOVAQUIA:

V. W. Mastny.
Prof. Dr. Karel Herrmann-Otavsky.

Pela TUNISIA:

Beaumarchais.

DECRETO N. 22.165 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1932

Restabelece a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando o que expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia da instituição de uma Ordem Nacional, destinada a galardoar os estrangeiros, civis ou militares que por qualquer motivo se tenham tornado dignos da gratidão do Governo brasileiro;

Considerando que semelhantes instituições devem quanto possivel inspirar-se, sem prejuizo do espirito republicano da Nação, na grandeza e tradição do seu passado historico;

Considerando que a Ordem do Cruzeiro foi creada no advento da independencia politica do Brasil;

Considerando, finalmente, que a referida Ordem, desde a sua instituição em 1822 foi sempre concedida para premiar os mais relevantes serviços e as mais nobres virtudes civis e militares;

Decreta:

Art. 1°. Fica restabelecida a antiga — Ordem do Cruzeiro — sob a denominação de Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul.

Art. 2°. Esta Ordem será concedida sómente a estrangeiros, civis ou militares, que se tenham tornado, a juizo do Governo, merecedores desta distincção.

Art. 3°. A Ordem constará de cinco classes: *Gran-Cruz, Grande-Official, Commendador, Official* e *Cavalleiro*, e as suas insignias serão de accôrdo com os desenhos annexos ao regulamento a ser baixado.

Art. 4°. As nomeações serão feitas por decreto e por proposta do ministro de Estado das Relações Exteriores, por cujo ministerio correrão o respectivo expediente e a expedição dos diplomas e insignias.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.168 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1932

Estabelece providencias de emergencia para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assemblea Nacional Constituinte

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que o recente movimento armado, abalando todo o paiz, acarretou o desaproveitamento de tres mezes de trabalhos eleitoraes;

Considerando, portanto, que é indispensavel a adopção de providencias de emergencia para o caso excepcional da eleição da Assemblea Nacional Constituinte, cuja installação não deve ser procrastinada;

Considerando que taes providencias podem ser adoptadas sem prejuizo das garantias necessarias á verdade eleitoral:

Decreta:

Art. 1°. Serão observadas as disposições dos artigos seguintes como providencias de emergencia para o alistamento dos eleitores da Assemblea Nacional Constituinte.

Art. 2°. Serão qualificados *ex-officio*, quando reunam os requisitos basicos para serem eleitores:

a) os magistrados e os membros do Ministerio Publico;

b) os militares de terra e mar;

c) os funccionarios e empregados publicos effectivos e contractados, federaes, estaduaes e municipaes;

d) os professores dos estabelecimentos de ensino officiaes ou fiscalizados pelo governo federal, estaduaes e municipaes;

e) os que exercem, com diploma scientifico, profissão liberal;

f) os commerciantes que tiverem suas firmas registradas, quer em nome individual, quer como socios de sociedades mercantis;

g) os reservistas de 1ª categoria do Exercito e da Armada, licenciados até o fim do corrente anno;

h) os membros dos sindicatos reconhecidos de accôrdo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931.

Paragrapho unico. São funccionarios publicos effectivos, para os effeitos deste decreto todos os serventuarios da administração publica, federal, estadual ou municipal, nomeados por decreto, portaria ou simples officio, desde que a funcção seja permanente, embora exercida interinamente ou em commissão: contanto que os vencimentos, remunerações ou subsidios sejam pagos em virtude de dotação orçamentaria dos respectivos governos.

Art. 3°. Os presidentes, directores, chefes e commandantes, dos Tribunaes de Justiça e dos serviços publicos civis e militares; os reitores e directores dos estabelecimentos de ensino officiaes ou fiscalizados: os directores, presidentes ou chefes das juntas e demais repartições encarregadas do registro de diplomas scientificos e de firmas commerciaes; e, finalmente, os chefes dos serviços de sindicalização do proletariado, que não houverem ainda enviado as listas de qualificação *ex-officio* de que trata o art. 37, §§ 1° e 2°, do Codigo Eleitoral,

são obrigados a fornecer, nos quinze dias immediatos á publicação deste decreto, ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdicção estiverem, as ditas listas em uma só via, com os nomes dos cidadãos qualificaveis *ex-officio*, nos termos do art. 2º deste decreto, contendo, em referencia a cada cidadão, a respectiva filiação e as indicações mencionadas no citado § 2º do art. 37 do Codigo Eleitoral.

§ 1º. A falsidade em qualquer indicação constituirá crime eleitoral punivel nos termos do Codigo; pelo que, em caso de duvida sobre algum dos requisitos do alistando, deverá a pessoa legalmente encarregada de fornecer a lista de que trata este artigo, exigir do mesmo prova do requisito em duvida, sob penna de o excluir da relação a enviar; prova que remetterá com a lista, ao juiz eleitoral.

§ 2º. No caso de exclusão por duvida, fará constar os nomes dos excluidos, com o motivo de cada exclusão, de uma relação supplementar, em seguida á primeira.

§ 3º. Dentro de 24 horas do recebimento de cada lista, o juiz eleitoral fará remetter ao seu responsavel o numero necessario das formulas de inscripção a que se refere o artigo 37, § 5º, do Codigo Eleitoral.

Art. 4º. Para se inscrever, cada cidadão qualificado *ex-officio*, apresentará, em pessoa, no cartorio do juiz eleitoral, ou do juiz preparador da zona que escolher para seu domicilio eleitoral, a formula de inscripção que houver recebido, constante do impresso segundo o padrão já approvado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, o qual deverá vir prehenchido, com o local da assignatura em branco, para ser assignado pelo alistando na presença do escrivão que lançará sua rubrica ao lado da assignatura do alistando, como prova dessa circumstancia.

§ 1º. Com a formula, ou requerimento de inscripção, o cidadão qualificado *ex-officio* entregará ao escrivão os tres retratos de que trata o art. 40 letra *a*, do Codigo Eleitoral, com as dimensões e requisitos estabelecidos no paragrapho unico do mesmo artigo.

§ 2º. A inscripção dos qualificados *ex-officio* far-se-á independentemente da identificação dactyloscopica que, para esta classe de alistandos, fica dispensada, excepto quanto á autenticação das tres vias do titulo eleitoral, com a impressão do polegar direito ou, na falta deste, com a de outro dedo, que

será indicado. Esta autenticação, todavia, só poderá ser exigida onde houver serviço official de identificação dactyloscopica.

§ 3°. Em seguida procederá o cartorio á inscripção na forma estabelecida nos arts. 14 a 44 do Codigo Eleitoral e no Regulamento Geral das Secretarias, Juizos e Cartorios Eleitoraes, approvado pelo Tribunal Superior (arts. 15 a 26); excepluadas as referencias á identificação dactyloscopica que passa a ser executada unicamente de accôrdo com o disposto neste decreto.

§ 4°. Decorrido, sem impugnação, o prazo de cinco dias estabelecido no art. 43 do Codigo Eleitoral, ou julgada improcedente a impugnação que houver sido posta á inscripção do alistando, fará o escrivão os autos conclusos ao Juiz Eleitoral (depois de autuar as respectivas peças, si ainda não o houverem sido em consequencia de impugnação).

§ 5°. Si a inscripção se estiver fazendo perante o Juiz Preparador, nos municipios que não são séde de zona eleitoral, o juiz, examinando o processo e verificando que se contem todas as peças exigidas e foram observadas as formalidades legais, ordenará que se remeta ao Juiz Eleitoral da séde da zona, para que este resolva sobre a expedição do titulo eleitoral, na forma estabelecida no paragrapho seguinte, ou mande supprir as formalidades preteridas.

§ 6°. O Juiz Eletioral, verificando que o processo contem todas as peças exigidas e nelle foram observadas as formalidades legaes ,ou mandando supprir o que faltar, ordenará a expedição do titulo leeitoral, depois de assignar a primeira via, abaixo da assignatura do eleitor (nos padrões approvados) e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 7°. O cartorio afixará á porta do Juizo e publicará no orgão de publicidade official, onde houver, a lista dos inscriptos cujos titulos se acham promptos, para serem entregues na fórma estabelecida no art. 46 e seus paragraphos, do Regulamento Geral das Secretarias, Juizos e Cartorios Eleitoraes, com as alterações expressas neste decreto.

§ 8°. Si a inscripção houver sido feita no Cartorio do Juiz Prparador e o titulo não fôr reclamado na séde da zona até tres dias depois de fixado o edital de que trata o paragrapho anterior, o escrivão providenciará immediatamente para a remessa do titulo ao cartorio onde foi feita a ins-

cripção, para que lá se faça a entrega mediante aviso, afixado em listas á porta do Juizo, de que os titulos se acham á disposição dos inscriptos.

§ 9°. Entregue, que seja, o titulo eleitoral, será o processo enviados ao Tribunal Regional para o necessario registro, juntamente com os demais em condições; remessa que se fará semanalmente. A Secretaria do Tribunal Regional, recebendo-o, delle retirará a 3ª via do titulo e a remetterá á Secretaria do Tribunal Superior; procedendo em seguida ao registro das peças que lhe são destinadas, como está determinado no Regimento Geral, com as modificações adiante prescriptas.

Art. 5°. A qualificação requerida far-se-á na fórma estabelecida pelo Codigo Eleitoral e pelo Regimento Geral approvado pelo Tribunal Superior; com as modificações expressas neste decreto.

Paragrapho unico. No requerimento de qualificação:

a) fica dispensada a affirmação de se achar o requerente, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar

b) será obrigatoria a attestação da identidade pessoal do supplicante, por duas testemunhas que assignarão a seguinte affirmação, escripta por uma dellas:

"Affirmamos, sob as penas da lei, que o requerente é o proprio". As testemunhas mencionarão sua profissão e sua residencia depois das respectivas assignaturas, que tambem serão reconhecidas por notario publico.

Art. 6°. A inscripção dos qualificados a requerimentos do proprio alistando, será processada na fórma estabelecida pelo Codigo Eleitoral (arts. 40 a 44) e pelo Regimento Geral approvado pelo Tribunal Superior, á vista dos documentos e dos retratos a que se referem, respectivamente, os arts. 38 e 40 do Codigo Eleiitoral; mas com as seguintes modificações:

I. Fica provisoriamente dispensada a identificação dactiloscopica nas regiões ou municipios onde ainda não haja instituto official de identificação.

II. Onde houver, a identificação do alistando consistirá:

a) na tomada da assignatura e das impressões digitaes das duas mãos, successivamente, a começar pela direita (art. 42, n. 1, do Codigo Eleitoral), em uma unica ficha dactiloscopica;

b) na tomada da impressão simultanea dos dedos de cada uma das mãos, direita e esquerda, no verso da 2ª e da 3ª vias.

dos titulos eleitoraes e da assignatura do alistando nas tres vias;

c) da impressão digito-polegar direita ou, na falta do polegar, da de outro dedo, que será então indicado qual foi, na 1ª via do titulo eleitoral

III. O processo de inscripção subirá á conclusão do Juiz, como está disposto para os de inscripção dos cidadãos qualificados *ex-officio*, no art. 1º, §§ 4º e 5º deste decreto, para o fim de ser expedido e entregue o titulo eleitoral pelos juizes e cartorios eleitoraes da respectiva zona, nos termos do disposto nos §§ 6º e seguintes ao mesmo art. 1º deste decreto;

IV. Semanalmente serão enviados os processos findos á Secretaria Regional e, por esta, á Secretaria Central a ficha dactyloscopica (quando houver e a 3ª do titulo eleitoral.

Art. 7º. Nas Secretarias Regionaes organizar-se-ão por emquanto, apenas dois Registros Eleitoraes, cada um com duas secções (uma de registro positivo, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I. Registro de Processos: com uma 2ª Secção Supletoria para registro dos processos e peças que representam duplicatas de outros já registrados, em consequencia da inscripção de cidadãos já inscriptos que, por abuso, de novo se inscreveram, bem como para registro dos processo e peças de inscripções

II. Registro Eleitoral Regional, organizado de accôrdo com o que está estabelecido, para o Registro Eleitoral Nacional, no Regimento Geral das Secretarias, Juizos e Cartorios Eleitoraes (2ª parte), approvado pelo Tribunal Superior (art. 73); com uma 2ª secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 8º. Na Secretaria Central (do Tribunal Superior) serão por emquanto organizados apenas tres Registros, cada um com duas secções (uma de registro positivo ou de peças efficientes, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I. Registro dactilocospico, com uma 2ª Secção de Inscripções Pluraes.

II. Registro de processos, com uma 2ª Secção de Registro Suppletorio e cancellamentos.

III. Registro Eleitoral Nacional, com uma 2ª Secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 9º. Serão approveitados para qualificação e inscripção as peças já impressas segundo os padrões approvados pelo Tribunal Superior, preenchendo-se nellas sómente o que não está em desaccôrdo com as modificações de emergencia, prescriptas neste decreto.

Art. 10. Nos processos de inscripção em andamento, prevalecerão todos os actos até agora praticados nos Cartorios e Tribunaes, devendo, porém, obedecer os actos ulteriores as disposições de emergencia deste decreto; actos esses que se processarão perante o mesmo Juizo ou Tribunal onde houver sido requerida a inscripção.

Art. 11. Continuam em vigor, em tudo quanto não houver sido expressamente alterado por este decreto, ou não fôr incompativel com o que aqui se preceitua, as disposições do Codigo Eleitoral. (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e a legislação subsequente que o veiu completar.

Art. 12. Tratando-se neste decreto, de providencias de emergencia, tendentes á facilitação do alistamento necessario á eleição da Assemblea Nacional Constituinte, todos os cidadões que se alistarem sem a identificação dactiloscopica e sem a prova de quitação, quanto ao serviço militar, terão de sujeitar-se opportunamente a essas exigencias do Codigo Eleitoral.

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor, em cada Região Eleitoral, na data de sua publicação, no orgão official local; providenciando o Governo para a transmissão immediata de seu inteiro teor aos Estados e ao Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Washington Ferreira Pires.
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.
Protogenes P. Guimarães.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Mario Barboza Carneiro.

DECRETO N. 22.194 — DE 9 DE DEZEMBRO 1932

Suspende por tres annos direitos politicos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O movimento insurreccional que irrompeu no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente anno, foi articulado sob o falso pretexto de retorno ao regimen constitucional e sob a enganosa propaganda de ser proposito do Governo Provisorio dilatar por tempo indeterminado os poderes de que o investiu a Revolução Nacional de 1930. Esse movimento foi longamente preparado por elementos civis do regimen deposto e por outros, da mesma natureza, não filiados á antiga situação, mas que com aquelles fizeram causa commum, sob a orientação partidaria de um grupo a que elles proprios deram a designação de "Frente Unica". A principio os ditos elementos concertaram-se com o objectivo, segundo declaravam, de organizar um governo paulista e de accordo com a vontade do povo, não obstante ter sido nomeado e haver tomado posse do cargo de Interventor o Sr. Pedro Toledo, paulista e civil, a quem o Governo Provisorio dera ampla liberdade de organizar o Secretariado, como lhe parecesse mais conveniente aos interesses do Estado. Depois de longas combinações, a que sempre foi totalmente estranho o Governo Provisorio, e preparado o ambiente local por uma campanha violenta contra este e uma excitação impatriotica, de sentimentos regionalistas, foi afinal organizado tumultuariamente o secretariado, em comicios publicos, dirigidos por politicos do antigo regimen, e cujo espirito reaccionario logo se manifestou, em actos ostensivos, como, por exemplo, o da destruição em varios logares, de placas commemorativas do nome de João Pessoa. — o grande patriota sacrificado em defesa da autonomia do seu Estado e da liberdade da Patria. Assim organizado o governo do Interventor, os mesmos elementos reaccionarios, accrescidos de ambiciosos e descontentes de varias origens, desenvolveram nova campanha desleal contra o governo instituido pela Revolução de 1930, disfarçando seus intuitos sob a falsa bandeira da immediata restauração do regimen constitucional do paiz. Entretanto, desde 24 de fevereiro do corrente anno, fôra decretado o Codigo Eleitoral da Republica; por decreto n. 21.402, de 14 de maio de 1932, fôra

fixado o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições á Assemblea Constituinte e creada uma commissão para elaborar o ante-projecto da Constituição; desde março, tambem do corrente anno, fôra iniciada a organização do Tribunal Superior e dos demaes Tribunaes Regionaes do Brasil, — completando-se assim todos os actos e medidas legaes necessarios á eleição do poder constituinte. Um dos motivos principaes do grande movimento nacinal de 1930 foi a deturpação do regimen representativo pela fraude generalizada no alistamento eleitoral e nas eleições. Portanto, sem o cancellamento total do alistamento e organização de outro, em bases asseguratorias da verdade dos suffragios, não é possivel a implantação da democracia no Brasil, nem a realização dos ideaes da Revolução triumphante. Nessas condições, impôr summariamente a volta immediata do paiz ao regimen constitucional seria pretender restaurar, pela manutenção do antigo alistamento, o regimen de ficção representativa, contra o qual a Nação se levantou a 3 de outubro de 1930 ou fazer obra perturbadora e sem sinceridade, porque o meio honesto de conduzir o paiz á normalidade, constitucional á proceder-se ao alistamento, ou crear-se o corpo eleitoral, que elegerá os membros da Assemblea Constituinte. Tudo demonstra que a bandeira constitucionalista, arvorada pelos conductores da rebellião de 9 de julho era méro pretexto para embair a opinião popular, já superexcitada com a systematica exploração de sentimentos geradores de animadversão contra o Governo Provisorio. O plano subversivo dos chefes do movimento, circumscripto a principio aos Estados de São Paulo e Matto Grosso, ampliou-se pouco a pouco, a criminosa propaganda foi tomando as proporções de uma tentativa de conflagração geral, pretendendo abranger, principalmente, os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Pará. Todas as provas já existentes, da conspiração articulada, entre certos elementos dos ditos Estados, ficaram definitivamente confirmadas, no decurso da rebellião, de São Paulo, por factos inequivocos occorridos em Minas Geraes e no Rio Grande do Sul, onde o plano de conflagração só malogrou pela prompta repulsa da opinião popular neste Estados. A farta documentação fornecida pelos proprios rebeldes, notadamente a dos jornaes paulistas, publicados durante a rebellião, prova á evidencia a conspiração anterior, o aliciamento de militares,

a preparação bellica, a felonia da propaganda, a improcedencia dos motivos invocados para a insurreição e o objectivo não dissimulado da conquista do poder. O traço psicologico dessa vasta trama politica, tecida com intrigas e falsidades, é o da resurreição do espirito reaccionario, que julgou azado o momento para tentar um assalto ao poder e a reconquista das posições perdidas, — como ficou demonstrado pelo facto da vinda immediata, ao Rio da Prata, do pretendente á presidencia da Republica e de sua collaboração, ali com os emissarios dos rebeldes. Apezar do alto espirito de tolerancia e generosidade com que o Governo Provisorio está tratando os que se levantaram contra elle com as armas na mão, não lhe é lícito comprometter os objectivos patrioticos da Revolução de 1930 permittindo que agitadores contumazes e reaccionarios, avidos do poder perdido, continuem a perturbar a ordem e a segurança publicas.

E' necessario pacificar o paiz, tão impatrioticamente sacrificado pelos effeitos do criminoso movimento, que trouxe a luta fratricida e a perda de tantas vidas preciosas da mocidade brasileira, — mal irreparavel e de repercussão pungente e prolongada no futuro de nossa Patria. Está provado que a grande maioria dos que se bateram bravamente nas fileiras rebeldes se viram arrastados pela aleivosa e enganadora propaganda dos politicos ambiciosos, que foram os principaes responsaveis pelo desencadeamento da guerra civil. E' tambem é notorio que, no correr da lucta e desde o seu inicio, o Governo Provisorio manifestou varias vezes em declarações publicas o ardente desejo de promover e facilitar a paz. Hoje, é dever de todos os patriotas contribuir para que, serenados os espiritos, possa formar-se o ambiente pre-eleitoral, indispensavel ao prelio das urnas, afim de que a eleição da Assembléa Nacional Constituinte se processe em plena calma e os seus trabalhos correspondam ás aspirações nacionaes. Conseguintemente, devem ser tratados com clemencia os que foram ludibriados, afastados os chefes responsaveis, os que tramaram e puzeram em execução o plano tenebroso, cujas funestas consequencias vão muito além do sangue derramados e dos prejuizos materiaes, financeiros e economicos. Apontados pela opinião nacional e accusando-se, agora, uns aos outros, os autores do attentado contra os interesses supremos da Patria, são elementos incompativeis com os ideaes da Re-

volução Nacional de 1930, e, portanto, inaptos á collaboração na obra da Constituinte, que vae traçar novos rumos á vida do Brasil.

Assim considerando, o Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

At. 1°. Ficam suspensos por tres annos os direitos politicos dos que se acharem incluidos em qualquer dos dispositivos enumerados nos paragraphos seguintes:

a) de todos os membros do Governo da União, depostos pela revolução de outubro de 1930, do vice-presidente do Senado e dos presidentes e vice-presidentes da Camara;

b) de todos os membros dos Governos dos Estados, que, solidarios com aquelle, lhe prestaram auxilio material ou politico para combater o referido movimento, pelo qual se manifestava de modo inequivoco a vontade da Nação;

c) de todos os ex-deputados e ex-senadores, que assignaram pareceres anullando os diplomas dos deputados e do senador legitimamente eleitos pelo Estado da Parahyba, na eleição federal de 1930;

d) de todos os ex-deputados que assignaram o parecer depurando os quatorze deputados legitimamente eleitos pelo Estado de Minas Geraes, na mencionada eleição federal;

e) de todos os que foram reconhecidos por essa occasião, apezar de não eleitos, deputados pelos Estados da Parahyba e de Minas Geraes, assim como o reconhecido senador por aquelle Estado;

f) de todos os membros do governo rebelde do Estado de São Paulo e dos da sua primeira Junta Governativa;

g) dos que, no Estado de Matto Grosso, fizeram parte da administração criada pelo governo rebelde de São Paulo, para articular a rebellião nos dois Estados, realizando-se por esse meio o objectivo, annunciado pelo dito governo, de incorporar á sua jurisdicção o territorio de Matto Grosso;

h) de todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebellião, ou a elle, posteriormente, prestado seu concurso;

i) dos que, nos Estados de Minas Geraes e Rio Grande do Sul, chefiaram ou promoveram a articulação de elementos

desses Estados com a denominada "*Frente Unica*", dos Partidos Democratico e Republicano de São Paulo, declarando-se solidarios com os rebeldes;

j) dos que, fazendo parte dessa "*Frente Unica*" dos partidos paulistas, chefiaram ou promoveram a rebellião;

k) dos que, tomando armas ou aliciando homens, chefiaram as tentativas de insurreição em outros pontos do territorio nacional, collaborando assim com os rebeldes de São Paulo;

l) dos que fora do Brasil, promoveram no exterior a campanha impatriotica contra o Governo Provisorio, reconhecido por todas as potencias, ou a auxiliaram prejudicando assim o nosso crédito, o nosso prestigio e o nosso nome no estrangeiro;

m) dos que se fizeram agentes dos rebeldes para a compra de material bellico, ou receberam recursos, ou dinheiro do governo illegal, para a propaganda criminosamente desenvolvida no exterior contra o Governo Provisorio, que, no ponto de vista internacional, como no interno, é o governo legitimo do Brasil;

n) dos que, em boletins, folhas, avulsos ou quaesquer impressos, publicados no exterior, collaboraram de qualquer modo para a difusão de falsas noticias com referencia ás forças legaes do Brasil, á marcha das operações militares, á situação politica, ou á ordem publica no paiz.

Art. 2°. Si, apezar dos motivos de incapacidade activa e passiva de voto, declarados no artigo precedente, algum dos incursos nos seus dispositivos fôr qualificado, *ex-officio*, ou não, e inscripto no alistamento eleitoral, a sua exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do Ministro da Justiça.

§ 1°. O processo da exclusão a requerimento será o do artigo 55 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

§ 2°. Decretada a exclusão por qualquer dos motivos de incapacidade instituidos na presentte lei, ou si fôr ella denegada, caberá recurso nos termos e forma do § 2° do art. 55, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

§ 3°. Confirmada a exclusão, o Tribunal Superior ordenará á Secretaria o cancellamento da inscripção.

§ 4°. Será nullo de pleno direito o alistamento effectuado, não obstante a declaração a que se refere a ultima parte deste artigo.

Art. 3°. Não são attingidos pelo presente decreto, embora, incidam em alguns dos casos enumerados pelo art. 1°, os que tenham prestado concurso efficiente, de modo inequivoco, a juizo do Governo da Republica, na manutenção da ordem, no restabelecimento da tranquillidade e na defesa das leis e instituições nacionaes, durante o movimento sedicioso que teve origem no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente anno.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre, no dia de sua publicação, nos respectivos jornaes officiaes, sendo o seu texto communicado telegraphicamente aos Interventores.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Washington Ferreira Pires.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
A. de Mello Franco.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 22.203 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1932

Transfere a quantia de 10:000$000 *da Sub-consignação n.* 1, *para a de n.* 2, *ambas do Material da verba* 1ª *do artigo* 2° *do decreto n.* 21.059, *de* 18 *de fevereiro de* 1932.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Artigo unico. Fica transferida a importancia de dez contos de réis (10:000$000) do credito da Sub-consignação n. 1,

para a de n. 2, ambas do Material da verba 1ª, do art. 2º, do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro de 1932, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.225 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1932

Dispõe que no orçamento da despesa da Republica, a consignação "Material" seja subdividida por tres sub-consignações, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. No orçamento da despesa da Republica a consignação "Material" comprehenderá unicamente tres sub-consignações destinadas, respectivamente, a "material permanente", material de consumo ou de transformação" e "diversas despesas".

Art. 2º. Por "material permanente" entende-se todo aquelle material que adquirido por qualquer estabelecimento ou serviço publico da União, e sem soffrer transformação, deva figurar no balanço patrimonial como bens da Nação.

Art. 3º. Na sub-consignação "material de consumo ou de transformação" será classificada a despesa de todo o material dessa natureza de que necessite para os trabalhos a seu cargo o estabelecimento ou serviço publico.

Art. 4º. Serão consideradas "diversas despesas" e assim escripturadas as despesas de illuminação, força motriz, gaz, telephones, telegrammas, agua, asseio e ligeiros reparos nos edificios, armazenagens, carga, descarga e capatazias, transportes (não comprehendidos os que têm dotação propria), assignatura de revistas, despesas miudas de prompto pagamento, concertos

e conservação em geral e todas as demais despesas de material que não se enquadrem nos arts. 2° e 3°.

Paragrapho unico. As despesas de que trata este artigo escapam ao regimem da Commissão Central de Compras e podem ser realizadas mediante adeantamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 5°. Aos chefes de repartições cabe fazer a distribuição interna das dotações de cada sub-consignação, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 6°. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.233 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1932

Concede a Alberto Santos Dumont as honras de ministro de Estado e considera feriado o dia do seu enterramento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Nação Brasileira se une no mesmo sentimento para render as ultimas homenagens ao seu grande filho, Alberto Santos Dumont;

Considerando que a sua dedicação á sciencia, o seu amor ao estudo e o seu genio inventivo deram á humanidade a mais bella e a mais util realização do nosso tempo, creando os apparelhos typos que serviram de base ás conquistas da aviação moderna;

Considerando que Santos Dumont é uma legitima gloria brasileira, que fulgirá sempre na historia da civilização:

Decreta:

Art. 1°. O Governo Federal, associando-se ás demonstrações de pezar e ás homenagens funebres que o povo brasileiro vae tributar ao eminente e inolvidavel patricio, resolve considerar feriado o dia do seu enterramento e conceder-lhe as honras de ministro de Estado, como prova de gratidão nacional a quem tão bem mereceu da Patria.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Afranio de Mello Franco.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 22.240 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1932

Suspende, até 31 de dezembro de 1933, a execução da tabella de ajudas de custo dos funccionarios diplomaticos e consulares

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. Fica prorogado, até 31 de dezembro de 1933, o prazo de que trata o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930, que suspendeu, temporariamente, a execução da tabella de ajudas de custo, a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.250 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1932 (*)

Reorganiza os serviços da Directoria do Patrimonio Nacional, altera sua denominação e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Attendendo que, pela sua organização vigente, a Directoria do Patrimonio Nacional não preenche a sua importante finalidade, sendo imprescindivel dar-lhe um apparelhamento capaz e em condições de satisfazer ao natural desenvolvimento dos serviços que lhe estão affectos;

Attentendo que a parte administrativa, até agora descurada, é ponto de capital importancia para que a União tenha regularmente registrados e cadastrados os bens de seu dominio;

(*) Decreto n. 22.250 de 23 de dezembro de 1932 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 10 de janeiro de 1933:

"Art. 4°, *d*, 7ª linha, onde está "limitem o Brasil" leia-se, "limitam o Brasil".

Na 2ª columna da pag. 153 do referido *Diario*, leia-se assim a 56ª linha: "*f*) os bens moveis e semoventes applicados em differentes serviços da União"; e na 56ª linha, onde está: "e de registro", leia-se: "e do registro".

No art. 6°, VII, 2a linha, onde está: "quer se trate de fetivos", leia-se: "quer se trate e effectivos";

No art. 10, *h*, paragrapho unico, 7ª linha, onde está: "os ditos assentamentos, leia-se: "nos ditos assentamentos";

No art. 14, paragrapho unico, 3ª linha, onde se lê: "pessoal necessarios ao seriço"; leia-se: pessoal necessario ao serviço";

No art. 17, *b*, 1ª linha da pag. 156, onde se lê: "valor real ou estimativo", leia-se: "valor real ou estimado";

No art. 19, *k*, onde está: "servir de escrivão da medição", leia-se: "servir de escrivão na medição";

Na pag. 157, — Quadro do pessoal da Directoria do Dominio da União — Pessoal dos Palacios Presidenciaes, onde está: "2 ajudantas de *chauffeurs*", leia-se: "2 ajudantes de *chauffeurs*"; e, no mesmo quadro, onde está: "Administração do Dominio da União", leia-se: "Administração do Dominio da União (Districto Federal)";

Na pag. 159, 1ª linha da 5ª coluna, onde está: "28:400$" leia-se: "20:400$", e na 2ª linha da mesma coluna, onde se lê: 20:100$", leia-se: "20:400$";

Na pag. 160 — Delegacia Fiscal em São Paulo, onde está: "1 auxiliar de 2a classe", leia-se: "2 auxiliares de 2ª classe"; e, na mesma pagina — Delegacia Fiscal no Paraná, 1 scrivão do Registro, onde está na 1ª coluna: "5:000$, leia-se: 5:600$"; e, em — Delegacia Fiscal em Santa Catharina, 1 conductor technico, ondo está, na 3ª coluna: "6:600$" leia-se: "9:600$".

Attendendo que, conjugados para o mesmo fim os serviços technico e administrativo, ter-se-á maior e mais perfeita efficiencia na organização e fiscalização do patrimonio nacional;

Attetendo que a denominação — Directoria do Dominio da União — melhor exprimirá sua organização e fins.

Decreta:

Art. 1°. A Directoria do Patrimonio Nacional passa a denominar-se — Directoria do Dominio da União — constituindo, para todos os effeitos, um departamento do Thesouro Nacional e comprehenderá todos os serviços pertinentes aos bens da União.

Art. 2°. Essa directoria será superintendida por um director, em commissão de livre escolha do Governo.

Art. 3°. Os serviços da Directoria do Dominio da União serão executados, no Districto Federal:

a) por uma sub-directoria dos serviços administrativos e do registo;

b) por uma sub-directoria dos serviços de engenharia;

c) por um assistente juridico;

d) por dois inspectores regionaes.

§ 1°. Subordinada hierarchicamente ao respectivo delegado fiscal, haverá nas delegacias de 1ª e 2ª classes uma administração do dominio da União, e, nas de 3ª, um encarregado, dispondo de funccionarios administrativos ou technicos, na forma deste decreto, para desempenho dos serviços especializados.

§ 2°. Nenhum desses funccionarios poderá ser afastado, para serviço outro, sob qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade que o determinar.

§ 3°. Cumpre aos delegados fiscaes, em janeiro e junho de cada anno, informar ao director do Dominio da União sobre a capacidade funccional e efficiencia dos serviços da administração e dos encarregados, seus subordinados.

Art. 4°. A Directoria do Dominio da União superintende todos os serviços pertinentes aos bens do Dominio da União (art. 66 do Codigo Civil), a saber:

a) os mares territoriaes, incluidos os golphos, bahias, enseadas e portos; os rios, lagos e lagôas que sirvam de limites entre o Brasil e paizes extrangeiros;

b) os edificios publicos federaes e terrenos applicados ao serviço de repartições ou estabelecimentos da União, as fortalezas, fortificações, contrucções militares, material de marinha e exercito, a porção do territorio reservado ou que a União desappropriar para a defesa das fronteiras; os edificios construidos ou adquiridos pelo Governo e os que, por qualquer titulo, forem incorporados aos proprios nacionaes;

c) a zona de que trata o art. 3° da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, as fazendas nacionaes, os terrenos devolutos situados no Districto Federal que não estejam incorporados ao patrimonio da Municipalidade; os terrenos dos extinctos aldeamentos de indios que não tenham passado legalmente para o dominio dos Estados e Municipios; os immoveis que, por qualquer titulo, forem incorporados ao patrimonio da União; as bemfeitorias das extinctas colonias militares com os terrenos que não tenham sido alienados, os terrenos que, por acto imperial, foram reservados ao redor das fortalezas, os bens que foram do Dominio da Corôa, os bens perdidos pelo criminoso condemnado pela Justiça Federal ou do Districto Federal;

d) os terrenos de marinha e seus accrescidos, os de mangues, e as ilhas situadas nos mares territoriaes, ou não, e que não estejam incorporados ao patrimonio dos Estados ou Municipios; os terrenos de aluvião formados em frente aos de marinha e outros pertencentes á União; os terrenos situados á margem dos rios navegaveis no territorio do Acre, as ilhas situadas em rios que limitam o Brasil;

e) as estradas de ferro, telegraphos, telephones, fabricas, officinas e demais serviços industriaes da União, embora subordinados a outros Ministerios;

f) os bens moveis e semoventes applicados em differentes serviços da União;

g) os bens dos devedores da União que lhe foram adjudicados em pagamento, ou por sentença judicial; os bens do evento e os vagos que se achem em territorios não incorporados aos Estados, na forma do Codigo Civil.

DA SUB-DIRECTORIA DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REGISTO

Art. 5°. A 1ª sub-directoria, que terá a seu cargo os serviços administrativos e do registo, será dirigida por um sub-director, competindo-lhe:

a) estudar e submetter ao exame do director, depois de devidamente informados e com o seu parecer, todos os pa-

pelas delegacias fiscaes, bem como os que tiverem entrada directamente na directoria e versarem sobre bens do dominio da União;

b) representar para que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciaes acauteladoras dos direitos da União sobre bens de seu dominio, assim como sobre a caducidade das concessões ou falta de cumprimento dos contractos que versarem sobre os mesmos bens;

c) promover a publicação de editaes necessarios aos contractos concernentes aos bens nacionaes, e, bem assim, os referentes a qualquer serviço que a directoria tenha que effectuar por meio de concurrencia publica;

d) organizar o registo geral dos bens do dominio da União, por Estado e por Municipio, bem como de accôrdo com a classificação estabelecida no Codigo Civil Brasileiro (art. 66), discriminando os de uso commum, os de uso especial e os dominicaes;

e) ter sob sua guarda e responsabilidade, devidamente classificados, os titulos do dominio dos bens da União, bem assim os documentos probatorios do seu direito de propriedade, ou posse;

f) suggerir á directoria as providencias necessarias á execução dos serviços relativos á gestão dos bens do dominio da União, representando quando as repartições ou funccionarios não diligenciarem no sentido da bôa execução dos serviços a seu cargo;

g) promover a requisição aos differentes ministerios, de todas as informações necessarias relativas aos bens da União, que se achem a seu cargo;

h) organizar o registo dos bens moveis e semoventes pertencentes á União, existentes em todo o paiz, indicando os lugares em que se encontram, seu uso ou emprego e melhor aproveitamento;

i) organizar a relação das terras da faixa da fronteira do Brasil que se achem occupadas, indicando o nome e nacionalidade dos occupantes, o valor, o uso e a extensão occupada;

j) organizar uma relação dos bens dominicaes da União existentes em paizes estrangeiros, os quaes serão inventariados pelas embaixadas, legações e consulados e remettidos á

delegacia do Thesouro em Londres, que, depois de registal-os em livro proprio, encaminhará os inventarios á directoria do Dominio;

k) propôr a alienação dos bens do Dominio da União desnecessarios ao serviço publico, afim de ser, com o producto da venda, constituido o fundo destinado á construcção de edificios para as repartições publicas;

l) representar contra os responsaveis pela falta ou atrazo na remessa dos elementos necessarios á organização dos registos de que trata este artigo, ou pela defficiencia das informações prestadas.

Art. 6°. Compete ainda á 1ª sub-directoria:

I, propôr e encaminhar ao seu destino a correspondencia da directoria;

II, escripturar o protocollo da repartição;

III, lavrar, em livros proprios, os termos de posse dos funccionarios da directoria;

IV, fazer entrega aos interessados dos titulos de aforamento dos terrenos situados no Districto Federal;

V, expedir as cartas de licença para transferencia do dominio util e bemfeitorias acaso existentes em taes terrenos, quando estes aforados, de accôrdo com o despacho do director;

VI, expedir guias para o recolhimento de fóros, laudemios, rendas e quaesquer outras taxas que recahirem sobre terrenos, edificios e propriedades pertencentes á União ou sobre foreiros, arrendatarios e occupantes dos mesmos, situados no Districto Federal;

VII, organizar folhas de pagamento dos funccionarios da directoria, quer se trate de effectivos, quer de diaristas, mensalistas, extranumerarios e tudo mais que disser respeito a pagamento;

VIII, preparar titulos de aforamento dos terrenos situados no Districto Federal e dar-lhes o devido destino;

IX, executar quaesquer outros serviços que não sejam de natureza technica e que forem determinados pelo director.

DA SUB-DIRECTORIA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7°. A 2ª Sub-directoria se encarregará dos serviços technicos e será dirigida por um sub-director, diplomado em engenharia por qualquer escola do paiz, cujos titulos ou cartas sejam reconhecidos pelo Governo e estejam devidamente registados, competindo-lhe:

I, superintender todo o serviço de engenharia a cargo da directoria do Dominio da União e executar os que forem determinados pelo director;

II, emittir parecer detalhado em todos os processos oriundos das delegacias fiscaes, bem como nos que derem entrada directamente no Thesouro, restringindo sua apreciação tão sómente á materia technica;

III, emittir parecer minucioso sobre os projectos e orçamentos de obras organizadas nas delegacias fiscaes e organizar os que forem determinados pela autoridade competente;

IV, organizar e submetter á approvação do director as instrucções para a execução dos serviços technicos em todo o paiz, relacionados com o dominio da União;

V, fazer o cadastro e tombamento dos bens do dominio da União, dos quaes constarão: a denominação, especie, área com o respectivo calculo, situação com orientação, dimensões, quota dos alinhamentos, valor real ou estimado, proveniencia do dominio, servidões activas ou passivas, ou outros onus que sobre elles recaiam, titulo do dominio ou, na falta deste, indicações precisas de elementos que comprovem a propriedade da União, bemfeitorias existentes, marcos divisorios, accidentes topographicos mais notaveis, nome dos confinantes, addicionando a esses elementos a documentação phototechnica e as plantas dos referidos bens, levantadas de accôrdo com as instrucções expedidas pela directoria;

VI, collecionar, convenientemente classificadas, as plantas dos immoveis do dominio da União, bem como dos terrenos de marinha, accrescidos e mangues, aforados, arrendados ou occupados;

VII, organizar, mediante os elementos fornecidos pelas delegacias fiscaes, a planta cadastral dos terrenos de marinha, accrescidos e mangues, e o memorial descriptivo contendo a relação geral dos occupantes, titulados ou não, e das áreas por elles occupadas;

VIII, organizar, mediante os elementos fornecidos pelas delegacias fiscaes, a planta cadastral das fazendas nacionaes e outras propriedades da União;

IX, fornecer á 1ª Sub-Directoria todos os elementos precisos para o Registo Geral dos bens do dominio da União;

X, promover o estudo dos terrenos de marinha e seus accrescidos por geologos ou pessôas competentes, afim de pesquizar a existencia de riquezas mineraes e outras nos ditos terrenos;

XI, promover o concurso do Ministerio da Marinha na organização da planta dos terrenos de marinha, seus accrescidos e mangues;

XII, promover o concurso do Ministerio da Guerra na organização da planta da faixa das terras reservadas nas fronteiras á defesa nacional, bem como para o levantamento da planta de qualquer propriedade da União;

XIII, executar quaesquer outros serviços que não sejam de natureza technica e que forem determinados pelo director.

DO ASSISTENTE JURIDICO

Art. 8°. Ao assistente juridico, que será nomeado em commissão, compete:

a) dar parecer em todos os processos que forem submettidos ao seu estudo pelo director do dominio;

b) promover a pesquiza dos titulos do dominio dos bens de propriedade da União, de maneira que se conheça do modo mais completo possivel o historico documentado da sua proveniencia;

c) organizar uma collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria, concernente ao dominio da União.

§ 1°. Nesse serviço o assistente juridico poderá ser auxiliado pelos funccionarios que se tornarem necessarios.

§ 2°. O assistente juridico será bacharel ou doutor em direito, diplomado por qualquer faculdade do paiz, cujos titulos ou cartas sejam reconhecidos pelo Governo e estejam devidamente registados, que tenha tirocinio e conhecimento dos assumptos relativos ao dominio da União.

DOS INSPECTORES REGIONAES

Art. 9°. Sob as ordens immediatas do director, funccionarão, tambem, dois inspectores regionaes incumbidos de promover a fiscalização e regularização dos negocios relativos áos terrenos de marinha e seus accrescidos, situados no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos demais proprios nacionaes existentes nessas duas regiões.

Art. 10. Aos inspectores regionaes incumbe:

a) proceder á verificação da posse dos terrenos de marinha que se achem occupados, convidando os respectivos occupantes á exhibição dos titulos que justifiquem essa posse;

b) exigir, outrosim, que lhes sejam exhibidos os documentos que os mesmos occupantes possuam e dos quaes resulte prova de se acharem quites, para com a Fazenda Publica, dos fóros correspondentes, caso alleguem a sua qualidade de legitimos foreiros;

c) verificar si a taxa de fôro corresponde ao valor do terreno occupado;

d) averiguar si a occupação de taes terrenos provém de processo regular, e, no caso de obtenção dos mesmos, por via de transferencia, si foi satisfeito o correspondente laudemio á Fazenda Nacional, por quem de direito, e na época opportuna;

e) intimar, por meio de officio, ou *memorandum*, os posseiros ou occupantes dos referidos terrenos, para tudo quanto respeite ao escopo de se tornar em realidade a supra mencionada regularização;

f) proceder a exame nas escripturas relativas ás ditas transferencias, afim de se certificarem si foram ellas lavradas de accôrdo com as exigencias legaes, tendo sido observadas, pelos notarios que as passaram, as correspondentes formalidades essenciaes (isto é, a prévia licença do senhorio directo e o pagamento prévio do respectivo laudemio ao mesmo senhorio);

g) proceder ao exame dos assentamentos relativos aos foreiros de taes terrenos, afim de verificar si os nomes alli lançados correspondem, de facto, aos dos respectivos posseiros actuaes, ou si os ditos terrenos se acham ainda inscriptos

como aforados a antigos occupantes, afim de serem sanadas quaesquer irregularidades ou falhas, porventura existentes nos referidos lançamentos;

h) fornecer informações detalhadas acerca da arrecadação e fiscalização externa das rendas dos terrenos de marinha, e respectiva avaliação, com base para a correspondente taxa de fôro, percepção de laudemios e outras, trazendo ao conhecimento da directoria do dominio todas as inconveniencias e irregularidades verificadas, e suggerindo medidas tendentes á regularização dos contractos de enfiteuse, a que são sujeitos os ditos terrenos.

Paragrapho unico. Para os effeitos do disposto na alinea *g*, deverão os inspectores dirigir-se ao chefe da Sub-Directoria incumbida de taes assentamentos, afim de que lhes sejam estes facultados para o mencionado exame, de cujo resultado lhes dará conhecimento, independente da communicação que, do mesmo resultado, lhes cumpre fazer ao director, quando se dê o caso de deverem proceder a modificações nos ditos assentamentos.

Art. 11. Cumpre ainda aos inspectores dirigirem-se á Procuradoria Geral da Republica e ao procurador seccional no Estado do Rio de Janeiro, perante quem poderão tambem servir para tudo quanto puder ser util nas causas referentes a terrenos de marinhas, e seus accrescidos, e outros bens da União e nas quaes aquelles funccionarios estiverem defendendo, em juizo, os direitos da Fazenda, afim de fornecerem, mediante prévia autorização do director do dominio da União, as informações que, acaso, colherem nos seus trabalhos de inspecção e fiscalização e que puderem interessar ás ditas causas.

Do que resultar desse entendimento com os procuradores da Republica se dará conta á directoria do dominio, para o já mencionado effeito de regularizar-se, em devida fórma, o assentamento acima referido.

Art. 12. De todas as diligencias a que procederem, no desempenho da sua missão fiscalizadora, deverão os mesmos inspectores dar conta, por escripto, ao director do dominio da União.

Os inspectores regionaes são obrigados a percorrer toda a zona de sua jurisdicção, pelo menos uma vez ao anno, sob

pena de transferencia com decesso de vencimentos ou exoneração.

ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO NAS DELEGACIAS FISCAES

Art. 14. Funccionará em cada uma das delegacias fiscaes de 1ª e 2ª classes uma administração do dominio da União dirigida por um administrador subordinado ao respectivo delegado fiscal.

Paragrapho unico. As de 3ª classe terão um encarregado dos serviços da administração do dominio, com o pessoal necessario ao serviço.

Art. 15. A' administração do dominio da União nos Estados compete superintender todos os bens do dominio da União enumerados no art. 4°, e fazer executar os serviços administrativos e technicos relativos aos mesmos bens, tomando todas as providencias que para isso se tornem necessarias.

Art. 16. Compete ao administrador:

1°, estudar e submetter ao delegado fiscal, depois de devidamente informados, todos os papeis que versarem sobre os bens do dominio da União no referido Estado;

2°, representar para que sejam tomadas medidas administrativas acauteladoras dos direitos da União e providenciar sobre a caducidade das concessões ou falta de cumprimento dos contractos que versarem sobre os mesmos bens;

3°, promover o registo de todos os bens da União existentes no Estado, com os elementos fornecidos pelas repartições federaes do mesmo Estado e pelos engenheiros da respectiva administração;

4°, promover a publicação de editaes relativos á concessão, arrendamentos e aforamento de terrenos e proprios do dominio e, bem assim, relativos ás obras que sejam ordenadas em proprios nacionaes;

5°, organizar uma collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria concernentes ao dominio da União;

6°, ter sob sua guarda e responsabilidade, emquanto não forem remettidos ao Thesouro, os titulos do dominio da União ou documentos probatorios do direito de propriedade desta sobre os seus bens;

7°, suggerir ao delegado fiscal e ao director do dominio da União todas as providencias necessarias á execução dos serviços a seu cargo, representando quando a repartição ou funccionarios não diligenciarem convenientemente;

8°, promover a requisição ás repartições dos outros ministerios que tenham a seu cargo bens do dominio da União, de todas as informações necessarias á execução dos serviços inherentes á administração e Registo dos mesmos bens;

9°, organizar, mediante os elementos remettidos pelas repartições arrecadadoras situadas nos municipios, a relação dos bens immoveis do dominio da União no Estado, com indicação da situação, valor, proveniencia do dominio, fim para que foi adquirido, utilização actual, dimensões, areas e caracteristicos que os individualizem e o seu estado de conservação;

10, organizar a relação dos terrenos de marinha, accrescidos e de mangue situados no Estado, da qual constem as dimensões e caracteristicos, as areas respectivas, o nome dos foreiros, arrendatarios ou occupantes, data do titulo, importancia do fôro, taxa de arrendamento ou de occupação, anotando, sempre, nas mesmas, a data do pagamento do ultimo fôro ou taxa;

11, organizar, mediante os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras dos Municipios, o registo dos bens moveis e semoventes existentes no Estado, com indicação dos seus valores, serviços em que estão sendo empregados e do local em que se encontram, propondo a sua alienação quando desnecessarios, ou dando-lhes o destino conveniente, segundo fôr determinado pela autoridade superior;

12, organizar a relação dos bens que pertencerem a devedores da União e que lhe foram adjudicados em pagamento das respectivas dividas ou por sentença judicial; dos bens das corporações de mão morta e outras que passaram ao dominio federal; dos bens vagos e do evento que por força da lei civil pertençam á União; do dominio util pertencente á mesma;

13, organizar a relação dos bens pertencentes a pessôas naturaes ou juridicas que tenham obtido concessões do Governo Federal com a clausula de reversão de ditos bens ao dominio da União, segundo as estipulações da concessão, com

as indicações necessarias á defesa dos interesses da Fazenda Publica;

14, organizar a relação dos bens particulares que o Governo tem a seu serviço a qualquer titulo, com indicação das respectivas despesas, afim de ser remettida á directoria competente do Thesouro Nacional;

15, colligir os documentos probatorios do direito de propriedade da União;

16, organizar os processos de arrendamento, aforamento, locação e alienação, incorporação e exclusão dos bens do dominio da União situados no Estado, nos termos da legislação em vigor;

17, organizar, para ser remettido á directoria do dominio, o arrolamento dos bens situados no Estado, bem como as alterações que se verificarem posteriormente;

18, preparar, afim de ser presente ao consultor da Fazenda, elementos que o habilitem a promover a incorporação aos proprios nacionaes, dos bens que a União adquirir por qualquer titulo;

19, fiscalizar a administração dos bens do dominio da União, que estiverem a serviço dos diversos ministerios, no Estado, bem como os arrendados, ou em poder de particulares, zelando pela sua conservação;

20, propôr a venda dos bens mobiliarios e immobiliarios que não convenham á União, bem como a locação dos proprios nacionaes e a constituição de enfiteuse de terrenos nacionaes;

21, formular as clausulas dos actos e contractos que devem ser lavrados;

22, representar a respeito da caducidade das concessões que versarem sobre bens do dominio federal.

Paragrapho unico. Neste serviço o administrador será auxiliado pelo escrivão do dominio da União e demais auxiliares constantes dos quadros annexos.

Art. 17. Compete, ainda, ao administrador:

a) providenciar para que sejam executados todos os serviços de engenharia e desenho concernentes aos bens do dominio da União, no Estado respectivo;

b) fazer o cadastro e tombamento dos mesmos bens, dos quaes constarão: a denominação, especie, area com o respe-

ctivo calculo, situação com a orientação, dimensões, quota dos alinhamentos, valor real ou estimado, proveniencia do dominio, servidões activas ou passivas, ou outros onus que sobre elles recaiam, titulo do dominio ou, na falta deste, indicações precisas dos elementos que comprovem a propriedade da União, bemfeitorias existentes, marcos divisorios, accidentes topographicos mais notaveis, nome dos confinantes, addicionando a esses elementos a documentação photo-technica e as plantas dos referidos bens levantadas de accôrdo com as instrucções expedidas pela directoria;

c) preparar os elementos de ordem technica necessarios á homologação de medições, demarcações novas ou aviventação das existentes, representando para que se liquidem administrativamente, ou judicialmente, as questões que forem suscitadas a respeito;

d) organizar os processos tendentes a demonstrar o excesso da area de terreno a cargo de determinadas repartições ou serviços publicos e propor a passagem para o Ministerio da Fazenda da parte considerada em excesso;

e) organizar projectos e orçamentos de obras a serem executadas nos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda no Estado, e emittir parecer minucioso sobre o projecto e orçamento das que determinem modificações dos edificios a cargo dos outros ministerios;

f) proceder annualmente a revisão do cadastro e tombamento dos bens da União, tel-os em perfeita ordem, clareza e asseio, sob pena de transferencia, com decesso ou exoneração;

g) colleccionar, convenientemente classificadas, as plantas dos immoveis do dominio da União, existentes no Estado, assim como as dos terrenos de marinha, seus accrescidos e mangues, aforados, occupados ou arrendados.

Paragrapho unico. Estes serviços serão executados pelos engenheiros e funccionarios technicos da administração, constantes dos quadros annexos.

Art. 18. O serviço de escripturação do Registo dos bens do dominio da União, a cargo da sub-directoria dos Serviços Administrativos e do Registo e das administrações dos mesmos bens nos Estados, será feito em livros proprios, de accôrdo com os modelos approvados pela directoria do do-

minio, por um funccionario com a denominação de escrivão do Registo, responsavel immediato pela referida escripturação.

Paragrapho unico. Esse funccionario poderá ter auxiliares que se incumbirão tambem do preparo do expediente da repartição.

Art. 19. Compete ao escrivão do Registo:

a) escripturar, em livros proprios, na conformidade dos modelos approvados pela directoria, os bens do dominio da União situados nos respectivos Estados, de accôrdo com as indicações constantes dos ns. 9 a 12, do art. 16;

b) escripturar, igualmente, os bens que reverterem ao dominio da União, em virtude da caducidade de concessões, depois de terminados os respectivos processos;

c) preparar os editaes determinados pelo administrador a que estiver subordinado, na fórma do n. 4, do art. 16;

d) fornecer ao administrador e ao delegado, por intermedio daquelle, todas as informações sobre os bens já registados e tambem sobre os processos em andamento;

e) passar as certidões que forem solicitadas e que digam respeito aos bens patrimoniaes, observando o despacho do administrador;

f) propôr o encaminhamento a seu destino da correspondencia do administrador;

g) escripturar o protocollo da administração;

h) fazer entrega aos interessados dos titulos de aforamentos concedidos;

i) expedir as cartas de licenças para transferencia do dominio util de bens patrimoniaes e a de bemfeitorias acaso existentes nesses bens;

j) expedir guias para o recolhimento de fóros, laudemios, rendas e quaesquer outras taxas, relacionados com terrenos, edificios e outras propriedades pertencentes á União e que recaiam sobre foreiros, arrendatarios e occupantes dos mesmos bens;

k) servir de escrivão na medição e avaliação de terrenos de que trata o art. 6°, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868;

l) executar qualquer outro serviço que não seja de natureza technica e que fôr determinado pelo administrador.

DO ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO NAS DELEGACIAS DE 3ª CLASSE

Art. 20. Cabe ao encarregado da Administração do Dominio nas delegacias de 3ª classe desempenhar as funcções constantes dos arts. 4° e 16, inclusive a de escrivão dos bens do Dominio, que fica a seu cargo.

DA INTENDENCIA DOS PALACIOS PRESIDENCIAES

Art. 21. Fica creada a Intendencia dos Palacios Presidenciaes, subordinada directamente á Directoria do Dominio da União, com o pessoal constante da tabella annexa, cabendo á mesma Intendencia todo o serviço relativo á guarda, conservação e limpeza dos immoveis á disposição da Presidencia da Republica, respectivo mobiliario e objectos de uso, cabendo-lhe ainda a responsabilidade pelos prejuizos que se verificarem sem causa justificada.

CATEGORIA DAS REPARTIÇÕES

Art. 22. Para os effeitos do presente decreto, as delegações fiscaes, nos Estados, se dividirão em tres classes, a saber:

Primeira — Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

Segunda — Amazonas, Pará, Ceará, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catahrina.

Terceira — Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Goyaz e Matto Grosso.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Os funccionarios nomeados para o Districto Federal tomarão posse perante o director geral do Thesouro Nacional e os que forem para os Estados, perante os respectivos delegados fiscaes.

Art. 24. O director do Dominio da União fica com a faculdade de transferir, segundo as conveniencias do serviço, os funccionarios de uma para outra repartição, dentro das classes e determinações constantes deste decreto, mediante prévia autorização do ministro da Fazenda.

Art. 25. Os funccionarios do Dominio da União não poderão ser afastados das repartições a que pertencerem, a qualquer pretexto, sob pena de perder os vencimentos do cargo.

Art. 26. O quadro e vencimentos do pessoal da Directoria do Dominio da União e dos seus serviços nos Estados, serão os constantes da tabella annexa, que será incluida no orçamento da despesa para o proximo exercicio.

Paragrapho unico. O director do Dominio da União não poderá perceber dos cofres publicos qualquer outra importancia além dos vencimentos fixados no presente decreto.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. Para os cargos da directoria do Dominio da União e dos serviços relativos á mesma, creados por este decreto, o Governo aproveitará, de preferencia, os funccionarios do quadro e contractados da extincta Directoria do Patrimonio Nacional e de outros ministerios, prestando serviços á Intendencia dos Palacios Presidenciaes, que, a seu juizo, tenham se revelado capazes no desempenho de suas funcções e cujo aproveitamento fôr aconselhavel pela sua aptidão.

§ 1°. O funccionario que não fôr aproveitado devido á idade, falta de aptidão ou de idoneidade, si tiver mais de 10 annos de serviço publico será aposentado administrativamente, na fórma da legislação em vigor.

§ 2°. As primeiras nomeações para as vagas excedentes, fóra dos casos referidos neste artigo, poderão ser feitas livremente.

Art. 28. Logo que seja creada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Districto Federal, os serviços que lhe competem e se achem a cargo da directoria serão immediatamente transferidos a essa repartição.

Paragrapho unico. A administração do Dominio da União, no Districto Federal, se comporá, excepcionalmente, do administrador, de uma secção administrativa, e de outra technica, cabendo-lhes identicas attribuições ás das sub-directorias da Directoria do Dominio da União, menos quanto á jurisdicção, que será local.

Art. 29. Opportunamente será regulamentado o presente decreto.

Art. 30. O presente decreto entrará em vigor a 1º de janeiro de 1933, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington F. Pires.

A. de Mello Franco.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.277 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1932

Attera os vencimentos de varios funccionarios e empregados do quadro do Ministerio das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o cargo de auxiliar-technico deve ter a mesma remuneração do de igual categoria da Contadoria Central da Repuglica;

Considerando que os dois auxiliares de bibliotheca devem ser igualados, em vencimentos, ao auxiliar de archivista;

Considerando que os serventes effectivos devem ter todos igual remuneração; e

Considerando, finalmente, ser de justiça equiparar os vencimentos do ajudante de electricista do Ministerio das Relações Exteriores aos dos seus collegas da Agricultura e do Trabalho, resolve:

Art. 1º. A partir de 1 de janeiro de 1933, serão os seguintes os vencimentos annuaes dos funccionarios empregados

Quadro do Pessoal da Directoria do Dominio da União

	Ordenado	Gratificação	Fixa	Variavel	
Directoria do Dominio da União					
1 Director (em commissão)	—	36:000$000	36:000$000		
1 Assistente juridico (em commissão)	—	19:700$000	19:700$000		
2 Inspectores regionaes	14:400$000	7:200$000	43:200$000		
1 Secretario (em commissão)	—	3:600$000	3:600$000		
1 Dactylographo	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Correio	5:120$000	2:560$000	7:680$000		
1 Continuo	5:120$000	2:560$000	7:680$000		
1 Servente	3:600$000	1:800$000	5:400$000	—	130:460$000
Sub-directoria dos Serviços Administrativos e do Registro					
1 Sub-director	16:000$000	8:000$000	24:000$000		
1 Ajudante	13:600$000	6:800$000	20:400$000		
1 Escrivão geral do Registro	12:400$000	6:200$000	18:600$000		
1 Archivista conservador	7:600$000	3:800$000	11:400$000		
1 Ajudante archivista	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
3 Auxiliares de 1ª classe	7:200$000	3:600$000	32:400$000		
4 Auxiliares de 2ª classe	5:600$000	2:800$000	33:600$000		
5 Auxiliares de 3ª classe	4:800$000	2:400$000	36:000$000		
2 Dactylographos de 1ª classe	4:800$000	2:400$000	14:400$000		
1 Cobrador de alugueis de proprios nacionaes	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Servente	3:600$000	1:800$000	5:400$000	—	209:400$000
Sub-directoria dos Serviços de Engenharia					
1 Sub-director	16:000$000	8:000$000	24:000$000		
1 Engenheiro ajudante	13:600$000	6:800$000	20:400$000		
2 Engenheiros de 1ª classe	12:000$000	6:000$000	36:000$000		
2 Conductores technicos	9:600$000	4:800$000	28:800$000		
3 Desenhistas	9:600$000	4:800$000	43:200$000		
1 Fotographo e encarregado da Mapotheca	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Dactylographo de 1ª classe	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Servente	3:600$000	1:800$000	5:400$000	—	172:200$000
Pessoal dos Palacios Presidenciaes					
1 Intendente	12:000$000	6:000$000	18:000$000		
7 Continuos	5:120$000	2:560$000	53:760$000		
14 Serventes	3:600$000	1:800$000	75:600$000		
1 Zelador Palacio Cattete	5:120$000	2:560$000	7:680$000		
1 Zelador Palacio Guanabara	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Zelador Palacio Rio Negro	3:600$000	1:800$000	5:400$000		
7 Chauffeurs (sendo 1 encarregado da garage)	5:120$000	2:560$000	53:760$000		
2 Ajudantes de chauffeurs	3:600$000	1:800$000	10:800$000		
4 Empregados garage	2:400$000	1:200$000	14:400$000		
2 Ajudantes das usinas	3:200$000	1:600$000	9:600$000		
1 Jardineiro	2:880$000	1:440$000	4:320$000		
4 Ajudantes de jardineiro	2:400$000	1:200$000	14:400$000		
1 Lavadeira	1:600$000	800$000	2:400$000		
1 Gratificação ao porteiro	—	4:320$000	4:320$000	—	280:440$000
Administração do Dominio da União					
1 Administrador	16:000$000	8:000$000	24:000$000		
1 Continuo	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Servente	3:200$000	1:600$000	4:800$000	—	34:800$000
Secção dos Serviços Administrativos e do Registro					
1 Chefe de secção	12:800$000	6:400$000	19:200$000		
1 Escrivão da registro	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
2 Auxiliares de 1ª classe	6:400$000	3:200$000	19:200$000		
2 Auxiliares de 2ª classe	4:800$000	2:400$000	14:400$000		
2 Auxiliares de 3ª classe	3:200$000	1:600$000	9:600$000		
1 Dactylographo	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Servente	3:200$000	1:600$000	4:800$000	—	90:000$000

	Ordenado	Gratificação	Fixa	Variavel	Total
Secção dos Serviços de Engenharia					
1 Engenheiro chefe de secção	12:800$000	6:400$000	19:200$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	12:000$000	6:000$000	18:000$000		
1 Engenheiro constructor	12:000$000	6:000$000	18:000$000		
1 Administrador de obras	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
2 Conductores technicos	8:000$000	4:000$000	24:000$000		
2 Desenhistas	8:000$000	4:000$000	24:000$000		
1 Auxiliar de desenhista	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Servente	3:200$000	1:600$000	4:800$000		
9 Trabalhadores de campo	—	—	—	32:400$000	166:800$000
Almoxarifado e Officinas	Diarias				
1 Almoxarife	—	—	—	8:400$000	
1 Chefe de officinas	—	—	—	6:000$000	
1 Marcineiro	15$000	—	—	5:400$000	
1 Carpinteiro	13$000	—	—	4:680$000	
1 Electricista	15$000	—	—	5:400$000	
1 Ajudante	13$000	—	—	4:680$000	
1 Bombeiro hidraulico	14$000	—	—	5:040$000	
1 Ajudante de bombeiro	10$000	—	—	3:600$000	
1 Pedreiro	13$000	—	—	4:680$000	
1 Servente de pedreiro	9$000	—	—	3:240$000	
1 Pintor	13$000	—	—	4:680$000	
2 Empalhadores	12$000	—	—	8:640$000	
2 Enceradores	12$000	—	—	8:640$000	
1 Lustrador	13$000	—	—	4:680$000	
2 Ascensoristas	15$000	—	—	10:800$000	
3 Aprendizes	6$000	—	—	6:480$000	95:040$000
Delegacia Fiscal no Amazonas					
1 Administrador	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Engenheiro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Escrivão do registo	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Desenhista	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
3 Trabalhadores de campo	—	—	—	4:320$000	47:520$000
Delegacia Fiscal no Pará					
1 Administrador	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Engenheiro	10:400$000	5:200$000	15:600$000		
1 Escrivão do registo	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Condutor technico	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Desenhista	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
6 Trabalhadores de campo a 120$000	—	—	—	8:640$000	72:240$000
Delegacia Fiscal no Maranhão					
1 Encarregado da administração e escrivão do registo	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000
Delegacia Fiscal no Piauhy					
1 Encarregado da administração e escrivão do registro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000
Delegacia Fiscal no Ceará					
1 Administrador	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Engenheiro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Escrivão do registro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Desenhista	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Auxiliar de campo	3:200$000	1:600$000	4:800$000		
6 Trabalhadores de campo, a 120$000	—	—	—	8:640$000	62:640$000

	Ordenado	Gratificação	Fixa	Variavel	Total
Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte :					
1 Encarregado da Administração e Escrivão de Registro.	5:000$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000
Delegacia Fiscal na Parahyba :					
1 Encarregado da Administração e Escrivão do Registro.	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000
Delegacia Fiscal em Pernambuco :					
1 Administrador	12:800$000	6:400$000	19:200$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	10:400$000	5:200$000	15:600$000		
1 Escrivão do Registro	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Conductor technico	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Desenhista	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Dactylographo	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
1 Servente	2:080$000	1:040$000	3:120$000		
6 Trabalhadores de campo, a 150$000	—	—	—	10:800$000	85:920$000
Delegacia Fiscal em Alagoas :					
1 Encarregado da Administração e Escrivão do Registro.	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000
Delegacia Fiscal em Sergipe :					
1 Encarregado da Administração e Escrivão do Registro.	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000
Delegacia Fiscal na Bahia:					
1 Administrador	12:800$000	6:400$000	19:200$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	10:400$000	5:200$000	15:600$000		
1 Escrivão do Registro	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Conductor technico	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Desenhista	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Dactylographo	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
1 Servente	2:080$000	1:040$000	3:120$000		
6 Trabalhadores de campo, a 150$000	—	—	—	10:800$000	85:920$000
Delegacia Fiscal no Espirito Santo:					
1 Administrador	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Engenheiro	9:600$000	4:800$000	14:400$000		
1 Escrivão do Registro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Conductor Technico	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Desenhista	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
6 Trabalhadores de campo, a 150$000	—	—	—	10:800$000	70:800$000

	Ordenado	Gratificação	Fixa	Variavel	Total
Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro					
1 Administrador	13:600$000	6:800$000	20:400$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	9:600$000	4:800$000	14:400$000		
1 Engenheiro de 2ª classe	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Escrivão do Registro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
2 Conductores technicos	6:400$000	3:200$000	19:200$000		
1 Desenhista	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Auxiliar de 2ª classe	3:200$000	1:600$000	4:800$000		
1 Dactylographo	3.200$000	1:600$000	4:800$000		
1 Auxiliar de campo	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
1 Servente	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
6 Trabalhadores de campo, a 240$000	—	—	—	17:280$000	126:480$000
Delegacia Fiscal em S. Paulo					
1 Administrador	14:400$000	7:200$000	21:600$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	12:000$000	6:000$000	18:000$000		
1 Escrivão do Registro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Conductor technico de 1ª classe	9:600$000	4:800$000	14:400$000		
1 Conductor technico de 2ª classe	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Desenhista de 1ª classe	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
2 Desenhistas de 2ª classe	5:600$000	2:800$000	10:800$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
2 Auxiliares de 2ª classe	4:800$000	2:400$000	14:400$000		
1 Dactylographo	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
1 Servente	2:080$000	1:040$000	3:120$000		
6 Trabalhadores de campo, a 240$000	—	—	—	17:280$000	154:800$000
Delegacia Fiscal no Paraná					
1 Administrador	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Engenheiro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Escrivão do Registro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Conductor technico	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Desenhista	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
6 Trabalhadores de campo, a 180$000	—	—	—	12:960$000	71:760$000
Delegacia Fiscal em Santa Catharina					
1 Administrador	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Engenheiro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Escrivão do Registro	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Conductor technico	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Desenhista	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
6 Trabalhadores de campo, a 120$000	—	—	—	8:640$000	62:640$000
Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul					
1 Administrador	12:800$000	6:400$000	19:200$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Escrivão do Registro	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Condutor technico	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Desenhista	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:800$000	2:400$000	7:200$000		
1 Dactylographo	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
1 Servente	2:080$000	1:040$000	3:120$000		
6 Trabalhadores de campo, a 150$000	—	—	—	10:800$000	87:120$000
Delegacia Fiscal em Matto Grosso					
1 Encarregado da Administração e escrivão do Registro	8:000$000	4:000$000	12:000$000		
1 Engenheiro	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	25:200$000
Delegacia Fiscal em Goyaz					
1 Encarregado da Administração e escrivão do Registro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Engenheiro	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
3 Trabalhadores de campo, a 100$000	—	—	—	3:600$000	20:400$000

	Ordenado	Gratificação	Fixa	Variavel	Total
Delegacia Fiscal em Minas Geraes					
1 Administrador	12:000$000	6:000$000	18:000$000		
1 Engenheiro de 1ª classe	11:200$000	5:600$000	16:800$000		
1 Escrivão do Registro	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
1 Desenhista	5:600$000	2:800$000	8:400$000		
1 Auxiliar de 1ª classe	4:000$000	2:000$000	6:000$000		
1 Dactylographo	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
1 Servente	2:080$000	1:040$000	3:120$000		
1 Conductor technico	6:400$000	3:200$000	9:600$000		
6 Trabalhadores de campo, a 150$000	—	—	—	10:800$000	85:920$000
			Total	—	2.358:900$000

Pessoal	Fixa	Variavel	
Transporte total pessoal directorias e delegacias	2.100:240$000	280:440$000	
Diarias e despesas de transporte para o pessoal da directoria quando em serviço externo		10:000$000	
Para ajuda de custo e passagens		10:000$000	
Idem para o pessoal das Delegacias Fiscaes		60:000$000	
Pessoal do Proprio Nacional da rua do Aqueduto n. 1632	8:344$000		
Para pagamento a vigias de proprios nacionaes quando necessarios		12:000$000	
Gratificação a um funccionario incumbido do expediente da Superintendencia de Santa Cruz		3:600$000	
Somma	2.108:584$000	376:040$000	2.484:624$000

Material

Capital Federal :

Material permanente	20:000$000		
Idem de consumo	25:000$000		
Diversas despesas	20:000$000	65:000$000	
Idem nos Estados :			
Material permanente	25:000$000		
Idem de consumo	30:000$000		
Diversas despesas	30:000$000	85:000$000	

dos do Ministerio das Relações Exteriores adiante ennumerados:

Auxiliar technico	14:400$000
Auxiliares da Bibiliotheca, em numero de 2, a cada um.	9:600$000
Serventes, em numero de 2, cada um.....	5:400$000
Ajudante de electricista	4:800$000

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.278 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1932

Orça a Receita e fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o anno de 1933

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no anno de 1933, é orçada em 87.756:000$, ouro, e 1.502.678:000$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado, de accôrdo com a legislação em vigor e alterações deste decreto, dentro do anno fiscal, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA	Ouro	Papel
I — Renda dos impostos		
a) importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes:		
1. Direitos de importação para consumo.	71.000:000$000	

	Ouro	Papel
2. 2 % ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) importados em todas as alfandegas do paiz.....	1.000:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	260:000$000	
4. Dito das capatazias.....	.....	250:000$000
5. Armazenagens ..	.....	200:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	750:000$000
7. Dito de docas...	24:000$000	50:000$000
8. Taxa de 2 %, ouro, sôbre o valor official de toda importação.....	10.650:000$000	
9. Taxa addicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo.....	142:000$000	
10. Taxa addicional de 2 réis, papel, por kilogrammo de gazolina importada.....	.....	350:000$000
	83:076:000$000	1.600:000$000
b) Imposto de consumo sobre:		
11. Fumo.....	.....	100.000:000$000
12. Bebidas.....	.....	110.000:000$000

	Ouro	Papel
13. Alcool.....	.....	12.000:000$000
14. Phosphoros.....	.....	30.000:000$000
15. Sal.....	.....	11.000:000$000
16. Calçados.....	.....	13.500:000$000
17. Perfumarias e artigos de toucador.	.....	18.000:000$000
18. Especialidades pharmaceuticas .	.....	12.000:000$000
19. Conservas.....	.....	12.100:000$000
20. Vinagre, azeite e oleos destinados á alimentação.....	.....	5.500:000$000
21. Velas.....	.....	1.300:000$000
22. Tecidos.....	.....	52.000:000$000
23. Artefactos de tecidos e de peles	.....	22.000:000$000
24. Papel e seus artefactos.....	.....	2.000:000$000
25. Cartas de jogar..	.....	700:000$000
26. Chapéus e bengalas.....	.....	4:600:000$000
27. Louças e vidros..	.....	2.000:000$000
28. Ferragens e artefactos de aluminio e de ferro estanhado, pintado, esmaltado e nickelado.....	.....	2.460:000$000
29. Café torrado ou moido e chá....	.....	4.400:000$000
30. Manteiga e succedaneos.....	.....	2.200:000$000
31. Moveis.....	.....	3.550:000$000
32. Armas de fogo e e suas munições	.....	500:000$000
33. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos.....	.....	1.200:000$000
34. Queijos e requeijões.....	.....	2.500:000$000

	Ouro	Papel
35. Electricidade....	.....	5.200:000$000
36. Tintas e vernizes.....	.....	2.500:000$000
37. Leques e ventarolas.....	.....	50:000$000
38. Artefactos de borracha.....	.....	1.700:000$000
39. Navalhas e pinceis para barba.	.....	270:000$000
40. Pentes, escovas e espanadores. . ..	.....	1.700:000$000
41. Brinquedos. . ..	.....	100:000$000
42. Artefactos de couro e de outros materiaes ..	.....	2.200:000$000
43. Joias, obras de ourives, bijouterias e objectos de de adorno	.....	2.200:000$000
44. Gazolina e carbureto de calcio...	.....	9.000:000$000
45. Apparelhos sanitarios.	.....	260:000$000
46. Ladrilhos, mosaicos, azulejos e outros materiaes ...	.....	800:000$000
47. Instrumentos de musica.....	.....	470:000$000
48. Machinas photographicas e cinematographicas...	.....	240:000$000
49. Fogões e fogareiros.....	.....	200:000$000
50. Cimento.	.....	1.500:000$000
51. Linhas.	.....	3.000:000$000
52. Emolumentos de escriptorios commerciaes.	.....	500:000$000
		457.400:000$000

	Ouro	Papel
c) impostos e taxas sobre circulação:		
53. Imposto do sello	10:000$000	137.000:000$000
54. Imposto de transporte.....	.....	22.000:000$000
55. Taxa de viação..	.....	18.000:000$000
56. Imposto sobre operações a termo.....	.....	400:000$000
57. Imposto sôbre vendas mercantis	.....	85.000:000$000
58. Iimposto sobre vales para brindes	.....	60:000$000
	10:000$000	262.460:000$000
d) Imposto sobre a renda:		
59. Imposto cedular e global sobre a renda.....	1:000$000	120.000:000$000
60. Sobre premios de seguros maritimos e terrestres e sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.....	.....	16.500:000$000
61. Sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios por clubs de mercadorias, premios concedi-		
61. dos em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras	.....	800:000$000
	1:000$000	137.300:000$000

	Ouro	Papel
e) Imposto sobre loterias:		
62. Quota minima a ser paga pelo actual concessionario.....	.....	10.300:000$000
63. Imposto de 5 % das loterias estaduaes.....	.....	5.000:000$000
	.....	15.300:000$000
f) Diversas rendas:		
64. Premios de depositos publicos ..	.....	50:000$000
65. Taxa judiciaria federal e da justiça local do Districto Federal ..	.....	500:000$000
66. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	50:000$000
67. 10 % sobre o valor da exportação da borracha e da castanha do Territorio do Acre..	.....	10:000$000
68. Contribuição para a fiscalização bancaria	.....	1.400:000$000
69. Renda arrecadada nos Consulados...	1.680:000$000	
70. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario	.....	80:000$000

	Ouro	Papel
71. 10 % sobre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditorios das vendas de bens immoveis e mais 2 1/2 % do producto das referidas vendas quando o preço della exceder de 50:000$000 até o maximo de réis 100:000$000	.....	90:000$000
72. Renda da Policia Civil do Districto Federal	.....	1:200:000$000
73. Imposto sobre operações hypothecarias	.....	5.000:000$000
	1.680:000$000	8.340:000$000
Somma da renda dos impostos..	84.767:000$000	882.400:000$000
II — RENDAS PATRIMONIAES		
74. Rendas dos proprios nacionaes...	.....	3.500:000$000
75. Producto de arrendamento das areias monaziticas	.....	$
76. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	400:000$000
77. Laudemios	.....	200:000$000
78. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e ar-		

rendamento dos terrenos de mangue	.....	150:000$000
79. Quotas de arrendamento de portos de propriedade da União	.....	7.000:000$000
80. Quotas de arrendamento de estradas de ferro de propriedade da União	.....	220:000$000
Total das rendas patrimoniaes..	.....	11.470:000$000
III — RENDAS INDUSTRIAES		
81. Rendas dos Correios e Telegraphos	1.400:000$000	60.000:000$000
82. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	.....	3.100:000$000
83. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil e linhas incorporadas	.....	143.000:000$000
84. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil...	.....	24.300:000$000
85. Dita da Rêde de Viação Cearense.	.....	8.600:000$000
86. Dita da Estrada de Ferro Goyaz.	.....	2.600:000$000
87. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	.....	730:000$000
88. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.....	.....	1.470:000$000

	Ouro	Papel
89. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhy	.....	260:000$000
90. Dita da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.	.....	90:000$000
91. Dita da Casa da Moeda	.....	120:000$000
92. Dita dos Institutos Surdos-Mudos e Benjamin Constant	.....	2:000$000
93. Dita da Casa de Correcção	.....	20:000$000
94. Dita da Assistencia a Psychopatas.	.....	200:000$000
95. Dita dos Laboratorios Nacionaes de Analyses	.....	70:000$000
96. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras	.....	1.200:000$000
97. Renda proveniente dos estabelecimentos e repartições do Ministerio da Agricultura ..	.....	1.000:000$000
98. Renda do Deposito Publico Geral do Districto Federal	.....	40:000$000
99. Taxas sobre o consumo dagua, inclusive aferição e concertos de hydrometros,		

installação e concertos de ramaes de abastecimento d'agua	.....	13.000:000$000
100. Renda das escolas de aprendizes artifices	.....	60:000$000
101. Dita da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas	.....	30:000$000
Total das Rendas Industriaes ..	1.400:000$000	259:892:000$000
Total da Receita Ordinaria	86.167:000$000	1.153.762:000$000
Receita Extraordinaria		
102. Montepio da Marinha	500$000	1.000:000$000
103. Montepio Militar.	500$000	2.600:000$000
104. Montepio dos empregados publicos	3:000$000	2.400:000$000
105. Indemnizações ..	1.000:000$000	7.000:000$000
106. Juros de capitaes nacionaes e operações do Governo	500:000$000	90.000:000$000
107. Imposto de Industrias e Profissões no Districto Federal e Territorio do Acre ..	.....	17.200:000$000
108. Taxa de saneamento da Capital Federal	.....	3.300:000$000
109. Venda de generos e proprios nacionaes	.....	1.000:000$000

	Ouro	Papel
110. Amortização dos emprestimos feitos aos funccionarios de Fazenda e dos Correios de Minas Geraes para construcção de casas em Bello Horizonte	.....	12:000$000
111. Fundo de garantia do Registro Torrens	.....	1:000$000
112. Imposto de 3 % sobre os vencimentos dos officiaes e sub-officiaes da Armada em serviço activo	.....	800:000$000
113. Imposto de producção sobre as fabricas de phosphoros.....	.....	54.000:000$000
114. Producto da cobrança da Divida Activa da União.	10:000$000	6.000:000$000
115. Taxa addicional para construcção e conservação das estradas de rodagem.....	.....	20.000:000$000
116. Taxa addicional Assistencia Hospitalar do Brasil.	.....	5.700:000$000
117. Taxa addicional, de 4 %, sobre os direitos de importação das mercadorias da classe 18ª da Tarifa das Alfandegas.....	65:000$000	

118. Producto da contribuição de caridade e da taxa especial sobre embarcações cobradas nas Alfandegas.	.....	1.200:000$000
119. Todas e quaesquer rendas eventuaes.	10:000$000	9.000:000$000
120. Taxa de Previdencia das Caixas de Aposentadorias e Pensões.	.....	1.500:000$000
121. Parte dos Estados no serviço de juros e amortização de obrigações do Thesouro que lhes foram cedidas por emprestimo.	.....	126.203:000$000
Total da receita extraordinaria. . .	1.589:000$000	348.916:000$000
Total geral	87.756:000$000	1.502.678:000$000

Art. 2º. A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o anno fiscal de 1933, é fixada em réis 34.264:845$600, ouro, e 1.861.975:603$300, papel, distribuida pelos diversos ministerios, de accôrdo com as tabellas que serão opportunamente publicadas, dentro dos seguintes totaes:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	.....	95.365:117$400
Ministerio das Relações Exteriores.	3.636:943$000	11.710:965$000
Ministerio da Marinha	150:000$000	164.822:833$000
Ministerio da Guerra.	100:000$000	329:414:096$900
Ministerio da Agricultura.	51:207$700	39.263:405$800
Ministerio da Viação..	4.919:047$300	404.210:808$000

Ministerio da Educação e Saude Publica..	4.098:143$400	73.320:000$000
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.....	144:017$200	18.668:825$000
Ministerio da Fazenda	21.165:487$000	725.199:552$209
	34.264:845$600	1.861.975:603$300

Art. 3°. A taxa addicional sobre as tarifas de transportes das estradas de ferro da União, que era arrecadada para o Fundo de Construcção e Melhoramentos das mesmas estradas, continuará a ser cobrada nos termos da legislação em vigor, escripturando-se, porém, a respectiva receita na Renda Industrial de cada estrada.

Art. 4°. O Imposto de Pharoes e a Taxa de Educação e Saude serão arrecadados para a applicação determinada, respectivamente, nos decretos ns. 20.903, de 8 de janeiro e n. 21.335, de 29 de abril de 1932.

Art. 5°. O producto da arrecadação resultante de serviços prestados ás repartições ou estabelecimentos publicos pela Imprensa Nacional será escripturado por jogo de contas na Contadoria Central da Republica. Para tal fim a Imprensa enviará á Contadoria as facturas dos fornecimentos feitos, préviamente approvadas pelo Ministerio competente, sendo deduzidas as importancias das mesmas da verba concedida no orçamento da despesa do respectivo Ministerio.

Art. 6°. A partir da data da vigencia do decrto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os addicionaes sobre o imposto de consumo, arrecadados na fórma do disposto no paragrapho unico do art. 4° do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, obedecerão á tabella seguinte:

Fumo — 50 % — mantidas, porém, para o cigarro e cigarrilhas de preço na fabrica até $160 a vintena, a taxa de 25 %, e a isenção para os charutos da taxa de $010;

Bebidas, alcool, joias, obras de ourives, etc., assim como vinagre e azeite — 50 %.

Sobre os demais productos, excluido o phosphoro — 10 %.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Pereira Guimarães.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Afranio de Mello Franco.
Washington Ferreira Pires.
José Americo de Almeida.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 21.798 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1932

Promulga uma convenção e tres protocollos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Legação do Brasil, em Berna, datada de 18 de setembro de 1931, ao Secretariado da Liga das Nações, por este recebida, a 19 desse mesmo mez, que o Governo brasileiro adheria definitivamente aos quatro actos internacionaes sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930, por occasião da Conferencia para a codificação do direito internacional privado, ali realizado, a saber:

1) Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre nacionalidade — *com reservas no tocante aos artigos* 5, 6, 16 e 17, que o Brasil não adoptará, por collidirem com principios basicos da sua legislação interna;

2) Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade;

3) Protocollo relativo a um caso de falta de nacionalidade (apatridie);

4) Protocollo especial relativo á falta de nacionalidade (apatridie);

Decreta que os referidos actos, appensos por copia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém, observadas as reservas acima indicadas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

CONVENTION CONCERNANT CERTAINES QUESTIONS RELATIVES AUX CONFLITS DE LOI SUR LA NATIONALITÉ

Le Président du Reich Allemand; Le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne; d'Irlande et des Territoires Britanniques au dela des Mers, Empereur des Indes; Le Président de la République du Chili; Le Président du Gouvernement National de la République Chinoise; Le Président de la République de Colombie; Le Président de la République de Cuba; Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande; Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig; Sa Majesté le Roi d'Egypte; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Gouvernement de la République d'Estonie; le Président de la République Française; le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, pour l'Islande; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; le Président de la République de Lettonie; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; Le Président des Etats-Unis du Mexique; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République du Pérou; Le Président de la République de Pologne; Le Président de la République Portugaise; Le Président de la République du Salvador; Sa Majesté le Roi de Suède; Le Conseil Fédéral Suisse; Le Président de la République Tchécoslovaque; Le Président de la République de l'Uruguay; Sa Majesté le Roi de Yougoslavie,

Considérant qu'il importerait de régler par voie d'accord international les questions relatives aux conflits de lois sur la nationalité;

Convaincus qu'il est de l'intérêt général de la communauté internationale de faire admettre par tous ses membres que tout individu devrait avoir une nationalité et n'en posséder qu'une seule;

Reconnaissant par suite que l'idéal vers lequel l'humanité doit s'orienter dans ce domaine consiste à supprimer tout ensemble les cas d'apatridie et ceux de double nationalité;

Estimant que, dans les conditions économiques et sociales existant actuellement dans les divers pays, il n'est pas possible de procéder dés maintenant à un règlement uniforme de tous les problèmes sus indiqués;

Désireux néanmoins de commencer cette grande œuvre par un premier essai de codification progressive, en réglant celles des questions relatives aux conflits de lois sur la nationalité sur lesquelles une entente internationale est présentement possible,

Ont résolu de conclure une Convention et, à cet effet, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich allemand

M. GÖPPERT, Ministre plénipotentiaire;

M. H. HERING, Conseiller intime, Cref de Département au Ministère de l'Intérieur du Reich.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

Le docteur Marc LEITMAIER, Conseiller juridique de la Chancellerie fédérale, Département des Affaires étrangères.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. J. DE RUELLE, Jurisconsulte du Ministère des Affaires étrangères.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Societé des Nations

Sir Maurice GWYER, K. C. B., Procureur général de Sa Majesté et "Solicitor" pour les Affaires de Sa Trésorerie;

Mr. O. F. Dowson, O. B. E., Conseiller juridique adjoint au "Home Office".

Pour le Dominion du Canada:

L'Honorable Philippe Roy. Envoyé exetraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française.

Pour le Commonwealth d'Australie:

Sir Maurice Gwyer, K. C. B., procureur général de Sa Majesté et "Solicitor" pour les Affaires de Sa Trésorerie;

Mr. O. F. Dowson, O. B. E., Conseiller juridique au adjoint au "Homme Office".

Pour l'Union Sud-Africaine:

Mr. C. W. H. Lansdown, K. C., B. A., LL. B., Conseiller juridique du Gouvernement de l'Union Sud-Africaine, ancien Procureur général de la Province du Cap de Bonne-Espérance.

Pour l'État libre d'Irlande:

Mr. John J. Hearne, Conseiller juridique au Département des Affaires extérieueres.

Pour l'Inde:

Sir Basanta Kumar Mullick, I. C. S., Membre du Conseil de l'Inde, ancien Juge à la Haute Cour de Patna.

Le Président de la République du Chili:

M. Miguel Cruchaga-Tocornal, ancien Président du Conseil, ancien Ambassadeur près le Président des États-Unis d'Amérique, ancien Professeur de droit international, Président des Commissions mixtes de Réclamations entre le Mexique et l'Allemagne et le Mexique et l'Espagne;

M. Alejandro Alvarez, Membre de l'Institut de France, Membre et ancien Vice-Président de l'Institut de Droit international, Conseiller juridique des Légations du Chili en Europe;

Vice-Amiral Hipolito Marchant, Délégué naval permanent auprè de la Société des Nations.

Le Président du Gouvernement national de la République chinoise:

Le docteur Woo KAISENG, Ministre plénipotentiaire, Directeur du Bureau permanent de la Délégation chinoise auprès de la Société des Nations, Chargé d'affaires à Berne.

Le Président de la République de Colombie:

M. Antonio José RESTREPO, Délégué permanent auprès de la Société des Nations, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Membre de la Chambre des Représentants;

M. Francisco José URRUTIA, ancien Ministre des Affaires étrangères, Délégué permanent auprès de la Société des Nations, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Président de la République de Cuba:

Le docteur A. DIAZ DE VILLAR, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Le docteur C. DE ARMENTEROS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. F. C. MARTENSEN-LARSEN, Directeur au Ministère de l'Intérieur.

M. V. L. LORCK, Directeur de la Navigation. Capitaine de vaisseau.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville libre de Dantzig:

M. Stefan SIECZKOWSKI, Sous-Secrétaire d'État au Ministère de la Justice de Pologne.

Sa Majesté le Roi d'Égypte:

Abd el Hamid BADAOUI, pacha, Présidente du Comité du contentieux;

Mourad Sid AHMED bey, Conseiller royal.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. Antonio GOICOECHEA, ancien Ministre de l'Interieur, Membre de la Cour permanente d'Arbitrage, Membre

de l'Académie royale des Sciences navales et politiques, Membre de la Commission générale de Codification d'Espagne, Professeur de droit international à l'Institut diplomatique de Madrid.

Le Gouvernement de la République d'Estonie:

M. Ants PIIP, Professeur de droit international à l'Université de Tartu, ancien Chef de l'État, ancien Ministre des Affaires étrangères;

M. Alexandre VARMA, Mag. jur., Directeur des Affaires administratives au Ministère des Affaires étrangères.

Le Président de la République française:

M. P. MATTER, Membre de l'Institut, Procureur général à la Cour de Cassation;

M. A. KAMMERER, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas.

Le Président de la République hellénique:

M. N. POLITIS, ancien Ministre des Affaires étrangères, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française;

M. Megalos A. CALOYANNI, ancien Conseiller à la Haute Cour d'Appel d'Égypte, ancien Juge *ad hoc* à la Cour permanente de Justice internationale:

M. J. SPIROPOULOS, Professeur de droit international à l'Université de Salonique.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. Jean PELÉNYI, Ministre Résident, Chef de la Délégation de Hongrie auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, pour l'Islande:

M. Sveinn BJORNSSON, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Représentant de l'Islande au Danemark.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Le professeur Amedeo GIANNINI, Ministre plénipotentiaire, Conseiller d'État.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

Le vicomte Kintomo MUSHAKOJI, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Suède.

Le Président de la République de Lettonie:

M. Ch. DUZMANS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Yougoslavie, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

M. R. AKMENTIN, Jurisconsulte au Ministère des Affaires étrangères, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Riga.

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:

Le docteur Conrad STUMPER, Conseiller de Gouvernement.

Le Président des États-Unis du Mexique:

M. Eduardo SUAREZ, Chef du Département juridique au Ministère des Affaires étrangères.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. W. J. M. VAN EYSINGA, Professeur de droit à l'Université de Leyde, Membre de la Cour permanente d'Arbitrage.

Le docteur J. KOSTERS, Conseiller à la Haute-Cour.

Le Président de la République du Pérou:

M. Mariano H. CORNEJO, Représentant au Conseil de la Société des Nations, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française.

Le Président de la République de Pologne:

M. Stefan SIECZKOWSKI, Sous-Secrétaire d'État au Ministère de la Justice;

Le docteur S. RUNDSTEIN, Conseiller juridique au Ministère des Affaires étrangères.

Le professeur J. MAKOWSKI, Chef de la Secion des Traités au Ministère des Affaires étrangères.

Le Président de la République portugaise:

Le docteur José CAEIRO DA MATTA, Recteur de l'Université de Lisbonne, Professeur aux Facultés de Droit de

Coembri et de Lisbonne, Vice-Président du Conseil supérieur d'Instruction publique;

Le docteur José Maria VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES, Professeur de droit à l'Université de Lisbonne, Membre du Comité d'experts pour la codification progressive du droit international de la Société des Nations, ancien Ministre des Affaires étrangères, de la Justice et de l'Instruction publique;

Le docteur José LOBO D'AVILA LIMA, Professeur de droit aux Université de Lisbonne et de Coembri, Conseiller juridique au Ministère des Affaires étrangères.

Le Président de la République du Salvador:

Le docteur J. Gustavo GUERRERO, Délégué permanent auprès de la Société des Nations, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République française.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. Karl Ivan WESTMAN, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Conseil fédéral Suisse:

M. Victor MERZ, Juge fédéral;

M. Paul DINICHERT, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral.

Le Président de la République tchécoslovaque:

M. Miroslav PLESINGER BOZINOV, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Le docteur Vàclav JOACHIM, Chef de Section au Ministère de l'Intérieur, Privat-docent du droit public, Directeur adjoint de l'École libre des Sciences politiques à Prague.

Le Président de la République de l'Uruguay:

Le docteur Enrique BUERO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges et près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas.

Sa Majesté le Roi de Yugoslavie:

M. Ilia CHOUMENKOVITCH, Délégué permanent auprès de la Société des Nations, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentaire près le Conseil fédéral suisse.

LESQUELS, après avoir déposé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, SONT CONVENUS DES DISPOSITIONS SUIVANTES:

CHAPITRE PREMIER — PRINCIPES GÉNÉRAUX

Article premier

Il appartient à chaque État de déterminer par sa législation quels sont ses nationaux. Cette législation doit être admise par les autres États, porvu qu'elle soit en accord avec les conventions internationales, la coutume internationale et les principes de droit généralement reconnus en matière de nationalité.

Article 2.

Toute question relative au point de savoir si un individu possède la nationalité d'un État doit être résolue conformément à la législation de cet État.

En signant au ratifiant la présente Convention ou en y adhérant, chacune des Hautes Parties Contractantes pourra exclure de son acceptation telle ou telle des dispositions des articles 1 à 17 et 21 au moàen de réserves expresses.

Article 3.

Sous réserve des dispositions de la présente Convention, un individu possédant deux ou plusieurs nationalités pourra être considéré, par chacun des États dont il a la nationalité, comme son ressortissant.

Article 4.

Un État ne peut exercer sa protection diplomatique au profit d'un de ses nationaux à l'encontre d'un État dont celui-ci est aussi le national.

Article 5.

Dans un État tiers, l'individu possédant plusieurs nationalités devra être traité comme s'il n'en avait qu'une.

Sans préjudice des règles de droit appliquées dans l'État tiers en matière de statut personnel et sous réserve des conventions en viguer, cet État pourra, sur son territoire, reconnaître exclusivementt, parmi les nationalités que possède un tel individu, soit la nationalité du pays dans lequel il a sa résidence habituelle et principale, soit la nationalité de celui auquel, d'après les circonstances, il apparaît comme se rattachant le plus en fait.

Article 6.

Sous réserve du droit pour un État d'accorder une plus large faculté de répudier sa nationalité, tout individu possédant deux nationalités acquises sans manifestation de volonté de sa part pourra renoncer à l'une d'elles, avec l'autorisation de l'État à la nationalité duquel il entend renocer.

Ceite autorisation ne sera pas refusée à l'individu qui a sa résidence habituelle et principale à l'étranger, pourvu que soient semplies les conditions requises par la loi de l'État à la nationalité duquell il entend renoncer.

CHAPITRE II — DU PERMIS D'EXPATRIATION

Article 7.

Le permis d'expatriation, en tant qu'il est prévu par une législation, n'entraîne la perte de la nationalité de l'État qui l'a delivré que si le titulaire du permis possède déjà une seconde nationalité, ou, sinon, qu'á partir du moment où il en acquiert une nouvelle.

Le permis d'expatriation devient caduc si le titulaire n'acquiert pas une nationalité nouvelle dans le délai fixé par l'État qui l'a délivré. Cette disposition ne s'applique pas dans le cas d'un individu qui, au moment où il reçoit le permis d'expatriation, possède déjà une autre nationalité que celle de l'État qui le lui délivre.

L'État dont la nationalité est acquise par un individu titulaire d'un permis d'expatriation notifiera cette acquisition à l'État qui a délivré le permis.

CHAPITRE III — DE LA NATIONALITÉ DE LA FEMME MARIÉE

Article 8.

Si la loi nationale de la femme lui fait perdre sa nationalité par suite de mariage avec un étranger, cet effet sera subordonné à l'acquisition par elle de la nationalité de son mari.

Article 9.

Si la loi nationale de la femme lui fait perdre se nationalité par suite du changement de nationalité de son mari au cours du mariage, cet effet sera subordonné à l'acquisition par elle de la nationalité nouvelle de son mari.

Article 10.

La naturalisation du mari au cours du mariage n'entraîne le changement de nationalité de sa femme que du consentement de celle-ci.

Article 11

La femme qui, d'après la loi de son pays, a perdu sa nationalité par suite de son mariage, ne la recouvre après la dissolution de celui-ci que si elle en fait la demande et conformément à la loi de ce pays. Dans ce cas elle perd la nationalité qu'elle avait acquise par suite de son mariage.

CHAPITRE IV — DE LA NATIONALITÉ DES ENFANTS

Article 12.

Les dispositions légales relatives à l'attribution de la nationalité d'un État en raison de la naissance sur son territoire ne s'appliquent pas de plein droit aux enfants dont les parents jouissent des immunités diplomatiques dans le pays de la naissance.

La loi de chaque État doit permettre que, dans le cas où des enfants de consuls de carrière ou de fonctionnaires d'États étrangers chargés de missions officielles par leurs gouvernements possèdent deux nationalités par suit de leur naissance, ils puissent être dégagés, par voie de répudiation

ou autrement, de la nationalité du pays où ils sont nés, à condition toutefois qu'ils conservent la nationalité de leurs parents.

Article 13.

La naturalisation des parents fait acquérir à ceux de leurs enfants, qui sont mineurs d'après la loi de l'État qui accorde la naturalisation, la nationalité de cet État. La loi dudit État peut déterminer les condictions auxquelles est subordonnée dans ce cas l'acquisition de sa nationalité. Dans les cas où la loi d'un État n'étend pas les effets de la naturalisation des parents à leurs enfants mineurs, ceux-ci conservent leur nationalité.

Article 14.

L'enfant dont aucun des parents n'est connu, a la nationalité du pays où il est né. Si la filiation de l'enfant vient à être établie, la nationalité de celui-ci sera déterminée d'aprés les règles applicables dans les cas où la filiation est connue.

L'enfant trouvé est, jusqu'à preuve du contraire, présumé né sur le territoire de l'État où il a été trouvé.

Article 15.

Lorsque la nationalité d'un État n'est pas acquise de plein droit par suite de la naissance sur le territoire de cet État, l'enfant qui y est né de parents sans nationalité ou de nationalité inconnue peut obtenir la nationalité dudit État. La loi de celui-ci déterminera les conditions auxquelles sera subordonnée dans ces cas l'acquisition de sa nationalité.

Article 16.

Si la loi d'un État admet qu'un enfant naturel possédant la nationalité de cet État, peut la perdre par suite d'un changement d'état civil (légitimation, reconnaissance), cette perte sera toutefois subordonnée à l'acquisition de la nationalité d'un autre État, d'après la loi de ce dernier relative aux effets du changement d'état civil sur la nationalité.

Article 17.

Si la loi d'un État admet la perte de la nationalité par suite d'adoption, cette perte sera toutefois subordonnée à l'acquisition par l'adopté de la nationalité de l'adoptant, conformément à la loi de l'État dont celui-ci est ressortissant et relative aux effets de l'adoption sur la nationalité.

CHAPITRE VI — DISPOSITIONS GÉNÉRALES ET FINALES

Article 18.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent d'appliquer, dans leurs relations mutuelles, à partir de la mise en vigueur de la présente Convention, les principes et règles insérés aux articles ci-dessus.

L'insertion de ces principes et règles ne préjuge en rien la question de savoir si lesdits principes et règles font ou non partie actuellement du droit international.

Il est en outre entendu qu'en ce qui concerne tout point qui ne fait pas l'objet d'une des dispositions ci-dessus, les principes et règles du droit international demeurent en vigueur.

Article 19.

Rien dans la présente Convention ne portera atteinte aux dispositions des traités, conventions ou accords en vigueur entre les Hautes Parties Contractentes relatifs à la nationalité ou à des questions s'y rattachant.

Article 20.

En signant au ratifiant la présente Convention ou en y adhérant, chacune des Hautes Parties Contractantes pourra exclure de son acceptation telle ou telle des dispositions des articles 1 à 17 et 21 au moyen de réserves expresses.

Les dispositions ainsi exclues ne pourront être opposées à la Partie Contractante ayant formulé de telles réserves ni invoquées par elle contre une autre Partie Contractante.

Article 21.

S'il s'élève entre les Hautes Parties Contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention, et si ce différend n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions, en vigueur entre les parties, concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les parties au différend, elles le soumetteront à une procédure arbitrale ou udiciaire, en se conformant aux lois constitutionelles de chacune d'elles. A défaut d'accord sur la choix d'un autre tribunal, elles soumetteront le différend à la Cour permanente de Justice internationale, si elles sont toutes Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif à ladite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes Parties, à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907, relative au règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 22.

La présente Convention pourra être signées, jusqu'au 31 décembre 1930, au non de tout Membre de la Société des Nations ou de tout É'tat non Membre, invité à la première Conférence de Codification ou auquel le onseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de ladite Convention.

Article 23.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront déposées au Secrétaria de la Société des Nations.

Le Secrétaire général donnera connaissance de chaque dépôt aux Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à larticle 22, en indiquant la date à laquelle ce dépôt a été effectué.

Article 24.

A partir du 1er janvier 1931 tout Membre de la Société des Nations et tout E'tat non Membre visé à l'article 22, au nom duquel la Convention n'a pas été signée à cette date, sera admis à y adhérer.

Son adhésion fera l'objet d'un Acte déposé ou Secrétaria de la Société des Nations. Le Secrétaire général notifiera chaque adhésion à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les E'tas non Membres visés à l'article 22, en iniquant la date à laquelle l'Acte d'adhésion a été déposé.

Article 25.

Un procès-verbal sera dressé par le Secrétaire général de la Société des Nations dès que des ratifications ou des adhésions auront été déposées au nom de dix Membros de la Société des Nations ou E'tats non Membres.

Une copie certifiée conforme de ce procès-verbal sera remise à chacun des Membres de la Société des Nations et à tout État non Membre visés à l'article 22, par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 26.

La présente Convention entrera en vigueur le 90.ème jour aprè la date du procès-verbal visé à l'article 25 à l'égard des Membres de la Société des Nations et des E'tats non Membres au nom desquels des ratifications ou adhésions auront été déposées à la suite de ce procés-verbal.

A l'égard de chacun des Membres ou E'tats non Membres au nom desquels des ratifications ou des adhésions seront ultérieurement déposées, la Convention entrera en vigueur le 99.ème jour après la date du dépôt de sa ratification ou de son adhésion.

Article 27.

A partir du 1.er janvier 1936, tout Membre de la Société des Nations et tout E'tat non Membre à l'égard duquel la présente Convention est à ce moment en vigueur pourra adresser au Secrétaire général de la Société des Nations une demande tendant à la revision de certaines ou de toutes les dispositions de cette Convention. Si une telle demande, communiquée aux autres Membres ou États non Membres à l'égard desqueles la Convention est à ce moment en vigueur, est appuyée dans un délai d'un an par an moins neuf d'entre eux, le Conseil de la Société des Nations décidera, après consultation des Membres et des États non Membres visés à l'article 22, s'il y a lieu de convoquer une conférence spé-

ciale à cet effet, ou de mettre cette revision à l'ordre du jour d'une prochaine conférence pour la codification du droit international.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent qu'en cas de revision de la présente Convention, la Convention nouvelle pourra prévoir que son entrée en vigueur entraînera l'abrogation à l'égard de toutes les Parties à la présente Convention de toutes les dispositons de celle-ci ou de certaines d'entre elles.

Article 28.

La présente onvention peut être dénoncée.

Cette dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en donnera connaissance à tous les Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 22.

Cette dénonciation ne produira effet qu'à l'égard du Membre ou de l'État non Membre qui l'aura notifiée et un an après la date a laquelle cette notification aura été reçue par le Secrétaire général.

Article 29.

1. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion que, par son acception de la présente Convention, elle n'entend assumer aucune obrigation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies. protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, la présente Convention ne sera pas applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration.

2. — Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra ultérieurement notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle entend rendre la présente Convention applicable à l'ensemble ou à toute partie de ses territoires ou de leurs populations ayant fait l'objet de la déclaration prévue au paragraphe précédent. Dans ce cas, la Convention s'appliquera aux territoires ou aux populations visés dans la notification six mois après la réception de cette notification par le Secrétaire général de la Société des Nations.

3. De même, chacune des Hautes Parties Contractantes peut, à tout moment, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application de la présente Convention à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzaraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, la Convention cessera d'être applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration un an après la réception de cette déclaration par le Secrétaire général de la Société des Nations.

4. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut faire des réserves conformément à l'article 20 de la présente Convention en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sou sa suzeraineté ou son mandat, ou en ce qui concerne certaines de leurs populations, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, ou au moment de la notification prévue au paragraphe 2 du présent article.

5. Le Secrétaire général de la Société des Nations communiquera à tous les Membres de la Société des Nations et aux États non Membres, visés à l'article 22, les déclarations et notifications reçues en vertu du présen article.

Article 30.

La présente Convention sera enregistrée par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations, dès sa mise en vigueur.

Article 31.

Les textes français et anglais de la présente Convention font également foi.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le douze avril mil neuf cent trente, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Une copie certifiée conforme sera transmise par les soins du Secrétaire général à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les États non membres invités à la première Conférence pour la Codification du Droit international.

Allemagne:

GOPPERT.

HERING.

Autriche:

LEITMAIER

Belgique:

J. DE RUELLF.

Sous réserve d'adhésion ultérieure pour la Colonie du Congo et les Territoires sous mandat. (1)

Grande-Bretagne et Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations.

Maurice GWYER.

Oscar F. DOWSON.

Canada:

Philippe ROY.

Australie:

Maurice GWYER.

Oscar F. DOWSON.

Union Sud-Africaine:

Charles W. H. LANSDOWN.

État Libre d'Irlande:

John J. HEARNE.

Inde:

In accordance with the provisions of Article 29 of this Convention I declare that His Britannic Majesty does not assume any obligation in respect of the territories in India of any Prince or Chief under His Suzerainty of the population of the said territories.

Basanta KUMAR MULLICK.

Chile:

Miguel CRUCHAGA.

Alejandro ALVAREZ.

H. MARCHANT.

Chine:

Sou réserve de l'article 4.
Woo KAISENG.

Colombie:

A. J. RESTREPO.
Francisco José URRUTIA.
Sous réserve de l'article 10.

Cuba:

Ad referendum.
Sous réserve des articles 9, 10, 11.
DIAZ DE VILLAR.
Carlos de ARMENTEROS.

Danemark:

Sous réserve des articles 5 et 11.
MARTENSENLARSEN.
V. LORK.

Ville Libre de Dantzig:

Stefan SIECZKOWSKI.

Égypte:

A. BADAOUI.
M. SID AHMED.

Espagne:

A. GOICOECHEA.

Estonie:

A. PIIP.
AL. WARMA.

France:

Paul MATTER.
A. KAMMERER.

Grèce:

Ad referendum.
N. POLITIS.
Megalos A. CALOYANNI.
Jean SPIROPOULOS.

Hongrie:

PELÉNYI.

Islande:

Ad referendum.
Sveinn BJORGSSON.

Italie:

Amedeo GIANNINI.

Japon:

Sous réserve des article 4, 10 et des mots "après la loi de l'État qui accorde la naturalisation" de l'article 13.

MUSHAKOJI.

Lettonie:

Charles DUZMANS.
Robert AKMENTIN.

Luxembourg:

Conrad STUMPER.

Mexique:

Sous réserve de l'alinéa 2 de l'article 1.

Eduardo SUAREZ.

Pays-Bas:

Les Pays-Bas:
1°. Excluent de leur acceptation les articles 8, 9 et 10;
2°. N'entendent assumer aucune obligation en ce qui concerne les Indes néerlandaises, le Surinam et Curaçao.

V. EYSINGA.
J. KOSTERS.

Pérou:

Sous réserve de l'article quatre.

M. H. CORNEJO.

Pologne:

Stegan SIECZKOWSKI.
S. RUNDSTEIN.
J. MAKOWSKI.

Portugal:

José CAEIRO DA MATTA.
José Maria VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.
Prof. Doutor J. LOBO D'AVILA LIMA.

Salvador:

J. Gustavo GUERRERO.

Suède:

Le Gouvernement suèdois déclare exclure de son acceptation la disposition de la deuxième phrase de l'article II dans le cas où la femme visée par cet article, ayant recouvré la nationalité de son pays d'origine, n'établit pas sa résidence habituelle dans ce pays.

Sous réserve de ratification de S. M. le Roi de Suède avec l'approbation du Riksdag.

K. I. WESTMAN.

Suisse:

Sous réserve de l'article 10.

V. MERZ.
Paul DINICHERT.

Tchécoslovaquie

Miroslav PLESINGER-BOZINOV.
Dr. Václav JOACHIM.

Uruguay:

E. E. BUERO.

Yougoslavie:

J. CHOUMENKOVITCH.

Le présent texte remplace le texte du Protocole relatif aux obligations militaires dans certains cas de double nationalité qui est reproduit dans le document C. 225. M. 112. 1930. V (V. Questions juridiques 1930. V. 4), ce dernier contenant un certain nombre d'erreurs d'impression.

The present text should be substituted for the text of the Protocol relating to Military Obligations in Certain Cases of Double Nationality which is contained in the document C. 225 M. 112. 1930. V. (V. Legal Questions 1930. V. 4) since the latter contains a certain number of printer's errors.

PROTOCOLE RELATIF AUX OBLIGATIONS MILITAIRES DANS CERTAINS CAS DE DOUBLE NATIONALITÉ

Les plénipotenciaires soussignés, au nom de leurs Gouvernements respectifs.

Dans le but de régler certaines situations d'individus possédant deux ou plusieurs nationalités en ce qui concerne leurs obrigations militaires.

SONT CONVENUS DES DISPOSITIONS SUIVANTES:

Article premier

L'individu possédant la nationalité de deux ou de plusieurs pays, qui réside habituellement sur le territoire de l'un d'eux et se rattache en fait de plus à ce pays, sera exempté de toutes obligations militaires dans tout autre de ces pays.

Cette dispense pourra entraîner la perte de la nationalité de tout autre de ces pays.

Article 2.

Sous réserve des dispositions de l'article premier du présent Protocole, si un individu possède la nationalité de deux ou plusieurs États et a, aux termes de la législation de l'un d'eux, le droit, au moment où attaint sa mojorité, de répudier ou de refuser la nationalité dudit État, il sera, pendant sa minorité, exempté de service militaire dans cet État.

Article 3.

L'individu qui a perdu la nationalité d'une État d'après la loi de cet État et a acquis une autre nationalité, sera exempté d'obligations militaires dans le pays dont il a perdu la nationalité.

Article 4.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent d'appliquer, dans leurs relations mutuelles, à partir de la mise en vigueur du présent Protocole, les principes et règles insérés aux articles ci-dessus.

L'insertion de ces principes et règles ne préjuge en rien la question de savoir si lesdits principes et règles font ou non partie actuellement du droit international.

Il est en outre entendu qu'en ce qui concerne tout point qui ne fait pas l'objet d'une des dispositions ci-dessus, les principes et règles du droit international demeurent en vigueur.

Article 5.

Rien dans le présent Protocole ne portera atteinte aux dispositions des traités, conventions ou accords en vigueur entre Hautes Parties Contractantes relatifs à la nationalité ou à des questions s'y rattachant.

Article 6.

En signant ou ratifiant le présent Protocole ou en y adhérant, chacune des Hautes Parties Contractantes pourra exclure de son acceptation telle ou telle des dispositions des articles 1 à 3 et 7 au moyen de réserves expresses.

Les dispositions ainsi exclues ne pourront être opposées à la Partie Contractante ayant formulé de telles réserves ni invoquées par elle contre une autre Partie Contractante.

Article 7.

S'il s'élève entre les Hautes Parties Contractantes un différend quelconque relatif à l'interpretation ou à l'application du présent Protocole, et si ce différend n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions, en vigueur entre les Parties concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existerant pas entre les parties au différend, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire, en se conformant aux lois constitutionnelles de chacune d'elles. A défaut d'accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend à la Cour permanente de Justice internationale, si elles sont toutes Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif à ladite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes Parties, à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907 relative au règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 8.

Le présent Protocole pourra être signé, jusqu'au 31 décembre 1930, au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État nom Membre, invité à la première Conférence de Codificacion ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire dudit Protocole.

Article 9.

Le présent Protocole sera ratifié et les ratifications seront déposées au Secrétariat de la Société des Nations.

Le Secrétaire général donnera connaissance de chaque dépôt aux Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 8, en indiquant la date à laquelle ce dépôt a été effectué.

Article 10.

A partir du 1er janvier 1931, tout Membre de la Société des Nations et tout État non Membre visé à l'atricle 8, au nom duquel le Protocole n'a pas été signé à cette date, sera admis à y adhérer.

Son adhésion fera l'objet d'un Acte déposé au Secrétariat de la Société des Nations. Le Secrétaire général notifira chaque adhésion à tous les Membres de la Société des Nations et à touts les États non Membres visés à l'article 8, en indiquant la date à laquelle l'Acte d'adhésion a été déposé.

Article 11.

Un procès-verbal sera dressé par le Secrétaire général de la Société des Nations dès que des ratifications ou des adhésions auront été déposées au nom de dix Membres de la Société des Nations ou États non Membres.

Une copie certifiée conforme de ce procès-verbal sera remise à chacun des Membres de la Société des Nations et à tout État non Membre visés à l'article 8, par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 12.

Le présent Protocole entrera en vigueur le 90me jour après la date du procès-verbal visé à l'article 11 à l'égard des

Membres de la Société des Nations et des États non Membres au nom desquels des ratifications ou adhésions auront été déposées à la suite de ce procès-verbal.

A l'égard de chacun des Membres ou États non Membres au nom desquels des ratifications ou des adhésions seront ultérieurment déposés, le Protocole entrera en vigueur le 90me jour après la date du dépôt de sa ratification ou de son adhésion.

Article 13.

A partir du 1er janvier 1936, tout Membre de la Société des Nations et tout État non Membre à l'égard duquel le présent Protocole est à ce moment en vigueur pourra adresser au Secrétaire général de la Société des Nations une demande tendant à la revison de certaines ou de toutes les dispositions de ce Protocole. Si une telle demande, commniquée au autres Membres ou États non Membres à l'égard desquels le Protocole est à ce moment en vigueur, est appuyée dans un délai d'un an par au moins neuf d'entre eux, le Conseil de la Société des Nations décidera, après consultation des Membres et des États non Membre visé à l'article 8 s'il y a lieu de convoquer une conférence spéciale à cet effet, ou de mettre cette revison à l'ordre du jour d'une prochaine conférence pour la codificacion du droit international.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent qu'en cas de revision du présent Protocole, l'Accord nouveau pourra prévoir que son entrée en vigueur entrainera l'abrogation à l'égard de toutes les Parties ou présent Protocole de toutes les dispositions de celui-ci ou de certaines d'entre elles.

Article 14.

Le présent Protocole peut être dénoncé.

Cette dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en donnera connaissance a tous les Membres et aux États non Membres visé à l'article 8.

Cette dénonciation ne produira effet qu'à l'égard du Membre ou de État non Membre qui l'aura notifiée et un an après la date à laquelle cette notification aura été reçue par le Secretaire général.

Article 15.

1. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion que, par son acception du présent Protocole, elle n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, le présent Protocole ne sera pas applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration.

2. Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra ultérieurement notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle entend rendre le présent Protocole applicable à l'ensemble ou à toute partie de ses territoires ou de leurs populations ayant fai l'objet de la déclaration prévue au paragraphe précédent. Dans ce cas, le Protocole s'appliquera aux territoires ou aux populations visés dans la notification six mois après la réception de cette notification par le Secrétaire général de la Société des Nations.

3. De même, chacune des Hautes Parties Contractantes peut, à tout moment, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application du présent Protocole à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sons sa suzeraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, le Protocole cessera d'être applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration un an après la réception de cette déclaration par le Secrétaire général de la Société des Nations.

4. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut faire des réserves conformément à l'article 6 du présent Protocole en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou en ce qui concerne certaines de leurs populations, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, ou au moment de la notification prévue au paragraphe 2 du présent article.

5. Le Secrétaire général de la Société des Nations communiquera à tous les Membres de la Société des Nations et

aux États non Membres visés à l'article 8 les déclarations et notifications reçues en vertu du présent article.

Article 16.

Le présent Protocole sera enregistré par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations, dès sa mise en vigueur.

Article 17.

Les textes français et anglais du présent Protocole font également foi.

En foi de quoi, les Plénipotenciarios on signé le présent Protocole.

Fait à La Haye, le douze avril mil neuf cent trente, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Une copie certifiée conforme sera transmise par les soins du Secrétaire général à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les États non Membres invités à la première Conférence pour la Codification du Droit international.

Allemagne

Göppert.
Hering.

États-Unis d'Amérique

Hugh R. Wilson.

Autriche

Leitmaier.

Belgique

J. de Ruelle.

Sous réserve d'adhésion ultérieure pour la Colonie du Congo et les Territoires sous mandat.

Grande-Bretagne et Irlande du Nord,

ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations.

Maurice Gwyer.
Oscar F. Dowson.

Canada

Philippe ROY.

État Libre d'Irlande

John J. HEARNE.

Inde

In acordance with the provisions of Article 15 of this Protocol I declare that His Britannic Majesty does not assume any obligation in despect of the territories in India of any Prince or Chief under His suzerainty or the population of the said territories.

Basanta KUMAR MULLICK.

Chili

Miguel CRUCHAGA.
Alejandro ALVAREZ.
H. MARCHANT.

Colombie

A. J. RESTREPO. Francisco José URRUTIA.

Cuba

Ad referendum.
DIAZ DE VILLAR.
Carlos DE ARMENTEROS.

Danemark

F. MARTENSEN-LARSEN. V. LORCK.

Égypte

A. BADAOUI.
M. SID AHMED.

Espagne

A. GOICOECHEA.

France

Paul MATTER.
A. KAMMERER.

Grèce

Ad referendum.

N. POLITIS.

Megalos CALOYNNI.

Jean SPIROPOLOS.

Luxemburg

Conrad STUMPER.

Mexique

Eduardo SUAREZ.

Pays-Bas

Les Pays-Bas:

1° Excluent de leur acceptation l'article 3;

2° N'entendent assumer aucune obligation en ce qui concerne les Indes néerlandaises, le Surinam et Curaçao.

V. EYSINGA.

J. KOSTERS.

Pérou.

M. H. CORNEJO.

Portugal.

José CABIRO DA MATTA.

José Maria VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.

Prof. Doutor J. LOBO D'AVILA LIMA.

Salvador.

J. Gustavo GUERRERO.

Suède.

Sous réserve de ratification de S. M. de Roi de Suède avec l'aprobation du Riksdag.

K. J. WESTMAN.

Uruguay.

E. E. BUERO.

PROTOCOLE RELATIF A UN CAS D'APATRIDIE

Les plénipotentitire soussignés, au nom de leurs Gouvernements respectifs.

Dans le but d'empêcher l'apatridie dans un cas particulier,

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article premier.

Dans un État ou la nationalité n'est pas attribuée du seu fait de la naissance sur le territoire, l'individu qui y est né d'une mère ayant la nationalité de cet État et d'une père sans nationalité ou de nationalité inconnue, a la nationalité du dit pays.

Article 2.

Les Hutes Parties Contractantes conviennent d'appliquer, dans leurs relations mutuelles, à partir de la mise en vigueur du présent Protocole, les principes et règles insérés à l'article ci-dessus.

L'insertion de ces principes et règles ne préjuge en rien la question de savoir si les principes et règles font ou non partie actuellement du droit international.

Il est en outre entendu qu'en ce qui concerne tout point qui ne fait pas l'objet d'une des dispositions de l'article ci-dessus, les principes et règles du droit international demeurent en vigueur.

Article 3.

Rien dans le présent Protocole ne portera atteinte aux dispositions des traités, conventions ou accords en vigueur les Hautes Parties Contractantes relatifs à la nationalité ou à des questions s'y raitachant.

Article 4.

En signant ou ratifiant le présent Protocole ou en y adhérant, chacune des Hautes Parties Contractantes pourra exclure de son acceptation uelle ou telle des dispositions des articles 1 et 5 ou moyen de réserves expresses.

Les dispositions ainsi exclues na pourront être opposées à la Partie Contractante ayant formulé de telles réserves ni invoquées par elle contre une autre Partie Contractante.

Article 5.

S,il s'élève entre les Hautes Parties Contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application

du présent Protocole, et si ce différend n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il será réglé conformément aux dispositions, en vigueur entre les parties, concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les parties au différend, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire, en se conformant, aux lois constitutionnelles de chacune d'elles. A défaut d'accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend à la Cour permanente de Justice internationale, si elles sont toutes Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif à ladite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes Parties, à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907, relative au règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 6.

Le présent Protocole pourra être signé, jusqu'au 31 décembre 1930, au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État non Membre, invité à la première Conférence de Codification ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire dudit Protocole.

Article 7.

Le présent Protocole sera ratifié et les ratifications seront déposés au Secrétariat de la Société des Nations.

Le Secrétaire général donnera connaissance de chaque dépôt aux Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 6, en indiquant la date à laquelle ce dépôt a été effectué.

Article 8.

A partir du 1er janvier 1931, tout Membre de la Société des Nations et tout État non Membre visé à l'article 6, au nom duquel le Protocole n'a pas été signé à cette date, será admis à y adhérer.

Son adhésion fera l'objet d'un Acte déposé au Secrétariat de la Société des Nations. Le Secrétaire général notifiera chaque adhésion à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les États non Membres visés à l'article 6, en indiquant la date à laquelle l'Acte d'adhésion a été déposé.

Article 9.

Un procès-verbal sera pressé par le Secrétaire général de la Société des Nations dès que des ratifications ou des adhésions auront été déposées au nom de dix Membres de la Société des Nations ou États non Membres.

Une copie certifiée conforme de ce procès-verbal sera remise à chacun des Membres de la Société des Nations et à tout État non Membre visés à l'article 6. par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 10.

Le présent Protocole entrera en vigueur le 90me jours après la date du procès-verbal visé à l'article 9 à l'égard des Membres de la Société des Nations et des États non Membres au nom desquels des ratifications ou adhésions auront été déposées à la suite de ce procès-verbal.

A l'égard de chacun des Membres ou États non Membres au nom desquels des ratifications ou des adhésions seront ultérieurement déposées, le Protocole entrera en vigueur le 90me jour après la date du dépôt de sa ratification ou de son adhésion.

Article 11.

A partir du 1er janvier 1936, aout Membre de la Société des Nations et tout État non Membre à l'égard duquel le présent Protocole est à ce moment en vigueur pourra adresser au Secrétaire général de la Société des Nations une demande tendant à la revision de certaines ou de toutes les dispositions de ce protocole. Si une telle demande, communiquée aux autres Membres ou États non Membres à l'égard desquels le Protocole est à ce moment en vigueur, est appuyée dans un délai d'un an par au moins neuf d'entre eux, le Conseil de la Société des Nations décidera, après consultation des Membres et des États non Membres visés à l'article 6, s'il lieu de convoquer une conférence spéciale à cet effet, ou de mettre cette revision à l'ordre du jour d'une prochaine conférence pour la codification du droit international.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent qu'en cas de revision du présent Protocole, l'Accord nouveau pourra pré-

voir que son entrée en vigueur entraînera l'abrogation à l'égard de toutes les Parties au présent Protocole de toutes les dispositions de celui-ci ou de certains d'entre elles.

Article 12.

Le présent Protocole peut être dénoncé.

Cette dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire général de la Société des Nations, que en donnera connaissance à tous les Membres et aux États non Membres visés à l'article 6.

Cette dénonciation ne produira effet qu'à l'égard du Membres ou de l'État non Membre qui l'auranotifiée et un an après la date à laquelle cette notification aura été reçue par le Secrétaire général.

Article 13.

1. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion que, par son acceptation du présent Protocole, elle n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, le présent Protocole ne sera pas applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration.

2. Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra ultérieurement notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle entend rendre le présent Protocole applicable à l'ensemble ou à toute partie de ses territoires ou de leurs populations ayant fait l'objet de la déclaration prévue au paragraphe précédent. Dans ce cas, le Protocole s'appliquera aux territoires ou aux populations visés dans la notification six mois après la réception de cette notification par le Secrétaire général de la Société des Nations.

3. De même, chacune des Hautes Parties Contractantes peut, à tout moment, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application du présent Protocole à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou encore

en ce qui concerne certains de leurs populations; dans ce cas, le Protocole cessera d'être applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration un an après la reception de cette déclaration par le Secrétaire général de la Société des Nations.

4. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut faire des réserves conformément à l'article 4 du Présent Protocole en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou en ce qui concerne certaines de leurs populations, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, ou au moment de la notification prévue au paragraphe 2 du présent article.

5. Le Secrétaire général de la Société des Nations communiquera à tous les Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 6 les déclarations et notifications reçues en vertu du présent article.

Article 14.

Le présent Protocole sera enregistré par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations, dès sa mise en vigueur.

Article 15.

Les textes rançais et anglais du present Protocolle font également foi.

En foi de quoi, les plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à La Haye, le douze avril mil neuf cent trente, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Une copie certifiée conforme sera transmise par les soins du Secrétaire général à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les États non Membres invités à la première Conférence pour la Codification du Droit international.

Belgique.

J. de Ruelle.

Sous réserve d'adhésion ultérieure pour la Colonie du Congo et les Territoires sous mandat.

Grande-Bretagne et Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations.

Maurice GWYER.
Oscar F. DOWSON.

Canada

Philippe ROY.

Australie

Maurice GWYER.
Oscar F. DOWSON.

Union Sud-Africaine

Charles W. H. LANSDOWN.

État Libre d'Irlande

John J. HEARNE.

Inde

In accordance with the privisions of Article 13 of this Protocol I declare that His Britannic Majesty does not assume any obligation in respect of the territories in India of any Prince or Chief under His suzerainty or the population of the said territories.

Basant KUMAR MULLICK.

Chili

Miguel CRUCHAGA.
Alejandro ALVAREZ.
H. MARCHANT.

Chine

WOO KAISENG.

Colombie

A. J. RESTREPO.
Francisco José URRUTIA.

Cuba

Ad referendum.

DIAZ DE VILLAR.
Carlos DE ARMENTEROS.

Danemark

Ad referendum.

F. MARTENSEN-LARSEN.
V. LORCK.

Ville Libre de Dantzig

Stefan SIECZKOWSKI.

Égypte

A. BADAOUI.
M. SID AHMED.

Espagne

A. GOICOECHEA.

Estonie

A. PIIP.
Al. WARMA.

France

Paul MATTER.
A. KAMMERER.

Grèce

Ad referendum.

N. POLITIS.
Megalos CALOYANNI.
Jean SPIROPOLOS.

Japon

MUSHAKOJI.

Lettonie

Charles DUZMANS.
Robert AKMENTIN.

Luxembourg

Conrad STUMPER.

Mexique

Eduardo SUAREZ.

Pays-Bas

Les Pays-Bas n'entendent assumer aucune obligation en ce qui concerne les Indes néerlandaises, le Surinam et Curaçao.

V. EYSINGA.
J. KOSTERS.

Pérou

M. H. CORNEJO.

Pologne

Stefan SIECZKOWSKI.
S. RUNDSTEIN.
J. MAKOWSKI.

Portugal

José CAEIRO DA MATTA.
José Maria VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.
Prof. Doutor LOBO D'AVILA LIMA.

Tchécoslovaquie:

Miroslaw PLESINGER-BOIZNOV.
Dr. Vàclav JOACHIM.

Uruguai

E. E. BUERO.

Les Plénipotentiaires soussignés, au nom de leurs Gouvernements respectifs,

Dans le but de régler certains rapports des apatrides avec l'État dont ils ont eu en dernier lieu la nationalité,

SONT CONVENUS DES DISPOSITIONS SUIVANTES:

Article premier

Si un individu, après être entré en pays étranger, a perdu sa nationalité sans en acquérir une autre, l'État dont

il possédait en dernier lieu la nationalité est tenu de le recevoir, à la demande du pays de séjour,

1) si cet individu est dans un état d'indigence permanent par suite d'une maladie incurable ou pour toute autre cause; ou

2) si cet individu a subi, dans le pays de séjour, une condamnation à une peine d'au moins un mois d'emprisonnement, qu'il a accomplie ou dont il a obtenu remise totale ou partielle.

Dans le premier cas, l'État dont cet individu possédait en dernier lieu la nationalité pourra refuser de le recevoir en s'engageant à pourvoir aux frais d'assistance dans le pays de séjour à partir du trentième jour à compter de la demande. Dans le second cas, les frais de transport seront à la charge du pays qui formule la demande de renvoi.

Article 2.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent d'appliquer, dans leurs relations mutuelles, à partir de la mise en vigueur du présent Protocole, les principes et règles insérés à l'article ci-dessus.

L'insertion de ces principes et règles ne préjuge en question de savoir si lesdits principes et règles font ou non partie actuellement du droit international.

Il est en outre entendu qu'en ce qui concerne tout point qui ne fait pas l'objet d'une des dispositions de l'article ci-dessus, les principes et règles du droit international demeurent en vigueur.

Article 3.

Rien dans le présent Protocole ne portera atteinte aux dispositions des traités, conventions ou accords en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes relatifs à la nationalité ou à des questions s'y rattachant.

Article 4.

En signant ou ratifiant le présent Protocole ou en y adhérant, chacune des Hautes Parties Contractantes pourra exclure de son acceptation telle ou telle des dispositions des articles 1 et 5 au moyen de réserves expresses.

Les dispositions ainsi exclues ne pourront être opposées à la Partie Contractante ayant formulé de telles réserves ni invoquées par elle entre une autre Partie Contractante.

Article 5.

S'il s'élève entre les Hautes Parties Contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'aplication du présent Protocole, et si ce différent n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions, en vigueur entre les parties, concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les parties au différends, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire, en se conformant aux lois constitutionnelles de chacune d'elles. A défaut d'accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend à la Cour permanente de Justice internationale, si elles sont toutes Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif à ladite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes Parties, à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907 relative au règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 6.

Le présent Protocole pourra être signé, jusqu'au 31 décembre 1930, au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État non Membre, invité à la première Conférence de Codification ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire dudit Protocole.

Article 7.

Le présent Protocole sera ratifié et les ratifications seront déposées au Secrétariat de la Société des Nations.

Le secrétaire général donnera connaissance de chaque dépôt aux Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 6, en indiquant la date à laquelle ce dépôt a été effetué.

Article 8.

A partir du 1er janvier 1931, tout Membre de la Société des Nations et tout État nom Membre visé à l'article 6, ou nom duquel le Protocole n'a pas été signé à cette date, sera admis à adhérer.

Son adhésion fera l'objet d'un Acte depose au Secrétariat de la Société des Nations. Le Secrétaire général notifiera chaque adhésion à l'article 6, en indiquant la daté à laquelle l'Acte d'adhésion a été déposé.

Article 9.

Un procès-verbal sera dressé par le Secrétaire général de la Société des Nations dès que des ratifications ou des adhésions auront été déposées au nom de dix Membres de la Société des Nations ou États non Membres.

Une copie certifiée conforme de ce procès-verbal sera remise à chacun des Membrer de la Société des Nations et à tout État non Membre visés à l'article 6, par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 10.

Le présent Protocole entrera en vigueur le 90me jour après la date du procès-verbal vise à l'article 9 à l'égard des Membres de la Société des Nations et des États non Membres au nom desquels des ratifications ou adhésions auront été déposées à la suite de ce procès-verbal.

A l'égard de chacun des Membres ou États non Membres au nom desquels des ratifications ou des adhésions seront ultérieurement dépcsées, le Protocole entrera en vigueuer le 90me jour après la date du dépôt de sa ratification ou de son adhésion.

Article 11.

A partir du 1er janvier 1936, tout Membre de la Société des Nations et tout État non Membre à l'égard duquel le présent Protocole est à ce moment en vigueur pourra adresser au Secrétaire général de la Société des Nations une demande tendant à la revision de certaines ou de toutes les dispositions de ce Protocole. Si une telle demande, communiquée aux autres Membres ou États nom Membres à l'égard desquels le Protocole est à ce moment en vigueur, est appuyée dans un délai d'un an par au moins neuf d'entre eux, le Conseil de la Société des Nations décidera après consultation des Membres et des États non Membres visiés à l'article 6, s'il y a lieu de convoquer une conférence spéciale à cet

effet, ou de mettre cette revision à l'ordre du jour d'une prochaine conférence pour la codification du droit international.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent qu'en cas de revision du présent Protocole, l'Accord nouveau pourra prévoir que son entrée en vigueur entraînera l'abrogation à l'égard de toutes les Parties au présent Protocole de toutes les dispositions de celui-ci ou de certaines d'entre elles.

Article 12.

Le présent Protocole peut être dénoncé.

Cette dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en donnera connaissance à tous les Membres et aux États non Membres visés à l'article 6.

Cette dénonciation ne produira effet qu'à l'égard du Membre ou de l'État non Membre qui l'aura notifiée et an après la date à laquelle cette notification aura été reçu par le Secrétaire général.

Article 13.

1. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut déclarer, au moment de la signature de la ratification ou de l'adhésion que, par son acceptation du présent Protocole. elle n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne lénsemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, le présent Protocole ne sera pas applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration.

2. Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra ultérieurement notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle entend rendre le présent Protocole applicable à l'ensemble ou à toute partie de ses territoires ou de leurs populations ayant fait l'objet de la déclaration prévue au paragraphe précédent. Dans ce cas, le Protocole s'appliquera aux territoires ou aux populations visés dans la notification six mois après la réception de cette notification par le Secrétaire général de la Société des Nations.

3. De même, chacune des Hautes Parties Contractantes peut, à tout moment, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application du présent Protocole à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou encore en ce qui concerne certaines de leurs populations; dans ce cas, le Protocole cessara d'être applicable aux territoires ou populations faisant l'objet d'une telle déclaration un an après la réception de cette déclaration par le Secrétaire général de la Société des Nations.

4. Chacune des Hautes Parties Contractantes peut faire des réserves conformément à l'article 4, du présent Protocole en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat, ou en ce qui concerne certaines de leurs populations, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, ou au moment de la notification prévue au paragraphe 2 du présent article.

5. Le Secrétaire général de la Société des Nations communiquera à tous les Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 6 les déclarations et notifications reçus en vertu du présent article.

Article 14.

Le présent Protocole sera enregistré par les soins du Secrétaire général de la Société des Nations, dès sa mise en vigueur.

Article 15.

Les textes français et anglais du present Protocole font également foi.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à La Haye, le douze avril mil neuf cent trente, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Une copie certifiée conforme sera transmise par les soins du Secrétaire général à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les États

non Membres invités à la première Conférence pour la Codification du Droit international.

Autriche

LEITMAIER

Belgique

Sous la réserve que l'application de ce Protocole ne s'étendra pas à la Colonie du Congo belge ni aux Territoires sous mandat.

Fernand PELTZER

Grande-Bretagne et Irlande du Nord,

ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations.

Maurice Gwyer
Oscar F. DOWSON

Canada

Philippe ROY

Union Sud-Africaine

Charles W. H. LANSDOWN

État Libre d'Irlande

John J. HEARNE

Inde

In accordance with the provisions of Article 13 of this Protocol, I declare that His Britannic Majesty does not assume any obligation in respect of the territories in India of any Prince or Chief under His suzerainty or the population of the said territories.

Basanta KUMAR MULLICK

Chine

Woo KAISENG.

Colombie

A. J. RESTREPO.
Francisco José URRUTIA.

Ad referendum.

Diaz DE VILLAR.

Carlos DE ARMENTEROS.

Égipte

A. BADAOUL.

M. SID AHMED.

Espagne

A. GOICOECHEA.

Grêce

Ad referendum.

N. POLITIS.

Megalos A. CALOYANNI.

Jean SPIROPOULOS.

Luxemburg

Conrad STUMPER.

Mexique

Eduardo SUAREZ.

Pérou

M. H. CORNEJO.

Portugal

José CAEIRO DA MATTA.

José Maria VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.

Prof. Doutor J. LOBO D'AVILA LIMA.

Salvador

J. GUSTAVO GUERRERO.

Uruguay

E. E. BUERO.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

CONVENÇÃO CONCERNENTE A CERTAS QUESTÕES RELATIVAS AOS CONFLICTOS DE LEIS SOBRE A NACIONALIDADE

O Presidente do Reich allemão; o Presidente federal da Republica da Austria; sua majestade o Rei dos Belgas; sua majestade o Rei da Bran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britannicos de Ultramar, imperador das Indias; o Presidente da Republica do Chile; o Presidente do Governo nacional da Republica chineza; o Presidente da Republica de Colombia; o Presidente da Republica de Cuba; sua majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia; o Presidente da Republica da Polonia, pela cidade livre de Dantzig; sua majestade o Rei do Egypto; sua majestade o Rei da Hespanha; o Governo da Republica da Estonia; o Presidente da Republica Francesa; o Presidente da Republica Hellenica; sua alteza serenissima o Regente do Reino da Hungria; sua majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, pela Islandia; sua majestade o Rei da Italia; sua majestade o Imperador do Japão; o Presidente da Republica da Letonia; sua alteza real a Gran-Duqueza de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do Mexico; sua majestade a Rainha dos Paizes-Baixos; o Presidente da Republica do Perú; o Presidente da Republica da Polonia o Presidente da Republica Portugueza; o Presidente da Republica do Salvador; sua majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal Suisso; o Presidente da Republica da Tchecoslovaquia; o Presidente da Republica do Uruguay; sua majestade o Rei da Yugoslavia:

Considerando que conviria regular por via de accôrdo internacional as questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade;

Convencidos de que é de interesse geral para a communhão internacional fazer admittir por todos os seus membros que cada individuo deveria ter uma nacionalidade e não possuir sinão uma só.

Reconhecendo, por conseguinte, que o ideal para o qual a humanidade se deve orientar neste dominio consiste em supprimir tanto o caso de apatridia como o de dupla nacionalidade;

Sendo de opinião que, nas condições economicas e sociaes existentes actualmente nos differentes paizes, não é possivel

[redacted] regulamentação uniforme de todos os problemas acima indicados;

Desejosos, comtudo, de começar esta grande obra por um primeiro ensaio de codificação progressiva, no sentido da regulamentação das questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade a cujo respeito seja actualmente possivel um entendimento internacional;

Resolveram concluir uma Convenção, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente do Reich allemão:

O Sr. Coppert, ministro plenipotenciario;

O Sr. H. Hering, conselheiro intimo, chefe do Departamento do Ministerio do Interior do Reich;

O Presidente federal da Republica da Austria:

O doutor Marc Leitmaier, consultor juridico da Chancelaria federal, Departamento dos Negocios Estrangeiros.

Sua majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de Ruelle, jurisconsulto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios britannicos de Ultramar, Imperador das Indias:

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte assim como por todas as partes do Imperio britannico que não sejam membros separados da Liga das Nações:

Sir Maurice Gwyer, K. C. B., procurador geral de sua majestade e "Solicitor" dos negocios de sua thesouraria;

O Sr. O. F. Dowson, O. B. E., consultor juridico adjuncto do "Home Office".

Pelo Dominio do Canadá:

O "Honourable" Philippe Roy, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza.

Pelo "Commonwealth" da Australia:

Sir Maurice Gwyer, K. C. B., procurador geral de sua majestade e "Solicitor" dos negocios de sua thesouraria;

O Sr. O. F. Dowson, O. B. E., consultor juridico adjuncto do "Home Office".

Pela União Sul-Africana:

O Sr. C. W. H. Lansdown, K. C. B., LL. B., consultor juridico do Governo da União Sul-Africana, antigo procurador geral da Provincia do Cabo da Bôa Esperança.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. John J. Hearne, consultor juridico do Departamento das Relações Exteriores.

Pela India:

Sir Basanta Kumar Mullick, I. C. S., membro do Conselho da India, antigo juiz da Alta Côrte de Patna.

O Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Miguel Cruchaga-Tocornal, antigo presidente do Conselho, antigo embaixador junto ao Presidente dos Estados Unidos da America, antigo professor de Direito Internacional. presidente das Commissões Mixtas de Reclamações entre o Mexico e a Allemanha e o Mexico e a Hespanha;

O Sr. Alejandro Alvarez, membro do Instituto de França, e membro antigo vice-presidente do Instituto de Direito Internacional, consultor juridico das legações do Chile na Europa;

O vice-almirante Hipolito Marchant, delegado naval permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente do Governo nacional da Republica chineza:

O Sr. Woo Kaiseng, ministro plenipotenciario, director da repartição permanente da delegação chineza junto á Liga das Nações, encarregado de negocios em Berna.

O Presidente da Republica da Colombia:

O Sr. Antonio José Restrepo, delegado permanente junto á Liga das Nações, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, membro da Camara dos Representantes;

O Sr. Francisco José Urrutia, antigo ministro das Relações Exteriores, delegado permanente junto á Liga das Nações, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

O Presidente da Republica de Cuba:

O Dr. A. Diaz de Villar, enviado extraordinario e ministro plenipotencio junto a sua majestade a Rainha dos Paizes-Baixos;

O Dr. C. de Armenteros, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

Sua majestade o Rei da Dinamarca e Islandia:

O Sr. F. C. Martensen-Larsen, director do Ministerio do Interior;

O Sr. V. L. Lorck, director de Navegação, capitão de mar e guerra.

O Presidente da Republica da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig:

O Sr. Stefan Sieczhowski, Sub-Secretario de Estado do Ministerio da Justiça da Polonia.

Sua Majestade o Rei do Egypto:

Abd el Hamid Badaoui Pachá, Presidente da Commissão do Contencioso;

Mourad Sid Ahmed bey, Conselheiro real.

Sua Majestade o Rei da Hspanha:

O Sr. Antonio Goicoechea, antigo Ministro do Interior, Membro da Côrte Permanente de Arbitragem. Membro da Real Academia de Sciencias navaes e politicas, Membro da Commissão Geral de Codificação da Hespanha, professor de Direito Internacional no Instituto Diplomatico de Madrid.

O Governo da Republica da Estonia:

O Sr. Ants Püp, professor de Direito Internacional na Universidade de Tartu, ex-chefe de Estado, ex-ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Alexandre Varma, mag. jur., director dos Negocios administrativos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

O Presidente da Republica franceza:

O Sr. P. Matter, membro do Instituto, procurador geral da Côrte de Cassação;

Sr. A. Kammerer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos.

O Presidente da Republica helenica:

O Sr. N. Politis, ex-ministro dos Negocios Estrangeiros, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica franceza;

O Sr. Megalos A. Caloyanni, ex-Consultor da Alta Côrte de Appellação do Egypto, ex-Juiz *ad hoc* da Côrte Pernamente de Justiça Internacional;

O Sr. J. Spiropoulos, Professor de Direito internacional da Universidade de Salonica.

Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Jean Pelényi, ministro residente, chefe da Delegação da Hungria junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e Islandia, pela Islandia:

O Sr. Sveinn Bjournsson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, representante da Islandia na Dinamarca.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O professor Amedeo Giannini, ministro plenipotenciario, conselheiro de Estado.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O visconde Kintomo Mushakoji, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Sua Majestade o Rei da Suecia.

O Presidente da Republica da Letonia:

O Sr. Ch. Duzmans, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei da Yugoslavia, delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Sr. R. Akmentin, jurisconsulto do Ministerio dos Negocios estrangeiros, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Riga.

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Dr. Conrad Stumper, consultor do Governo.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico:

O Sr. Eduardo Suarez, Chefe do Departamento Juridico do Ministerio das Relações Exteriores.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos:

O Sr. W. J. M. von Eysinga, professor de direito na Universidade de Leyde, membro da Côrte Permanente de Arbitragem.

O Dr. J. Kosteas, consultor da Alta Côrte.

O Presidente da Republica do Perú:

O Sr. Mariano H. Cornejo, representante no Conselho da Liga das Nações, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Presidente da Republica franceza.

O Presidente da Republica da Polonia:

O Sr. Stefan Sieczkowsky, sub-secretario de Estado do Ministerio da Justiça;

O Dr. S. Rundstein, consultor juridico do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

O professor J. Makowski, chefe da Secção de Tratados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da Republica Portugueza:

O Dr. José Caeiro da Matta, reitor da Universidade de Lisbôa, professor das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisbôa, vice-presidente do Conselho Superior da Instrucção Publica;

O Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, professor de Direito da Universidade de Lisbôa, membro da Commissão de Peritos para a codificação progressiva do Direito Internacional da Liga das Nações, ex-ministro dos Negocios Estrangeiros, da Justipa e da Instrucção Publica;

O Dr. José Lobo d'Avila Lima, professor de Direito das Universidade de Lisbôa e Coimbra, consultor juridico do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da Republica do Salvador:

O Dr. J. Gustavo Guerrero, delegado permanente junto á Liga das Nações, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao presidente da Republica franceza.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Sr. Karl Ivan Westman, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O Conselho Federal Suisso:

O Sr. Victor Merz, juiz federal;

O Sr. Paul Dinichert, ministro plenipotenciario, chefe da Secção dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal,

O Presidente da Republica da Tchecoslovaquia:

O Sr. Miroslav Plesinger Bozinov, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos;

O Dr. Váciav Joachim, chefe de Secção do Ministerio do Interior, livre-docente de direito publico, director adjuncto da Escola livre de Sciencias Politicas de Praga.

O Presidente da Republica do Uruguay:

O Dr. Enrique Buero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas, e junto a Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos.

Sua Majestade o Rei da Yugoslavia:

O Sr. Ilia Choumenkovitch, delegado permanente junto á Liga das Nações, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

Os quaes, após terem depositado seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nas disposições seguintes:

CAPITULO PRIMEIRO — PRINCIPIOS GERAES

Artigo 1°.

Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quaes são os seus nacionaes. Essa legislação será acceita por todos os outros Estados desde que esteja de accôrdo com as convenções internacionaes, o costume internacional e os principios de direito geralmente reconhecidos em materia de nacionalidade.

Artigo 2°.

Toda questão relativa ao ponto de saber se um individuo possue a nacionalidade de um Estado será resolvida de accôrdo com a legislação desse Estado.

Artigo 3°.

Sob reserva das disposições da presente Convenção, um individuo que tenha duas ou mais nacionalidades poderá ser considerado, por cada um dos Estados cuja nacionalidade possua, como seu nacional.

Artigo 4°.

Um Estado não pode exercer a sua protecção diplomatica em proveito de um seu nacional contra outro Estado de que o mesmo seja tambem nacional.

Artigo 5°.

Em um terceiro Estado, o individuo que possua varias nacionalidades deverá ser tratado como se não tivesse senão uma. Sem prejuizo das regras de direito applicadas no terceiro Estado em materia de estatuto pessoal e sob reserva das convenções em vigor, esse Estado poderá, em seu territorio, reconhecer exclusivamente, entre as nacionalidades que tal individuo possua, tanto a nacionalidade do paiz no qual elle tenha sua residencia habitual e principal, quanto a nacionalidade do paiz, ao qual, segundo as circumstancias, elle, de facto, pareça mais ligado.

Artigo 6°.

Sob reserva do direito, que cabe a um Estado, de conceder uma faculdade mais ampla de repudiar sua nacionalidade, todo individuo que possua duas nacionalidades, adquiridas sem manifestação de vontade da sua parte, poderá renunciar a uma dellas, com autorização do Estado, a cuja nacionalidade elle pretenda renunciar.

Essa autorização não será recusada ao individuo, que tenha sua residencia habitual e principal no exterior, desde que sejam satisfeitas as condições requeridas pela lei do Estado, a cuja nacionalidade elle pretenda renunciar.

CAPITULO SEGUNDO — LICENÇA DE EXPATRIAÇÃO

Artigo 7°.

A licença de expatriação, desde que prevista numa legislação, não acarretará a perda da nacionalidade do Estado que a expediu, senão quando o seu titular já possuir uma segunda nacionalidade, ou, senão a partir do momento em que elle adquirir nova nacionalidade.

A licença de expatriação caducará se o titular não adquirir nova nacionalidade, no prazo fixado pelo Estado que a concedeu. Esta disposição não se applica ao caso de um

individuo que, no momento de receber a licença de expatriação, já possua outra nacionalidade que não a do Estado que houver expedido a licença.

O Estado, cuja nacionalidade for adquirida por um individuo titular de uma licença de expatriação, notificará essa acquisição ao Estado que houver expedido a licença.

CAPITULO TERCEIRO — DA NACIONALIDADE DA MULHER CASADA

Artigo 8°.

Se a lei nacional da mulher lhe fizer perder a nacionalidade, em consequencia de casamento com estrangeiro, esse effeito será subordinado á acquisição, por ella, da nacionalidade do marido.

Artigo 9°.

Se a lei nacional da mulher lhe fizer perder a nacionalidade em consequencia da mudança de nacionalidade do marido, na constancia do casamento, este effeito será subordinado á acquisição, por ella, da nova nacionalidade do marido.

Artigo 10

A naturalização do marido na constancia do casamento não acarretará a mudança de nacionalidade da mulher senão por consentimento desta.

Artigo 11

A mulher que, segundo a lei de seu paiz, houver perdido a nacionalidade em consequencia de seu casamento, não a recuperará após a dissolução deste, senão quando ella o pedir e de accôrdo com a lei do paiz. Neste caso ella perderá a nacionalidade que adquirira em consequencia do casamento.

CAPITULO QUARTO — DA NACIONALIDADE DOS FILHOS

Artigo 12

As disposições legaes relativas á attribuição da nacionalidade de um Estado em razão do nascimento em seu territorio não se applicam de pleno direito aos filhos de paes que gozem de immunidades diplomaticas no paiz do nascimento.

A lei de cada Estado deve permittir que, no caso de filhos

de consules de carreira ou de funccionarios de paizes estrangeiros encarregados de missões officiaes por seus Governos, que possuam duas nacionalidades em consequencia de seu nascimento, possam elles libertar-se, por meio de repudio ou por outra fórma, da nacionalidade do paiz onde tenham nascido, sob a condição, todavia, de conservarem a nacionalidde dos paes.

Artigo 13

A naturalização dos paes conferirá aos filhos, que sejam menores, segundo as leis do Estado, que concede a naturalização, a nacionalidade desse Estado. A lei do dito Estado poderá determinar as condições a que fique subordinada, neste caso, a acquisição da nacionalidade. No caso de a lei de um Estado não estender os effeitos na naturalização dos paes aos filhos menores, conservarão estes a sua nacionalidade.

Artigo 14

A criança, da qual nenhum dos paes seja conhecido, terá a nacionalidade do paiz em que houver nascido. Se a filiação da criança viera fixar-se, a sua nacionalidade será determinada segundo as regras applicaveis ao caso em que a filiação fôr conhecida.

O enjeitado, até prova em contrario, presume-se nascido no territorio do Estado onde tiver sido achado.

Artigo 15

Quando a nacionalidade de um Estado não for adquirida de pleno direito, em consequencia do nascimento no territorio desse Estado, a criança nascida de paes sem nacionalidade ou de nacionalidade desconhecida poderá obter a nacionalidade do dito Estado. A lei deste determinará as condições a que estará subordinada neste caso a acquisição da nacionalidade.

Artigo 16

Se a lei de um Estado admittir que um filho natural, que possua a nacionalidade desse Estado, possa perdel-a em consequencia de uma mudança de estado civil (legitimação, reconhecimento), esta perda ficará, entretanto, subordinada á acquisição da nacionalidade de outro Estado, segundo a lei deste ultimo, relativa aos effeitos da mudança do estado civil sobre a nacionalidade.

CAPITULO QUINTO — DA ADOPÇÃO

Artigo 17

Se a lei de um Estado admittir a perda da nacionalidade, em consequencia da adopção, esta perda ficará, entretanto, subordinada á acquisição pelo adoptado da nacionalidade do adoptante, de accôrdo com a lei do Estado, de que este fôr nacional, relativa aos effeitos da adopção sobre a nacionalidade.

CAPITULO SEXTO — DISPOSIÇÕES GERAES E FINAES

Artigo 18

As Altas Partes contractantes convêm em applicar, nas suas relações mutuas, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, os principios e regras inseridos nos artigos precedentes.

A inserção desses principios e regras não prejudicará, de maneira alguma, a questão de saber se os ditos principios e regras fazem ou não parte, actualmente, do direito internacional.

Fica entendido, outrosim, que, em tudo o que disser respeito a qualquer ponto que não fôr objecto das disposições acima, os principios e regras do direito internacional permanecerão em vigor.

Artigo 19

Nada na presente Convenção prejudicará as disposições dos tratados, convenções ou accôrdos em vigor entre as Altas Partes contractantes, relativas á nacionalidade ou a questões que a ella se liguem.

Artigo 20

Ao assignar ou ao ratificar a presente Convenção ou ao adherir a ella cada uma das Altas Partes contractantes poderá excluir de sua acceitação taes ou quaes disposições dos artigos 1° a 17 e 21, por meio de reservas expressas.

As disposições assim excluidas não poderão ser applicadas á Alta Parte contractante, que tenha formulado taes reservas nem poderão ser por ella invocadas contra qualquer outra Parte contractante.

Artigo 21

Se surgir entre as Altas Partes contractantes uma questão qualquer relativa á interpretação ou á applicação da presente Convenção, e se essa questão não puder ser decidida

satisfatoriamente por via diplomatica, a mesma será resolvida de accôrdo com as disposições em vigor entre as partes, sobre a solução pacifica dos litigios internacionaes.

Caso não existam taes disposições entre as partes em litigio, ellas submettel-o-ão a um processo arbitral ou judiciario, observando as leis constitucionaes de cada uma dellas. Na falta de accôrdo sobre a escolha de outro tribunal, submetterão o litigio á Côrte permanente de Justiça Internacional, se todas ellas forem Partes no Protocollo de 16 de dezembro de 1920, relativo á dita Côrte e, se o não forem, a um tribunal de arbitragem, constituido de accôrdo com a Convenção de Haya, de 18 de outubro de 1907, relativa á solução pacifica dos litigios internacionaes.

Artigo 22

A presente Convenção poderá ser assignada, até 31 de dezembro de 1930, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não seja Membro, convidado para a primeira conferencia de codificação ou ao qual o Conselho da Liga das Nações houver para ess fim transmittido um exemplar da dita Convenção.

Artigo 23

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas no Secretariado da Liga das Nações.

O secretario geral dará conhecimento de cada deposito aos Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam Membros, previstos no artigo 22, indicando a data na qual esse deposito foi effectuado.

Artigo 24

A partir de 1º de janeiro de 1931, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que della seja Membro e esteja nas condições indicadas no artigo 22, mas em cujo nome a Convenção não tenha sido assignada até essa data, poderá a ella adherir. Far-se-á a adhesão por meio de um instrumento depositado no Secretariado da Liga das Nções. O secretario geral notificará cada adhesão a todos os Membros da Liga des Nações e a todos os Estados que não sejam Membros, previstos no artigo 22, indicando a data em que o instrumento de adhesão tiver sido depositado.

Artigo 25

Será lavrada uma acta pelo secretario geral da Liga das Nações, logo que forem depositadas as ratificações ou adhesões de dez Membros da Liga das Nações ou Estados que não sejam Membros.

O secretario geral da Liga das Nações encarregar-se-á de enviar uma copia authenticada dessa acta a cada um dos Membros da Liga das Nações e a cada Estado que não seja Membro e esteja nas condições indicadas no artigo 22.

Artigo 26

A presente Convenção entrará em vigor no 90° dia após a data da acta referida no artigo 25 para todos os Membros da Liga das Nações e Estados que não sejam Membros, em cujo nome tenham sido depositadas as ratificações ou adhesões mencionadas nessa acta.

Para cada um dos Membros ou Estados que não sejam Membros, em cujo nome tenham sido ulteriormente depositadas ratificações da Convenção ou adhesões a ella, entrará em vigor no 90° dia após a data do deposito da ratificação ou da adhesão.

Artigo 27

A partir de 1 de janeiro de 1936, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja Membro, para o qual a presente Convenção estiver nesse momento em vigor, poderá dirigir ao Secretario geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições desta Convenção. Si tal pedido, após communicação aos outros Membros ou Estados que não sejam Membros, para os quaes a Convenção esteja nesse momento em vigor, for apoiado, no prazo de um anno, ao menos por nove dentre elles, o Conselho da Liga das Nações decidirá, após consulta aos Membros e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 22, se se deve convocar uma conferencia especial para esse fim, ou incluir essa revisão na ordem do dia de uma proxima conferencia para a codificação do direito internacional.

As Altas Partes contractantes convêm em que, no caso de revisão da presente Convenção, a nova Convenção poderá prever que a sua entrada em vigor acarrete a abrogação, para todas as Partes da presente Convenção, de todas as suas disposições ou de algumas dentre ellas.

Artigo 28

A presente Convenção poderá ser denunciada. Essa denuncia será notificada por escripto ao Secretario geral da Liga das Nações, que della dará conhecimento a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 22.

Essa denuncia não produzirá effeito sinão para o Membro ou Estado que não seja Membro, que a houver notificado, e um anno após a data na qual essa notificação tiver sido recebida pelo Sercetario geral.

Artigo 29

1. Cada uma das Altas Partes contractantes póde declarar, no momento da assignatura da ratificação ou da adhesão, que, por sua aceitação da presente Convenção, não assume nenhuma obrigação no que concerne á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou treritorios collocados sob sua suzerania ou mandato ou ainda no que concerne a algumas das respectivas populações; nesse caso, a presente Convenção não se applicará aos territorios ou populações mencionados em tal declaração.

2. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Secretario geral da Liga das Nações que deseja tornar a presente Convenção aplicavel á totalidade ou a qualquer de seus territorios ou das respectivas populações que tenham sido objecto da declaração prevista no paragrapho precedente. Nesse caso, a Convenção se applicará aos territorios e ás populações referidas na notificação, seis mezes após o recebimento dessa notificação pelo Secretario geral da Liga das Nações.

3. Do mesmo modo, cada uma das Altas Partes contractantes poderá, a qualquer tempo, declarar o seu desejo de que cesse a applicação da presente Convenção á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob a sua suzerania ou mandato, ou ainda no que concerne a algumas das respectivas populações; neste caso, a Convenção cessará de ser applicavel aos territorios ou populações mencionados em tal declaração um anno após o recebimento dessa declaração pelo Secretario geral da Liga das Nações.

4. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá fazer reservas de accôrdo com o artigo 20 da presente Convenção

no que concerne á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato, ou no que concerne a algumas das respectivas populações, por occasião da assignatura da ratificação ou da adhesão, ou no momento de notificação prevista no § 2° do presente artigo.

5. O Secretario geral da Liga das Nações communicará a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 22, as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo.

Artigo 30

A presente Convenção será registrada pelo Secretario geral da Liga das Nações, assim que entrar em vigor.

Artigo 31

Os textos francez e inglez da presente Convenção farão igualmente fé.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima mencionados assignaram a presente convenção.

Feita na Haya, a doze de Abril de mil novecentos e trinta, em um só exemplar que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmittida pelo Secretario geral uma copia authenticada a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados que não sejam Membros, convidados á primeira Conferencia para a Codificação do Direito internacional.

Allemanha:

GÖPPERT.

HERING.

Austria:

LEITMAR.

Belgica:

J. DE RUELLE.

Sob reserva de adhesão ulterior pela Colonia do Congo e pelos Territorios sob mandato.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Imperio britannico que não sejam Membros separados da Liga das Nações

MAURICE GWYER.
OSCAR F. DOWSON.

Canadá:

PHILIPPE ROY.

Australia:

MAURICE GWYER.
OSCAR F. DOWSON.

União Sul-Africana:

CHARLES W. H. LANSDOY.

Estado livre da Irlanda:

JOHN J. HEARNE.

India:

De accôrdo com as disposições do artigo 29 desta Convenção, declaro que Sua Majestade Britannica não assume obrigação alguma relativamente aos territorios da India, pertencentes a qualquer Principe ou Chefe, collocado sob sua suserania ou no que concerne á população dos ditos territorios.

Chile:

BASANTA KUMAR MULLSCK.
MIGUEL CRUCHAGA.
ALEJANDRO ALVAREZ.
H. MARCHANT.

China:

Sob reserva relativamente ao artigo 4.

Colombia:

WOO KAISENG.
A. J. RESTREPO.
FRANCISCO JOSÉ URUTITA.

Sob reserva relativamente ao artigo 10.

Cuba:

Ad referendum

Sob reserva relativamente aos artigos 9, 10 e 11.

DIAZ DE VILLAR.
CARLOS DE ARMENTEROS.

Dinamarca:

Sob reserva relativamente aos artigos 5 e 11.

MARTENSEN-LARSEN.
V. LORCK.

Cidade Livre de Dantzig:

STEFAN SIECZKOWSKI.

Egypto:

A. BADAQUI.
M. SID AHMED.

Espanha:

A. GOICOECHEA.

Estonia:

A. PUP.
AL. WARMA.

França:

PAUL MATTES.
A. KAMMERER.

Grecia:

Ad referendum

N. POLITIS.
MEGALS A. CALOYANNI.
JEAN SPIROPOULOS.

Hungria:

PELÉNYI.

Islandia:

Ad referendum

SVEINN BJORNSSON.

Italia:

AMADEO GIANNINI.

Japão

Sob reserva relativamente aos artigos 4, 10, e ás palavras "segundo a lei do Estado, que concede a naturalização" do artigo 13.

Letonia:

KUSCHAKOJI.
CHARLES DUZMANS.
ROBERT AKMENTIN.

Luxemburgo:

CONRAD STUMPES.

Mexico:

Sob reserva relativamente á alinea 2 do artigo 1.

Paizes-Baixos:

EDUARDO SUAREZ.

Os Paizes-Baixos:

1°. Excluem de sua acceitação os artigos 8. 9 e 10;

2°. Não pretendem assumir nenhuma obrigação relativamente ás Indias neerlandesas, o Surinam e Curaçáu.

Perú:

V. EYSINGA.
J. KOSTERS.

Sob reserva relativamente ao artigo 4.

M. H. CORNEJO.

Polonia:

STEFAN SIECZKOWSKI.
S. RUNDSTEIN.
J. MAKOWSKI.

Portugal:

JOSÉ CAEIRO DA MATTA.
JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.
Prof. Dr. J. LOBO D'AVILA LIMA.

Salvador:

J. Gustavo GUERRERO.

Suecia:

O Governo sueco declara excluir de sua acceitação a disposição de segunda phrase do artigo II, no caso em que a mulher casada mencionada nesse artigo, recuperado a nacionalidade de seu paiz de origem, não estabeleça residencia habitual nesse paiz.

Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suecia com approvação do Riksdag.

K. I. WESTMAN.

Suissa:

Sob reserva relativamente ao artigo 10.

V. MERZ.
PAUL DINICHERT.

Tchecoslovaquia:

MIROSLAV PLESINGER-BOZINOV.
D. VÁCLAV JOACHIM.

Uruguay:

E. E. BUERO.

Yugoslavia:

J. CHOUMENKOVITCH.

PROTOCOLLO RELATIVO ÁS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CERTOS CASOS DE DUPLA NACIONALIDADE

Os Plenipotenciarios abaixo-assignados, em nome de seus respectivos Governos,

Com o fim de regular, no que diz respeito ás obrigações militares, a situação de individuos que possuam duas ou mais nacionalidades,

Convieram nas disposições seguintes:

Artigo primeiro.

O individuo que possuir a nacionalidade de dois ou mais paizes e residir habitualmente no territorio de um delles, ao qual esteja de facto mais ligado, ficará isento de todas as obrigações militares no outro ou em qualquer dos outros paizes.

Essa isenção poderá acarretar a perda da nacionalidade do outro ou de qualquer dos outros paizes.

Artigo 2.

Sob reserva das disposições do artigo primeiro, do presente Protocollo, se um individuo possuir a nacionalidade de dois ou mais Estados e tiver, nos termos da legislação de um delles, o direito, no momento de attingir a maioridade, de re-

pudiar ou recusar a nacionalidade desse Estado, esse individuo ficará, durante sua menoridade, isento do serviço militar em tal Estado.

Artigo 3.

O individuo que tiver perdido a nacionalidade de um Estado, segundo a lei desse Estado, e tiver adquirido outra nacionalidade, ficará isento de obrigações militares no paiz de que houver perdido a nacionalidade.

Artigo 4.

As altas partes contractantes convêm em applicar nas suas relações mutuas, a partir da entrada em vigor do presente Protocollo, os principios e regras inseridos nos artigos precedentes.

A inserção desses principios e regras não prejudicará de maneira alguma a questão de saber se os ditos principios e regras fazem ou não parte, actualmente, do direito internacional.

Fica entendido, outrosim, que, em tudo o que disser respeito a qualquer ponto que não fôr objecto das disposições acima, os principios e regras do direito internacional permanecerão em vigor.

Artigo 5.

Nada, no presente Protocollo prejudicará as disposições dos tratados, convenções ou accordos em vigor entre as altas partes contractantes, relativos á nacionalidade ou ás questões que a ella se liguem.

Artigo 6.

Ao assignar ou ao ratificar o presente Protocollo, ou ao adherir a elle, cada uma das Altas Partes contractantes, por meio de reservas expressas poderá excluir de sua acceitação taes ou quaes disposições dos artigos 1 a 3 e 7, por meio de reservas expressas.

As disposições assim excluidas não poderão ser applicadas á Parte contractante que tenha formulado taes reservas, nem poderão ser por ella invocadas contra qualquer outra Parte contractante.

Artigo 7.

Se surgir entre as Altas Partes contractantes uma questão qualquer relativa á interpretação ou á applicação do presente

Protocollo, e se essa questão não puder ser decidida satisfactoriamente por via diplomatica, a mesma será resolvida de accordo com as disposições em vigor entre as Partes sobre a solução dos litigios internacionaes.

Caso não existam taes disposições entre as Partes em litigio, ellas submetel-o-ão a um processo arbitral judiciario, observando as leis constitucionaes de cada uma dellas. Na falta de accordo sobre a escolha de outro tribunal, submetterão o litigio á Côrte permanente de justiça internacional, se todas ellas forem partes no Protocollo de 16 de dezembro de 1920, relativo á dita Côrte, e, se o não forem, a um tribunal de arbitragem constituido de accordo com a Convenção da Haya, de 18 de outubro de 1907, relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Artigo 8.

O presente Protocollo poderá ser assignado, até 31 de dezembro de 1930, em nome de qualquer membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não seja membro, convidado para a primeira Conferencia de Codificação ou ao qual o Conselho da Liga das Nações houver para esse fim transmittido um exemplar do dito Protocollo.

Artigo 9.

O presente Protocollo será ratificado e as ratificações serão depositadas no Secretariado da Liga das Nações.

O Secretario geral dará conhecimento de cada deposito aos membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros, previstos no artigo 8, indicando a data na qual o deposito foi effectuado.

Artigo 10.

A partir de 1° de janeiro de 1931, qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja membro, e esteja nas condições indicadas no artigo oitavo, mas em cujo nome o Protocollo não tenha sido assignado até essa data, poderá a elle adherir.

Far-se-á a adhesão por meio de um instrumento depositado no Secretariado da Liga das Nações. O Secretario geral notificará cada adhesão a todos os membros da Liga das

Nações e a todos os Estados que não sejam membros, previstos no artigo oitavo, indicando a data em que o instrumento de adhesão tiver sido depositado.

Artigo 11.

Será lavrada uma acta, pelo Secretario geral da Liga das Nações, logo que forem depositadas as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou de Estados que não sejam membros.

O Secretario geral da Liga das Nações encarregar-se-á de enviar uma copia authenticada dessa acta a cada um dos membros da Liga das Nações e a cada Estado que não seja membro, e esteja nas condições indicadas no artigo oitavo.

Artigo 12.

O presente Protocollo entrará em vigor no 90° dia, após a data da acta referida no artigo decimo primeiro, para os membros da Liga das Nações e Estados que não sejam membros, em cujo nome tenham sido depositadas as ractificações ou adhesões mencionadas nessa acta.

Para cada um dos membros ou Estados que não sejam membros, em cujo nome tenham sido ulteriormente depositadas ractificações do Protocollo ou adhesões a elle, entrará em vigor no 90° dia, após a data do deposito da ractificação uo da adhesão.

Artigo 13.

A partir do 1° de janeiro de 1936, qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja membro, para o qual o presente Protocollo estiver nesse momento em vigor, poderá dirigir ao Secretario geral da Liga das Nações, um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições deste Protocollo. Se tal pedido, após communicação aos outros membros ou Estados que não sejam membros, para os quaes o Protocollo esteja nesse momento em vigor, fôr apoiado, no prazo de uma nno, ao menos por nove dentre elles, o Conselho da Liga das Nações decidirá, após consulta aos membros, e aos Estados que não sejam membros, referidos no artigo oitavo, se se deve convocar uma conferencia especial para esse fim ou incluir essa revisão na ordem do dia de uma proxima conferencia para a codificação do direito internacional.

As Altas Partes contractantes convêm em que, no caso de revisão do presente Protocollo, o novo accordo possa prever que a sua entrada em vigor acarrete, a abrogação, para todas as Partes no presente Protocollo, de todas as suas disposições ou de algumas dentre ellas.

Artigo 14.

O presente Protocollo poderá ser denunciado.

Essa denuncia será notificada por escripto ao Secretario geral da Liga das Nações, que della dará conhecimento a todos os membros e aos Estados que não sejam membros, referidos no artigo oitavo.

Essa denuncia não produzirá effeito senão para o membro ou Estado que não seja membro, que a houver notificado e um anno após a data na qual essa notificação tiver sido recebida pelo Secretario geral.

Artigo 15.

1. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá declarar, no momento da assignatura da ractificação ou adhesão, que, por sua aceitação do presente Protocollo, não assume obrigação alguma no que concerne á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob a sua suzerania ou mandato, ou ainda, no que concerne a algumas das respectivas populações; nesse caso o presente Protocollo não se applicará aos territorios ou populações mencionados em tal declaração.

2. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Secretario geral da Liga das Nações, que deseja tornar o presente Protocollo applicavel á totalidade ou a qualquer de seus territorios ou das respectivas populações que tenham sido objecto da declaração prevista no paragrapho precedente. Neste caso, o Protocollo applicar-se-á aos territorios ou ás populações referidas na notificação, seis mezes apos o recebimento dessa notificação pelo Secretario geral da Liga das Nações.

3. Do mesmo modo, cada uma das Altas Partes contractantes poderá, a qualquer tempo, declarar o seu desejo de que cesse a applicação do presente Protocollo á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato, ou

ainda, no que concerne a algumas das respectivas populações nesse caso, o Protocollo cessará de ser applicavel aos territorios ou populações mencionadas em tal declaração, um anno após o recebimento dessa declaração pelo Secretario geral da Liga das Nações.

4. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá fazer reservas, de accordo com o artigo 6 do presente Protocollo, no que concerne á totalidade ou a qualquer de suas colonias protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato, ou no que concerne a algumas das respectivas populações, por occasião da assignatura, ractificação ou da adhesão, ou no momento da notificação prevista no paragrapho 2 do presente artigo.

5. O Secretario geral da Liga das Nações communicará a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros referidos no artigo 8 as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo.

Artigo 16.

O presente Protocollo será registrado pelo Secretario geral da Liga das Nações, assim que entrar em vigor.

Artigo 17.

Os textos francez e inglez do presente Protocollo farão, igualmente, fé.

Em fé do que, os Plenipotenciarios assignaram o presente Protocollo.

Feito em Haya, aos doze de abril de mil novecentos e trinta, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmittida pelo Secretario geral uma copia authenticada a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados que não sejam membros, convidados á primeira Conferencia para a Codificação do Direito Internacional.

Allemanha:

GÖPPERT.

HERING.

Estados Unidos da America:

HUGH R. WILSON.

Austria:

LEITMAR.

Belgica:

J. DE RUELLE.

Sob reserva de adhesão ulterior pela Colonia do Congo e pelos Territorios sob mandato.

Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:

Assim como todas as partes do Imperio Britannico que não sejam membros separados da Liga das Nações:

MAURICE GWYER.

OSCAR F. DOWSON.

Canadá:

PHILIPPE ROY.

Estado Livre da Irlanda:

JOHN J. HEARNE.

*India*s

De accôrdo com as disposições do artigo 15 deste Protocollo, declaro que Sua Majestade Britannica não assume obrigação alguma relativamente aos territorios da India, pertencentes a qualquer principe ou chefe collocado sob sua suzerania, ou no que concerne á população dos ditos territorios.

BASANTA KUMAR MULLICK.

Chile:

MIGUEL CRUCHAGA.
ALEJANDRO ALVAREZ.
H. MARCHANT.

Colombia:

A. J. RESTREPO — FRANCISCO JOSÉ URRUTIA.

Cuba:

Ad referendum.
DIAZ DE VILLAR.
CARLOS DE ARMENTEROS.

Dinamarca:

F. MARTENSEN — LARSEN — V. LORCK.

Egypto:

A. BARDAONI.
M. SID AHMED.

Espanha:

A. GOICOECHEA.

França:

PAUL MATTER.
A. KAMMERER.

Grecia:

Ad referendum.
N. POLITIS.
MEGALOS CALOYANNI.
JEAN SPIROPOULOS.

Luxemburgo:

CONRAD STUMPER.

Mexico:

EDUARDO SUAREZ.

Paizes Baixos:

Os Paizes Baixos:
1°, excluem de sua acceitação o artigo 3:
2°, não pretendem assumir obrigação alguma relativamente ás Indias neerlandezas, ao Surinam e Curaçáu.

V. EYSINGA.
J. KOSTERS.

Perú:

M. H. CORNEJO.

Portugal:

JOSÉ CAEIRO DA MATTA.
JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.
Prof. Doutor J. LOBO D'AVILA LIMA.

Salvador:

J. GUSTAVO GUERREIRO.

Suecia:

Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suecia, com a approvação do Riksdag.

K. J. WESTMAN.

Uruguay:

E. E. BUERO.

PROTOCOLLO RELATIVO A UM CASO DE APATRIDIA

Os plenipotenciarios abaixo assignados, em nome dos seus respectivos governos.

Com o fim de evitar a apatridia em um caso particular.

Convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1

Em um Estado, onde a nacionalidade não for attribuida pelo simples facto do nascimento em seu territorio, o individuo ahi nascido de mãe que tenha a nacionalidade desse Estado e de pae sem nacionalidade, ou de nacionalidade desconhecida, terá a nacionalidade do referido paiz.

Artigo 2.

As Altas Partes contractantes convem em applicar, nas suas relações mutuas, a partir da entrada em vigor do presente protocollo, os principios e regras inseridos no artigo precedente.

A inserção desses principios e regras não prejudicará, de maneira alguma, a questão de saber si os ditos principios e regras fazem ou não parte, actualmente, do direito internacional.

Fica entendido, outrosim, que, em tudo que disser respeito a qualquer ponto que não fôr objecto das disposições do artigo acima, os principios e regras do direito internacional permanecerão em vigor.

Artigo 3

Nada, no presente protocollo, prejudicará as disposições dos tratados, convenções ou accordos em vigor entre as Altas Partes contractantes, relativas á nacionalidade ou a questões que a ella se liguem.

Artigo 4

Ao assignar ou ao ratificar o presente protocollo, ou ao adherir a elle, cada uma das Altas Partes contractantes poderá excluir da sua acceitação, por meio de reservas expressas, taes ou quaes disposições dos artigos 1 e 5.

As disposições assim excluidas não poderão ser applicadas á parte contractante que tenha formulado taes reservas, nem ser por ella invocadas contra qualquer outra parte contractante.

Artigo 5

Si surgir entre as Altas Partes contractantes uma questão qualquer relativa á interpretação ou applicação do presente protocollo, e si essa questão não puder ser decidida satisfatoriamente, por via diplomatica, será a mesma resolvida de accordo com as disposições, em vigor entre as partes sobre a solução dos litigios internacionaes.

Caso não existam taes disposições entre as partes em litigio, ellas submettel-o-ão a um processo arbitral ou judiciario, observando-se as leis constitucionaes de cada uma dellas. Na falta de accordo sobre a escolha de outro tribunal, submetterão o litigio á Côrte Permanente de Justiça Internacional, si todas ellas forem partes no protocollo de 16 de dezembro de 1920, relativo á dita Côrte, e, si o não forem, a um tribunal de arbitragem constituido de accordo com a Convenção da Haya, de 18 de outubro de 1907, relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Artigo 6

O presente protocollo poderá ser assignado, até 31 de dezembro de 1930, em nome de qualquer membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não seja membro, convidado á primeira Conferencia de Codificação, ou ao qual o Conselho da Liga das Nações tenha, para aquelle fim, enviado um exemplar do referido protocollo.

Artigo 7

O presente protocollo será ratificado e as ratificações serão depositadas no Secretariado da Liga das Nações. O secretariado geral dará conhecimento de cada deposito aos membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros, previstos no artigo 6, indicando a data na qual esse deposito foi effectuado.

Artigo 8.

A partir de 1° de janeiro de 1931, qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado que della não seja membro e esteja nas condições indicadas no artigo 6, mas em cujo nome o protocollo não tenha sido assignado até essa data, poderá a elle adherir.

Far-se-á a adhesão por meio de um instrumento depositado no Secretariado da Liga das Nações. O secretariado geral notificará cada adhesão a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados que não sejam membros previstos no artigo 6, indicando a data em que o instrumento tiver sido depositado.

Artigo 9.

Será lavrada pelo Secretariado Geral da Liga das Nações uma acta, logo que forem depositadas as ratificações ou adhesões de dez Membros da Liga das Nações ou Estados que não sejam Membros.

O Secretariado Geral da Liga das Nações, encarregar-se-á de remetter uma copia autenticada dessa acta a cada um dos Membros da Liga das Nações e dos Estados que não sejam Membros e estejam nas condições indicadas no artigo 6.

Artigo 10.

O presente Protocollo entrará em vigor no 90° dia após a data da acta referida no artigo 9, para os membros da Liga das Nações e para os Estados qu enão sejam membros, em cujo nome tenham sido depositadas as ratificações ou adhesões mencionadas nessa acta. Para cada um dos Membros ou Estados que não sejam Membros, em cujo nome tenham sido ulteriormente depositadas ratificações do Protocollo ou adhesões a elle, entrará em vigor no 90° dia após a data do deposito da ratificação ou da adhesão.

Artigo 11.

A partir do 1° de janeiro de 1926, qualquer membro da Liga das Nações, e qualquer Estado que não seja Membro, para o qual o presente Protocollo estiver nesse momento em vigor, poderá dirigir ao Secretariado Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições deste Protocollo. Si tal pedido, após communicação aos outros Membros ou Estados que não sejam Membros, para os quaes o Protocollo esteja nesse momento em vigor, fôr apoiado, no prazo de um anno, ao menos por nove dentre elles, o Conselho da Liga das Nações decidirá, após consulta aos Membros e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 6, si se deve convocar uma conferencia especial para esse fim ou incluir essa revisão na ordem do dia de uma proxima conferencia para a codificação do direito internacional. As Altas Partes contractantes convêm em que, no caso de revisão do presente Protocollo, o novo accordo poderá prever que a sua entrada em vigor acarrete a abrogação, para todas as Partes no presente Protocollo, de todas as suas disposições ou de algumas dentre ellas.

Artigo 12

O presente Protocollo poderá ser denunciado. Esta denuncia será notificada, por escripto ao Secretario Geral da Liga das Nações, que della dará conhecimento a todos os Membros e Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 6.

A denuncia não produzirá effeito sinão para o Membro ou Estado que não seja Membro que a houver notificado, e um anno após a data na qual essa notificação tiver sido recebida pelo Secretario Geral.

Artigo 13.

1. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá declarar, no momento da assignatura, ratificação ou adhesão, que, por sua acceitação do presente Protocollo, não assume nenhuma obrigação quanto á totalidade ou a qualquer das suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suserania ou mandato, ou ainda no que concerne a algumas das respectivas populações, nesse

caso, o presente Protocollo não se applicará aos territorios ou populações mencionadas em tal declaração.

2. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Secretario Geral da Liga das Nações que deseja tornar o presente Protocollo applicavel á totalidade ou a qualquer dos seus territorios ou das respectivas populações que tenham sido objecto da declaração prevista no paragrapho precedente. Neste caso, o Protocollo applicar-se-á aos territorios e populações, referidos na notificação seis mezes após o recebimento dessa notificação pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

3. Do mesmo modo, cada uma das Altas Partes contractantes poderá, a qualquer momento, declarar o seu desejo de que cesse a applicação do prosente Protocollo á totalidade ou a qualquer das suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios sob sua suserania ou mandato, ou ainda no que concerne a algumas das respectivas populações; neste caso o Protocollo cessará de ser applicavel aos territorios ou populações mencionadas em tal declaração, um anno após o recebimento dessa declaração pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

4. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá fazer reservas de accordo com o artigo 4 do presente Protocollo, no que concerne á totalidade ou a qualquer das suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suserania ou mandato, ou no que concerne a algumas das respectivas populações, por occasião da assignatura, da ratificação ou da adhesão, ou no momento da notificação prevista no paragrapho 2 do presente artigo.

5. O Secretario Geral da Liga das Nações communicará a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 6, as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo.

Artigo 14.

O presente Protocollo será registrado pelo Secretario Geral da Liga das Nações, assim que entrar em vigor.

Artigo 15.

Os textos francez e inglez do presente Protocollo farão igualmente fé.

Em fé do que, os plenipotenciarios assignaram o presente protocollo.

Feito na Haya, aos doze de abril de mil novecentos e trinta, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmittida pelo secretario geral uma copia authenticada a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados que não sejam membros, convidados á primeira conferencia para a Codificação do Direito Internacional.

Belgica:

J. DE RUELLE.

Sob reserva de adhesão ulterior pela Colonia do Congo e pelos territorios sob mandato.

Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Imperio Britannico que não sejam membros separados da Liga das Nações.

MAURICE GWYER.
OSCAR F. DOWSON.

Canadá:

PHILIPPE ROY.

Australia:

MAURICE GWYER.
OSCAR F. DOWSON.

União Sul-Africana:

CHARLES W. H. LANSDOWN.

Estado Livre da Irlanda:

JOHN J. HEARNE.

India:

De accordo com as disposições do artigo 13 deste protocollo, declaro que Sua Majestade Britannica não assume obrigação alguma relativamente aos territorios da India pertencentes a qualquer principe ou chefe collocado sob sua suserania ou no que concerne á população dos referidos territorios.

BASANTA KUMAR MULLICK.

Chile:

MIGUEL CRUCHAGA.
ALEJANDRO ALVAREZ.
H. MARCHANT.

China:

WOO KAISENG.

Colombia:

A. J. RESTREPO. FRANCISCO JOSÉ URRUTIA.

Cuba:

Ad referendum.
DIAZ DE VILLAR.
CARLOS DE ARMENTERES.

Dinamarca:

Ad referendum.
F. MARTENSEN-LARSEN.
V. LORCK.

Cidade Livre de Dantzig:

STEFAN SIECZKOWSKI.

Egypto:

A. BADAOUI.
M. SID AHMED.

Espanha

A. COICOECHEA.

Estonia

A. PIIP.
AL. WARMA.

França

PAUL MATTER.
A. KAMMERER.

Grecia

Ad referendum.

N. POLITIS.
MEGALOS CALCYANNI.
JEAN SPIROPOULOS.

Japão

MUSHAKOJI.

Letonia

CHARLES DUZMANS.
ROBERT ALOMENTIN.

Luxemburgo

CONRAD STUMPER.

Mexico

EDUARDO SUAREZ.

Paizes-Baixos

Os Paizes-Baixos não assumem obrigação alguma lativamente ás Indias Hollandezas, Surinam e Curaçau.

V. EYSINGA.
J. KOSTERS.

Perú

M. H. CORNEJO.

Polonia

STEFAN SIECZKOWSKI.
S. RUNDSTEIN.
J. MAKOWSKI.

Portugal

JOSÉ CAEIRO DA MATTA.
JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES.
Prof. doutor LOBO D'AVILA LIMA.

Tchecoslovaquia

MIROSLAV PLESINGER-BOIZNOV.
Dr. VÁCLAV JOACHIM.

Uruguay

E. E. BUERO.

PROTOCOLLO ESPECIAL RELATIVO Á APATRIDIA

Os Plenipotenciarios, abaixo assignados, em nome de seus respectivos Governos,

Com o fim de regular certas relações dos apatridas com o Estado, cuja nacionalidade tiverem por ultimo,

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo primeiro

Si um individuo, depois de ter entrado em paiz estrangeiro, perder a sua nacionalidade sem adquirir outra, o Estado cuja nacionalidade elle por ultimo possuia será obrigado a recebel-o, a pedido do paiz onde se achar:

1°, si esse individuo se encontrar em estado permanente de indigencia, em consequencia de uma enfermidade incuravel ou por qualquer outra causa; ou

2°, si esse individuo tiver soffrido, no paiz onde se achar, uma condemnação a pena de, pelo menos, um mez de prisão, que haja cumprido ou de que tenha perdão total ou parcial.

No primeiro caso, o Estado cuja nacionalidade esse individuo por ultimo possuiu poderá recusar-se a recebel-o, obrigando-se a prover aos gastos de assistencia no paiz de permanencia, a partir do trigesimo dia, a contar do pedido. No segundo caso, as despesas de transporte ficarão a cargo do paiz que formular o pedido de retorno.

Artigo 2.

As Altas Partes contractantes convêm em applicar, nas suas relações mutuas, a partir da data da entrada em vigor do presente Protocollo, os principios e regras inseridos no artigo precedente.

A inserção desses principios e regras não prejudicará, de maneira alguma, a questão de saber si os referidos principios e regras fazem ou não parte, actualmente, do direito internacional.

Fica entendido, outrosim, que em tudo o que disser respeito a qualquer ponto que não fôr objecto das disposições do artigo precedente, os principios e regras do direito internacional permanecerão em vigor.

Artigo 3.

Nada no presente Protocollo prejudicará as disposições dos tratados, convenções ou accôrdos em vigor entre as Altas Partes contractantes, relativos á nacionalidade ou a questões que a ella se liguem.

Artigo 4.

Ao assignar ou ratificar o presente Protocollo ou ao adherir a elle, cada uma das Altas Partes contractantes poderá excluir de sua acceitação taes ou quaes disposições dos artigos 1 e 5, por meio de reservas expressas.

As disposições assim excluidas não poderão ser applicadas á Parte contractante que houver formulado taes reservas, nem poderão ser por ella invocadas contra qualquer outra Parte contractante.

Artigo 5.

Si surgir entre as Altas Partes contractantes uma questão qualquer, relativa á interpretação ou á applicação do presente Protocollo, e si essa questão não puder ser decidida satisfactoriamente por via diplomatica, será a mesma regulada de accôrdo com as disposições, em vigor entre as partes, sobre a solução dos litigios internacionaes.

Caso não existam disposições entre as partes em litigio, ellas submettel-o-ão a um processo arbitral ou judiciario, observando as leis constitucionaes de cada uma dellas. Na falta de accôrdo sobre a escolha de outro tribunal, submetterão o litigio á Côrte permanente de Justiça internacional, si todas ellas forem Partes no Protocollo de 16 de dezembro de 1920, relativo á dita Côrte, e, si o não forem, a um tribunal de arbitragem, constituido de accôrdo com a Convenção da Haya, de 18 de outubro de 1907, relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Artigo 6.

O presente Protocollo poderá ser assignado, até 31 de dezembro de 1930, em nome de qualquer membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não seja Membro, convidado para a primeira Conferencia de Codificação ou ao qual o Conselho da Liga das Nações houver, para esse fim, enviado um exemplar do dito Protocollo.

Artigo 7.

O presente Protocollo será ratificado e as ratificações serão depositadas no Secretariado da Liga das Nações.

O Secretariado Geral dará conhecimento de cada deposito aos Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam Membros, previstos no artigo 6, indicando a data em que o deposito foi effectuado.

Artigo 8.

A partir de 1º de janeiro de 1931, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja Membro, e esteja nas condições indicadas no artigo 6, mas em cujo nome o Protocollo não tenha sido assignado até essa data, poderá a elle adherir.

Far-se-á a adhesão por meio de um instrumento depositado no Secretariado da Liga das Nações. O Secretario geral notificará cada adhesão a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados que não sejam Membros, previstos no artigo 6, indicando a data em que o instrumento de adhesão tiver sido depositado.

Artigo 9.

Será lavrada uma acta pelo Secretario geral da Liga das Nações, logo que forem depositadas as ratificações ou adhesões de dez Membros da Liga das Nações ou Estados que não sejam Membros. O Secretario geral da Liga das Nações encarregar-se-á de enviar uma cópia authenticada dessa acta a cada um dos Membros da Liga das Nações e a cada Estado que não seja Membro e esteja nas condições indicadas no artigo 6.

Artigo 10

O presente Protocollo entrará em vigor no 90º dia após a data da acta referida no artigo 9, para todos os Membros da Liga das Nações e Estados que não sejam Membros, em cujo nome tenham sido depositadas as ratificações ou adhesões mencionadas nessa acta.

Para cada um dos Membros ou Estados que não sejam Membros, em cujo nome tenham sido ulteriormente depositadas ratificações do Protocollo ou adhesões a elle, entrará em vigor no 90º dia após a data do deposito da ratificação ou da adhesão.

Artigo 11

A partir de 1° de janeiro de 1936, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja Membro, para o qual o presente Protocollo estiver nesse momento em vigor, poderá dirigir ao Secretario geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições deste Protocollo. Si tal pedido, após communicação aos outros Membros ou Estados que não sejam Membros para os quaes o presente Protocollo esteja nesse momento em vigor, fôr apoiado, no prazo de um anno, ao menos por nove dentre elles, o Conselho da Liga das Nações decidirá, após consulta aos Membros e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 6, si se deve convocar uma conferencia especial para esse fim, ou incluir essa revisão na ordem do dia de uma proxima conferencia para a codificação do direito internacional.

As Altas Partes contractantes convêm em que, no caso de revisão do presente Protocollo, o novo accôrdo poderá prever que sua entrada em vigor acarrete a abrogação, para todas as partes no presente Protocollo, de todas as suas disposições ou de algumas dentre ellas.

Artigo 12

O presente Protocollo poderá ser denunciado.

Essa denuncia será notificada por escripto ao Secretario geral da Liga das Nações, que della dará conhecimento a todos os Membros e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 6.

Essa denuncia não produzirá effeito sinão para o Membro ou Estado que não seja Membro que a houver notificado e um anno após a data na qual esta notificação tiver sido recebida pelo Secretario geral.

Artigo 13

1. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá declarar, no momento da assignatura, da ratificação ou da adhesão, que, por sua acceitação do presente Protocollo, não assume nenhuma obrigação no que concerne á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suserania ou man-

dato, ou ainda no que concerne a algumas das respectivas populações; neste caso, o presente Protocollo não se applicará aos territorios ou populações mencionados em tal declaração.

2. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Secretario geral da Liga das Nações que deseja tornar o presente Protocollo applicavel á totalidade ou a qualquer de seus territorios ou das respectivas populações que tenham sido objecto da declaração prevista no paragrapho precedente. Neste caso, o Protocollo applicar-se-á aos territorios ou ás populações referidas na notificação, seis mezes após o recebimento dessa notificação pelo Secretario geral da Liga das Nações.

2. Do mesmo modo, cada uma das Altas Partes contractantes poderá, a qualquer tempo, declarar o seu desejo de que cesse a applicação do presente Protocollo á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suserania ou mandato, ou ainda no que concerne a algumas das respectivas populações; neste caso, o Protocollo deixará de ser applicado nos territorios ou populações mencionados em tal declaração um anno após o recebimento dessa declaração pelo Secretario geral da Liga das Nações.

4. Cada uma das Altas Partes contractantes poderá fazer reservas de accôrdo com o artigo 4 do presente Protocollo, no que concerne á totalidade ou a qualquer de suas colonias, protectorados, territorios de ultramar ou territorios collocados sob sua suserania ou mandato, ou no que concerne a algumas das respectivas populações, por occasião da assignatura, da ratificação ou da adhesão, ou no momento da notificação prevista no paragrapho 2 do presente artigo.

5. O Secretario geral da Liga das Nações communicará a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam Membros, referidos no artigo 6, as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo.

Artigo 14

O presente Protocollo será registrado pelo Secretario geral da Liga das Nações, assim que entrar em vigor.

Artigo 15

Os textos francez e inglez do presente Protocollo farão igualmente fé.

Em fé do que, os Plenipotenciarios assignaram o presente Protocollo.

Feito na Haya, aos doze de abril de mil novecentos e trinta, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmittida pelo Secretario geral uma cópia authenticada a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados que não sejam Membros convidados á primeira Conferência para a Codificação do Direito internacional.

Austria

LEITMAIER.

Belgica

Sob a reserva de que a applicação deste Protocollo não se estenda á Colonia do Congo Belga nem aos territorios sob seu mandato.

FERNAND PELTZER.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Imperio britannico que não sejam Membros separados da Liga das Nações

MAURICE GWYER.
OSCAR F. DOWSON.

Canadá

PHILIPPE ROY.

União Sul-Africana

CHARLES W. H. LANSDOWN.

Estado Livre da Irlanda

JOHN J. HEARNE.

India

De accôrdo com as disposições do artigo 13 deste Protocollo, declaro que Sua Majestade britannica não assume obrigação alguma relativamente aos territo-

rios da India, pertencentes a qualquer Principe ou Chefe collocado sob sua suserania ou no que concerne á população dos ditos territorios.

BASANTA KUMAR MULLICK.

China

SOO KAISENG.

Colombia

A. J. RESTREPO.
FRANCISCO JOSÉ URRUTIA.

Cuba

Ad referendum.

DIAZ DE VILLAR.
CARLOS DE ARMENTEROS.

Egypto

A. BADAOUI.
M. SID AHMED.

Espanha

A. GOICOECHEA.

Grecia

Ad referendum.

N. POLITIS.
MEGALOS A. CALOYANNI.
JEAN SPIROPOULOS.

Luxemburgo

CONRAD STUMPER.

Mexico

EDUARDO SUAREZ.

Perú

M. H. CORNEJO.

Portugal

JOSÉ CAIERO DA MATTA.
JOSÉ MARIA VILHENA DE MAGALHÃES.
PROF. DOUTOR J. LOBO D'AVILA LIMA.

Salvador

J. GUSTAVA GUERRERO.

Uruguay

E. E. BUERO.

N. 2

CIRCULARES

Circular telegraphica n. 661, de 9 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Visto em passaportes estrangeiros.

Com referencia á circular telegraphica n. 546, o decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, foi revigorado até 31 de Dezembro de 1932, podendo, em casos especiaes, a juizo do Ministerio do Trabalho, ser reduzidas á metade as quantias de dois e tres contos exigidas aos estrangeiros. Rogo transmittir aos consulados autorizados a visar passaportes.

EXTERIORES.

Circular n. 662, de 11 de Janeiro de 1932, aos Consulados brasileiros de carreira e aos Consulados honorarios brasileiros independentes. — Prohibição de cobrança de emolumentos por verba.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a essa repartição consular que, havendo o decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, prohibido terminantemente a cobrança de emolumentos consulares mediante sello por verba, o Ministerio da Fazenda providenciou no sentido de ser devidamente examinada, nos documentos expedidos ou legalizados pelos Consulados e Vice-Consulados, a applicação das estampilhas consulares, conforme a seguinte circular, diri-

gida ás alfandegas e repartições fiscaes, que se acha publicada no *Diario Official* n. 1, de 2 de Janeiro corrente, pagina 32:

MINISTERIO DA FAZENDA

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1931 — Circular n. 87 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. NC/767, de 9 de novembro ultimo, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, na execução do regulamento para o emprego das estampilhas e cobrança dos emolumentos consulares, annexo ao decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930, observem o que se segue:

a) Os despachos de mercadorias importadas não devem ter andamento sem que as repartições verifiquem a applicação das estampilhas consulares, de accôrdo com as taxas da tabella annexa ao referido decreto, nos manifestos e conhecimentos de carga, facturas e outros documentos, procedendo-se á revalidação dos emolumentos não pagos por meio de estampilhas consulares.

b) No caso de se apresentar qualquer documento, por cuja legalização consular tiverem sido cobrados emolumentos sem a applicação das estampilhas, deverão as Alfandegas communicar o facto ao Ministerio das Relações Exteriores.

c) Na hypothese de não haver o Consulado ou Vice-Consulado cobrado os devidos emolumentos, ou de não trazer o documento a legalização consular, proceder-se-á á revalidação, competindo nesta capital, á Recebedoria do Distrito Federal: effectuar a cobrança, mediante guia expedida pelo referido Ministerio, e, nos Estados, ás proprias Alfandegas. — *Oswaldo Aranha*.

Circular n. 663, de 15 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira, brasileiros. — Uso do Correio Aereo.

No intuito de reduzir tanto quanto possivel os gastos administrativos, foram adoptadas medidas diversas tendentes a trazer o

maximo de economia nas verbas, sem, comtudo, impedir o bom funccionamento dos serviços deste Ministerio.

2. As determinações em vigor especificam, com toda a clareza, os casos em que deve ser usado o telegrapho, estabelecendo, ainda, os meios de se conseguir o rendimento maximo dos Codigos em uso.

3. Além da fiel observancia daquellas disposições, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira ter em mente que o uso do telegrapho ainda póde ser reduzido, pelo emprego opportuno do correio aereo.

4. Communicações, avisos e pedidos, que até aqui eram transmittidos pelo telegrapho, passarão a ser encaminhados por via aerea.

5. Para o bom aproveitamento dessa facilidade, a Secretaria de Estado pede ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira procederem da seguinte maneira:

6. As communicações serão redigidas em officio, observadas todas as determinações em vigor sobre uniformização dactylographica, numeração, assignatura, authenticação, etc., etc.

7. *Uma copia do officio,* em papel S E 6, trazendo a assignatura do Chefe do posto, será expedida á Secretaria de Estado, *sem guia,* posta em sobrecarta para correio aereo.

8. Havendo annexos, dos mesmos será remettida apenas uma copia em papel S E 6.

9. O original será enviado na primeira mala diplomatica, ou sobrecarta, de accôrdo com o caso, devendo a respectiva guia trazer a declaração dos numeros dos officios expedidos por via aerea.

10. A Secretaria de Estado observará o mesmo methodo, expedindo, entretanto, por via aerea, a copia em papel roseo.

11. A communicação recebida por correio aereo não será obrigatoriamente respondida pela mesma via, ficando ao criterio das Chancellarias, como da Secretaria de Estado, responder pelo telegrapho ou pelo correio.

12. As communicações de caracter *confidencial* em circumstancia alguma serão expedidas por via aerea.

MELLO FRANCO.

Circular n. 664, de 20 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Feira de Amostras.

O Ministerio das Relações Exteriores recommenda a essa Missão que procure attender com toda a diligencia aos pedidos que directamente lhe forem feitos pela Commissão Executiva da Feira de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, em tudo que se refira á organização desse certamen, cuja inauguração está marcada para 4 de Junho do corrente anno, prolongando-se o seu funccionamento até o dia 3 de Julho seguinte. Essa Missão deverá dar instrucções no mesmo sentido aos Consulados brasileiros nesse paiz.

C. DE L.

Circular n. 665, de 25 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Isenção de sello nos saques de vencimentos e despesas de Chancellaria.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica queira ter a bondade de informar, com urgencia, se o pessoal das nossas Embaixadas e Legações, nesse paiz, está isento do imposto do sello nos saques dos seus vencimentos, assim como nos das verbas de aluguel de casa e expediente da Chancellaria.

C. DE L.

Circular telegraphica n. 666, de 26 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Pedido de orçamentos e leis das Alfandegas e do Thesouro.

Queira V. Ex. remetter, com toda a urgencia, o orçamento desse paiz, bem como as leis e regulamentos de organização das Alfandegas e do Thesouro.

EXTERIORES.

Circular n. 667, de 28 de Janeiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Pedido de regulamentos de Penitenciarias e Casas de Detenção.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica que lhe remetta os regulamentos das principaes Penitenciarias e Casas de Detenção desse paiz.

C. DE L.

Circular n. 668, de 29 de Janeiro de 1932, aos Consulados brasileiros em portos de mar. — Despacho de embarcações provenientes de portos sem representação consular.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda a essa repartição consular que, ao legalizar os papeis de embarcações com destino ao Brasil, exija a apresentação de todos os documentos referentes a quaesquer portos precedentes em que tenham escalado e onde não haja representação consular do Brasil e os legalize, cobrando os respectivos emolumentos, concernentes aos manifestos de carga ou de lastro, conhecimentos, declarações negativas de carga, cartas de saude, listas de tripulação e listas de passageiros.

2. O artigo 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda faculta a authenticação dos manifestos de carga por autoridades do porto estrangeiro, no caso de não haver Consulado do Brasil, afim de não se tornar prohibitiva a importação de mercadorias de portos onde não haja representação consular brasileira.

3. Os emolumentos consulares devidos devem ser pagos, porém, no primeiro porto de escala seguinte, em que tenhamos Consulado de carreira, a este competindo legalizar os papeis referentes aos portos precedentes, onde não se haja cumprido tal exigencia.

4. Sómente quando não fôr possivel esse recurso, serão pagos os emolumentos consulares nas Alfandegas dos portos brasileiros a que se destinarem as embarcações.

C. DE L.

Circular n. 669, de 2 de Fevereiro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, brasileiros. — Vencimentos diplomaticos e consulares.

Por ainda não terem sido registradas as novas tabellas orçamentarias, poderão os funccionarios diplomaticos e consulares sacar vencimentos pela fórma que os sacavam no exercicio de 1931. Fica entendido que os vencimentos assim recebidos estão sujeitos ás restituições que provenham de alteração do novo orçamento, inclusive da modificação da taxa cambial. Rogo transmittir aos nossos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 670, de 2 de Fevereiro de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras, exceptuadas a Embaixada em Lisbôa e a Legação em Angora. — Verbas orçamentarias para o exercicio de 1932.

Todas as dotações relativas a interpretes, expediente e aluguel de casa, constantes da proposta de orçamento enviada a essa Missão Diplomatica, foram mantidas para o corrente exercicio.

EXTERIORES.

Circular n. 671, de 6 de Fevereiro de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes e Missões encarregadas de serviços consulares do Brasil. — Defesa sanitaria vegetal.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores transmitte a essa repartição consular as seguintes instrucções, organizadas pelo Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, contendo uma resenha da legislação sanitaria em vigor.

As referidas instrucções devem ser observadas por todos os consulados e vice-consulados, ao visarem facturas de plantas vivas, mudas

de plantas e sementes, competindo a essa repartição consular remetter copias aos consulados honorarios, consulados privativos e vice-consulados que lhes estejam subordinados.

"A importação no Brasil — de plantas vivas ou partes vivas de plantas, como: galhos, folhas, estacas, bacelos, tuberculos, bulbos, rizomas, raizes, sementes, mudas e fructos, está sujeita á fiscalização sanitaria do *Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal,* do Instituto Biologico de Defesa Agricola — Ministerio da Agricultura.

Os consules não deverão conceder facturas para os productos vegetaes referidos no periodo anterior, sem que sejam primeiramente, observadas as disposições contidas no Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, approvado pelo Decreto n. 15.189, de 21 de Dezembro de 1921.

Como disposição preliminar, é prohibida a importação de:

a) plantas vivas e suas partes vivas — infestadas por quaesquer pragas ou doenças — reconhecidamente perigosas;

b) insectos vivos — em qualquer estado de desenvolvimento — nocivos á agricultura;

c) culturas de bacterias e de cogumelos — nocivos aos vegetaes;

d) terras ou compostos, mesmo que acompanhem plantas vivas — dada a possibilidade de serem portadores de parasitas nocivos á agricultura.

Os materiaes referidos nas alineas *b*, *c* e *d* — poderão ser importados por estabelecimentos scientificos do Paiz, quando destinados a fins experimentaes, porém, mediante autorização especial do Ministerio da Agricultura."

Os consules não legalizarão facturas para plantas vivas ou partes vivas de plantas, sem que lhes seja apresentado o *certificado de sanidade,* fornecido pela autoridade competente do paiz de origem, o que é exigido obrigatoriamente, para a entrada no Brasil, de productos vegetaes. E para alguns productos, de que abaixo daremos a relação, faz-se necessario sejam incluidas no *certificado* declarações especiaes, referentes á praga ou doença de que se quer prevenir, de maior perigo á agricultura nacional.

O *certificado de sanidade* (segundo *modelo* approvado na convenção de Roma, em 16 de Abril de 1929), deverá ser passado pelo encarregado official do *Serviço de Vigilancia Vegetal* do paiz expor-

tador, contendo as indicações seguintes: nome do cultivador e do exportador; districto e localidade de producção; natureza e quantidade dos productos inspeccionados; data em que se realizou a inspecção e, finalmente, declaração de que os mesmos são isentos de fungos, insectos e outros parasitas reputados nocivos ás culturas.

Uma vez preenchidas as exigencias do regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, poderá ser visado o certificado de sanidade.

Sómente poderão ser legalizadas facturas consulares, para plantas vivas e suas partes vivas, quando destinadas aos *portos* em que houver sido installado o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, actualmente, existente nos portos seguintes: *Manáus* (Amazonas), *Belém* (Pará), *Recife* (Pernambuco), *São Salvador* (Bahia), *Rio de Janciro* (Districto Federal), *Santos* (São Paulo), *São Francisco do Sul* (Santa Catharina), *Rio Grande* e *Porto Alegre* (Rio Grande do Sul) e *Corumbá* (Matto Grosso).

Não poderão ser legalizadas facturas para os productos, cuja *importação esteja prohibida*, por portarias especiaes, seguintes:

a) para sementes e mudas de cafeeiro;

b) para tuberculos de batata (Solanum tuberosum) quando de producção de Portugal e Hespanha;

c) para sementes e mudas de *Rubiaceas*, em geral;

d) para sementes de algodão e de algodão em caroço;

e) para roletas e mudas de canna de assucar;

f) para mudas de bananeira;

g) para sementes, fructos e mudas de cacaueiro;

h) para sementes e mudas de Eucalyptus de producção de Nova Zeelandia, Australia, Africa do Sul e Argentina.

Reserva-se o Ministerio da Agricultura o direito de importar os productos referidos nas alineas *c*, *d*, *e*, *f* e *g*, quando para experimentos culturaes em estabelecimentos officiaes, observadas as medidas preventivas, opportunamente indicadas pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.

Para os productos que abaixo vão mencionados, será exigido, que junto ao *certificado de sanidade*, sejam feitas *declarações especiaes*, a saber:

a) para tuberculos de batata (Solanum tuberosum), seja qual for o fim a que se destinam, necessitam ser acompanhados do *certi-*

ficado de origem e de sanidade, com a garantia de que procedem de lugar isento da doença causada pelos fungos Syndhytrium endobioticum (Chrysophytis endobiotica) e *Spongospora subterranea* e bem assim da não existencia da mariposa *Phthorimaea operculella.*

b) para algodão em rama e residuos de algodão, é exigido que sejam acompanhados de documento official, provando terem sido submettidos ao necessario expurgo;

c) para sementes de alfafa e demais leguminosas forrageiras deverá constar no certificado de sanidade, que se acham isentas de sementes de *cuscuta;*

d) para sementes de milho, será necessario conste do certificado de sanidade que esse cereal provém de região isenta do lipidoptero *Pyrausta nubilalis;*

e) para fructas frescas e assim como para castanhas, faz-se necessario sejam acompanhadas de certificado de sanidade;

f) para mudas das plantas *Citrus* (laranjeiras, limoeiros, grapefruit, etc.), procedentes da Asia, Oceania, União Sul Africana e Estados Unidos da America do Norte, é obrigatorio traga o certificado de sanidade a declaração de que provém de região isenta de cancro citrico, produzido pelo *Bacterium citri* e bem assim livre do aleirodideo — *Dialeurodes citri.*

Os consules poderão legalizar facturas, independentemente das exigencias contidas no Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, para os productos que, quando se destinarem á alimentação e industria têm *livre entrada* no Brasil, seguintes:

a) para alhos, cebolas, cravo da India, amendoas, nozes, avelãs, herva-doce, cominho, pimenta negra, alpiste e painço;

b) para grãos de trigo, aveia, centeio e cevada, quando importados, em grandes partidas e que se destinam exclusivamente á alimentação e industria. Para effeitos dessa concessão, terão os importadores de assignar compromisso perante o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal no porto em que se effectuar as entradas das mesmas;

c) para sementes de linho, destinadas exclusivamente a fins industriaes, para tanto assignando os interessados compromisso perante o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal;

d) para pequenas partidas de plantas vivas ou partes vivas de plantas, recebidas por *via postal,* e bem assim, para as que façam

parte da *bagagem de passageiros* procedentes do estrangeiro (particularmente immigrantes), é dispensado o *certificado de sanidade*.

No porto de destino, não serão despachadas pela Alfandega, sinão após exame e subsequente autorização do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal. Estão excluidos dessa concessão todos os productos vegetaes, cuja importação seja expressamente prohibida ou mesmo sujeita a condições especiaes;

e) para productos vegetaes, que não possam ser usados na plantação, taes como raizes, folhas e fragmentos de caules, triturados ou torrados e fructos que tenham soffrido qualquer processo de industrialização.

Reserva-se ao Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal o direito de fiscalizal-os, em qualquer momento, applicando-lhes as medidas regulamentares, que se fizerem necessarias."

C. DE L.

Circular n 672, de 19 de Fevereiro de 1932, aos Consulados brasileiros — Manifesto supplementar.

Afim de uniformizar a legalização de manifesto supplementar, esta Secretaria de Estado communica a Vossa Senhoria que o certificado consular na declaração de erro ou omissão em manifestos de cargo, apresentado antes da chegada do navio ao porto a que se refira o manifesto, (n. 6, da tabella de emolumentos), só se applica a correcções do texto do manifesto já legalizado e fechado, como sejam erros, enganos ou omissões de marcas de volumes, de quantidade, de peso, etc., ou volumes que, havendo sido incluidos no manifesto, não tenham sido embarcados, por qualquer motivo.

2. O referido numero da tabella não se applica a accrescimo de volumes, caso esse que obriga ao manifesto supplementar, quando o navio não haja ainda partido.

3. Si o navio houver partido carregando volumes que não foram incluidos no manifesto, deverá o commandante, ou quem o represente, fazer a necessaria declaração á Alfandega, na occasião da

chegada do navio ao porto de destino das mercadorias não manifestadas sem intervenção dos consulados.

C. DE L.

Circular telegraphica n. 673, de 25 de Fevereiro de 1932, ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Taxa fixada para pagamento vencimentos, papel, funccionarios com exercicio no extrangeiro, a vigorar no 1º trimestre de 1932.

Os funccionarios diplomaticos e consulares com exercicio no estrangeiro saccarão seus vencimentos papel pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, vigorando no primeiro trimestre do corrente anno, a taxa fixa de 16$028 papel por dollar. Queira transmittir aos consulados de carreira nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 674, de 29 de Fevereiro de 1932, ás Missões diplomaticas brasileiras — Medidas para minorar os effeitos da crise economica.

Neste momento de depressão economica, em que todos os Governos procuram adoptar medidas de emergencia capazes de minorar os effeitos da crise mundial, é natural que entre taes medidas se encontrem muitas de interesse para o Brasil, que tambem soffre as consequencias de tal crise.

Seria, conveniente, pois, que essa missão trouxesse esta Secretaria de Estado perfeitamente informada sobre as leis ou decretos que, sobre a materia, tenham sido publicados nesse paiz, e lhe transmittisse, si possivel, os textos dessa legislação de emergencia.

C. DE L.

Circular n 675, de 5 de Fevereiro de 1932, ás Missões diplomaticas e Consulados brasileiros — Remessa de documentos e noticias em lingua estrangeira.

Tornando-se cada vez mais frequente a remessa pelas Missões diplomaticas e Consulados de documentos e de recortes de jornaes e revistas em lingua estrangeira, sem a respectiva traducção ou resumo, conforme o caso, e numa via unica, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda a observancia das disposições regulamentares em vigor, sem o que não podem as respectivas secções do Ministerio aproveitar convenientemente essas remessas, transmittindo-as ás repartições federaes ou estadoaes mais interessadas.

C. DE L.

Circular n. 676 — RESERVADA

Circular n. 677, de 11 de Março de 1932, ás Missões diploleiros. — Declaração de emolumentos nas facturas consulares.

Tendo sido apresentadas, ultimamente, nesta Secretaria de Estado, segundas, terceiras, quartas e quintas vias de facturas consulares sem o menor indicio de pagamento de emolumentos, fica estabelecido, para melhor regularidade deste serviço, que os Srs. Consules, d'ora em deante, deverão fazer nessas vias a seguinte declaração:

Pagou Rs..... na 1ª via.

C. DE L.

Circular n. 678, de 11 de Março de 1932, aos Consulados brasileiros. — "Folha de identificação para repatriações".

A casa Harrison & Sons recebeu ordem de fornecer, mediante requisição e por conta do credito alli existente para cada Consulado, impressos de "Folha de identificação para repatriações", modelo —

SC 128 — que, d'ora em diante, deverá ser adoptada por todos os Consulados, sempre que procederem á repatriação de brasileiros.

Outrosim, para esses casos deverá ser utilizado o carimbo com a declaração "Repatriado", tambem fornecido pela casa Harrison, que será apposto no respectivo passaporte.

C. DE L.

Circular n. 679, de 14 de Março de 1932, aos Consulados brasileiros de carreira. — Modelo de fichas para repatriações.

A casa Harrison & Sons recebeu ordem de fornecer, mediante a necessaria requisição e por conta da verba alli existente para cada Consulado, folhas impressas de "Titulo de nacionalidade" — S. C. 129 — modelo unico, que, d'ora em diante, deverá ser adoptado em todos os Consulados, sempre que se tratar de expedição de titulos de matricula de brasileiros.

C. DE L.

Circular n. 680, de 23 de Março de 1932, aos diversos Ministerios. — Remette tabellas explicativas do Orçamento da Despesa.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de remetter a V. Ex. os inclusos exemplares das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa para o anno fiscal de 1932, organizada de accôrdo com o art. 2º do Decreto n. 21.059, de 18 de Fevereiro ultimo.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Circular n. 681, de 29 de Março de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Legislação sobre caça.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica a remessa da legislação desse paiz, relativa á caça de aves, de mammiferos e de outros animaes de valor industrial.

C. DE L.

Circular n. 682, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Remette o "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro".

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta S. Ex. ..... e tem a honra de remetter-lhe tres exemplares do "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro", correspondente ao periodo de Julho a Dezembro de 1931.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1932.

Circular n. 683, de 28 de Março de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros autorizados a visar passaportes. — Cartas de chamada e remessa mensal da relação dos passaportes acompanhada das segundas vias.

Tendo o Chefe de Policia do Districto Federal feito chegar ao conhecimento desta Secretaria de Estado, que alguns consules costumam visar passaportes de immigrantes independentemente da apresentação da carta de chamada, recommendo aos referidos funccionarios o fiel cumprimento da Circular telegraphica n. 546, de 16 de Dezembro de 1930.

2. A Secretaria de Estado roga aos Consulados autorizados a expedir e visar passaportes, enviar as relações dos passaportes expedidos e visados pelas respectivas chancellarias, acompanhadas de um officio e não em folhas soltas, como vem sendo feito.

C. DE L.

Circular n. 684, de 6 de Abril de 1932, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Isenção de direitos para objectos de expediente.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de remetter a..... (Embaixada ou Legação), o incluso annexo, onde vem publicada a circular do Ministerio dos Negocios da Fazenda, pela qual ficou estabelecido que os pedidos de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para os objectos de expediente importados pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros de carreira poderão ser feitos directamente aos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas.

Circular n. 685 (telegraphica), de 15 de Abril de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Taxa para saques.

Em additamento á Circular n. 673, communico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no segundo trimestre do corrente anno, foi fixada em 15$889, papel, por dollar.

EXTERIORES.

Circular n. 686 — CONFIDENCIAL

Circular n. 687, de 20 de Abril de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados Honorarios Independentes e Missões Diplomaticas encarregadas de serviço consular, do Brasil. — Papel de correio aereo para primeiras vias de facturas consulares.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a essa repartição-consular que fica permittido, para as formulas das primeiras e quintas vias de facturas consulares, quando tenham de ser

remettidas pelo correio aereo, o emprego do papel leve apropriado a essa via postal.

As dimensões e os dizeres impressos das formulas deverão corresponder em tudo aos do modelo SC. 106 e as palavras e numeros, escriptos a tinta ou a machina, deverão ser perfeitamente claros e legiveis.

MELLO FRANCO.

Circular n. 688, de 28 de Abril de 1932, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular. — Remessa de segundas vias.

Para facilitar o serviço de archivo, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas, encarregadas do serviço consular, que remettam as relações e as segundas vias dos pedidos e "vistos" nos passaportes diplomaticos separadamente das dos consulares.

Circular n. 689 (telegraphica), de 6 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas na America. — VII Conferencia Pan-Americana.

Tendo sido definitivamente resolvido o adiamento da VII Conferencia Pan-Americana, queira agradecer a esse Governo se e como lhe parecer conveniente, o acolhimento por elle dispensado á nossa proposta a respeito.

EXTERIORES.

Circular n. 690, de 9 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas do Brasil na America. — VII Conferencia Pan-Americana.

O Ministerio das Relações Exteriores pede a attenção das Missões Diplomaticas do Brasil na America para o editorial, junto por copia,

publicado a 6 do corrente, pelo *Jornal do Commercio*, desta capital, a respeito do adiamento da VII Conferencia Internacional Americana, a reunir-se em Montevidéo.

C. DE L.

"Por proposta do Brasil, a União Pan-Americana, em reunião de ante-hontem de seu Conselho Director, em Washington, resolveu, pelo voto unanime de seus membros, adiar a VII Conferencia Pan-Americana, de Dezembro do corrente anno para o mesmo mez do anno vindouro.

A Chancellaria brasileira está de parabens por essa deliberação de tão grande alcance, neste momento, para a vida do Continente e para a efficacia das proprias conferencias pan-americanas.

A profunda crise de depressão economica da America e do mundo, as grandes reformas por que ora passam, na ordem politica e administrativa, diversos paizes do Continente estavam a aconselhar aquella medida.

Certo, não a poderia propôr o Governo do Uruguay, em cuja Capital se deverá reunir a grande assembléa das nações do Novo Mundo. Razões obvias de cortezia afastavam, de ante-mão, a possibilidade de qualquer iniciativa sua nesse sentido.

O Governo brasileiro, no intuito de cooperar para o exito da referida Conferencia, apressara-se em instituir, por decreto de Setembro do anno passado, uma commissão permanente destinada á preparação dos trabalhos de Direito Internacional Publico que terão de ser opportunamente submettidos á Junta de Jurisconsultos e ás conferencias pan-americanas.

Com esse decreto o nosso Governo dava, do mesmo passo, cumprimento a uma resolução votada pela Conferencia da Havana, que honrara o nosso paiz, escolhendo-o para séde daquella commissão permanente.

O cuidado com que o Governo constituiu esse *comité* mostra o empenho que elle vem pondo em apresentar ás conferencias pan-americanas obra digna do Continente e de nós mesmos.

Foram assim nomeados para essa commissão, que se tem reunido com regularidade, os eminentes juristas Srs. Drs. Epitacio Pessôa, Raul Fernandes, Rodrigo Octavio, Clovis Bevilaqua, Levi Carneiro, Prudente de Moraes Filho, Mendes Pimentel e Eduardo Espinola.

O Brasil patenteava, assim, o seu interesse pela grande assembléa de Montevidéo.

Mas, ao ser discutido, já em dias do corrente anno, pela União Pan-Americana, o programma dos trabalhos dessa Conferencia, verificou-se que, por um lado, não haveria tempo para o devido estudo technico das varias theses, em numero de quarenta e seis, alli enunciadas, e, por outro, não seria possivel incluir, na agenda respectiva, muitos dos themas que a actual situação da America, já no dominio economico, já no terreno politico e juridico, vem suscitando, nesta hora grave que atravessamos.

Essas difficuldades, oriundas do exiguo intervallo que separava a Conferencia a realizar da reunião que lhe traçara o programma dos trabalhos, eram mais um forte argumento em favor da postergação do importante certamen.

Discursando a respeito da utilidade dessas conferencias, por occasião da III, reunida nesta cidade, dizia Joaquim Nabuco, com a sua grande autoridade, que "o objecto dellas é reunir o que no intervallo entre uma e outra tiver completamente amadurecido na opinião do Continente, e imprimir-lhe a força que resulta de um accôrdo entre todas as nações".

Assim sendo, quantas questões importantes, que ainda não attingiram esse estado de amadurecimento, não deixariam de ser consideradas em Montevidéo, se a Conferencia se effectuasse em Dezembro proximo? Quantos problemas creados pelo momento que atravessamos, tão fertil no suscital-os, não ficariam sem solução, por falta de tempo para o seu conveniente estudo?

Deixaria o grande congresso de discutir os assumptos para cuja solução foram instituidas essas reuniões periodicas e, assim, difficilmente poderia a nobre nação irmã ligar, mais uma vez, o seu nome a resoluções uteis á vida do Continente.

O Brasil tinha condições especiaes, para desejar o exito da reunião de Montevidéo, por isso que a primeira suggestão para escolha da formosa capital uruguaya para séde de uma Conferencia pan-americana partira do Sr. Felix Pacheco, então Ministro das Relações Exteriores, quando da V Conferencia de Santiago.

Foi attendendo a todas essas considerações de interesse geral, que propuzemos o adiamento da VII Conferencia de Montevidéo para Dezembro de 1933.

Em o fazendo, a nossa Chancellaria, que obteve a adopção de sua proposta pela unanimidade dos povos interessados, prestou um grande serviço a todos elles.

O Itamaraty, superiormente dirigido pelo fino tacto e senso das opportunidades do eminente Ministro, Sr. Afranio de Mello Franco, mais uma vez se mostrou á altura de suas tradicções americanistas."

(*Jornal do Commercio*, de 6 de Maio de 1932).

Circular n. 691, de 9 de Maio de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados Honorarios independentes, Consulados Privativos e Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares do Brasil. — Remessa de cópias de termos de nascimento e de obito.

Alguns Consulados têm deixado de remetter a esta Secretaria de Estado as cópias dos termos de nascimento e de obito registrados nos livros das Chancellarias, deixando, assim, de cumprir o disposto no artigo 494 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede, portanto, ás repartições consulares, o fiel cumprimento do que dispõe o referido artigo 494, tendo em vista a necessidade de evitar prejuizos aos interessados.

C. DE L.

Circular n. 692, de 12 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Registro de actos internacionaes.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores solicita das Missões Diplomaticas uma informação minuciosa a respeito de cada acto internacional (tratado, convenção ou ajuste) a que se liguem os Governos junto dos quaes aquellas missões se acham acreditadas.

2. No caso de actos em que o Brasil seja parte, a noticia de adhesão ou ratificação deve ser acompanhada de cópia authenticada da communicação recebida pela missão, bem como de todos os annexos.

3. No caso de actos em que o Brasil não seja parte, as missões devem remetter ao Itamaraty o texto original dos mesmos, esclarecendo sobre os incidentes a que tenha dado lugar sua negociação e sobre as possiveis consequencias do acto.

C. DE L.

Circular n. 693, de 19 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Informações economicas e commerciaes.

Tendo voltado á jurisdicção deste Ministerio as attribuições do Departamento Nacional do Commercio relativas ao commercio exterior, propaganda e expansão economica, em virtude do Decreto n. 21.373, de 7 de Maio corrente, ficam as Missões Diplomaticas e Consulados de carreira dispensados de remetter, directamente, áquelle Departamento as cópias de informações a que se referem as circulares ns. 560 e 570, de 3 de Março e de 21 de Abril de 1931. Assim sendo, todas as cópias e annexos devem acompanhar o officio original a esta Secretaria de Estado, que os encaminhará ás repartições interessadas.

C. DE L.

Circular n. 694, de 23 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Remessa de annexos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem verificado que algumas Missões Diplomaticas e Consulados, ao effectuarem a

remessa de annexos appensos aos officios, taes como recortes de jornaes, cópias de documentos, etc., os enviam sómente presos ás 2as vias, quando nos termos do § 5º da Circular n. 243, de 1 de Novembro de 1928, deveriam tambem ligar um exemplar do annexo aos originaes dos officios de remessa.

2. A razão dessa medida está, aliás, consignada no § 3º da citada Circular.

3. No caso de remessa de varios exemplares do mesmo annexo, os que excederem aos dois da regra geral deverão ser appensos á 2ª via do officio.

4. A remessa dos recibos de saques, mappas de estampilhas e emolumentos, etc., deve continuar a ser feita independentemente de officio, apenas com a menção na guia, conforme determina a Circular n. 391, de 17 de Outubro de 1929.

C. DE L.

Circular n. 695, de 23 de Maio de 1932, aos Interventores Estaduaes. — Requisição de cartas geographicas.

Senhor Interventor,

Afim de completar as collecções existentes e attender a constantes pedidos do exterior, tenho a honra de solicitar de Vossa Excellencia sejam remettidos ao Serviço Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca deste Ministerio, o numero possivel de exemplares das mais recentes cartas geographicas desse Estado, que porventura hajam sido officialmente editadas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Circular n. 696, de 24 de Maio de 1932, aos funccionarios dos Serviços Diplomatico e Consular Brasileiros. — Apresentação de funccionarios.

Em additamento á Circular n. 595, de 17 de Junho de 1931, o Ministerio das Relações Exteriores recommenda aos funccionarios dos Serviços Diplomatico e Consular recem-chegados ao Rio de Janeiro que, antes de assumirem suas funcções na Secretaria de Estado ou ao entrarem no gozo de férias extraordinarias, percorram os differentes Serviços do Itamaraty, apresentando-se aos respectivos chefes e entrando em relações com seus funccionarios.

2. No caso de não terem os funccionarios recem-chegados facilidade para realizar tal visita, devem solicitar ao Protocollo que os faça acompanhar para essa apresentação.

C. DE L.

Circular n. 697, de 28 de Maio de 1932, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. — Naturalização de brasileiros em paizes estrangeiros.

No intuito de fornecer ás nossas autoridades os elementos necessarios á organização de um cadastro dos brasileiros naturalizados em paizes estrangeiros, esta Secretaria de Estado pede ás Missões Diplomaticas e aos Consulados que, sempre que fôr possivel, obtenham e lhe remettam, em cada caso, as seguintes informações:

a) lugar e data do respectivo titulo ou acto de naturalização;

b) filiação, data e lugar do nascimento, estado civil do naturalizado;

c) se o mesmo fôr casado, nacionalidade da mulher; se tiver filhos, seu numero e sexo, data e localidade em que nasceram.

2. Estas communicações deverão ser enviadas em duas vias, acompanhadas de officio.

C. DE L.

— —

Circular n. 698, de 8 de Junho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Remessa de mensagens, relatorios ministeriaes, etc.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas do Brasil que a remessa regular de mensagens, declarações ministeriaes, proclamações e manifestos, bem como de relatorios dos Ministerios das Relações Exteriores ou dos Negocios Estrangeiros, seja acompanhada de um officio em que se resumam as principaes caracteristicas de taes documentos, esclarecendo, quando fôr o caso, as circumstancias que lhe tenham dado origem e as provaveis consequencias que puderem vir a ter.

2. Além desse officio e em additamento a elle, devem as Missões Diplomaticas dirigir á Secretaria de Estado tantos outros officios quantos forem os assumptos examinados nos mesmos documentos que digam directamente com o Brasil, transcrevendo textualmente em cada um de taes officios as palavras que naquelles se refiram ás relações com o nosso paiz (limites, extradição, negocios politicos, relações commerciaes, incidentes diplomaticos, etc.).

3. O fim dessa providencia é permittir que, sem prejuizo do estudo do documento, cada Serviço da Secretaria de Estado seja immediatamente informado de um ponto de vista manifestado a respeito de assumpto de sua alçada e lhe dê sem demora a conveniente attenção.

C. DE L.

Circular n. 699, de 9 de Junho de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados Honorarios independentes e Missões encarregadas de serviços consulares do Brasil. — Manifestos de lastro e certificados negativos de carga.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados que o certificado de seguir em lastro uma embarcação, ou manifesto de lastro (n. 17, da tabella de emolumentos) só se applica quando a embarcação se acha, effectivamente, em lastro, isto é, contendo, em lugar de carga, agua, areia ou materiaes destinados á manutenção da estabilidade, como sejam os indicados no

art. 346 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

2. O manifesto de lastro deve ser processado tal como o manifesto de carga, nelles se declarando a especie e a quantidade do lastro.

3. Desde que a embarcação leve carga manifestada para outros paizes, o documento a ser legalizado no Consulado Brasileiro situado no porto inicial da viagem é a declaração negativa de carga para cada porto do Brasil onde deva escalar (n. 4, da tabella de emolumentos).

4. Afim de ser melhor assegurada a especificação de todos os documentos expedidos ou legalizados pelos Consulados, esta Secretaria de Estado determina que, ao lado das estampilhas appostas, além da quantia cobrada em moeda do paiz, conforme prescreve o art. 3º, § 7º do regulamento annexo á tabella de emolumentos, seja indicado o numero da tabella correspondente á cobrança, precedido da inicial T

C. DE L.

Circular n. 700, de 20 de Junho de 1932, a syndicatos, associações de classe e institutos. — Boletim semanal dos Serviços Commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores.

Prezado Senhor,

Com a remessa que ora é feita a V. S., reiniciam os Serviços Commerciaes deste Ministerio a publicação do "Boletim Semanal", interrompida desde fins de 1930. Continúa esse boletim a ser destinado á divulgação no estrangeiro, por intermedio das nossas representações diplomaticas e consulares.

2. Pretendendo aproveitar no "Boletim" informações que lhe augmentem cada vez mais o interesse, mórmente as que possam chamar a attenção do estrangeiro para as opportunidades concretas que o nosso paiz fôr offerecendo, muito estimariamos, mediante a

permuta de publicações que ora lhe propomos, dispôr do maior numero possivel de dados para aquelle fim.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. S. os protestos da minha consideração.

CAVALCANTI DE LACERDA,
Secretario Geral.

Ao Sr. .....
.....

Circular n. 701, de 22 de Junho de 1932, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular e aos Consulados Brasileiros. — Trabalho sobre a pratica dos serviços consulares.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular e aos Consulados Brasileiros dois exemplares de um trabalho sobre a pratica consular e pede-lhes o obsequio de enviar, com a possivel urgencia, as suggestões, rectificações e accrescimos que julgarem convenientes, afim de serem aproveitados na revisão do referido trabalho, para a impressão definitiva.

Circular n. 702, de 22 de Junho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Legislação eleitoral.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas que lhe seja remettida com urgencia a legislação eleitoral ahi em vigor.

C. DE L.

Circular n. 703 (telegraphica), de 10 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Situação politica interna.

Irrompeu ante-hontem, durante a noite, em parte do Estado de São Paulo, movimento subversivo no qual estão compromettidas

algumas unidades da guarnição militar local. Organizada a repressão, conta o Governo Federal com o apoio das guarnições de Quitaúna, Judiahy, Itú e Pirassinunga, e dirigem-se sobre São Paulo forças federaes e estaduaes do Districto Federal, Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, além das da Marinha de Guerra Nacional. Todos os demais Estados, solidarios com o Governo Provisorio, collaboram na repressão. Queira divulgar.

EXTERIORES.

Circular n. 704, de 11 de Julho de 1932, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Remette "Salvo-conducto".

O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta mui attenciosamente o Senhor..... (Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.....) e tem a honra de remetter a..... exemplares do "salvo-conducto", destinados aos membros dessa missão diplomatica.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1932.

Circular n. 705, (telegraphica), de 12 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Situação politica interna.

O Chefe do Governo Provisorio dirigiu, hoje, á Nação, um manifesto cujos periodos principaes são os seguintes: "Na noite de 9 para 10 do corrente, as altas autoridades da Republica foram surprehendidas com a noticia de um movimento sedicioso, de caracter nitidamente reaccionario, irrompido em São Paulo. Essa manifestação do espirito de desordem e facciosismo vem interromper a actividade do Governo Provisorio precisamente no momento em que está a colher os primeiros fructos da sua vasta obra de reconstrucção economica e financeira, e em que traça rumos firmes e definitivos, no sentido de, em data prefixada, devolver o paiz ao regimen constitucional. Os propositos do Governo Provisorio já não mais podem ser postos em duvida, sem má fé e declarado intento de illudir a opinião publica. Os actos, mais do que as palavras, estão a documental-os, com meridiana evidencia: foi promulgada a Lei Eleitoral; marcou-se a data em que se devem effectuar as eleições; esco-

lheram-se os juizes dos Tribunaes Eleitoraes; nomearam-se os funccionarios que compõem as respectivas secretarias; abriram-se os creditos necessarios e acaba de ser designada a Commissão incumbida de elaborar o projecto de Constituição. Como se vê, todas as medidas dependentes do Governo, necessarias e imprescindiveis á constitucionalização do paiz, foram tomadas. Ás organizações politicas existentes, ás que se instituirem e ao povo resta, agora, acorrerem ao alistamento, afim de que este se execute com efficiencia, rapida e normalmente. Accresce, ainda, a circumstancia de não existirem motivos que levem o Povo Paulista a collocar-se em attitude de hostilidade ao governo instituido pela Revolução. Este demonstrou sempre, de modo inequivoco, todo interesse pelos seus destinos, amparando-o, quer na obra de reconstrucção de sua economia, com a solução da gravissima crise do café, quer satisfazendo suas justas aspirações de ordem politica, com a entrega do governo estadual aos proprios paulistas. Honrando a clarividencia do civismo brasileiro, de todos os pontos do paiz, desde o Rio Grande do Sul até ao Amazonas, o Governo está recebendo as mais vivas e inequivocas demonstrações de solidariedade. Já se aprestam, a esta hora, numerosos contingentes para marchar contra os rebeldes. As forças mineiras, em perfeita collaboração com as do Exercito, movimentam-se contra os amotinados. No Rio Grande do Sul, o Interventor Federal General Flores da Cunha, e o commandante da Região, General Francisco de Andrade Neves, mobilizam rapidamente as suas tropas, em defesa do Governo. O Paraná mantem-se vigilante, aguardando ordens e preparado para cumpril-as. Todo o Norte se agita e offerece o seu valioso auxilio militar. A nossa gloriosa Marinha de guerra, na sua totalidade, e a valorosa guarnição da Capital Federal, coesas e irmanadas pelo mesmo ideal, dão bello exemplo de disciplina consciente e extremado patriotismo, collocando-se, firmes, ao lado do Governo Provisorio. Sem outra ambição que a de servir ao Brasil, não me furtando a quaesquer sacrificios, tranquillo em face das injustiças, appello para os meus concidadãos e aguardo o julgamento da minha conducta passada e futura, até o momento, pelo qual anseio, de transmittir, ao eleito dos seus suffragios, os nobres, mas pesadissimos poderes de que me investiu a Revolução. — *Getulio Vargas.*" — Queira divulgar.

EXTERIORES.

Circular n. 706, (telegraphica), de 12 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Situação politica interna.

O movimento subversivo manifestado na cidade de São Paulo na noite de 9 para 10 do corrente, apoiado por alguns elementos militares, está circumscripto a uma simples parte do territorio daquelle Estado, em torno da Capital.

O porto de Santos foi fechado hontem á navegação, tanto nacional como estrangeira, por decreto do Governo Federal, como medida de prudencia, até que a ordem fique de todo restabelecida.

Todas as guarnições federaes dos Estados que circundam São Paulo, excepto a da cidade de Campo Grande, no Estado de Matto Grosso, estão fieis ás autoridades, tendo começado já a convergir, com disciplina e patriotismo, para o combate ao foco revoltoso.

As tropas avançadas do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, já se acham em Itararé, na fronteira meridional paulista, em combinação com as de Minas Geraes e Rio de Janeiro, que tomaram Cruzeiro, na fronteira de leste, e marcham contra a cidade rebelde.

A's portas mesmo da Capital paulista as forças revoltosas não contam com o apoio da guarnição federal de Quitaúna, e as guarnições do interior do Estado, localizadas em Pirassinunga, Itú e Jundiahy, continuam solidarias com o Governo.

O movimento, sobretudo por ser de caracter reaccionario e local, não impressionou a opinião publica da Capital Federal e do resto do paiz, que aguarda com confiança a acção official.

Convém accentuar que não ha, entretanto, nenhuma tendencia communista nesse pronunciamento. Os seus principaes chefes civis são antigos politicos do regimem deposto em 1930.

A Marinha de guerra está absolutamente fiel ao Governo. Algumas unidades foram enviadas para Santos, onde auxiliam a repressão.

As guarnições completas do Rio Grande do Sul acompanham o General Flores da Cunha, Interventor Federal naquelle Estado. Toda a Policia riograndense e um numeroso voluntariado, que já attinge a vinte corpos organizados, collaboram com as forças federaes na lucta contra a desordem.

A Policia de Minas Geraes e a de todos os Estados do Norte estão promptas para entrar em acção se fôr necessario.

Por decreto desta data o Governo prorogou por quinze dias todos os vencimentos de titulos e prestações em moeda estrangeira exigiveis até 31 de Agosto proximo futuro.

Elaborada já ha varios dias, foi publicada hoje a lista completa dos membros, escolhidos em todas as classes sociaes, da commissão nomeada para apresentar o ante-projecto da Constituição á Assembléa Constituinte, a ser eleita em 3 de Maio proximo, conforme fôra fixado pelo Governo no Decreto de 14 de Maio ultimo.

Queira divulgar.

EXTERIORES.

Circular n. 707, (telegraphica), de 13 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Situação politica interna.

O movimento sedicioso de São Paulo continúa circumscripto a uma parte do territorio daquelle Estado, já declarada em communicados anteriores. De todos os pontos do paiz continuam a affluir noticias de completa solidariedade e apoio ao Governo Provisorio e de condemnação ao movimento sedicioso que toda a opinião julga não ter motivo algum que o justifique. O *Diario Official* publica o decreto da organização da commissão incumbida de elaborar o projecto de Constituição, confirmativo do decreto anterior que fixou a data de 3 de Maio vindouro para a eleição da Constituinte. Os chefes politicos dos dois partidos do Rio Grande do Sul radiographaram aos chefes do movimento sedicioso paulista, consultando se acceitariam uma mediação para a concordia geral. A não ser na zona do movimento subversivo, reina completa paz em todo o territorio nacional. Queira communicar aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 708 (telegraphica), de 14 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros.—Situação politica interna.

Depois de fazer escoar as tropas da guarnição do Rio para a zona de operações contra os rebeldes na linha entre esta capital

e São Paulo, seguiu hoje o General Góes Monteiro, commandante em chefe das tropas do Governo e da Região Militar do mesmo Estado. O Governo Federal está concentrando forças nessa zona e apertando o cerco dos rebeldes, afim de reduzil-os com o minimo de sacrificio de vidas e de damnos materiaes.

De todos os pontos do territorio nacional affluem offerecimentos de corpos de voluntarios, sendo que só de Minas se acham promptos a partir vinte mil homens, além das tropas regulares da Policia do Estado, conforme telegramma de hoje do Presidente Olegario Maciel ao Chefe do Governo Provisorio. Reina completa tranquillidade nesta Capital e em todos os Estados. Queira communicar aos nossos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 709, de 14 de Julho de 1932, ao Corpo Diplomatico. — Portos fechados á navegação.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, pelo Decreto n. 21.605, de 11 de Julho corrente, publicado no *Diario Official* de 12 deste mesmo mez, foram os portos do littoral do Estado de São Paulo fechados á navegação nacional e estrangeira.

2. Os navios que já se achavam ancorados no porto de Santos, até o dia da publicação do referido Decreto podem sahir livremente daquelle porto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado:

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 710 (telegraphica), de 15 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Situação politica interna.

A partir de amanhã, 16, será feita diariamente, em onda de 31,58, ás 21 horas (hora local) a irradiação, em francez, inglez, espanhol, allemão e italiano, duma *presse* com noticias brasileiras, em "broadcasting". Queira informar se hora é conveniente para essa capital, bem como possibilidades sua divulgação. Seria conveniente prevenir jornaes e agencias publicidade, bem como companhias "broadcasting" locaes. Acceitaria, igualmente, quaesquer suggestões nesse sentido, afim permittir ampla divulgação desse serviço. Transmitta aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 711 (telegraphica), de 17 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Situação politica interna.

A partir de amanhã, 18, a irradiação em portuguez, francez e inglez será feita ás 18 horas e meia (hora local), conservando-se a em espanhol ás 21 horas. Queira providenciar de accôrdo com a Circular n. 710.

EXTERIORES.

Circular n. 712 (telegraphica), de 18 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Taxa para saques.

Em additamento á Circular n. 685, communico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no terceiro trimestre do corrente anno, foi fixada em 14$071, papel, por dollar.

EXTERIORES.

Circular n. 713 (telegraphica), de 19 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Situação politica interna.

O Arcebispo de Porto Alegre endereçou ao Chefe do Governo Provisorio um appello para que evitasse uma guerra civil e encontrasse uma solução christã e patriotica para a delicadissima questão. Em resposta, o Presidente Getulio Vargas mostra que empregou todos os recursos disponiveis da Nação para salvar a economia paulista, libertando-a da crise do café; que concedeu tudo quanto reclamaram as forças politicas do Estado, tanto que, desencadeada a revolta, foi mantido o governo estabelecido pouco antes pelo Chefe do Governo. Mas os elementos a quem entregara o Estado tramaram a sedição militar, com o falso pretexto de constitucionalismo, quando o Governo mais do que ninguem se empenha, não por palavras, mas por actos, para a realização das eleições na data prefixada. Termina dizendo que o Governo mantem os principios da Revolução, quer a paz e, para isso, basta que os rebeldes deponham as armas, na certeza de que serão acolhidos com toda a benignidade, tratando-se dum Estado que, transviado pela indisciplina de uns e vaidade e orgulho de outros, se rebella contra o paiz inteiro. A elle cabe arrepender-se e demonstrar que deseja sinceramente a paz, que veiu perturbar com uma sedição injustificada. O Banco do Brasil remetteu a 14 do corrente aos seus banqueiros £ 250.000, para o serviço dos "fundings" de 1898, 1914 e 1931. Pagou ainda libras 300.634-7-11 correspondente á prestação deste mez do credito aberto pelos banqueiros londrinos. Queira communicar aos Consulados Brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 714, de 22 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Boletim dos Serviços Commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores.

Com a volta ao Ministerio das Relações Exteriores dos serviços referentes á propaganda do commercio exterior do Brasil,

reiniciou-se a remessa, ás Missões Diplomaticas e Consulados, de um boletim semanal contendo variada informação economica.

Esta Secretaria de Estado não desconhece a difficuldade que ha, em certos paizes, de publicar na imprensa local, gratuitamente, noticias dessa ordem.

A difficuldade, porém, não é talvez insuperavel. Muitos dos grandes jornaes de informação, nos principaes paizes, têm secções economicas e financeiras, onde os respectivos redactores podem acolher informações não tendenciosas, de interesse geral. Ao lado desses grandes orgãos, ha outros, especialmente dedicados ao assumpto, como ha tambem revistas do genero. E' conveniente que a Missão ou Consulado se ponha em contacto, pelo modo que achar mais conveniente, com esses orgãos de publicidade para obter delles a divulgação dos nossos communicados.

Não importa que, frequentemente, taes jornaes ou revistas nada aproveitem do boletim. E' de suppôr-se, entretanto, que uma vez ou outra tirarão dahi informação util. O boletim semanal é, antes de mais nada, uma fonte de noticiario para a imprensa local, melhor meio de attingir o publico interessado no conhecimento das questões brasileiras.

A Secretaria de Estado pede tambem aos Senhores Chefes de Missão e Consules que lhe remettam os recortes das publicações que reproduzam dados fornecidos pelo boletim.

Circular n. 715 (telegraphica), de 28 de Julho de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America do Sul. — Situação politica interna.

Situação politica perfeitamente firme. Todos os Estados apoiam decisivamente o Governo Provisorio e collaboram com todos os seus recursos para a repressão do levante militar de São Paulo, a que adheriu o governo do Estado impellido pelos antigos elementos politicos. Em todos os sectores das forças federaes, que circumscrevem a zona da insurreição, ha grandes progressos, tendo sido aprisionado, hoje, na região de Faxina, um batalhão inteiro dos rebeldes e na fronteira com o Estado do Rio cerca de duzentos homens, alguns officiaes, um canhão, muitas metralhadoras, fuzis-metralhadoras e

copioso parque de munições. Na fronteira de Minas Geraes assignalam-se iguaes progressos. O Governo Federal continúa no proposito de obter a repressão do movimento rebelde com o menor sacrificio de vidas e o menor damno material.

EXTERIORES.

Circular n. 716, de 29 de Julho de 1932, aos Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes e Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares brasileiros. — Mercadorias despachadas com opção para outro porto.

Afim de ficar estabelecido um processo uniforme e de se facilitar a fiscalização por parte das Alfandegas, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores determina que, na legalização de manifestos de carga dos quaes constem mercadorias, cujas facturas consulares tenham a clausula de opção para outro porto, se observe o seguinte:

2. As mercadorias constantes de facturas que tenham a clausula de opção para outro porto deverão ser incluidas no manifesto de carga do porto de destino declarado nas facturas, com a annotação da opção no manifesto.

3. Ao pé do manifesto do porto de opção, far-se-á a declaração de que as mercadorias foram manifestadas para o porto de destino, mencionando-se os consignatarios, marcas, numeros, natureza das mercadorias e pesos.

4. Os emolumentos pelos "vistos" nos conhecimentos de carga das mercadorias serão cobrados sómente nos que forem annexos ao porto de destino, fazendo o Consulado a declaração desse pagamento, nos conhecimentos annexados ao manifesto do porto de opção.

5. A declaração de opção para qualquer mercadoria em um manifesto obriga a abertura de manifesto para o porto de opção.

Circular n. 717, de 1º de Agosto de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Commemoração de episodios militares.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros que o Governo

Federal, de accôrdo com o governo dos Estados Unidos da America, que, por sua vez, se entendeu com o das Potencias Alliadas e Associadas, resolveu não mais se associar ás commemorações de episodios de guerra e á celebração de cerimonias officiaes evocativas de datas e glorias militares estrangeiras. As Missões Diplomaticas e os Consulados Brasileiros deverão, pois, abster-se, d'ora em diante, de participar de taes cerimonias.

MELLO FRANCO.

Circular n. 718, de 24 de Agosto de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros.— Conversão em dollars de quantias pedidas ou saldos e "deficits" em prestações de contas.

O Departamento Administrativo pede aos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular que, nos officios dirigidos a esta Secretaria de Estado, referentes a verbas de Material, façam, sempre, a conversão para dollars americanos de quaesquer reforços que solicitem, ou de saldos e "deficits" verificados em suas prestações de contas, afim de que se possa processar o respectivo expediente, aqui, com a maior brevidade possivel.

Circular n. 719, de 16 de Setembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros. — Dados para o Almanack.

Afim de regularizar, definitivamente, o serviço do Almanack do Pessoal do Ministerio, ficam, ainda uma vez, convidados a enviar, com a maxima urgencia, as suas certidões de edade a esta Secretaria de Estado, os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, que até á presente data, não tenham dado cumprimento ás circulares expedidas a respeito, sob o numero 554, de 22 de Janeiro de 1931, e numero 651, de 6 de Novembro do mesmo anno.

2. A apresentação da certidão de edade torna-se indispensavel tambem para o Tribunal do Jury (decreto n. 16.273, de 20 de De-

zembro de 1923); para os fins eleitoraes a que se refere o decreto n. 21.976, de 24 de Fevereiro de 1932; para o Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União e, finalmente, para as carteiras de identidade profissional, que o Governo pretende instituir, obrigatoriamente, para todos os funccionarios publicos.

Circular n. 720 (telegraphica), de 1 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Situação politica interna.

O Sr. Chefe do Governo Provisorio recebeu ante-hontem, dia 29, um telegramma do general Klinger propondo a suspensão das hostilidades afim de serem assentadas as medidas para a cessação da lucta. O Governo respondeu dizendo que o general Klinger devia enviar um parlamentar para entender-se com o general Góes Monteiro, que estava autorizado a estabelecer as providencias indispensaveis á acceitação da proposta. Sómente depois de assentadas pelos chefes militares taes providencias e após terem sido approvadas pelo Chefe do Governo poder-se-ia effectivar a suspensão das hostilidades. Hontem, dia 30, realizou-se, em Cruzeiro, o encontro dos emissarios do general Klinger com os delegados do Governo Provisorio, não sendo possivel chegar a accôrdo definitivo. Os representantes das forças federaes declararam que a cessação das hostilidades sómente seria possivel mediante solidas garantias militares que assegurassem absoluto restabelecimento da ordem. Os emissarios dos rebeledes entretanto limitavam suas propostas á suspensão das hostilidades afim de tratarem de potencia a potencia, revelando assim intuitos protelatorios e objectivos politicos não definidos. As condições apresentadas pelo Governo Provisorio eram especialmente honrosas para com o povo paulista, resumindo-se as exigencias feitas a simples garantias de caracter militar bem como aos meios seguros de facilitar o transporte de soccorros destinados a supprir as necessidades mais prementes das populações civis paulistas. Não tendo havido accôrdo, as hostilidades proseguem em todas as frentes com sensiveis e rapidos avanços das nossas tropas e repetidas rendições e deserções de unidades paulistas.

EXTERIORES.

Circular n. 721, (telegraphica), de 3 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Situação politica interna.

Depois de ter assignado, hontem, uma convenção em Cruzeiro com o General Góes Monteiro, commandante em chefe do Exercito de Léste e da 2ª Região Militar, os commandantes da Força Publica de São Paulo, reconhecendo a impossibilidade da continuação da lucta e os males produzidos pela injustificada insurreição, regressaram á Capital do Estado e declararam aos chefes rebeldes que lhes recusavam o seu apoio e se punham ás ordens do Chefe do Governo Provisorio. Para a garantia da ordem na cidade e até a nomeação do novo Interventor, o Chefe do Governo ordenou ao Coronel Herculano Carvalho, Commandante Geral da Força Publica, que assumisse o governo do Estado. As forças rebeldes tiveram ordem de se concentrar em pontos determinados, onde farão a entrega dos armamentos. Está terminada a rebellião.

EXTERIORES.

Circular n. 722, de 4 de Outubro de 1932, aos diversos Consulados Brasileiros. — Quadro estatistico do movimento.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta o Senhor Consul do Brasil em..... e remette o incluso quadro do movimento nos Consulados de carreira nos ultimos dois annos, no qual não figura o Consulado a seu cargo, pedindo a Sua Senhoria o obsequio de, futuramente, cumprir esta exigencia regulamentar.

Circular n. 723, de 11 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Comprovantes de despesas.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo pede aos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular o obsequio de enviarem a esta Secretaria de Estado os comprovantes de quaesquer

despesas collados em folha de papel, tal como se procede com os recortes de jornaes.

2. Documentos de todas as dimensões, como são esses comprovantes, além de darem pessima arrumação no Archivo, difficultam o trabalho da respectiva encadernação.

Circular n. 724, de 13 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Abertura do porto de Santos.

Senhor,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que, tendo cessado os motivos que determinaram o fechamento dos portos do littoral do Estado de São Paulo, resolveu o Governo Provisorio reabrir os referidos portos aos navios nacionaes e estrangeiros, a partir de 12 do corrente mez.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos da minha.....

Circular n. 725 (telegraphica), de 13 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Abertura dos portos do littoral paulista.

Foram reabertos todos os portos do littoral do Estado de São Paulo. Communique urgente aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 726, de 14 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira. — Officios interessando a varias pessôas.

Costumam as Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros, em officios interessando a varias pessôas — como acontece em certos casos de repatriações e rogatorias — proceder da seguinte forma:

ou citam no officio o nome de todos os interessados;

ou citam o nome de um só delles e accrescentam "e outros".

2. Esse processo obriga a desdobrar-se o officio, no Archivo, em tantas copias quantos os interessados.

3. Para mais facilitar o serviço, as Missões Diplomaticas e Consulados de carreira providenciarão para que, nos casos indicados, sejam tiradas a carbono, e remettidas a esta Secretarias de Estado, tantas copias quantos os nomes dos interessados nos documentos daquella natureza.

C. DE L.

Circular n. 727 (telegraphica), de 14 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros.— Taxa para saques.

Em additamento á Circular n. 712, communico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no quarto trimestre do corrente anno, foi fixada em 13$310, papel. por dollar. Queira transmittir aos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 728, de 19 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Quadro do Corpo Consular estrangeiro.

O Chefe dos Serviços Consulares do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa Missão os dois exemplares juntos do "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro", solicitando o obsequio de ser communicada a esta Secretaria, com a possivel brevidade, qualquer alteração verificada ou que se verificar na relação dos representantes consulares do seu paiz, até 31 de Dezembro do anno corrente.

Circular n. 729 (telegraphica), de 27 de Outubro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros.— Dia de Festa Nacional brasileira.

O Governo Provisorio decretou que o Sete de Setembro seja d'ora avante o dia da Festa Nacional brasileira, em vez do Quinze de Novembro. Queira communicar aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 730, de 1 de Novembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Prestação de contas de aluguel de casa.

Muitas Embaixadas, Legações e Consulados, ao remetterem a esta Secretaria de Estado a relação das despesas feitas, por conta da verba "aluguel", deixam de juntar á mesma copias dos comprovantes, como determina a Circular n. 178, de 30 de Janeiro de 1928.

2. Peço, pois, a attenção dessa Chancellaria para a referida disposição regulamentar, indispensavel a este Ministerio para julgar da applicação da referida verba.

Circular n. 731, de 9 de Novembro de 1932, aos Consulados de carreira, Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares e Consulados Honorarios independentes, situados em portos de navegação para o Brasil. — Despacho de navios em horas extraordinarias.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a essa repartição consular que os emolumentos extraordinarios por horas completas de espera, de que trata o n. 72, § 4º, da tabella de emolumentos consulares, devem ser cobrados com o accrescimo de 50 % em domingos e feriados locaes ou quando depois de 8 horas p. m. e antes de 8 horas a. m.

Essa repartição consular fornecerá ás agencias de companhias de navegação para o Brasil as formulas do modelo S. C. 131, cuja annexação aos mappas trimestraes de emolumentos é obrigatoria, e dar-lhes-á conhecimento, por escripto, de que, para não terem de pagar emolumentos por horas completas de espera, cumpre-lhes modificar a hora indicada na requisição, quando os papeis de navio não puderem ser apresentados dentro da hora requerida, fazendo a devida communicação á repartição consular, conforme determina o n. 72, § 5º, da tabella de emolumentos.

Circular n. 732, de 16 de Novembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros, na Europa. — Representantes do Conselho Nacional do Café no estrangeiro.

O Conselho Nacional do Café pede divulgar que não tem actualmente nenhum representante official na Europa, fóra da Turquia, tendo já regressado ao Brasil o Sr. Cyril Linch, que o representou em varios paizes.

Circular n. 733, de 16 Novembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Organização dos Archivos das Missões Diplomaticas e Consulados.

As Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros devem remetter á Secretaria de Estado, no mais curto prazo:

1º. Uma photographia do Archivo da Chancellaria, tal como elle se encontra localizado nas estantes ou armarios. Essa photographia deve ter a nitidez e dimensões necessarias, para que possam ser lidos os dizeres porventura existentes nos lombos dos volumes. A photographia póde abranger o conjuncto ou ser em secções ou

série. Neste ultimo caso deve haver esclarecimentos no verso, indicando a sequencia das mesmas.

2º. Informações quanto ao numero de volumes, indicando quantos são os encadernados.

3º. Indicação, por somma de medidas lineares e metricas, da extensão que occupam os volumes nas estantes ou armarios.

4º. Uma relação dos titulos dados aos volumes que contêm as "séries", isto é, dos que contêm correspondencia em ordem chronologica.

5º. Uma relação dos livros de registro.

6º. Uma exposição sobre os processos seguidos para guarda e segurança da correspondencia, inclusive o que disser respeito á reunião dos documentos em volumes ou maços, quando não estejam encadernados.

2. A resposta a esta circular deve constar de officio acompanhado de tantos annexos quantos são os paragraphos aqui numerados ordinalmente. A cada paragrapho, portanto, corresponderá um annexo. Officios e annexos devem ser remettidos em triplicata.

3. As repartições consulares subordinadas cumprirão os dispositivos desta circular, enviando a correspondencia pelo intermedio daquellas outras sob cuja jurisdicção se encontram.

Circular n. 734, de 26 de Novembro de 1932, aos Consulados Brasileiros. — Horario dos estabelecimentos bancarios e das alfandegas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo necessidade de conhecer o horario dos estabelecimentos bancarios e das alfandegas nas cidades e portos onde o Brasil mantém repartições consulares, pede a esse Consulado o obsequio de prestar informações

sobre o assumpto, referentes á sua séde, juntando cópia das declarações obtidas das gerencias dos bancos e das autoridades aduaneiras.

2. A presente circular deverá ser respondida com a maxima urgencia.

Circular n. 735, de 6 de Dezembro de 1932, aos Consulados Brasileiros e ás Missões encarregadas do serviço consular brasileiro. — Remessa de autographo.

As alfandegas do Brasil registram os autographos de assignaturas dos dirigentes de repartições consulares e de seus substitutos, de accôrdo com a denominação das respectivas sédes, por conveniencia do serviço.

Alguns funccionarios têm deixado de enviar a esta Secretaria de Estado seus autographos de assignatura, quando removidos de posto, causando, por vezes, embaraço ao serviço, nas estações aduaneiras.

Esta Secretaria de Estado recommenda, portanto, aos funccionarios do Corpo Consular e das Missões Diplomaticas encarregadas de serviços consulares que, ao assumirem a direcção de cada novo posto ou o cargo de substituto do chefe da repartição, remettam quarenta autographos de suas assignaturas, em cartões S. C. 111, com o nome da repartição, o cargo que estiverem exercendo e a data, para serem distribuidos ás alfandegas.

Circular n. 736, de 9 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Legislação de trabalho estrangeira.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para satisfazer a um pedido do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, pede a essa Missão Diplomatica a remessa, com a possivel urgencia, da legislação de trabalho ahi vigente.

C. DE L.

Circular n. 737, de 12 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Minutas de correspondencia.

Esta Secretaria de Estado está informada de que muitas Chancellarias não archivam as minutas de sua correspondencia em papel regulamentar, limitando-se a tirar uma cópia a carbono, que com o tempo se apaga.

2. Afim de evitar esse inconveniente, recommendo a todas as Missões Diplomaticas e Consulados, que a partir de 1 de Janeiro proximo, façam as minutas á tinta ou á machina com fita preta *record*, em papel S. E. 105, de toda correspondencia expedida.

3. As referidas minutas serão sempre rubricadas pelos funccionarios que as tiverem redigido e pelo respectivo chefe da Missão ou do Consulado.

Circular n. 738, de 14 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a pedido do Conselho Consultivo da Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, a inaugurar-se em 29 de Julho de 1933 e cuja duração será de 30 dias, recommenda ás Missões Diplomaticas e Corpo Consular que dêm a maior publicidade ao assumpto, procurando iternessar as associações industriaes e commerciaes estrangeiras para que estas se façam representar no certame alludido.

2. Convém fazer notar que nessa Feira, como nas suas congeneres de outros paizes, os expositores, além de poderem effectuar toda especie de transacções commerciaes, satisfeitas apenas as exigencias da Alfandega relativas aos direitos de importação, gozam ainda de vantagens nas concurrencias publicas para fornecimentos ao Governo brasileiro, nos termos do decreto n. 21.104, de 26 de Fevereiro de 1932, publicado no *Diario Official* de 2 de Março de 1932.

3. Opportunamente, serão remettidos exemplares do Regulamento da Feira, assim como prospectos e cartazes destinados á sua propaganda.

MELLO FRANCO.

Circular n. 739, de 19 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Correspondencia para a Secretaria de Estado sobre questões de interesse publico ou das chancellarias diplomaticas e consulados.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos Senhores Chefes de Missão, Consules e Encarregados de Consulados as providencias necessarias no sentido de que os assumptos concernentes ao serviço publico e ao interesse das respectivas Chancellarias sejam sempre tratados, officialmente, por officio ou bilhete verbal, tomando tambem em consideração as regras já estabelecidas para uniformização dactylographica.

2. Cada assumpto deve ser objecto de uma communicação official, não sendo permittido fazer-se, no mesmo officio, referencias a questões differentes das indicadas no indice, salvo quando ellas tenham alguma ligação.

3. Estas providencias, tendo por fim exclusivo evitar serias perturbações no serviço interno desta Secretaria de Estado, não impedem que os referidos funccionarios se dirijam em carta particular ao Ministro de Estado, sobre questões já tratadas officialmente, sempre que tenham necessidade de pedir a attenção de Sua Excellencia para algum assumpto de maior importancia.

MELLO FRANCO.

Circular n. 740, de 20 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Traducção de Ministerio das Relações Exteriores.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas e aos Consulados que, quando hajam de traduzir, nas

suas communicações a entidades estrangeiras, a denominação: Ministerio das Relações Exteriores, o façam literalmente, ao invés de empregarem formulas similares usadas por outros paizes.

2. Assim, vertendo-se para o francez, dir-se-á: Ministère des Relations Extérieures" e não "Ministère des Affaires Etrangères", procedendo-se, equivalentemente, para os demais idiomas.

C. DE L.

Circular n. 741. — RESERVADA

Circular n. 742, de 28 de Dezembro de 1932, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Remessa de expediente.

Para facilitar o trabalho da remessa de expediente a esta Secretaria de Estado, ficam as Missões Diplomaticas e os Consulados de carreira autorizados a empregar carimbos regulamentares para a indicação de procedencia.

2. Esses carimbos deverão ser encommendados á Casa Harrison & Sons Ltd., de Londres, sendo utilizados pelas Missões Diplomaticas os de ns. 101 e 101 A, e pelos Consulados de carreira os de ns. 45 e 46, mencionados no Album de Carimbos approvados por portaria de 18 de Outubro de 1928, (edição de 1929).

3. A assignatura das segundas vias de officios, que deverá ser sempre a do mesmo agente diplomatico ou consular, que tenha assignado o officio original, poderá tambem ser feita por chancella ou carimbo.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1932

NUMEROS	VERBAS	OURO	PAPEL
1ª	Secretaria de Estado	242:000$000	1.520:360$000
2ª	Serviço Diplomatico	1.432:850$000	3.422:000$000
3ª	Serviço Consular	1.219:887$000	3.226:000$000
4ª	Compromissos Internacionaes	314:406$820	2.384:950$000
5ª	Ajudas de custo	200:000$000	—
6ª	Eventuaes	170:000$000	—
7ª	Disponibilidade	—	150:000$000
8ª	Recepções officiaes	—	200:000$000
	Somma	3.579:143$820	10.903:310$000

Recapitulação

Total, ouro	3.579:143$820
Total, papel	10.903:310$000

N. 2

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932

Art. 2º. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno fiscal de 1932, nas importancias totaes de **3.579:143$820**, ouro, e **10.903:310$000**, papel, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte :

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 1ª (ouro e papel)				
	Secretaria de Estado				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Vencimentos :				
	1 Ministro de Estado..... Grat. 72:000$ Rep. 18:000$	.....	.....	90:000$	
	1 Consultor Juridico..... Grat. 32:000$	.....	.....	32:000$	
	Pessoal do quadro, de accôrdo com a tabella annexa.....	.....	.....	482:820$	
2	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fóra das horas de serviço na Portaria a 3$ a diaria, e plantões a 15$ a diaria.....	.....	.....	.....	13:870$
3	Pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, constante da tabella annexa.....	.....	.....	.....	558:300$
	Totaes da consignação pessoal....	.....	.....	604:820$	572:170$
	Total geral da consignação pessoal.	.....	.....	1.176:990$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Material permanente.....	.....	.....	.....	45:000$
2	Material de consumo.....	.....	242:000$	.....	70:000$ 228:370$
3	Diversas despesas.....	.....		.....	
	Totaes da consignação material....	.....	242:000$	.....	343:370$
	Transporte da consignação pessoal.	.....	.....	604:820$	572:170$
	Totaes da verba 1ª.....	.....	242:000$	604:820$	915:540$
	Totaes geraes da verba.....	242:000$		1.520:360$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 2ª (ouro e papel)				
	Serviço diplomatico				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Corpo diplomatico :				
	11 Embaixadores. Ord.. 28:000$ Grat. 14:000$ — 42:000$	....	....	462:000$	
	17 Ministros Plenipotenciarios de primeira classe .... Ord.. 24:000$ Grat. 12:000$ — 36:000$	....	....	612:000$	
	11 Ministros Plenipotenciarios de segunda classe .... Ord.. 16:000$ Grat. 8:000$ — 24:000$ ou 20:000$ 10:000$ — 30:000$	....	....	330:000$	
	28 Primeiros Secretarios de Legação..... Ord.. 12:800$ Grat. 6:400$ — 19:200$ ou 16:000$ 8:000$ — 24:000$	....	....	672:000$	
	47 Segundos Secretarios de Legação..... Ord.. 9:600$ Grat. 4:800$ — 14:400$ ou 12:000$ 6:000$ — 18:000$	....	....	846:000$	
2	Representação dos funccionarios diplomaticos	....	1.000:000$	....	500:000$
3	Datilographos-arquivistas e interpretes contractados, de accôrdo com o Dec. numero 18.088, de 1928, das missões diplomaticas em :				
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 3:600$.....	14:000$			
	Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Lisbôa, Oslo, Peiping, Stockholmo e Tokio, 9 a 3:200$.....	28:800$			
	Angorá e Bukarest, 2 a 1:600$.....	3:200$			
		....	46:000$		
	Totaes da consignação pessoal.....	....	1.046:400$	2.922:000$	500:000$
	Totaes geraes da consignação pessoa.	1.046:400$		3.422:000$	

NUMERO DA SPB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL		
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL					
1	Diversas despesas		386:450$			
	Totaes da consignação material		386:450$			
	Transporte da consignação pessoal		1.046:400$	2.922:000$	500:000$	
	Totaes da verba 2ª		1.432:850$	2.922:000$	500:000$	
	Totaes geraes da verba		1.432:850$	3.422:000$		
	Verba 3ª (ouro e papel)					
	Serviço Consular					
	CONSIGNACÃO PESSOAL					
1	Corpo Consular:					
26	Consules Geraes — Ord.. 16:000$ / Grat. 8:000$ = 24:000$ ou 20:000$ + 10:000$ = 30:000$			780:000$		
38	Consules de primeira classe — Ord.. 12:800$ / Grat. 6:400$ = 19:200$ ou 16:000$ + 8:000$ = 24:000$			912:000$		
51	Consules de segunda classe — Ord.. 9:600$ / Grat. 4:800$ = 14:400$ ou 12:000$ + 6:000$ = 18:000$			1.118:000$		
18	Consules de terceira classe — Ord.. 7:200$ / Grat. 3:600$ = 10:800$ ou 8:000$ + 4:000$ = 12:000$			216:000$		
2	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 750$, ouro, cada um		567:500$			400:000$
3	86 Auxiliares de Consulado — Ord.. 2:500$ / Grat. 1:250$ = 3:750$		322:500$			
4	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guavaramirim, Mello, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 3:000$		33:000$			
	A transportar		355:500$	567:500$	2.826:000$	400:000$

NUMERO DA RUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIANEL
	Transporte.....	355:500$	567:560$	2.826:000$	400:000$
5	Auxiliares-interpretes contractados, de accôrdo com o Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, nos seguintes Consulados:				
	Aalborg..... 2:134$				
	Alexandria..... 2:000$				
	Amsterdam..... 1:200$				
	Antuerpia..... 2:667$				
	Athenas..... 2:000$				
	Belgrado..... 2:640$				
	Beyruth..... 1:600$				
	Gothemburgo..... 2:000$				
	Hamburgo..... 3:200$				
	Helsingfors..... 2:400$				
	Kobe..... 1:600$				
	Praga..... 1:400$				
	Rotterdam..... 1:200$				
	Stambul..... 1:600$				
	Varsovia..... 2:640$				
	Yokohama..... 1:600$	.....	31:881$		
6	Auxiliares contratados.....	.....	53:856$		
	Totaes da consignação pessoal.....	355:500$	653:237$	2.826:000$	400:000$
	Totaes geraes da consignação pessoal	1.008:737$		3.226:000$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas.....	.....	211:150$		
	Total da consignação material.....	.....	211:150$		
	Transporte da consignação pessoal.	355:500$	653:237$	2.826:000$	400:000$
	Totaes da verba 3ª.....	355:500$	864:387$	2.826:000$	400:000$
	Totaes geraes da verba.....	1.219:887$		3.226:000$	
	Verba 4ª (ouro e papel)				
	Compromissos Internacionaes				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Para representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....	.....	50:000$000		
2	Pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras:				
	Sector Norte..... 456:200$				
	» Oeste..... 336:050$				1.151:150$
	» Sul..... 298:900$	.....	.....	.....	
3	Vencimentos dos officiais do Exercito á disposição do Ministerio.	.....	.....	.....	274:000$
	Totaes da consignação pessoal.....	.....	50:000$000	.....	1.425:150$

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionais, de accôrdo com a distribuição que for approvada pelo Chefe do Governo,.....	.....	264:406$820	.....	59:800$
2	Material necessario aos serviços de fronteiras	.....	.....	.....	91:800$
	Totaes da consignação material.....	.....	264:406$820	.....	1.425:150$
	Transporte da consignação pessoal,,	.....	50:000$000	.....	
	Totaes geraes da verba 4ª.....	314:406$820		2.384:750$	
	Verba 5ª (ouro)				
	Ajudas de custo				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Ajudas de custo e auxilios de viagens a funccionarios do quadro ou em commissão, do Ministerio.....	.....	210 000$		
	Verba 6ª (ouro)				
	Eventuais				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Despesas extraordinarias no exterior, inclusiveas de caracter reservado, e repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.	.....	175:000$		
	Verba 7ª (papel)				
	Disponibilidade				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade.....	.....	.....	.....	150 000$
	Verba 8ª (papel)				
	Recepções officiais				
1	Para despesa com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil,.....	.....	.....	.....	200 000$000

Total do Ministerio das Relações Exteriores

	Fixa	Variavel	Total
Ouro.....	355:500$000	3.223:643$820	3.579:143$820
Papel.....	6.352:820$000	4.550:490$000	10.903:310$000

N. 3

Balanço de estampilhas em 1932

Quadro da arrecadação de Emo

lumentos Consulares em 1932

PAIZ	SEDE	CLASSE	DEBITO — CONSULADOS: Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Geral	14:067$000	—	—
	Bremen	1ª	30:238$000	10:750$000	—
	Colonia	2ª	5:441$000	—	—
	Wuppertal	1ª	23 510$000	—	—
	Hamburgo	Geral	244:991$000	92:000$000	—
E. U. da America	Baltimore	1ª	8:969$000	—	—
	Boston	Honorario	—	—	—
	Charleston	Vice	—	—	—
	Chicago	Honorario	—	—	—
	Galveston	2ª	14:210$000	—	—
	Jacksonville	2ª	58:241$000	—	—
	Los Angeles	Honorario	—	—	—
	Norfolk	2ª	—	—	—
	Nova Orleans	Geral	41:379$000	—	—
	Nova York	»	348 053$000	—	—
	Filadelphia	1ª	50:465$000	—	—
	Portland	Vice	—	—	—
	Porto Arthur	1ª	—	—	—
	S. Francisco	2ª	6:181$000	1:360$000	—
	S. João P. Rico	Vice	—	—	—
	S. Thomaz	Honorario	—	—	—
	Savannah	2ª	12:707$000	—	—
	Seattle	Vice	—	—	—
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	19:402$000	5:720$000	—
	Buenos Ayres	Geral	189:082$000	—	—
	La Plata	1ª	14:971$000	—	—
	Monte Caseros	Privativo	—	—	—
	Paso de los Libres	»	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—

SELLO ADHESIVO — CREDITO — VICE-CONSULADOS: Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	CONSULADOS: Remettidos aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	VICE-CONSULADOS: Devolvidas ao Consulado	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS: Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA — CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	5:992$000	8:975$000	
—	—	—	—	—	19:206$000	21:802$000	
—	—	—	—	—	3:173$000	2:268$000	
—	—	—	—	—	4:889$000	18:621$000	
—	—	—	—	—	148:843$000	186:148$000	
—	—	—	—	—	4:256$000	4:713$000	
—	—	—	—	—	3:370$000	1:108$000	
1:103$000	3:375$000	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	310$000	1:556$000	
1:976$000	—	—	—	—	974$000	13:236$000	
—	—	—	—	—	453$000	—	Supprimido.
—	—	—	57:768$000	—	4:737$000	2:752$000	
5:581$000	1:900$000	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	9:384$000	31:995$000	
—	—	—	—	—	171:603$000	171:405$000	
—	—	3:375$000	—	—	14:753$000	33:711$000	
—	—	—	—	—	144$000	1:268$000	
1:412$000	—	—	—	—	11:586$000	28:649$000	
40:235$000	—	—	—	—	3:814$000	1:827$000	
—	—	1:900$000	—	—	546$000	1:166$000	
1:712$000	—	—	—	—	184$000	24$000	
208$000	—	—	—	—	7:402$000	5:365$000	
—	—	—	—	—	1:553$000	1:311$000	
2:864$000	—	—	—	—	637$080	4:046$000	
4 683$000	—	—	—	—	12:194$000	12:958$000	
—	—	—	—	—	79:768$000	104:313$000	
—	—	—	—	—	3:692$000	11:679$000	
—	—	—	—	—	—	2:650$000	
2:050$000	—	—	—	—	1:746$000	4:418$000	
6:164$000	—	—	—	—	6:170$000	9:298$000	
10:468$000	5:000$000	—	—	—			

PAIZ	SEDE	CLASSE	DEBITO — CONSULADOS: Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Argentina	Rosario de Santa Fé	1ª	144:5.6$000	—	—
	Santo Tomé	Privativo	—	—	—
Austria	Vienna	Legação	5 253.00	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	327:172$000	13:100$000	—
Bolivia	Cobija	2ª	4:188$000	—	—
	Guayaramerim	Privativo	2:068$000	—	—
	La Paz	Legação	—	3:100$000	—
Chile	Coronel	Vice	—	—	—
	Magalhães	»	—	—	—
	Talcehuano	»	—	—	—
	Valparaiso	Geral	11:608$000	—	—
China	Peiping	Legação	3:100$000	—	—
	Shanghai	2ª	2:739$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	1:500$000	—	—
Costa Rica	São José	Honorario	600$000	—	—
Cuba	Havana	Legação	—	1:000$000	—
Dantzig	Dantzig	2ª	8:278$030	—	—
Dinamarca	Aalborg	2ª	7:677$000	—	—
	Aarhmes	Vice	—	—	—
	Copenhague	Legação	6:351$000	—	—
Islandia	Reykjavik	Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	1ª	2:586$000	—	—
	Port Said	Vice	—	—	—
Equador	Quinto	Legação	—	—	—
Espanha	Alicante	Vice	—	—	—
	Almeria	2ª	10 437$000	—	6:8 5$000
	Barcelona	Geral	18:126$000	4:350$000	—
	Bilbão	Vice	—	—	—
	Cadiz	1ª	74:70 $000	—	4:717$060
	Corunha	Honorario	—	—	—

SELLO ADHESIVO — CREDITO — VICE-CONSULADOS: Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	CONSULADOS: Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	VICE-CONSULADOS: Devolvidas ao Consulado	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS: Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA — CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	11:878$000	132:718$000	
2:248$000	—	—	—	—	100$000	2:148$000	
—	—	—	—	—	1:732$000	3 301$000	
—	—	—	—	—	76 548$000	263:724$000	
—	—	—	—	—	757$000	4 231$000	
—	—	—	—	—	515$000	2 153$000	
—	—	—	—	—	855$000	3 012$000	
—	—	—	—	—	30$000	120$000	
150$000	—	—	—	—	187$000	275$000	
313$000	140$000	—	—	—	56$000	204$000	
773$000	—	—	—	—	2 511$000	5 957$000	
—	—	140$000	—	—	450$0	3:0 $000	
—	—	—	—	—	862$000	1:937$000	
—	—	—	—	—	167$000	1 133$000	
—	—	—	—	—	45000	5 5$000	
—	—	—	—	—	133$000	907$000	
—	—	—	—	—	487$000	6:792$000	
—	—	—	—	—	184$000	6 6 $000	
—	—	—	—	—	—	1:250$000	
1:250$000	—	—	—	—	1:510$000	4:841$000	
—	—	—	—	—	129$000	1:233$000	
1:250$000	—	—	—	—	155$000	2:431$000	
—	—	—	—	—	8$000	52$000	
60$000	—	—	—	—	—	—	Usou estampilhas padrão antigo.
—	—	—	—	6:835$000	895$000	—	Supprimido.
7:761$000	—	—	—	—	2 973$000	14 357$000	
—	—	—	—	—	11:232$000	11:244$000	
—	—	—	—	—	221$000	831$000	
1:112$000	—	—	—	—	8:121$000	71:365$000	
—	—	—	—	—	3:255$000	601$000	
3:856$000	—	—	—	—			

PAIZ	SEDE	CLASSE	DEBITO — CONSULADOS		
			Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Hespanha	Gijon	Vice	—	—	—
	Madrid	Legação	2:888$000	—	—
	Malaga	1ª	36:752$000	—	—
	Sevilha	Vice	—	—	—
	Valencia	2ª	16:791$000	—	—
	Vigo	1ª	45:796$000	—	—
	Villagarcia	Vice	—	—	—
	Las Palmas	2ª	7:365$000	1:950$000	—
	Teneriffe	Honorario	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	2ª	17:124$000	—	—
França	Bordeos	1ª	42:446$000	—	—
	Boulogne	2ª	3:788$000	3:600$000	—
	Cherbourgo	2ª	2:078$000	—	—
	Dunkerque	1ª	8:376$000	—	—
	Havre	Geral	109:183$000	—	—
	La Rochelle	Vice	—	—	—
	Lyão	1ª	14:268$000	—	—
	Marselha	Geral	23:791$000	—	3:000$000
	Paris	»	61:083$000	—	—
	Villefranche	Vice	—	—	—
	Argel	»	—	—	—
	Cayenne	Honorario	6:858$800	—	—
	Dakar	2ª	24:726$000	—	—
	Oran	Vice	—	—	—
	Tunis	»	—	—	—
Grão-Bretanha	Cardiff	1ª	42:583$000	—	—
	Dundee	Vice	—	—	—
	Glasgow	1ª	255:859$000	—	4:294$000
	Hull	Vice	—	—	—
	Liverpool	Geral	127:399$000	18:000$000	8:588$000
	Londres	»	139:992$000	55:000$000	—

SELLO ADHESIVO — VICE-CONSULADOS		CREDITO — CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		SELLO POR VERBA
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	304$000	1:064$000	
1:988$000	—	—	—	—	443$000	2:445$000	
—	—	—	—	—	10:098$000	26:634$000	
—	—	—	—	—	—	—	Supprimido.
5:915$000	—	—	—	4:717$000	1:194$000	—	
—	—	—	—	—	3:672$000	13:119$000	
—	—	—	—	—	14:544$000	31:152$000	
—	—	100$000	—	—	742$000	540$000	
1:182$000	100$000	—	—	—	4:921$000	3:344$000	
—	—	1:050$000	—	—	2:194$000	944$000	
2:088$000	1:050$000	—	—	—	8:309$000	8:815$000	
—	—	—	—	—	9:212$000	33:234$000	
—	—	—	—	—	2:833$000	4:553$000	
—	—	—	—	—	1:231$000	847$000	
—	—	—	—	—	124$000	8:252$000	
—	—	—	—	—	20:678$000	89:105$000	
166$000	—	—	—	—	39$000	147$000	
—	—	—	13:466$000	—	800$000	—	Supprimido.
—	—	425$000	—	—	11:978$000	14:388$000	
—	—	—	—	—	29:565$000	31:517$000	
1:457$000	425$000	—	—	—	909$000	982$000	
909$000	—	—	—	—	174$000	726$000	
—	—	—	—	—	1:838$000	5:019$000	
—	—	—	—	—	3:170$000	21:556$000	
—	—	—	—	—	216$000	1:020$000	
1:226$000	—	—	—	—	—	250$000	
250$000	—	—	—	—	24:429$000	18:154$000	
—	—	—	—	—	469$000	—	Supprimido.
4:763$000	—	—	—	4:294$000	9:643$000	11:259$000	
—	—	—	239:251$000	—	752$000	—	Supprimido.
9:034$000	—	—	—	8:282$000	76:692$000	76:885$000	
—	—	500$000	—	—	86:674$000	108:518$000	
—	—	—	—	—			

Annexo D — 1932 — 2

PAIZ	SEDE	CLASSE	DEBITO — CONSULADOS		
			Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã-Bretanha	Manchester	1ª	33 542$000	—	—
	Newcastle	Vice	—	—	—
	Newporte	2ª	14:121$000	—	—
	Southampton	Geral	28:386$000	—	—
	Swansea	1ª	11:205$000	8:200$000	—
	Belfast	Vice	—	—	—
	Barbada	Honorario	8 650$000	—	—
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	2ª	23:377$000	4:000$000	—
	Capetown	1ª	34:870$000	—	—
	Dublin	Honorario	—	—	—
	Hong-Kong	»	10:071$000	—	—
	Halifax	Vice	—	—	—
	Montreal	2ª	14:214$000	—	1:713$000
	Porto Castries	Honorario	687$000	—	—
	Port of Spain	»	1:244$000	1:250$000	—
	Rangoon	Vice	—	—	—
	S. João da Terra Nova	2ª	23 704$000	—	—
	Sydney	Honorario	1:750$000	—	—
	Singapura	Vice	—	—	—
	Vancouver	»	—	—	—
	Wellington	Honorario	630$000	—	—
Grecia	Athenas	1ª	11 060$000	—	—
	Guatemala	Honorario	440$000	—	—
Hungria	Budapest	Legação	5:630$000	—	—
Italia	Catania	Vice	—	—	—
	Genova	Geral	43:375$000	23:030$000	—
	Livorno	2ª	7:977$000	10:750$000	—
	Milão	2ª	9 438$000	—	—
	Napoles	Geral	33 751$000	—	—
	Palermo	Honorario	—	—	—

SELLO ADHESIVO — VICE-CONSULADOS		CREDITO — CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		SELLO POR VERBA
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	8 16 $000	25:373$000	
2 840$000	500$000	—	—	—	410$000	2:030 $00	
—	—	—	12:974$000	—	1 217$000	—	Supprimido
—	—	—	—	—	21 46$000	6:.26$000	
—	—	—	—	—	15 543$000	4:562$000	
533$000	—	—	—	3.6$000	247$000	—	
—	—	—	—	—	305$000	5 0$000	
3.0$000	—	—	—	—	—	30.$000	
—	—	4:500$000	—	—	5 553$000	17:324$000	
—	—	—	—	—	10:050$000	24:830$000	
5.8$000	—	—	—	—	12$000	586$000	
—	—	—	—	—	4 1 0$000	5:875$000	
1 78$000	—	—	—	1:72 $000	6$.40	—	
—	—	700$000	—	—	817$000	14:506$000	
—	—	—	—	—	358$000	323$000	
—	—	—	—	—	1:227$00	1:257$000	
156$000	—	—	—	—	24$00	1 0$000	
—	—	—	—	—	4 854$00	18:85$000	
—	—	—	—	—	60$000	1:8 0$00	
—	4 820$000	—	—	—	1:5.0$00	2:.01$000	
4 474$000	700$000	—	—	—	2:417$000	2:777$000	
—	—	—	—	—	15$000	615$000	
—	—	—	—	—	223$000	10:837$000	
—	—	—	—	—	13$00	427$000	
—	—	—	—	—	606$000	4:774$000	
2 741$000	—	—	—	—	1:151$000	1:5 0$00	
—	—	—	—	—	42:171$000	24:224$000	
—	—	—	—	—	8:686$000	10:041$000	
—	—	—	8 682$000	—	756$000	—	Supprimido
—	—	—	—	—	8:461$00	25:.23$00	
682$000	—	—	—	—	17.$00	50 $000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	DEBITO — CONSULADOS — Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Italia	Roma	Embaixada	3:491$600	250$000	—
	Trieste	1ª	13:992$000	—	—
	Turim	2ª	3:012$500	—	—
	Veneza	Vice	—	—	—
Japão	Kobe	Geral	25:409$000	4:005$000	—
	Nagasaky	Honorario	—	—	—
	Yokoama	1ª	17:644$000	—	—
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	—	—	—
Marrocos	Casa Blanca	»	—	—	—
	Tanger	»	—	—	—
Mexico	Mexico	Embaixada	1:285$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice	—	—	—
	Tampico	2ª	16:871$000	—	—
Noruega	Aalesund	2ª	—	—	—
	Borgen	2ª	—	—	—
	Christiansund	2ª	—	—	—
	Oslo	1ª	20:775$000	2:137$000	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	81:568$000	480$000	—
	Rotterdam	1ª	41:318$000	—	—
	Willemstad	Honorario	4:012$000	—	—
Panamá	Panemá	»	1:410$000	—	—
Paraguay	Assumpção	Geral	13:622$000	—	—
	Bella Vista	Vice	—	—	—
	Villa Concepcion	»	—	—	—
	Villa Encarnacion	»	—	—	—
Perú	Iquitos	2ª	13:671$000	—	—
	Lima	Legação	2:995$000	—	—
	Mollendo	Vice	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	8:558$000	—	—
Portugal	Lisboa	Geral	158:854$000	85:000$000	—
	Porto	»	105:407$000	39:887$000	—

SELLO ADHESIVO — CREDITO — VICE-CONSULADOS — Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	CONSULADOS — Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	VICE-CONSULADOS — Devolvidas ao Consulado	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS — Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA — CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	1:444$000	2:297$000	
—	—	950$000	—	—	4:251$000	8:891$000	
—	—	—	3:501$000	—	411$000	—	Supprimido.
—	—	—	2:021$000	—	175$000	—	
1:346$000	850$000	—	—	—	13:674$000	15:631$000	
—	—	100$000	—	—	—	100$000	
—	100$000	—	—	—	8:366$000	9:278$000	
—	—	—	—	—	332$000	182$000	
214$000	—	—	—	3:000$000	403$000	520$000	
3:923$000	—	—	—	—	415$000	69$000	
737$000	—	—	—	—	671$000	1:218$000	
—	—	—	—	—	3:715$000	1:818$000	
2:213$000	3:320$000	—	—	—	2:644$000	10:997$000	
—	—	3:320$000	—	—	—	—	
956$000	3:100$000	—	—	—	3:104$000	952$000	
1:156$000	—	—	—	—	405$000	746$000	
11:402$000	2:100$000	—	10:052$000	—	1:550$000	1:479$000	
—	—	5:200$000	—	—	9:467$000	8:245$000	
—	—	—	—	—	26:788$000	55:660$000	
—	—	—	—	—	4:575$000	36:743$000	
—	—	—	—	—	2:838$000	1:444$000	
—	—	—	—	—	723$000	685$000	
—	—	—	—	—	2:794$000	9:738$000	
—	—	1:090$000	—	—	—	492$000	
—	490$000	—	—	—	1:034$000	1:07.$000	
1:510$000	600$000	—	—	—	913$0.0	1:325$000	
1:416$000	—	—	—	—	4:633$000	9:238$000	
—	—	—	—	—	1019$000	2:844$000	
—	—	50$000	—	—	—	50$000	
—	50$000	—	—	—	3:032$000	5:305$000	
—	—	—	—	—	73:269$000	108:483$000	
—	—	100$000	—	—	74:033$000	71:241$000	
—	—	—	—	—			

PAIZ	SEDE	CLASSE	DEBITO — CONSULADOS — Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Portugal	Angra	Vice	—	—	—
	Funchal	2ª	17:732$00	—	—
	Horta	Vice	—	—	—
	Loanda	»	—	—	—
	S. Miguel	»	—	—	—
	S. Vicente	Honorario	4:819$000	1:300$000	—
R. Dominicana	S. Domingos	»	—	100$00.	—
Rumania	Bucareste	Legação	3:487$00	—	—
	Calaxa	Vice	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	1ª	39:544$000	—	1:314$000
	Malmo	Vice	—	—	—
	Stockolmo	2ª	19:535$000	—	—
Suissa	Genebra	1ª	7:807$000	—	—
	S. Gall	2ª	10:072$000	—	—
	Zurich	1ª	15:876$000	—	—
Syria	Beyruth	1ª	14:963$000	—	—
Checoslovaquia	Praga	Legação	4:633$000	—	—
Turquia	Constantinopla	1ª	6:059$000	—	—
Uruguay	Artigas	Privativo	—	—	—
	Bella Uriõe	»	—	—	—
	Melo	»	—	—	—
	Montevidéo	Geral	104:207$000	—	—
	Paysandú	Privativo	—	—	—
	Rio Branco	»	—	—	—
	Rivera	»	—	—	—
Venezuela	Caracas	Honorario	3:100$000	—	—
Yugoslavia	Belgrado	2ª	16:665$000	—	—
			3.816:987$000	320:932$000	30:537$000

SELLO ADHESIVO — CREDITO — VICE-CONSULADOS — Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	CONSULADOS — Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	VICE-CONSULADOS — Devolvidas ao Consulado	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS — Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA — CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	356$000	560$000	
730$000	—	—	—	—	4:559$00.	12:773$000	
—	—	—	—	—	1:456$00.	207$00.0	
171$000	100$000	—	—	—	8:4.0	07$000	
75$0.0	—	—	—	—	176.$00	38$000	
35$000	—	—	—	—	1:574$0.0	4:744$000	
—	—	—	—	—	3.$.0.0	643$0.0	
—	—	—	—	—	30$.$0.0	2:431$000	
—	—	130$000	—	—	4$000	146$000	
—	150$000	—	—	—	12:672$00	28:166$000	
—	—	—	—	1:214.000	507$00	—	Supprimido.
1:521$000	—	—	—	—	4:.81.$000	14:544$000	
—	—	—	—	—	2:70.$000	3:101$000	
—	—	—	—	—	403$0.0	—	Supprimido.
—	—	—	9:.72$000	—	6:1.0.000	3:716.000	
—	—	—	—	—	2:048$0.0	12:.15$000	
—	—	—	—	—	1:032.000	3:580.000	
—	—	—	—	—	180$000	3:874.000	
—	—	—	—	—	116$00.0	2:313$000	
2:431$000	—	—	—	—	268.000	2:276.000	
2:484$000	—	—	—	—	286$0.0	737$000	
1:683$000	—	—	—	—	37:209.000	07:038.000	
—	—	—	—	—	168$0.0	.72$000	
1:190$000	—	—	—	—	226$000	642.000	
876$000	—	—	—	—	2:025.000	3:002$000	
7:027$000	—	—	—	—	114$.000	2:.86$000	
—	—	—	—	—	92$.00	16:568$000	
—	—	—	—	—			
184:334$000	28:550$000	28:55.$000	357:439.000	30:537$00.0	1.44.:452$.00	2,5.4:413$000	

N. 4

Arrecadação de Emolumentos em 1932

Arrecadação de emolumentos

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Allemanha	Berlim	Geral	5:9 2.000	—	—	5:1 2;000	1139648	—	—	6:105;648	
	Bremen	1ª	1:1206$000	—	—	1:1206$000	3358840	—	—	1:3564840	
	Colonia	2ª	3:173;000	—	—	3:173;000	57737	—	—	3:230;737	
	Wupastal	1ª	4:889$000	—	—	4:889$000	915750	—	—	4:789;750	
	Hamburgo	Geral	148:843$000	—	—	148:843$000	2:875$000	—	—	151:718;000	
	Baltimore	1ª	4:296$000	—	—	4:296$000	273602	—	—	4:569;602	
	Boston	Honorario	3:370$000	—	1:665$000	1:665$000	—	1:665$000	—	1:665;000	
	Charleston	Vice	811$000	—	405$000	—	—	—	—	424;000	Remettidos pelo Cons. em Norfolk.
	Chicago	Honorario	320$000	—	160$000	160$000	—	160;000	—	160;000	
	Galveston	2ª	174$000	—	—	174$000	6$331	—	—	180;331	
	Jacksonville	2ª	453$000	—	—	453;000	15370	—	—	454;370	Supprimido.
	Los Angeles	Honorario	4:737$000	—	2:345$500	2:3 $500	—	2:345;5.0	—	2:3 $500	
	Norfolk	2ª	4:656$000	—	—	4:6 6$00	135136	—	—	1: 2:135	
	Nova Orleans	Geral	3:384$000	—	—	3:384$000	116312	—	—	3:500;312	
America	Nova York	»	171:603$000	—	—	171:603;000	1:121$320	—	—	172:724;320	
	Philadelphia	1ª	14:754$000	—	—	14:754$000	6$ 41	—	—	14:8 0;1 41	
	Portland	Vice	144$000	—	72$000	72$000	—	72;000	—	72$000	
	Port Arthur	1ª	11:586$000	—	3:101$500	7:6841500	—	3:1 1$500	—	7:6842500	
	S. Francisco	2ª	3:814$000	—	—	3:814$000	47$868	—	—	3:861$868	
	S. João P. Rico	Vice	546$000	—	273$000	273$000	—	273;000	—	273$000	
	S. Thomaz	Honorario	184$000	—	83$000	101$000	—	83;000	—	101$000	
	Savanaah	2ª	7:402$000	—	—	7:402$000	—	89;186	—	7:4 1$186	
	Seattle	Vice	1:553$000	—	776$500	776$500	—	776;500	—	776;500	
Argentina	Alvear	Privativo	637$000	—	—	637$000	—	—	—	637$00.0	
	Bahia Blanca	1ª	12:1 4$0.0	—	—	12:1 4$0.0	2:160$338	—	—	14:334;338	
	Buenos Aires	Geral	72:176 $000	—	—	72:176 $000	15:374$868	—	—	15:143;868	
	La Plata	1ª	3:0 2$0.0	—	—	3:0 2$0.0	51796 3	—	—	3:0 $6 3	
	Monte Caseros	Privativo	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Paso de los Libres	»	1:746$000	—	—	1:746$000	—	—	—	1:746$000	
	Posadas	»	6:170$000	—	—	6:170$000	—	—	—	6:170;000	
	Rosario de Santa Fé	1ª	11:878$000	—	—	11:878$000	2:085$983	—	—	13:963;983	
	Santo Thomé	Privativo	100$000	—	—	100$000	—	—	—	100$000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Austria	Vienna	1ª	1:752$000	—	—	1:752$000	—	—	7;517	1:744;483	
Belgica	Antuerpia	Geral	76:548$000	—	—	76:548$000	1:323$819	—	—	77:871;81	
Bolivia	Cobija	2ª	737$000	—	—	737$000	354$13.)	—	—	1:111;13	
	Guayaramirim	Privativo	515$000	—	—	515$000	1$867	—	5,273	511$5 4	
	La Paz	Legação	88.000	—	—	89$000	$483	—	$11	8$37.)	
Chile	Coronel	Vice	30.000	—	15$000	—	—	15$000	—	15;000	
	Magalhães	»	178$000	—	89$000	15$00.0	—	89;000	—	1 $000	
	Talcahuano	»	567$000	—	283$500	60$0.0	—	283;500	—	283$500	
	Valparaiso	Geral	2:511$000	—	—	2:511$000	481$219	—	—	2:9 2;2 9	
China	Pelpin	Legação	4.000	—	—	4$000	$026	—	—	4;026	
	Shanghai	2ª	826$000	—	—	826$000	2065115	—	—	1:068;115	
Colombia	Bogotá	Legação	167$000	—	—	167$000	4$288	—	—	171$288	
Costa Rica	São José	Honorario	4.000	—	2$000	2$000	$013	2$000	—	2$013	
Cuba	Havana	Legação	93$000	164$000	$2.000	175$000	$853	2.00	,631	175;222	
Dantzig	Dantzig	2ª	1:487$000	—	—	1:457$000	50$050	—	—	1:5 7;.5..	
Dinamarca	Aalborg	2ª	984$000	—	—	984$000	154$775	—	—	1:138;775	
	Aarhuns	Vice	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Copenhague	Legação	1:510$000	—	—	1:510$000	21$733	—	—	1:7 $733	
Islandia	Reykjavick	Honorario	12$000	—	6$000	6$000	—	6,000	—	6$000	
Egypto	Alexandria	1ª	155$000	—	—	155$000	26$488	—	—	181$488	
	Porto Said	Vice	89$000	—	42$000	4$000	—	4;000	—	42$000	
Equador	Quito	Legação	4$000	—	—	4$000	$026	—	—	4;026	
Espanha	Alfiante	Vice	866$000	—	—	4$000	—	—	—	865$000	Supprimido.
	Almeria	2ª	2:973$000	—	—	866$000	—	—	—	3:073;670	
	Barcelona	Geral	11:232$000	—	110$500	2:973$00.0	123$070	—	20$744	11:5423 81	
	Bilbáo	Vice	221$000	—	—	11:232$000	352$ 76	—	41$ 8	110$5.0	
	Cadiz	1ª	8:121$000	—	—	110$500	—	110$500	—	8:23 $44	
	Corunha	Honorario	3:255$000	—	152$000	8:121$000	26 $783	—	61$340	3:255;000	
	Gijon	Vice	304$000	—	—	3:255$000	—	—	—	152$000	
	Madrid	Legação	443$000	—	—	152$000	—	152$000	—	452$013	
	Malaga	1ª	10:078$000	—	—	443$000	13$005	—	3$932	10:4025722	
	Sevilha	Vice	1:174$000	—	—	10:098$000	338$938	—	[33$000	1:174$000	Supprimido.
	Valencia	2ª	3:672$000	—	—	1:174$000	—	—	—	3:783$020	
						3:672$000	121$075	—	8$455		

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Hespanha	Vigo	1ª	14:544$000	—	—	14:544$000	5 7$247	—	723$650	15:068$897	
	Villagarcia	Vice	742$000	—	33$660	383$000	—	353$000	—	383$000	
	Las Palmas	2ª	4:215$000	—	—	4:215$000	198$692	—	315$724	5:087$ 68	
	Teneriffe	Honorario	2:174$000	—	103$000	1:212$000	—	1:103$000	—	1:2 15$000	
Finlandia	Helsingfors	2ª	8:309$000	—	—	8:309$000	1:130$835	—	—	9:439$835	
	Bordeos	1ª	2:212$000	—	—	2:212$000	382$735	—	—	2:594$735	
	Boulogne	2ª	2:833$000	—	—	2:833$000	112$696	—	—	2:945$ 6	
	Cherbourgo	2ª	1:231$000	—	—	1:231$000	18$634	—	—	1:249$634	
	Dunkerque	1ª	124$000	—	—	124$000	3$240	—	—	127$240	
	Havre	Geral	20:078$000	—	—	20:078$000	838$558	—	—	20:916$558	
	La Rochelle	Vice	3 $000	—	1 $500	1$500	—	1$500	—	1$500	
	Lyão	1ª	800$000	—	—	800$000	36$300	—	—	836$300	Supprimido.
	Marselha	Geral	11:178$000	—	—	11:178$000	524$331	—	—	12:502$331	
França	Paris	»	21:565$000	—	—	21:565$000	1:214$422	—	—	22:779$422	
	Ville Franche	Vice	100$000	—	218$000	682$000	—	218$000	—	682$000	
	Argel	»	174$000	—	51$000	123$000	—	51$000	—	123$000	
	Cayenna	Honorario	1:833$000	—	91$500	1$500	55$62	91$500	0$466	18$0 6	
	Dakar	2ª	3:170$000	—	—	3:170$000	74$754	—	—	3:244$754	
	Oran	Vice	216$000	—	104$000	112$000	—	104$000	—	112$000	
	Tunis	»	—	—	—	—	—	—	—	—	
Grã-Bretanha	Cardiff	1ª	24:422$000	—	—	24:422$000	2:362$456	—	—	26:7 5$456	
	Dundee	Vice	467$000	—	—	467$000	—	—	—	467$000	Supprimido.
	Glasgow	1ª	9:643$000	—	—	9:643$000	1:073$618	—	—	10:716$618	
	Hull	Vice	752$000	—	47$500	704$500	—	47$500	—	704$500	Supprimido.
	Liverpool	Geral	76:602$000	—	—	76:602$000	8:780$007	—	—	85:382$007	
	Londres	»	86:674$000	—	—	86:674$000	9:353$511	—	—	96:027$511	
	Manchester	1ª	8:161$000	—	—	8:161$000	888$311	—	—	9:057$311	
	Newcastle	Vice	410$000	—	205$000	205$000	—	205$000	—	205$000	
	Newport	2ª	1:217$000	—	—	1:217$000	181$202	—	—	1:398$202	Supprimido.
	Southampton	Geral	21:460$000	—	—	21:460$000	2:366$728	—	—	23:826$728	
	Swansea	1ª	15:543$000	—	—	15:543$000	1:612$463	—	—	17:155$463	
	Belfast	Vice	247$000	—	123$500	123$500	—	123$500	—	123$500	
	Barbada	Honorario	306$000	—	129$000	177$000	15$70	129$000	—	178$570	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Grã-Bretanha	Bombaim	Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Calcutta	2ª	5:053$000	—	—	5:053$000	677$679	—	—	5:750$679	
	Capetown	1ª	10:060$000	—	—	10:060$000	51$363	—	376$245	9:735$124	
	Dublin	Honorario	12$000	—	6$000	6$000	—	6$000	—	6$000	
	Hong-Kong	»	4:196$000	—	886$500	3:309$500	438$614	886$500	—	3:748$114	
	Halifax	Vice	60$000	—	21$000	39$000	—	21$000	—	39$000	
	Montreal	2ª	817$000	—	—	817$000	16$019	—	157$829	675$190	
	Porto Castrie	Honorario	358$000	—	179$000	179$000	19$603	179$000	—	180$603	
	Porto Spsim	»	1:227$000	—	568$500	658$500	22$863	568$500	—	681$363	
	Rangoon	Vice	24$000	—	12$000	12$000	—	12$000	—	12$000	
	S. João da Terra Nova	2ª	4:854$000	—	—	4:854$000	161$661	—	5$158	5:010$503	
	Singapura	Vice	1:599$000	—	799$500	799$500	—	799$500	—	799$500	
	Sydney	Honorario	60$000	—	30$000	30$000	—	30$000	9$766	20$234	
	Vancouver	Vice	2:417$000	—	1:208$500	1:208$500	—	1:208$500	—	1:208$500	
	Wellington	Honorario	15$000	—	7$500	7$500	—	7$500	2$213	5$287	
Grecia	Athenas	1ª	223$000	—	—	223$000	6$588	—	1$367	228$201	
Guatemala	Guatemala	Honorario	13$000	—	6$500	6$500	$033	6$500	—	6$533	
Hungria	Budapest	Legação	606$000	—	—	606$000	2$511	—	—	608$511	
Italia	Catania	Vice	1:151$000	—	569$500	581$500	—	569$500	—	581$500	
	Genova	Geral	42:171$000	—	—	42:171$000	1:176$503	—	—	43:347$503	
	Livorno	2ª	8:686$000	—	—	8:686$000	237$428	—	—	8:923$428	
	Milão	2ª	756$000	—	—	756$000	7$897	—	—	763$897	Supprimido.
	Napoles	Geral	8:461$000	—	—	8:461$000	262$615	—	—	8:723$615	
	Palermo	Honorario	173$000	—	86$500	86$500	—	86$500	—	86$500	
	Roma	Embaixada	1:444$000	—	—	1:444$000	42$112	—	—	1:490$112	
	Trieste	1ª	4:251$000	—	—	4:251$000	130$470	—	—	4:381$470	
	Turim	2ª	411$000	—	—	411$000	10$852	—	—	421$852	Supprimido.
	Veneza	Vice	175$000	—	87$500	87$500	—	87$500	—	87$500	» »
Japão	Kobe	Geral	13:674$000	—	—	13:674$000	403$330	—	—	14:077$330	
	Nagasaki	Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Yokohama	1ª	8:366$000	—	624$000	7:742$000	57$631	624$000	45$393	7:755$232	
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	32$000	—	16$000	16$000	—	16$000	—	16$000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Marrocos	Casa Blanca	Honorario	403$000	—	201$500	201$500	—	201$500	—	201$500	
	Tanger	»	41$000	—	20$500	20$500	—	20$500	—	20$500	
Mexico	Mexico	Embaixada	67$000	—	—	67$000	$735	—	25$53	64$782	
	Puerto Mexico	Vice	3:715$000	245$000	1:327$000	2:633$000	—	1:327$000	—	2:633$000	
	Tampico	2ª	2:644$000	—	—	2:644$000	655$370	—	—	3:339$370	
Noruega	Aabsund	Vice	3:104$000	—	1:552$000	1:552$000	—	1:552$000	—	1:552$000	
	Bergen	»	410$000	—	205$000	205$000	—	205$000	—	235$000	
	Christiansund	»	1:950$000	—	315$000	1:635$000	128$701	315$000	—	1:763$701	
	Oslo	1ª	9:467$000	—	—	9:467$000	702$108	—	—	10:169$108	
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	26:788$000	—	—	26:788$000	2:829$891	—	—	29:617$891	
	Rotterdam	1ª	4:575$000	—	—	4:575$000	145$485	—	—	4:720$485	
	Willemstad	Honorario	2:868$000	—	1:134$000	1:477$000	17$414	1:371$000	—	1:488$414	
Panamá	Panamá	»	725$000	—	362$500	362$500	—	362$500	3$125	359$375	
Paraguay	Assumpção	Geral	2:734$000	—	—	3:724$000	402$917	—	—	3:126$917	
	Bella Vista	Vice	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Villa Concepción	»	1:034$000	—	497$000	537$000	—	477$000	—	537$000	
	Villa Encarnación	»	91$000	—	45$500	455$500	—	455$500	—	438$500	
Perú	Iquitos	2ª	4:633$000	—	—	4:633$000	138$800	—	—	4:772$800	
	Lima	Legação	101$000	—	—	101$000	15$506	—	4$565	97$941	
	Mallendo	Vice	—	—	—	—	—	—	—	—	
Polonia	Varsovia	1ª	3:032$000	—	—	3:032$000	73$144	—	—	3:105$144	
Portugal	Lisboa	Geral	75:263$000	—	—	75:263$000	2:287$074	—	185$938	77:365$136	
	Porto	»	74:053$000	—	178$000	74:053$000	2:308$746	—	256$511	76:105$235	
	Angra	Vice	355$000	—	—	178$000	—	178$000	—	178$000	
	Funchal	2ª	4:853$000	—	32$000	4:853$000	237$111	—	4$419	5:191$692	
	Horta	Vice	64$000	—	4$000	32$000	—	32$000	—	32$000	
	Loanda	»	84$000	—	88$000	4$000	—	4$000	—	4$000	
	S. Miguel	»	176$000	—	50$000	88$000	—	88$000	—	88$000	
	S. Vicente	Honorario	1:374$000	—	18$000	865$000	44$636	50$000	8$753	900$743	
Dominicana	S. Domingo	»	36$000	—	—	18$000	$117	18$000	—	18$117	
Rumania	Bucarest	Legação	906$000	—	—	906$000	78$024	—	—	984$024	
	Galatz	Vice	4$000	—	2$000	2$000	—	2$000	—	2$000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Suecia	Gottemburgo	1ª	12:672$000	—	—
	Malmo	Vice	507$000	—	—
	Stockholmo	2ª	4:991$000	—	—
Suissa	Genebra	1ª	2:796$000	—	—
	St Gall	2ª	400$000	—	—
	Zurich	1ª	6:160$000	—	—
Syria	Beyruth	1ª	2:048$000	—	—
Checoslovaquia	Praça	Legação	1:052$000	—	—
Turquia	Constantinopla	1ª	186$000	—	—
Uruguay	Artigas	Privativo	118$000	—	—
	Bella União	»	208$000	—	—
	Melo	»	286$000	—	—
	Montevidéo	Geral	37:209$000	—	—
	Paysandú	Privativo	188$000	—	—
	Rio Branco	»	236$000	—	—
	Rivera	»	2:025$000	—	—
Venezuela	Caracas	Honorario	114$000	—	57$000
Yugoslavia	Belgrado	2ª	92$000	—	—
			1.446:045$000	409$000	25:426$000

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
12:672$000	814$644	—	—	13:486$644	
507$000	—	—	—	507$000	Supprimido.
4:991$000	294$607	—	—	5:285$607	
2:796$000	170$576	—	—	2:966$576	
400$000	28$200	—	—	428$200	
6:160$000	402$838	—	—	6:562$838	
2:048$000	153$017	—	—	2:207$017	
1:052$000	28$193	—	—	1:080$193	
186$000	6$663	—	—	192$663	
118$000	—	—	—	118$000	
208$000	—	—	—	208$000	
286$000	—	—	—	286$000	
37:209$000	7:751$579	—	—	44:960$579	
188$000	—	—	—	188$000	
236$000	—	—	—	236$000	
2:025$000	—	—	—	2:025$000	
57$000	2$850	57$000	$172	59$058	
92$000	1$586	—	—	93$586	
1.431:093$050	84:418$286	25:021$000	1:317$244	1.501:048$542	

N. 5

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas no anno de 1932

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas

CONSULADOS DE CARREIRA E CONSULADOS HONORARIOS INDEPENDENTES:		
Transferidas do exercicio anterior.....	3.816:937$000	
Recebidas da Delegacia do Thesouro em Londres	390:989$000	
Devolvidas pelos Vice-Consulados.....	30:537$000	4.238:513$000
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.....	23:550$000	
Devolvidas á Delegacia do Thesouro em Londres	357:439$000	385:989$000
		3.852:524$000
CONSULADOS HONORARIOS SUBORDINADOS E VICE-CONSULADOS:		
Transferidas do exercicio anterior.....	184:334$000	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados	23:550$000	
	212:884$000	
Devolvidas aos Consulados a que são subordinados	30:537$000	182:347$000
		4.034:871$000
CONSULADOS DE CARREIRA, CONSULADOS HONORARIOS INDEPENDENTES, CONSULADOS HONORARIOS SUBORDINADOS E VICE-CONSULADOS:		
Utilizadas durante o exercicio.....	—	1.440:452$000
Saldo que passa para o exercicio seguinte.....	—	2.594:419$000

N. 6

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos no anno de 1932

ANNEXO D

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos no anno de 1932

RENDA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS:

Mediante sello adhesivo.....	1.440:452$000	
Mediante sello por verba.....	409$000	1.440:861$000
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules.....	—	25:021$000
		1.415:840$000
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro...	—	84:404$635
Lucro por differenças de cambio.....		1.500:244$635
Renda por differenças de cambio.....	—	1:317$625
Total dos emolumentos recolhidos com prestação de contas.....	—	1.493:927$010
Total recolhido sem prestação de contas.....	—	$
Total dos emolumentos recolhidos á Delegacia do Thesouro em Londres.....	—	1.493:927$010

N. 7

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quadriennio de 1929 a 1932

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quadriennio de 1929 a 1932

	1929	1930	1931	1932
Renda bruta arrecadada nas Chancellarias	3.431:288$300	2.444:460$560	1.580:234$400	1.447:824$800
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice-Consules e Encarregados de Consulados	153:204$444	134:760$454	4[illegible]:748$717	25:021$000
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	3.278:083$856	2.309:700$046	1.530:485$683	1.417:873$000
Lucro por differença de cambio	150:870$864	80:558$632	66:603$764	84:417$797
Perda por differença de cambio	—	92$388	15.672$910	1:317$728
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	3.428:376$445	2.3[illegible]0:166$220	1.574:816$537	1.500:973$069
Renda liquida arrecadada pelos Consulados sem prestação de contas	2:42[illegible]$3.7	—	56[illegible]$22[illegible]	
Emolumentos recolhidos á Recebedoria do Districto Federal mediante guias do Ministerio do Exterior	—	—	—	
Renda liquida total	3.430:825$842	2.3[illegible]0:166$220	1.575:385$766	1.500:973$069
Estimativa da Lei da Receita	3.123:700$000	3.37[illegible]:000$000	2.100:000$000	1.700:000$000
Differenças para mais	307:125$842			199:026$931
Differenças para menos	—	[illegible]88:833$710	524:614$234	

N. 8

Quadro estatistico do movimento dos Consulados de carreira nos dois ultimos annos (1931 - 1932)

ANNEXO D

QUADRO COMPARATIVO DO MOVIMENTO CONSULAR NOS ANOS DE 1931 E 1932

	1932	1931
Casamentos	15	6
Nascimentos	20	24
Obitos	12	16
Brasileiros repatriados	451	380
Cartas e oficios recebidos	38.416	28.840
Cartas e oficios expedidos	38.167	31.611
Certidões diversas	1.150	1.360
Certidões de lastro	975	1.891
Certificados negativos de carga	1.595	3.287
Certificados de vida	250	233
Escripturas	6.956	1.983
Facturas consulares	69.947	52.577
Guias de expediente (exportação)	1.030	22
Horas extraordinarias	1.521	6.184
Manifestos suplementares	4	—
Navios brasileiros despachados	644	639
Navios extrangeiros despachados	3.709	6.182
Matricula de tripulação	3.523	—
Visto em diario nautico	335	—
Copia de documentos	198	—
Traducção	35	—
Mudança no rol de equipagem	37	—
Vapores despachados fóra da hora	76	—
Visto em documentos	35	—
Visto em salvo conducto	2	—
Vistos na matricula de brasileiros	153	—
Informações commerciaes	56	—
Vistos em passaportes diplomaticos (Belgrado)	1	—
Registo de documentos	1.120	—
Informações consulares	4	—
Recortes de jornaes	4	—
Relatorios	2	—
Outros actos	788	—

	1932	1931
Despachos de aeronaves	2	—
Endosso passaporte embarcação	27	—
Passaportes concedidos	1.185	1.783
Procurações	226	595
Protestos de declarações	34	337
Reconhecimento de firma	13.260	10.358
Approvação de testamento	9	—
Testamento	5	474
Visto em conhecimento de carga	64.867	62.251
Visto em lista de passageiros	3.063	3.246
Visto passaportes brasileiros	1.110	955
Visto passaportes extrangeiros	24.258	25.079
Certificado de nascimento	7	—
Matricula de brasileiros	256	—
Titulo de nacionalidade	142	—
Verificação de traducção	38	—
Certidões	44	—
Buscas	9	—
Visto em carta de saude	3.348	—
Passaportes de embarcações	166	—
Outros actos	670	—

INDICE GERAL ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO

ACCORDOS COMMERCIAES:

Accôrdos Commerciaes — 22.

entre o Brasil e a Rumania — A 18.
entre o Brasil e a Austria — A 22.
entre o Brasil e a Belgica — A 26.
entre o Brasil e a Polonia — A 29.
entre o Brasil e a Hungria — A 34.
entre o Brasil e a Noruega — A 38.
entre o Brasil e a Yugoslavia — A 47.
entre o Brasil e a India — A 53.
entre o Brasil e a Colombia — A 80.
entre o Brasil e a Lettonia — A 89.
entre o Brasil e a Lithuania — A 95.
entre o Brasil e a Italia — A 112.

ACCORDO PARA A ASSISTENCIA RECIPROCA AOS DOENTES DAS FACULDADES MENTAES:

entre o Brasil e a Suecia — A 41.
entre o Brasil e a Dinamarca — A 73.

ACCORDO ADMINISTRATIVO PARA A TROCA DE CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA EM MALAS ESPECIAES:

entre o Brasil e a Polonia — A 84.

AREAS RIBEIRINHAS:

Accôrdo para a delimitação de áreas ribeirinhas na fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica — A 101.

ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS:

Vide: Contabilidade.

ACTOS INTERNACIONAES:

Serviço de Limites e Actos Internacionaes — 5.
Movimento de Actos Internacionaes em 1932 — 8/37.
Actos firmados — 37.
Actos ratificados — 40.
Actos aos quaes se adheriu — 40.
Deposito e troca de ratificações — 41.
Actos promulgados — 42.
Actos publicados — 43.

BIBLIOTHECA:

— 20.

"BRASIL — 1932":

— 36.

BATATAS:

— 36.

BALANÇO DE ESTAMPILHAS EM 1932:

Vide: Contabilidade.

CONVENIO:

Convenio Internacional Sul-Americano de Policia — A 113.

CONVENÇÕES:

Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes — A 149.
Adhesão dos E. U. do Brasil a Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia assignada em Genebra a 24 de Setembro de 1931, recebida pelo Secretario da Liga das Nações, a 21 de Novembro de 1932 — A 169.

CONTABILIDADE:

— D 3.

COMMISSÕES:

Commissões de Limites — 48.
Diversas Commissões — 50.

CORPO DIPLOMATICO:

— 56.

CORPO CONSULAR:

— 61.

CONFERENCIAS:

Segunda Conferencia do Opio — A 121.

CIRCULARES:

— C 1.135.

COMMUNICAÇÕES:

Vide Serviço de Communicações — A 181.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO:

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro acreditado [illegible] de Janeiro — B 33.

CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO:

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro — B 47.

DECRETOS:

— C 3.

EXTRADIÇÃO:

Tratado de extradição entre o Brasil e a Suissa — A 57.

EMPRESTIMOS E CAMBIO:

Emprestimos e Cambio — 31.
Liquidação de emprestimos — 33.
Restricções cambiaes — 34.

EXPORTAÇÃO:

Exportação — 20.
Accôrdos Commerciaes — 22.
Café — 24.
Matte — 26.
Cacáu — 28.
Carnes — 28.
Fructas — 29.

Fumo — 30.
Arroz, oleo de oiticica, castanhas, fibras, assucar, pelles, cera de carnaúba, babassú, areias monaziticas e diamantes — 31.

FRONTEIRAS:

Commissão Brasileira Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte — A 4.

LIMITES:

Nona Conferencia da Commissão Mixta Venezolano-Brasileira de Limites — A 7.
Acta 5ª Conferencia — A 9.
Nona Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada em 2 de Outubro de 1932 — A 13.

MALAS DIPLOMATICAS:

Vide: Serviço de Communicações — A 181.

MOVIMENTO GERAL DA CORRESPONDENCIA:

Vide: Serviço de Communicações — A 182.

MONTEPIO:

— E 2.

PESSOAL:

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes — B 3.
Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes — B 9.
Quadro dos Consules Privativos, pelas datas de entrada para a classe — B 17.
Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 19.
Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado — B 21.
Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras — B 27.
Quadro do Corpo Consular Brasileiro — B 41.

PROTOCOLLO:

— 8.

RAIDS AEREOS:

Relação de Raids aereos realizados durante o anno de 1932 — 10.

SERVIÇOS DIVERSOS:

Serviço do Archivo — 18.
Serviços Consulares — 15.
Serviços Politicos e Diplomaticos — 14.
Serviço de Passaportes — 17.
Serviço dos Limites e Actos Internacionaes — 5.
Serviços Commerciaes — Vide: Exportação.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES:

Serviço de Communicações — 16.
Malas Diplomaticas — A 181.
Quadro demonstrativo de telegrammas recebidos e expedidos durante o quatriennio de 1929-1932 — A 182.
Movimento geral da correspondencia: resumo estatistico ao quatriennio de 1929-1932 — A 182.
Quadro demonstrativo da correspondencia entregue em mão durante o anno de 1932 — A 183.
Balancete do Biennio de 1931-1932 — A 184.
Quadro comparativo das despesas de telegrammas no quatriennio de 1929-1932 — A 185.
Quadro demonstrativo da correspondencia expedida de Janeiro a Dezembro de 1932 — A 186.

TARIFAS ALFANDEGARIAS:

Tarifas alfandegarias — 31.
Revisão de Tarifas Alfandegarias — 32.

VISITAS:

Visitas de navios de guerra ao porto do Rio de Janeiro, em 1932 — 11.
Visitas de navios-escola ao porto do Rio de Janeiro, em 1932 — 11.
Visita do cruzador allemão "Karlsruhe" aos portos do Rio Grande e Recife em 1932 — 11.

VINHOS E MARCAS:

— 35.

VOLUMES DE MERCADORIAS:

Numeração de Volumes de Mercadorias Grossas — 36.

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1935

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de dezembro de 1932

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva	23 de janeiro de 1892	750$000
				Filhos — Francisco Gil	Idem	375$000
				Filhos — Dora Antonietta	Idem	375$000
José Coelho Gomes	2º Secretario de Legação	6 de julho de 1892	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva	5 de setembro de 1892	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva	26 de dezembro de 1892	2:000$000
Francisco Paulo de Faria	Continuo desta Secretaria de Estado	16 de abril de 18 3	200$000	Rita Maria de Faria, viuva	17 de abril de 1893	300$000
				Filhos — Horacio	Idem	100$000
				Filhos — Julieta	Idem	100$000
				Filhos — Carlos	Idem	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	25 de março de 1893	200$000	Filhos — Georgina	23 de maio de 1893	750$000
				Filhos — Helena	Idem	750$000
				Filhos — Edmardo	Idem	750$000
				Filhos — Maria	Idem	750$000
Luiz Caetano da Silva	Director de Secção desta Secretaria de Estado	22 de julho de 18 3	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã	27 de julho de 1893	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha	Idem	1:200$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Gurgel do Amaral Valente	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	3 de junho de 1893	200$000	Leopoldina Gasselseder, viuva	24 de agosto de 18 3	3:000$000
João Carneiro do Amaral	Director de Secção desta Secretaria de Estado	1 de outubro de 18 3	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta	7 de outubro de 1893	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho	Consul Geral de 1ª classe	17 de janeiro de 1894	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva	17 de março de 18 1	1:000$000
				Maria de Castilho, filha	Idem	1:000$000
Thomaz Fortunato de Brito	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	27 de fevereiro de 18 4	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã	31 de março de 1894	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã	Idem	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha	Idem	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	15 de setembro de 1894	200$000	Clemencia Vianna de Lima, viuva	28 de dezembro de 18 4	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos	1º Official desta Secretaria de Estado	1 de maio de 18 5	200$000	Alzira Herminia Brace da Cunha Bastos, viuva	27 de maio de 18 5	950$000
				Filhos — Ilmen	Idem	237$500
				Filhos — Quirino	Idem	237$500
				Filhos — Hortencia	Idem	237$500
				Filhos — Laura	Idem	237$500

ANNEXO X

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Pedro Candido Affonso de Carvalho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	14 de maio de 1895	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva	19 de setembro de 1895	1:250$000
				Filhos — Julia Adelia	Idem	416$666
				Filhos — Henrique José Sebastião	25 de maio de 1896	416$666
				Filhos — Frederico Affonso	10 de setembro de 1895	416$666
Rita Maria de Faria	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paula de Faria	16 de janeiro de 1896		Carlos Paulo de Faria, filho	4 de março de 1896	300$000
João Francisco Leite Nunes	Consul	29 de janeiro de 1896	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	25 de março de 1896	625$000
				Filhos — Francisca	Idem	78$125
				Filhos — Cecilia	Idem	78$125
				Filhos — José	Idem	78$125
				Filhos — Thereza	Idem	78$125
				Filhos — Maria Estella	Idem	78$125
				Filhos — Marianna	Idem	78$125
				Filhos — Carlos	Idem	78$125
				Filhos — Plinio	Idem	78$125
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	12 de junho de 1896	200$000	FelicIana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva	3 de julho de 1896	1:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Pedro Pinheiro Guimarães	Director da Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1896	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de outubro de 1896	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva	18 de março de 1898	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1898	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva	15 de junho de 1898	1:500$000
				Filhos — Maria Izabel	Idem	750$000
				Filhos — Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix	1º Secretario de Legação aposentado	31 de outubro de 1896	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva	10 de outubro de 1898	1:500$000
				Filhos — Ricardo	23 de novembro de 1898	208$333
				Filhos — Maria Thereza	Idem	208$333
				Filhos — Amalia	Idem	208$333
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000	Filhos — Mercedes	Idem	208$333
				Filhos — Delia	Idem	208$333
				Filhos — Fernando	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1891	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos — Nestor	Idem	250$000
				Filhos — Walkyria	Idem	250$000
				Filhos — Eduardo	Idem	250$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	19 de maio de 18 8	200$000	Filhos	Iracema	26 de março de 1900	625$000
					Gabriella	Idem	625$000
					Horacio	Idem	625$000
					Gabriel	Idem	625$000
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899		Filhos	Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
					Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã		3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1878	200$000				
Oscar Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	29 de setembro de 18 9	200$000				
Dr. José Joaquim Ferreira Valle	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 189	200,000	Filhos	Josephina Hoffmann do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
					Carolina Hoffmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	Albertina de Gusmão Vieira Ferreira, viuva		24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	28 de agosto de 1900	200$000	Filhos	Julia de Argollo Perrão, casada	13 de fevereiro de 1.01	1:000$000
					Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada	Idem	1:000$000
					Paulina Andrada Accioli de Brito, casada	Idem	1:000$000

— 6 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (fallecida)		8 de março de 1901	
				Maria Amalia de Campos, filha		Idem	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva		8 de abril de 1901	750$000
				Filhos	Heloisa Figueira (casou-se)	Idem	187$500
					Jayme	Idem	187$500
					Abelardo	Idem	187$500
					Nair Pinheiro Guimarães Gaddo (casou-se)	Idem	187$500
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva		15 de março de 1902	930$000
				Filhos	Dulce Monte Sarzedello, casada	Idem	118$750
					Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	118$750
					Rubens	Idem	118$750
					Cordelia	Idem	118$750
					Heloisa Monte Veiga, casada	Idem	118$750
					Luiz	Idem	118$750
					Abelardo	Idem	118$750
					Maria de Lourdes	Idem	118$750

— 7 —

ANNEXO Z

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Luiz Pedro da Silva Rosa...	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.....	21 de novembro de 1003.	200$000	Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida.....	3 de dezembro de 1903.	
				Filhos.... Albertina Lisboa da Silva Rosa.....	Idem.....	1:200$000
				Filhos.... Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa, fallecida....	Idem.	
José Antonio de Oliveira Leitão.....	Correio aposentado desta Secretaria de Estado.....	24 de setembro de 1903..	200$000	Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva.....	11 de janeiro de 1904....	600$000
João Germano Vieira de Barros.....	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.....	13 de janeiro de 1904....	200$000	Abigail de Barros, filha solteira.....	3 de fevereiro de 1904..	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	29 de julho de 1903.....	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva.....	20 de fevereiro de 1904..	3:000$000
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903.....	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva.....	23 de fevereiro de 1904..	1:000$000
				Filhos.... Esther de Azevedo.....	Idem.....	333$333
				Filhos.... Euridice Inah de Azevedo Mafié, casada.....	Idem.....	333$333
				Filhos.... Luiz de Azevedo.....	Idem.....	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	24 de novembro de 1904.	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva.....	17 de dezembro de 1904.	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU PENSÃO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado.....	18 de outubro de 1903...	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar, viuva, interdicta.....	21 de março de 1905.....	3:000$000
Eduardo Octaviano.....	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903.	200$000	Vera Octaviano, viuva.....	10 de março de 1906.....	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva....	Correio aposentado desta Secretaria de Estado.....	15 de julho de 1904.....	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida.....	29 de março de 1906.	
				Mauricia da Silva, filha.....	Idem.....	600$000
Carlos Fraenkel.....	Consul aposentado.....	12 de maio de 1 06.....	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva.	31 de agosto de 1906....	700$000
				Filhos.... (*) Walter.....	Idem.....	175$000
				Filhos.... Edith.....	Idem.....	175$000
				Filhos.... Benjamin Constant.....	Idem.....	175$000
				Filhos.... Carlos.....	Idem.....	175$000
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906...	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira.....	2 de julho de 1907.....	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	20 de novembro de 1907.	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva....	11 de dezembro de 1907.	3:000$000
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	1 de abril de 1906.....	200$000	Carlota de Carvalho Monteiro, viuva..	6 de maio de 1908.....	3:000$000
Vital do Espirito Santo Pontenelle	2º Official desta Secretaria de Estado.....	22 de julho de 1908.....	200$000	Castorina de Oliveira Pontenelle, viuva, contrahiu novas nupcias.....	30 de julho de 1908.	
				Gilda, filha.....	Idem.....	1:600$000

ANNEXO 2

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Feliciano José da Costa.....	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.....	17 de julho de 1909.....	200$000	Filhas maiores e solteiras — Amelia Mattos da Costa..	3 de setembro de 1909..	800$000
				Elvira Mattos da Costa...	Idem.....	800$000
				Maria da Gloria Mattos da Costa.....	Idem.....	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva.....	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1900....	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira.....	27 de setembro de 1900..	2:000$000
Ernesto Augusto Ferreira...	1º Official desta Secretaria de Estado.....	9 de maio de 1910.....	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira.....	28 de junho de 1910.....	3:100$000
José Cordeiro do Rego Barros.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	31 de dezembro de 1908.	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva.....	20 de julho de 1910.....	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	1 de abril de 1910.....	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira.....	16 de fevereiro de 1911..	1:666$666
				Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle.....	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle.....	.....	.....	Gilda, filha menor e solteira.....	28 de março de 1911.....	1:600$000
José Antonio d'Espinheiro..	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	30 de março de 1911.....	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva.....	7 de julho de 1911.....	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910.....	200$000	Firmina Ferraz de Gomes dos Santos, viuva.....	25 de julho de 1911.....	3:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
João Belmiro Leoni.....	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910.....	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira.....	25 de julho de 1911.....	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira.....	Idem.....	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	12 de outubro de 1911...	200$000	Jovita Maia Campista, viuva.....	21 de julho de 1912.....	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada.....	Idem.....	416$666
				Filhas..... — Lucilia Campista Santos, casada.....	Idem.....	416$666
				Dora Campista Santos, casada.....	Idem.....	416$666
				Elsa.....	Idem.....	416$666
Joaquim da Silva Leoni Paranhos.....	Vice-Consul.....	9 de abril de 1912.....	200$000	Amelia Sabina Jacomella Paranhos, viuva.....	23 de julho de 1912.....	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	9 de março de 1912.....	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada.....	5 de novembro de 1912.	3:333$333
Paulino José Soares Pereira.	Porteiro desta Secretaria de Estado.....	13 de novembro de 1912.	200$000	Evangelina Pereira Franco de S.I, filha casada.....	1 de janeiro de 1913....	2:000$000
Eugenio Ferraz de Abreu...	1º Official desta Secretaria de Estado.....	22 de outubro de 1912...	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913....	3:200$000
João Ventura Rodrigues....	Continuo desta Secretaria de Estado.....	10 de novembro de 1912.	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira.....	7 de março de 1913.....	1:200$000
João Vieira da Silva.....	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912..	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva.....	12 de março de 1913.....	4:666$666

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATHEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho.....	3º Official desta Secretaria de Estado.....	20 de outubro de 1912...	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias	26 de agosto de 1913....	—
				Murillo, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego.....	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912.....	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva	26 de agosto de 1913....	1:800$000
				Gabriel, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
João Antonio Rodrigues Martins.....	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912.	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva.....	26 de agosto de 1913....	3:600$000
Arthur Stockler Pinto de Menezes.....	2º Secretario de Legação	29 de maio de 1913.....	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva.....	12 de janeiro de 1913....	1:333$333
				Filhos.... Thales Alexandre.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Moema Herminia.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Archimedes.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Eloïma.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Nary.....	Idem.....	266$666
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	17 de janeiro de 1910....	200$000	Evelina Nabuco, viuva.....	14 de fevereiro de 1914..	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Mauricio Nabuco.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Joaquim.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Maria Anna.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores José Thomaz.....	Idem.....	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATHEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Borges Ribeiro da Costa.....	2º Official desta Secretaria de Estado.....	12 de fevereiro de 1914.	200$000	Constancia do Paço Borges da Costa, mãe viuva.....	10 de março de 1914....	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:200$000
Francisco Xavier da Cunha..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	13 de dezembro de 1913.	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva.....	8 de julho de 1914.....	8:000$000
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça.....	2º Consultor Juridico do Ministerio.....	16 de abril de 1914.....	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida	2 de outubro de 1914...	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira.....	Idem.....	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor.....	Idem.....	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Consul Geral.....	17 de outubro de 1913..	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira.....	16 de dezembro de 1914.	1:500$000
Eduardo Drolhe Fasciotti...	Consul Geral de 1ª classe.....	28 de outubro de 1913...	200$000	Leocadia Fonseca de Drolhe Fasciotti, viuva.....	25 de maio de 1915.....	3 600$000
Eduardo Callado.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	14 de outubro de 1914...	200$000	Henriqueta Zebalios de Callado, viuva.	Idem.....	1:600$000
Oscar de Souza Azevedo...	Continuo desta Secretaria de Estado.....	17 de março de 1915....	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva.....	20 de julho de 1915.....	600$000
				Filhos menores Oscalina.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Maria Amelia.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Oswaldina.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Hilda.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Adriano.....	Idem.....	120$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge Francisco Henrique Feldtmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913	200$000	Martha Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	12 de julho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Afranio Peixoto, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Reudner do Amaral, filho, menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
				Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	16 de maio de 1915	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva, fallecida	18 de maio de 1915	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior, e solteira	Idem	333$333
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1915	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro aposentado	16 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda Crespo, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Souza	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva, fallecida	2 de outubro de 1917	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Dr. José Furtunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira	12 de novembro de 1917	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1918	4:000$000
				Constança, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	Idem	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	8 de março de 1918	2:000$000
Torquato Rosa Moreira Junior	1º Official	23 de janeiro de 1919	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva	28 de abril de 1919	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1916	Idem	1:600$000
				Luz Mendez Godoy, viuva	16 de maio de 1919	2:000$000
Paulo de Godoy	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919	200$000			
Adolpho Affonso da Silva Gordo	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1906	24 de julho de 1919	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1909	Idem	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva, fallecida	13 de agosto de 1919	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Alfredo Carlos Alvarado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1918	200$000	Alice Alvarado, viuva	6 de setembro de 1919	5:000$000
Arino Pereira Pinto	Director de Secção desta Secretaria de Estado	7 de abril de 1919	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva	20 de abril de 1919	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	20 de maio de 1919	200$000	Hilda da Mattos Pereira Valle, viuva	18 de maio de 1920	4:837$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912	18 de maio de 1920	814$588

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916	18 de maio de 1920	814$588
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914	Idem	814$588
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910	Idem	814$588
				Fernando, filho menor, nascido em 16 de julho de 1909	Idem	814$588
				Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900	Idem	814$588
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	25 de outubro de 1917	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	11 de junho de 1920	4:000$000
				Helena Lins de Almeida, filha menor	Idem	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1915	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	25 de junho de 1920	4:363$636
				Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	4:363$636
Dr. Brazilio Itiberê da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	Leopoldina Itibirê da Cunha, viuva	10 de junho de 1920	2:826$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898	Idem	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901	Idem	942$100
				Maria Brazilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900	Idem	942$100

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada	11 de agosto de 1920	5:647$058
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva	19 de agosto de 1920	11:184$464
José Calmon Nogueira Valle da Gama	Consul Geral em Montevidéo	5 de fevereiro de 1913	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva	27 de agosto de 1920	3:910$576
				Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:955$392
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920	1:333$333
				Elizabeth Maria America, filha menor nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
				Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1915	200$000	Maria Redanan de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos	9 de abril de 1901	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920	4:529$488
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	Idem	2:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesuina Ingléz de Souza Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro de 1920	1:699$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	Idem	1:699$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	23 de janeiro de 1836	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	23 de novembro de 1920	1:881$533
				Francisca Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Maria Estella Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Mariana Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Clelia Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
Aluizio de Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	2 de dezembro de 1920	4:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Helena de Campos Salles, filha maior solteira	24 de dezembro de 1920	2:831$858
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	Idem	2:831$858
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	2 de fevereiro de 1921	4:853$932

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Graça	Consul Geral de 2ª classe aposentado	10 de novembro de 1917	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva	25 de fevereiro de 1921	3:100$928
				Laura Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
				Noemia Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade	22 de agosto de 1901	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys de Souza Dantas, filha maior, casada	3 de março de 1921	778$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada	23 de março de 1921	778$378
Jorge de Vasconcellos Esteves	Segundo Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva	31 de março de 1924	4:190$270
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	31 de outubro de 1920	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã, viuva	15 de abril de 1921	83$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira	Idem	41$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira	Idem	41$666
Antonio de Freitas	Correio da Secretaria de Estado	25 de fevereiro de 1921	200$000	Maria da Silva Freitas	26 de maio de 1921	600$000
				Pilhos menores — Odette	Idem	150$000
				Pilhos menores — Hilda	Idem	150$000
				Pilhos menores — Humberto	Idem	150$000
				Pilhos menores — Wilson	Idem	150$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	11 de junho de 1921	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida	21 de setembro de 1921	—
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira	Idem	8:000$000
Enéas Martins	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	2 de julho de 1919	200$000	Cecilda Martins, viuva	31 de agosto de 1921	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor	Idem	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	20 de março de 1921	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada	13 de dezembro de 1921	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	8 de julho de 1920	200$000	Henriette de Rostaing Lisbôa, viuva	16 de janeiro de 1922	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro	Consul de 1ª classe	22 de maio de 1921	200$000	Noemia Caldeira de Souza, viuva	5 de outubro de 1922	1:666$666
				Filhos menores: Ilka	Idem	555$555
				Filhos menores: Heraclito	Idem	555$555
				Filhos menores: Enéas	Idem	555$555
Miguel José da Costa	Porteiro da Secretaria de Estado	5 de julho de 1922	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva	8 de dezembro de 1922	3:000$000
Antonio da Pontoura Xavier	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	1 de abril de 1922	200$000	Anna Sophia da Pontoura Xavier, viuva	11 de dezembro de 1922	7:000$000
				Anna Margarida da Pontoura Xavier, filha maior e solteira	Idem	7:000$000

NOMES DOS CONTRIBUITES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Jansen do Paço	Director de Secção da Secretaria de Estado	26 de outubro de 1918	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahiu novas nupcias, perdeu o direito	6 de abril de 1923	2:000$000
				José, filho menor	Idem	2:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Manoel da Silva Pontes	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920	200$000	Hermantine Langgaard de Menezes	24 de julho de 1923	4:000$000
Arthur Eduardo Raoux Briggs	Director Geral da Secretaria de Estado	4 de junho de 1923	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs	24 de julho de 1923	6:000$000
Frederico Affonso de Carvalho	Director Geral, aposentado	5 de junho de 1923	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho	31 de julho de 1923	6:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia da Silva Guimarães, fallecida	14 de setembro de 1923	—
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira	Idem	3:333$333
Bruno Gonçalves Chaves	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	10 de abril de 1923	200$000	Casimira Garcia Chaves	15 de outubro de 1923	4:000$000
				Maria Gisella Chaves, filha maior e solteira	Idem	4:000$000
Antonio José de Paula Fonseca	Consul Geral aposentado	1 de setembro de 1923	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca	26 de fevereiro de 1924	2:333$333
				Filhos menores: Armando, fallecido	Idem	583$333
				Filhos menores: Murillo, completou maioridade	Idem	583$333
				Filhos menores: Fernando	Idem	583$333
				Filhos menores: Alice	Idem	583$333

ANNEXO N.

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Alves da Fonseca..	1º Official da Secretaria de Estado.....	30 de novembro de 1923	200$000	Luiza Berutti da Fonseca.....	20 de março de 1921...	1:600$000
				Filhas menores — Luiza Alzira, solteira.....	Idem.....	800$000
				Filhas menores — Hilda Maria, solteira.....	Idem.....	800$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	7 de junho de 1924....	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva.....	15 de setembro de 1924.	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva	Consul.....	25 de julho de 1921.....	200$000	Maria Deolinda Ferraz Carvalho e Silva, viuva.....	24 de setembro de 1924.	833$333
				Filhos menores — Hortencia Ferraz de Carvalho.....	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Cicero de Carvalho e Silva	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Elza de Carvalho e Silva..	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Zaira de Carvalho e Silva.	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Flavio de Carvalho e Silva	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Benjamin Ferraz de Carvalho e Silva.....	Idem.....	138$888
Dr. Manoel da Costa Barradas.....	Consul Geral.....	1 de setembro de 1923.	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva.....	3 de outubro de 1924..	2:000$000
				Filhas menores — Marina Constança Cesar Barradas.....	Idem.....	1:000$000
				Filhas menores — Lydia Americana Cesar Barradas.....	Idem.....	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire.....	Consul Geral.....	26 de setembro de 1924.	200$000	Julia Danin Freire, viuva.....	11 de dezembro de 1924.	2:333$333
				Filhos menores — Dulce.....	Idem.....	777$777
				Filhos menores — Dido.....	Idem.....	777$777
				Filhos menores — Dirce.....	Idem.....	777$777
Pedro de Araujo Beltrão....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	16 de setembro de 1924.	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva	17 de fevereiro de 1925..	8:000$000
Godofredo de Bulhões.....	1º Secretario de Legação	18 de setembro de 1924.	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva...	17 de fevereiro de 1925.	1:333$333
				Filhos menores — Octavio Gouveia de Bulhões.....	Idem.....	666$666
				Filhos menores — Ruth Gouveia de Bulhões.	Idem.....	666$666
Fernando de Lara Palmeiro.	2º Secretario de Legação	30 de novembro de 1923	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva.....	6 de abril de 1925.....	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.....	Secretario Geral do Ministerio.....	6 de julho de 1925	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva.....	27 de julho de 1925....	8:000$000
Dr. Gracho de Sá Valle....	Ministro Residente, aposentado.....	10 de fevereiro de 1926.	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva.....	10 de fevereiro de 1926.	4:000$000
Carlos Pinto de Costa.....	Correio da Secretaria de Estado.....	27 de março de 1926...	200$000	Alcina Emilia da Costa	27 de março de 1926....	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto.....	Cartographo da Secretaria de Estado.....	6 de janeiro de 1926...	200$000	D. Cecilia de Miranda Bastos, viuva..	3 de junho de 1926....	1:000$000
				Filhos menores — Mirza.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores — Danilo.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores — Helio.....	Idem.....	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade	8 de novembro de 1925.	200$000	D. Elisabeth Bates da Gama, viuva	26 de novembro de 1926	6:000$000
Sebastião Maggi Salomão	Consul Geral	24 de agosto de 1923	200$000	D. Eulalia de Salles Salomão, viuva	21 de dezembro de 1926	2:000$000
				Filhas maiores e menores — Alvarina	Idem	1:000$000
				Filhas maiores e menores — Jesnina	Idem	1:000$000
Cyro de Azevedo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de janeiro de 1927	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva	19 de maio de 1927	833$333
Augusto Sarmento Pereira Brandão	Consul Geral	16 de dezembro de 1926.	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão, viuva	24 de junho de 1927	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras — Maria Alice	Idem	1:666$666
				Filhas maiores e solteiras — Maria Angelina	Idem	1:666$666
Frederico Ponciano Lobato	Vice-Consul em Santo Eugenio	28 de janeiro de 1923	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva	28 de junho de 1927	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes	Idem	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha	Idem	416$666
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente em disponibilidade	3 de dezembro de 1926.	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada	6 de agosto de 1927	4:000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro	Inspector de Consulados	21 de junho de 1927.	200$000	D. Rita Bernardes Martins Pinheiro, filha solteira	25 de outubro de 1927	5:833$440
Gastão da Cunha	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, aposentado	4 de junho de 1927	200$000	Filhas — D. Maria Thereza Gastão da Cunha	17 de dezembro de 1927.	3:000$000
				Filhas — D. Beatriz Gastão da Cunha	Idem	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DO PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula	Consul Geral	5 de outubro de 1927	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva	16 de janeiro de 1928	5:000$000
				Filhos menores — Augusto	Idem	555$555
				Filhos menores — Maria	Idem	555$555
				Filhos menores — Anna	Idem	555$555
				Filhos menores — Renato	Idem	555$555
				Filhos menores — Graziella	Idem	555$555
				Filhos menores — João	Idem	555$555
				Filhos menores — Josephina	Idem	555$555
				Filhos menores — Luiz Raphael	Idem	555$555
				Filhos menores — Vicente	Idem	555$555
Dr. João Pereira da Costa Motta	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	1 de setembro de 1927.	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva	29 de março de 1928	4:000$000
				Stella da Costa Motta, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Augusto Cochrane de Alencar	Embaixador, em disponibilidade	30 de junho de 1927	200$000	D. Adélte de Alencar, viuva	18 de outubro de 1926	6:000$000
Manoel de Oliveira Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	24 de março de 1928	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva	19 de novembro de 1928.	8:000$000
Manoel Jacinpho Perreira da Cunha	Consul Geral	25 de outubro de 1928.	200$000	D. Francisca Menna Barreto Monclaro da Cunha, viuva	13 de dezembro de 1928.	7:410$562

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOME DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Alfredo Barros Moreira.....	Embaixador.....	14 de agosto de 1928....	200$000	Emma Laura de Barros Moreira, viuva.	28 de janeiro de 1929....	7:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Maria Laura Manoela de Barros Moreira.....	Idem.....	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Anna Laura de Barros Moreira.....	Idem.....	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Thereza de Barros Moreira.....	Idem.....	2:333$333
Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral.....	Consul Geral de 1ª classe aposentado.....	21 de janeiro de 1932..	200$000	Elisar Silva Pecegueiro do Amaral viuva.....	15 de março 1932.....	2:333$333
				Nelson Pecegueiro do Amaral, filho menor.....	Idem.....	1:666$666
				Luiz Carlos Pecegueiro do Amaral, filho menor.....	Idem.....	1:666$666
Salvador Pelippe Gonzalez.	Continuo.....	1º de maio de 1931.....	200$000	Cecilia Baur Gonzalez, viuva.....	20 de abril de 1932.....	2:500$000
Dr. José Basilio Neves Gonzaga Filho.....	Consul Geral de 1ª classe aposentado.....	9 de setembro de 1931.	200$000	Cordelia Gonzaga de Boscoli, filha solca, viuva.....	20 de julho de 1932.....	10:000$000
Raphael de Mayrinck.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe....	5 de julho de 1931.....	200$000	Julieta Furquim Werneck Mayrinck, viuva.....	15 de agosto de 1932...	2:000$000
				Eliza Mayrinck, filha solteira.....	Idem.....	500$000
				Wanda Mayrinck, filha solteira.....	Idem.....	500$000
				Aluizio Mayrinck, filho menor.....	Idem.....	500$000
				Otto Mayrinck, filho menor.....	Idem.....	500$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOME DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Gaspar de Araujo Monteverde.....	Calligrapho	30 de maio de 1932.....	200$000	Esther Belém Monteverde, viuva.....	14 de outubro de 1932.	1:200$000
				Maria da Gloria Monteverde, filha solteira.....	Idem.....	400$000
				Wilson, filho menor.....	Idem.....	400$000
				Jorge Mauro, filho menor.....	Idem.....	400$000

(*) Os titulos marcados com asterisco foram substituidos.

ANNEXO N